



A parte autora interpôs Embargos de Declaração em face da decisão constante do ID 28865686, sustentando que o deferimento de prazo adicional para o cumprimento de obrigação e para depósito do valor relativo à multa, sem ter havido pedido específico neste sentido, constituiu-se em decisão "extra petita", o que enseja o acolhimento dos embargos para o fim de suprimir o prazo adicional de 15 (quinze) dias bem assim para determinar o prosseguimento da construção de bens anteriormente requerida.

Decido: Não assiste razão à parte autora. Com efeito a decisão embargada não se encontra eivada de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material, cumprindo à embargante manejar o recurso adequado com vistas à reforma do quanto decidido, cuja manutenção é de rigor.

Consigna-se, ademais, que o cerne da presente demanda é a obtenção dos documentos elencados na inicial, como consta dos pedidos da petição inicial. Assim, tendo em vista o teor dos embargos, **esclareça a parte autora, em cinco dias, se não tem mais interesse no recebimento da documentação requerida, caso em que o feito será extinto por perda superveniente de interesse de agir.**

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002699-86.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NORTE BUSS TRANSPORTES S.A, NORTE BUSS TRANSPORTES S.A, NORTE BUSS TRANSPORTES S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO REQUENA - SP209564  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO REQUENA - SP209564  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO REQUENA - SP209564  
IMPETRADO: SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE- SEST, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

NORTE BUSS TRANSPORTES S.A, devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO -DERAT** em litisconsórcio com o **SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE E SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE (SEST e SENAT)**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhes garanta o direito, dito líquido e certo, de recolher as contribuições à terceiros SEST e SENAT, observado o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, bem como autorize a impetrante de realizar as compensações.

Alega a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, estão sujeitas ao recolhimento das Contribuições destinadas ao SEST e SENAT, sendo que a base de cálculo das referidas Contribuições é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, nos termos da alínea "a" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Relata que, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, houve a limitação do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Menciona que, no entanto, com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi removida a limitação de 20 salários-mínimos para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não houve a remoção da limitação para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Aduz que, entretanto, o Fisco entende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 teria revogado o limite de 20 salários mínimos tanto para as Contribuições Previdenciárias quanto para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Sustenta que, ao contrário do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB) "o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não determinou expressamente a revogação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, nem com ele é integralmente incompatível, ou regulamentou inteiramente a matéria, pois, como se viu, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, ao remover o limite de 20 salários mínimos, fez expressa referência apenas às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, e não às Contribuições destinadas a Terceiros".

Argumenta que, "que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros".

A inicial veio instruída com os documentos.

Despacho determinando o recolhimento das custas ID 28674144, o qual foi cumprido por meio da petição ID 28835917 da impetrante.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no que concerne à alocação do SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE E SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE (SEST e SENAT) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, estabelece o parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 11.457/07:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...)

**§ 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.**

**Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.**

(grifos nossos)

Assim, diante da expressa previsão legal, as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiras entidades, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, devendo, no caso de questionamentos quanto à exigibilidade e repetição das referidas exações, somente a autoridade impetrada vinculada à SRFB permanecer no polo passivo da presente demanda, haja vista que as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (SEST e SENAT) possuem tão somente interesse econômico, mas não interesse jurídico.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUXÍLIO DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). NÃO INCIDÊNCIA.

**1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico.**

(...)

4. Agravos legais improvidos.”

(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0023163-62.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Toniasso, j. 01/12/2015, DJ. 11/12/2015)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. EXIGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO.

**1. Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das referidas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das "contribuições destinadas a terceiros" incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007.**

(...)

5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.”

(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0026839-86.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 02/06/2015, DJ. 10/06/2015)

(grifos nossos)

Portanto, devem ser excluídos da presente demanda o SEST e SENAT, prosseguindo-se o feito, tão somente, em relação às autoridades vinculadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Superada referida questão, passo à análise do pedido liminar.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito, dito líquido e certo, de recolher as contribuições à terceiros SEST e SENAT, observado o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, bem como autorize a impetrante de realizar as compensações, sob o argumento de que que, “que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros”.

Pois bem, dispõe o caput do artigo 13 e o artigo 14 da Lei nº 5.890/73:

“Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

(...)

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, **não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.**”

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei nº 6.332/76:

“Art. 5º **O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890**, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.”

(grifos nossos)

Ademais, estabelece o Decreto-lei nº 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867 de 25/03/1981:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC **passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.**”

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.”

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelece o artigo 4º da Lei nº 6.950 de 04/11/1981:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, **é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.**

**Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.**

(grifos nossos)

E, por fim, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, **o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.**”

(grifos nossos)

Sustenta a impetrante que “*que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros.*”

Entretanto, a impetrante deixou de mencionar o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

**I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;**

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Portanto, denota-se que o mencionado Decreto-lei nº 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei nº 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros

Assim, não se sustenta a tese da impetrante de que *o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-lei nº 2.318/86.*

Este, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial dos E. **Tribunais Regionais Federais**. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

**2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.**

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018)



“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

**1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.**

2. O salário-educação incide 'sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados'.

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5006468-73.2011.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 14/11/2012)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

**1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.**

**2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.**

**3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente - Precedentes.**

(TRF4, Primeira Turma, AC nº 2009.72.05.000875-2, Rel. Des. Fed. Maria De Fátima Freitas Labarrère, DJ. 03/08/2011)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

**1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.**

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.”

(TRF4, Primeira Turma, AC nº 2003.72.08.003097-6, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique, DJ. 06/10/2009)

(grifos nossos)

Desse modo, em face de toda a fundamentação supra, não há relevância na fundamentação das impetrantes, a ensejar o deferimento da medida pleiteada. E por consequência, resta prejudicado o pedido de compensação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo, passando nele a constar somente o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – DERAT.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001469-09.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS SPADINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO - SP192922, CATARINA TOMIATTI MOREIRA GIMENEZ - SP336634

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**MARCOS SPADINI**, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora suspenda quaisquer medidas constritivas em relação a Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 19 089149-60, evitando-se assim o ajuizamento de Ação Executiva, mas especialmente seja deferida para que o débito, acima, não seja colocado como óbice a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos, nos termos do art.151, III e IV do CTN.

Alega o impetrante que se seu débito, referente ao imposto de renda pessoa física, exercícios 2012 e 2013, foi lançado em Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 19089149-60 e que esta cobrança é ilegal uma vez que o há incidência da decadência.

Afirma ainda que em decorrência deste ato ilegal da autoridade impetrada, não poderá emitir certidão negativa de débitos e ainda existe a possibilidade do ajuizamento da execução fiscal.

Diz ainda que apresentou, em 14/11/2009, junto a Procuradoria Geral da Fazenda, Pedido de Revisão de Inscrição de Débito em Dívida Ativa, nos termos do artigo 6º, II, alínea "a" da Portaria da PGFN nº 33/2018, que tramita sob o nº 0880.612418/2019-78, a fim de demonstrar que parte do débito esta decaído, o que até a presente data não foi analisado.

A petição inicial veio instruída com documentos.

No despacho ID 27720044 foi determinado a emenda à inicial, o que foi cumprido pelo impetrante em sua petição ID 28186092.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Requer o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que que determine que a autoridade coatora suspenda quaisquer medidas constritivas em relação a Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 19 089149-60, evitando-se assim o ajuizamento de Ação Executiva, mas especialmente seja deferida para que o débito, acima, não seja colocado como óbice a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos, nos termos do art.151, III e IV do CTN, sob fundamento da ocorrência da decadência.

Pois bem, dispõe o Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

**V - a prescrição e a decadência;**

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irrevogável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.”

(grifos nossos)

Em relação à decadência pretendida pelo impetrante, verifica-se que há uma vedação legal para a concessão da medida liminar, uma vez que a decretação da decadência dos créditos tributários, tornaria irreversíveis os efeitos da medida liminar (art.7º, §5º da Lei nº 12.016/09 c/c o art.300, §3º do CPC). Ademais, o Juízo não pode decretar a decadência de ofício sem dar oportunidade para que a autoridade impetrada se manifestasse (art.487, parágrafo único, CPC).

Quanto à suspensão do crédito tributário, estabelece o Código Tributário Nacional as seguintes hipóteses:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

**III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;**

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.”

(grifos nossos)

Quanto ao inciso III do art. 151 do CTN, as reclamações e os recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, contudo, não é qualquer requerimento, manifestação, impugnação ou recurso protocolado perante a autoridade fazendária que tem o condão de suspender a exigibilidade tributária. Não basta a simples previsão de um requerimento, manifestação, impugnação ou recurso pela lei reguladora do processo administrativo, para que lhe seja conferido efeito suspensivo. É necessária a efetiva previsão da existência deste efeito, adequando-se, assim, aos termos do artigo 151, III, do CTN. Tal não ocorre com simples protocolo do Pedido de Revisão de Débito Inscrito em Dívida Ativa (ID 27692929).

Destarte, em face de toda a fundamentação supra, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança.

Por todo o exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002991-71.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRIMA POWER SOUTH AMERICA - SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

**PRIMA POWER SOUTH AMERICA – SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora emita a certidão de regularidade fiscal para que a Impetrante possa exercer regularmente a sua atividade

Alega a impetrante que foi assegurado no mandado de segurança nº 5006647-70.2019.403.6100 o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença e auxílio-acidente (nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado. *Writ* que se encontra no E.TRF da 3ª Região desde 18/02/2020 para julgamento da apelação e reexame necessário.

Ao tentar expedir a certidão negativa de débitos, foi surpreendida com a suposta existência de crédito tributário decorrente daquelas verbas. Ao realizar o cruzamento das guias GFIP (FGTS) e a GPS (previdência social) a autoridade coatora constatou a divergência nos valores e lançou como se créditos tributários fosse impedindo a expedição da CND, em manifesta desobediência a determinação judicial que permitiu a exclusão das verbas acima mencionadas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Sustenta que depositou naquele mandado de segurança os valores apontados na divergência, apresentando à Receita Federal do Brasil requerimento para a comprovação de erro da constatação da divergência juntando as cópias do Mandado de Segurança nº 5006647-70.2019.4.03.6100, bem como o comprovante de depósito dos valores divergentes para que, assim, não houvesse qualquer óbice na expedição da CND. Contudo, a certidão não fora expedida, não restando outra alternativa a não ser a presente impetração deste *mandamus*.

A petição inicial veio instruída com documentos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Requer a impetrante concessão de provimento jurisdicional que que determine que a autoridade coatora emita a certidão de regularidade fiscal para que a Impetrante possa exercer regularmente a sua atividade

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

**I - o pagamento;**

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irrevogável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.”

(grifos nossos)

No que concerne aos pagamentos dos créditos tributários, a impetrante juntou aos autos a petição no mandado de segurança 5006647-70.2019.403.6100 (ID 28857072 – págs.03 e 04) requerendo a juntada dos depósitos das verbas discutidas (IDs 28857072 – págs.05-14; 28857073 – pág.04/05), conforme relatório fiscal (ID 28857072 – págs.16), insta salientar que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa e determinar expedição da certidão ora pretendida, à luz dos documentos constantes destes autos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Entretanto, a partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Receita Federal tem o dever de atender ao contribuinte em tempo razoável, uma vez que a pessoa jurídica não poderá ter as suas atividades empresariais paralisadas enquanto aguarda a anuência do Fisco em relação aos documentos apresentados pela impetrante nestes autos, a fim de obter certidão de regularidade fiscal.

Assim presente, portanto, a relevância na fundamentação da impetrante, uma vez que a certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que autoridade coatora analise a situação fiscal da Impetrante, em face da documentação constante destes autos, e expeça a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do CTN, **desde que não existam outros impedimentos senão os narrados na inicial**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025882-57.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE ANTONIO ROMERO

**DESPACHO**

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004578-65.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338  
EXECUTADO: HANGAR FONTOURA, OLAVO FONTOURA VIEIRA

**DESPACHO**

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027386-98.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI

#### DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005197-92.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESFERA CONFECÇÕES LTDA - ME, DEISNARD DE JESUS DILEU, PATRICIA SANTANA MARTINS DILEU

#### DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030525-58.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CELIA REGINA CENSI INGLES

#### DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

**DESPACHO**

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028217-49.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: JEFFERSON GILBERTO DE SOUZA TAVEIRA - ME, JEFFERSON GILBERTO DE SOUZA TAVEIRA

**DESPACHO**

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023272-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: IRVIN KASAI

**DESPACHO**

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023760-71.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROBERVAL PEREIRA ROSA

**DESPACHO**

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009054-49.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CAMILA SANTOS REZENDE - EPP, MONICA VERVLOET DOS SANTOS, CAMILA SANTOS REZENDE

**DESPACHO**

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031105-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MAUI DUBINEVICS

**DESPACHO**

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5021618-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ITAPACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - ME, ROSENEIDE SILVA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002956-82.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: SULAMERICA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, JOAO DE OLIVEIRA MARQUES

**DESPACHO**

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5021914-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: NEUMA SUELI OLIVEIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006072-62.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MWM BEAUTY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, SAE BONG MYOUNG, SAEYONG MYOUNG

**DESPACHO**

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

**SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001368-06.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERFILACO COMERCIAL DE PERFIS LTDA - EPP, CHRISTIAN SPOSITO, KARINA SPOSITO

**DESPACHO**

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5027182-20.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO ESTEVES

**DESPACHO**

Ciência a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação contida no documento retirado do site da Receita Federal, de que o executado faleceu.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000191-70.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOEMIS ALVES DE CARVALHO

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação contida na certidão do oficial de justiça de que o executado faleceu.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026414-94.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LUCIA DE SOUZA E SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BEZERRA LIMA - SP208739

**DESPACHO**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade protocolada ID 28835913.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

Intímese.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018648-58.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FABIANA MUSCAS POLIMENO DE MELO E SILVA

**DESPACHO**

Manifeste-se a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado (ID 28854638).

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

Intímese.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018536-89.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

**DESPACHO**

Os valores foram devidamente transferidos para conta judicial, podendo ser incorporados pela exequente, como já deferido em despacho retro.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013089-52.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ALIMENKO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, ELISABETH DE SOUSA GOMES, MARCELO DE SOUSA GOMES

**DESPACHO**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelos executados (ID 28898972).

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002747-45.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KATIA CRISTINA SANTANA LESSE  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900  
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando o teor da petição inicial e o parcial deferimento da tutela de urgência (ID 28767863), acolho o pedido formulado por meio do ID 28888299 e determino à secretaria que promova o encaminhamento da decisão mencionada aos endereços eletrônicos indicados pela parte autora.

Cumpra-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002395-87.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCOS CESAR PITTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS VINICIUS DE ARAUJO - SP169887  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA- DERAT/SP

**DESPACHO**

Instada a emendar o valor da causa ao benefício econômico pretendido no despacho ID 28426128, o impetrante interpôs embargos de declaração alegando obscuridade uma vez que no presente caso não é possível vislumbrar qualquer proveito econômico da situação.

Ocorre que não merece acolhida a alegação do impetrante, uma vez que é possível alegar o valor econômico de *destinandamus*, posto que por ter o arrolamento a finalidade de garantir dívida fiscal, tem-se que o benefício econômico é justamente o valor da dívida. Ou seja, o valor da causa é o valor da dívida que o impetrante quer garantir por meio do arrolamento, pouco importando o mérito da análise do processo de arrolamento.

Cumpra-se o despacho ID 28426128, sob pena da aplicação do art.290 do CPC.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-47.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:ARNALDO JOSE PIERALINI  
Advogados do(a)AUTOR: AILIO CLAUBER FONTES LINS - SE6249, GEANE MERCIA MELO DE CAMPOS - CE40132, VALDIR QUEIROZ SAMPAIO JUNIOR - CE38032  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de gratuidade requerido, tendo em vista restar comprovado no ID 28795088 que o autor possui condições de arcar com as despesas processuais.  
Assim, recolha as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC. No silêncio, ao SEDI.  
Regularizadas as custas, tomemos os autos conclusos para análise de tutela.  
Intime-se.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026543-02.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOANADO FLORENCIO PRESENTES EIRELI - EPP  
Advogados do(a)AUTOR: ANGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE - ES5842, EDUARDO DE LIMA OLEARI - ES21540  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.  
Intimem-se.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027812-13.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: TAMARA SIMONE DE AZEVEDO ALVES  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANE MALUF SOUZA - SP199536

**DESPACHO**

Ciência à ré sobre as informações trazidas pela AGU e a audiência designada pela Justiça Espanhola em abril deste ano.

**São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024415-09.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMERCIAL DE ALHOS E CONDIMENTOS MATTOS LTDA  
Advogado do(a)AUTOR: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vista à parte autora sobre a litispendência suscitada pela ré em ID 28229727 no prazo de 05 (cinco) dias.

**São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021239-49.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIO FRANCISCO DOS SANTOS PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA ANGELUCCI - SP164886  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPLI  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321, GIZA HELENA COELHO - SP166349

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização no prazo legal. Após, remetam-se os autos E.TRF da 3ª Região.

**São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004654-26.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BASF S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência à ré sobre a decisão do agravo e após, expeça-se pagamento.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002251-50.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BIG BRANDS LAUNCHER CONFECÇÕES LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em face da manifestação do exequente, homologo os cálculos da ré para que produzam seus efeitos. Expeça-se pagamento, devendo a exequente informar o valor líquido do destaque de honorários de 20%.

**São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015152-50.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PROXXI TECNOLOGIA LTDA., BANEBCORRETORA DE SEGUROS SA, BRADESPAR S.A., BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência à ré sobre a manifestação de ID 28398329, no prazo de 05 dias. No caso de discordância da ré na expedição, fica suspenso o prosseguimento do feito para aguardar o trânsito em julgado, requisito obrigatório para expedição do pagamento nos termos da Resolução 458/2017.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017870-54.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante o teor da decisão proferida pelo órgão "ad quem" por meio do qual foram rejeitadas as argumentações da UNIÃO (ID 25834829), expeça-se Ofício Requisitório para pagamento dos honorários advocatícios devidos ao exequente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007384-18.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA FERREIRA ROCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820, ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em face da concordância da ré homologo os cálculos da autora para que produzam seus efeitos. Expeça-se pagamento.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032299-26.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GETULIO INOUE  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE KEIKO TOMOYOSE - SP223007, TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

#### DESPACHO

Considerando que o patrono da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não havia sido cadastrado no ato da publicação do despacho de ID (27279255), reitero o despacho retro:

“Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

Int.”

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020101-54.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001  
RÉU: THAIS CRISTINA FERREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Cite-se a ré por Edital. Determino a expedição de ofício apenas para informar a concessão da tutela de urgência e do estado em que se encontra o litígio, pois este Juízo não é responsável pelo atos de venda do imóvel realizados pela autora e ainda das condições a que se submeteram os arrematantes. Indefero o ingresso dos mesmos no feito tendo em vista que os mesmos devem demandar apenas a autora caso necessitem, não podendo pleitearem nesta ação, uma vez que o processo de venda do imóvel a posteriori não é objeto desta ação.

Intimem-se e expeça-se Edital.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003034-08.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAZZO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RAZZO LTDA. (matriz e filiais)** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, requerendo, em sede de liminar, determinação para que a autoridade impetrada analise de forma conclusiva, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, o Pedido de Habilitação de Crédito protocolizado em 27/01/2020 sob o nº 13804.720128/2020-31.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requerem a confirmação da medida liminar.

Narram, em síntese, teremajuizado, em 19/07/2007, o mandado de segurança nº 0021351-96.2007.403.6100 objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirmam que o julgamento da ação mandamental lhes foi favorável e, diante do trânsito em julgado da decisão, em 27/01/2020 apresentaram à autoridade impetrada Pedido de Habilitação de Crédito – Processo Administrativo nº 13804.720128/2020-31, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

Informam que *“decorridos mais de 30 dias do protocolo do Pedido de Habilitação do Crédito, a RFB não se manifestou, de forma conclusiva, nos autos do Processo Administrativo nº 13804.720128/2020-31”*.

Sustentam, assim, infração ao quanto disposto no §3º do artigo 100 da Instrução Normativa nº 1.717/2017, dado o decurso do prazo de trinta dias para a prolação de despacho decisório.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 28898121).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**



Inicialmente, afãsto as prevenções apontadas na certidão, conforme aba associados, uma vez que se tratam de pedidos diversos.

Para a concessão de medida liminar na via mandamental, fãz-se necessãria a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Postulam as impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise, no prazo mãximo de 05 (cinco) dias, o Pedido de Habilitação de Crãdito – Processo Administrativo n.º 13804.720128/2020-31.

Tratando-se de serviços pãblicos, os quais se encontram submetidos aos princãpios da continuidade e eficiãncia, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoãvel (artigo 5.º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pãblica não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente pãblico deve ter prazo razoãvel para a anãlise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princãpios da legalidade, razoabilidade e eficiãncia (artigo 2.º do mesmo Diploma).

Na hipãtose dos autos hã a aplicação da Instrução Normativa n.º 1.717/2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. E dispõe em seu artigo 100, §3.º:

“Art. 100. Na hipãtose de crãdito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação serã recepcionada pela RFB somente depois de prãvia habilitação do crãdito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicãlio tributãrio do sujeito passivo.

(...)

**§ 3.º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendãncias a que se refere o § 2.º, serã proferido despacho decisãrio sobre o pedido de habilitação do crãdito.”**

(grãfi)

No presente caso, verifico que o pedido foi protocolizado na vigãncia da referida Instrução Normativa, em 27/01/2020, sendo certo que, de acordo com o extrato de andamento processual de ID 28898122, atã a data da presente impetração não houve conclusão da anãlise do pedido de habilitação apresentado pela demandante. Desse modo, nesse aspecto merece ser acolhida a sua pretensão.

No entanto, levando-se em consideração a deficiãncia de recursos humanos para a anãlise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoãvel a concessão de um prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo mãximo de 15 (quinze), proceda à conclusão da anãlise do Pedido de Habilitação de Crãdito objeto do Processo Administrativo n.º 13804.720128/2020-31.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como apresente informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, o òrgão de representação judicial da pessoa jurãdica interessada, enviando-lhe cãpia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministãrio Pãblico Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

Juãza Federal Substituta

## **2ª VARA CÍVEL**

AÇÃO CIVIL PãBLICA (65) N.º 5014520-58.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cãvel Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: HOLMES NOGUEIRA BEZERRA N ASPOLINI - DF49968, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL  
Advogados do(a) RÉU: VIVIANE DUFAUX - SP109944, LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402  
Advogado do(a) RÉU: JULIANO GUSTAVO BACHIEGA - SP361114  
Advogado do(a) RÉU: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898

### **DESPACHO**

Regularize o autor o pedido de emenda à inicial, trazendo em cinco dias, aos autos, todos os dados necessãrios da empresa que pretende a inclusão no polo passivo.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada pelos sistema.

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014780-72.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: SOLONFER COMERCIO DE FERROS E ACESSORIOS PARA SERRALHERIA LTDA, JOSE SOLON SILVA, HEWERTON FERREIRA SILVA**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: TIAGO CARDOSO DA SILVA**

**DESPACHO**

Ante a falta de manifestação da exequente e a possibilidade de conciliação entre as partes, encaminhem-se os autos para Central de Conciliação, para inclusão em pauta de audiência.

Int.

São Paulo, em 28 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000993-68.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMASZONAS DEL PARAGUAY SOCIEDAD ANONIMA LINEAS AEREAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (DERAT), PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Por ora, não obstante as alegações constantes da petição inicial, permito-me apreciar o pedido liminar, após a vinda aos autos das informações.

Oficiem-se às autoridades apontadas como coatoras para que apresentem informações, no prazo legal.

Sem prejuízo, dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, tornemos autos imediatamente conclusos para apreciação da liminar.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005017-58.2018.4.03.6182 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROMI DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual Autor pretende a declaração de anulação dos débitos fiscais que menciona, alegando que houve erro quando da apresentação das declarações de imposto de renda, por parte do contador, tanto no exercício de 2012 como de 2014.

A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida, determinando a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa.

Regularmente citada, a Ré informou que os argumentos da Autora foram analisados na esfera administrativa, tendo a autoridade competente concluído pela correção dos valores apurados na Notificação de Lançamento de nº 2012/885229782894984 e pela manutenção dos valores apurados na Notificação de Lançamento de nº 2014/885229772402450.

Na réplica o Autor reitera os termos da inicial e protesta pela produção de prova testemunhal, com a oitiva do contador.

A União Federal protesta pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a União Federal reconheceu ser parcialmente indevido o débito relativo ao ano calendário 2011, exercício 2012 conforme informação contida no documento nº 12911495:

*7.1. Infrações: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.*

*7.1.1. Exonera-se o valor de R\$ 49.359,61 e o correspondente IRRF no valor de R\$ 3.496,02, indevidamente declarados no CNPJ 29.026.689/0001-05 quando o correto seria declarar no CNPJ 61.777.009/0001-06, conforme DIRF. Observe-se que ambos CNPJ são da empresa LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA.*

*7.1.2. Mantem-se o valor de R\$ 5.861,36 e o correspondente IRRF no valor de R\$ 21,35 recebidos da empresa JOBCENTER DO BRASIL LTDA, CNPJ 53.400.693/0001-76, pela declarada dependente PAMELA BORGMANN, CPF 365.249.828-35.*

*7.1.3. Observe-se a dedução de despesas com instrução declarada pelo contribuinte, paga ao INST PRESBITERIANO MACKENZIE, referente à dependente Pamela Borgmann, o que impossibilita sua exclusão da condição de dependente.*

*Assim, restou débito a ser pago, após a revisão, no valor de R\$ 2.783,41.*

Em relação ao débito relativo ao exercício de 2014, base 2013, alega a União Federal que:

*8.1. Infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas. Mantem-se a glosa do valor de R\$ 25.985,94 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação. Observe-se que o contribuinte não se manifestou na esfera administrativa e que não há documentos pertinentes ao exercício 2014/ano calendário 2013 acostados quer ao processo quer ao dossiê que nos encaminhou a Solicitação de Análise em acordo à Portaria Conjunta PGFN/FRB nº 14/2013.*

*8.2. Da análise acima, mantem-se o lançamento efetuado pela NL nº 2014/885229772402450, nada havendo a rever.*

*9. Frise-se que a presente análise abrange tão somente as questões ora conhecidas ou provadas.*

Vejamos.

O débito de imposto de renda referente ao exercício de 2012 já foi reconhecido, pela Ré, como parcialmente indevido.

Entretanto, o crédito tributário relativo ao exercício de 2014 foi mantido, haja vista não ter sido documentalmente comprovados os gastos com despesas médicas alegadas na declaração de imposto de renda pessoa física do Autor.

O Autor não apresentou, quando oportunizada a produção de provas, documentos comprobatórios de tais despesas, não tendo como afastar, portanto, tal crédito. Tampouco demonstrou o ter ocorrido erro inescusável o fato de considerar como dependente pessoa que não se encaixa nessa situação.

Desta forma, entendo deva ser o feito extinto sem julgamento do mérito em relação ao crédito tributário de R\$ 49.359,61, uma vez que não houve resistência à pretensão posta na inicial e, em relação aos demais créditos, o pedido deve ser julgado improcedente, pela falta de comprovação, por parte do requerente, de suas alegações.

Posto isto, **declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de anulação do crédito tributário referente ao imposto de renda pessoa física incidente no valor de R\$ 49.359,61, constante na DIRPF do ano de 2012.**

**Julgo improcedente os demais pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pagos pelo Autor aos representantes do Réu.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

ROSANAFERRI

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012140-28.2019.4.03.6100**

**AUTOR: JOSE ANTONIO DA COSTA LIMA MASCARENHAS**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO JACOBINA BOTELHO**

**RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**Despacho**

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020

Rosana Ferri

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015120-45.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Cumpra-se a decisão sob o id 21322052, a fim de se notificar a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Id 21504180: Decorrido o prazo para informações, abra-se nova vista à União Federal.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intímese. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003982-46.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRES IRMAOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Id 23026144: Retifique-se o polo passivo, para intimação da União Federal (PRU.3). Anote-se.

Id 23717391: Mantenho a decisão sob o id 22611800, por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intímese.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante, LAUDIONOR DA CRUZ OLIVEIRA, obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado a imediata análise do pedido administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que formulou requerimento junto à autoridade impetrada para concessão do aludido benefício em **20/09/2019**, o qual, até o ajuizamento do presente *mandamus*, não teria sido apreciado.

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Defiro ao impetrante o benefício da **justiça gratuita**, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

**Entendo que a liminar deva ser concedida.**

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que o impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de ter decorrido mais de 05 (cinco) meses, nos termos do documento acostados aos autos (Num. 28724902 - Pág. 1).**

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstrições. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, determinando à autoridade impetrada que promova a análise do processo administrativo protocolizado sob nº 957292195 em 20/09/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada ( **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – CENTRO – DIGITAL** ) para apresentar informações no prazo legal (Avenida Coronel Xavier de Toledo, 280, Consolação, São Paulo/SP – CEP 01048-000), **servindo a presente decisão de mandado**.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de multa por descumprimento.

A íntegra dos autos encontra-se disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q666A7D6F6>.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021227-08.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SKILL TEC COM E MANUTENCAO DE INST DE MEDICAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN LUI MONTEIRO - SP177096  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Id 24717510 e 25492148: Mantenho a decisão sob o id 24470259, por seus próprios fundamentos.

Id 24885171: Defiro a inclusão da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002668-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NEURACI SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA APARECIDA LIMA TAVOLARO - SP309760  
RÉU: ROSELI MARIA DA SILVA, GISELE CRISTINA DOS SANTOS NUNES, EDUARDO CAVALCANTI NUNES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência à parte autora das pesquisas realizadas, e requeira o que entender de direito.

**SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025251-16.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, bem como da manifestação da União, para que se manifeste em 30 (trinta) dias, inclusive nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007491-88.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ATLAS ALUMINIOS E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO PEREIRA RIBEIRO - SP154393, RODRIGO VASSOLER VALENTIN - SP377756  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por Atlas Alumínios e Comércio Ltda em que sustenta haver omissões e contradição na sentença proferida (id 18163910).

Alega a embargante que a sentença contém omissões e contradições sob argumento que o julgado contradiz o entendimento da jurisprudência, bem como é omissa no que diz respeito a regra contida no art. 489, §1º, inciso VI do CPC e por fim, é omissa e contraditória em relação alegação de cerceamento de defesa.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

**Passo a decidir.**

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

**Assim, analiso o mérito:**

---

#### Mérito

---

Insurge-se a embargante **contra a sentença (id 18163910)**, alegando omissões e contradição sob o argumento sob argumento que o julgado contradiz o entendimento da jurisprudência, bem como é omissa no que diz respeito a regra contida no art. 489, §1º, inciso VI do CPC e por fim, é omissa e contraditória em relação alegação de cerceamento de defesa.

**Tenho que não merece prosperar o requerido**, uma vez que inexistem as omissões e contradições alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RTJSP, 115/207).

Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, uma vez que a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pela recorrente.**

---

**Ante o exposto:**

---

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema

Isa

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007489-21.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA JOSE SOARES TEIXEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO TETSUYA NAKASHIMA - SP286651  
REQUERIDO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - AGENCIA 3100-3

## SENTENÇA

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, por meio do qual pretende a requerente obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.

Afirma a requerente que é servidor público municipal inicialmente contratado pelas regras da CLT para o cargo de auxiliar de enfermagem junto ao Hospital Municipal Regional do Campo Limpo, autarquia do município de São Paulo/SP, tendo iniciado seus serviços em 08.07.2002, sob o regime celetista, sendo alterado o seu regime para estatutário, em 16.01.2015. Informa que, em decorrência da alteração anteriormente informada, de celetista para estatutário, não foi homologada a sua rescisão contratual, não sendo possível o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.

Alega que a negativa da requerida em liberar o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS contraria a legislação e a jurisprudência consolidada sobre o assunto, no sentido de que a alteração no regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese prevista no inciso I do art. 20 da Lei nº 8.036/90 para fins de liberação dos valores existentes na conta vinculada do trabalhador.

Devidamente intimada a Caixa Econômica Federal apresentou resposta ao pedido de Alvará Judicial alegando, em preliminar, inépcia da inicial e falta de interesse de agir em relação ao pedido de liberação dos valores do PIS e falta de interesse de agir em relação ao levantamento do FGTS, uma vez que houve a liberação do saldo 18/12/17 pelo código "88", sendo efetivamente pago em 19/12/2017 na Agência 2928, em decorrência de Alvará Judicial expedido pela 20ª Vara do Trabalho, No mérito, requereu a improcedência da ação (id 4203377)

O Ministério Público Federal se manifestou alegando ausência de interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público Federal (fs.62 verso).

É a síntese do necessário. **Passo a decidir.**

Inicialmente, passo anlise da preliminar de inépcia da petição inicial em relação ao pedido de liberação das cotas do PIS, acolho a preliminar, uma vez que não há fundamentação em relação ao pedido de liberação do PIS, pois, a fundamentação da inicial refere-se a liberação do saldo existente na vinculada ao FGTS, tendo em vista, que está fundada na despedida do empregado, sem justa causa e extinção do contrato de trabalho, causas que não implicam normalmente na liberação das cotas do PIS.

Deixo de apreciar a preliminar de falta de interesse de agir do saldo da conta vinculada ao FGTS do requerente, uma vez que se confunde como mérito e com este será apreciada.

A questão da controvérsia cinge-se em saber se o servidor público tem direito ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, em virtude da conversão do regime jurídico ao qual está submetido, de celetista para estatutário.

De início, verifica-se que o rol elencado no artigo da Lei 8036/90 não é taxativo, comportando ampliação, quando houver situações semelhantes às hipóteses previstas no diploma legal.

Vejamos, o impetrante é servidor público municipal, ocupando o cargo para o cargo de auxiliar de enfermagem junto ao Hospital Municipal Regional do Campo Limpo, tendo sido contratado pelo regime celetista e transportado para o regime estatutário por força da Lei Complementar Municipal nº. 16.122, em 15/01/2015. Portanto, operou-se o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, semelhante à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei Complementar 8.036/90.

Nesse sentido, compatibilizando com a Súmula nº. 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos já dispunha sobre a questão:

*"Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS."*

Assim, conforme jurisprudência dominante do Colendo STJ, constata-se que a liberação do FGTS nestes casos, não haveria ofensa ao artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

O C. Superior Tribunal de Justiça, revendo precedentes anteriores, fixou posicionamento no sentido da possibilidade de levantamento do saldo da conta vinculada nos casos em que se dá a mudança do regime jurídico do servidor, entendendo não existir ofensa ao artigo 20 da Lei nº. 8.036/90.

A propósito:

*"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido." - grifei*

(STJ - RESP 200602663794 – Segunda Turma - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 18/04/2007 pág.236)



"FGTS – LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS – MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO – ARTIGO 20 DA LEI N. 8036/90 – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Com a transferência de regime de trabalho há a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função estatutária, que equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20, da Lei n. 8.036/90, e não o inciso VIII. Aplica-se o enunciado 178 da Súmula do extinto TFR. Precedentes desta Corte. 2. Não foi demonstrada a divergência jurisprudencial necessária para o reconhecimento da alínea, "c", do artigo 105, da Constituição Federal. Ademais o acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento deste Tribunal. Incide o enunciado 83 do STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido." - grifei

(STJ - RESP 200500243133 – Segunda Turma - Rel. Min. Humberto Martins - DJ 18/09/2006 pág:296)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. "É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR." (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS". 6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP 200401412923 – Primeira Turma - Rel. Min. José Delgado - DJ 18/04/2005 pág:235)

No presente caso, com base nos documentos juntados autos, especificamente, o extrato da conta vinculada de (id 4203401), juntado com a manifestação da ré, verifica-se o requerente já efetuou o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, através do Alvará de Levantamento, expedido pela 20ª Vara do Trabalho, sob o código "88" pago em 19/12/2017, em que tramitou o processo nº 0000014-83-2016.5.02.0020, no qual figurou as partes: Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública Hospital do Servidor Público Municipal, Autarquia Hospitalar e Municipalidade de São Paulo

**Diante do exposto, improcede o pedido de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Indefiro a petição inicial, em relação ao pedido de levantamento das cotas do PIS, por inépcia, nos termos do art. 485, I e/c 486, § 1º, ambos do CPC.**

Custas na forma da lei.

P.R.I.O.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006168-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: MANOEL SANCHES PONCE, JUDITH BARROS SANCHES, MARCO AURELIO DE BARROS SANCHES PONCE, MARCELO AUGUSTO DE BARROS SANCHES PONCE, ANNE ELIZABETH DE BARROS SANCHES PONCE BORELLI, JBS PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AGROPECUARIA IPATINGA LTDA, AGROPECUARIA RIO ITANGUA LTDA, BLUE LAKE PROPERTIES LTDA., BRICKELL BAY INVESTMENTS LTDA., COLLINS AVENUE PARTICIPACOES LTDA., CONVEM PONCEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., CORAL GABLES PARTICIPACOES LTDA., EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IPATINGA LTDA, FAZENDA ITANGUA - MIRIM LTDA, FIFTH AVENUE PARTICIPACOES LTDA., GLOBAL SKYS INVESTIMENTOS LTDA., HPS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, HYDE PARK PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS AGROPECUARIA LTDA., INVESTPLUS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., INVESTPLUS HOLDING LTDA., INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA., INVESTPLUS PARTICIPACOES LTDA., INVESTPLUS PLANEJAMENTO URBANO LTDA., INVESTPLUS PROPERTIES LTDA., INVESTPLUS REALTY ESTATE LTDA., JBS - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., JBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., JUDIMAR PARTICIPACOES LTDA., JUDIMAR - PLANEJAMENTO URBANO LTDA., JUDIMAR HOLDING LTDA., JUDIMAR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., JUDIMAR INVESTIMENTOS LTDA., JUDIMAR PROPERTIES LTDA., JUDIMAR REALTY ESTATE LTDA., JUDIVAL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., JULY 9 AVENUE HOLDING LTDA., KATHMANDU INVESTIMENTOS LTDA., KEY BISCAYNE PROPERTIES LTDA., LOTUS DESIGN E COMUNICACAO LTDA., MARBELLA PROPERTIES LTDA, PARK AVENUE PARTICIPACOES LTDA., PONCE PROPERTIES LTDA., PONCEPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., PONCEPAR - PARTICIPACOES LTDA., PONCEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., PONCEPAR REALTY ESTATE LTDA., RAVI PROPERTIES LTDA, SUNSET BOULEVARD PROPERTIES LTDA, TAO INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA., UNION SQUARE PARTICIPACOES LTDA., YELLOWSTONE PROPERTIES LTDA, YOSEMITE PARK PROPERTIES LTDA, ZP REALTY ESTATE LTDA, AGROPECUARIA PORTEIRA PRETA LTDA  
Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO JOSE JOLY NETO - SP247669, JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
TERCEIRO INTERESSADO: RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA, VIEW PROPERTIES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA, NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER SOARES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LACAZ MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

Autos nºs 5008453-14.2017.4.03.6100  
5006168-14.2018.4.03.6100  
5004406-26.2019.4.03.6100

DESPACHO

Processo 5004406-26.2019.4.03.6100

Ante a concordância do MPP:

ID 24651353: Defiro o desbloqueio para venda dos imóveis matriculados sob nº 121.100, 121.101, 121.102, 121.103, 121.104, 121.105, 121.106, 121.107, 121.108, 121.109, 121.110, 121.111, 121.112, 121.113, 121.114, 121.115, 121.116, 121.117, 121.118, 121.119, 121.120, 121.121, 121.122, 121.123, 121.124, 121.125, 121.126, 121.127, 121.128 (um imóvel e 28 garagens), no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo mediante o depósito do valor de R\$ 8.567.000,00 (oito milhões, e quinhentos e sessenta e sete mil reais) a ser depositado em conta à disposição deste Juízo, no prazo de até dez dias após a assinatura da escritura pública, permanecendo tal valor indisponível.

ID 25396062: Defiro o cancelamento da indisponibilidade de 30% sobre a parte ideal do imóvel objeto da matrícula 111.396, registrado no 2º Registro de Imóveis de Sorocaba e a averbação da indisponibilidade de 100% sobre os lotes:

Quadra A, Lotes 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20,21, 22, 23,24,25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31;

Quadra D, Lotes 1,2,3, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53;

Quadra E, Lotes 1, 2, 3,4, 5, 6,7,8,9,10,12,13,14,15 e 16;

Quadra J, Lotes 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42 e 43;

Quadra k, Lotes 13, 14, 15,16,17,18,19, 20, 21, 22, 23, 24, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 37.

Quadra L, Lotes 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45 e 46.

Quadra M, Lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22, perfazendo um

total de 149 lotes, referentes à 32.007, 68 m².

Autos nº 504406-26-2019.4.03.6100

ID 24876674: Defiro o desbloqueio, para venda, do imóvel matriculado sob nº 146.172, casa 26, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, devendo o valor líquido da venda, na proporção de 45,39%, ser depositado em conta a disposição deste Juízo, ficando indisponível para a parte.

Cumpra-se servindo esta de mandado, cabendo à parte interessada comprovar o protocolo no Cartório de Registro de Imóveis respectivo no prazo de cinco dias.

Determino que seja juntado aos demais autos, cópia deste despacho a fim de se evitar decisões conflitantes ou repetidas.

Intimadas as partes, desta decisão voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5024269-36.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: RENATO DEL POZZO, AGENDA AASSESSORIA COMERCIAL EIRELI - ME, ANDREA SANCHEZ DEL POZZO, JAIRO JOAO MOLA, JJ & RR ASSESSORIA TECNICA COMERCIAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) RÉU: MICHEL BERTONI SOARES - SP308091, GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN - SP221518

Advogados do(a) RÉU: MICHEL BERTONI SOARES - SP308091, GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN - SP221518

Advogados do(a) RÉU: MAIRA ALVIM MANSUR - SP360577, LETICIA OKURA - SP352772, FLAVIO VENTURELLI HELU - SP90186

Advogados do(a) RÉU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797, LUIZ ERNESTO ACETURI DE OLIVEIRA - SP174435

Advogados do(a) RÉU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797, LUIZ ERNESTO ACETURI DE OLIVEIRA - SP174435

DESPACHO

Aguarde-se a comunicação do trânsito em julgado do v. acórdão.

Após, cumpra-se o ali determinado.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0019717-84.2015.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ARTHUR BOHLSSEN, JANICE SALOMAO BOHLSSEN, EDUARDO SALOMAO HELUANE, HELIO SALOMAO HELUANE, ANDRE MORGANTE BOHLSSEN, PRISCILA MORGANTE BOHLSSEN, NATURAL VISION PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO do(a) RÉU: CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) RÉU: GABRIELLA OLIVEIRA CASTRO  
ADVOGADO do(a) RÉU: GABRIELLA OLIVEIRA CASTRO  
ADVOGADO do(a) RÉU: CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) RÉU: CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) RÉU: RENATA NADALIN MEIRELES SCHIRATO  
ADVOGADO do(a) RÉU: GABRIELLA OLIVEIRA CASTRO  
ADVOGADO do(a) RÉU: CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) RÉU: GABRIELLA OLIVEIRA CASTRO  
ADVOGADO do(a) RÉU: CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) RÉU: GABRIELLA OLIVEIRA CASTRO  
ADVOGADO do(a) RÉU: LEONARDO ALONSO  
ADVOGADO do(a) RÉU: CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) RÉU: RENATA NADALIN MEIRELES SCHIRATO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor .

Aportada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema

Rosana Ferri

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002796-86.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRACI JOSEFA FERREIRA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - SP

## DECISÃO

-

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o seu pedido administrativo de aposentadoria por idade.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que em **11.11.2019** protocolizou requerimento administrativo de aposentadoria por idade protocolo nº **8266833**. Informa, todavia, que já teria decorrido o prazo legal, sem qualquer análise do seu pedido, o que desrespeita a Lei nº 9.784/99, que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão da análise de seu pedido administrativo.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada ao não analisar o seu pedido administrativo fere o seu direito líquido e certo.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**De firo à impetrante o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.**

Passo ao exame da medida liminar.

---

## Medida Liminar

---

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu requerimento administrativo nº 8266833 atinente à concessão de **aposentadoria por idade**.

Tenho que estão presentes os requisitos aptos à concessão da liminar pretendida, devendo ser concedida a liminar.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido **03 (três) meses**, nos termos do documento acostado aos autos (doc. id. 28726415).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

*“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis.*

*É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.*

(...)

*Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).*

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

*“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular; uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”*

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momento considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de **ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

---

## Portais motivos,

---

**DEFIRO em parte** o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada, **no prazo de 10 (dez) dias**, analise o processo administrativo da impetrante protocolizado em 11.11.2019 sob nº 8266833.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001615-50.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BF - PAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA, LIDERANCA CAPITALIZACAO SOCIEDADE ANONIMA, BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA, LIDERPRIME - PARTICIPACOES LTDA., PERICIA - ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PREVIDENCIA PRIVADA LTDA, PROMOLIDER - PROMOTORA DE VENDAS LTDA., LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA., LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo na exclusão da base de cálculo da cota patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades, o valor integral dos benefícios concedidos pela empresa, inclusive a parcela custeada pelo empregado – descontada da folha de pagamento a título de:

- i) vale-alimentação;
- ii) vale-transporte;
- iii) assistência médica;
- iv) previdência privada;
- v) seguro de vida

Argumenta que concedem benefícios indiretos aos seus empregados. No que interessa ao caso concreto, as Impetrantes garantem aos seus empregados (i) auxílio transporte (fretado e vale-transporte), (ii) auxílio alimentação (tanto in natura nos refeitórios quanto o vale-refeição), (iii) assistência médica (Plano de Saúde), (iv) Previdência Privada e (v) Seguro de Vida. 9. Por expressa determinação legal ou por disposição em Convenção Coletiva de Trabalho 12, tais benefícios são custeados tanto pela empresa quanto pelos empregados.

Aduz que tais benefícios não estão sujeitos à contribuição previdenciária patronal<sup>13</sup>, a contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho (“SAT”)/Risco Acidente do Trabalho (“RAT”) ajustado (Contribuição ao SAT/RAT ajustado = Fator Acidentário de Prevenção (“FAP”)<sup>14</sup> X Contribuição ao SAT/RAT<sup>15</sup>) e as contribuições destinadas a Terceiras Entidades – em conjunto, denominadas de “Contribuições Previdenciárias” – por estarem fora do campo de incidência tributária/previdenciária.

Afirma que por uma questão contábil e operacional, as Impetrantes vinham retirando da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias apenas a parcela desse benefício que custeiam (cota patronal), de modo que os valores descontados da remuneração dos empregados a título destes benefícios indiretos – a chamada “coparticipação no custeio benefício” – estavam sendo indevidamente tributados, ainda que fora do campo de incidência das Contribuições Previdenciárias.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito líquido e certo de efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

A parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relato. Decido.**

Recebo a petição id. 28587273 e documentos como emenda à petição inicial.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

No caso destes autos, **tenho que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente.**

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que “Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Já o art. 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, assim disciplinam:

**Art. 22.** A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

**I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas**, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

**II - para o financiamento do benefício** previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). Destaqui.

Assim, a análise a ser feita é no tocante a natureza jurídica das verbas, se de caráter indenizatório ou remuneratório:

Vejamos o caso em tela.

## VALE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO

Entendo que o vale alimentação, quando pago em pecúnia, possui caráter eminentemente remuneratório, uma vez que somente a parcela “in natura” de tal benefício não integra o salário-de-contribuição, independentemente de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADES TERCEIRAS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE PROVIDOS PARCIALMENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO E DO SESC REJEITADOS. 1. [...] 3. O STJ firmou entendimento no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador, entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, o auxílio-alimentação está sujeito à referida contribuição, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo: AGRESP 201402870924, Benedito Gonçalves, STJ, Primeira Turma, DJE Data: 23/02/2015; AGRESP 201502353090, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 11/03/2016; AGInt no RESP 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AGInt no ARRESP 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AGInt no RESP 1422111/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016. 4. Embargos de declaração da parte impetrante providos parcialmente. Embargos de declaração da União e do SESC rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União e do SESC, acolher parcialmente os embargos de declaração da impetrante para reconhecer o direito à compensação das contribuições devidas a terceiros, afastada a limitação das Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012 e, por maioria, reconhecer o direito à compensação da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Renato Becho, acompanhado pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira e pelos Desembargadores Federais Cotrim Guimarães e Souza Ribeiro, vencido o Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy que afastava a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368445 0000373-05.2015.4.03.6105, JUIZ CONVOCADO RENATO BECHO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Incide a contribuição sobre os valores pagos em pecúnia a título de vale alimentação/refeição.

## VALE TRANSPORTE

Acerca do valor pago a título de vale-transporte seja ele em pecúnia ou não (bilhete), a jurisprudência é assente no sentido de que **não incide a contribuição, diante do caráter indenizatório desta verba.**

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LIMITES SUBJETIVOS DA DECISÃO. ABRANGÊNCIA EM TODO O ESTADO DE SÃO PAULO. 1- A Lei nº 7.418, de 16.12.1985, que instituiu o vale-transporte, estabelece que esse benefício não tem natureza salarial, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e não se configura como rendimento tributável do trabalhador. 2- Portanto, seja pago em dinheiro ou sob a forma de vale-transporte, tal benefício não deve sofrer a incidência da contribuição, dado o seu caráter indenizatório. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. [...] (AMS 00114169020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

## ASSISTÊNCIA MÉDICA

Quanto a tais verbas **não incide a contribuição previdenciária** diante do seu caráter contraprestacional pelo trabalho prestado, quando concedida indistintamente a todos os empregados, seja a assistência prestada por serviço odontológico próprio da empresa ou por ela conveniado,

Nestes termos vejamos o precedente abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA SAÚDE E ODONTOLÓGICA. ARTIGO 28, §9º, ALÍNEA Q, DA LEI Nº 8.212/91. EXIGÊNCIA DE PERÍODO MÍNIMO DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. I - A hipótese trata de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da nulidade do débito referente a diferenças no recolhimento das contribuições previdenciárias (sobre valores relativos a assistência médica e odontológica disponibilizada aos funcionários. II - As despesas com assistência médica e odontológica previstas na alínea "q", do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. III - O estabelecimento de período mínimo de trabalho na empresa (6 meses) para o gozo dos benefícios não descaracteriza a generalidade da assistência médica e odontológica, eis que não se excluiu qualquer empregado do acesso ao benefício, tendo se estabelecido tão somente uma condição temporal para que dele usufruam. IV - Observe-se que todos os funcionários estão submetidos à mesmas condições para alcançar a assistência, não se verificando qualquer discrimen, na medida em que a condição implementada é a mesma para todos, sem qualquer fator de discriminação. V - Apelação da impetrante provida para reconhecer a nulidade da NFLD nº 35.900.935-2, e consequente, determinara que o débito referente não seja óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 364181 0003321-73.2014.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) **destaquei**

#### DA PREVIDÊNCIA PRIVADA

Em relação à previdência privada, o §9º, alínea "p", da Lei nº 8.212/91, disciplina que **não integra o salário de contribuição, desde que oferecido à totalidade dos empregados.**

No que tange **aos valores descontados do empregado**, nessa primeira análise, entendo que por fazerem parte da remuneração, não podem ser excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária.

#### DO SEGURO DE VIDA

O entendimento fixado na jurisprudência é no sentido de que o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica a seus empregados e dirigentes, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles não se inclui no conceito de salário e, assim, não incide a contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que não pode incidir a contribuição previdenciária sobre prêmio de seguro de vida em grupo, desde que pago em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, tendo o artigo 214, parágrafo 9º, inciso XXV, do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3265/99, extrapolado os limites estabelecidos na lei, ao exigir que tal pagamento esteja estabelecido em acordo ou convenção coletiva (REsp nº 660202 / CE, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 11/06/2010; AgRg na MC nº 16616 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 29/04/2010). 2. No caso em julgamento, segundo conclusão do laudo técnico pericial, a autora não efetuou os recolhimentos das contribuições previdenciárias relativas à sua parcela no seguro de vida em grupo, pois inseriu, nos demonstrativos contábeis, tais valores como "despesas com pessoal ou outra correlata" (fls. 327/339). 3. Apelação da autora improvida.

(ApCiv 0019042-49.2000.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2019.)

Posto isso, **DEFIRO em parte o pedido liminar**, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária cota patronal incidente sobre:

- a) vale-alimentação quando pago *in natura*;
- b) vale-transporte em pecúnia ou não;
- c) assistência médica;
- d) previdência privada;
- e) seguro de vida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após, conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002750-97.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise dos processos administrativos de ressarcimento.

Emapertada síntese, relata a impetrante em sua inicial que formalizou junto à Receita Federal do Brasil Pedidos de Ressarcimento, através do sistema PER/DCOMP da Secretaria da Receita Federal do Brasil sob nºs 39611.03444.190219.1.5.01-4304 e nº 17728.10272.190219.1.5.01-4942, protocolados em 19/02/2019 e que decorridos 360 dias, até a presente data, não foi analisado.

Sustenta seu direito líquido e certo em ver apreciados tais procedimentos administrativos, na medida em que já teria extrapolado o prazo de 360 dias contrariando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, ferindo os princípios do direito de petição, da eficiência e da razoável duração do processo.

Em sede liminar pretende seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O impetrante pleiteia a concessão da medida liminar para que a autoridade coatora proceda à análise dos pedidos administrativos de restituição apontados em sua petição inicial.

**A liminar deve ser deferida.**

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo que a medida pleiteada é de cunho estritamente administrativo e decorre da análise do preenchimento dos requisitos exigidos para a sua concessão, conforme constam dos processos administrativos acima enumerados, cabendo, portanto, à Administração Pública analisá-los.

Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

*“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predisuser a intenção legis.*

*É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.*

(...)

*Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).*

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. **A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.**

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

*“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”*

Desta forma, ao **não proferir decisão nos processos de restituição**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

O prazo previsto pela Lei 11.457/07 já é por demais excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei 9.784/99.

Não existe justificativa para a demora, vez que os administrados não podem ficar aguardando a análise administrativa por tempo indeterminado, sob pena de se infringir também o princípio da eficiência.

No presente caso, o impetrante comprova o protocolo dos **pedidos de ressarcimento em 19 de fevereiro de 2019 e aguarda há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias**, prazo esse que não se afigura razoável, contrariando, frise-se, os princípios da administração pública, a legislação e jurisprudência sobre o assunto, consoante se infere da documentação juntada aos autos.

Nestes termos, **DEFIRO a liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada **proceda à análise dos pedidos protocolados sob nºs 39611.03444.190219.1.5.01-4304 e nº 17728.10272.190219.1.5.01-4942**, protocolados em 19/02/2019 e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação, profira decisão administrativa.

Para a efetivação da presente medida, por ora, se faz desnecessária a cominação de pena de multa ou de desobediência.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002658-22.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEMCA ILUMINACAO LTDA, LEMCA LAMPADAS ESPECIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do recolhimento da contribuição sobre a folha de salários sobre o Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE, ao argumento de que tal exigência é inconstitucional, após o advento da EC nº 33/2001, a partir do rol taxativo do art. 149, §2º, III, da CF/88.

Subsidiariamente pretende o reconhecimento do direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento das mencionadas contribuições na parte em que excederem a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários.

Em sede liminar pretende a suspensão da exigibilidade das contribuições em discussão na lide, até o julgamento final. Acaso não seja acolhido tal pedido, pretende seja autorizada a recolher as contribuições de terceiros observando-se a limitação de 20 salários mínimos prevista no art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar.

#### **É o relatório. Decido.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Emanálise superficial do tema, tenho que ausentes tais requisitos.

Isso porque, o cerne da controvérsia cinge-se em dirimir se a exação das contribuições atacadas - contribuição aos terceiros, teria sido ou não recepcionada pela Constituição Federal/88, diante da edição da Emenda Constitucional 33/2001.

Em que pese a questão estar em discussão com mérito pendente junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) – especificamente em relação ao INCRA, mas que se aplica às demais contribuições -, não vislumbro presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a concessão da liminar.

Ademais, há de se ressaltar que o C. STJ já firmou a legalidade da exação e, quando da elaboração da súmula 516, exarou o entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.

Assim, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, tenho que há legitimidade para a cobrança das exações em comento, devendo ser indeferido o pedido liminar e o pedido subsidiário.

#### **Por tais motivos, INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, caso haja requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5001004-97.2020.4.03.6100

AUTOR: ARTHUR CARLOS ETZEL

Advogados do(a) AUTOR: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO

ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

**Diga o autor sobre a contestação. Prazo: 15 dias.**

**São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.**

.\*A 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI  
Juíza Federal  
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10664

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017600-09.2004.403.6100** (2004.61.00.017600-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014448-50.2004.403.6100 (2004.61.00.014448-0)) - RR DONNELLEY MOORE EDITORA E GRAFICALTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 1609/1631614v<sup>o</sup>, que julgou o feito parcialmente procedente. Alega a embargante, em suma, que a decisão atacada padece de omissão no que concerne ao período decadencial. Postula, desta forma, o acolhimento dos aclaratórios, inclusive com a atribuição de efeitos infringentes, para que, sanando-se as omissões apontadas, seja julgada procedente a demanda. Intimada, a União Federal pugnou pela manutenção da r. sentença nos termos em que proferida (fls. 1623/1623v<sup>o</sup>). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os Embargos de Declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da decisão importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a Embargante objetiva, na verdade, a reconsideração do julgado. A embargante, em síntese, requer seja recebido o recurso de embargos de declaração, dando-se provimento a este para fim de constatar a decadência do direito lavrada no Auto de Infração. Contudo, verifico que a sentença de fls. 1609/1631614v<sup>o</sup> já apreciou e afastou a questão da decadência levantada pela embargante. Assim, os presentes Embargos de Declaração têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais inseridos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo:200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo:200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo:200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, nas nego-lhes provimento. Intimem-se as partes, reabrindo-se o prazo recursal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021320-95.2015.403.6100** - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP086396 - JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Considerando a(s) apelação(o)es) interposta(s). Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe. Int.

IMPETRANTE: RAFAELACENCIO MONTEJANO CORTES

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª REGIAO-SECCIONAL CAMPIN, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**MONITÓRIA (40) Nº 0018212-24.2016.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570**

**RÉU: ANGELO GONCALVES JUNIOR**

**Advogado do(a) RÉU: MARCOS BORGES ANANIAS - SP233668**

**DESPACHO**

**ID 28931557: Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, em 15 (quinze) dias, justificando sua relevância.**

**Após, tornem conclusos.**

**Int.**

**São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**MONITÓRIA (40) Nº 5008804-84.2017.4.03.6100**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY  
IZIDORO - SP135372  
RÉU: ATENTO BRASIL 1 LTDA**

**Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO MORELLO - SP112569**

## **DESPACHO**

**ID 28932560: Defiro prazo suplementar de 05 (cinco) dias à Autora.**

**No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, ante o pagamento efetuado pela Ré (ID 17464335).**

**Int.**

**São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002846-15.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINAL VERDE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: DIBAN LUIZ HABIB - SP130273, VITOR ANTONIO ZANI FURLAN - SP305747  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO**

Trata-se de ação ajuizada por **SINAL VERDE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL** em que requer, em sede de tutela de evidência, que a Ré se abstenha de exigir da Autora os débitos tributários relativos aos períodos de apuração 08/2012; 09/2012; 10/2012; 11/2012; 12/2012. 01/2013; 02/2013; 03/2013 e 04/2013, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário ou, subsidiariamente, conceda a tutela de urgência tendo em vista estarem presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Relata a parte autora que por estabelecer relação comercial com instituições públicas, todo final de mês de operação, encaminha às instituições a nota fiscal relativa à venda ou à prestação de serviços em conjunto com sua Certidão Negativa de Débitos (CND), para que as Instituições possam realizar o repasse dos valores devidos.

Assevera que, em consulta ao Diagnóstico Fiscal junto à Receita Federal constatou que se encontra em aberto/pendência – débito referente aos períodos de apuração 08/2012; 09/2012; 10/2012; 11/2012; 12/2012. 01/2013; 02/2013; 03/2013 e 04/2013, que impedem a emissão de Certidão Negativa de Débitos.

Contudo, alega que na mesma consulta junto à Receita Federal realizada em 02/12/2019, esses débitos não estavam lançados, tendo, portanto, ocorrido a decadência. Esclarece ainda que referidos períodos de cobrança não se encontram parcelados.

#### **É o relatório. Decido.**

Não verifico presente os elementos para concessão da tutela de evidência. Contudo, verifico presente os elementos para a concessão da tutela de urgência.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O autor apresentou o relatório de situação fiscal emitido em 02/12/2019 (Id 28753084), em que os débitos, ora questionados, não estão presentes, inclusive consta a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa com validade até 01/02/2020.

Entretanto, no relatório de situação fiscal emitido em 21/02/2020 (Id 28753085), constam os lançamentos dos débitos tributários relativos aos períodos de apuração 08/2012; 09/2012; 10/2012; 11/2012; 12/2012. 01/2013; 02/2013; 03/2013 e 04/2013, que impedia a emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

A parte autora comprovou ainda através dos documentos de Ids 28753088, 28753093, 28753097, que esses débitos não foram objeto de parcelamento, tendo, aparentemente, ocorrido o instituto decadência, uma vez que tratam-se de débitos dos anos de 2012 e 2013, cujos lançamentos ocorreram após 02/12/2019.

Considerando que a ausência da CND acarretará sérios prejuízos a parte autora, posto que estará impedida de receber repasse dos valores que lhe é devido, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade dos débitos tributários relativos aos períodos de apuração 08/2012; 09/2012; 10/2012; 11/2012; 12/2012. 01/2013; 02/2013; 03/2013 e 04/2013.

Cite-se e intime-se a Ré para cumprimento da presente decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

## **PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

### **4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5017193-87.2019.4.03.6100**

**REQUERENTE: MERY ELIZABETH TRYLESINSKI BERKOWICZ**

**Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE MARA MARQUES GAMELEIRA CAVALCANTE  
- SP174856**

### **DESPACHO**

**Diga a Requerente acerca das manifestações do Ministério Público Federal (ID 23117504 e 23112527) e da União Federal (ID 23854350).**

**Após, tornem conclusos.**

**Int.**

**São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.**

## **PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

### **4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019252-41.2016.4.03.6100**

# EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**  
**EXECUTADO: ANUNCIATA MARIA MOSCHETTI DE CARVALHO GOMES**

## DESPACHO

**ID 22655154: Tendo em vista que a Exequente comprovou que diligenciou na busca de bens da Executada (ID 22724646), defiro a consulta ao sistema INFOJUD dos três últimas declarações de rendimentos e bens da Executada (CPF/MF 038.941.218-07).**

**Int.**

**São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005844-24.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO CERMAC DE ENSINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **ASSOCIAÇÃO CERMAC DE ENSINO** em face de **UNIÃO FEDERAL** como objetivo de que seja reconhecido o direito não recolher as contribuições sociais – Cota Patronal e PIS-Folha em razão do preenchimento dos requisitos necessários à imunidade tributária.

Relata a autora que é uma associação civil sem fins lucrativos, que tem por finalidades sociais, entre outras, o desenvolvimento da cultura, pesquisa científica da tecnologia, educação e instrução, se enquadrando na hipótese prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal e artigo 14 do Código Tributário Nacional e, portanto, detentora do direito à imunidade tributária.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação.

A União Federal apresentou contestação em que, em síntese, requer a improcedência da ação pela ausência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social- CEBAS.

Houve réplica (ID11022390).

Tratando-se de questão exclusivamente de direito, as partes se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide.

**É o relatório. Decido.**

Partes legítimas e bem representadas, o feito se encontra em termos para julgamento.

A Constituição da República assegurou às entidades beneficentes de assistência social imunidade em referência às contribuições para o custeio da seguridade social, consoante se depreende do § 7º de seu artigo 195, *in verbis*:

*“§7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”*

Por sua vez, dispunha o artigo 55 da Lei n. 8.212/91, revogado pela Lei n. 12.101/09:

*“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:*

*I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;*

*II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;*

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.”

Posteriormente, foi editada a Lei n. 12.101/09, que fixou novos requisitos para a isenção das contribuições previdenciárias, consoante prescreve o seu artigo 29:

“Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei n.º 13.151, de 2015)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.”

Comefeito, por ocasião do julgamento do RE nº 566.622/RS, o STF, debruçando-se sobre o teor do parágrafo 7º, do art. 195, da CRB/1988, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar e, em consequência, declarou a inconstitucionalidade formal do art. 55 da Lei (ordinária) nº 8.212/1991, dado que tal dispositivo impõe condições prévias para o exercício da imunidade tributária de que gozavam entidades beneficentes de assistência social.

Daí por que, consoante assentado no voto condutor do referenciado julgamento da Suprema Corte, os requisitos legais exigidos na parte final do parágrafo 7º, do art. 195, da CRB/1988, enquanto não editada nova lei complementar sobre a matéria, são apenas aqueles insertos no art. 14, do Código Tributário Nacional.

Porém, sem o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, não se pode reconhecer às referidas entidades o direito à fruição de benefício fiscal estabelecido pelo legislador constituinte às entidades beneficentes no § 7º do art. 195. Da mesma forma como lhes cumpre atender aos requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009.

No presente caso, a parte autora alega que é uma associação civil e filantrópica, sem fins lucrativos.

Trouxe a autora os documentos que comprovam seus atos constitutivos (ID 5024221) e cópias das demonstrações contábeis e financeiras (ID 8843149).

Todavia, em que pese a apresentação dessa documentação, não comprova ser portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, não se prestando para esse fim os documentos acima mencionados.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS é o documento que exterioriza o direito à isenção, nos termos do artigo 195, § 7º da CF, impondo-se ao interessado, como condição para o gozo da imunidade, ser a entidade portadora do certificado de filantropia.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE PREVISTA NO § 7º DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI Nº 12.101/2009. 1- O art. 195, § 7º, da CF, que trata da imunidade tributária, é normatizado pela Lei nº 12.101/09, que traça disposições gerais acerca do que é considerado entidade beneficente de assistência social, bem como apresenta os requisitos necessários para a concessão da isenção tributária. 2- A análise quanto ao pedido de concessão e renovação do CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social será efetuada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no tocante às entidades de assistência social (art. 21, III), sendo que além de possuir o aludido certificado, a entidade que pleiteia o benefício da imunidade deverá ainda atender, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos no art. 29 da Lei nº 12.101/2009. 3- Compulsando os autos, verifica-se que a Certidão trazida aos autos classifica a entidade como de 'Utilidade Pública Federal, tendo sido expedida pelo Ministério da Justiça (fl. 17 destes autos), com validade até o dia 30 de abril de 2011. No entanto, a Portaria nº 07/2011, expedida pela Secretaria Nacional de Justiça, vinculada ao Ministério da Justiça, prorrogou a validade do título até o dia 31 de agosto de 2011. 4- Ocorre que o certificado de Utilidade Pública Federal concedido pelo Ministério da Justiça não corresponde ao CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), que é a certificação exigida para o gozo da imunidade pretendida (art. 1º da Lei nº 12.101/09). 5- Desse modo, o Certificado de Utilidade Pública Federal apresentado pela agravada não lhe assegura a imunidade pretendida, pois somente poderão ser beneficiadas as entidades que possuam o CEBAS (preenchidas as exigências legais para tanto) e que atendam simultaneamente aos requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101/09. 6- Na caso, não havendo nos autos prova acerca da concessão do CEBAS para a entidade agravada, não se pode deferir a imunidade pleiteada pela mesma, por ser o referido documento essencial à concessão do benefício. 7- Agravo de instrumento provido.

(AG 201102010092140, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:27/11/2012.)

Desta forma, ante a ausência de comprovação do direito invocado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de

Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §3º, II, do CPC.

Como o transitio em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.1

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041057-61.1990.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO CEZAR ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON PEREIRA RAMOS - SP95390  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação elaborado pelo Contador Judicial – ID 13517885 (FLS. 190/195) para fins de expedição de ofício precatório complementar, no valor total (principal e honorários sucumbenciais), de R\$449.396,88 (quatrocentos e quarenta e nove mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos), atualizado para Dezembro/2018, com o qual concordaram as partes – IDs 21640553/554, da União Federal e IDs 13894980 e 20689010, da parte Exequente.

Intimem-se e, decorrido o prazo para recurso das partes, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s) pertinente(s), observadas as formalidades legais.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000362-27.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCELO TOMETICH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 28857985 e 28857989:

Intime-se o Exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso o exequente não concorde com os cálculos da UNIÃO FEDERAL, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000834-89.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO VANTIN DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DE MORAES - SP122330  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

#### DESPACHO

Id. 28843096: Dê-se vista às partes.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030008-47.1995.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União - ID 23295681, informe o Exequente para qual conta e agência bancária deverão ser transferidos os valores pendentes de levantamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004242-35.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ABRIGO DOS VELHINHOS FREDERICO OZANAM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO EDUARDO FERRAZ - SP170188, SILVANE DA SILVA FEITOSA - SP248793



**DESPACHO**

Em vista da fase processual dos autos, arquivem-se sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes tão logo se receba informação acerca do trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 5024308-29.2019.403.0000, interposto pela parte Exequente contra o despacho constante no ID 21137337.

Int. e Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019321-06.1998.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR, CHO AIB, PAIVA E JUSTO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Primeiramente, intime-se a parte Exequente para ciência e manifestação acerca dos IDs 23471142 e seguintes e 23472688 e 24062562, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**No mesmo prazo, proceda a Exequente ao recolhimento das custas para oportuna expedição de Certidão para fins de levantamento de valor, conforme requerida no ID 23004374.**

**São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003089-56.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879  
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

- juntando procuração atualizada;
- juntando cópia do contrato social/ata de assembleia e alterações, comprovando poderes ao outorgante da procuração;
- apresentando cópia do CNPJ do autor;
- atribuindo à causa valor compatível como benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019403-07.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOVARTIS AG, NOVARTIS BIOCIENTIAS SA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VELA GONZALES - SP287361  
RÉU: EMS S/A, UNIÃO FEDERAL, GERMED FARMACEUTICA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON - SP205237  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON - SP205237

**DESPACHO**

Id. 28892686: Dê-se vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012608-26.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HV7 CERIMONIAL ASSESSORIA E PRODUCOES DE EVENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: IRACEMA VASCIAVEO - SP137473

#### DESPACHO

Intime-se a ré a juntar o contrato social no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015958-85.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAN LORENZO, RAIMUNDO CARDOSO DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Cumpra integralmente o despacho id. 21603583, especificando quais os "danos que já foram reparados", indicando o seu valor, com a devida comprovação documental, indicando de maneira objetiva os itens relativos a tudo aquilo que deveria ter sido posto no imóvel e não o fôr", tendo em vista que os pedidos devem ser certos e determinados, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002527-47.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, em que pleiteia, em sede de tutela de urgência, a *suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, com o consequente afastamento da incidência dos encargos de juros e multa sobre os valores em questão, devendo a ANS, ainda, se abster de incluir o nome da Autora e seus Diretores do CADIN e quaisquer outros órgãos de devedores e proteção ao crédito, bem como ajuizar execuções fiscais quanto aos débitos em questão face a efetivação de depósito judicial do importe sub judice, nos termos da Lei 10.522/2002 c/c RN 351/2014 da ANS.*

Relata a parte autora que é operadora de planos de saúde, encontrando-se sob a regência da lei 9.656/98, que determina que as operadoras forneçam à ANS, periodicamente, informações cadastrais de seus usuários que permitam sua identificação; dados estes que são utilizados, dentre outros, para a efetivação da cobrança do chamado "Ressarcimento ao SUS", previsto em seu art. 32.

Sustenta que a ANS enviou à Autora, o Aviso de Beneficiários Identificados (ABI) nº 59, consubstanciado no Processo Administrativo nº. 33910000782201720, que abarca atendimentos compreendidos entre o período de 04/2015 a 06/2015 e que foram atribuídos a supostos usuários da Central Nacional Unimed. Os atendimentos em questão se traduziam na quantia total 6.105.878,46 (seis milhões cento e cinco mil oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos).

Esclarece que após a apresentação de Impugnações e Recursos com relação a parte dos atendimentos, a Agência Ré enviou à Autora, a Guia de Recolhimento da União de nº 29412040004401655 para pagamento no valor de R\$ 48.109,08 (quarenta e oito mil cento e nove reais e oito centavos), com data de vencimento em 29/02/2020, afetos aos atendimentos cujos recursos tiveram decisão de indeferimento.

Declara que não concorda com as cobranças, posto que foram realizados atendimentos que não estavam contratualmente cobertos, a pessoas que não eram mais usuárias, com valores não só superiores àqueles despendidos pelo SUS, como também àqueles que seriam pela própria Operadora em sua rede credenciada, contrariando a própria lógica do ressarcimento.

Alega que o pressuposto de cabimento do Ressarcimento ao SUS seria exatamente a existência da contratação de potencial atendimento médico-hospitalar e o respectivo pagamento por tal potencial atendimento (as Operadoras já teriam recebido por ele) e é exatamente com base nessa premissa que a forma de cobrança do Ressarcimento ao SUS mostra-se incoerente com o próprio instituto, eis que a ANS está a fazer cobrança sem se ater a situações particulares em que a obrigação do potencial atendimento médico hospitalar não fora contratada ou não abrange determinadas regiões.

#### É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico em sede de análise sumária, a presença dos requisitos legais.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato administrativo impugnado

Além do mais, o deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir.

Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Estabelecida esta premissa, caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, por ora.

Cite-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002879-05.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMBEV S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal ajuizada por **AMBEV S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL** em que requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade da multa qualificada de 150 % objeto do processo administrativo nº 16561.720087/2011-81 relativa a glosa de amortização de ágio decorrente da integralização de capital feita pela IIBV na Inbev Holding Brasil, obstando-se em consequência o prosseguimento de quaisquer atos administrativos tendentes à sua cobrança ou de natureza coercitiva até o julgamento final da lide.

Advoga a ocorrência de conexão processual como feito de número 5002102-88.2018.4.03.6100.

Relata a parte autora que a Companhia de Bebidas das Américas – Ambev, sucedida pela Autora sofreu ação da fiscalização que culminou com a lavratura de autos de infração, pelos quais foram exigidos nos autos do Processo Administrativo nº 16561.720087/2011-81 pagamentos a título de IRPJ e CSL, acrescidos de juros de mora e multa de ofício qualificada (150%), dos períodos de 2005 a 2010.

Esclarece que a amortização do ágio glosada, principal objeto das autuações, decorreu de uma série de operações societárias realizadas em razão da complexa negociação que resultou na aquisição do controle acionário da Ambev pela Interbrew, dando origem ao grupo Inbev.

Declara que, em razão das operações elencadas na petição inicial e em virtude da incorporação da Inbev Holding, efetuou amortização de ágio decorrente da aquisição de ações dos acionistas minoritários em oferta pública de ações (“OPA”), realizada em 29/03/2005 pelos novos controladores.

Alega que apresentou impugnação aos lançamentos enfrentando cada um dos argumentos invocados pela fiscalização, muitos deles superados já pela decisão administrativa de 1ª instância e, posteriormente, recurso voluntário ao CARF, o qual foi parcialmente provido.

Assevera ainda que, tendo a parte que lhe foi desfavorável transitado em julgado na esfera administrativa, ajuizou em janeiro de 2018 a ação anulatória nº 5002102-88.2018.4.03.6100 na qual discute o mérito do direito à amortização do ágio em questão, tendo sido concedida a tutela de urgência para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Esclarece que quanto ao afastamento da multa qualificada, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, que foi parcialmente conhecido (apenas quanto ao segundo ágio) e, na parte conhecida, provido por voto de qualidade (voto de desempate do Presidente) pela C. 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF).

Afirma que tendo se tomado definitiva na esfera administrativa a decisão da CSRF que, por voto de qualidade, restabeleceu a exigência da multa qualificada de 150% relativamente ao segundo ágio (quanto ao primeiro ágio a decisão do CARF que desqualificou a multa transitou em julgado em razão do não conhecimento do recurso especial da Fazenda quanto), a Autora foi intimada no último dia 14.02.2020 para pagar o valor relativo à exigência da multa qualificada (diferença entre a aplicação das alíquotas de 75% e 150%) referente ao segundo ágio no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição no CADIN, remessa à PGFN para a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal.

Assevera que, ainda que procedente fosse o lançamento no que diz respeito à glosa da amortização deste “segundo ágio”, de todo modo jamais seria devida no caso a multa qualificada lançada ao argumento de que a Autora teria cometido suposta fraude, uma vez que:

a) o mero fato de ter ocorrido o empate (com aplicação do “voto de qualidade”), tanto na decisão que manteve o lançamento quanto ao mérito como na decisão da C. 1ª Turma da CSRF que restabeleceu a multa qualificada que havia sido anteriormente cancelada, por si só consubstancia situação de dúvida objetiva que deflagra a aplicação ao artigo 112 do CTN a ensejar o afastamento da qualificação da multa de 75% para 150% que pressupõe a ocorrência de fraude, sobretudo quando se constata que, considerados os dois julgamentos ocorridos no CARF, no total 8 (oito) Conselheiros manifestaram-se pelo cancelamento da qualificação da multa e apenas 5 (cinco) por sua manutenção;

b) ainda que o art. 112 do CTN não fosse por si só suficiente para afastar a qualificação da multa, de todo modo no caso não estão presentes os pressupostos para sua aplicação dada a absoluta inocorrência de fraude,

c) o art. 24 da LINDB igualmente impõe o cancelamento da qualificação da multa no caso concreto; e

d) conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, impõe-se quando menos a redução da multa de 150% a 100% do valor dos débitos lançados, sendo que 75% já estão sendo exigidos e objeto de discussão na Ação Anulatória nº 5002102-88.2018.4.03.6100, discutindo-se nestes autos os 75% adicionais relativos à qualificação da multa, que ficariam portanto quando muito reduzidos a 25%

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente verifico a existência de conexão com os autos da ação ordinária 5002102-88.2018.4.03.6100, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil, uma vez que se tratam de ações com as mesmas partes e igual causa de pedir.

Competente, portanto, este juízo para apreciação da demanda.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo está presente uma vez que não sendo feito o pagamento em questão a Autora, além de ficar sujeita à inscrição da dívida e execução fiscal como acréscimo de 20% sobre o total do débito, ficará impedida de obter certidões negativas necessárias ao exercício de suas atividades.

Quanto a probabilidade da existência do direito invocado, note-se que o julgamento administrativo combatido pela autora teve como resultado:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de concomitância com ação judicial, vencidos os conselheiros Viviane Vidal Wagner (relatora) e André Mendes de Moura, que acolheram-na. Acordam, ainda, por voto de qualidade, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação ao segundo âgio, vencidos os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa e Amélia Wakako Morishita Yamamoto, que não conheceram do recurso. Votou pelas conclusões a conselheira Adriana Gomes Rêgo, que conhecia apenas com fundamento no acórdão paradigma nº 101-96724. No mérito, na parte conhecida, por voto de qualidade, acordam em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa, Demétrius Nichele Macei, Lívia De Carli Germano e Amélia Wakako Morishita Yamamoto, que lhe negaram provimento. Designada para redigir o voto vencedor, quanto à rejeição da preliminar de concomitância com ação judicial, a conselheira Edeli Pereira Bessa. Manifestaram intenção de apresentar declaração de voto os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa e Lívia de Carli Germano. Entretanto, findo o prazo regimental, as conselheiras Cristiane Silva Costa e Lívia de Carli Germano não apresentaram as declarações de voto, que devem ser tidas por não formuladas, nos termos do §7º do art. 63, do Anexo II, da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF)

Nota-se, assim, que foi em grande parte dirimida a controvérsia por meio do instituto do voto de qualidade.

Sendo assim, reproduzo nesta demanda os argumentos dispendidos nos autos de nº 5001959-31.2020.403.6100:

“Como já decidi em outras ocasiões, reputo absolutamente discrepante da ordem jurídica estabelecida a figura do voto de qualidade, seja por consubstanciar duplo voto, seja por força do decisor que vota duas vezes ser sempre um indicado pelo próprio Estado.

Isso posto, o voto de qualidade não guarda sintonia com o estabelecido pela Constituição Federal, especialmente no que tange à aplicação de penalidade. Votar duas vezes é, por si só, atribuir mais poder a um julgador do que a outro presente no mesmo colegiado.

Isso mostra-se ainda mais grave quando tal poder somente existe em favor de julgador indicado pelo Estado, de modo a colocar-se o particular em posição de submissão perante o poder constituído. Afinal, a regra de desempate do CARF revela-se tendenciosa e temerária na medida em que sempre o voto de desempate será do representante estatal/fisco e nunca será um Conselheiro lá posto em nome dos contribuintes.

O voto de qualidade opera, assim, como um fator de desequilíbrio, servindo somente ao aumento da arrecadação.

Como bem pontificado por Fábio Martins de Andrade [1]:

[...] o voto duplicado de um dos julgadores, modifica e define (distorce) o resultado de um julgamento sobre o qual paira dúvida pelo colegiado acerca da regra a ser aplicada.

essa linha, Fernando Facury Scaff [2] acidentemente critica a inusitada metodologia decisória por:

“Mais uma vez o famigerado voto de qualidade do Presidente de colegiados no CARF faz vítimas.”

Ainda que se possa vir a aprofundar a análise, distinguindo o tratamento dispensado ao tributo em si e à sanção, certo é que, pelo menos a punição, submete-se ao crivo do art. 112 do CTN que, aliás, positiva regra inerente ao juízo de censura. Na pior das hipóteses, voto de qualidade viola, a mais não poder, a regra de que na dívida não se pune o contribuinte.

Não bastasse isso, foi fundamentadamente deferida a suspensão da exigibilidade em relação ao período pretérito nos autos do processo 5002102-88.2018.4.03.6100, sem que haja notícia de reforma e de nem mesmo atribuição de efeito suspensivo ao agravo da União, revelando a probabilidade de existência do direito. Da existência e eficácia daquela decisão em processo similar emerge claramente a verossimilhança do quanto alegado, momento quando utilizado o repudiável instituto do voto de qualidade no julgamento administrativo.”

Pelo exposto, **DEFIRO TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade da multa qualificada de 150% objeto do processo administrativo nº 16561.720087/2011-81 relativa a glosa de amortização de ágio decorrente da integralização de capital feita pela IIBV na Inbev Holding Brasil, obstando-se em consequência o prosseguimento de quaisquer atos administrativos tendentes à sua cobrança ou de natureza coercitiva até o julgamento final desta lide.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

[1] ANDRADE, Fábio Martins de. Da ofensa do voto duplo aos princípios constitucionais da igualdade e do Estado Democrático de Direito. **Direito Federal**. 94. 2014, p. 205.

[2] <https://www.conjur.com.br/2020-fev-10/justica-tributaria-contratos-afretamento-servicos-repetro>

## **PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

### **4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000285-18.2020.4.03.6100 EXEQUENTE: KIYOE SATO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939**

**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO  
FERRARI LENCI - SP192086**

**DESPACHO**

**ID 28350515: Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, em 15 (quinze) dias, justificando sua relevância.**

**Após, tornem conclusos.**

**Int.**

**São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009489-84.2014.4.03.6100**

**AUTOR: VALU ORIA GALERIA DE ARTE COM E ESCRIT DE OBJ DE ART LT - ME**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BRANDAO WHITAKER - SP86999**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

**CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.**

**Tendo em vista a Apelação interposta pela Embargante (fls. 146/152) bem como as contrarrazões da Embargada (fls. 157/163), encaminhem-se estes autos à Superior Instância, com as homenagens de estilo.**

**Intimem-se e, após, cumpra-se.**

**São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.**

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **DIAMANTE COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES EIRELI** em face da **UNIÃO FEDERAL** em que requer, em sede de tutela de urgência, a concessão do direito de crédito pleno, ou seja, do custo direto e indireto, do PIS/Pasep e COFINS, com relação à aquisição de álcool para fins carburantes, determinando que a Ré – Fazenda Nacional se abstenha de efetuar qualquer ato de cobrança e/ou autuação quanto ao referido crédito.

Relata a parte autora que se dedica a distribuição de combustíveis e, por esta razão, é contribuinte das contribuições sociais denominadas PIS/Pasep e COFINS, incidentes sobre seu faturamento.

Argumenta que é detentora de crédito referente a sua despesa relativa à aquisição de etanol para fins carburantes, posto que a despesa é classificada como insumo para fins de consecução da sua atividade típica.

Esclarece ainda que, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.221.170, sob a sistemática de recursos repetitivos, fixou o entendimento de que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Afirma que, nesse sentido, a despesa para aquisição do etanol para fins carburantes é insumo e deve ser utilizado como crédito na apuração do PIS e da COFINS, sob o princípio da não cumulatividade.

Intimada, a parte autora regularizou a inicial, atribuindo novo valor à causa e recolhendo as custas complementares.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição de Id 28818222 como emenda à inicial.

Anote-se o novo valor dado à causa.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico em sede de análise sumária, a presença dos requisitos legais.

A questão posta nos autos trata do reconhecimento do direito de crédito do PIS e COFINS, com relação à aquisição de álcool para fins carburantes.

Cuida-se de questão complexa e controvertida que torna especialmente relevante a oportunidade do prévio exercício do contraditório e da ampla defesa.

Além do mais, o deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir.

Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Estabelecida esta premissa, caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, por ora.

Cite-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**  
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0742059-88.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE PECAS NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647, JOAO EDUARDO POLLESI - SP67258  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Suspendo, por ora, a expedição de Ofício Requisitório do valor estornado aos cofres públicos por força da Lei 13.463/2017.

Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados dos requerentes sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal, nos termos das Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Portanto, regularize a empresa exequente sua situação processual, dado o teor do extrato de Id 28946854, no qual consta em situação cadastral "BAIXADA" perante a Receita Federal.

Caso a empresa tenha encerrado suas atividades, devem ser juntados os documentos pertinentes, inclusive o distrato social e ainda, a regularização do polo ativo do feito nas pessoas dos ex-sócios, juntando as respectivas procurações e informando, ainda, a proporção do crédito destes autos, que caberá a cada um deles.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026523-38.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIA GARCIA PASSOS DOS SANTOS, GIOVANNA CHRISOSTOMO DOS SANTOS, CAIO CHRISOSTOMO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Mantenho a sentença tal como lançada.

Recebo a apelação da parte autora (id 24975164).

Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para responder ao recurso, nos termos do art. 332, § 4.º, do Código de Processo Civil.

Após, sendo apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. T.R.F. da 3.ª Região.

Na ausência de manifestação, certifique-se o decurso e, igualmente, encaminhem-se os autos ao Tribunal.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

### 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021318-91.2016.4.03.6100**  
**EMBARGANTE: MONICA ALMEIDA DOS SANTOS**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES - SP160488,**  
**DANIELLE FERNANDA VIVAN NUNES - SP325817**  
**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

#### DESPACHO

**ID 28797115: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial em 20 (vinte) dias.**

**Após, tornem conclusos. Código de Processo Civil.**

**ID 28797119: Defiro o levantamento do montante depositado a título de verba pericial, devendo a Sra. Perita Judicial indicar os dados necessários à expedição de ofício de transferência (CPF, número da conta e agência bancária).**

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012553-34.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM  
JUNIOR - SP79797**

**EXECUTADO: DM - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DO  
VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME, DENIS RODRIGUES ROCHA, MARCIO  
ALEXANDRE ESTRE**

**Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON PEREIRA CARRAPEIRO - SP325007**

**DESPACHO**

**ID 18644220: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos Embargos à Penhora opostos por DÊNIS RODRIGUES ROCHA, em 15 (quinze) dias.**

**Após, tornem conclusos.**

**Indique a C.E.F., outrossim, o endereço atualizado do Réu DM - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA - ME, consoante já determinado (ID 18060622).**

**Em relação ao corrêu MÁRCIO ALEXANDRE ESTRE, ante o valor ínfimo bloqueado (ID 18060219), proceda a Serventia ao seu desbloqueio via BACENJUD.**

**Int.**

**São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.**



## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WAGNER ANTONIO DE PAULA** em face do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão do ato da autoridade impetrada que determinou a suspensão do exercício profissional da impetrante, liberando-o para o regular exercício da advocacia.

Relata o impetrante que em 17/02/2020 teve sua inscrição na OAB suspensa, sem que lhe fosse enviada qualquer notificação ou aviso da decisão de suspensão que foi levada a termo.

Sustenta que sempre exerceu sua profissão com responsabilidade e zelo, e nos 27 anos de profissão jamais teve em seu histórico qualquer processo disciplinar por má conduta profissional.

Todavia, em 2011 foi acometido de doença grave que o levou a se afastar de sua atividade profissional por meses. Em 2018 foi detectado a ocorrência de metástase, tendo que se afastar novamente de sua atividade profissional, estando ainda em convalescença.

Reconhece que existem dívidas de anuidades anteriores a 2011, que foram objeto de acordo celebrado à época, que não foi possível que fosse honrado. Posteriormente advieram outros vencimentos que tornou a dívida elevada a ponto de qualquer acordo que se pudesse assumir se demonstraria impagável diante das condições financeiras do Impetrante.

Afirma que impedir o exercício da profissão, que tem natureza alimentar, viola o preceito constitucional inserido no artigo 5.º, inciso XIII, que preconiza “ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Intimada, o impetrante regularizou a inicial.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id 28644915).

### É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

Relevante consignar que foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia referente à constitucionalidade de dispositivos legais que permitam às entidades de classe suspender o direito ao exercício de ofício àqueles profissionais inadimplentes com as respectivas anuidades.

O RE nº 647.885, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, encontra-se, ainda, pendente de julgamento, tendo sido reconhecida a relevância social do tema, em razão do elevado número de profissionais inscritos nestas entidades de classe, os quais dependem da regularidade da inscrição para o desempenho de suas tarefas diárias, não tendo havido determinação para suspensão de todos os feitos que versem esse tema.

Acerca do tema, entendo inexistir óbice à aplicação de tal penalidade quando verificada a existência de débito das anuidades.

O artigo 34, inciso XXIII, da Lei nº 8.906/94 considera constituir infração disciplinar, *deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo*.

E, o artigo 37, inciso I e §2º da referida Lei, é claro ao enunciar a penalidade a ser imposta em tal hipótese:

*Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:*

*I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;*

*(...).*

*§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária*

Quanto à possibilidade de aplicação de pena de suspensão até quitação do débito, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.*

*(...)*

*3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, “o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.” (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que “constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo”, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o “regularmente” não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.*

*4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272/SP Relator: Ministro Francisco Falcão, DJ 21.11.2000.*

*5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI (“recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele”) e XXIII (“deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo”) do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator “satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária”. Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007) 6. Recurso especial desprovido.”*

*(Resp 907868, 1ª T. do STJ, j. em 16/09/2008, DJe de 02/10/2008, Relator: Luiz Fux – grifei)*

O E. TRF da 3ª Região tem julgado no mesmo sentido:

*PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO NA OAB. INSTALAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PELO NÃO RECOLHIMENTO DAS ANUIDADES SEM NOTIFICAÇÃO DO ADVOGADO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO QUE SE AFASTA.*

*Eventual infração somente se ocorre após o devido processo disciplinar, assegurando a ampla defesa e o contraditório.*

*A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à ausência de mácula na imposição da penalidade de suspensão ao advogado inadimplente de suas anuidades. Precedentes.*

*Porém, na hipótese, não foi observado o devido processo legal, evidenciando-se com a ausência da notificação prévia da sanção ora impugnada. Deste modo, ainda que seja legal a aplicação da sanção, as disposições procedimentais cabíveis não foram observadas, motivo pelo qual se revela indevida a suspensão.*

*Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 00146019720154036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 31/03/2017, Relator: Nery Junior – grifei)*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA A LEGALMENTE NECESSITADOS. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A OAB/SP E A DPE/SP. SUSPENSÃO AOS INADIMPLENTES. LEGALIDADE.*

*1- Não há qualquer ilegalidade na suspensão do impetrante, advogado, para a prestação de serviços de assistência judiciária, nos termos do convênio firmado entre a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo - PGE/SP, por não haver prova de quitação das anuidades perante a tesouraria da entidade de classe.*

*2- Em momento algum a OAB obsteu o livre exercício profissional do apelante, o qual não está impedido de exercer a profissão de advogado em razão de inadimplência, mas apenas se encontra inapto de atuar no mencionado convênio, em face de não estar quite com o pagamento das anuidades, podendo ser sanada essa inaptidão através do acerto de contas com a entidade de classe.*

*3- Tais entidades firmaram contrato de natureza obrigacional, podendo condicionar a prestação dos serviços somente àqueles inscritos que estejam quites com seus débitos.*

*7- Apelação desprovida. (AMS 00011424920114036106, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/03/2015, DE de 12/03/2015, Relatora: Alda Basto – grifei)*

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002974-35.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OSMUNDO SOUZA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **OSMUNDO SOUZA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL LESTE – SP**, objetivando, em sede de liminar, a imediata remessa ao órgão julgador do recurso ordinário protocolizado em 05/08/2019, sob o nº 1837015493.

Relata o impetrante que, como seu pedido de aposentadoria foi indeferido, interps recurso ordinário em 05/08/2019 junto ao instituto impetrado, recebendo o protocolo de nº 1837015493. Contudo, até o presente momento seu pedido sequer foi enviado para o órgão julgador.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

#### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido em 05/08/2019 (Id 28845940) e, de acordo com o andamento do requerimento anexado de Id 28845938, a autoridade coatora ainda não analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para que a autoridade impetrada promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a remessa ao órgão julgador do recurso ordinário protocolizado em 05/08/2019, sob o nº 1837015493, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)n. 5018218-09.2017.4.03.6100**

**IMPETRANTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA**

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 19116663).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003061-88.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILMAR DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **GILMAR DE JESUS SANTOS** em face do **OORDENADOR DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI – DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando, em sede de liminar, a remessa do Recurso Ordinário de concessão de Aposentadoria do Impetrante, a uma das Juntas de Recurso.

Relata o impetrante que, protocolizou em 26/09/2019, o Recurso Ordinário Administrativo a fim de recorrer do indeferimento da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de protocolo 867504356 e NB nº 191.475.928-9. Contudo, até o presente momento seu pedido sequer foi enviado para a Junta de Recursos para julgamento.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido em 26/09/2019 (Id 28909655) e, de acordo com o andamento do requerimento anexado de Id 28909656, a autoridade coatora ainda não analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para que a autoridade impetrada promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a remessa do Recurso Ordinário de concessão de Aposentadoria do Impetrante, a uma das Juntas de Recurso.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

## **7ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002677-28.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAILSON DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DA SILVA - SP290043

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DECISÃO**

Ciência da redistribuição do feito.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor da causa, o qual deve corresponder ao valor do contrato objeto da demanda, de acordo com o disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016700-13.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489

RÉU: SUZANA RAMINELLI ALVES DA CRUZ

Advogado do(a) RÉU: SAMUEL ALVARES - SP289950

### **SENTENÇA TIPOA**

### **SENTENÇA**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum pela COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO (CEAGESP) em face de SUZANA RAMINELLI ALVES DA CRUZ, inicialmente distribuída à 1ª Vara Cível - Fórum Regional da Lapa, mediante a qual pleiteia a autora seja a ré condenada ao pagamento da importância de R\$ 8.300,82 (oito mil, trezentos reais e oitenta e dois centavos) - atualizado até 27/11/2017.

Informa haver outorgado à ré Permissão Remunerada de Uso de nº 50438589 para utilização do módulo 37 do pavilhão MSV na unidade CEASA - Sorocaba, mediante termo, obrigando-se a mesma a pagar, até o dia 10 de cada mês, o valor da permissão remunerada de uso da referida área, além do montante pertinente ao rateio das despesas com serviços de iluminação, telefone, limpeza, vigilância, impostos, taxas e outros.

Aduz, porém, que, sem qualquer motivo, a ré deixou de efetuar os pagamentos com vencimentos em 10/01/2017; 10/02/2017; 10/03/2017; 10/04/2017 e 16/05/2017, perfazendo um montante de R\$ 6.951,29 (seis mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e nove centavos), além de haver sido penalizada por descumprir a regra prevista no subitem do 15.1.3 do edital de licitação, relativa a prazo de mínimo de permanência, o que ensejou multa no valor de R\$ 1.327,39 (mil trezentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos).

Citada, a ré apresentou **contestação**. Requeru assistência judiciária gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ou, subsidiariamente, a limitação da condenação aos valores indicados na defesa e o ressarcimento de despesas suportadas no decorrer da ação, bem como honorários advocatícios contratuais (ID 21768950).

Deferida a gratuidade da justiça à ré (ID 21769303).

Réplica ID 21769305.

Determinada a especificação de provas às partes (ID 21769306 - Pág. 1), a autora informou não haver provas a produzir (21769306 - Pág. 3) e a ré ficou-se inerte.

O Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional IV da Lapa declinou de sua competência, determinando o envio dos autos à Justiça Federal (21769307 - Pág. 1).

Distribuídos os autos a este Juízo, determinou-se o recolhimento de custas (ID 21908576 - Pág. 1), o que foi cumprido em ID 22491172 - Pág. 1.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

A ação deve ser julgada **procedente**.

Apesar de a ré alegar em sua contestação que a parte autora não teria comprovado os fatos constitutivos de seu direito, conforme determina artigo 373, I do Código de Processo Civil, os documentos colacionados à inicial demonstram exatamente o contrário.

A relação jurídica estabelecida entre as partes decorre do Termo de Permissão Remunerada de Uso - TPRU (ID 21768923 - Pág. 23 e ss) firmado entre as partes em **01/12/2016**, de acordo com previsão contida no Edital de Concorrência nº 04/2015 (ID 21768928 - Pág. 5), o qual estabelece as regras gerais para a atribuição de áreas vagas na CEASA de Sorocaba, vinculando ambas as partes.

No TPRU está claramente definido que a permitente (autora) outorga à permissionária (ré) permissão de uso do módulo 37 do pavilhão MSV na unidade CEASA de Sorocaba, **cujas áreas são 21m<sup>2</sup>**, restando estabelecido na Cláusula 2ª do referido documento: *“a remuneração mensal a ser paga pelo Permissionário à CEAGESP será de R\$ 37,00 (Trinta e Sete Reais), por m<sup>2</sup>, e ainda será acrescida do rateio das despesas de IPTU, tributos, taxas, licenças, serviços de segurança, vigilância, energia elétrica, água e esgoto, seguro do imóvel e seus equipamentos, tarifas pelo gerenciamento dos serviços prestados pela administração e outros encargos que gravem ou venham a gravar a área permitida (ou o comércio ali exercido, qualquer que seja o sistema de lançamento ou cobrança), sujeita à multa de 2% (dois por cento) por atraso de pagamento e juros de mora de 2% (dois por cento) ao mês.”*

Em março de 2017 a autora foi notificada por não estar comercializando no Módulo 37 por período superior a 30 dias (ID 21768933 - Pág. 47), bem como acerca da ausência de pagamento das remunerações mensais relativas a janeiro, fevereiro e março de 2017 (com vencimento nos respectivos meses seguintes), tendo desistido formalmente da comercialização na citada área em **20/04/2017** (ID 21768933 - Pág. 48).

Tais regras e circunstâncias legitimam a cobrança formulada pela autora na presente ação, eis que a cláusula 15.1.3 do Processo Licitatório nº 033/2015 – Concorrência nº 004/15 prevê: *“O PERMISSONÁRIO que devolver o(s) local (is) antes do período mínimo de permanência – que é de 06 (seis) meses – deverá pagar multa correspondente a remuneração mensal dos meses faltantes para completar o período mínimo.”*

Nota-se que a inadimplência alegada pela autora, em momento algum, é negada pela ré, que se limitou a questionar genericamente os valores apresentados para cobrança e taxar de nulas cláusulas contratuais sequer incidentes no presente caso.

Em contrapartida, a planilha formulada pela autora (ID 21768937 - Pág. 5), bem como os boletos anexados (ID 21768933 - Pág. 51 e ID 21768937 - Pág. 6 a 21768937 - Pág. 10) contém descrição pormenorizada do débito cobrado, não havendo que se falar em obscuridade quanto ao mesmo.

Em face do exposto **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento de R\$ 8.300,82 (oito mil, trezentos reais e oitenta e dois centavos) – para 27/11/2017, o qual deve ser corrigido monetariamente desde a notificação e acrescido de juros de mora a partir da citação.

Os índices de correção monetária e de juros são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º, CPC, **observadas as regras da gratuidade da justiça concedida**.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004778-83.2020.4.03.6182 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ALBANO SIMONES  
Advogado do(a) REQUERENTE: VERALICE SCHUNCK LANG - SP246912  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por **ALBANO SIMONES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que pretende o autor a anulação do lançamento tributário para recolhimento do IPI decorrente da importação de veículo para uso próprio, ante a inconstitucionalidade de sua cobrança.

Alega que em 23/02/2015 adquiriu nos Estados Unidos, e importou para o Brasil, o veículo CORVETTE STI, fabricação / modelo 2015 / 2015, motor: 6.2 L, 460Hp, V8, 16 válvulas, CVVT; 460 CV; 8 cilindros; câmbio automático, combustível gasolina; vermelho; chassis 1G1YB2D73F5115230; fabricante General Motors Company, não tendo recolhido o IPI por ocasião do desembaraço aduaneiro, então suspenso pelo processo nº 18234-25.2015.403.6100.

Aduz ter posteriormente efetuado o parcelamento do valor no montante de R\$ 142.299,96 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), a serem pagas em 5 parcelas de R\$ 1.667,16 e 144 parcelas de R\$ 923,89.

Sustenta que a incidência do IPI sobre importação de veículo para uso próprio ofende o princípio da não-cumulatividade.

Acrescenta que se não incide IPI na revenda de veículos importados a pessoa física que não exerça atividade de empresa, igualmente não se pode incidir IPI na operação de importação realizada de automóvel para uso próprio e que não exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços relativamente ao veículo em comento.

Menciona a mudança de posicionamento do STF, que após muitas decisões favoráveis ao contribuinte, decidiu em sede de repercussão geral no RE 723.651 pela incidência do IPI na importação de veículo por pessoa física para uso próprio.

Junto procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Decido.**

O presente feito não merece prosperar.

Nos termos do artigo 332, II do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

Tal previsão aplica-se ao presente caso.

Conforme mencionado pelo próprio autor, o STF decidiu a matéria, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 723.651, em 03/02/2016, restou assim ementado: “*IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IMPORTAÇÃO DE BENS PARA USO PRÓPRIO – CONSUMIDOR FINAL. Incide, na importação de bens para uso próprio, o Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo neutro o fato de tratar-se de consumidor final.*”.

Assim sendo, julgo liminarmente improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I c/c artigo 332, II do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas pelo autor.

Proceda a Secretaria a alteração da autuação fazendo constar como classe judicial Procedimento Comum.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5012143-80.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EXPERIMENTAL ENGENHARIA LTDA - EPP, MARIO YOSHIHARU OMURA, MITUAKI UEMURA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da citação negativa do corréu Mário Yoshiharu Omura (ID 28801161), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria manualmente o decurso do prazo para apresentação de embargos pelos demais corréus citados no ID 26413946.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019537-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LSK ENGENHARIA LTDA, CYMZ ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632  
Advogado do(a) AUTOR: ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011365-13.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RODOLFO MAROLO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZILEIDE PEREIRA CRUZ CONTINI - SP132490  
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 28912358: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-53.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROBERTO DESOUSA E SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO CESAR GONCALVES - SP242520  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, DIRETOR DA COMISSÃO TÉCNICA DE ACOMPANHAMENTO DA AVALIAÇÃO

#### DESPACHO

ID 28895848: Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço correto da autoridade impetrada, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001922-04.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FORUM DE OPERADORES HOTELEIROS DO BRASIL - FOHB  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Ante a especificidade do caso relatado nos autos, imperioso ouvir o impetrado, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Assim sendo, postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026286-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
ESPOLIO: HEXA CONVENIÊNCIAS LTDA., JOAO LUIZ CASTRO CORBISIER

#### DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 1.536,72 (um mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos), expeça-se a carta de intimação ao executado JOÃO LUIZ CASTRO CORBISIER (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi parcialmente frutífera, passo a analisar os demais pedidos formulados na petição de ID nº 24064769.

Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que o executado HEXA CONVENIÊNCIAS LTDA é proprietário do veículo I/Ford Fusion, ano 2012/2012, Placas FDI 4142/SP, o qual possui restrição judicial oriunda da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, consoante se infere do extrato anexo.

Registre-se que a existência de restrições judiciais anotadas por outros Juízos, revelam improvável satisfação do débito cobrado nestes autos, em função da observância à ordem de preferência de credores, tal qual estabelecida pelo artigo 797, parágrafo único, do Novo Código de processo Civil.

Desta feita, eventual arrematação dos bens, em Leilão Judicial, não seria o suficiente para o pagamento da dívida exigida nestes autos.

Quanto ao executado JOÃO LUIZ CASTRO CORBISIER, este é proprietário do seguinte automóvel: Honda/NX 350 Sahara, ano 1994/1995, Placas BXX 1297/SP, o qual possui as anotações de “VEÍCULO ROUBADO” e Alienação Fiduciária, conforme se depreende da consulta anexa.

Em virtude da constatação de roubo, resta incabível o pedido de penhora sobre o bem.

No tocante ao pedido de INFOJUD, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a data de nascimento do executado JOÃO LUIZ CASTRO CORBISIER.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a consulta ao INFOJUD.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

PROTESTO (191) Nº 5001875-30.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SULAMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A., SULAMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, SULAMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 28769204: Proceda a Secretaria a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no polo passivo.

Após, intimem-se os Requeridos para os termos da presente.

Dê-se ciência à Requerente e, por fim, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008781-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329  
RÉU: ILCA LEANZA

#### DESPACHO

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão para cumprimento no endereço fornecido pela Caixa Econômica Federal - ID 28848949, devendo o Senhor Oficial de Justiça, entrar em contato pelos telefones: São Paulo: (11) 3156-5822, (11) 3156-5823, (11) 3156-5824, para efetivo cumprimento da liminar.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006256-18.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: BRASILNET CONSULTING - CONSULTORIA EM MARKETING LTDA - ME, DANIEL DE ALMEIDA DIOGO

#### DESPACHO

Petição de ID nº 26122877 – Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação constabanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros do executado DANIEL DE ALMEIDA DIOGO, observado o limite do crédito exequendo.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, vindo-me os autos conclusos, para a apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente.

No tocante à empresa BRASILNET CONSULTING – CONSULTORIA EM MARKETING LTDA-ME, indefiro, por ora, a providência, diante da divergência de seu CNPJ perante a Secretaria da Receita Federal, conforme se infere da consulta anexa, devendo a Caixa Econômica Federal se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002953-59.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PATRICIA CANDIDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ALMEIDA PRADO - SP422310  
IMPETRADO: DIRETORA DA FACULDADE CENTRO PAULISTANO, UNIESP S.A.



## DECISÃO

Através da presente impetração, almeja PATRÍCIA CÂNDIDO a obtenção de tutela de evidência, nos termos do artigo 311, inciso VI do CPC, determinando às impetradas que expeçam seu diploma de conclusão do curso de pedagogia.

Relata ter solicitado o certificado de conclusão do curso, tendo obtido a informação de que o prazo para expedição é de 8 (oito) meses.

Afirma que foi aprovada para assumir uma vaga na creche CEI Henrique Fernandes, necessitando apresentar o diploma para assumi-la.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

O feito veio redistribuído da 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em que pese a impetrante tenha denominado o pedido de "tutela de evidência", considerando tratar-se de mandado de segurança, analisarei o pedido como medida liminar.

Quanto ao pleito propriamente dito, o caso é de indeferimento.

O mandado de segurança se presta para proteger direito líquido e certo devidamente demonstrado, sem a necessidade de dilação probatória.

No presente caso, a impetrante alega ter sido negada a expedição de seu diploma. Todavia, não há nos autos prova da negativa da expedição do diploma, nem da aprovação da mencionada vaga, o que afasta o *fumus boni juris* necessário para o deferimento do pedido.

Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003017-69.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA ROSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: YULLY SILVA GOROSTIAGA - SP403813  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA ROSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I**, com pedido de liminar, objetivando seja determinada ao impetrado a imediata análise do requerimento apresentado sob o protocolo nº 773966935.

Informa que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 18 de setembro de 2019, não havendo a devida análise até a data da propositura do presente *mandamus*, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requer os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Fundamento e Decido.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de tramitação preferencial. Anote-se.**

Considerando ser fato público e notório o atraso na análise dos benefícios previdenciários ocasionados pela denominada "Reforma da Previdência" não entendo razoável o deferimento da liminar de forma a burlar a sistemática adotada pela Previdência para regularização da situação.

No entanto, não pode o destinatário de benefício social aguardar indefinidamente a análise de seu pleito, desta forma postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações, oportunidade em que o **impetrado** deve esclarecer sob a data prevista para solução do pedido objeto destes autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tal, retomemos conclusão para deliberação.

Intime-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5014551-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: ECO SYSTEMS AR CONDICIONADO LTDA - EPP, MARLENE DE PINHO VALENTE, BRUNO VALENTE PORCELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

#### DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 319,14 (trezentos e dezenove reais e quatorze centavos), intime-se o coexecutado BRUNO VALENTE PORCELLI (via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado), para – caso queira – ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001624-12.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MONTEIRO & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MONTEIRO & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS contra ato do DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO/SP, objetivando seja reconhecida a inclusão no PERT do débito relativo às CDA's nº 80.2.19.042473-48, 80.6.19.072906-69, 80.6.19.072907-40, 80.6.19.090749-55 e 80.7.19.025117-29, determinando-se a suspensão de quaisquer atos de cobrança subsequentes à adesão ao PERT, bem como a imediata expedição de CPEN. Alternativamente, requer a concessão dos benefícios do PERT para pagamento em parcela única, nos termos do artigo 1º, § 5º da Lei nº 13.496/2016.

Relata ter efetuado migração do saldo remanescente do parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 – processos nºs 10.880.974.261/2009-08 e 18.208.074.763/2011-97 – para o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT (Lei nº 13.496/2017), adimplindo com todas as parcelas.

Aduz que no período de consolidação do PERT, ao acessar o sistema via E-CAC, não logrou identificar todos os débitos que pretendia saldar, optando, assim, em efetuar pedido de revisão da consolidação – processo digital nº 11610.720141/2019-07, visando ratificar que todos os débitos fossem consolidados regularmente, o qual restou indeferido em 12/11/2019.

Sustenta que o formalismo excessivo não pode se sobrepor à boa-fé e verdade material, diante do manifesto interesse do contribuinte em parcelar os débitos, somado ao regular pagamento das antecipações, além da ausência de prejuízo aos cofres públicos.

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações (id 28634522) alegando que o pedido de revisão de consolidação foi indeferido por ser intempestivo, bem como pela ausência de demonstração da impossibilidade de realizar a consolidação por via eletrônica.

A União Federal requer seu ingresso no feito (id 28550414).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

**ID 28550414: Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da ação. Anote-se.**

Ausentes o *fumus boni juris* à concessão da medida liminar.

Embora já tenha decidido de forma diversa, melhor analisando a questão entendo que como o parcelamento se refere a um benefício fiscal, deve a parte cumprir todos os requisitos estabelecidos, os quais devem ser interpretados de maneira restritiva, em cumprimento ao disposto no artigo 111 e incisos do Código Tributário Nacional.

A legislação que instituiu o PERT delegou à Secretaria da Receita Federal a atribuição de editar os atos necessários à execução do parcelamento.

Com base no permissivo legal, foi editada a IN 1711, a qual prevê no § 1º do Artigo 12, a necessidade de prestação de informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista, no prazo estipulado no ato normativo, sob pena de exclusão do PERT.

Tal prazo foi fixado na IN 1855/2018 no artigo 3º, estabelecendo o prazo de 10 a 28 de dezembro de 2018 para indicação dos débitos.

Ressalto, que o impetrado acrescenta em suas informações que caso houvesse alguma impossibilidade de prestação das informações por via eletrônica, poderia ser apresentado pedido de revisão dentro do mesmo prazo. Todavia, o impetrante apenas protocolou tal pedido em 19/01/2019.

Assim, não vislumbro prática de qualquer ato coator por parte do impetrado.

Neste sentido, cito decisão do E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REFIS DA LEI 11.941/2009 - PERDA DE PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES À CONSOLIDAÇÃO - EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - APELAÇÃO IMPROVIDA - SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA. 1. Tendo por escopo a proteção do interesse público e a quitação das dívidas tributárias, o parcelamento de débitos é um benefício fiscal, cuja adesão ocorre por ato de declaração de vontade, através do qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irrevogável. 2. O parcelamento deve ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei que, por dispor sobre hipótese de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, exige sua interpretação literal/restritiva. Inteligência dos artigos art. 111 e 155-A do Código Tributário Nacional. 3. A exigência contida na Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 e 02/2011 é etapa essencial da adesão ao parcelamento. No parcelamento previsto na Lei 11.941/09, o procedimento de adesão é dividido em etapas, sendo a consolidação diferida. Daí porque o pedido de parcelamento ser cancelado se as informações necessárias para a consolidação dos débitos não forem prestadas no prazo e forma legalmente previstos. 4. Não há qualquer vício no procedimento adotado para a exclusão do contribuinte do parcelamento. Nos termos do artigo 12, § 6º, II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009, a adesão ao REFIS IV importa em adoção do domicílio fiscal eletrônico, bastando, portanto, a intimação eletrônica do contribuinte a respeito da exclusão do parcelamento. 5. Tendo em vista a especialidade da norma relativa ao parcelamento, o caráter de favor fiscal do qual se reveste o REFIS e da necessária interpretação literal que lhe deve ser dada, não há espaço para que o Poder Judiciário flexibilize as condições impostas na Lei. 6. Recurso de apelação improvido."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 346500 0015406-55.2012.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017123-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DANIELA DA PONTE LEITE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA ESTEVAM VASCONCELOS - SP294882  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO  
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288  
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288  
Sentença tipo A

## SENTENÇA

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretende a Impetrante que a autoridade impetrada proceda sua colação de grau antecipada nos termos do artigo 47, parágrafo segundo da Lei 9.394/96.

Alega ser acadêmica do curso Licenciatura em Pedagogia e foi aprovada para assumir cargo público de professora de Desenvolvimento Infantil junto à Prefeitura Municipal de Osasco.

Requeru o abreviamento do curso com base no dispositivo legal indicado o que foi negado pela autoridade impetrada.

Decisão ID 22053880 indeferiu a medida liminar pleiteada

Em informações a autoridade impetrada sustentou decadência da impetração, considerando como lapso inicial a data do edital do concurso mencionado pela Impetrante.

Também sustentou perda do objeto pois o pedido era de abreviatura do curso até 20/09/2019.

No mérito pugnou pela denegação da ordem

Parecer ofertado pelo Parquet Federal opinou pela rejeição da decadência e acolhimento da perda superveniente de interesse.

É o relato. Fundamento e decido

Não há de se falar em decadência pois conforme observado pelo Ministério Público o ato reputado ilegal é a negativa de prorrogação do curso.

Também não ocorreu a perda de interesse pois o que se discute é o direito postulado de abreviação do curso.

Passo ao exame do mérito.

Entendo que permanecem os fundamentos da decisão que indeferiu a liminar.

O direito a abreviação do curso é medida excepcional destinada a alunos que demonstrem excepcional desempenho.

Não restou comprovada o desempenho excepcional

Ademais, a época da impetração do writ faltava mais de um semestre para conclusão do curso, e 17 disciplinas pendentes de aprovação, fora o trabalho de conclusão de curso (segundo informações acostadas aos autos)

Assim, não demonstrados os requisitos legais, não verifico o direito à providência postulada, posto que rejeito o pedido formulado e denego a ordem almejada.

Custas pela Impetrante observado o disposto da Justiça Gratuita.

Descabem honorários.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I. O

**São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031180-30.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183

**DESPACHO**

Petição de ID nº 28809269 – Recebo o pedido de desbloqueio como Impugnação à Penhora.

Manifeste-se a OAB, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003400-52.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: N. O. COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. - EPP, FELIPE BARBEDO ROCHA, IVETE PINTO BARBEDO

**DESPACHO**

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 28933408.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027262-81.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE BATISTADA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR CORREIA FILHO - SP334707, MIRANDA SEVERO LINO - SP189046  
RÉU: BANCO BMG S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que com relação ao corréu BANCO BMG S.A. há a possibilidade de transação, mantenho a audiência designada.

**Com a juntada da contestação da instituição financeira, tornem conclusos na forma da decisão ID 26657870.**

Int.

**São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-78.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ORLANDO LUIZ FURLANETTO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VALENTIM BASTOS - SP338402  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime-se.

**São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008287-72.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ANDRE DE CASTRO GUERRA - ESPÓLIO  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.  
Sobrestem-se, conforme previamente determinado.  
Int.

**São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0712473-06.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRMAOS TODESCO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da penhora sobre o valor total requisitado, tornando indisponível o montante, o pedido retro deverá ser formulado perante o Juízo de Execução Fiscal, que determinou a constrição.  
Intime-se a parte exequente e sobrestem-se.

**São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002737-74.2011.4.03.6303 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DE CASTRO FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803, VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

A parte autora iniciou o cumprimento da decisão proferida nestes autos, requerendo a intimação da FAZENDA NACIONAL para pagamento do montante total de R\$ 78.723,55, atualizado até 06/2019.  
Devidamente intimada, a ré apresentou impugnação alegando a impossibilidade de apuração do *quantum debeatur*, requerendo a liquidação da sentença nos termos do art. 511 do NCPC, oportunizando o contraditório.  
Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou relatório e cálculos no valor de R\$ 62.456,17 para 02/2020.  
Devidamente intimadas, as partes concordaram com os cálculos do Contador.  
Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face à expressa concordância das partes com os cálculos da contadoria judicial, ACOLHO referidos cálculos, tornando líquida a condenação da União Federal no total de R\$ 62.456,17 para 02/2020, conforme cálculos ID nº 28414370, a serem devidamente atualizados quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, nos termos do art. 85, parágrafo 3º do CPC.

Após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, intimando-se as partes na sequência.

Concordes, tornemos autos para transmissão do ofício e aguarde-se sobrestado o pagamento da quantia requisitada.

Int.

**São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013158-58.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEANDRO PALHARES  
Advogados do(a) AUTOR: SAMANTHA DERONCI PALHARES - SP168318, SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.  
Sobrestem-se, conforme previamente determinado.  
Int.

**SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014070-55.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094, RODRIGO MAURO DIAS CHOHI - SP205034  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.  
Sobrestem-se, conforme previamente determinado.  
Int.

**SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001087-84.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, SEMPRE PROPAGANDA LTDA - ME  
Advogados do(a) SUCEDIDO: RICARDO DO NASCIMENTO - SP130218, FELIPE HELENA - SP252625  
SUCEDIDO: VONEX TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALINE BRITO DE SOUZA - SP377024

**DESPACHO**

Promova a parte executada o recolhimento do montante devido a título de honorários, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.  
Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.  
Intime-se.

**SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011322-47.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: ABOISSA REPRESENTACOES S/S LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO ORITA - SP164477, GEORGE ANDRE ALVARES - SP309545, IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO - SP275880

**DESPACHO**

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedente.

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda, mediante a indicação pelo IBAMA dos dados necessários.

Efetivada a transação, intime-se o exequente e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003621-91.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) SUCEDIDO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719  
SUCEDIDO: GAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALBERTO GOLDCHEMIT - SP246220

#### DESPACHO

Promova a parte executada o recolhimento do montante devido a título de honorários ao IPEM/SP, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Sem prejuízo, atenda o IPEM/SP ao determinado no primeiro tópico do despacho ID 28765658, bem como, aguarde-se o decurso de prazo para a executada atender ao disposto naquele *decisum*.  
Intime-se.

**São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024345-89.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HARALD RONALD PATRICK KALLWEIT, HARALD KALLWEIT, MARIA ESTHER MELGAREJO DE KALLWIET, ATLANTIS TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO  
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO DEVIENNE FILHO - SP234841, JOSE ANTONIO BARBOSA - SP234459  
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO DEVIENNE FILHO - SP234841, JOSE ANTONIO BARBOSA - SP234459  
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO DEVIENNE FILHO - SP234841, JOSE ANTONIO BARBOSA - SP234459  
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO DEVIENNE FILHO - SP234841, JOSE ANTONIO BARBOSA - SP234459  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação dos documentos, abra-se vista dos autos à FAZENDA NACIONAL.

Silente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014189-45.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KARINA PAES E DOCES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170  
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

#### DESPACHO

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016392-48.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759  
RÉU: DANIEL LÓTERIAS LTDA - ME  
Advogados do(a) RÉU: AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO - SP58679, AFONSO CELSO DE ASSIS BUENO JUNIOR - SP187732

**DESPACHO**

Proceda a Secretaria à retificação da autuação para "cumprimento de sentença".

Intime-se o réu para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026648-13.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: SOMAR COMERCIO E CONSTRUCOES EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIMILSON DE ANDRADE - SP251156

**DESPACHO**

Promova a parte executada o recolhimento do montante devido, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018890-46.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OSVALDO LOPES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO CORREA DE ARAUJO - SP59803  
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: LAURO TERCIO BEZERRA CAMARA - SP335563-B

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0667984-88.1985.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SENO SOCIEDADE DE ENGENHARIA E OBRAS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANIA MARIA CUNHA - SP95271, FLAVIO PARREIRA GALLI - SP66493  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Assiste razão ao INSS no tocante à necessidade de intimação dos sócios da parte autora.

Os documentos anexados no ID 19077458 comprovam que em 30 de junho de 1989 os então sócios WANIUS e NAPOLEÃO cederam e transferiram a totalidade de suas cotas a MANOEL DE BRITO, JOSÉ CARLOS MAGALHÃES LOUREIRO e PEDRO LUCIEN DE ANDRADE MEDEIROS, de forma que não possuem legitimidade para virem pleitear a expedição de ofício requisitório em seu nome, ou mesmo em nome da pessoa jurídica COMERCIAL E CONSTRUTORA GERBER E ZILO LTDA.

O crédito aqui reconhecido pertence à pessoa jurídica, e não aos sócios que deixaram a sociedade para constituir outra pessoa jurídica, não havendo qualquer documento que evidencie cessão de direitos para a nova empresa criada.

Em face do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício precatório em nome de COMERCIAL E CONSTRUTORA GERBER E ZILO LTDA.

O pedido deve ser formulado pelos sócios administradores MANOEL DE BRITO, JOSÉ CARLOS MAGALHÃES LOUREIRO e PEDRO LUCIEN DE ANDRADE MEDEIROS, a teor da manifestação ID 22767585.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010239-33.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSIRENE ALVES DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

## DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento do feito, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retornem ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001694-29.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

RÉU: KORAL BRASIL CONFECÇÃO EIRELI - EPP

## DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela ECT em face de **KORAL BRASIL CONFECÇÃO EIRELI - EPP**.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente, conforme art. 700, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitorios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030319-44.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: PAULO VERNINI FREITAS

#### DESPACHO

Petição de ID nº 24711007 – Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não demonstrada a hipossuficiência econômica narrada pelo devedor.

Petição de ID nº 26088827 – Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros da parte executada, observado o limite do crédito exequendo atualizado no ID nº 26088829.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004561-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MANUFATURA DE BOTOES CARDENAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN NADILMO MOCIVUNA - SP173631  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada acerca da expedição da certidão de inteiro teor – ID 28997664.

São Paulo, 02 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025198-62.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: LOCKER LOCACAO E TRANSPORTES LTDA - ME, EDUARDO ANGELO ASNAR, TIAGO DE FARIA CHAVES

#### DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, passo a analisar os pedidos formulados pela exequente a fls. 407 dos autos físicos (ID nº 13350644) e ID nº 18871640.

Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros do executado EDUARDO ANGELO ASNAR, observado o limite do crédito exequendo.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

No tocante aos demais devedores, tal providência restou determinada a fls. 310 dos autos físicos (ID nº 13350644).

Sem prejuízo, expeça-se o mandado de penhora em relação aos veículos discriminados a fls. 329, 369/370 dos autos físicos, direcionado para o seguinte endereço: Rua Carneiro da Silva, 307, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, CEP: 05304-030.

Petição de ID nº 19998431 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a entidade."

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017611-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
REQUERIDO: CLAUDIO MARCELO SCHMIDT REHDER

## DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 3.116,63 (três mil cento e dezesseis reais e sessenta e três centavos), expeça-se a carta de intimação ao executado CLÁUDIO MARCELO SCHMIDT REHDER (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Considerando-se que a adoção do BACENJUD satisfaz parcialmente o interesse da credora, passo a apreciar os demais pedidos formulados na petição de ID nº 25290071.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o devedor CLAUDIO MARCELO SCHMIDT REHDER é proprietário de 02 (dois) veículos, os quais possuem restrições judiciais cadastradas por outros Juízos, consoante se infere dos extratos anexos.

Registre-se que a existência de restrições judiciais anotadas por outros Juízos, revela uma improvável satisfação do débito cobrado nestes autos, em função da observância à ordem de preferência de credores, tal qual estabelecida pelo artigo 797, parágrafo único, do Novo Código de processo Civil.

Desta feita, eventual arrematação dos bens, em Leilão Judicial, não seria o suficiente para o pagamento da dívida exigida nestes autos.

Passo a analisar o terceiro pedido formulado.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado parcial obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

### PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado CLAUDIO MARCELO SCHMIDT REHDER, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do aludido devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024838-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANDRESSALELIS BECHER

## DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 7.598,92 (sete mil quinhentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos) e R\$ 389,87 (trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), expeça-se a carta de intimação à executada ANDRESSALELIS BECHER (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo (CNPJ nº 43.419.613/0001-70).

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi parcialmente frutífera, passo a analisar os demais pedidos formulados na petição de ID nº 26240668.

Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que a executada ANDRESSALELIS BECHER não é proprietária de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Passo a analisar o último pedido da exequente.

Pretende a OAB a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela referida devedora.

Diante do resultado insatisfatório obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

### PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada ANDRESSA LELIS BECHER, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da aludida devedora.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à OAB acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002240-84.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FOBRASA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALDANHARO HENKOHLE - SP269098-A, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DECISÃO

Vistos em inspeção

**Id 28549786: Defiro o ingresso da União Federal no feito. Anote-se.**

Diante do noticiado pelo impetrado, esclarecendo que já houve a análise do processo de habilitação de crédito e que o contribuinte acessou o teor do despacho em 21/02/2020, reputo prejudicada a análise do pedido liminar.

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para manifestar se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Havendo interesse, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 2 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003579-83.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRIGHT COM COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143, DAVID CHIEN - SP317077, GLEICE CHIEN - SP346499  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada acerca da expedição da certidão de inteiro teor – ID 29002108.

**SÃO PAULO, 2 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014615-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR20300-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada acerca da expedição da certidão de inteiro teor – ID 29002660.

**SÃO PAULO, 2 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5002807-52.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMERSON PALIUCO PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO - SP112525  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A parte autora iniciou o cumprimento da decisão proferida nestes autos, requerendo a intimação da FAZENDA NACIONAL para pagamento do montante de R\$ 111.457,15, atualizado até 01/2019.

Devidamente intimada, a ré apresentou impugnação alegando a impossibilidade de liquidação da sentença por simples cálculo, face à necessidade de prova e verificação de informações fiscais pela Receita Federal. Instada, juntou planilha de cálculo apurando a quantia de R\$ 83.643,57, atualizada para a mesma data.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou relatório e cálculos no valor de R\$ 68.411,49 para 08/2019. Impugnados estes cálculos pelo autor, foram os autos novamente remetidos ao Contador, que apurou o valor de R\$ 98.855,24, para 01/2020.

A FAZENDA NACIONAL não concordou com os cálculos apresentados, reiterando o acolhimento de seus cálculos, sendo que a parte credora, embora devidamente intimada, não se manifestou nos autos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato.

Decido.

Conforme esclarecimentos prestados pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, os cálculos foram retificados.

Não tendo as partes apresentado elementos suficientes para a desconstituição dos cálculos elaborados pelo contador judicial, prestigiados exatamente pela sua imparcialidade, entendo que os mesmos merecem ser acolhidos.

Ressalte-se que o contador judicial, auxiliar do Juízo, por se achar equidistante do interesse das partes e aplicar, na elaboração dos cálculos, as normas padronizadas adotadas pelo Judiciário, merece fé em suas afirmativas, desfrutando da presunção de veracidade.

Assim, estando o cálculo da contadoria de acordo com o julgado, merece ser acolhido.

Em face do exposto, acolho em parte a impugnação apresentada pela FAZENDA NACIONAL, tomando líquida a condenação da União Federal no total de R\$ 98.855,24, para 01/2020, conforme cálculos de ID nº 27557526, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, §3º do CPC.

Após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, expeça-se o competente ofício requisitório, intimando-se as partes na sequência.

Concordes, tornemos autos para transmissão do ofício e aguarde-se sobrestado o pagamento da quantia requisitada.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0008899-15.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JC IMPORT DO BRASIL - BIJOUTERIAS, PRESENTES E ACESSÓRIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Sobrestem-se, conforme previamente determinado.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

#### 9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001342-08.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING, ASSOCIACAO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING, ASSOCIACAO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING, ASSOCIACAO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING, ASSOCIACAO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING, ASSOCIACAO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING, ASSOCIACAO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING, ASSOCIACAO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING, ASSOCIACAO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING, ASSOCIACAO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING, ASSOCIACAO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO APARECIDO BATISTA SEBA - SP320316, MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - DF15816-A, THALISSON DE ALBUQUERQUE CAMPOS - DF31652

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO APARECIDO BATISTA SEBA - SP320316, MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - DF15816-A, THALISSON DE ALBUQUERQUE CAMPOS - DF31652

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO APARECIDO BATISTA SEBA - SP320316, MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - DF15816-A, THALISSON DE ALBUQUERQUE CAMPOS - DF31652

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO APARECIDO BATISTA SEBA - SP320316, MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - DF15816-A, THALISSON DE ALBUQUERQUE CAMPOS - DF31652

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO APARECIDO BATISTA SEBA - SP320316, MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - DF15816-A, THALISSON DE ALBUQUERQUE CAMPOS - DF31652

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO APARECIDO BATISTA SEBA - SP320316, MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - DF15816-A, THALISSON DE ALBUQUERQUE CAMPOS - DF31652

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO APARECIDO BATISTA SEBA - SP320316, MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - DF15816-A, THALISSON DE ALBUQUERQUE CAMPOS - DF31652

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO APARECIDO BATISTA SEBA - SP320316, MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - DF15816-A, THALISSON DE ALBUQUERQUE CAMPOS - DF31652

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO APARECIDO BATISTA SEBA - SP320316, MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - DF15816-A, THALISSON DE ALBUQUERQUE CAMPOS - DF31652

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO APARECIDO BATISTA SEBA - SP320316, MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - DF15816-A, THALISSON DE ALBUQUERQUE CAMPOS - DF31652

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ASSOCIACAO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING e FILIAIS**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional *inaudita altera parte*, para o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições previdenciárias (quota patronal) e as destinadas a entidades terceiras, sobre os valores pagos ou creditados a título de **terço constitucional de férias**.

Relata a parte autora ser associação educacional sem finalidade lucrativa, sujeita à incidência de contribuições previdenciárias para o custeio da Seguridade Social sobre a sua folha de salários, nos termos do art. 195, I, "a", da CF/88, dentre elas a Contribuição Patronal, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, bem como às contribuições destinadas às outras entidades e fundos (Terceiros) – INCRA, Salário-Educação, SENAI, SESI e SEBRAE -, cuja base de cálculo também é a folha de salários.

Alega que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1.230.957/RS, afeto pela sistemática dos recursos repetitivos e indicado como representativo de controvérsia, proferiu acórdão com reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o aviso-prévio indenizado, importância paga nos 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias.

Acentua que a incidência da contribuição previdenciária patronal, conforme previsto no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, apenas poderia recair sobre as verbas de natureza salarial, isto é, fruto da contraprestação ao trabalho desenvolvido.

Pleiteia, ao final, a compensação dos valores indevidamente recolhidos, mediante aplicação da Taxa Selic.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi determinada a retificação do valor da causa para corresponder ao benefício econômico almejado, com a complementação das custas processuais (id 14029512).

Intimada, a parte impetrante apresentou emenda à inicial, atribuindo à causa o novo valor de R\$ 5.465.786,03 (cinco milhões quatrocentos e sessenta e cinco mil setecentos e oitenta e seis reais e três centavo), e juntando novos documentos (id 14283789).

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar.

O pedido de liminar foi deferido (ID14716242).

A autoridade coatora prestou informações (ID16678860).

O Ministério Público manifestou-se, opinando pelo prosseguimento do feito (ID17673266).

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela parte impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o §11, do art. 201 da Constituição Federal que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE nº 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

“A expressão constitucional ‘folha de salários’ reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho”

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que “**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei”: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo §9º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, “e”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

## 1) Do terço constitucional de férias

**Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal, que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:**

**Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.**

(...)

**Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)”**

**(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)**

**Região: Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª**

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos."**

**(STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011)**

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido."**

**(STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA)**



**"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP nº 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o § 3º do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida".**

(AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança e declarar a inexigibilidade da incidência das contribuições previdenciárias (cota patronal) e das contribuições devidas a terceiras entidades (INCRA, Salário-Educação, SENAI, Sesi e SEBRAE), sobre os pagamentos feitos pela parte impetrante a seus empregados a título de adicional de um terço de férias.

Reconheço, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde janeiro de 2014, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **ECONOMIZE NO SEGURO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO** objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da inclusão do valor referente ao ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, objetiva a declaração de inexistência de obrigação jurídico-tributária entre as partes, excluindo-se da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS os valores de ISS, bem como a declaração do direito de realizar a compensação dos últimos 05 anos dos valores recolhidos indevidamente, mediante aplicação da Taxa SELIC.

Relata a parte impetrante, em síntese, que, na consecução de suas atividades, está sujeita à tributação do PIS e da COFINS, cuja hipótese de incidência é a receita ou o faturamento, no entanto, os valores de ISS estão integrando a base de cálculo, o que entende incorreto por não caracterizar receita ou faturamento.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto municipal não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo.

Aduz, ainda, que o E. STF rejeitou no Recurso Extraordinário de número 574.706/PR a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal e que tal entendimento deve ser aplicado, por analogia, à questão referente à inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

Afirma que o ISS não configura faturamento, mas despesa, e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Município à tributação federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

O pedido de liminar foi concedido (ID15133083).

A União Federal requereu seu ingresso no feito e exarou ciência em relação à decisão que concedeu a liminar (ID15546155).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID15918541).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID17747474).

### É o breve relatório. Decido.

O objeto da ação consiste na exclusão do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza das bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I, “b” da Constituição Federal de 1988 e ao princípio da capacidade contributiva.

Revedo entendimento anterior, no qual indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a segurança ser concedida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, no qual foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, publicado em 02/10/2017).

Desse modo, por identidade de razões, o mesmo raciocínio deve ser estendido ao ISS, posto que não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município (única diferença).

Nesse sentido, confira-se entendimento do E. TRF 3ª Região:

AGRAVO INTERNO EM AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. EXCLUSÃO DO ISS E DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento, em sede de repercussão geral, do E. STF, com supedâneo no art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS e ao ICMS. 3. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)". 4. Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmen Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 5. Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal. Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município. 6. Quanto ao perigo de dano este restou evidenciado uma vez que, caso não seja concedida a tutela antecipada, a empresa continuará sendo compelida a realizar o pagamento com a inclusão do ISS e do ICMS. 7. Embora não modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade reconhecida, quando se tem em conta que eventual compensação também objeto da demanda, por força do disposto pelos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional e 100, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda principal, entendendo amplamente demonstrado o periculum in mora, ao menos para não se compelir a postulante ao pagamento da exação na forma questionada. 8. Agravo improvido.

(Ap 00069947020154036120, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)-grifó nosso.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, "in verbis":

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para declarar a inexigibilidade do valor referente ao ISSQN das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas e a prescrição quinquenal.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020587-73.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SILVESTRE DE LIMA NETO, IRENE SILVESTRE DE LIMA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO RODRIGUES DA COSTA - SP196327  
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO RODRIGUES DA COSTA - SP196327  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO BRADESCO S/A., BEM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, KONDOR ADMINISTRADORA E GESTORA DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA

**DESPACHO**

Considerando que não houve atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto, providencie a parte autora o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000152-53.2018.4.03.6000 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PHOENIX PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SALOMAO PAIVA - MS12516  
IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 2017/04372 - BANCO DO BRASIL - DISEC/CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES SP/ENGENHARIA II - PROCESSOS IV, RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO - DIRETORIA DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO - CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES - SÃO PAULO- SP., BANCO DO BRASIL S.A  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTENOR MINDAO PEDROSO - MS9794  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTENOR MINDAO PEDROSO - MS9794  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTENOR MINDAO PEDROSO - MS9794

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PHOENIX PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, em face do **Responsável pela Licitação Eletrônica nº 2017/04372 – Banco do Brasil- DISEC/CESUP – Compras e Contratações SP/Engenharia II- Processo IV** e em face do **Responsável pela Licitação – Diretoria de Suprimentos, Infraestrutura e Patrimônio- CESUP Compras e Contratações – São Paulo-SP**, objetivando seja determinada a suspensão do certame licitatório – Licitação Eletrônica nº 2017/04372 – Banco do Brasil S/A-, cuja abertura está prevista para o dia 15 de janeiro de 2018 – contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia para os pontos de atendimento do Banco do Brasil, localizados nos municípios dos Estados do Mato Grosso do Sul, Ceará, Pará e Paraná (Anexo I do edital)-, bem como, seja suspenso todo e qualquer ato administrativo tendente a contratação de empresa para atender esse objeto do certame, inclusive, para o caso de contratação emergencial, por dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, até o julgamento do mérito do presente mandado.

Como provimento definitivo, requer seja julgada procedente a ação, determinando que o Banco do Brasil, por meio das autoridades coatoras, informe e forneça o que segue, bem como, após essa providências, que seja marcada nova data para abertura do procedimento licitatório em questão, ou seja:

- 1) sejam disponibilizados aos interessados e licitantes, as Composições de Custos Unitários, BDI e Encargos Sociais – Item IV – alínea “a”, o que é previsto na Súmula 258 – TCU, uma vez que, tal informação trará impacto no preço a ser proposto;
- 2) sejam informadas as ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DE ENGENHARIA, conforme consta do Item IV – alínea “d” acima, ou seja, sem essas informações e especificações de forma objetiva, não é possível apresentar proposta efetiva e a busca da melhor oferta fica prejudicada – tal informação consta do anexo 01, Documento 01;
- 3) Sejam informados os valores de diversos itens, ou onde os mesmos estão informados na TABELA SINAPI, uma vez que, este Impugnante não os encontrou em consulta realizada nesta data, contrariando assim, o disposto nos artigos 3º, 5º e 6º do Decreto nº 7983/2013, os itens estão no Item IV – alínea “f” acima, sendo que, sem essas informações o Impugnante NÃO tem condições de apresentar a melhor proposta objetiva de preços;

Relata a impetrante que teve acesso ao conteúdo do Edital de Licitação Eletrônica nº 2017/04372 (7421), disponível na página do Banco do Brasil, e após sua equipe técnica e jurídica analisá-lo detalhadamente, constatou a existência de diversas omissões, as quais ferem os princípios constitucionais da Administração Pública e da Lei nº 13.303/2016, em especial, impossibilitando que a impetrante elabore e apresente proposta de preços objetiva, capaz de representar a sua melhor proposta, e ser a mais vantajosa para o Banco do Brasil, de forma tempestiva, em 05/01/2018.

Informa que, nesse sentido, apresentou impugnação ao edital, a qual, todavia, foi julgada improcedente, não havendo a suspensão do certame, de modo que a data para abertura das propostas encontra-se mantida para o dia 15 de janeiro de 2018, às 09h30 horas.

Aduz que no edital impugnado e seus anexos não foram disponibilizados aos interessados e licitantes as Composições de Custos Unitários, BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) e Encargos Sociais, o que é previsto na Súmula TCU nº 258, sendo que tal informação é essencial para que o licitante possa realizar a proposta mais vantajosa para o Banco do Brasil, de modo que, sem essa informação, é possível que o resultado final da aquisição/licitação traga prejuízos ao erário, sobre preço involuntário, e inpeça a competitividade, pois, os Licitantes não terão efetivos parâmetros para formulação da proposta.

Pontua que, no presente caso, não constam, igualmente, informações e especificações técnicas de engenharia.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido liminar foi deferido, para suspender o procedimento licitatório previsto no Edital do Pregão Eletrônico n. 2017/04372 – Banco do Brasil, bem como todo e qualquer ato administrativo tendente a contratação de empresa para atender esse objeto até o julgamento do mérito do presente mandado de segurança, inclusive para o caso de contratação emergencial por dispensa e/ou inexigibilidade, até decisão final do presente *mandamus* (Id nº 4148536).

**O Banco do Brasil S/A requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, e prestou informações (Id nº 4443596).** Arguiu a preliminar de incompetência do Juízo, porque o processo licitatório ocorre na cidade de São Paulo/Capital e não em Campo Grande/MS, que não possui competência para discussão em torno da licitação. No mérito, afirmou que não há que se falar em descumprimento da Súmula TCU nº 258, porquanto o instituto que rege a referida Súmula é a Lei nº 8.666/93 e a Licitação Eletrônica ora discutida, por sua vez, é regida por outro normativo, Lei nº 13.303/2016. Aduziu que as informações impostas legalmente estão previstas no Edital do Certame e seus Anexos (total de 291 páginas anexadas aos autos) e Cartilha do Fornecedor, ora anexados aos autos, e obtível via web (“Portal Licitações”). Esclareceu que não há na legislação pertinente a exigência quanto a existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. Quanto à alegação de que a exposição de composições de custos unitários, BDI e encargos sociais seriam imprescindíveis à obtenção da proposta mais vantajosa, bem como a ausência de tais informações afetaria negativamente o resultado final da aquisição/licitação, aduz que a afirmativa não é verdadeira. E que a não divulgação das composições baseia-se no pressuposto de que o licitante poderia ter uma falsa ideia de que estaria vinculado a esses critérios, quando, em verdade, está vinculado aos demais elementos do orçamento.

Comunicou, igualmente, o Banco do Brasil, a interposição de Agravo de Instrumento, em face da decisão que deferiu a liminar, o qual foi registrado, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 5002230-75.2018.403.0000 (Id nº 4521399), e ao qual, após prestadas informações, foi conferido, efeito suspensivo, para suspender os efeitos da decisão agravada, por haver sido proferida por juízo absolutamente incompetente, até julgamento do recurso (Id nº 6067115).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito, mas, pelo seu prosseguimento (Id nº 8922063).

Sob o Id nº 9118090 foi proferida decisão, pelo MM Juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, a qual revogou a liminar concedida e declinou da competência para julgar a ação, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Autos redistribuídos a esta 9ª Vara, na qual foi determinada a ciência da redistribuição às partes, e, na sequência, viessem os autos conclusos para sentença.

Sob o Id nº 12309755 foi juntada cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5002230-75.2018.403.0000, o qual deu provimento ao recurso do Banco do Brasil, para reconhecer a incompetência absoluta do Juízo de Campo Grande/MS e cassar a decisão liminar agravada, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido**

Não tendo sido arguidas preliminares, exceto a de incompetência absoluta da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, que foi acolhida, com a redistribuição do feito para esta Subseção Judiciária, e respectiva 9ª Vara Federal, passo ao exame do mérito.

Observo que a ação de mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abrangendo tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

**“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.”** (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).

No caso em tela, trata-se de mandado de segurança que objetivou, em caráter liminar, a suspensão da Licitação Eletrônica nº 2017/04372, do Banco do Brasil S/A, cuja abertura encontrava-se prevista para o dia 15/01/2018, como objetivo de contratar a prestação de serviços de engenharia para pontos de atendimento do Banco do Brasil, localizados em municípios pertencentes aos Estados de Mato Grosso do Sul, Ceará, Pará e Paraná (08 lotes), conforme anexo I, do referido Edital.

Segundo a impetrante, ao ter acesso ao conteúdo do Edital de Licitação Eletrônica nº 2017/04372 (7421), disponível na página do Banco do Brasil, e após sua equipe técnica e jurídica, ao analisá-lo detalhadamente, constatou a existência de diversas omissões, as quais, segundo a impetrante, ferem os princípios constitucionais da Administração Pública e da Lei nº 13.303/2016, impossibilitando que a impetrante elabore e apresente proposta de preços objetiva, capaz de representar a sua melhor proposta, e ser a mais vantajosa para o Banco do Brasil, de forma tempestiva, em 05/01/2018.

Observe, inicialmente, a título de ressalva, que a presente ação mandamental não perdeu seu objeto pelo fato de ter havido a cassação da liminar.

Isso porque, não obstante tenha o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarado a incompetência absoluta do Juízo para o qual distribuída inicialmente a ação (2ª Vara Federal de Campo Grande), e cassado a liminar inicialmente concedida, e o próprio Juízo da respectiva 2ª Vara em questão tenha cassado a liminar, com o que, passou a não mais haver determinação de suspensão do certame questionado, e seu prosseguimento tenha sido possibilitado, fato é que a impetrante requereu na inicial a anulação da licitação, caso o pedido liminar fosse apreciado/concedido após a abertura da licitação, conforme se verifica do item “e”, do pedido (item II “e”; id nº 4146901), sublinhado nosso.

Assim, considerando que o provimento de mérito implica a análise da eventual anulação da licitação em questão, examino o seu mérito.

## MÉRITO

Inicialmente, observo que aduz a impetrante que o edital da Licitação Eletrônica nº 2017/04372 (7421) apresenta-se omissivo, ou, com ausência de informações essenciais que deveriam ser prestadas pela empresa licitante (Banco do Brasil), a fim de que fosse viabilizada, segundo entende, formulação de propostas mais vantajosas à própria licitante.

Dentre os diversos pedidos, além do pedido liminar de suspensão do certame, que foi cassado, verifica-se que objetivou a impetrante que lhe fossem disponibilizados os seguintes documentos/itens: 1) Composições de Custos Unitários, BDI e encargos sociais, 2) especificações técnicas de Engenharia, conforme consta do Item IV, alínea “d”, do edital; 3) informação dos valores de diversos itens, ou onde os mesmos estão informados na Tabela SINAPI.

Verifica-se que, do anexo 3 juntado com a inicial, em que juntado cópia do Edital de Licitação Eletrônica *sub judice* (id nº 4147729) o referido edital *sub judice*, que adotou o critério de julgamento de “maior desconto”, de modo aberto de disputa, marcada para o dia 15/01/2018, teve por objeto:

“Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia para os “Pontos de Atendimento” do Banco do Brasil relacionados no ANEXO I do Edital, no regime de empreitada por preço unitário, incluindo ferramental e instrumental técnico adequado, uniformes, mão-de-obra, encargos sociais, seguros, administração, deslocamentos, material/peças, cessão técnica, licenças inerentes às especialidades dos serviços, enfim tudo o necessário para a prestação dos serviços, obrigando-se a CONTRATADA a realizar as tarefas e os serviços constantes da Minuta de Contrato.”

De se pontuar inicialmente que o procedimento licitatório é regido, dentre seus cânones fundamentais, pelo Princípio da Isonomia, que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, conforme preconiza o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como, pelo Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório, corolário do princípio da legalidade, art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/93, dentre outros.

Além de estar sob a égide da Lei nº 8666/93, a licitação, na modalidade da Pregão, é regida, igualmente, pela Lei 10.520/2002, e pelo Decreto Regulamentador nº 5450/2005.

Nessa esteira, por comportar competição, o processo licitatório, ainda que pela modalidade mais célere do Pregão Eletrônico, deve obrigatoriamente obedecer procedimento formal, observando, com rigor, as exigências documentais e os prazos do edital, sem exceções imprevistas.

O art. 46, inciso IV, da Lei n. 8.666/93 prevê expressamente a fase de classificação das propostas, na qual se realiza a “*verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis*”.

Essa fase preliminar tem por fim a verificação da conformidade das propostas com o edital, que deverá exigir a apresentação de planilhas que possibilitem a avaliação de sua viabilidade e lisura, conferindo elementos concretos para o julgamento destas em conformidade com o art. 44, § 3º da Lei n. 8.666/93:

**“não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.”**

Na mesma esteira é a legislação específica para o Pregão, constando da Lei n. 10.520/02, art. 4º, VII:

**“aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório”.**

Enquanto o Decreto nº 5.450/05 dispõe em seu art. 21, §2º, que “*para participação no pregão eletrônico, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório*”, no § 4º do mesmo artigo fixa até a abertura da sessão como marco limite para “*retirar ou substituir a proposta anteriormente apresentada*”, consoante expressamente em seu art. 22, § 2º que “*o pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital*”.

Assim, a lei prevê expressamente como dever da comissão de licitação a avaliação da composição dos preços dos licitantes, o que pressupõe não só a avaliação nominal dos preços unitários, mas principalmente sua composição, a fim “*não apenas de evidenciar a viabilidade econômico-financeira da proposta, mas também controlar a adequação da concepção do particular em vista das exigências técnico-científicas e de adotar um fundamento para eventuais modificações necessárias ao longo da execução do contrato*”, conforme a lição de Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, Dialética, 2010, p. 614 (negrito e itálico nosso).

No caso em tela, de se pontuar, ainda, que a **Lei nº 13.303/2016**, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, como no presente caso (Banco do Brasil), no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispôs no artigo 40, a exigência de que tais empresas deverão manter atualizado Regulamento Interno de licitações e contratos compatíveis com a referida lei, *verbis*:

(...)

Art. 40. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto nesta Lei, especialmente quanto a:

I - glossário de expressões técnicas;

II - cadastro de fornecedores;

**III - minutas-padrão de editais e contratos;**

IV - procedimentos de licitação e contratação direta;

V - tramitação de recursos;

VI - formalização de contratos;

VII - gestão e fiscalização de contratos;

VIII - aplicação de penalidades;

IX - recebimento do objeto do contrato.

Neste passo, publicou o Banco do Brasil o seu novo Regulamento de Compras e Contratações (fl.506), a partir de 03/07/2017, de forma a realizar, suas compras e licitações, sob a égide da novel legislação.

Quanto ao mesmo assunto o RLBB - Regulamento de Licitações do Banco do Brasil traz os seguintes comandos:

(...)

“Art. 2º As contratações são precedidas de licitação, ressalvado o disposto nos arts. 3º e 4º, e destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, observados os princípios da impessoalidade, da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”

**Art. 12. Para os fins deste Regulamento, considera-se:**

(...)

**XXII - Projeto Básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado**, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) **desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra** e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) **soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação** ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

Tem-se, assim, que a Lei nº 13.303/2016, bem como o novo Regulamento de Licitações do Banco do Brasil, trazem a obrigatoriedade quanto ao cumprimento dos princípios que instruem os procedimentos licitatórios, a definição literal do “Projeto Básico”, que deve apresentar *“o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação”*.

No ponto, sustenta o Banco do Brasil que a atual legislação que rege a disciplina concorrencial em questão (lei nº 13.303/2016), não traz a obrigatoriedade contida no inciso II, do §2º, do artigo 7º, da Lei 8666/93, orçamento detalhado em planilhas, *verbis*:

**Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:**

(...)

**§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:**

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

**II - existir orçamento detalhado em planilhas que expresse a composição de todos os seus custos unitários;**

Muito embora a Lei nº 13.303/2016 não exija o detalhamento ou a demonstração do orçamento detalhado em planilhas, que expressem a composição de todos os custos unitários, fato é que, pelo princípio da publicidade, da legalidade, da escolha da proposta que se mostre mais vantajosa para a Administração, bem como, **em face de os atos administrativos praticados pelo Banco do Brasil estarem subsumidos ao abrigo dos princípios elencados no artigo 37 da Constituição Federal de 1988**, renovados nas demais leis que regem as modalidades de licitações, ainda que em procedimentos que visem dar maior celeridade na contratação de bens e serviços, **não se pode olvidar a Administração (tampouco o pregoeiro) de seguir tais princípios (negrito nosso)**.

De se reproduzir o teor do artigo 5º do Decreto n. 5.450/2005, que regula o pregão na modalidade eletrônica, *verbis*:

“Art. 5 A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.” (negrite)

No caso, muito embora pela novel legislação não esteja o Banco do Brasil obrigado a exigir orçamento detalhado, em planilhas, que expressem a composição de todos os seus custos unitários, fato é que a omissão de dados relevantes, como os informados na inicial: composições de custos unitários, BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), encargos sociais, **podem causar impactos na apresentação das planilhas das concorrentes, de modo que, a expressão e apresentação de tais planilhas é relevante, do ponto de vista da publicidade do certame, e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração (negrito nosso)**.

Feita tal ressalva, eis que contrária ao posicionamento do Banco do Brasil, conforme informações, que sustenta a legalidade de tal posicionamento, quando não o é - até em respeito aos princípios constitucionais que regem as licitações no setor público, necessário verificar se, no caso concreto, tal omissão de informações ocorreu, e se pôde ser suprida, de forma a não macular o certame.

No ponto, tenho que não há falar-se em eventual nulidade do certame, uma vez que, ainda que não pela via editalícia direta (no corpo do edital), disponibilizou o Banco do Brasil, à licitante e aos demais concorrentes o acesso a tais dados.

No tocante aos Benefícios e Despesas Indiretas – BDI, de rigor esclarecer-se que se trata de um elemento orçamentário que deve cobrir todas as despesas do projeto, incluindo o lucro almejado.

Assim, ao realizar-se um orçamento, o preço final de um empreendimento é determinado pelos Custos Diretos e pelos Custos Indiretos (BDI), sendo que os custos diretos constam no orçamento e são inerentes à execução do projeto, já os custos indiretos não são incorporados ao produto final mas fazem parte do custo total, por exemplo: impostos, juros, lucros, etc.

No caso em tela, informou o Banco do Brasil “que o BDI utilizado pelo Banco, nos processos licitatórios, possui caráter meramente referencial, destinado à formação do preço final do certame. Os licitantes têm liberdade de empregar um BDI diferenciado, com metodologia de cálculo própria, se assim preferirem, desde que respeitemos critérios de aceitabilidade definidos no instrumento convocatório”.

Observo que, em princípio, tal orientação possui respaldo junto ao TCU, que se posicionou sobre o tema, no Acórdão 2.738/2015:

“Cabe esclarecer que o entendimento preponderante é de cada particular poder apresentar a taxa que melhor lhe convier; desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência o preço global, não estejam em limites superiores aos preços de referência, valores estes obtidos dos sistemas utilizados pela Administração e das pesquisas de mercado, em casos de lacunas nos mencionados referenciais.”

Uma vez que o detalhamento do BDI, individualmente, não possui caráter desclassificatório na análise das propostas, de se concluir, que, no caso concreto, sua divulgação foi essencial, apenas a declaração de seu valor percentual final, como feito pelo Banco.

No tocante à omissão quanto às informações e especificações técnicas de engenharia, sem as quais a impetrante alega não ter sido possível apresentar proposta efetiva e a busca da melhor oferta, respondeu o Banco do Brasil que tais itens de instalação elétrica encontravam-se (e encontram-se) especificados no ETE (Especificações Técnicas de Engenharia), documento nos quais constam as Normas Técnicas da ABNT pertinentes às instalações elétricas, que orientam e especificam os materiais utilizados (fl.435).

Quanto aos itens que não se encontram na tabela SINAPI, de rigor acolher-se, no caso, igualmente, as informações da autoridade impetrada, no sentido de que a Tabela SINAPI não é exaustiva, sendo que “a origem dos preços para os demais itens foi obtida por meio de pesquisa de mercado realizada pelo Banco do Brasil S/A” (fl.435).

Desse modo, não obstante, em tese, tenha a impetrante razão, ao buscar o pleno acesso às informações editalícias, que considera essenciais para formulação da melhor proposta possível, sendo o acesso a tais informações um direito que lhe assiste, e é da responsabilidade das empresas e órgãos públicos licitantes – eis que subsumidos às regras de Direito Público – e às normas da Constituição Federal (artigo 37 CF), fato é que, no caso concreto, em face dos aspectos processuais, como o decurso do tempo desde a abertura da licitação (janeiro/2018), com a cassação da liminar, de forma a permitir a continuidade da licitação, e a possível contratação de empresa vencedora do certame, e ante o fato de a licitante, ainda que por via indireta, ter obtido o acesso às informações almejadas, não se afigura possível o pleito anulatório do certame, considerando que este visa, igualmente, atender o interesse público, com a prestação de serviços públicos.

De se aplicar ao caso, em parte, a “teoria do fato consumado”, no tocante à impossibilidade de desfazer-se os efeitos de eventual contratação que seguiu as regras editalícias, então em vigor por ocasião da abertura da licitação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

**Oficie-se à 1ª autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, para ciência.**

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010017-57.2019.4.03.6100/ 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO AVILA SIMOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL COLARES - RS104570

IMPETRADO: CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

**DECISÃO**

CONVERTO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

Id 26940287: requer o impetrante a concessão de tutela antecipada de urgência para que seja determinado à autoridade coatora a expedição do certificado de conclusão de curso superior e forneça o histórico escolar, no prazo de 05 dias.

Objetiva-se, com a presente lide, a anulação do ato que procedeu à reprovação do impetrante na disciplina de “Direito Civil”, do curso de Direito, por frequência de 72,73%, inferior à 75% do total de horas/aula.

Foi concedida a liminar (id 18147550) para suspender o ato que reprovou o impetrante.

Informa o impetrante que a autoridade não cumpriu a decisão liminar, visto que mantém a sua reprovação no sistema do aluno “on line” da faculdade.

**Decido.**

De início, necessário ressaltar que não é possível, este Juízo, nestes autos, apreciar o pedido de tutela antecipada requerido, tendo em vista que se trata de outro ato coator. No entanto, a expedição de certificado de conclusão de curso e histórico escolar são atos consequentes ao cumprimento da medida liminar que determinou a suspensão do ato de reprovação do impetrante.

Destaco, ademais, a precariedade da decisão liminar, passível de reversão pela autoridade coatora, após decisão de mérito, se for o caso.

Por fim, não verifico, nos autos, a interposição de Agravo de Instrumento, nem tampouco decisão, deferindo efeito suspensivo, apta a justificar o descumprimento da liminar.

Desse modo, intime-se a autoridade coatora para que comprove o cumprimento da decisão liminar, no prazo improrrogável de 05 dias, considerando o tempo decorrido, sob pena de multa.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**



## 10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014538-19.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DAS FAMÍLIAS PARA A UNIFICAÇÃO E PAZ MUNDIAL  
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO PRADO MORENO - SP206711  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
(Sentença tipo A)

### SENTENÇA

#### I. Relatório

ASSOCIAÇÃO DAS FAMÍLIAS PARA A UNIFICAÇÃO E PAZ MUNDIAL, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação das Notificações de Lançamento nºs 01401/00068/2007, 01401/00070/2007 e 01401/00072/2007, bem como das respectivas certidões em dívida ativa e a extinção do crédito tributário.

Relata a autora que teve lavrada contra si as supracitadas notificações, em razão do não recolhimento do Imposto Territorial Rural (ITR) referente aos exercícios de 2003, 2004 e 2005, de uma das suas propriedades imóveis, denominada "Fazenda New Hope – La Harmonia", situada no Município de Bonito/MS.

Aduz, no entanto, que parte da área do imóvel está situada dentro do Parque Estadual da Serra da Bodoquena, de domínio público, sendo imune, portanto, ao recolhimento do referido tributo, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal e do artigo 3º, inciso II, do Decreto nº 4.382/2002.

Sustenta, ademais, que a outra parte do imóvel está situada dentro da zona de amortecimento do referido Parque Nacional, configurando a denominada zona de utilização limitada, igualmente insuscetível de tributação, segundo a inteligência do artigo 10, inciso II, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 9.393/1993, e do artigo 10, incisos I, II e V, do Decreto nº 4.382/2002.

Entende, ainda, que a exigência do Ato Declaratório Ambiental previsto na Instrução Normativa SRF nº 73/2000, ofende o princípio constitucional da reserva legal.

Por fim, defende a inconstitucionalidade da progressividade da alíquota aplicável na exação em tela, o caráter confiscatório da multa aplicada e que faz jus à imunidade tributária, em razão do seu caráter religioso e assistencial.

Com a inicial vieram documentos (fs. 35/512 dos autos físicos).

Aditamentos à inicial (fs. 517/519 e 538/539).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fs. 540/542). Em face desta decisão, a autora opôs embargos de declaração (fs. 547/558), que foram rejeitados (fs. 559/560).

Em seguida, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 568/586), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fs. 596/599).

Citada, a União apresentou contestação (fs. 610/616), defendendo a legalidade dos atos administrativos fiscais impugnados na presente ação, bem como que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos para fazer jus à imunidade tributária pretendida.

Réplica apresentada (fs. 657/965).

Instadas as partes a especificarem as provas (fl. 966), a autora requereu a realização de perícia contábil-fiscal (fs. 967/968), e a. A União, por seu turno, pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 970).

Trasladada cópia da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela autora (fs. 972/975), bem como da decisão que não admitiu o recurso especial da agravante (fs. 976/978).

Houve o deferimento da prova pericial contábil, requerida pela autora (fl. 1024), que formulou quesitos e indicou assistente técnico (fs. 1031/1044).

O senhor perito apresentou a estimativa de honorários (fs. 1048/1049), sobre os quais a autora se manifestou, requerendo esclarecimentos sobre o trabalho a ser realizado (fs. 1052/1054), que foram prestados (fs. 1056/1057).

Manifestação da autora (fs. 1060/1075).

Instada a manifestar se persiste o interesse na produção da prova pericial (fl. 1076), a autora desistiu da realização da perícia e reiterou o pedido de reconhecimento do direito à imunidade tributária (fs. 1077/1078).

Foi determinado que a autora esclarecesse acerca das notificações e processos administrativos discutidos na demanda, bem assim que a União se manifestasse acerca da declaração emitida pelo IBAMA, trazida à fl. 264 dos autos físicos (fl. 1108).

Manifestação da União, com documentos (fs. 1110/1121 e 1133/1136).

Manifestação da autora (fs. 1123/1124 e 1138/1139).

Determinada a realização de perícia topográfica (fs. 1196/1197).

A União apresentou quesitos (fs. 1209/1210).

Foi acostado aos autos o laudo pericial (ID 13328219, p.14; fs. 1300/1331), sobre o qual a autora se manifestou (fs. 1337/1338).

A autora requereu a concessão de tutela de urgência para a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão (fs. 1347/1373), que foi concedida (fs. 1374/1375).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 1382/1390), ao qual foi negado provimento.

Os autos foram virtualizados.

Expedido alvará de levantamento dos honorários periciais.

Este é o resumo do essencial.

**DECIDO.**

#### II. Fundamentação

Trata-se de discussão acerca da incidência do Imposto Territorial Rural (ITR) dos exercícios 2003, 2004 e 2005, sobre a "Fazenda New Hope – La Harmonia", de propriedade da autora, situada no Município de Bonito/MS.

#### Da competência deste Juízo

O imóvel rural sobre o qual recai a discussão a respeito da incidência do ITR está localizado no Município de Bonito/MS.

Segundo dispõem os enunciados dos artigos 4º, parágrafo único, e 6º, § 3º, da Lei nº 9.393, de 19/12/1996, o domicílio tributário do contribuinte é o município de localização do imóvel, vedada a eleição de qualquer outro. No entanto, o contribuinte poderá indicar no Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR - DIAC, somente para fins de intimação, endereço diferente daquele constante do domicílio tributário, sendo que a autora elegeu para fins de intimação a Caixa Postal – 74, no logradouro Guia Lopes da Laguna, Bairro Zona Rural, Cidade de Jardim – MS.

No entanto, a propositura da lide nesta Subseção Judiciária de São Paulo decorre do endereço da sede da autora, situada na rua Cardeal Arcoverde nº 928, bairro de Pinheiros, São Paulo-SP.

Com efeito, aplica-se na espécie a regra do artigo 95 do CPC de 1973, vigente à época da propositura: “Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova”.

Assim, tratando-se a lide relacionada à questão fiscal, a competência é relativa e não poderia ser modificada de ofício por este Juízo. De forma que a eleição da autora, que optou pelo domicílio da União em São Paulo, no local de sua sede, não foi impugnada pela ré, razão pela qual deve prevalecer.

#### Da legitimidade passiva

Cabem alguns esclarecimentos sobre a legitimidade passiva, na medida em que a receita do ITR cabe em parte ou na sua totalidade ao município.

A competência tributária para instituir o ITR foi concedida à União, que, no entanto, deverá destinar de 50% a 100% (cinquenta a cem por cento) da arrecadação aos municípios e ao Distrito Federal, na forma dos artigos 153, inciso VI, § 4º, inciso III; e 158, inciso II, ambos da Constituição da República, com a redação da Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, que dispõem:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

VI - propriedade territorial rural;

(...)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (Regulamento)

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

(...)

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

O imóvel rural situa-se no Município de Bonito/MS, “Fazenda New Hope – La Harmonia”, de modo que se poderia indagar sobre o direito desta pessoa jurídica de direito público municipal de permanecer com até 100% (cem por cento) da receita fiscal do ITR que lançar, fiscalizar e arrecadar, conforme foi regulamentado nos termos da Lei nº 11.250, de 27/12/2005, que previu a sistemática da realização de convênios para delegação de atribuições, conforme consta de seu artigo 1º, *in verbis*:

Art. 1º A União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, para fins do disposto no inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, poderá celebrar convênios com o Distrito Federal e os Municípios que assim optarem, visando a delegar as atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento dos créditos tributários, e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, de que trata o inciso VI do art. 153 da Constituição Federal, sem prejuízo da competência supletiva da Secretaria da Receita Federal. (Vide Medida Provisória nº 656, de 2014)

O Decreto nº 6.433, de 15/04/2008, foi instituído o Comitê Gestor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – CGITR, que dispõe sobre a forma de opção de que trata o inciso III do § 4º do artigo 153 da Constituição, pelos Municípios e pelo Distrito Federal, para fins de fiscalização e cobrança do ITR.

Deveras, a legitimidade passiva da União nesta lide decorre do fato de a competência tributária ter sido a ela conferida pelo Legislador Constituinte (artigo 153, VI, CR), e, nessa condição, ao exercer o seu direito de tributar por meio da edição da Lei nº 9.393, de 19/12/1996, a União assume a posição de sujeito ativo na relação jurídica obrigacional tributária.

Nesse diapasão, ao se cogitar da origem do direito do Município de Bonito-MS à obtenção de receitas derivadas decorrentes do ITR, conclui-se que é decorrente da previsão de competência tributária constitucional oferecida à pessoa jurídica de direito público da União, e exercida por meio de seu Poder Legislativo Federal, que instituiu o imposto. Assim, a prática, pelo contribuinte, da hipótese de incidência tributária contida na norma legal federal desencadeia o nascimento da relação jurídica obrigacional tributária em face da União, de modo que o relacionamento é estabelecido entre a pessoa jurídica de direito público federal, ora ré, e a autora, a qual se submete ao lançamento por homologação de sua declaração anual do ITR, oferecida à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, o eventual interesse do Município é de natureza financeira, e emana da destinação constitucional da receita do ITR que lhe é atribuída. Porém, só isso não lhe outorga a legitimidade passiva, porque não faz parte da relação jurídica obrigacional tributária, que, insista-se, nasce em face da União, sempre que constatada a propriedade, a posse ou o domínio útil de imóvel localizado na zona rural.

Dessa forma, impõe-se fazer o *distinguishing* em relação ao precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, proferido no julgamento do REsp 989.419/RS, sob a sistemática dos repetitivos, por meio do qual foi cristalizado o entendimento exposto pelo tema 193: “Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte”.

Veja-se o teor da ementa:

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA.**

1. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. Precedentes: AgRg no REsp 1045709/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 818709/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/03/2009; AgRg no Ag 430959/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15/03/2008; REsp 694087/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 21/08/2007; REsp 874759/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006; REsp n. 477.520/MG, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; REsp n. 594.689/MG, rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005.

2. “O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional “pertencem aos Estados e ao Distrito Federal.” (José Cretella Júnior, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2ª edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714).

3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 989.419/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

No referido precedente, toda a sistemática de incidência e arrecadação está a cargo dos Estados Federados, até porque o imposto de renda tem natureza eminentemente fiscal, não se submetendo a nenhum tipo de política que tenha aptidão para conduzir o comportamento dos contribuintes.

Ao contrário, no presente caso, embora a receita do ITR, verificada a ocorrência da hipótese de incidência, pudesse ser transferida ao Município de Bonito, é legítimo que a autora possa litigar apenas com a União, pois cabe à Secretaria da Receita Federal a administração do imposto, na forma do artigo 15 da Lei nº 9.393, de 19/12/1996, *in verbis*:

“Da Administração do Imposto

Competência da Secretaria da Receita Federal

Art. 15. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração do ITR, incluídas as atividades de arrecadação, tributação e fiscalização.

Parágrafo único. No processo administrativo fiscal, compreendendo os procedimentos destinados à determinação e exigência do imposto, imposição de penalidades, repetição de indébito e solução de consultas, bem como a compensação do imposto, observar-se-á a legislação prevista para os demais tributos federais.

Ademais, a centralização da administração da arrecadação sob a esfera da União decorre da política de reforma agrária, que confere ao imposto a sua natureza extrafiscal, segundo parâmetros aplicados em todo o território nacional, no sentido de direcionar a atitude dos proprietários de imóveis rurais à produtividade da terra nua.

O assunto foi cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no precedente extraído do julgamento dos embargos de divergência em RESP n. 1.619.954/SC, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.**

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são menos destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(STJ, embargos de divergência em RESP n. 1.619.954/SC, Primeira Seção, Relator **Ministro Gurgel de Faria**, vu, j. 10/4/2019)

Portanto, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

#### Do mérito

Trata-se de ação sob procedimento ordinário proposta em face da União com o objetivo de anular as Notificações de Lançamento nºs 01401/00068/2007, 01401/00070/2007 e 01401/00072/2007, referentes ao Imposto Territorial Rural (ITR) dos exercícios 2003, 2004 e 2005, respectivamente, da “Fazenda New Hope – La Harmonia”, de propriedade da autora, situada no Município de Bonito/MS.

Aduz a autora que o imóvel rural, que englobava a área de 12.315,80 há, passou a integrar em quase a sua totalidade o Parque Nacional da Bodoquena, criado em setembro de 2000, pelo Decreto de 21 de setembro de 2000 (fl. 169), alcançando a área de 10.885,1715 há da Fazenda New Hope – La Harmonia, que remanesceu como área de 1.769.7173 há, configurando área de amortecimento.

Vejamos.

O ceme do pedido diz respeito ao reconhecimento do direito da autora à **inimidade** e à **isenção tributária** em relação ao Imposto Territorial Rural (ITR), dos **exercícios de 2003, 2004 e 2005**, visto que parte da área da “Fazenda New Hope – La Harmonia”, de sua propriedade, está situada dentro do Parque Nacional da Serra da Bodoquena.

#### Da inimidade tributária

A autora, embora não tenha deduzido pedido específico na petição inicial, alegou em sua causa de pedir (fl. 30 dos autos físicos) que “*é instituição de caráter religioso e assistencial, integrante da conhecida seita religiosa que segue a doutrina do Reverendo Doutor Sun Myung Moon*” e “*que os imóveis rurais estavam relacionados às suas finalidades para a implementação do projeto denominado Projeto New Hope, o que constitui fato público e notório*”, motivo pelos quais referidos imóveis estariam imunes à tributação pelo ITR.

A **inimidade** do ITR foi disciplinada pela Constituição da República em seu artigo 150, inciso VI, alíneas “b” e “c”, e § 4º, *in verbis*:

*“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*VI - instituir impostos sobre:*

*(...)*

*b) templos de qualquer culto;*

*c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;*

*(...)*

*§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.”*

Desse modo, infere-se que a inimidade genérica subjetiva conferida aos templos e às entidades de assistência social, em relação ao seu patrimônio, abrange a pretensão da União ao ITR incidente sobre imóvel rural, contanto que comprovados os pressupostos necessários ao gozo da benesse fiscal.

É de rigor a comprovação de dois requisitos. O **primeiro** diz respeito à natureza subjetiva da **inimidade**, que recai sobre os templos de qualquer culto e sobre as entidades assistenciais, exigindo da autora a comprovação dessa condição. O **segundo**, de natureza objetiva, diz respeito ao aspecto material da incidência, na medida em que somente os imóveis relacionados às finalidades institucionais do tempo e da entidade assistencial poderão ser alcançados pela **inimidade** fiscal.

Os fins da instituição autora estão previstos no artigo 2º do seu Estatuto Social, *verbis*:

**“Art. 2º. — A entidade tem por fins, na medida de suas possibilidades:**

*I — Divulgar por todos os meios, quer pela mídia escrita, televisiva ou de radiodifusão, quer por meio de encontros, seminários e palestras, o plano de Deus contido na filosofia inspiradora da entidade, o “PRINCÍPIO DIVINO”, cujo objetivo é o estabelecimento do reino dos céus, através de famílias verdadeiras, centralizadas no amor verdadeiro de Deus;*

*II — Priorizar a formação do caráter dos indivíduos, objetivando o surgimento de famílias sólidas que busquem através do aprimoramento de suas relações, constituir-se um esteio para a comunidade, através do bom exemplo de vida familiar;*

III — *Conscientizar o indivíduo para o exercício da cidadania, através de um processo formativo que priorize o civismo, o cuidado com o patrimônio público, a preservação do meio ambiente, bem como a participação na solução dos problemas nacionais e internacionais, enfatizando a filosofia inspiradora da entidade que é viver para os outros;*

IV — *Trabalhar conjuntamente com outras entidades e/ou órgãos públicos, bem como outras denominações religiosas, no intuito de fortalecer e reavivar os valores morais, éticos e espirituais universalmente aceitos, oferecendo subsídios religiosos, filosóficos e científicos para a realidade da existência de Deus e da espiritualidade humana;*

V — *Contribuir para a formação de uma sociedade mais pacífica e harmônica, promovendo a justiça social e a cooperação, visando remover as barreiras culturais, as discriminações étnico-religiosas e findar os conflitos político-econômicos existentes no mundo;*

VI — *Oferecer subsídios aos poderes públicos, quando da elaboração de medidas legislativas de proteção à unidade familiar, de normas educacionais e na regulamentação do ensino religioso, visando a solução dos graves problemas sociais, tais como a desagregação familiar, a delinqüência juvenil, o abuso de drogas, a violência, a corrupção e a promiscuidade sexual;*

VII — *Preparar os jovens para o casamento e zelar pela manutenção da unidade familiar, enfatizando a pureza e a fidelidade conjugal como métodos eficazes de prevenir doenças, manter limpa a linhagem de sangue e, desta forma, cada um cumprir sua responsabilidade social;*

VIII — *Promover casamentos inter-raciais, inter-religiosos e interculturais, como meio mais efetivo de estabelecer um mundo pacífico e ideal aqui na terra, no intuito de tornar a família uma instituição mais fortalecida e acabar com todos os preconceitos, inclusive promover mutirão de casamento civil;*

IX — *Contribuir com recursos materiais e humanos, para a instrução e saúde da coletividade, podendo criar cursos profissionalizantes, escolas de qualquer grau ou nível, ambulatórios, clínicas em geral, farmácias comunitárias e/ou hospitais, clubes esportivos e grêmios recreativos, inclusive realizar mutirões para casa própria, bem como documentação em geral, inclusão digital, saúde da mulher e do idoso, e outr processos que contribuam para a formação do cidadão ea inclusão à cidadania;*

X — *Criar e manter serviços e atividades em favor da infância, adolescência e velhice tais como creches, orfanatos, albergues, asilos, casa de apoio a estrangeiros e centre comunitários, ou outras atividades similares, visando a assistência, o amparo moral, promoção e integração social embasado no fortalecimento familiar;*

XI — *Contribuir para o estabelecimento do estado democrático de direito, primando para a efetivação dos direitos e garantias individuais e sociais, previstos na Constituição 41ª Federal, utilizando-se dos meios judiciais e extrajudiciais, individuais ou coletivos, para o alcance deste objetivo.*

XII — *Executar serviço de radiodifusão e/ou televisão comunitária, objetivando beneficiar a comunidade e os associados, dando oportunidade para divulgação de idéias, elementos de cultura, tradições, hábitos sociais das comunidades atendidas, oferecendo mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social. Estas rádios e/ou televisão comunitárias deverão prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, contribuindo para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação de jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação vigente, permitindo sempre a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais ampla possível. Para executar os serviços de radiodifusão e/ou televisão comunitárias, a entidade deverá respeitar os seguintes princípios:*

a) — *Dar preferência às atividades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade e associados;*

b) — *Promover atividades culturais com cobertura jornalísticas na comunidade, mantendo o respeito aos valores éticos e morais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros associados da comunidade atendida;*

c) — *Combater qualquer forma de discriminação, seja de classe ou condição social, escolaridade, sexo, raça, nacionalidade, cor, crença religiosa ou convicção política e ideológica, promovendo a inclusão social.*

§ 1º — *A entidade poderá estabelecer parcerias com quaisquer entes, tais como, órgãos públicos, juizados de família e/ou infância e adolescência, empresas públicas ou privadas e organizações não governamentais, para a execução e aprimoramento da finalidades previstas neste estatuto*

§ 2º — *É vedado o proselitismo de qualquer natureza, assim como é vedada a discriminação de qualquer natureza na admissão ou demissão dos associados ou parceiros, todavia, é livre a manifestação de pensamento e inviolável a liberdade de consciência e de crença;*

§ 3º — *Será obrigatória a pluralidade de opinião e versão, de forma simultânea em matérias polêmicas, na programação opinativa e informativa, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.*

§ 4º — *Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a opinião sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo apenas observar o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à direção da rádio e/ou televisão comunitária.*

§ 5º — *A programação da rádio e/ou televisão comunitária, deverá respeitar todos os princípios e normas dispostas na legislação vigente no território nacional sobre radiodifusão comunitária.*

§ 6º — *Será vedada a transferência da outorga e a formação de redes, excetuadas as situações de guerra, calamidade pública, epidemias e as transmissões obrigatórias dos poderes executivos, judiciário e legislativo, definidas em leis. Também será vedado a cessão ou arrendamento da emissora do serviço de radiodifusão e/ou televisão comunitária ou de horários de sua programação. "*

Com efeito, sem entrar no mérito do reconhecimento do caráter religioso e assistencial da parte autora, não se verificam elementos probatórios no sentido de demonstrar que o imóvel rural em discussão se presta ao exercício dos fins estabelecidos em seu Estatuto Social seja como templo, seja como entidade assistencial.

Evidentemente, todas as finalidades da autora previstas no artigo 2º do Estatuto Social desenvolvem-se em determinados recintos, que podem ser a sede ou outras unidades da instituição. Todavia, no desenvolvimento de seus fins não se observa a imprescindibilidade de ambientes inserdos na floresta. Assim, a destinação do imóvel rural objeto da lide não está diretamente atrelada aos fins perseguidos pela autora.

Ademais, exatamente por estar inserido em área de preservação ambiental, o imóvel encontra limitação de uso, restando, assim, afastada a possibilidade de reconhecimento da incidência de eventual imunidade tributária por ausência de comprovação de sua destinação em relação às finalidades da autora.

Além disso, o próprio Regimento Escolar do Centro Educacional New Hope, mantido pela Associação das Famílias Para Unificação e Paz Mundial (fl. 740 dos autos físicos), define aquela instituição como escola localizada na Fazenda Nova Esperança, na Margem Esquerda do Rio Miranda com a Barra do Rio da Prata (Km 23), no Município de Jardim, Estado do Mato Grosso do Sul, não guardando qualquer relação, portanto, com a Fazenda New Hope - La Harmonia.

De outra parte, tampouco pode ser aproveitada a alegação de que a imunidade tributária decorreria diretamente do fato de se tratar de imóvel cujo domínio público pertence à União, pois incluído no complexo do Parque Nacional da Bodoquena, criado por meio do Decreto de 21 de setembro de 2000 (ID 13328226, p. 169).

Evidentemente, tratando-se o ITR de imposto de competência da União, os imóveis dessa pessoa jurídica de direito público não poderiam ser tributados por ela mesma. Entretanto, não se cuida na totalidade de transferência do imóvel à União ou de desapropriação.

Assim, não cabe cogitar de imunidade genérica subjetiva do imóvel rural da autora, a título de sua natureza de tempo ou entidade assistencial.

#### **Da isenção fiscal**

A autora faz jus à isenção pleiteada.

O ITR foi instituído pela Lei nº 4.504, de 30/11/1964, denominado Estatuto da Terra, com as alterações do Decreto-Lei nº 57, de 18/11/1966.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.393, de 19/12/1996, que dispõe sobre o ITR, cuja definição encontra previsão em seu artigo 1º:

*"Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.*

*§ 1º O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.*

*§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município.*

*§ 3º O imóvel que pertencer a mais de um município deverá ser enquadrado no município onde fique a sede do imóvel e, se esta não existir, será enquadrado no município onde se localize a maior parte do imóvel."*

A autora requer o reconhecimento da isenção do recolhimento do ITR, com base no artigo 10 § 1º, inciso II, alíneas "a" e "b" da Lei nº 9.393, de 19/12/1996, visto que parte da área da "Fazenda New Hope - La Harmonia", de sua propriedade, está situada dentro do Parque Nacional da Serra da Bodoquena.

Registra, ainda, que a área remanescente da propriedade é igualmente insuscetível de tributação pelo ITR por estar integrada na Zona de Amortecimento do Parque Nacional da Serra da Bodoquena, que constitui área de utilização limitada contida no Bioma Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração, na forma do artigo 10, § 1º, inciso II, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 9.393/1996 e no artigo 10, incisos I, II e V, do Decreto nº 4.382/2002.

Constou das notificações de lançamento impugnadas na presente demanda, em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada:

Notificação de Lançamento nº 01401/00068/2007

*"1. Área de Preservação Permanente:*

*Não foi apresentado Laudo elaborado por Eng.º Agrônomo ou Florestal, informando as áreas que se enquadram no art. 2º da Lei 4771/65 (redação dada pelo art. 1º da Lei 7803/89) nem a documentação exigida para comprovação das áreas enquadradas no art. 3º da Lei 4771/65. Também não apresentou o comprovante da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolizado junto ao IBAMA em até 6(seis) meses, contado do término do prazo para entrega da DITR.*

*Pelo exposto, está sendo desconsiderado o valor declarado a esse título. (Enquadramento Legal: Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-0, §1º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 10165, de 2000 e IN/SRF nº 60, de 2001, e IN/SRF 256, de 2002).*

*3. Área de utilização limitada:*

*Não comprovada a área de interesse ecológico comprovadamente imprétable para atividade rural.*

*Existem apenas 20% da área total do imóvel rural averbado em matrícula como de reserva legal, uma área de 2.463,16. Entretanto, não foi apresentado o comprovante da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolizado junto ao IBAMA em até 6(seis) meses, contado do término do prazo para entrega da DITR.*

*Pelo exposto, não será considerado o valor averbado de reserva legal por falta de ADA, bem como, glosado o restante declarado por falta de comprovação e ADA.*

*(Enquadramento Legal: Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-0, §1º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 10165, de 2000 e IN/SRF nº 60, de 2001, e IN/SRF 256, de 2002)." (Id. 13328226 – págs. 93 e 94)*

Notificação de lançamento nº 01401/00070/2007

*"1. Área de Preservação Permanente:*

*Não foi apresentado Laudo elaborado por Eng.º Agrônomo ou Florestal, informando as áreas que se enquadram no art. 2º da Lei 4771/65 (redação dada pelo art. 1º da Lei 7803/89) nem a documentação exigida para comprovação das áreas enquadradas no art. 3º da Lei 4771/65. Também não apresentou o comprovante da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolizado junto ao IBAMA em até 6(seis) meses, contado do término do prazo para entrega da DITR.*

*Pelo exposto, está sendo desconsiderado o valor declarado a esse título.*

*(Enquadramento Legal: Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-0, §1º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 10165, de 2000 e IN/SRF nº 60, de 2001, e IN/SRF 256, de 2002).*

*3. Área de utilização limitada:*

*Não comprovada a área de interesse ecológico comprovadamente imprétable para atividade rural.*

*Existem apenas 20% da área total do imóvel rural averbado em matrícula como de reserva legal, uma área de 2.463,16. Entretanto, não foi apresentado o comprovante da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolizado junto ao IBAMA em até 6(seis) meses, contado do término do prazo para entrega da DITR.*

*Pelo exposto, não será considerado o valor averbado de reserva legal por falta de ADA, bem como, glosado o restante declarado por falta de comprovação e ADA.*

*(Enquadramento Legal: Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-0, §1º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 10165, de 2000 e IN/SRF nº 60, de 2001, e IN/SRF 256, de 2002)" (Id. 13328226 págs. 108 e 109)*

Notificação de lançamento nº 01401/00072/2007

*"1. Área de Preservação Permanente:*

*Não foi apresentado Laudo elaborado por Eng.º Agrônomo ou Florestal, informando as áreas que se enquadram no art. 2º da Lei 4771/65 (redação dada pelo art. 1º - da Lei 7803/89) nem a documentação exigida para comprovação das áreas enquadradas no art. 3º da Lei 4771/65. Também não apresentou o comprovante da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolizado junto ao IBAMA em até 6(seis) meses, contado do término do prazo para entrega da DITR.*

*Pelo exposto, está sendo desconsiderado o valor declarado a esse título.*

*(Enquadramento Legal: Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-0, §1º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 10165, de 2000 e IN/SRF nº 60, de 2001, e IN/SRF 256, de 2002).*

*3. Área de utilização limitada:*

*Não comprovada a área de interesse ecológico comprovadamente imprétable para atividade rural.*

*Existem apenas 20% da área total do imóvel rural averbado em matrícula como de reserva legal, uma área de 2.463,16. Entretanto, não foi apresentado o comprovante da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolizado junto ao IBAMA em até 6(seis) meses, contado do término do prazo para entrega da DITR.*

*Pelo exposto, não será considerado o valor averbado de reserva legal por falta de ADA, bem como, glosado o restante declarado por falta de comprovação e ADA.*

*(Enquadramento Legal: Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-0, §1º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 10165, de 2000 e IN/SRF nº 60, de 2001, e IN/SRF 256, de 2002)" (Id. 13328226 – págs. 134 e 135)*

Pois bem

O artigo 10, § 1º, inciso II, letras "a" e "b", da Lei nº 9.393, de 19/12/1996, dispõe, *in verbis*:

*"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

**II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:**

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; (revogado, vigente à época)*

*b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*

*c) comprovadamente imprétable para qualquer exploração agrícola, pecuária, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*

(...)

*7ª A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Revogada pela Lei nº 12.651, de 2012)"*

A tese defendida na inicial visa à obtenção de provimento judicial que reconheça que a área total do imóvel rural em questão seja excluída da apuração da base de cálculo do ITR, nos exercícios de 2003, 2004 e 2005, pois estaria inserida em **área de preservação permanente e de reserva legal**.

Com efeito, as áreas de reserva legal e de preservação permanente estão isentas da incidência do ITR, independentemente de apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA), cuja exigência decorre de ato infra legal, consistente na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal, IN SRF nº 67/97, conforme pacificou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos das seguintes ementas, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO. ITR. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.**

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF 67/97)" (AgRg no REsp 1.310.972/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2012, DJe 15/6/2012).

2. Quando se trata de "área de reserva legal", as Turmas da Primeira Seção firmaram entendimento de que é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel para o gozo do benefício isencional vinculado ao ITR.

(...)4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1668718/SE, Rel. **Ministro HERMAN BENJAMIN**, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 13/09/2017)

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ITR. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.**

1. A autuação do proprietário rural decorreu da falta de apresentação do ato declaratório ambiental - ADA.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF 67/97)" (AgRg no REsp 1310972/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.6.2012, DJe 15.6.2012). Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1482226/RS, Rel. **Ministro HUMBERTO MARTINS**, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 134, III, DO CPC. ÂMBITO DE ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DA AÇÃO. ÁREA DA ATUAÇÃO DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA FEDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA.**

1. O impedimento do juiz que conheceu em primeiro grau de jurisdição, o âmbito de abrangência territorial da ação e a área de atuação do Delegado do Receita Federal são questões que não foram objeto de conhecimento pelo Tribunal de origem.

2. O prequestionamento é requisito para que a matéria apresentada no recurso especial seja analisada neste Tribunal. Tal exigência decorre da Constituição Federal, que, em seu artigo 105, inciso III, dispõe que ao STJ compete julgar, em sede de recurso especial, causas decididas, em única ou última instância.

3. O recorrente não indicou os dispositivos tidos por violados na insurgência acerca da ilegitimidade ativa da federação para impetração de mandado de segurança em defesa de direitos individuais. Este Tribunal Superior entende ser deficiente o recurso especial que não indica expressamente os dispositivos supostamente violados pelo aresto a quo. A deficiência inviabiliza o seguimento do recurso especial, consoante o teor do enunciado da Súmula 284/STF.

4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que "o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite a exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA" (REsp 665.123/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007). No mesmo sentido: REsp 812.104/AL, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/12/2007; REsp 587.429/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2/8/2004.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, não provido.

(REsp 1108019/SP, Rel. **Ministro BENEDITO GONÇALVES**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009)

Esse entendimento é acompanhado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO. ITR. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA (ADA). DESNECESSIDADE. MP 2.166-67/2001. EFEITOS RETROATIVOS. ÁREA IMPRESTÁVEL DO IMÓVEL DEVE SER EXCLUÍDA ÁREA TRIBUTÁVEL. LEI 9.393/96. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Trata-se de ação ajuizada com o fito de obter a anulação do auto de infração lavrado pelo Fisco diante das diferenças apuradas entre a área tributável do imóvel rural e aquela efetivamente declarada pelo autor no ITR (exercício de 1997).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de ser prescindível a apresentação do ADA - Ato Declaratório Ambiental para que se reconheça o direito à isenção do ITR.

3. Com a publicação da Medida Provisória nº 2.166-67/2001, que incluiu o § 7º ao artigo 10 da Lei nº 9.396/96, não se mostra mais exigível a apresentação do ADA a fim de demonstrar a conformação fática das áreas envolvidas. Aliás, tal dispositivo possui cunho interpretativo, a teor do artigo 106, I, do CTN, e, como tal, retroage para beneficiar o contribuinte.

4. A Lei nº 9.393/96 autoriza o contribuinte a excluir as áreas de preservação permanente e de reserva legal, as de interesse ecológico e as imprestáveis para fins de apuração do Valor da Terra Nua - VTN e pagamento do ITR.

5. De rigor, portanto, a anulação do auto de infração e a exclusão do nome do autor do CADIN.

6. Precedentes.

7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1536564 - 0000786-16.2004.4.03.6004, Rel. **DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS**, julgado em 03/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2019)

**DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ITR. ISENÇÃO SOBRE AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) E RESERVA LEGAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). ANULAÇÃO PARCIAL DO LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. ALTERAÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL. ALÍQUOTA APLICÁVEL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

1. Cinge-se a controvérsia à obrigatoriedade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA para fins de isenção do ITR sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal.

2. A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24.8.2001, introduziu o § 7º ao art. 10 da Lei nº 9.393/1996, vigente à época dos fatos geradores (2005), que dispensou expressamente o contribuinte de comprovar previamente a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da base de cálculo do ITR, no momento da apresentação da declaração anual.

3. A jurisprudência desta C. Turma se firmou pela desnecessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR referente às áreas de preservação permanente e reserva legal. Precedentes.

4. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apenas se exige a averbação na matrícula do imóvel da reserva legal, dispensada tal providência no tocante às áreas de preservação permanente.

5. Caso concreto em que, por meio de prova pericial produzida na fase instrutória, a parte autora comprovou a existência de reserva legal e APP em sua propriedade. Ademais, a área de reserva legal encontra-se devidamente averbada na matrícula do imóvel.

6. De rigor a anulação do lançamento suplementar no tocante ao acréscimo da área tributável levado a efeito pela autoridade fiscal ao desconsiderar a isenção sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal que foram declaradas pelo contribuinte.

7. Não merece acolhida a pretensão da apelante no sentido de que o lançamento suplementar efetuado pela ré seja integralmente anulado e, conseqüentemente, que seja reconhecido como suficiente o valor já recolhido pelo contribuinte para fins de quitação do ITR do ano de 2005. O lançamento suplementar impugnado decorreu não apenas da indevida inclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal na área tributável, mas também do montante superior, apurado pelo Fisco, do Valor da Terra Nua, o qual constitui um dos elementos quantitativos da hipótese de incidência tributária do ITR. O Valor da Terra Nua não foi objeto de impugnação específica do apelante, em suas razões recursais ou na própria causa de pedir apresentada na petição inicial. Nesse tocante, deve ser mantido o valor atribuído pela autoridade fiscal.

8. Em relação à alíquota a ser aplicada sobre o tributo que remanescer devido em razão da alteração do Valor da Terra Nua, assiste razão ao apelante. A alíquota do ITR varia conforme a extensão do imóvel e do Grau de Utilização (Art. 11 da Lei n.º 9.393/96). Tendo em vista o grau de utilização do imóvel (superior a 80%), a alíquota aplicável é de 0,45%, conforme dispõe o art. 11 da Lei n.º 9.993/96 e respectivo anexo.

9. Tendo em vista a subsistência parcial do lançamento suplementar, da parcial procedência não decorre o direito do autor de ser excluído do registro do CADIN, pois o débito ainda é em parte devido.

10. A parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, pois embora não se tenha reconhecido a anulação integral do lançamento suplementar impugnado, é cediço que será reduzido a patamar extremamente reduzido em relação ao apurado pela União Federal. Condenada a União Federal na restituição das despesas processuais adiantadas pelo autor, bem como no pagamento dos honorários advocatícios.

11. Apelação parcialmente provida. Pedido julgado parcialmente procedente.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001095-25.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2019)

#### Da área de reserva legal

Verifica-se que a matrícula da "Fazenda New Hope – La Harmonia", nº 5.660 do Registro de Imóveis da Comarca de Bonito/MS, possui averbada, desde 13/04/1994, a existência de reserva legal de 20% do total do imóvel (id. 13347589 – págs. 22 a 24).

De fato, a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel foi considerada necessária, conforme julgamento da Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça que pacificou o assunto, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ITR. ISENÇÃO. ART. 10, § 1º, II, a, DA LEI 9.393/96. AVERBAÇÃO DA ÁREA DA RESERVA LEGAL NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. ART. 16, § 8º, DA LEI 4.771/65.**

1. Discute-se nestes embargos de divergência se a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) concernente à Reserva Legal, prevista no art. 10, § 1º, II, a, da Lei 9.393/96, está, ou não, condicionada à prévia averbação de tal espaço no registro do imóvel. O acórdão embargado, da Segunda Turma e relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu pela imprescindibilidade da averbação.

2. Nos termos da Lei de Registros Públicos, é obrigatória a averbação "da reserva legal" (Lei 6.015/73, art. 167, inciso II, nº 22).

3. A isenção do ITR, na hipótese, apresenta inequívoca e louvável finalidade de estímulo à proteção do meio ambiente, tanto no sentido de premiar os proprietários que contam com Reserva Legal devidamente identificada e conservada, como de incentivar a regularização por parte daqueles que estão em situação irregular.

**4. Diversamente do que ocorre com as Áreas de Preservação Permanente, cuja localização se dá mediante referências topográficas e a olho nu (margens de rios, terrenos com inclinação acima de quarenta e cinco graus ou com altitude superior a 1.800 metros), a fixação do perímetro da Reserva Legal carece de prévia delimitação pelo proprietário, pois, em tese, pode ser situada em qualquer ponto do imóvel. O ato de especificação faz-se tanto à margem da inscrição da matrícula do imóvel, como administrativamente, nos termos da sistemática instituída pelo novo Código Florestal (Lei 12.651/2012, art. 18).**

**5. Inexistindo o registro, que tem por escopo a identificação do perímetro da Reserva Legal, não se pode cogitar de regularidade da área protegida e, por conseguinte, de direito à isenção tributária correspondente.** Precedentes: REsp 1027051/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.5.2011; REsp 1125632/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.8.2009; AgRg no REsp 1.310.871/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/09/2012.

6. Embargos de divergência não providos.

(REsp 1027051/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 21/10/2013)

Nesse ponto, observa-se que não houve oposição da autoridade fazendária.

#### Da área de preservação permanente

De outra parte, no que se refere ao reconhecimento da área de preservação permanente, é preciso interpretar as normas do artigo 10, § 1º, II, "a" e "c", e § 7º, da Lei nº 9.393, de 19/12/1996, acima transcrito.

Deveras, não prevalece a conclusão da União no sentido de que não teria sido apresentado o Ato Declaratório Ambiental (ADA), que estaria a configurar documento imprescindível para fins do reconhecimento da área de preservação ambiental, porque não há, de fato, necessidade de exibição desse documento.

Ressalte-se que essa providência foi expressamente dispensada na forma do enunciado do § 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393, de 19/12/1996, acima transcrito, cujo texto foi incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, acarretando, por conseguinte, a impossibilidade de a União invocar o disposto nas normas infralegais, especialmente a Instrução Normativa-SRF nº 67/1997, para fins de fazer valer a exigência da ADA como requisito inarredável ao gozo da isenção tributária no que se refere às áreas de preservação permanente.

Registre-se, ainda, que as notificações foram lavradas em 17/09/2007 quando ainda estava em vigor o supracitado § 7º, que foi posteriormente revogado pela Lei nº 12.651/2012.

De outra parte, entretanto, no caso dos autos, a autora indicou que foi criado o Parque Nacional da Serra da Bodoquena, por meio de Decreto datado de 21/09/2000, que sobrepõe em 10.885,1715 ha o imóvel denominado "Fazenda New Hope – La Harmonia", de sua propriedade.

Assim dispôs o referido Decreto:

*"Art. 1º Fica criado o Parque Nacional da Serra da Bodoquena, no Estado de Mato Grosso do Sul, com o objetivo de preservar ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitar a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.*

*Art. 2º Parque Nacional da Serra da Bodoquena é constituído por duas áreas distintas, com superfície total aproximada de 76.481ha., cujo limites são descritos a seguir:*





Levantamento realizado pela Autora (ago/07): 12.803,6479 ha  
SIGEF/INCRA: 12.788,2217 ha  
Esta Perícia: 12.805,9653 ha

Conforme exposto no corpo deste Laudo, com base no trabalho técnico desenvolvido, que compatibilizou diversas fontes de informação e distintos sistemas cartográficos, a Fazenda New Hope — La Harmonia apresenta inequivocamente uma parcela externa ao Parque Nacional da Serra da Bodoquena, que encerra uma área de 1.777,5935 ha.

Cabe observar que essa área é muito próxima às apresentadas em outros documentos oferecidos à Perícia, a saber:

Declaração IBAMA: 1.764,2188 ha  
Levantamento realizado pela Autora: 1.769,7130 ha

Ressalte-se que tais diferenças são inferiores a 1%, e são intrínsecas a esse tipo de trabalho técnico, como já exposto no corpo do Laudo.”

(fl. 1325 dos autos físicos – id. 13328219 – pág. 39 do PJe)

Nesse passo, quanto a parte da “Fazenda New Hope – La Harmonia” situada dentro do Parque Nacional da Serra da Bodoquena, não restam dúvidas de que deve ser excluída da área tributável do ITR.

No que se refere à área externa ao parque, defende a autora que integra a zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra da Bodoquena, igualmente insuscetível de tributação pelo ITR por constituir área de utilização limitada contida no Bioma Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração.

Deveras, a Lei nº 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC define no inciso XVIII do artigo 2º a zona de amortecimento como sendo:

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

“XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e”

A zona de amortecimento deve constar do plano de manejo das unidades de conservação, conforme previsão contida no § 1º do artigo 27 do supracitado diploma normativo.

Nesse passo, observa-se que o encarte 4 do Plano de Manejo do Parque Nacional da Serra da Bodoquena, encontrado no endereço eletrônico <http://www.icmbio.gov.br/portal/parque-da-serra-da-bodoquena> dispôs sobre a sua zona de amortecimento, cuja figura 38 demonstra que a área remanescente da propriedade da autora, verificada a partir dos anexos trazidos com o laudo pericial (id. 13328219, págs. 43 a 45), foi por ela abrangida.

Assim, também a área remanescente, que possui utilização limitada, deve ser excluída da tributação pelo ITR, na forma do artigo 10, § 1º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei nº 9.393, de 19/12/1996.

Acrescente-se que foi realizada a perícia técnica (ID 13328219), pelo Engenheiro Eduardo Rottmann que afirmou categoricamente em seu laudo que

“A maior parte da área da Fazenda New Hope — La Harmonia encontra-se contida no Parque Nacional da Serra de Bodoquena, como constatado na análise desenvolvida. Existem, entretanto, divergências quanto à sua área total, conforme a fonte de referência:

Matricula 5660/Declaração IBAMA: 12.315,8735 ha  
Levantamento realizado pela Autora (set/00): 12.677,9190 ha  
Levantamento realizado pela Autora (ago/07): 12.803,6479 ha  
SIGEF/INCRA: 12.788,2217 ha  
Esta Perícia: 12.805,9653 ha

Conforme exposto no corpo deste Laudo, com base no trabalho técnico desenvolvido, que compatibilizou diversas fontes de informação e distintos sistemas cartográficos, a Fazenda New Hope — La Harmonia apresenta inequivocamente uma parcela externa ao Parque Nacional da Serra da Bodoquena, que encerra uma área de 1.777,5935 ha.

Cabe observar que essa área é muito próxima às apresentadas em outros documentos oferecidos à Perícia, a saber:

Declaração IBAMA: 1.764,2188 ha  
Levantamento realizado pela Autora: 1.769,7130 ha

Ressalte-se que tais diferenças são inferiores a 1%, e são intrínsecas a esse tipo de trabalho técnico, como já exposto no corpo do Laudo”.

O exame do trabalho técnico do perito judicial evidencia que quase a totalidade da área do imóvel encontra-se inserida no Parque Nacional da Serra da Bodoquena, comportando 11.028.3718ha, sendo que a área que remanesceu limítrofe, no total de 1.727,8765ha, está situada na Zona de Amortecimento do Parque, com utilização limitada, conforme demonstra a planta de fl. 1331 e ID 13328219 p.45.

#### Da antecipação dos efeitos da tutela

De todo o exposto, a tutela antecipada concedida pela decisão ID 13328221, fls. 1374/1375 deve ser ratificada, eis que as provas dos autos demonstram que a exigência do ITR não tem fundamento jurídico, eis que a autora tem direito à isenção fiscal.

#### Dos honorários advocatícios

A verba honorária deve exprimir a justa remuneração ao trabalho do advogado. A sua fixação é norteada pelo princípio da causalidade, de tal forma que aquele que deu ensejo à demanda deve arcar com a verba sucumbencial. (Precedentes: AgRg no AREsp 748.414/PR, Rel. **Ministro HUMBERTO MARTINS**, Segunda Turma, j. 08/09/2015, DJe 16/09/2015; TRF3, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL n. 2274084, Rel. **Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA**, j. 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018)

Ademais, é de rigor considerar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que - é a data da publicação da sentença - que constitui o marco temporal para a definição da regra aplicável à fixação dos honorários, especialmente no que toca à incidência do novel diploma processual de 2015, conforme cristalizado pelo Enunciado administrativo número 7, que dispõe: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC., inclusive dos i. Representantes da Fazenda Nacional, de forma suficiente para remunerar condignamente o trabalho realizado”.

No caso, depreende-se que o presente feito foi distribuído em 19/06/2008, antes da vigência do CPC de 2015. Não obstante, prolatada a sentença nesta data é de rigor a aplicação das normas inseridas no artigo 85 da nova lei processual.

Assim, considerando-se a ausência de excessiva complexidade, o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido, bem assim que o valor da causa é muito elevado, condeno a UNIÃO em honorários advocatícios, que arbitro R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma preconizada pelo artigo 85, §§ 2º, 3º e 8º do CPC de 2015.

Em face do acima decidido, restam prejudicados os pedidos referentes à inconstitucionalidade da progressividade da alíquota aplicável à exação em tela, bem como o caráter confiscatório da multa aplicada.

#### III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e reconhecimento o direito da autora à isenção fiscal relativamente ao Imposto Territorial Rural (ITR), na forma do artigo 10, § 1º, inciso II, letras 'a' e 'b', da Lei nº 9.393, de 19/12/1996, relativamente aos exercícios de 2003, 2004 e 2005, razão pela qual declaro a nulidade das Notificações de Lançamento nºs 01401/00068/2007, 01401/00070/2007 e 01401/00072/2007, em relação ao imóvel rural de propriedade da autora, denominado "Fazenda New Hope – La Harmonia", situado no Município de Bonito/MS, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

**Ratifico** a decisão por meio da qual foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela judicial.

Custas na forma da lei.

Considerando que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma preconizada pelo artigo 85, parágrafos 2º, 3º e 8º do CPC de 2015.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como ao E. Juíza da 8ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, com as nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

LEILA PAIVAMORRISON

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016388-37.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO VIGGIANI NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO VIGGIANI NETO - SP222593

RÉU: UNIÃO FEDERAL

(Sentença tipo A)

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada por MARIO VIGGIANI NETO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato que indeferiu a autorização de porte de arma de fogo pelo exercício da profissão de advogado.

Afirma o autor que requereu, em 10/06/2019, autorização para o porte de arma de fogo com amparo no artigo 20, § 3º, inciso III, do Decreto nº 9.785/2019, juntando os documentos exigidos para a comprovação do seu direito, que foi indeferido em 22/08/2019, sob o argumento de que não restou demonstrada a efetiva necessidade na forma do artigo 10, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003.

Defende o direito à aprovação tácita do pedido, uma vez, na data do indeferimento, já havia transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no artigo 64, § 2º, do Decreto nº 9.785/2019, revogado, em 25/06/2019, pelo Decreto nº 9.847/2019, com igual previsão em seu artigo 57, § 3º.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi indeferido.

O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento e requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência, que foi mantida por seus próprios fundamentos.

Citada, a ré contestou o feito, sustentando a legalidade do ato que indeferiu o pedido de porte de arma do autor. Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Houve a apresentação de réplica.

As partes não requereram produção de outras provas.

**É o relatório.**

**Decido.**

### II. Fundamentação

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, é mister examinar o MÉRITO.

Pretende o autor desconstituir o ato que indeferiu o requerimento de autorização para o porte de arma de fogo, sob a alegação de que houve a aprovação tácita do referido pedido em razão do transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias para a análise do mérito pela d. Autoridade competente.

A documentação carreada aos autos demonstra que o autor formulou requerimento de porte de arma de fogo com fundamento no no artigo 20, § 3º, inciso III, do Decreto nº 9.785/2019, que regulamentou a Lei nº 10.826/2003, recebido na Polícia Federal em 10/06/2019 (id. 21584424).

Deveras, dispunha o artigo 20 do Decreto nº 9.785/2019, em vigor na data do requerimento do autor, posteriormente revogado pelo Decreto nº 9.847/2019:

*Art. 20. O porte de arma de fogo, expedido pela Polícia Federal, é pessoal, intransferível, terá validade no território nacional e garantirá o direito de portar consigo qualquer arma de fogo, acessório ou munição do acervo do interessado com registro válido no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, por meio da apresentação do documento de identificação do portador.*

*1º A taxa estipulada para o porte de arma de fogo somente será recolhida após a análise e a aprovação dos documentos apresentados.*

*§ 2º O porte de arma de fogo de uso permitido é deferido às pessoas que cumprirem os requisitos previstos no § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.*

*§ 3º São consideradas atividades profissionais de risco, para fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, o exercício das seguintes profissões ou atividades: (Redação dada pelo Decreto nº 9.797, de 2019)*

*I - instrutor de tiro ou armeiro credenciado pela Polícia Federal; (Redação dada pelo Decreto nº 9.797, de 2019)*

*II - agente público, inclusive inativo: (Redação dada pelo Decreto nº 9.797, de 2019)*

- a) da área de segurança pública; (Incluído pelo Decreto nº 9.797, de 2019)
- b) da Agência Brasileira de Inteligência; (Incluído pelo Decreto nº 9.797, de 2019)
- c) da administração penitenciária; (Incluído pelo Decreto nº 9.797, de 2019)
- d) do sistema socioeducativo, desde que lotado nas unidades de internação de que trata o inciso VI do caput do art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; (Incluído pelo Decreto nº 9.797, de 2019)
- e) que exerça atividade com poder de polícia administrativa ou de correição em caráter permanente; (Incluído pelo Decreto nº 9.797, de 2019)
- f) dos órgãos policiais das assembleias legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Incluído pelo Decreto nº 9.797, de 2019)
- g) detentor de mandato eletivo nos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, durante o exercício do mandato; (Incluído pelo Decreto nº 9.797, de 2019)
- h) que seja oficial de justiça; ou (Incluído pelo Decreto nº 9.797, de 2019)
- i) de trânsito; (Incluído pelo Decreto nº 9.797, de 2019)

**III - advogado;** (Redação dada pelo Decreto nº 9.797, de 2019)

**IV - proprietário;** (Redação dada pelo Decreto nº 9.797, de 2019)

a) de estabelecimentos que comercializem armas de fogo; ou (Incluído pelo Decreto nº 9.797, de 2019)

b) de escolas de tiro; (Incluído pelo Decreto nº 9.797, de 2019)

**V - dirigente de clubes de tiro;** (Redação dada pelo Decreto nº 9.797, de 2019)

**VI - empregado de estabelecimentos que comercializem armas de fogo, de escolas de tiro e de clubes de tiro que sejam responsáveis pela guarda do arsenal armazenado nesses locais;** (Redação dada pelo Decreto nº 9.797, de 2019)

**VII - profissional da imprensa que atue na cobertura policial;** (Redação dada pelo Decreto nº 9.797, de 2019)

**VIII - conselheiro tutelar;** (Redação dada pelo Decreto nº 9.797, de 2019)

**IX - motorista de empresa de transporte de cargas ou transportador autônomo de cargas;** (Redação dada pelo Decreto nº 9.797, de 2019)

**X - proprietário ou empregado de empresas de segurança privada ou de transporte de valores;** (Redação dada pelo Decreto nº 9.797, de 2019)

**XI - guarda portuário;** (Redação dada pelo Decreto nº 9.797, de 2019)

**XII - integrante de órgão do Poder Judiciário que esteja efetivamente no exercício de funções de segurança; ou** (Incluído pelo Decreto nº 9.797, de 2019)

**XIII - integrante de órgão dos Ministérios Públicos da União, dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios que esteja efetivamente no exercício de funções de segurança.** (Incluído pelo Decreto nº 9.797, de 2019)

§ 4º Considera-se ameaça à integridade física, para fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, o fato de o requerente do porte de arma de fogo ser: (Redação dada pelo Decreto nº 9.797, de 2019)

I - caçador ou colecionador de arma de fogo com Certificado de Registro expedido pelo Comando do Exército; ou (Incluído pelo Decreto nº 9.797, de 2019)

II - domiciliado em imóvel rural, assim definido como aquele que se destina ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial, nos termos do disposto na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, cuja posse seja justa, nos termos do disposto no art. 1.200 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Incluído pelo Decreto nº 9.797, de 2019)

§ 5º O porte de arma de fogo concedido nos termos do disposto no inciso II do § 4º terá sua territorialidade definida pela autoridade concedente. (Incluído pelo Decreto nº 9.797, de 2019)

§ 6º A autorização para portar arma de fogo a que se refere o inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, não será concedida para armas de fogo portáteis e não portáteis. (Incluído pelo Decreto nº 9.797, de 2019)

§ 7º Sem prejuízo do disposto no § 3º, a Polícia Federal poderá conceder o porte de arma de fogo para defesa pessoal para aqueles que exerçam outras profissões que se enquadrem no conceito de atividade profissional previsto no inciso XV do caput do art. 2º. (Incluído pelo Decreto nº 9.797, de 2019)

§ 8º A proibição a que se refere o § 6º não se aplica à aquisição de armas portáteis destinadas à atividade de caça por caçadores registrados no Comando do Exército, observado o disposto na legislação ambiental. (Incluído pelo Decreto nº 9.797, de 2019)

De outra parte, o artigo 64 do Decreto nº 9.785/2019 prescrevia sobre o prazo para a apreciação e julgamento dos requerimentos de porte de arma formulados com base no referido diploma normativo e da aceitação tácita do pedido em razão do decurso de prazo, in verbis:

**Art. 64.** Os requerimentos formulados ao Comando do Exército, ao Sigma, à Polícia Federal e ao Sinarm, referentes aos procedimentos previstos neste Decreto, serão apreciados e julgados no prazo de sessenta dias. (Redação dada pelo Decreto nº 9.797, de 2019)

§ 1º A apreciação e o julgamento a que se refere o caput ficarão condicionados à apresentação do requerimento devidamente instruído à autoridade competente. (Redação dada pelo Decreto nº 9.797, de 2019)

§ 2º O prazo a que se refere o caput será contado da data: (Redação dada pelo Decreto nº 9.797, de 2019)

I - da entrega do requerimento devidamente instruído; ou (Incluído pelo Decreto nº 9.797, de 2019)

II - da entrega da documentação completa de instrução do requerimento, na hipótese em que as datas da entrega do requerimento e dos documentos que o instruem não coincidirem. (Incluído pelo Decreto nº 9.797, de 2019)

§ 3º Transcorrido o prazo a que se refere o caput sem a apreciação e o julgamento do requerimento, observado o disposto no § 1º, consideram-se aprovados tacitamente os pedidos nele formulados. (Incluído pelo Decreto nº 9.797, de 2019)

§ 4º A aprovação tácita não impede a continuidade da apreciação do requerimento, que poderá ser cassado, caso constatado o não cumprimento dos requisitos legais. (Incluído pelo Decreto nº 9.797, de 2019)

Registre-se que o Decreto nº 9.785/2019 foi revogado pelo Decreto nº 9.847/2019, em vigor a partir do dia 25/06/2019, que passou a regulamentar a Lei nº 10.826/2003.

Pois bem

#### **Da ausência de direito em face do Decreto nº 9.785/2019:**

Verifica-se que a apresentação do requerimento de porte de arma de fogo ocorreu em 10/06/2019, quando ainda se encontrava em vigor o Decreto nº 9.785/2019, tendo como base os requisitos previstos no referido diploma normativo.

O Decreto nº 9.785/2019 exigia, para fins de aprovação tácita, o decurso de prazo de 60 (sessenta) dias sem análise e o julgamento do referido pedido pela autoridade competente.

Em 25/06/2019 o Decreto nº 9.785/2019 foi expressamente revogado pelo Decreto nº 9.847/2019, que passou a regulamentar a Lei nº 10.826/2003 e alterou as regras então vigentes para a comprovação dos requisitos para a obtenção do porte de arma de fogo.

Da análise dos dispositivos ora questionados, restou evidenciado que não houve o transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da entrega do requerimento, enquanto em vigor o Decreto nº 9.785/2019, o qual amparou o pedido do autor, razão pela qual não restou cumprido o requisito para a aprovação tácita.

Registre-se, ainda, que, o autor não possuía direito adquirido ao regramento previsto no Decreto nº 9.785/2019, mas apenas e tão somente expectativa de direito, que se desfêz com a entrada em vigor do Decreto nº 9.847/2019.

Por fim, muito embora o Decreto nº 9.847/2019 igualmente tenha fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para a apreciação e julgamento dos requerimentos, sob pena de aprovação tácita (artigo 57), é certo que o referido prazo somente se aplica em relação aos pedidos formulados com base na referida norma, o que não é o caso dos autos.

#### **Da ausência de direito em face do Decreto nº 9.847/2019:**

Melhor sorte não assiste ao autor quanto ao deferimento do pedido com base no Decreto nº 9.847/2019, o qual alterou as regras então vigentes para a comprovação dos requisitos para a obtenção do porte de arma de fogo.

Deveras, o porte de arma de fogo para defesa pessoal, tal como no caso do autor, tem seus requisitos dispostos nos artigos 4º e 10 da Lei nº 10.826/2003, *in verbis*:

*Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:*

*I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)*

*II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;*

*III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.*

*(...)*

*Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.*

*§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:*

*I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;*

*II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;*

*III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.*

*§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.*

Por sua vez, o Decreto nº 9.847/2019, que regulamenta o referido diploma normativo, assim dispõe em seu artigo 15:

*Art. 15. O porte de arma de fogo de uso permitido, vinculado ao registro prévio da arma e ao cadastro no Sinarm, será expedido pela Polícia Federal, no território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.*

De fato, a Lei nº 10.826/2003, também conhecida como estatuto de desarmamento, proíbe o porte de arma de fogo para os cidadãos em geral, excetuando os casos previstos em legislação própria e aqueles dispostos nos incisos I a XI do seu artigo 6º, os quais estão relacionados à segurança pública e privada.

Todavia, em caráter excepcional, o porte de arma de fogo será expedido, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I a III do § 1º do artigo 10 do referido diploma normativo.

No caso dos autos, observa-se que o autor fundamentou o seu requerimento de porte de arma de fogo no exercício da profissão de advogado, que havia sido considerada, pelo Decreto nº 9.785/2019, como atividade de risco para fins do disposto no inciso I do § 1º do artigo 10 da Lei nº 10.826/2003.

Todavia, com a revogação do Decreto nº 9.785/2019, há que se demonstrar a efetiva necessidade do porte de arma de fogo em razão do exercício profissional, tal como previsto no inciso I do § 1º do artigo 10 da Lei nº 10.826/2003, requisito que não restou atendido pelo autor, que se limitou a comprovar seu registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que não é suficiente ante a nova legislação.

### **III. Dispositivo**

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma preconizada pelo artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do mesmo diploma normativo.

Considerando a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas respeitadas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-31.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSSET & CIA LTDA, ESTAMPARIA SALETE LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BROCK - RS41656-A  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BROCK - RS41656-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC.

Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, V, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-37.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO ALBINO ZAIANETO

#### DESPACHO

ID 28899527: Manifeste-se a CEF sobre o resultado da pesquisa efetuada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024637-74.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NILSON PEREIRA DE GODOY  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FARIA DA SILVA - SP104000, WAGNER CARVALHO DE LACERDA - SP250313  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026342-10.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: F W DISTRIBUIDORA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006712-65.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SMICS COMERCIAL E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO BORGES - SP421755  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

ID 28813330: Ciência à autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017766-28.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO RODRIGO DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS DE CAMARGO SANTOS - SP54272, ELAINE DE CAMARGO SANTOS - SP241674, ANTONIO RODRIGO DA COSTA - SP397348  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012537-24.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE COSTA PASSOS  
Advogado do(a) AUTOR: ILLUS RONDON VAZ RODRIGUES - SP108218  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO DIAS LOURENCO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STELA CRISTINA NAKAZATO

**DESPACHO**

ID 27697144 E 28656038: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5022514-74.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: LOREN KAROLINA DE MATHEUS MIMI  
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDVALDO VIEIRA DE SOUZA - SP189781  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Petição id. 28660154: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004788-19.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CALISTO DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: HENRY CHRISTIAN VRECH LOREDO - SP206961

#### DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado na decisão ID 25854010, mediante a comprovação das "contratações não reconhecidas pelo réu, informando origem, data, valores e taxas, de forma didática, a fim de permitir a aferição de sua regularidade pelo réu, assim como pelo Juízo", no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006071-77.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO LUIZ DE ALBUQUERQUE ANEGUES  
Advogados do(a) RÉU: ANDREIA AUGUSTO ALVES - SP366309, KAYLINNE MARIA ARAUJO DE ANDRADE - SP348348

#### DESPACHO

ID 27940733: Ciência ao réu dos documentos juntados pela CEF.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0020475-10.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LEONEL COMEGNA, LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ALDO MEDARDONI, FRANCISCO ANTONIO AMARAL PACCA, LUIZ CARLOS PRESTES DE FARIA BIDART, JOSE GUSTAVO PITITTO, CELIO XAVIER, MARCO ANTONIO TILSCHER SARAIVA, RICARDO JOSE DE SOUZA, JOSE CARLOS FERREIRA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAZILIO TOLEDO - SP345647  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368, JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368, JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368, JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368, JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368, JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

#### DESPACHO

Petição id n.º 28862024 - Manifeste-se a UNIÃO acerca do pagamento informado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0758479-81.1985.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMAR NOGUEIRA DA COSTA, HELIO VIEIRA ALVES, A FERREIRA & FILHOS LIMITADA - ME, AGENCIA GERAL TOUR BRASIL DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, AGUIAR PNEUS LTDA - EPP, ALBERTO LAWANT, ALCIR JOSE COSTA, ALDO DA CUNHA REBOUCAS, ALEDIR PAGANELLI BARBOUR, A. C. MORELLI & CIA LTDA., FLAVIO SIMOES COSTA, ARLINDO DE PAIVA, AUTO PECAS VICA LTDA, B E COMERCIAL EXPORTADORA LTDA, CARLOS PINTO, CENTRO ESPANHOL E REPATRIACAO DE SANTOS, CESAR GALVAO PINTO, PRÓ INFÂNCIA SJC HOSPITAL E PRONTO SOCORRO PEDIÁTRICO LTDA, CLIMOAR COMERCIAL, IMPORTADORA E SERVICOS LTDA, COMERCIO E REPRESENTACOES KAMIZAKI LTDA - ME, CORTES ARMAZENS GERAIS LTDA, CYRO FAGUNDES TOLEDO, DARTEC DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS TECNICOS LTDA, DISTRIBUIDORA DE FRUTAS ATIBAIENSE LTDA, OTTO FRITY REBLING, EDUARDO LOPES FILHO, EDUARDO SARAIVA DE MELO, ENIO LEWINSKI, ESPLANADA HOTEL LTDA - EPP, EVARISTO RIBEIRO FILHO, FABIO FAGUNDES DE TOLEDO, FELIPPE CHAMMAS, GERALDO LEWINSKI, GTV IMOVEIS GRUPO TECNICO DE VENDAS LTDA. - EPP, HELENICE DIUNCANSE, HENRIQUE CAMILO DE LELLIS, COPACABANA GESTAO E ADMINISTRACAO DA PROPRIEDADE IMOBILIARIA LTDA - ME, HOTEL ITAMARATI LTDA - EPP, HOTEL MANCHETE LTDA - ME, IDEAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA, IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA - EPP, ISSAMU TAMURA, JESUS JUAN HERRERO ALVAREZ, J J HERRERO ALVAREZ, JOAO NETTO, JOAQUIM ALVES FERREIRA, JORGE CHAMMAS, JOSE DOS SANTOS, JOSE FERNANDES MOREIRA, JOSE VILLARINO CORTES, KATUTO ITO, LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, LUIS CARLOS DOS SANTOS, WALTER BRUNO ERICH JASCHE, MANOEL FERNANDES ALONSO, MARIO DE ORNELLAS, LUIZ FERNANDO FERREIRA, NELSON DOS SANTOS, NELSON ELLERT, NEWTON PENNA VELLOSO, NIKKEI ASSESSORIA CONTABIL SC LIMITADA, NILVA IRACI DOS SANTOS DE ROMA, NUNES CONSULTORIA E VENDA DE IMOVEIS LTDA - EPP, OSMAR LEWINSKI, OSHIRO YASSUO, OSWALDO PINTO SERRA, PARISTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA, PEDRO GRAEL, POLO TECNICA REFRIGERACAO LTDA, PRATES VILELA ADMINISTRACAO E IMOVEIS LTDA - ME, PRODUTOS ELETRONICOS METALTEX LTDA, RIVOLI HOTEL LTDA - ME, RUFINO JOAQUIM LOPES, SAUL VIEIRA ADMINISTRADORA E LOCADORA DE BENS IMOVEIS PROPRIOS LTDA - EPP, SERVALPA COMERCIO DE APARELHOS ELETRICOS LTDA, SOCICO - SOCIEDADE DE CONTABILIDADE OSASQUENSE LTDA - EPP, STC SOCIEDADE TECNICA DE CONSTRUCOES S.A, S T K INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA - ME, TEISI YAMAMOTO, TRANSFATO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, TRANSFERTIL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, TRANSPORTADORA CORTES LTDA, TRANSPORTADORA DINVER LTDA, WILTON ALONSO LOPES





CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0758479-81.1985.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADEMAR NOGUEIRA DA COSTA, HELIO VIEIRA ALVES, A FERREIRA & FILHOS LIMITADA - ME, AGENCIA GERAL TOUR BRASIL DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, AGUIAR PNEUS LTDA - EPP, ALBERTO LAWANT, ALCIR JOSE COSTA, ALDO DA CUNHA REBOUCAS, ALEDIR PAGANELLI BARBOUR, A. C. MORELLI & CIA LTDA., FLAVIO SIMOES COSTA, ARLINDO DE PAIVA, AUTO PECAS VICA LTDA, B E COMERCIAL EXPORTADORA LTDA, CARLOS PINTO, CENTRO ESPANHOL E REPATRIACAO DE SANTOS, CESAR GALVAO PINTO, PRÓ INFÂNCIA SJC HOSPITAL E PRONTO SOCORRO PEDIÁTRICO LTDA, CLIMOAR COMERCIAL, IMPORTADORA E SERVICOS LTDA, COMERCIO E REPRESENTACOES KAMIZAKI LTDA - ME, CORTES ARMAZENS GERAIS LTDA, CYRO FAGUNDES TOLEDO, DARTEC DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS TECNICOS LTDA, DISTRIBUIDORA DE FRUTAS ATIBAIENSE LTDA, OTTO FRITY REBLING, EDUARDO LOPES FILHO, EDUARDO SARAIVA DE MELO, ENIO LEWINSKI, ESPLANADA HOTEL LTDA - EPP, EVARISTO RIBEIRO FILHO, FABIO FAGUNDES DE TOLEDO, FELIPPE CHAMMAS, GERALDO LEWINSKI, GTV IMOVEIS GRUPO TECNICO DE VENDAS LTDA. - EPP, HELENICE DIUNCANSE, HENRIQUE CAMILO DE LELLIS, COPACABANA GESTAO E ADMINISTRACAO DA PROPRIEDADE IMOBILIARIA LTDA - ME, HOTEL ITAMARATI LTDA - EPP, HOTEL MANCHETE LTDA - ME, IDEAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA, IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA - EPP, ISSAMU TAMURA, JESUS JUAN HERRERO ALVAREZ, J J HERRERO ALVAREZ, JOAO NETTO, JOAQUIM ALVES FERREIRA, JORGE CHAMMAS, JOSE DOS SANTOS, JOSE FERNANDES MOREIRA, JOSE VILLARINO CORTES, KATUTOIO ITO, LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, LUIS CARLOS DOS SANTOS, WALTER BRUNO ERICH JASCHE, MANOEL FERNANDES ALONSO, MARIO DE ORNELLAS, LUIZ FERNANDO FERREIRA, NELSON DOS SANTOS, NELSON ELLERT, NEWTON PENNA VELLOSO, NIKKEI ASSESSORIA CONTABIL SC LIMITADA, NILVA IRACI DOS SANTOS DE ROMA, NUNES CONSULTORIA E VENDA DE IMOVEIS LTDA - EPP, OSMAR LEWINSKI, OSHIRO YASSUO, OSWALDO PINTO SERRA, PARISTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA, PEDRO GRAEL, POLOTECNICA REFRIGERACAO LTDA, PRATES VILELA ADMINISTRACAO E IMOVEIS LTDA - ME, PRODUTOS ELETRONICOS METALTEX LTDA, RIVOLI HOTEL LTDA - ME, RUFINO JOAQUIM LOPES, SAUL VIEIRA ADMINISTRADORA E LOCADORA DE BENS IMOVEIS PROPRIOS LTDA - EPP, SERVALPA COMERCIO DE APARELHOS ELETRICOS LTDA, SOCICO - SOCIEDADE DE CONTABILIDADE OSASQUENSE LTDA - EPP, STC SOCIEDADE TECNICA DE CONSTRUCOES S A, S T K INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA - ME, TEISI YAMAMOTO, TRANSFATO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, TRANSFERTIL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, TRANSPORTADORA CORTES LTDA, TRANSPORTADORA DINVER LTDA, WILTON ALONSO LOPES



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024546-81.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FOCO CENTRO DE CONTATOS E TELEMARKETING LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PUGA - GO21324  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se novamente a impetrante para cumprir o despacho Id 28285183, devendo recolher as custas complementares em cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004474-66.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VAGNER FABIANO MOREIRA, MAURO SERGIO ARANDA, MIRIAM SOARES SOUSA, MARCOS RODRIGO MENIN DE AVILA, ANTONIO ANGELO FARAGONE  
Advogados do(a) RÉU: DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE - SP176778, CARLOS EDUARDO FRANCA - SP103934  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
Advogado do(a) RÉU: VITTOR VINICIUS MARCASSA DE VITTO - SP310916  
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208, LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698  
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208, CESAR HIPOLITO PEREIRA - SP206913, LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698, IRINEU ANTONIO PEDROTTI - SP19518, ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461, WILLIAM ANTONIO PEDROTTI - SP114592

#### DESPACHO

Id 28926179: Indefiro o pedido formulado pelo corréu Wagner Fabiano Moreira, tendo em vista que a sua exclusão da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB resultará no cancelamento da indisponibilidade do seu único imóvel ainda bloqueado no referido sistema (Id 28575990 - matrícula nº 124.690).

Aguarde-se o cumprimento da determinação contida no despacho Id 28421467.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001142-69.2018.4.03.6121 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO DE TARSO CABRAL COSTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE GOUVEA CABRAL COSTA - SP338146, ELAINE DOS SANTOS ROSA - SP335038  
IMPETRADO: EDP SÃO PAULO DE ENERGIA S/A, DIRETOR REGIONAL DA EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A  
Advogado do(a) IMPETRADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A  
Advogado do(a) IMPETRADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A

#### DESPACHO

Id 28649891: Indefiro o pedido de reabertura de prazo para o impetrante apresentar as suas contrarrazões, pois o despacho que determinou a apresentação da referida peça processual foi devidamente publicado no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 16/12/2019, conforme registro na aba "Expedientes" (ato de comunicação 4925425).

Subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018189-85.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMERSUL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DERAT

#### DESPACHO

Id 28536546: O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP será competente apenas para analisar a compensação realizada na esfera administrativa caso a segurança seja concedida, e não para responder sobre a inclusão dos valores pagos a título de frete, seguro e capatazia no valor aduaneiro para fins de cálculo, apuração e recolhimento do Imposto de Importação.

Assim, a impetrante deverá incluir a autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil competente, nos termos do seu Regimento Interno, bem assim indicar o seu endereço completo para a sua notificação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025216-30.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLAS S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DESPACHO

Verifico, nesta oportunidade, que não foram digitalizados os versos dos instrumentos públicos de mandato juntados às fls. 27/28 dos autos físicos.

Assim, providencie a parte impetrante a regularização da digitalização, inserindo cópias integrais dos referidos documentos no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra e se em termos, tomemos autos conclusos para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte impetrante (Id 28298662).

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005865-63.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: RAQUEL DE OLIVEIRA SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de demanda movida pelo Conselho Regional de Representantes Comerciais visando o registro da parte ré.

Fundamento e decido.

Embora a audiência de tentativa de conciliação tenha restado infrutífera (ID 28758397), noto, melhor analisando os autos, que há informação de realização de acordo administrativo (ID 28319834).

Assim, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, homologo a transação, com resolução do mérito, conforme o artigo 487, II, "b" do CPC (Lei nº 13.105/2015) e a Resolução nº 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Cumpra-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014948-44.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, JOSE ROBERTO PISANI - SP27708  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010956-40.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ERINALDO COSTA DE OLIVEIRA, EDVALDO COSTA DE OLIVEIRA, EVANETE COSTA DE OLIVEIRA, EDINETE COSTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERINALDO COSTA DE OLIVEIRA - SP246680  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERINALDO COSTA DE OLIVEIRA - SP246680  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERINALDO COSTA DE OLIVEIRA - SP246680  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERINALDO COSTA DE OLIVEIRA - SP246680  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Intime-se a União Federal para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, considerando do retorno dos autos da instância superior, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0020725-33.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSAMEIRE COELHO MAROCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI - SP167322  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Intime-se a União Federal para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037053-80.2015.4.03.6301 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO DE AZEVEDO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES GOMES VIEIRA - RN6880  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0034683-87.1994.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONVENCAO SAO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO

#### DESPACHO

Intime-se a União Federal para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, considerando o retorno dos autos da instância superior, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010416-79.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DIAMETRAL INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, considerando o retorno dos autos da instância superior, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024917-16.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCO E LACIALAMELLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA PELLEGRINI FRANCO - SP269138  
EXECUTADO: OAB SP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**DESPACHO**

Id n.º 28758287 - Manifeste-se a parte exequente acerca do pagamento informado pela OAB, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004044-58.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: R. DE SOUZA BOUTIQUE - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT - SP183481  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Inicialmente, proceda a parte exequente à devolução em Secretaria do alvará de levantamento n.º 4950395, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0642860-40.1984.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO LUCENA DE SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Aguarde-se, sobrestado, o trâmite do processo de n. 0000198-60.2014.4.03.6100.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029300-45.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA - SP74089-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição id n.º 28749533 – Manifeste-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.



Int.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0020498-19.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ENERGY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

**DESPACHO**

Intime-se a União Federal para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, considerando o retorno dos autos da instância superior, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000627-24.1977.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO MANUEL, MUNICIPIO DE APARECIDA D'OESTE, MUNICIPIO DE SEVERINIA, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, MUNICIPIO DE RUBINEIA, MUNICIPIO DE PEDRANOPOLIS, MUNICIPIO DE PARANAPUA, MUNICIPIO DE NIPOA, MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL, MUNICIPIO DE MENDONCA, MUNICIPIO DE JALES, MUNICIPIO DE GUAPIACU, MUNICIPIO DE BOTUCATU, MUNICIPIO DE AREIOPOLIS, MUNICIPIO DE PEREIRAS, MUNICIPIO DE TURIUBA, MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE, MUNICIPIO DE BOFETE, MUNICIPIO DE ITAPURA, MUNICIPIO DE LAVINIA, MUNICIPIO DE MIRANDOPOLIS, MUNICIPIO DE MURUTINGA DO SUL, MUNICIPIO DE PROMISSAO, MUNICIPIO DE RUBIACEA, MUNICIPIO DE SERTAOZINHO, MUNICIPIO DE VALINHOS



Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023037-89.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HADCO ALUGUEL DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, HADCO ALUGUEL DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Proceda a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014283-80.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DA COSTA MIRANDA - SP187223

#### DESPACHO

Proceda o Município de Mogi das Cruzes à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002287-37.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: MARIA JOSE CHALEGAS, ANALIA MARIA DE JESUS, FRANCISCO TADEU ANTUNES, JOAO BOSCO DA SILVA, JOAO LINS DOMINGUES, JOSE MAURICIO VIVEIROS DE FREITAS, MARTA RAQUEL CESARIO PEREIRA BRITO, NAIR GONCALVES BARBOSA, NELSON CANHADA SOARES, VICENCIA SOBREIRA DE MACEDO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SAMPAIO CARVALHO - SP13483, ROSANI SIMOES DA SILVA CARNEIRO - SP21271  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SAMPAIO CARVALHO - SP13483, ROSANI SIMOES DA SILVA CARNEIRO - SP21271  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SAMPAIO CARVALHO - SP13483, ROSANI SIMOES DA SILVA CARNEIRO - SP21271  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SAMPAIO CARVALHO - SP13483, ROSANI SIMOES DA SILVA CARNEIRO - SP21271  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SAMPAIO CARVALHO - SP13483, ROSANI SIMOES DA SILVA CARNEIRO - SP21271  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SAMPAIO CARVALHO - SP13483, ROSANI SIMOES DA SILVA CARNEIRO - SP21271  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SAMPAIO CARVALHO - SP13483, ROSANI SIMOES DA SILVA CARNEIRO - SP21271  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SAMPAIO CARVALHO - SP13483, ROSANI SIMOES DA SILVA CARNEIRO - SP21271  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SAMPAIO CARVALHO - SP13483, ROSANI SIMOES DA SILVA CARNEIRO - SP21271  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SAMPAIO CARVALHO - SP13483, ROSANI SIMOES DA SILVA CARNEIRO - SP21271  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SAMPAIO CARVALHO - SP13483, ROSANI SIMOES DA SILVA CARNEIRO - SP21271  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SAMPAIO CARVALHO - SP13483, ROSANI SIMOES DA SILVA CARNEIRO - SP21271  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SAMPAIO CARVALHO - SP13483, ROSANI SIMOES DA SILVA CARNEIRO - SP21271  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SAMPAIO CARVALHO - SP13483, ROSANI SIMOES DA SILVA CARNEIRO - SP21271  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SAMPAIO CARVALHO - SP13483, ROSANI SIMOES DA SILVA CARNEIRO - SP21271

#### DESPACHO

Proceda a parte executada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002724-73.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PASSION COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FERNANDES CALHEIROS - SP275535, MARCELO BOTELHO PUPO - SP182344, JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTARIA DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Intime-se a União Federal para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, considerando o retorno dos autos da instância superior, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int..

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0029572-88.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: USINA DA BARRAS/AACUCAR E ALCOOL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO

**DESPACHO**

Intime-se a União Federal para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, considerando o retorno dos autos da instância superior, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018393-35.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS SIDNEI FLORENCIO CORDEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SANTOS DA SILVA - SP139487, ALCIONE CERQUEIRA JULIAN - SP287298  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0834129-66.1987.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DE CAMPOS, LAURO RIBEIRO NETTO, LYDIA SILVA LEAL FERREIRA, LYGIA ROSA FONTES DE CARVALHO PEREIRA  
SUCESSOR: JOSE FRANCISCO RIBEIRO DE CAMPOS, SUSANNA FORMICO CAMPOS, LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE CAMPOS, SUELI BELATO DE CAMPOS, MARIA ELISA RIBEIRO DE CAMPOS, DANIEL MARCELO RIBEIRO DE CAMPOS, VERALUCIA RIBEIRO DE CAMPOS PEREIRA, LAURO ALFREDO RIBEIRO, ANA CARMEM IGNARRA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifestação id n.º 28803346 – Concedo à UNIÃO o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5023248-25.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CREDICARD S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID nº 21623215 - Manifeste-se a UNIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0024072-06.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE SOARES OLIVEIRA - SP344214

**DESPACHO**

Proceda a parte executada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0018393-35.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS SIDNEI FLORENCIO CORDEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SANTOS DA SILVA - SP139487, ALCIONE CERQUEIRA JULIAN - SP287298

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0006198-28.2004.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADP BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINELLA DI GIORGIO CARUSO - SP183629, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

**DESPACHO**

Proceda a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, fluirá o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste acerca da petição id n.º 28771668.

Int.

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0834129-66.1987.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DE CAMPOS, LAURO RIBEIRO NETTO, LYDIA SILVA LEAL FERREIRA, LYGIA ROSA FONTES DE CARVALHO PEREIRA  
SUCESSOR: JOSE FRANCISCO RIBEIRO DE CAMPOS, SUSANNA FORMICO CAMPOS, LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE CAMPOS, SUELI BELATO DE CAMPOS, MARIA ELISA RIBEIRO DE CAMPOS, DANIEL MARCELO RIBEIRO DE CAMPOS, VERA LUCIA RIBEIRO DE CAMPOS PEREIRA, LAURO ALFREDO RIBEIRO, ANA CARMEM IGNARRA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Manifestação id nº 28803346 – Concedo à UNIÃO o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003212-88.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GENARO BISPO COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Intime-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014128-87.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANDRE FERNANDO GIACOMIN, MARIA LUIZA GATTI GIACOMIN, COMPLASBOR-IND E COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA, DAFFERNER SAMQUINAS GRAFICAS, JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, MILTON IBRAHIM HADDAD, RUBENS IBRAHIM HADDAD, RENDASTIL IND COM TEC LTDA - ME, TELHATEL INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA - EPP, TEXTIL THOMAZ FORTUNATO LTDA, WAMON MONTAGENS DE MOVEIS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA, WOLFORJA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, CARLOS LENCIONI - SP15806

**D E S P A C H O**

Petição id nº 28844238 – Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias.

Após, nada sendo requerido, sobreste-se o feito para aguardar futuras manifestações.

Int.



Converto o julgamento em diligência.

Como é cediço, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Assim, remetem-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação.

Intimem-se.

SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015437-43.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDINEI RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANE MOURA DE SANTANA - SP422012  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 28866297: Deixo de aplicar os efeitos da revelia à União Federal, pois a pretensão deduzida pelo autor envolve direitos indisponíveis (artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil).

Tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026941-20.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIA FAGARAZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO - SP153716, CARLOS ALBERTO ARAO - SP81801, LEANDRO TADEU UEMA - SP252900  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a existência de contrato de honorários advocatícios (fls. 43/45 dos autos físicos), estabelecendo o pagamento de honorários calculados em 20% (vinte por cento) sobre o prejuízo sofrido pela autora, intimem-se os Senhores Advogados subscritores daquele instrumento (CARLOS ALBERTO ARAO – OAB/ SP081801 e FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO – OAB/ SP153716) para que se manifestem acerca do pedido de levantamento do depósito de fl. 63, no prazo de 10 (dez) dias.

Para tanto, providencie a Secretaria o cadastramento daqueles causídicos neste processo.

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015772-96.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSEFA CRISTINA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem para retificar o despacho id n.º 28944317, que passa a constar da seguinte forma:

"ID 28853952 - Providencie a parte exequente a devolução à Secretaria desta Vara das vias retiradas do Alvará de Levantamento nº 5224178, para fins de cancelamento, tendo em vista o decurso de prazo de sua validade.

Após, apreciarei o pedido de expedição de novo alvará.

Int."



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013342-09.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SONIA APARECIDA META DE ESPIRITO, JANAINA META ALBACETE AMORIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CALIXTO - SP119842  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CALIXTO - SP119842  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1 – Informem as coexequentes em nome de qual beneficiária deverão ser expedidos os alvarás de levantamento, e, no caso da indicação de ambas, a porcentagem devida a cada qual.

2 – Após, cumpra-se o determinado no despacho ID 20778950, expedindo-se os alvarás para levantamento dos depósitos ID nº 18737406, sem dedução da alíquota da Imposto de Renda, tendo em vista o caráter indenizatório das importâncias devidas à parte autora, bem como o valor correspondente aos honorários advocatícios (R\$ 1.305,26).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002149-96.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GEORG FISCHER SISTEMAS DE TUBULACOES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 28855215: Regularize a impetrante a sua representação processual, mediante a juntada de documento que comprove que o Sr. Leonardo Constantino exercia o cargo de quotista-gerente ou de um dos seus delegados na data da outorga da procuração Id 1713373 (14/06/2017), nos termos das cláusulas 7 e 9, parágrafo único, de seu contrato social.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a homologação do pedido de desistência da execução formulado.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010524-52.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOYCE ANNE GONCALVES MOL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CONRADO JUNIOR - SP370487

#### DESPACHO

Ante a certidão de trânsito em julgado (Id 28862807), arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007233-96.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO ISIDORO DOS SANTOS

## DESPACHO

Providencie a parte exequente a devolução das vias originais do alvará de levantamento n.º 5370159.

Após, proceda-se ao cancelamento dos mesmos.

Int.

## 12ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0037418-54.1998.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO VILELLA SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) RÉU: NELSON PIETROSKI - SP119738-B, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402  
Advogado do(a) RÉU: AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado voluntariamente pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCO VILELLA SANTOS objetivando satisfação de título executivo judicial formado nos autos (obrigação de fazer).

Empetição id 15010882 - Pág. 178, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comunica "ter realizado a implantação da r. sentença proferida nos autos e requerer a juntada de demonstrativo de débito do contrato de financiamento habitacional do autor". Na mesma oportunidade, "requer a intimação do autor para que compareça à agência responsável por seu contrato, para conhecer os valores resultantes da implantação da sentença e efetuar o pagamento das prestações do financiamento". Por fim, requer a extinção do processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

Vista à parte contrária, não houve manifestação conforme certificado id 15010882 - Pág. 228.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Diante da inexistência de outros atos a serem tomados no âmbito deste processo, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

### DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do título executivo judicial formado, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

leq

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0003730-04.1998.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JORGE LUIZ DOS SANTOS BRANDAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JANETE ORTOLANI - SP72682, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JORGE LUIZ DOS SANTOS BRANDAO objetivando satisfação de título executivo judicial no montante de R\$ 55.714,00 (cinquenta e cinco mil setecentos e quatorze reais) fixado em sentença homologatória de acordo firmado em TERMO DE CONCILIAÇÃO (id 14937593 - Pág. 35), com o trânsito em julgado certificado em id 16645631

Empetição id 17798167, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa o cumprimento integral do acordo homologado, juntado comprovante deste (id 17798168).

Em documento id 24348480, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL certidão atualizada de matrícula do imóvel objeto dos presentes autos, comprovando a baixa na hipoteca.

Vista à parte contrária, não houve manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Diante do cumprimento integral da sentença homologatória de acordo, não há outros atos a serem tomados no âmbito deste processo, devendo-se encerrar a prestação jurisdicional.

### DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do título executivo judicial formado, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, vez que integrara o acordo homologado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019618-32.2006.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
 EXECUTADO: BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA  
 Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** em face de **BRANCOTEX INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA E OUTROS** objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado, no valor total de R\$ 3.368,83 (três mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos) a título de honorários advocatícios, a ser recolhido sob código de receita 2864. (id 22448267).

Iniciada a execução na forma do art. 513 e 523 do CPC, os executados cumpriram voluntariamente a execução com o recolhimento, individual, do débito por meio de GRU (id's 26088932, 26088935, 26088937 e 26088940).

Ciência ao exequente, houve concordância (id 28299337).

Posto isso, diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

#### DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

leq

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002400-12.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 EXEQUENTE: OZÓRIA DOS SANTOS FRANCISCO SANTOS  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença promovido por **OZÓRIA DOS SANTOS FRANCISCO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a intimação da Ré para que cumpra com a obrigação de fazer determinada no título executivo judicial, consistente na implantação da pensão mensal no valor de 1/3 do salário mínimo vigente a ser depositado na conta salário 91782-2, operação 001, Agência 1608, Caixa Econômica Federal.

Consta no processo que a Autora ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ferroviário ocorrido que levou à óbito seu filho, tendo sido a demanda julgada procedente em parte para condenar a ré ao pagamento a autora, da pensão mensal, no valor de 1,40 de salários mínimos vigentes por mês, inclusive 13º salários, devidos desde 08/1995 a 06/2002, e no valor de 0,70 de salário mínimo vigente por mês de 07/2002 até o fim da vida autora, inclusive 13º salários, cumulado com o pagamento de R\$ 72.000,00 a título de indenização pelos danos morais, que deverão ser corrigidos a partir da data da sentença, com juros de 0,5% ao mês a partir do evento danoso.

Sustenta que os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para julgamento da apelação, haja vista a sucessão a Rede Ferroviária para União Federal, tendo em vista que se iniciou na Justiça Estadual sob o nº 053.97838100-9, da D. 2ª Vara Cível, em face da FEPASA – Ferrovia Paulista S/A.

Assevera que o referido recurso foi provido somente para modificar a condenação quanto à pensão mensal nos seguintes termos: 2/3 do valor mínimo, desde 08/1995 até os 25 anos, quando se presumiria o seu casamento, inclusive 13º salário, reduzindo-se a pensão para 1/3 do salário mínimo, até a data em que a vítima completaria 65 anos, ou até a data do falecimento da autora, inclusive 13º salário. Entretanto, houve determinação no âmbito do v. acórdão no sentido de que se procedesse à expedição de ofício à União Federal para imediata implementação da pensão, razão pela qual ingressou com o presente cumprimento provisório de sentença.

Instruiu a inicial com procuração e documentos que entendeu necessários.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Decido.

Dispõe o Art. 485 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.(...)”

Qualquer relação jurídico-processual exige a presença de certos pressupostos que permitam o desenvolvimento válido, regular e eficaz da atividade processual a ser exercida no caso, subdividindo-se em pressupostos objetivos e subjetivos.

Especificamente quanto aos pressupostos processuais subjetivos, no que tange ao juiz, há a questão inerente à sua competência enquanto medida do exercício da jurisdição, ou seja, o órgão jurisdicional deve ter competência jurisdicional, material ou territorial, para apreciar as lides que lhe forem submetidas.

Na hipótese vertente, verifica-se que a ação originariamente foi ajuizada perante a Justiça Estadual, somente sendo encaminhada para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando o feito já se encontrava em sede recursal, razão pela qual não houve redistribuição do feito para qualquer juízo federal de 1ª instância, o qual seria o eventual Juízo Natural para processar o feito, bem como quaisquer ações incidentais decorrentes do feito principal.

Desta sorte, não cabe a este Juízo apreciar qualquer pedido inerente à execução provisória da r. sentença proferida, visto que não é razoável vincular um Juízo a partir da distribuição de ação dependente de feito em relação ao qual ainda não houve redistribuição, o que configuraria verdadeira inversão dos princípios da acessoriedade processual e da gravação jurídica, de modo que o feito acessório criaria uma necessária *vis atractiva* da ação principal quando de sua baixa da instância superior, o que é inadmissível no ordenamento jurídico.

Por este motivo, na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo a extinção sem análise de mérito é medida que se impõe.

#### Dispositivo

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Descabem honorários advocatícios, ante a ausência de formação de lide.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com cancelamento na distribuição.

P.R.I.C.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

BFN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018599-80.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S A  
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO BEM HAJA DA FONSECA - SP124366, PAULA PEIXOTO CAVALIERI - SP132205, ALEXANDRE LUIZ BEJA - SP270838  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora em face da sentença constante de ID. 14593103, a qual julgou procedentes os pedidos formulados na exordial.

Aduz a embargante em seus embargos que houve omissão/contradição na sentença, conforme fundamentos apresentados.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade para manifestação, a Ré impugnou os embargos, requerendo sua rejeição (ID. 28477934).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprir mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).*

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão/obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela Autora consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022130-43.2019.4.03.6100  
AUTOR: PAULO FRANCISCO DA SILVA PAZ  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de revisão e correção de saldos do FGTS, proposta por PAULO FRANCISCO DA SILVA PAZ em face da CEF, em que se objetiva em síntese a condenação da ré a pagar as diferenças em razão da aplicação de índice que reflita a variação inflacionária da moeda desde JANEIRO DE 1999, sobre os valores mantidos na conta vinculada do FGTS.

Não juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 1.000,00 (mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022127-88.2019.4.03.6100  
AUTOR: KAREN CRISTIANE PEROZA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de revisão e correção de saldos do FGTS, proposta por KAREN CRISTIANE PEROZA em face da CEF, em que se objetiva em síntese a condenação da ré a pagar as diferenças em razão da aplicação de índice que reflita a variação inflacionária da moeda desde fevereiro de 1991, sobre os valores mantidos na conta vinculada do FGTS.

Não juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (7) Nº 0002865-92.2009.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843  
EXECUTADO: BRITISH AIRWAYS PLC  
Advogado do(a) RÉU: ALBERTO MURILO MIRANDA ACCIOLY - RJ148517

#### DESPACHO

Analisados os autos, verifico que já foram expedidos e cancelados vários alvarás em favor da INFRAERO para que pudesse efetuar o levantamento do valor pago pela BRITISH AIRWAYS de **RS6.150,00**, a título de honorários sucumbenciais, em 03/05/2017 (guia de fl.554 dos autos físicos).

A INFRAERO vem requerer a expedição de novo alvará, conforme IDs 22298716 / 25862210.

Desta forma, EXPEÇA-SE alvará, conforme requerido.

**Saliento que a INFRAERO deverá tomar as providências necessárias junto à CEF (Agência 0265 - localizado no 2º subsolo deste Fórum Cível Pedro Lessa) dentro do prazo de validade do ALVARÁ, evitando, assim, eventual TERCEIRO pedido de cancelamento.**

Retirado e liquidado, venham conclusos para sentença de extinção, eis que a PFN já recebeu o valor a que tem direito via DARF (fl.555 dos autos físicos).

I.C.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002865-92.2009.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843  
EXECUTADO: BRITISH AIRWAYS PLC  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO MURILO MIRANDA ACCIOLY - RJ148517

#### DESPACHO

Compareça a advogada da INFRAERO (**DRA. RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO ou DRA. MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA**), na Secretaria desta 12a. Vara Cível Federal (Avenida Paulista, 1682 - 4º andar) para retirada do ALVARÁ expedido, bem como adoção das IMEDIATAS medidas necessárias para levantamento de seu valor.

Publique-se despacho ID 28463346.

I.C.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020

TFD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014640-67.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: J. KOVACS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS STEGELITZ CAPISTRANO - SP246818, ADILSON APARECIDO SENESE DA SILVA - SP220446  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrada em face da sentença proferida (ID. 25272884), que concedeu a segurança, conforme fundamentado.

Aduz que há necessidade de modificação na sentença pelos motivos aduzidos nos embargos, ante a existência de omissão/contradição.

Requer seja dado provimento aos Embargos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade para manifestação, a Impetrante pugnou pela rejeição dos Embargos (ID. 28765887).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprir mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).*

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

BFN

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO  
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0059533-06.1997.403.6100** (97.0059533-1) - IRANEIDE LUIZA DOS SANTOS VIOTO X MONICA MACHINI X ROBERTO JOSE CORREIA (SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X SELMA SOUZA SANTOS X WALMIR SANTANA DA SILVA (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Verifico que as minutas expedidas dos officios em favor dos credores SELMA SOUZA SANTOS (MINUTA DE RPV N° 20180038870), WALMIR SANTANA DA SILVA (MINUTA DE RPV N° 20180038871) e IRANEIDE LUIZA DOS SANTOS VIOTO (MINUTA DE RPV N° 20190009504) não foram transmitidas ao E. TRF da 3a. Região, pois apresentaram ERRO NA TRANSMISSÃO, conforme comprovantes de fls. 522/524.

Em consulta realizada junto à UFEP, setor responsável pelo pagamento dos officios, constatou-se que os erros que impediam suas respectivas transmissões estão relacionados ao TIPO de requisição dos officios, que deverão ser expedidos como PRECATÓRIOS e não REQUISITÓRIOS, conforme aponta os cálculos obtidos pela TABELA PARA VERIFICAÇÃO DE VALORES LIMITES de fls. 523, 525 e 526.

Desta forma, RETIFIQUEM-SE as minutas em questão.

Intimem-se os CREDORES acima indicados para que informem se concordam com os termos das NOVAS MINUTAS de PRCs.

Prazo COMUM: 05 (cinco) dias, podendo o respectivo patrono das partes (DR. ORLANDO FARACCO NETO) se manifestar por carta nos autos no intuito de agilizar a tramitação no feito.

Caso não haja oposição dos interessados, realizem-se as transmissões eletrônicas dos officios PRCs pertinentes, bem como da MINUTA DE RPV N° 20180038872 (ref. honorários sucumbenciais em favor de DR. DONATO ANTONIO DE FARIAS, advogado que atuou no processo até a fase de execução e que já apresentou sua CONCORDÂNCIA à fl. 500) em caráter de urgência.

Efetuada as transmissões, aguarde-se notícia de pagamento pelo E. TRF da 3a. Região.

I.C.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018473-48.2000.403.6100** (2000.61.00.018473-2) - ELIANE AREGYELAN DE BRITO (SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) Fl. 527: Ciência à CEF da inserção dos metadados no sistema PJE, conforme certidão de fl. 527-verso. Oportunamente, retomemos autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015913-55.2008.403.6100** (2008.61.00.015913-0) - BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP163200 - ANDRE LINHARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Fl. 767: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011529-15.2009.403.6100** (2009.61.00.011529-4) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA (SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP250767 - JULIANA BRITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls. 1565/1566 - Dê-se ciência às partes acerca do extrato apresentado pela CEF/agência Senador Queirós.

Fls. 1569/1590 - Apesar da juntada de documentos pela autora, verifico que o subscritor da procuração por instrumento público apresentado em cópia - o Sr. Valdemar Luis Fischer - foi destituído de seu cargo, conforme 48ª Alteração do Contrato Social da autora.

Dessa forma, apresente a autora procuração atualizada.

Intime-se novamente a União Federal, para que dê integral cumprimento ao despacho de fl. 1556, no referente aos nove depósitos que permanecem sem estorno.

Prazo: 15 dias sucessivos e iniciando pela parte autora.

Regularizado a representação processual, expeça-se o alvará de levantamento a autora conforme valores atualizados à fl. 1566.

I.C.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024044-09.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022690-61.2005.403.6100 (2005.61.00.022690-6)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X LESTE PARTICIPACOES LTDA (SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP248464 - DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO E SP277365 - THIAGO VIAN DOS SANTOS ANDRADE E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Chamo os autos à conclusão.

Considerando que não há nada a executar nestes autos, permanecendo as partes silentes e que foram inseridos Metadados no sistema PJE, proceda o Diretor de Secretária a exclusão dos METADADOS do sistema PJE.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024811-13.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013457-30.2011.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X GILBERTO BLANCO JORGE (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)

Vista à UNIÃO FEDERAL acerca da apelação interposta pelo embargado, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 1.010 CPC).

Após, proceda o apelante (EMBARGADO) à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art. 1010 do CPC, e estes autos físicos ao arquivo (art. 4º, inciso II, b da Resolução nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região).

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0034312-26.1994.403.6100** - IRACY MEDINA RUIZ X AMARO PASCHOAL DOS SANTOS ABREU (SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (SP179322 - ADRIANA DE LUCIA CARVALHO) X IRACY MEDINA RUIZ X UNIAO FEDERAL X AMARO PASCHOAL DOS SANTOS ABREU X UNIAO FEDERAL

Fl. 445: Ciência aos autores da inserção dos metadados no sistema PJE, conforme certidão de fl. 445-verso. Oportunamente, retomemos autos ao arquivo. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000102-50.2011.403.6100** - LUIZ FERNANDO CAVALIERI - INCAPAZ X ODILA DE CAMARGO CAVALIERI (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORAYONARAM. DOS SANTOS CARVALHO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X LUIZ FERNANDO CAVALIERI - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do silêncio do autor, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Ressalto que, eventual cumprimento de sentença referente a saldo remanescente, deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE), conforme determinado no despacho de fl. 500. Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0033140-83.1993.403.6100** (93.0033140-0) - CSA - CIA/ DE EMPREENDIMENTOS (SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X CSA - CIA/ DE EMPREENDIMENTOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 535 - Considerando que as guias trazidas pela parte autora, são cópias exatas das guias encartadas às fls. 447/452, 454/457 e 459/471 desnecessária sua juntada nos autos, devendo, referidas cópias, instruir o ofício a ser expedido à CEF.

Dito isso, e após nova vista da União Federal para que informe o código de receita que deverá constar da conversão em renda, oficie-se à CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL para, inicialmente, colocar à disposição deste Juízo da 12ª Vara Cível Federal a integralidade dos valores depositados na conta nº 0265.005.00145201-3. Determine ainda, que proceda a conversão em renda dos valores depositados na proporção em que aferida pela Contadoria Judicial nos cálculos que restaram homologados às fls. 514/515. E que realizada a conversão, informe o saldo atualizado da conta judicial para posterior levantamento dos valores por meio de alvará expedido à parte autora.

Realizada a conversão e noticiado o saldo atualizado da conta judicial, voltem conclusos para análise do pedido de expedição de ofício requisitório.

I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0022690-61.2005.403.6100** (2005.61.00.022690-6) - LESTE PARTICIPACOES LTDA X PARCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A (SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP248464 - DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X LESTE PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a retificação da classe judicial.

Outrossim, considerando que o prosseguimento do feito nestes autos físicos não causará prejuízos à parte e que os autos aguardam a expedição de requisição de pagamento, proceda o Diretor de Secretária a exclusão dos METADADOS no sistema PJE.

Em face do retorno dos Embargos à Execução em apenso, providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria,

do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:

- indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;
  - cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017;
  - nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; Desnecessária a vista do devedor para fins do arts. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015).
- Assim, após a expedição das minutas, intem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.C.JF, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

I. C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008522-49.2008.403.6100 (2008.61.00.008522-4) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL I (SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X UNIAO FEDERAL

Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 458/17 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam:

- indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;
  - cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;
  - nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;
  - planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.
- Nesses termos, expedido(s) o(s) RPV(s)/PRC(s) requerido(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão da solicitação de pagamento expedida, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

I. C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0023573-22.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027906-86.1994.403.6100 (94.0027906-0)) - JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA X JOSIMARA ANTONIETA CUNHA DE ANDRADE X BANCO PAULISTA S.A. (SP018755 - JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA MANTOVAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X JOSIMARA ANTONIETA CUNHA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Requerer o cessionário BANCO PAULISTA S.A., em sua petição de fls. 198/203, o cancelamento do alvará referente ao depósito do ofício precatório de fl. 167, alegando que é incabível a incidência de IRRF sob a alíquota de 27,5%, devendo incidir ou a tributação relativa aos Rendimentos Recebidos Acumuladamente do cedente, ou a alíquota de 3%. Instada a se manifestar, a União Federal informou às fls. 212/214, que a alíquota a ser utilizada deve ser a de 27,5%. Tendo em vista que a alíquota devida pelo cessionário BANCO PAULISTA S.A. é objeto estranho à lide, determino a expedição de novo alvará de levantamento, devendo a alíquota ser calculada pelo banco depositário no momento do levantamento. Eventuais diferenças referentes à alíquota aplicada, deverão ser apresentadas na declaração anual de imposto de renda da parte cessionária. Como retorno do alvará liquidado, venham conclusos para extinção deste cumprimento de sentença. Int. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002010-11.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

EXECUTADO: ALLSEMI TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RAMOS BORGES - SP282952

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária (executada) àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo supra, e tendo em vista que atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CEF), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (ALLSEMI TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010308-50.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: QUINCY COMERCIO DE AGUAS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO MALUF, REGINA LUCIA BUCHALLA MALUF

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA - SP306653

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA - SP306653

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA - SP306653

#### DESPACHO

Considerando a transferência do valor bloqueado nos autos em favor deste Juízo, deverá ser expedido Alvará de Levantamento dos valores, assim, indique os exequente um de seus advogados devidamente constituído no feito e com poderes para tanto, para que possa ser expedido.

Promova, ainda, a Secretaria o levantamento da construção realizada pelo Sistema Renajud, tal como já determinado em sentença.



C.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027906-86.1994.4.03.6100  
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP  
Advogados do(a) AUTOR: INAYARA VELOSO DOS SANTOS - PI15413, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, FRANCISCO NAPOLI - SP18162, DANIELE NAPOLI - SP137471, NIVALDO SILVA TRINDADE - SP107634, DORALICE FERREIRA DE LIMA - SP275289, JOSE CARLOS LOURENÇO - SP325869, MICHELLE TOSHIKO TERADA - SP190473  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

DIANTE DO VULTOSO NÚMERO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS E PRECATÓRIOS QUE SERÃO EXPEDIDOS EM FAVOR DOS CREDORES, DETERMINO QUE O FEITO PROSSIGA NOS **AUTOS FÍSICOS**, EIS QUE FACILITARÁ A EMISSÃO, CONFERÊNCIA E TRANSMISSÃO DOS RPVs/PRCs PERTINENTES.

ADEMAIS, DETERMINO:

1. QUE SEJA REALIZADO O **TRASLADO** DAS PEÇAS ELETRÔNICAS DESTES PJE; E, EM ATUO CONTÍNUO,
  2. QUE OS PRESENTES AUTOS ELETRÔNICOS SEJAM **IMEDIATAMENTE** REMETIDOS AO **SEDI** PARA SEU **CANCELAMENTO**, VISANDO EVITAR TRAMITAÇÃO DUPLA.
- CUMPRADO.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018688-40.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FABIO AUGUSTO GALVAO CARICATI

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte acerca do resultado da pesquisa realizada no *website* do Bacenjud para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e requeira o que entender de direito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028446-09.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ADRIANA HOSS SILVA

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte acerca do resultado da pesquisa realizada no *website* do Bacenjud para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e requeira o que entender de direito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 07/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024948-36.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: G.R.A SERVICOS ADMINISTRATIVOS E TRANSPORTES SOCIEDADE LIMITADA - ME, FABIO GOMES DE SOUZA, GEOVANA BARRETO GOMES DE SOUZA

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte acerca do resultado da pesquisa realizada no *website* do Bacenjud para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e requeira o que entender de direito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 07/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008651-78.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ELBA DE CASTRO FERREIRA

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte acerca do resultado da pesquisa realizada no *website* do Bacenjud para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e requeira o que entender de direito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004304-04.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: COMERCIAL BIBO LTDA - ME, MARIO FERREIRA CORREIA

**DESPACHO**

Dê-se ciências à parte acerca do resultado da pesquisa realizada no *website* do Bacenjud para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e requeira o que entender de direito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017783-28.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RITA DE CASSIA SANTANA

**DESPACHO**

Dê-se ciências à parte acerca do resultado da pesquisa realizada no *website* do Bacenjud para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e requeira o que entender de direito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 07/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021215-62.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LÚCIA ALEXANDRE MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA - SP199111

**DESPACHO**

Dê-se ciências à parte acerca do resultado da pesquisa realizada no *website* do Bacenjud para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e requeira o que entender de direito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 07/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011025-62.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ADAILTON PEREIRA DOS REIS - ME, ADAILTON PEREIRA DOS REIS

**DESPACHO**

Dê-se ciências à parte acerca do resultado da pesquisa realizada no *website* do Bacenjud para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e requeira o que entender de direito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 07/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002743-16.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: DROGARIA ITU LTDA - ME, THAIS VIEIRA MARTINS

**DESPACHO**

Dê-se ciências à parte acerca do resultado da pesquisa realizada no *website* do Bacenjud para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e requeira o que entender de direito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 07/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006070-32.2009.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: TECHNO PROJECT-ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA - ME, PEDRO JOSE VASQUEZ

**DESPACHO**

Dê-se ciências à parte acerca do resultado da pesquisa realizada no *website* do Bacenjud para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e requeira o que entender de direito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 07/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017507-67.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: MONIQUE FREIRE DE MELO BIJUTERIAS - ME, MONIQUE FREIRE DE MELO

**DESPACHO**

Dê-se ciências à parte acerca do resultado da pesquisa realizada no *website* do Bacenjud para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e requeira o que entender de direito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 07/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005899-65.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529  
EXECUTADO: COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE LATICINIOS DIONE LTDA - ME, JOSE DOS SANTOS DIONIZIO, NEIDE COELHO DIONIZIO

**DESPACHO**

Considerando o silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013930-74.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: COMERCIAL VIZICATO LTDA - ME, CARLOS VIZICATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PINCOVAI - SP222984

**DESPACHO**

Considerando que o presente feito se trata de execução de título extrajudicial e não de cumprimento de sentença, não se aplica neste feito as disposições dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil.

Assim, não há que se falar em intimação dos executados para pagamento voluntário do valor devido, devendo à exequente formular seu pedido para que seja dado prosseguimento à execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5002328-59.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HYDROSOL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO DE CASTILHO, JOSE ALFREDO MATTIO

**DESPACHO**

Considerando o silêncio da autora, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000379-34.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BLACK ANGEL'S SECURITY LTDA. - ME - ME, ISAIAS PRIMO NOGUEIRA

**DESPACHO**

Considerando que devidamente citada a ré não atualizou seu endereço nos autos e visto o que determina o artigo 346 do Código de Processo Civil, determino que seja dado prosseguimento ao feito.

Assim, visto que a devedora não cumpriu a obrigação, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002984-43.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: CONSTRUTORA E EMPREITEIRA COMERCIAL KK RIACHO GRANDE LTDA - EPP, MAURICIO TORRES DE LIMA

**DESPACHO**

Considerando a fase em que se encontra o feito, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à fase de cumprimento de sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020064-83.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: DENISE ROCHA DA SILVA PADARIA - ME, DENISE ROCHA DA SILVA

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente acerca do pedido formulado pela executada representada pela Defensoria Pública da União.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0007246-70.2014.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
RÉU: RETENTORES VEDALONE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

**DESPACHO**

Intime-se o réu para informe o paradeiro do veículo, sob pena de multa.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012989-27.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: PAULA SOARES CREPALDI GRIMM  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ - SP182302-A

**DESPACHO**

Informe a exequente se houve a liquidação integral do contrato executado nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019658-62.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MARINA RIBEIRO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Esclareça a exequente se possui interesse nos bens indicados pelo sistema Renajud.

Pretenda a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, por meio do Sistema Infojud, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud e Renajud.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de afastamento do sigilo fiscal da executada.

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010043-55.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A  
RÉU: DECIO FERNANDES DE PAULO NETO

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5024373-57.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ORQUIDEA CALCADOS EIRELI - EPP, RENATA MARCON SANCHES

**DESPACHO**

Considerando que a citação dos réus foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018003-96.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, DAVI FERNANDES HORIUTI - SP360936, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

**DESPACHO**

Compareça a advogada Dra. MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA, inscrita na OAB/SP sob o nº 379.216; ou Dra. ANA PAULA CALDIN DA SILVA, inscrita na OAB/SP sob o nº 251.142, devidamente constituídas no feito para, para retirar o Alvará de Levantamento expedido nos autos.

Devidamente, liquidado, venhamos autos conclusos para extinção, como já determinado.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021327-94.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES BELA VISTA DO PERI LTDA, EDSON ELIAS ESPINDOLA, MARINA MOREIRA ESPINDOLA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

**DESPACHO**

Compareça o advogado ANTONIO HARABARA FURTADO, OAB/SP n.º 88.988, devidamente constituído no feito pela Caixa Econômica Federal, para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) nos autos.

Devidamente, liquidado, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026404-84.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: MALHARIA E CONFECÇÕES POLSAR LTDA, CAROLLE GRACIA MEZRAHI HAZAN, JACK HAZAN

**DESPACHO**

Compareça o advogado ANTONIO HARABARA FURTADO, OAB/SP n.º 88.988, devidamente constituído no feito pela Caixa Econômica Federal, para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) nos autos.

Devidamente, liquidado, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007864-85.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ZILENE MONTES DE JESUS LOCACOES - ME, ZILENE MONTES DE JESUS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PIASECKI - SP200299  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PIASECKI - SP200299

**DESPACHO**

Compareça o advogado ANTONIO HARABARA FURTADO, OAB/SP n.º 88.988, devidamente constituído no feito pela Caixa Econômica Federal, para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) nos autos.

Devidamente, liquidado, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020957-52.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LEONARDO CHER

**DESPACHO**

Compareça a advogada ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - OAB/SP 231355, devidamente constituído no feito pela Caixa Econômica Federal, para retirar o Alvará de Levantamento expedido nos autos.

Devidamente, liquidado, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018809-68.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAO DE QUEIJO MAIS QUEIJO LTDA - ME, RICARDO ALVES DE SOUZA, NADIA DE JESUS ALEXANDRINO SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MAFFUS MINA - SP73838  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MAFFUS MINA - SP73838  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MAFFUS MINA - SP73838

**DESPACHO**

Compareça o advogado ANTONIO HARABARA FURTADO, OAB/SP n.º 88.988, devidamente constituído no feito pela Caixa Econômica Federal, para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) nos autos.

Devidamente, liquidado, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018013-43.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: RR SECURITY TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP, RENAN PIACENTE TEIXEIRA, SUELLEN DA SILVA CALCIC  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GRAMINHA PEDROSO - SP317392  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GRAMINHA PEDROSO - SP317392  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GRAMINHA PEDROSO - SP317392

**DESPACHO**

Compareça o advogado ANTONIO HARABARA FURTADO, OAB/SP n.º 88.988, devidamente constituído no feito pela Caixa Econômica Federal, para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) nos autos.

Devidamente, liquidado, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 MONITÓRIA (40) Nº 5002670-36.2020.4.03.6100  
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VISA LIMPADORA SERVICOS GERAIS LTDA, MARIA CRISTINA SIMAO, VICTOR HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS

**DESPACHO**

Considerando o pedido formulado pela autora, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, reconheço a pertinência da ação monitoria (art. 700 e incisos do CPC). Defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (art. 701, "caput" do CPC), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (art. 701, § 1º do CPC) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do CPC, visto o que dispõe §2º do artigo 701 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026429-63.2019.4.03.6100  
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA HELENA DA SILVA

**DESPACHO**

Verifico que a executada propôs os Embargos à Execução no corpo deste feito.

Entretanto, os Embargos à Execução deverão ser propostos em apartado em autos próprios nos termos do artigo 914, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, e lá juntados pela parte todos os documentos que se referem a eles.

Aguarde-se a propositura correta dos Embargos à Execução.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009803-93.2015.4.03.6100  
 EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANDRESSA BORBA PIRES MORAES - SP223649, JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735  
 EXECUTADO: OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 Advogados do(a) EXECUTADO: JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443, BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704

**DESPACHO**

Considerando o pedido formulado pela exequente, aguarde-se sobrestado até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto.

Assim, deverá a exequente, quando do trânsito em julgado, informar a este Juízo e requerer o desarquivamento do feito.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035000-51.1995.4.03.6100  
 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELSO MANOEL FACHADA  
 Advogado do(a) EXECUTADO: EDER ALEXANDRE PIMENTEL - SP147902

**DESPACHO**

Tendo em vista que não houve manifestação nos autos, indique a União Federal quem é o representante do espólio executado, promovendo deste modo a sua correta habilitação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.



Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026529-94.2005.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: DRICO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA, TEREZINHA ALICE COSTA, LUCIANO LIMOLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO BURATTI - SP211096

#### DESPACHO

Inicialmente, regularize o executado LUCIANO LIMOLI, sua representação processual e junte aos autos o Instrumento de Mandato conferindo ao seu advogado poderes para atuar no feito.

Verifico que a bloqueio on line de valores se deu em 16 de agosto de 2019, sendo disponibilizado o despacho para a vista e manifestação acerca do bloqueio em 20 de setembro de 2019, sem que houvesse manifestação do executado.

Dessa forma, determino que antes que seja apreciado o pedido de desbloqueio de valores, que a executada se manifeste acerca do pedido no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001824-24.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOEL ELIAS FILHO

#### DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Deverá a exequente promover o desarquivamento do feito quando decorrido o prazo requerido para requerer o que entender de direito.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intim(m)-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020

ECG

HABEAS DATA (110) Nº 5007652-30.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de *habeas data* impetrado por INSTITUTO SUMARE DE EDUCAÇÃO SUPERIOR ISES LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, objetivando impelir a autoridade a disponibilizar de forma plena e irrestrita, toda e qualquer informação constante no sistema de dados e de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, relativamente aos comprovantes de adimplemento (nos últimos 10 anos), dos seguintes tributos: a) PIS/COFINS; b) CSLL; c) IRPJ e d) Contribuições Previdenciárias Patronais.

Afirma ter protocolizado requerimento junto à Receita Federal do Brasil em 17.04.2019, sendo que, passados mais de 10(dez) dias, não houve qualquer resposta ao protocolo apresentado, motivo pelo qual impetrou a presente ação mandamental.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Devidamente notificada, a Impetrada prestou informações (ID. 18580659), na qual alegou, a falta de interesse de agir da Impetrante, visto que o que o pedido administrativo foi analisado e deferido. No mérito, defende a inexistência de atos ilegais imputáveis à Autoridade.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da demanda por ausência de interesse de agir (ID. 19596122).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Analisando os elementos dos autos, não estão cumpridos todos os requisitos autorizadores do manejo de *habeas data*.

O *habeas data* tem finalidade característica: assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do Impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, ou para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo, consoante dispõem as alíneas "a" e "b" do inciso LXXII do artigo 5º, da Constituição Federal.

O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.507/97 especifica como sendo de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou possam ser transmitidas a terceiros, ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade respectiva.

A Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1.997, por sua vez, ao disciplinar o habeas data, acrescentou mais uma hipótese de cabimento da medida, além daquelas já previstas constitucionalmente, dispondo, em seu art. 7º, inciso III, a situação de necessidade de anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

Sob esse enfoque, a *ratio essendi* do habeas data é assegurar, em favor da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica que se distingue nos seguintes aspectos: a) direito ao acesso de registro; b) direito de retificação de registro e c) direito de complementação de registros. Portanto, o referido instrumento presta-se a impulsionar a jurisdição constitucional das liberdades, representando no plano institucional a mais eloquente reação jurídica do Estado às situações que lesem, de forma efetiva ou potencial, os direitos fundamentais do cidadão.

Dando prosseguimento, o artigo 8º, caput e parágrafo único, da Lei supracitada dispõe que a petição inicial deverá preencher os requisitos do Código de Processo Civil e que deverá ser instruída com prova da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão.

Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 02 do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito dos requisitos autorizadores do habeas data:

*"Não cabe o habeas data (CF, art. 5, LXXII, letra "a") se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa".*

Extrai-se do enunciado acima que, na hipótese de impossibilidade de comprovação documental da recusa ao pedido administrativo para a apresentação das informações cujo acesso se pretende, não cabe a impetração de habeas data.

É esse o entendimento mais recente dos Tribunais pátrios, como se lê abaixo:

*PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECUSA DA AUTORIDADE COMPETENTE EM FORNECER AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS. LEI Nº 9.507/97, ARTIGO 8º. SÚMULA 02/STJ. HONORÁRIOS. ISENÇÃO.*

*1. Quanto à ausência da regular comprovação de recusa da autoridade competente em fornecer as indigitadas informações relativas ao CADIN, com razão a MMª Julgadora de primeiro grau quando anotou, em sua sentença de fls. 50 e ss., que "no caso em exame, diante da ausência de comprovação de recusa da entidade ao acesso às informações, bem como de pedido de informações pendente de decisão por mais de dez dias, mostra-se forçosa a extinção do processo, sobretudo pelo fato de que, intimada a providenciar a prova da recusa do acesso às informações ou o decurso de mais de 10 (dez) dias sem decisão, a parte impetrante informou que não possui tais documentos".*

*2. Assim, não atendidos os requisitos fixados no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 9.507/97, que disciplina o rito do habeas data, relativamente à comprovação da recusa ao acesso às informações, incide o fixado na Súmula nº 02, do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Não cabe o habeas data (CF, art. 5, LXXII, letra 'a') se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa." - Súmula 2, Primeira Seção, j. 08/05/1990, DJ 18/05/1990.*

*3. Nos termos já decididos por esta C. Corte, "a Constituição Federal isentou de custas e despesas judiciais o processo de Habeas Data, como os demais atos necessários ao exercício da cidadania (CF, art. 5º, LXXVII). No mesmo sentido, o art. 21, da Lei n. 9.507/97 repetiu o princípio da gratuidade do processo. Aplicação analógica da Súmula n. 512, do STF. Honorários afastados." - AC 2009.61.20.009997-1/SP, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, Sexta Turma, j. 07/02/2013, D.E. 22/02/2013.*

*4. Apelação a que se dá parcial provimento tão somente para afastar a condenação da verba advocatícia, mantida a r. sentença em seus demais e exatos termos. (TRF 3ª Região, AMS 00202637620144036100, 4ª Turma, Relator Juiz Convocado Marcelo Guerra, e-DJF3 23.01.2017).*

*REEXAME NECESSÁRIO. HABEAS DATA. CONCURSO PÚBLICO. ACESSO À DOCUMENTAÇÃO DE CANDIDATO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.*

*I. O art. 5º, inciso LXXII, "a" da Constituição Federal garante a qualquer indivíduo o conhecimento de informações pessoais constantes de registros de entidades governamentais ou de caráter público.*

*II. Para que seja cabível o acesso aos documentos de ordem pessoal por meio do habeas data, a Lei nº 9.507/97 impõe que tenha havido recusa administrativa ao seu fornecimento.*

*III. No caso em apreço, o impetrante pretendeu acessar os documentos relativos à sua participação no concurso veiculado pelo Edital nº 11/2010, promovido pela ECT.*

*IV. Não obtendo sucesso na seara administrativa, cabível a impetração de habeas data para acesso à documentação mencionada, já que preenchidos os requisitos constitucional e legalmente previstos.*

*V. Reexame necessário a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, Remessa ex officio 00064560920124013500, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, e-DJF1 16.09.2016).*

Cabe ressaltar que, inobstante o art. 5º, XXXIII, da Carta Magna de 1988 tutele o direito à informação, de interesse particular ou coletivo, não se pode afirmar que o habeas data o resguarde. Isso porque o direito à informação abrange os mais variados temas, como o direito de petição junto a Administração Pública; enquanto que o habeas data visa assegurar o acesso às informações pertinentes à própria pessoa do impetrante e por ela desconhecidas.

Ademais, não se pode dizer que o habeas data constitua garantia do direito à informação previsto no artigo 52, inciso XXXIII da Constituição, pois muito embora o dispositivo assegure o direito à informação de interesse particular ou de interesse coletivo, ele não se confunde com a informação protegida pelo habeas data, que é sempre relativa à pessoa do impetrante, com a particularidade de constar de banco ou registro de dados. O direito à informação, que se exerce na via administrativa, é mais amplo e pode referir-se a assuntos dos mais variados como o conteúdo de um parecer jurídico, de uma informação constante do processo, de uma prova apresentada em concurso público, do depoimento de uma testemunha, de dados bancários, entre outros; não se refere a dados sobre a própria pessoa do requerente; e pode ter por finalidade a defesa de um interesse particular como, por exemplo, o exercício do direito de petição perante a própria Administração Pública, ou a defesa de um direito individual perante o Judiciário, ou de um interesse coletivo, como a defesa do patrimônio público.

Ressalto que o habeas data assegura o conhecimento de informações relativas à própria pessoa do impetrante; e o objetivo é sempre o de conhecer e retificar essas informações, quando errôneas, para evitar o seu uso indevido.

Desta distinção decorrem importantes consequências: o direito à informação de interesse particular ou coletivo (art. 52, XXXIII), se negado pela Administração, deve ser protegido pela via judicial ordinária ou pelo mandado de segurança e não pelo habeas data; o mesmo direito pode ser exercido de forma ampla, com ressalva para as informações "cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado"; essa restrição não se aplica no caso do habeas data, que protege a própria intimidade da pessoa. Essa conclusão decorre do fato de que o inciso LXXII do artigo 52 não contém a mesma restrição inserida na parte final do inciso XXXIII.

*In casu*, destaco que o Impetrante fundamenta seu pedido na ausência de fornecimento de informações de seu interesse pela Autoridade Impetrada, conforme fundamentos apresentados na exordial.

Contudo, não vislumbro que a hipótese aventada nos autos se enquadra nas disposições do inciso I, do art. 7º, da Lei 9.507/97, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*, uma vez que o Impetrante não comprovou, em nenhum momento, a recusa ou demora injustificada da autoridade na análise do pedido formulado quanto ao fornecimento dos documentos, bem como qualquer prejuízo iminente decorrente da não apresentação, o que, por si só, é suficiente para afastar o cabimento do *habeas data* na hipótese.

Ademais, verifico que a Impetrada comprovou, em sua manifestação (ID. 18580659), que houve o atendimento do pedido administrativo formulado pela Impetrante.

Por derradeiro, ressalto que a presente decisão, não havendo se pronunciado sobre a questão de fundo do writ, não prejudica a propositura de ação ordinária pela demandante.

#### DISPOSITIVO

Ante todo o acima exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir**, na modalidade adequação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003027-16.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: COPPERMETAL COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAUA GABRIEL BARBOSA BUCCINI - SP426707  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Observo, pelo que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 1.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para análise da liminar.

Intime-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002995-11.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: METALURGICA CARTEC LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013083-45.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANDREIA LUCIA CAGNIN RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIO CARLOS MONTORO - SP68800  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDREIA LUCIA CAGNIN RODRIGUES em face de ato praticado pelo Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o deferimento de sua inscrição Técnico em Contabilidade, nos quadros do CRC-SP.

Consta da inicial que a impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 199 pelo Instituto de Educação São Bento de Araraquara.

Relata que sempre atuou na área contábil, mas somente em 29/03/2019, ingressou com requerimento de registro junto ao CRC-SP. Contudo, o requerimento perante o Conselho foi indeferido por estar em desacordo com a legislação profissional, nos termos do artigo 12, §2º do Decreto-Lei nº 9.295/1946 e alterações.

Defende que as exigências trazidas pela alteração da Lei nº 12.249/2010 não se aplicam àqueles contadores graduados anteriormente à referida alteração.

Em 25/07/2019 a liminar foi deferida para determinar que o impetrado deferisse o registro da impetrante em seus quadros (doc. 19812753).

Informações anexadas em 06/08/2019 (doc. 20363534).

O MPF requereu a denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito.

É verdade que a modificação promovida pelo art. 76, da Lei nº 12.249/2010, no Decreto-Lei nº 9.295/1946, passou a prever expressamente a necessidade de Exame de Suficiência para os técnicos em contabilidade com interesse de registro junto aos Conselhos Regionais de Contabilidade. Destaco:

*"Art. 76. Os arts. 2º, 6º, 12, 21, 22, 23 e 27 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerado-se o parágrafo único do art. 12 para § 1º:*

*[...]*

*"Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.*

*§ 1º .....*

*§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão."*

*(NR)*

*[...]"*.

Ocorre, todavia, que a jurisprudência, liderada pelo Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que a exigência trazida com a Lei nº 12.249/2010 não atinge àqueles profissionais contábeis que tenham concluído o curso técnico ou o bacharelado antes de 2010. Isso porque a retração dos efeitos da lei incorreria em ofensa frontal ao direito líquido e certo.

Nesse sentido destaco o posicionamento do STJ:

*"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI 9.295/1946 PELA LEI 12.249/2010. EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ de que "o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita" (AgRg no REsp 1.450.715/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 13.2.2015).*

*2. Na hipótese dos autos, consoante julgou a Corte local, o técnico em contabilidade "formou-se em julho de 2013, quando já em vigor a alteração trazida pela Lei 12.249/2010" (fl. 120, e-STJ). Desse modo, fica claro que o recorrente deve se submeter ao exame de suficiência.*

*3. Recurso Especial não provido." (STJ - REsp: 1659635 SP 2017/0042771-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 25/04/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2017).*

*“ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DE CURSO TÉCNICO. PROFISSIONAL GRADUADO ANTES DA EXIGÊNCIA LEGAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO EXAME DE SUFICIÊNCIA.*

*I - O entendimento deste Tribunal é absolutamente claro no sentido de que “[...] a exigência de submissão a Exame de Suficiência para registro ou reativação de registro anterior no Conselho Regional de Contabilidade, criada com o advento da Lei n. 12.249/2010, não é aplicável aos profissionais, graduados antes da referida norma, que preenchiam todos os requisitos legais estabelecidos na lei de regência que estava em vigor” (AgRg no REsp 1450715/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015; REsp 1434237/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 02/05/2014; REsp 1424784/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014).*

*II - As hipóteses nas quais o Conselho não logrou êxito nesta Corte foram exatamente aquelas onde o interessado teria obtido a graduação antes da legislação regente, hipótese diversa da dos presentes autos, considerando que a impetrante concluiu seu curso técnico somente no ano de 2013, tendo nele ingressado já posteriormente à citada Lei.*

*III - Agravo interno improvido.” (STJ - AgInt no AREsp: 1024213 PR 2016/0314024-8, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 07/11/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2017)*

Nesse passo, uma vez que a impetrante comprova nos autos a conclusão do curso de técnico em contabilidade, em 27/12/1990 (id Num. 19722988), portanto, anterior a alteração trazida pela Lei nº 12.249/2010, a restrição imposta pelo CRC/SP deve ser afastada, sob risco de ofensa ao direito adquirido da impetrante.

Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para determinar que o impetrado proceda ao registro definitivo da impetrante em seus quadros na qualidade de Técnico em Contabilidade.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004000-05.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FINANWORK - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LORIVAL AURELIANO DOS SANTOS - SP355371

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FINANWORK - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA – ME contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora aprecie requerimento administrativo de restituição indicado na inicial.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que em descumprimento ao disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, não exarou decisão acerca dos requerimentos administrativos de restituição de valor referente dos valores pagos a maior, retidos na fonte, a título de contribuição previdenciária, durante o período de 01/2012 a 12/2013.

Destaca que formalizou pedido em 29/05/2017, ou seja, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Emenda à inicial apresenta (ID 15666551), a impetrante comprova Consulta do Processamento via WEB, datado de 22/03/2019.

A liminar foi deferida em 30/04/2019 (doc. 16813041).

Informações da impetrada em 30/05/2019 (doc. 17865245). Informou que foi impossibilitada de cumprir a liminar em razão da ausência de documentos apresentados administrativamente.

O MPF se manifestou pela concessão da segurança (doc. 18044791).

Apresentados os documentos necessários, a impetrada cumpriu a liminar e proferiu despacho decisório nos autos administrativos, inclusive efetuou o pagamento da restituição do montante reconhecido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

Sempreliminares, passo diretamente à análise do mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é esperado do administrador o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um prejuízo desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

*“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”*

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se de maneira indeterminada. Assim que deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*“TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA A DECISÃO ADMINISTRATIVA.*

No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presumido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as conseqüências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo e decidi-lo. Para os processos administrativos protocolados após a vigência da Lei nº 11.457/2007, o prazo para a decisão administrativa é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do art. 24 do diploma legal mencionado.” (TRF 4, REOAC 200972010014352, 2ª Turma, Rel: Des. Luciane Amaral Corrêa Münch, Data do Julg.: 17.11.2009) - Destaqui

No caso em tela, tendo em vista que todos os créditos tributários foram constituídos em mora pelo Fisco, ultrapassando o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) para julgamento e cumprimento da decisão administrativa, a liminar foi deferida.

Além disso, diante da informação nos autos de que foi proferida decisão administrativa, assim como que foi iniciada a liberação e restituição dos valores requeridos na exordial, esta sentença se presta a confirmar a liminar deferida.

Diante de todo o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para ratificar os atos que determinaram a análise conclusiva dos requerimentos administrativos protocolados pelo impetrante, indicados na inicial e referidos nos documentos IDs 15472913, 15472915, 15472919, 15472923, 15472927, 15472930, 15472934, 15472937, 15472940, 15472949, 15473204, 15473210, 15473214, 15473215, 15473219, 15473226, 15473228, 15473231, 15473234, 15473237, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008905-53.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UV GESTORA DE ATIVOS FINANCEIROS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE LACRETA TOLEDO COLONEZI - SP341001, ADRIANA KATALAN - SP184907

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTROS DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SP, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) IMPETRADO: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por U.V. GESTORA DE ATIVOS FINANCEIROS LTDA. contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO – SP em que se objetiva provimento jurisdicional para o fim de suspender as exigências descritas no Ofício nº 2381/2016-DR, determinando-se que as dd. Autoridades Coatoras se abstenham de exigir do Impetrante o registro e indicação de economista responsável perante o Conselho Regional de Economia da 2ª Região – CORECON, assim como de efetuar cobranças relacionadas a anuidades e/ou impor quaisquer penalidades complementares em razão da ausência de inscrição ou pagamento.

Narra a autora, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado cujo objeto social é o exercício de administração de carteira de valores mobiliários, e a participação em outras sociedades como sócia ou acionista, no Brasil e no exterior, tendo obtido o devido credenciamento junto à Comissão de Valores Mobiliários – CVM, razão pela qual requereu o cancelamento de sua inscrição junto ao Corecon.

Alega ter sido surpreendida com uma notificação emitida pelo Corecon na qual alega que estaria sujeita ao registro obrigatório perante o órgão de classe e ao pagamento da contribuição associativa.

A inicial veio instruída de procuração e documentos.

A liminar foi deferida em 24/05/2019 (doc. 17647791).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações em 10/06/2019 (doc. 18229448). Postula a denegação da segurança.

O MPF se manifestou pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

A Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, trata a respeito da necessidade de registro nas entidades competentes da seguinte forma:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

A respeito do tema, conforme a jurisprudência pátria, as sociedades de investimento e gestão de valores mobiliários não estão sujeitas ao registro no Conselho Regional de Economia:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É CONSULTORIA EM AVALIAÇÃO DE VIABILIDADE FINANCEIRA. GESTÃO DE NEGÓCIOS. ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS E ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS. ALÉM DE INTERMEDIÇÃO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ECONOMIA. FISCALIZAÇÃO PELO BACEN E PELA CVM. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à obrigatoriedade de inscrição da empresa-impetrante junto ao Conselho Regional de Economia de São Paulo - CORECON.

2. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional. Lei nº 6839/80, artigo 1º.

3. Paralelamente, o Decreto nº 31.794/52 disciplina o exercício profissional do Economista, da seguinte forma: Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico.

4. In casu, consoante disposto na cláusula 3ª de seu contrato social, a impetrante tem por objeto social a atividade de "(i) consultoria em avaliação de viabilidade financeira de negócios, (ii) consultoria em gestão de negócios, (iii) consultoria em administração de empresas, (iv) administração de carteira de valores mobiliários, e (v) participação em outras sociedades como sócio ou acionista, bem como a aquisição ou alienação de participações societárias por quaisquer meios admitidos em direito, em especial por meio de título da dívida (debêntures conversíveis ou contrato de mútuo conversível)."

5. O registro perante o Conselho Regional de Economia será devido, dependendo da importância dessa atividade para o alcance dos objetivos sociais da pessoa jurídica. Assim, em outra palavras, importa dizer que o registro em questão somente será obrigatório para as entidades que tenham como atividade-fim o desenvolvimento das atividades reservadas pela legislação de regência ao economista. No caso dos autos, percebe-se que tais tarefas são meros meios para buscar os fins visados pelos atos constitutivos da pessoa jurídica, não havendo que se falar em obrigatoriedade de registro da mesma no Conselho Regional de Economia competente.

6. Mesmo em caso específico de consultoria financeira e de administração de carteira de valores mobiliários, já decidiu essa Corte não ser obrigatório o registro no CORECON.

7. Não se vislumbra que empresa-apelada possua atividade básica, no âmbito privativo do profissional de economia.

8. Apelação e remessa oficial desprovidas." (TRF 3, ApReeNec 00233240820154036100, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 30/11/2017).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CORECON. REGISTRO. ANUIDADE. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que inscrição e registro em conselho profissional apenas são obrigatórios para os que exerçam atividade básica na área de fiscalização técnica de tais entidades.

2. A empresa atua, precipuamente, no ramo de operações próprias de sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, sob o controle e a fiscalização do Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários, não ensejando espaço normativo para sujeição ao registro profissional junto ao Conselho Regional de Economia.

3. Remessa oficial desprovida." (TRF 3, ReeNec 00083450720164036100, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 28/08/2017).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON/SP). LEI N.º 6.839/80. CONTRATO SOCIAL. GESTÃO DE NEGÓCIOS E RECURSOS. DESCABIMENTO DO REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ECONOMIA. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros.

2. A mens legis do dispositivo é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar apenas serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias.

3. Segundo seu contrato social, a apelada tem como objeto (a) a prestação de serviços de administração, de gestão de negócios e de assessoria nas áreas empresariais, mercadológicas e outras semelhantes; (b) a administração de carteiras de valores mobiliários; e (c) a participação sob qualquer forma, no capital de outras sociedades, no país ou no exterior, como sócio ou acionista.

4. A apelada presta serviços de gestão de negócios e recursos, de modo que não envolve a sua atividade básica o trabalho especializado de economista, tendo, inclusive, demonstrado documentalmente já estar inscrita no Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRA/SP).

5. Nos casos em que a atividade da empresa abranja mais de um ramo profissional, deve ser excluído aquele que não representa sua atividade básica ou precipua, a fim de afastar a possibilidade de inscrições simultâneas em entidades diversas, uma vez que inexistente amparo legal a exigir a duplicidade de registros.

6. Desenvolvendo a apelada atividade que não é exclusiva de economia, não se exige o seu registro junto ao CORECON/SP, sendo de rigor o afastamento da multa aplicada pelo conselho profissional em questão.

7. Apelação improvida." (AC 00196948520084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:., grifei).

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - EXIGÊNCIA DE REGISTRO - EMPRESAS CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - FISCALIZAÇÃO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL.

1 - É obrigatório o registro de empresa em órgão de fiscalização profissional quando tem como atividades básicas aquelas sob sua responsabilidade, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 6839/80.

2 - Empresas corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, por serem equiparadas a instituições financeiras, estão sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil, conforme estabelecido pelo artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 4.595/64, não sendo exigível o registro perante o Conselho Regional de Economia." (AMS 00204260820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:., grifei).

É evidente que uma administradora de valores mobiliários busque aumentar o rendimento de seus clientes e aconselhe-os financeiramente, mas essa atividade, por mais que inserida na economia, é muito mais afeta ao controle da CVM e do BACEN, como reconhece largamente a jurisprudência.

Diante de todo o exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o registro e indicação de economista responsável perante o CORECON da 2ª Região, assim como efetuar cobranças relacionadas a anuidades e/ou impor quais penalidades em razão da ausência de inscrição ou pagamento, bem como para suspender o registro atual da Impetrante junto aos seus quadros.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010184-74.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLAITON JOUBERT JANUARIO - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PATRICIA DE SOUZA - SP199439  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado CLAITON JOUBERT JANUARIO - ME contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que afaste a necessidade de inscrição perante os quadros da impetrada.

O impetrante narra, em síntese, que desenvolve as atividades de comércio varejista de extintores de incêndio em geral, extintores para veículos e a prestação de serviços de instalação, manutenção e recarga de extintores de incêndio; além do comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

Expõe que recebeu a Notificação nº 490643/2019 em 05/04/2019, em que o conselho impetrado vem exigindo, indevidamente, sua inscrição em seus quadros, motivo pelo qual impetrou o *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida em 10/06/2019.

Informações prestadas em 19/06/2019.

O MPF se manifestou pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista que a preliminar suscitada pela impetrada se confunde com o mérito da demanda, analiso todos os argumentos conjuntamente.

A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, e dá outras providências, estabelece quais são as atribuições profissionais e coordenação das atividades destes profissionais:

*“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

*Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.”*

Outrossim, destaco que o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 prevê que *“o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”*.

Nesse passo, o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo está vinculada aos ditames do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), segundo dispõe a Lei nº 5.194/1966:

*Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 711, de 1969).*

*Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:*

*(...)*

*h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;*

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*(...)*

*Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.”*

Veja-se que a lei r. citada é bastante objetiva sobre quais atividades e/ou profissões seu regramento incide, não havendo possibilidade de ampliação deliberada do referido rol. Nesse sentido, inclusive, já houve manifestação judicial, que passo a destacar:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. OFICINA MECÂNICA. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE GÁS NATURAL VEICULAR. DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO MECÂNICO RESPONSÁVEL E INSCRIÇÃO JUNTO AO CREA/RS.*

*1. Nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80, a atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros é que determina a necessidade de vinculação às entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões e a anotação dos profissionais legalmente habilitados.*

*2. In casu, as atividades básicas da impetrante, mesmo que incluam a instalação e manutenção de componentes de sistema de GNV em veículos, não se enquadram nas atribuições arroladas na legislação como atividades privativas de engenheiro, logo, não ensejam a contratação de responsável técnico e, em consequência, a inscrição perante o CREA.*

3. A Lei 5.194/66 não permite ao CONFEA ampliar o rol nela descrito e, tendo em vista o caráter meramente regulamentar das resoluções, não podem ir além da legislação federal, sob pena de afronta ao art. 5º, XIII da CF.

4. Apelação improvida.” (TRF-4 - AC: 50652133620124047100 RS 5065213-36.2012.404.7100, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 26/03/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 27/03/2014).

De acordo com o posicionamento predominante da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a empresa que realiza o transporte e recarga de extintores não pratica atividade-fim pertinente à engenharia, arquitetura ou engenharia:

“(…)

3. Quanto à questão de fundo, não assiste razão ao recorrente, pois a jurisprudência da Primeira Seção consolidou-se no sentido de que “a empresa, que desempenha o comércio, carga e recarga de extintores, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia” (AgRg no REsp 1.096.788/PR, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 23/06/2009). No mesmo sentido: REsp 761.423/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 13/11/2006.” (STJ, AgRg no REsp nº 1005523/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 02/12/2011).

Não é outra a conclusão dos Tribunais pátrios, uma vez que se considera que, na hipótese de mera comercialização e recarga de extintores, não há atividade a ser fiscalizada pelo Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, vez que não precisa ser praticada privativamente por engenheiro:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMÉRCIO DE EXTINTORES, PRODUTOS QUÍMICOS, PROJETOS DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO E SERVIÇO DE RECARGA. ATIVIDADE NÃO VINCULADA AO CREA. 1. A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. 2. A empresa que tem como atividade o comércio de extintores, produtos químicos, projetos de prevenção de incêndio e serviço de recarga não está obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.” (TRF4, AC 0002717-55.2013.404.9999, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 25/04/2013);

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. SERVIÇOS E COMÉRCIO VAREJISTA DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve ela se vincular. Se a empresa possui como atividade econômica a comercialização de material de proteção contra incêndios e recarga de extintores, sua atividade-fim não está voltada para os profissionais e empresas sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.” (TRF4, APELREEX 5041487-96.2013.404.7100, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 26/06/2014).

Tendo em vista que, na Notificação encaminhada pelo Conselho impetrado, a irregularidade constatada é o exercício ilegal da profissão pela instalação, manutenção e recarga de extintores, entendo que a liminar deve ser mantida e a segurança concedida, vez que não há fundamento jurídico para a exigência do CREA/SP contra o impetrante.

Diante de todo o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o registro do impetrante perante o CREA/SP, assim como de aplicar e/ou exigir qualquer penalidade advinda da sua não inscrição.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
INTERPELAÇÃO (1726) Nº 5002809-85.2020.4.03.6100  
REQUERENTE: DINORAH ALVARES CRUZ  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON - SP173239  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Proceda-se a intimação da União Federal, para que responda a presente interpelação judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.

Devidamente deferida e realizada da intimação da ré, e juntada aos autos a resposta, intime-se a requerente para que possa tomar as providências necessárias, visto se tratar de feito eletrônico não sendo assim possível a sua entrega, conforme previsto no artigo 729, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

ECG

## 13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013175-85.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ELIZA MARQUES MASUKO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Requeiram as partes em termos de prosseguimento.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do acordo noticiado até a data de vencimento da última parcela.

Publique-se. Intimem-se.



São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0706629-75.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO SARTOR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, JM SARTOR CONSULTORIA EMPRESARIAL, PROMOCOES E EVENTOS LTDA. - ME, B E B SARTOR  
ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME, PEDRO LOSI - CURTUME PAULISTA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ids 22514798 e 23031601: Primeiramente, comprove a autora a alteração da denominação social de MARIO SARTOR & FILHOS LTDA para MARIO SARTOR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. Após, manifeste-se a União Federal.

Manifeste ainda a ré em relação ao pedido de sucessão processual do autor - para que conste ANTONIO CARLOS COTRIN SARTOR, CPF nº 162.717.348-04.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009174-92.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA LOPACINSKI - PR55353, ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, VICTOR TREVILIN BENATTI MARCON - SP310528, LUIS FELIPE GOMES - SP324615  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Id 2771235 : Vistas à parte autora.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024043-60.2019.4.03.6100  
AUTOR: ANALUCIA BUSCH FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AUGUSTO TAVARES PAES LOPES - SP328273  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

1. Cuida de Procedimento Ordinário ajuizado em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, que a Taxa Referencial - TR seja substituída pelo índice do INPC ou, alternativamente, por aquele apurado no IPCA, a fim de atualizar monetariamente os valores depositados na(s) conta(s) mantidas junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

2. Pois bem.

3. Em cumprimento à decisão tomada no dia 06.09.2019 pelo Ministro Luís Roberto Barroso, impõe-se a suspensão do presente feito.

4. A ordem da máxima instância tem o seguinte teor:

*"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."* (STF, ADI 5090, julgamento 06.09.2019)

5. Desse modo, o presente feito encontra-se em estado de suspensão, até sobrevenha decisão definitiva pela Corte Suprema, razão pela qual providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

6. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023990-79.2019.4.03.6100  
AUTOR: FABIO LOPES SANTANNA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA LOPES SANTANNA - SP183371  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

1. Cuida de Procedimento Ordinário ajuizado em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, que a Taxa Referencial - TR seja substituída pelo índice do INPC ou, alternativamente, por aquele apurado no IPCA, a fim de atualizar monetariamente os valores depositados na(s) conta(s) mantidas junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

2. Pois bem.

3. Em cumprimento à decisão tomada no dia 06.09.2019 pelo Ministro Luís Roberto Barroso, impõe-se a suspensão do presente feito.

4. A ordem da máxima instância tem o seguinte teor:

*"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."* (STF, ADI 5090, julgamento 06.09.2019)

5. Desse modo, o presente feito encontra-se em estado de suspensão, até sobrevenha decisão definitiva pela Corte Suprema, razão pela qual providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

6. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025794-82.2019.4.03.6100  
AUTOR: ELLEN JACKELINE PEREIRA OLIVEIRA RENTES  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024035-83.2019.4.03.6100  
AUTOR: HENRY VAN ANGEL VAZ NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA PIRES FELISBERTO GARCIA - SP391892  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023149-84.2019.4.03.6100  
AUTOR: TATIANE DE OLIVEIRA MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023929-24.2019.4.03.6100  
AUTOR: JOSUE MARCOLINO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE PIMENTA GOMES DE BARROS - SP368580  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024095-56.2019.4.03.6100  
AUTOR: ANA HELENA GOMES DE ARAGAO  
Advogado do(a) AUTOR: POLICACIA RAISEL - SP88385  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022599-89.2019.4.03.6100  
AUTOR: RAFAEL AGRAMONTE GUERREIRO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022973-08.2019.4.03.6100  
AUTOR: PAULA FERNANDA ALVES DELECRUDE  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARTINEZ NUNEZ - SP131096  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025959-32.2019.4.03.6100  
AUTOR: NICOLA GETSCHKO  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010207-53.1992.4.03.6100

AUTOR: AMILTON GARCIA, ANDRE LUIS SARTORI, ANTONIO MARCHINI, CLEUSA DEL BONE ORLANDINI, DANILLO CESAR MACCARI, DANILLO MACCARI, JOSE EDUARDO FERNANDES GENNARI, JOSE GENESIO SARTORI, LUCIO FAIS, MARCELLO ANTONIO MACCARI, NIVALDO MARCHINI, ROQUE MANOEL GONCALVES, RUBENS DOMENE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003067-95.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GOMES GUEDES - SP425605, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, MARCIO XAVIER CAMPOS - SP314219, MURILO DE PAULA TOQUETAO - SP247489, MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO - SP220322, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Preliminarmente, afasto a prevenção com os processos indicados na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*, conforme certidão ID 28928560.

Concedo o prazo de quinze dias para a regularização da representação, nos termos do art. 104, §1º, do CPC, conforme requerido pela impetrante.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada, bem como intime-se o órgão de representação processual, para os fins, respectivamente, dos incisos I e II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações do impetrado, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000142-14.2020.4.03.6105 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELCE EVANGELISTA DE OLIVEIRA SUTANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Id 28384166: Indeferido.

Considerando a informação de que foi ajuizada a ação anulatória das penalidades aplicadas, bem como o fato de ter a causídica deste *mandamus* atuado também naqueles autos, não observo o alegado óbice à juntada da cópia do PD nº 10R0000312014 pela impetrante.

Frise-se que compete ao autor o ônus da comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Desse modo, proceda a impetrante a emenda de sua inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, a juntada do referido processo.

Após, voltem-me os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003072-20.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE:AUGUSTINHO BRANDAO SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Preliminarmente, providencie o impetrante, emaditamento à inicial, no prazo de quinze dias, a regularização do polo passivo do feito, indicando corretamente a autoridade competente para nele figurar, de conformidade com a Unidade do INSS apontada no documento ID 28917151.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5023804-56.2019.4.03.6100  
REQUERENTE: GRACE CRISTINE FERREIRA ROCHA  
Advogado do(a) REQUERENTE: GRACE CRISTINE FERREIRA ROCHA - SP146407  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Vistos.
2. Intime(m)-se, **por mandado**, conforme requerido, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.
3. Após, dê-se vista ao Requerente, **dando-se baixa na distribuição** (CPC, art. 729).
4. Cumpra-se, **com urgência**.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5022968-83.2019.4.03.6100  
REQUERENTE: ROBERTO DAGNONI, REINALDO RABELO DE MORAIS FILHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA - SP298527  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA - SP298527  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Vistos.
2. Intime(m)-se, por mandado, conforme requerido, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.
3. Após, dê-se vista ao Requerente, **dando-se baixa na distribuição** (CPC, art. 729).
4. Cumpra-se, **com urgência**.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5023448-61.2019.4.03.6100  
REQUERENTE: FERNANDO RUIZ FILHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL BISCONTI - SP248714  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Vistos.

2. Intime(m)-se, por mandado, conforme requerido, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.
  3. Após, dê-se vista ao Requerente, **dando-se baixa na distribuição** (CPC, art. 729).
  4. Cumpra-se, **com urgência**.
- São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5023994-19.2019.4.03.6100  
REQUERENTE: FABIO FROES DUTRA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: GRACE CRISTINE FERREIRA ROCHA - SP146407  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Vistos.
  2. Intime(m)-se, **por mandado**, conforme requerido, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.
  3. Após, dê-se vista ao Requerente, **dando-se baixa na distribuição** (CPC, art. 729).
  4. Cumpra-se, **com urgência**.
- São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5021636-81.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ANTONIO FIRMINO DA SILVA  
Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, DOUGLAS ALESSANDRO CAIRES DOURADO - SP345960  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Vistos.
2. Intime(m)-se, **por mandado**, conforme requerido, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.
3. Após, dê-se vista ao Requerente, **dando-se baixa na distribuição** (CPC, art. 729).
4. Cumpra-se, **com urgência**.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0045671-41.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISABETH DERUBEIS LISBOA, GLAUCIA REGINA DERUBEIS LISBOA, LUCIANA DERUBEIS LISBOA, LUIZ GUSTAVO DERUBEIS LISBOA, JOSE PEDRO DE ALMEIDA, CARLOS ALVES DE PAIVA, TEREZA FOGACA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: UEDNEY JUNQUEIRA DO AMARAL - SP15605, LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM - SP60530  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIO LISBOA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: UEDNEY JUNQUEIRA DO AMARAL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 10 e 11 do Despacho ID Num 23138868, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre os comprovantes de situação cadastral dos CPFs dos autores, nos termos do art. 436 do CPC

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018798-68.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO PENINSULA  
REPRESENTANTE: BANCO OURINVEST S/A

Erro de interpretação na linha: '

#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

**DESPACHO**

Expeça-se a certidão requerida pela impetrante no evento ID 28756536.

Oportunamente, retomemos autos ao arquivo.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015077-04.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: BENEDITO JOAO MIGUEL

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

**DESPACHO**

1. ID 14015789 (fls. 253/254 – autos físicos): considerando que a Embargante é beneficiária da Justiça gratuita, arbitro, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II. Expeça-se o necessário.

2. Cumprido o item supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010705-19.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAULO LIMPEZA SERVICOS GERAIS EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LASAS LONG - SP331249  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aprovo os quesitos formulados, bem como o assistente técnico indicado pela parte autora (id 21205827).

Aguarde-se a estimativa de honorários periciais.

Int.

**SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010705-19.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAULO LIMPEZA SERVICOS GERAIS EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LASAS LONG - SP331249  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da decisão id 24743399, item "4", intime-se a parte autora para se manifestar sobre a estimativa de honorários periciais apresentada no id 28840989.



SãO PAULO, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017537-68.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, especificamente, sobre a insuficiência do valor de seguro garantia apresentado, conforme petição do INMETRO id 28884450.

Int.

SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003002-03.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B  
RÉU: URUPESCA COMERCIO DE PESCADOS LTDA - EPP, ALEJANDRO MALIS MELO

#### DESPACHO

1. Autos recebidos da 3ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa, Comarca de São Paulo, em razão do declínio de competência pela natureza jurídica da autora.
2. Ciência à autora da redistribuição dos autos.
3. Ratifico as decisões proferidas no Juízo de Origem.
4. Providencie a autora o recolhimento das custas iniciais neste Juízo, em conformidade com a Res. Pres. nº 138, de 06/07/2017.
5. Cumprido, se em termos, devidamente certificado nos autos, prossiga-se com a citação dos réus nos endereços já fornecidos.
6. Int.

SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024673-19.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GILSINEIDE ALVES DE FARIAS  
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900  
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por GILSINEIDE ALVES DE FARIAS, em face da UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG e INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, objetivando provimento jurisdicional, em tutela de urgência, para que se determine às rés que reativem o registro do diploma da requerente no prazo de 72 horas a contar da intimação, pleiteando a aplicação de multa em caso de descumprimento da decisão eventualmente concedida, bem como seja expedido ofício ao seu empregador para que seja comunicado sobre a mesma.

Alega a autora que frequentou e concluiu sua graduação no curso de Pedagogia em 13/06/2014 no Instituto Superior de Educação Alvorada Plus e que obteve o diploma registrado pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG. Aduz que foi surpreendida com o cancelamento do registro no primeiro trimestre de 2019, o que lhe gera sério risco de prejuízos de ordem funcional, pois, utilizou o referido documento para obter cargo e/ou evolução funcional do órgão público em que presta serviços na condição de funcionária pública.

Afirma que sofre com a possibilidade de perder o cargo, afinal, o Diploma de Pedagogia é uma habilitação exigida para permanência no mesmo.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório.

**Decido.**

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pleiteia a autora a reativação do seu diploma, em caráter de urgência.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a autora colou grau no Curso de Pedagogia em Instituto Superior de Educação Alvorada Plus, em 12/11/2014, porém teve noticiado seu registro cancelado em 22/11/19 (ID 25067692).

Constata-se que o registro do diploma do autor foi emitido em 02/02/2016, sendo, portanto, anterior à Portaria nº 738 do Ministério da Educação, de 22/11/2016, que determinou instauração de processo administrativo para aplicação de penalidades em face da Universidade Iguçu – UNIG.

De acordo com o exposto, a referida faculdade seria impedida de registrar os diplomas futuros, em razão de irregularidades encontradas pelo MEC.

Entretanto, tal situação não pode afetar o ato administrativo anteriormente praticado, plenamente válido, em respeito ao princípio da segurança jurídica e do direito adquirido, possibilitando a estabilidade das relações jurídicas.

Vale dizer que, a manutenção do diploma da autora, pelo menos nessa fase processual, preserva a sua boa-fé que acreditou na licitude e transparência dos atos emitidos pela entidade educacional, evitando, assim, o evidente prejuízo na perda do atual emprego.

Salienta-se que a reativação do registro ora questionado visa manter a atual condição profissional da autora, até que a questão ora debatida seja aclarada, ressaltando-se ainda a possibilidade de dano maior caso mantivesse o cancelamento do diploma e, ao final da demanda, fosse vislumbrada a legalidade do certificado.

Assim, verificado o *fumus boni iuris*, está presente também o *periculum in mora*, diante da possibilidade de demissão da autora no cargo que ocupa, diante da comunicação interna constante no Id 28743838 de início de processo administrativo, em razão do cancelamento do registro do diploma, estando, portanto, patente o perigo de dano irreparável.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da autora, bem como a reativação de seu registro do diploma de graduação em licenciatura plena no curso de Pedagogia, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, até julgamento definitivo da presente ação. Desse modo, expeça-se ofício à Coordenadora Michele Uchoa Schwartz para que se abstenha de iniciar ou acaso iniciado, suspenda eventual processo administrativo em face da autora até decisão ulterior deste Juízo.

Citem-se. Intím-se. Cumpram-se em caráter de urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-39.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **NESTLÉ BRASIL LTDA** em face da **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, objetivando que “seja recebida a apólice de seguro garantia, no valor de R\$ 38.046,56 para garantia do juízo, nos termos do art. 38 da LEP e processamento da presente Ação Anulatória (...) para o fim de a ré se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto”, relativamente aos processos administrativos nº 3339/2017, 6084/2017 e 4070/2017.

Apresentou a parte autora a apólice do Seguro Garantia nº 1007507004096, no valor de R\$ 38.046,56 (trinta e oito mil, quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) atualizado até dezembro/2019, a fim de garantir o juízo.

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (ID nº 26525130).

Id 27612005: Recebo em aditamento à inicial.

Intím-se o INMETRO a fim de que proceda à análise da regularidade e suficiência do seguro-garantia apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para a análise do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016792-88.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KAESER COMPRESSORES DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MASSICANO - SP249821  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comumajuizado por **KAESER COMPRESSORES DO BRASIL LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio do qual objetiva a concessão de tutela de urgência consistente na suspensão da cobrança de multa decorrente do não pagamento do Seguro Acidente do Trabalho.

Relata a autora que é empresa revendedora de compressores de ar, estabelecida nesta capital, aduzindo sempre ter agido dentro da legalidade, realizando devidamente todos os recolhimentos dos impostos que lhe competem.

Informa que na data de 25/04/19, foi notificada sobre auto de infração onde apontava uma suposta diferença quanto ao recolhimento da contribuição patronais do GILRAT, no período de 04/14 a 13/17.

Narra que, no auto de infração, a ré informa que a autora deixou de recolher devidamente os referidos tributos, razão pela qual teria sido realizado um cruzamento de informações onde foi apurada a diferença entre os períodos de 04/14 a 13/17, perfazendo um total de R\$ 230.873,53, cujo principal monta o valor de R\$ 109.281,71 (cento e nove mil duzentos e oitenta e um reais com setenta e um centavos), acrescido de R\$ 39.630,74 (trinta e nove mil seiscentos e trinta reais com setenta e quatro reais) a título juros de mora, e R\$ 81.961,08 (oitenta e um mil novecentos e sessenta e um reais com oito centavos) a título de multa.

Assevera que apesar dos valores supra indicados, a autora não reconhece tais irregularidades cometidas, uma vez que, conforme documentos colacionados nestes atos, todas as contribuições foram devidamente recolhidas.

Alega que, quanto a suposta atualização dos valores de recolhimento da contribuição patronal GILRAT, não faz sentido, já que, a requerente sempre realizou o recolhimento da citada contribuição dentro do patamar do grau de risco inerente a função da empresa e, caso houvesse, hipoteticamente, uma nova valoração quanto ao grau de risco para a majoração da contribuição patronal GILRAT, esta deveria ter sido previamente comunicada à autora e não simplesmente deixar a mesma realizar os pagamentos como sempre faz para posteriormente autuá-la.

Informa que foi impossibilitado à parte autora de obter certidões necessárias para participar das licitações a qual tem por costume, inclusive, vindo a ser desclassificada de ato licitatório ao qual havia vencido, por constar na certidão, débito referente a contribuição do GILRAT, razão pela qual, alega que não há outra medida senão socorrer-se ao Judiciário, buscando abrigar seus direitos.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

Não verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela pleiteada.

Conforme dispõe o art. 10 da lei 10.666/03, o Conselho Nacional da Previdência Social editou a Resolução 1.308/09, que trouxe a metodologia para cálculo do FAP, seguindo as diretrizes estabelecidas pelos parágrafos 2º, 4º e 5º, do art. 202-A do RPS, acima analisados. A Resolução informa as fontes de dados utilizadas para o levantamento do FAP, apresenta as definições adotadas para os conceitos que envolvem o cálculo do índice e estabelece as fórmulas para mensuração dos índices de frequência, gravidade e custo e do próprio FAP.

Nos termos do §2º, o índice multiplicador consistente no FAP deverá ser obtido de acordo com o desempenho da empresa, dentro da sua atividade econômica, considerando-se os índices de gravidade, de frequência e de custo, relativos a eventos que produzam impactos na esfera previdenciária. Na composição do índice do FAP, a gravidade terá uma importância de 50%, a frequência representará 35% do índice e o custo, por sua vez, terá um peso de 15%.

O §4º do dispositivo estabelece que esses três índices que determinarão o FAP serão calculados de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, com base nas seguintes premissas:

Por sua vez, nos termos do §5º, o Ministério da Previdência Social publicará os percentis relativos aos índices de frequência, gravidade e custo, de acordo com a atividade econômica, conforme as Subclasses da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

Comos índices obtidos a partir dessas fórmulas, o Ministério da Previdência Social elabora um 'ranking' com as empresas da mesma subclasse do CNAE, atribuindo-lhes uma colocação de acordo com cada um dos índices obtidos. A partir da colocação da empresa no 'ranking', se extrai o dado referente ao seu número de ordem, relativo a cada um dos três critérios, dentro do grupo das empresas da mesma subclasse.

Desse modo, o índice FAP de cada empresa é divulgado na internet, com informações relativas à ordem de frequência, gravidade e custo observada pela empresa dentro da sua subclasse da CNAE, além dos demais dados necessários para que a empresa possa verificar o seu desempenho em relação aos critérios adotados para definição do FAP.

De acordo com a Resolução nº 1.308/09, no primeiro ano de aplicação, o FAP que tenha majorado a carga fiscal do contribuinte terá uma redução de 25%. Ou seja, nesse primeiro ano, o índice divulgado pelo Ministério da Previdência Social equivale a 75% do FAP efetivamente apurado nos casos em que a alíquota do SAT tenha sido majorada.

Ao analisar a competência atribuída pelo § 3º do art. 22 da Lei n. 8.212/91 ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social para realizar o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo (SAT), o STF concluiu que a regulamentação deve acontecer com base em estudos estatísticos sobre a ocorrência de acidentes no exercício da atividade desenvolvida pela entidade a ser enquadrada em risco leve, médio ou grave, tudo em obediência aos padrões estabelecidos pela norma primária.

O índice é apurado anualmente considerando elementos fáticos (especialmente os acidentes de trabalho e benefícios previdenciários decorrentes de afastamentos) relativos aos dois anos anteriores àquele no qual o índice é divulgado, devendo ser aplicado no ano imediatamente subsequente.

Sendo assim, caso o contribuinte discorde dos elementos utilizados para o cálculo do FAP, é cabível a apresentação de contestação administrativa.

A apresentação, pelo contribuinte, de contestação administrativa ao índice FAP que lhe foi imputado é dotado de efeito suspensivo, conforme previsão expressa do artigo 202-B, §3º, do Decreto nº 3.048/1999.

Não é razoável supor que a Lei, ao dispor sobre a necessidade de inspeção para aumento da alíquota da contribuição, tenha exigido sua realização em caráter individual, ou seja, empresa por empresa, entidade por entidade, órgão por órgão, ante a impossibilidade de vistoriar cada instituição do país. Tal inspeção deve ser feita por amostragem estatística. Assim, não vejo óbice para que o Executivo, através de apuração estatística de acidentes de trabalho, promova o reequadramento das atividades econômicas nas alíquotas adequadas do SAT, em face do aumento do risco da atividade preponderante.

Se houver discordância quanto ao FAP, a empresa poderá contestá-lo de forma eletrônica, exclusivamente em sistema específico disponibilizado pelo MPS, perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional – DPSSO, da Secretaria Políticas de Previdência Social – SPPS do MPS, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial consoante de observa do [Decreto nº 3.048/1999 art. 202-B](#).

Ademais, em se tratando de ato do Poder Público, milita em favor do regulamento a presunção de conformidade com a norma primária.

Assim, nesta fase de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito invocado.

Pelo exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

Cite-se e intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**DESPACHO**

id 27871863: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova o Cumprimento de Sentença relativa à cobrança dos honorários de sucumbência, informando a mesma que tal Cumprimento deverá ser requerido nos próprios autos.

Decorrido o prazo, nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001179-16.2019.4.03.6100  
AUTOR: SAMUEL SCHNEIDER  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO BATHE JUNIOR - SP348203, FLAVIO CELSO VILLA DA COSTA - SP13365  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Petição id 23390264: Recebo como aditamento à inicial. Altere-se o valor da causa para R\$ 275.999,97.

2. Cite-se a parte Ré, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida, além de informar, expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade.

3. Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova.

4. Ulтимadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova ou, ainda, tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.

6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026345-12.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLORIANO PFUTZENREUTER, MARIA HELENA DE OLIVEIRA BONFIM, MARIA ALICE MACIEL PIZZATO, JOSE WILSON LEME, JOSE CARLOS MILAN, JOSE CARLOS COUTO, JOAO BATISTA BAUAB, HILDA MUTSUKO SANO PEREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

**DESPACHO**

Id 28677079: Alega o executado Floriano Pfutzenreuter que o valor bloqueado de R\$ 35.000,00 refere-se a aplicação em CDB, no Banco Santander, sendo impenhorável, já que a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, em conta corrente, aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos se reveste daquele caráter.

Razão não assiste ao executado.

Ainda que os valores depositados na conta do executado possam ser provenientes originalmente de aposentadoria, foram aplicados em CDB, fato que afasta a natureza alimentar invocada. A impenhorabilidade de proventos somente alcança o valor recebido no mês da constrição, tendo em vista que os vencimentos prévios se incorporaram ao patrimônio do devedor, não podendo, portanto, ser considerados indispensáveis à sua sobrevivência. Dessa forma, os valores aplicados em CDB não estão acobertados pela impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC, porquanto tal modalidade representa investimento financeiro a descaracterizar a natureza alimentar da verba.

Confira-se o julgado neste sentido:

*"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO JUDICIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA. - Como, a rigor, não se admite a ação mandamental como sucedâneo de recurso, tendo o recorrente perdido o prazo para insurgir-se pela via adequada, não há como conhecer do presente recurso, dada a ofensa à Súmula nº 267 do STF. - Ainda que a regra comporte temperamento, permanece a vedação se não demonstrada qualquer eiva de teratologia e abuso ou desvio de poder do ato judicial, como ocorre na espécie. - Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento." (RMS 25.397/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008).*

Diante do exposto, mantenho o despacho id 27420193.

Quanto ao montante depositado em conta poupança, já objeto de despacho deferindo a sua liberação em favor do executado, verifica-se que este requer a transferência do montante. Para que esta seja efetivada, necessário o cumprimento pelo executado do despacho id 25973302, ou seja, fornecimento dos seus dados bancários para que o montante de R\$ 4.348,98 possa finalmente lhe ser transferido.

Com relação ao montante de R\$ 35.000,00, decorrido o prazo para recurso desta decisão, fica a CEF autorizada a proceder a apropriação deste, servindo o presente despacho como ofício. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à CEF para apropriação do valor acima, devidamente atualizado, depositado na conta judicial nº 0265.005.86417426-0.

Manifeste-se o referido executado nos termos do despacho id 27420193, item "2".

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002703-26.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:AUTO POSTO PORTAL TREMEMBE EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR:ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU:INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, aforado por **AUTO POSTO PORTAL DO TREMEMBÉ LTDA.**, em face do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPPEM-SP e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do auto de infração, bem como determine a parte ré a deixar de cassar o registro do seu estabelecimento até o trânsito em julgado.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte autora alega que o auto de infração seria nulo, por suposta ejeção de volumes menores aos marcados nos visores da bomba de combustível. Alega, ainda, que não houve perícia técnica para atestar a existência da mencionada irregularidade, bem como restrições de acesso ao processo administrativo.

Em que pese as alegações da parte autora, não há elementos suficientes nos autos para concluir que a infração acima descrita não existiu.

De início, ressalto que o auto de infração lavrado consubstancia espécie de ato administrativo, e, como tal, goza de presunção de legitimidade e veracidade.

Dessa forma, tendo o auto de infração decorrido do regular exercício do poder fiscalizatório do Estado, cabe à parte autora o ônus de provar a irregularidade de sua lavratura.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A questão debatida trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC.

Cite-se e intemem-se

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002536-09.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TAXI AEREO PIRACICABA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA TALITA SILVA DE MORAES - RJ215213  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

#### DESPACHO

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda contestação.

Cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003104-25.2020.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: VALDERY ARAUJO DE BARROS

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte Ré, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controversa**, além de informar, **expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade**.
  2. Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova.
  3. Últimas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.
  4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.
  5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017912-69.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UOL CURSOS TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA., BIVA CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA, BIVA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., BIVA SERVICOS FINANCEIROS S.A., BOA COMPRA TECNOLOGIA LTDA., FOLHAPAR SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SP - DEINF/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UOL CURSOS TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA e outros contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento de PIS e da COFINS sobre suas receitas financeiras, à alíquota conjugada de 4,65%, instituída pelo Decreto n. 8.426/15, retomando-se à alíquota anterior de 0%. Subsidiariamente, requerem declaração do direito de se apropriarem dos créditos de PIS e COFINS, na mesma proporção da incidência das contribuições, sobre as despesas financeiras.

O pedido liminar foi indeferido (Id 24415014).

A União requereu o seu ingresso na ação.

O Delegado da DERAT/SP apresentou informações (Id 24970885).

O Delegado do DEINF/SP alegou a sua ilegitimidade passiva (Id 25287734).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Intimadas acerca da alegação do Delegado da DEINF/SP, as impetrantes apresentaram manifestação pelo Id 26009555.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Fundamentando, Decido.**

Primeiramente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da DEFIS/SP, posto que, segundo a Portaria MF nº 430 de 09/10/2017, a DERAT possui competência para prestar informações sobre a aplicação da legislação tributária federal.

No mais, entendo que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O artigo 150 da Carta Maior estabelece as limitações ao poder de tributar do Estado, dispondo, em seu inciso I, o que se reproduz a seguir, *in verbis*:

*"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...)"*

As Leis nos. 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e a COFINS não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins).

Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS.

Vejam os teor dos dispositivos pertinentes:

#### Lei 10.833/03:

*"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento)."*

#### Leirº 10.637/02:

*"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)"*

Após o advento das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 sobreveio a Lei 10.865/2004, que dispôs no seu artigo 27, 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições (grifei).

Vejam os:

#### Lei 10.865/2004:

*"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior:*

*1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.*

*2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*

3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)''.

Por força dessa autorização legal, foi publicado o Decreto nº 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativo a partir de 02.08.2004, com exceções. Posteriormente, o Decreto 5.442/2005, manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras.

No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015 revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, no entanto, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS.

O Decreto acima mencionado dispõe o seguinte:

*"Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.*

*1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.*

*2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.*

*3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)*

*I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)*

*II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)*

*4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)*

*a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)*

*b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)*

*Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.*

*Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005."*

A parte impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e COFINS por meio de Decreto, teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF/88, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Contudo, a questão da alíquota foi tratada pelas Leis 10.833/03 e 10.637/02, de modo que as receitas financeiras são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS.

Ocorre que, por força da autorização concedida pela Lei 10.865/2004, houve redução das alíquotas mediante Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras.

Posteriormente a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005. O Decreto nº 8.426/2015, por sua vez, revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1º de julho de 2015, vale dizer, não existe mais norma que estabelece alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira.

Desta forma, não verifico qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na situação apresentada - restabelecimento de alíquota já autorizada em lei e revogação de um decreto por outro.

Basicamente, na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

O Decreto nº 8.426/2015, apenas restabelece alíquota, já autorizada por lei, só que no percentual menor, qual seja, de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Desta forma, não há que se falar em violação do princípio da legalidade.

Igualmente, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, porquanto as condições diferenciadas, existentes nos regimes cumulativo e não cumulativo, fazem parte da essência de cada sistema de tributação.

Ademais, verifica-se que a Constituição Federal não estabeleceu quaisquer requisitos para a aplicação do regime não cumulativo das contribuições sociais, remetendo à lei a fixação dos parâmetros (artigo 195, § 12, da Constituição Federal).

Assim, ausente o direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente *mandamus*.

Passo a analisar o pedido subsidiário.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.



Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada.

Verifica-se, ainda, que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e § 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade.

Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira.

Com efeito, o caput fala em 'relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior' e o parágrafo em sobre 'as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar' não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput.

A expressão 'também' no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida.

A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras.

Desse modo, nego provimento ao pedido subsidiário

Isto posto:

i) Em relação ao Delegado da DEFIS/SP, **DENEGO A SEGURANÇA**, ante a sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC;

ii) No mais, **DENEGO A SEGURANÇA**, procedendo à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020817-47.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., matriz e filiais, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEFIS/SP) e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), com pedido liminar, com vistas a garantir seu direito líquido e certo de proceder ao recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE (salário educação) e ao INCRA, com a limitação de vinte salários-mínimos da base de cálculo prevista no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi deferida (Id 24279766).

O Delegado da DEINF apresentou informações pelo Id 24727316.

A União requereu o ingresso na ação.

O Delegado da DEFIS/SP alegou a sua ilegitimidade passiva (Id 24999514).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

#### **É o relatório. Decido.**

Primeiramente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado do DEFIS/SP, posto que, segundo a Portaria SRRF 08 nº 61/2016 e a Portaria RFB nº 2.466/2010, a DEINF possui jurisdição sobre os contribuintes que exercem atividades financeiras.

Ademais, antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, o Delegado da DEINF/SP é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

No mérito, a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

“Art 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País a título de contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMAN A VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado)

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 (com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observados os termos da IN RFB nº 1.717/2017.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009).

2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora.

3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal.

4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais.

5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01."

6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgadora de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte.

7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira)

Isto posto:

i) Em relação ao Delegado da DEFIS/SP, **DENEGO A SEGURANÇA**, ante a sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, do CPC;

ii) No mais, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para o direito das impetrantes procederem a apuração de contribuições destinadas ao Salário Educação e ao INCRA, incidentes sobre a folha de salários com a exclusão, da base de cálculo, do montante de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, observada a prescrição quinquenal e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, os quais deverão ser atualizados unicamente pela Taxa SELIC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo,

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000662-86.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ENIVAN DE OLIVEIRA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**obs.: parte alega ter firmado acordo com a CEF**

**São PAULO, 2 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001227-50.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TEIJIN ARAMID DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CRISTINA DA SILVA - SP271277  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TEIJIN ARAMID DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.**, em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional, em caráter liminar, para que lhe seja assegurado, o direito de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS vincendas, bem como seja utilizado o ICMS destacado nas notas fiscais para efeitos de compensação do crédito tributário homologado pela Receita Federal do Brasil referente aos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, determinando-se, ainda, à autoridade impetrada que se abstenha de realizar qualquer ato que possa ser óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e/ou resultar na inclusão de seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal ("CADIN").

Relata a impetrante que ingressou com medida judicial pretendendo a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, através do processo nº 5002917- 22.2017.4.03.6100, por meio do qual obteve o seu pleito atendido com decisão transitada em julgado concedendo não só a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS nas apurações vincendas, mas também o direito à compensação do valor recolhido a maior nos últimos 05 (cinco) anos.

Afirma que já iniciou o procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil para recuperar seu crédito tributário decorrente do valor recolhido "a maior" nos últimos 05 (cinco) anos por conta da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no entanto, diante da postura do fisco publicada pela Solução de Consulta Cosit 13/2018, alega possuir receio que na análise das compensações seu crédito seja drasticamente reduzido.

Assevera ser necessário o afastamento da Solução de Consulta Cosit 13/2018 e da Instrução Normativa 1911/2019 (art. 27, parágrafo único) ou qualquer outra medida do fisco que vise o abatimento do ICMS resultante do encontro de contas entre débito e crédito ("a recolher"), tendo em vista que, conforme acima exposto e já expressamente interpretado pelo Poder Judiciário, o ICMS correto a ser deduzido da base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e COFINS é o destacado nas notas fiscais.

Intimada, a parte impetrante apresentou a sentença e o acórdão exarado no processo nº 5002917- 22.2017.4.03.6100 (Id 27536711).

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Id 27536711: Recebo em aditamento à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte impetrante alega, em breve síntese, que obteve provimento jurisdicional, transitado em julgado, através do mandado de segurança (autos nº 5002917- 22.2017.4.03.6100), que reconheceu o direito de compensar os créditos decorrentes das contribuições sociais PIS e COFINS, apurados com ICMS na base de cálculo.

Observe que referida decisão teve o seu trânsito em julgado em 27/03/2019, consoante se depreende da certidão anexada no Id 27534710.

No entanto, alega, que a Secretaria da Receita Federal, em 18/10/2018, expediu a Solução de Consulta Cosit nº 13, que dispõe:

"(...) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher"

Com efeito, de acordo com o julgado pelo STF no RE 574.706, é o ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

Assim, entendo que a pretensão da parte impetrante de afastar a aplicabilidade da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 merece guarida.

De igual modo, no que concerne à Instrução Normativa 1911/09, *in verbis*:

**Artigo 27 (...) Parágrafo único. Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser observados os seguintes procedimentos:**

**I - o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher;**

Com efeito, tendo-se em mente a *ratio decidendi* do STF, tomando-se o ICMS como "mero ingresso" a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Portanto, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 e pela IN 1911/09, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, acabou por desbordar dos limites que lhe são insíntos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para, em sede provisória, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar a Solução de Consulta Cosit nº 13, bem como da IN 1911/09, na análise de pedido de habilitação dos créditos reconhecidos no processo 5002917- 22.2017.4.03.6100, a fim de possibilitar a parte impetrante a compensação dos créditos através dos valores do ICMS destacados nas notas fiscais de saída, até o julgamento do presente feito.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002045-02.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONVÍDIA ALIMENTAÇÃO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONVÍDIA ALIMENTAÇÃO LTDA – em recuperação judicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos PER-DCOMP anexos, no prazo de até 10 dias, se abstendo de reter ou compensar valores com débitos com exigibilidade suspensa.

Com a inicial vieram documentos.

### É o relatório. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição de tributos, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11457/2007.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo os pedidos formulados em 21/12/2018, eis que não se tem notícia dos autos quanto eventual decisão proferida (documentos ID nº 28117899).

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/1972, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), como o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do **tema judicandum, in verbis**: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”
6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetivados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice”.

(STJ, 1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel.: Min. Luiz Fux)

Por fim, importante destacar que a Administração Tributária pode e deve reter valores e realizar a compensação de ofício com débitos de titularidade da impetrante. **Contudo, não pode fazê-lo com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa**, nos termos do artigo 151 do CTN.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a compensação deve ter por objeto débitos tributários certos (quanto a sua existência), líquidos (quanto ao valor devido) e vencidos – considerados aqueles plenamente exigíveis pelo ente Fiscal.

Assim, *“suspensa a exigibilidade do débito por qualquer uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, tal qual o parcelamento, veda-se a imposição da compensação de ofício”* (Precedentes: REsp. N. 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N. 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. N. 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010).

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos objeto destes autos ou, no mesmo prazo, seja justificado pormenorizadamente os motivos de eventual impossibilidade de assim proceder, devendo a autoridade impetrada se abster de efetuar a compensação de ofício de valores encontrados com créditos que estejam com a sua exigibilidade suspensa.

Notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003593-88.2018.4.03.6114 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IAH-HEL INDUSTRIA DE ARTEFATOS METALICOS EIRELI - EPP, CARLO BARBIERI NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DE SOUSA JESUS - SP311234  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DE SOUSA JESUS - SP311234

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistas à Exequente quanto aos Embargos de Declaração opostos pela Executada (ID 28970302). Após, conclusos.

SÃO PAULO, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006123-44.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MERCADO VIOLETA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

#### DESPACHO

1. ID nº 28706089: declara a parte Impetrante *“unicamente para dar cumprimento à exigência da Receita Federal do Brasil, especialmente para valer-se de seu direito de compensação do crédito decorrente da presente demanda pela via administrativa, a Impetrante desiste da execução do título judicial e assume o pagamento das custas processuais havidas nestes autos, pleiteando-se pela sua homologação para fins de cumprimento da Instrução Normativa nº. 1.717/2017 da Receita Federal do Brasil”*

2-. Expeça-se a certidão de inteiro teor, de conformidade com os incisos II e III do §1º do art. 100 da IN RFB nº 1.717/2017.

3. Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002090-06.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALDIR PINHEIRO JUNIOR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

#### DESPACHO

Em obediência ao art. 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, acerca das informações prestadas pelo impetrado.

Após, com a vinda do parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002774-28.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ORANIO DOMINGUES COMERCIO DE CONEXOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DO NASCIMENTO - SP224377  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ORÂNIO DOMINGUES COMÉRCIO DE CONEXÕES LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que se determine à autoridade impetrada se abstenha de exigir da Impetrante, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS, a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS destacado nas notas fiscais, incidente nas operações de venda de mercadorias ou bens por ela promovidas.

A Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois o faturamento, como fato gerador do PIS e da COFINS, deve ser compreendido como sendo apenas o que o contribuinte realmente fatura, não incluindo o ICMS, que é um valor repassado ao Estado e ao Distrito Federal. Assevera que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, sendo que tal entendimento restou estampado no acórdão do RE 574.706.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

#### É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da liminar objetivada.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Posto isso, presentes os requisitos ensejadores da medida requerida, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS destacado/incidente nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante.

Intime-se a autoridade coatora para cumprir imediatamente a presente decisão, e notifique-se para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000792-76.2020.4.03.6100/ 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FORTIFY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FORTIFY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, compelido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para determinar a suspensão da inclusão do “ICMS destacado” na nota fiscal/fatura na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja concedido o direito da Impetrante depositar em juízo os valores relativos à diferença entre a exigência tributária atual, e a pretendida, nos termos do artigo 151, II do CTN.

A Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois o faturamento, como fato gerador do PIS e da COFINS, deve ser compreendido como sendo apenas o que o contribuinte realmente fatura, não incluindo o ICMS, que é um valor repassado ao Estado e ao Distrito Federal. Assevera que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, sendo que tal entendimento restou estampado no acórdão do RE 574.706.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Tendo a impetrante sido intimada para efetuar o recolhimento das custas, apresentou a petição acostada no Id 27847939.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Id 27847939: Recebo em aditamento à inicial.



Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da liminar objetivada.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Frise-se que a realização de depósito constitui facultatividade da parte, que independe de autorização.

Ante o exposto, presentes os requisitos ensejadores da medida requerida, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS destacado/incidente nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante.

Intime-se a autoridade coatora para cumprir imediatamente a presente decisão, e notifique-se para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000792-76.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FORTIFY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FORTIFY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para determinar a suspensão da inclusão do "ICMS destacado" na nota fiscal/fatura na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja concedido o direito da Impetrante depositar em juízo os valores relativos à diferença entre a exigência tributária atual, e a pretendida, nos termos do artigo 151, II do CTN.

A Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois o faturamento, como fato gerador do PIS e da COFINS, deve ser compreendido como sendo apenas o que o contribuinte realmente fatura, não incluindo o ICMS, que é um valor repassado ao Estado e ao Distrito Federal. Assevera que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, sendo que tal entendimento restou estampado no acórdão do RE 574.706.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Tendo a impetrante sido intimada para efetuar o recolhimento das custas, apresentou a petição acostada no Id 27847939.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Id 27847939: Recebo em aditamento à inicial.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da liminar objetivada.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

"§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)''

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

*“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).*

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Frise-se que a realização de depósito constitui facultatividade da parte, que independe de autorização.

Ante o exposto, presentes os requisitos ensejadores da medida requerida, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS destacado/incidente nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante.

Intime-se a autoridade coatora para cumprir imediatamente a presente decisão, e notifique-se para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002653-97.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA (atual denominação social de TP INDUSTRIAL DE PNEUS DO BRASIL LTDA)**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, com pedido de liminar, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre o montante correspondente aos juros moratórios e correção monetária incidentes sobre os débitos tributários federais, especificamente os créditos reconhecidos no Mandado de Segurança nº 5002349-06.2017.403.6100, que serão objeto de Pedido de Habilitação de Crédito e posterior compensação via PER/DCOMP, bem como sobre os juros moratórios e correção monetária incidentes sobre os saldos negativos de IRPJ e CSLL a serem compensados via PER/DCOMP.

Subsidiariamente ao pedido acima, requer seja reconhecida que a taxa SELIC possui natureza remuneratória, e que a impetrante não seja compelida a se sujeitar à tributação sobre a parcela correspondente à correção monetária de acordo com os índices oficiais de inflação (atualmente o IPCA).

Alega a Impetrante que é sociedade empresarial atuante no comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar, sendo, portanto, contribuinte do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (“IRPJ”), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”) e da Contribuição ao Programa de Integração Social (“PIS”).

Aduz que no exercício de suas atividades, por vezes recolhe tributos a maior, o que gera débitos tributários passíveis de recuperação mediante restituição e/ou compensação (vide artigos 165 e seguintes do CTN), devidamente acrescidos de juros de mora e correção monetária (nos termos do artigo 167 do CTN e artigo 74 da Lei nº 98.430/96).

Narra que especificamente no caso de indébito decorrente de decisão judicial, obteve decisão favorável e transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 5002349- 06.2017.4.03.6100, sendo que está em vias de apresentar Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Assevera, contudo que a Fazenda Nacional possui o equivocado entendimento de que, sobre os referidos juros e correção monetária incidentes sobre os créditos passíveis de restituição ou reembolso, deve haver a tributação pelo IRPJ, pela CSLL, pelo PIS e pela COFINS, conforme o disposto no Ato Declaratório 25/2003

Alega que o Fisco ao pretende fazer incidir o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre receitas que não se compatibilizam com o conceito de renda e proventos de qualquer natureza e receita, razão pela qual a Impetrante se vale do presente objetivando a declaração do direito líquido e certo de não incluir os valores correspondentes ao montante de juros e correção monetária que são aplicados nos depósitos judiciais e nos débitos tributários.

É o relatório.

**DECIDO.**

Postula a impetrante o afastamento da incidência do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS sobre os valores recebidos a título de correção monetária e juros moratórios sobre as restituições, compensações e levantamentos de depósitos judiciais de tributos declarados inadividos, em especial, sobre os créditos reconhecidos no Mandado de Segurança nº 5002349-06.2017.403.6100

De início, cumpre consignar que o STJ, por meio do REsp nº 1.138.695/SC, fixou o entendimento de que incide o imposto de renda - IR e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre os juros SELIC recebidos na restituição de indébito tributário.

Assim, ao menos neste juízo perfunctório, não se vislumbra fundamento jurídico relevante a afastar a incidência do imposto de renda - IR e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre a correção monetária e juros recebidos na restituição de indébito ou, ainda, sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais.

No mesmo sentido, destaco o seguinte precedente jurisprudencial:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. NATUREZA DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL COMO REGRA GERAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.138.695/SC. JUROS DE MORA CONTRATUAIS. LUCROS CESSANTES. INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSLL. PIS/COFINS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. 1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1138695/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, pacificou entendimento no sentido de que os juros de mora ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por conseguinte, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 3. Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com a publicação do acórdão referente ao recurso julgado sob o rito dos recursos repetitivos, impõe-se sua aplicação aos casos análogos, independentemente do trânsito em julgado da decisão nele proferida. 4. Incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes. 5. A tese de não incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas de correção monetária e juros moratórios na repetição de indébitos tributários não comportam conhecimento. A uma, porque não houve o prequestionamento sobre a questão levantada (Súmula 211/STJ). A duas, porque a recorrente deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados para sustentar sua irrisignação pela alínea "a" do permissivo constitucional e que ampara, consequentemente, tal tese recursal (Súmula 284/STF). A três, porque as alegações da recorrente para afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre as rubricas de correção monetária e de juros de mora vinculam-se à tese de que são verbas indenizatórias, o que já foi afastado, sendo, com efeito, pertinente citar que, "tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem 'a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica' (...)" (AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 11/9/2013). Agravo regimental improvido. ..EMEN:  
(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1469995 2014.01.79020-7, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/10/2014 ..DTPB:.)*

Por sua vez, submetida a impetrante ao regime não-cumulativo previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, a partir da vigência dos referidos diplomas legais, a base de cálculo das referidas contribuições, apesar de continuar sendo o "faturamento mensal", equivalente à "receita bruta", foi ampliado de modo a abranger, outrossim, "todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica."

Assim, os juros moratórios e a correção monetária recebidos integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez abrangidos pela expressão "todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica", portanto, afigura-se legítima a sua incidência sobre juros moratórios e correção monetária referentes a valores de tributos restituídos ou compensados administrativa ou judicialmente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**14ª VARA CÍVEL**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018876-60.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA JULIA CORREA SALLES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LUIS MAHLMEISTER - SP173513, EMILLY JESSICA VASCONCELOS GUIMARAES - SP367944, JULIANA FERNANDES SANTOS TONON - SP292422, SYLVIA DE OLYVEIRA BUOSI - SP277363, LETICIA DEESSUY SANTANA - SP323367, MONIQUE LOPES FERNANDES - SP340601, ANDRE GONCALVES DE ARRUDA - SP200777, DAYANE GARCIA LOPES - SP305993, JAQUELINE MILLER GOBBATO - SP339432, BRUNA SINISGALLI - SP320780, LUITA MARIA OUREM SBOIA VIEIRA - SP311025, BRUNO ARNONI - SP230444, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MENDES - SP305124, REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO - SP147738

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ficam as partes cientes das minutas dos ofícios requisitórios para eventual manifestação, no prazo de quinze dias.*

*Nada sendo requerido, os ofícios serão encaminhados para conferência e protocolo. Int.*

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000507-54.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: P. T. SANTONE - ME, PATRICIA TEIXEIRA SANTONE

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Intime-se a credora para que no prazo de 10 (dez) dias forneça novos endereços da devedora, sob pena de indeferimento da inicial.*

*Após, cite-se.*

**São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5020359-98.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDNA BEZERRA DE MOURA - ME, EDNA BEZERRA DE MOURA

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Intime-se a credora para que no prazo de 05 dias requeira o que de direito.*

*No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.*

**São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003442-60.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: CHURRASCARIA G. A. DE SOUZA LTDA - EPP, VALDINAN DE OLIVEIRA PENTEADO, HELEANE DE SOUZA

#### DECISÃO

Reconsidero o despacho ID 20950324 em razão da citação por edital da devedora.

Face à citação por edital da parte devedora e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Deixo, por ora, de apreciar a petição ID 21761850.

Int.

**São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-17.2017.4.03.6100  
AUTOR: ICE CARTOES ESPECIAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA YU WATANABE - SP152046  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte contrária pelo prazo de 15 dias úteis.

Após, os autos irão conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0000040-34.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTILEVEL INTERNATIONAL SERVICOS DE APOIO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEUZA FERREIRA DE SOUSA - SP271375

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
DESAPROPRIAÇÃO (90) N.º 0572401-47.1983.4.03.6100  
AUTOR: EPTE - EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELETRICASA  
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694, CARLOS ROBERTO DAZEVEDO MORETTI - SP27077  
RÉU: NICOLAU CEMBALISTA  
Advogados do(a) RÉU: ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 5027963-13.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DALILA DE FATIMA RAIOL BARATA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Intime-se a credora para que no prazo de 05 (cinco) dias forneça novos endereços da devedora, sob pena de indeferimento da inicial.*

*Int.*

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5011566-05.2019.4.03.6100  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Ante ao pedido de desistência parcial, bem como sobre os documentos anexados no id 21877581, manifeste-se a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Promova a Secretaria a inclusão no polo passivo das seguintes entidades: IPEM/RJ, IPEM/SP, AEM e IBAMETRO.

Após, cite-se.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001509-93.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: JOSIANE BISPO CAVALCANTE

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Citada a devedora, intime-se a credora para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que de direito.*

*Após, conclusos.*

**SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001509-93.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: JOSIANE BISPO CAVALCANTE

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Citada a devedora, intime-se a credora para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que de direito.*

*Após, conclusos.*

**SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001509-93.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: JOSIANE BISPO CAVALCANTE

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Citada a devedora, intime-se a credora para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que de direito.*

*Após, conclusos.*

**SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0008988-96.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, JORGE ALVES DIAS - SP127814

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Intime-se a credora para que no prazo de 05 (cinco) dias forneça novos endereços da devedora, sob pena de indeferimento da inicial.*

*Após, conclusos.*

*Int.*

**SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021960-42.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSORCIO MAG

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RENNHARD BISELLI - SP330252, IVAN ALLEGRETTI - DF15644

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, IZABEL MARTINS ARAUJO LIMA - DF47482

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Vista à INFRAERO dos documentos de ID nº 28293241 e anexos, para que sejam tomadas as providências conforme determinado em audiência (ID nº 27954994).

*Int.*

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006422-50.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILLA DUE COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - ME, OTAVIANO JOSE RENZO DE CARVALHO, ADRIANA DE MAURO, RENATA FIGUEIREDO FELISONI

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Citada a devedora, intime-se a credora para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que de direito.*

*No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.*

**SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008470-79.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO DANTAS

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Intime-se a credora para que no prazo de 05 (cinco) dias forneça novos endereços da devedora, sob pena de indeferimento da inicial.*

*Int.*



São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021614-91.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: B4 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI, CELIA APARECIDA VERGINIO BERNARDO, JOAO BATISTA BERNARDO JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA - SP285800  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA - SP285800

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Intime-se a credora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca de eventual interesse na tentativa de conciliação.*

*Em caso positivo, e em prestígio à autocomposição da lide, nos termos do art. 3º, §§2º e 3º, do CPC, remetam-se os autos à central de conciliação.*

*Do contrário, caso não haja interesse, conclusos para apreciação judicial da petição ID 24307520*

*Int.*

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0000247-67.2015.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A  
RÉU: JCN - LOCACAO E TERRAPLENAGEM - EIRELI - EPP, NATALIA CORVINO MELO DA SILVA, ROBSON MELO DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Vista à Autora do documento de ID nº 22663039, pelo prazo de 10 (dez) dias.*

*Int.*

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018716-08.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FERNANDO ELIAS ASSUNCAO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ELIAS ASSUNCAO DE CARVALHO - SP102578

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Haja vista a realização prévia de consulta ao sistema INFOJUD (24527151, 24527153 e 24527155), nova vista à credora para manifestar-se no prazo de 10 dias.*

*Após, conclusos para apreciação judicial.*

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016151-71.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: OKW CONFECÇÕES E BORDADOS LTDA - EPP, GILDEZIO FAMA ALMEIDA, MIKAEL FREITAS SOARES PEREIRA

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Intime-se a credora para no prazo de 10 (dez) dias recolher as custas relativas à expedição das cartas precatórias deferidas no despacho ID 20820730, sob pena de indeferimento da inicial.*

*Após, depreque-se.*

**São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001730-42.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TARTARI FOTO E VIDEO LTDA - ME, RAPHAEL LIBRELON TARTARI, GUILHERME MENDES BATISTA CONTE

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Acerca da certidão ID 25784752, intime-se a credora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobretudo em relação ao interesse de Guilherme Conte em realizar acordo de pagamento e à ausência de citação de Raphael Tartari.*

*Após, conclusos.*

**São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013041-93.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAULABELLAN DE OLIVEIRA - ME, RAULABELLAN DE OLIVEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Intime-se a credora para recolher no prazo de 10 (dez) dias as custas de distribuição e de diligência do oficial de justiça da carta precatória a ser expedida para comarca de São Caetano do Sul/SP, sob pena de indeferimento da inicial.*

*Após, depreque-se a citação (endereço do ID 25773001).*

**São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5016020-96.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: OLGA APARECIDA DE LIMA  
Advogados do(a) RÉU: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008, CLEUSA CANDIDA DE ANDRADE - SP151300

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Intimem-se as partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias manifestem-se acerca do julgamento antecipado da lide.*

**São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010847-16.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A  
EXECUTADO: DOUGLAS ARAUJO VARA MOLDES - ME, DOUGLAS ARAUJO VARA

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Negativa a tentativa de conciliação, intime-se a credora para no prazo de 10 (dez) dias requerer o que de direito.*

*No silêncio, cumpra-se o despacho ID 22148467 e suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.*

**São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012598-19.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: M/S PRODUTORA LOCADORA E EQUIPAMENTOS E COM DE VIDEO LT, MARCIA APARECIDA VIEIRA, ELIANA LOPES

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Intime-se a credora para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente memória atualizada de cálculos nos termos da sentença proferida nos Embargos nº 0004996-64.2014.403.6100.*

*No silêncio, aguarde-se o cumprimento no arquivo.*

**São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002731-91.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROBERTO TROCOLI JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160  
IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROBERTO TROCOLI JUNIOR em face de ato do CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure, no prazo determinado por este juízo, a análise do recurso interposto em face do indeferimento de benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que protocolizou recurso de benefício previdenciário, NB 42/189.398.500-5. Contudo, decorrido o prazo legal estabelecido para análise, ainda não foi examinado.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.**

Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009, devem estar presentes os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como da ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação.

No caso dos autos, a impetrante protocolizou, em 23.07.2019, recurso em face de decisão que indeferiu benefício previdenciário, que ainda não foi analisado.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por outro lado, não há como se determinar a conclusão imediata do referido processo administrativo, ante a eventual exigência de outras providências as quais se façam necessárias.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do recurso protocolizado pela Impetrante, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002744-90.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CBJR BOAVENTURA SERVICOS, ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILZA SOARES DE OLIVEIRA - SP293452, MICHEL GOIA DE OLIVEIRA - SP173431  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CBJR BOAVENTURA SERVIÇOS, ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à obtenção de prestação jurisdicional para que a autoridade se abstenha de compensar de ofício débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por parcelamento, e conclua o procedimento de ressarcimento nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017, e de mais aplicáveis.

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, afasto a prevenção apontada no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Pelo que dos autos consta, a Impetrante apresentou Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso, que tiveram os créditos totalmente reconhecidos pela autoridade impetrada (id 28697643 a 28698615).

A parte impetrante se insurge em face do procedimento de compensação de ofício dos créditos reconhecidos em relação aos débitos com a exigibilidade suspensa.

O art. 7º do Decreto-lei 2.287/1986 (coma redação alterada pelo artigo 114 da Lei nº 11.196/2005) prevê que a Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional e, existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. Trata-se de providência lógica e razoável, prevista expressamente em ato normativo primário, motivo pelo qual essa compensação emregra é perfeitamente válida.

Todavia, tratando-se de crédito com exigibilidade suspensa nas hipóteses expressamente previstas no art. 151 do CTN e demais aplicáveis, essa compensação é manifestamente descabida pelo fato de o crédito do poder público não ser cobrável de imediato, mesmo no caso de moratória ou de parcelamento.

A matéria tratada neste feito encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.1213.082/PR, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Assim sendo, a compensação de débitos, prevista pelo artigo 7º do referido Decreto-lei, deve se restringir aos débitos pendentes, não alcançando aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa, inclusive em relação àqueles que foram incluídos em parcelamentos, devendo prevalecer o quanto disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Deve ser acolhido também o pedido para que a autoridade coatora conclua todas as etapas de sua incumbência relativas ao procedimento de restituição/ressarcimento dos créditos tributários, inclusive com a posterior expedição de ordem bancária. A propósito, a IN RFB 1.717/2017 já trazia nas disposições comuns (art. 97, inciso V), a obrigatoriedade de a RFB emanar ordem bancária na hipótese de remanescer saldo a restituir ou ressarcir depois de efetuada a análise de compensação de ofício. Com a edição da IN RFB 1.810/2018, esta previsão legal passou a constar no art. 97-A, inciso III, nos seguintes termos:

Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

II - certificará, se for o caso:

- a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e
- b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar os procedimentos de retenção e de compensação de ofício dos créditos reconhecidos em favor da Impetrante indicados nos autos (jd 28697643 a 28698615) com débitos de sua titularidade que estejam em situação de exigibilidade suspensa, por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, bem como para que conclua todas as etapas de sua competência, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos, no prazo máximo de dez dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002687-72.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARIANE TEODORO MICHEL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS - SP278599

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, INSTITUTO ELLO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CONTINUADO LTDA - ME

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **ARIANE TEODORO MICHEL** em face de **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG, CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA. – CEALCA e ELLO CURSOS E CONSULTORIA EDUCACIONAL EIRELI**, visando, em sede de liminar, à obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato administrativo que cancelou o registro do seu diploma de graduação em Pedagogia, declarando-se a sua validade. Ao final, requer indenização por danos morais.

Relata a parte autora que concluiu o curso de Pedagogia e que, em 10.12.2015, foi expedido o Diploma pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuiaba Ltda. - CEALCA, obtendo o registro de seu diploma pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG), bem como que atualmente exerce o cargo Assistente Técnico de educação.

Sustenta que teve o registro de seu diploma de licenciatura plena em pedagogia cancelado pela Universidade Iguaçu – UNIG, após a instauração de processo administrativo proposto pelo Ministério da Educação – MEC, por meio da Portaria nº 738 de 22 de novembro de 2016, tornando seu diploma sem validade nacional.

Por fim, afirma que é incabível o cancelamento de seu diploma, eis que frequentou as aulas e as demais atividades exigidas para conclusão de seu curso superior, bem como que a validade de seu diploma é condição indispensável ao exercício de suas atividades profissionais.

Requer os benefícios da Justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

**É o breve relatório. DECIDO.**

**Defiro os benefícios da Justiça gratuita.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

Estão presentes os elementos que autorizam concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a ausência do diploma do curso de pedagogia poderá impossibilitar o exercício das atividades profissionais da autora. Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

O artigo 48 da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) estipula que:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular.

Assim, os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A parte autora colou grau no curso de Pedagogia do Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. - CEALCA em 09.12.2015, curso este reconhecido pela Portaria SERES nº 408/2013. Seu diploma foi registrado sob o nº 8650 junto à Universidade Iguazu (UNIG), até então reconhecida pela Portaria Ministerial nº 1.318/1993.

A partir de então a autora, legitimamente e com base em diploma até então regular, vem exercendo sua profissão.

Ocorre que o MEC decidiu pela instauração de processo administrativo e, liminarmente, foi determinada a suspensão da autonomia universitária da UNIG, ficando a aludida instituição impedida de realizar novos registros de diplomas. A medida foi adotada com base em indícios de irregularidades nos registros de diplomas pela instituição. Assim, foi publicada inicialmente a Portaria 738/2016 do Ministério da Educação/SECRETARIA DE REGULACÃO E SUPERVISÃO DA EDUCACÃO SUPERIOR, em 23/11/2016, que discriminou as medidas adotadas pelo MEC.

Posteriormente, foi publicada a Portaria 782/2017, que cancelou as medidas determinadas pela Portaria nº 738 em face da Universidade Iguazu – UNIG, em razão de assinatura de Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal - MPF/PE nos autos do Processo nº 23000.008267/2015-35. Ficou estabelecido o sobrestamento do processo de reconhecimento da Universidade Iguazu – UNIG, ficando a instituição autorizada a registrar apenas os seus próprios diplomas, mantida a restrição de registro de diplomas de terceiros e, ainda, que ela deveria cumprir o quanto estabelecido no protocolo de compromisso, que determinava basicamente a identificação dos diplomas com irregularidades, cancelamento dos registros e publicação dos resultados.

Por fim, a Portaria nº 910, de 26/12/2018, que revogou a Portaria nº 738/2016, não determinou o cancelamento ou aplicação retroativa da penalidade imposta, mas determinou, em seu artigo 4º, que a Universidade Iguazu (Cod.330) deveria corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC.

Dessa forma, muito embora autorizada a verificar eventuais inconsistências nos milhares de registros de diplomas expedidos, a determinação de cancelamento dependia, como corolário lógico, da constatação de irregularidade na emissão do diploma, não podendo a Instituição de Ensino Superior cancelar os registros de forma discricionária, sem regular apuração de irregularidade.

Assim, seja porque a sanção, então prevista na Portaria nº 738/2016, somente poderia alcançar os fatos posteriores à medida, seja porque na Portaria nº 910/2018 não foi autorizado o cancelamento de qualquer registro de diploma, mas sim a averiguação da situação dos registros, vislumbra-se a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

Ademais, não é razoável que a autora tenha o registro do seu diploma cancelado sumariamente, sem que tenha sido efetivamente demonstrada eventual irregularidade em relação ao seu caso. Não há notícia de que a UNIG tenha instaurado procedimento administrativo específico para cada um dos diplomas cancelados, com observância do contraditório e da ampla defesa, o que já indica, desde logo, a nulidade da decisão.

Observe que o restabelecimento do diploma só depende de atuação da UNIG, não havendo razão para que as demais Rés sejam compelidas a adotar qualquer providência neste sentido.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para o fim de determinar que a Ré ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG adote todas as medidas necessárias para o restabelecimento do registro do Diploma da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de lhe ser imposta multa diária.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Citem-se e intimem-se.

**São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002500-64.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO MOTTA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SOUZA DELLOVA - SP247166, ARMANDO MALGUEIRO LIMA - SP256827  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

#### DESPACHO

Petição da parte autora (id 28906109) – mantenho, por ora, a r. decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória (id 28783287).

Após, com as manifestações dos entes públicos, tomemos autos conclusos para reapreciação, com urgência.

Int.

**São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009492-73.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FNM COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - EPP, NEUSA MURAKAWA, FELIPE TOSHIYUKI MURAKAWA YAMAMOTO

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

### É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014941-48.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARIA ARLENE CIOLA, MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA AGUIAR DE CARVALHO - SP281743  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA AGUIAR DE CARVALHO - SP281743

## DESPACHO

Determino o desarquivamento dos autos n. 0018476-90.2006.4.03.6100. **Atente-se a Secretária.**

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, **ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico**, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos § 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJE" serão realizados nos termos dos arts. 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJE", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assimariado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

Fica ciente a Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido *in albis* o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após a inserção dos documentos digitalizados, proceda-se ao traslado dos documentos necessários destes autos, bem como deste despacho, para a ação principal, realizando o devido apensamento no sistema.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004887-16.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A  
EXECUTADO: VICENTE DE PAULA MARIANO, MARIA FATIMA DA SILVA MARIANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

#### É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, momento se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011134-20.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE PAULA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUZANA CREMM - SP262474, ALINE VISINTIN - SP305934, SILVANA VISINTIN - SP112797  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final que determinou o pagamento de valores pela União à autora. Tendo sido iniciada a execução, foi a exequente condenada em honorários advocatícios sobre o excesso da execução.

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução no que se refere aos honorários devidos.

#### É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o pagamento efetuado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** referente aos honorários devidos pela autora em cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, e aguarde-se o pagamento do precatório expedido.

P.R.I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016942-72.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: IVANY DOS SANTOS FERREIRA, EDISON SANTANA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417

#### SENTENÇA



Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final que determinou o pagamento de valores pela parte sucumbente.

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003684-89.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JONIL CARDOSO LEITE FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 28944370: Proceda a parte exequente a juntada das peças eletrônicas para instrução no feito e expedição das requisições de pagamento.

Cumprida a determinação supra, se em termos, expeçam-se as requisições de pagamento.

Int.

**SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0016316-77.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: MARIA INES GUIMARAES DIVINO MOREIRA DE GOES, CARLOS ALBERTO GUIMARAES DIVINO, FRANCISCO EDUARDO GUIMARAES DIVINO, JOSE CAROLINO DIVINO FILHO  
Advogados do(a) ESPOLIO: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) ESPOLIO: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) ESPOLIO: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) ESPOLIO: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA AMELIA FERRAZ DE AZEREDO DIVINO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

#### DESPACHO

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Determino à Secretaria que proceda a consulta dos CPF(s)/CNPJ(s) da parte beneficiária para confirmação do status cadastral, se ativo/regular, perante o sistema webservice da Receita Federal.

No caso de pagamento de verba honorária, o levantamento por advogado substabelecido só será possível diante da anuência expressa do advogado substabelecido, conforme determina o art. 26 da Lei 8.906/94.

Sempre juízo, dê-se ciência à parte contrária para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob eventual objeção ao levantamento/transferência.

Com as informações, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002920-69.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REGINALDO LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por REGINALDO LIMA DA SILVA em face de ato do CHEFE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI – DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure, no prazo determinado por este juízo, a análise do pedido de Aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o impetrante que, protocolizou em 21.10.2019, uma vez que já tinha preenchidos todos os requisitos, o pedido de Aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 1626374636. Contudo, decorrido o prazo legal estabelecido para análise de benefício previdenciário, o pedido não foi examinado.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.**

Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009, devem estar presentes os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como da ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação.

No caso dos autos, o impetrante protocolizou, em 21.10.2019, pedido de Aposentadoria por tempo de contribuição, que ainda não foi analisado.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento de Aposentadoria por idade protocolizado pela Impetrante, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002887-79.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INDRA SISTS.SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Indra Sistemas S/A em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata **análise de pedidos de restituição formulados na via administrativa**.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou os pedidos de restituição formulados indicados na inicial (id 28784560). Afirma que efetuou o pedido há mais de 1 (um) ano sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Preliminarmente, não há prevenção do Juízo apontado no termo “aba associados”, já que as ações têm causa de pedir e pedido diversos.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolizou pedidos de restituição de contribuições previdenciárias pertinentes à retenção na fonte pela tomadora de serviços, com base na lei nº 9.711/98, que ainda encontram-se pendentes de análise (id 28784560). Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído à análise de tais pedidos, conforme comprovamos documentos (id 28784561), de modo que transcorreu o prazo de 360 dias.

Assim, torna-se cabível a concessão da medida liminar, para que a parte impetrada proceda à análise do processo administrativo em exame.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta dias) dias, proceda à análise dos pedidos de restituição indicados nos autos no documento id 28784560, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006986-90.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLAUCIA ELAINE CASEMIRO TEIXEIRA, PAULO JORGE PINTO RIBEIRO, GILBERTO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR DO ROSARIO SOARES - RJ90559  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR DO ROSARIO SOARES - RJ90559  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR DO ROSARIO SOARES - RJ90559

## DESPACHO

ID 26159592: Ficam as partes cientes da conversão em renda realizada nos autos, pelo prazo de cinco dias.

Nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016084-38.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: THAYS BENAZZI MAZZOLANI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLEY BENAZZI MAZZOLANI - SP177426

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por THAYS BENAZZI MAZZOLANI em face de ato do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de prestação jurisdicional que determine a suspensão do pagamento do FIES, retroativo ao 1º semestre de 2019, e 1º e 2º semestres do ano de 2020, bem como para a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Em síntese, relata a parte impetrante que cursou Ciências Médicas na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, no período de 2007 a 2014, cujas mensalidades foram custeadas por meio de Financiamento Estudantil – FIES (nº 21.4138.185.0003689-17). Afirma que, após a conclusão do curso, e ultrapassada a fase de carência, teve início a fase de amortização (iniciada em julho de 2015). Informa que pagou as mensalidades regularmente até setembro de 2018, quando foi acometida por doença grave (doença de Chom), que lhe impediu de exercer atividade remunerada, estando inadimplente desde então, e como seu nome e do avalista incluído nos órgãos de proteção ao crédito.

Aduz a impetrante que buscou administrativamente a suspensão do pagamento, mas não obteve êxito. Enfim, sustenta violação de princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana. Pede liminar.

Foi deferido o benefício da Justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela provisória (id 23348199).

Notificadas, as autoridades prestaram informações, combatendo o mérito (id 24564618 e 24815568).

A parte impetrante reitera os termos da inicial.

### É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada.

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é um programa do Ministério da Educação - MEC destinado a financiar prioritariamente estudantes de cursos de graduação em instituição de ensino superior (IES) privadas. Em vista das notórias carências do sistema de ensino brasileiro, o FIES foi desenhado pelo sistema normativo para atender estudantes com maior dificuldade financeira para custear cursos de ensino superior.

A Lei 10.260/2001 dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior, e nos termos do art. 3º da Lei 10.260/2001, a gestão do FIES é feita pelo MEC e pelo FNDE, cada qual com suas competências, nos seguintes termos:

“Art. 3º A gestão do FIES caberá:

I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre:

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES;

II - os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007)

III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007)

IV - aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem regras do Fies, observados os §§ 5º e 6º do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

V - o abatimento de que trata o art. 6º-B. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011)

§ 2º O Ministério da Educação poderá contar com o assessoramento de conselho, de natureza consultiva, cujos integrantes serão designados pelo Ministro de Estado.

§ 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.”

No caso dos autos, a parte impetrante firmou contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, sob nº 21.4138.185.0003689-17, e concluiu o curso de medicina no ano de 2014. Decorrido o prazo de carência, teve início a fase de amortização do contrato. Contudo, em razão do acometimento de doença grave (Chom), restou inadimplente com suas obrigações contratuais. Requer, assim, a suspensão temporária dos pagamentos das parcelas do contrato firmado, bem como a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

O fato de a impetrante infelizmente ter sido acometida por doença grave após conclusão do curso, que foi custeado por verba pública, não a desobriga de efetuar o pagamento das parcelas das obrigações financeiras assumidas em contrato.

Ademais, não havendo comprovação de qualquer vício na manifestação da vontade, de rigor a manutenção do quanto avençado livremente em contrato.

No caso, não há hipótese legal que permita a suspensão dos pagamentos, não havendo, assim, demonstração de violação de direito líquido e certo em razão das cobranças regularmente efetuadas.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face dos Invasores do imóvel denominado "Condomínio Residencial Caçapava", pugrando pela reintegração de posse de imóvel integrante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos moldes do Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda instituído pela Lei 10.188, D.O.U. de 14.02.2001 (resultante da conversão da MP 2.135-24/2001).

Para tanto, a parte autora sustenta que a parte ré é invasora do imóvel, em que figura na qualidade de Agente Administradora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, incumbindo a ela tão somente a representação do Fundo de Arrendador Judicial e extrajudicialmente, conforme disposto no art. 4º, inciso VI, da Lei 10.188/2001. Aduz que o imóvel situado na Rua Isidoro de Lara, sem nº, Apto 02, do bloco 02, Conjunto Habitacional José Bonifácio, Itaquera, São Paulo/SP, foi invadido por pessoas desconhecidas, no dia 10 de novembro de 2017, fato esse noticiado à autoridade policial, objeto do Boletim de Ocorrência nº 3076/2017, permanecendo até a presente data. Requer, assim, a reintegração de posse do imóvel em questão, bem como a indenização pela ocupação irregular do imóvel, como os impostos devidos e outros encargos. Alega, ainda, estar sofrendo prejuízos de grande monta, por estar o imóvel ocupado clandestinamente, não podendo aliená-lo. Pede liminar.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente observo que a peculiaridade do caso versado nos autos autoriza a mitigação, ao menos por ora, da exigência estampada no artigo 319, II, do CPC relativa à qualificação do polo passivo, dada a notória dificuldade verificada nas ações de natureza possessória de se individualizar, de plano, os réus da ação. Por óbvio, no decorrer da ação, deverão ser tomadas as providências para identificação dos invasores ou, em caso de movimentos organizados, de seus responsáveis. Ademais, o eventual deferimento da reintegração da autora na posse do imóvel esbulhado implicará ciência inequívoca dos invasores acerca da existência da ação para, querendo, contestá-la no prazo legal.

O que se observa é que a jurisprudência do E. STJ é pacífica no sentido de que, em casos como o dos autos, a exigência de individualização e qualificação de cada uma das partes revela-se como óbice à efetividade do provimento jurisdicional. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CITAÇÃO - INVASÃO DE TERRA POR DIVERSAS PESSOAS - IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO DE CADA INDIVÍDUO - DECISÃO QUE ATINGE A TODOS - VIOLAÇÃO AO ART. 5º DO DECRETO-LEI 4657/42 E 472 DO CPC.

1 - No que tange ao primeiro aspecto - violação ao art. 5º do Decreto-Lei nº 4.657/42- verifico que tal questão não foi ventilada perante o Tribunal a quo, que se restringiu à análise da ocorrência do esbulho, bem como da desnecessidade de citação de todos os invasores da área esbulhada. Tal circunstância impede o seu conhecimento nesta oportunidade em face da ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356 do STF).

2 - No que concerne à suposta violação ao art. 472, do CPC, melhor sorte não assiste ao recorrente. Com efeito, no caso vertente, como reconhecido pelas instâncias ordinárias, o imóvel dos recorridos foi esbulhado, com a invasão de pessoas que ali começaram a efetuar obras de moradia, mesmo cientes da ilegalidade da ocupação. No momento do ajuizamento da ação de reintegração, o autor deixou de individualizar todas as pessoas em razão da própria dificuldade e transitoriedade insita em casos dessa natureza. Isto porque, como bem salientado pelo v. acórdão, poderia haver, como efetivamente houve, a existência de novos invasores que se instalaram no imóvel durante o curso processual. Ora, o que se objetiva com a utilização das ações possessórias é, nos dizeres de CAIO MÁRIO "resolver rapidamente a questão originada do rompimento antijurídico da relação estabelecida pelo poder sobre a coisa, sem a necessidade de debater a fundo a relação jurídica dominial". Mais adiante: "Não se deixa também de ponderar que a tutela da posse tem em vista, a par de considerá-la um fenômeno individual, consistir ela igualmente num fato social" (v.g. in "Instituições de Direito Civil, Vol. IV, Direitos Reais, 18ª ed., p.63/64).

3 - Assim sendo, mutatis mutandis, como reconhecido por esta Corte, por ocasião do julgamento do Resp 154.906/MG, de relatoria do i. Min. BARROS MONTEIRO, a decisão de reintegração vale em relação a todos os outros invasores. Isto dada a dificuldade de nomear-se, uma a uma, as pessoas que lá se encontramos dias atuais. 4 - Recurso não conhecido.

(STJ - REsp: 326165 RJ 2001/0074403-8, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 09/11/2004, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 17.12.2004 p. 548REVFOR vol.379 p. 307RSTJ vol.195 p. 354)

Estão presentes os elementos que autorizam concessão da tutela pleiteada.

Visando efetivar a cidadania e a dignidade humana, o Constituinte de 1988 previu que a moradia é direito social, que se reveste como prerrogativa indispensável à natureza humana. Há divergências quanto ao fato de esse direito à moradia representar direito subjetivo (capaz de ser exigido judicialmente do Estado) ou interesse legítimo (pelo qual os cidadãos têm a prerrogativa de reivindicar do poder público as políticas necessárias à concretização de direitos sociais dessa envergadura).

A despeito dessa divergência doutrinária e jurisprudencial, o fato é que o poder público (federal, estadual, distrital e municipal) tem desenhado e executado políticas públicas na área habitacional. Nesse contexto, a Lei 10.188, D.O.U. de 14.02.2001 (resultante da conversão da MP 2.135-24/2001), criou o arrendamento residencial com opção de compra, instituindo o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda.

Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. A arrendatária é a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades do Poder Executivo Federal, seja habilitada pela CEF ao arrendamento.

A gestão desse Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, para o que essa instituição financeira receberá remuneração em razão das atividades exercidas, conforme valores fixados pelo Executivo Federal. Para a operacionalização desse Programa, a CEF está autorizada a criar e fazer a gestão de fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cabendo a fiscalização ao Banco Central do Brasil (para o que a contabilidade ficará sujeita ao Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF).

A Lei 10.188/2001 atribui à CEF a possibilidade de propor ação de reintegração de posse, pois como responsável pelo fundo financeiro e pelos bens que integram o Programa de Arrendamento Residencial, essa ação proporciona que o proprietário do bem exerça a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. Embora posse e propriedade sejam institutos distintos, o proprietário (e também quem age em seu nome) também pode se servir das ações que reivindicam a posse.

As ações possessórias têm rito especial e possuem caráter constitutivo e executivato *sensu* (no que tange à proteção possessória), mandamental (sobre o mandado de interdito proibitório) e condenatório (a respeito das perdas e danos). Acerca dos requisitos para a válida reintegração de posse, são necessários: 1) o fato jurídico da posse, vale dizer, o pedido e a *causa petendi*, provando, devidamente, a posse anterior (não bastando documentos relativos ao domínio ou meras declarações de terceiros, sem o crivo do contraditório); 2) o esbulho (e não mera turbção e simples ameaça) praticado pelo réu, com a perda da posse; 3) a data do esbulho, já que o prazo inferior a ano e dia (decadencial, contado da data do efetivo esbulho) condiciona seu processamento pelo rito especial (embora seja possível, em casos de posse "velha", a concessão de antecipação de tutela, nos termos do art. 300, do CPC).

No caso dos autos, a CEF comprova que é efetiva proprietária/administradora do imóvel situado na Rua Isidoro de Lara, sem nº, Apto 02, do bloco 02, Conjunto Habitacional José Bonifácio, Itaquera, São Paulo/SP, conforme comprova a certidão da matrícula nº 252.627, do 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (id 25836451), e que ele foi invadido por pessoas desconhecidas, no dia 10 de novembro de 2017, fato esse noticiado à autoridade policial, objeto do Boletim de Ocorrência nº 3076/2017, lavrado junto ao 103º DP.

Assim, no presente caso trata-se de posse velha, razão pela qual deve ser afastada a aplicação do artigo 562 do CPC, ensejando, assim, a análise nos moldes da tutela provisória de urgência e atraindo o rito de procedimento comum.

A posse da CEF e sua continuidade, não obstante o esbulho, à luz da qualidade legal de agente executora do PAR estão suficientemente demonstradas.

Ademais, entendendo que o risco de dano irreparável é evidente, considerando que o imóvel em questão deveria ser destinado a família de baixa renda devidamente cadastrada no PAR e que ademais a reintegração é recomendável para evitar a deterioração do imóvel, em prejuízo ao patrimônio público.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PLEITEADA**, para reintegrar a CEF na posse do imóvel localizado na Rua Isidoro de Lara, sem nº, Apto 02, do bloco 02, Conjunto Habitacional José Bonifácio, Itaquera, São Paulo/SP. Concedo ao atual ocupante do imóvel o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, contados da data da intimação (por oficial de justiça) e da citação.

Decorrido o prazo sem que haja a desocupação espontânea, expeça-se mandado de reintegração de posse, cujos meios logísticos deverão ser providenciados pela CEF, inclusive no que concerne à identificação, transporte e depósito dos bens do requerido (na presença de oficial de justiça). A CEF também deverá informar o atual ocupante do imóvel acerca do prazo conferido para desocupação voluntária.

Obstáculos substanciais ao cumprimento desta ordem deverão ser prontamente informados a este juízo, sob pena de crime de desobediência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017106-68.2018.4.03.6100  
AUTOR: SHEILLA MIRIAN FAVILLI SIQUINI, CLAUDEMIR APARECIDO SIQUINI  
Advogado do(a) AUTOR: CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI - SP179432  
Advogado do(a) AUTOR: CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI - SP179432  
RÉU: PAN SEGUROS S.A., BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414  
Advogado do(a) RÉU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### DECISÃO

Indefiro o pedido de prova pericial formulado, tendo em vista a matéria em exame ser eminentemente de direito, passível de resolução com a aplicação da lei ao caso concreto.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010228-33.2009.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANTA CONSTANCIA TECELAGEM LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a intenção da impetrante de habilitar seu crédito junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil para fins de compensação nos moldes da Instrução Normativa nº. 1.717/2017, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução do julgado formulado.

Nada mais sendo requerido. Ao arquivo.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020669-70.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: CARLOTA GUARIM VIEIRA, CONSTANTINA CRESCENTE PLUSKAT, DARCY GUAGLINI, ELISABETH TOLOSA CORREIA, EVARISTO DE OLIVEIRA, LUIZ MARIA DE SOUZA, MARIA APARECIDA LEME MARTINS, MARIA IGNEZ RAMALHO, NICOLAU OROSCINK, ZILDA SABATO

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO - SP128977, ANALUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO - SP128977, ANALUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO - SP128977, ANALUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO - SP128977, ANALUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO - SP128977, ANALUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO - SP128977, ANALUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO - SP128977, ANALUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO - SP128977, ANALUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO - SP128977, ANALUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO - SP128977, ANALUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a inserção das principais peças destes autos no processo principal n. 0021935-18.1997.403.6100.

Ficam as partes cientes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de cinco dias, para que requeiram o quê de direito,

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015450-13.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: B. R. NETO - AR CONDICIONADO, BENVINDO RAIMUNDO NETO

#### DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 15 dias para que a CEF cumpra a decisão ID 17849863.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006133-54.2018.4.03.6100  
AUTOR: JOSE SERGIO LIMA CAVALCANTE, ELIZANGELA DE OLIVEIRA CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Em razão do lapso temporal transcorrido, determino a intimação da CEF para que, no prazo de improrrogável de 5 (cinco) dias, apresente planilha de valor devido pelos autores.

Após, intime-se os autores para que, em 15 (quinze) dias, procedam o depósito do valor indicado.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019744-11.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MP REIS NOVO ACAI ME - ME, MANOEL PEREIRA REIS

## DECISÃO

Face à citação por edital da parte devedora e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004877-42.2019.4.03.6100  
AUTOR: NEYCAREN GROUP SOCIEDAD ANONIMA  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIBEIRO BRAGA - SP182870, DAVID KASSOW - SP162150  
RÉU: LABORATORIOS EXPANSIENCE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA A SAUDE LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI - MG72002

## DECISÃO

Indefiro o pedido de prova pericial formulado, tendo em vista a matéria em exame ser eminentemente de direito, passível de resolução com a aplicação da lei ao caso concreto.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008985-17.2019.4.03.6100  
AUTOR: WITTMAACK CENTRAL GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMAR CARLOS DA CUNHA - SP111513  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação que visa à sustação de protesto de CDA.

Houve regular tramitação do feito, tendo o patrono da parte autora renunciado ao mandato. Regulamente intimada para constituir novo causídico, a autora não se manifestou, apesar de alertada para a possibilidade de extinção do feito.

Assim, ante o decurso do prazo, **JULGO EXTINTO o processo SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, combinado com art. 76, §1º, inciso I, ambos do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.

P.R.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020742-35.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARIA TEREZA ASSUMPCAO  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE AIRTON CARVALHO FILHO - SP134692

## DESPACHO

Proceda a Secretaria a inserção das principais peças destes autos para o processo principal n. 0012209-92.2012.403.6100.

Ficam as partes cientes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.



EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006522-32.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: NEUZA DUTRA FERNANDES  
Advogado do(a) EMBARGADO: FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI - SP163436

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria a inserção das principais peças destes autos para a ação principal n. 0014494-44.2001.403.6100.

Ficam as partes cientes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de cinco dias, para que requeriram o quê de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0061444-24.1995.4.03.6100  
IMPETRANTE: CASAS DAS CALÇINHAS COMERCIO DE LINGERIE LTDA - EPP, COMERCIAL DE IENNO DE MALHAS E LINGERIE LTDA - EPP, ZILAH COMERCIO DE MALHAS E LINGERIE EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ LOUZADA DE CASTRO - SP166423  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ LOUZADA DE CASTRO - SP166423  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ LOUZADA DE CASTRO - SP166423  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002482-80.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COATS CORRENTE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019173-87.2001.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DEUTSCHE BANK SABANCO ALEMAO  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

[ID24342737](#): Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC, para querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Sem prejuízo, no prazo de quinze dias, manifeste a União acerca do pedido de levantamento ID 24346549.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005666-41.2019.4.03.6100  
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial (id 26979582) e, em consequência, cite-se o réu, conforme requerido, para oferecer contestação por petição, no prazo legal, a teor do disposto no artigo 335, III c/c art. 183 do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002591-57.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIZEN ENERGIA S.A, RAIZEN PARAGUACU LTDA, RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA, RAIZEN CAARAPO ACUCAR E ALCOOL LTDA, RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA, RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A., PETROLEO SABBA SA, RAIZEN MIME COMBUSTIVEIS S.A., RAIZEN BIOGAS LTDA, BIOENERGIA ARARAQUARA LTDA., BIOENERGIA BARRA LTDA., BIOENERGIA CAARAPO LTDA, BIOENERGIA COSTA PINTO LTDA., BIOENERGIA GASALTA., BIOENERGIA JATAI LTDA., BIOENERGIA MARACAI LTDA., BIOENERGIA RAFARD LTDA., BIOENERGIA SERRA LTDA., BIOENERGIA TARUMA LTDA., BIOENERGIA UNIVALEM LTDA, NOVA AMERICA AGRICOLA CAARAPO LTDA, COSAN BIOMASSAS/A  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101  
RÉU: ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **RAÍZEN ENERGIA S/A e OUTROS** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES — ANTT**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da eficácia da Resolução ANTT 5.862/2019, até decisão final. Subsidiariamente, requer a suspensão pelo prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, nos termos do art. 25, §2º da Resolução.

Aduza parte autora que, por meio da Resolução 5.862/2019, que regulamenta o cadastro da operação de transporte necessário para a geração do Código Identificador de Operação de Transporte — CIOT e os meios de pagamentos do valor do frete referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário remunerado de cargas, toda operação de transporte de cargas realizadas no país, seja por meio da contratação de Transportador Autônomo de Cargas – TAC (pessoa física), seja por meio de Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas – ETC (pessoa jurídica), imputará ao contratante a obrigação de registro e emissão de CIOTs, mesmo diante da ausência de fundamento legal para a extensão da obrigação às ETCs.

Contudo, entende que, considerando que o fundamento legal indicado na Resolução ora impugnada é a Lei 11.442/2007 (art. 5º-A), incluído em 2010 para prever o registro das operações de transportes realizadas unicamente pelos Transportadores Autônomos de Carga – TACs, referido ato regulamentar é desprovido de amparo legal, e ainda incorre em desvio de finalidade. Enfim, sustenta a parte autora que, não bastasse a ofensa do princípio da legalidade, ainda há graves vícios na forma de condução do processo de elaboração do ato normativo, bem como violação à isonomia, considerando os prazos impossíveis de serem cumpridos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

A Lei 11.442/2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, ao que interessa, assim dispõe:

“Art. 2º A atividade econômica de que trata o art. 1º desta Lei é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nas seguintes categorias:

**I - Transportador Autônomo de Cargas - TAC, pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional;**

**II - Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC, pessoa jurídica constituída por qualquer forma prevista em lei que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal.**

(...)

Art. 5º-A. O pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas ao **Transportador Autônomo de Cargas - TAC** deverá ser efetuado por meio de crédito em conta mantida em instituição integrante do sistema financeiro nacional, inclusive poupança, ou por outro meio de pagamento regulamentado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, à critério do prestador do serviço. [\(Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015\)](#)

§ 1º A conta de depósitos ou o outro meio de pagamento deverá ser de titularidade do TAC e identificado no conhecimento de transporte. [\(Incluído pelo Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

§ 2º O contratante e o subcontratante dos serviços de transporte rodoviário de cargas, assim como o consignatário e o proprietário da carga, são solidariamente responsáveis pela obrigação prevista no caput deste artigo, resguardado o direito de regresso destes contra os primeiros. [\(Incluído pelo Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

§ 3º Para os fins deste artigo, equiparam-se ao TAC a Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC que possuir, em sua frota, até 3 (três) veículos registrados no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC e as Cooperativas de Transporte de Cargas. [\(Incluído pelo Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

§ 4º As Cooperativas de Transporte de Cargas deverão efetuar o pagamento aos seus cooperados na forma do caput deste artigo. [\(Incluído pelo Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

§ 5º O registro das movimentações da conta de depósitos ou do meio de pagamento de que trata o caput deste artigo servirá como comprovante de rendimento do TAC. [\(Incluído pelo Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

§ 6º É vedado o pagamento do frete por qualquer outro meio ou forma diverso do previsto no caput deste artigo ou em seu regulamento. [\(Incluído pelo Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

§ 7º As tarifas bancárias ou pelo uso de meio de pagamento eletrônico relativas ao pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas ao Transportador Autônomo de Cargas - TAC correrão à conta do responsável pelo pagamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015\)](#) (grifado)

Por sua vez, foi editada a Resolução ANTT 3.658 de 19 de abril de 2011, regulamentando o art. 5º-A da Lei 11.442/2007, que assim estabeleceu:

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no art. 5º-A da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, e nos arts. 12, VII, 20, II, "a", e 22, IV, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a movimentação de bens em cumprimento a padrões de eficiência e modicidade nos fretes; e

CONSIDERANDO os problemas causados ao mercado de transporte rodoviário de cargas pela adoção de sistemáticas ineficientes de pagamento do frete, resolve:

Art. 1º Regular o pagamento do valor do frete referente à prestação dos serviços de transporte rodoviário de cargas, previsto no art. 5º-A da Lei nº 11.442, de 2007.

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - Operação de Transporte: viagem decorrente da prestação do serviço de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração.

II - Código Identificador da Operação de Transporte: o código numérico obtido por meio do cadastramento da Operação de Transporte nos sistemas específicos;

III - Contrato de Transporte: as disposições firmadas, por escrito, entre o contratante e o contratado para estabelecer as condições para a prestação do serviço de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração;

**IV - contratante: a pessoa jurídica responsável pelo pagamento do frete ao Transportador Autônomo de Cargas - TAC ou a seus equiparados, para prestação do serviço de transporte rodoviário de cargas, indicado no cadastramento da Operação de Transporte;**

**V - contratado: o TAC ou seu equiparado, que efetuar o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, indicado no cadastramento da Operação de Transporte;**

VI - subcontratante: o transportador que contratar outro transportador para realização do transporte de cargas para o qual fora anteriormente contratado, indicado no cadastramento da Operação de Transporte;

VII - consignatário: aquele que receberá as mercadorias transportadas em consignação, indicado no cadastramento da Operação de Transporte ou nos respectivos documentos fiscais;

VIII - proprietário da carga: o remetente ou o destinatário da carga transportada, conforme informações dos respectivos documentos fiscais; e

IX - administradora de meios de pagamento eletrônico de frete: a pessoa jurídica habilitada pela ANTT, responsável por sua conta e risco, por meio de pagamento eletrônico de frete aprovado pela ANTT.

Art. 3º - Equiparam-se ao TAC, a Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC que possuir, em sua frota, até três veículos automotores de carga registrados no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC, e as Cooperativas de Transportes de Cargas - CTC. (NR dada pela Resolução ANTT nº 4275 de 2014)

(Redação Anterior)

Parágrafo único - Para fins de comprovação da quantidade de veículos automotores de carga, será considerada a frota da ETC na data de cadastramento da Operação de Transporte ou, na sua ausência, na data de início da viagem. (NR dada pela Resolução ANTT nº 4275 de 2014)

(Redação Anterior)

Art. 4º O pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas ao TAC ou ao seu equiparado será efetuado obrigatoriamente por:

I - crédito em conta bancária, seja corrente ou poupança; ou (NR dada pela Resolução ANTT nº 4275 de 2014)

(Redação Anterior)

II - outros meios de pagamento eletrônico habilitados pela ANTT.

§ 1º O contratante e o subcontratante dos serviços de transporte rodoviário de cargas, assim como o consignatário e o proprietário da carga, serão solidariamente responsáveis pela obrigação prevista neste artigo, resguardado o direito de regresso destes contra os primeiros.

§ 2º As CTC deverão efetuar o pagamento do valor pecuniário devido aos seus cooperados por um dos meios de pagamento indicados neste artigo.

**Art. 5º O contratante do transporte deverá cadastrar a Operação de Transporte por meio de uma administradora de meios de pagamento eletrônico de frete e receber o respectivo Código Identificador da Operação de Transporte.**

Parágrafo único. O cadastramento da Operação de Transporte será gratuito e deverá ser feito pela internet ou por meio de central telefônica disponibilizada pela administradora de meios de pagamento eletrônico de frete, que gerará e informará o Código Identificador da Operação de Transporte.

(...)" (grifado)

Assim, a referida Resolução buscou conferir maior segurança nas atividades do Transportador Autônomo de Cargas, criando a obrigatoriedade de o contratante do frete junto ao transportador autônomo cadastrar a Operação de Transporte por meio de uma Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete – IPEF e, através dela, receber o respectivo Código Identificador de Operação de Transporte – CIOT, que teria o objetivo de comprovar que a exigência de pagamento eletrônico do frete, prevista no art. 5º-A, da Lei, foi atendida.

Posteriormente, foi editada a Resolução ANTT 5.862/2019, revogando a Resolução ANTT 3.658, para regulamentar o cadastro da Operação de Transporte necessário para a geração do Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT e os meios de pagamentos do valor do frete, que assim dispõe:

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso II do art. 20 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e na Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, fundamentada no Voto DWE - 273, de 21 de novembro de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.339642/2019-51;

CONSIDERANDO que a minuta de resolução foi submetida à Audiência Pública nº 004/2019, realizada entre o período de 24 de maio de 2019 e 23 de junho de 2019, com o objetivo de revisar a Resolução nº 3.658, de 19 de abril de 2011, que trata do Pagamento Eletrônico de Frete, resolve:

Art. 1º Esta resolução tem por objetivo regulamentar o cadastro da Operação de Transporte necessário para a geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT e os meios de pagamentos do valor do frete referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário remunerado de cargas.

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - Arranjo de Pagamento: conjunto de regras e procedimentos que disciplinam a prestação de determinado serviço de pagamento ao público, aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores;

II - Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT: o código numérico obtido por meio do cadastramento da Operação de Transporte nos sistemas específicos;

III - Consignatário: aquele que recebe as mercadorias transportadas em consignação, indicado no cadastramento da Operação de Transporte ou nos respectivos documentos fiscais;

IV - Conta de Pagamento: conta destinada à execução de transações de pagamento em moeda eletrônica realizadas com base em fundos denominados em reais;

**V - Contratado: transportador, devidamente inscrito no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC, que for contratado para efetuar a Operação de Transporte, indicado no cadastramento da Operação de Transporte;**

**VI - Contratante: pessoa contratualmente responsável pelo pagamento do valor do frete ao transportador contratado para prestação do serviço de transporte rodoviário de cargas, indicado no cadastramento da Operação de Transporte;**

(...VII - Descrição dos Negócios: documento entregue pelas pessoas jurídicas interessadas em atuar como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete - IPEF que contém os arranjos de pagamentos dos quais farão parte, a sistemática de funcionamento, a indicação dos serviços a serem prestados, o público-alvo, a área de atuação, o local da sede e das eventuais dependências;

VIII - Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete - IPEF: instituição de pagamento, do tipo emissor de moeda eletrônica ou emissor de instrumento de pagamento pós-pago, legalmente estabelecida nos termos da Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013 e demais normas do Banco Central do Brasil, e habilitada na Agência Nacional de Transportes Terrestres, nos termos desta Resolução;

IX - Operação de Transporte: viagem decorrente da prestação do serviço de transporte rodoviário de cargas, por conta de terceiros e mediante remuneração;

X - Proprietário da carga: o remetente ou o destinatário da carga transportada, conforme informações dos respectivos documentos fiscais;

XI - Subcontratado: o transportador contratado pelo subcontratante para realizar a Operação de Transporte, conforme indicado no cadastramento da Operação de Transporte;

XII - Subcontratante: o transportador ou Operador de Transporte Multimodal - OTM que contratar transportador para realizar a Operação de Transporte anteriormente pactuada entre contratante e contratado, atraindo para si a responsabilidade pelo pagamento do valor do frete ao subcontratado, conforme indicado no cadastramento da Operação de Transporte;

XIII - Transportador Autônomo de Cargas - TAC: pessoa física que exerce, habitualmente, atividade profissional de transporte rodoviário remunerado de cargas, por sua conta e risco, como proprietária, coproprietária ou arrendatária de até três veículos automotores de cargas; e

XIV - TAC-equiparado: as Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas - ETCs que possuem até três veículos automotores de carga em sua frota registrada no RNTRC, considerados na data do cadastramento do CIOT ou, na sua ausência, no início da viagem, e todas as Cooperativas de Transporte Rodoviário de Cargas - CTCs.

**Art. 3º Para fins de aplicação e interpretação, os dispositivos que tratam do cadastramento da Operação de Transporte e correspondente geração do CIOT são aplicáveis a todos os transportadores, enquanto aqueles que tratam da forma de pagamento são aplicáveis às Operações de Transporte realizadas por TAC e TAC-equiparado.**

Art. 4º O pagamento do frete ao TAC ou ao TAC-equiparado será efetuado obrigatoriamente por meio de:

I - crédito em conta mantida em instituição integrante do sistema financeiro nacional, inclusive conta poupança e conta de pagamento; ou

II - meios de pagamento eletrônico de frete de IPEF habilitada pela ANTT.

§ 1º O contratante e o subcontratante dos serviços de transporte rodoviário de cargas, assim como o consignatário e o proprietário da carga, serão solidariamente responsáveis pela obrigação prevista neste artigo, resguardado o direito de regresso destes contra os primeiros.

§ 2º As CTCs deverão efetuar o pagamento do valor pecuniário devido aos seus cooperados por um dos meios de pagamento indicados neste artigo.

§ 3º Cabe ao TAC ou TAC-equiparado escolher o meio de pagamento do valor do frete entre os indicados no caput deste artigo.

**Art. 5º O contratante ou, quando houver, o subcontratante do transporte, deverá cadastrar a Operação de Transporte, com subseqüente geração e recebimento do CIOT, por meio de:**

**I - IPEF; ou**

**II - integração dos sistemas dos contratantes ou subcontratantes com os sistemas da ANTT, para as operações de transporte em que são partes.**

**§ 1º O cadastramento da Operação de Transporte, com subseqüente geração e recebimento do CIOT, será gratuito e deverá ser feito pela internet.**

**§ 2º A IPEF poderá disponibilizar outras soluções associadas ao cadastramento da Operação de Transporte e geração do CIOT, sendo facultada a cobrança, observado especialmente o disposto no Art. 15.**

§ 3º O cadastramento da Operação de Transporte nos termos do inciso II fica condicionado ao atendimento dos requisitos técnicos estabelecidos pela Agência.

(...)

Pois bem, pela análise da Resolução 5.862/2019 fica claro que ela se afastou dos limites previstos na legislação de regência, inovando no ordenamento jurídico, tendo em vista que a Lei 11.442/2007, que serve de fundamento para a referida Resolução, conforme previsão do art. 5º-A, não impõe a todo tipo de contratante, mas tão somente ao contratante do Transportador Autônomo de Cargas – TAC (pessoa física), a forma de pagamento do frete do transporte rodoviário.

Assim, não há fundamento legal para a ampliação de tal obrigação também para os contratantes de Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas – ETC (pessoa jurídica).

Também está demonstrado o risco de dano irreparável para a parte autora, tendo em vista que, caso não fosse concedida a tutela, seria obrigada a se sujeitar à nova imposição, que certamente lhe trará inúmeros prejuízos financeiros.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar a suspensão dos efeitos da Resolução 5.862/2019 da ANTT em relação à parte autora, até decisão final.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020795-51.1994.4.03.6100  
EXEQUENTE: INDUSTRIA METALURGICA MAXDEL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA - SP15581  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 28106352. Acolho.

Proceda-se a exclusão do INSS do polo passivo, incluindo-se a União Federal (Fazenda Nacional).

Após, intime-se a União do despacho proferido no id 27403194.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019479-85.2003.4.03.6100  
EXEQUENTE: RUBENS ANTONIO FILIPPETTI VIEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CASSIO NICOLELLIS - SP106369, ANDRE MARCOS CAMPEDELLI - SP99191  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

#### DESPACHO

Ante o silêncio da parte beneficiária, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031591-68.1975.4.03.6100  
SUCEDIDO: HERNANI SILVEIRA BUENO  
EXEQUENTE: LUIZ ALVARO AUGUSTO PINTO, IRMGRED ANGELA BEUG, ERNST ULRICH BUSER, WALDIR COSTA LIMA, WALMIR COSTA LIMA, MARIA FERNANDA THEODORO LIMA SAVOIA, PAULA REGINA THEODORO LIMA, JOAO ROSA THEODORO LIMA, VERA MARIA RODOVALHO NOUGUES, LEDA AMARAL PEREIRA DE MAGALHAES, JOAO FICKER, ODDONE JOSE ATTILIO MARSIAJ, ERICH BEDRICO VETCHI, JOAQUIM SEVERO DE LIMA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ROBERTO MACHADO - SP26480  
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Mantenho o despacho proferido no id 27733025 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024257-22.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DONA ROSA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, RICARDO DE FRANCA, ROSA APARECIDA DOS SANTOS FRANCA

**DESPACHO**

Intime-se a devedora via postal (endereço ID 17207578) para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019133-87.2019.4.03.6100  
AUTOR: MARCELO DE PAULA PANDOLPHO  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias conforme requerido.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025354-86.2019.4.03.6100  
AUTOR: MARIOS ASBESTAS EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: DARIO SANDRO DE CASTRO SOUZA - PB11942  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Informe a impetrante, no prazo de 5 dias, acerca de eventual interposição de agravo de instrumento contra a decisão que determinou o recolhimento das custas, sob pena de extinção.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019420-50.2019.4.03.6100  
AUTOR: CLAUDIO MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO ADAM - PR86251  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Informe a impetrante, no prazo de 5 dias, acerca de eventual interposição de agravo de instrumento contra a decisão que determinou o recolhimento das custas, sob pena de extinção.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025533-20.2019.4.03.6100  
AUTOR: CLAUDIA ARRIGO GETSCHKO  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção das contas do FGTS.

Verifico que a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, diante do valor dado à causa.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025907-36.2019.4.03.6100  
AUTOR: CIBELE INES URNAU  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção das contas do FGTS.

Verifico que a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, diante do valor dado à causa.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023270-15.2019.4.03.6100  
AUTOR: RODRIGO LUDOVICO FUNARO  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção das contas do FGTS.

Verifico que a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, diante do valor dado à causa.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000438-51.2020.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RÉU: AISLAN LUCIANO BORTOLOZZO DE SOUSA

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando reintegração de posse de imóvel.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

### É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003003-85.2020.4.03.6100  
AUTOR: JANAINA GOMES RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER FERREIRA BATISTA - SP322919  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por JANAINA GOMES RIBEIRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, buscando a revisão de contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, com a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter suportado.

É o breve relatório. Passo a decidir:

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão contida no art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

*"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."*

No caso dos autos, foi atribuído à causa valor inferior ao limite fixado pelo artigo 3º, da referida lei.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020590-28.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JUCELIA BARBOSA SANTANA - ME, JUCELIA BARBOSA SANTANA

#### DESPACHO

Intime-se a devedora via postal (endereço ID 18928954) para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROTESTO (191) Nº 5005450-80.2019.4.03.6100  
REQUERENTE: JOSE GENILSON DE SANTANA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JUSCILEA BITENCOURT DE MORAES - SP355028  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Informe a impetrante, no prazo de 5 dias, acerca de eventual interposição de agravo de instrumento contra a decisão que determinou o recolhimento das custas, sob pena de extinção.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.



14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004671-21.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A  
EXECUTADO: MARCOS CESAR GUERREIRO

**DESPACHO**

Ids 27538813 e 27538815: Ciência à CEF para apropriação do valor.

Requeira a parte credora o que de direito no prazo de 15 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022658-07.2015.4.03.6100  
AUTOR: J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, THOMAS BENES FELSBERG - SP19383  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, com advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

A parte contrária à quele que efetuou a digitalização deverá proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em razão do sobrestamento do feito, uma vez que não houve o julgamento do processo n. 0022659-89.2015.403.6100, conforme certificado às fls. 343, guarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROTESTO (191) Nº 5021621-15.2019.4.03.6100  
REQUERENTE: TIAGO DE BARROS SOUZA  
Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, DOUGLAS ALESSANDRO CAIRES DOURADO - SP345960  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Diante da certidão id 28911322 afasta a possibilidade de prevenção apontada na aba associados.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, indicando expressamente: 1-) atribuição do valor à causa de acordo como benefício econômico pretendido, nos termos dos artigos 290/293 e 319/321 do CPC, devendo recolher as custas.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009069-02.2002.4.03.6100  
EXEQUENTE: ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553, RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANTONIO BRAGANCA RETTO - SP17661, LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS - SP180867  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005068-85.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: EDUARDO PISANI FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PISANI FILHO - SP94722

**DESPACHO**

Proceda-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros da devedora até o limite do débito reclamado nos termos do art. 854, do CPC.

Após, vista à credora para dizer no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º do CPC.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013140-34.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: IRIARTE VIDROS E CRISTAIS LTDA - ME, RENATA AKEMI IRITANI, MARCELO KENJI IRITANI

**DESPACHO**

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e 4º, do CPC e archive-se.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021062-29.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: BF ENGENHARIA EIRELI - EPP, LEONARDO CORREA GOUVEIA

**DESPACHO**

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e 4º, do CPC e archive-se.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017738-31.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO DONIZETE DA CRUZ, ANTONIO DONIZETE DA CRUZ

#### DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10910

#### CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0008203-52.2006.403.6100 (2006.61.00.008203-2) - TECPET TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao e-mail institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo e-mail.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0030479-39.1990.403.6100 (90.0030479-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017361-93.1990.403.6100 (90.0017361-2)) - VENTILADORES BERNAUER S/A (SP024016 - ANTONIO CARLOS CAMPOS JUNQUEIRA E SP151571 - EDELEUSA DE GRANDE E SP151571 - EDELEUSA DE GRANDE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X VENTILADORES BERNAUER S/A X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requiera o que de direito, no prazo de 48 horas.

No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0033885-68.1990.403.6100 (90.0033885-9) - CLAUDIO CESAR DE ALMEIDA BUSCHINELLI (SP208564A - APARECIDA SIMONE GOMES WIDMER E SP139596 - JAQUELINE BOROTTI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requiera o que de direito, no prazo de 48 horas.

No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0672104-67.1991.403.6100 (91.0672104-4) - ANTONIO BELOZO NETO X OCIMAR MACHADO X WAGNER BAKANICKAS (SP024775 - NIVALDO PESSINI E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requiera o que de direito, no prazo de 48 horas.

No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0734451-39.1991.403.6100** (91.0734451-1) - ALFREDO SILVA CARNEIRO X MANOEL LUIZ BRAGA VIEIRA X MARINA RODRIGUES VIEIRA X LUIZ CARLOS RODRIGUES VIEIRA X LUIZ HENRIQUE RODRIGUES VIEIRA X LUIZ AUGUSTO RODRIGUES X ROBERTO SAMPALLO VILLAS BOAS (SP082083 - MARINA RODRIGUES VIEIRA CABRAL E SP133968 - LUIZ CARLOS RODRIGUES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas.

No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0736961-25.1991.403.6100** (91.0736961-1) - ALAHKIN DE BARROS FILHO (SP040245 - CLARICE CATTAN KOK E SP051491 - AURELIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas.

No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0743005-60.1991.403.6100** (91.0743005-1) - NIVALDO SORRENTINO X MAURICIO DELE DONE KILZER X ALCEU EUCLIDES KILZER X DARLY BARBOSA CARAPIA X ESTEVAO ANTUNES DA FONSECA X APARECIDA DEMITO ESTEVES X JOSE LUIS DE AZEVEDO X ELIO LUIZ BONINI X DENEVI FARIA PALUMBO X ARACI PINHEIRO DO CARMO (SP096622 - RENATO MOREIRA E SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas.

No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0743921-94.1991.403.6100** (91.0743921-0) - RUBENS APARECIDO CHAMPAM X FLORACY GOMES RIBEIRO X LADISLAU DE ARRUDA X MARIA DAS GRACAS MARINS DAEMON X MARIA APARECIDA PETZ (SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP084640 - VILMA REIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas.

No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016915-22.1992.403.6100** (92.0016915-5) - ESTEVAM RUIZ RODRIGUES FILHO X MOACYR FLORENTINO DE SOUZA (SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO E SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA E SP031512 - ADALBERTO TURINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas.

No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**004279-23.1992.403.6100** (92.004279-8) - LUIZ CARLOS PIZETTA X ALVARO CAMILLO X LUIZ JOAO BERGO X HELIO EDSON FERRONATO X JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA X IRACEMA DELSIN DE FRANCESCHI (SP042360 - JAIR DA SILVA E SP090015 - MARIA DOS ANJOS DA SILVA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas.

No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0044299-57.1992.403.6100** (92.0044299-4) - NEUSA LEONOR HESPANHA AMARAL X JAIME BARTOLOMEU FILHO X JAIME NASSIFI SFEIR X SORAIA APARECIDA GEREVINI SFEIR X ROSELY ABIB SFEIR X GILMAR APARECIDO FALAMESCA (SP086650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao e-mail institucional da Vara: [civil-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civil-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo e-mail.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0047984-72.1992.403.6100** (92.0047984-7) - MARIA DE FREITAS REDONDO X OTAVIO BERNARDO TRAVASSOS DOS SANTOS X RENE CANALONGA X SUMIE MIKAMURA X WALDEMIR BRAZOLOTO (SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas.

No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0068138-14.1992.403.6100** (92.0068138-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053802-05.1992.403.6100 (92.0053802-9)) - SONNERVIG S/A COM/IND/ X SONNERVIG TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA X SONNERVIG DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X VIG MOTO LTDA X SOMAX TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA (SP261139 - RAFAEL LUIS MACHADO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0079463-83.1992.403.6100** (92.0079463-7) - TEXTIL PROVENCE LTDA. - ME(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0062986-69.1999.403.0399** (1999.03.99.062986-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038071-27.1996.403.6100 (96.0038071-6)) - C M T O - CIA/ MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE OSASCO(SP132681 - LEILA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES E SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas.

No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0075399-80.2000.403.0399** (2000.03.99.075399-0) - MARIA HELOISA RIBEIRO DE CARVALHO X WILSA APPARECIDA ANDRADE(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP038732 - RUBENS MACEDO E SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas.

No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011060-78.2001.403.0399** (2001.03.99.011060-8) - EVANIR FOSSEN X DEJALMA DE CAMPOS ADVOGADOS(SP020295 - DEJALMA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas.

No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023285-89.2007.403.6100** (2007.61.00.023285-0) - NEUZA MARIA NUNES(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;  
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;  
VI - certidão de trânsito em julgado;  
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.  
Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.  
4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.  
5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.  
Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.  
Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0032679-87.1988.403.6100** (88.0032679-0) - DENVER IND/ E COM/ LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos.  
Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0035510-11.1988.403.6100** (88.0035510-2) - DETERGENTES INDUSTRIAIS LUBRIFIL LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0053802-05.1992.403.6100** (92.0053802-9) - SONNERVIG S/A COM/IND/X SONNERVIG TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA X SONNERVIG DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X VIG MOTO LTDA X SOMAX TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP261139 - RAFAEL LUIS MACHADO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021539-21.2009.403.6100 (2009.61.00.021539-2) - ARI PINHEIRO DE MENEZES X CLAUDIO REN - ESPOLIO X MARION PETER REN X LILI LUCAS DE SOUZA PINTO - ESPOLIO X MARIA ANTONIETA DA CRUZ PINTO X NERY ANDRADE TROIS (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DA LESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ARI PINHEIRO DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO REN - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILI LUCAS DE SOUZA PINTO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NERY ANDRADE TROIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos e para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte exequente.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0016996-96.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X DANIELA RIGOTTI MAMMANO

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao e-mail institucional da Vara: [civil-sc0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civil-sc0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo e-mail.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025470-63.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRODUTOS DE ALTA PERFORMANCE LTDA - EPP, GIAN PAOLO CATALDO, PIETRO DI CARLO CATALDO

#### DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

No mais, indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB porquanto é ônus do credor, enquanto maior interessado na satisfação do valor da dívida, proceder à pesquisa de bens imóveis do devedor junto aos cartórios de registros de imóveis.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e archive-se.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021462-27.2000.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE HAMAMURA - SP172416

EXECUTADO: JOSE MARIA DOS SANTOS NETO, LEDA DE SOUZA BREVE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DIAS BASTOS - SP44120

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DIAS BASTOS - SP44120

#### DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021646-62.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: HERTON CORREA JUNIOR, SIMONE DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROSA - SP261712  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROSA - SP261712  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Diante das impugnações de ambas as partes, retomemos autos à Contadoria para que ratifique ou retifique os cálculos apresentados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROTESTO (191) Nº 5023248-54.2019.4.03.6100  
REQUERENTE: LORELI CRISTINA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Diante da certidão id 28914391 afasto a possibilidade de prevenção apontada na aba associados.

Para a análise do pedido de concessão da justiça gratuita, deverá a parte autora juntar aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda. Após, venhamos autos conclusos. Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023790-72.2019.4.03.6100  
AUTOR: RENATO GERONYMO  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO FRANCISCO ADORNO - SP270163, RENATO GERONYMO - SP286733  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Para a análise do pedido de concessão da justiça gratuita, deverá a parte autora juntar aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda. Após, venhamos autos conclusos. Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023932-76.2019.4.03.6100



AUTOR: MARCUS VINICIUS DE SOUZA OZIAS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Trata-se de ação ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção das contas do FGTS.  
Verifico que a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, diante do valor dado à causa.  
Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.  
Int. Cumpra-se.  
São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024141-45.2019.4.03.6100  
AUTOR: JOSE ANTONIO FURTADO  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER FERRAZ DE SOUZA - SP115956  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Trata-se de ação ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção das contas do FGTS.  
Verifico que a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, diante do valor dado à causa.  
Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.  
Int. Cumpra-se.  
São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024036-68.2019.4.03.6100  
AUTOR: JORGE TATAJUBA DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE PIMENTA GOMES DE BARROS - SP368580  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Trata-se de ação ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção das contas do FGTS.  
Verifico que a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, diante do valor dado à causa.  
Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.  
Int. Cumpra-se.  
São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024076-50.2019.4.03.6100  
AUTOR: ANALUCIA MARTINS DE MENDONÇA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA NARDY MOUTINHO - SP177834  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Trata-se de ação ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção das contas do FGTS.  
Verifico que a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, diante do valor dado à causa.  
Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.  
Int. Cumpra-se.  
São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024064-36.2019.4.03.6100  
AUTOR: ADILAR JORGE GEMELLI  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI TEIXEIRA CRUZ GEMELLI - SP428751  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Trata-se de ação ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção das contas do FGTS.  
Verifico que a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, diante do valor dado à causa.  
Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.  
Int. Cumpra-se.  
São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010653-57.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO GUILLIZE FILHO, EUNISIO FRAGA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

**DESPACHO**

À vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique a exatidão dos cálculos de acordo com os exatos termos do julgado e, no que não for contrário, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025343-57.2019.4.03.6100  
AUTOR: DEJALMA MACHADO DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: PALOMA CHRISTINA SANTANA VILAR DELLAPARTE - SE6120  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Trata-se de ação ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção das contas do FGTS.  
Verifico que a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, diante do valor dado à causa.  
Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.  
Int. Cumpra-se.  
São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023880-80.2019.4.03.6100  
AUTOR: ALESSANDRA LUCCA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DI NIZO PASCHOAL - SP232566  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Trata-se de ação ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção das contas do FGTS.  
Verifico que a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, diante do valor dado à causa.  
Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.  
Int. Cumpra-se.  
São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024082-57.2019.4.03.6100  
AUTOR: JOSE LUIZ DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE EURIDES DA COSTA - SP410342  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Afasto a prevenção apontada na aba associados.

Para a análise do pedido de concessão da justiça gratuita, deverá a parte autora juntar aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda. Após, venhamos autos conclusos. Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024331-08.2019.4.03.6100  
AUTOR: MARISA MACEDO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção das contas do FGTS.

Verifico que a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, diante do valor dado à causa.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027658-29.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA D'FOFINHOS LTDA - EPP, THIAGO AMORIM DIAS FERREIRA, LUCAS AMORIM DIAS FERREIRA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

#### É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, momento se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001304-59.2020.4.03.6100  
AUTOR: HUNTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando à exclusão dos valores do ICMS das bases de cálculos do PIS e da COFINS.

Antes que se efetivasse a citação da parte ré, a parte autora requereu a desistência do feito.

### É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027221-17.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MACHADO BUENO - SP431140  
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, PRO REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança buscando suspensão de pregão eletrônico promovido pelo IFSP.

Houve regular tramitação do feito, após o que a impetrante pleiteou a desistência do feito.

### É o relatório. Passo a decidir.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido:

“O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado” (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, vu., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollenberg, j. 17.10.90, negaram provimento, vu., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, vu., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, vu., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos de eventual agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5016785-96.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: BEATRIZ RIBEIRO DE BARROS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando à busca e apreensão de veículo.

Houve a citação da parte ré, mas a parte autora, antes da apresentação de contestação, requereu a desistência do feito.

### É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022257-15.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: I. S. DA SILVA - MINIMERCADO - ME - ME, INALDO SALUSTIANO DA SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando ao recebimento de valores devidos em razão de inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Intimada para emendar a inicial, trazendo endereço válido da ré, a autora não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

Assim, ante ao decurso de prazo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 319, II e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015206-16.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258, JULIANA ABIBI SOARES DA SILVA - SP299912, BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899  
IMPETRADO: PREGOIEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GILOG/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança buscando a anulação dos itens do Edital Pregão Eletrônico nº 056/7062-2019 – GILOG/SP.

Houve regular tramitação do feito, após o que a impetrante pleiteou a desistência do feito.

#### É o relatório. Passo a decidir.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido:

“O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado” (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollenberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos de eventual agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015206-16.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258, JULIANA ABIBI SOARES DA SILVA - SP299912, BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899  
IMPETRADO: PREGOIEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GILOG/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança buscando a anulação dos itens do Edital Pregão Eletrônico nº 056/7062-2019 – GILOG/SP.

Houve regular tramitação do feito, após o que a impetrante pleiteou a desistência do feito.

#### É o relatório. Passo a decidir.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido:

"O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado" (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollenberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos de eventual agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-55.2020.4.03.6100  
AUTOR: ELOY JORGE BINDER  
Advogado do(a) AUTOR: VERALUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando à declaração de inexistência de IRPF incidente sobre proventos de aposentadoria.

Intimada para emendar a inicial, corrigindo as irregularidades apontadas, a autora não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

Assim, ante ao decurso de prazo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026545-69.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança buscando reconhecimento de nulidade de multa aplicada.

Houve regular tramitação do feito, após o que a impetrante pleiteou a desistência do feito.

**É o relatório. Passo a decidir.**

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da jurisprudência dominante. Nesse sentido:

"O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado" (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollenberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos de eventual agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015883-46.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CASA SHOPPING MANUFATURA DE MOVEIS E PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP, ALAMBRE JARDINAGEM COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO - SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Observo que a parte autora, em 11/06/2016, ajuizou a ação 0022130-36.2016.403.6100, com o mesmo objeto destes autos. Naquele processo foi proferida sentença e determinada a digitalização dos autos para remessa ao TRF da 3ª Região para apreciação do recurso, recebendo então o nº 5024297-04.2017.4.03.6100. Atualmente, os autos encontram-se na 2ª instância.

Sendo assim, forçoso reconhecer a litispendência no presente caso, haja vista a identidade de objeto entre esta ação e a anteriormente proposta, ainda em trâmite em grau de recurso.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, à minguada de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008913-30.2019.4.03.6100  
AUTOR: NADIA TAK AKO BERNARDES SUDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVAROMO - SP235183  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando ao recebimento de juros e correção monetária incidentes sobre adicional de insalubridade.

Antes que se efetivasse a citação da parte ré, a parte autora requereu a desistência do feito.

### É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009709-19.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA SALETE DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi notificada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

### É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007626-32.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: CURTAIN CALL ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA - ME, GILBERTO ALVES NASCIMENTO, LUCIMARA GARCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA - MG126782

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA - MG126782

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA - MG126782

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução nº 5021458-69.2018.4.03.6100.

Intimada para emendar a inicial, corrigindo as irregularidades apontadas, a autora não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

Assim, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023186-82.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA LENILCE DA COSTA DE CASTRO

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de anuidades devidas à OAB.

Houve tentativa de citação da parte ré, tendo por fim a OAB requerido a extinção do feito tendo em vista a notícia de falecimento da parte ré.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Acolho o pedido da OAB como desistência da ação, e, assim, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, à míngua de citação. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5021010-33.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: IVO APARECIDO JUSTO SERRALHERIA - EPP, IVO APARECIDO JUSTO

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando ao recebimento de valores devidos em razão de inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Intimada para emendar a inicial, trazendo endereço válido da ré, a autora não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

Assim, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 319, II e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.



P. R. I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000961-76.2005.4.03.6100  
EXEQUENTE: INTER FOX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912, GISELE FERREIRA DA SILVEIRA - SP105431  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

À vista da manifestação da União, coligida no id 23834251, **acolho** o cálculo apresentado no id 17507179.

Requeira a parte exequente o quê de direito, devendo, para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos e os dados informados.

Expedido o requisitório, intímem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomemos os autos conclusos para conferência e transmissão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

#### 17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015617-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: CARTA EDITORIAL LTDA

#### DESPACHO

É cediço caber ao Poder Judiciário a rápida e eficiente solução dos litígios, entretanto, antes da realização de pesquisas em dados amparados por sigilo, deverá a parte interessada demonstrar nos autos que esgotou todas as tentativas extrajudiciais possíveis para localização da parte ré.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NÃO DEMONSTRADO.*

*1. Em consonância com a jurisprudência do E. STJ e deste Tribunal, não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se exauridas as tentativas de busca neste sentido.*

*2. O INFOJUD, sistema que interliga a Justiça à Receita Federal, permite aos juízes e servidores autorizados o acesso on line aos dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas e declarações de Imposto de Renda protegidas por sigilo fiscal, desde que esgotadas as diligências em busca dos bens do executado.*

*3. Não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do executado, deixando de promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais devem ser realizadas anteriormente à utilização do sistema INFOJUD.*

*4. Agravo de instrumento improvido."*

*(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 579975, DJ 30/01/2017, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra).*

Assim, indefiro as pesquisas de endereço requeridas pela parte autora (ID nº 19929555), até que sobrevenha comprovação nos autos do esgotamento das diligências realizadas para localização do paradeiro da parte ré.

Ato contínuo, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos todas as diligências realizadas, nos sistemas a que possui acesso, para obtenção do endereço atualizado da parte ré, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010684-77.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: CLEIDE GOMES DA COSTA, STEPHANIE GOMES DA SILVA - INCAPAZ, JHONATAN VANDERLEI GOMES DA SILVA - INCAPAZ

## DESPACHO

"Ad cautelam", intime-se o Ministério Público Federal do processado nestes autos.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do(s) recurso(s) de apelação interposto(s).

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010684-77.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CLEIDE GOMES DA COSTA, STEPHANIE GOMES DA SILVA - INCAPAZ, JHONATAN VANDERLEI GOMES DA SILVA - INCAPAZ

## DESPACHO

"Ad cautelam", intime-se o Ministério Público Federal do processado nestes autos.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do(s) recurso(s) de apelação interposto(s).

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013523-41.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CELSO FRANCA DINIZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DO TATUAPÉ

## DECISÃO

Inicialmente, em consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento Id nº 28691639), observa-se que o demandante auferia renda mensal acima de R\$ 11.000,00, superior, portanto a dez salários mínimos vigentes.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que a demandante não pode suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **revogo** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Por sua vez, em atenção à petição da parte autora datada de 21.02.2020, saliento que a causa de pedir narrada na inicial decorria da inércia da Agência Tatuapé da Previdência Social em apreciar requerimento administrativo protocolado em 19.09.2018, razão pela qual foi deferida a liminar em 08.08.2019.

Logo, as alegações de inação da impetrada acerca da apreciação dos documentos apresentados pelo impetrante em 29.08.2019 constitui fato novo, ocorrido após a propositura da demanda em 26.07.2019, de modo que o requerimento de intimação da autoridade coatora para proferir decisão após o atendimento às exigências corresponde a um verdadeiro aditamento do pedido, o qual não pode mais ser veiculado nestes autos, uma vez que operou-se a estabilização objetiva da lide, nos termos do art. 329 do CPC.

Recolha a parte autora as custas processuais devidas, incidentes sobre o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002848-82.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ACOS TORRES COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA, ACOS TREFITA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIANA BAO TRAVIZANI CONRADO - MG90632, LAIZ TRAVIZANI JUNIOR - MG32440, MARJOURE FATIMA DE MORAIS - MG50338  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIANA BAO TRAVIZANI CONRADO - MG90632, LAIZ TRAVIZANI JUNIOR - MG32440, MARJOURE FATIMA DE MORAIS - MG50338  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DECISÃO

Afasto a hipótese de prevenção apontada como o processo indicado no quadro “associados”, tendo em vista tratar de objeto distinto.

Em vista das decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 12/03/2019, nos Recursos Especiais nºs.º 1.772.634/SC, 1.772.470/RS e 1.767.631/SC, que suspendeu o andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática de lucro presumido, os autos devem permanecer no arquivo provisório.

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo provisório ulterior pronunciamento da referida Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026277-15.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL, SAFRA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA, SAFRA SEGUROS GERAIS S.A., SAFRA VIDA E PREVIDENCIA S.A., SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA, SAFRA SERVICOS DE ADMINISTRACAO FIDUCIARIA LTDA, J. SAFRA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, J. SAFRA ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA - DERAT,

#### DECISÃO

Acolho a emenda à inicial, protocolada em 27.02.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizada a representação processual da parte impetrante.

Voltem conclusos os autos, para sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026277-15.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL, SAFRA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA, SAFRA SEGUROS GERAIS S.A., SAFRA VIDA E PREVIDENCIA S.A., SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA, SAFRA SERVICOS DE ADMINISTRACAO FIDUCIARIA LTDA, J. SAFRA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, J. SAFRA ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

#### DECISÃO

Acolho a emenda à inicial, protocolada em 27.02.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizada a representação processual da parte impetrante.

Voltem conclusos os autos, para sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026277-15.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL, SAFRA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA, SAFRA SEGUROS GERAIS S.A., SAFRA VIDA E PREVIDENCIA S.A., SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA, SAFRA SERVICOS DE ADMINISTRACAO FIDUCIARIA LTDA, J. SAFRA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, J. SAFRA ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

#### DECISÃO

Acolho a emenda à inicial, protocolada em 27.02.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizada a representação processual da parte impetrante.

Voltem conclusos os autos, para sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000227-15.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada em 21.02.2020, acompanhadas de documentos.

Na mesma oportunidade, esclareça a legitimidade passiva da autoridade apontada na inicial, bem como pronuncie-se sobre eventual fluência do prazo decadencial para manejo do mandado de segurança, tendo em vista que a decisão final no processo administrativo nº 19515.002564/2010-95 proveio da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em 11.03.2019 (documento Id nº 28748508).

Com a manifestação pela parte ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011250-89.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IZILMA RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP266213  
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE DO EXÉRCITO BRASILEIRO DO MINISTÉRIO DA DEFESA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 28469179.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

**SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028289-36.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA NASCIMENTO DE MENEZES - SP145243, VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF13398  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração IDs nºs 24188516 e 24188517.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019624-94.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MOBIBRASIL TRANSPORTE SAO PAULO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO - PE30177, GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA - PE20183  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração IDs nºs 24070126 e 24070148.

Após, venham conclusos para decisão. Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-78.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIAS LUIZ MESSER  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MESSER - SP206886  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

#### DESPACHO

Ante o requerido nos ID's nºs 16618014 e 16618017, dada a ausência de impugnações expressas das partes com a estimativa dos honorários dos periciais (ID nº 18222269 e 18226753) e considerando a complexidade do trabalho, o tempo de execução, o local da prestação do serviço, a dificuldade dos quesitos, a natureza e o valor da causa, arbitro os honorários periciais ao perito contábil, Senhor Carlos Jader Dias Junqueira, nomeado no ID nº 14837489, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o depósito judicial integral do valor arbitrado a título de honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pericial requerida, haja vista que a perícia foi requerida pela parte autora (ID nº 1329712), nos termos do artigo 95, "caput", do Código de Processo Civil.

Realizado o depósito judicial dos honorários periciais, intime-se o perito nomeado, via comunicação eletrônica (cjunqueira@cjunqueira.com.br), para que apresente o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias.

ID's nºs 20945637, 20945641 e 20945642: Ciência às partes.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0023402-65.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RTM - REDE DE TELECOMUNICACOES PARA O MERCADO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REBELLO HORTA - RJ103649, RENATA DE PAOLI GONTIJO - RJ93448  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímam-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímam-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019777-38.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: D'ARGENT COMERCIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE - SP54261  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímam-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímam-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024681-93.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RBC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 25645449.

Após, venham conclusos para decisão. Int.

**SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005540-25.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APSEN FARMACEUTICA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 28401595.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

**SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001083-76.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M D H PROJETOS E CONSULTORIA S/S LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS BATISTA ARAUJO - SP361798

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

#### **DESPACHO**

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 28436831.

Após, venham conclusos para sentença. Int.



SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008601-48.1996.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ING BANK N V  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se.

SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003853-76.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUPER SAFE DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILLO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Manifêste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 28365537.

Após, venham conclusos para decisão. Int.

SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018116-16.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 28569108.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

**SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022285-49.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Diante do alegado na petição ID nº 27552478 dê-se primeiramente vista dos autos à União Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para despacho. Int.

**SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006749-92.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GUILHERME PORTO CARRERO COLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE NOBRE DE AGUIAR VALLIM - SP223062  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF/4

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após dê-se vista dos autos ao MPF e, como o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012910-21.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BIT-TEC TECNOLOGIA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Ciência às partes da manifestação da autoridade impetrada (Certidão ID nº 25480133).

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021566-33.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZA HELENA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MONTEIRO FERREIRA - SP153041  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0135699-12.1979.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OLGA AGUIAR JORGE GERALDI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA NETO - SP128606, GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDAÇÃO INSTITUT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MASCARENHAS MONTEIRO - SP39263  
Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA - SP66423

**DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002485-32.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela parte ré (Ids nº 18744246, 18744876 e 18744879), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intím-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007146-04.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CENTRO PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIEIRA DE SOUZA - SP188309, ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011647-51.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MANSUR DISTRIBUIDORA DE VIDROS E CRISTAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 23961709.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013440-25.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,  
PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 23969830.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003924-78.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALGE METALURGICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DO NASCIMENTO - SP224377  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Manifêste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 24297916.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

**SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000969-85.2017.4.03.6119 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ABDOLAHY THIAM - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Manifêste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 23389164.

Sem prejuízo manifêste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido ID nº 26904422.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

**SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004752-74.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CIELO S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO AUBIN MIGUITA - SP304106, VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 24264822.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

**SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023914-89.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ANTONIO FLORA - SP91083, ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - SP158273, MAGNA MARIA LIMA DA SILVA - SP173971, ALEXANDRE BARCELOS LEITAO FISCHER DIAS - DF53718  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 24438499.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

**SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012198-31.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PENNACCHI & CIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 24985692.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

**SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015203-61.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INFRALINK SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 25438540.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

**SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021563-46.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS, RODRIMAR S.A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT/RFB/SPO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 25689016.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

**SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008476-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INTER JAPAN VEICULOS LTDA, INTERCAR UK MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA., INTERCAR VOCAL MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ITAVEMA EUROPA VEICULOS LTDA, ITAVEMA FRANCE VEICULOS LIMITADA, ITAVEMA JAPAN VEICULOS LTDA, ITVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, SUPER FRANCE VEICULOS LTDA., SUPERFOR RIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452



**DESPACHO**

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 28223932.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

**SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025989-67.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRASILREG SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565-E, RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192  
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 28112426.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

**SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002982-12.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALESSANDRA SARTORI GODOY  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAYSE HAGA - SP334918  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DE ENSINO DO COMANDO DA AERONAUTICA DO MINISTERIO DA DEFESA

**DECISÃO**

Inicialmente, atribua a impetrante corretamente o valor da causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, e se for o caso, recolha as custas processuais pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial.

Na mesma oportunidade, esclareça a parte autora a competência deste Juízo para a demanda, uma vez que o ato impugnado provém do sr. Diretor de Ensino da Aeronáutica, autoridade sediada no Distrito Federal.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intíme-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003042-82.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARISA LOJAS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTA NETO - SP357669  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARISA LOJAS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias de quota-parte do empregador e das contribuições sociais devidas a terceiros incidentes sobre o valor a ser pago aos seus diretores no contexto do programa de *phantom shares*, aprovado na reunião do Conselho de Administração realizada em 26.04.2019.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente pagos nos cinco anos anteriores à propositura da ação e dos que vierem a ser recolhidos no curso da demanda, atualizados monetariamente pela Taxa Selic, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito com os processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Por seu turno, não se verificam nos autos quaisquer documentos que exijam tramitação do feito em segredo de justiça, razão pela qual indefiro o pedido.

Feitas estas considerações prévias, impõe-se de plano indeferir a inicial, por manifesta inadequação da via mandamental.

Em primeiro lugar, verifico que a autora juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, documentos societários e instrumentos particulares de outorga de *phantom shares*, expressão empregada pela demandante para denominar o pagamento de prêmios aos membros de sua diretoria, apurados conforme a valorização do preço das ações da companhia ao longo de períodos pré-determinados.

Ademais, embora a demandante tenha juntado planilhas reportando os montantes pagos a seus diretores, tais documentos foram produzidos unilateralmente, não fazendo prova de que os valores desembolsados correspondem aos prêmios alegados na inicial, nos termos do art. 226 do Código Civil.

Como se vê, a demandante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente *declaratória*, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu accertamento para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões mandamentais deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tomando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retomar as partes ao *status quo ante*.

De outro lado, a autora não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte das autoridades impetradas que tenham lançado ou tendentes a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação.

Neste particular, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo a incidência de contribuições sociais sobre verbas da folha de pagamento de salários, e tendo em vista a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, *caput*), efetuará a cobrança das aludidos tributos sobre os valores ora controvertidos, este Juízo entende cabível, em regra, os pleitos formulados em sede antecipatória.

Entretanto, o cotejo das pretensões deduzidas exige o pronunciamento acerca da natureza jurídica das parcelas pagas pelos empregadores a seus funcionários, a fim de saber de o desembolso se dá *peelo* trabalho ou *para o* trabalho prestado.

Em relação a diversas verbas, tal compreensão pode ser obtida diretamente pela interpretação dos dispositivos da legislação trabalhista e previdenciária, que preveem compulsoriamente o pagamento de valores pelo empregador diante de circunstâncias predeterminadas, sendo irrelevante a existência de contrato individual ou acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Contudo, tal não é o caso da presente demanda, em que o pagamento se dá alegadamente por força de negócio jurídico adjeto aos contratos de trabalho com seus diretores, sem qualquer regulamentação legal.

Por oportuno, a impetrante articula a tese de que os montantes objeto da presente ação se enquadram na hipótese de isenção prevista no art. 28, § 9º, alínea "e", "7" da Lei nº 8.212/1991. Ora, se assim entende a parte autora, não se compreende o interesse de agir na propositura da ação, pois não se pode presumir que a autoridade impetrada efetuará lançamentos tributários contra disposição literal de lei.

Portanto, conclui-se que a parte autora deseja discutir a lei em tese, utilizando-se de via inadequada para atender ao pedido formulado, conforme asseverado há décadas pelo Excelso STF com a edição da Súmula 266.

Deste modo, sem que a impetrante demonstre algum ato concreto, pelo qual esteja sendo compelida a recolher contribuições sobre a aludida verba, carece a demandante de interesse de agir.

O mandado de segurança preventivo é cabível em face de uma ameaça ao direito líquido e certo do Impetrante. Não basta a suposição de um direito ameaçado; como preleciona Hely Lopes Meirelles, "exige-se um ato concreto que possa pôr em risco o direito do postulante".

Referido remédio constitucional não pode ser utilizado substitutivo da ação declaratória, promovendo o accertamento de uma situação jurídica, com eficácia para o futuro. Em suma, o mandado de segurança não se destina a declarar a certeza da existência de uma relação jurídica, sem que haja uma ameaça concreta ou uma ilegalidade iminente ao direito do impetrante.

Deste modo, verifico que não existe qualquer ameaça concreta ou que seja necessária alguma medida judicial premente para impedir a consumação de uma ameaça ao suposto direito da impetrante, razão pela qual entendo que a autora deve primeiro escriturar regularmente os pagamentos a seus diretores, e apenas no caso de instauração de algum procedimento fiscal por parte da RFB, convocar o Poder Judiciário, sob pena do uso indevido e inadequado do mandado de segurança.

Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 185, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito, por ausência de ato coator e inadequação da via eleita.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos art. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade impetrada.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014065-59.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CDF - CENTRAL DE FUNCIONAMENTO TECNOLOGIA E PARTICIPACOES S.A., TECTOTAL TECNOLOGIA SEM COMPLICACOES S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 28160172.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025121-89.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MOBIBRASIL TRANSPORTE SAO PAULO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO - PE30177, GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA - PE20183  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Anote-se a interposição do AI 5002390-32.2020.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 26033527) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração IDs nºs 28070517 e 28070522.

Após, venham conclusos para decisão. Int.

**São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015510-15.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
IMPETRADO: PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração IDs nºs 24157579.

Após, venham conclusos para decisão. Int.

**São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5013898-42.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PARTE AUTORA: ANDRE DE ANDRADE MIRANDA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SANDRA ORTIZ DE ABREU

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se a parte a ser periciada, por meio de sua advogada, do agendamento da perícia para o dia 21 de maio de 2020, às 09:00 horas, conforme manifestação do sr. Perito (ID nº 28660560).

Aguarde-se a realização da perícia. Int.

**São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

## SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Chamo feito à ordem.

Acolho a preliminar da parte autora quanto a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente do imóvel de matrícula n.º 100.394. Com efeito, considerando que o presente feito almeja a anulação do leilão, entendo que o terceiro adquirente terá sua esfera jurídica diretamente atingida pela eventual procedência da demanda, razão pela qual deverá compor à lide na qualidade de litisconsórcio passivo necessário (arts. 113, I e 114 do Código de Processo Civil).

Neste sentido, a seguinte ementa:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. RITO COMUM. BEM IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEILÃO. ARREMATÇÃO. EFEITOS. SUSPENSÃO. ARREMATANTE. CITAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIA INADEQUADA.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que ao apreciar pedido da autora para que fosse feita a denúncia da lide ao arrematante, ora agravante, em ação de rito comum proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, entendeu ser o caso de inclusão do arrematante “no polo passivo e respectiva citação”, deferindo ainda, em superveniente decisão, tutela de urgência, “determinando a suspensão, por ora, dos efeitos do leilão extrajudicial e de sua arrematação”.

2. A matéria relativa à suposta nulidade de arrematação não comporta exame na estreita via do agravo de instrumento, haja vista a natureza da relação jurídica e do direito material controvertido, sendo imprescindível a citação do arrematante na condição de litisconsorte necessário, posto que indispensável lhe conferir o direito constitucional à ampla defesa e contraditório, inclusive o de produzir eventual prova, óbices processuais intransponíveis nesta sede sem ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição e ao rito previsto para o processamento do agravo de instrumento.

3. Quanto à inclusão da parte, na condição de litisconsorte passivo, e não na condição de “denunciada” à lide, existindo questionamento acerca do contrato e do procedimento de execução extrajudicial com evidente reflexo na alienação havida e na consequente arrematação, exsurge evidente o interesse jurídico do arrematante na qualidade de litisconsorte passivo necessário, sendo, ademais, sua integração pressuposto de eficácia da sentença posto que a lide deve ser decidida de forma uniforme para todos os litisconsortes.

4. “O arrematante é litisconsórcio necessário na ação de nulidade da arrematação, porquanto o seu direito sofrerá influência do decidido pela sentença, que nulifica o ato culminante da expropriação judicial” (REsp 927.334/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 06/11/2009).

5. Nos termos das decisões recorridas, não se antevê eventual gravame ao agravante, mesmo porque as demais questões postas em discussão dizem respeito ao mérito, sobre as quais não se dispensam outras digressões de direito ou exame de provas, não podendo ser conhecidas nesta sede, porquanto somente no Juízo onde realizado o leilão poderão ser aquilatas.

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI n.º 5012674-70.2018.403.0000, DJ 22/02/2019, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho).”

Assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo de FRANCISCO MITIO MTSUDA e ALICE HATUA MATSUDA.

Considerando que a diligência no endereço indicado no Id n.º 13283814 – Pág. 5, restou negativa (Id n.º 13283816), expeça-se carta precatória para citação de FRANCISCO MITIO MTSUDA e ALICE HATUA MATSUDA, no endereço indicado no Id n.º 13283814 – Pág. 54.

Intime(m)-se e cite(m)-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

## DECISÃO

Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de natureza absoluta, recebo os embargos de declaração opostos em 12.09.2019 (Id nº 21935569), eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

Com efeito, verifico que a decisão exarada em 03.09.2019 condicionou a aceitação da apólice de seguro garantia oferecida pela autora ao cumprimento dos requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014.

Embora o débito impugnado nestes autos ainda não tenha sido inscrito em Dívida Ativa, caberia à autora indicar a existência de norma específica editada pelo INMETRO para fins de regulação do oferecimento de apólice de seguro garantia em face de débito decorrente de multas cominadas em autos de infração. Na ausência de regulação pela autarquia ré, devem ser observados os termos da norma geral editada pela PGFN.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na decisão embargada com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Por sua vez, tendo em vista o teor da petição do INMETRO, datada de 14.11.2019, retifico de ofício o erro material na decisão exarada em 03.09.2019, a fim de que as multas referentes aos autos de infração nº 2963257 (PA nº 10486/2017), 2867492 (PA nº 5892/2016), e 2869188 (PA nº 8486/2017) estejam garantidas pela apólice de seguro nº 024612019000207750024242, não devendo constar como restrição no CADIN, desde que presentes os requisitos da Portaria PGFN nº 440/2016.

Tendo em vista a manifestação da demandante em réplica (documento Id nº 27542713), defiro a inclusão no polo passivo do IPEM/SP.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, nos termos desta decisão, emitindo novo termo de prevenção.

Em seguida, cite-se o corréu, a fim de oferecer defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011054-15.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: I.P.E. - INFORPRINTPRICE EDITORA LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: PAOLA FURINI PANTIGA FRANCO DE GODOY - SP151460  
RÉU: ANVISA - AGENCIANACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

#### DESPACHO

Ante as contrarrazões apresentadas pela parte autora (Id nº 16014763 – páginas 123/137), em razão do recurso de apelação interposto pela parte ré ANVISA (Ids nºs 16014763 - páginas 115/119), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013877-93.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REGIANE DOS SANTOS XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687  
RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL CESSP - SAO PAULO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE FERREIRA MIATO - SP288067  
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

Ante as contrarrazões apresentadas pela corré Caixa Econômica Federal (Id nº 15189803 – páginas 64/79), em razão do recurso de apelação interposto pela parte autora (Ids nºs 15189802 - páginas 235/249 e 15189803 - páginas 01/07), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017056-35.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) RÉU: NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o alegado pela União Federal no(s) Id(s) n(s)º 17776332, com fulcro na Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal, verifico que, nos processos eletrônicos, a Secretaria do Juízo possui competência de somente promover a conferência dos dados de autuação (alínea "a", do inciso I, do artigo 12 da referida Resolução PRES nº 142/2017).

O artigo 12, inciso I, alínea "b", da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, atribui expressamente a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nesse diapasão, a conferência minudente dos documentos digitalizados não compete à Secretaria deste Juízo como alegado pela União Federal, e sim as partes que compõe os autos.

Ante as contrarrazões apresentadas pela parte ré União Federal (Id nº 15273550 – páginas 153/172), em razão do recurso de apelação interposto pela parte autora (Id nº 15273550 - páginas 137/151), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004689-96.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH CLINI - SP84854, ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA - SP165822  
RÉU: MARILISA GLERAN, ALTINO ALVES PEREIRA, MARLENE DROSGHIC PEREIRA, MIRIAM VERA SANCHES, PEROLA THEREZINHA FREIRE CONTRERAS, TETUO NAKAGAWA, REINALDO STOCCO, LEIDE CAMARGO STOCCO, TOSHIO KOJIMA, VALTER DE CASTRO OLIVEIRA, WALDIVINO PAULA E SILVA  
Advogado do(a) RÉU: DALMIRO FRANCISCO - SP102024  
Advogado do(a) RÉU: DALMIRO FRANCISCO - SP102024  
Advogado do(a) RÉU: DALMIRO FRANCISCO - SP102024  
Advogado do(a) RÉU: DALMIRO FRANCISCO - SP102024  
Advogado do(a) RÉU: DALMIRO FRANCISCO - SP102024  
Advogado do(a) RÉU: DALMIRO FRANCISCO - SP102024  
Advogado do(a) RÉU: DALMIRO FRANCISCO - SP102024  
Advogado do(a) RÉU: DALMIRO FRANCISCO - SP102024  
Advogado do(a) RÉU: DALMIRO FRANCISCO - SP102024  
Advogado do(a) RÉU: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025461-70.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CACTUS - LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora no Id nº 18819986, para que cumpra integralmente a decisão exarada no Id nº 16764419.

Suplantado o prazo acima, sem manifestação conclusiva das partes acerca do regular prosseguimento do feito, dou por encerrada a fase de digitalização dos autos, devendo os autos tomarem conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001188-20.2012.4.03.6133 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PLATOLANDIA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE FREITAS SIMOES FERREIRA - SP167780  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o requerido no Id nº 13157620 – páginas 251/252, dada a ausência de impugnação expressa da parte autora, intime-se a parte ré (CREAA) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a estimativa dos honorários periciais. Caso haja concordância promova o depósito judicial integral do valor a título de honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pericial requerida.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0046732-73.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., MAPFRE VIDAS S/A, UNITED CORRETORA DE COMMODITIES S/A, SANTISTA DISTRIBUIDORA DE TITULOS MOBILIARIOS S/A, INVERBRAS ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E ACESSORIA S/A, BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, EAGLE ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME, PROCEDA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, PANAMBY EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA, SERTA SERVICOS DE TREINAMENTO E ADMINISTRACAO S C LTDA, FLAMINGO TAXI AEREO LTDA, SANTISTA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, DETECTAR ESTUDOS TECNICOS LTDA, BUNGE FERTILIZANTES S/A



Advogados do(a) REQUERENTE: ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473, PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO - SP78203-A, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224  
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473, PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO - SP78203-A, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224  
Advogados do(a) REQUERENTE: ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224  
Advogados do(a) REQUERENTE: ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224  
Advogados do(a) REQUERENTE: ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224  
Advogados do(a) REQUERENTE: ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473  
Advogados do(a) REQUERENTE: ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473  
Advogados do(a) REQUERENTE: ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473  
Advogados do(a) REQUERENTE: ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473  
Advogados do(a) REQUERENTE: ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473  
Advogados do(a) REQUERENTE: ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473  
Advogados do(a) REQUERENTE: ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473  
Advogados do(a) REQUERENTE: ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DES PACHO

Concedo o novo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora no Id nº 26112400, para que cumpra integralmente a decisão exarada no Id nº 15987379 – página 230, juntando-se a documentação societária de todas empresas, pois para promover o levantamento de valores depositados a ordem deste Juízo, as partes deverão estar regularmente representadas.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0900596-61.1986.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADELSON GUEDES DA SILVA, ADEMAR LOURENCO CORREIA, ALBERTINO RAMOS, ALFREDO SECCO, ALVARO MARTINS QUEIJA  
RECONVINTE: AMADEU MACHADO, AMAURILIO FERREIRA DE ARAUJO, ANTONIO IGNACIO PEREIRA FILHO, ANTONIO JOAO DOS SANTOS, JOSE ALVES PEREIRA, ANTONIO WILSON BARBOSA, ARMANDO GRIJO, ARNALDO PAIVA LOUREIRO FILHO, ARNESTO PICHAUSKAS, ARTUR RODRIGUES PASSARO, ARY RODRIGUES DE SOUZA, AUREO DE LARA, BENEDITO BERNARDO, BENEDITO MORATO DE ARAUJO, CAETANO BELLA ALVAREZ, CARLOS CAMPOS, CELSO CAMPOS FILHO, DALADIER DE ALMEIDA, DAVID ALVES, DIAMANTINO FERREIRA MORGADO, DJALMA DOS SANTOS, EECIO HEBLING, EMILIO NASCIMENTO, ELISEU FERRAZ DA CUNHA, FERNANDO FELICIO, FRANCISCO PASCHOAL SILVA, GERALDO CARLSTRON DE ANDRADE, GILBERTO GOMES, GILSON DE SOUZA RAVAZZANI, HIRTON PAULA MARTINS, IVO MARQUES, JEOVA DE JESUS CUNHA, JOAO BATISTA CARLOS DIAS, JOAO BATISTA FAGUNDES NUNES, JOAO BENE, JOAO DE MELO MENEZES, JOAO MIRANDA DE OLIVEIRA, JOEL DA SILVA SARDINHA, JOSE COSTA, JOSE DIAS, JOSE FRANCISCO DE LIMA, JOSE LEITE DA SILVA, JOSE LUCIANO DA SILVA, JORGE NAGAMINE, JOSE RODRIGUES SANTIAGO, JOSE SALES, JOSE SIRINO DOS SANTOS, JOSE SOARES FALCAO, JOSE SOUZA ARAUJO, JOSE TARCISO DA SILVA, LUIZ DIAS DA SILVA, MANOEL FERREIRA LIMA, MANOEL DE JESUS CAMARA, MANOEL VIEIRA DANTAS, MAURICIO FREITAS, MARCELINO BITTENCOURT TEIXEIRA, MARIO RAMOS, NILTON COSTA, MILTON RIBEIRO, NELSON DE ABREU, NELSON ALVARES SALVADO, NEWTON ALMEIDA, ODAIR JACINTO DE PAULA, ODAIR MUNIZ, ORLANDO FERNANDES, ORLANDO RODRIGUES, OSCAR SANTIAGO LIMA, OSWALDO SILVA ALMEIDA, PAULO LARANJEIRA SANTOS, PEDRO AVELINO DOS SANTOS, PEDRO DOS SANTOS, RODRIGO SANT'ANNA, RUY DE LIMA, SYLVIO VIEIRA DUQUE, ULYSSES DA CUNHA CORREA, VALDOMIRO DOS ANJOS FREIRE, VALTER VIEIRA DE SOUZA, VIVALDO SOARES SILVA, WALDEMAR GONCALVES, WALDIR MENDES, WALTER XIMENES, AILTON DE FREITAS, ANTENOR ALVES FEITOSA, ANTONIO BISPO SANTOS, ANTONIO LUIZ INACIO, DANIEL LADISLAU DE RAMOS, EDUARDO PRADO, JOAO SUZANO, JOAQUIM FRAGA CARVALHO, JOSE GARCIA DAMIAO, JOSE IGNACIO, MILTON TOMAXEK, NELSON CARVALHO, ORLANDO AFFONSO, SEBASTIAO MOREIRA LEITE



**DESPACHO**

1. Diante da certidão ID 28932448, dou por CANCELADO o Alvará de Levantamento nº 5291592.

2. Retomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004339-89.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MILTON DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONNI FRATTI - SP114189  
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

**DESPACHO**

Ante a concordância expressa manifestada pela parte exequente no Id nº 28076242, manifeste-se a parte executada (BACEN), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial no Ids nºs 27060729, 27060730 e 27060731.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010306-90.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL, INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE  
Advogados do(a) AUTOR: SAULO DIAS GOES - SP216103, MARCO AURELIO VITORIO - SP127757  
Advogados do(a) AUTOR: SAULO DIAS GOES - SP216103, MARCO AURELIO VITORIO - SP127757  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0001108-29.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL, INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE  
Advogados do(a) REQUERENTE: PIERRE MORENO AMARO - SP256081, SAULO DIAS GOES - SP216103, MARCO AURELIO VITORIO - SP127757  
Advogados do(a) REQUERENTE: PIERRE MORENO AMARO - SP256081, SAULO DIAS GOES - SP216103, MARCO AURELIO VITORIO - SP127757  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021495-96.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: EDVALDO GODOY  
Advogado do(a) SUCEDIDO: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130  
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Id nº 28339444: Ante a manifestação constante da parte exequente, manifeste-se a parte executada (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial no Ids nº 26156646 e 26156860.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027933-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA - SP181298  
EXECUTADO: ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO RESENDE COSTA - DF238, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

**DESPACHO**

Ids nº 25200824 e 25200825: Ciência às partes.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos Ids nº 26395475 e 26395480.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020501-05.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDMIR COELHO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMIR COELHO DA COSTA - SP154218  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos Ids nº 26475155 e 26475156.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006405-48.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JUSSARA BITTENCOURT DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BITTENCOURT DE CAMPOS - SP149388  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer contábil constante no Id nº 26898301.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002178-76.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

**DESPACHO**

1. No tocante ao saldo remanescente devido pela parte autora executada, intime-a, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Id nº 15163250 - páginas 75/79), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

3. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

4. Suplantado o prazo exposto no item "3" desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011950-92.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE PRODALIM MARSIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO - SP290045  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o alegado pela União Federal no(s) Id(s) n(s)º 17796824, com fulcro na Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal, verifico que, nos processos eletrônicos, a Secretaria do Juízo possui competência de somente promover a conferência dos dados de autuação (alínea "a", do inciso I, do artigo 12 da referida Resolução PRES nº 142/2017).

O artigo 12, inciso I, alínea "b", da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, atribui expressamente a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nesse diapasão, a conferência minudente dos documentos digitalizados não compete à Secretaria deste Juízo como alegado pela União Federal, e sim as partes que compõe os autos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011458-08.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIA YOUSSEF NADER - SP94004, LECY FATIMA SUTTO NADER - SP41551

#### DESPACHO

1. De início, promova a Secretaria a alteração da classe original destes autos para a classe "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA", de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ, devendo constar como parte exequente a ANS e como parte executada AMHPLA - COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA.

2. Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Ids nºs 19233786, 19233787 e 19233788) no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

4. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

5. Suplantado o prazo exposto no item "4" desta decisão, sem manifestação conclusiva da ré-exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0945080-30.1987.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALCIDES LUIZ VIANNA, OSVALDO LUIZ VIANA, NIVALDO LUIZ VIANA, JOAO LUIZ VIANA, INES VIEIRA MARTINS, JOSE ALVES PEREIRA, JOSE ARAUJO, PEDRO ADAO VIANA, MARLENE VIANA, MARIA APARECIDA VIANA BIAZOTTI, RICARDO BIAZOTTI, ARMANDO BIAZOTTI, ZILDA DUTRA OLIVEIRA VIANNA, ADEMIR LUIZ VIANNA, JESSICA APARECIDA VIANNA, ANGELA MARIA VIANNA, ALVARO LUIZ VIANNA, LAURA BENEDITA VIANA ARAUJO, BENEDITA LUZIA VIANNA BIAZOTTI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO LUIZ VIANNA NETTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES

## DESPACHO

De início, em atenção a decisão exarada no Id nº 16171033, promova a Secretaria a inclusão da coautora Benedita Luzia Viana Biazotti, portadora do CPF nº 257.848.698-09, conforme informado no Id nº 19259475.

Após, requiramos partes o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006347-09.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
Advogados do(a) AUTOR: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, IVAN REIS SANTOS - SP190226  
RÉU: MARGIRIUS TAXI AEREO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO AUGUSTO PIRES - SP184843

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido deduzido pela parte autora nos Ids nºs 17250612 e 17250614.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023749-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO TADEU DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações e documentação juntada pela parte autora nos Ids nºs 197261163, 19726118, 19726125, 19726128, 19726141, 19726146, 12228702 e 19063476.

Ids nºs 19063476 e 19726118: No mesmo prazo acima assinalado, promova a parte autora a juntada das provas documentais que pretende produzir para comprovar sua assertiva deduzida na inicial.

Decorrido o prazo acima conferido e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença, haja vista o desinteresse da parte ré em produzir novas provas.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031947-68.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HENRIQUE RIGONATO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO SCIMINI BONI - SP178043  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

**DESPACHO**

Ids nºs 19386320 e 19142499: Ante o desinteresse expresso das partes na produção de novas provas, dada a suficiência de documentos juntados aos autos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.



Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024264-77.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ESTER DE SOUSA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIEIRA GALVAO - SP278035  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inércia das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035254-43.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNILEVER BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504, HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, ACHILES AUGUSTUS CAVALLO - SP98953, SUELI CRISTINA PIRES ALVES - SP185083  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. De início, promova a Secretária às medidas cabíveis para que:

a - o(s) causídico(a)(s) Dr(a)(s). Paulo Eduardo Prado (OAB/SP nº 182.951) da parte autora, conste(m) do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, conforme requerido no Id nº 18010005, devendo ser excluídos antigos advogados Drs. José Edgard da Cunha Bueno, Hans Bragtnier Haendchen, Achiles Augustus Cavallo e Sueli Cristina Pires Alves;

b - seja alterada a classe para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”, devendo constar como parte exequente a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e parte executada UNILEVER BRASIL LTDA.

2. Ante o requerido pela parte executada nos Ids nº 18010002, 18010005 e concordância expressa da União Federal manifestada no Id nº 17972592, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal – Agência nº 0265, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a conversão em renda, a favor da União Federal, dos importes constantes dos Ids nº 15273523 - página 110 e/ou nº 15275656 - página 47, equivalentes a R\$ 155.000,00 e R\$ 277,89, em 03/12/2003, depositados na conta nº 0265.280.21611389-6, observando-se as alegações deduzidas pela parte exequente no Id nº 17972592. Friso, outrossim, que o referido ofício deverá ser instruído com cópias dos Ids nº 18010005, 17972592, 15275656 - página 47 e da presente decisão.

3. Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Ids nº 17972592 e 17973101), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

4. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, “caput”, do aludido Código).

5. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

6. Suplantado o prazo acima exposto, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011859-66.1996.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ZENATTI MASSUCATTO - SP276019  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, tomemos autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010830-24.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMBER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, tomemos autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0606579-89.1992.4.03.6105 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERTUBA S/A REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAGNER LIMONGELI VIANNA - SP102737

**DESPACHO**

De início, promova a Secretaria à alteração da classe para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA", devendo constar como parte exequente a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e parte executada SUPERTUBA S/A REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS.

Após, intime-se a parte exequente (União Federal) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha atualizado do débito executado.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Como integral cumprimento, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido deduzido no Id nº 15208349 - página 171.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030140-26.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SOLON SALES ALVES COUTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIETA CAROLINA DE ALMEIDA COUTO DA MATA - SP191342  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010582-87.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUB; CIVIS FED. DO D.P.F. EM S.P.  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, GISLENE DONIZETTI GERONIMO - SP171155  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025133-33.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RIQUETO GAMBARELI - SP248124, FELIPE GARCIA LINO - SP287008  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001491-07.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031789-89.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COLLECT CONSULTORIA E SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE CHINAGLIA - SP261960, ROSANGELA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP211269, ROGERIO DIB DE ANDRADE - SP195461  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006428-57.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199  
RÉU: KYANE GODOI PASSOS

#### DESPACHO

É cediço caber ao Poder Judiciário a rápida e eficiente solução dos litígios, entretanto, antes da realização de pesquisas em dados amparados por sigilo, deverá a parte interessada demonstrar nos autos que esgotou todas as tentativas extrajudiciais possíveis para localização da parte ré.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NÃO DEMONSTRADO.*

*1. Em consonância com a jurisprudência do E. STJ e deste Tribunal, não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se exauridas as tentativas de busca neste sentido.*

2. O INFOJUD, sistema que interliga a Justiça à Receita Federal, permite aos juízes e servidores autorizados o acesso on line aos dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas e declarações de Imposto de Renda protegidas por sigilo fiscal, desde que esgotadas as diligências em busca dos bens do executado.

3. Não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do executado, deixando de promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais devem ser realizadas anteriormente à utilização do sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 579975, DJ 30/01/2017, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra).

Assim, indefiro as pesquisas de endereço requeridas pela parte autora (ID's nºs 20709175 e 20709197), até que sobrevenha comprovação nos autos do esgotamento das diligências realizadas para localização do paradeiro da parte ré.

Ato contínuo, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos todas as diligências realizadas, nos sistemas a que possui acesso, para obtenção do endereço atualizado da parte ré, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011977-80.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DONADIO SALVIA, NELZA BONADIO DONADIO SALVIA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO PARREIRA FILHO - SP86606, SILVIA TINOCO FERREIRA - SP154868  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO PARREIRA FILHO - SP86606, SILVIA TINOCO FERREIRA - SP154868  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ante o requerido na petição constante do ID nº 19077784, determino:

- a) as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe para a retificação do polo passivo, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), ao invés de Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (PFN); e
- b) a nova intimação União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da decisão exarada no ID nº 18858455.

Suplantado a prazo acima, sem ter sido constatadas irregularidades nos documentos digitalizados, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0055801-90.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KLABIN S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282, EDUARDO RICCA - SP81517  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, e etc.

Consigno que os presentes autos encontram-se apensados/associados aos embargos à execução sob o nº 0022322-08.2012.4.03.6100. Promova a Secretaria as providências cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe, para fins de associação daqueles autos ao presente feito.

Diante da certidão retro, intime-se a União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152, 200, 312 e 325 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017, 27/07/2018, 13/11/2019 e 18/12/2019, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007563-20.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SEIICHI SAKIMA, SAKIMA TARO, MITSIO SAQUIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SHIGUEO MORIGAKI - SP183488  
Advogado do(a) AUTOR: SHIGUEO MORIGAKI - SP183488  
Advogado do(a) AUTOR: SHIGUEO MORIGAKI - SP183488

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011773-17.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAPITAL TRANSPORTES URBANOS LTDA., SPBUS TRANSPORTES URBANOS S.A., TRANSPORTE COLETIVO NOVA PAULISTA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

**DESPACHO**

1. De início, promova a Secretaria a alteração da classe original destes autos para a classe "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA", de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ, devendo constar como parte exequente a UNIÃO FEDERAL e como parte executada CAPITAL TRANSPORTES URBANOS LTDA, SPBUS TRANSPORTES URBANOS S.A e TRANSPORTE COLETIVO NOVA PAULISTA LTDA – ME.

2. Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Id nº 15996952 – páginas 54/55) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

4. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

5. Suplantado o prazo exposto no item "4" desta decisão, sem manifestação conclusiva da ré-exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005883-19.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643, ARQUIMEDES TINTORI NETO - SP183032  
RÉU: ANS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Ids nº 18755486 e 18755487: Ciência às partes.

Diante das alegações constantes pela parte autora nos Ids nº 19313587 e 19313592, com o fito de agilizar a retomada do regular andamento do presente cumprimento de sentença, promova a parte ré (ANS), no prazo de 30 (trinta) dias, a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos às fls. 3461 e 3477, do volume 17, conforme já determinado no Id nº 16688750, com fins de regularizar a digitalização do presente feito no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE.

Suplantado o prazo acima, dou por superada a fase de conferência dos documentos digitalizados e determino o regular prosseguimento do feito, devendo os autos tornarem conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028045-86.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BUCHARA COM LIMPORTE EXPORT E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE MORAES FERRARI - SP164889  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) RÉU: JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902

#### DESPACHO

Ante o requerido no Id nº 19518835, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, juntada de planilha discriminada e atualizada de cálculos, contendo os valores devidos pela parte ré, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

PETIÇÃO (241) Nº 0039465-50.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SOMPUR SAO PAULO RADIODIFUSAO LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CAIO GOULART PENTEADO - SP18118  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO DE PARTICIPACAO SOCIAL DO FUNDO PIS PASEP - FPS

#### DESPACHO

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, conforme já determinado na parte final da decisão exarada no Id nº 152917239 - página 277 até que sobrevenha manifestação conclusiva da parte interessada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015600-16.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FLAVIO FERREIRA MARQUES, ROSANA BARBOSA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DUGANIERI LEONI - SP342894  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DUGANIERI LEONI - SP342894  
RÉU: COOPERATIVA HABITACIONAL DEZESSEIS DE DEZEMBRO, TOWER IMOBILIARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE DE ARAUJO - SP121267, ALEXI DE MEDEIROS ANTAR - SP308892, PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO - SP99826  
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402  
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE DE ARAUJO - SP121267, PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO - SP99826

#### DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na hipótese de inexistência de interesse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

---

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021690-55.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835  
RÉU: INESP MICROINFORMATICA EDITORIAL LTDA - ME

#### DESPACHO

Cumpra-se a parte final da decisão exarada no Id nº 13247270 – página 189, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, haja vista a execução restar suspensa nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014036-43.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUSA DAVID TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA - SP262952  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o requerido pela parte autora na inicial constante do Id nº 8748493 e o fato dos documentos trazidos serem hábeis a demonstrar a sua impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (Ids nº 19089193 e 19089929), **deferro** o pedido da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil.



Em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versam sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009276-10.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: ERIKA ROSA RAMPASSO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Considerando que a parte executada foi identificada acerca de sua citação por hora certa (id 13345032 - fls. 45/46), intime-se a Defensoria Pública da União para que indique defensor para atuar na qualidade de curador especial.

SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012972-95.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JACKS RABINOVICH  
ESPOLIO: JACKS RABINOVICH  
INVENTARIANTE: BELINA RABINOVICH  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIA BARSÍ DREZZA - SP256735, LUIZ RODRIGUES CORVO - SP18854, WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465,  
Advogados do(a) ESPOLIO: LUIZ RODRIGUES CORVO - SP18854, WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: LUIZ RODRIGUES CORVO - SP18854, WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que as informações do Id nº 8992964 foram prestadas pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo – DERPF/SP, remetem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo do presente feito, para que passe a constar: Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo – DERPF/SP.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012130-81.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Maniféste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração Ids nºs 28719334 e 28719337.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 2 de março de 2020.

## 19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013468-27.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MELQUIMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: DURVAL FERRO BARROS - SP71779, ENI DESTRO JUNIOR - SP240023  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por Melquímica Indústria e Comércio de Produtos Químicos EIRELI em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a anulação do auto de infração nº 111.214.2016.34.478692, com a consequente restituição das mercadorias apreendidas.

Afirma a nulidade do julgamento administrativo, uma vez que foi mantido o auto de infração lavrado pela ANP por presunção, tendo sido desprezados os esclarecimentos prestados por ela, bem como os documentos juntados, a demonstrar que ela não é distribuidora de solventes, motivo pelo qual foi autuada.

Sustenta que as normas regulamentadoras da própria ANP permitem que a empresa consumidora industrial de solventes seja dispensada do cadastramento previsto pela Resolução ANP n.º 48/2010, caso adquira os solventes exclusivamente de distribuidores autorizados perante a ANP.

Argumenta não promover a venda de solventes em atacado, mas sim utilizar os solventes como matéria prima em processo de industrialização de produtos que comercializa; que a imposição da multa e a apreensão do estoque são carentes de fundamentação, haja vista terem sido arbitradas em desconspasso com as suas reais atividades.

O pedido de tutela foi indeferido (ID 8876144).

A ANP contestou o feito alegando a regularidade do processo administrativo, bem como a legalidade do auto de infração lavrado. Sustentou que, ao contrário do alegado pela autora, foram analisados os argumentos juntados na defesa administrativa, restando afastados, ante a constatação de comercialização de solventes sem qualquer industrialização, em análise às notas fiscais apresentadas. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (ID 9540549). Juntou documentos.

Houve réplica (ID 10461668).

Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada não merece guarida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora anular o auto de infração lavrado pela ANP e a multa aplicada, bem como seja determinada a restituição das mercadorias apreendidas.

Compulsando os autos, diviso que foi lavrado auto de infração em face da autora pelo cometimento da seguinte infração: "Exercer atividade relativa à distribuição de solventes, sem prévio registro ou autorização conforme legislação aplicável", violando o art. 3º, da Resolução ANP nº 24/2006, que assim dispõe:

*"Art. 3º. A atividade de distribuição de solventes somente poderá ser exercida por pessoa jurídica, constituída sob as leis brasileiras, que possuir autorização da ANP."*

O auto de infração restou assim fundamentado:

*"Ação de fiscalização realizada para cumprimento das determinações da OS acima referenciada, em tancagem utilizada nas instalações da Bona Terminais e Armazéns Gerais Ltda. Localizada à Rua Américo Vespiácio, nº 815, Osasco – SP, conforme Contrato de Arrendamento de Tanques para Armazenamento de Produtos Químicos celebrado em 21/09/2014 (cópia anexo 1).*

*Nos tanques objeto desse contrato foram constatados os volumes e produtos armazenados constantes das folhas de estoque (anexo 2) elaborada pelo arrendante operador do armazém.*

*Adicionalmente, constatou-se que a empresa Melquímica adquiriu, em 2016, até junho, os seguintes volumes da ALEHER, sendo que, conforme Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, não é consumidora de solventes.*

*(...)*

*Também adquiriu, em 2016, até junho, os seguintes volumes da HOENKA, sendo que, conforme Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, não é consumidora de solventes.”*

Como se vê, o auto de infração lavrado considerou que a parte autora não é consumidora de solventes, de acordo com o seu CNPJ.

Consoante se infere do objeto social da autora, notadamente da cláusula terceira do contrato social juntado no ID 8630491, ela exerce as seguintes atividades:

*“- Comércio atacadista de lubrificantes, Comércio atacadista de produtos de higiene e farmacêuticos em geral, Comércio de resíduos químicos e sucatas não metálicos, Transporte rodoviário de produtos perigosos, Comércio atacadista de produtos químicos, o armazenamento será feito em depósito de terceiro, sem depósito próprio.”*

No presente caso, a despeito de alegar ser consumidora industrial de solventes, pois “*utiliza solvente como matéria prima em processo de industrialização nos produtos que comercializa*”, extrai-se da leitura do objeto social da empresa que ela se dedica à atividade de comércio atacadista de produtos químicos, não havendo qualquer indício de atividades voltadas à fabricação de produtos químicos.

Cumpre salientar que o próprio contrato social consigna que ela não possui depósito próprio, armazenando produtos em depósitos de terceiros, por arrendamento.

De outra parte, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP apresentou cópia do processo administrativo comprovando a regularidade da atuação e a observância do direito de defesa da empresa atuada, não havendo falar em vícios.

Os documentos juntados ao feito afastam a alegação da autora no sentido de que a atuação se deu por presunção. Os argumentos da defesa foram apreciados pela decisão administrativa que manteve a atuação. Ademais, foram analisadas notas fiscais de venda de produtos emitidas pela empresa autora, que comprovaram a comercialização de solventes, motivo da atuação (ID 9540549, 9540853, 9540855, 9540860, 9540864, 9540868).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado. Custas e despesas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002530-70.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRICOSTYL MODAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623, ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir tributos (ICMS, PIS e COFINS) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, condenando a União Federal à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de janeiro de 2013 a outubro de 2015.

Sustenta que o ICMS, o PIS e a COFINS não se enquadram no conceito de faturamento, consoante decidido pelo E. STF em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário 574.706, razão pela qual o mesmo entendimento se aplica à CPRB.

A União Federal contestou no ID 9880135 pugnando pela improcedência do pedido.

A autora replicou (ID 12367762).

Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste parcial razão à autora.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB tem como base de cálculo a Receita Bruta.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, tampouco de receita bruta, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

De outra parte, a tese relativa à exclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB foi submetida a julgamento no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001). O Plenário da Corte entendeu, por maioria de votos, que o valor do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos, razão pela qual não pode ser considerado como receita bruta. Confira-se o teor da ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão posta no presente feito (Tema 1048, RE 1.187.264), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento de que a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE n.º 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

O mesmo entendimento não se aplica quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo da CPRB, uma vez que a Contribuição Previdenciária Substitutiva instituída pela Lei nº 12.546/2011, assim dispõe:

“Art. 7º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento):

(...)

Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II - (VETADO);

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (...)

O PIS, a COFINS e a contribuição substitutiva prevista no caput do artigo 8º da Lei nº 12.546/11, incidem sobre o valor da receita bruta.

A receita bruta, nos termos dos incisos I, II e III, do artigo 12, do DL 1.598/77, com a redação também conferida pela Lei nº 12.973/14 “compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria...o preço da prestação de serviços em geral (...) o resultado auferido nas operações de conta alheia e as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”.

No conceito de receita bruta o legislador expressamente dispôs que se incluem os tributos sobre ela incidentes e que a receita líquida será a receita bruta diminuída dos tributos sobre ela incidentes (§1º, III e §5º do artigo 12, acrescentados pela Lei nº 12.973/14).

Portanto, se a contribuição substitutiva prevista na Lei nº 12.546/11 recai sobre a receita bruta, não se verifica fundamento constitucional ou legal para que seja excluído o PIS e COFINS.

Os precedentes do STF no RE 240.785 e RE 574.706 são inaplicáveis na hipótese dos autos, haja vista que se referem ao ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA EM SUBSTITUIÇÃO À FOLHA DE SALÁRIOS. EC 42/03 E LEI N. 12.546/11. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS E CPRB. IMPOSSIBILIDADE. O contribuinte não tem o direito de excluir o PIS/COFINS e a CPRB da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva instituída pela Lei nº 12.546, de 2011. (TRF4, AC 5039054-46.2018.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 24/10/2019)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES ATINENTES À CONTRIBUIÇÃO AO PIS E À COFINS. DESCABIMENTO. Não tem o contribuinte o direito de excluir os valores atinentes à contribuição ao PIS e à COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB). (TRF4, AC 5078978-69.2015.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 22/10/2019)

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer o direito da autora de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, bem como de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título no período de janeiro de 2013 a outubro de 2015.

Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Caso a autora opte pela compensação, destaco que ela poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Ante a sucumbência recíproca, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I e §14, do CPC, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre metade do valor da causa atualizado. De outra parte, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre metade do valor da causa atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008539-82.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JACQUELINE APARECIDA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ERIETE RODRIGUES GOTO - SP180922, WILLIAM DOS SANTOS - SP369806, HELEN CRISTINA LIMA - SP217621  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel promovido pela instituição financeira ré.

Aponta a ocorrência de vícios no procedimento de execução extrajudicial, notadamente a inobservância do disposto na Lei nº 9.514/97 e do DL 70/66, a ausência intimação pessoal do leilão do imóvel e quanto ao prazo de 30 dias para que a CEF promova o leilão do imóvel após o registro da consolidação da propriedade.

A ação foi distribuída inicialmente como tutela cautelar antecedente, visando provimento destinado a determinar à CEF que se absteresse de levar o imóvel a leilão, cuja medida foi indeferida no ID 1653121.

A Caixa Econômica Federal contestou impugnando o valor dado à causa. No mérito, afirmou a legalidade da contratação e a regularidade do procedimento de execução extrajudicial (ID 1751104).

No ID 1828991, a CEF promoveu a juntada dos documentos relativos à execução extrajudicial, a fim de comprovar a regularidade do procedimento.

Convertido o rito em procedimento comum, a autora aditou o pedido no ID 2008697 e replicou a contestação no ID 5404681.

A autora replicou (ID 10641750).

Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Acolho a impugnação ao valor da causa manifestada pela CEF.

Nas causas objetivando a anulação da execução extrajudicial de imóvel, o valor da causa deve corresponder ao valor da dívida.

Assim, o valor de R\$ 187.000,00 atribuído pela autora se revela equivocado, conforme ela própria admitiu na petição ID 2008697.

Contudo, o valor apontado pelas partes não corresponde ao valor da dívida que, consoante planilha de evolução do financiamento juntado pela CEF em contestação, corresponde a R\$ 99.871,92.

Portanto, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 99.871,92, nos termos do art. 292, §3º, do CPC.

As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a anulação da execução extrajudicial do imóvel, sob o fundamento de vícios ocorridos no procedimento.

Compulsando os autos, diviso não assistir razão à parte autora.

O contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária, *in verbis*:

*“Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:*

*I – hipoteca;*

*II – cessão fiduciária de direitos creditórios de contratos de alienação de imóveis;*

*III – caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;*

*IV – alienação fiduciária de coisa imóvel;*

*(...)*

*Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.*

*§ 1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFH, podendo ter como objeto, além da propriedade plena: (Remunerado do parágrafo único pela Lei nº 11.481, de 2007)*

*(...)” grifei*

Como se vê, a alienação fiduciária de imóvel constitui regime de satisfação de obrigação que pode garantir operações de financiamento imobiliário em geral, incluindo o Sistema Financeiro de Habitação.

No que tange ao procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impuntualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação do imóvel, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97:

*“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)*

*§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)*

*Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.”*

Assim, a alienação fiduciária do imóvel em destaque não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Não verifico nulidade no tocante ao prazo legal para a realização do leilão público, eis que o prazo de trinta dias previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97 deve ser interpretado como um marco para o início das medidas tendentes à alienação, não podendo ser interpretado como data do primeiro leilão. Neste sentido, o Eg. TRF da 3ª Região assim decidiu:

*AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ART 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 27, AMBOS DA LEI Nº 9.514/97, QUE NÃO SE SUSTENTA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1- Rejeitada a preliminar de carência da ação, tendo em vista que a existência ou não dos fundamentos da ação rescisória corresponde à matéria que se confunde com o mérito. 2- Também não há cogitar-se de aplicação do enunciado da Súmula n.º 343 do Supremo Tribunal Federal como óbice ao conhecimento da presente ação, eis que os dispositivos federais tidos por violados, a saber, artigos 26 e 27, ambos da Lei n.º 9.514/97, não são preceitos de interpretação controvertida nos tribunais. 3- No caso, verifica-se que a intimação para a purgação da dívida e as notificações para ciência dos leilões foram entregues no endereço do imóvel dado em garantia fiduciária (132/147). Constatou-se, outrossim, que tanto na inicial quanto nos documentos acostados às fls. 20, 24 e 218 (atestado de pobreza, declaração anual de imposto de renda e procuração, respectivamente), o autor declarou residir no referido imóvel. Nada obstante, verifica-se que M.C.A., pessoa que recebeu a intimação para a purgação da dívida do autor em relação ao imóvel litigioso (fls. 135), está elencada como dependente do autor em sua declaração de imposto de renda (fl. 24). Assim, não há falar-se que, no tocante à intimação para purgação da mora, o procedimento extrajudicial encetado contra o autor teria desrespeitado o art. 26 e §§, da Lei n.º 9.514/97, porquanto entregue no endereço do imóvel dado em garantia fiduciária e que, ademais, correspondia ao endereço do autor fiduciante, tal como se depreende dos documentos acostados aos autos. 4- Por sua vez, o prazo de trinta dias previsto no art. 27 da Lei n.º 9.514/97 não pode ser interpretado como data do primeiro leilão, mas como um marco para o início das medidas tendentes à alienação, haja vista que a lei fala em "promover", que não é o mesmo que "efetuar". 5- Ademais, somente se poderia cogitar da infringência do dispositivo legal em alusão se o leilão para a venda do imóvel do autor tivesse ocorrido antes do trintídio legal, sendo que a realização da venda após esse marco não consubstancia nenhuma ilicitude. 6- Ação julgada improcedente. 7- Condenação do autor ao pagamento das custas além de honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em conformidade com o art. 20, § 3.º, do Código de Processo Civil, cuja execução, todavia, fica suspensa, nos termos do art. 12, da Lei n.º 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita.*

*(AR 00155701620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015. FONTE\_REPUBLICACAO:)*

De outra parte, os documentos acostados pela CEF revelam ter sido regularmente cumprido o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97. Neste sentido, houve a notificação pessoal do mutuário para a purgação da mora por meio do Cartório de Registro de Imóveis (ID 1751116). Em face da inércia do devedor, a CEF consolidou a propriedade do imóvel, consoante se infere da Matrícula do Imóvel, Av. 04 (ID 1751121).

Ademais, a CEF comprovou o envio de correspondência a fim de cumprir a intimação pessoal acerca das datas dos leilões, conforme documentos ID 1829000.

Por conseguinte, a alegação de ausência de intimação para a realização dos leilões restou afastada, não se havendo falar em vícios a ensejar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela CEF.

Destaque-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço não houve violação do referido diploma legal.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas *ex lege*.

Determino à Secretaria a correção da autuação quanto ao valor da causa, para R\$ 99.871,92.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência mediante caução, objetivando a autora obter provimento judicial destinado a suspender a exigibilidade de multa que lhe foi aplicada no Auto de Infração nº 001130015862, processo administrativo nº 5058/15 e, ao final, a procedência da ação para anular o referido auto de infração.

Alega ter sido autuada pelo IpeM, com aplicação de multa, ao ser constatado em fiscalização realizada em estabelecimento varejista que os produtos fabricados por ela foram expostos à venda em massa menor do que a mínima estabelecida pela regulamentação, em especial a Portaria INMETRO 453/2010.

Sustenta não ter sido notificada a acompanhar a perícia realizada em outro Estado da Federação, sem garantir o direito da interessada de acompanhar o exame e os critérios do procedimento pericial para constatação técnica do efetivo descumprimento da massa apontada no laudo, o que acarreta a nulidade do auto de infração, pois fundamentada em prova sem a plena garantia do contraditório.

A tutela provisória requerida foi deferida para determinar a suspensão da exigibilidade da multa imposta no auto de infração nº 1001130015862 (processo administrativo nº 5058/15), mediante o depósito de seu valor integral (ID1489578).

O Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM/SP contestou o feito (ID1936965), alegando, em preliminar, a inclusão do INMETRO como litiscorsorte passivo necessário, em razão da natureza do crédito contra o qual a ação foi ajuizada, que é de titularidade daquele Instituto.

No mérito, sustenta que a ação deve ser julgada improcedente, uma vez que a sanção da Autora se deu por descumprimento ao art. 4º da Portaria Inmetro 453/2010, bem como que o Auto de Infração lavrado e as penalidades impostas respeitaram todos os preceitos legais.

A r. decisão ID 4464257 acolheu a preliminar de litiscorsórcio passivo necessário do INMETRO.

O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO alegou na contestação que o exame realizado pelo SENAI/CTCMAT não constitui perícia, mas sim ensaio de conformidade com os requisitos obrigatórios constantes das Resoluções do INMETRO, onde não há acompanhamento de pessoas externas ao corpo funcional do laboratório, o que inclui o fabricante do produto, o INMETRO e seus órgãos delegados (IPEM/SP).

Aduz que a desconformidade foi apurada em exame técnico efetuado por pessoa capacitada e devidamente credenciada para o mister e que o Centro de Tecnologia de Materiais do SENAI (SENAI/CTCMAT), que realizou o ensaio, é órgão acreditado do INMETRO desde 09/04/1997, sob nº CRL.0073, qualidade que mantém até hoje.

Assevera que o produto avaliado não atendeu as especificações da norma ABNT, mesmo considerando a margem de tolerância do ensaio realizado, pugnano pela total improcedência da ação (ID 8977376).

Houver réplica.

Sem mais provas a produzir, vieramos autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a nulidade do auto de infração nº 001130015862, processo administrativo nº 5058/15, pois lavrado sem conteúdo probatório legítimo para consubstanciar sua culpa.

Analisando a documentação acostada ao feito, observo que o Auto de Infração descreveu a irregularidade encontrada, apontou a legislação que estava sendo infringida, bem como cientificou a autora acerca do prazo para apresentação de defesa (ID 996027).

Por outro lado, a despeito de a autora alegar a nulidade do auto de infração por não ter sido notificada para acompanhar o ensaio de conformidade com os requisitos obrigatórios constantes das Resoluções do INMETRO, saliento que o exame técnico se deu por órgão capacitado, devidamente credenciado com termo de acreditação, não havendo acompanhamento de pessoas externas ao corpo funcional do laboratório acreditado.

Além disso, a autora ofereceu defesa administrativa (ID 996036), tendo sido proferida decisão motivada e fundamentada (ID 996040), bem como interposto e julgado o recurso da parte autora (ID 996056), não havendo falar em cerceamento de defesa.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da autora.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do CPC, § 3º, inciso I, atualizado conforme Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Custas e demais despesas *ex lege*.

O destino do depósito judicial será analisado após o trânsito em julgado.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora obter provimento judicial que lhe garanta o direito ao não recolhimento da contribuição ao PIS, haja vista o inequívoco à imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, bem como o cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional.

Requer, ainda, a restituição dos valores pagos indevidamente, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Sustenta ser pessoa jurídica beneficente sem fins lucrativos, razão pela qual faz jus à imunidade prevista no §7º do art. 195 da CF/88.

O pedido de tutela provisória foi deferido para garantir o direito da autora de não se submeter ao recolhimento da contribuição ao PIS, desde que não haja outros óbices além da natureza do tributo, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de apurar os requisitos de fato para a concessão da imunidade, previstos no artigo 14 do CTN, e de lançar para prevenir decadência (ID 4896942).

A União Federal, na contestação, reconheceu o pedido de ausência de relação jurídico-tributária que obrigue o recolhimento de Contribuição ao PIS sobre folha de salários por entidade beneficente de assistência social que atenda aos requisitos legais, dado dispensa de contestar do tema, segundo texto da Nota PGFN/CASTF nº 637, de 02 de junho de 2014.

Outrossim, requereu a rejeição do pedido da parte autora e a improcedência da ação no que concerne à inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência de obtenção do certificado de entidade de fins filantrópicos como requisito para o enquadramento na situação de imunidade, segundo sentido do texto do inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991 à época e da Lei nº 12.101/2009 e comprovou a interposição do Agravo de Instrumento 5009744-79.2018.4.03.0000 em face da r. decisão que concedeu a antecipação da tutela (IDs 7798182 e 7798180).

A parte autora replicou, sustentando ser portadora do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos – CEBAS, requerendo a procedência integral da demanda e a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação (ID 10760016).

O E. TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo interposto pela União (ID 11477777 e 11477776).

Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A União Federal reconheceu o direito da autora no tocante ao pedido de imunidade do PIS, com amparo na Nota PGFN/CASTF nº 637, de 02 de junho de 2014, decorrente do julgamento do plenário do STF no RE nº 636941, na sistemática da repercussão geral, razão pela qual não contestou o pedido.

No tocante aos requisitos para a fruição da imunidade, refutou o pedido da autora.

Contudo, entendo assistir razão à parte autora.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal proferiu julgamento no RE 566.622, em sede de Repercussão Geral (Tema 32), fixando a seguinte tese: “Os requisitos para gozo de imunidade hão de estar previstos em Lei Complementar”. A decisão foi publicada no DJe em 23/08/2017.

Por conseguinte, declarada a inconstitucionalidade formal das exigências previstas na legislação ordinária, apenas as regras contidas no artigo 14 do CTN são aplicáveis à fruição da imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, a saber:

“Art. 14. (...)

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; ([Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001](#))

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.”

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta:

I – Quanto ao pedido de reconhecimento do direito concernente à não incidência do PIS por imunidade, homologo o reconhecimento da procedência do pedido pela União Federal, nos termos do art. 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

II – No tocante aos requisitos para a concessão da imunidade, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer o direito da autora achar-se submetida tão somente àqueles previstos no artigo 14 do CTN.

Condono a União Federal a restituir os valores recolhidos pela autora nos 5 anos anteriores à propositura da ação.

Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Custas *ex lege*. Condono a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, do artigo 85, §3º, do CPC sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos moldes do art. 496, §4º, inciso II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015126-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ABB LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, RAFAEL GREGORIN - SP277592

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação anulatória, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de provimento jurisdicional destinado a anular e desconstituir o crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16561.720135/2014-83.

Subsidiariamente, requer a redução da multa, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco, além da exclusão dos juros incidentes sobre a multa.

Alega que o Fisco lavrou auto de infração objetivando a cobrança de créditos tributários a título de IRPJ e CSLL, acrescidos de multa de ofício e juros moratórios, em decorrência da discordância do Fisco na revisão dos cálculos para atendimento às normas de preços de transferência na aquisição de bens e produtos importadas junto a pessoas vinculadas no ano de 2009, que deram origem ao processo administrativo nº 16561.720135/2014-83.

Sustenta que, de acordo com o Fisco, teriam sido cometidas irregularidades na quantificação do preço parâmetro, as quais redundaram na glosa do excesso apropriado na determinação do resultado tributável.

Argumenta que a IN 243/2002 exorbitou de seu poder regulamentar, estabelecendo critérios distintos dos previstos na Lei nº 9.430/96, razão pela qual o método de cálculo do Fisco não deve prevalecer.

Assevera que a fórmula adotada pelo Fisco para o cálculo do "PRL-60" nos moldes da IN 243/2002 é ilegal, pois o regramento previsto na legislação infralegal é distinto daquele estabelecido pela Lei nº 9.430/96.

O pedido de tutela provisória foi indeferido no ID 9200544.

Devidamente citada, a União deixou transcorrer o prazo para apresentar defesa.

As partes informaram não pretenderem produzir provas (ID 12337707).

A União juntou aos autos cópia da impugnação apresentada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 5004489-87.2019.4.03.6182.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, registro que a União, embora regularmente citada, não apresentou defesa. Contudo, os efeitos da revelia não se lhe aplicam, com base no art. 345, inciso II, do CPC, razão pela qual passo a analisar o mérito.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não assiste razão à autora.

Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora provimento jurisdicional destinado a anular e desconstituir o crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16561.720135/2014-83.

O cerne da controvérsia posta neste feito diz respeito à discordância da autora no tocante à apuração do preço de transferência no método PRL, sustentando que a IN SRF 243/2002 extrapolou o seu limite regulamentar, pois teria estabelecido método de cálculo diferente do disposto no artigo 18 da Lei nº 9.430/96. Contudo, em análise à legislação aplicável, entendo não assistir razão à parte autora. Vejamos.

Com efeito, o chamado preço de transferência constitui o controle pela autoridade fiscal do preço praticado nas operações comerciais ou financeiras realizadas entre pessoas jurídicas vinculadas, sediadas em diferentes jurisdições tributárias, objetivando, em síntese, afastar a manipulação dos preços praticados pelos contribuintes com vistas a diminuir a incidência de tributos.

A obtenção do preço de transferência é feita mediante a comparação com preços praticados entre as empresas e suas vinculadas e com outras empresas sem qualquer vínculo, modelo ao qual o Brasil aderiu e deriva das disposições da Convenção Modelo da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), foi introduzido no ordenamento pátrio por meio dos artigos 18 a 24 da Lei nº 9.430/96, que dispõe acerca do preço de transferência nas operações relativas à importação e exportação de bens, serviços e direitos.

Para a análise da matéria posta nos autos, importa destacar o disposto no artigo 18, na redação anterior à alteração promovida pela Lei nº 12.715/2012, haja vista que o crédito tributário em cobrança refere-se ao período de apuração do ano de 2006. Confira-se:

*"Art. 18 - Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:*

*I - Método dos Preços Independentes Comparados - PIC: definido como a média aritmética dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda, em condições de pagamento semelhantes;*

*II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:*

*a) dos descontos incondicionais concedidos;*

*b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;*

*c) das comissões e corretagens pagas;*

*d) de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda".*

A redação original da alínea *d*, do inciso II, do citado artigo 18 sofreu modificação pela Lei nº 9.959/00, que dispôs em seu artigo 2º:

*"Art. 2º - A alínea 'd' do inciso II, do art. 18, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*d) da margem de lucro de:*

*1. sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção;*

*2. vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda, nas demais hipóteses."*

A lei em destaque foi inicialmente regulamentada pela IN SRF 32/2001, e posteriormente foi substituída pela IN SRF 243/2002 que vigorava à época dos fatos e dispunha em seu artigo 12:

*“Art. 12. A determinação do custo de bens, serviços ou direitos, adquiridos no exterior, dedutível da determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá, também, ser efetuada pelo método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), definido como a média aritmética ponderada dos preços de revenda dos bens, serviços ou direitos, diminuídos:*

*I - dos descontos incondicionais concedidos;*

*II - dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;*

*III - das comissões e corretagens pagas;*

*IV - de margem de lucro de:*

*a) vinte por cento, na hipótese de revenda de bens, serviços ou direitos;*

*b) sessenta por cento, na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados na produção.*

*§ 1º Os preços de revenda, a serem considerados, serão os praticados pela própria empresa importadora, em operações de venda a varejo e no atacado, com compradores, pessoas físicas ou jurídicas, que não sejam a ela vinculados.*

*§ 2º Os preços médios de aquisição e revenda serão ponderados em função das quantidades negociadas.*

*§ 3º Na determinação da média ponderada dos preços, serão computados os valores e as quantidades relativos aos estoques existentes no início do período de apuração.*

*§ 4º Para efeito desse método, a média aritmética ponderada do preço será determinada computando-se as operações de revenda praticadas desde a data da aquisição até a data do encerramento do período de apuração.*

*§ 5º Se as operações consideradas para determinação do preço médio contiverem vendas à vista e a prazo, os preços relativos a estas últimas deverão ser escoimados dos juros neles incluídos, calculados à taxa praticada pela própria empresa, quando comprovada a sua aplicação em todas as vendas a prazo, durante o prazo concedido para o pagamento.*

*§ 6º Na hipótese do § 5º, não sendo comprovada a aplicação consistente de uma taxa, o ajuste será efetuado com base na taxa:*

*I - referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, proporcionalizada para o intervalo, quando comprador e vendedor forem domiciliados no Brasil;*

*II - Libor; para depósitos em dólares americanos pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de spread, proporcionalizada para o intervalo, quando uma das partes for domiciliada no exterior.*

*§ 7º Para efeito deste artigo, serão considerados como:*

*I - incondicionais, os descontos concedidos que não dependam de eventos futuros, ou seja, os que forem concedidos no ato de cada revenda e constar da respectiva nota fiscal;*

*II - impostos, contribuições e outros encargos cobrados pelo Poder Público, incidentes sobre vendas, aqueles integrantes do preço, tais como ICMS, ISS, PIS/Pasep e Cofins;*

*III - comissões e corretagens, os valores pagos e os que constituem obrigação a pagar, a esse título, relativamente às vendas dos bens, serviços ou direitos objeto de análise.*

*§ 8º A margem de lucro a que se refere a alínea "a" do inciso IV do caput será aplicada sobre o preço de revenda, constante da nota fiscal, excluídos, exclusivamente, os descontos incondicionais concedidos.*

*§ 9º O método do Preço de Revenda menos Lucro mediante a utilização da margem de lucro de vinte por cento somente será aplicado nas hipóteses em que, no País, não haja agregação de valor ao custo dos bens, serviços ou direitos importados, configurando, assim, simples processo de revenda dos mesmos bens, serviços ou direitos importados.*

*§ 10. O método de que trata a alínea "b" do inciso IV do caput será utilizado na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados à produção.*

*§ 11. Na hipótese do § 10, o preço parâmetro dos bens, serviços ou direitos importados será apurado excluindo-se o valor agregado no País e a margem de lucro de sessenta por cento, conforme metodologia a seguir:*

*I - preço líquido de venda: a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas;*

*II - percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido: a relação percentual entre o valor do bem, serviço ou direito importado e o custo total do bem produzido, calculada em conformidade com a planilha de custos da empresa;*

*III - participação dos bens, serviços ou direitos importados no preço de venda do bem produzido: a aplicação do percentual de participação do bem, serviço ou direito importado no custo total, apurado conforme o inciso II, sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com o inciso I;*

*IV - margem de lucro: a aplicação do percentual de sessenta por cento sobre a "participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido", calculado de acordo com o inciso III;*

*V - preço parâmetro: a diferença entre o valor da "participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido", calculado conforme o inciso III, e a margem de lucro de sessenta por cento, calculada de acordo com o inciso IV.”*

A Instrução Normativa ora combatida estabeleceu critérios destinados a apurar com maior precisão o resultado final do custo a ser abatido, observados os contornos fixados na lei para a apuração do preço parâmetro, buscando o aperfeiçoamento do método declinado na norma, evitando distorções na apuração realizada nos moldes da Instrução Normativa anterior, IN SRF 32/2001.

Ao contrário do alegado pela impetrante, a IN SRF 243/2002, aperfeiçoou os procedimentos para dar operacionalidade aos comandos emergentes da regra matriz a fim de determinar o preço parâmetro pelo método PRL na hipótese de importação de bens, serviços ou direitos de coligada sediada no exterior e, a partir daí, compará-lo com preços de produtos idênticos ou similares praticados no mercados por empresas sem vínculos, a fim de apurar-se o lucro real e as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Assim, a fim de dar efetividade à norma, houve a necessidade de explicitação e detalhamento pela instrução normativa impugnada, do conteúdo legal para permitir a sua aplicação, considerando que o conceito legal de valor agregado, conducente ao conceito normativo de preço parâmetro, leva à necessidade de apurar a sua formação por decomposição dos respectivos fatores, abrangendo bens, serviços e direitos importados, sujeitos à análise do valor da respectiva participação proporcional ou ponderada no preço final do produto.

Desse modo, a IN SRF 243/2002, ao dispor acerca do Método do Preço de Revenda Menos Lucro no §10 e §11, ambos do artigo 12, com exclusão do valor agregado e da margem de lucro de 20% ou 60%, conforme o caso, coma apuração da participação de tais bens, serviços ou direitos no custo e preço de revenda do produto final industrializado no país, não violou o artigo 18, II, d, da Lei 9.430/1996, coma redação dada pela Lei 9.959/2000.

Neste sentido, confira-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.430/1996. IN/SRF 243/2002. PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO DE PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO - PRL 60. PREÇO PARÂMETRO. VALOR AGREGADO. CSLE IRPJ. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. A IN 243/2002 foi editada na vigência da Lei 9.959/2000, que alterou a redação da Lei 9.430/1996, para distinguir a hipótese de revenda do próprio direito ou bem, tratada no item 2, da hipótese de revenda de direito ou bem com valor agregado em razão de processo produtivo realizado no país, tratada no item 1, ambos da alínea d do inciso II do artigo 18 da lei.*

*2. O cálculo do preço de transferência, pelo Método de Preço de Revenda menos Lucro - PRL, no caso de direitos, bens ou serviços, oriundos do exterior e adquiridos de pessoa jurídica vinculada, passou, na vigência da Lei 9.959/2000, a considerar a margem de lucro de 60% "sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção" (artigo 18, II, d, 1).*

*3. A adoção, na técnica legal, do critério do valor agregado objetivou conferir adequada eficácia ao modelo de controle de preços de transferência, aderindo aos parâmetros da Convenção Modelo da OCDE, evitando distorções e, particularmente, redução da carga fiscal diante da insuficiência das normas originariamente contidas na Lei 9.430/1996 e refletidas na IN/SRF 32/2001. O legislador, independentemente de obrigação convencional, pode adotar, na disciplina interna das relações jurídicas, modelos ou parâmetros internacionalmente aceitos ou discutidos, sendo, para tal efeito, irrelevante a subscrição da convenção ou se os próprios países subscritores descumprem o avençado. Imperioso ressaltar que a liberdade de conformação do legislador, adstrita aos vetores maiores de Constituição e legislação complementar - sem que, a propósito, esteja presente qualquer violação ao ordenamento hierárquico interno -, não pode, portanto, ser invalidada, como se pretende, ao argumento de que o Brasil não aderiu à Convenção Modelo da OCDE.*

4. O cálculo do preço de transferência a partir da margem de lucro sobre o preço de revenda é eficaz, no atingimento da finalidade legal e convencional, quando se trate de importação de bens, direitos ou serviços finais para revenda interna, não, porém, no caso de importação de matérias-primas, insumos, bens, serviços ou direitos que não são objeto de revenda direta, mas são incorporados em processo produtivo de industrialização, resultando em distintos bens, direitos ou serviços, agregando valor ao produto final, com participações variáveis na formação do preço de revenda, que devem ser apuradas para que seja alcançado corretamente o preço de transferência, de que trata a legislação federal.

5. A IN 243/2002, ao tratar, nos §§ 10 e 11 do artigo 12, do Método do Preço de Revenda Menos Lucro -, para bens, serviços ou direitos importados aplicados à produção, com exclusão do valor agregado e da margem de lucro de 60% para tanto com a apuração da participação de tais bens, serviços ou direitos no custo e preço de revenda do produto final industrializado no país, não inovou nem violou o artigo 18, II, d, item 1, da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 9.959/2000.

6. Houve a necessária e adequada explicitação, pela instrução normativa impugnada, do conteúdo legal para permitir a sua aplicação, considerando que o conceito legal de valor agregado, conducente ao conceito normativo de preço parâmetro, leva à necessidade de apurar a sua formação por decomposição dos respectivos fatores, abrangendo bens, serviços e direitos importados, sujeitos à análise do valor da respectiva participação proporcional ou ponderada no preço final do produto.

7. O artigo 18, II, da Lei 9.430/1996, com redação da Lei 9.959/2000, previu que o preço de transferência, no caso de bens e direitos importados para a aplicação no processo produtivo, calculado pelo método de preço de revenda menos lucros - PRL - 60, é a média aritmética dos preços de revenda de bens ou direitos, apurada mediante a exclusão dos descontos incondicionados, tributos, comissões, corretagens e margem de lucro de 60% esta calculada sobre o preço de revenda depois de deduzidos os custos de produção citados e ainda o valor agregado calculado a partir do valor de participação proporcional de cada bem, serviço ou direito importado na formação do preço final, conforme previsto em lei e detalhado na instrução normativa.

8. O preço de transferência, assim apurado e não de outra forma como pretendido, é que pode ser deduzido na determinação do lucro real para efeito de cálculo do IRPJ/CSL. Há que se considerar, assim, a ponderação ou participação dos bens, serviços ou direitos, importados da empresa vinculada, no preço final do produto acabado, conforme planilha de custos de produção, mas sem deixar de considerar os preços livres do mercado concorrencial, ou seja, os praticados para produtos idênticos ou similares entre empresas independentes. A aplicação do método de cálculo com base no valor do bem, serviço ou direito em si, sujeito à livre fixação de preço entre as partes vinculadas, geraria distorção no valor agregado, majorando indevidamente o custo de produção a ser deduzido na determinação do lucro real e, portanto, reduzindo ilegalmente a base de cálculo do IRPJ/CSL.

9. Para dar eficácia ao método de cálculo do preço de revenda menos lucro, previsto na Lei 9.430/1996 com alteração da Lei 9.959/2000, é que foi editada a IN/SRF 243/2002, em substituição à IN/SRF 32/2001, não se tratando, pois, de ato normativo inovador ou ilegal, mas de explicitação de regras concretas para a execução do conteúdo normativo abstrato e genérico da lei, prejudicando, pois, a alegação de violação aos princípios da legalidade e da capacidade contributiva, sem que exista, tampouco, fundamento para cogitar-se de ofensa à anterioridade tributária.

10. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2154372 - 0004621-67.2013.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 17/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016)

De outra parte, a alegação de que o valor da multa de 75% caracteriza confisco não merece prosperar, tendo o Supremo Tribunal Federal firmado entendimento em sede de Repercussão Geral no RE 631.964/SC no sentido de que somente são abusivas as multas que superem o limite de 100%.

Por fim, não diviso ilegalidade na incidência de juros de mora sobre multa, na medida em que ela integra o crédito tributário. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.*

1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: "É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário." (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1335688/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 10/12/2012)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos do §3º, do art. 85, incidentes sobre o valor da causa, atualizado. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008168-21.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: GAFISA S/A., PEREIRA TELAS E INSTALACOES LTDA.  
Advogados do(a) RÉU: RINALDO AMORIM ARAUJO - SP199099, THIAGO MAHFUZ VEZZI - MS21164-A  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MACHADO DA SILVA - SP380398

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a parte autora provimento judicial destinado a condenar as rés ao ressarcimento de todas as despesas com prestações e benefícios acidentários que o INSS tiver pago até a data da liquidação, bem como cada prestação mensal que despender, decorrentes do infortúnio laboral ocorrido.

Afirma que, em 15/01/2016, por volta das 11:30h, ocorreu o acidente de trabalho fatal que vitimou o Sr. ALEXSANDER PAES, funcionário da empresa Pereira Telas e Instalações Ltda desde janeiro/2013, que sofreu queda do décimo pavimento de prédio em construção, enquanto trabalhava no canteiro de obras da construtora GAFISA S/A, no município de São Caetano do Sul.

Sustenta que restou comprovado na análise de acidente de trabalho realizada pelo MTE, que a plataforma inclinada onde estava o trabalhador apresentava péssimas condições de conservação e que o empregado não teria conectado seu cinto de segurança, o que revela gestão de riscos deficiente.

Relata que, diante das irregularidades constatadas, as quais se traduziam em grave e iminente risco à saúde e integridade física dos trabalhadores, a obra foi embargada.

Aporta que, em razão do acidente, o INSS concedeu aos dependentes do segurado a pensão por morte NB 1774379713, com DIB/DIP em 15/01/2016 e ainda ativa.

Aduz que as Réis não diligenciaram no sentido de planejar e operacionalizar as técnicas de segurança do trabalho correlatas às suas atividades, bem como que o fato de serem tomadoras e prestadoras de serviços, unidas por um vínculo contratual, não afasta a responsabilidade delas.

A Gafisa S.A. contestou alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, pois o segurado prestava serviços terceirizados em sua obra, na qualidade de empregado da corrê, de modo que eventual direito de regresso deveria ser articulado exclusivamente em face de Pereira Telas e Instalações Ltda. Ademais, relata não ter havido o trânsito em julgado nas Reclamações Trabalhistas ajuizadas pela mãe e companheira de *de cujus* buscando a reparação de danos morais e materiais.

A corrê Pereira Telas e Instalações Ltda apresentou contestação sustentando que, apesar do fornecimento dos equipamentos de proteção individual – EPIs e de sua fiscalização, o trabalhador deixou de utilizá-los. Sustenta que não há nexo de causalidade entre a conduta do empregador e o acidente fatal, imprescindível ao direito de regresso pleiteado pela autarquia.

Outrossim, imputa a responsabilidade pelo benefício unicamente ao INSS, pois o empregador paga impostos e contribuições previdenciárias, além do SAT – Seguro de Acidente de Trabalho, cujo valor é calculado conforme o risco da atividade.

Não foram requeridas outras provas pelas partes.

Vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa alegada pela corrê GAFISA S/A.

O artigo 120 da Lei nº 8.213/91 determina que o INSS proponha ação em face dos responsáveis pelo acidente do trabalho e não, necessariamente, em face apenas do empregador, de forma que o tomador de serviços pode ser responsabilizado em conjunto como empregador, como ocorre no presente caso.

Neste sentido:

*EMENTA. AÇÃO REGRESSIVA. ILEGITIMIDADES ATIVA E PASSIVA. PRELIMINARES AFASTADAS. ARTIGOS 120 e 121 DA LEI Nº 8.213/91. CABIMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DAS RÉIS. COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELOS DESPROVIDOS. I - Quanto à ilegitimidade ativa, o artigo 120 da Lei nº 8.213/91 determina o cabimento da ação regressiva pelo INSS contra a empresa em que ocorreu acidente de trabalho quando comprovada a existência de negligência do empregador. II - No tocante à ilegitimidade passiva, tem-se que, a teor do citado artigo, tomador e prestador de serviços respondem solidariamente pelos danos causados no acidente de trabalho. III - O artigo 120 da Lei nº 8.213/91 determina que o INSS proponha ação em face dos responsáveis pelo acidente do trabalho, e não necessariamente em face apenas do empregador. Sendo assim, tem-se que o empregador pode ser responsabilizado em conjunto com o tomador de serviços, como ocorre no presente caso. IV - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de cabimento de Ação Regressiva pelo INSS contra Empresa em que ocorreu acidente de trabalho quando comprovada a existência de negligência do empregador. V - Como se sabe, o legislador pátrio, no que tange à responsabilização do tomador dos serviços em relação aos danos havidos na relação de trabalho, adotou uma forma híbrida de ressarcimento, caracterizada pela combinação da teoria do seguro social - as prestações por acidente de trabalho são cobertas pela Previdência Social - e responsabilidade subjetiva do empregador com base na teoria da culpa contratual. Nessa linha, cabe ao empregador indenizar os danos causados ao trabalhador quando agir dolosa ou culposamente. VI - Restando comprovada a culpa das empresas réis no acidente de trabalho, é de rigor a procedência da ação. VII - Por fim, sobre os valores a serem pagos pelas empresas réis, deverá incidir correção monetária e juros de mora de acordo com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, consoante jurisprudência dos Tribunais, motivo pelo qual não procede também nesse ponto as irresignações dos apelantes. VIII - Nos termos do §11 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, a majoração dos honorários é uma imposição na hipótese de se negar provimento ou rejeitar recurso interposto de decisão que já havia fixado honorários advocatícios sucumbenciais, respeitando-se os limites do §2º do citado artigo. Para tanto, deve-se levar em conta a atividade do advogado na fase recursal, bem como a demonstração do trabalho adicional apresentado pelo advogado. IX - Nesse sentido, majoro em 2% (dois por cento) os honorários fixados pelo MM. Juízo a quo. X - Apelações desprovidas. Honorários majorados em 2% (dois por cento), com fundamento nos §§2º e 11 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. (ApCiv 5008255-74.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2020.)*

Analisando o feito, tenho que a pretensão da parte autora merece acolhimento, uma vez que as réis não agiram com a diligência e precaução necessárias, podendo-se concluir que sua negligência deve ser tida como causa suficiente para configuração de sua responsabilidade integral.

A parte ré deve responder pelos valores pagos pela Autarquia Previdenciária nos casos em que o benefício decorra de acidente laboral ocorrido em razão do descumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho, conforme dispõe o art. 19, §1º c/c art. 120, da Lei nº 8.213/91, na redação vigente à época dos fatos, *in verbis*:

*Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015\)](#)*

*§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.*

*(...)*

*Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.*

Destaco que a alteração do art. 120 promovida pela Lei nº 13.846/2019 não modificou a disposição acerca do ressarcimento por acidente de trabalho, por negligência do empregador, cujo teor passo a transcrever:

*Art. 120. A Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de: [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)*

*I - negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva; [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)*

*II - violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#). [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)*

Portanto, o ressarcimento do valor dos benefícios pagos pelo INSS ao acidentado é medida que se impõe.

Neste sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. VIOLAÇÃO DE NORMAS GERAIS DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. NÃO OCORRÊNCIA DE "BIS IN IDEM". VERBA SUCUMBENCIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Ação regressiva ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) visando ao ressarcimento dos valores já despendidos a título de pagamento de benefícios acidentários sucessivos, bem como dos valores que ainda serão destinados a tal fim, em decorrência de acidente de trabalho ocorrido por culpa do empregador. 2. Prescrição: O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, previsto pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32, deve ser aplicado às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora, como nas demandas que visam restituição ao erário. (AGARESP 201502117333, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2015); (AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014); (EDcl no REsp 1.349.481/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 3/2/2014). 3. Deve responder a empresa, em sede de ação regressiva, pelos valores pagos pela Autarquia Previdenciária nos casos em que o benefício decorra de acidente laboral ocorrido por culpa da empresa, em pleno cumprimento das normas de higiene de segurança do trabalho. (art. 19, §1º c/c art. 120, da Lei nº 8.213/91). 4. À luz dos elementos probatórios coligidos aos autos, comprovada a negligência da empresa para a ocorrência do acidente, razão pela qual deve ser responsabilizada a ressarcir ao erário os valores pagos ao autor a título de benefícios acidentários. 5. A imposição de ressarcimento do INSS de valores pagos a título de benefícios acidentários, em casos de atuação negligente do empregador, não se confunde com o pagamento do SAT para o custeio geral dos benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho relativamente a riscos ordinários do empreendimento (REsp 1666241/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017). 6. Honorários sucumbenciais fixados razoavelmente em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, em conformidade com a Súmula 111 do STJ. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelo desprovido.

(ApCiv 0005708-73.2014.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2019.)

A análise de acidente de trabalho realizada pelo Ministério destaca que a plataforma secundária de proteção onde estava o trabalhador, bem como outras plataformas, inclusive as primárias, não possuía resistência em seu complemento inclinado, além de apresentar delaminação, empenamento e bolhas, resultando na perda das propriedades de resistência do material.

Esta perda de resistência fez a plataforma ceder, ocasionando a queda (ID 1557906).

Não procede a alegação de negligência da vítima ao não utilizar o cinto de segurança, pois como desempenhava tarefa de elevado risco potencial de acidentes graves/fatais, fundamental é a supervisão pelas empresas tomadora e prestadora dos serviços quanto ao uso efetivo dos equipamentos de proteção individual.

A Reclamação Trabalhista ajuizada pela genitora do *de cuius* foi julgada parcialmente procedente, tendo sido paga a indenização devida pela parte ré, enquanto a proposta pela companheira foi julgada improcedente em face da não comprovação da união estável.

A presente ação regressiva visa o ressarcimento de valores referentes a pensão por morte pagos aos filhos/dependentes de Alexander Paes, enquanto as Reclamações Trabalhistas supramencionadas buscam a reparação de danos morais e materiais decorrentes do óbito do trabalhador, de forma que não interfira na decisão do presente feito.

Portanto, o ressarcimento do valor dos benefícios pagos pelo INSS aos dependentes do acidentado falecido é medida que se impõe.

Por fim, o fato de as empresas rées recolherem regularmente impostos, contribuições previdenciárias e o SAT – Seguro de Acidente de Trabalho, não as exime da responsabilidade pelo ressarcimento ao INSS, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

...EMEN: PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ART. 120 DA LEI N. 8.213/1991. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO - PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DO INSS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 54/STJ. I - Na origem, cuida-se de ação regressiva ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em desfavor da empresa Masisa do Brasil Ltda. objetivando o ressarcimento das despesas causadas à Previdência Social com o pagamento de benefícios acidentários. II - Impõe-se o afastamento de alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada de modo fundamentado no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração. III - A jurisprudência do STJ é no sentido de que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.677.388/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7/6/2018, DJe 20/6/2018; e REsp n. 1.666.241/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017. IV - Havendo o Tribunal de origem, em vasta decisão e com fundamento nos fatos e provas dos autos, concluído que o acidente que vitimou os segurados decorreu de negligência da empresa quanto ao cumprimento das normas de segurança do trabalho em relação a risco específico da atividade industrial, de explosão e incêndio, a inversão do julgado demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. V - De acordo com a jurisprudência do STJ, entende-se que, por se tratar de responsabilidade extracontratual por ato ilícito, nas ações regressivas ajuizadas pelo INSS, os juros de mora deverão fluir a partir do evento danoso, nos termos do enunciado n. 54 da Súmula do STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". Precedentes: REsp n. 1.673.513/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 1º/12/2017; AgInt no REsp n. 1.373.984/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 9.8.2017; e AgInt no AREsp n. 410.097/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 10.2.2017. VI - Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e improvido; Recurso especial do INSS provido para fixar o evento danoso como termo inicial dos juros de mora. (Grifei). (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1745544 2018.01.34075-3, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2018..DTPB:.)

Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar as réas ao ressarcimento da totalidade das despesas com prestações e benefícios acidentários que o INSS tiver pago até a data da liquidação, bem como ao pagamento das parcelas mensais vencidas, decorrente do infortúnio laboral ocorrido, até a respectiva cessação.

Juros de mora de 1% por cento ao mês a partir da citação. Correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo da Justiça Federal.

Condeno as empresas réas ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o total das parcelas vencidas até a sentença, em observância à Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003853-13.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANY SOARES DA SILVA COSTA - SP184214, CLAUDIA ADRIANA DA CUNHA - SP308898  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando a condenação das réas ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 7.158,37 (sete mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos), devidamente acrescidos de juros e correção monetária da data do envio até o efetivo pagamento.



Vistos.

Trata-se de ação ordinária, objetivando os autores provimento jurisdicional destinado a declarar a não incidência do PSS e do Imposto de Renda sobre o Adicional por Plantão Hospitalar – APH, bem como condenar a parte ré à repetição do indébito.

Os autores narram ser servidores públicos federais lotados na UNIFESP e receberem o Adicional por Plantão Hospitalar – APH.

Afirmam ser ilegal a inclusão deste valor na base de cálculo para o desconto de Plano de Seguridade Social – PSS e do Imposto de Renda, em razão do APH não configurar vencimento ou remuneração.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido no ID 2029656.

A UNIFESP contestou no ID 8769004. Preliminarmente, impugnou a assistência judiciária gratuita, alegando falta de interesse de agir da coautora Dayana Souza Fram, por não receber o APH, bem como da coautora Neusa Aparecida da Silva, em razão da não incidência do PSS sobre os seus proventos, por ser beneficiária do abono de permanência. Sustentou ser parte ilegítima, haja vista ser a União legitimada para a causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A União Federal contestou no ID 9144167, assinalando a legalidade da incidência tributária questionada, requerendo, por fim, a improcedência do pedido.

Houve réplica (ID 11288354).

Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela UNIFESP.

A despeito de os autores serem servidores públicos vinculados à Universidade, o objeto da presente ação versa sobre a incidência de tributos sobre seus vencimentos. A UNIFESP é mera substituta tributária, promovendo a retenção dos tributos para repasse à União.

Portanto, somente a União Federal, que detém competência para a instituição, cobrança e fiscalização dos tributos em debate, é parte legítima para figurar na presente ação.

Quanto a alegação de falta de interesse processual, entendo não assistir razão à UNIFESP.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretendem os autores a declaração de não incidência do PSS e do Imposto de Renda sobre o APH, com a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Os documentos acostados à inicial comprovam que a coautora Neusa passou a receber o abono de permanência somente em janeiro de 2015, razão pela qual remanesce o interesse processual relativamente à repetição do indébito.

De outra parte, os documentos relacionados nos autos relativos à coautora Dayana comprovam o recebimento do APH.

No mérito, entendo assistir razão em parte aos autores. Vejamos.

Consoante disposto no artigo 40, caput e §3º, da Constituição Federal de 1988, a contribuição previdenciária devida pelo servidor público alcança tão somente as vantagens pecuniárias incorporáveis aos vencimentos, *in verbis*:

*"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

*§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que trata este artigo e o art. 201, na forma da lei".*

Como se vê, a contribuição previdenciária do servidor público incide somente sobre os valores que se incorporam aos vencimentos.

Tal entendimento foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral, no RE 593.068/SC, cuja ementa ora transcrevo:

*"Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade.'" 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)*

O Adicional por Plantão Hospitalar – APH, instituído pela Lei nº 11.907/2009, não se incorpora aos vencimentos, conforme expressamente prevê o art. 304:

*"Art. 304. O APH não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem".*

Por conseguinte, a incidência de PSS sobre o APH revela-se indevida.

De outra parte, salta aos olhos a legalidade da incidência do imposto de renda sobre o APH, por não ter ele caráter indenizatório. Tal verba é percebida pelos servidores conforme o desempenho da atividade em regime de plantão hospitalar, representando acréscimo patrimonial, nos moldes do art. 43 do CTN:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo."

Neste sentido, destaco ementa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. ADICIONAL POR PLANTÃO HOSPITALAR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. O adicional por plantão hospitalar (APH), previsto no artigo 298 da Lei n. 11.907/2009, dispõe que se trata de um adicional devido aos servidores que desempenham atividades hospitalares em regime de plantão, observadas algumas condições. E o artigo 304 da mesma norma jurídica expressamente prevê que o APH não se incorpora aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos de aposentadoria ou pensão, não servindo como base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem. 2. A Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11º, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Tal norma, por previsão expressa do artigo 40, § 3º, da Constituição Federal, é aplicável aos servidores públicos. Nesse sentido, considerando essa natureza contributiva do regime próprio dos servidores públicos e a correlação entre a contribuição e os benefícios, tem-se que não pode haver contribuição sem benefício. Por tal razão, a Carta Magna de 1988 proíbe a incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor público. 3. No âmbito infraconstitucional, vale dizer que a Lei n. 10.887/2004, especialmente depois de sua alteração pela Lei n. 12.688/2012, prevê expressamente, no artigo 4º, §1º, diversas verbas que não compõem o salário de contribuição, constando, dentre elas, as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho (inciso VII) e o adicional noturno (inciso XI). 4. Para sedimentar a questão, o E. STF, em julgamento recente do RE n. 593.068/SC, fixou, em repercussão geral, que não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público. Portanto, não incide contribuições sociais sobre o adicional por plantão hospitalar (APH). Precedentes do E. TRF da 3ª Região. 5. No tocante à incidência de imposto de renda sobre o adicional por plantão hospitalar (APH), trata-se de uma verba que se configura como salário-condição, sendo percebida pelos servidores conforme o desempenho da atividade em regime de plantão hospitalar. Nesse sentido, representa um acréscimo patrimonial que, assim como outros adicionais (v.g. insalubridade, periculosidade etc), não se apresentam com caráter indenizatório. Desta forma, nos termos do artigo 43 do CTN, incide imposto de renda sobre o adicional por plantão hospitalar (APH). Precedente. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (ApReeNec 0015904-15.2016.4.03.6100, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2019)*

Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos:

I – **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO**, nos moldes do art. 487, inciso VI, do CPC em relação à UNIFESP.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIFESP, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado.

II – Relativamente à **União Federal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer a não incidência do PSS sobre a verba denominada Adicional de Plantão Hospitalar – APH, condenando-a a restituir aos autores os valores indevidamente recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

Em vista da sucumbência recíproca, condeno União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. De outra parte, condeno a parte autora ao pagamento de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado.

Em relação às custas processuais, condeno a União à devolução de metade do valor despendido pelos autores, atualizado.

Atualização nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sentença não sujeita ao reexame necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0022594-31.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513  
RÉU: ANS

#### DESPACHO

Vistos,

Considerando que a tentativa de inserção dos documentos contidos nos 04 (quatro) CDs juntados pelas partes restou infrutífera, intime-se a parte autora para providenciar a juntada dos referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004529-22.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ULISSES DA SILVA BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE PAULA FERREIRA - SP222872  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA BENEFICENTE DOS SERVIDORES DO BRASIL  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### DESPACHO

Vistos,

Intime-se o advogado da parte autora para comparecer a Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada dos alvarás de levantamento, evitando-se, assim, sucessivos cancelamentos.

Após, expeçam-se alvarás de levantamento, conforme determinado (ID. 22668224).

Comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002544-83.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLEODIR FIORAVANTE NARDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AFFONSO PASSARELLI FILHO - SP38068  
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0000420-28.2014.403.6100 (autos físicos).

Ocorre que o exequente, em desconformidade com a Resolução Pres. nº 200/2018, apresentou pedido de cumprimento de sentença no sistema PJe em processo com outra numeração (n. 5002544-83.2020.403.6100).

A Resolução n. 200/2018, que altera a Resolução PRES nº 142/2017 determina que:

“Art. 1º (...)

I – Modificar momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, bem como regulamentar a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento.

II – (...)

§2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “DigitalizadorJe”, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. (grifei)

(...)

§5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

(...)

Art. 11 O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a ferramenta “Digitalizador PJe” serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5, e 10, ambos desta Resolução.”

Como se vê, o exequente iniciou o presente cumprimento de sentença criando novo número de processo no sistema PJE, sendo que o processo eletrônico deverá preservar o número de atuação e registro dos autos físicos.

Assim, a fim de evitar duplicidade de ações, o presente cumprimento de sentença deverá ser formulado conforme prevê a Resolução indicada.

Por conseguinte, não diviso interesse de agir da parte no prosseguimento da presente ação.

Posto isto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remeta-se o processo ao arquivo findo.

P.R.I.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025445-16.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. V. PASSOS - ME, FABIO VEIGA PASSOS

#### SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela exequente (ID 25251663), em referência aos contratos nº 214360690000002187 e nº 214360704000000900, com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil e em relação a esses contratos, declaro EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Apresente a CEF no prazo de 15 (quinze) dias a planilha de débito atualizada, acerca do contrato nº 4360003000000772, para termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019755-06.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCUS VINICIUS BOREGGIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à parte autora dos embargos de declaração opostos pela União, em observância ao disposto no art. 1.023, §2º, do NCPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021506-62.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SIDNEI TEVES TEIXEIRA

## SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 9530146), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027403-71.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GLÓRIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JUNQUEIRA AYRES FILHO - BA16180  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pelo autor (ID 21762032).

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004896-75.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: FARGON ENGENHARIA E INDÚSTRIA LTDA, ALCEU GONCALVES FARIA, SANTA ACCARDO PORCARELLA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARILIA BARROS CORREIA DA COSTA RIBEIRO - SP304465-B, GUALTER DE CARVALHO ANDRADE - SP71650

## SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 24071252), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018016-32.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para manifestação da petição do executado (ID 26047173 – ID 26047175). Prazo 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012119-45.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL  
Advogados do(a) AUTOR: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183  
RÉU: PERFUMARIA CORTEZ LTDA - ME, EDUARDO CORTEZ, CLAUDIO CORTEZ  
Advogados do(a) RÉU: CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI - SP296396, MARCELO ORNELLAS FRAGOZO - SP150164  
Advogados do(a) RÉU: CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI - SP296396, MARCELO ORNELLAS FRAGOZO - SP150164  
Advogados do(a) RÉU: CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI - SP296396, MARCELO ORNELLAS FRAGOZO - SP150164

## SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando a condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento das obrigações assumidas no contrato de financiamento, na forma do parágrafo 5º do artigo 66 da Lei 4.728/65, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei 911/69, no valor de R\$ 600.879,92.

Afirma que, em razão da Liquidação Extrajudicial do BANCO ROYAL, a garantia constituída por meio da Alienação Fiduciária foi também sub-rogada à autora, FINAME/BNDES, conforme artigo art. 14 da Lei nº 9.365/96.

Narra que, anteriormente, propôs Ação de Busca e Apreensão número 2006.61.00.023245-5, que tramitou perante na 21ª Vara Cível Federal da subseção judiciária de São Paulo/SP, na qual o FINAME procedeu à apreensão do bem alienado fiduciariamente, cujo pedido foi julgado procedente e, como trânsito em julgado, consolidou-se na propriedade do bem apreendido.

Alega que, como titular da propriedade do bem apreendido, a FINAME, em 18.11.2015, promoveu a sua venda pelo valor de avaliação, correspondente a R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e, no entanto, os valores obtidos não foram suficientes para a quitação do débito garantido por alienação fiduciária, sendo necessária a propositura da presente demanda com o escopo de cobrar o saldo remanescente garantido originariamente pela alienação fiduciária (parágrafo 5º do artigo 66 da lei 4.728/65, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei 911/69).

Sustenta que “segundo o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (STJ), o saldo remanescente da alienação de bens alienados fiduciariamente não possui liquidez que autorize a cobrança via ação de execução. Com efeito, compete ao autor requerer a presente tutela jurisdicional para que seja reconhecido, por sentença condenatória, o seu direito de crédito em face dos devedores”

Os réus contestaram (ID 13489501 – Pág. 206) alegando a prescrição para a pretensão da cobrança da dívida, conforme disposto no art. 206 §5º, do CPC. Sustentam que a ação de busca e apreensão não é causa de interrupção da prescrição e, ainda que fosse, houve trânsito em julgado dela em 27/10/2009, de forma que também resta constatada a prescrição, pela decorrência do prazo de 5 (cinco) anos.

A autora replicou (ID 13489501 – Pág. 215) sustentando a inocorrência da prescrição em razão da interrupção do prazo por conta da Ação de Busca e Apreensão, bem como em razão de se tratar de dívida ilíquida, cujo prazo prescricional é decenal, conforme artigo 205 do Código Civil.

Na decisão ID 15996308 foi determinado à ré, Perfumaria Cortez LTDA-ME, comprovar que o subscritor da procuração (ID 13489501 - pag. 209) tem poderes para representá-la, sob pena de revelia.

Foi proferido o seguinte despacho (ID 19549523): “diante da notícia de falecimento do corréu CLÁUDIO CORTEZ (ID. 16122008), manifeste-se a autora sobre o pedido de extinção do feito com relação ao falecido, no prazo de 15 (quinze) dias”.

A autora requereu a substituição do réu Cláudio Cortez pelo seu espólio, bem como penhora de bens (ID 21117637).

Decisão ID 25728654: Decretada a revelia da empresa Perfumaria Cortez LTDA-ME; determinada a substituição do polo passivo para constas Cláudio Cortez – Espólio; indeferida a penhora de bens.

Petição ID 28258171: A autora requer tutela provisória de natureza cautelar “mediante arresto dos valores a que fazem jus os Requeridos nos autos nº 1002404-94.2014.8.26.0073 e 1006330-78.2017.8.26.0073, ambos da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Avaré, referentes a direitos pleiteados pelos devedores Claudio Cortez, em face de Banco do Brasil S.A. e, Claudio Cortez e Eduardo Cortez, em face do Banco Itai – Unibanco S/A, respectivamente; e, também nos autos nº 0705843-43.1993.8.26.0100, perante a 34ª. Vara Cível da Capital do Estado de São Paulo, uma vez que os Requeridos podem vir a efetuar pedido de levantamento diretamente nesses autos”.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Reconheço a ocorrência de prescrição para a pretensão da cobrança da dívida.

Não assiste razão à autora ao alegar que a Ação de Busca e Apreensão interrompe a prescrição para fins de cobrança da dívida, tampouco que de que se trata de dívida ilíquida, cujo prazo prescricional é decenal, conforme artigo 205 do Código Civil.

*“Art 1º - O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: (Vide Lei nº 10.931, de 2004):*

*Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.*

*(...)*

*§ 5º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado.*

*(...)*

*Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.*

*Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*(...)*

*§ 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)”*

Como se vê, a ação de busca e apreensão constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior, bem como se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado.

Deste modo, a Ação de Busca e Apreensão tem por objetivo reaver o bem alienado fiduciariamente, razão pela qual não interrompe a prescrição para fins de cobrança da dívida

Assim, considerando que o contrato previa a última amortização em 15/07/2006 (ID 13489349 – Pág. 29), a partir desta data começou a correr o prazo para cobrança da dívida.

O presente feito foi distribuído em 30/05/2016, assim, caso fosse acolhida a tese de prescrição decenal, estaria dentro do prazo para cobrança.

Todavia, não se trata de dívida líquida, como quer fazer crer a autora.

Dispõe o Código Civil que:

*“Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor:*

*Art. 206. Prescreve:*

*(...)*

*§ 5º Em cinco anos:*

*I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;*

*(...)”*

O contrato firmado entre as partes prevê prazos, taxas de juros, o valor exato do crédito concedido, forma de amortização, havendo, ainda, que “a beneficiária final e os devedores solidários reconhecem e confessam como devido, revestido de liquidez e certeza, o crédito concedido na forma deste contrato pelo agente financeiro, no valor indicado no item III” (Cláusula 28ª – ID 13489349 – Pág.33), de modo que se trata de dívida líquida, constante em instrumento particular, devendo o prazo prescricional para cobrança correr na forma prevista no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

Assim, ainda que se considere que a ação de busca e apreensão interrompe o prazo prescricional, considerando que ela transitou em julgado em 2009 e a presente ação foi distribuída em 2016, patente a ocorrência da prescrição.

Por sua vez, a alegação da autora de que “segundo o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (STJ), o saldo remanescente da alienação de bens alienados fiduciariamente não possui liquidez que autorize a cobrança via ação de execução,” também não procede.

De outra sorte, colaciono entendimento firmado pelo STJ contrário à tese da autora, no sentido de que o fato de ter sido ajuizada Ação de Busca e Apreensão “é irrelevante, na contagem do prazo prescricional, haja vista que, naquela demanda, não se buscava cobrar o valor correspondente a essas parcelas devidas, sem falar que cada prestação é líquida e devida desde o dia do seu respectivo vencimento, e não a partir da data da venda do bem”:

*“RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.394 - PR (2013/0392401-9) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI RECORRENTE : RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA RECORRIDO : MARCIA REGINA CHEMIN AGRAVANTE : MARCIA REGINA CHEMIN AGRAVADO : RONI STRAPASSON AGRAVADO : RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA*

*DECISÃO*

*Trata-se de recurso especial, interposto por RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 589/590, e-STJ): DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO E DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO APREENHIDO, EMAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, E VENDIDO A TERCEIRO. CRÉDITO REMANESCENTE. 1. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL DA RÉ PARA POSTULAR A PERMANÊNCIA DOS CORRÉUS NO POLO PASSIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. POR FALTA DE CITAÇÃO FORMAL DO CORRÉU. QUESTÃO PREJUDICADA. 2. PRESCRIÇÃO PARCIAL DAS PARCELAS VENCIDAS. OCORRÊNCIA. 3. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VENDA DO VEÍCULO SEM SUA PRÉVIA CIÊNCIA. 4. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA DECORRE DA REGRA DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. ART. 333 DO CPC. 5. VALIDADE DO CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR APURADO PELA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS. ALEGAÇÕES DA DEVEDORA GENÉRICAS E INSUFICIENTES. ORIGEM COMPROVADA DA DÍVIDA REMANESCENTE. POSSIBILIDADE DE VENDA DO VEÍCULO INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIA AVALIAÇÃO. VEÍCULO EMPÉSSIMAS CONDIÇÕES NO MOMENTO DA VENDA. PREÇO JUSTO. 6. DEDUÇÃO DO FUNDO DE RESERVA DO SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. IMPOSSIBILIDADE. 7. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO INCOMPATÍVEL. 8. MANTIDA SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA ARTIGOS 267, §3º E 22, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 9. RECURSOS DE APELAÇÃO (1) PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO E (2) DESPROVIDO.*

*Opostos embargos de declaração (fls. 617/620, e-STJ), restaram rejeitados (e-STJ, fls. 630/632). Nas razões do recurso especial (fls. 1680/691, e-STJ), a recorrente aponta, além de dissídio, ofensa aos artigos 2º, 3º, § 8º, do Decreto-lei n.º 911/09; 202, parágrafo único, 206, § 5º, I, 899, § 1º e § 2º, do CC/02; e 219, § 1º, do CPC/73. Sustenta, em síntese:*

*a) legitimidade dos avalistas para figurarem no polo passivo da presente ação; b) a prescrição tem-se por interrompida desde o ajuizamento da ação de busca e apreensão, bem como, tendo sido a presente ação ajuizada em 15.09.2008, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, não há que se falar em prescrição.*

Contrarrroações apresentadas às fls. 706/720 e 722/734 (e-STJ). Após a decisão de admissão do recurso especial (fls. 742/745, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça. É o relatório. Decido. O inconformismo não merece prosperar. Inicialmente, cumpre destacar que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei n.º 13.105/2015, razão pela qual o presente recurso está sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo n.º 2/2016 do Superior Tribunal de Justiça. 1. Quanto à legitimidade dos avalistas para a ação, o Tribunal local consignou que, diante da ausência de prova da notificação prévia dos garantidores acerca da venda extrajudicial do bem alienado, para poderem exercer o direito à sub-rogação, ou exercerem eventual defesa de seus interesses, não poderia subsistir a sua responsabilidade. É, aliás, o que extrai do seguinte excerto ora transcrito (e-STJ, fls. 598/602): Ora, a princípio, nada obstará que os devedores solidários fossem demandados na presente lide, porquanto atuaram como garantidores da dívida. Contudo, a ausência de notificação e participação de ambos no ato que culminou na venda extrajudicial do bem apreendido afasta a obrigação. Para o Superior Tribunal de Justiça, a venda extrajudicial do bem alienado fiduciariamente não afasta os garantidores da sua responsabilidade pelo saldo devedor remanescente, mas é indispensável a sua prévia ciência sobre a venda do bem, o que não ocorreu, na hipótese.

(...) O art. 6º, do DL 911/69, corrobora esse posicionamento, ao dispor que ao fiador ou terceiro interessado assiste o direito de efetuar o pagamento da dívida, em caso de existir interesse à sub-rogação, sem falar que o art. 838, inciso II, do Código Civil assevera que o fiador ficará desobrigado "II-se, por fato do credor, for impossível a sub-rogação nos seus direitos e preferências". Ora, a venda extrajudicial realizada pelo credor sem a ciência e o acompanhamento dos avalistas importa em violação ao art. 1.503, II, do Código Civil, porquanto 'eliminou, a possibilidade de os fiadores exercitarem seu eventual direito de sub-rogação'. Aliás, não se pode receber como verdade consagrada a afirmação de que a venda, que foi realizada sem o conhecimento dos fiadores, lhes tenha sido favorável, na medida em que a dívida ficou abatida pelo preço auferido com a alienação extrajudicial. É que a alienação procedida nessas condições é sempre efetuada em prejuízo dos garantidores pois a experiência comum informa que o credor não se empenha em extrair dos bens a sua real valia, ante a certeza de que poderá reaver o seu crédito remanescente, por cobrança posterior feita aos fiadores. Isso se não se quiser admitir a hipótese de que a venda possa ter sido procedida por preços e condições mais favoráveis dos que foram anunciados, o que não é raro de acontecer, mas que é de demonstração difícil e improvável. A prosperar esse entendimento, de ao garantidor dar-se ciência da venda que será efetuada, para que, se ele quiser, possa quitar a dívida e se sub-rogar nos bens apreendidos, nenhum prejuízo resultará para as partes nem importará em retardamento para o processo, ao tempo em que se estará adotando uma posição mais justa e não mais se poderá cogitar de ofensa ao art. 1.503, II, do Código Civil". (...) No caso dos autos a venda extrajudicial do bem garantido por alienação fiduciária foi realizada sem a prévia e devida ciência dos fiadores, excluindo dos garantidores o direito de se sub-rogarem no bem apreendido. Por esse motivo, a fiança no caso em questão não deve prevalecer. (...) (TJPR - 18ª C. Cível - AC 427192-5 - Londrina - Rel.: Renato Braga Bettega - Unânime - J. 16.01.2008) (...) Assim, haja vista a inexistência de qualquer prova de que os garantidores tenham sido notificados, previamente, da venda extrajudicial do bem alienado fiduciariamente, para poderem exercer o direito à sub-rogação, ou exercerem eventual defesa de seus interesses, a sentença deve ser mantida, nesse ponto, pois os corréus não podem ser responsabilizados pelo saldo devedor remanescente. Com efeito, a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sentido de que, a ausência de notificação sobre a venda do bem alienado fiduciariamente, pelo credor, para poder eventualmente quitar a dívida com sub-rogação, faz desaparecer a garantia da fiança, e a obrigação do saldo remanescente passa a ser exclusiva do devedor principal. A propósito: Alienação fiduciária em garantia. Legitimidade do fiador. Não se exime da responsabilidade o fiador, quando, ocorrendo busca e apreensão, o bem é vendido pelo credor, mas o valor não é suficiente para cobrir o débito, existindo saldo devedor remanescente. Interpretação do artigo 66 da Lei 4.728/65, na redação do Decreto-lei 911. Necessidade, entretanto, de que seja ele cientificado, pelo credor, de que o bem será vendido, para que possa pagar o débito, sub-rogando-se no crédito e na garantia. Isso não se fazendo, não poderá ser responsabilizado pelo débito remanescente. (REsp 140.894/PR, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/06/2000, DJ 19/03/2001, p. 73)

(...)

2. No mais, o órgão julgador deu parcial provimento ao apelo da ré para decretar a prescrição das parcelas 23 a 28, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 594):

Inicialmente, cumpre declarar a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas n's 23 (vencida em 24 de abril de 2003) a 28 (vencida em 24 de setembro de 2003), considerando que a demanda foi ajuizada em 15 de setembro de 2008 (fl. 03), mas emendada em 01.10.2008 (fl. 40), bem assim, que o art. 206 do Código Civil estabelece o prazo de cinco anos para prescrição da pretensão da cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. No ponto, a recorrente aduz ter havido violação aos artigos 3º, § 8º, do Decreto-lei n.º 911/09; 202, parágrafo único, 206, § 5º, I, do CC/02; e 219, § 1º, do CPC/73, por entender que se configurou qualquer causa interruptiva da prescrição na hipótese dos autos, porquanto "as parcelas 23 a 28 não eram líquidas, pois, uma vez pendente o julgamento da ação de Busca e Apreensão" (fl. 687, e-STJ).

A respeito, a Corte local, no julgamento dos embargos de declaração, assim consignou (e-STJ, fls. 631/632):

Na hipótese, a embargante pretende a alteração do acórdão quanto à prescrição das parcelas 23 a 28 (fl. 544-TJ), tentando fazer crer que a decisão foi omissa a respeito.

Contudo, o acórdão dispôs sobre a prescrição dessas parcelas, de forma suficiente, sendo que o fato de ter sido ajuizada Ação de Busca e Apreensão contra a ré em junho de 2003 (fl. 22-TJ) é irrelevante, na contagem do prazo prescricional, haja vista que, naquela demanda, não se buscava cobrar o valor correspondente a essas parcelas devidas, sem falar que cada prestação é líquida e devida desde o dia do seu respectivo vencimento, e não a partir da data da venda do bem.

Sendo assim, tal como pretende a recorrente, a reversão da conclusão assumida na decisão impugnada, a respeito da demonstração da causa interruptiva da prescrição, demandaria o reexame de fatos e provas, que esbarra no óbice do enunciado da Súmula 7 desta Corte. Precedentes: (...) Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de outubro de 2017. MINISTRO MARCO BUZZI Relator (Ministro MARCO BUZZI, 07/11/2017)"

Posto isso, **RECONHEÇA A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO** para a cobrança da dívida, julgando extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0002719-07.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: A. T. DE OLIVEIRA ARMARINHO - EPP, ANTONIO THALIS DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória para a citação da parte Ré, no endereço: RUA MIGUEL BARBAR, 559 - APTO 53 - BLOCO A - VILA GUSTAVO CORREIA - CARAPICUIBA/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça embargos monitoriais, nos termos do art. 701 c.c. art. 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, Título II, Capítulo I do CPC.

Cientifiquem-se os réus de que, como pagamento ou entrega da coisa, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios.

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação da parte ré, nos termos do artigo 252 do Código de Processo Civil.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a parte autora acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016810-46.2018.4.03.6100/ 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar os Pedidos de Ressarcimento nºs 21241.12637.100717.1.2.03-8947, 39777.97563.100717.1.2.02-6639, 06042.45067.010617.1.6.03-8086 e 34788.55108.010617.1.6.02-4050, no prazo de 30 dias, e efetuar o pagamento do valor reconhecido, com a aplicação da taxa SELIC a partir do 360º dia do envio dos pedidos.

Sustenta, em apertada síntese, que os pedidos em tela foram protocolados a mais de 360 dias, contudo, ainda pendem de análise, configurando omissão administrativa.

A liminar foi deferida no ID 9408817, para determinar à autoridade impetrada que proferisse decisão administrativa relativa aos Pedidos de Ressarcimento nºs 21241.12637.100717.1.2.03-8947, 39777.97563.100717.1.2.02-6639, 06042.45067.010617.1.6.03-8086 e 34788.55108.010617.1.6.02-4050, no prazo de 30 dias, acrescido de taxa SELIC a contar da mora, ou seja, do escoamento do prazo legal para proferir a decisão, de 360 dias, a contar do protocolo dos pedidos.

O impetrante opôs embargos declaratórios, os quais foram rejeitados (ID 15325237)

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 9662410).

A autoridade impetrada prestou informações no ID 9846699 sustentando, em síntese, que os pedidos administrativos objeto do feito reclamam análise manual e individual, havendo a necessidade de verificações adicionais, exigindo análises complexas. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 16794192, opinando pelo prosseguimento do feito.

O Agravo de Instrumento interposto pela impetrante não foi conhecido, consoante decisão ID 16926805.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a apreciar os Pedidos de Ressarcimento nºs 21241.12637.100717.1.2.03-8947, 39777.97563.100717.1.2.02-6639, 06042.45067.010617.1.6.03-8086 e 34788.55108.010617.1.6.02-4050, protocolado há mais de 360 dias, bem como que proceda ao efetivo ressarcimento dos créditos deferidos, com atualização da taxa SELIC desde o pagamento indevido até a efetiva devolução.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ainda que se considere que o tempo de tramitação leva em consideração diversos fatores, tais como a complexidades das questões a serem decididas e o número de partes litigantes, considerando, ainda, o grande volume de demandas administrativas e a falta de recursos humanos do órgão, é certo que o contribuinte não pode esperar indefinidamente por uma decisão e pelo ressarcimento do crédito pleiteado, acaso reconhecido.

Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados em julho e julho de 2017, acha-se configurada a ilegalidade do ato.

Por outro lado, comprovada a demora na análise dos pedidos, ultrapassando o prazo previsto na Lei nº 11.457/2007, impõe-se a incidência da taxa SELIC sobre o crédito a ser restituído, a contar do 361º dia do protocolo do pedido administrativo, nos termos do entendimento consolidado no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa ora transcrevo:

*TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA SOMENTE DEPOIS DE ESCOADO O PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.*

*1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/6/2009), firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido de IPI enseja correção monetária quando o gozo do creditamento é obstaculizado pelo fisco, entendendo depois cristalizado na Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".*

*2. Nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/07, a administração deve observar o prazo de 360 dias para decidir sobre os pedidos de ressarcimento, conforme sedimentado no julgamento do REsp 1.138.206/RS, também submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 9/8/2010).*

3. O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito de PIS/COFINS não-cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco. Nesse sentido: AgRg nos REsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 1º/7/2015; AgInt no REsp 1.581.330/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21/8/2017; AgInt no REsp 1.585.275/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.

4. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(REsp 1461607/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 01/10/2018)

No que concerne à efetiva e imediata restituição dos créditos reconhecidos, entendo ser incabível a determinação de restituição/ressarcimento de créditos tributários, na medida em que o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 é destinado a prolação de decisão no processo administrativo, não abrangendo o pagamento de valores.

Na hipótese haver decisão administrativa reconhecendo a existência de crédito passível de ressarcimento, o pagamento do crédito é matéria atinente à execução do ato administrativo, que não tem autonomia decisória e depende de programação orçamentária-financeira.

Neste sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se infere do teor das seguintes ementas:

*TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. PRAZO DE 360 DIAS PARA PETIÇÕES E DEFESAS. AUSÊNCIA DE DECURSO DE PRAZO. RECURSO NÃO PROVIDO - No que se refere a pedidos de ressarcimento ou restituição de créditos, aplicável os ditames da Lei n. 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para prolação de decisões administrativas, descabendo falar no prazo assinalado pela Lei n. 9.784/1999, que cuida do processo administrativo federal em caráter geral - Nesse sentido, a lição de Leandro Paulsen: Prazo legal para decisão. 360 dias. O prazo para que o Fisco se manifeste em processos administrativos relativos a pedidos de ressarcimento e para que decida acerca de impugnações ou recursos interpostos pelo contribuinte é de 360 dias, conforme a Lei 11.457, de 16 de março de 2007: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". (Direito Tributário. 10ª edição. Porto Alegre, 2008, p. 1022) - Infere-se que o regramento supra se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", não se vislumbrando, ademais, ilegalidade ou falta de razoabilidade quanto ao prazo delimitado, sobretudo em razão do excessivo número de processos que tramitam na via administrativa. - Com efeito, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206/RS, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou entendimento no sentido de que a norma do artigo 24 da Lei nº 11.457/07 ostenta natureza processual fiscal e deve ser aplicada de imediato aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, sendo inadmissível que a Administração Pública postergue a solução dos processos administrativos. - O documento apresentado a fls. 112 demonstra que o pedido de ressarcimento n. 42425.65034.040515.1.2.02-1077 foi analisado pela RFB. No tocante ao prazo de efetiva restituição, necessário salientar que o prazo constante dos ditames da Lei n. 11.457/2007 aplica-se à prolação de decisões administrativas, não existindo no art. 24 determinação de prazo para o pagamento. - Ademais, não há, no caso, como reconhecer o pedido de disponibilização imediata dos valores, vez que a Receita Federal possui uma dinâmica de trabalho, baseada em datas de protocolos, que não pode ser alterada pelo judiciário sem que exista alguma ilegalidade/irregularidade no procedimento ou motivo de força maior. - Recurso não provido.*

(AI 0018923-93.2016.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017.)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LEI 11.457/07. EXCESSO DE PRAZO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE PAGAMENTO IMEDIATO DOS CRÉDITOS APURADOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior, dispondo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". 2. Na espécie, consta dos autos que o requerimento administrativo foi protocolado em 03/07/2014, sendo impetrado o presente mandado de segurança em 18/01/2016, com liminar parcialmente concedida para análise do pedido administrativo em 60 (sessenta) dias, em 29/02/2016. Em suas informações, a autoridade coatora requereu a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, revelando, pois, a procedência parcial do pedido, tal como reconhecido pelo Juízo a quo. 3. Não procede o pleito para o pagamento imediato do valor objeto do pedido de ressarcimento, com correção monetária, pois, na hipótese em tela, não cabe a este Juízo antecipar o próprio objeto do pleito administrativo. 4. Cumprida a sentença com a conclusão do pedido de restituição se houver o reconhecimento dos créditos, a restituição obedecerá procedimento próprio da Administração. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas.*

(ApCiv 0000946-24.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que profira decisão administrativa relativa aos Pedidos de Ressarcimento nºs 21241.12637.100717.1.2.03-8947, 39777.97563.100717.1.2.02-6639, 06042.45067.010617.1.6.03-8086 e 34788.55108.010617.1.6.02-4050, no prazo de 30 dias, acrescido de taxa SELIC a contar do 361º dia a contar do protocolo do pedido, confirmando a liminar anteriormente concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014204-11.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARYEL MARCHETTI CHOULOV  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELY TELMA MORAES MARCHETTI - SP194634  
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA  
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDREIA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO - SP278173, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

**SENTENÇA**

Vistos.



HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pelo impetrante (ID 20991960).

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020106-76.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a apreciar as DCTF's retificadoras apresentadas em novembro de 2017, sob o argumento que a demora na análise afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

Sustenta a omissão administrativa, na medida em que foi ultrapassado o prazo de 30 dias previsto no art. 49, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A União manifestou interesse em ingressar no feito no ID 10494587.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 10531818 pugnando pela denegação da segurança, haja vista não ter transcorrido o prazo legal.

A liminar foi indeferida no ID 11499828.

A impetrante opôs embargos de declaração no ID 11873666, os quais foram rejeitados (ID 14128146).

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 15128745, opinando pela não concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente, a documentação trazida à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da segurança requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise de DCTF's retificadoras apresentadas em novembro/2017, sob o fundamento de que a demora da Administração é ilegal.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver prejudicado seu direito de petição aos Poderes Públicos, diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que as DCTF's retificadoras foram apresentadas pela impetrante em novembro/2017, tenho que não restou configurada a ilegalidade do ato, pois na data do ajuizamento da ação não havia transcorrido o prazo legal.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001485-94.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONSFAT ENGENHARIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente os pedidos de restituição nºs 00317.98804.290118.1.2.15-6576, 00476.05512.290118.1.2.15-5295, 02667.98425.290118.1.2.15-9656, 05692.27598.290118.1.2.15-8321, 05798.14392.290118.1.2.15-9404, 07891.53769.240118.1.6.15-5956, 08816.70411.290118.1.2.15-1043, 10497.98097.290118.1.2.15-6004, 13781.74796.290118.1.2.15-7178, 21507.96443.290118.1.2.15-4030, 23883.12032.290118.1.2.15-4094, 25385.64670.290118.1.2.15-3203, 25627.86875.290118.1.2.15-3560, 27053.03363.290118.1.2.15-4280, 29145.22281.290118.1.2.15-2859, 30227.66583.290118.1.2.15-5760, 31405.23731.290118.1.2.15-0782, 31900.45397.290118.1.2.15-8670, 32923.17389.290118.1.2.15-9092, 33213.58188.290118.1.2.15-4828, 37626.07253.290118.1.2.15-3986, 38518.24494.290118.1.2.15-7145, 38534.14252.290118.1.2.15-5327, 39337.08246.290118.1.2.15-3376, 39526.83754.290118.1.2.15-2239, 40872.08665.290118.1.2.15-0115 e 42333.70826.290118.1.2.15-0213.

Alega ter apresentado os pedidos de compensação no período entre 24/01/2018 e 29/01/2018, os quais ainda se encontram pendentes de análise.

Sustenta que a demora desta análise afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente os pedidos de ressarcimento formulados nos processos nºs 00317.98804.290118.1.2.15-6576, 00476.05512.290118.1.2.15-5295, 02667.98425.290118.1.2.15-9656, 05692.27598.290118.1.2.15-8321, 05798.14392.290118.1.2.15-9404, 07891.53769.240118.1.6.15-5956, 08816.70411.290118.1.2.15-1043, 10497.98097.290118.1.2.15-6004, 13781.74796.290118.1.2.15-7178, 21507.96443.290118.1.2.15-4030, 23883.12032.290118.1.2.15-4094, 25385.64670.290118.1.2.15-3203, 25627.86875.290118.1.2.15-3560, 27053.03363.290118.1.2.15-4280, 29145.22281.290118.1.2.15-2859, 30227.66583.290118.1.2.15-5760, 31405.23731.290118.1.2.15-0782, 31900.45397.290118.1.2.15-8670, 32923.17389.290118.1.2.15-9092, 33213.58188.290118.1.2.15-4828, 37626.07253.290118.1.2.15-3986, 38518.24494.290118.1.2.15-7145, 38534.14252.290118.1.2.15-5327, 39337.08246.290118.1.2.15-3376, 39526.83754.290118.1.2.15-2239, 40872.08665.290118.1.2.15-0115 e 42333.70826.290118.1.2.15-0213, no prazo de 30 (trinta) dias.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 15201792), sustentando que a impetrante foi intimada para promover a juntada de documentos imprescindíveis à análise do direito creditório pleiteado.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 15257784).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

É cediço que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto a aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória conjuntada de novos documentos.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise de pedidos de ressarcimento protocolados há mais de 360 dias, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal.

Com efeito, a liminar foi concedida para determinar à autoridade impetrada a análise dos Pedidos de Restituição.

No entanto, consoante se extrai dos fatos narrados pela autoridade impetrada, supervenientes ao ajuizamento desta demanda e à apreciação da liminar, a autoridade administrativa assinalou ter intimado a impetrante para a apresentação de documentos comprobatórios, indispensáveis à análise conclusiva do crédito pleiteado e que não acompanharam os Pedidos de Restituição.

Assim, diante da modificação da situação fática, não se verifica a existência de direito líquido e certo da impetrante.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Revogo a liminar anteriormente concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017951-78.2015.4.03.6105 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LATAM AIRLINES GROUP S/A  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127, SIMONE FRANCO DI CIERO - SP154577-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Fk. 350-356: Expeça-se ofício à CEF conforme requerido pela União.

Após, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5030510-89.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: RICCA TOUR - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, ALVARO ROBERTO CALHADO, JOAO VITOR PINHEIRO CALHADO

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento de valores decorrentes de contratação de cartão de crédito.

IDs 22003044 e 22856935. Regularmente citada para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, a parte ré permaneceu em silêncio (ID 28933647).

Diante da não oposição dos embargos pelas rés, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Isto posto, requeira a Autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando planilha atualizada do débito, se for o caso.

Após, voltemos autos conclusos.

No silêncio da credora, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001586-68.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: JANDIR DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: VICTOR AUGUSTO BRAULIO RODRIGUES - SP346587

#### DESPACHO

I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC).

II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos opostos, em especial acerca do pedido de extinção da presente demanda, diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos da Ação Ordinária nº 5017054-72.2018.4.03.6100, declarando a inexigibilidade da dívida e condenando a CEF ao pagamento de danos morais, no prazo de 15 (quinze) dias.

III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002307-49.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO PAN S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão ID 28418954, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão na decisão.

Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, por entender que a r. decisão deixou de considerar o juízo de probabilidade do direito em razão da matéria ter sido submetida a Repercussão Geral no RS 576.967/PR (Tema 72), que aguarda retorno do julgamento, com a sinalização de maioria de votos pelo provimento do recurso em favor dos contribuintes.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material” (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).

Cumpra-se observar que o impetrante não apontou nenhum dos possíveis vícios mencionados acima, bem como que embargos de declaração não se prestam para o fim pleiteado, de reconsideração da decisão.

Verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Observo que a tese ora em análise teve Repercussão Geral reconhecida pelo E. STF, contudo, o julgamento não foi concluído.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Intímem-se.

**SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013553-69.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LANXESS - INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS E PLÁSTICOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

ID 27524238: Diante da concordância da União, defiro a substituição da carta de fiança pelo seguro-garantia.

Outrossim, providencie a parte autora a transferência da apólice de seguro, bem como da via original de seu endosso para a Execução Fiscal nº 0038292-54.2016.403.6182.

Saliento que o desentranhamento dos documentos deverá se dar mediante apresentação de cópia integral deles e recibo nos autos físicos.

Por fim, cumpra-se a parte final da decisão ID 15034937, intimando-se o perito para juntar aos autos planilha discriminando o trabalho a ser realizado, com estimativa do valor dos honorários periciais.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002881-72.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA, PATRICIA DE OLIVEIRA BEZANA, EDUARDO SOUZA MENDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela provisória de urgência ou de evidência, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário alvo do processo administrativo nº 10865-722.852/2017-91.

Sustenta que a autoridade fiscal promoveu a glosa de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI aproveitados pela impetrante, relativos à aquisição de insumos (concentrados) isentos, oriundos da Zona Franca de Manaus e elaborados com base em matéria-prima agrícola adquirida de produtor situado na Amazônia Ocidental, utilizados na fabricação de produtos (energéticos) sujeitos ao IPI, exigindo o imposto que supostamente deixou de recolher em razão desse aproveitamento.

Defende possuir o direito ao pretendido creditamento, na medida em que o texto constitucional não impôs nenhuma limitação ao princípio da não-cumulatividade.

Assevera que a matéria foi submetida à análise pelo E. Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, nos autos do RE nº 592.891/SP, que entendeu pela possibilidade do creditamento do IPI.

A impetrante requereu a distribuição por dependência ao mandado de segurança nº 5025221-44.2019.4.03.6100, em razão da existência de continência entre os feitos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Inicialmente, entendo não haver prevenção entre o presente feito e o mandado de segurança nº 5025221-44.2019.4.03.6100.

A impetrante ajuizou o mandado de segurança nº 5025221-44.2019.4.03.6100 objetivando assegurar o direito ao crédito do IPI nas futuras aquisições de insumos isentos do imposto nas operações oriundas da Zona Franca de Manaus.

No presente feito, em que pese a identidade da causa de pedir, consistente na possibilidade de creditamento do IPI na aquisição de insumos isentos ou tributados à alíquota zero oriundos da Zona Franca de Manaus, o pedido refere-se ao período específico compreendido entre 2013 a 2017, que foi objeto de glosa pela autoridade fiscal, apurado e cobrado no bojo do processo administrativo nº 10865-722.852/2017-91.

Assim, busca o impetrante neste processo a desconstituição do lançamento fiscal.

Ademais, observo que o mandado de segurança nº 5025221-44.2019.4.03.6100 foi sentenciado, afastando a possibilidade de reunião dos feitos, conforme disposto no art. 55, §1º, do CPC, *in verbis*:

*Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.*

*§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.*

Cumprido salientar, por oportuno, não ser o caso de distribuição por dependência em razão da extinção sem mérito do mandado de segurança nº 5025221-44.2019.4.03.6100, pois não há reiteração do pedido, consoante disposto no art. 286, inciso II, do CPC:

*Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:*

*(...)*

*II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;*

Ultrapassada a questão da competência, verifico que a impetrante atribuiu valor aleatório à causa.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante atribua correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado (valor do crédito tributário em cobrança), bem como comprove o recolhimento das custas judiciais complementares, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação acima, voltemos autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe, tampouco em relação ao mandado de segurança nº 5025221-44.2019.4.03.6100 apontado na inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002665-14.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCESSOR: HEITOR PINTO E SILVA FILHO  
Advogado do(a) SUCESSOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o autor obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário apurado no processo administrativo nº 10880.721050/2014-23, “vez que foram devidamente demonstrados a probabilidade do direito e o risco de dano de difícil reparação em caso de manutenção da exigibilidade do aludido crédito, bem como a reversibilidade da medida”.

Afirma que possuía participação societária em diversas instituições de ensino, quais sejam: (i) Academia Paulista Anchieta Ltda. (APA) – CNPJ nº 62.655.261/0001-05; (ii) União Bandeirante de Educação Ltda. (UBE) – CNPJ nº 60.960.382/0001-27; e (iii) União Pan-Americana de Ensino Ltda. (UNIPAN) – CNPJ nº 02.149.312/0001-97; que compunham o grupo “UNIBAN”.

Narra que, em meados de 2011, procedeu à reorganização patrimonial das empresas com aumento de capital social da APA, da UBE, e da UNIPAN, bem como a cisão parcial da APA e da UBE e Credit Uni Promoção e Intermediação de Produtos e Serviços LTDA (CREDIT UNI).

Relata que, após tais alterações, juntamente como sócio minoritário, celebrou, em 16 de setembro de 2011, Instrumento Particular de Compra e Venda e Outras Avenças (fls. 50/109 – PA) com a empresa Anhanguera Educacional Ltda. – CNPJ nº 05.808.792/0001-49, no qual se firmou a alienação de suas participações societárias nas empresas APA, UNIPAN, UBE, pelo valor de R\$ 520.000.000,00 (quinhentos e vinte milhões de reais), sendo R\$ 497.565.537,57 pelas quotas da APA, R\$ 15.104.658,77 referentes às quotas da UNIPAN e R\$ 7.329.803,66 relativas às quotas da UBE.

Assinala que, com o recebimento dos referidos numerários, procedeu ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) incidente sobre o ganho de capital auferido, pela alíquota de 15% (quinze por cento), nos termos do artigo 21, da Lei nº 8.981/1995.

Aduz que, em 25 de setembro de 2012, foi surpreendido com intimação acerca do início de ação fiscal, que teria por finalidade a apuração do IRPF devido em relação à competência de 2011.

Aporta que, concomitantemente, foram expedidos: Mandado de Procedimento Fiscal nº 06.1.85.00-2012-00605-0, que tinha por objetivo a realização de diligência para coleta de informações e documentos destinados a subsidiar o procedimento de fiscalização junto à APA (fl. 04 – PA); Mandado de Procedimento Fiscal nº 06.1.85.00-2012-00604-1, que tinha por objetivo a realização de diligência para coleta de informações e documentos destinados a subsidiar o procedimento de fiscalização junto à UBE (fl. 05 – PA); Mandado de Procedimento Fiscal nº 06.1.85.00-2012-00603-3, que tinha por objetivo a realização de diligência para coleta de informações e documentos destinados a subsidiar o procedimento de fiscalização junto à UNIPAN (fl. 06 – PA); Mandado de Procedimento Fiscal nº 06.1.85.00-2013-00046-2, que tinha por objeto a realização de diligência à ANHANGUERA para coleta de informações e documentos destinados a subsidiar o procedimento de fiscalização junto ao Autor (fl. 07 – PA).

Assevera que, de fato, caso verificados os referidos vícios na contabilidade das empresas, haveria, consequentemente, equívoco na apuração do Imposto de Renda por sua parte, vez que ele se baseou nos aludidos registros contábeis. Todavia, esse contexto autorizaria tão somente a exigência do imposto suplementar, não a sua penalização pelos erros na contabilidade das pessoas jurídicas, de modo que eventual punição pelo descumprimento ou equívoco no cumprimento das obrigações acessórias seria aplicável única e exclusivamente às empresas.

Argui que o Fisco simplesmente adotou como premissa a prática de fraude por sua parte e direcionou, indevidamente, a ação fiscal contra ele, sob a premissa de que era o administrador das empresas à época das supostas infrações contábeis, em evidente afronta ao supracitado artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, já que a mera função de administrador, por si só, não o torna responsável pelas infrações tributárias das pessoas jurídicas.

Sustenta que, ao presumir a prática de fraude, a Autoridade Administrativa feriu de morte o princípio da presunção da boa-fé, bem como os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Alega que lhe foi aplicada multa de 150% sobre o tributo que o Fisco entendeu devido, requerendo subsidiariamente que seja desqualificada a multa de ofício aplicada, pela ausência de comprovação de conduta dolosa, bem como seja reduzido o seu percentual para patamar não confiscatório, em apreço aos artigos 5º, inciso XXII, 145, § 1º e 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora suspender a exigibilidade do crédito tributário apurado no bojo do processo administrativo nº 10880.721050/2014-23.

O auto de infração lavrado em face do autor decorreu Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos Omissão/Apuração incorreta de ganhos de capital na alienação de ações/quotas não negociadas em bolsa de valores.

O procedimento fiscalizatório levado a efeito gera para o contribuinte o ônus de provar a origem de suas apurações.

O Acórdão proferido pelo CARF (ID 28645823) e o voto que o acompanha, encontra-se devidamente fundamentado, restando as teses do contribuinte.

Assim, numa primeira aproximação, há de se destacar a presunção de legalidade que reveste os atos administrativos.

Deste modo, o deslinde da questão posta neste feito reclama dilação probatória, circunstância que afeta a probabilidade do direito a que faz referência o artigo 300 do Código de Processo Civil, não sendo passível de aferição, portanto, em sede de cognição sumária.

De outra parte, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sede de Repercussão Geral no RE 631.964/SC, no sentido de que são abusivas as multas que superem o limite de 100%.

Assim, não se me afigura plausível a suspensão da exigibilidade da totalidade do valor em cobrança, mas somente da parte relativa à multa no que exceder o montante de 100%.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência requerido, para suspender a exigibilidade tão somente da multa no que exceder o limite de 100%, referente ao crédito tributário apurado no processo administrativo nº 10880.721050/2014-23.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte o competente instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito.

Somente após, intime-se o réu para ciência e cumprimento desta decisão e cite-se para apresentar defesa.

Intime-se o autor.

**SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002989-04.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VINHAIS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA, VINHAIS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à exclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias, da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, conforme decidiu o E. STF no RE nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral.

Juntou procuração e documentos.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”*

De outra parte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo, a teor do entendimento firmado pela Suprema Corte, deve ser aquele destacado nas notas fiscais.

A propósito, o E. Tribunal Regional da 3ª Região tem se posicionado neste sentido, com base na orientação firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do teor da ementa que ora colaciono:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE n.º 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” Grifei.*

*(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2018 .FONTE\_PUBLICACAO:.)*

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para reconhecer o direito das impetrantes à exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Promova a parte impetrante a juntada do Cartão CNPJ de ambas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Somente após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001995-73.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MOVIDA PARTICIPACOES S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO CALLI - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVIERES - SP234573  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes à parcela não homologada na compensação realizada por meio do PER/DCOMP nº 34617.17625.220116.1.2.02-3804; Processo Administrativo nº 10880-979.862/2019-71.

A autora apresentou seguro-garantia, como caução fidejussória.

Foi proferida decisão desaccolhendo o seguro garantia para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por ele não produzir efeito do depósito judicial, aceitando-o, contudo, para assegurar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos (ID 28093909).

A autora opôs embargos declaratórios alegando ter sido adotada premissa equivocada, eis que não foi requerida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante oferecimento de seguro garantia; que restou evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo, requerendo o "exame da suspensão da exigibilidade do crédito tributário seja realizado com fundamento no art. 151, V, do CTN, c/c art. 300 do CPC" (ID 28207214).

Os embargos foram acolhidos, para integrar a decisão embargada, suprimindo a omissão noticiada, com a manutenção do dispositivo tal como lançado (ID 28316634).

A autora apresentou emenda à inicial no ID 28562762 para requerer expressamente a produção de prova pericial contábil, bem como juntar aos autos os PER/DCOMPS que não foram homologados pela Autoridade Administrativa. Ademais, exibiu comprovantes de depósitos judiciais com finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, destacando que os valores foram corrigidos monetariamente pelo sistema de cálculos da própria Receita Federal do Brasil (SICALC).

Vieram os autos conclusos.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Recebo a petição ID 28562762 e documentos anexos como aditamento à inicial.

Saliento que o pedido de realização de perícia contábil será apreciado oportunamente.

O depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.

Outrossim, saliento que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afasta a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado.

Intime-se a União para ciência do depósito judicial realizado e cumprimento da presente decisão, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002994-26.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VINHAIS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe garanta o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a seus empregados a título de terço constitucional de férias; férias indenizadas e vencidas, bem como os respectivos terços; primeiros 15 dias do auxílio doença/acidente; e horas extras.

Alega que as verbas em comento não integram a base de cálculo da contribuição aludida, por possuírem caráter indenizatório.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham parcialmente presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Passo à análise das exceções.

#### Terço constitucional de férias e férias vencidas e indenizadas

A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as férias, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, § 9º, "d" e "e", item 6, da Lei 8.212/91:

*Art. 28, § 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:*

...

*d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;*

*e) as importâncias*



...

6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT.

Destarte, caberá à parte autora demonstrar a hipótese excepcional, ou seja, natureza indenizatória nos termos do texto legal acima transcrito, para eximir-se da obrigação tributária.

De outra parte, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias gozadas, já que referida verba não integra o salário do trabalhador.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

*“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento”.*

*(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU).*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”.*

*(STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA).*

*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido”.*

*(STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010).*

#### Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença e auxílio-acidente:

Reveja posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença/acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento.

Tal verba não tem natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadra, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

*“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte”.*

*(STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA:22/09/2010).*

#### Aviso prévio indenizado

O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que busca disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego.

Por outro lado, os reflexos desta verba em outras não têm o condão de alterar a natureza delas, vale dizer, as verbas que têm por base de cálculo o aviso prévio indenizado têm a natureza salarial ou não conforme suas próprias características.

#### Horas extras

O legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para afastar a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal) sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados a título de terço constitucional de férias; férias vencidas e indenizadas e respectivo terço; primeiros 15 dias do auxílio doença/acidente; e aviso prévio indenizado.

Promova a impetrante a juntada do Cartão CNPJ, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Somente após o cumprimento da determinação acima**, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002899-93.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VEBRATEC REPRESENTACOES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE SEVERINO - SP415890  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à exclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais eletrônicas de venda de mercadorias, da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de lançar, impor penalidades, bem como cobrar referidos valores.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, conforme decidiu o E. STF no RE nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral.

Junto procuração e documentos.

### É O RELATÓRIO, DECIDO.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”*

De outra parte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo, a teor do entendimento firmado pela Suprema Corte, deve ser aquele destacado nas notas fiscais.

A propósito, o E. Tribunal Regional da 3ª Região tem se posicionado neste sentido, com base na orientação firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do teor da ementa que ora colaciono:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - Com relação ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” Grifei.*

*(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir à impetrante o direito à exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, devendo a autoridade impetrada se abster de impor penalidades à impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003041-97.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAN BARBOSA SANTOS - RJ140476-A  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003025-46.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RONER FELIPE DO ROSÁRIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO CORREA SAGLIETTI FILHO - SP154061, ERIO UMBERTO SAIANI FILHO - SP176785  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007613-67.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

**DESPACHO**

ID 21533528. Indefiro, por ora, as consultas de endereço requeridas pela parte autora.

Cumpra a CEF o determinado na r. decisão ID 20450598, indicando o CORRETO e ATUAL endereço da parte ré ou comprovando a realização de diligências para sua localização, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001428-81.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: THAIS BUENO BARBOSA

**DESPACHO**

ID 26195446. Indefiro, por ora, a citação editalícia.

Considerando que não se esgotaram as diligências para localização da parte ré, eis que não foram requeridas diligências ao Juízo e diante da certidão do sr. Oficial de Justiça (ID 20847316), manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação conclusiva, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5015821-40.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: CHAMA SERVICOS TEMPORARIOS EIRELI, DANILO RODRIGUES DE ABRANTES

**DESPACHO**

ID 26924686. Indefiro a citação editalícia requerida pela parte autora.

Diante das diligências realizadas pelo(s) Sr (s). Oficial(is) de Justiça, indique a CEF o atual e correto endereço dos devedores ou comprove a realização de diligências para sua localização, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001276-31.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Diante da concordância da União com os cálculos do Contador de fls. 725/727, expeçam-se Requisições de Pagamento (espelhos) para o autor e dos honorários de sucumbência.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor das Requisições de Pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003676-08.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LUCIA BRAVO FEITOZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que o perito nomeado argumenta que somente pode realizar a perícia na cidade de Curitiba/PR e, considerando a impossibilidade da perícia se deslocar até aquela cidade, determino a substituição do “expert” nomeado.

Em substituição, nomeio perito o Dr. WASHINGTON DEL VAGE (CRM 56.809), Endereço comercial: Av. Portugal, 1007, Centro Comercial 1007 – Casa .7, Centro, Santo André/SP, telefone: 11-4438-6445, celular: 99973-7557, e-mail: [wdekvage@yahoo.com.br](mailto:wdekvage@yahoo.com.br).

Cientifiquem às partes.

Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

#### 21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000544-13.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REAL ARENAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERATEM SÃO PAULO  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **REAL ARENAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão dos PER/DCOMP nº 08. 158336304522111612024727 e 290578366213051612167782.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 26942424).

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, a Impetrante alega que transmitiu eletronicamente pedidos de compensação à Receita Federal do Brasil, que foram autuados sob nºs. 158336304522111612024727 e 290578366213051612167782, em 22/11/2016 e 13/05/2016, respectivamente. Contudo, até o momento da distribuição do presente “*mandamus*”, a Impetrante não conta com decisão conclusiva da Autoridade impetrada concernentes aos referidos pedidos.

Claro e evidente que a situação descrita está a contrariar o que determina o artigo 24 da Lei federal n. 11.457, de 2007, que estabelece que “[é] obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

A demora da Administração na análise contraria a determinação legal, configurando ato coator de autoridade, a ser questionado em sede de mandado de segurança.

Presente, portanto, o “*fumus boni iuris*”.

O “*periculum in mora*”, contudo, não resta presente, tendo em vista que há muito surgiu o direito de a Impetrante pleitear em juízo ordem judicial no sentido de compelir a autoridade a se manifestar de forma conclusiva nos PER/DCOMP discutidos. Contudo, aplicando-se a fungibilidade entre as medidas de urgência previstas pelo no Código de Processo Civil, recebo o pedido enquanto requerimento de tutela de evidência.

Nesse sentido, confira-se, “*in verbis*”:

“*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PER/DCOMP. PRAZO. LEI 11.457/2007.*”

*I - Anoto, ao início, que não compete ao judiciário adentrar nos detalhes do procedimento administrativo, quanto ao mérito daquele procedimento e suas exigências para deferimento ou indeferimento do procedimento pleiteado pela parte autora, competindo ao judiciário apenas analisar e determinar que se cumpra o prazo previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.*

*II - A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

*III - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, “b”), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF).*

*IV - Compulsando os autos verifica-se que os referidos pedidos administrativos foram datados de 04/12/2014 a 19/06/2015 (fl. 36/240), ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010.*

*V - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 07/07/2016. Percebe-se que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação aos requerimentos (exceto quanto ao pedido de fls. 86/90). Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser mantida.*

*VII - Recurso de Apelação da União e Remessa Oficial (desprovidos).”*

(TRF – 3ª Região – Segunda Turma – ApRecNec n. 369883 – Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES – j. em 12/7/2018 – in DJe em 19/07/2018)

Isso posto, **DEFIRO TUTELA DE EVIDÊNCIA** a fim de determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que proceda à análise e conclusão dos PER/DCOMP nºs. 158336304522111612024727 e 290578366213051612167782, no prazo último de 30 (trinta) dias, contados da intimação da presente decisão.

Intime-se a Autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, notificando-a para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005339-67.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARLI TERESINHA ANTOSZCZYNSKY

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TETSUYA NAKASHIMA - SP286651

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

## **SENTENÇA**

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **MARLI TERESINHA ANTOSZCZYNSKY** contra ato do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO**, objetivando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, nos termos expressos em sua petição inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJE não identificou eventuais prevenções. Requer a impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Deferido o pedido de liminar, bem como os benefícios da justiça gratuita (Id nº 1156210).

A Autoridade impetrada foi notificada (ID n. 1287575), bem como prestou suas informações nos termos do petitório de Id nº 1336272, pugnano pela denegação da segurança.

Manifestou-se a Caixa Econômica Federal por meio da petição de Id nº 1410685.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela concessão da segurança (Id nº 11970168).

Por fim, as partes foram intimadas, em razão da regra inserida no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que dissessem acerca da adequação da via processual (ID nº 17389219).

Decorrido o prazo para a manifestação das partes nos termos da decisão de Id nº 17389219, determinou-se a conclusão do feito para a prolação de sentença (Id nº 18741722).

É o relatório.

## DECIDO.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

*Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*(...)*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

*"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).*

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, objetiva a impetrante a liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

*"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."*

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como intuito meramente profilático, coma devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA:

*"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.*

*- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."*

*(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)*

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"Ex vi":

*(RTJ 124/948, v.g.), que "O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos" (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).*

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do " writ " mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, " que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos " (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter perar, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavadas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se o impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001738-48.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE AMPARO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO SILVEIRA LUVIZOTTO - SP265388  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

**DECISÃO**

Vistos.

É mandado de segurança ajuizado por **MUNICIPIO DE AMPARO**, representado por seu Procurador Municipal, Doutor Luis Augusto Silveira Luvizotto, com pedido de liminar em desfavor do suposto ato coator cometido pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO**.

A impetrante alega, em síntese, o seguinte quanto aos fatos:

*A Delegacia da Receita Federal, através de seus auditores, deu ensejo ao Termo de Início de Fiscalização em face da Prefeitura Municipal de Amparo relacionada às retenções de Imposto de Renda sobre serviços de terceiros, por eventual falta de recolhimento aos cofres federais de valores retidos pela Municipalidade, o qual levou o nº MPF - TDPF 08.1.90.00-2019-00879-0, referente aos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018. (doc. 1).*

*Em razão de evidente justo receio de violação a seu direito líquido e certo, a Municipalidade impetrou mandado de segurança preventivo, que recebeu o número 5001798-83.2019.4.03.6123, o qual, todavia, teve a petição inicial indeferida, sendo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 10 da Lei nº 12.016/09 c/c os artigos 485, I, e 330, III, ambos do CPC/15 (doc. 2).*

*Ocorre, no entanto, que neste interim (impetração do mandamus preventivo e prolação de sentença), a Receita Federal encerrou o aludido procedimento fiscal, e constituiu o crédito tributário mediante lançamento de ofício, inclusive com imposição de multa, por meio do **AUTO DE INFRAÇÃO – PROCESSO nº 19515-720.823/2019-00** – no valor de **RS\$ 2.409.181,44 (dois milhões, quatrocentos e nove mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos)**, notificação essa entregue no dia 10/10/2019 (doc. 3).*

*Diante da existência de ação mandamental em curso, o impetrante se viu impedido de impugnar e/ou recorrer administrativamente, tendo em vista o óbice encontrado no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80, motivo pelo qual transcorreu os prazos para defesa administrativa e pagamento voluntário, o que deu ensejo à Carta de Cobrança 833/2020 e comunicado de inscrição no Cadin em caso de não regularização no prazo legal (docs. 4 e 5).*

*Cumpra registrar que contra a referida sentença foi interposto embargos de declaração, o qual embora conhecido não foi provido, e posterior recurso de apelação. Porém, diante da mudança de justo receio para concreta violação de seu direito líquido e certo, materializada por meio da autuação noticiada, a Municipalidade achou por bem desistir do recurso de apelação, cuja desistência não demanda acquiescência da autoridade impetrada, nos termos do art. 998 do CPC/15 e jurisprudência consolidada pelo Tribunais Superiores (doc. 6).*

*O que não impede nova impetração, consoante a norma inserta no § 6º do art. 6º da lei de regência, verbis: “o pedido de mandado de segurança poderá ser renovado dentro do prazo decadencial, se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito”.*

*Em sendo assim, as questões em debate consistem em: a) Dever de recolher aos cofres da união os valores retidos à título de IR de terceiros; b) Poder de Fiscalização da Receita sobre aquilo que o Município não está obrigado ao recolhimento, por força de mandamento constitucional, constituindo-se em receita do Município.*

*Ora, Excelência, o ato coator praticado pela da Receita Federal – **AUTO DE INFRAÇÃO – PROCESSO Nº 19515-720.823/2019-00** – tem como fundamento a alteração de entendimento por parte da Administração Tributária Federal consistente na Instrução Normativa RFB nº 1.599/15.*

*É notória, portanto, a **ilegalidade do auto de infração gerreado**, porquanto viola as normas de competência tributária, normas de Direito Financeiro que impõem a repartição entre os entes federativos do produto da arrecadação de determinados tributos. Explica-se.*

*Insta esclarecer que a Constituição Federal de 1988, em favor do federalismo cooperativo, instituiu, em simetria às normas de competência tributária, normas de Direito Financeiro que impõem a repartição, entre os entes federativos, do produto da arrecadação de determinados tributos.*

*Destarte, para a repartição de receitas tributárias é de fundamental relevância o federalismo, o qual garante a **autonomia financeira** dos entes, permitindo o equilíbrio econômico-financeiro dos Estados, Distrito Federal e Municípios perante a União – a qual é mais privilegiada, em termos de arrecadação, no atual Sistema Tributário Brasileiro, conforme aprofundaremos a seguir as questões de direito sobre o tema.*

Segundo os dizeres contidos na inicial, seu direito estaria líquido e certo uma vez que a pretensão deduzida pela **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO**

Determinei a emenda à inicial com o propósito de conhecer totalmente as circunstâncias tecidas e atinentes à lavratura do auto de infração em seu desfavor, com o propósito de realizar uma detida análise do conjunto probatório trazido à liça pela impetrante.

Logo, vindo-me os autos conclusos, decido, inclusive quanto ao pedido de liminar formulado na exordial.

Este, o relatório.

Não sobejam dúvidas que os contornos trazidos à lide são de elevada importância, à vista de que o julgamento da demanda somente ao final impactará diretamente nas atividades administrativa de ente público municipal vinculado à federação.

Consoante se dessume da exordial, o pedido deduzido formulado pela impetrante ao final é o seguinte:

**1) a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016, e art. 151, IV, do CTN:**

**a) para suspender a exigibilidade do crédito tributário em tela, determinando à autoridade coatora que se abstenha de exigir o IRRF bem como a Multa Tributária consubstanciados no AUTO DE INFRAÇÃO – PROCESSO Nº 19515-720.823/2019-00, bem como suspender a exigibilidade de suposto crédito tributário de IRRF exigido pela União em decorrência das competências posteriores à presente data.**

**b) para impedir a autoridade impetrada de lançar o impetrante no cadastro de devedores e inadimplentes, ou similares, e assegurar a obtenção de certidão de regularidade fiscal ao Município;**

**2) A notificação da autoridade coatora, conforme estabelece o art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09, no endereço na Av. Pacaembu, 715 – 4ª Andar – São Paulo – SP – CEP 01.234-001;**



3) *A identificação da União Federal, nos termos do art.7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, representada pelo Procurador da Fazenda Nacional, remetendo-se cópia da inicial para a Advocacia Geral da União (AGU), Av. Alameda Santos, 647, 15º Andar, Cerqueira César, São Paulo - SP, CEP: 01419-001*

4) *A notificação do Ministério Público para que, querendo, opine, nos termos do art.12, da Lei nº 12.016/09;*

5) *No mérito, que se conceda a segurança para decretar a nulidade do AUTO DE INFRAÇÃO – PROCESSO Nº 19515-720.823/2019-00, porquanto manifestamente ilegal e inconstitucional a cobrança do IRRF bem como da Multa Tributária consubstanciados no aludido ato coator, tendo em vista a auto aplicabilidade do artigo 158, inc. I da CR/88, e da notória inconstitucionalidade e ilegalidade da IN RFB nº 1.599/2015 no que restringe esta aplicabilidade do dispositivo constitucional em comento, bem assim que em razão da inexistência de relação jurídico-tributária entre o Impetrante e a União em relação à obrigação de recolhimento do imposto retido na fonte, seja determinado à União que, por meio de sua autoridade coatora, deixe de exigir do Impetrante “o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, às pessoas jurídicas e às pessoas físicas não enquadradas como servidoras ou empregadas públicas, quando da contratação de quaisquer serviços ou demais hipóteses previstas na legislação federal” em relação às competências posteriores à presente, independentemente do período de formalização.*

6) *Por derradeiro, requer o cadastramento do Procurador Municipal abaixo assinado, objetivando que as eventuais e futuras publicações sejam feitas em seu nome, sob pena de nulidade.*

*Dá-se à causa o valor de R\$ 2.409.181,44 (dois milhões, quatrocentos e nove mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos).*

Discute-se, nos autos, a possibilidade de a União Federal em lançar ou cobrar dos impetrante o produto de arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, referentes a quaisquer contratações de bens ou serviços.

Ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de imposto de renda retido na fonte que poderia ser demandado pela autoridade coatora em face do impetrante.

Com efeito.

Promulgada a Constituição Federal, definiu, objetivamente, nos termos do art. 158, I, a repartição do produto da arrecadação do imposto de renda para os Municípios, suas autarquias e fundações, da seguinte forma:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

(...)

A regulamentação até os idos dos anos de 2014, estava pautada pela Instrução Normativa RFB nº 1.110/10 disposta em seu art. 6º, § 7º:

*"Os valores relativos ao IRRF incidente sobre rendimentos pagos a qualquer título pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como pelas autarquias e fundações por eles instituídas e mantidas, não devem ser informados na DCTF".*

A impetrante, nos autos, insurge-se com as disposições contidas na Instrução Normativa 1.599/15, além da Solução de Consulta COSIT n. 166/2015.

Por utilização de normas infralegais, o Fisco Federal teria alterado o seu entendimento jurídico, segundo o qual pertenceria aos Estados e Municípios apenas o “produto da retenção na fonte do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos do trabalho que pagarem a seus servidores e empregados”, excluindo-se a participação no imposto de renda “incidente sobre rendimentos pagos por estas a pessoas jurídicas, decorrentes de contratos de fornecimento de bens e/ou serviços”.

Até a vigência da Instrução Normativa RFB nº 1.110/10, a informação em DCTF não era necessária porque os Municípios, assim como os Estados e o DF, eram os titulares do imposto de renda retido sobre todos os rendimentos pagos, incluindo-se os pagos a fornecedores de bens e serviços.

A partir da Solução de Consulta nº 166 - COSIT, a Receita Federal firmou o entendimento no sentido de que somente se incorpora ao patrimônio das municipalidades o produto da arrecadação do imposto de renda na fonte, incidente sobre os rendimentos do trabalho de seus servidores e empregados. O mesmo não se daria com relação aos rendimentos pagos por força de contratos de fornecimento de bens e/ou serviços, firmados com pessoas jurídicas:

*EMENTA: Retenção do Imposto de Renda incidente na fonte e direito à apropriação do mesmo, na espécie, pelos Municípios e suas autarquias e fundações que instituírem e mantiverem, para fins de incorporação definitiva ao seu patrimônio, por ocasião dos pagamentos que estes efetuarem a pessoas jurídicas, decorrentes de contratos de fornecimento de bens e/ou serviços. Inteligência da expressão “rendimentos” constante no inciso I do art. 158 da Constituição.*

*O art. 158, inciso I, da Constituição Federal permite que os Municípios possam incorporar diretamente ao seu patrimônio o produto da retenção na fonte do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos do trabalho que pagarem a seus servidores e empregados.*

*Por outro lado, deve ser recolhido à Secretaria da Receita Federal do Brasil o Imposto de Renda Retido na Fonte pelas Municipalidades, incidente sobre rendimentos pagos por estas a pessoas jurídicas, decorrentes de contratos de fornecimento de bens e/ou serviços.*

*DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal de 1988, art. 158, I; Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 86, inciso II, §§ 1º e 2º; Decreto-Lei nº 62, de 1966, art. 21; Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), arts. 682, I, e 685, II, “a”; Instrução Normativa*

A partir da Solução de Consulta mencionada, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015, que passou a prever a necessidade de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal - DCTF pelas unidades gestoras dos órgãos públicos dos Municípios, nos seguintes termos:

Art. 2º Deverão apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal):

I - as pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas, de forma centralizada, pela matriz;

II - as unidades gestoras de orçamento:

a) dos órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dos Estados e do Distrito Federal e dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios; e

b) das autarquias e fundações instituídas e mantidas pela administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

...

Art. 6º A DCTF conterá informações relativas aos seguintes impostos e contribuições administrados pela RFB:

(...)

II - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF);

(...)

§ 7º Os valores relativos ao IRRF incidentes sobre rendimentos pagos a qualquer título a servidores e empregados dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações, recolhidos pelos referidos entes e entidades, no código de receita 0561, não devem ser informados na DCTF.”

Com isso, excetuado o imposto de renda retido na fonte pelo Município e suas autarquias e fundações, incidente sobre os rendimentos pagos a qualquer título a seus servidores e empregados, todo o imposto de renda retido passaria a ser plenamente exigível pela União.

Observo, ainda, que o § 7º do art. 6º da IN nº 1.599/15 foi alterado pela IN RFB nº 1.646, de 30 de maio de 2016, e passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º.

§ 7º Os valores relativos ao IRRF incidente sobre rendimentos pagos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, bem como por suas autarquias e fundações, recolhidos pelos referidos entes e entidades nos códigos de receita 0561, 1889, 2063, 3533, 3540, 3562 e 5936, não devem ser informados na DCTF.

Pela redação atual, **não devem ser informados na DCTF**, além do imposto retido dos servidores e funcionários (código 0561), os rendimentos pagos de forma acumulada (código 1889), a tributação exclusiva sobre remuneração indireta (código 2063), os proventos de aposentadoria (código 3533), o benefício de previdência complementar (código 3540), a participação nos lucros e resultado (código 3562), e os rendimentos decorrentes da Justiça do Trabalho, exceto acumulados (código 5936).

A alteração imposta pela IN 1.646/16 não alterou substancialmente o entendimento do Fisco no sentido de que o imposto retido na fonte, incidente sobre os rendimentos pagos pelos Municípios, suas autarquias e fundações, deve ser objeto de DCTF, excetuado o imposto de renda retido de seus servidores e empregados, recolhido com os códigos identificados. Uma vez declarado em DCTF o imposto de renda retido, a falta de pagamento autoriza a inscrição do débito em dívida ativa e a propositura da execução fiscal.

Ora, conforme visto, o art. 158, I, da Constituição Federal, dentro da partilha da receita tributária do imposto de renda, dispõe que pertence aos Municípios e suas autarquias e fundações o imposto de renda, incidente na fonte, sobre os **rendimentos pagos a qualquer título**.

Reputo, incoerente, a interpretação do fixo em restringir disposição expressa constitucionalmente.

A expressão **pagos a qualquer título** é suficientemente clara para afastar a pretensão do Fisco em limitar, por um ato normativo, a **partilha constitucional da receita do imposto de renda**, retido na fonte, reduzindo, deste modo, as receitas das entidades políticas, impondo-lhes flagrante submissão fiscal à União, ameaçando o princípio federativo.

Esta **anômala mutação constitucional** imposta por um ato normativo é flagrantemente contrária à Constituição Federal não apenas porque inflete contra o princípio federativo e a autonomia das pessoas políticas, mas também porque frustra a **segurança jurídica e a confiança no conteúdo da própria Constituição**.

Como dito na inicial, **há mais de trinta anos** o imposto de renda retido sobre todos os pagamentos efetuados era de titularidade dos Municípios, suas autarquias e fundações.

A **estabilidade jurídica**, indispensável na condução do orçamento e execução das políticas públicas, exige que a administração tributária, no afã de aumentar a receita federal, não aborte a legítima expectativa das pessoas políticas, concretizada, repita-se, há mais de 30 (trinta) anos, em uma fonte de receita indispensável à sua própria manutenção.

A **confiança** absoluta na Constituição é que outorga às pessoas políticas a certeza e previsibilidade das suas receitas.

A questão será melhor analisada quando do julgamento do mérito, no entanto, verifico que o ato infralegal está cívado de vício de legalidade, uma vez que, a nova interpretação dada pelo fisco não está em disposição normativa autorizado-regulamentadora, ferindo, assim, o princípio basilar constituição, o princípio da reserva legal, que incumbe à casa legislativa, elaborar e editar leis, principalmente, de caráter tributário.

Assim, evidenciada a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano consistente na redução imediata de significativa parte das receitas do Município e das suas autarquias arroladas na inicial, deve ser concedida liminar, nos termos do art. 7, inciso III, da Lei n. 12.016/2010, a fim de obstar a pretensão da União no auferimento das mencionadas receitas, materializada no § 7º do art. 6º da IN 1.599/15.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar formulado pela impetrante para determinar que o imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos pagos e creditados a **qualquer título** pelos autores não seja informado em DCTF, suspendendo a sua exigibilidade dos créditos em cobro na via administrativa, ou seja, que se abstenha de exigir o IRRF bem como a Multa Tributária consubstanciados no AUTO DE INFRAÇÃO – PROCESSO Nº 19515-720.823/2019-00.

Por consequência lógica, excepcionalmente, entendo que deva também suspender a exigibilidade de suposto crédito tributário de IRRF exigido pela União em decorrência das competências posteriores à presente data.

**Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, inclusive, qual a linha técnico-jurídica que deu ensejo a expedição da citada instrução normativa para análise quanto à legalidade formal e material da norma.**

Oportunamente, ao Ministério Público Federal como guarda da Lei.

Após, à conclusão para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024750-62.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A, GUILHERME CEZAROTI - SP163256

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, pretendendo obter provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “a) *defira o pedido de medida liminar inaudita altera parte para que os valores já deferidos e incontroversos relacionados aos PER/DCOMP nº 21850.92363.301112.1.2.02-9412 (atrelado ao processo administrativo nº 16692.721050/2014-27); 31030.71372.140612.1.2.03-0571 (atrelado ao processo administrativo nº 16692.720059/2013-30); 32028.26465.140812.1.2.02-3212 (atrelado ao processo administrativo nº 16692.720058/2013-95); 20581.25020.160209.1.2.02-9529 (atrelado ao processo administrativo nº 16692.720061/2013-17) sejam segregados e transferidos para outros processos administrativos a serem gerados pelo Impetrado, de modo que seja possível requerer a compensação dos mesmos, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/96 e da IN RFB nº 1.717/2017, em substituição ao pedido de restituição da quantia em espécie; b) determine a intimação do Impetrado para cumprimento da liminar acima e, querendo, prestar informações no prazo legal, bem como determine a oitiva do representante do Ministério Público Federal; e c) ao final, julgue procedente o pedido e conceda a segurança para referendar a decisão que deferiu o pedido de medida liminar nos exatos termos do item a supra”.*

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção. As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 11282316).

Inicialmente distribuído à 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, aquele Juízo Federal reconheceu a existência de prevenção, pelo que determinou a redistribuição do processo a esta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo (ID nº. 11337659).

Recebido o processo, o pedido de liminar foi analisado e deferido em parte (ID nº. 11527936).

O Delegado da DERAT-SP apresentou informações (ID nº. 11918885), sustentando que a gestão processual da Receita Federal do Brasil é feita pela atribuição de numeração a cada requerimento apresentado pelo Contribuinte, ora Impetrante, que não afasta seu direito à compensação, que será objeto de análise dos créditos tributários que possuir constituídos em seu desfavor e aqueles eventuais valores que tiver a restituir. Assim, salienta a Autoridade que é possível que a Impetrante formalize pedido de compensação com os processos já existentes. Acerca da DCOMP nº. 28152.78303.230718.1.3.02-2483, notícia que o despacho que a considerou "não declarada" decorreu de erro atípico do sistema informatizado da RFB. Dessa forma, pugnou pela denegação da segurança.

A União requereu a sua inclusão no polo passivo da presente impetração (ID nº. 11952698).

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou regular prosseguimento do feito (ID nº. 13497210).

A Impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento da decisão proferida no ID nº. 13227720, por meio da qual este Juízo Federal indeferiu seu pedido de intimação da Autoridade acerca da decisão de concessão parcial do pedido liminar, sob alegação de descumprimento (ID nº. 13512584).

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO.**

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Em juízo de cognição sumária exercido por ocasião da vinda dos autos para análise do pedido de liminar o pleito da Impetrante foi amplamente analisado, sendo ausentes novas alegações que alterem as razões invocadas naquela decisão, cuja motivação é retomada na prolação da presente sentença, de forma referenciada, no que se conhece por fundamentação "*per relationem*", cuja admissão já foi pacificada pela jurisprudência do *col. Superior Tribunal de Justiça*.

Destarte, reproduzo os termos da decisão referida:

*"Aduz a impetrante que apura, em alguns exercícios, saldo negativo de IRPJ e base de cálculo negativa da CSLL, de forma que as antecipações em valores superiores aos tributos apurados em definitivo caracterizam tributo passível de restituição ou compensação.*

*Relata que requereu a restituição de saldos negativos de IRPJ e de CSLL, por meio dos pedidos de restituição números 21850.92363.301112.1.2.02-9412, 31030.71372.140612.1.2.03-0571, 32028.26465.140812.1.2.02-3212, 20581.25020.160209.1.2.02-9529, tendo sido parcialmente deferido.*

*Informa, outrossim, que interpôs os competentes recursos voluntários contra as parcelas desfavoráveis dos acórdãos, os quais tramitam no CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.*

*Afirma que o direito creditório reconhecido de maneira incontroversa e definitiva em favor da impetrante, em valor histórico, perfaz o montante de R\$ 53.202.080,87 (cinquenta e três milhões duzentos e dois mil e oitenta reais e oitenta e sete centavos).*

*Não obstante o direito creditório reconhecido pela impetrada, relata a impetrante que a Receita Federal não efetiva a restituição da quantia devidamente atualizada em espécie.*

*Aduz que, diante da imprevisão de receber a quantia em espécie, a impetrante promoveu a transmissão do PER/DCOMP nº. 28152.78303.230718.1.3.02-2483, objetivando a compensação de débitos de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, no valor de R\$ 15.705.868,39, utilizando-se parte do crédito definitivo incontroverso, reconhecido no procedimento administrativo nº. 16692.721050/2014-27 (pedido de restituição nº. 21850.92363.301112.1.2.02-9412), no montante de R\$ 24.515.823,76 (vinte e quatro milhões quinhentos e quinze mil oitocentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos).*

*Relata que a autoridade fazendária indeferiu a referida compensação, sob fundamento de que não foi reconhecido direito creditório para compensação de débitos tributários pela Impetrante.*

*Sustenta que os valores reconhecidos nos processos administrativos são incontroversos, porquanto reconhecidos através de despachos decisórios definitivos expedidos pela Receita Federal, motivo pelo qual se insurge contra nova decisão proferida pela Impetrada.*

*Preende, por via deste "mandamus", que os valores deferidos e incontroversos relacionados nos autos sejam segregados e transferidos para outros processos administrativos, a fim de que seja possível requerer a compensação dos mesmos, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 e da IN RFB nº. 1.717/2017.*

*Entendo que os temas e questões declinados pela Impetrante, no tocante à segregação e transferência dos créditos para outros processos administrativos para fins de compensação dos débitos, não se revestem da plausibilidade necessária para concessão integral do pedido de liminar.*

*Registre-se que não é possível determinar, liminarmente, que a autoridade Impetrada efetue a compensação de ofício, porquanto o parágrafo 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016, de 07/08/2009 veda exclusivamente tal providência.*

*Assim, dispõe expressamente que 'não será concedida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamentos de qualquer natureza...'*

*Sob o mesmo fundamento, a questão relativa à transferência dos créditos incontroversos para outros processos administrativos, a fim de possibilitar a compensação, será analisada na ocasião da prolação da sentença.*

*Entendo, em observância ao sistema processual civil, que se deve evitar a concessão de tutela irreversível, em que ocorra exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional a concessão de tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o indeferimento se mostra, outrossim, irreversível".*

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** tão somente para que a autoridade Impetrada transfira os valores já deferidos e incontroversos relacionados aos PER/DCOMP nº. 21850.92363.301112.1.2.02-9412 (atrelado ao procedimento administrativo nº. 16692.721050/2014-27); 31030.71372.140612.1.2.03-0571 (atrelado ao procedimento administrativo nº. 16692.720059/2013-30); 32028.26465.140812.1.2.02-3212 (atrelado ao procedimento administrativo nº. 16692.720058/2013-95); 20581.25020.160209.1.2.02-9529 (atrelado ao procedimento administrativo nº. 16692.720061/2013-17) para outros procedimentos administrativos a serem gerados pela impetrada, de modo a tornar possível a compensação dos mesmos, desde que não haja óbices a tais pleitos. Na eventualidade de haver óbices, deverá a autoridade impetrada detalhá-los minuciosamente e fundamentadamente.

**Declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.**

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001250-64.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAQUIMASA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por **MAQUIMAS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face de ato do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, pretendendo obter provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “a) - **CONCEDER MEDIDA LIMINAR PREVENTIVAMENTE** inaudita altera pars determinando ao órgão administrativo responsável, na pessoa de sua autoridade funcional superior (a ora tida como coatora e componente do pólo passivo desta impetração), a obrigação de não promover a “averbação pré-executória”, prevista no art. 20-B, §3º, II da Lei nº 10.522/2002 (inserido pela Lei nº 13.606/2018), em face da inscrição nº 80.6.17044790-15 (recebida pela Impetrante em 17/01/2018 – doc. 02), conforme reconhecido pelo direito pátrio e majoritário e atual posicionamento de nossos Tribunais; b) - **A confirmação da liminar em final decisão de mérito, CONCEDENDO A SEGURANÇA, julgando inteiramente procedente o pedido da Impetrante; c) - CONDENAR a impetrada ao pagamento das custas judiciais, face ao princípio da causalidade”.**

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 4195908).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 4244553).

Notificada (ID nº. 4325598), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 4399791), sustentando que a via processual do mandado de segurança não se presta à discussão de lei em tese. Defendeu a legalidade dos procedimentos de averbação pré-executória previstos na Lei nº. 10.522, de 2002. Noticiou, ainda, que a parte Impetrante aderiu ao parcelamento ordinário, tendo antes distribuídos 3 (três) ações de mandado de segurança para discutir a mesma questão, que deveria ter ensejado o reconhecimento de conexão entre elas. De tal forma, requereu o reconhecimento da perda de interesse processual superveniente.

O Ministério Público Federal deu-se por ciente do processado (ID nº. 4937340).

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

De início, é evidente a conexão desta demanda com aquela distribuída sob nº. 5001247-12.2018.4.03.6100 à 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, as quais *ostentam causa de pedir idêntica*, fazendo incidir a regra contida no artigo 55, “*caput*”, do Código de Processo Civil. Contudo, a decisão proferida no ID nº. 4244553, pelo Juiz Federal sentenciante à época, restou omissa quanto à questão. Posteriormente, a questão foi apreciada e afastada (ID nº. 4637279). Atualmente, tem-se que referido processo já se encontra sentenciado, motivo pelo qual **este Magistrado deixa de reconhecer a existência de critério modificador da competência**.

Ademais, noticiou a Autoridade impetrada que a Impetrante confessou e incluiu o débito em discussão na presente demanda, consubstanciado na CDA nº. 80.6.17044790-15, no parcelamento ordinário, fazendo incidir sobre a hipótese dos autos a regra contida no inciso II, do artigo 151 do Código Tributário Nacional, em razão do que, encontrando-se com sua exigibilidade suspensa, não há mais que se fazer menção às providências legais que se colocam a favor do Fisco por meio da Lei nº. 10.522, de 2002.

Destarte, diante da notícia trazida pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (ID nº. 20602852), constata-se a perda superveniente de interesse processual (necessidade), eis que não se faz mais necessária a manifestação deste Juízo Federal acerca da matéria controvertida.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004356-34.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MAXLOG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MAXLOG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MAXLOG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por **MAXLOG IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (0001-03; 0003-67; e 0004-48)** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para declarar a não incidência de contribuição previdenciária e contribuição ao SAT/RAT sobre verbas pagas a seus empregados a título de (i) terço constitucional sobre férias indenizadas e gozadas; (ii) férias indenizadas em dobro; (iii) férias gozadas; (iv) aviso prévio indenizado; (v) 15 primeiros dias de afastamento do auxílio-doença e do auxílio acidente; (vi) auxílio-creche ou reembolso creche; (vii) salário-maternidade; (viii) salário-educação; e (ix) auxílio-funeral, assegurando seu direito de compensar o indevidamente recolhido a tais títulos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

*Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*(...)*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

*"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).*

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, *"in verbis"*:

*"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."*

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

*"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória."*

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca.”

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o *col.* Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

“*Ex vi*”:

(RTJ 124/948, v.g.), que “**O mandado de segurança não é meio idóneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos**” (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O *col.* Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do “*writ*” mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, “*que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos*” (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve-se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008080-12.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por **ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, *“in verbis”*: *“Após o deferimento da medida liminar, requer seja notificada a autoridade Impetrada para prestar suas informações no decênio legal, abrindo-se posterior vista ao Douto representante do Ministério Público Federal. (i) Outrossim, requer seja CONCEDIDA A SEGURANÇA, julgando-se PROCEDENTE o presente mandamus, por sentença de mérito, confirmando a liminar anteriormente concedida, para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante e ordenar que a autoridade Impetrada apresente nos autos todos os despachos decisórios dos Pedidos de Ressarcimento nº 15056.52833.100518.1.1.19-2921 e nº 28048.43874.100518.1.1.18-7584, protocolados em 10/05/2018, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação da sentença, a fim de comprovar nos autos o cumprimento do dever legal da autoridade Impetrada, tendo em vista o descumprimento do art. 24 da Lei nº 11.457/2007; (ii) em caso de homologação dos créditos discriminados nos Pedidos de Ressarcimento nº 15056.52833.100518.1.1.19-2921 e nº 28048.43874.100518.1.1.18-7584, que a autoridade Impetrada realize a correção monetária do valor do crédito homologado, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ, no REsp nº 1.035.847/RS, sob o rito de recursos repetitivos, e no EREsp 1.461.607/SC, proferido pela 1ª Seção do STJ, ou seja, a contar do transcurso do prazo de 360 dias da data do protocolo dos pedidos até efetivo ressarcimento e/ou procedimento de compensação de ofício pela Impetrada”*.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 17191456).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 17222087).

Notificada (ID nº. 17342129), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 17689820), noticiando o cumprimento da ordem liminar. Sustentou haver dificuldade no pronto atendimento dos requerimentos administrativos pela carência de recursos humanos frente a demanda dos contribuintes. Concluiu informando que *“caso se concretize o deferimento do pleito da Impetrante, o processo segue para a equipe que operacionalizará o direito creditório, com a ciência do contribuinte, bem como abre-se espaço para eventual Manifestação de Inconformidade, que será decidida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento e, posteriormente, também será possível apresentar Recurso Voluntário ao CARF, além da verificação de existência de débitos para a compensação de ofício com abertura de prazo para manifestação, e somente depois a restituição dos valores devidos; todavia quanto à parte final, esta se encontra adstrita a disponibilização dos recursos pela Secretaria do Tesouro Nacional”*.

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 17567368).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID nº. 18185405).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Nos termos do artigo 24 da Lei federal n. 11.457, de 2007, tem-se que *“[é] obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”* (grifei).

A redação do dispositivo é clara, tratando-se, igualmente, de matéria pacificada pelo E. STJ quando do julgamento do REsp n. 1.138.206/RS, julgado sob o regime do artigo 543-C, da antiga Lei Processual Civil.

Nesse sentido, *in verbis*:

*“TRIBUTÁRIO. PRAZO CONCLUSÃO PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. CORREÇÃO SELIC. COMPENSAÇÃO OFÍCIO. CRÉDITOS EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UF IMPROVIDAS. – A Lei nº 11.457, de 2007, estabelece, em seu art. 24, o prazo de 360 dias para que a administração decida os requerimentos administrativos de matéria tributária. A matéria restou pacificada em face da decisão proferida pelo E. STJ no REsp 1.138.206/RS, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC. – Com relação à aplicação da taxa SELIC, a demora no reconhecimento do crédito implica que se proceda à devida correção pela SELIC a fim de reparar a mora e o poder aquisitivo do crédito. – No tocante à compensação de ofício, prevista no art. 7º do Decreto 2.287/86, com a redação alterada pelo art. 114 da Lei 11.196/05, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial 201001776308, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu pela ilegalidade da compensação de ofício nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito: – O art. 20 da Lei nº 12.844/2013, alterou o disposto no artigo 73 da Lei nº 9.430/96. – O Código Tributário Nacional, respaldado pelo artigo 146 da Constituição Federal, não apenas previu a possibilidade de extinção das obrigações por compensação, mas estabeleceu verdadeira limitação ao poder dos entes federados de legislar sobre compensação em matéria tributária. – Assim, ao prever a possibilidade da lei (ordinária) autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, o CTN fixou o contorno admissível para a regulação da compensação pelo legislador ordinário. – In casu, da interpretação estrita do texto, depreende-se que o legislador ordinário apenas pode autorizar a compensação unilateral de créditos tributários líquidos certos e exigíveis (vencidos), ainda que seja possível deferir ao contribuinte a possibilidade de utilizar voluntariamente seus créditos para promover a compensação em face de créditos vincendos. – Remessa oficial e apelação UF improvidas. (grifei)*

(TRF 3ª Região – Quarta Turma – ApReeNec n. 369774 – Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE – j. em 22/11/2017 – em 13/12/2017)

Nesse ponto o pedido é procedente, mantendo-se os termos e fundamentos já explorados quando da apreciação do pedido de liminar que, neste momento, são repisados em sentença apta a formação de coisa julgada material a favor da Impetrante.

Contudo, deixo de acolher o pedido de atualização do crédito por meio da incidência da Taxa SELIC, na hipótese de eventual homologação pela Autoridade, tendo em vista que a via processual do mandado de segurança é inadequada a tal pedido, encontrando vedação expressa no texto do enunciado n. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que *“[o] mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”*.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Isso posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar a Autoridade coatora, ou quem lhe faça as vezes, que analise e conclua os Pedidos de Ressarcimento nº 15056.52833.100518.1.1.19-2921 e nº 28048.43874.100518.1.1.18- 7584, protocolizados em 10/05/2018, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, confirmando-se a ordem liminar proferida anteriormente nestes autos virtuais.

Outrossim, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, quanto ao pedido de atualização do crédito por meio da incidência da Taxa SELIC, na hipótese de eventual homologação pela Autoridade, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006193-61.2017.4.03.6100

AUTOR: JAYSON LUIS FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido a constituição de novo advogado, após a renúncia do anteriormente constituído.

Decido.

Determino, expressamente, à parte autora o seguinte (ID 17830587)

*Ante a renúncia do mandato dos advogados constituídos pela parte autora, intime-a para que constitua novo procurador, pelo prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.*

Conforme certidão de ID nº 23984998, o autor não foi encontrado no endereço cadastrado para cumprir o que lhe foi determinado. É certo que é obrigação da parte autora manter seu endereço corretamente cadastrado nos autos, de forma a possibilitar a sua intimação pessoal, caso necessário.

A regularidade de representação processual é pressuposto processual imprescindível ao andamento processual, de forma não resta outra medida a ser tomada que não a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com suporte inciso IV, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

**Sem condenação em honorários.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006193-61.2017.4.03.6100

AUTOR: JAYSON LUIS FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido a constituição de novo advogado, após a renúncia do anteriormente constituído.

Decido.

Determino, expressamente, à parte autora o seguinte (ID 17830587)

*Ante a renúncia do mandato dos advogados constituídos pela parte autora, intime-a para que constitua novo procurador, pelo prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.*

Conforme certidão de ID nº 23984998, o autor não foi encontrado no endereço cadastrado para cumprir o que lhe foi determinado. É certo que é obrigação da parte autora manter seu endereço corretamente cadastrado nos autos, de forma a possibilitar a sua intimação pessoal, caso necessário.

A regularidade de representação processual é pressuposto processual imprescindível ao andamento processual, de forma não resta outra medida a ser tomada que não a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com suporte inciso IV, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

**Sem condenação em honorários.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**



**SENTENÇA**

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido a emenda à inicial nos termos delineados por este Juízo.

Decido.

Determino, expressamente, à parte autora, em despacho de ID nº 15846896 que procedesse como recolhimento das custas processuais, haja vista o indeferimento da gratuidade da justiça, tendo o prazo concedido transcorrido sem que a providência tenha sido tomada.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

O Autor deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no decurso, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso IV, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

**Sem condenação em honorários**, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012063-87.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE TADEU DA SILVA, GLORIA IMACULADA ANCIERMO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE SOUZA - SP228654, LUCIANO HIDEKAZU MORI - SP149275  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE SOUZA - SP228654, LUCIANO HIDEKAZU MORI - SP149275  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PATRICIA DA SILVA ALMEIDA, LUIZ CARVEJANI DA CRUZ, ALFREDO CARVEJANI DA CRUZ, ARMANDO CARVEJANI DA CRUZ, MARIA CARVEJANI DA CRUZ, ANTONIO CARVEJANI DA CRUZ, NIVEA MARIA MENDES DE ALMEIDA, JOSE CARLOS CARVEJANI CRUZ  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO TARTARELI MENDES - SP344819  
Advogado do(a) RÉU: SUSAN KELLY BEZERRA SOUZA - TO7215-B

**DECISÃO**

ID nº. 27885665: Recebo o acordo entabulado pelas partes por ocasião da realização de audiência de conciliação e, em prosseguimento, suspendo o feito para providências como adiante explicitarei.

Uma vez que há providências preliminares a serem realizadas por parte da CEF, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação conclusiva.

No mais, expeça-se mandado de constatação e intimação, nos termos indicados quando da audiência conciliatória, indicando ao eventual ocupante que está proibida a realização de obra no imóvel.

Int.

Expeça-se mandado de intimação ser dirigido ao Sr. Coordenador do Programa de Conciliação da CEF.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003291-38.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CECILIA SILVA DA COSTA CALHAU, RODRIGO JESUS CALHAU  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO GILMAR CARVALHO FREITAS - SP259993  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO GILMAR CARVALHO FREITAS - SP259993  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563  
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

**DESPACHO**

Antes de determinar o prosseguimento do feito quanto ao pedido citatório, verifico que o feito padece de vício intransponível para prosseguimento do feito.

Com efeito.

Não obstante o anterior juiz oficiante nesta unidade tenha, em caráter precário, deferido os benefícios da assistência judiciária, ante as digressões indicadas na inicial, comprove os autos os requisitos para deferimento do benefício, juntando, os autos cópia das últimas 5 (cinco) declarações do imposto de renda e relatório extraído do SISBACEN para este Juízo verificar os elementos concretos quanto ao pedido.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003291-38.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CECILIA SILVA DA COSTA CALHAU, RODRIGO JESUS CALHAU  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO GILMAR CARVALHO FREITAS - SP259993  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO GILMAR CARVALHO FREITAS - SP259993  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563  
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

#### DESPACHO

Antes de determinar o prosseguimento do feito quanto ao pedido citatório, verifico que o feito padece de vício insanável para prosseguimento do feito.

Com efeito.

Não obstante o anterior juiz oficiante nesta unidade tenha, em caráter precário, deferido os benefícios da assistência judiciária, ante as digressões indicadas na inicial, comprove os autos os requisitos para deferimento do benefício, juntando, os autos cópia das últimas 5 (cinco) declarações do imposto de renda e relatório extraído do SISBACEN para este Juízo verificar os elementos concretos quanto ao pedido.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003131-36.1996.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO ROBERTO BUCHABQUI SAENGER, SILVIA ELENA SAENGER  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO SCHEUBER BRANTES - SP113310, JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO SCHEUBER BRANTES - SP113310, JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

#### DESPACHO

Haja vista a transformação dos autos físicos em digitais, providencie a parte autora a inserção do processo no sistema PJE, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, sem manifestação, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003131-36.1996.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO ROBERTO BUCHABQUI SAENGER, SILVIA ELENA SAENGER  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO SCHEUBER BRANTES - SP113310, JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO SCHEUBER BRANTES - SP113310, JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

#### DESPACHO

Haja vista a transformação dos autos físicos em digitais, providencie a parte autora a inserção do processo no sistema PJE, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, sem manifestação, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009534-95.2017.4.03.6100

AUTOR: VALCINIR BEDIN

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREA COSSO CALLAZ - SP361561, CAIO MARTINS CABELEIRA - SP316658

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009534-95.2017.4.03.6100

AUTOR: VALCINIR BEDIN

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREA COSSO CALLAZ - SP361561, CAIO MARTINS CABELEIRA - SP316658

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001443-11.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FRANCISCO PRISCO

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER GOMES DA COSTA - SP235273

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o propósito de que a casa bancária exiba documentos.

Dita, em síntese, os pedidos formulados na proemial, *in verbis*:

a) Deferimento do pedido de tutela de urgência a fim de que seja determinada a imediata apresentação dos contratos firmados;

b) A procedência da ação em todos os seus termos, confirmando ao final, a tutela de urgência pleiteada, e condenando o requerido, à apresentação dos contratos de todas as 200 unidades do condomínio requerente;

c) Determinar a citação do requerido, pelo correio AR DIGITAL, nos termos dos arts. 246, I, 247 e 248 do NCPC.

d) Nos termos dos arts. 319, VII e 772, I do NCPC, o autor, informa que não possui interesse em audiência de conciliação, visto que as partes podem se compor extrajudicialmente a qualquer momento;

Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido formulado na proemial.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Não obstante a questão aventada pela parte autora observo que a mesma padece de argumento jurídico para prosseguimento, razão pela qual, indefiro o pedido como a seguir explicitarei.

Ressalte-se, inicialmente, este Juízo pontifica que não se exige o esgotamento da via administrativa, com os recursos cabíveis, para o ingresso em Juízo.

Para se configurar a pretensão resistida a justificar a invocação da tutela jurisdicional é necessário que a requerente comprove que buscou resolver a questão administrativamente, bastando a recusa ou omissão da requerida para caracterizar a lide.

No presente caso, **não restou configurada a omissão por parte da requerida.**

Ou seja, observo a ausência de interesse de agir da requerente.

O interesse de agir decorre da necessidade da tutela jurisdicional para se obter o reconhecimento de um direito ameaçado ou violado.

A requerente não logrou demonstrar haver solicitado os documentos à requerida, bem como sua negativa em fornecê-los.

Para tal fim, bastaria que a requerente demonstrasse haver adotado providências no sentido de solicitar por escrito ou notificar a requerida a fornecer os referidos documentos, o que não ocorreu no caso dos autos.

Dessa forma, inexistindo por parte da casa bancária a retenção de documento uma vez que a informação a ser requerida pela parte autora está devidamente averbada em registro notarial, a pretensão, revela-se, de se desincumbir de diligenciar administrativamente para obtenção dos registros com os pagamentos de custas e emolumentos necessários.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, por falta de interesse de agir, ou seja, pela ausência do binômio necessidade-utilidade, nos termos do art. 485, I e VI do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001443-11.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FRANCISCO PRISCO  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER GOMES DA COSTA - SP235273  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o propósito de que a casa bancária exiba documentos.

Dita, em síntese, os pedidos formulados na proemial, *in verbis*:

a) Deferimento do pedido de tutela de urgência a fim de que seja determinada a imediata apresentação dos contratos firmados;

- b) A procedência da ação em todos os seus termos, confirmando ao final, a tutela de urgência pleiteada, e condenando o requerido, à apresentação dos contratos de todas as 200 unidades do condomínio requerente;
- c) Determinar a citação do requerido, pelo correio AR DIGITAL, nos termos dos arts. 246, I, 247 e 248 do NCPC.
- d) Nos termos dos arts. 319, VII e 772, I do NCPC, o autor, informa que não possui interesse em audiência de conciliação, visto que as partes podem se compor extrajudicialmente a qualquer momento;

Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido formulado na proemial.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Não obstante a questão aventada pela parte autora observo que a mesma padece de argumento jurídico para prosseguimento, razão pela qual, indefiro o pedido como a seguir explicitarei.

Ressalte-se, inicialmente, este Juízo pontifica que não se exige o esgotamento da via administrativa, com os recursos cabíveis, para o ingresso em Juízo.

Para se configurar a pretensão resistida a justificar a invocação da tutela jurisdicional é necessário que a requerente comprove que buscou resolver a questão administrativamente, bastando a recusa ou omissão da requerida para caracterizar a lide.

No presente caso, **não restou configurada a omissão por parte da requerida.**

Ou seja, observo a ausência de interesse de agir da requerente.

O interesse de agir decorre da necessidade da tutela jurisdicional para se obter o reconhecimento de um direito ameaçado ou violado.

A requerente não logrou demonstrar haver solicitado os documentos à requerida, bem como sua negativa em fornecê-los.

Para tal fim, bastaria que a requerente demonstrasse haver adotado providências no sentido de solicitar por escrito ou notificar a requerida a fornecer os referidos documentos, o que não ocorreu no caso dos autos.

Dessa forma, inexistindo por parte da casa bancária a retenção de documento uma vez que a informação a ser requerida pela parte autora está devidamente averbada em registro notarial, a pretensão, revela-se, de se desincumbir de diligenciar administrativamente para obtenção dos registros com os pagamentos de custas e emolumentos necessários.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, por falta de interesse de agir, ou seja, pela ausência do binômio necessidade-utilidade, nos termos do art. 485, I e VI do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5016872-52.2019.4.03.6100  
AUTOR: CIDADANIA E SAÚDE, MOVIMENTO PELO DIREITO A MORADIA - MDM, CENTRAL DE MOVIMENTOS POPULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICK MARIANO GOMES - SP195844, DENIS VEIGA JUNIOR - SP86893  
Advogados do(a) AUTOR: DENIS VEIGA JUNIOR - SP86893, PATRICK MARIANO GOMES - SP195844  
Advogados do(a) AUTOR: DENIS VEIGA JUNIOR - SP86893, PATRICK MARIANO GOMES - SP195844  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5016872-52.2019.4.03.6100

AUTOR: CIDADANIA E SAÚDE, MOVIMENTO PELO DIREITO A MORADIA - MDM, CENTRAL DE MOVIMENTOS POPULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICK MARIANO GOMES - SP195844, DENIS VEIGA JUNIOR - SP86893

Advogados do(a) AUTOR: DENIS VEIGA JUNIOR - SP86893, PATRICK MARIANO GOMES - SP195844

Advogados do(a) AUTOR: DENIS VEIGA JUNIOR - SP86893, PATRICK MARIANO GOMES - SP195844

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001425-87.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JEFFERSON MUCCIOLO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Ofício no feito ante a grande quantidade de feitos sob jurisdição deste Juízo, bem como, pelo atraso que não dei caso.

No entanto, ante os pedidos formulados na proemial verifico a necessidade de emenda pela parte autora.

Diante disso, emende a parte autora a petição inicial para:

a) juntar cópia integral do processo n. 5018075-94.2019.4.03.6182;

b) juntar documentos ávidos ao conhecimento quanto ao pedido de caução baseado em ações de casa bancária.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001178-09.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: HUGO LEONARDO LUNA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CORDEIRO PEREZIN - SP321811

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GENERAL DO EXERCITO BRASILEIRO DA 2ª REGIÃO MILITAR

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

*"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação."* (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em todo o contexto fático e probatório como o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010893-12.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PATRICIA DO PRADO AMARAL TRINDADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938  
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DA GESTÃO DE PESSOAS - GEXSP/SUL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por PATRÍCIA DO PRADO AMARAL TRINDADE contra ato do CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DA GESTÃO DE PESSOAS - GEXSP/SUL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando *Horário especial para acompanhar sua genitora nos termos do §3º do artigo 98 da lei 8112/90, com a redução de sua jornada de 40 horas para 30 horas semanais, sem necessidade de compensação de horas*, nos termos expostos na inicial.

Afirma a Impetrante que, na qualidade de servidora pública dos quadros do INSS, requereu à autoridade impetrada horário especial, com redução da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas para 30 (trinta) horas semanais, para acompanhamento de sua genitora portadora das doenças de *Alzheimer e Parkinson*, com fundamento no § 3º do artigo 98, da Lei 8112/90.

Aduz que lhe foi negado o pedido sob argumento de que as perícias realizadas por junta médica especial estão suspensas por problemas administrativos. Acrescenta que o pedido de reconsideração apresentado em face da decisão encontra-se pendente de apreciação pela impetrada.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção. As custas foram recolhidas (Id nº 18519779).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 18527487).

Opostos embargos de declaração pela impetrante, (Id nº 17275982), estes foram acolhidos por meio da decisão de Id nº 17424411.

Notificada (Id nº 19273947), a Autoridade impetrada informou o cumprimento da medida liminar (Id nº 19472760), bem como comprovou a interposição do Agravo de Instrumento sob nº 5018106-36.2019.403.0000 (Id nº 19504275), perante a 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID nº. 24824123).

É o relatório.

### DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Em juízo de cognição sumária exercido por ocasião da vinda dos autos para análise do pedido de liminar o pedido da Impetrante foi amplamente analisado, sendo ausentes novas alegações que alterem as razões invocadas naquela decisão, cuja motivação é retomada na prolação da presente sentença, de forma referenciada, no que se conhece por fundamentação *"per relationem"*, cuja admissão já foi pacificada pela jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, reproduzo os termos da decisão referida:

*"O atendimento da solicitação da Impetrante – redução de carga horária para acompanhamento de dependente com deficiência – é plenamente amparado pela legislação vigente e pela jurisprudência.*

*Tal requerimento se vale, constitucionalmente, pelo princípio da dignidade da pessoa humana, da saúde e proteção à família.*

*Desta feita, não parece razoável o indeferimento administrativo da redução da carga horária nos moldes requeridos, sob fundamento de que estão suspensas as perícias realizadas por juntas médicas, devido a problemas administrativos.*

Estabelece o artigo 98 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 13.370/16:

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. (Alterado pela LEI Nº 13.370, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016)

(...)

Verifica-se, claramente, que o dispositivo estende o direito ao horário especial ao servidor público federal que tenha dependente com deficiência de qualquer natureza, revogando a exigência de compensação de horário.

Sendo a Impetrante filha de pessoa portadora de das doenças de Alzheimer e Parkinson e diante da documentação consistente em exames, laudos e pareceres médicos que confirmam a necessidade de cuidados e acompanhamento especial pela impetrante, é direito líquido e certo a possibilidade de redução da jornada de trabalho de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas semanais, sem redução do padrão remuneratório.”

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para deferir à impetrante o horário especial para acompanhar sua genitora nos termos do §3º do artigo 98 da lei 8112/90, com a redução de sua jornada de 40 horas para 30 horas semanais, sem necessidade de compensação de horas”.

**Declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.**

Comunique-se a 2ª Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região (AI nº 5018106-36.2019.403.0000).

Custas “ex lege”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002367-22.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

Juiz Federal



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021219-31.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LORENS COMERCIO DE BIJUTERIAS E BOLSAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO FARIA BRITO - SP241314-A, JEAN LUI MONTEIRO - SP177096, ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LORENS COMÉRCIO DE BIJUTERIAS E BOLSAS LTDA – EPP** em face de ato do **AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “a) **LIMINARMENTE**, a reinclusão da autora ao regime do **SIMPLES NACIONAL**, uma vez que a sua exclusão se deu de forma totalmente arbitrária e sem qualquer motivação ou fundamentação, conforme explicitado na presente petição; b) **LIMINARMENTE**, a expedição da Certidão Negativa de Débito ou Positiva com efeitos de negativa à Impetrante”, nos termos expressos em sua petição inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe apontou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 24320604).

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da Autoridade impetrada (ID nº. 25485241).

Notificada (ID nº. 25764518), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 26026385).

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso em apreço, a Impetrante sustenta que foi excluída do **SIMPLES NACIONAL**, em 12 de setembro de 2019, por ato arbitrário do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Notícia tratar-se de microempresa, consoante ato societário, bem assim preencher os requisitos da Lei Complementar nº. 123, de 2006.

Contudo, ainda assim, foi excluída do regime tributário do **SIMPLES**, por ato do Auditor Fiscal que identificou créditos tributários lançados em seu desfavor sem exigibilidade suspensa. Diante disso, defende que a exclusão representa prejuízo ao exercício de seu objeto social, em razão da perda das benesses previstas em sua sistemática, especialmente diante da conjuntura econômica do país.

Em linhas gerais, são essas as alegações da Impetrante.

Observa-se do termo de prevenção que o Sistema do PJe indicou o processo nº. 5000887-09.2020.4.03.6100, que se refere à ação de mandado de segurança distribuída à 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, por meio da qual a parte Impetrante veiculou pretensão idêntica, em 21 de janeiro de 2020.

A Autoridade impetrada, por sua vez, indicou a ação de rito comum de nº. 5019969-60.2019.403.6100, em trâmite perante a 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, distribuída em 24 de outubro de 2019, por meio da qual, a Impetrante se utiliza de via processual de maior amplitude para obtenção de idêntico provimento jurisdicional que lhe garanta a reinclusão no **SIMPLES NACIONAL**.

Tendo em vista a notícia trazida pela Autoridade impetrada, **constato haver a tripla identidade dos elementos da demanda entre o presente processo e aquele distribuído sob nº. 5019969-60.2019.403.6100 a ensejar o reconhecimento de litispendência entre eles**, considerando-se que no mandado de segurança há legitimação extraordinária, pelo que a Autoridade pública ocupa o polo passivo da demanda, à frente da pessoa jurídica a que está vinculada, o que não desnatura o instituto.

Desta forma, diante da existência de pressuposto processual negativo, impeditivo do pronunciamento de mérito por este Juízo Federal, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência do presente “*decisum*” aos Juízos Federais referidos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005251-58.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOHN KINUTHIA MWANGI

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOHN KINUTHIA MWANGI**, nacional do Quênia, contra ato do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO – DELEMIG**, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que “*processe o pedido de autorização de residência com base em estudo sem a apresentação da certidão de antecedentes criminais emitida no país de origem*”. (*ipsis litteris*).

O impetrante, estrangeiro residente no país, ajuíza a presente demanda mandamental a fim de que seja suprida necessidade da certidão de antecedentes criminais, exigida pela Polícia Federal, relativa a requerimento de regularização de permanência em território nacional para estudo, sustentando dificuldade na obtenção de certidão negativa de antecedentes criminais.

A petição veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi indeferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID nº 16181252).

A União expressou seu interesse em ingresso no feito (ID nº 16685984).

Notificada, manifestou-se a impetrada pela denegação da segurança (ID nº 16956244).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pela concessão da segurança (Id nº 17079812).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Em juízo de cognição sumária exercido por ocasião da vinda dos autos para análise do pedido de liminar o pedido da Impetrante foi analisado, sendo ausentes novas alegações que alterem as razões invocadas naquela decisão, cuja motivação é retomada na prolação da presente sentença, de forma referenciada, no que se conhece por fundamentação *"per relationem"*, cuja admissão já foi pacificada pela jurisprudência do *col. Superior Tribunal de Justiça*.

Destarte, reproduzo os termos da decisão referida:

*"Não constato, no caso em apreço, a plausibilidade das alegações do Impetrante, a configurar o "fumus boni iuris" necessário à concessão da medida excepcional requerida, em razão do que se verifica que a apresentação do referido documento é indispensável a estrangeiros nas condições e circunstâncias do demandante, nos termos da própria Lei da Migração (Lei Federal n. 13.445, de 24 de maio de 2017), que estabelece que não se concederá a autorização de residência a pessoa condenada criminalmente no Brasil ou no exterior por sentença transitada em julgado, desde que a conduta esteja tipificada na legislação penal brasileira, ressalvadas hipóteses nas quais o impetrante não se enquadra (artigo 30, § 1º, inciso III)."*

Frise-se que o direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada bem como **declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil**.

Custas *"ex lege"*.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

**22ª VARACÍVEL**

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001422-69.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EXPRESS TRANSPORTES URBANOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS CARVALHAL JUNIOR - SP288008  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de tributos federais, relativamente à dívida tributária objeto das Execuções Fiscais ns. 0047843-58.2016.4.03.6182, 0008340- 30.2016.4.03.6182, em trâmite na 10ª Vara de Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo, e das Execuções Fiscais ns. 0022383-06.2015.4.03.6182, 0039573-16.2014.4.03.6182, 0039573-16.2014.4.03.6182, em trâmite na 1ª Vara de Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo, enquanto perdurar a garantia de arresto e/ou penhora sobre o faturamento da impetrante, nos termos das decisões judiciais proferidas nos autos dos aludidos processos executivos.

Aduz, em síntese, que não há qualquer impedimento para a emissão da referida certidão, uma vez que seus débitos são objetos das Execuções Fiscais n.ºs 0047843-58.2016.4.03.6182, 0008340- 30.2016.4.03.6182, 0022383-06.2015.4.03.6182, 0039573-16.2014.4.03.6182 e 0047991-74.2013.4.03.6182, nas quais houve o arresto/penhora de seu faturamento, no importe total de 20%, o que já é suficiente para garantir todos os seus débitos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id. 14102783.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 14259288.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 18441435.

**É a síntese do pedido. Passo a decidir.**

No caso em tela, o impetrante alega que não há óbices para a expedição da certidão de regularidade fiscal requerida, uma vez que somente apresenta como possui os débitos atinentes às Execuções Fiscais n.ºs 0047843-58.2016.4.03.6182, 0008340- 30.2016.4.03.6182, 0022383-06.2015.4.03.6182, 0039573-16.2014.4.03.6182 e 0047991-74.2013.4.03.6182, que se encontram devidamente garantidas por meio do arresto/penhora de seu faturamento.

Compulsando os autos, constato que os débitos atinentes às Execuções Fiscais n.ºs 0047843-58.2016.4.03.6182, 0008340- 30.2016.4.03.6182, 0039573-16.2014.4.03.6182 e 0047991-74.2013.4.03.6182 efetivamente se encontram garantidos por meio da determinação de arresto e penhora do faturamento da empresa, o que equivale ao percentual de 20% de seu faturamento (Id's. 14065227, 14065228).

Assim, ao que se nota, o Fisco já realizou a constrição patrimonial da empresa dentro do limite legal, de modo a possibilitar a satisfação de dos débitos tributários questionados nos presentes autos.

Por fim, anoto que como a certidão de interesse da impetrante foi expedida por força da liminar concedida nos autos, aquela decisão provisória deve ser confirmada em sede de sentença para que a certidão expedida não perca sua eficácia.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar deferida parcialmente, que determinou a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor do impetrante (a qual já foi expedida pela autoridade impetrada), vigorando esta esta sentença enquanto inalterada a situação de fato das aludidas execuções fiscais, ou seja, enquanto mantida a determinação dos juízos da 10a. e da 1a. Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, de arresto e penhora de 20% do faturamento mensal da impetrante.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003717-79.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEONILDES CHAVES JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO BETITO NETO - SP160835

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a suspensão de todos os procedimentos administrativos em desfavor do impetrante (PEP 11.742-238/14 - PEP 12.252-209/15 - PEP 11.698-194/14 - PEP 11.130-340/13 - PEP 13.189-033/17 - PEP 12.649-606/15 - PEP 11.952-448/14 - PEP 12.214-171/15 - PEP 11.224-434/13 - PEP 13.096-447/16 - PEP 11.698-194/14 - PEP 13.564-1108/17).

Aduz, em síntese, que é médico e responde aos procedimentos administrativos (PEP 11.742-238/14 - PEP 12.252-209/15 - PEP 11.698-194/14 - PEP 11.130-340/13 - PEP 13.189-033/17 - PEP 12.649-606/15 - PEP 11.952-448/14 - PEP 12.214-171/15 - PEP 11.224-434/13 - PEP 13.096-447/16 - PEP 11.698-194/14 - PEP 13.564-1108/17), contudo, em 09/03/2019, recebeu uma ligação de uma seu conhecido chamado Alberto Afonso Junior, que informou que o impetrante terá seu registro profissional cassado junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e que tal cassação ocorrerá independentemente de qualquer contraditório e ampla defesa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 15548328.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 16023862.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, Id. 18609866.

**É o relatório. Decido.**

A Lei nº 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar "direito líquido e certo", ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

No caso em tela, o impetrante alega a nulidade dos procedimentos administrativos os procedimentos administrativos instaurados em seu desfavor (PEP 11.742-238/14 - PEP 12.252-209/15 - PEP 11.698-194/14 - PEP 11.130-340/13 - PEP 13.189-033/17 - PEP 12.649-606/15 - PEP 11.952-448/14 - PEP 12.214-171/15 - PEP 11.224-434/13 - PEP 13.096-447/16 - PEP 11.698-194/14 - PEP 13.564-1108/17), sob o fundamento de cerceamento de defesa e desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar as aduzidas ilegalidades ou abuso de poder na tramitação dos procedimentos administrativos.

No caso em tela, o impetrante alega que foi informado, por meio de uma ligação telefônica de seu conhecido, chamado Alberto Afonso Junior, que seu registro profissional junto ao CREMESP seria cassado a qualquer momento.

Contudo, a despeito da possibilidade de ocorrência de irregularidades na condução dos processos administrativos, não há como este Juízo utilizar como fundamento do alegado direito líquido e certo do impetrante, uma ligação telefônica que teria recebido de um conhecido seu, no sentido de que seu registro profissional seria cassado sem o devido respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Nesse caso, com bem salientado pelo d. representante do MPF que oficializou nos autos, seria preciso dilação probatória com vistas a aferir a alegação de parcialidade do órgão julgador do CREMESP, ou mesmo uma eventual perseguição de natureza política, procedimento esse que, por ser de natureza instrutória, não pode ser instaurado nestes autos.

Ademais, ao menos em princípio, a documentação posteriormente acostada aos autos atesta que o impetrante foi devidamente intimado acerca da decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 11.742-238/2014, que culminou com a cassação de seu exercício profissional (Id. 22857442), sendo expressamente consignada a possibilidade de interposição de recurso ao Conselho Regional de Medicina, em observância ao devido processo legal (Id. 22857439).

Assim, no caso em apreço, não restou comprovada de plano a existência de ilegalidade ou abuso de poder a ser combatida pela via do mandado de segurança.

Ante o exposto, **julgo o impetrante carecedor de interesse processual na modalidade adequação da via eleita e extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031203-73.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PARAMOUNT TEXTTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize o impetrante, por meio do correspondente mandado judicial, endereçado à Caixa Econômica Federal (CEF), a levantar o depósito administrativo realizado, nos autos Processo Administrativo nº 13807.004957/2001- 81, na agência de nº 0265 da CEF, operação 795, conta 00502431-8, sem que isso importe em qualquer tipo de sanção processual endereçada ao seu Recurso Voluntário; ou, quando menos, para que seja determinada à autoridade impetrada que adote as providências que se fizerem necessárias ao pronto levantamento do depósito administrativo realizado na agência de nº 0265 da Caixa Econômica Federal, operação 795, conta 00502431-8, (2.1) seja por meio da transferência dos valores depositados na conta bancária nº 407662-1, de sua titularidade (CNPJ/MF 61.565.222/0001-46), na agência 2434-1 do Banco do Brasil.

Aduz, em síntese, que no processo administrativo nº 13807.004957/2001-81, cujo contencioso administrativo desdobra-se sobre a legitimidade das compensações com créditos de PIS reconhecidos judicialmente, a Impetrante realizou, em março de 2007, depósito administrativo correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do crédito tributário, como condição de procedibilidade do Recurso Voluntário. Alega, por sua vez, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.976-7, em decisão publicada em 10.04.07, a inconstitucionalidade do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, §2º, do Decreto nº 70.235/72, pelo qual era exigida a realização de depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor atualizado da exigência fiscal ou o arrolamento de bens e direitos como condição para o processamento dos recursos administrativos endereçados ao Conselho de Contribuintes, de modo que fizesse jus ao levantamento do valor depositado, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 13270869.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 14229090.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 14423964.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 20452297.

**É o relatório. Decido.**

Conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, o impetrante requer que seja autorizado o levantamento depósito administrativo realizado, nos autos Processo Administrativo nº 13807.004957/2001- 81, na agência de nº 0265 da CEF, operação 795, conta 00502431-8, sem que isso importe em qualquer tipo de sanção processual endereçada ao seu Recurso Voluntário.

Entretanto, a autoridade impetrada deixou claro que o recurso administrativo já foi devidamente analisado na data de 13/02/2012, situação em que houve o parcial provimento do recurso, sendo certo que, diante da ausência de qualquer manifestação de inconformidade, o julgamento se tomou definitivo e foi enviado para a delegacia correspondente, a fim de sejam calculados os valores devidos pelo contribuinte.

Ademais, quanto ao depósito administrativo realizado na data de 30/03/2017, a Equipe de Cobrança do DERAT/SP comprovou que, em 12/09/2018, já foi realizada a integral devolução ao contribuinte/representante legal pela Caixa Econômica Federal, com número de levantamento 2018314480 e conta 0265/795/00502431, no montante de R\$ 678.134,83 (Id. 14229090 – pag. 4). A alegação do impetrante, no sentido de que não ocorreu a referida devolução demanda dilação probatória consistente em se apurar os fatos, inclusive mediante a juntada de novos documentos, procedimento incabível no rito desta ação mandamental.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000055-10.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: THIEGO MACHADO BARROCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERT GEORGE OTONI DE MELO - SP375799  
LITISCONSORTE: INEP - INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP  
Advogado do(a) IMPETRADO: EDSON MAROTTI - SP101884

## SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a participação do impetrante na colação de grau a ser realizada no dia 17/01/2019, bem como que determine à autoridade impetrada que forneça o certificado de colação de grau e o diploma do Curso de Direito.

Aduz, em síntese, que concluiu o curso de Direito na Universidade Paulista – UNIP, contudo, foi surpreendido com o impedimento de colar grau, bem como receber seu certificado de conclusão de curso e respectivo diploma, em razão de não ter participado do Exame Nacional de Desempenho Escolar – ENADE. Alega que não há previsão legal que obrigue o aluno a realizar tal exame, para o fim de concluir o curso, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 13484450.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Id. 13822363.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 19491277.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, afasto a preliminar de perda superveniente do interesse processual da impetrante, uma vez que embora tenha ocorrido a participação do impetrante na colação de grau, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial. Ademais, é certo que não restou comprovado que já houve o fornecimento do certificado de conclusão de curso e diploma em favor do impetrante.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no caso dos autos, o impetrante alega que está impedido de colar grau no curso de Direito da Universidade Paulista - UNIP, bem como receber seu certificado de conclusão de curso e o respectivo diploma, em razão de não ter participado do Exame Nacional de Desempenho Escolar – ENADE.

De início considero que a Lei nº 10.861/04, em seu artigo 5º, instituiu o ENADE com o objetivo de avaliar o desempenho dos estudantes dos cursos de graduação. É uma prova que se realiza por amostragem, ou seja, prescindindo da participação da totalidade dos estudantes, sendo responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE, (parágrafo 6º do artigo 5º da Lei 10.861/04).

Referida lei, contudo, não estabeleceu qualquer sanção ao aluno que indicado, deixar de comparecer ao exame.

Assim, não se mostra razoável que a Universidade, por si só, e sem qualquer respaldo legal, impeça o aluno que preenche todos os requisitos para a conclusão do curso de colar grau e obter o certificado correspondente, momento se considerado que, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo, a periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal. Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. NÃO-COMPARECIMENTO AO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. IMPOSSIBILIDADE DE OBSTAR-SE A COLAÇÃO DE GRAU.**

1 - O não-comparecimento de estudante ao ENADE não pode representar obstáculo à colação de grau de acadêmico que encaminhava-se para a formatura, tendo cumprido todos os requisitos legais, considerando-se que a lei que instituiu sua obrigatoriedade é de 2004, contemporânea, portanto, ao último ano da graduação da impetrante.

2 - Inteligência do princípio da razoabilidade.

3 - Improvimento da remessa oficial.

(REQ 200570000032591 REO - REMESSA EX OFFICIO; Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ; Sigla do órgão TRF4; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJ 17/05/2006 PÁGINA: 733; Data da Decisão 13/02/2006; Data da Publicação 17/05/2006)

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que admita a participação do impetrante na colação de grau a ser realizada no dia 17/01/2019 (o que já foi cumprido), bem como que forneça o certificado de colação de grau e o respectivo diploma do Curso de Direito, desde que a ausência de comparecimento ao ENADE seja o único óbice para tanto.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032248-15.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KITCHENS DECORACOES PLANEJAMENTO DE INTERIORES E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABDON MEIRANETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo possibilite a realização da consolidação do PERT na modalidade presente no 2º, III, "a" c/c § 1º, da Lei nº 13.496/2017, mesmo após 28/12/2018, incluindo-se os débitos decorrentes de processos administrativos vinculados a desistência tácita de despachos decisórios não homologando declarações de compensações.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 14316598.

A autoridade impetrada apresentou suas informações e esclareceu que a impetrante já teve o PERT consolidado na data de 28/12/2018 e que atualmente se encontra na situação "liquidada aguardando encerramento" (Id. 15366662).

O pedido liminar foi indeferido, Id. 18315838.

O impetrante interps recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, Id. 19249783.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 21382410.

**É a síntese do pedido. Passo a decidir.**

No caso em apreço, o impetrante requereu a realização da consolidação do PERT na modalidade presente no 2º, III, "a" c/c § 1º, da Lei nº 13.496/2017, mesmo após 28/12/2018, incluindo-se os débitos decorrentes de processos administrativos vinculados a desistência tácita de despachos decisórios não homologando declarações de compensações.

Contudo, a autoridade impetrada apresentou suas informações e deixou claro que o impetrante já teve o PERT devidamente consolidado na data de 28/12/2018 e que se encontrava na situação "liquidada aguardando encerramento".

Outrossim, a impetrante informou que efetivamente realizou a consolidação dos débitos decorrentes de processos administrativos vinculados a desistência tácita de despachos decisórios não homologando declarações de compensações.

Nesse caso, há, de fato, perda superveniente do objeto, uma vez que o objeto da ação encontra-se exaurido em razão consolidação do parcelamento requerido pelo impetrante, não mais se justificando o prosseguimento do feito.

Destaco, outrossim, que o ulterior pedido para seja permitida a inclusão no PERT de débitos oriundos de processos não desistidos, com a quitação dos mesmos através da utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, extrapola o requerimento formulado na petição inicial, de modo não pode ser acolhido pelo Juízo, uma vez que tal pedido foi apresentado em 12.04.2019 (Id. 16325886), quando já estabilizada a lide com a juntada das informações prestadas pela autoridade impetrada, o que ocorreu em 18.03.2019 (Id. 15366662).

Isto posto, **extingo o feito sem julgamento do mérito**, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016510-50.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INCOSPRAY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - SP

## SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar qualquer ato tendente à cobrança do adicional de 1% da COFINS-Importação. Requer, ainda, que seja autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, que realiza operações de importação, estando sujeita à alteração da MP n.º 563/2012, convertida na Lei n.º 12715/2012 e alterações, que criou o adicional de 1% à alíquota da COFINS, conforme previsto no § 21, art. 8º, da Lei n.º 10865/2004. Alega, contudo, a inconstitucionalidade e ilegalidade da referida majoração de alíquota, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 21725040.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 23278407.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 25242891.

### É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, a impetrante se insurge contra a cobrança do adicional da COFINS Importação, por meio da redação dada pela Lei n.º 12715/2012 e alterações, sob a alegação de que foi instituída por lei ordinária e não lei complementar, bem como em razão da contrariedade ao princípio da não cumulatividade, em afronta aos artigos 149 e 195, da Constituição Federal.

Contudo, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, é certo que o posicionamento da jurisprudência dominante, inclusive do Supremo Tribunal Federal, é pela constitucionalidade da referida majoração da alíquota da COFINS-Importação, dos quais colaciono a título de exemplo os precedentes abaixo, a cujos fundamentos anotados nas respectivas ementas adoto como razão de decidir, afastando, assim, os fundamentos deduzidos pela impetrante em sua peça exordial.

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir:

Processo AMS 00185312620154036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 364568 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:

### Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

### Ementa

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004, REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, abrangendo todas as questões discutidas no presente feito, inclusive a dispensa de lei complementar para a instituição de contribuições previstas expressamente na Constituição e, portanto, assim igualmente, no tocante à mera majoração da alíquota. 2. É constitucional a majoração da alíquota da COFINS-Importação com fundamento extrafiscal, em razão do caráter idêntico visto em contribuições de custeio da Seguridade Social, autorizando, pois, a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo (artigo 195, §§ 12 e 13, CF), restando inviável o creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação porque tornaria sem sentido a própria majoração, ao anular seus efeitos. 3. Apelação desprovida.

Data da Publicação

12/12/2016

Processo AMS 00178635520154036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 364767 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 FONTE\_REPUBLICACAO:

### Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

### Ementa

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. IMPORTAÇÃO. § 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE.** I - Conforme a legislação art. 15, §3º da Lei nº 10.865, de 2004, jamais existiu a possibilidade de apuração e desconto de crédito escritural sobre o adicional de alíquota previsto no §21 do art. 8º, haja vista que o crédito de que trata o caput do artigo 15 era apurado, no que tange à Cofins, mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como não há ofensa aos princípios da não-cumulatividade e isonomia. II - Ademais, conforme oportunamente anotado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 90 e ss. dos presentes autos "a COFINS, no mercado interno, incide sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica, ao passo que a COFINS-Importação incide sobre a operação destinada à aquisição de produtos importados sendo, portanto, tributos distintos, não havendo que se falar em atividades econômicas equivalentes a justificar a equiparação pretendida pela Apelante. Ademais, a imposição da referida contribuição social sobre as operações de importação, tem por finalidade o cumprimento de política tributária, bem como o equilíbrio da balança comercial, não se fundamentando no mencionado princípio da isonomia". III - Por derradeiro, e no mesmo compasso, fálce, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio -, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - internalizado pelo Decreto nº 1.355, de 30/12/1994 -, concenente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS. IV- Apelação não provida.

Data da Publicação

25/11/2016

Processo AMS 00047952920154036103 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 363092 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:

### Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar aventada e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

### Ementa

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE 1% QUANTO A COFINS-IMPORTAÇÃO, INSTITUÍDO PELA MP 563/12. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA FISCAL. AUSÊNCIA DE DIREITO A CREDITAMENTO, POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E EM RESPEITO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONFERIDO NO MERCADO INTERNO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO (DENEGAÇÃO DO WRIT MANTIDO).** 1. Afasta-se o argumento de inadequação da via eleita, dado que o objeto do mandamus configuraria discussão de lei em tese. Isso porque a exação tributária prevista nas normas em tela gera reflexos patrimoniais à impetrante - enquanto realizadora do fato gerador daquela exação - sujeitando a matéria ao controle mandamental. 2. Inexiste critério material de incidência da alíquota majorada diverso daquele previsto originalmente para a COFINS-Importação no art. 195, IV, da CF, para fim de caracterizar tributo independente ("Cofins-Adicional"), mas, tão-somente, relação de continência quanto àqueles eventos que, subsumindo-se à hipótese de incidência da Cofins-Importação, sujeitam-se à majoração de alíquota (Precedentes do STF). 3. Não há violação à isonomia fiscal, haja vista a opção de o contribuinte sujeitar-se ou não ao regime não cumulativo do PIS/COFINS a partir da adoção do lucro presumido como critério para aferição do IRPJ. O suposto tratamento desigual imposto aos importadores também não encontra respaldo, porquanto o adicional teve por motivo a instituição de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546-11, conforme exposição de motivos da referida MP. Ou seja, procurou-se adequar a carga tributária incidente sobre a importação àquela a qual começou a se sujeitar determinados setores da economia, em substituição a contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 4. O fato de o § 9º do art. 195 da CF facultar ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou base de cálculo diferenciadas quanto às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195), a partir da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas. Ao contrário. A medida é plenamente constitucional, porquanto atende à isonomia fiscal, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia; e atende também ao elemento extrafiscal presente na exação, voltado para produzir o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior. 5. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a não instituição de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada. É vedada somente a revogação por completo do creditamento, isso sim inviabilizaria o regime não cumulativo. A vedação trazida pelo §1º-A do art. 15 não permitindo o creditamento apenas quanto ao adicional subsume-se a primeira hipótese, já que mantido o direito a creditamento quanto às demais alíquotas, preserva-se o sistema não cumulativo. Ressalte-se que a referida norma apenas exprimitiu o que a lacuna legislativa já apontava, não havendo que se falar que somente com sua inclusão, a partir da MP 668/15, obstar-se-ia a pretensão da impetrante. 6. O não creditamento tem sua razão de ser na ausência de previsão legal de creditamento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), procurando assim evitar que a operação de importação se tornasse mais vantajosa economicamente do que aquela praticada no mercado nacional (Precedentes do TRF3). 7. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

Data da Publicação

04/10/2016

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027230-76.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WAJJIH HUSSEIN  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS - SP87262  
RÉU: BANCO PAN S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A  
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### DECISÃO

Mantenho a decisão que indeferiu a tutela antecipada, posto que restou insuficiente a comprovação da verossimilhança das alegações e do *periculum in mora*, elementos essenciais para a concessão das tutelas de urgência.

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas.

Defiro o mesmo prazo para que a CEF apresente os documentos conclusivos das diligências administrativas efetuadas, conforme requerido na Contestação, devendo informar a forma como os saques questionados foram efetuados, bem como esclarecer acerca da aplicação realizada em 24/05/2017, notadamente se o valor aplicado permanece à disposição do autor. Após, dê-se vista à parte contrária.

Defiro, ainda, às partes a possibilidade de especificarem outras provas que pretendam produzir, mas, desde já, determino a realização de perícia grafotécnica, a fim de que se ateste se a assinatura aposta no contrato apresentado pelo Corréu Banco Pan (ID. 28560796) pertence ao autor.

No prazo acima, apresentem as partes quesitos e indicação de assistente técnico.

Após, proceda a Secretaria a indicação do perito, devendo as despesas com a realização da perícia serem adiantadas pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026205-28.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAIVAFARMA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Id nº 28154573.

A ação proposta pela parte autora não se caracteriza como anulatória de débito fiscal, na medida em que tem por único objetivo seja determinando o regular processamento de RQA (Requerimento de Quitação Antecipada) por ela apresentado, o qual foi indeferido pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Logo, a Autora questiona a legalidade do ato desse indeferimento, alegando que cumpriu com todas as formalidades previstas na Portaria 15/2014 e Lei 13.043/2014.

Mesmo havendo execução fiscal em andamento, a competência para processamento da presente ação, em que não se discute quitação, pagamento ou valores de débitos fiscais específicos, pertence às varas cíveis. Noto, ainda, que observando o documento id.28154575, muitos dos débitos da Autora ainda não foram sequerajuizados, o que reforça a competência deste juízo.

Isto posto, reconheço a competência deste juízo e mantenho a decisão proferida em 13.12.2019, id n.º 26076864.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016844-21.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBSON RICARDO DA SILVA, ELIS ANGELA ROSENDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

#### DECISÃO

Dada a ausência de interesse da CEF na realização de audiência de conciliação e diante da não complementação pelos autores do depósito efetuado nos autos para purgação da mora, revogo a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência (ID. 11062884).

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada e do interesse no levantamento dos valores depositados nos autos. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002867-88.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INOXPLASMA COMERCIO DE METAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIOVALDO DOS SANTOS - SP92954  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### DESPACHO

Apresente a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de mandato firmado em conformidade com o disposto na Cláusula Quinta do Contrato Social constante do ID nº 28760522, haja vista que a procuração de ID nº 28760511 foi assinada por apenas um de seus sócios.

Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014846-16.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649,  
MARCOS ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID nº 18655161: Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no despacho de fl. 200 do ID nº 14503536, manifestando-se sobre as alegações de fls. 198/199 do ID nº 14503536, apresentadas pela União Federal.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002277-61.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FELICIO MARCIO CASTELLANI, LUIZ EDUARDO OSORIO NEGRINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID nº 23305901: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Sem prejuízo, em face da petição e dos cálculos de liquidação apresentados pela exequente, manifeste-se a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, oferecer sua impugnação, nos termos do disposto no artigo 534 e ss. do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015293-96.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BIMBO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS - SP250653  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID nº 23262323: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença, com a respectiva inversão dos polos.

Sem prejuízo, efetue a parte autora, ora executada, ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios, nos termos dos cálculos de liquidação de ID nº 23262325, a que fora condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0024412-91.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS, WANDA FREIRE DA COSTA, RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA, EMERSON KAPAZ, IZILDINHA ALARCON LINARES, SADY CARNOT FALCAO FILHO, LUCIANA RODRIGUES BARBOSA, ANGELA CRISTINA PISTELLI, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN  
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA CUGLIARI TRAVESSO - SP175387, MARCIA BUENO SCATOLIN - SP275013  
Advogados do(a) RÉU: JULIANA GRIGORIO DE SOUZA RIBEIRO - SP359751, RAPHAEL CROCCO MONTEIRO - SP390025, PAULO MONTEIRO - SP130029  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357  
Advogados do(a) RÉU: DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350, JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357, JOSE AUGUSTO DE AQUINO - SP69024  
Advogados do(a) RÉU: THOMAZ DE AZEVEDO CINEL - RS76826, CLAUDIO NEDEL TESTA - RS26953, ROBERT JUENEMANN - RS30039, FABIO DE ARAUJO GOES - RS44310  
Advogados do(a) RÉU: MARCELLA SOUZA CARNEIRO - DF29335, VERA MARIA BARBOSA COSTA - DF17697, JORGE AMAURY MAIA NUNES - DF08577, LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES - DF48424  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ KNOB - PR31578, THIAGO JANKAVSKI ALONSO VON ANCKEN - SP324231  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA - MT11632  
Advogados do(a) RÉU: RAPHAEL CROCCO MONTEIRO - SP390025, PATRICK SHARON DOS SANTOS - MT14712, ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA - MT11632, ANDREA DITOLVO VELA - SP194721

#### DESPACHO

Diante do informado pelo Juízo Deprecado (ID 28892691), designo o dia 14/04/2020 às 11 horas para oitiva da testemunha ZEQUINHA MARINHO, por videoconferência.

Comunique-se, URGENTE, o Juízo Deprecado para que seja efetuada a intimação da testemunha e reserva da sala de videoconferência na data e horário designados para audiência.

Intimem-se as partes.

Int.

**São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5031702-57.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EDEVALDO ALVES DOS SANTOS, FERNANDA MARIA DE OLIVEIRA ALVES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS DA SILVA EUSTAQUIO - SP407192  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 24000155: Defiro a produção da prova testemunhal requerida, devendo as partes depositarem o rol de testemunhas, no prazo de 15 (dez) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para designação de audiência.

Int.

**São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017123-34.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EDILSON RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON RODRIGUES DA SILVA - SP156420, KONRADO MEIGHS NEVES VAGO - BA18834

#### DESPACHO

Indefiro a consulta Infojud, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022198-20.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANE BERNARDES  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VASQUES BUSO - SP318220, EUSTELIA MARIA TOMA - SP86757  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

#### DESPACHO

ID nº 21724242: Nos presentes autos, objetiva a autora a concessão de provimento jurisdicional que condene a ré a recalcular a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, utilizando-se o INPC, como índice de correção monetária, em substituição à TR.

Ocorre que, tramitando regularmente o presente feito, sobreveio decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, publicada em 10/09/2019, que deferiu a medida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito por aquela C. Corte.

Assim, diante da mencionada decisão, bem como do disposto no parágrafo 1º do artigo 12-F da Lei nº 9.868/99, determino a suspensão do processamento desta ação, até ulterior comunicação daquele C. Tribunal, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

**São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003056-66.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MERCADO AM RODRIGUES LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuída-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

**É o relatório. Decido.**

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor integral do ICMS destacado em suas notas fiscais de vendas de mercadorias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001829-41.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ENGELHART CTP (BRASIL) S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199, JESSICA GARCIA BATISTA - SP211608  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade de suposto débito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até o julgamento final do presente *mandamus*, em razão do pagamento antecipado da exigência fiscal, nos termos do art. 138 do CTN, o instituto da denúncia espontânea, que confirma a ilegitimidade da exigência da multa punitiva imputada pela autoridade coatora, possibilitando-se a emissão da certidão de regularidade fiscal, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

Aduz, em síntese, que promoveu o pagamento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL do período de 04/2018 e 11/2018, apontando como valor devido a importância de R\$ 1.160.709,98 e R\$ 1.636.754,96, respectivamente. Afirma que, em novembro de 2019, ao revisar suas obrigações, constatou que para o mês de 04/2018 devia a importância de R\$ 1.303.373,04 e para o mês de 11/2018 a importância de R\$ 2.100.550,35, tendo prontamente promovido o pagamento das diferenças e providenciado a retificação da competente declaração de lançamento de débitos (DCTF).

Alega que, certo de ter promovido o pagamento legítimo e integral do valor devido, solicitou certidão de regularidade fiscal, em fevereiro de 2020, quando se deparou com duas pendências fiscais, referentes aos meses e tributo indicados acima, nos valores de R\$ 22.005,72 e 73.594,96, constatando-se que se tratava, na verdade, da cobrança de multa moratória em razão do pagamento da diferença encontrada. Nada obstante, entende que tais valores são indevidos, posto que a satisfação do débito e a respectiva declaração de retificação se deram antes mesmo de qualquer atuação do FISCO, configurando-se a denúncia espontânea, o que impõe o cancelamento das cobranças e a obtenção da certidão de regularidade fiscal.

Coma inicial, vieram documentos.

A parte impetrante requereu a juntada de subestabelecimento e do comprovante de recolhimento das custas iniciais (ID. 27937904 e anexos).

Em seguida, foi determinado o levantamento do Segredo de Justiça dos autos (ID. 27934757), interpondo a impetrante desta decisão Embargos de Declaração (ID. 28489036), pendentes de apreciação.

A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações (ID. 28018023).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, reconhecendo que, de fato, ocorreu a denúncia espontânea e, portanto, o saldo devedor de CSLL, período de apuração 04/2018 e 11/2018, não é devido, uma vez que não cabe a exigência de multa de mora (ID. 28781774).

A parte impetrante reiterou o pedido liminar, a fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da cobrança imposta pela Autoridade Coatora, nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como a emissão da certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do CTN (ID. 28822270).

**É o relatório. Decido.**

No que se refere aos Embargos de Declaração de ID. 28489036, por se tratar de documentação fiscal protegida por sigilo nos termos do art. 198 do CTN e por uma questão de operacionalidade do sistema PJE, determino a aposição do segredo de justiça aos autos, restringindo o acesso às partes.

Quanto ao pedido liminar, observo que a parte impetrante alega a existência de pendências fiscais referentes a multas moratórias pelo recolhimento a destempe de CSLL do período de apuração 04/2018 e 11/2018. Todavia, entende que tais cobranças são indevidas, pois as diferenças de valor encontradas foram pagas e devidamente declaradas antes de qualquer atuação do FISCO, configurando o instituto da "denúncia espontânea".

Nos termos do art. 138 do CTN "a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração".

A Autoridade Impetrada, nas informações prestadas, reconheceu a ocorrência da denúncia espontânea, entendendo, de fato, que o saldo devedor de CSLL para o período de apuração 04/2018 e 11/2018 não é devido, por não caber a exigência de multa de mora.

Desse modo, diante dos elementos constantes dos autos, bem como como o próprio reconhecimento pela autoridade coatora da ilegalidade da multa aplicada, e a fim de evitar maiores prejuízos à parte, impõe-se o deferimento da medida liminar.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender, de imediato, a exigibilidade do débito tributário em discussão nestes autos, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, devendo a autoridade impetrada liberar a emissão da certidão de regularidade fiscal, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da impetrante, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, se apenas em razão dos débitos supra mencionados estiver sendo negada.

Oficie-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato desta decisão.

Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Promova a Secretaria a aposição de Segredo de Justiça aos autos no sistema PJE.

P.R.I.O.

**São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008258-95.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DE LIMA, EDUARDO PELLAJO, EDVALDO SOARES DE JESUS, EGLES ANTUNES VIEIRA, JOSUE PEDRO LIRA, MARIA BOROUSKA DEMOVIS, JACIRA DO LAGO SANTINI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## DESPACHO

IDs nºs 13554956 e 19435671: Primeiramente, antes de apreciar o pedido de expedição de ofício aos antigos bancos depositários das contas vinculadas ao FGTS, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se (i) houve resposta do Banco Itaú S/A em relação à comunicação expedida àquela instituição financeira, referente aos co-autores Edvaldo Soares de Jesus e Maria Borouska Demovis (fls. 13/14 do ID nº 13235712); (ii) se, não obstante a expedição de comunicação ao Banco Bradesco S/A (fls. 15/16 do ID nº 13235712) no tocante à conta fundiária de titularidade de Ismael Antunes Vieira (Egles Antunes Vieira), o extrato de fl. 05 do ID nº 13235712, emitido pelo Banco Itaú S/A (fls. 15/16 do ID nº 13235712) é suficiente para fundamentar o pedido vertido pela referida parte nestes autos e atender ao determinado no v. acórdão de fls. 47/49 do ID nº 13421213; (iii) se, diante dos extratos trazidos aos autos referentes aos co-autores Eduardo Rodrigues de Lima (fls. 09/10 do ID nº 13235712), Eduardo Pellajo (fls. 07/08 do ID nº 13235712), Ismael Antunes Vieira (Egles Antunes Vieira) (fl. 05 do ID nº 13235712) e Josué Pedro Lira (fls. 11/12 do ID nº 13235712), o pleiteado ofício ao Banco Bradesco S/A deve se referir tão somente à conta fundiária de titularidade da co-autora Jacira do Lago Santini (fls. 15/16 do ID nº 13235712).

Após, sobrevindo os esclarecimentos supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002361-77.1995.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, DAMIAO MARCIO PEDRO - SP162987

EXECUTADO: MENCOURT COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME, PEDRO ZUPO, ROSIANE DE FATIMA MENDES ZUPO, JUAREZ VIANA DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDER DIAS SANCHO - SP241134, PEDRO ZUPO JUNIOR - SP335657

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDER DIAS SANCHO - SP241134, PEDRO ZUPO JUNIOR - SP335657

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDER DIAS SANCHO - SP241134, PEDRO ZUPO JUNIOR - SP335657

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDER DIAS SANCHO - SP241134, PEDRO ZUPO JUNIOR - SP335657

## DECISÃO

A Caixa Econômica Federal – CEF opõe os presentes embargos de declaração face à decisão proferida em 06.09.2019, que reconheceu a prescrição e julgou extinto o feito, com fundamento no artigo 487, II, do CPC.

Alega a existência de contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva da sentença, invocando as regras trazidas pelos artigos 924, inciso V e 1.056 do CPC vigente, os quais fixaram como termo “a quo” para a prescrição intercorrente a entrada em vigor da norma processual.

Instados a se manifestarem, os executados permaneceram silentes.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil atual entrou em vigor em 18.03.2016, trazendo disposições acerca da prescrição intercorrente.

No caso dos autos, conforme reconhecido na decisão proferida, o feito permaneceu sem andamento no período compreendido entre 20.11.1997 e 19.10.2007, prazo superior a cinco anos, que transcorreu quase dez anos antes da entrada em vigor da atual norma processual, época em que o entendimento jurisprudencial acerca da prescrição intercorrente tinha aplicação.

Observo que o fato de o andamento da execução ter sido retomada após o transcurso do prazo prescricional não o invalida, nem o descaracteriza, demonstra apenas a existência de equívoco na continuidade do feito e a tardia alegação formulada pelos executados.

A decisão judicial proferida limitou-se a declarar prescrição já transcorrida, de acordo com as normas civis e processuais vigentes à época de seu transcurso e entendimentos jurisprudenciais a elas pertinentes, razão pela qual lei posteriormente editada não retroagiria para ter aplicação ao caso dos autos.

Não se trata, portanto, contradição, obscuridade ou omissão, mas sim da irrisignação da parte com o teor da decisão proferida, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios, pois que ausentes seus pressupostos legais de conhecimento.

**POSTO ISTO**, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém negos-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002911-10.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOELLE DE CASSIA MULERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que seja permitido à Impetrante que efetue sua inscrição perante o Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem que sejam apresentados "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Aduz, em síntese, que pretende obter a sua inscrição como despachante documentalista junto ao Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, porém a Autoridade Impetrada se omite em efetuar a sua inscrição profissional por entender necessária a apresentação de vários documentos e do Diploma SSP. Afirma, contudo, que tais exigências não possuem previsão legal, ferindo o direito fundamental de liberdade de trabalho, ofício ou profissão, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

#### É o breve relatório. Decido.

A Constituição Federal de 1988 assegurou o direito de liberdade de profissão, nos termos do art. 5º, inciso XIII:

"Art. 5º (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;"

Trata-se de direito fundamental de eficácia contida ou, ainda, de reserva legal que poderá ser imposta pelo legislador ordinário, de forma que as condições estabelecidas em lei (*em sentido formal*) sejam observadas pelas pessoas que desejam exercer determinada profissão.

A Lei Federal 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas e dá outras providências, nada estabeleceu acerca das condições para o exercício da profissão de despachante documentalista. Note-se que o art. 4º do referido diploma legal, que previa que o exercício dessa atividade seria estabelecido nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, foi vetado, entre outros motivos, por ofensa ao art. 5º, XIII da CF/88. Veja-se as razões do veto:

"(...) Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista". (...)"

Desse modo, ilegal e ilegítima a exigência de apresentação de "Diploma SSP", de curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Nesse sentido, tem-se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado – por ausência de previsão legal – estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 371295 - 0021781-33.2016.4.03.6100 – TRF-3ª Região - SEXTA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas, sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão, de modo que a exigência do Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 2. Apesar de a Constituição Federal permitir restrições ao exercício da atividade profissional através de lei ordinária, tais restrições somente poderão ser impostas observando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, justificando-se a fiscalização somente no caso de atividade potencialmente lesiva, o que não se vislumbra no caso em tela. 3. Remessa oficial improvida. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 366833 - 0007038-18.2016.4.03.6100 – TRF-3ª Região - TERCEIRA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a Autoridade Impetrada efetue a inscrição da Impetrante em seus registros profissionais de despachantes documentalistas, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002947-52.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SKAMINSKY DERMATOLOGIA EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA THAIS SOUSA CORREA - PR98621  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título dos referidos impostos estadual e municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

#### É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

**In casu, a inclusão do ISS** na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese firmada pelo STF, acerca do ICMS.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor integral do ISS incidente na prestação de serviços, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores até ulterior decisão judicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002897-26.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSE BRANDAO ALVES

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a suspensão das cobranças dos empréstimos, enquanto o processo segue seu curso.

Aduz, em síntese, que foram firmados quatro empréstimos fraudulentos em seu nome, atingindo o valor de R\$ 66.332,56. Alega que os transtornos iniciaram em julho de 2015, quando o 1º corréu (BB) começou a descontar os valores das parcelas dos empréstimos consignados. Posteriormente, afirma que foi iludida pelo 2º corréu (CEF), sendo convencida a realizar a portabilidade do 2º contrato de nº 859040412 e a assumir o saldo devedor no total de R\$ 31.600,00. Nada obstante, não reconhece nenhuma dessas dívidas, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para que sejam declaradas a inexistência e a inexigibilidade dos contratos e ressarcida dos danos suportados com a fraude perpetrada.

**É o relatório. Decido.**

Compulsando a documentação carreada aos autos, não há como se aferir a fraude na realização dos alegados contratos de empréstimos consignados, notadamente porque a própria autora reconhece ter assumido, parte da dívida com a segunda corré, ainda que sob a alegação de der sido iludida, o que demanda esclarecimentos dessa corré.

Porém, nesse caso, impor à autora o ônus da prova equivaleria a inviabilizar o exercício do seu direito de ação, pois não há como fazer prova de fato negativo (no caso, a ausência de realização dos empréstimos consignados).

Incumbe às rés, assim, trazer aos autos cópia dos contratos de empréstimo firmados pela autora, que ensejaram os descontos efetuados, presumindo-se verdadeiros os fatos por ela alegados caso não o faça.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação, mediante a juntada aos autos das cópias de todos os contratos de empréstimos firmados pela autora, que ensejaram os débitos efetuados em sua conta bancária.

Citem-se as rés.

Informem as rés o interesse na designação de audiência de conciliação.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

**São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002855-74.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PCLACOPLEMENTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA  
Advogado do(a)AUTOR: JOSE RENA - SP49404  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo autorize a autora a efetuar os recolhimentos das contribuições PIS e COFINS sem a exigência da inclusão do ICMS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

**É o relatório. Decido.**

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à ré que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor integral do ICMS destacado em suas notas fiscais de vendas de mercadorias.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029709-76.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JANAINA JAURA DE JESUS  
Advogado do(a)AUTOR: GIORGIO BISPO DE OLIVEIRA - SP340567  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Advogados do(a)RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402  
Advogado do(a)RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

DESPACHO

Promova a parte autora a inclusão no feito de Celso Mattos Eloy, considerando que este também figurou no contrato celebrado com a CEF. Prazo: 15 (quinze) dias.

**São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008066-28.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IRANICE BEZERRA ALMEIDA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR: CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA - SP292177  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a)RÉU: DANIEL POPOVIC CANOLA - SP164141

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assimementada:

**MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**5.090 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO**

**REQTE.(S):SOLIDARIEDADE**

**ADV.(A/S):TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)**

**INTDO.(A/S):PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

**ADV.(A/S):ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**INTDO.(A/S):CONGRESSO NACIONAL**

**ADV.(A/S):ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**AM. CURIAE.:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF**

**ADV.(A/S):JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)**

**AM. CURIAE.:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**

**PROC.(A/S)(ES):DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**

**AM. CURIAE.:BANCO CENTRAL DO BRASIL- BACEN**

**PROC.(A/S)(ES):PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO**

**BRASIL**

**DECISÃO:**

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020135-92.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO PRANUVI JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - SP78179, ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO - SP172662

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assimementada:

**MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**5.090 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO**

**REQTE.(S):SOLIDARIEDADE**

**ADV.(A/S):TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)**

**INTDO.(A/S):PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

**ADV.(A/S):ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**INTDO.(A/S):CONGRESSO NACIONAL**

**ADV.(A/S):ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**AM. CURIAE.:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF**

**ADV.(A/S):JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)**

**AM. CURIAE.:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**

**PROC.(A/S)(ES):DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**

**AM. CURIAE.:BANCO CENTRAL DO BRASIL- BACEN**

**PROC.(A/S)(ES):PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO**

**BRASIL**

**DECISÃO:**

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021340-93.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BIOVIDA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MACHADO DA CUNHA SARTO - SP229310, JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY - SP212272

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, pedido de tutela provisória de urgência, para que seja declarada a nulidade e inexigibilidade do débito oriundo do processo administrativo nº 25789.088903/2015-18 ou, em caso de manutenção da pena, seja a mesma alterada para o artigo 62 da RN 124 para a aplicação da pena de advertência ou, alteração da multa nele prevista, e que sejam excluídos os juros e encargos de mora aplicados.

Aduz, em síntese, que a Ré instaurou o procedimento administrativo nº 25789.088903/2015-18 para apuração de suposta conduta infratora, diante de denúncia do interlocutor Edson Braga do Nascimento da proponente Maria Anísia Pereira da Silva, o qual alegou que a autora se negou a celebrar o contrato em razão de doença preexistente, sendo, à vista disso, lavrado o Auto de Infração por infração ao art. 13, parágrafo único, II da Lei 9.656/1998 c/c o art. 82 da RN 124/06, atribuindo-se à requerente a conduta de ter rescindido unilateralmente o contrato individual em desacordo com a lei.

Nada obstante, afirma que a proposta de contratação não foi concluída por conta de erro na numeração do CPF e, portanto, não houve rescisão contratual, o que se deu foi a devolução da documentação para sanar a incorreção com posterior retorno à Operadora no prazo de 10 dias, providência essa não efetivada, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para que seja declarada a nulidade do Auto de Infração por falta de substrato fático.

Coma inicial, vieram os documentos de fs. 27/71 do ID. 10400074 e 1/22 do ID. 10400078.

A Ação foi proposta perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, distribuída à 17ª Vara Federal, que declarou a sua incompetência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo (fs. 57/58 do ID. 10400078).

O feito foi redistribuído à 22ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Em seguida, foi determinado à autora que recolhesse as custas iniciais (ID. 10425012), o que foi cumprido na petição de ID. 10937254 e anexos.

A autora informou a interposição de Agravo de Instrumento no TRF-2ª Região (0006298-83.2018.4.02.0000) em face da decisão que declarou a incompetência absoluta da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro (ID. 10686554 e anexos).

O depósito judicial foi autorizado, restando suspensa a exigibilidade do débito em discussão até o limite do valor depositado (ID. 11313601).

A parte autora juntou aos autos o comprovante do depósito judicial (ID. 11665700 e anexos).

A Agência Nacional de Saúde Complementar informou que o valor depositado não foi suficiente e, à vista disso, requereu a intimação da autora para que procedesse à complementação (IDs. 12366042 e 12367352 e anexos).

A Contestação foi apresentada, pugnano a ré pela improcedência do pedido, diante da regularidade da autuação e do processo administrativo, visto que restou caracterizada a infração, sendo legítima a intimação imposta (ID. 13421889 e anexos).

Réplica – ID. 16134899.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

A parte autora se insurge contra a penalidade imposta no auto de infração lavrado no bojo do Processo 25789.088903/2015-18, por infração aos seguintes dispositivos da Lei 9.656/1998 c/c o art. 82 da RN 124/2006:

### **LEI 9656/1998:**

Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

(...)

II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e (...)

### **RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 124, DE 30 DE MARÇO DE 2006**

Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Individual

Art. 82. Suspender ou rescindir unilateralmente o contrato individual ou familiar, em desacordo com a lei:

Sanção – multa de R\$ 80.000,00.

Compulsando os autos, verifico que o procedimento administrativo foi instaurado em decorrência de denúncia promovida pelo Sr. Edson Braga do Nascimento, interlocutor da Sra. Maria Anísia Pereira da Silva Liarli, na qual foi alegado que a operadora do plano de saúde não aceitou a proposta de contratação, sob alegação de que a beneficiária mentiu na declaração de Saúde.

A autora, por sua vez, noticia que a recusa se deu porquanto constatou-se que o CPF da beneficiária estava incorreto e a documentação foi devolvida para que se procedesse à complementação no prazo de 10 (dez) dias, o que não ocorreu. Para comprovar suas alegações, apresentou cópia das telas atestando a incongruência do nº do CPF apresentado.

Anoto, inicialmente, que o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados, pois foi assegurado à autora a apresentação de defesa e recurso, sendo suas alegações apreciadas. Contudo, a Ré entendeu por bem manter o auto de infração diante dos seguintes fundamentos, constantes no Relatório 6491 NUCLEO-SP/DIFIS/2016 (fs. 6/8 do ID. 13421891):

*“Há que se considerar que cabe à Operadora selecionar com critério os corretores a quem irá distribuir os formulários para comercialização dos produtos, para que não ocorra a recepção de propostas com falhas no preenchimento e nos documentos.*

*Embora a Operadora tenha solicitado considerar como RVE uma “futura” devolução em dobro, acrescida de juros e correção monetária, dos valores pagos pela beneficiária, não há que se acatar semelhante pleito, uma vez que ele, por si só, comprova a irregularidade praticada.*



*Além disso, essa tem sido uma conduta recorrente praticada pela Operadora, uma vez que, em rápida pesquisa, constatou-se a existência dos seguintes Autos de Infração lavrados a partir de 14/04/2014, pela mesma tipificação, que ainda se encontram em fase de recurso ou intimação: (...)”*

Nos termos da Súmula 608 do STJ, o Código de Defesa do Consumidor é perfeitamente aplicável aos contratos de plano de saúde, exceto aos geridos por entidade de autogestão, exceção esta que não se aplica aos autos.

O art. 6º do Estatuto Consumerista elencou os direitos básicos do consumidor e, entre eles, assegurou no inciso III o direito à informação adequada e clara sobre os produtos e serviços, conforme transcrito abaixo:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Desse modo, a par de não restarem comprovadas as alegações apresentadas pela Autora na denúncia que deu origem ao processo administrativo, entendo que cabia a ela informar à beneficiária o real motivo da não recepção da sua proposta, que, segundo alega, se deu por incongruência no CPF da parte contratante, erro esse que também não se sabe se ocorreu por descuido de quem recebeu a proposta ou da própria beneficiária.

Caberia à Autora comprovar nos autos que, efetivamente, a proponente foi informada do erro no número do seu CPF no formulário da contratação, ainda que por intermédio dos seus corretores, para que pudesse efetuar a devida correção. Pelo que consta dos autos, simplesmente a documentação foi devolvida ao corretor para sanar a incorreção e, passado o prazo de 10 (dez) dias, presumiu a Autora que a proponente não tinha mais interesse na contratação do plano, inexistindo nos autos, todavia, prova de que a proponente tenha sido pessoalmente notificada.

Resta razão à Ré quando afirma que é da responsabilidade da Autora selecionar com critério os seus corretores, notadamente, por se tratar de uma relação de consumo e, como é sabido, a responsabilidade por eventuais danos é solidária entre todos os respectivos envolvidos.

Alega, ainda, a Autora, que não poderia ser autuada pelo art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9.656/98, que dispõe sobre a vedação da suspensão ou rescisão unilateral do contrato, pois o mesmo não foi sequer celebrado por falta de documentação da proponente. Entende que, se alguma pena lhe fosse aplicada, só poderia ser a pena de advertência prevista no art. 62 da RN 124.

Nada obstante, entendo que foi correta a aplicação do comando normativo supramencionado, **primeiro** porque não restou comprovado nos autos de quem partiu o erro na indicação do CPF da beneficiária, se ela mesma se equivocou ou se o erro foi do corretor responsável pela comercialização do plano no momento da transmissão da proposta à Autora, e, **segundo**, como já dito acima, a Autora tinha o dever de informar efetivamente o consumidor sobre a necessidade de indicar corretamente o número de seu CPF no contrato. Outrossim, a boa-fé objetiva, que impõe o dever de informação ao consumidor é inerente à fase pré-contratual, com vistas a evitar que ele seja surpreendido com uma decisão que lhe seja prejudicial.

Quanto à afronta ao princípio da legalidade, observo que a aplicação da penalidade tem fundamento na própria lei, tendo os atos normativos da ANS apenas especificado o conteúdo legal, de forma a dar plena aplicabilidade àquela, ou seja, regulamentando a lei, o que tem sido aceito majoritariamente pela doutrina e jurisprudência pátria, diante do estabelecimento do Estado Gerencial no Brasil, especialmente com a criação das agências reguladoras.

No mais, entendo que ao Judiciário só cabe reformar ato administrativo quando demonstrando o desrespeito às normas legais ou, em casos excepcionais, comprovado total afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que não é o caso dos autos. A requerente não apresentou quaisquer elementos que indicassem a extrapolação dos limites legais pelo administrador ou a inadequação da penalidade imposta. **Registre-se, ainda, a conduta recorrente da Autora**, segundo constou do Relatório elaborado pela Ré no processo administrativo (id. 13421891, fl.8/27).

Por fim, no tocante aos encargos, verifico que da notificação recebida pela autora (fl. 18 do ID. 10400078), constou o seguinte: “a atualização de juros de mora equivalente à Taxa SELIC acumulada mensalmente, desde a data de seu vencimento original”, portanto, não há reparos a serem feitos, pois a interposição do recurso não protraí a incidência dos encargos moratórios, devendo-se aplicar o §3º do art. 61 da Lei nº 9.430/1996 c/c o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas “*ex lege*”.

Condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizada.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003005-55.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VINHAIS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição ao SEBRAE, com fundamento no artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até que haja decisão definitiva de concessão da ordem.

Aduz, em síntese, que, diante do reconhecimento pelo STF da natureza jurídica da contribuição em questão como de Intervenção no Domínio Econômico, deve-se aplicar o art. 149 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que limitou a base de cálculo desses tributos ao faturamento, à receita bruta, ao valor da operação ou ao valor aduaneiro. Desse modo, a base de cálculo estabelecida pela legislação ordinária, ou seja, a folha de salário, não se coaduna com o preceito constitucional em tela.

Como inicial, vieram documentos.

**É o relatório. Decido.**

De fato, a contribuição ao SEBRAE possui a natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, atraindo a aplicação do art. 149 da Constituição Federal e dos seus incisos, nos termos da redação estabelecida pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Nada obstante, o E. Tribunal Regional da 3ª Região já decidiu que as bases de cálculos arroladas para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico são meramente exemplificativas, entendimento ao qual me filio, consoante julgado abaixo:

A1 00293644120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:19/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2011, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016.

De fato, analisando-se a EC 22/2001, nela não se nota a revogação das contribuições ao sistema S

De fato, analisando-se a EC 33/2011, nela não se nota a revogação as contribuições ao "Sistema S", que foram recepcionadas pelo artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, ainda em vigor, o que reforça o entendimento de que essa EC veio apenas ampliar as hipóteses de cobrança de contribuições fundamentadas no artigo 149 da CF.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência desta decisão, devendo prestarem as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Como retorno, tornem conclusos para sentença.

Dado o sigilo apostado pela impetrante nos documentos fiscais juntados com a inicial, por questão de operacionalidade do Sistema PJE, determino a secretária que dê o comando de sigilo de justiça total aos autos eletrônicos, restringindo o acesso às partes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020

## 24ª VARACÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006977-04.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA MARIA PEREIRA JIMENES

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CLAUDIA MARIA PEREIRA JIMENES** em face de **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da não incidência de IRPF sobre os proventos de seu salário e aposentadoria, com a vedação à retenção na fonte; a condenação da ré à restituição das importâncias pagas indevidamente a título de IRPF sobre esses rendimentos, incluindo aquelas recolhidas nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 70.000,00. Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O pedido de tutela provisória restou indeferido, conforme decisão de ID n. 5345018, que deferiu a gratuidade da justiça.

Citada, a União apresentou contestação (ID n. 8651406), na qual arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e consequente incompetência da Justiça Federal para julgamento da presente ação, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação.

Pelo despacho de ID n. 24231877, a autora foi intimada a prestar esclarecimentos, bem como para regularizar sua representação inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, visto que a procuração apresentada com a inicial foi outorgada com poderes específicos para recebimento de benefício junto ao INSS.

Regularmente intimada, a autora não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 321 do Código de Processo Civil:

*Art. 321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Não tendo a parte autora cumprido as determinações que lhes foram impostas pelo Juízo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil (CPC).

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias.

Logo, é suficiente a intimação da parte autora por meio de publicação veiculada no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, moderadamente, em 10% do valor atualizado da causa, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do artigo 98, §3º do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por **SILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a anulação auto de infração correspondente ao processo administrativo 19515.001842/2004-49, relativo à falta de recolhimento da COFINS, dos períodos de apuração de 02/2003, 05/2003, 06/2003, 02/2004, 05/2004 e 06/2004, no valor principal de R\$ 49.115,80, com multa de ofício de 75 %, no valor de R\$ 36.836,83 e juros de mora, calculados até 31/08/2004, no valor de R\$ 2.194,56, totalizando um crédito tributário apurado de R\$ 88.147,19, em agosto de 2004, em decorrência de ação fiscal efetuada pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo (DEFIC/SPO).

A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/46). Atribuído à causa o valor de R\$ 171.599,96. Custas iniciais recolhidas (fls. 56).

Às fls. 53/54 a autora comprovou a realização de depósito judicial no valor de R\$ 171.599,96.

Em decisão de fls. 58 foi apontado pelo Juízo ser desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito à vista, ficando limitada a suspensão aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 65/67), pugnanço pela improcedência da ação.

Determinada a especificação de provas pelas partes (fls. 68), a autora requereu a produção de prova pericial contábil, o que foi deferido (fls. 73), porém, antes de sua realização, a autora apresentou **petição (fls. 76) para desistir da presente ação, assim como renunciar aos alegados direitos que dela são objeto, e ao seu direito de interpor recurso, requerendo a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil, em razão do disposto no caput do artigo 5º da Lei nº 13.496/2017**. Requereu, ainda, após a parcial conversão do depósito em renda da União, a expedição de alvará para levantamento do saldo remanescente.

Ciente, a ré concordou com o pedido de fls. 76 e requereu a conversão dos depósitos em renda da União (fls. 79).

Na sequência, a autora apontou não possuir débitos com a Receita Federal do Brasil, nem débitos exigíveis em seu relatório conta corrente. Sustentou que, de acordo com planilha de cálculos (fls. 84), seu débito seria de R\$ 69.450,96, em 31.10.2017, restando-lhe o saldo de R\$ 137.598,56, após o pagamento do débito fiscal, nos termos da Lei nº 13.496/2017. Diante disto requereu, após manifestação da Fazenda Nacional, o levantamento da quantia de R\$ 137.598,56.

Em decisão de fls. 85 foi determinada a regularização da representação processual em relação aos poderes específicos para desistir da ação, o que foi providenciado pela autora às fls. 86/97.

Ciente, a União requereu o sobrestamento do feito, a fim de aguardar manifestação da Receita Federal do Brasil acerca dos valores a serem convertidos e/ou levantados, conforme solicitação efetuada via e-dossiê nº 10080.005028/0618-51 à DERAT/SP.

Posteriormente, a União requereu desconsideração da manifestação anterior, requerendo primeiramente a homologação da desistência para, posteriormente, ter nova vista dos autos. Esclareceu que sem a data do trânsito em julgado da decisão que homologar a desistência do feito, não há como a RFB apresentar planilha contendo valores a levantar e/ou converter conforme manifestação exarada no e-dossiê n. 10080.005028/0618-51.

Realizada a digitalização dos autos físicos, as partes foram intimadas para conferência dos documentos digitalizados (ID 17201013).

Vieram os autos conclusos para sentença, sendo convertido o julgamento em diligência (ID 24644884) para determinar a apresentação pela parte autora de novo instrumento de mandato, com poderes específicos para renúncia, diante do disposto no caput do artigo 5º da Lei nº 13.496/2017 que impõe expressamente como condição para inclusão no parcelamento a renúncia e o requerimento da extinção do feito com resolução do mérito.

Intimada, a autora cumpriu a determinação (ID 2360727).

É o relatório.

Ante o exposto, **HOMOLOGO a renúncia** ao direito em que se funda a presente ação e **JULGO EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º, da Lei nº 13.496/2017.

Após o trânsito em julgado, dê-se vista dos autos à União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente em relação ao depósito judicial efetuado nestes autos, planilha emitida pela Receita Federal do Brasil contendo valores a levantar e/ou converter, conforme requerido na petição de fls. 102 (autos físicos), resguardando-se à parte autora a conferência dos valores nestes autos após a sua apresentação.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

**VICTORIO GIUZIONETO**

**Juiz Federal**

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5009686-46.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

## DESPACHO

Preliminarmente, designo o **dia 07 de Abril de 2020, às 15:00 horas**, para a audiência de tentativa de conciliação, momento em que serão apreciados os pedidos das provas requeridas (ID 12447620) pelo réu.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIONETO**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0008203-42.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NEIDE RAMOS DOS SANTOS

**DESPACHO**

ID 28572698 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra os despachos de ID 27055623 e 24836804, apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) da ré junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5026916-33.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TELMA REGINA DE ORNELAS CAMARGO  
Advogado do(a) RÉU: SAMIR OSWALDO FASSON SKAF - SP384263

**DESPACHO**

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5026916-33.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TELMA REGINA DE ORNELAS CAMARGO  
Advogado do(a) RÉU: SAMIR OSWALDO FASSON SKAF - SP384263

**DESPACHO**

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0011103-27.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VAGNER ALVARENGA ARISTIMUNHO

**DESPACHO**

ID 28643008 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 27414567, apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5005769-48.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO GILDOMARIO MARQUES CARLOS

#### DESPACHO

ID 28643020 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 27436422, apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0008700-22.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JESUALDO DA SILVA ARAUJO

#### DESPACHO

ID 28642803 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 27413474, apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007158-68.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TANIA FAUSTO DE OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KAREN TIEME NAKASATO - SP256984  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a petição e planilha de cálculos apresentados pelo autor (ID 22062934 e 22062935), encaminhe-se os autos ao SEDI para anotar o novo **valor da causa (R\$ 23.433,69)**. Dê-se ciência às partes.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO  
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001758-39.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCAS DE IMPACTO INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FREITAS COSTA - MG71927  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

**Petição ID 28765882**: trata-se de embargos de declaração opostos pela União, sustentando a existência de contradição na decisão ID 28558287, ao autorizar a não inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, uma vez que não constaria do pedido inicial tal extensão, ferindo o princípio da correlação/congruência, além do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Não visam proporcionar um novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

Este juízo tem provido a maior parte dos Embargos opostos não só de sentenças proferidas como também a outras decisões, por reconhecer que qualquer expressão de linguagem, a escrita em particular, embora indispensável, sofra – sempre e necessariamente – do defeito de insuficiência em relação à ideia que se procura exprimir, terminando por impor ao interlocutor a exigência de integrar e completar aquela ideia que pode não se mostrar coincidente com objetivada.

No caso dos autos, todavia, não assiste razão ao embargante.

Embora o pedido inicial tenha sido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, este Juízo houve por bem estender a fundamentação do julgado, mas não a extensão de sua aplicação.

Isso porque, ao conceder a liminar, este Juízo aplica a tese julgada em regime de repercussão geral nos autos do RE 574.706, publicado em 02.10.2017, de que *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”*.

Ocorre que a Receita Federal do Brasil, em 18.10.2018, pela solução de consulta interna Cosit nº 13/18, adotou a tese restritiva de que o ICMS passível de exclusão da base de cálculo das contribuições sociais seria apenas o efetivamente recolhido aos cofres públicos, o que contraria os termos da tese aqui adotada, se levado em conta o seu inteiro teor.

Diante deste novo entrave, que veio a afetar diretamente o cumprimento de decisões por esse juízo proferida em feitos semelhantes, fez-se necessário um aprofundamento acerca do alcance do julgado da Suprema Corte, aplicada por este Juízo.

Nestes termos, não se trata aqui de julgamento extra petita ou ausência de correlação, **tampouco de inserção de elemento diverso daquele fixado pelo STF**.

Trata-se, sim, de um destrinchamento do quanto ali decidido, acerca do montante de ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, o que se fez pela transcrição de parte do voto condutor do acórdão, **o qual deixa claro não se tratar apenas do ICMS pago pelo contribuinte, e sim de todo o montante destacado em nota fiscal**.

A decisão embargada, na forma em que proferida, calhou-se na interpretação do pedido segundo a boa-fé, nos termos do artigo 322, §2º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o conjunto da postulação, de forma a lhe conferir efetividade.

Frise-se que a decisão deste Juízo não adentra na forma de cálculo, e sim na extensão do cumprimento do julgado adotado como razão de decidir, aliás, mesmo raciocínio adotado pela Receita Federal ao emitir a Solução Cosit nº 13/18, restringindo a extensão de aplicação da tese fixada pelo STF, quando do julgamento do tema 69.

Trata-se, portanto, de providência que busca tão somente evitar que eventual debate ocorra por ocasião do cumprimento da decisão, como novo litígio, inclusive a desafiar novos Mandados de Segurança, o que cabe ser evitado, não apenas em termos de economicidade processual mas também de efetividade da jurisdição.

Assim, não obstante as alegações da embargante, claro está da leitura de seus argumentos que se insurge ela contra o mérito da decisão, em especial, contra o mérito da tese adotada, qual seja, a decisão proferida nos autos do RE nº 574.706, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada.

Ante o exposto, **deixo de acolher** os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na decisão embargada os vícios apontados.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014766-88.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INTEGRADA A ACESSORIA E CONSULTORIA EM INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME, LOURDES BARBOZA DA SILVA, BRUNO NASCIMENTO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de INTEGRADA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME, LOURDES BARBOZA DA SILVA, BRUNO NASCIMENTO objetivando o recebimento do valor R\$ 63.271,31 (sessenta e três mil, duzentos e setenta e um reais e trinta e um centavos), referente ao inadimplemento de contrato de Cédula de Crédito Bancário firmado entre as partes.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 2595675).

Frustradas as tentativas de localização do réu para citação.

A CEF noticiou a realização de acordo extrajudicial, tendo o executado reconhecido os débitos e quitado as dívidas do contrato. Diante disto, manifestou a desistência do feito (ID 26211654).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, Decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença a desistência manifestada pela Caixa Econômica Federal e **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo

Civil.

Custas pela exequente.

Honorários advocatícios incabíveis.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

## VICTORIO GIUZIO NETO

### Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000655-65.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SERGIO GALDIERI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIA VEZARO DE SIQUEIRA - SP233164

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SERGIO GALDIERI objetivando o recebimento do valor R\$ 41.082,38 (quarenta e um mil oitenta e dois reais e trinta e oito centavos), referente ao inadimplemento de contrato de empréstimo bancário Consignação Caixa n. 21.1155.110.0004329-95 firmado entre as partes em 26/06/2017.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 4109672 e 4109673).

Citado, o executado apresentou embargos à execução (autos n. 50099534720194036100).

Em seguida, a CEF informou que o executado reconheceu o débito quitando a dívida ocorrendo a perda de objeto da presente execução. Requeveu a desistência do feito (ID 19092617).

O executado manifestou-se em petição ID 20754148 - Pág. 1/2 alegando o não reconhecimento do débito ou quitação da dívida. Aduziu que, conforme exposto nos embargos à execução, a obrigação decorrente da presente execução já havia sido extinta antes mesmo do ajuizamento da presente ação (10/01/2018), em razão da novação da dívida com o contrato de renegociação n. 211155191000096835 (ID 18022168- autos dos embargos à execução) firmado em 08/12/2017 cujo objeto consistiu na renegociação de dois contratos: 21155110000432995 e 211155110000433029. Concordeu com a desistência da ação, no entanto, requereu o pagamento de honorários advocatícios, inclusive nos embargos à execução.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, Decido.

Diante do pedido de desistência da CEF com a concordância do executado, de rigor a extinção do feito.

Quanto à condenação em honorários advocatícios, com razão o executado, uma vez que, mesmo após ter firmado o contrato de renegociação n. 211155191000096835 (08/12/2017) que previu a novação da dívida dos contratos nºs 21155110000432995 e 211155110000433029 sendo o primeiro objeto dos presentes autos, a CEF propôs a presente execução em 10/01/2018 tendo em seguida requerido sua desistência.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença a desistência manifestada pela Caixa Econômica Federal (ID 24424440) e **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Diante do disposto no artigo 85, parágrafo 10º, condeno a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

## VICTORIO GIUZIO NETO

### Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005071-42.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WANDA FERNANDES COSTA CALDEIRA

## SENTENÇA

Vistos, etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **WANDA FERNANDES COSTA CALDEIRA** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 38.288,47 (trinta e oito mil, duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos) referente ao Contrato de Crédito Direto- CDC.

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 16057495).

Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Código de Processo Civil.

A ré foi citada por hora certa (ID n. 22164500), sendo-lhe nomeado curador especial (Defensoria Pública), que se manifestou devendo de apresentar embargos (ID n. 23916325).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do referente Contrato de Crédito Direto- CDC.

O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 38.288,47 (trinta e oito mil, duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos).

No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.

A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.

Nos termos do art. 700, do Código de Processo Civil, a Ação Monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito a pagamento de quantia em dinheiro e a entrega de coisa fungível ou infungível, bem móvel ou imóvel.

Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria".

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o Contrato de Adesão a Produtos e Serviços, entre os quais, Crédito Direto- CDC devidamente assinado pelas partes (ID 16057489), acompanhado de extratos (ID 16057491, p.1), e planilha de evolução da dívida (ID 16057494) se prestam a instruir a presente ação monitoria.

Ressalte-se que, citada por edital, foi nomeada à parte ré curador especial, que deixou de apresentar embargos, manifestando-se por negativa geral.

Caracterizada a revelia da parte ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 38.288,47 (trinta e oito mil, duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos) referente ao Contrato de Crédito Direto- CDC juntado aos autos, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo nos moldes acima determinados. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se os autos.



São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002352-53.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SERGIO PAIVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON FORNAZARI GALDEANO - SP206230  
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SÉRGIO PAIVA** contra ato do **REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO**, tendo por interessada a **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**, com pedido de medida liminar para determinar a imediata remoção do impetrante da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS) para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), *campus* Catanduva.

O impetrante informa que é servidor público federal ocupante do cargo efetivo de professor do magistério superior da UFMS desde sua admissão em 03.02.2016, onde está lotado como docente e coordenador administrativo do campus.

Relata que está passando por problemas de saúde com diagnóstico de nódulos na tireoide; osteoartrite, escoliose e bico de papagaio na coluna lombar com quadro de lombociatalgia, as quais, enfermidades essas que, aliadas ao quadro de solidão em razão da distância de sua esposa e família, teriam desencadeado transtorno de ansiedade, síndrome do pânico e estresse elevado, conforme laudos médicos acostados.

Narra que após crise de lombalgia, agravada pelos deslocamentos entre Três Lagoas-MS e São José do Rio Preto-SP, onde reside a família, e síndrome de pânico em meados de julho de 2019, iniciou tratamento médico e psicológico em São José do Rio Preto, cidade abrangida por seu plano de saúde.

Ressalta que sua esposa é aluna de medicina em São José do Rio Preto, o que a impede de acompanhar o cônjuge e residir em Três Lagoas.

Revela que se submeteu por perícias pela UFMS em 07.08.2019, 31.10.2019 e 29.01.2020 tendo sido concedida licença para tratamento de saúde, consignando neste último laudo que o impetrante não deverá retornar ao trabalho, mas sim para reavaliação no final da licença.

Diante desse quadro, assevera que formulou pedido em 06.11.2019, endereçado ao IFSP, para a sua remoção para o *campus* Catanduva-SP, com fulcro no artigo 36, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.112/1990, porém seu pedido foi negado sob a justificativa de que não haveria respaldo legal para tanto, com o que não concorda.

Sustenta que a alteração de lotação para o campus do IFSP em Catanduva, localizado a apenas 58km de São José do Rio Preto, não implica em mudança de quadro de pessoal, consoante entendimento jurisprudencial de que o cargo federal de professor do magistério superior pode ser exercido em qualquer IES federal no país.

Salienta que está impossibilitado de dirigir, o que agrava seu isolamento, e que conta com parecer de seu psiquiatra atestando que a sua remoção seria favorável ao tratamento.

Deu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Custas no ID 28381171 e ID 28381169.

Novos documentos foram trazidos pelo impetrante por meio da petição ID 28448636.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

No caso dos autos, o impetrante é professor do magistério superior da UFMS e pretende se remover para o IFSP, *campus* Catanduva, para conveniência de seu tratamento médico.

A remoção de servidor federal está disciplinada no artigo 36 da Lei nº 8.112/1990, que assim define:

*"Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.*

*Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:*

*I - de ofício, no interesse da Administração;*

*II - a pedido, a critério da Administração;*

*III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:*

*a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, fora do deslocado no interesse da Administração;*

*b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;*

*c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados."*

Portanto, a remoção pressupõe deslocamento no âmbito do mesmo quadro, podendo ser realizada de ofício, a pedido, porém a critério da Administração, ou a pedido, porém independentemente do interesse administrativo. Nessa última modalidade, em que a alteração de sede é necessária, a remoção consubstancia direito subjetivo do servidor, uma vez satisfeitos os requisitos legais.

Não há que se confundir a remoção com a redistribuição do servidor, tratada no artigo 37 da Lei nº 8.112/1990, que possibilita o deslocamento de cargo de provimento efetivo no âmbito do quadro **geral** de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder.

A distinção legal entre "mesmo quadro" e "quadro geral" impele o afastamento do posicionamento esposado em alguns precedentes, inclusive do Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg no AgRg no REsp 206.716/AM, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 09.04.2007), que admite a remoção de servidor para entidade distinta da administração indireta.

Deveras, em contraponto ao "quadro geral de servidores", que toma em consideração todos os servidores de determinado Poder seja da Administração direta que indireta, o quadro de servidores a que alude o artigo 36 da Lei nº 8.112/1990 deve ser compreendido tanto em função do cargo quanto em função da entidade personalizada à qual vinculado este cargo por lei e por concurso público.

Mesmo que os cargos de professor do magistério superior na UFMS e no IFSP pudessem ser considerados como integrantes do mesmo quadro vinculado ao Ministério da Educação, não se afigurariam satisfeitos os requisitos para a remoção pretendida pelo impetrante.

Como primeiro ponto e mais importante, nota-se que a parte não esclarece em nenhum momento qual sua área de atuação docente.

É necessário discernir que o cargo de professor possui atributos especializados em razão da área de atuação do servidor, sendo certo que, resguardada certa criatividade no enfoque interdisciplinar e nada obstante o inegável valor do conhecimento em si, um professor de cálculo será de pouca valia dentro do escopo de um curso de direito, assim como um professor de direito do comércio internacional será de pouca valia no escopo de um curso de Medicina e por aí em diante.

Se, por um lado, a própria natureza das instituições universitárias permite supor que um professor, de qualquer área que seja do magistério superior, possa ser aproveitado em algum de seus cursos, o mesmo raciocínio não é válido para os institutos federais de educação, ciência e tecnologia, que possuem estruturas mais enxutas e altamente focadas em áreas tecnológicas.

No caso em questão, nota-se a partir de consulta ao sítio eletrônico do IFSP (cf. <https://www.ifsp.edu.br/cursos>) que o campus Catanduva só oferece um curso de licenciatura ("Química"), um curso de bacharelado ("Engenharia de Controle e Automação") e dois cursos de pós-graduação *lato sensu* ("Ensino de Ciências da Natureza e Matemática" e "Saberes e Práticas para a Docência no Ensino Fundamental I").

Não há elementos nos autos que permitam aferir a compatibilidade entre as áreas de atuação do impetrante com os referidos cursos.

Em segundo lugar, não há laudo oficial que ateste a conveniência, do ponto de vista médico, da remoção por motivo de saúde, do que, inclusive, se entevê potencial inadequação da via mandamental.

Por fim, nota-se que ao impetrante está resguardado o direito à saúde pela UFMS, na medida em que lhe foi garantido a licença para tratamento de saúde enquanto persistir sua incapacidade para o serviço.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual das pessoas jurídicas interessadas (IFSP e UFMS), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001365-17.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ATUAL PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**Petição ID 28638404:** diferentemente do que alega o impetrante em sua manifestação, sua pretensão não se resume aos efeitos prospectivos da declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obriga a incluir o valor do ICMS nas bases de cálculos da contribuição ao PIS e da Cofins, mas também requer a declaração do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a este título no passado, dentro do prazo prescricional, conforme se extrai do item II do pedido, *verbis*:

*"II- declarar o direito de compensar, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições PIS e COFINS sobre parcela relativa ao ICMS, no período que a lei lhe permitir, devidamente corrigidos com base na Taxa Selic, independentemente da sua apuração, que será realizada posteriormente, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, na redação atual, e artigos 41 a 46 e 81 a 82 e da Instrução Normativa RFB nº 1717 de 18 de julho de 2017, que regulamenta a matéria."*

Dessa forma, como constou da decisão ID 27628793, o proveito econômico da demanda em caso de procedência pode ser desde já apurado pela impetrante, ainda que em caráter estimativo, com base nos recolhimentos que efetuou a título de PIS, de Cofins e de ICMS nos últimos cinco anos antes do ajuizamento.

Observe-se quanto à possibilidade de modulação de efeitos em sede de repercussão geral pelo STF que a sequer em tese influi no valor da causa da presente demanda. Com efeito, o valor da causa se funda na **pretensão** deduzida por quem acaiona a Jurisdição e não naquilo a que efetivamente tem direito.

Se a parte impetrante teme que eventual modulação de efeitos diminuirá o proveito econômico porventura a ser auferido com a demanda, mas ainda assim deduz o pedido que pode vir a ser prejudicado, assume o risco de seu pedido, em relação à sucumbência e aos encargos relativos ao valor da causa, que deve ser calculado de acordo com a pretensão deduzida.

Dessa forma, mantenho a decisão que determinou a emenda da inicial.

Diante do caráter dilatório do prazo de emenda (REsp 1.133.689/PE), porém considerando exagerada a concessão de 30 dias, tendo em vista a contagem de prazos processuais em dias úteis, defiro em parte o pedido subsidiário, **concedendo prazo suplementar de 15 (quinze) dias** para cumprimento integral da decisão precedente, isto é, para que a impetrante:

(a) **junte aos autos comprovantes de recolhimento de PIS/Pasep e Cofins dentro dos últimos cinco anos**, em atenção ao artigo 320 do Código de Processo ("Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação") e ao rito do mandado de segurança, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil ("O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial");

(b) **retifique o valor da causa** a fim de que seja compatível com conteúdo econômico do processo, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 10.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(c) **comprove a complementação de eventual diferença de custas judiciais** decorrente do cumprimento do item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0;

(d) **indique a correta autoridade impetrada vinculada à Receita Federal do Brasil e informe o respectivo endereço**, tendo em vista que a atuação da Receita Federal do Brasil no município de São Paulo é dividida entre **Delegacias Especiais**, conforme dispõe a Portaria RFB nº 2.466, de 28.12.2010, cabendo à **Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - Derat-SP** (por meio de sua Divisão de Orientação e Análise Tributária - Diort), "*gerir e executar as atividades relativas a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos, inclusive decorrentes de crédito judicial*" (art. 2º, II, item 3.1 c/c art. 286, I, Portaria MF nº 430/2017).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025301-76.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EXTERNATO OFELIA FONSECAS/C LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALMEIDA ANDRADE - SP76777  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT,  
PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) IMPETRANTE do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

#### JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002866-40.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., PTLS SERVICOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TECNICALTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., PTLS SERVICOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TECNICALTDA** ao argumento de existência de contradição e omissão na sentença embargada.

Alega a embargante que a sentença incorreu em contradição ao afastar do caso *sub judice* a aplicação do RE 574.706/PR, mas se utilizar do AgR do RE 524.031 na fundamentação do julgado, já que ambos se referem ao ICMS.

Alega ainda omissão por ter a sentença deixado de se manifestar sobre parte de seus argumentos iniciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

No caso dos autos não assiste razão ao embargante.

Isso porque ao se referir ao julgado proferido nos autos do AgR no RE 524.031, este Juízo o fez com referência exclusiva à legalidade do “cálculo por dentro”, não havendo que se falar em contradição.

Quanto à alegada omissão, consignou-se que mesmo no novo CPC, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Nesse sentido decidiu o STJ, nos autos do EDeL-MS 21.315-DF, 1ª seção, Rel. Min. Diva, de 08/06/2016:

*“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.”*

Assim, considerando que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irrisignação com seu teor, deve o embargante valer-se da via recursal adequada.

#### DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados.

Permanece inalterada a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014230-43.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HASBRO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437, VINICIUS JUCALVES - SP206993, BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA - DF31591  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em ID n. 24794352, sustentando a existência de erro material uma vez que o julgado, ao reconhecer o direito à compensação e/ou restituição dos valores reconhecidos como indevidos, transbordou os limites da lide, já que não consta nos autos pedido de restituição dos valores.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Não visam proporcionar um novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

No caso dos autos, não assiste razão ao embargante, uma vez que consta expressamente no pedido inicial pedido de restituição ou compensação dos valores tido por indevidos.

#### DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada o vício apontado.

P.R.I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

**VICTORIO GIUZO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020886-77.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PERFILUB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA - EPP, PERFILUB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI - SP207924, FABIANA ROSA - SP168278  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI - SP207924, FABIANA ROSA - SP168278  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos em ID n. 17854798, ao argumento de omissão e contradição na sentença embargada.

Alega a embargante que ao decidir pela manutenção da multa, a sentença foi omissa por não aplicar o princípio da retroatividade da lei mais benéfica. Aponta ainda por existência de contradição na fixação dos honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

No caso, não assiste razão ao embargante.

Não há que se falar em omissão na sentença embargada.

Não obstante as alegações da embargante, insurge-se ela contra o mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada.

Quanto à alegação de contradição, igualmente não procede, visto que ao reconhecer a sucumbência recíproca das partes, aplicou este Juízo o art. 86 do CPC, distribuindo proporcionalmente os honorários entre ambas.

#### DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados.

P.R.I.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017067-08.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DANIEL LEME DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALID MOHAMAD SALHA - SP356587  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

**DECISÃO**

Converto o julgamento em diligência.

Foram opostos embargos de declaração pelo impetrante em petição de ID n. 20459869, e pela autoridade impetrada em petição de ID n. 21331295, sendo que esta apontou, entre outros questionamentos, para o fato de que o impetrante se encontra aposentado por tempo de contribuição pelo RGPS desde 1994 (CNIS de ID n. 21331297), o que não foi informado nos autos quer pelo impetrante, quer pela autoridade impetrada quando da apresentação de suas informações.

Tal fato se mostra de grande relevância para a questão de fundo, visto que, embora possível a percepção concomitante de duas aposentadorias em regimes distintos, não poderá ser computado por um sistema o tempo de serviço utilizado para a concessão de aposentadoria por outro, nos termos da Lei 8.213/91.

Dito isso, não se tem nos autos se para a aposentadoria concedida ao autor, foram computados parte do período que aqui se pretende averbar para a concessão de aposentadoria especial pelo RPPS, informação essa primordial para a análise dos embargos opostos.

Nestes termos, intime-se o impetrante para que no prazo de 10 dias, apresente todos os documentos relativos à concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, onde conste quais períodos de trabalho foram computados para o cálculo do seu benefício.

Cumprida a diligência dê-se ciência à parte contrária, voltando os autos imediatamente conclusos para análise dos embargos de declaração opostos pela UNIFESP, bem como pelo impetrante.

Ressalto que na sentença foi concedida liminar para imediata implantação do benefício (ID n. 20241984), o que foi cumprido pela UNIFESP (ID n. 22779819).

Todavia, dada a incerteza do direito que aqui se colocou, **determino a imediata suspensão do pagamento do novo benefício, até a análise definitiva dos embargos opostos.**

**Intimem-se as partes, comunicando a autoridade impetrada acerca da suspensão aqui determinada.**

**Publique-se, Registre-se, Intime-se.**

**São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004766-29.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TECMO PROJETOS, OBRAS E REFORMAS LTDA - ME, LUCIA MARIA DE ALENCAR PIO, CLAUDETTE FRASSINI PIO

**DESPACHO**

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-55.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESEQUIELAMARO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Petição ID nº 28291533 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho ID nº 26990145, ratificando, ainda, para fins de regularização dos autos, o requerido na petição ID nº 22616060.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016100-82.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROSA HELENA BARBOSA

**DESPACHO**

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024595-18.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JULIANA BAETA DURAN

**DESPACHO**

Aguarde-se o julgamento final dos Embargos à Execução nº 5018990-35.2018.4.03.6100.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004763-96.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. D. COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS EIRELI - EPP, ISAQUE SILVA CAMPOS

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 23935516 - Defiro o prazo suplementar e inprorrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho ID nº 19795774.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031537-10.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARISA DE OLIVEIRA BELO

**DESPACHO**

O requerido em petição ID nº 27898174 cabe à parte, devendo a EXEQUENTE realizar as providências cabíveis ao efetivo e integral cumprimento do despacho ID nº 24814392, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022615-14.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: M. D. COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS EIRELI - EPP, ISAQUE SILVA CAMPOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: INGRID ANNY CAMPOS SEPULVEDA - SP315589  
Advogado do(a) EMBARGANTE: INGRID ANNY CAMPOS SEPULVEDA - SP315589  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que os EMBARGANTES cumpram o item 2 do despacho ID nº 21110181.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003251-85.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: H.Q. LANCHES LTDA - ME, DOURIVAL GARCIA FILERAZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEIF ASSAD MURAD - SP125388  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEIF ASSAD MURAD - SP125388

**DESPACHO**

Petição ID nº 28725279 - A procuração acostada aos autos no ID nº 28725292 não contém os poderes específicos para desistir e renunciar a presente ação.

Dessa forma, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que os EMBARGANTES cumpram integralmente o item I do despacho ID nº 26977110.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022977-79.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CBFA - COMERCIAL BRASILEIRA DE FERRO E AÇO LTDA., DENNIS D ARAUJO MONIZ RAMOS JUNIOR, SILVIA DE BUENO VIDIGAL MONIZ RAMOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114, MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN - SP162838  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114, MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN - SP162838  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114, MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN - SP162838  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1- Preliminarmente, regularizem os EMBARGANTES suas representações processuais, acostando aos autos instrumentos de mandatos com poderes específicos para desistir e renunciar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo quaisquer alterações em relação ao contrato social e atos constitutivos da EMBARGANTE pessoa jurídica apresentados junto à inicial, deverá a mesma apresentar tais alterações.

2- Devidamente regularizadas e considerando ainda a concordância expressa da EMBARGADA em petição ID nº 27695921, venham os autos conclusos para extinção.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018925-06.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: LUCIA HELENA CAVALIERI SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025786-08.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPOS DO JORDAO  
Advogados do(a) EMBARGADO: ISABEL CRISTINA PALMA BEBIANO - SP217868, JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS - SP89583



**DES PACHO**

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015327-15.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRAIHA INCORPORADORA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DES PACHO**

Petição ID nº 25763824 – Ciência às partes do valor dos honorários estimados pelo Sr. Perito, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5026762-49.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPOS DO JORDAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACINEADO CARMO DE CAMILLIS - SP89583, ISABEL CRISTINA PALMA BEBIANO - SP217868  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DES PACHO**

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido nos Embargos à Execução nº 5025786-08.2019.4.03.6100 (despacho ID nº 25711371 daqueles autos), aguarde-se o trâmite daqueles autos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5005423-34.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: HERMENEGILDO MARTINI JUNIOR

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **HERMENEGILDO MARTINI JUNIOR** objetivando o recebimento do valor R\$ 437.828,92 (quatrocentos e trinta e sete mil e oitocentos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos), referente ao inadimplemento de contrato de empréstimo bancário (Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado Caixa) firmado entre as partes.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 4943234).

Expedido mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, a diligência foi cumprida em relação à citação do executado. A penhora deixou de ser realizada em razão da não localização de bens penhoráveis (ID 16443808).

Posteriormente, a CEF noticiou a realização de acordo extrajudicial, tendo o executado reconhecido os débitos e quitado as dívidas do contrato. Diante disto, manifestou a desistência do feito (ID 24424440).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, Decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença a desistência manifestada pela Caixa Econômica Federal (ID 24424440) e **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Honorários advocatícios incabíveis.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

## VICTORIO GIUZIO NETO

### Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015892-76.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CBB: CENTRAL BRASILEIRA DE BRIGADEIROS LTDA - EPP, EDNEI FERNANDO BRUNO, ANA CLAUDIA SILVA SANTOS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Execução de Título Extrajudicial, em face de **CBB: CENTRAL BRASILEIRA DE BRIGADEIROS LTDA - EPP, EDNEI FERNANDO BRUNO, ANA CLAUDIA SILVA SANTOS** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 43.860,58 (Quarenta e três mil e oitocentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos), originada de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas.

Citados, os executados não apresentam embargos à execução.

Tendo em vista que o Oficial de Justiça não localizou bens dos executados, foi determinada a intimação da exequente para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularmente intimada, inclusive pessoalmente (ID 22391778), a CEF não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A exequente foi devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente, para adotar as medidas necessárias ao andamento do feito, **notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP.**

A inércia da exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (artigo 2º - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do artigo 485 do CPC.

A exequente, portanto, ao deixar de adotar as providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tomou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por **abandono**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Honorários advocatícios incabíveis.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006310-81.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLAZER COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS EIRELI - ME, MARIA OLIVIA ROMANO

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em desfavor de **SOLAZER COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS EIRELI – ME** e **MARIA OLIVIA ROMANO**, objetivando a execução da quantia de R\$ 138.412,81 (Cento e trinta e oito mil e quatrocentos e doze reais e oitenta e um centavos), oriunda do inadimplemento de cédula de crédito bancário nº 558 0000029-15.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 15365691).

Após a expedição do mandado de citação, a exequente comunicou que houve o pagamento espontâneo do débito, incluindo custas e honorários advocatícios, motivo pelo qual requereu a extinção do feito sem condenação em honorários (ID 23070320).

Determinada a apresentação de documentos relativos ao noticiado pagamento da dívida (ID 23182667), a CEF informou que esta foi paga através da nova sistemática de renegociação/liquidação de contratos intitulada boleto único emitido em site da empresa. Por essa nova sistemática, o sistema apenas emite um boleto e a solicitação de extinção da ação, em relação ao contrato pago, é feita pelo departamento jurídico da CEF, somente após a confirmação de baixa no pagamento. Esclareceu que por esta sistemática, não existe emissão de contrato ou de termo de quitação que possa ser juntado aos autos, pois o comprovante (boleto) é impresso e fica em poder do devedor.

Vieram os autos conclusos.

### É a síntese do essencial.

Diante da informação da própria exequente dando conta que o débito objeto dos presentes autos foi quitado, de rigor a extinção da execução.

Ante o exposto, julgo **EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, haja vista a informação de que foram quitados administrativamente pelo executado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012457-60.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAURENTINA GONCALVES DA MOTTA

## SENTENÇA

Vistos, etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Execução de Título Extrajudicial, em face de **LAURENTINA GONÇALVES DA MOTTA** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 36.269,60 (Trinta e seis mil e duzentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), originada de inadimplemento de empréstimo consignado.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 8427526).

Citada, a executada não opôs embargos à execução.

Tendo em vista que o Oficial de Justiça não localizou bens da executada, foi determinada a intimação da exequente para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias (despacho ID nº 19411085).

Regularmente intimada, inclusive pessoalmente (ID 22867575), a CEF apresentou endereços para citação da executada. Tal pedido foi considerado prejudicado pelo Juízo tendo em vista que a executada já havia sido citada. Diante disto, foi deferido prazo suplementar para a exequente cumprir integralmente o despacho ID nº 19411085.

Intimada, a CEF não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

A exequente foi devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente, para adotar as medidas necessárias ao andamento do feito, **notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP.**

A inércia da exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (artigo 2º - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do artigo 485 do CPC.

A exequente, portanto, ao deixar de adotar as providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tornou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por **abandono**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Honorários advocatícios incabíveis.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

Juiz Federal

## 25ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002759-30.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: SIDERNO CURSOS DE INFORMATICA, IDIOMAS E EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO MINGARDI FILHO - SP115581

### DESPACHO

- 1) Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. C.J.F nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 138.651,87 em 11/2019)**.
- 2) Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).
- 3) Efetivada a indisponibilidade, intime-se o executado, **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).
- 4) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o executado será imediatamente intimado, nos termos do art. 841 do CPC.
- 5) Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.
- 6) Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.
- 7) Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado.
- 8) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.
- 9) Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao executado.
- 10) Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.
- 11) Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.
- 12) Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.
- 13) Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requiera a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005880-40.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PRANDINI, DIRCEU LOPES, EUCLIDES MOREIRA LIMA, FABIANO COSENTINO RODRIGUES, GIL VIEIRA DE AVILA RIBEIRO, HAMILTON CAMPOS, JOSE JOAQUIM DE SOUZA, LUCIANO CREMASCO, PEDRO SARZI JUNIOR, WAGNER ANTONIO PARDINI  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

### DESPACHO

- 1) Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. C.J.F nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome dos executados, por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 4.989,41 em 11/2019)**.
- 2) Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).
- 3) Efetivada a indisponibilidade, intime-se os executados, **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o executado será imediatamente intimado, nos termos do art. 841 do CPC.

5) Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

6) Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud.**

7) Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado.

8) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

9) Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao executado.

10) Como o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

11) Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

12) Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

13) Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028015-09.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO PUGGINARING

#### DESPACHO

##### Vistos.

ID 22184437: Considerando a ausência de pagamento da dívida ora executada e com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, **defiro** a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$411.710,64 para agosto/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, expeça-se carta de intimação ao(s) executado(s), para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Em havendo valores indisponibilizados, DECRETO o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro** RENAJUD.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Como o retorno do mandado cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, **defiro** consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.

Como a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000450-63.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

SUCESSOR: LINO SENRABERDULLAS, CARMEN VIANO GARCIA  
Advogados do(a) SUCESSOR: INALDO MANOEL BARBOSA - SP232636, LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA - SP48816  
Advogados do(a) SUCESSOR: INALDO MANOEL BARBOSA - SP232636, LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA - SP48816

## DESPACHO

Id 27355559: Manifeste-se a União (AGU) acerca da quitação do seu débito, conforme informado pela parte executada, e considerando os recolhimentos por ela já realizados, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Id 25403747: Tendo em vista a ausência de manifestação da parte executada quanto ao débito pendente de pagamento da parcela referente ao INSS (R\$ 27.582,43, atualizado para 11/2019), defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em seu nome, por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 27.582,43 em 11/2019)**.

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada, **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o executado será imediatamente intimado, nos termos do art. 841 do CPC.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Diante do resultado da consulta ao sistema BacenJud, requeira o INSS o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025966-92.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS GIUSTI LTDA - EPP

## DESPACHO

### Vistos.

ID 25058258: Considerando a ausência de pagamento da dívida ora executada e com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, **defiro** a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (**R\$333.187,63**, atualizado para novembro/2019, conforme as planilhas ID 25058260).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, expeça-se carta de intimação ao(s) executado(s), para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Em havendo valores indisponibilizados, DECRETO o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste **negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros** da parte executada, **defiro** RENAJUD.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Como o retorno do mandado cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.

Restando também **negativa a tentativa de restrição de veículos** por meio do sistema RENAJUD, **defiro** consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.

Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Assim, tomo sem efeito a determinação prevista no despacho ID 28075446.

Int.

**São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011277-43.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUMALUX INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINARIAS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562

## DESPACHO

- 1) Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da executada, por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 13.293,94 em 09/2019)**.
- 2) Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).
- 3) Efetivada a indisponibilidade, intime-se o executado, **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).
- 4) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o executado será imediatamente intimado, nos termos do art. 841 do CPC.
- 5) Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.
- 6) Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.
- 7) Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado.
- 8) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.
- 9) Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao executado.
- 10) Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretária o registro da penhora por meio do sistema Renajud.
- 11) Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.
- 12) Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.
- 13) Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a União (PFN) o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003905-85.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: USINA CORACI DESTILARIA DE ALCOOL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BORDER - SP42483

## DESPACHO

### Vistos.

ID 22116414: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, DEFIRO a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução em favor do INSS (R\$420,10 para setembro/2019)**.

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretária informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Considerando a negativa de penhora, intime-se a ANVISA para dar prosseguimento da execução, requerendo o que de entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestados).

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021511-50.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ADHEMAR LEITE CAVALCANTI, ANTONIO FERRAZ CORREA, DALEL SFAIR, ERCILIA CECILIA SARAH ORFEI, ANTONIO CARLOS RIOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413

#### DESPACHO

ID 28210852: Verifico a ocorrência de dois bloqueios nas contas do executado **ANTONIO CARLOS RIOS** (Banco Bradesco e Banco do Brasil).  
No momento da constrição, os valores constantes no Banco do Brasil foram imediatamente desbloqueados, permanecendo-se o bloqueio no Banco Bradesco.  
Dessa forma, nada a deferir uma vez que não há valores excedentes à R\$1.279,07.  
Int.

**São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017474-77.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: L2 ENTRETENIMENTOS LTDA - EPP, PAULO SERGIO DE LIMA, FABIANO ROGERIO DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MADUREIRA PARA PERECIN - SP373836  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MADUREIRA PARA PERECIN - SP373836  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MADUREIRA PARA PERECIN - SP373836

#### DESPACHO

A penhora *on line* de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art. 854, do CPC, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição.

A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art.835, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências.

Ademais, a determinação de penhora *on line* não ofende a gradação prevista no art. 835 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (*vide* STJ – 4ª Turma, AL 935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308).

Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC).

Entretanto, a impenhorabilidade prevista no **art. 833, incisos IV e X, do CPC**, dirige-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º, bem como a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Dessa forma, **determino o desbloqueio do valor de:**

**RS 28.808,65, Banco do Brasil, uma vez que se trata de valores constrictos em conta poupança, inferiores a 40 salários mínimos;**

**RS 1.100,72, Banco Itaú, por tratar-se de conta recebedora de proventos de aposentadoria.**

Quanto aos demais valores constrictos, determino que se proceda a **transferência Bacenjud**.

Após expeça-se em favor da CEF **ofício para transferência** dos valores constrictos.

Int.

**São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030623-43.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SP-GRAF INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, IARA GUIMARAES PAES PIRES, GABRIEL NAIRRONSKI MARQUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

#### DESPACHO

A penhora *on line* de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art. 854, do CPC, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição.

A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art.835, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências.

Ademais, a determinação de penhora *on line* não ofende a gradação prevista no art. 835 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (*vide* STJ – 4ª Turma, AL 935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308).



Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC).

Entretanto, a inpenhorabilidade prevista no art. 833, incisos IV e X, do CPC, dirige-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º, bem como a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Assim sendo, com relação ao executado **GABRIEL NAIRRONSKI MARQUES**:

As verbas da rescisão trabalhista têm natureza equivalente ao salário, recomendando-se a aplicação analógica da garantia prevista no art. 833, IV, do CPC.

Dessa forma, **determino o desbloqueio do valor de R\$ 23.224,82, XP INVESTIMENTOS CCTVM S/A.**

Em relação à empresa **SPGRAF INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA**:

Alega a executada que no Banco do Brasil foram bloqueados valores de aplicação financeira no montante de **R\$ 126.086,91**, razão pela qual, defiro o desbloqueio de **40 salários mínimos (R\$41.800,00)**, devendo permanecer **R\$ 84.268,91** constritos.

Com relação aos demais bloqueios, mantenha-se a penhora.

Proceda a Secretaria à transferência dos valores constritos.

Após, expeça-se em favor da CEF ofício para transferência dos valores constritos.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018772-41.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: ACERT GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, RICARDO SILVA VIEIRA, LEANDRO SILVA VIEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ GOMES - SP286545  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ GOMES - SP286545  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ GOMES - SP286545

#### DESPACHO

Reconsidero a parte final do despacho ID 18798879. Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

**ACERT GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP - CNPJ: 04.234.283/0001-97**

**RICARDO SILVA VIEIRA - CPF: 127.829.468-62**

**LEANDRO SILVA VIEIRA - CPF: 176.022.428-66**

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 561.153,55 em 09/2019)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que queira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018772-41.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: ACERT GRAFICA E EDITORAL LTDA - EPP, RICARDO SILVA VIEIRA, LEANDRO SILVA VIEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ GOMES - SP286545  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ GOMES - SP286545  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ GOMES - SP286545

#### DESPACHO

Reconsidero a parte final do despacho ID 18798879. Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

**ACERT GRAFICA E EDITORAL LTDA - EPP - CNPJ: 04.234.283/0001-97**

**RICARDO SILVA VIEIRA - CPF: 127.829.468-62**

**LEANDRO SILVA VIEIRA - CPF: 176.022.428-66**

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 561.153,55 em 09/2019)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019105-56.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: BRUNO ALVES DA SILVA ADMINISTRACAO - ME, BRUNO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA - SP207079  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA - SP207079

#### DESPACHO

Determino a transferência do valor total penhorado nos autos, por meio do sistema Bacenjud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC).

Em seguida, expeça-se ofício ao aludido PAB solicitando a transferência do montante (R\$ 7.191,13) em favor da CEF, tal como requerido no Id 26364116.

Como o retorno do ofício liquidado, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, promovendo o prosseguimento da execução com relação ao débito remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, no aguardo de eventual manifestação da exequente.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015325-74.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ERNANI SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES - SP223662  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS -, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que no acórdão proferido pela 1ª Composição Adjuvada da 5ª Junta de Recursos já houve o reconhecimento de que, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o impetrante exerceu trabalho em condições especiais para fins de aposentadoria do §7º, do art. 201 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Dessa forma, considerando o tempo de trabalho em condições especiais reconhecido neste Voto, somada a conversão de 11/08/87 a 01/07/2004 e de 01/09/2009 a 31/03/2010 o requerente comprova o mínimo de 35 anos de contribuição, logo, faz jus a concessão da aposentadoria integral prevista no §7º do artigo 201 da Constituição Federal e artigo 56 do RPS/Decreto nº 3.048/99” (ID 20963621).

Assim, **esclareça** a autoridade coatora a providência adotada (encaminhamento para análise da Perícia Médica Federal), no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta, abra-se vista à impetrante e, por derradeiro, tomemos autos conclusos para sentença.

I. Oficie-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001816-13.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: ENI REGINA FERREIRA DE LIMA PALMA PECAS - EPP, ENI REGINA FERREIRA DE LIMA PALMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO CESAR NOGUEIRA - SP139587  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO CESAR NOGUEIRA - SP139587

#### DESPACHO

1) Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome dos executados, por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 217.248,83 em 12/2019)**.

2) Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3) Efetivada a indisponibilidade, intime-se o executado, **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o executado será imediatamente intimado, nos termos do art. 841 do CPC.

5) Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

6) Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud.**

7) Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado.

8) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

9) Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao executado.

10) Como o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

11) Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

12) Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

13) Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012685-28.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARCELO GONCALVES  
Advogado do(a) RÉU: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883

#### DESPACHO

Certifique-se, nos autos físicos, o cumprimento à determinação de digitalização dos atos processuais e inclusão no sistema PJe por ocasião da interposição de apelação.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da regularidade da digitalização dos autos físicos, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, dê-se vista ao MPF.

Após, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002037-25.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CASA DA CULTURA FRANCESA ALIANÇA FRANCESA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Vistos.

ID 28765284: recebo como aditamento à inicial.

Intime-se a impetrante para que **ESCLAREÇA** se os pedidos constantes na exordial, a título de medida liminar, foram formulados de forma **alternativa** ou **subsidiária**, já que um exclui o outro.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002942-30.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO HOSPITALAR SANTANA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO/SP

#### DESPACHO

##### Vistos.

Quanto ao pedido da concessão da gratuidade da justiça, preceitua a Súmula nº 481 do STJ que “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”.

Considerando que a Associação impetrante não comprovou a sua precariedade econômica, INDEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça formulado pela requerente.

Assim, CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Providencie ainda a juntada da procuração *adjudicia* de acordo com o Estatuto Social, no mesmo prazo, a fim de comprovar a regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida as determinações supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004863-58.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL DIAS FERREIRA, FRANCINEIDE DE ARAUJO SANTOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TEOFILO BIOLCATTI - SP292932  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TEOFILO BIOLCATTI - SP292932  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

À vista da pretensão modificativa deduzida pela **parte embargante** (ID 26550931) e considerando o disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se a **parte embargada**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023317-86.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: T4F ENTRETENIMENTO S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: GISELA DA SILVA FREIRE - SP92350, GUILHERME SABINO TSURUKAWA DE SOUSA - SP288253  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 28923765: A parte autora noticiou que, não obstante a aceitação pela União da garantia apresentada, consubstanciada na Apólice de Seguro Garantia nº 059912019005107750014823000002, não logrou êxito na expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Todavia, tendo em vista a veracidade do ato administrativo, consistente na solicitação realizada pela Fazenda Nacional à Divisão de Dívida Ativa da União para a averbação da garantia mencionada, afastando assim – quanto ao débito inscrito no nº 80 5 19 005892-97 - qualquer óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, intime-se a parte autora para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, os motivos pelos quais teve frustrada a sua tentativa de emissão da certidão pretendida.

Ainda deverá a autora, no prazo acima assinalado, na forma do art. 10 do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca do ajuizamento da Execução Fiscal referente ao débito discutido nesta ação (inscrição nº 80 5 19 005892-97), em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de São Paulo (informado pela União – Id 28691879), bem como acerca da ação nº 1001584-74.2019.5.02.0055, ajuizada perante a 55ª Vara do Trabalho de São Paulo, como objetivo de anular o auto de infração que originou o débito discutido nestes autos (informado pela parte autora – Id 28303417), justificando, assim, a interposição da presente demanda nesta Justiça Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

RÉU: CELSO NUNES FEITOSA

#### SENTENÇA

Trata-se de **Ação de Cobrança** ajuizada pela **UNIÃO** em face de **CELSO NUNES FEITOSA**, visando à condenação do requerido ao pagamento do valor de **R\$ 673.530,30** (seiscentos e setenta e três mil, quinhentos e trinta reais e trinta centavos).

Assevera a **UNIÃO**, em síntese, que o réu foi aluno do Curso de Formação de Oficiais da Escola Naval no período de 2009 a 2013, tendo assumido, ao final, a posição de Segundo-Tenente da **Marinha do Brasil**.

Aduz, em prosseguimento, que “[p]ara que os custos excepcionais que a União assume com a formação do militar sejam tidos como revertidos ao serviço público, a lei impõe um prazo mínimo de permanência no serviço ativo militar para os novos oficiais, que é de cinco anos para os cursos superiores a dezoito meses de duração (art. 116, §1º, al. c, da Lei nº 6.880/80). Entretanto, em 12.08.2014, **CELSO** solicitou sua demissão do serviço ativo militar, com efeitos a partir de 23.09.2014”.

Ao argumento de que a formação especializada proporcionada pela Escola Naval não foi aproveitada pela Marinha mediante a prestação do serviço ativo pelo tempo mínimo necessário, ajuíza a **UNIÃO** a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Citado (ID 20306165), o requerido deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de contestação.

Instada, a **UNIÃO** informou não ter provas a produzir (ID 22935812).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório.

#### Fundamento e DECIDO.

Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente o mérito, mesmo porque se operou a **revelia**, nos termos do artigo 355, inciso II do Código de Processo Civil, uma vez que a parte ré deixou de apresentar contestação no prazo legal.

Como se sabe, nos termos do art. 344 do CPC, a consequência da revelia é a **presunção de veracidade dos fatos** alegados na inicial, o que não desobriga, porém, a análise dos aspectos de direito.

No mérito, a ação é **procedente**.

Como o ajuizamento da presente demanda objetiva a **UNIÃO** a condenação do requerido ao pagamento do valor de **R\$ 673.530,30** (seiscentos e setenta e três mil, quinhentos e trinta reais e trinta centavos), ao argumento de que a formação especializada proporcionada pela Escola Naval não foi aproveitada pela Marinha mediante a prestação do serviço ativo pelo tempo mínimo necessário, tendo em vista o pedido de demissão apresentado pelo autor em 12/08/2014.

Pois bem.

A Lei nº 6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, estabelece, à época dos fatos, que:

*Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:*

*I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo; e*

**II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.**

**§ 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos:**

*a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses;*

*b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses;*

**c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses.**

Imperioso consignar que por força de alteração recentemente promovida pela Lei nº 13.954/19 houve uma redução do “prazo de carência” a que submetido o militar, de modo que a norma passou a ter a seguinte redação:

*Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:*

*I - sem indenização das despesas efetuadas pela União com a sua preparação, formação ou adaptação, quando contar mais de 3 (três) anos de oficialato;* [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

**II - com indenização das despesas efetuadas pela União com a sua preparação, formação ou adaptação, quando contar menos de 3 (três) anos de oficialato.** [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

**§ 1º O oficial de carreira que requerer demissão deverá indenizar o erário pelas despesas que a União tiver realizado com os demais cursos ou estágios frequentados no País ou no exterior, acrescidas, se for o caso, daquelas previstas no inciso II do caput deste artigo, quando não decorridos:** [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

*a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses;*

**b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses;** [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

*c) (revogada).* [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

Com efeito, como bempontou a **UNIÃO**, a formação proporcionada pelas escolas de formação militar, que é diferenciada e sem dúvida superior ao que o Estado pode fornecer à generalidade dos cidadãos, é justificada pelo posterior aproveitamento do militar no serviço ativo e, por essa razão, a lei prevê que o militar optante pela demissão voluntária antes de escoado o lapso normativamente previsto **restitua os valores** correspondentes aos custos de sua formação.

No caso concreto, o documento de ID 12704574 – pág. 03 comprova que o réu frequentou o Curso de Graduação da Escola Naval (Ciclo Escolar e Pós-Escolar) no período de **18/01/2009 a 21/12/2013**, sendo que em **22/09/2014** foi demitido, a **pedido**, por meio da Portaria nº 1919.

Dessarte, sem que sequer tivesse completado **01 (um) ano** da conclusão do curso militar, o réu pleiteou o seu desligamento do serviço ativo, a incidir, portanto, na previsão contida no art. 116 da Lei nº 6.880/80, que determina a devolução dos valores despendidos pelo Estado com a sua formação.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade dessa restituição:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAL. DEMISSÃO EX OFFICIO ANTES DO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE SERVIÇO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DESPESAS COM A PREPARAÇÃO E A FORMAÇÃO MILITAR. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 116 E 117 DA LEI N. 6.880/80. ENTENDIMENTO CONFIRMADO POR AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTE STJ. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA IMPROVIDOS.** 1. Posteriormente à prolação do apontado acórdão da Sexta Turma, cuja interpretação se pretende fazer prevalecer, ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste STJ, então competente para o exame da matéria, reafirmaram o entendimento assinalado pela Quinta Turma no sentido de ser devido o pagamento de indenização pelas despesas efetuadas com a formação de militar que se desliga - seja por demissão a pedido, seja por demissão de ofício - das Forças Armadas antes do cumprimento do período em que estava obrigado a ficar na ativa, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei n. 6.880/80, na redação dada pela Lei n. 9.297/96. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 1626, na qual se discutia a constitucionalidade da parte final do art. 117 da Lei n. 6.880/80, na redação conferida pela Lei n. 9.297/96, consignou que O desembolso pelo erário de custos adicionais, destinados à preparação e à manutenção de seus servidores, em especial dos militares, com a finalidade de aprimoramento do Corpo das Forças Armadas, não poder ser negligenciado, em razão da própria configuração constitucional da supremacia do interesse público e da integridade do erário. Assinalou ainda que, Sobrelevando-se o interesse público que permeia a situação objeto de análise, (...) inexistente a ofensa ao princípio da proporcionalidade, na medida em que a norma é adequada para o fim que se destina, sem agressão ou nulificação do direito de liberdade profissional. 3. Manutenção do acórdão embargado. 4. Embargos de divergência improvidos. (REsp 1092661/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 02/10/2018)

E, considerando que mesmo pessoalmente citado o requerido quedou-se inerte, há de se presumir a correção dos cálculos elaborados pela UNIÃO.

Logo, o acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu **CELSON NUNES FEITOSA** ao pagamento do valor de **R\$ 673.530,30** (seiscientos e setenta e três mil, quinhentos e trinta reais e trinta centavos), posicionado em **novembro de 2018**.

A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Custas *ex lege*.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil. Correção monetária e juros de mora em conformidade com o manual supra.

P.I.

6102

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5029781-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICOS-ADMINISTRADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - SINTUNIFESP

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVAROMO - SP235183

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### Vistos em sentença.

Trata-se de AÇÃO CIVIL COLETIVA ajuizada por SINTUNIFESP – Sindicato dos Trabalhadores Técnico-Administrativos em Educação das Instituições Federais de Ensino Superior em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, visando a obter provimento jurisdicional “para o fim de declarar pela obrigação de fazer consistente em compelir a parte contrária na realização dos exames periódicos, nos servidores públicos substituídos, determinados pelo artigo 206-A da Lei 8.112/90, no prazo a ser fixado por este MM. Juízo sob pena de arcar com multa diária e individual a ser arbitrada pelo D. Juiz;”. Requer, outrossim, que “durante a realização dos exames, caso seja detectada alguma doença/anomalia em decorrência das atividades profissionais desenvolvidas pelo servidor, requer-se pela responsabilização civil da Unifesp no pagamento de indenização a ser fixada pelo MM. Juízo, afora na obrigação de custeio quanto ao tratamento e medicamentos eventualmente necessários;”.

Narra o autor, em suma, ser entidade sindical que representa os trabalhadores técnico-administrativos da Universidade Federal de São Paulo.

Afirma que, embora a Lei nº 8.112/90, em seu art. 206-A, preveja a **submissão** dos servidores a **exames médicos periódicos**, “a fim de detectar se houve agravamento ou exposição da saúde em risco no desenvolvimento de suas atividades profissionais”, há mais de 03 (três) anos a ré não realiza os referidos exames.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação da tutela de evidência foi **postergada** para após a oitiva da parte contrária (ID nº 12854512).

Citada, a UNIFESP apresentou **manifestação** (ID nº 13302451) e **contestação** (ID nº 13940952). Aduziu, em síntese, que os exames periódicos foram realizados, até meados de fevereiro de 2017, pela Coordenadoria de Segurança, Medicina do Trabalho e Perícias Médicas – SESMT do Departamento de Saúde do Trabalho, em colaboração com o Hospital Universitário, mas que, “pela crise financeira enfrentada pelo Hospital Universitário, amplamente divulgada pela mídia, entre março e junho de 2017 não foi possível a aquisição de insumos para a continuidade dos exames periódicos dos servidores”.

Argumentou, outrossim, que em razão da insuficiência de recursos, coube ao Poder Público fazer uma **escolha** entre a **realização dos exames** periódicos dos servidores públicos e o **atendimento à população** abrangida pelo Hospital Universitário da UNIFESP.

Sustentou, ainda, que para o restabelecimento dos exames, foi iniciado o procedimento licitatório nº 23089.000766/2018-02 que atualmente “*está em curso e na fase de pesquisa de mercado e cotações com novas empresas*” (idem). Nesse sentido, pugnou pela improcedência dos pedidos.

O pedido formulado em sede de tutela de evidência restou **indeferido** pela decisão de ID 15425911.

Instadas as partes, a UNIFESP informou não ter provas a produzir (ID 15636444).

Foi apresentada **réplica** (ID 16367019).

O julgamento do feito foi **convertido em diligência** para que a UNIFESP esclarecesse sobre o **andamento do procedimento licitatório** de nº 23089.000766/2018-02 (ID 20825712).

A requerida, em manifestação de ID 22090077, informou que o **procedimento licitatório não prosperou** em virtude da inviabilidade de contratação de uma das empresas participantes, razão pela qual o mesmo foi encerrado. Explica que como não há obrigatoriedade, por parte dos servidores, em realizar os referidos exames, ocorre um desestímulo à participação no referido processo licitatório, pois a empresa vencedora não dispõe do número de servidores que efetivamente se submeterão aos exames.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

A lide comporta **julgamento antecipado** nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Como o ajuizamento da presente ação objetiva a SINTUNIFESP a condenação da UNIFESP na **obrigação de fazer** consistente na realização dos exames periódicos nos servidores públicos substituídos, nos termos do art. 206-A da Lei 8.112/90.

Para tanto, assevera que são “desconhecidos os motivos pelos quais a parte contrária não realiza os exames nos servidores há mais de 03 (três) anos mesmo havendo notícias de que recebem verbas da União para a realização desses exames”.

Pois bem

A Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o **regime jurídico dos servidores públicos civis da União**, das autarquias e das fundações públicas federais, estabelece que:

*Art. 206-A. O servidor será submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos em regulamento.*

*Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, a União e suas entidades autárquicas e fundacionais poderão:*

*I - prestar os exames médicos periódicos diretamente pelo órgão ou entidade à qual se encontra vinculado o servidor;*

*II - celebrar convênio ou instrumento de cooperação ou parceria com os órgãos e entidades da administração direta, suas autarquias e fundações;*

*III - celebrar convênios com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão, que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, na forma do art. 230; ou*

*IV - prestar os exames médicos periódicos mediante contrato administrativo, observado o disposto na [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), e demais normas pertinentes.*

Por conseguinte, no plano normativo, tem-se que, deveras, o art. 206-A da Lei nº 8.112/90, o Decreto nº 6.856/2009 (que o regulamenta) e a Portaria Normativa nº 4, de 15 de setembro de 2009, **amparam** a pretensão do Sindicato autor, na medida em que disciplinam a realização de exames periódicos dos servidores públicos federais, que tem como objetivo precípuo a **preservação da saúde** destes, “em função dos riscos existentes no ambiente de trabalho e de doenças ocupacionais ou profissionais” (art. 2º do Decreto nº 6.856).

Ocorre que, citada, a requerida asseverou que “pela crise financeira enfrentada pelo Hospital Universitário, amplamente divulgada pela mídia, entre março e junho de 2017 não foi possível a aquisição de insumos para continuidade dos exames periódicos dos servidores”, sendo que os recursos oriundos do SUS somente possibilitaram a normalidade do atendimento à população abrangida pelo Hospital Universitário da UNIFESP.

E, no ponto, válido consignar que a crise financeira enfrentada pela UNIFESP, principalmente a partir do ano de 2017, foi amplamente divulgada pelos meios de comunicação<sup>[1]</sup>, tratando-se, pois, de fato incontroverso.

Dessa forma, a realidade vivenciada pelos servidores substituídos não discrepa da situação enfrentada pela maioria da população brasileira que depende do atendimento de saúde fornecido pelo SUS, qual seja, a escassez de recursos orçamentários para a implementação/manutenção de políticas públicas na área da saúde.

Como é cediço, segundo dispõe a Constituição da República, em seu art. 196, a promoção da saúde é um dever do Estado, garantido mediante **políticas públicas**.

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Vale dizer, o Estado tem o dever de promover a saúde não da maneira como os particulares entendem que isso deva se dar, mas por meio de **políticas públicas** que assegurem um **acesso universal e igualitário** aos serviços e às ações de saúde.

E, em primeiro lugar é de se registrar que a formulação de **Políticas Públicas** cabe ao Poder Executivo, não ao Poder Judiciário.

Al Poder Judiciário cabe tão somente o **controle** dos atos administrativos – entre estes os atos de formulação das políticas públicas de saúde – visando a aferir sua adequação à Constituição da República.

No caso concreto, ante a falta de recursos financeiros para a manutenção de todos os programas e ações vinculados à sua atuação, optou a UNIFESP pela continuidade, ainda que com dificuldades, do atendimento à população abrangida pelo Hospital Universitário, o que teria ocasionado a suspensão da realização dos exames periódicos para os servidores públicos, dada impossibilidade de aquisição dos respectivos insumos.

Conquanto reconheça tratar-se de situação que não atenda aos interesses dos agentes públicos, tenho que a escolha feita pelo administrador, porquanto relacionada ao atendimento da população em geral, está em consonância com a Constituição da República que, como visto, prestigia o acesso universal e igualitário às ações na área de saúde.

Ademais, a opção administrativa encontra-se escudada pelo **princípio da reserva possível**, já que como o Poder Público não possui recursos financeiros suficientes para o atendimento de todas as demandas, **deve fazer escolhas**, visando a atender as necessidades segundo uma ordem de prioridades definida pela Administração. E, *in casu*, a opção feita pelo administrador não cabe ser tida como desarrazoada, uma vez que, além de atender à população em geral, assegura um “mínimo existencial” aos servidores públicos substituídos, que, à míngua da realização dos exames médicos periódicos na própria UNIFESP, ainda poderão recorrer à rede pública de saúde para a obtenção de tratamento médico, caso necessário.

De todo modo, considerando a informação prestada pela UNIFESP no sentido de que havia iniciado procedimento licitatório (processo nº 23089.000766/2018-02) visando ao restabelecimento da realização dos exames periódicos, parece-me que a situação outrora existente (escassez de recursos financeiros) não se faz tão presente, de modo a permitir a retomada do atendimento aos servidores públicos. E, ainda que tenha sido frustrado o referido processo licitatório (possível violação da vedação ao nepotismo), outro procedimento foi iniciado (ID 22092559 – pág. 08), razão pela qual não se verifica **deliberada omissão** por parte da UNIFESP.

E, também por essa razão, não merece acolhida o pleito de condenação da UNIFESP ao pagamento de indenização “caso seja detectada” alguma doença/anomalia em decorrência das atividades profissionais desenvolvidas pelo servidor.

Por óbvio que não pode o Poder atuar como base em suposições ou à vista de situações hipotéticas futuras e incertas (se for detectada alguma doença ... que seja a administração responsabilizada). Até mesmo porque, pondero, não é possível estabelecer, aprioristicamente, o nexo de causalidade entre o (eventual) dano e a alegada ausência de exame médico, especialmente em virtude da manifestação de doenças/moléstias mesmo quando a pessoa possui acompanhamento médico de alto padrão.

Com tais considerações, não merece acolhida a pretensão autoral.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Em relação aos honorários advocatícios, no campo dos direitos difusos, o art. 18 da Lei nº 7.347/85 estabelece que não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, **nem condenação** da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Embora a lei só faça menção às associações, a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que tal isenção alcança a **todos os legitimados** à propositura da ação (AGRESP 200702935022, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2014. DTPB).

Ao que se verifica, a ação foi promovida por um sindicato, o qual não arca com honorários advocatícios, quando sucumbente, salvo no caso de inequívoca má-fé.

Logo, com esteio em tal posicionamento, não haverá a fixação de qualquer valor a título de honorários advocatícios.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.717/65, aplicável por analogia à situação retratada nos autos.

**P.I.**

[1] <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-08/em-crise-financeira-hospital-ligado-unifesp-deixa-de-atender-40-mil-pacientes>

<https://educacao.estadao.com.br/noticias/geral/em-crise-unifesp-so-tem-verba-ate-agosto.10000057254>

<https://apufpr.org.br/2017/08/03/cortes-de-verbas-federais-afetam-o-hospital-sao-paulo/>



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011934-82.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: LEONARDO FABIO VAITKUNAS  
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANA PAULA SOTERO - SP138589  
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) ESPOLIO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, com o pagamento dos honorários advocatícios, mediante depósito judicial (ID 15320606 e ID 16729892), e a posterior liquidação dos officios de transferência (ID 22410985 e ID 26688284), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007525-63.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: B4 MEDICAL PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA. - EPP, FERNANDA CINTI GOBBO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ROBERTO RUGGIERO - SP222645  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ROBERTO RUGGIERO - SP222645  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

À vista da pretensão modificativa deduzida pela **parte embargante** (ID 28766257) e considerando o disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se a **parte embargada**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000399-25.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: RASP-SERVICOS COMERCIAIS LTDA - EPP, ROBERTO DA SILVA PEREIRA

#### DESPACHO

Acerca da exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002118-08.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VAGNER ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

À vista da pretensão modificativa deduzida pela **parte embargante** (ID 28364645) e considerando o disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se a **parte embargada**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005198-77.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: FOLLMANN BORDADOS LTDA - ME, MERCEDES FOLLMANN, NORBERTO SWAROVSKY  
Advogado do(a) EXECUTADO: ILSON MIGUEL VISCONTI JUNIOR - SP132788  
Advogado do(a) EXECUTADO: ILSON MIGUEL VISCONTI JUNIOR - SP132788  
Advogado do(a) EXECUTADO: ILSON MIGUEL VISCONTI JUNIOR - SP132788

## DESPACHO

IDs 27562120 e 28774144: Insurge-se a executada à penhora efetivada (ID 22940815) de uma 01 UMA MÁQUINA DE BORDAR ELETRONICA MARCA BARUDAN ( JAPONESA ), MODELO BEVS-Y750, ÁREA 1500 X 162.4 X 350, S/Nº 5100133, USADA, EM EXCELENTE ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, AVALIADA EM 1.100.000,00 ( UM MILHÃO E CEM REAIS).

Intimada a se manifestar, a CEF pede a manutenção da penhora.

Instada a comprovar imprescindibilidade do bem penhorado para o faturamento da empresa, a executada reitera a necessidade do equipamento para o funcionamento da empresa e manutenção de vinte e oito empregados.

É o breve relatório. Decido.

*Disciplina o art. 833, V, CPC/2015:*

*Art. 833. São impenhoráveis:*

*V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado.*

Dessa forma, verifico que o bem penhorado encontra-se amparado pela cláusula de impenhorabilidade, prevista no artigo 833, V, do CPC, uma vez que **necessário/útil ao exercício de sua profissão**, conforme comprova a documentação anexa (ID 275621201).

Assim sendo, **determino por ora o imediato levantamento da penhora realizada.**

Requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009562-85.2016.4.03.6100  
AUTOR: MEGA CONTROL - SISTEMAS PARA CONTROLE DE PONTOS E ACESSOS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA FERREIRA BARBUY - SP178153, CISLENE DIAS HENRIQUE - SP153988  
RÉU: JOSE APARECIDO GOUVEIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Entretanto, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, art. 2º e parágrafos, publique-se o despacho proferida nos autos físicos às fls. 176, conforme segue: "Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação.

No mais, preclui a produção da prova documental determinada na decisão de fls. 158/159 diante da omissão da CEF (fl. 163), venham conclusos para sentença.

Int."

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002959-66.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LONGPING HIGH-TECH SEMENTES & BIOTECNOLOGIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARAFECCHI - SP247465  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

##### Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **LONGPING HIGH-TECH SEMENTES & BIOTECNOLOGIA LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito “à imediata emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa (“CPD-EN”) relativa a tributos federais e à Dívida Ativa da União, conforme art. 206 do CTN, caso não existam outros débitos, além dos débitos de IRPJ e CSLL relativos a novembro/2017” (ID 28842092), bem assim que obste a inscrição de seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados em Setor Público Federal (“CADIN”).

Narra a impetrante, em suma, haver originariamente apurado, para novembro/2017, débitos de IRPJ e CSLL nos montantes de R\$ 11.246.153,11 e R\$ 4.102.869,07, que foram declarados na DCTF original, transmitida em **17/01/2018**.

Relata que, posteriormente, verificou a existência de equívocos no cálculo dos referidos tributos, pois estes deveriam ter sido declarados nos valores de R\$ 17.275.276,80 e R\$ 6.275.845,55 e, diante disso, efetuou em **17/07/2018** “pagamentos complementares nos valores principais de R\$ 6.029.123,69 e R\$ 2.172.976,48, acrescidos de juros” (ID 28842092) e, por conseguinte, transmitiu em **01/08/2019** a DCTF retificadora.

Alega que apesar de ter procedido o pagamento antes da transmissão da retificadora, em 04/10/2019 foi surpreendida com Despacho Decisório, proferido pela Autoridade Fiscal, no sentido de **não conhecer** a denúncia espontânea a manter a exigência de saldo devedor de **R\$ 971.343,08 e R\$ 350.084,99** que correspondem à **indevida** inclusão de multa de mora de 20% (vinte por cento).

Nesse sentido, ao fundamento de que a denúncia espontânea exclui a aplicação de qualquer penalidade, de cunho moratório ou punitivo, ajuíza a presente demanda para que, ao final, sejam extintos os créditos tributários de IRPJ e CSLL relativos a novembro/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a retificação do valor atribuído à causa (ID 28910568), a autora emendou a inicial (ID 28940890).

##### É o relatório, decido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar **após a vinda das informações**, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, ou não sendo elas prestadas, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Proceda a Secretaria à certificação do recolhimento das custas iniciais.

##### Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001179-91.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OXI AMBIENTAL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **OXI AMBIENTAL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** e do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a suspensão imediata da inclusão do ISS destacado nas notas fiscais de saída na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, determinando-se às autoridades coatoras que se abstenham de lançar, impor penalidades, bem como cobrar referidos valores”.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS e a COFINS determina a inclusão do ICMS e ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da COFINS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 27595070).

Emenda à inicial (ID 28754233).

Vieram autos conclusos.

##### Brevemente relatado, decido.

ID 28754233: recebo como aditamento à inicial.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

As razões são idênticas para o caso do ISS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS** destacado nas notas fiscais de saída na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

**P.I. Oficie-se.**

**São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020390-50.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

ID 28777786: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **desistência** da **parte impetrante** e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 12.016/09.

Custas remanescentes pela **parte impetrante**, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade da justiça (artigo 98, § 3º, do CPC).

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

**P.I.O.**

**São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0661298-17.1984.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA., AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345, FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO - SP19060

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA KUSMINSKY WINTER - SP222335

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOMINGOS NOVELLI VAZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO

#### SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

ID 27491366: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **parte exequente**, ao fundamento de que a sentença embargada (ID 26275484) padece de **omissão**, na medida em que “a Exequente **pediu a expedição de precatório complementar da diferença do precatório por meio da petição ID 20938738, que ainda não foi objeto de apreciação desse MM. Juízo, não sendo o caso [...] de extinção da execução**”.

Intimada a se pronunciar, a **União** pleiteou a rejeição dos embargos (ID 28281136), aduzindo que “**precluiu a oportunidade dos exequentes de impugnar os valores do precatório**”.

**É o breve relato, decidido.**

**Assiste razão à parte embargante** quanto ao vício apontado.

De fato, o pleito formulado pela **exequente** (ID 20938738) não foi apreciado por este Juízo.

Em decorrência disso, **acolho os embargos opostos**, para **tornar sem efeito a sentença de ID 26275484**.

A título de prosseguimento do feito, determino a **intimação da União** para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em relação à petição apresentada pela **parte exequente** (ID 20938738).

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006678-90.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIND DOS BOMBEIROS PROF CIVIS EMP E PREST SERV EST S P  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA - SP192179  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pelo SINDIBOMBEIROS – SINDICATO DOS BOMBEIROS CIVIS DAS EMPRESAS E DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO, visando a obter provimento jurisdicional que declare “que as empresas continuem a proceder da forma como sempre tem feito, descontando em folha de pagamento dos colaboradores e repassando a entidade sindical (como sempre procederam) concernente as contribuições negocial, assistência odontológica e mensalidade de sócios”.

Sustenta o autor, em suma, que a **Medida Provisória n. 873, de 01/03/2019**, “tem caráter genérico e efeitos concretos imediatos, sob a roupagem de medida provisória, encaminhada ao Congresso Nacional sem a presença dos requisitos de urgência e relevância”.

Argumenta que a norma vilipendia a garantia de livre associação profissional ou sindical estampada no art. 8º, caput, da Constituição da República, que também prescreve ser vedado ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.

Sustenta que o direito à liberdade sindical “em sua vertente individual não se esgota na faculdade conferida aos trabalhadores de se filiar ou não a um determinado sindicato. Tal garantia prevista no artigo 8º, caput e no inciso V da Constituição Federal contempla a efetiva opção do trabalhador em tomar parte ou não das atividades desempenhadas pelas (sic) aquelas entidades representativas e de se manter ou não vinculado a elas. Alcança igualmente a prerrogativa de que o trabalhador filiado deve contribuir para o sustento e o funcionamento do sindicato, que atua na defesa e na promoção de seus direitos e interesses”.

Alega, ainda, afronta à liberdade de associação e ao Estado Democrático de Direito, violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (“manifestação individual já ocorrida como ato jurídico perfeito inatingível pela legislação superveniente e irretroatividade da MP 873/2019”), violação do princípio da autonomia sindical, interferência indevida do Poder Público na esfera negocial assegurada às partes sociais, ofensa ao princípio da vedação ao retrocesso social.

Mais especificamente, assevera o autor que **i)** ao denominar de “contribuição sindical” todas as modalidades de contribuição, a norma impugnada promove deliberada confusão com a contribuição sindical, de natureza tributária; **ii)** ao condicionar o recolhimento de qualquer contribuição à prévia, voluntária e expressa autorização do empregado, a norma atomiza/individualiza o direito coletivo; **iii)** a MP tem o propósito de burocratizar, pela atomização inviabilizadora, a vida das entidades sindicais; **iv)** o art. 579, § 1º, “visa condicionar o modo pelo qual se deve exprimir o empregado, não admitida determinada fórmula de aquiescência”, o que revela um formalismo exacerbado; **v)** a norma nulifica até mesmo disposição constante de convenção coletiva, em contrariedade ao previsto no art. 7º, XXVI, da Constituição da República; **vi)** o art. 579-A dispõe que pode ser exigida tão somente dos filiados do sindicato a constitucional contribuição federativa, prevista em regra auto-aplicável; **vii)** ao editar a Medida Provisória nº 873/19 o Poder Executivo promove drástica interferência na organização sindical, na medida em que inviabiliza a manutenção e custeio das entidades sindicais, praticamente impedindo o recebimento de contribuições facultativas e mensais devidas, com implicações negativas nas negociações coletivas de trabalho e nos vários serviços prestados pelas sindicatos à categoria profissional, em substituição ao Estado.

Coma inicial vieram documentos.

O despacho de ID 16662412 **indeferiu** o pedido de concessão da gratuidade da justiça, pelo que determinou o recolhimento das custas processuais (ID 16662412).

Juntada das custas processuais pelo autor (ID 16848604).

O pedido formulado em sede de tutela restou **indeferido** pela decisão de ID 17003435.

Em virtude de manifestação da parte autora (ID 17052900), foi proferida a decisão de ID 17373154, a qual manteve o *decisum* questionado ao fundamento de que a contribuição social é gênero que, por óbvio, abrange as demais “contribuições contidas no instrumento coletivo da categoria”, dada a sua natureza facultativa, conforme decidiu a Suprema Corte.

Citada, a UNIÃO ofereceu **contestação** (ID 18122884). Suscitou, em preliminar, a existência de **conexão** entre a presente demanda e a ação civil pública nº 1002503-39.2019.401.3300, anteriormente distribuída perante o Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, que seria prevento para conhecer a matéria, bem como a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a pretensão do autor é voltada para a declaração de inconstitucionalidade da medida provisória impugnada. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado.

Em sede de **réplica** o demandante noticiou que a **MP nº 873/19 “caducou”**, uma vez que não foi votada pelo Congresso Nacional dentro do prazo de 120 dias previsto na Constituição da República. Todavia, “considerando que a Empresa deixou de descontar do trabalhador e repassar a entidade sindical desde março de 2019, requer seja a mesma compelida ao pagamento dos meses que deixaram de ser repassados à entidade sindical (...)”.

Vieram autos conclusos.

### É o relatório.

### Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Rejeito, de início, a preliminar de **conexão** da presente demanda com a ação civil pública de nº 1002503-39.2019.401.3300, em trâmite perante o Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia.

Isso porque, como se sabe, o microsistema de tutela coletiva admite a convivência harmônica entre a ação individual e a demanda coletiva que versa sobre o mesmo objeto.

*Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:*

(...)

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o *art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985*, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

*Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.*

Assim, “o próprio legislador deixou expressamente reconhecido que inexistia litispendência ou conexão entre a ação coletiva e as ações individuais, resguardando-se, pois, a liberdade do cidadão lesado que não queria aderir à ação coletiva ou aguardar o término dela, de ajuizar ação individual” (AREsp 655.371/RO, STJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 27/11/2015)”.  
Lado outro, a prefacial de **inadequação da via eleita** também não comporta acolhimento, uma vez que eventual declaração de inconstitucionalidade somente produzirá efeitos inter partes, de modo que a presente ação não representa um sucedâneo do controle concentrado de constitucionalidade de competência do C. Supremo Tribunal Federal.

Por fim, reconheço a **perda superveniente do objeto da ação**.

Com efeito, a Medida Provisória nº 873/2019 **perdeu sua eficácia**, pois não foi convertida em lei pelo Congresso Nacional no prazo previsto no artigo 62, § 3º, da Constituição Federal<sup>[1]</sup>.

E, como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: **a) necessidade** da tutela jurisdicional e **b) adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

*In casu*, com o encerramento da vigência da referida MP e consequente perda de sua eficácia, não mais está presente a **necessidade** no provimento jurisdicional vindicado, a caracterizar a perda superveniente do objeto da ação.

E, anoto, para disciplinar as relações jurídicas concretizadas sob a égide da medida provisória que perdeu eficácia, compete ao Congresso Nacional a edição de decreto legislativo com tal finalidade. Caso o Congresso Nacional mantenha-se inerte, "*as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência conservar-se-ão por ela regidas*", nos termos do art. 62, § 11 da Constituição da República.

Com tais considerações, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Como o autor optou pelo ajuizamento da ação antes de qualquer deliberação pelo Congresso Nacional, assumindo o risco de eventual perda da eficácia da medida provisória, com fundamento no princípio da causalidade, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

**PI.**

---

[1] [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Congresso/adc-43-mpv873.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Congresso/adc-43-mpv873.htm)

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

6102

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026333-75.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCELO FLADIMIR DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA - SP165969  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

#### DESPACHO

Id 27811823: Ciência às partes acerca da expedição do ofício de levantamento.

Como retorno do ofício liquidado, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014217-44.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VIAMAR VEICULOS, PÉCAS E SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO DOS REIS - SP32419, NILSON JOSE GALAVOTE - SP227918  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Id 27812631: Ciência às partes acerca da expedição do ofício de levantamento.

Como retorno do ofício liquidado, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004832-38.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: SPB COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, FELIPE ZARON GOMES BOUDJOUKIAN, SERGIO PAULO BOUDJOUKIAN

**DESPACHO**

Alega a parte executada que recebeu com "estranheza o despacho retro, tendo em vista que fora apresentado embargos à execução, em nome de todos os executados, registrado sob nº 5024534-67.2019.4.03.6100 (certidão 25303801), que versou sobre excesso de execução, inclusive com apresentação de laudo contábil".

O que se verifica é que não foi concedido efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pela parte executada (ID 252445745), de modo que não há óbice ao prosseguimento do feito com os atos expropriatórios que se fizerem necessários.

Dessa forma, mantenho o despacho ID 28420274 por seus próprios fundamentos.

Int.

**São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012173-86.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: EMPORIO DOS PLANEJADOS RIBEIRO ALVES LTDA - ME, FABIO LEAL RIBEIRO, SEVERINA ALVES SANTOS

**DESPACHO**

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de **30 (trinta) dias**, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

**São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016381-79.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LMG SERIGRAFIA LTDA, GERVASIO DA CRUZ PINTO CORREA, THABATA CHAMKLIDJIAN CORREA

**DESPACHO**

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de **30 (trinta) dias**, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

**São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5013442-63.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: SILVIA HELENA GOMES DA SILVA, ANTONIO CARLOS MATIAS

**DESPACHO**

ID 16020159: Defiro o pedido de expedição do competente mandado de penhora e avaliação do imóvel hipotecado, cuja matrícula consta no ID nº 2421760, devendo os executados promoverem a sua desocupação, no prazo de 30 (trinta) dias, entregando-o à exequente, depositária do bem.

Outrossim, verificando-se que o imóvel se encontra ocupado por terceiros, deverá o oficial de justiça indicar os nomes e a qualificação dos atuais ocupantes, cientificando-os de que o imóvel em comento constitui objeto de operação financeira no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, merecendo, portanto, proteção contra eventuais ocupações irregulares, consoante prescreve o art. 9º da Lei nº 5.741/1971.

Com retorno do mandado expedido, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem-se os autos conclusos.

## 26ª VARA CÍVEL

USUCAPIÃO (49) Nº 0012720-37.2005.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OLIVEIRO TONUS, ROSA ESPAGNOL TONUS  
Advogados do(a) AUTOR: JOELANASTACIO - SP79728, DANILO ELIAS RUAS - SP81276  
Advogados do(a) AUTOR: JOELANASTACIO - SP79728, DANILO ELIAS RUAS - SP81276  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Trata-se de ação de usucapião de imóvel localizado no município de São Caetano do Sul, proposta por Oliveira Tonus e Rosa Espagnol Tonus em face de União Federal.

Às fls. 734 (autos físicos), as partes foram intimadas a se manifestarem quanto à questão da competência, nos termos do Provimento n. 431, de 28 de novembro de 2014, que atribuiu a jurisdição sobre o município de São Caetano do Sul à Subseção Judiciária de Santo André.

A União Federal nada opôs à remessa dos autos a Santo André (fls. 734).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela remessa dos autos à Justiça Federal de Santo André (fls. 735).

Os autores ficaram inertes.

É o relatório. Decido.

A competência prevista para as ações fundadas em direito real sobre imóveis seja territorial, estabelecida pelo artigo 43 do CPC, tem natureza de competência absoluta, conforme firmou entendimento o STF, no RE 108.596-7-SC: "A competência absoluta – nas ações fundadas em direito real sobre imóveis (art. 95, CPC/73) – não é modificável pela conexão ou continência" (Relator OSCAR CORRÊA, J. em 09.05.1986, 1ª T, DJ de 30.05.1986).

Assim, a criação superveniente de vara federal cuja jurisdição compreenda o local do imóvel, desloca a competência para o juízo criado, sem afrontar o princípio da perpetuação da competência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. AÇÃO DE USUCAPIÃO. DIREITO REAL. APLICAÇÃO DO ART. 95 DO CPC.

I - Dada a natureza da demanda de usucapião, é de se aplicar o art. 95 do CPC (princípio do fórum rei sitae), regra de competência absoluta para as ações fundadas em direito real sobre um imóvel.

II - A superveniente instalação de Vara Federal no local do imóvel desloca a competência para esse Juízo.

III - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo 2ª Vara Federal de Duque de Caxias/RJ, o suscitante.

(CC 201302010063150; Oitava Turma Especializada do TRF 2ª Região; Rel. Juiz Fed. Conv. ALEXANDRE LIBONATI; DJE 10/07/2013)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA REAL. ART. 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL.

1. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel - art. 95 do CPC - é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do fórum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

2. Nos termos do art. 87 do CPC, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo.

3. Hipótese em que a instalação posterior de vara federal no Município de Castanhal (local da situação do imóvel) deslocou a competência para julgamento da presente ação de reintegração de posse. Agravo regimental improvido. ...EMEN:

(AGRESP 201102220978, Relator HUMBERTO MARTINS, 2ª T. do STJ, J. em 13.12.2011, DJE de 19.12.2011)

Assim também é a doutrina de Humberto Theodoro Jr.:

Aplica-se o "fórum rei sitae" às ações reais imobiliárias, isto é "nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa" (art. 95). Não basta que a ação seja apenas "sobre imóveis" (como a de despejo, por exemplo). Para incidir o foro especial, é necessário que verse sobre direito real (reivindicatória, divisória, usucapião, etc) A competência em questão é territorial e, por isso, relativa (art. 111). Mas torna-se excepcionalmente absoluta e inderrogável quando o litígio versar sobre "direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova" (art. 95, segunda parte). (Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento V. I, 44ª Ed., São Paulo: Forense, 2008, p. 198).



Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal de São Paulo para o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santo André, cuja circunscrição territorial compreende o Município de São Caetano do Sul, local onde está situado o imóvel objeto da ação.

Int.

**SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026458-16.2019.4.03.6100  
AUTOR: RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BIJOS FAIDIGA - SP186045, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO - IPEM-MT, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) RÉU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397

#### DESPACHO

Id 28890498 - Sem prejuízo do prazo concedido para apresentação da réplica (Id 28837893), dê-se ciência à parte autora da insuficiência do depósito, informada pelo INMETRO.

Int.

**São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5019492-08.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
REQUERIDO: SILVANIA REGINA DE SOUSA  
Advogado do(a) REQUERIDO: SUELI DE SOUZA COSTA - SP284494

#### DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 26561225, dizendo se aceita a penhora de Id. 27595854, bem como comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos do Art. 871, IV, do CPC, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

**SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019142-49.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOMINGOS CARAVIELLO

#### DESPACHO

Tendo em vista que a citação do executado foi realizada por hora certa, há necessidade de nomeação de curador especial para que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

**SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023797-35.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: TECLINE ESQUADRIAS LTDA - EPP, DANIEL MORETTO NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871

#### DESPACHO

ID 28772716 - Intime-se a exequente para que comprove a cotação de mercado dos bens penhorados pelo Renajud, por meio de documentos, nos termos no art. 871, IV do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento das construções.

Int.

**SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0039218-93.1993.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BARTHOLOMEU ALBERTO MONTENEGRO - ESPÓLIO, MARCELLO AVILAAGUINAGA - ESPOLIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724, FAUSTO AURELIO RIBEIRO DO COUTO FARGAS ALCAIDE - SP97230  
TERCEIRO INTERESSADO: JUCARA MARIA MONTENEGRO SIMONSEN SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FAUSTO AURELIO RIBEIRO DO COUTO FARGAS ALCAIDE

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que cumpra integralmente o despacho de ID 26986945, juntando aos autos a matrícula completa do imóvel n. 30.396, bem como requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação às penhoras dos imóveis de matrículas n.s 30.395 e n. 30.396, do Registro de Imóveis de Taubaté, de propriedade do espólio de Bartholomeu Montenegro, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento das construções e arquivamento dos autos, por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013726-03.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: MARTE'S PET COMERCIO E CONFECÇÃO EIRELI - ME, MAURICIO RIBEIRO TEIXEIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000390-92.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA HELENA VIEIRA FERNANDES

#### SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra MARIA HELENA VIEIRA FERNANDES, visando ao recebimento da quantia de R\$ 62.151,10, em razão dos Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC) nºs 1652001000259213, 1652195000259213, 211652400000357903, 211652400000360440, 211652400000361927, firmados entre as partes.

Nos Ids. 26841390 e 28215660, a autora foi intimada a aditar a inicial para esclarecer as divergências apontadas na composição do débito, para relacionar todos os números de contratos dos demonstrativos de débitos executados, para juntar a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação e, por fim, para providenciar a juntada do Contrato de abertura, manutenção e encerramento de contas de depósito na Caixa.

A CEF se manifestou requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil (Id. 28879148).

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo como art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que a autora informou que as partes realizaram acordo e requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003026-31.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA SANTANA DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, CAMILO ONODALUIZ CALDAS - SP195696  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

#### DECISÃO

MARCIA SANTANA DE LIMA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - UNIG e Da Sociedade de Ensino Superior Mozarteum (Faculdade Associada Brasil), pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que concluiu o curso de Pedagogia, na Faculdade Associada Brasil, tendo sido emitido seu diploma em 13/01/2016, devidamente registrado pela UNIG, em 03/02/2016.

Afirma, ainda, ser professora do ensino fundamental II e médio da Escola Municipal Plínio Marcos e que corre o risco de ser exonerada em razão do cancelamento de seu diploma.

Alega que o registro de seu diploma foi cancelado, em razão de um processo administrativo, instaurado pelo MEC, que suspendeu a autonomia universitária da UNIG, cancelando vários diplomas, no período de 2013 a 2016, com base em indícios de irregularidades, entre eles - o da autora.

Alega, ainda, que o cancelamento ocorreu sem nenhuma averiguação prévia dos documentos e da regularidade da situação individual.

Sustenta ter cursado regularmente o curso de graduação, realizando as provas e atividades exigidas para a conclusão do curso.

Sustenta, ainda, ter direito ao restabelecimento do registro de seu diploma, que foi devidamente conferido a ela, depois de realizar o curso.

Pede que seu diploma seja imediatamente revalidado, bem como para que as rés sejam obrigadas a promover as anotações necessárias para o restabelecimento do diploma.

É o relatório. Decido.

Em casos semelhantes aos dos autos, conforme decisão que segue anexa, a União já se manifestou alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, em razão da impossibilidade de cumprir a obrigação de fazer requerida pela autora.

Ora, uma vez que a autora se insurge apenas contra a forma como foi praticado o ato de cancelamento do diploma, pela ré - Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, e não contra a legalidade das Portarias expedidas pelo MEC, não há, de fato, razão para a União Federal participar do feito. Não existe, no caso, interesse da União Federal.

E, não havendo interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na solução da presente lide, bem como pela competência em exame tratar-se de natureza absoluta, os autos devem, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal, ser remetidos à Justiça Estadual, para seu regular prosseguimento.

**Diante do exposto, excludo a União Federal do polo passivo da presente ação, extinguido o feito, com relação a ela, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Em consequência, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Capital.**

**No entanto, diante da urgência da tutela aqui pleiteada, analiso o pedido de antecipação da tutela.**

**Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.**

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A autora pretende o restabelecimento de seu diploma até ulterior decisão.

De acordo com os autos, a autora concluiu o curso de licenciatura em pedagogia, pela Faculdade Associada Brasil, obtendo diploma em 13/01/2016, que foi registrado pela UNIG em 03/02/2016 (Id 28885098 e 28885353).

Verifico, ainda, que, como já esclarecido pela União Federal, nos autos de nº 5019417-95.2019.403.6100, semelhante à situação dos autos, apesar de a UNIG ter cancelado os diplomas emitidos, por ela, entre 2013 e 2016, ficou determinado que as IES fossem contatadas para atestar a regularidade da matrícula, frequência às aulas e obtenção do diploma. Não foi, pois, eximida das obrigações decorrentes de seu contrato de prestação de serviços educacionais.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC, em março de 2018, determinou que, no prazo de 90 dias, as IES verificassem a situação de cada estudante que teve o diploma cancelado.

Estabeleceu-se a possibilidade de cancelamento do diploma nos casos de evidente irregularidade após análise concreta.

No entanto, não consta dos autos que a vida acadêmica da autora tenha sido analisada para ser mantido o cancelamento do seu diploma, o que deve ser feito pelos mantenedores da IES ré.

Com efeito, estes deverão ser contatados para atestar a regularidade da matrícula, frequência às aulas, realização de estágio, entre outros, a fim de ser reconsiderado o cancelamento do registro do diploma.

No entanto, não me parece razoável cessar os efeitos dos diplomas expedidos para, então, analisar a expedição dos mesmos, uma a uma, e reconsiderar tal cancelamento.

A respeito do princípio da razoabilidade, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana:

*“O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É **razoável** o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.”*

*(in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2ª ed., 1998, págs. 204/205)*

A autora comprovou ter cursado Licenciatura em Pedagogia entre 2013 e 2016, obtendo seu diploma, em instituição de ensino reconhecida à época e que somente foi descredenciada posteriormente.

Não é, pois, razoável que a autora tenha seu registro cancelado para que depois seja verificada sua vida escolar, quando o mesmo poderá ser reativado, caso comprovada a ausência de irregularidade na expedição do diploma.

Ademais, não se pode presumir a existência de irregularidade na expedição do diploma da autora, consistente em falsidade e/ou compra do diploma, punindo-a antes da verificação do caso concreto.

Entendo, pois, estar presente a probabilidade do direito alegado pela autora.

O “periculum in mora” também está presente, eis que, cancelado o registro de seu diploma, ela não poderá exercer a sua profissão.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que seja restabelecido imediatamente o registro do diploma da autora, alterando-se as informações no banco de dados de consulta de registro de diplomas externos para “ativo”.

Por fim, diante da incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento desta ação, remetam-se os presentes autos para a Justiça Estadual desta Capital.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003026-31.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA SANTANA DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, CAMILO ONODALUIZ CALDAS - SP195696  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

#### DECISÃO

MARCIA SANTANA DE LIMA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - UNIG e Da Sociedade de Ensino Superior Mozarteum (Faculdade Associada Brasil), pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que concluiu o curso de Pedagogia, na Faculdade Associada Brasil, tendo sido emitido seu diploma em 13/01/2016, devidamente registrado pela UNIG, em 03/02/2016.

Afirma, ainda, ser professora do ensino fundamental II e médio da Escola Municipal Plínio Marcos e que corre o risco de ser exonerada em razão do cancelamento de seu diploma.

Alega que o registro de seu diploma foi cancelado, em razão de um processo administrativo, instaurado pelo MEC, que suspendeu a autonomia universitária da UNIG, cancelando vários diplomas, no período de 2013 a 2016, com base em indícios de irregularidades, entre eles o da autora.

Alega, ainda, que o cancelamento ocorreu sem nenhuma averiguação prévia dos documentos e da regularidade da situação individual.

Sustenta ter cursado regularmente o curso de graduação, realizando as provas e atividades exigidas para a conclusão do curso.

Sustenta, ainda, ter direito ao restabelecimento do registro de seu diploma, que foi devidamente conferido a ela, depois de realizar o curso.

Pede que seu diploma seja imediatamente revalidado, bem como para que as rés sejam obrigadas a promover as anotações necessárias para o restabelecimento do diploma.

É o relatório. Decido.

Em casos semelhantes aos dos autos, conforme decisão que segue anexa, a União já se manifestou alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, em razão da impossibilidade de cumprir a obrigação de fazer requerida pela autora.

Ora, uma vez que a autora se insurge apenas contra a forma como foi praticado o ato de cancelamento do diploma, pela ré - Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, e não contra a legalidade das Portarias expedidas pelo MEC, não há, de fato, razão para a União Federal participar do feito. Não existe, no caso, interesse da União Federal.

E, não havendo interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na solução da presente lide, bem como pela competência em exame tratar-se de natureza absoluta, os autos devem, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal, ser remetidos à Justiça Estadual, para seu regular prosseguimento.

**Diante do exposto, excluo a União Federal do polo passivo da presente ação, extinguindo o feito, com relação a ela, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Em consequência, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Capital.**

**No entanto, diante da urgência da tutela aqui pleiteada, analiso o pedido de antecipação da tutela.**

**Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.**

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A autora pretende o restabelecimento de seu diploma até ulterior decisão.

De acordo com os autos, a autora concluiu o curso de licenciatura em pedagogia, pela Faculdade Associada Brasil, obtendo diploma em 13/01/2016, que foi registrado pela UNIG em 03/02/2016 (Id 28885098 e 28885353).

Verifico, ainda, que, como já esclarecido pela União Federal, nos autos de nº 5019417-95.2019.403.6100, semelhante à situação dos autos, apesar de a UNIG ter cancelado os diplomas emitidos, por ela, entre 2013 e 2016, ficou determinado que as IES fossem contatadas para atestar a regularidade da matrícula, frequência às aulas e obtenção do diploma. Não foi, pois, exinida das obrigações decorrentes de seu contrato de prestação de serviços educacionais.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC, em março de 2018, determinou que, no prazo de 90 dias, as IES verificassem a situação de cada estudante que teve o diploma cancelado.

Estabeleceu-se a possibilidade de cancelamento do diploma nos casos de evidente irregularidade após análise concreta.

No entanto, não consta dos autos que a vida acadêmica da autora tenha sido analisada para ser mantido o cancelamento do seu diploma, o que deve ser feito pelos mantenedores da IES ré.

Como feito, estes deverão ser contatados para atestar a regularidade da matrícula, frequência às aulas, realização de estágio, entre outros, a fim de ser reconsiderado o cancelamento do registro do diploma.

No entanto, não me parece razoável cessar os efeitos dos diplomas expedidos para, então, analisar a expedição dos mesmos, uma a um, e reconsiderar tal cancelamento.

A respeito do princípio da razoabilidade, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana:

*“O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.”*

*(in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2ª ed., 1998, págs. 204/205)*

A autora comprovou ter cursado Licenciatura em Pedagogia entre 2013 e 2016, obtendo seu diploma, em instituição de ensino reconhecida à época e que somente foi descredenciada posteriormente.

Não é, pois, razoável que a autora tenha seu registro cancelado para que depois seja verificada sua vida escolar, quando o mesmo poderá ser reativado, caso comprovada a ausência de irregularidade na expedição do diploma.

Ademais, não se pode presumir a existência de irregularidade na expedição do diploma da autora, consistente em falsidade e/ou compra do diploma, punindo-a antes da verificação do caso concreto.

Entendo, pois, estar presente a probabilidade do direito alegado pela autora.

O "periculum in mora" também está presente, eis que, cancelado o registro de seu diploma, ela não poderá exercer a sua profissão.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que seja restabelecido imediatamente o registro do diploma da autora, alterando-se as informações no banco de dados de consulta de registro de diplomas externos para "ativo".

Por fim, diante da incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento desta ação, remetam-se os presentes autos para a Justiça Estadual desta Capital.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000390-92.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA HELENA VIEIRA FERNANDES

#### SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra MARIA HELENA VIEIRA FERNANDES, visando ao recebimento da quantia de R\$ 62.151,10, em razão dos Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC) nºs 1652001000259213, 1652195000259213, 211652400000357903, 211652400000360440, 211652400000361927, firmados entre as partes.

Nos Ids. 26841390 e 28215660, a autora foi intimada a aditar a inicial para esclarecer as divergências apontadas na composição do débito, para relacionar todos os números de contratos dos demonstrativos de débitos executados, para juntar a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação e, por fim, para providenciar a juntada do Contrato de abertura, manutenção e encerramento de contas de depósito na Caixa.

A CEF se manifestou requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil (Id. 28879148).

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que a autora informou que as partes realizaram acordo e requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023481-85.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OCTAVIANO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI - SP101646, JOAO CARLOS PURETACHI JUNIOR - SP380972  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 62.340,00, para janeiro de 2020, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Expeça-se a minuta e intím-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003003-79.1997.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Verifico que a parte autora não impugnou os cálculos da União Federal de ID 14730161, apenas afirmou que devem ser considerados os valores atuais, tanto do débito quanto do depósito judicial.

No entanto, havendo depósito judicial, a instituição financeira depositária recebe o encargo de depositária judicial, assumindo a responsabilidade pelo pagamento dos juros e correção monetária sobre o valor depositado.

Desse modo, calcular o valor do débito para momento posterior ao depósito, como fez a parte autora, é procedimento equivocado e deve ser afastado.

Pelo exposto, acolho os cálculos da União Federal de ID 14730161 (conversão de 61,02202009% do valor depositado e levantamento pelo contribuinte do remanescente).

Com a liquidação dos valores da conta judicial, ao arquivo.

Intím-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005718-71.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: DOMINGAS MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intím-se as partes acerca da(s) minuta(s) de RPV/PRC, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita(m)-se-a(s) ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida(s), aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019863-98.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SIDNEY SCHAPIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN - SP278909

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE- EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL BRIGADEIRO LUIZ ANTONIO - SP

#### DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026460-83.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A., ALLCARE BENEFÍCIOS CORRETORA DE SEGUROS SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FREIRE SARAIVA - RS69778

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FREIRE SARAIVA - RS69778

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002978-72.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE MOACIR LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

JOSÉ MOACIR LIMA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo da Gerência Leste do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 05/12/2019, sob o nº 1383615361.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a conclusão do pedido administrativo nº 1383615361. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.



E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA*

*FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.*

*(...)*

*4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.*

*(Ag nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)*

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elasticado (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elasticamento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).*

*Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”*

*(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 05/12/2019, ainda sem conclusão (Id 28846825).

Comefeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de dois meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO ALIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 1383615361, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002890-34.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JULIANA SILVA PACHECO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMIRO NASCIMENTO DE FREITAS - SP321234  
IMPETRADO: REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito.

JULIANA SILVA PACHECO, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Reitor da Anhanguera Educacional Participações S/A, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, ter concluído o curso de Pedagogia, na unidade Campo Limpo/SP, no segundo semestre de 2019.

Afirma, ainda, que, por ter-lhe sido oferecido um emprego no Colégio Adventista do Pirajuçara, requereu a documentação referente à sua conclusão do curso (certificado de conclusão e histórico escolar).

Alega que a autoridade impetrada informou existir uma inconsistência do sistema para emissão da documentação, referente à conclusão da disciplina de estágio em gestão educacional.

Alega, ainda, que, em seguida, a autoridade impetrada verificou que todos os documentos tinham sido entregues, reconhecidos e validados, razão pela qual a documentação seria liberada em breve.

Sustenta ter direito à obtenção dos documentos que comprovem sua conclusão de curso.

Acrescenta que teme perder a data de sua contratação, que foi marcada para 18/01/2020.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a regularização do sistema e a emissão dos documentos de conclusão do curso. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito, inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, foi redistribuído a este Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Preende, a impetrante, que a autoridade impetrada expeça o certificado de conclusão de curso e histórico escolar, sob o argumento de que não há pendências a impedir tal expedição.

De acordo com os autos, a impetrante foi aprovada em todas as disciplinas (Id 28785677 – p. 73), tendo constado que faltava cursar o estágio em gestão educacional.

A impetrante, no entanto, comprovou que o estágio foi cursado por ela, tendo havido um problema na disponibilização do contrato, o que foi reconhecido pela autoridade impetrada (Id 28785677 – p. 75).

Assim, tendo havido o preenchimento dos requisitos para a conclusão do curso, bem como tendo sido informado que a irregularidade foi sanada, a autoridade impetrada deve expedir a documentação necessária para comprovar a conclusão do curso pela impetrante.

Com efeito, a impetrante, ao concluir o curso superior, tem direito à obtenção do seu diploma. E, tendo se passado quase dois meses da conclusão do curso da impetrante, entendo que já decorreu tempo suficiente para a expedição do certificado de conclusão de curso e histórico escolar, pela autoridade impetrada.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. DIPLOMA. DEMORA INJUSTIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA.*

*1. Conforme a legislação pátria, cabe à impetrada, na condição de Instituição de Ensino Superior, adotar todas as medidas necessárias à emissão do diploma de graduação em favor dos discentes que cumpriram todos os requisitos para a conclusão do curso - sendo ilegal sua recusa imotivada.*

*2. Remessa necessária desprovida.”*

*(AC 50011927420184036128, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/10/2019, Relator: Nilton dos Santos)*

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante ficará impedida de exercer sua profissão.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que forneça à impetrante o certificado de conclusão de curso e histórico escolar, desde que a aprovação na disciplina de estágio em gestão educacional tenha sido efetivamente regularizada e seja o único impedimento para tanto.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025152-12.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INSTITUTO SUMARE DE EDUCAÇÃO SUPERIOR ISES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos etc.

INSTITUTO SUMARE DE EDUCAÇÃO SUPERIOR ISES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante insurge-se contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão de regularidade fiscal para a filial sob o CNPJ nº 02.745.324/0011-56, sob o argumento de que existem débitos no CNPJ da matriz (nº 02.745.324/0001-84).

Afirma que a filial não apresenta nenhum débito e que deve ser considerada estabelecimento autônomo, como de fato é.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a expedição de certidão de regularidade fiscal com relação à filial.

A liminar foi concedida no Id. 25401617.

A autoridade impetrada prestou informações no Id. 26214533. Nestas, alega a ilegitimidade ativa e a falta de interesse de agir, tendo em vista que não é permitida a emissão de certidão de regularidade fiscal em nome de estabelecimentos filiais, mas somente em nome do estabelecimento matriz. Afirma que a situação fiscal do estabelecimento matriz da Impetrante, de CNPJ 02.745.324/0001-84, não permite a liberação de CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL RFB/PGFN, considerando que existem impedimentos para as quais não constam pagamentos ou causas de suspensão de exigibilidade. Informa que, em cumprimento a liminar deferida, a certidão negativa de débitos foi emitida. Pede a denegação da segurança.

A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

As preliminares de ilegitimidade ativa e a falta de interesse de agir confundem-se como mérito e comele serão analisadas.

Passo ao exame do mérito e verifico que a ordem é de ser concedida. Vejamos.

Pretende a impetrante a expedição da certidão de regularidade fiscal para o CNPJ nº 02.745.324/0011-56.

De acordo com os autos, verifico que não consta nenhum débito com relação a tal CNPJ.

Assim, a autoridade impetrada não pode negar a expedição da certidão pretendida, em nome da filial, sob o argumento de que existem débitos no CNPJ da matriz.

Esse é o entendimento da Jurisprudência. Confiem-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. CND. MATRIZ. FILIAL. DÉBITOS DA FILIAL NÃO IMPEDEMA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE À MATRIZ. 1. Cada estabelecimento de empresa que tenha CNPJ individual tem direito a certidão positiva com efeito de negativa em seu nome, ainda que restem pendências tributárias de outros estabelecimentos da mesmo grupo econômico, quer seja matriz ou filial. 2. agravo regimental não provido.”

(AGRESP 200701384189, 2ª T. do STJ, j. em 02/06/2009, DJe de 15/06/2009, Relator: Mauro Campbell Marques)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. FILIAL. PENDÊNCIA DA MATRIZ. POSSIBILIDADE. 1. Pretende a impetrante garantir a emissão de CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para o estabelecimento autônomo Agência Metrô Ana Rosa, independente da existência de qualquer pendência relativa a outro estabelecimento da CEF, matriz ou outra filial. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser possível a concessão de certidões negativas de débito tributário às empresas filiais, ainda que conste débito em nome da matriz, em razão de cada empresa possuir CNPJ próprio, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”

(AMS 00124355820164036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 24/03/2017, Relatora (com): Giselle França)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CND. DÉBITO EM NOME DA MATRIZ NÃO IMPEDE QUE FILIAL OBTENHA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. 1- Cada estabelecimento de empresa que tenha CNPJ individual tem direito a certidão negativa ou positiva com efeito de negativa em seu nome, ainda que restem pendências tributárias de outros estabelecimentos da mesmo grupo econômico, quer seja matriz ou filial. 2- Remessa necessária e apelação improvidas”

(APELREEX 0104442320154025001, 4ª T do TRF da 2ª Região, j. em 12/07/2016, Relator: Luiz Antonio Soares)

Ressalto, por fim, que, depois de notificada, a autoridade impetrada procedeu à expedição da certidão requerida pela impetrante, conforme Id. 26214533.

Tem razão, portanto, a impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, **confirmando a liminar anteriormente concedida**, para determinar que a autoridade impetrada expeça a certidão de regularidade fiscal para a filial da impetrante, sob o CNPJ nº 02.745.324/0011-56, desde que não haja nenhum débito em seu nome, o que já foi feito pela autoridade impetrada.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002979-57.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALEXANDRE CONSOLI DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ALEXANDRE CONSOLI DOS SANTOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo da Gerência Leste do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, em 06/12/2019, sob o nº 1025184988.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a conclusão do pedido administrativo nº 1025184988. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, em 06/12/2019, sob o nº 1025184988 (Id 28847222).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de dois meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 1025184988, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026423-56.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PORTOFINO REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

PORTOFINO REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Superintendente Regional da 8ª Região Fiscal e pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, nos autos nº 0010654-84.2005.403.6100, foi discutido o alargamento da base de cálculo do Pis e da Cofins, imposto pelo artigo 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98.

Afirma, ainda, que foi concedida a segurança para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigasse ao recolhimento da contribuição para o Pis/Cofins na base de cálculo do artigo 3º, §1º da Lei 9.718/98, declarando o direito de compensar os valores pagos a maior, com observância do prazo prescricional de 10 anos.

Alega que foi dado parcial provimento à remessa oficial para reformar a sentença com relação à compensação dos valores, por se entender que não havia sido comprovado o indébito. E, desse modo, a decisão transitou em julgado.

Alega, ainda, que apresentou pedido de habilitação de crédito relativo ao Pis e à Cofins, dando origem ao processo administrativo nº 18186.726472/2018-68, que foi indeferido, sob o argumento de que a compensação teria sido proibida pela decisão judicial transitada em julgado.

Sustenta ter direito de ter seu pedido de habilitação de crédito analisado, considerando seu direito de realizar a compensação administrativa com o crédito reconhecido por decisão transitada em julgado.

Sustenta, ainda, que, embora não tenha sido autorizada, naquele momento, a compensação dos valores recolhidos indevidamente, a restituição/compensação dos valores é decorrência lógica da declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, tal como declarado pelas decisões judiciais proferidas nos autos nº 0010654-84.2005.403.6100.

Acrescenta que a decisão judicial atende ao requisito para habilitação do crédito, não sendo necessário que o reconhecimento do direito à compensação tenha sido reconhecido na ação judicial.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a prolação de decisão administrativa no pedido de habilitação de crédito, objeto do PA nº 18186.726472/2018-68, que considere o direito de compensar administrativamente o crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado nos autos do mandado de segurança nº 0010654-84.2005.403.6100.

A liminar foi negada no Id. 26137248. Em face dessa decisão, a impetrante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (Id. 27482444).

Notificado, o Superintendente da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal prestou informações no Id. 26488763. Nestas, sustenta que a habilitação foi indeferida, tendo em vista que a decisão judicial transitada em julgado expressamente não autorizou a compensação, ante a ausência de comprovação documental do indébito fiscal. Afirma que a efetivação do direito reconhecido somente pode se dar por meio diverso da compensação tributária, cabendo à impetrante optar por uma das outras formas legalmente permitidas.

O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações no Id. 27317789 e sustenta que não houve ato coator tendo em vista que a decisão judicial que transitou em julgado considerou ser inviável o pedido de compensação. Afirma que a impetrante teve ciência do despacho que negou seguimento ao seu recurso hierárquico em 19/08/2019 e não apresentou mais recursos.

A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

Pretende, a impetrante, que a autoridade impetrada considere o direito de compensar administrativamente o crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado.

A IN RFB nº 1717/17, ao tratar do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, estabelece que este é passível de compensação de débitos próprios (artigos 65 e 98). E o § 1º do artigo 100 estabelece os documentos que devem instruir o pedido de habilitação.

Ora, no caso dos autos, não foi reconhecido, judicialmente, o direito à compensação. A decisão que transitou em julgado é expressa ao concluir que não ficou comprovada a existência de crédito a ser compensado.

Desse modo, a impetrante não pode se valer da forma de habilitação de crédito prevista na IN 1717/17.

Assim, entendo não haver ilegalidade ou abuso de poder a ser afastado no presente mandado de segurança, eis que somente foi reconhecido o direito de não recolher o Pis e a Cofins com base no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, não tendo sido reconhecido, judicialmente, o direito à compensação.

Não tem razão, portanto, a impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas *ex lege*.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025267-33.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARGO SEGUROS BRASIL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Id 28870813. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão e obscuridade ao denegar a segurança.

Afirma que não está correta sua equiparação à instituição financeira e que não foi apresentado fundamento legal que permita tal equiparação.

Afirma, ainda, que a sentença não trouxe nenhuma fundamentação ao afirmar que ela tem tratamento jurídico diferenciado, ao lado das instituições financeiras, o que retiraria a fruição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012769-63.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: AMÉLIA YAMAZAKI, SEVERINA MIGUEL DOS SANTOS, HAROLDO TAURIAN GASIGLIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ANTONIO MARCOS ORLANDO - SP27513  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ANTONIO MARCOS ORLANDO - SP27513  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ANTONIO MARCOS ORLANDO - SP27513  
EXECUTADO: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 59.880,00, para dezembro de 2019, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Expeçam-se as minutas e intimem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009056-27.2007.4.03.6100  
IMPETRANTE: TRIFERRO COM DE MAT PARA CONSTRUÇÃO EM GERAL LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 62.340,00, para janeiro de 2020, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Expeça-se a minuta e intímem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

**São Paulo, 13 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033456-97.1973.4.03.6100  
EXEQUENTE: SOCIEDADE PAULISTA DE TERRENOS LTDA - EM LIQUIDACAO - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FELIPE NELLI SOARES - SP180968  
EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

Diante do extrato juntado às fls. 1706 dos autos físicos, no que se refere ao pagamento total do PRC expedido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Comunique-se às 23ª e 28ª Varas Cíveis Estaduais acerca do término do pagamento de valores.

Int.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5027491-41.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: DAUBER SILVA - SP260472  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos etc.

JOÃO FRANCISCO DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente tutela cautelar antecedente, em face da Caixa Econômica Federal, visando a liberação do saque dos benefícios de aposentadoria depositados em suas contas vinculadas (agência nº 1831 - conta corrente 001 21056-0, e agência nº 605 - conta corrente 001 33458-5). Pedu, ainda, a justiça gratuita.

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pelo autor.

Citada, a ré contestou o feito.

A tutela de urgência foi indeferida (Id. 28215275).

O autor se manifestou requerendo a desistência da ação, diante de fato superveniente, em razão da liberação dos saques das contas bancárias e desbloqueio de cartão bancário na via administrativa. Juntou documentos (Id. 28798249).

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, tendo em vista que o pedido de justiça gratuita não foi analisado, faço-o neste momento para deferi-lo, diante da declaração juntada pelo autor (Id. 26495826). **Anote-se.**

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.



Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que a autora informou que foi liberado, pela CEF, administrativamente, o saque de suas contas vinculadas bem como desbloqueado seu cartão bancário e requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

**Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5001366-66.2020.4.03.0000, em trâmite perante a 7ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.**

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017364-44.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELSA MARIA ORFALI ATLAS  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### S E N T E N Ç A

ELSA MARIA ORFALI ATLAS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, ser beneficiária da pensão por morte do servidor público federal Samuel Atlas, ocupante do cargo de professor adjunto, vinculado à UNIFESP, falecido em 06/07/2006.

Afirma, ainda, que a EC nº 41/03 excluiu o critério da paridade e integralidade das pensões e aposentadorias, mas que as ECs nºs 47/05 e 70/12 mantiveram tal critério em casos específicos.

Alega que a pensão da autora está sendo reajustada conforme a sistemática do reajuste geral da previdência social, pelo INPC.

No entanto, prossegue, entre 19 de dezembro de 2003 e 01 de janeiro de 2008, as aposentadorias e pensões não obtiveram nenhum tipo de reajuste, o que causou a redução do valor real do benefício pago.

Alega, ainda, que a definição do índice de atualização, previsto no artigo 40, § 8º da Constituição Federal, somente ocorreu com a edição da Lei nº 11.784/08.

Sustenta ter direito à concessão do reajuste anual mediante o mesmo índice utilizado para reajuste dos benefícios do RGPS, que foram regulamentados por meio de portarias interministeriais do Ministério da Previdência e Assistência Social, antes da edição a referida lei em 2008.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarado seu direito de obter o reajuste de seus proventos de pensão, observados os índices do RGPS, referentes aos períodos de 2004 a 2008, bem como para obter a revisão dos proventos de pensão desde a data em que foi instituído o benefício, com aplicação dos índices do RGPS, incorporando a diferença dos proventos e valores retroativos, observada a prescrição.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, requerido pela autora.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual alega a prescrição e impugna a concessão do benefício da Justiça gratuita.

No mérito, afirma que o instituidor da pensão possuía vínculo com o regime próprio, não sendo observados os critérios de reajuste estabelecidos para os benefícios previdenciários regidos pelo Regime Geral da Previdência Social.

Afirma, ainda, que a pensão da autora está submetida ao mesmo regime legal.

Alega que a Lei nº 11.784/08 deu nova redação à Lei nº 10.887/04, prevendo que os benefícios estatutários concedidos após a promulgação da EC nº 41/03 seriam reajustados pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios do RGPS.

Assim, prossegue, a partir dessa data, as aposentadorias e pensões passaram a ser reajustadas anualmente nos percentuais previstos para o RGPS, com o primeiro reajuste proporcional à data da aposentadoria.

Alega que, no caso da autora, foram aplicados os percentuais de 1,20 e 0,51 no período de 20/02/2004 a 31/01/2008 e de 01 a 29/02/2008, respectivamente.

Sustenta terem sido aplicados os reajustes legalmente estabelecidos.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Por se tratar matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Com relação à impugnação à Justiça gratuita, verifico que a parte autora apresentou declaração de pobreza.

A declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e não pode arcar com as despesas do processo é suficiente para o deferimento de assistência judiciária.

Por outro lado, a ré não produziu nenhuma prova que ilidisse a presunção que existe em favor da impugnada, tendo alegado que a autora percebe a pensão no valor bruto de R\$ 10.395,22.

Ora, de acordo com as fichas salariais, verifico que a autora percebe o valor líquido de R\$ 8.095,80 (Id 27449726 – p. 26), inferior a 10 salários mínimos, o que impede que a presunção de pobreza seja afastada.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 1ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. APELAÇÃO PROCEDENTE.*

*1. O entendimento firmado no âmbito da 1ª Seção deste Tribunal acerca do pedido de justiça gratuita é no sentido de que para o seu deferimento é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção juris tantum de miserabilidade jurídica a qual, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário.*

*2. De outro lado, assentou, também, a 1ª Seção, que tal benefício deverá ser concedido ao requerente que perceba mensalmente valores líquidos de até dez salários.*

*3. Pela análise dos comprovantes de rendimentos acostados à presente impugnação, verifica-se que não ultrapassam o valor líquido de 10 (dez) salários mínimos mensais, excluída eventual parcela de gratificação natalina, fato que aponta o enquadramento da parte apelante na condição de hipossuficiente.*

*4. Apelação a que se dá provimento.”*

*(AC 20093000029278, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 21/02/2011, e-DJF1 de 01/07/2011, p. 19, Relator: Francisco de Assis Betti - grifei)*

Compartilhando do entendimento acima esposado, **mantenho** os benefícios da assistência judiciária.

Afasto a alegação de prescrição do fundo de direito.

Com efeito, a autora pretende a aplicação de índices do RGPS à aposentadoria recebida pelo servidor público falecido e à pensão por ela recebida, no período de 2004 a 2008, o que acarretaria a revisão dos valores atualmente recebidos por ela.

Trata-se de relação de trato sucessivo e natureza alimentar, razão pela qual a prescrição que incidirá, se for o caso, será aquela que atinge somente as prestações vencidas no período de cinco anos anteriores à propositura da ação.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*“RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – EX-COMBATENTE – PRESCRIÇÃO – FUNDO DE DIREITO – INOCORRÊNCIA – SÚMULA 85/STJ – JUROS MORATÓRIOS – PERCENTUAL DE 1% AO MÊS – NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO.*

*“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.” Súmula 85/STJ.*

...

*Recurso não conhecido.” (grifei)*

*(RESP n.º 20030083537/RS, 5ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 10/06/2003, DJ de 04/08/2003, p. 421, Ministro FELIX FISCHER).*

Afasto, portanto, a preliminar de prescrição do fundo de direito.

Passo à análise do mérito

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

A parte autora é pensionista do falecido servidor público aposentado, sem direito à paridade. Pretende, na presente ação, a aplicação retroativa dos índices do regime geral da previdência social, que deixaram de ser aplicados no período de 2004 a 2008.

Da análise dos documentos apresentados aos autos, verifico que o instituidor da pensão se aposentou em 1996 e seu falecimento ocorreu em 2006, após a entrada em vigor da EC nº 41/03.

A EC nº 41/03, ao alterar o artigo 40 da Constituição Federal, submeteu os servidores de cargo efetivo ao regime geral da previdência social. O § 8º do artigo 40 da Constituição Federal, à época, passou a ter a seguinte redação:

*“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

(...)

*§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.*

Apesar de não ter sido editada lei específica com relação ao reajuste das aposentadorias e das pensões, a jurisprudência é pacífica ao determinar a aplicação dos índices previstos nas Orientações Normativas do Ministério da Previdência Social, que tinha competência para tanto, conforme as Leis nºs 9.717/98 e 10.887/04.

Nesse sentido, confira-se o acórdão do Colendo STF:

*“EMENTAS: 1. MANDADO DE SEGURANÇA. Legitimidade. Passiva. Tribunal de Contas da União - TCU. Caracterização. Servidor público aposentado desse órgão. Proventos. Pedido de ordem para reajuste e pagamento. Verba devida pelo Tribunal a que está vinculado o funcionário aposentado. Efeito jurídico eventual de sentença favorável que recaí sobre o TCU. Aplicação do art. 185, § 1º, da Lei Federal nº 8.112/90. Preliminar repelida. O Tribunal de Contas da União é parte passiva legítima em mandado de segurança para obtenção de reajuste de proventos de servidor seu que se aposentou.*

*2. SERVIDOR PÚBLICO. Funcionário aposentado. Proventos. Reajuste ou reajustamento anual. Exercício de 2005. Índice. Falta de definição pelo TCU. Adoção do índice aplicado aos benefícios do RGPS. Direito líquido e certo ao reajuste. MS concedido para assegurá-lo. Aplicação do art. 40, § 8º, da CF, cc. art. 9º da Lei nº 9.717/98, e art. 65, § único, da Orientação Normativa nº 3 de 2004, do Ministério da Previdência Social. Inteligência do art. 15 da Lei nº 10.887/2004. Servidor aposentado do Tribunal de Contas da União tem direito líquido e certo a reajuste dos proventos na ordem de 5,405%, no exercício de 2005.”*

(MS 25871, Pleno do STF, j. em 11/02/2008, DJE de 04/04/2008, Relator: Cezar Peluso)

Os Tribunais Regionais Federais têm se posicionado favoravelmente à aplicação retroativa dos índices do RGPS, que deixaram de ser aplicados no período de 2004 a 2008. Confinam-se os seguintes julgados:

*“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE APOSENTADORIAS E PENSÕES INSTITUÍDAS SEM PARIDADE. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE REAJUSTE INCIDENTE SOBRE OS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

(...)

*3. Dispõe o artigo 1º Decreto n. 20.910/32 que as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Ajuizada a ação em 05.05.2008, não se encontra prescrita qualquer parcela referente ao reajustamento pleiteado.*

*4. Afastada a alegação de ausência de lei específica disciplinando a pensão do reajuste remuneratório, diante da existência das Leis 10.887/2004 e Lei 9.717/98, bem assim da Orientação Normativa do Ministério da Previdência Social nº 03, de 12.08.2004.*

*5. O posicionamento de nossos tribunais é pela aplicação dos índices de reajuste incidentes aos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social para a revisão das aposentadorias e pensões dos servidores públicos, instituídas sem a garantia de paridade, na vigência da Emenda Constitucional 41/2003, diante da ausência de índices específicos fixados pelo ente federativo a quem compete o pagamento dos benefícios.*

*6. Reexame necessário desprovido. Apelação desprovida.”*

(AC 0010578520084036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 09/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 22/04/2019, Relator: Helio Nogueira – grifei)

*“ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. EC Nº 41/2003. ALTERAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. BENEFÍCIO SEM GARANTIA DA PARIDADE. REAJUSTE DE PROVENTOS. ÍNDICES DO RGPS. LEI Nº 10.887/2004, ART. 15. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA MP Nº 431/2008. APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES. LEI Nº 9.717/98, ART. 9º. PRECEDENTE DO STF. VALORES ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.*

*1. Falta de interesse recursal da União, tendo em vista inexistência de sucumbência em face da sua exclusão do processo.*

*2. A EC nº 41/2003 adotou as regras do Regime Geral da Previdência Social para a fixação da renda inicial e reajuste dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores públicos.*

*3. Em relação aos servidores e respectivos dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria e pensão até a data de publicação da EC nº 41/2003, bem como aqueles que, na forma do art. 2º da referida Emenda, optaram pela disciplina nela prevista, foi assegurada a concessão dos referidos benefícios com base nos critérios da legislação então vigente (art. 3º da EC nº 41/2003).*

*4. Para os benefícios atingidos pela extinção da garantia da paridade, os reajustes e quaisquer benefícios e vantagens dos servidores da ativa não mais se estendem aos proventos de aposentadoria e pensão. Para estes, a referida Emenda Constitucional adotou a mesma regra aplicável ao RGPS, com vistas a garantir a preservação do seu valor real.*

*5. A pensão de titularidade da parte autora foi instituída em 27 de abril de 2004, portanto, após a data de publicação da EC nº 41/2003, sem que se evidencie nos autos sua adequação a qualquer das regras de transição sobre a matéria.*

*6. Os proventos do benefício em tela não são revistos segundo a garantia da paridade, razão pela qual faz jus ao reajuste na forma do art. 40, parágrafo 8º, da CF, e art. 15 da Lei nº 10.887/2004, inclusive já tendo sido reajustados pelos índices do RGPS a partir de janeiro de 2008.*

*7. Através de seu órgão plenário o e. STF já se pronunciou, em razão do disposto no art. 9º da Lei nº 9.717/98, pela aplicação dos índices do RGPS no período compreendido entre a edição da Lei nº 10.887/2004 e o advento da MP nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008 (MS 25.871-3/DF. Relator Ministro CEZAR PELUSO, DJE 04/04/2008).*

*8. Apelação da União não conhecida. Apelo do INSS improvido.”*

(AC 00022648220104058400, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 24/04/2014, DJE de 29/04/2014, Relator: Marcelo Navarro – grifei)

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE REAJUSTE REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. ADOÇÃO DAS REGRAS DO RGPS PARA A FIXAÇÃO DO REAJUSTE DOS PROVENTOS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS.*

*I. A EC nº 41/2003, que alterou o regime de previdência dos servidores públicos, atribuindo-lhe um caráter contributivo e solidário, adotou as regras do RGPS - Regime Geral da Previdência Social para a fixação da renda inicial e reajuste dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores públicos, então esses proventos, que antes correspondiam à totalidade dos vencimentos do servidor da ativa, passaram a ser calculados em função das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência, não podendo exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.*

*II. Vê-se, então, que o referido dispositivo legal delegou competência ao Ministério da Previdência e Assistência Social para fixar as regras gerais referentes ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos, não caracterizando essa delegação qualquer ofensa ao § 8º do art. 40 da CF/88, tendo em vista que há alusão simplesmente a critérios legais de reajuste, e não, à competência para a fixação desses índices.*

*III. O Ministério de Previdência e Assistência Social - MPS, amparado pelo art. 9º, caput e inciso I, da Lei nº 9.717/98, editou a Orientação Normativa nº 3, de 13.08.04. A legalidade da disposição da ON nº 3 do MPS, de 13/08/04, quanto ao reajuste dos benefícios de aposentadoria e de pensão dos servidores públicos com base nos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS, no caso de ausência de índices específicos fixados pelo ente federativo respectivo, foi reconhecida, por maioria, pelo Pleno do STF, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 25.871-3.*

*IV. No caso concreto, a aposentadoria da Autora foi concedida após a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, fazendo ela jus ao reajuste na forma do artigo 40, § 8º, da CF, e artigo 15 da Lei nº 10.887/2004.*

*V. Embargos de Declaração providos, para sanar a omissão existente no julgado e reformar o Acórdão de fls. 203/206, nos termos da fundamentação supra."*

*(AC 00155439320084025101, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 15/12/2010, DE de 14/01/2011, Relator: Reis Friede – grifei)*

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico assistir razão à parte autora ao pretender a aplicação retroativa dos índices do RGPS à aposentadoria do instituidor da pensão e ao benefício por ela percebido.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito ao reajuste da aposentadoria recebida pelo instituidor da pensão, observados os índices do Regime Geral da Previdência Social no período de 2004 até sua morte. E, como consequência, o direito de revisão dos valores recebidos a título de pensão por morte, pela autora, a partir da morte do instituidor da pensão até 2008, com aplicação dos índices previstos para o Regime Geral da Previdência Social. Condono a ré ao pagamento das diferenças apuradas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, desde 18/09/2014.

Sobre os valores a serem pagos deverá incidir correção monetária, a contar da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros moratórios, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a qual estabelece: "Art. 1º-F Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I e § 4º, inciso I do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020098-65.2019.4.03.6100  
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, THIAGO HENRIQUE GONCALVES DE FARIA - MG164024  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida pela CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL em face da ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR para que seja declarada a inexigibilidade de débitos (ressarcimentos ao SUS) apurados no PA 33910019062201819.

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 28418607), a autora requereu a produção de prova documental e pericial contábil para contrapor os valores cobrados pela ré em face da tabela do SUS (Id 28874730). A ré informou não ter mais prova a produzir, por entender que se trata apenas de direito a matéria discutida nesta ação (Id 28883087).

É o relatório, decidido.

Indefiro a prova pericial contábil por não ser necessária ao julgamento desta ação. Como bem salientado pela ré, trata-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para a juntada de novos documentos.

Nada mais requerido no prazo concedido, venham os autos conclusos para sentença.

Inf.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012478-36.2018.4.03.6100  
AUTOR: KLABIN S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517

**DESPACHO**

Expeça-se Alvará em favor do perito (Id 10895412) para o levantamento dos honorários (Id 16227824) depositados em juízo pelas partes (Ids 16845753 e 19768542) e intime-se o perito.

Após, intuem-se as partes para apresentarem seus Memoriais, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021236-67.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199  
REÚ: R.F.B DA COSTA COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES

**SENTENÇA**

Vistos etc.

COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO, ajuizou a presente ação de cobrança, em face de R.F.B. DA COSTA COMÉRCIO DE FRUTAS E LEGUMES, pelas razões a seguir expostas:

A autora é sociedade anônima que controla a maior central de Entrepósitos da América Latina e, por meio de Autorização de Uso, outorgou à ré a utilização da vaga PAV. GPB BOX 02 São Paulo – CEASA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

A firma que a ré, sem motivo, deixou de efetuar os pagamentos com vencimento em 14/03/2019 e 01/05/2019, no valor de R\$ 5.346,45, já devidamente atualizado.

Alega que, em razão da ausência do cumprimento da obrigação devida, cancelou a Autorização de Uso referente à vaga acima mencionada.

Sustenta ter direito ao recebimento do valor indicado em razão da permissão onerosa de uso.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.346,45, acrescida de juros moratórios e correção monetária.

Citada, a ré não apresentou contestação, tendo sido decretada sua revelia.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A autora ajuizou a presente ação de cobrança, pleiteando a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 5.346,45, em razão de inadimplemento do pagamento das prestações vencidas em 14 de março e 15 de maio de 2019, a título de remuneração pelo uso do espaço físico da autora, por meio de termo de autorização de uso.

Para instruir sua pretensão a autora juntou planilha dos valores vencidos, nos meses de março e maio de 2019, CNPJ da empresa ré e Cadastro de Contribuintes de ICMS – CADESP. Juntou, ainda, Declaração – Autorização de Uso e Solicitação Para Autorização de Uso, devidamente assinados pela ré (Id. 24315186), notificação expedida em nome da ré para pagamento da dívida e aviso de recebimento, dos correios, em nome de Marcos Alberto R. Costa (Id. 24315188), e, por fim, carteira de habilitação em nome da sócia da empresa ré, Rosângela Ferreira Brito da Costa.

A ré, devidamente citada, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil:

*“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.*

Contudo, trata-se de presunção relativa.

Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão. Confirmam-se:

“DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS. ART. 535, I E II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA À LUZ DE CONTRATO E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE.

(...)

3. A caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento.”

(AgRg no REsp 1194527, 2ª T. do STJ, j. em 20/08/2015, DJe de 04/09/2015, Relator: Og Fernandes)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas. (...)”

(AgRg do REsp 537630, 3ª T. do STJ, j. em 18/06/2015, DJe de 04/08/2015, Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva)

Passo, então, a analisar os documentos existentes nos autos, já mencionados.

A Declaração – Autorização de Uso acostada no Id. 24315186, tem o seguinte teor:

“Em conformidade com a Norma NP-OP-31 que dispõe sobre a utilização de áreas do sistema Autorização de Uso – ‘A.U.’, eu, **R.F.B. DA COSTA COMÉRCIO DE FRUTAS E LEGUMES – ME** na qualidade de FIRMA, DECLARO para os devidos fins estar ciente de que não terei direito a Termo de Permissão Remunerada de Uso – TPRU – do(s) BOX 02 situado(s) na Av. João Batista Vitorazzo, 1600 – São José do Rio Preto (SP) Cep 15035-470 pavilhão PAV GPB, para os quais obtive autorização da CEAGESP para utilizá-los no período de 01/02/2019 a 30/06/2019, ou seja, por **150 (cento e cinquenta) dias**, estando ciente que após o vencimento não poderei operar no local.

DECLARO estar ciente que, vencido o prazo acima estipulado, a **autorização** que me foi concedida para operar no(s) local(is) descrito(s) neste documento **será cancelada** e se houver interesse, de minha parte, em outra área disponível, deverei efetuar nova solicitação utilizando o formulário ‘SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE USO (AU) – OM-S-033’ para esse fim.

DECLARO estar ciente que a **permissão que me foi concedida** para operar no(s) local(is) descrito(s) neste documento **poderá ser rescindida a qualquer momento** por solicitação da CEAGESP e também quando houver conclusão de processo licitatório.

DECLARO ainda estar ciente de que o **pagamento mensal** para utilização da referida área deverá ser **antecipado** e que o **‘não pagamento’** acarretará na **interdição da área e cancelamento** da respectiva autorização de uso.” (Id. 24315186)

Da leitura do referido documento, verifico que a ré obteve autorização para utilização do BOX 2, situado na Av. João Batista Vitorazzo, 1600 – São José do Rio Preto (SP), no período de 01/02/2019 a 30/06/2019, tendo se comprometido a pagar, mensalmente, a utilização da área no período mencionado. O documento está assinado pela sócia da empresa ré, Rosângela Ferreira Brito da Costa.

Entendo, pois, que a existência da dívida está suficiente demonstrada e a ré deve pagar a dívida à autora.

Passo, agora, a analisar a incidência dos acréscimos legais sobre o valor principal.

De acordo com os valores indicados no Demonstrativo de Débito, foram aplicados juros de 1% ao mês e multa de 2%, nos meses em que não houve pagamento.

No entanto, a autora não comprovou que os encargos cobrados foram pactuados. Isso porque nenhum contrato foi apresentado em juízo.

Assim, sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.

2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.

3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes.

4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como “encargos cash”, “taxa de serviços cash”, “encargos contratuais”, “multa” e “juros de mora” deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura.

5- Sucumbência recíproca.

6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

7- Agravo legal desprovido.”

(AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI – grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido a multa e os juros, constantes do Demonstrativo de Débito apresentado nos autos (Id. 24315175).

Assim, tendo ficado demonstrado que a ré utilizou o espaço que lhe foi disponibilizado e deixou de realizar o pagamento dos valores devidos, a dívida deve ser paga por ela. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 4.902,14 (R\$ 2.453,67, com vencimento em 14/03/2019 e R\$ 2.448,47, com vencimento em 01/05/2019), somente com incidência de juros Selic, a partir das mencionadas datas até a data do efetivo pagamento.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré, a pagar à autora, honorários advocatícios a serem fixados sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º e do artigo 86, § único do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004180-44.1998.4.03.6100  
AUTOR: SERGIO VIEIRA, DALVANI DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335  
Advogado do(a) AUTOR: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, SILVIO TRAVAGLI - SP58780, MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183

#### DESPACHO

Dê-se ciência à RÉ da virtualização dos autos, para análise no prazo de 15 dias.

Nada requerido, devolvam-se os autos ao arquivo (fls. 160 do Id 27088242).

Int.

**São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002433-02.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRANSIT DO BRASIL S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO FERRETTI DA SILVA - SP244074, MARIA APARECIDA CAPUTO - SP105973  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

#### DECISÃO

TRANSIT DO BRASIL S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, ser empresa autorizada pela Anatel para prover serviço telefônico fixo comutado – STFC e serviço de comunicação multimídia – SCM.

Afirma, ainda, que, dentro da licença de SCM, é provedora do serviço de voz sobre IP (VoIP), que é uma modalidade de SVA (serviço de valor adicionado), não classificado como serviço de telecomunicação.

Alega que a ré calcula a contribuição para o FUST e para o FUNTTEL sobre toda a gama de serviços prestados, resultando em cobrança indevida.

Alega, ainda, que a contribuição para o FUST e FUNTTEL não incide sobre os serviços de SVA, onde o VoIP é espécie e tecnologia.

Sustenta ter direito ao correto enquadramento do serviço prestado, excluindo a incidência do Fust/Funttel dos serviços em rede IP, entre eles os serviços de VoIP, e incidindo somente sobre os serviços de Telecom

Pede a concessão da tutela de urgência para suspender a cobrança dos referidos tributos e seus encargos, a fim de deixar de recolher a parcela do Fust e Funttel sobre a parcela da receita correspondente aos SVAs, em especial os serviços de VoIP e demais SVAs executados em rede e/ou protocolo IP.

A autora justificou o valor atribuído à causa.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A autora pretende, em sede de tutela, que seja afastada a incidência do FUST e FUNTTEL sobre a parcela da receita correspondente aos SVAs, em especial os serviços de VoIP e demais SVAs executados em rede e/ou protocolo IP.

Não verifico urgência que justifique a concessão da liminar neste momento, já que não ficou demonstrado prejuízo imediato às atividades desenvolvidas pela autora.

Com efeito, a situação perdura há muito tempo e se trata de pedido de restituição, aliado ao pedido de reconhecimento do direito de não recolher tais tributos.

Ademais, a autora afirma, em sua petição de emenda à inicial, que é necessária a produção de prova pericial para demonstrar a natureza dos serviços prestados. Ora, a probabilidade do direito alegado fica bastante comprometida diante de tal afirmação.

Assim, a questão será analisada em cognição exauriente por ocasião da sentença, após o desenrolar do processo, com a oitiva da parte contrária e eventual dilação probatória.

Entendo, pois, não estar presente a probabilidade do direito alegado pela autora, razão pela qual NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020585-82.2003.4.03.6100  
AUTOR: MUNICÍPIO DE ITANHAEM  
Advogados do(a) AUTOR: ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS - SP130156, FRANCISCO GONCALVES ANDREOLI - PR24280  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: PAULO LEBRE - SP162329, SHEILA PERRICONE - SP95834

#### DESPACHO

Id 28868983 - Dê-se ciência à RÉ da virtualização dos autos, para requerer o que for de direito (fls. 136 do Id 27026141), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

**São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020745-24.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: MAIOR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, EUNJU HEO, JUN SUK YANG

#### DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Infojud (Id. 26150824).

Dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

No mesmo prazo, deverá a CEF comprovar a liquidação do ofício de Id. 27019613.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017817-10.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: CAROLINA AARANHA BERARDI



**DESPACHO**

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 14193164, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5010531-44.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: MARCELLE PERES

**DESPACHO**

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 16806351, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029171-95.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RITSUKO MURAKI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIA FIORIN LONGHI HILL - SP104542

**DESPACHO**

Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela OAB/SP no Id. 28966289, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, cumpra-se o despacho de Id. 25589697, arquivando-se os autos por sobrestamento, nos termos do Art. 921, III, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019069-77.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MICHAEL LENN CEITLIN  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL PINTAUDE - RS59448, LEONARDO VESOLOSKI - RS58285, DANILO KNIJNIK - RS34445  
RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

**SENTENÇA**

MICHAEL LENN CEITLIN, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da Comissão de Valores Mobiliários, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, ser diretor de relações com investidores e presidente do conselho de administração da empresa Mundial S/A Produtos de Consumo.

Afirma, ainda, que foi aplicada, a ele, a sanção de inabilitação temporária por dois anos para o exercício de cargo de administrador em companhia aberta, no julgamento do processo nº RJ2014/13353.

Alega que requereu atribuição do efeito suspensivo ao recurso a ser interposto perante o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, com base no artigo 38 da Deliberação CVM nº 538/08.

No entanto, prossegue, tal pedido foi indeferido, sob o argumento de que o artigo 34, § 2º da Lei nº 13.506/17 revogou tacitamente o referido artigo 38, sendo que a atribuição do efeito suspensivo deixou de ser automática.

Acrescenta que impetrou mandado de segurança perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro para assegurar a atribuição automática do efeito suspensivo, que foi denegado, confirmando-se o entendimento de que houve a revogação do art. 38 da referida deliberação.

Sustenta que a inabilitação temporária por dois anos o retira do seu posto de trabalho e de sua atividade profissional, além de violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, eis que de nada adiantará o provimento do recurso administrativo se a pena já tiver sido cumprida.

Sustenta, ainda, que a sanção aplicada é extremamente severa, manchando em definitivo sua carreira e sua reputação, além não observar o princípio constitucional da presunção de inocência até julgamento definitivo na seara administrativa.

Acrescenta que não discute o mérito da decisão sancionatória, mas que pretende a atribuição do efeito suspensivo ao seu recurso, o que foi indeferido administrativamente.

Por fim, alega que a edição posterior da Instrução CVM nº 607, em seu artigo 71, fixou critério mais favorável na aplicação da penalidade, levando em consideração as circunstâncias concretas do processo, ao contrário da anterior que invoca a gravidade abstrata.

Pede que a ação seja julgada procedente para o fim de que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto no processo administrativo sancionador PAS CVM nº RJ2014/13353, suspendendo-se o cumprimento antecipado da penalidade de inabilitação temporária por dois anos para o exercício de cargo de administrador em companhia aberta, até a conclusão do julgamento.

A tutela de urgência foi indeferida. Contra essa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual alega litispendência com o mandado de segurança nº 5022957-08.2018.402.5101, em andamento perante a 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro, no qual foi negada a segurança. A sentença foi confirmada pelo E. TRF da 2ª Região.

Alega, ainda, que a inicial é inepta, eis que o autor não pediu a anulação da decisão administrativa que negou efeito suspensivo ao recurso.

No mérito, afirma que o indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto teve como fundamento a Lei nº 13.506/17, que prevê tal negativa.

Afirma, ainda, que foi levada em consideração a gravidade da conduta, perniciosa ao bom funcionamento do mercado de capitais.

Defende a regularidade da decisão administrativa e pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de litispendência da presente ação com os autos do mandado de segurança nº 5022957-08.2018.402.5101, que tramitou perante a 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro, eis que aquele mandado de segurança foi impetrado para assegurar a atribuição automática do efeito suspensivo, na forma prevista na Deliberação CVM nº 538/08. E a presente ação visa afastar o ato indeferido o efeito suspensivo, após análise pela CVM, determinando o cumprimento antecipado da penalidade de inabilitação temporária.

Afasto, também, a alegação de inépcia da inicial, eis que a inicial foi corretamente formulada, tendo havido a clara exposição dos fatos, com apresentação dos documentos necessários, além da formulação de pedido certo e determinado. E, no que se refere ao aspecto material, é direito subjetivo da parte autora, garantido constitucionalmente, socorrer-se do Poder Judiciário para a proteção de direito de que se considera titular

Passo ao exame do mérito.

Pretende, o autor, obter a atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo por ele interposto, contra a sanção de inabilitação temporária por dois anos para o exercício de cargo de administrador em companhia aberta.

Da análise dos autos, verifico que o pedido de atribuição do efeito suspensivo foi indeferido, sob o argumento de que o artigo 38 da Deliberação CVM nº 538/08, que previa tal efeito automático aos recursos, foi revogado pela Lei nº 13.506/17, que assim estabelece:

*“Art. 34. Aos processos administrativos sancionadores conduzidos no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 19 e nos arts. 21, 22, 24, 25, 29, 30, 31 e 32 desta Lei, observada regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários.*

*§ 1º O recurso de que trata o § 4º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, será recebido com efeitos devolutivo e suspensivo.*

*§ 2º O recurso interposto contra decisão que impuser as penalidades previstas nos incisos IV, V, VI, VII e VIII do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, será recebido com efeito devolutivo, e o recorrente poderá requerer o efeito suspensivo à autoridade prolatora da decisão, nos termos de regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários.*

*§ 3º O prazo de cumprimento da penalidade de inabilitação será contado a partir da data em que a Comissão de Valores Mobiliários receber, do inabilitado ou de cada entidade em que ele atuou como administrador ou conselheiro fiscal, comunicação de que houve o efetivo afastamento do cargo, instruída com os documentos comprobatórios do fato.*

*§ 4º O prazo de cumprimento da pena de inabilitação temporária será automaticamente suspenso sempre que forem desrespeitados os termos da decisão que a aplicou, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.”*

A regra geral, no caso das penalidades lá previstas, como é o caso dos autos, é que os recursos interpostos sejam recebidos no efeito devolutivo. O efeito suspensivo pode ser requerido à autoridade prolatora da decisão.

Assim, no caso dos autos, por se tratar de sanção de inabilitação temporária, foi dado efeito devolutivo ao recurso e, posteriormente, negado o pedido de efeito suspensivo pela decisão Id 23083972.

Consta da referida decisão, que “a restrição ao exercício da atividade profissional de administração de companhia aberta é consequência lógica e necessária da imposição da penalidade de inabilitação” e que “o eventual acolhimento do argumento baseado na reversibilidade da condenação levaria a conceder efeito suspensivo a todo e qualquer recurso interposto das decisões da CVM que imponhas penas restritivas de direito (Lei nº 6.385, de 1976. Art. 11, inciso IV a VIII), o que não se mostra coerente com o regime legal introduzido pelo art. 34, § 2º, da Lei nº 13.506, de 2017”.

Consta, ainda, que a “prática não equitativa, em infração à Instrução CVM nº 08/1979, embora não tenha caráter continuativo, mostra-se especialmente grave e pernicioso ao bom funcionamento do mercado de valores mobiliários”

Assim, entendo que, no presente caso, o indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo atende ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, pelo qual a Administração Pública deve se pautar.

Com efeito, um dos princípios que regem a Administração Pública é a supremacia do interesse público sobre o particular. Nas palavras de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, “trata-se de verdadeiro axioma reconhecível no moderno Direito Público. Proclama a superioridade do interesse da coletividade, firmando a prevalência dele sobre o do particular, como condição, até mesmo, da sobrevivência e asseguramento deste último. É um pressuposto de uma ordem social estável, em que todos e cada um possam sentir-se garantidos e resguardados.” (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 26ª ed., 2009, pág. 69).

Mais adiante, o mesmo autor ensina:

*“O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é princípio geral de Direito, inerente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência. Assim, não se radica em dispositivo específico algum da Constituição, ainda que inúmeros aludam ou impliquem manifestações concretas dele, como, por exemplo, os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor ou do meio ambiente (art. 170, III, V e VI), ou tantos outros. Afinal, o princípio em causa é um pressuposto lógico do convívio social.” (ob. cit., pág. 96)*

Ora, a constatação da prática não equitativa no mercado de valores mobiliários, como ocorreu no caso, traz o risco de prejuízo ao mercado de valores mobiliários, o que justifica o afastamento do autor de do cargo de administrador de companhia aberta.

Saliento, por fim, que a decisão administrativa foi devidamente fundamentada, não havendo ilegalidade a ser afastada.

Assim, não há como se acolher a pretensão do autor.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono o autor a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.















GARCIA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Por necessidade de reajuste de pauta, redesigno o dia 11 de março de 2020, às 14h30, para inquirição da testemunha de acusação JAUSSON JARBAS MORELLO, por meio de videoconferência com a Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP. Dê-se baixa na pauta de audiências. Intimem-se. Comunique-se

Expediente N° 2098

**REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/ NOTÍCIA DE CRIME**

**0013171-90.2017.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016035-19.2008.403.6181 (2008.61.81.016035-3)) - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP246457 - GUNNARS SILVERIO)

Face a sentença proferida nos autos nº 0016035-19.2008.403.6181, que determinou a liberação do veículo Volkswagen Fox, placa DPG9820, intime-se LEANDRO BARROS DOS SANTOS para que retire o veículo no Pátio da Polícia Federal da Água Branca/SP. Encaminhe-se cópia deste despacho à Polícia Federal, solicitando que uma Cópia do respectivo Termo de Entrega do bem deverá ser encaminhada a este Juízo.

**3ª VARA CRIMINAL**

\*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca\*

Expediente N° 8275

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011441-44.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE SANTOS DA SILVA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES E SP193137 - FABIA REGINA DOS REIS NOVAES E SP394526 - RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT) X FEIJO SILVA SANTOS(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA E SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE)

1. Diante do trânsito em julgado, certificado à fl. 641, cumpria-se a r. sentença de fls. 577/584. 2. Considerando que o réu FEIJÓ SILVA SANTOS foi condenado a uma pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 39 (trinta e nove) dias-multa, a qual foi substituída pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária no valor de uma parcela única de R\$ 1.000,00 (mil reais) à entidade pública ou privada com destinação social, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária. 3. Intime-se o defensor constituído do réu para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, devendo a respectiva guia quitada ser apresentada nesta 3ª Vara Criminal (situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 3º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP), no prazo de 15 dias. 4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), a alteração da situação do acusado para condenado. 5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Comunique-se a sentença de fls. 577/584. 7. Registre-se o nome do acusado no Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP. 8. Intimem-se as partes. 9. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) N° 5000447-61.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

PACIENTE: GILBERTO TAVARES MANSANO

Advogado do(a) PACIENTE: HUGO JUSTINO DE OLIVEIRA - SP434240

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - SR/DELEFAZ/SP

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado em favor de GILBERTO TAVARES MANSANO, qualificado nos autos, objetivando o trancamento do inquérito policial n.º 2019.0001203-SR/PF/SP, instaurado para apuração de possível delito previsto no artigo 334-A, §1º, IV, do Diploma Penal.

Sustenta o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal e cerceamento de sua liberdade, diante da instauração de inquérito policial, lastreado em operação irregular realizada pela Receita Federal, aduzindo a possibilidade real de violação de seus direitos e garantias fundamentais.

A liminar foi indeferida pelo Juízo (ID 27582777).

A autoridade policial prestou as informações solicitadas, nas quais afirmou que o paciente foi intimado apenas para prestar esclarecimentos, de modo a ser colhida toda a informação necessária em busca da verdade real sobre os fatos (ID 27947372).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem vindicada (ID 28727738).

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Sobre os fatos, destaco que, na forma da Portaria que instaurou o inquérito que o impetrante pretende trancar, no curso da Operação Pseudópodes, realizada pela Receita Federal do Brasil, no dia 16 de abril de 2019, foram apreendidos calçados e vestuários, aparentemente de procedência estrangeira, com indícios de contrafação, em um prédio de seis andares, localizado na região do Brás, nesta capital.

Constatou-se que os primeiros quatro andares de sobredito edifício eram utilizados para o armazenamento das mercadorias e os últimos destinavam-se à residência de JOEL DE FREITAS SILVA. E, consoante se depreende do relatório de operação (fls. 07/09 – DOC 27441221), o paciente foi avistado por servidores da Receita Federal do Brasil e agentes da Guarda Civil Metropolitana, no telhado de um prédio vizinho ao local da operação, próximo a uma bolsa feminina aparentemente abandonada, dentro da qual foi encontrada uma pistola Glock, calibre 380, municada, 3 carregadores, exames médicos e certificados de registro de armas de fogo em nome de JOEL DE FREITAS SILVA e um documento de identidade em nome de MARIA SOCORRO FERREIRA ASSUNÇÃO, diarista da residência, o que gerou o BO 1867/2019, lavrado pelo 12º DP - Pari.

É certo que a investigação levada a efeito no apuratório em comento ainda está em fase embrionária, não havendo quaisquer elementos que comprovem a materialidade delitiva ou indícios de autoria por parte do paciente, tanto é que sequer foi indiciado nos autos, sendo intimado apenas para prestar esclarecimentos.

Não há que se falar, assim, na forma delineada na decisão que indeferiu a liminar pleiteada, em qualquer ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada uma vez que a configuração da justa causa para a instauração do inquérito policial deve se ancorar na necessidade de investigação sobre fatos presumivelmente delituosos, cuja materialidade exige detalhada coleta de indícios, mediante diligências apuratórias. Funcionalmente, o exercício de tal prerrogativa legítima recai sobre as instituições dotadas de Poder de Polícia. Nessas circunstâncias, inexistirá situação configuradora de injusta ofensa ao "status libertatis", quando os atos formais, destinados à apuração de conduta, supostamente revestida de tipicidade penal, foram instituídos com regularidade.

A investigação em curso deve ter em mira o esclarecimento do episódio em contexto, sem arrear-se da observância do Princípio da Busca da Verdade Real, objetivando, portanto, a coleta de indícios de materialidade e ao desvelo da autoria delitiva, com respeito aos fatos em evidência.

Ressalto, uma vez mais, que a jurisprudência pátria está consolidada no sentido de ser cabível o trancamento de Inquérito, pela via do *habeas corpus*, dada a sua natureza de medida excepcional, tão somente quando, de forma incontroversa, restar configurada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de elementos indiciários da autoria e da materialidade, relativos aos fatos em apuração. A pretensão desse jaez demandaria a comprovação idônea e irrefutável porventura caracterizadora do indevido constrangimento imposto ao paciente, o que, como já elucidado anteriormente, não restou demonstrado.

Entendo, assim, que a mera abertura de procedimento investigativo, por si só, não representa qualquer ameaça ao "status libertatis" do paciente, pois abarca, em seu bojo, a finalidade de apurar conduta porventura revestida de tipicidade penal.

Ademais, atribui-se, à instauração do Inquérito, o exercício legítimo do poder estatal, o qual, no tocante ao desvelo dos fatos, é dotado dos atributos necessários à pesquisa da verdade real, desde que adotados os procedimentos compatíveis com o regime jurídico-constitucional das liberdades públicas.

Nesse sentido, a jurisprudência do STF:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAÇÃO DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ATIPICIDADE DOS FATOS. IMPROCEDÊNCIA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de só admitir o trancamento de ação penal e de inquérito policial em situações excepcionais. Situações que se reportem a conduta não-constitutiva de crime em tese, ou quando já estiver extinta a punibilidade, ou ainda, se incorrentes indícios mínimos da autoria. Precedente: HC 84.232-Agr. 2. Todo inquérito policial é modalidade de investigação que tem seu regime jurídico traçado a partir da Constituição Federal, mecanismo que é das atividades genuinamente estatais de 'segurança pública'. Segurança que, voltada para a preservação dos superiores bens jurídicos da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, é constitutiva de explícito 'dever do Estado, direito e responsabilidade de todos' (art. 144, cabeça, da C.F.). O que já patenteia a excepcionalidade de toda medida judicial que tenha por objeto o trancamento de inquérito policial. Habeas corpus indeferido." (STF. HC nº 87.310/SP. Relator Ministro CARLOS BRITTO. Órgão Julgador: Primeira Turma. Julg.: 8.8.2006. Public.: DJ de 17.11.2006).

"HABEAS CORPUS" - INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL CONTRA DEPUTADO FEDERAL - ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO INVESTIGATÓRIA - INOCORRÊNCIA - SITUAÇÃO DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO NÃO CARACTERIZADA - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO QUE VISA À APURAÇÃO DE CONDUTA TÍPICA - POSSIBILIDADE - TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA - EXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS" - PRETENDIDO TRANCAMENTO DO INQUÉRITO - PEDIDO INDEFERIDO. A SIMPLES APURAÇÃO DE FATO DELITUOSO NÃO CONSTITUI, SÓ POR SI, SITUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. - A mera abertura de inquérito policial não caracteriza, só por si, situação configuradora de injusta ofensa ao 'status libertatis' do indiciado, especialmente se o procedimento estatal da 'informatio delicti', ainda que seguido do ato de formal indiciamento, houver sido instaurado com a finalidade de apurar conduta revestida de tipicidade penal. - A pesquisa da verdade real, quando conduzida de modo legítimo e compatível com o regime jurídico-constitucional das liberdades públicas, não traduz situação configuradora de dano irreparável aos direitos do indiciado. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS - MATÉRIA ESTRANHA AO 'HABEAS CORPUS'. - O reexame de fatos e de provas constitui matéria pré-excluída do âmbito estreito da via sumaríssima do processo de 'habeas corpus'. Precedentes. - O remédio constitucional do "habeas corpus" não se qualifica como meio processualmente idôneo para a indagação minuciosa da prova penal." (STF. HC nº 92.348/MA. Relator Ministro CELSO DE MELLO. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julg.: 16.4.2008. Public.: DJe de 6.2.2014).

Da mesma maneira, o STJ:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR E DE SUPOSTA OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROCEDIMENTOS INVESTIGATIVOS DISTINTOS, EMPREENHIDOS EM MOMENTOS DIVERSOS, FOMENTADOS POR DIFERENTES MEMBROS DO PARQUET CASTRENSE. POSSIBILIDADE. 1. A solução ditada pelo critério da prevenção é legítima, sopesados os aspectos judicializantes da investigação, diante da atuação de diferentes membros do Parquet castrense, os quais alavancaram a instauração de procedimentos investigativos com relação a fatos supostamente idênticos. 2. A apuração de fatos, hipoteticamente criminosos, não tem o condão de, por si só, representar a imposição de constrangimento ilegal ao investigado, sobretudo quando considerada a compatibilidade das medidas adotadas com o regime jurídico-constitucional das liberdades públicas. A conjuntura revela a idônea atuação dos órgãos responsáveis pela persecução penal, cujo desiderato, afim, está imbricado com a preservação da paz social e, particularmente na Justiça Castrense, com o resguardo dos valores e dos princípios regentes das Forças Armadas. 3. Enquanto ausentes as situações excepcionais configuradoras de atipicidade da conduta, de extinção da punibilidade, de carência de indícios de autoria e de materialidade, dentre outras de igual grandeza, é inviável a concessão da ordem de HC tendente ao trancamento de Inquérito. Na medida em que exsurge a exigência de adentrar campo estritamente probatório, reputa-se temerário atribuir ilegalidade à instauração de IPM, bem como em relação ao seu prosseguimento. 4. A instauração de Inquérito, fundado em substanciais indicativos de ocorrência delitiva, é compatível com a vigente ordem jurídica, ainda que sucedâneo de Sindicância outrora arquivada. Por natureza, a Sindicância incorpora o caráter meramente opinativo, de âmbito administrativo. Por lógica, o pretense arquivamento deste procedimento não induz óbice ao aprofundamento da investigação, independentemente do surgimento de circunstâncias inovadoras (fatos novos), no bojo de IPM instaurado por requisição do Órgão Ministerial, o qual assume feição judicial. Inconsistência dos argumentos relativos à dupla apuração dos fatos para consolidar desfecho favorável ao Paciente. 5. A análise relativa à incompetência da Justiça Militar demanda, sobretudo, o encerramento da coleta dos elementos indiciários, no âmbito do IPM instaurado. A reclamada exclusão dos fatos da seara penal castrense exige, inicialmente, específica apreciação pelo Juízo de 1º grau. Sujeitar tal temática, diretamente, ao exame do Tribunal pressupõe supressão de instância. 6. Os argumentos relativos à ocorrência de decadência, calcados na tardia formulação de Representação pela ofendida, mostram-se inexpressivos diante da desnecessidade de tal providência, em razão da potencial caracterização de infração penal militar, a qual, em tese, sujeita-se à instauração de ação penal pública incondicionada. 7. Ordem de HC denegada. Decisão unânime." (STM. HC nº 178-63.2017.7.00.0000. Relator Ministro Gen Ex Marco Antônio de Farias. Julg.: 6.12.2017. Public.: DJe de 13.12.2017).

Diante do exposto, não comprovada ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, JULGO IMPROCEDENTE o presente Habeas Corpus, e DENEGO a ordem solicitada.

Ciência à autoridade impetrada.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 8276

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006379-86.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAIME PERUZZO(SP258717 - FERNANDO FARIA JUNIOR) X MARIA HELENA PERUZZO(SP258717 - FERNANDO FARIA JUNIOR)

DESPACHO DE FL. 333:

Vistos e etc.

Converto o julgamento em diligência para que as partes se manifestem, em cinco dias, sobre eventual acordo de não persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e intime-se a defesa.

No silêncio, voltem conclusos para sentença.

(PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR EM CINCO DIAS).

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

RAECLER BALDRESCA.

JUIZA FEDERAL.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014270-61.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007140-54.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO AUGUSTO VIEIRA(SP377866 - LILIANE THOMAZ DOS SANTOS) X TERRAPLENAGEM PLANETA TERRALTD - EPP

Considerando a certidão de fl. 478, bem como o alegado na petição de fls. 479/512 pela defensora e dado que a mídia com a íntegra das gravações já se encontra empoderada da patrona, Dra. Liliane Thomaz dos Santos-OAB/SP 377866, devolvo o prazo de 05 (cinco) dias para complementação dos memoriais já apresentados (fls. 479/512).

#### 4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002100-35.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BENILTO BARBOSA DA ROCHA, JOSE MENEZES

TESTEMUNHA: IVO GONCALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON ESTEVAM ENGRACIA - SP323304

(Termo de Deliberação audiência realizada em 18/02/2020)

...Pela MMª. Juíza foi dito:

Indefiro o pedido formulado pela Defesa de José Menezes para oitiva da testemunha SILVA HELENA DA SILVA, arrolada em comum pelo MPF e cuja desistência foi requerida nesta oportunidade. Inicialmente informo que a oitiva não ocorreu em razão de indisponibilidade na pauta da Subseção de Ribeirão Preto/SP. Ademais, de acordo com as informações prestadas pela testemunha TATIANI GAMAS, ouvida nesta data, SILVIA HELENA consiste em servidora da Corregedoria do INSS, que trabalhou no processo disciplinar relativo à servidora IRANI, em relação a quem o feito foi desmembrado. TATIANI informou que seu grupo de trabalho atuava na análise dos benefícios concedidos por IRANI até o ato da concessão, inclusive fazendo contatos com os intermediários. Frisou, em relação à JOSE MENEZES, acreditar que este sequer foi ouvido pelo INSS, pois a partir de 2016 o grupo de trabalho passou a fazer análises apenas documentais. Esclareceu que a testemunha SILVIA HELENA passava a atuar nas análises após o ato da concessão. Assim, reputo prescindível a oitiva, tendo em vista que a testemunha possivelmente nada esclarecerá acerca da relação de JOSE MENEZES e IRANI, o que tornaria a oitiva protelatória, principalmente considerada a indisponibilidade de pauta para videoconferência.

Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer.

Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que **o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região**, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal e da DPU. Nada mais. São Paulo, 18 de fevereiro de 2020. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012461-75.2014.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: ADRIANO LEVE SACHINSKI

Advogados do(a) RÉU: JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125, ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677

## DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade do Juíza Deprecado em realizar a videoconferência no dia 13/03/2020, redesigno a audiência de interrogatório do acusado para o dia 27/03/2020, às 13:00 horas.

Intime-se, cumprindo o necessário.

**BARBARA DE LIMA ISEPPI**

Juíza Federal

São Paulo, na data da assinatura digital.

## 5ª VARA CRIMINAL

IPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5381

### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002626-63.2014.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO MIRANDA BATISTA (SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP350865 - PEDRO MAIA DA SILVA E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCONE E SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP253556 - ANDRE FINI TERCAROLLI E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA) X PAULO RODRIGUES VIEIRA (SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIANO KODJAOGLANIAN E SP232280 - RICARDO GUIMARÃES UHL) X RUBENS CARLOS VIEIRA (SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO E DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO E SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOUZA E DF053939 - JULIO CESAR DE SOUZA LIMA) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA (SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAK A DE OLIVEIRA) X JOSE WEBER HOLANDA ALVES (DF000673 - WALTER DO CARMO BARLETTA E SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU E DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA E SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES E SP371811 - ERASMO JOSE MACEDO COSTA E SP314549 - LEANDRO GEORGE MACEDO COSTA E SP245720 - CARLOS DE OLIVEIRA LIMA NETO E DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES E DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E SP372351 - PEDRO PAULO BERNARDI JOLY DE OLIVEIRA) X MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA (SP119016 - AROLDI JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO E SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONCA NETO) X EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO (SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP356175 - GABRIELA CRESPILO DA GAMA E SP315928 - JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH E SP203310 - FABIO RODRIGO PERESI E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP328976 - LUIS FERNANDO RUFF E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP346229 - SERGIO DONIZETI CICOTTI JUNIOR E SP346154 - DANIEL PAULO FONTANA BRAGAGNOLLO E SP356175 - GABRIELA CRESPILO DA GAMA E SP315928 - JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS E SP370520 - BRISA MARTINUZE MARTINS E SP374631 - LUIZA GUEDES PIRAGINE E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP376893 - SUELEY BARBOSA SILVA E SP378423 - CAMILA NICOLETTI DEL ARCO E SP351667 - RODRIGO ANDRADE MARTINI E SP351667 - RODRIGO ANDRADE MARTINI E SP394093 - LUIZA DE VASCONCELOS CEOTTO E SP386685 - LUCAS DOTTO BORGES E SP242297 - CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA E SP386685 - LUCAS DOTTO BORGES) X CARLOS CESAR FLORIANO (SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E GO015314 - LUIS ALEXANDRE RASSI E SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOBE E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA)

DECISÃO chamo o feito à ordem. Em correção de erro material da decisão proferida em 21/02/2020, registre-se que a audiência para interrogatório dos réus desta ação penal nº 0002626-63.2014.403.6181 será realizada no dia 16 de abril de 2020, às 13:00 horas. Expeça-se o necessário para a intimação pessoal dos réus nos mesmos termos da decisão proferida em 19 de fevereiro de 2020. Publique-se. São Paulo, 28 de fevereiro de 2020. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5382

### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013832-35.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELITANIA MATOS SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/03/2020 399/1048

## 6ª VARA CRIMINAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000653-75.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: IKENNA FORTNWADINOBI  
Advogado do(a) REQUERENTE: JACIMARADO PRADO SILVA - SP104512  
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

### SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de valores apreendidos, formulado por IKENNA FORTNWADINOBI.

O MPF se opõe ao pedido.

Decido.

O requerente foi preso em flagrante por suspeita de prática de crime de operação de instituição financeira não autorizada (art. 16 da Lei nº 7.492/86).

Assiste razão ao MPF ao se opor ao pedido do requerente.

O dinheiro apreendido corresponde a cerca de R\$ 59.354,00 (cinquenta e nove mil e trezentos e cinquenta e quatro reais), € 55,00 (cinquenta e cinco euros), US\$ 719,00 (setecentos e dezenove dólares norte-americanos), e ainda 1.520,00 em moeda nigeriana e 1.540,00 meticais (moeda moçambicana). O dinheiro se encontrava guardado no Box 33 da Galeria Presidente, na Rua 24 de Maio, nesta capital.

Além do dinheiro, foram apreendidos ainda dois cadernos com anotações, bem como comprovantes bancários e pedaços de papel com anotações. Nas anotações há informações sobre nomes de pessoas e valores em reais e dólares.

No laudo da perícia grafotécnica constam ainda trechos das anotações nos cadernos, com informações sobre supostas transações.

Assim sendo, o dinheiro apreendido ainda é de interesse à investigação e a eventual processo, o que obsta sua devolução na forma do artigo 118 do CPP.

Ante o exposto, julgo o pedido de restituição improcedente.

Custas na forma da lei.

Arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4046

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000809-20.2004.403.6114 (2004.61.14.000809-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. CRISTIANE BACHA CANZIAN) X AMERICO ALEXANDRE DA SILVA (SP160677 - MARCIO SABADIN BALTAZAR E SP078397 - JOENICE APARECIDA DE MOURA BARBA E SP147380 - REINALDO BARBA) X JOSE MARIA FERNANDES  
SENTENÇA TIPO D - FLS. 1228 - 1239: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ANTONIO JOSÉ FARIA FERNANDES, brasileiro, RG nº 5.381.979 SSP/SP, AMÉRICO ALEXANDRE DA SILVA, português, RNE nº WO43.857-E SE/DPMF e JOSÉ MARIA FERNANDES, português, RNE nº WO43.880-J SSP/SP como incurso nas penas dos artigos 4º, 5º, 6º, 10 e 17 da Lei 7.492/86 c.c. artigo 29, do Código Penal. De acordo com a denúncia (fls. 02/15), os réus denunciados, na qualidade de administradores da sociedade de consórcio MASTER ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, agindo em concurso e com identidade de desígnios, no período de 02.08.1996 até 02.08.2001, geriram fraudulentamente a mencionada empresa, bem como se apropriaram indevidamente de valores de que tinham posse, transferindo valores para empresas ligadas aos seus gerentes. De mais a mais, teriam os réus realizado uma série de contemplações irregulares (contemplações frias), com adiantamento dos valores de crédito, objetivando, em tese, o desvio de recursos do grupo. Ademais, segundo a denúncia, em exame na sede da empresa, os agentes do Banco Central não teriam encontrado documentos, escrituração ou sistemas operacionais que permitissem a realização de qualquer tipo de trabalho de inspeção. Por fim, segundo a denúncia, tais condutas teriam culminado na liquidação extrajudicial da mencionada instituição financeira com patrimônio líquido negativo igual a R\$ 1.522.000,00, levando à incapacidade de honrar compromissos assumidos. A denúncia foi recebida em 03 de fevereiro de 2004 (fls. 698/702) pelo juízo da 1ª Vara Criminal Federal. A fls. 808, em decorrência do Provimento 238 de 27.08.2004, especializando as 2ª e 6ª Varas Criminais desta Subseção Judiciária, foram os autos remetidos a esta Vara Especializada. Diante do não comparecimento dos réus ANTONIO JOSÉ FARIA FERNANDES, AMÉRICO ALEXANDRE DA SILVA e JOSÉ MARIA FERNANDES, bem como da não constituição por eles de advogado, foram suspensos o processo e o curso do prazo prescricional em 28 de julho de 2006, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Foi ainda determinada a produção antecipada de provas (fl. 892). Em 24.07.2007 foi realizada audiência para oitiva das testemunhas de acusação Vanderlei Zangrossi e Maria Aparecida Pereira (fls. 914/918). Em 29.07.2009 foi ouvida a testemunha de acusação Roberto Flávio Alves Cordeiro via carta precatória (fls. 946/947). A fls. 991 foi juntada certidão de óbito do réu JOSÉ MARIA FERNANDES. Em 04 de outubro de 2017 foi AMÉRICO ALEXANDRE DA SILVA devidamente citado (fl. 1017), tendo apresentado resposta escrita à acusação a fls. 1009/1010. ANTONIO JOSÉ FARIA FERNANDES permanece em local incerto (certidão a fls. 997/998). A decisão de fls. 1011 determinou o prosseguimento do feito em relação a AMÉRICO ALEXANDRE DA SILVA, e o desmembramento em relação a ANTONIO JOSÉ FARIA FERNANDES. A fls. 1013-v O Ministério Público Federal não demonstrou interesse em ouvir novamente as testemunhas de acusação. A fls. 1031/1032, a defesa pleiteou nova oitiva das testemunhas de acusação Roberto Flávio Alves Cordeiro, Vanderlei Zangrossi e Maria Aparecida Pereira. Foram ouvidas as testemunhas de acusação Maria Aparecida Pereira e Roberto Flávio Alves Cordeiro, a testemunha de defesa Luis Fernando Rodrigues Freitas, bem como foi o réu interrogado em 20 de julho de 2018 (fls. 731/734). Ausentes as testemunhas Vanderlei Zangrossi e Lício Marques Ramalho, tendo as partes desistido de sua oitiva. Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a juntada de folhas de antecedentes atualizadas, o que foi deferido. Na fase do art. 402, a defesa requereu que fosse oficiado o Departamento de Polícia Civil, o que foi deferido, bem como que fosse realizada perícia grafotécnica nos cheques juntados aos presentes autos. Como a realização de perícia técnica depende da apresentação dos documentos originais, determinou-se que fosse consultado o Banco Central a fim de saber se tais documentos ainda estariam disponíveis. Recebidas as respostas aos ofícios (fls. 1179/1182). Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, requerendo a condenação de AMÉRICO ALEXANDRE DA SILVA pela prática do crime previsto no artigo 4º, da Lei 7.492/86, pleiteando o reconhecimento do princípio da consuação em relação aos delitos previstos nos artigos 5º, 6º, 10 e 17 da mesma lei (fls. 1208/1215). Em alegações finais, a defesa requereu a absolvição sustentando não ter o réu praticado os fatos a ele imputados, uma vez que não possuiria poder de decisão (fls. 1219/1226). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. I. Mérito I.1. Materialidade - artigo 4º da Lei nº 7.492/86 Dispõe o artigo 4º da Lei 7.492/86-Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira: Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. A definição de instituição financeira consta do art. 1º da mesma lei: Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira: I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros. II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual. A denúncia indica a gestão fraudulenta da empresa MASTER ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA (MASTER), no período entre 02.08.1996 a 02.08.2001, por meio de diversas irregularidades em sua administração que culminaram em sua liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil (BACEN). Tais atos envolveram outras empresas do grupo, quais sejam, Comercial de Veículos Premyer Ltda, Galileo Veículos e Peças Ltda, Giardino Veículos Peças e Serviços Ltda, Premyer Veículos Peças e Serviços Ltda e Spazio Veículos e Peças e Serviços Ltda. Inicialmente ressalte-se que a MASTER se enquadra no conceito de instituição financeira por equiparação, estando expressamente prevista a atividade de consórcio no inciso I do artigo 1º, da Lei 7.492/86, podendo se configurar o crime de gestão fraudulenta. Pois bem Restou plenamente demonstrada a ocorrência do crime de gestão fraudulenta. De fato, foi juntada aos autos cópia do relatório da fiscalização realizada pelo BACEN. Além disso, a testemunha Roberto Flávio Alves Cordeiro, presidente da comissão de inquérito instaurada pelo Banco Central, esclareceu quais eram as regras aplicadas aos consórcios a época dos fatos, bem como quais foram as principais irregularidades encontradas pela comissão. Ressalto que o





**Juiz Federal Titular**  
**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente N° 11757

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0013543-05.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ORLANDO NUSSI(SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X CARLOS ALBERTO SARAIVA(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO)

Folha 1090: Defiro o pedido de folhas 1086/1088. Reitere-se o ofício nº 0848/2019 ao Banco Bradesco, para que a instituição bancária preste, no prazo de 20 (vinte) dias, TODAS as informações sobre as rubricas contidas na planilha de folhas 1007/1009, de acordo com a Carta Circular nº 3.454/2010 do Departamento de Prevenção a Ilícitos Financeiros e de Atendimento de Demandas de Informações do Sistema Financeiro do Banco Central. O ofício deverá ser entregue por oficial de justiça, devendo constar expressamente no mandado para que o analista responsável pelo seu cumprimento entre em contato com o douto defensor para que combinem uma data para a entrega do ofício ao banco, ocasião em que o douto defensor poderá explicar exatamente aquilo que é necessário para o correto cumprimento da ordem judicial. O caso é muito específico e requer tal medida. Com a resposta, intimem-se as partes.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0007157-56.2018.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RUAN BRUNNO SAMPAIO ROCHA, FABIO JEAN FERRAZZO, BRUNO LAZARINI BEZERRA, LEONARDO DE AGUIAR DIAS, BRUNO EDUARDO BENITES MACHRY  
Advogado do(a) RÉU: GIANCARLO PEREIRA DE SOUZA - CE36860  
Advogado do(a) RÉU: HELON RODRIGUES DE MELO FILHO - SP54774  
Advogados do(a) RÉU: JAIME PATROCINIO VIEIRA - SP75199, FRANCISCO HELIO ARAUJO - SP158077  
Advogados do(a) RÉU: MANUEL JOSE ALONSO GROBA JUNIOR - BA45072, BRUNO SELIGMAN DE MENEZES - RS63543

**DECISÃO**

Trata-se de **pedido de restituição do veículo Honda Civic EXR 2015/2016, placas IWM 9129**, formulado por **Levi Joscemar Schropfer**, automóvel esse apreendido em 04.06.2019, na cidade de Santa Maria/RS, na posse do acusado **Bruno Eduardo Benites Machry** quando da deflagração da "Operação Singular" (ID 27779859).

Alega o Requerente, em síntese, que o acusado **Bruno** é seu enteado e que o veículo lhe fora emprestado para deslocamentos diários por Santa Maria/RS, na sua rotina universitária. Aduz não haver qualquer ligação do bem como fato criminoso imputado a **Bruno**, tratando-se de bem adquirido de forma lícita.

O pedido veio instruído com procuração (ID 27779862) e relação de salários recebidos pelo Requerente junto à empresa J VDIEMINGER E CIA LTDA., no ano de 2018, no total líquido de R\$18.196,54 (ID 27779863).

O Ministério Público Federal, em 18.02.2020, pelo indeferimento do pleito, argumentando já haver sentença de mérito determinando a perda do bem em favor da União (ID 28551756).

É o relatório. Decido.

Na sentença de mérito proferida por este Juízo no dia **13.01.2020**, o acusado **Bruno Eduardo Benites Machry** foi condenado pelo crime previsto no artigo 2º, "caput", e parágrafo 4º, inciso V, da Lei nº 12.850/2013, bem como **decretada a perda em favor da União do veículo Honda Civic EXR, IWM9129, que se encontra em nome do Requerente** (ID 26852483 - Pág. 1/45).

Desse modo, a partir de 13.01.2020, o referido bem encontra-se apreendido a título de sentença condenatória, configurando, assim, evidente falta de interesse processual para discutir a atual constrição do bem por meio do expediente incidental de pedido de restituição de coisa apreendida, uma vez que já expirada a controvérsia originária.

Com efeito, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que o incidente de restituição de coisa apreendida deve ser formulado no bojo do processo principal **até a prolação da sentença de mérito** e, após esse momento em que se decidiu sobre a destinação do bem (restituição ou perda), resta exaurida a jurisdição do magistrado sentenciante, devendo a parte, ou mesmo terceiro de boa-fé, interpor recurso de apelação, para que, devolvida a matéria, submeta ao juízo "ad quem" a apreciação da possibilidade de restituição da coisa.

Logo, **não conheço do pedido** de restituição de coisa apreendida, formulado por Levi Joscemar Schropfer em 03.02.2020 (ID 27779859), **por inadequação da via eleita**, uma vez que recai sobre bem em relação ao qual este Juízo, em sentença de mérito proferida em data anterior à do pedido, decretou sua perda em favor da União.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Expediente N° 11758

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000386-79.2013.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X ARLEIDE CONCEICAO SOUZA X PAULO RIBEIRO PERROTTA JUNIOR(SP393549 - ANDRE DE SOUZA SANTOS) X ARNALDO JOSE BLUM COSTA

Aos VINTE E NOVE de JANEIRO de 2020, às 15h30min, na cidade de São Paulo, no Fórum Criminal Federal, na sala de audiências da 7ª Vara, presente o MM. Juiz Federal Dr. ALI MAZLOUM, comigo técnica judiciária ao final nomeada, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos em epígrafe. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes, o Procurador da República Dr. MAURICIO FABRETTI e o(a) Defensor(a) Público(a) Federal, Dr(a). LEONARDO DE CASTRO TRINDADE. Presente na Subseção Judiciária de Taubaté/SP, o defensor constituído, Dr. ANDRÉ DE SOUSA SANTOS, O AB/SP 393.549 representando o acusado ausente, PAULO RIBEIRO PERROTTA JUNIOR, o qual fora dispensado do comparecimento em função de já ter sido interrogado. Presente na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ o acusado ARNALDO JOSÉ BLUM COSTA. Passou-se ao interrogatório do acusado Arnaldo, por meio de multiconferência com a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ e com a Subseção Judiciária de Taubaté/SP. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Não havendo mais provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução. Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, indagado as partes para requererem diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nada foi requerido. Assim, dê-se vista ao MPF para apresentação de memoriais pelo prazo legal. Em seguida à DPU, e, após, publique-se para a defesa, para os mesmos fins e pelo mesmo prazo. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Saem os presentes intimados nesta audiência. Termo encerrado às 16:25min. Nada mais,

**10ª VARA CRIMINAL**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5005089-76.2019.4.03.6128 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA FURTADO, PEDRO JAIR MACHADO  
Advogados do(a) RÉU: MARILENE BARBOSA LIMA - SP84005, ANDRE EDUARDO HEINIG - SC28532, REJANE LOPES LIRA - SP295529  
Advogados do(a) RÉU: MARILENE BARBOSA LIMA - SP84005, REJANE LOPES LIRA - SP295529, ANDRE EDUARDO HEINIG - SC28532



## DECISÃO

A acusada **ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA FURTADO** foi citada, em 29 de novembro de 2019, conforme informação de ID 25362915 e 25361742, oportunidade em que declarou possuir advogado constituído nos autos.

A ré não apresentou resposta à acusação no prazo legal (ID 26142036).

A advogada Dra. Marilene Barbosa Lima (OAB/SP 84.005) renunciou expressamente o mandato outorgado para patrocínio da defesa nos autos em 18 de dezembro de 2019 (ID 27819207).

O patrono Dr. André Eduardo Heinig (OAB/SC nº 28.532) formulou pedido de revogação de prisão preventiva e conversão em prisão domiciliar por meio de petição de ID 25254072, o que foi deferido por este juízo em decisão de ID 2550491. Na decisão que deferiu o pleito defensivo, determinou-se à ré o prazo de 05 (cinco) dias após a soltura para comparecimento neste juízo a fim de se realizar a colocação da tomoeleira eletrônica. Para tanto, a defesa constituída deveria agendar previamente junto à Secretaria deste juízo data para implementação do dispositivo.

Sobreveio aos autos informação de que a ré foi solta da Penitenciária de Campinas em 27/01/2020 (ID 28052611). Até o presente momento não houve contato da ré ou da defesa constituída a fim de agendar a colocação da tomoeleira eletrônica.

Conforme certidão de ID 27800696, em 30/01/2020, decorreu *in albis* o prazo para que o advogado Dr. André Eduardo Heinig, OAB/SC nº 28.532 informasse se continua no patrocínio da defesa da ré Adriana Maria de Oliveira Furtado, bem como para apresentação da resposta à acusação.

Determinou-se intimação da acusada a fim de constituir novo causídico para a apresentação da resposta escrita à acusação (ID 27801548 e 27860490). A intimação não logrou êxito, conforme informação do oficial de justiça de Campinas/SP no sentido de que a acusada foi solta da Penitenciária de Campinas a fim de cumprir prisão domiciliar em Joinville/SC (ID 28052611).

Tentou-se contato telefônico com o advogado Dr. André Eduardo Heinig, sem êxito, conforme certidão de ID 28080253.

Determinou-se nova intimação por meio do Diário Eletrônico para que os patronos Dr. André Eduardo Heinig (OAB/SC nº 28.532) e Rejane Lopes Lira (OAB/SP nº 295.529) informassem o motivo de não terem agendado com a Secretaria deste juízo data para a colocação de tomoeleira eletrônica na ré (ID 28085249).

Decurso do prazo para os advogados certificado em 19 de fevereiro de 2020 (ID 28523182).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Verifico que a acusada Adriana Maria de Oliveira Furtado foi citada pessoalmente, em 29 de novembro de 2019 (ID 25362915 e 25361742), e não apresentou resposta à acusação no prazo legal (ID 26142036).

Ademais, verifico que Adriana Maria de Oliveira Furtado foi posta em liberdade da Penitenciária Feminina de Campinas/SP, em 27.01.2020, em virtude da concessão da prisão domiciliar (ID 28080253), bem como que a acusada não entrou em contato com este juízo para colocação do dispositivo de monitoramento eletrônico no prazo assinalado, tampouco logrou-se êxito nas tentativas de contato com os advogados que constam nos autos (ID 28080253 e 28523182), a fim de dar cumprimento à decisão proferida em ID 2550491. A desídia sugere abandono da causa, o que justifica a expedição de ofício à OAB para as devidas apurações.

Ante o exposto, **DETERMINO** as seguintes providências.

**A) Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Joinville/SC**, solicitando as seguintes providências:

1. Intimação de Adriana Maria de Oliveira Furtado, pessoalmente, no endereço de cumprimento da prisão domiciliar (ID 2550491), bem como nos endereços situados no município de Joinville/SC constantes nas informações de ID 25255484 e 28052611, para constituir novo advogado para apresentação da resposta escrita à acusação, **no prazo de 10 (dez) dias**, ficando ciente de que na hipótese de inércia ou declaração de ausência de recursos para contratação de novo patrono, sua defesa será patrocinada pela Defensoria Pública da União.

2. Intimação de Adriana Maria de Oliveira Furtado para comparecimento à vara federal de Joinville para colocação de tomoeleira eletrônica, sob pena de restabelecimento da prisão preventiva em estabelecimento prisional. Prazo a ser fixado pelo juízo deprecado, já que depende de providências preliminares para viabilizar a instalação do equipamento.

3. Fiscalização, por meio do monitoramento eletrônico, da prisão domiciliar, pela qual a acusada deverá permanecer em tempo integral na residência do menor localizada na Rua Humaita, 352, casa, Bom Retiro – Joinville/SC.

Instrua-se a carta precatória com cópia da presente decisão, bem como da decisão de ID 2550491 que aplicou a medida cautelar.

**B) Considerando que o patrono regularmente constituído manteve-se inerte em todas as intimações realizadas por este juízo (IDs 27800696, 28080253 e 28085249), DECLARO** o abandono da causa pelo Dr. André Eduardo Heinig (OAB/SC nº 28.532) e fixo em seu desfavor multa no valor de 10 (dez) salários mínimos (mínimo legal), com fulcro no artigo 265 do Código de Processo Penal. Assim, determino:

a. Expeça-se carta sedex com aviso de recebimento para o Dr. André Eduardo Heinig (OAB/SC nº 28.532), para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, efetue o pagamento da multa de 10 (dez) salários mínimos.

b. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Santa Catarina, com cópia integral e digitalizada dos autos, para que tome as medidas disciplinares cabíveis em relação ao Dr. André Eduardo Heinig (OAB/SC nº 28.532).

c. Decorrido o **prazo de 15 (quinze) dias** sem o pagamento da multa arbitrada, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a cobrança do crédito.

Por fim, aguarde-se a citação do réu PEDRO JAIR MACHADO na Carta Precatória nº 212/2019 distribuída à Subseção Judiciária de Joinville/SC sob o nº 5024064-04.2019.404.7201.

Publique-se. Intimem-se.

Após, exclua-se o nome do Dr. André Eduardo Heinig (OAB/SC nº 28.532) do sistema processual.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

Juíza Federal Substituta

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506063-87.1993.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO DOM PIXOTE S/C LTDA, ARMANDO TADEU DO NASCIMENTO, GLAUCIA ELIETE TEIXEIRA DO NASCIMENTO, AURORA ROCHA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO CARLOS DE FREITAS



## DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requerir, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Desnecessária a intimação da Exequerente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se para intimação da executada.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004841-45.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:ROMA-SULTRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO:FERNANDO ANTONIO ZANELLA - RS18320

## DECISÃO

ID 28606522 : Diante da manifestação da Executada, de que pretendia pagar o débito, a Exequerente apresentou o valor atualizado e a guia para pagamento. Assim, cientifique-se a Executada.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051403-08.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

## DECISÃO

Aguarde-se, no arquivo - sobrestado, sentença nos embargos opostos (autos n. 0026993-46.2017.403.6182).

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0520861-82.1995.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA, S A INDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946, FABIO MASSAYUKI OSHIRO - SP228863  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MASSAYUKI OSHIRO - SP228863, ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

## DECISÃO

Aguarde-se, no arquivo - sobrestado, sentença nos embargos opostos (autos 0008272-12.2018.403.6182).

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004974-53.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal n. 5000463-12.2020.403.6182.

A Executada ajuizou Ação Antecipatória de Garantia, processo nº 5022894-74.2019.4.03.6182, distribuído junto à 4ª Vara de Execuções Fiscais desta Capital.

O Provimento CFJ3R nº 25 de 12 de setembro de 2017 estabelece no seu art. 1º, §1º que o juízo especializado que processa e julga a ação tendente à antecipação de garantia fica prevento para o julgamento da execução fiscal correspondente ao crédito garantido. Tais circunstâncias determinaram o declínio da competência do feito Executivo para o Juízo no qual esta sendo processada a Ação de Antecipação de Garantia.

Tendo em vista o exposto, sendo os embargos distribuídos por dependência à Execução Fiscal, declino da competência e determino a remessa do presente feito ao SEDI para redistribuição à 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000463-12.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela PGFN, distribuída em 10/01/2020, referente ao débito proveniente do Processo Administrativo nº 52617.001870/2016-27.

A Executada ajuizou Ação Antecipatória de Garantia, processo nº 5022894-74.2019.4.03.6182, em 14/11/2019, distribuído junto à 4ª Vara de Execuções Fiscais desta Capital.

O Provimento CFJ3R nº 25 de 12 de setembro de 2017 estabelece no seu art. 1º, §1º que o juízo especializado que processa e julga a ação tendente à antecipação de garantia fica prevento para o julgamento da execução fiscal correspondente ao crédito garantido.

Tendo em vista o exposto, declino da competência e determino a remessa do presente feito ao SEDI para redistribuição do feito para a 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020683-02.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432  
EXECUTADO: EXAMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME

#### DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 8.330/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, remetendo-se ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

**SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5021732-78.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: CLAUDIA GUZZO FERREIRA

#### DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 8.330/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, remetendo-se ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

**SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0002770-58.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, através do presente, intimadas da decisão de fl. 114, autos físicos (fl. 205 do ID 26246313).

São Paulo, 02 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0059425-75.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECTON PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA BORGES PEREIRA CEGAL TURRI - SP269484

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a Executada, através do presente, intimada da penhora no rosto dos autos (id 28350565), nos termos da decisão de fl. 200, autos físicos (fl. 65 do ID 26452848).

**SÃO PAULO, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0019530-53.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INAM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DECISÃO

Fl 5 (ID 27949546): Proceda a Secretaria a inclusão do advogado da Executada, no rol de visualizadores deste processo, que tramita com sigilo de justiça.

Após, concedo novo prazo de 5 dias para que a Executada proceda a conferência da digitalização.

Publique-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

**2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0022775-05.1999.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: GAZETA MERCANTIL S/A e outros (24)**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARISA CYRELLO ROGERO**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0020953-44.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: GRANIMAR S A MARMORES E GRANITOS e outros (2)**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO SILVEIRA DE PAULA**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0101370-53.1978.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0004159-20.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EMBARGANTE: TRES EDITORIAL LTDA.**  
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR**

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0038276-23.2004.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EMBARGANTE: ANGLÔAMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA**  
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: GILSON JOSE RASADOR**

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0504646-31.1995.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0033430-74.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EMBARGANTE: INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA**  
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE NASRALLAH**  
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: GUILHERME ESCUDERO JUNIOR**

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0029142-15.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EMBARGANTE: PAULO AUGUSTO FRANZINE**  
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO**

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0032259-63.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EMBARGANTE: SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.**  
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FERNANDO COELHO ATIHE**

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0560244-62.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EMBARGANTE: INDUSTRIAL TEXTIL INTEX LTDA**  
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: YONE DA CUNHA**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0035224-14.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: HIDRO STEEL VALVULAS E CONEXOES LTDA e outros (2)**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO MONTEIRO**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO ANDRADE SANTANA VENANCIO**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO MONTEIRO**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO ANDRADE SANTANA VENANCIO**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO MONTEIRO**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO ANDRADE SANTANA VENANCIO**

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0010106-02.2008.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROSEMARYMARIA LOPES

EXECUTADO: ALACK CONFECÇÕES LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0020717-77.2009.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO DISPARADA LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0528590-86.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADOTICA COMERCIO DE OCULOS LTDA e outros (3)

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO RODRIGUES SUCUPIRA PINTO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO RODRIGUES SUCUPIRA PINTO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO RODRIGUES SUCUPIRA PINTO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO RODRIGUES SUCUPIRA PINTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0036563-81.2002.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



EXECUTADO: COMERCIAL GUAIANASES LTDA - ME e outros (4)  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0036392-27.2002.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL INAJAR DE SOUZA LTDA - ME e outros (2)  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS VINICIUS DE ARAUJO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0041983-76.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGARIA ITAMONTE LTDA - ME  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0033962-48.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EMBARGANTE: CESAR CRUZHAMZE**  
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS IERA LEONARDO DA SILVA**

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 2 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0033962-48.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EMBARGANTE: CESAR CRUZHAMZE**  
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS IERA LEONARDO DA SILVA**

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 2 de março de 2020.

#### 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5024981-03.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432  
EXECUTADO: RPR.SERVICOS MEDICOS LTDA

#### DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5025144-80.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432  
EXECUTADO: SELF TERAPEUTICA E ESTETICA S/S LTDA

## DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007548-54.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF. DE RELACOES PUBLICAS SP PR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183  
EXECUTADO: DENISE GOUVEIA MONTEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ODELITA VEIGA DE SANTANA - RJ102845

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
Juiz Federal Titular  
Bel. ALEXANDRE LIBANO.  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2895

### EXECUCAO FISCAL

**0013639-81.1999.403.6182** (1999.61.82.013639-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS TECNOLOGIA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Nos termos da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com alterações da RES PRES 200/2018, que instituiu a obrigatória virtualização dos processos físicos no momento de sua remessa à instância superior, fica o apelante intimado a retirar os autos físicos em carga, para digitalização das respectivas peças e inserção destas no sistema PJE, no prazo de 10 (dez) dias. Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema do sistema PJE, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com as alterações pela RES PRES 200/2018.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos como código de baixa 133 - Motivo 20 (Apelação).  
Intime-se. Cumpra-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0056470-47.1999.403.6182** (1999.61.82.056470-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO E SP183714 - MARCIA TANJI) X BRINQUEDOS MIMO S/A (MASS FALIDA)(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS)

Suspendo o andamento da presente execução até que sobrevenha aos autos informação quanto ao desfecho do feito falimentar. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação das partes para fins de prosseguimento.  
Intime-se. Cumpra-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0023168-90.2000.403.6182** (2000.61.82.023168-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROWAN EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP306328 - PAMELA CRISTINA ROSA GOMES)

Nos termos da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com alterações da RES PRES 200/2018, que instituiu a obrigatória virtualização dos processos físicos no momento de sua remessa à instância superior, fica o apelante intimado a retirar os autos físicos em carga, para digitalização das respectivas peças e inserção destas no sistema PJE, no prazo de 10 (dez) dias. Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema do sistema PJE, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com as alterações pela RES PRES 200/2018.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos como código de baixa 133 - Motivo 20 (Apelação).  
Intime-se. Cumpra-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0037808-59.2004.403.6182** (2004.61.82.037808-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARDALANE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X JOSEFA DO CARMO DE LIMA X ELAINE ANGELONI(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

O pedido de fl. 264 foi efetuado em nome de parte distinta da beneficiária dos valores a serem devolvidos nos presentes autos, muito embora se trate da mesma advogada como se verifica de fl. 240. Por medida de economia processual, proceda a Serventia ao registro de minuta no sistema BACENJUD, de busca de conta (s) bancária (s) em nome de JOSEFA DO CARMO DE LIMA, CPF 105.784.098-01, nos termos de fl. 263. Como resultado, expeça-se ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que proceda à transferência dos valores de fls. 181/182 da conta 2527.635.00013538-2 a para conta bancária localizada.

Exauridas as diligências supra determinadas, retomemos autos ao arquivo findo.  
Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0040899-60.2004.403.6182** (2004.61.82.040899-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVIOTICA LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Por ora, ante a concordância da União com os cálculos apresentados às fls., intime-se o exequente para indicar o beneficiário do RPV.

Cumprida a determinação supra, expeça-se a RPV provisória e intime-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 4 de outubro de 2017.

Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltemos autos para encaminhamento do referido ofício ao E.TRF da 3ª Região.

Cumprido o ofício, tomemos autos conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0039179-72.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA LUCIA REZENDE SIMONSEN(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI)

Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento definitivo do agravo interposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

**Expediente N° 2897****EXECUCAO FISCAL**

**0061770-53.2000.403.6182** (2000.61.82.061770-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GABINETE DE COMUNICACAO COM/ SERV LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Fls. 20/51: diante dos fatos apresentadas, determino a regularização da representação processual da parte Executada para que se faça incluir o nome do advogado Guilherme Von Muller Lessa, OAB/SP 151.852 no sistema processual.

Defiro, outrossim, a reabertura do prazo recursal à Executada acerca da sentença proferida às fls. 15/17.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0090159-48.2000.403.6182** (2000.61.82.090159-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GABINETE DE COMUNICACAO COMERCIO SERV LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Fls. 17/48: diante dos fatos apresentadas, determino a regularização da representação processual da parte Executada para que se faça incluir o nome do advogado Guilherme Von Muller Lessa, OAB/SP 151.852 no sistema processual.

Defiro, outrossim, a reabertura do prazo recursal à Executada acerca da sentença proferida às fls. 13/15.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002822-84.2001.403.6182** (2001.61.82.002822-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GABINETE DE COMUNICACAO COMERCIO SERV LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Fls. 24/55: diante dos fatos apresentadas, determino a regularização da representação processual da parte Executada para que se faça incluir o nome do advogado Guilherme Von Muller Lessa, OAB/SP 151.852 no sistema processual.

Defiro, outrossim, a reabertura do prazo recursal à Executada acerca da sentença proferida às fls. 19/21.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002823-69.2001.403.6182** (2001.61.82.002823-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GABINETE DE COMUNICACAO COMERCIO SERV LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Fls. 24/55: diante dos fatos apresentadas, determino a regularização da representação processual da parte Executada para que se faça incluir o nome do advogado Guilherme Von Muller Lessa, OAB/SP 151.852 no sistema processual.

Defiro, outrossim, a reabertura do prazo recursal à Executada acerca da sentença proferida às fls. 19/21.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002836-68.2001.403.6182** (2001.61.82.002836-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GABINETE DE COMUNICACAO COMERCIO SERV LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Fls. 18/49: diante dos fatos apresentadas, determino a regularização da representação processual da parte Executada para que se faça incluir o nome do advogado Guilherme Von Muller Lessa, OAB/SP 151.852 no sistema processual.

Defiro, outrossim, a reabertura do prazo recursal à Executada acerca da sentença proferida às fls. 13/15.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006411-50.2002.403.6182** (2002.61.82.006411-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GABINETE DE COMUNICACAO COMERCIO SERV LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Fls. 23/54: diante dos fatos apresentadas, determino a regularização da representação processual da parte Executada para que se faça incluir o nome do advogado Guilherme Von Muller Lessa, OAB/SP 151.852 no sistema processual.

Defiro, outrossim, a reabertura do prazo recursal à Executada acerca da sentença proferida às fls. 18/20.

Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007121-23.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

**DECISÃO**

Diante do preenchimento de todos os requisitos previstos na Portaria PGF n. 164/2014, declaro garantida a presente execução fiscal.

Dê-se vista dos autos à exequente, para que proceda às devidas anotações, a fim de constar a situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Desnecessária a desconstituição da penhora no rosto dos autos deferida, porquanto não formalizada.

Fica a parte executada intimada do prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004473-36.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

### I. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO

Diante da ocorrência de litispendência em relação ao crédito consubstanciados na CDA 119 (Id 16755521), **DEFIRO** o requerido pela exequente para reconhecer a extinção parcial da execução, com fundamento no artigo 485, incisos IV e V, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a manifestação da União é anterior à exceção de pré-executividade (Id 20810044). Assim, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

### II. GARANTIA APRESENTADA NESTES AUTOS

A parte exequente aceitou a garantia ofertada em relação às CDAs remanescentes.

A Lei n. 10.522/02, a qual dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), estabelece que o “*oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo*” suspenderia o registro no referido órgão.

Na presente execução foi oferecida e aceita garantia idônea e integral do débito, de forma que deverá o(a) exequente se abster de efetuar o apontamento do crédito exigido neste feito no referido cadastro.

Em decorrência da existência de garantia integral ao crédito em cobrança, entendo que a sustação dos efeitos do protesto não causará prejuízo ao(à) exequente. Por outro lado, o protesto dos títulos poderá causar danos à parte executada, que se encontra impedida de realizar normalmente suas atividades empresariais.

Diante do exposto, **DOU POR GARANTIDA** a presente execução fiscal e **DEFIRO** os pedidos de abstenção da inscrição no CADIN e de suspensão dos efeitos do(s) protesto(s) relativos ao(s) crédito(s) consubstanciado(s) na(s) inscrição(ões) n(s). 142, 143, 145, 146, 149, 144, 148, 147 e 150.

Servirá a presente decisão como ofício, para o fim de permitir à parte executada que apresente ao(s) cartório(s) responsável(is) pelo registro da suspensão dos efeitos do(s) protesto(s)

Fica a parte executada intimada do prazo para eventual oposição de embargos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022131-73.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

### I. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO

Diante da notícia de quitação dos créditos consubstanciados nas inscrições ns. 53 e 194 (Ids 25857012 e 28407330), **DEFIRO** o requerido pela exequente para reconhecer a extinção parcial da execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

### II. GARANTIA APRESENTADA NESTES AUTOS

A parte exequente aceitou a garantia ofertada em relação às CDAs 107, 109 e 54.

A Lei n. 10.522/02, a qual dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), estabelece que o “*oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo*” suspenderia o registro no referido órgão.

Na presente execução foi oferecida e aceita garantia idônea e integral do débito, de forma que deverá o(a) exequente se abster de efetuar o apontamento do crédito exigido neste feito no referido cadastro.

Em decorrência da existência de garantia integral ao crédito em cobrança, entendo que a sustação dos efeitos do protesto não causará prejuízo ao(à) exequente. Por outro lado, o protesto dos títulos poderá causar danos à parte executada, que se encontra impedida de realizar normalmente suas atividades empresariais.

Diante do exposto, **DOU POR GARANTIDA** a presente execução fiscal e **DEFIRO** os pedidos de abstenção da inscrição no CADIN e de suspensão dos efeitos do(s) protesto(s) relativos ao(s) crédito(s) consubstanciado(s) na(s) inscrição(ões) n(s). 107, 109 e 54.

Servirá a presente decisão como ofício, para o fim de permitir à parte executada que a apresente ao(s) cartório(s) responsável(ais) pelo registro da suspensão dos efeitos do(s) protesto(s)

Fica a parte executada intimada do prazo para eventual oposição de embargos.

### III. GARANTIAS APRESENTADAS EM AÇÕES ANULATÓRIAS

Em termos de prosseguimento do feito, por ora, concedo o prazo de 30 dias para que a executada apresente certidão de inteiro teor das ações anulatórias ns. 5011214-47.2019.4.03.6100, 5018281-63.2019.4.03.6100, 5016003-89.2019.4.03.6100 e 5018194-10.2019.4.03.6100.

No mesmo prazo, faculta à parte executada a transferência das garantias apresentadas naqueles autos para a presente execução fiscal.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002142-52.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

### DECISÃO

A parte exequente aceitou a garantia ofertada.

A Lei n. 10.522/02, a qual dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), estabelece que o "oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo" suspenderia o registro no referido órgão.

Na presente execução foi oferecida e aceita garantia idônea e integral do débito, de forma que deverá o(a) exequente se abster de efetuar o apontamento do crédito exigido neste feito no referido cadastro.

Diante do exposto, **DOU POR GARANTIDA** a presente execução fiscal e **DEFIRO** os pedidos de abstenção da inscrição no CADIN do crédito consubstanciado na CDA n. 146 (L1036).

Fica a parte executada intimada do prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004977-13.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ANTONIA LOPES CAMELO

### SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013177-38.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Diante da manifestação da exequente (Id 20510862), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente regularize o seguro garantia nos termos especificados, se assim o desejar.

Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à exequente para manifestação acerca da idoneidade da garantia apresentada.

Demais disso, no prazo acima estabelecido deverá a executada apresentar certidão de inteiro teor das ações anulatórias ns. 5025401-94.2018.4.03.6100, 5002999-82.2019.4.03.6100 e 5001092-72.2019.4.03.6100.

E, ainda no mesmo prazo, faculto à parte executada a transferência das garantias apresentadas naqueles autos para a presente execução fiscal.

Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005078-79.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Por ora, concedo o prazo de 15 dias para que a executada apresente certidão de inteiro teor da ação anulatória n. 5008263-17.2018.4.03.6100.

Intime-se.

## 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZSEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente N° 2349

### EXECUCAO FISCAL

0027409-05.2003.403.6182 (2003.61.82.027409-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WESTPHALIA ESQUADRIAS METALICAS EMBU GUACU LTDA ME(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X HENRICH WILHELM MULLER X REGINA APARECIDA BORBA MULLER(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Considerando as informações constantes da petição de fls.183/187, intime-se a parte, Sra. Regina Aparecida Borba Muller, para que forneça seus dados bancários, a fim de que lhe sejam transferidos os valores depositados na conta vinculada aos autos desta execução fiscal.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0014779-23.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: LUCIANA DE FATIMA SADOS SANTOS FERREIRA

### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. N° 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0015092-81.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: PAULO MILAN GONCALVES CORREA

### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. N° 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0014356-63.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: CLINICA TERAPEUTICA COSTA, MARTINEZ & SOUSA LTDA - ME

### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. N° 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5006127-29.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: ANTONIO NILTON EVANGELISTA DE MOURA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON COSME LAFUZA - SP263585



## SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 22418251, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.

Custas recolhidas.

Determino o desbloqueio do valor outrora constrito (ID nº 11756250), em nome do executado. À Secretaria para que transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005883-03.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTENESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

## DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 17854911. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MASSA FALIDA DE SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, na quadra da qual postula: a) a ausência de interesse de agir por parte da exequente; b) a violação ao princípio da menor onerosidade; c) a declaração de excesso de execução, haja vista a impossibilidade da incidência de multa moratória, correção monetária e juros após a decretação da falência.

A exequente ofereceu manifestação no ID nº 25780967, requerendo a rejeição dos pedidos formulados.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

### DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Considero prejudicado o pedido formulado, tendo em vista que, ao contrário do afirmado pela exipiente, cabe exclusivamente ao juízo especializado das Execuções Fiscais processar e julgar os executivos fiscais a ele distribuídos.

Nesse sentido, transcrevo o disposto no art. 29 da Lei 6.830/80, que guarda a seguinte dicção:

“Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento”.

A propósito, colho aresto que porta a seguinte ementa, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DESISTÊNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO INDEVIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I - O requerimento ao juízo falimentar de reserva de numerário (habilitação do crédito), bem como o pleito de arquivamento dos autos, não podem ser entendidos como desistência tácita. II - **À vista do princípio da indisponibilidade do interesse público, o crédito tributário não se sujeita à habilitação no juízo falimentar, consoante o disposto no art. 29 da Lei n. 6.830/80.** III - A União, ao habilitar o crédito, buscava sua futura satisfação. Tal comportamento não pode ser entendido como desistência tácita ou ausência de interesse. IV - Incabível a extinção da execução fiscal. V - A sentença deve ser anulada, e os autos remetidos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito. VI - Apelação provida. (TRF3 – AC 00128195720024036182 – Apelação Cível 15331002 – Sexta Turma – Relatora Desembargadora REGINA COSTA – e-DJF3 Judicial 1 – Data: 09/06/2011 – página: 1087 – g.n.)

Assim, não subsiste a alegação deduzida pela excipiente.

#### DA ALEGAÇÃO DE MENOR ONEROSIDADE

Afasto a alegação de ofensa ao princípio da menor onerosidade, visto que a demanda fiscal deve prosseguir com o seu curso regular, em conformidade com os dizeres da Súmula nº 44 do antigo TFR, *in verbis*:

“Súmula nº 44 do TFR. Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; **proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra**, citando-se o síndico”

Com outras palavras, o princípio da menor onerosidade não pode comprometer a efetividade do processo executivo.

#### DA INEXIGIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DA MULTA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS SOBRE O DÉBITO APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

Desde logo, observo que a decretação da falência foi firmada em 04.11.2016 (ID nº 17854916), ao tempo em que vigente a Lei nº 11.101/05.

Em consonância com o disposto no art. 83, VII, da Lei nº 11.101/05, a multa pode ser exigida da massa falida.

No sentido exposto, a seguinte ementa:

“AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.101/05. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 83, VII. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO 1. A multa moratória poderá ser exigida da massa falida, em conformidade ao artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/05, uma vez ser aplicável referido diploma legal às falências ocorridas posteriormente à sua vigência. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente e, se relativos ao período posterior à quebra, são também devidos, só não sendo exigíveis, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/05. 3. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3 – AC 00003695720094036111 – Apelação Cível 1440541 – Primeira Turma – Relator Desembargador JOSÉ LUNARDELLI – e-DJF3 Judicial 1 – Data: 04/07/2013)”

No tocante aos juros, o art. 124, *caput*, da Lei nº 11.101/05 expressamente prevê:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.”

Logo, os juros são devidos até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra.

A propósito, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

“AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.101/05. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 83, VII. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO 1. A multa moratória poderá ser exigida da massa falida, em conformidade ao artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/05, uma vez ser aplicável referido diploma legal às falências ocorridas posteriormente à sua vigência. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente e, se relativos ao período posterior à quebra, são também devidos, só não sendo exigíveis, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/05. 3. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3 – AC 00003695720094036111 – Apelação Cível 1440541 – Primeira Turma – Relator Desembargador JOSÉ LUNARDELLI – e-DJF3 Judicial 1 – Data: 04/07/2013 – g.n.)

TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.101/05. JUROS DE MORA. CÔMPUTO NOS TERMOS DO ART. 124 DA REFERIDA LEI. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. II - Nos termos do art. 124, da nova Lei de Falências, somente não são exigíveis contra a massa falida os juros vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. III - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF3 – AC 00118485020094036110 – Apelação Cível 1582492 – Sexta Turma – Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA – e-DJF3 Judicial 1 – Data: 15/03/2012 – g.n.)

No que concerne à correção monetária, aplica-se o disposto no art. 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 858/69, *in verbis*:

“Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data.

§ 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa.”

A propósito, cito o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - INEXIGIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 858/69 MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/91 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. Em relação à exigibilidade ou não da multa moratória decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias em face da massa falida, observo que sobre o tema pacificou-se a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da massa falida de multas fiscais (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equiparar a uma penalidade (Súmula 565/STF). 3. Quanto a incidência de correção monetária dos débitos fiscais da massa falida, o E. Superior Tribunal de Justiça tem posição fixa no sentido da vigência do Decreto-Lei nº 858/69, mesmo após a edição da Lei nº 6.899/91. 4. Se os débitos fiscais do falido não forem liquidados até 30 dias após o término de um ano contado da data da sentença declaratória da falência, a correção monetária será cobrada de forma integral. 5. Verificando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do caput do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A multa fixada na decisão de fls. 166/171 teve como fundamento o fato dos embargos de declaração serem meramente protelatórios, pois a Fazenda Nacional não apontou qualquer vício previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida tal como fixada na decisão unipessoal. 7. Agravo legal improvido.” (TRF-3ª Região, 1ª Turma, autos n.º 0045436-65.2002.403.9999, CJ1 09.04.2012, Relator Johanson Di Salvo)

Ante o exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade, para determinar que os juros são devidos até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do art. 124, *caput*, da Lei nº 11.101/05; no que concerne à correção monetária, aplica-se o disposto no art. 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 858/69.

Tendo em vista que a exequente decaiu de parte mínima do pedido, incabível a condenação da ANS em honorários advocatícios, em face do disposto no § único do art. 86 do Código de Processo Civil.

No tocante à excipiente, incabível, tampouco, a condenação na verba honorária sucumbencial, tendo em vista que a CDA já alberga esta rubrica (fls.01/02 do ID nº 1373949).

Intimem-se

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001323-47.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO APELBAUM - SP196367, MATEUS DONATO GIANETI - SP195417

#### DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 23696172. Intime-se a ANS para que apresente manifestação conclusiva acerca do conteúdo da petição e documento apresentados pela excipiente.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022483-65.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JBS S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

DESPACHO

Ids. 24192001 e 16912811 - Manifeste-se a parte exequente.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017368-63.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO - SP375888-B

EXECUTADO: DROGARIA COMERCIAL FARMA ELLUS II LTDA - ME

#### DESPACHO

ID. 21500105 e ID. 25222934 - Analisando os autos, observo que esta execução alberga dívida não tributária (CDA's nºs 352422/18 e 352423/18) e tributária (CDA nº 352424/18 e 352425/18).

Inicialmente, examino a questão relativa à dívida não tributária (CDA's nºs 352422/18 e 352423/18).

Postula a exequente o redirecionamento da execução, tendo em vista a constatação de dissolução irregular da sociedade.

De acordo com o que restou assentado ao tempo do julgamento do Recurso Especial nº 1.371.128 – RS, submetido ao regime do art. 543 C do CPC outrora vigente, a constatação de dissolução irregular da sociedade serve para amparar eventual pleito de redirecionamento em demanda que porta a execução de débito tributário ou não tributário.

Ainda em consonância com o referido julgado, na hipótese de execução de débito não tributário, o redirecionamento aos sócios é factível com fundamento no art. 10 do Decreto nº 3.708/1919 e art. 158 da Lei 6.404/78.

Prosseguindo, assevera a decisão proférida que é dever do gestor da empresa alimentar os cadastros informativos com endereço atualizado, importando infração à lei eventual irregularidade desses registros.

A propósito, transcrevo a ementa do julgado ao qual me refiro (Recurso Especial nº 1.371.128 – RS), in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.
2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".
3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.
4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.
5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.
6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.
7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

No mesmo sentido, o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a possibilidade de a execução fiscal ser promovida "contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não, de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas de direito privado".

Assim, não remanesce mais dúvida sobre o fato de que é possível o redirecionamento aos sócios de dívida não tributária, se constatada, dentre outros requisitos, a dissolução irregular da sociedade, que se faz por certidão do Oficial de Justiça, conforme dizeres da Súmula 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 435. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto.

O Oficial de Justiça certificou a não localização da empresa em 13/03/2019 (ID. 15255659), promovendo a diligência no endereço constante da ficha cadastral de ID. 25222936, de modo que há indício de dissolução irregular da sociedade.

A par disso, não há notícia de registro de dissolução da sociedade perante a JUCESP, consoante documento de ID. 25222936.

De acordo com a documentação apresentada, a sócia GABRIELA CRISTINA LIMA SANTOS ingressou na sociedade antes da dissolução irregular, inexistindo notícia acerca de sua retirada, bem como administrava a empresa, inclusive assinando por ela, à época da dívida representada pelas CDA's nºs 352422/18 e 352423/18.

Logo, responde pelos referidos débitos.

Ante o exposto, defiro o pedido formulado pela exequente para determinar a inclusão no polo passivo desta execução da sócia GABRIELA CRISTINA LIMA SANTOS, no que concerne às CDA's nºs 352422/18 e 352423/18.

Passo ao exame do pedido no que diz respeito à dívida tributária (CDA nº 352424/18 e 352425/18).

A legislação de regência permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos artigos 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, in verbis:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

"Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra:

(...)

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e

(...)

§ 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial."

Consoante a dicação do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios tem como pressuposto a comprovação de atos de gestão com "excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

Além dos dizeres do artigo em comento, a identificação da responsabilidade dos sócios aporta no exame da questão relativa à dissolução irregular da sociedade, mas a configuração dela não se colhe em movimento único.

Inicialmente, destaco que a ausência de registro da dissolução da sociedade perante os órgãos públicos implica, decerto, irregularidade.

A par disso, conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, a não localização da empresa deve ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando, para tanto, a mera devolução do AR.

No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

(...)

3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do EREsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que "[...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fê pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa". REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, destaque não original)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE.

1. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes(...)"

(EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010)

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.

(...)

4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida(...)"

A jurisprudência remansosa sobre a controvérsia propiciou, inclusive, a edição da Súmula 435 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que conta com os seguintes dizeres, in verbis:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

De outra parte, em embargos divergência (julgado de 13/12/10, publicado no DJe em 02/02/11), a Primeira Seção do Egrégio Superior assentou que o redirecionamento da execução tem como pressuposto a administração da empresa pelo sócio à época da ocorrência da dissolução.

A propósito, transcrevo a ementa do julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.
2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.
3. Embargos de divergência acolhidos."

(EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalho, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011, desta que não original)

Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a inclusão do sócio no polo passivo pressupõe igualmente o exercício da gerência ou administração da empresa à época da ocorrência do fato imponible, consoante as seguintes ementas, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. LEI 8.620/93. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Segundo o disposto no art. 135, III, do CTN, os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Precedentes.

(...)

6. Recurso especial desprovido."

(Resp n. 640.155/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24/05/2007, p. 311)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do

Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade.

2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito exequendo, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma.

3. Recurso especial provido."

(REsp 1217467/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011).

Constatada a gerência da empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e dissolução irregular, cabe ao sócio comprovar a inexistência de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Na direção destacada, promovo a transcrição de ementa de julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. In casu, assentou o acórdão recorrido que "Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência", o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.

3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006, destaque).

4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução."

5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio."Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003.

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/2011, DJe 21/10/2010, destaque não original)

Em outro plano, anoto que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo.

A firme orientação jurisprudencial da Corte Superior consolidou a edição da Súmula 430, que guarda a seguinte dicação, in verbis:

"O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente."

Em movimento derradeiro, acrescento que, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no artigo 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009).

Comessas necessárias ponderações, passo à análise do pedido formulado pela exequente.

O Oficial de Justiça certificou a não localização da empresa em 13/03/2019 (ID. 15255659), promovendo a diligência no endereço constante da ficha cadastral de ID. 25222936, de modo que há indicio de dissolução irregular da sociedade.

A par disso, não há notícia de registro de dissolução da sociedade perante a JUCESP, consoante documento de ID. 25222936.

De acordo com a documentação apresentada, a sócia GABRIELA CRISTINA LIMA SANTOS ingressou na sociedade antes da dissolução irregular, inexistindo notícia acerca de sua retirada, bem como administrava a empresa, inclusive assinando por ela, à época do fato imponible.

Logo, responde pelo crédito tributário executado nesta demanda, representado pelas CDAs nº 352424/18 e 352425/18.

Ante o exposto, defiro o pedido formulado pela exequente para determinar a inclusão no polo passivo desta execução da sócia GABRIELA CRISTINA LIMA SANTOS, também no que concerne às CDAs nº 352424/18 e 352425/18.

À secretária para as providências cabíveis.

Após, cite-se pelo correio (carta registrada - AR), nos termos do art. 7º e 8º da Lei nº 6.830/80, deprecando-se quando necessário.

Não sendo localizada a responsável ou bens, dê-se vista à parte exequente.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da referida lei.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020864-66.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, “o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”.

No caso, presente o requerimento do embargante (item “3” alínea “a” da petição inicial de ID. 21790965), constato que a execução está garantida integralmente em decorrência de depósito integral (ID 28898046).

Eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, “caput”, da Lei nº 6830/80, intime-se o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017852-44.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019072-14.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CHOCOLATES GAROTO SA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

#### DESPACHO

Ante o teor da petição de ID. 12862669, determino que a Caixa Econômica Federal, PAB Execuções Fiscais, agência 2527, proceda à conversão do valor depositado no ID. 12798683 em renda em favor da exequente, nos moldes requeridos no ID. 12798683, servindo a presente decisão de ofício.

Após, abra-se vista dos autos à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca eventual quitação do débito exequendo.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017330-17.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: BKJ REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

#### DESPACHO

ID. 25159938 - Tendo em vista o disposto no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, intime-se a parte exequente para adequação do pedido formulado, haja vista que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, com base no aludido dispositivo legal, não se sujeita ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.



EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000286-19.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

No caso, presente o requerimento do embargante (Item "7" alínea "ii" da petição inicial de ID. 4221272), constato que a execução está garantida integralmente em decorrência de decisão proferida na execução fiscal nº 5000286-19.2018.4.03.6182, que acolheu o Seguro Garantia apresentado (ID. 28919601).

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se o INMETRO para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se o INMETRO.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5019867-83.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: RICARDO AUGUSTO SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS RICARDO DO NASCIMENTO - SP188911

REPRESENTANTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal de nº 5005899-20.2018.4.03.6182.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005899-20.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RICARDO DO NASCIMENTO - SP188911

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração e contrato social e eventual alteração contratual.

Sempre pré-juízo, intime-se o executado para manifestação conclusiva acerca da petição de ID. 24998113.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0048425-05.2009.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO MOURA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025885-23.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

**DESPACHO**

ID. 27653487 - Preliminarmente, diga a executada no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009178-77.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: PAULO SERGIO DOS SANTOS GOMES

**DESPACHO**

Preliminarmente, a fim de evitar a devolução da carta precatória sem cumprimento, providencie a parte exequente o recolhimento antecipado das custas judiciais de diligência do oficial de justiça estadual em guia própria (GARE), no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, expeça-se carta precatória.

**São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001331-58.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: FERNANDA PATRICIA BORGES AMARAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à conclusão.

Preliminarmente, a fim de evitar a devolução da carta precatória sem cumprimento, providencie a parte exequente o recolhimento antecipado das custas judiciais de diligência do oficial de justiça estadual em guia própria (GARE), no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, expeça-se carta precatória.

**São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020719-44.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Preliminarmente, a fim de evitar a devolução da carta precatória sem cumprimento, providencie a parte exequente o recolhimento antecipado das custas judiciais de diligência do oficial de justiça estadual em guia própria (GARE), no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, expeça-se a carta precatória, como requerido.

**São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.**

**11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005884-10.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA ITAPURA DE MIRANDA - SP123531

EXECUTADO: SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022669-47.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR - SP336631, MARCELO MAZON MALAQUIAS - SP98913

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012541-94.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

EMBARGADO: ANS

Advogado do(a) EMBARGADO: MONICA ITAPURA DE MIRANDA - SP123531

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007410-41.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0026935-43.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MG139889  
EMBARGADO: ANS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021658-46.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0035567-92.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR - SP336631, MARCELO MAZON MALAQUIAS - SP98913  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

### 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007182-15.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Aceito a conclusão nesta data.

ID 9157987: INDEFIRO a produção da prova pericial, requerida pela Embargante, vez que impertinente ao deslinde da questão trazida aos autos.

Observo que a avaliação em produtos coletados na fábrica, semelhantes àqueles objetos da autuação, mas de lotes distintos dos que foram postos no mercado, à disposição do consumidor e submetidos à análise da autoridade administrativa não podem servir como contraprova àquela feita "in loco", pela fiscalização.

Defiro a produção de prova documental, bem como a juntada dos "Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos" e dos laudos produzidos nas ações mencionadas pela embargante como prova documental. Prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados documentos, dê-se vista à Embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, venhamos aos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007024-57.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: FABIANO BENIAMINO DI GIOIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA RICARDO MOLINA - SP194002

## DECISÃO

Aceito a conclusão nesta data.

FABIANO BENIAMINO DI GIOIA, representado por Advogada, apresentou exceção de pré-executividade (ID 9061423) nestes autos de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCSP, alegando que a cobrança é nula, pois se refere a débitos posteriores ao pedido de baixa de seu registro, apresentado ao Conselho em 05/09/2012. Ressaltou, ademais, que, na mesma data, firmou acordo em audiência de conciliação para o pagamento das anuidades cobradas e vencidas até então, de modo que inexistiam débitos pendentes na data da formalização do pedido.

Intimado, o CRC-SP apresentou impugnação, aduzindo que, embora o executado tenha formulado o pedido de baixa do registro em setembro/2012, não atendeu aos termos do ofício que lhe fora encaminhado no mês de dezembro/2012, solicitando a apresentação de documentos necessários à apreciação de seu requerimento. Assim, o processo de baixa foi arquivado, permanecendo ativo o registro, de modo que é legítima a cobrança das anuidades. Requer a rejeição da exceção de pré-executividade.

### Relatados brevemente, fundamento e decido.

Sustenta o excipiente que o débito cobrado, referente às anuidades dos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, é inexigível diante da solicitação de baixa de seu registro, formulada em 05/12/2012 (ID 9061427).

Sem razão.

É incontroverso nos autos que o excipiente efetuou o protocolo do requerimento de baixa de registro profissional, junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, na data assinalada.

Nesse aspecto, ressalto que a mera solicitação de cancelamento do registro não implica na sua efetivação. O documento 2 do ID 12357739 demonstra que o pedido de baixa sequer foi analisado por falta de apresentação de documentos comprobatórios da atividade profissional exercida na ocasião.

Embora o excipiente tenha impugnado tal requerimento, afirmando que efetuou a entrega dos documentos necessários à baixa na audiência de conciliação realizada na mesma data do protocolo de seu pedido, não produziu qualquer prova que pudesse confirmar suas alegações.

Anoto, ademais, que a exigência feita pelo Conselho era razoável, uma vez que a comprovação de não exercício de atividades fiscalizadas pelo CRC-SP visa garantir a licitude da baixa do registro, evitando a atuação de profissionais sem a regular inscrição no Conselho. Destarte, é fato incontroverso nos autos que o excipiente fora advertido do arquivamento de seu pedido em razão da ausência de apresentação dos documentos solicitados pelo cepto.

Logo, com a manutenção regular do registro do excipiente junto ao CRCSP nos anos de 2013 a 2017, impõe-se a cobrança da anuidade, que nada mais é que um tributo instituído por lei e exigido dos profissionais e empresas inscritos em seus respectivos órgãos profissionais.

Isto porque o Decreto-lei 9.245/46 prevê que o pagamento das anuidades decorre da inscrição junto ao Conselho e não do efetivo exercício da profissão. É o que dispõe o *caput* do art. 21:

*“Art. 21 Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento uma anuidade de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00) ao Conselho Regional de jurisdição”*

No mesmo sentido a redação do referido artigo dada pela Lei 12.249/2010:

*“Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento de anuidade”.*

Irrelevante, nesse aspecto, o efetivo desenvolvimento da atividade. A cobrança é devida em razão da inscrição e não do efetivo exercício.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADES - PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO INCOMPROVADO - SUFICIÊNCIA DA FILIAÇÃO AO CONSELHO, SEM FORÇA DESCONSTITUTIVA O NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE - IMPROVIMENTO AO APELO PRIVADO 1. Incontroverso dos autos que a embargante seja filiada ao Conselho de Farmácia, sem notícias de que tenha praticado qualquer ato visando ao cancelamento de sua inscrição. 2. Cumpre afastar a alegação de que, através do Ofício n. 21/2009, tenha requerido a parte executada seu desligamento perante o Conselho Regional de Farmácia de São Paulo. 3. Tal documento, que acena para a prestação de informações a respeito da notificação expedida à embargante, registra de forma cabal que: “... A profissional assistida possui duas execuções fiscais em andamento para cobrança das anuidades pendentes, sendo certo que até a presente data não houve requerimento formal de cancelamento da inscrição profissional, não existindo, conseqüentemente, nenhum processo administrativo instaurado para esse fim”. 4. Tem-se objetivamente claro, então, que o polo devedor não ofertou à parte exequente qualquer pedido formal de cancelamento da inscrição, nada tendo se demonstrado em contrário sentido. 5. Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante prove o desacerto da atividade executiva embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo § 2º do art. 16, LEF. 6. Cômoda e nociva a postura do polo contribuinte, em relação a seus mistérios de defesa. 7. A inicial veio desacompanhada de elementos que corroborassem o aduzido pedido de cancelamento da inscrição, no ano de 2006. 8. Escudando-se o polo executado na assertiva de que regularmente tenha pleiteado seu desligamento do Conselho, caber-lhe-ia, ao mínimo, trazer aos autos cópia do protocolo de seu pedido. 9. Manifestamente inábil à demonstração do alegado o Ofício acostado a fls. 36/37, por claramente não comprovar tenha o polo privado requerido sua desvinculação do Conselho em prisma. 10. Permanecendo o particular no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, § 2º, Lei 6.830/80. 11. Pacífica a v. cognição segundo a qual nasce com o registro perante o Conselho de classe a obrigação de pagar anuidades, desinfiuente o efetivo exercício profissional, revelando-se assim sem peso a agitada aposentadoria da embargante, em momento anterior aos exercícios ora em cobrança. (Precedentes) 12. Não logrando cumprir o polo embargante com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN. 13. Improvimento à apelação.” (TRF 3ª Região, AC 00354314220094036182, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado Silva Neto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014)

Convém consignar que a CDA que instrui a execução fiscal em apenso é regular e preenche todos os requisitos previstos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º da Lei nº 6.830/80.

Toma-se inócua, portanto, a discussão a respeito do efetivo exercício da atividade de contabilista pelo excipiente no período indicado na CDA, porquanto a cobrança da anuidade decorre da mera existência formal do registro.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

ID 4635986: expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados em conta vinculada a estes autos (ID 3969329), nos parâmetros requeridos pelo exequente.

Com a resposta da CEF, dê-se vista ao exequente para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007273-08.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Aceito a conclusão nesta data.

ID 9186389: INDEFIRO a produção da prova pericial, requerida pela Embargante, vez que impertinente ao deslinde da questão trazida aos autos.

Observo que a avaliação em produtos coletados na fábrica, semelhantes àqueles objetos da autuação, mas de lotes distintos dos que foram postos no mercado, à disposição do consumidor e submetidos à análise da autoridade administrativa não podem servir como contraprova àquela feita "in loco", pela fiscalização.

Defiro a produção de prova documental, bem como a juntada dos "Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos" e dos laudos produzidos nas ações mencionadas pela embargante como prova documental. Prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados documentos, dê-se vista à Embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feito isso ou no silêncio da Embargante, venham os autos conclusos para sentença.

**Intimem-se**

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006216-52.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.

#### DECISÃO

Aceito a conclusão nesta data.

MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A, representada por sua Administradora Judicial, apresentou exceção de pré-executividade (ID 2861350) nestes autos de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, alegando que teve sua falência decretada em 26/07/2016 e que, dentre os efeitos da falência, está a obrigatoriedade de todos os credores submeterem-se ao concurso de credores, procedendo à habilitação de seus créditos. Sustenta que é impossível o prosseguimento de execuções individuais contra a massa falida. Requer, ao final, a concessão de tais benefícios e a suspensão da execução.

Intimada, a ANS apresentou impugnação, aduzindo que a decretação da falência da empresa não obsta o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do artigo 29 da Lei nº 6830/80. Requereu, outrossim, a expedição de ofício e mandado ao Juízo da Falência, requerendo a penhora no rosto dos autos, com posterior intimação do administrador judicial.

**Relatados brevemente, fundamento e decido.**

Defiro à executada os benefícios da justiça gratuita, por estar caracterizada a hipossuficiência como consequência direta do estado de insolvência verificado no decreto da falência.

Nos termos do artigo 187 do CTN, a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Do mesmo modo, dispõe o artigo 29 da Lei 6.830/80 que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Destarte, dispõe a Fazenda Pública da prerrogativa de habilitação do crédito da massa falida no Juízo Falimentar ou da cobrança via ação de execução fiscal, mas, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, optando por uma forma, estará renunciando a outra. Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DE OPÇÃO DA VIA ADEQUADA AO CASO CONCRETO.*

*1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou na vertente de que os arts. 187 do CTN e 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência, para a cobrança em juízo dos créditos tributários e equiparados. Assim, escolhida uma via judicial, ocorre a renúncia com relação a outra, pois não se admite a garantia dúplice.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 713217 / RS, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Terceira Turma, DJe 01/12/2009)*

Referida escolha, todavia, fica adstrita ao interesse do credor, não podendo ser imposta pela executada.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

ID 12007371: defiro o pedido da Exequente. Oficie-se ao D. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Capital, solicitando a efetivação da penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 107382.84.2016.8.26.0100, relativamente ao crédito executado, servindo esta como mandado. Encaminhe-se por comunicação eletrônica. Após, intime-se o administrador judicial acerca da penhora.

**Intimem-se.**

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5004997-96.2020.4.03.6182**  
**EMBARGANTE: MULTI SERVICE EQUIPAMENTOS LTDA**  
**Advogado do(a) EMBARGANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809**  
**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DECISÃO**

Trata-se de Embargos à Execução, distribuído em 21/02/2020 por meio eletrônico, tendo em vista sentença proferida nos autos físicos do processo nº 0018444-88.2009.403.6182 que determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27 de julho de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, a inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no Sistema PJE deverá ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico por meio da ferramenta "Digitalizador PJE", ficando isto a cargo da Secretaria do Juízo a fim de preservar o número de autuação originário dos autos físico, conforme artigo 03, parágrafo §2º e §3º do ato normativo mencionado.

Neste caso, o procedimento acima descrito não foi observado pela parte interessada, que equivocadamente procedeu a distribuição de um novo processo com nova numeração, isto tudo em dissonância com as normas aplicáveis à virtualização dos processos físicos vigentes na propositura da ação, restando prejudicado seu processamento.

Ademais, a conversão dos metadados dos Embargos à Execução mencionados já fora determinada por este juízo e devidamente certificada nos autos físicos, tendo sido o exequente intimado para a devida inserção nos autos eletrônicos de mesmo número (fls. 54/55 do documento ID 28774183)

Desta forma, determino o CANCELAMENTO da distribuição deste feito.

Intime-se a Embargante para inserção dos documentos digitalizados corretamente nos autos eletrônicos, observando RIGOROSAMENTE os termos da resolução mencionada, sendo vedada a sua reprodução fotográfica e/ou colorida, os termos da Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0035158-53.2015.4.03.6182**  
**EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL**

**EXECUTADO: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Aguardar-se o julgamento a ser proferido nos autos nº 00615260220154036182 (Embargos à Execução).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 0061526-02.2015.4.03.6182**  
**AUTOR: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A**

**Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA NATASSIA KOVACS URRUTIA - SP305932, TATIANA DEL GIUDICE CAPPACHIA RADIA - SP220781, VINICIUS JUCA ALVES - SP206993**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Defiro o levantamento de metade do valor da verba pericial depositada (CPC, art. 465, § 4º), providenciando-se a transferência para a conta-corrente declinada pelo perito (fls. 395 dos autos físicos). Ressalto que a parte restante do valor referido será objeto de deliberação quando da prolação de sentença.

Após, intime-se o perito para os fins do art. 474 do CPC, para posterior elaboração do laudo no prazo já fixado 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5005112-20.2020.4.03.6182  
EXEQUENTE: SOUZA, SAITO, DINAMARCO E ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE REGO - SP165345  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por SOUZA, SAITO, DINAMARCO E ADVOGADOS em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, distribuído em 28/02/2020 por meio eletrônico, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo nº 0046230-08.2013.403.6182.

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27 de julho de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, a inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no Sistema PJE deverá ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico por meio da ferramenta "Digitalizador PJE", ficando isto a cargo da Secretária do Juízo a fim de preservar o número de autuação originário dos autos físico, conforme artigo 11 e parágrafo único do ato normativo mencionado.

Neste caso, o procedimento acima descrito não foi observado pela parte interessada, que equivocadamente promoveu a distribuição de um novo processo com nova numeração, de forma reiterada, como se observa nos documentos ID 28918799 e decisão de fls. 61/62 do mesmo documento, restando prejudicado seu processamento.

Ademais, a conversão dos metadados dos r. Embargos à Execução já fora determinada por este Juízo e devidamente certificada nos autos físicos, tendo sido o exequente (embargante) intimado para a inserção dos respectivos documentos nos autos eletrônicos de mesmo número, ficando também intimado, no mesmo ato, de que o Cumprimento de Sentença não teria curso na sua inércia (artigo 13, Resolução PRES nº 142/2017).

Desta forma, determino o cancelamento da distribuição deste feito.

Intime-se o exequente.

Na inércia de cumprimento pela parte interessada, traslade-se cópia desta decisão para os autos eletrônicos de nº 0046230-08.2013.4.03.6182, remetendo-os ao arquivo sobrestado, aguardando as providências necessárias pela parte interessada.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento do determinado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N.º 5005021-27.2020.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RENATA CHRISTINA DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WENDELL RIBEIRO QUINTINO - GO32157  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em liminar.

Cuida a espécie de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, objetivando a embargante **Renata Cristina da Silva** a suspensão da indisponibilidade do imóvel de Matrícula nº 92.885 (Lote 27, da quadra 15, do Loteamento denominado Parque Brasília), do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição – Anápolis/GO, determinada nos autos da Cautelar Fiscal nº 5009541-98.2018.403.6182.

Alega, em suma, que é adquirente e possuidora de boa-fé, estando amparada por contrato particular de cessão de direitos, firmado em 08/10/2003, quando inexistia qualquer ônus sobre o bem.

Relata que a penhora sobre referido bem, que se encontrava em nome de George Zaczac e sua esposa, já havia sido determinada em ação de execução de título extrajudicial. Entretanto, com a oposição de embargos de terceiro, foi deferido o cancelamento do ato construtivo.

Aduz que não efetuou a transferência do imóvel por dificuldades financeiras, dando ensejo a essa nova constrição, contra a qual se insurge. Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, a parte com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, cujo pedido poderá ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (artigo 99, caput do CPC).

Nestes autos, a embargante requereu a gratuidade da justiça na petição inicial e apresentou declaração de hipossuficiência, sendo suficiente para o deferimento do pedido, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, dada a ausência de elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a sua concessão (artigo 99, §2º, do CPC).

Assim, **de firo** à embargante a justiça gratuita.

Recebo os embargos de terceiro, vez que constituem meio adequado para quem, não sendo parte no processo, vier a sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens dos quais detenha posse ou propriedade.

Entretanto, no caso presente, não vislumbro necessidade de tutela de manutenção de posse ou suspensão do processo principal, pois a indisponibilidade deferida nos autos da ação cautelar fiscal não tem por finalidade expropriar o bem, mas unicamente resguardar a satisfação do crédito tributário em futura execução fiscal.

Outrossim, resulta inviável, neste momento, a apreciação do levantamento da indisponibilidade, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo do pedido.

Isto posto, **indeferio** o pedido de liminar.

Traslade-se cópia desta decisão para a Cautelar Fiscal nº 5009541-98.2018.403.6182.

Dê-se vista à Embargada para contestação no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5019257-18.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.



## SENTENÇA

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou ação para antecipação de garantia de futura execução fiscal, com pedido de tutela antecipada, apresentando a Apólice de Seguro Garantia nº 069982019000207750035568, no valor de R\$ 337.527,00 (ID 19998157), com o objetivo de garantir os créditos discutidos nos Processos Administrativos nºs 52603.001980/2016-48 (A.I. 2636446), 52603.002304/2017-72 (A.I. 2639003 e 2639002), 2934/2016 (A.I. 2636872), 52603.002255/2017-78 (A.I. 2638991), 52603.002738/2017-72 (A.I. 2639250) e 52603.000935/2018-38 (A.I. 2640472), assegurando-se, por consequência, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito prevista no art. 206 do CTN e a manutenção do nome da autora no CADIN.

O requerido foi intimado para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a garantia ofertada, especialmente quanto ao preenchimento dos requisitos da Portaria PGF nº 440/2016 e da suficiência dos valores.

A requerente juntou a certidão de registro da apólice e a certidão de regularidade da seguradora perante a SUSEP (ID 20362723).

Em resposta, o INMETRO informou a aceitação da apólice juntada sob o ID 19998157 e a solicitação das providências administrativas relativas à anotação da garantia (ID 20768157).

A requerida pugnou pela juntada de despacho com informação da Equipe Nacional de Cobrança – ENAC/PGF/AGU, de que 04 dos 06 créditos objeto da apólice de seguro garantia (por antecipação) foram inscritos em dívida ativa e constam com a informação de ajuizamento de execuções fiscais. Requereu, assim, a remessa da ação antecipatória de garantia às Seções Judiciárias correspondentes às execuções fiscais ou a intimação da requerente para apresentar a competente garantia nas execuções fiscais que se busca aparelhar (ID 20984465).

A requerente formulou pedido de desistência parcial com relação aos débitos tratados nos Processos Administrativos nºs 52603.000935/2018-38, 2934/2016 e 2304/2017 (IDs 21033527 e 22775524).

O INMETRO informou a anotação da garantia nos sistemas daquela Autarquia (ID 21421653).

### É a síntese do necessário.

#### Decido.

Inicialmente, saliento que deve ser homologado o pedido de desistência da ação no que se refere aos débitos tratados nos Processos Administrativos nºs 52603.000935/2018-38, 2934/2016 e 2304/2017 (IDs 21033527 e 22775524), devendo o processo, em relação a essa parte do pedido, ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

No mais, ressalto que a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

Como efeito, há um período, compreendido entre o esgotamento dos recursos administrativos, como encaminhamento do débito para a inscrição na dívida ativa da União, até a formalização da penhora na ação executiva, em que o contribuinte que ainda pretende discutir judicialmente a exigência fiscal fica impedido de obter certidão de regularidade fiscal.

Destarte, o oferecimento de garantia por antecipação à penhora tem se mostrado medida razoável e admissível para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa em tais casos, sendo acolhida pela jurisprudência, conforme se infere da seguinte afirmação:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgrRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgrRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)*

*2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "em os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.*

*3. É viável a antecipação dos efeitos que serão obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.*

*4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.*

*5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nascem para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.*

*6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.*

*7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.*

*8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.*

*9. Por idêntico fundamento, resta intetida, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."*

*10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1123669, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, publicado no DJe de 01/02/2010)*

O artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830, de 22/09/1980, dispõe sobre a possibilidade de oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, compreendendo o valor da dívida, juros, multa moratória e demais encargos indicados na CDA, produzindo, juntamente com o depósito em dinheiro e fiança bancária, os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo). Por sua vez, no que tange aos parâmetros de admissibilidade, os critérios a serem observados para aceitação do Seguro Garantia em créditos do INMETRO são aqueles previstos na Portaria PGF nº 440/2016.

Firmadas tais premissas, no caso dos autos a autora apresentou a Apólice de Seguro Garantia nº 069982019000207750035568, no valor de R\$ 337.527,00 (ID 19998157), com o objetivo de garantir os créditos discutidos nos Processos Administrativos nºs 52603.001980/2016-48 (A.I. 2636446), 52603.002304/2017-72 (A.I. 2639003 e 2639002), 2934/2016 (A.I. 2636872), 52603.002255/2017-78 (A.I. 2638991), 52603.002738/2017-72 (A.I. 2639250) e 52603.000935/2018-38 (A.I. 2640472), compreendendo o valor do débito, juros, multa moratória e o encargo decorrente da inscrição em dívida ativa, embora a antecederesse.

A garantia ofertada foi aceita pela requerido, que efetuou as anotações pertinentes em seu sistema.

Entretanto, no curso da ação, sobreveio aos autos a informação do ajuizamento das execuções fiscais para cobrança dos créditos objeto dos Processos Administrativos nºs 52603.001980/2016-48, 52603.002304/2017-72, 52603.002738/2017-72 e 52603.000935/2018-38 (conforme ID 20984484), sendo de rigor o reconhecimento da perda superveniente do objeto da ação em relação a eles.

Como relação à sucumbência, tenho que, na espécie, não há que se atribuir a causa do processamento a qualquer das partes, pois a nenhuma delas é possível imputar comportamento ilegal. Ademais, não houve qualquer resistência por parte do INMETRO quanto ao pedido formulado. Além disso, a referida verba será incluída na oportuna cobrança do débito, quando do ajuizamento da execução fiscal.

### III - Dispositivo

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, em relação aos débitos tratados nos Processos Administrativos nºs 52603.000935/2018-38, 2934/2016 e 52603.002304/2017-72

Ademais, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em relação aos débitos tratados nos Processos Administrativos nºs 52603.001980/2016-48 e 52603.002738/2017-72.

Por fim, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à autora a aceitação da Apólice de Seguro Garantia nº 024612019000207750023705 como antecipação de garantia do débito consubstanciado no Processo Administrativo nº 52603.002255/2017/78, a fim de que não obste à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, bem como para afastar a inclusão do nome da autora no CADIN em relação a esse débito.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

**DR. JOÃO ROBERTO OTAVIO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente N° 505**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022676-39.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571450-10.1997.403.6182 (97.0571450-9)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X EMPRESA GRAFICA DE REVISTA DOS TRIBUNAIS S/A (SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI E SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI)

I - Relatório Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução em que a União Federal alega a ocorrência de excesso de execução, no valor apontado pela Empresa Gráfica de Revista dos Tribunais S/A como devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência, requerendo a sua fixação em R\$16.291,13 (dezesseis mil, duzentos e noventa e um reais e treze centavos), atualizado até setembro/2015. Juntou documentos. Reconsiderada o despacho da fl. 17, que remetia os autos à Contadoria Judicial, para determinar a intimação da embargada para impugnação (fl. 20). A embargada apresentou impugnação (fls. 21/26), argumentando com a regularidade de sua conta, eis que elaborada segundo os índices previstos na Resolução 267/2013. Pugnou pela rejeição dos embargos. Remetidos os autos à Seção de Cálculos Judiciais, que elaborou o cálculo às fls. 30/31. Embargada e Embargante manifestaram-se às fls. 34/35 e 37, respectivamente, concordando com os cálculos da Contadoria Judicial. Brevemente relatados, fundamento e decidido. II - Fundamentação. A Embargante alega que o valor apresentado pela Embargada, de R\$22.750,84, está incorreto, pois foi atualizado, após julho de 2009, pelo IPCA-E e não pela TR, como previsto na Lei 11.960/2009 e nos itens 4.1.4.3. e 4.2.1. do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. De seu turno, a Embargada aduz a inexistência de excesso de execução, vez que promoveu a atualização dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados na sentença em valor fixo, segundo o indexador previsto no item 4.2.1.1, da Resolução 267/2013, qual seja, IPCA-15/IBGE. Para dirimir a questão, foram os autos remetidos à Seção de Cálculos Judiciais, que procedeu à análise dos cálculos apresentados pelas partes, concluindo que o valor obtido pelo Embargado está correto (fls. 30/31). As partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial, que apontam como devido o valor de R\$26.838,45 (vinte e seis mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para novembro de 2018. III - Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e HOMOLOGO o cálculo da Seção de Cálculos Judiciais para fixar o valor da execução de honorários em R\$26.838,45 (vinte e seis mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para novembro de 2018. Custas na forma da Lei. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargada, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor de R\$6.459,71, atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I e 7º do CPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 30/31 para os autos da Execução Fiscal nº 0571450-10.1997.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0053294-16.2006.403.6182** (2006.61.82.053294-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054398-14.2004.403.6182 (2004.61.82.054398-1)) - SGL CARBON DO BRASIL LTDA (SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos à embargante para ciência acerca do desarquivamento dos autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045824-21.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037776-10.2011.403.6182 ()) - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA. (SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Publique-se a r. sentença das fls. 234/235.

Após, certifique-se a Secretaria eventual trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

SENTENÇA DE FLS. 234/235: Vistos, etc. FAZENDA NACIONAL opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 220/221. Alegou a ocorrência de omissão no julgado, vez que não houve a sucumbência da União e o reconhecimento do pedido, visto que não se formou a triangulação da relação jurídico-processual. Aduz que com extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 (cancelamento da CDA), o que se verificou foi a perda superveniente do objeto do presente feito. Não houve manifestação da parte contrária. É a síntese do necessário. Decido. Com razão a Fazenda Nacional. Melhor analisando os autos, observo que os presentes embargos não foram sequer recebidos e tampouco foi aberto prazo para impugnação da Embargada. A sentença proferida nestes autos decorreu da informação trazida à fl. 232 dos autos da Execução Fiscal, noticiando o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa remanescente (CDA 80.2.10.014750-76). Denota-se, deste modo, que houve a perda superveniente do objeto da ação e não o reconhecimento do pedido formulado, como constou, devendo ser afastada a condenação da União no ónus da sucumbência. Assim, deve ser corrigido o dispositivo da sentença, eis que lançado em evidente equívoco. Posto isso, acolho os embargos de declaração para, corrigindo erro material no dispositivo da sentença de fls. 220/221, fazer constar o seguinte: Considerando os termos da petição de fls. 232, dos autos da execução fiscal, na qual a embargada requer a extinção do processo, diante do cancelamento do débito objeto da execução fiscal nº 0037776-10.2011.403.6182, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil (interesse-necessidade). Sem condenação em honorários advocatícios. No mais, mantenho a sentença como proferida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0037776-10.2011.403.6182.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0046095-59.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051315-72.2013.403.6182 ()) - INVESTPAR PARTICIPACOES LTDA. (SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

INVESTPAR PARTICIPAÇÕES LTDA opôs embargos de declaração (fl.382) à sentença de fls. 372/380, alegando a existência de omissão quanto à condenação da União Federal ao reembolso dos honorários periciais adiantados pela embargante, no montante de R\$7.250,00 (junho de 2017). Intimada para os fins dos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, a Embargada não se manifestou. Decido. Comparial razão a embargante. Nos termos do artigo 39, parágrafo único da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública está isenta do pagamento de custas e emolumentos. Entretanto, se vencida, arcará com o ressarcimento das despesas feitas pela parte contrária. Não obstante a previsão legal em destaque, o ressarcimento das despesas processuais segue e a lógica dos princípios da sucumbência e da causalidade, sendo este último apto a definir o dever de reembolso. No caso em apreço, embora a embargante tenha se sagrado vencedora na relação de direito material, objeto da demanda, não se pode atribuir a causalidade à União. Conforme restou claro na sentença, foi a Embargante quem deu causa à propositura da execução fiscal e, por conseguinte, aos presentes embargos, visto que, embora detentora de créditos compensáveis, não envidou dos meios necessários à retificação das informações necessárias à convalidação da compensação. Logo, restou afastada a condenação da União ao ónus da sucumbência, inclusive ao reembolso das despesas processuais. Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração opostos pela embargante para o fim de acrescentar os fundamentos acima expostos à sentença anteriormente proferida. Contudo, mantenho a sentença proferida às fls. 372/80. Considerando que o União Federal já interpsu recurso de apelação (fls. 386/412), intime-se a apelada para oferecimento de contrarrazões. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006241-19.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004182-29.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA (MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Fls. 117/125, 128/135 e 157/158: denota-se das manifestações das partes que os créditos em cobrança na execução fiscal subjacente estão em discussão nos autos nº 62523-09.2016.401.3400, em tramitação perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. As partes são acordadas quanto à necessária suspensão deste feito tendo em vista questão prejudicial objeto da referida Ação. Posto isso, suspendo o curso dos embargos nos termos do artigo 313, inciso V, alínea a do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, cabendo à Embargante promover o regular prosseguimento do feito. Entretanto, indefiro a liberação da garantia prestada, visto que o bloqueio dos valores pelo Sistema BacenJud é anterior à prolação da sentença que concedeu a tutela de urgência e determinou a suspensão da exigibilidade das multas objetos dos processos administrativos ali em discussão, dentre os quais se insere o que originou o débito executando. Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 0004182-29.2016.403.6182. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006242-04.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031647-13.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA (MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Defiro, conforme requerido à fl 134.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005063-98.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010580-55.2017.403.6182 ()) - POTENCIAL EMPREENDIMENTOS LTDA (SP307195 - VIVIAN PATRICIA VILELA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)





(art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1340553 / RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/10/2018) No caso em análise, o prazo prescricional foi interrompido com o despacho de citação, proferido em 30/08/2005 (fl. 13). Ante a não localização da executada na ocasião da tentativa de citação postal, determinou-se a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Os autos permaneceram no arquivo sobrestados de 21/08/2007 até 15/07/2019 (fl. 26). Conforme informado pela exequente, não foi encontrada qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo extintivo. Assim, considerando que o feito permaneceu paralisado por prazo superior a cinco anos, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. III - Dispositivo Diante do exposto julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, combinado com artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Conforme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é incabível a fixação de honorários advocatícios em favor do executado caso declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, em respeito ao princípio da causalidade. Ademais, a exequente não se opôs ao reconhecimento da consumação da prescrição, de modo que incide na hipótese o disposto no 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/02. Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032352-94.2005.403.6182** (2005.61.82.032352-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA (SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP171639B - RONNYHOSSE GATTO)

Recebo a conclusão nesta data.

1- Preliminarmente, encaminhe-se correio eletrônico ao Juízo da Vara Única da Comarca de Pontal (pontal@tjsp.jus.br), solicitando-lhes que informe a quantia disponível e o valor efetivamente penhorado nos autos do processo nº 0005521-95.2014.8.26.0466, referente ao auto de penhora de fls. 238.

2- Fls. 239/245. Acolho, em parte, as razões da manifestação da BL Consultoria e Participações Rbeirão Preto S/S Ltda., qualificada nos presentes autos como administradora da executada em recuperação judicial, para determinar que seja intimada a pessoa jurídica executada - por publicação a ser dirigida aos seus patronos constituídos às fls. 172/189 - acerca da penhora realizada no rosto dos autos do processo acima referido, tendo em vista que a Lei nº 11.101/2005 não impõe ao administrador judicial a representação em juízo de empresas em recuperação judicial.

De acordo com o artigo 64 da Lei nº 11.101/2005, o devedor ou seus administradores são mantidos na condução da atividade empresarial durante o procedimento de recuperação judicial.

No entanto, declaro válida a intimação da administradora judicial de fls. 236, para fins de MERA CIÊNCIA, tendo em vista a competência prevista no artigo 22, inciso I, alínea e do referido diploma legal.

Ainda observo que, diferentemente do alegado pela exequente às fls. 248/248-vº, a intimação da administradora judicial não supre a intimação da executada para os fins do artigo 16 da Lei 6.830/80, porque ela se encontraria em recuperação judicial.

3- Assim, intime-se a empresa executada por meio de publicação.

I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022529-28.2007.403.6182** (2007.61.82.022529-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ CARLOS ALVES (SP182185 - FERNANDA TARTUCE SILVA)

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos ao executado para ciência acerca do desarquivamento dos autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044322-23.2007.403.6182** (2007.61.82.044322-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X RUTIMY CONFECÇÕES LTDA (SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada à exordial. Às fls. 69/70, a executada compareceu aos autos para informar que requereu perante a PRF a emissão de guia para pagamento integral do valor devido. O exequente informou a quitação do débito e requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC (fls. 84/87). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do exequente e documentos juntados às fls. 85/87, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de mil e oitocentas UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2 da Portaria MF nº 130/2012. Assim, cado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora efetuada às fls. 16/17, bem assim, desonere-se o depositário do encargo legal. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013912-11.2009.403.6182** (2009.61.82.013912-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDSON PEREIRA DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

Fls. 102/103: preliminarmente, intime-se a executada acerca dos valores penhorados no sistema BACENJUD (fls. 97/98), para que se manifeste nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, por publicação.

Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta judicial, conforme requerido pela exequente.

Como cumprimento, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003022-08.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISMAEL GARCIA DE MEDEIROS (SP193686 - DILSON GUERREIRO DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores penhorados por meio do sistema BACENJUD, alegando o executado se tratar de valores impenhoráveis, porquanto oriundos de benefício previdenciário.

Decido.

Defiro o desbloqueio dos valores, ante a comprovação da sua origem por meio dos documentos apresentados nos autos (fls. 67/73), com fundamento no artigo 833, inciso IV do CPC., aplicando-se por analogia aos rendimentos recebíveis de fundo de previdência privada.

Inclua-se minuta de ordem de desbloqueio dos ativos financeiros bloqueados no Sistema Bacenjud. Cumpra-se com brevidade.

No mais, tendo em vista que não fora apresentado instrumento de procuração, intime-se a executada para que regularize sua representação processual. Prazo: 15 dias.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria /PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018965-65.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAMPAMOTORS LTDA (SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO)

FAZENDA NACIONAL opôs embargos de declaração (fls. 153/155) à sentença de fls. 143/144, insurgindo-se contra a condenação que lhe fora imposta ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, alegando que a causalidade deve ser atribuída à executada que se equivocou no preenchimento do documento de arrecadação. Intimada para os fins do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, a executada pugnou pela manutenção da sentença (fls. 158/167). Decido. Os embargos merecem ser rejeitados. Inicialmente, observo que a sentença embargada (fls. 143/144), embora tenha fixado os honorários advocatícios sobre o valor da causa, julgou extinta a execução, nos termos do artigo 26 da LEF, apenas em relação à CDA 36.698.779-8. No tocante à CDA 36.698-780-1, foi proferida sentença sob o mesmo fundamento jurídico, às fls. 131/132, condenando a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00. A exequente foi intimada dessa decisão em 16/06/2015 (fl. 133) e nada requereu, estando, assim, precluso o seu direito de recorrer quanto a esta parte. Embora não tenha havido qualquer resistência por parte da Exequente, que acolheu a alegação da executada e promoveu o cancelamento dos débitos exequendos, consoante se manifestou o Juízo, alhures, os pedidos de ajustes de guias e respectivos deferimentos (fls. 101/103) antecederam a inscrição dos débitos em dívida ativa. Assim, a causalidade pela propositura da ação deve ser atribuída à exequente. No mais, não vislumbro qualquer fundamento de fato ou de direito que justifique a reforma dos entendimentos esposados na sentença anteriormente proferida. Pretendendo a embargante a reforma da sentença, deverá interpor o recurso cabível, pois tal pretensão não é admissível por meio de embargos de declaração. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos. Entretanto, corrijo de ofício o dispositivo da sentença de fls. 143/144 para fazer constar o seguinte: Considerando o princípio da causalidade, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente ao DEBCAD 36.698.779-8, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. No mais, fica mantida a sentença como proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020995-73.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAGIC LASER DISTRIBUIDORA LTDA (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Recebo a conclusão nesta data.

1- Fls. 115: defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2- Tendo em vista a Resolução PRES nº 200 de 27 de julho de 2018 que alterou o texto da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

3- Em seguida, intime a parte executada para que promova a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos parágrafos 1º ao 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4- Promovida a inserção dos documentos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades.

5- Atendidas as determinações acima, proceda a Secretaria a remessa destes autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0031456-07.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X JORGE WILSON MENDONCA (SP406298 - ANA CAROLINA EMILIANO ZAIAT)

Fls. 25/26 e 32: o executado deverá dirigir-se diretamente ao órgão exequente para formalização do parcelamento.

Decorrido o prazo do art. 854, parágrafo 3º, do CPC, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como determino a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

Após, intime-se o executado para fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010398-11.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PARQUE COLINAS DE SAO FRANCISCO E GINASTICA LTDA. (SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 94/96: anote-se. Preliminarmente, intime-se a executada acerca dos valores bloqueados no sistema BACENJUD, para que se manifeste nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, por meio de publicação. Após, tendo em vista o tempo decorrido desde a informação de parcelamento (fls. 89/91), dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0033727-52.2013.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BBO BRAZIL BANK OF OPPORTUNITIES DE PARTICIPAÇÃO LTDA (SP355457 - RAPHAEL VINICIUS RIBEIRO DIAS)

Apresente a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos comprobatórios do parcelamento alegado às fls. 185.

Cumprida a determinação supra, ou silente o executado, dê-se vista dos autos à exequente.

I.

**EXECUCAO FISCAL**

**004053-72.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALFA BLOCOS CRUZEIRO LTDA (SP097480 - DALGE GARCIA VAZ ROSA)

Tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Diante da renúncia do exequente à intimação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

Publique-se esta decisão para fins de intimação da executada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0070314-39.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOACIR ALVES FRANCELINO (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA)

Fls. 136: ante o informado pela Fazenda Nacional, intime-se o executado para que junte aos autos certidão narrativa dos autos do processo nº 0085902-20.2014.403.6182.

Como cumprimento, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0035803-78.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X RAIZEN ENERGIA S.A. (SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU)

3 Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante das Certidões de Dívida Ativa juntadas à exordial. No curso da ação, a executada requereu a extinção do feito em razão de pagamento efetuado do débito. As fls. 120/130, informou a exequente a quitação do débito e requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da exequente e documentos juntados às fls. 121/130, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de mil e oitocentos UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2 da Portaria MF nº 130/2012. Assim, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0062645-95.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2487 - LARA AUED) X TIM CELULAR S.A. (SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANTANA)

Aceito a conclusão nesta data.

Considerando o depósito espontâneo efetuado pela executada (fl. 11), deixo o pedido de conversão em renda.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que transforme em pagamento definitivo dos valores depositados na conta judicial nº 2527.635.0058163-3, de acordo com os parâmetros requeridos pela exequente à fl. 15/17.

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, tendo em vista que não foi apresentado instrumento de procuração.

Na ausência de cumprimento, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, cancelando seu(s) protocolo(s) excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual.

Tudo cumprido, dê-se vista à exequente em termos de extinção.

**EXECUCAO FISCAL**

**0027743-82.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X AMICO SAUDE LTDA (SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE)

Vista ao apelado para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados (frente e verso), observados RIGOROSAMENTE os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando VEDADA sua reprodução fotográfica e colorida, nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Inerte ambas as partes, traslade-se cópia desta decisão para o processo eletrônico, remetendo-o ao arquivo sobrestado até cumprimento do determinado.

Atendidas as determinações, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa dos autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0013025-71.2002.403.6182** (2002.61.82.013025-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CASA FRETIN S A COMERCIO E INDUSTRIA (SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO E SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO) X CAROLINE FRETIN DE FREITAS (SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X CRISTINE FRETIN VILLARES X FRANCOIS JEAN MARIE FRETIN X RODRIGO JOSE ACCACIO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao exequente dos honorários advocatícios acerca do cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor.

Na hipótese de requerimento pelo beneficiário, fica, desde já, deferida a reinclusão do ofício requisitório de pequeno valor no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 13.463/2017.

Nada sendo requerido, restitua-se os autos ao arquivo.

I.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002858-53.2006.4.03.6182

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/03/2020 442/1048

**EMBARGANTE: DISTRIBUIDORA TEJO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA**

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO JOSE CHARBIL TONETTI - SP151839  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência do retorno dos autos da superior instância.

Ressaltado o improvido ao apelo deduzido pela parte embargante, bem como ausente verba de sucumbência fixada, consigno a retomada dos atos processuais na execução fiscal 0044322-28.2004.403.6182 (também em trâmite no PJe), à qual foram estes embargos distribuídos por dependência.

Arquivem-se estes autos, remetendo as partes para o feito de origem, no qual despachei nesta data.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044322-28.2004.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA TEJO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE CHARBIL TONETTI - SP151839

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

A sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 0002858-53.2006.403.6182 (em trâmite no PJe, associado a estes autos) julgou o feito extinto em relação à CDA nº 80.2.04.011621-07.

Após o trânsito em julgado da referida sentença, a executada informou, também nos autos nº 0002858-53.2006.403.6182 (em trâmite no PJe, associado a estes autos), que efetuou o pagamento do débito remanescente, relativo à CDA nº 80.6.04.012171-21 (vide petição id 27428643 e guias DARF do documento id 27428644, ambos juntados aos autos dos embargos à execução).

Assim, manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento da dívida, bem como sobre eventual extinção desta execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**3ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007472-27.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS PAULO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando os documentos anexados pelo INSS (ID 26320961), retomem os autos à Contadoria Judicial.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008382-20.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADEMAR DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.*

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016162-74.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REINALDO RAMALHO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos n. 5011034-10.2018.4.03.6183.

A sentença julgou improcedente o pedido. O E. TRF da 3ª Região, em sede de apelação, alterou a decisão para reconhecer atividade especial e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Irresignado, o INSS interpôs Recurso Especial pleiteando a improcedência do pedido elaborado na inicial. Na mesma ocasião interpôs Recurso Extraordinário, objetivando, em síntese, a aplicação da correção monetária do débito da Fazenda Pública pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, em observância à Lei 11.960/09, até decisão definitiva do STF.

Atualmente o processo de origem encontra-se sobrestado até decisão definitiva nos RESP nºs 1.830.508/RS e 1.831.371/SP.

A exequente distribuiu o presente cumprimento provisório de sentença objetivando a execução da parcela incontroversa do julgado, nos termos do cálculo de liquidação (ID25041690).

É o relatório.

Decido.

Como acima relatado, a matéria controvertida no título diz respeito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O Recurso Especial interposto pelo INSS questiona o período laboral reconhecido como especial e, por conseguinte, a concessão do benefício previdenciário.

Nesse sentido, inviável o prosseguimento do presente feito, pois inexistente parcela incontroversa.

Assim, indefiro o pedido.

Remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição do presente cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011204-72.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: NADIR LOPES CONCEICAO  
SUCEDIDO: JOSE FAUSTINO CONCEICAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).*

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012552-98.2019.4.03.6183  
AUTOR: VITAL GOMES CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por VITAL GOMES CAVALCANTE, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 19.07.1993 a 23.02.1996 (Lepe Ind. e Com. Ltda.) (considerando que o intervalo de 12.11.1996 a 05.09.2016, Zito Pereira Ind. e Com. Ltda., já foi enquadrado na via administrativa, por decisão do CRSS, cf. doc. 21976225, p. 51/53); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 184.581.010-1, DER em 01.09.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.



Os autos vieram conclusos.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

#### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...], ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...], ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]*

*[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]*

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]*

*§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]*

*§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]*

*[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]*

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “nas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.

De 10.09.1973 a 28.02.1979: <b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> , Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: <b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> , Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: <b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: <b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas <b>normas trabalhistas</b> . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo <b>Decreto n. 8.123/13</b> . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo emparticular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Semenburgo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entões regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideraram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vinculada à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

#### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

\* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo inaplicável aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

#### DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28°”, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprimidos nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 21976208, p. 35/45), a indicar que o autor foi admitido na Lepe Ind. e Com Ltda. em 19.07.1993, no cargo de vazador II, passando a vazador III em 01.09.1993, com saída em 23.02.1996. Consta de PPP emitido em 23.09.2016 (doc. 21976219, p. 3/5):

O formulário foi subscrito pela Sra. Juliana Trad Koch, NIT 1.143.562.462-3, gerente de recursos humanos na Lepe Ind. e Com Ltda., regularmente autorizada a emitir o documento:

O responsável pelos registros ambientais é o Eng<sup>o</sup> Ronaldo Cezarini, NIT 1.042.272.615-7.

Não há, portanto, irregularidade formal no PPP.

O intervalo de 19.07.1993 a 28.04.1995 já se qualifica como tempo especial em razão da categoria profissional, cf. código 2.5.2 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Todo o período controvertido, ademais, enquadra-se como especial em razão da exposição ocupacional a ruído acima do limite de tolerância então vigente, bem como em razão da exposição ao calor, pelo critério qualitativo, na forma do Decreto n. 83.080/79.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

O autor contava **35 anos, 1 mês e 26 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (01.09.2017):

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **19.07.1993 a 23.02.1996** (Lepe Ind. e Com Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.581.010-1)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 01.09.2017**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 184.581.010-1)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 01.09.2017

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: de 19.07.1993 a 23.02.1996 (Lepe Ind. e Com Ltda.) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013134-38.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: AGNALDO PAMPONET DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS - SP54621

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de STEPHANY ALMEIDA PAMPONET, representada pela mãe Cremilda Almeida dos Santos, como sucessora do autor falecido Agnaldo Pamponet de Oliveira.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao SEDI para anotação.

Int.

**São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007920-63.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE AUREO DA CUNHA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o ofício expedido, com a observação de que o descumprimento à ordem judicial ensejará a aplicação das penalidades cabíveis.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010292-82.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: REGINA DE FATIMA BETTIN MARIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 25933522): Expeça-se alvará de levantamento em favor de seus beneficiários dos valores objeto do ofício requisitório nº 20180085016 (ID 15956080).

No mais, aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão / trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

**São Paulo, 22 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014505-34.2018.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS GARNERO ADAS  
REPRESENTANTE: GIOVANNA VITTORIA MARIA GARNERO ADAS  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES - SP174943,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GIOVANNA VITTORIA MARIA GARNERO ADAS

Ante a inércia da parte, oficie-se o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Espírito Santo do Pinhal - SP solicitando cópia integral do processo nº 0005040-59.2010.8.26.0180.

Int.

**São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010544-51.2019.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS KAZUTOSHI NOZAKI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.
  - 2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPIEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.
  - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
  - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
  - 5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
  - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

**QUESITOS DO JUÍZO** (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **05/05/2020, às 08:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002593-69.2020.4.03.6183  
AUTOR: JORGE ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL TAVARES - SP396819  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **tranição prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, sendo que as demandas n. [5001685-47.2019.4.03.6118](#) e [5007910-80.2019.4.03.6119](#) tem como parte homônimo e como feito n. 0003031-59.2015.4.03.6183 inexistente identidade de pedidos e causas de pedir.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alike-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]*

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação (R\$4.324,68 em 12.2019), acrescidas do valor recebido por conta de benefício previdenciário (R\$2.617,06 em 12.2019), sobejam o patamar dos seis mil reais.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Outrossim, verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência**, tendo em vista que a conta doc. 28786136 tem como titular pessoa alheia aos autos, sem sua respectiva declaração, acompanhado de seu documento de identidade, afirmando que o autor reside em referido local.

Nesse sentido, promova a parte autora, no mesmo prazo, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

**São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002623-07.2020.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS RAFAEL BOTELHO PENNA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RAFAEL BOTELHO PENNA - SP429872  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

**São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004761-15.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: OSWALDO ANTONIO BENASSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP257000  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005669-09.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA HELENA TAVARES DE CASTRO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015667-30.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: OSMAR LUIZ PEDRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos n. 0002075-77.2014.403.6183.

A sentença julgou o pedido improcedente.

A parte autora interpôs recurso de apelação, sobre vindo decisão monocrática do TRF da 3ª Região, na qual foi dado parcial provimento ao recurso, de modo a reconhecer a insalubridade do trabalho exercido pelo autor no período de 06/03/1997 a 15/09/2004, determinar a inclusão das verbas reconhecidas em sentença trabalhista transitada em julgado nos salários de contribuição constantes no período básico de cálculo e, conseqüentemente, revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/149.433.255-5, fixando os consectários conforme estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se quanto à correção monetária a aplicação do IPCA-e e em substituição à TR. Houve sucumbência recíproca.

Os embargos de declaração opostos pelo autor foram rejeitados.

Irresignado, o INSS interpôs Recursos Especial e Extraordinário objetivando, respectivamente, que o termo inicial das diferenças financeiras seja fixado a partir da citação ou, subsidiariamente, do ajuizamento da ação, e não a partir do requerimento administrativo, pois a decisão judicial teria se baseado em documentos não acostados no processo administrativo, e que a correção monetária do débito da Fazenda Pública, oriundo deste processo, seja calculada pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, em observância à Lei 11.960/09, até decisão definitiva do STF, bem como a declaração de nulidade do acórdão por inobservância do artigo 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante nº 10 do STF, visto que ao afastar a TR como índice de correção monetária teria havido declaração de inconstitucionalidade por via oblíqua.

A parte autora interpôs Recurso Especial requerendo a conversão de tempo comum em especial, com a conseqüente conversão da modalidade de aposentadoria que recebe em especial, e a condenação do réu a pagar honorários de sucumbência.

Atualmente o processo de origem se encontra na vice-presidência do TRF da 3ª Região.

A exequente distribuiu o presente cumprimento provisório de sentença objetivando a execução da parcela incontroversa do julgado, com a intimação da executada nos termos do artigo 535 do CPC para eventual impugnação quanto à conta apresentada no valor total de **R\$531.429,07 para 09/2019**, sendo R\$472.600,22 a título de parcelas vencidas e R\$58.828,85 com relação a honorários advocatícios.

É o relatório.

Decido.

Ante o acima relatado, não é possível o prosseguimento do presente cumprimento **provisório** de sentença, pois não há matéria incontroversa no título. Foi requerida pelo INSS, em sede recursal, a nulidade do acórdão que ora exequente visa cumprir. Desse modo, é questionada a própria higidez do título executivo que constitui a causa de pedir deste feito.

Portanto, **indefiro** o presente cumprimento provisório de sentença e **extingo** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

**São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008715-96.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA GODOY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 27485310, no valor de R\$129.930,17 referente às parcelas em atraso e de R\$3.230,76 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 12/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011347-34.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE MOACYR MALVINO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA - SP144981  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última).

Remetam-se os autos à contadoria judicial, para que se proceda ao recálculo da RMI do benefício, nos termos da tese firmada nos REsps 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, considerados (à falta de pedido de retificação) os salários-de-contribuição constantes do CNIS, corrigidos pelos índices oficiais.

Int.

**São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000977-59.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: WILLIANS LUIZ GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do disposto no artigo 485, § 7º, do CPC, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008404-44.2019.4.03.6183  
AUTOR: GERALDO DE JESUS PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, CLAUDIO MASSON - SP225633  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.
  - 2 – Nomeio como perito judicial o DR. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO, especialidade OFTALMOLOGIA, com consultório na Rua Padre Damaso, 307, casa 02, Centro, Osasco/SP.
  - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
  - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
  - 5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
  - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

**QUESITOS DO JUÍZO** (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapaz para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **20/04/2020, às 16:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008903-28.2019.4.03.6183  
AUTOR: JUVENAL SIQUEIRA DE GOIS  
Advogados do(a) AUTOR: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, TANIESCA CESTARI FAGUNDES - SP202003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período de trabalho rural. Expeça-se carta precatória à Comarca de Sertânia - PE, para oitiva das testemunhas arroladas.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007786-70.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: WILHELM HERMAN BACOVSKY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE VON MUHLEN - RS96678  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O título judicial transitado em julgado, proferido em 09/02/2015, enquanto vigente a Resolução 267/2013, estabeleceu expressamente a aplicação da Resolução 134/2010 na correção monetária e reformou a sentença para restabelecer o benefício de aposentadoria especial nos seguintes termos (doc. 3815227 - Pág. 9):

*"Posto isso, acolhendo a preliminar de apelação do INSS, anulo a sentença extra petita e, nos termos do artigo 515, § 3º do CPC, julgar procedente o pedido, para reconhecer como laborado em condições insalubres o período de 05/01/1982 a 28/04/1995, a fim de restabelecer o benefício de aposentadoria especial, desde sua indevida cessação, restando prejudicada as apelações e a remessa oficial."*

Verifica-se que a contadoria judicial, ao apresentar os cálculos, considerou o restabelecimento do benefício de aposentadoria especial, conforme determinado pelo julgado, mas não observou a Resolução n. 134/2010 na correção monetária.

Dessa forma, retomemos autos ao Setor de Cálculos Judiciais para elaboração de novo cálculo, nos termos do r. julgado.

Após, dê-se vista às partes e retomem conclusos.

Int.



São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006349-60.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA EUNICE FAVARO ROMANHOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Razão assiste à parte autora.

Proceda a Secretaria à retificação do ofício requisitório nº 20200013583 (Id. 28654082), referente aos honorários sucumbenciais.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015526-11.2019.4.03.6183  
AUTOR: RAIMUNDA PERPETUA DA SILVA  
REPRESENTANTE: REINALDO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A.  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofriria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010456-13.2019.4.03.6183  
AUTOR: RUBENS MOTTA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofriria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002004-48.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO TABORDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO BOLIVAR GHISOLFI - SP189089  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.

Após, retomemos os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

mero

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) Nº 0004132-15.2007.4.03.6183  
AUTOR: MATEUS JOSE QUINTINO  
Advogados do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de restauração de autos determinada de ofício pelo juízo consoante disposto no artigo 712 do CPC, decorrente de extravio dos autos físicos que se encontravam suspensos nos termos da Resolução 237/2013 do CJF, encaminhados ao arquivo terceirizado em 31 de janeiro de 2019 e recebidos por funcionário da empresa em 08/02/2019.

Considerando o disposto no Anexo I, artigos 18 e 19, do Provimento 1/2020 da CORE da 3ª Região, o procedimento será regulado por ato conjunto das Diretorias do Foro, sendo que em se tratando de extravio externo, como no caso, o fato deverá ser comunicado ao órgão correicional competente.

Nesse sentido, em 28/02/2020, foi encaminhado e-mail à Diretoria do Foro indagando acerca da edição de normativo com a regulamentação do procedimento, assim como foram solicitadas providências administrativas ao órgão competente.

Ainda, a serventia do juízo obteve o inteiro teor do feito que tramitou virtualmente no C. STJ, fazendo juntar à presente.

Assim, enquanto o juízo aguarda a resposta da Diretoria do Foro e considerando todos os documentos já trazidos aos autos, dê-se ciência às partes acerca da presente, a fim de que se manifestem, expressamente, nos termos do artigo 714, parágrafo 1º, do CPC, em 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Int.

**São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016201-08.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: NEYDE CORREA CARDOSO CHAGAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os alvarás de levantamento da quantia ora desbloqueada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006349-60.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA EUNICE FAVARO ROMANHOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010686-55.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Certidão (ID 27932861 e seu anexo): Dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015606-72.2019.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ CARLOS PAULUCI

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007434-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE GERALDO PIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial cujos valores ultrapassam aqueles requeridos pela parte exequente, homologo a conta de doc. 11321191, no valor de R\$ 25.497,02 referente às parcelas em atraso e de R\$ 2.549,70 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feiço, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Deixo de fixar honorários sucumbenciais por se tratar de mero acertamento de cálculos.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s), descontadas as parcelas incontroversas.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017624-66.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIO FERNANDES GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Certidão (ID 28023573 e seu anexo): Mantenho a decisão (ID 26556457) por seus próprios fundamentos, nos termos em que proferida.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014562-18.2019.4.03.6183  
AUTOR: XISTO DOS SANTOS NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016201-08.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: NEYDE CORREA CARDOSO CHAGAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os alvarás de levantamento da quantia ora desbloqueada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012018-91.2018.4.03.6183  
AUTOR: OSMAR BISPO REIS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016834-82.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: GERALDO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA RODRIGUES DA SILVA - SP302284  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 28042562) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
  2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
  3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
  4. Agravo de instrumento provido, em parte.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002660-34.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO DE MELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Nota-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 28804761 - fls. 05/06) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
  3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
  4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
  5. Agravo de instrumento provido.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
  2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
  3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
  4. Agravo de instrumento provido, em parte.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002666-41.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: LUIS ALBERTO FRANZINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu recurso administrativo (ID 28806409) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:



§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

**São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002663-86.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: PLINIO GASPAROTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS 21002060, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu recurso administrativo (doc. 28805308) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
  4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
  5. Remessa oficial improvida.
- (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
  2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
  3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
  4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
  5. Agravo de instrumento provido.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
  2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
  3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
  4. Agravo de instrumento provido, em parte.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002744-35.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: S. M. P. M.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 28852793) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os fatos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os fatos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

**REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.**

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
  2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
  3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
  4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
  5. Remessa oficial improvida.
- (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.**

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
  2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
  3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
  4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
  5. Agravo de instrumento provido.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

**ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.**

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
  2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
  3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
  4. Agravo de instrumento provido, em parte.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

**ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.**

- Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.
- A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".
- Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.
- Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.
- Remessa oficial improvida.
- (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

**São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002598-91.2020.4.03.6183  
AUTOR: VICENTE SANTINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**VICENTE SANTINO DA SILVA** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002749-57.2020.4.03.6183  
AUTOR: RUY DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**RUY DOS SANTOS OLIVEIRA** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002685-47.2020.4.03.6183  
AUTOR: WILSON FREIRE DE VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIANO - SP193207  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**WILSON FREIRE DE VASCONCELOS** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005410-56.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: JAIR MACAUBAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/03/2020 467/1048

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 26621500.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, referente aos honorários de sucumbência, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014094-88.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERCOS AVELINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

**ERCOS AVELINO DA SILVA**, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos desde a DER 31/01/2007, NB 519.774.615-3 (Num. 10511204 - Pág. 16).

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferida a medida antecipatória postulada (Num. 10526854).

Regularmente citado, o INSS não apresentou contestação, tendo sido decretada sua revelia, porém sem aplicação dos seus efeitos, nos termos do artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil (Num. 12494917).

Foi realizada prova pericial com especialista em psiquiatria, em 20/05/2019 (Num. 18656980).

Consta manifestação do INSS (Num. 19527018 e Num. 24893216) e da parte autora (Num. 19851854).

A *expert* prestou esclarecimentos conforme doc. Num. 24932461, tendo o INSS manifestado ciência (Num. 25262979 -). A parte autora apresentou impugnação (Num. 26248948).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data do indeferimento do benefício (19/03/2007) e o ajuizamento da presente demanda (29/08/2018).

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

*Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz, e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

No caso em análise, o perito especialista em psiquiatria entendeu pela inexistência de incapacidade laborativa atual: "No momento do exame pericial o autor não apresenta humor polarizado para a mania ou para a depressão nem produção psicótica que justifique o diagnóstico de esquizofrenia proferido na última internação. Do ponto de vista funcional o autor não apresenta atualmente desestabilização de seu quadro clínico de forma que atualmente o quadro está estabilizado e em remissão. Contudo, ele esteve incapacitado em todos os períodos em que houve desestabilização do quadro clínico que levaram a internação hospitalar. O autor comprovou internação de 25/06/2006 a 19/07/2006, de 04/09/2007 a 26/09/2007, de 10/02/2018 a 09/03/2018. É possível considerar que o autor esteve incapacitado nos períodos em que esteve internado e consideramos conceder mais um mês de afastamento depois da alta para adequada estabilização do quadro. Assim, o autor esteve incapacitado de 25/06/2006 a 19/08/2006, de 04/09/2007 a 26/10/2007, de 10/02/2018 a 09/04/2018. Não há incapacidade laborativa atual" (Num. 18656980).



Em seus esclarecimentos, salientou a Perita que "fica configurado que não se trata de quadro de alienação mental e muito menos de esquizofrenia. A última internação do autor não foi em hospital psiquiátrico, mas em hospital geral e provavelmente a equipe de psiquiatria é jovem havendo possibilidade de confusão entre um quadro de mania psicótica com agitação, agressividade e alucinações que pode ser confundido com um surto agudo de esquizofrenia. O autor depois de muitos anos de doença caso fosse esquizofrênico estaria com afeto embotado e sintomas negativos da esquizofrenia que não foram detectados ao exame pericial. Além disso, todos os laudos do SABI, ou seja com relatórios do SUS, trabalham como diagnóstico de F 31, com exceção da perícia de 2006 que fala em psicose não orgânica não especificada. Assim, o autor é portador de transtorno afetivo bipolar de longa data com prevalência de crises de mania psicótica. O fato de se tratar de doença de longa data também não implica em incapacidade irreversível". Ratificou, por fim, os fundamentos do laudo: "mantemos parecer emitido em laudo pericial de que o autor esteve incapacitado nos períodos de desestabilização do quadro clínico e no último período de internação" (Num. 24932461).

Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo.

No tocante aos períodos pretéritos em que esteve incapacitado informados pela expert do juízo, os períodos de 25/06/2006 a 19/08/2006 e de 04/09/2007 a 26/10/2007, encontram-se atingidos pela prescrição.

No que se refere ao lapso de 10/02/2018 a 09/04/2018, verifico que conforme informações dos autos, o autor esteve internado no Hospital do Campo Limpo de 10/02/2018 a 09/03/2018 por F 20.0. O requerimento administrativo somente foi efetuado em 14/05/2018 – NB 623.141.127-7 (Num. 10511204 - Pág. 14), isto é, após mais de 30 dias do afastamento, incidindo a regra do parágrafo 1º do art. 60, da lei 8.213/91, segundo a qual, quando requerido o auxílio-doença após 30 dias do afastamento da atividade, o mesmo será devido a contar da data do requerimento o que, *in casu*, significa que o requerimento administrativo foi apresentado quando já não subsistia a incapacidade reconhecida pela perita até 09/04/2018, não havendo que se falar em pagamento de atrasados pelo réu.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, a **prescrição das parcelas do benefício anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004340-88.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: CRISTIANA COSTA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 26621493.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003968-13.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLAUDEVAL NERIS DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 26621487.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004906-06.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELISABETE FIRMINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 26621470.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000950-76.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: CRISTINA FRANCISCA DA SILVA RODRIGUES MEDRADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CRISTINA FRANCISCA DA SILVA RODRIGUES MEDRADO** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento a processo administrativo previdenciário.

Foi determinado à impetrante, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, retificando o polo passivo da demanda. O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual e por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004759-45.2018.4.03.6183  
AUTOR: JONAS ARAUJO SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo M)

Vistos.

Doc. Num. 28352913: o INSS opôs embargos de declaração, arguindo contradição na sentença (doc. Num. 27598928), na qual este juízo julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados para: "(a) determinar que o INSS averbe no CNIS do autor os interregnos anotados na CTPS, de 11.11.1996 a 22.08.2000 (Heleny S/A Ind. e Com.), bem como de 01.04.2001 a 30.04.2002 (Eneplast Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.); (b) considerar como especial os períodos entre 19/11/2003 e 10/07/2004 (Costaplastic Ind e Com. de Plásticos Ltda), convertendo-os em comum; (c) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB na data da citação 22/02/2019".

Sustenta a parte embargante que na petição inicial não consta pedido de reafirmação da DER, mas apenas de concessão do benefício desde 30.11.17, razão pela qual não seria devida a concessão a partir de 22/02/2019.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios.

Com efeito, o STJ julgou o tema 995 fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância. Em sede de réplica a parte autora formulou requerimento pela reafirmação da DER para época em que viesse a cumprir os requisitos exigidos para a aposentadoria (Num. 17735707).

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013681-41.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO VALDENIR DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-23.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ CLAUDIO DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho entre 01.01.1990 a 28.11.1994 (NOVO NORTE S.A. CORRETORA DE VALORES); 12.12.1994 a 16.02.1995 (CORRETORA PATENTE S.A. CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS) e 20.02.1995 a 30.04.1998; 03.09.1998 a 31.12.1998 e 02.01.2001 a 30.06.2009 (ATIVA S.A. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/189.268.194-0, DER em 07.02.2018**), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 13494061).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 14999995).

Houve réplica (ID 16473818).

O autor requereu a produção de prova oral (ID 17516221), providência indeferida (ID 23865998).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**DO TEMPO ESPECIAL.**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º [omissis] [Ficou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]*

*[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também acrescentou §§ 5º e 6º.]*

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]*

*§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]*

*§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]*

*[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]*

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deve reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “nas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimido o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metalurgia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[c]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

\* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

A situação do autor se apresenta devesas singular, visto que as funções exercidas por ele, não correspondem aos decretos 53.831/64 e 83.080/79.

A função de auxiliar/operador de pregão no Brasil é exercida por reduzida quantidade de pessoas, o que poderia explicar a ausência de regulamentação no tocante à natureza especial.

É fato notório que o operador de bolsa/pregão trabalha em condições anormais em razão do ruído excessivo, posição ergonômica desfavorável e stress elevado.

O Ministério do Trabalho e Emprego, por seu turno, divulga em seu site ([www.mte.gov.br](http://www.mte.gov.br)) a Classificação Brasileira de Ocupações- CBO, e ao definir as atribuições do operador de bolsa-pregão, estabelece as condições gerais de seu exercício, descrevendo inclusive os aspectos prejudiciais à saúde, conforme segue:

#### Condições gerais de exercício

*Exercem suas funções em corretoras de valores, de mercadorias e derivativos e em instituições de intermediação financeira, como empregados com carteira assinada, ou como autônomo. Atuam de forma individual e também em equipe, sob supervisão ocasional, em ambientes fechados, no período diurno. Algumas atividades exigem que o profissional permaneça em pé por longos períodos (operador de pregão). Trabalham sob pressão de horários e prazos, estão expostos à ação de ruído intenso e sobrecarga do uso da voz, condições que podem ocasionar estresse (n.n.)*

A este respeito, a jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido de que a lista das atividades especiais apresentada nos anexos dos RBPS, notadamente nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não é taxativa, mas sim exemplificativa. Assim, o trabalhador necessita demonstrar por todos os meios de prova admitidos, que a atividade, de fato, poderia acarretar prejuízo à sua saúde.

Extraí-se das CTPS juntadas aos autos (ID 13437360, pp. 25/30) que o segurado exerceu os cargos de Operador de Pregão e Operador nos interstícios 01.01.1990 a 28.11.1994 (NOVO NORTE S.A CORRETORA DE VALORES); 12.12.1994 a 16.02.1995 (CORRETORA PATENTE S.A CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS) e 20.02.1995 a 30.04.1998; 03.09.1998 a 31.12.1998 e 02.01.2001 a 30.06.2009 (ATIVA S.A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES).

De acordo com os PPPs e laudo técnico acostados (ID 13437360, pp. 52/75), a função do autor consistia em receber e transmitir informações por telefone sem fio para o corretor, anunciar em voz alta as ofertas que representa, bem como venda de títulos e valores, com exposição a ruído variável entre 93 dB a 103db.

No caso dos autos, constata-se que as atividades desempenhadas pelo postulante e anotada na CTPS se apresenta como especial, podendo ser considerada insalubre pela quantidade de ruído a que ficava exposto.

Como acima aludido, a atividade é descrita pelo Ministério do Trabalho e Emprego como prejudicial à saúde, tanto por ser penosa como por ser insalubre.

Vale mencionar que não há como produzir prova pericial no local em que o autor exerceu suas atividades, visto que o pregão de “viva-voz” foi substituído a partir de 01.07.2009 pelo pregão eletrônico na Bolsa de Valores de São Paulo e na Bolsa de Mercadorias e Futuros.

Assim, os formulários juntados a despeito de terem sido elaborados pelo Sindicato dos Trabalhadores no Mercado de Capitais do Estado de São Paulo, embasaram-se em laudos técnicos com supedâneo na vistoria e avaliação efetuada em 25.01.2008 (ID 1343760, pp. 60/75).

Apresentou o segurado, ainda, laudos elaborados para instrução da reclamação trabalhista de pessoas que exerciam funções similares e no mesmo local (ID 13437353, pp. 01/47).

Destaco que na impossibilidade de se produzir prova específica em relação ao direito invocado (prova pericial), aceitável a utilização de laudos elaborados em favor de outro empregado, paradigma, desde que complementado por outras provas.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). SENTENÇA, DECISÃO MONOCRÁTICA E DECISUM EMBARGADO EXTRA PETITA. NOVA DECISÃO PROFERIDA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL EM ESPECIAL. OPERADOR DE PREGÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROCEDÊNCIA. 1 - Existência de nulidade nas decisões proferidas em razão de erro in procedendo consistente em julgamento extra petita, o que constitui matéria de ordem pública que pode ser conhecida em qualquer fase processual, ex officio ou em observância ao efeito translativo dos recursos. 2 - Novo pronunciamento mediante aplicação analógica do art. 515, §3º, do CPC. 3 - Em se tratando de aposentadoria especial, são considerados somente os períodos trabalhados nesta condição, descabendo a conversão dos lapsos temporais com a aplicação do fator de conversão 1.40 ou 1.20, uma vez que inexistiu alternância com tempo de trabalho comum. 4 - Utilização de laudos técnicos emprestados e elaborado em benefício da categoria profissional, uma vez que a medição técnica do ruído foi feita no mesmo local de trabalho onde o autor desempenhava suas atividades. 5 - Inviabilidade de realização da perícia nos dias atuais, já que a fusão da Bolsa de Valores de São Paulo e da Bolsa de Mercadorias e Futuros acarretou o fechamento das salas de negociações. 6 - Com o somatório dos períodos reconhecidos, o autor possuía, em 29 de outubro de 2007, por ocasião do requerimento administrativo, 28 anos, 2 meses e 18 dias de tempo de serviço, suficientes à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral em especial. 7 - Agravo legal do autor provido.*

(TRF da 3ª Região, AC 00114464120094036183, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, e-DJF3 Judicial 1 24/07/2013).

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Rejeitada a matéria preliminar arguida pelo INSS, visto que, não obstante o art. 520 do Código de Processo Civil/1973 dispor em seu caput, que “A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo”, segue excepcionando em seus incisos algumas situações, nas quais será esse recurso recebido somente no efeito devolutivo. É o caso em questão, o qual guarda, ademais, certa peculiaridade, haja vista que, não apenas se confirmou, mas se concedeu a própria tutela antecipada no bojo da sentença. 2. Não prospera o pleito do INSS de cassação da tutela de urgência, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício pleiteado evidencia o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o que reforça a necessidade da concessão da medida de urgência, ainda que em detrimento de eventual dano patrimonial ao ente público, entendendo presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício, devendo ser privilegiada a dignidade da pessoa humana entulhada no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal de 1988. 3. No presente caso, da análise dos laudos periciais emanados da Justiça do Trabalho (fls. 81/153), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais como operador de prego junto a Bolsa de Valores de São Paulo, nos seguintes períodos: 01/10/1977 a 30/09/1987; 01/08/1991 a 13/11/1991; 09/01/1992 a 30/04/1992; 04/05/1992 a 21/05/1993; 24/05/1993 a 16/12/1997; e 05/01/1998 a 01/01/2001. De fato, nos interstícios relacionados acima, o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a ruído superior a 90 dB(A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. 4. Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009. 5. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, APELREEX 2022495/SP, Sétima Turma, Relator: Desembargador Federal Toru Yamamoto, DJF3: 31.08.2017).*

Importante referir que não há neste caso EPI eficaz, que possa diminuir a natureza penosa da atividade. No caso do ruído, a utilização de protetor auricular inviabilizaria o próprio exercício da atividade, diante do uso constante e essencial de telefone para realização das operações, tal como afirmado pelas testemunhas ouvidas.

Assim, *in casu*, o requerente logrou demonstrar que o ambiente em que exercia suas atividades apresentava níveis de ruído intensos, o que possibilita o cômputo diferenciado por subsunção ao estabelecidos no anexo do decreto 83080/79, item 1.1.5 e anexo IV dos decretos 2.172/97 e 3048/99, item 2.0.1.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, aquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minuciosamente se que as citadas somas computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Considerando os períodos de trabalho especial reconhecidos em juízo convertendo-os em comuns, somados aos interregnos comuns contabilizados pelo ente previdenciário (ID 13437360, pp. 83/84), o autor contava com **39 anos, 02 meses e 12 dias**, na data da entrada do requerimento administrativo (07/02/2018), conforme tabela a seguir:

Desse modo, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **01.01.1990 a 28.11.1994 (NOVO NORTE S.A CORRETORA DE VALORES); 12.12.1994 a 16.02.1995 (CORRETORA PATENTE S.A CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS) e 20.02.1995 a 30.04.1998; 03.09.1998 a 31.12.1998 e 02.01.2001 a 30.06.2009 (ATIVA S.A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES);** (b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/189.268.194-0 com DIB em 07.02.2018.**

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmo a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgir nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

-Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42/189.268.194-0

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 07.02.2018

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: 01.01.1990 a 28.11.1994; 12.12.1994 a 16.02.1995; 20.02.1995 a 30.04.1998; 03.09.1998 a 31.12.1998 e 02.01.2001 a 30.06.2009 (especial).

P.R.I.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020379-97.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA - SP271655, ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES - SP271629

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOÃO BATISTA ALVES**, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento como tempo de serviço especial do período de labor entre 16/11/1989 até a DER por exposição a agente nocivo eletridade; (b) a concessão de aposentadoria especial (NB 46/186.433.811-0); (c) pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo - DER (12/06/2018), acrescidas de juros e correção monetária.

Foi deferida a concessão do benefício de gratuidade da justiça (Num. 13698966) e concedido prazo para emenda da inicial.

Houve emenda à inicial, tendo a parte autora indicado os períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais: **16/11/1989 a 31/12/1994, 01/01/1995 a 21/08/1997 e de 04/05/1998 a 07/03/2002 laborados na Empresa MONACEENGENHARIA E ELETRICA LTDA e de 03/05/2004 a 20/04/2018, trabalhado na empresa AES ELETROPAULO** (Num. 14850644).

Em virtude do disposto no artigo 286, inciso II, do CPC, os autos foram redistribuídos à 3ª Vara Federal Previdenciária (Num. 16408714).

A parte autora apresentou cópia do PA do NB 186.433.811-0 (Num. 18631862; Num. 18632785);

O pedido de medida antecipatória restou indeferido (Num. 20383587).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação em que arguiu a ocorrência de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Num. 21069688).

Houve réplica (Num. 22572118).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

### DO TEMPO ESPECIAL

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços "penosos, insalubres ou perigosos", e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	<b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	<b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.	
As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	<b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a o Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, correlações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data". Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	<b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	<b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	<b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979), em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*

*§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] ou 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 1º [omissão] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*



§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJE 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Emsuma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	<b>Decreto n. 2.172/97</b> (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	<b>Decreto n. 3.048/99</b> (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).	
<b>O Decreto n. 4.882/03</b> alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das <b>normas trabalhistas</b> . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTE n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < <a href="http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm">http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm</a> >). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < <a href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional</a> >).	
Atente-se para as alterações promovidas pelo <b>Decreto n. 8.123/13</b> , em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:	
(a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);	
(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e	
(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

*Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:*

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

*§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.*

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifado]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir:

#### DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”.

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especificidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

<i>Período</i>	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
<i>Ruído</i>	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
<i>Norma</i>	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, coma redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

#### DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

*RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ.*

(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma fagulha ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <[http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\\_vestimentas.pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf)>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

*“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”*

#### DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RAPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudiar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda como Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

#### DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28º”, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor; a carvão ou a lenha” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou outro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar). *In verbis*:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1.

Quadro n.º 1. Tipo de atividade.

Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora)	Leve	Moderada	Pesada
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho / 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho / 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho / 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.

2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2.

Quadro n.º 2.

M (kcal/h)	Máximo IBUTG	Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = \frac{M_t \times T_t + M_d \times T_d}{60}$ Sendo: M <sub>t</sub> – taxa de metabolismo no local de trabalho; T <sub>t</sub> – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; M <sub>d</sub> – taxa de metabolismo no local de descanso; T <sub>d</sub> – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso. IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: $IBUTG = \frac{IBUTG_t \times T_t + IBUTG_d \times T_d}{60}$ Sendo: IBUTG <sub>t</sub> = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTG <sub>d</sub> = valor do IBUTG no local de descanso; T <sub>t</sub> e T <sub>d</sub> = como anteriormente definidos; Os tempos T <sub>t</sub> e T <sub>d</sub> devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo T <sub>t</sub> + T <sub>d</sub> = 60 minutos corridos.
175	30,5	
200	30,0	
250	28,5	
300	27,5	
350	26,5	
400	26,0	
450	25,5	
500	25,0	

3. As taxas de metabolismo M<sub>t</sub> e M<sub>d</sub> serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3.

4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade.

Tipo de atividade	kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	125 150 150
TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	180 175 220 300
TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pé). Trabalho fatigante	440 550

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Pretende a parte autora o reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos de 16/11/1989 a 31/12/1994, 01/01/1995 a 21/08/1997 e de 04/05/1998 a 07/03/2002 laborados na Empresa MONACE ENGENHARIA E ELETRICA LTDA e de 03/05/2004 a 20/04/2018, trabalhado na empresa AES ELETROPAULO.

Apresentou cópia de CTPS n. 42560, série 0055-MG, emitida em 1989 (Num. 18632785 - Pág. 12 e ss.) em que consta vínculo entre 16/11/1989 e 21/08/1997 com a empresa MONACE – Engenharia e Eletricidade Ltda., no cargo inicial de ajudante, entre 16/02/1998 e 22/04/1998 na empresa PEM Engenharia S/A, no cargo de eletricitista montador, de 04/05/1998 a 07/03/2002, no cargo de oficial eletricitista na empresa MONACE – Engenharia e Eletricidade Ltda., de 05/05/2003 a 02/05/2004, na empresa MULTI-LABOR Recursos Humanos, no cargo de auxiliar eletricitista, bem como anotação de vínculo em aberto com ELETROPAULO-METROPOLITANA Eletricidade de São Paulo, com início em 03/05/2004, no cargo de eletricitista sistema elétrica.

De acordo com o formulário DSS 8030 emitido pelo empregador MONACE – Engenharia e Eletricidade Ltda em 06/11/1998 (Num. 18632785 - Pág. 29), o autor exerceu o cargo de ajudante de eletricitista entre 16/11/1989 e 31/12/1994, no setor de obras, atuando “nas diversas etapas do fluxo produtivo e auxiliava no carregamento de escadas, na implantação de novas instalações de redes elétricas, manutenção nas mesmas de modo preventivo ou emergencial, colocação de postes e cruzetas, além do ‘lançamento’ de cabos e poda de arbustos que prejudicassem seu trabalho e/ou a rede elétrica e/ou telefônica, nas instalações de estações transformadoras, na identificação dos postes através de pintura nos mesmos com auxílio de um pincel, na substituição e troca de painéis, chaves, fusíveis, fios nas vias públicas e para-raios”. Consta exposição a poeiras (instalação de redes elétricas nas ruas); gases (provenientes das tubulações subterrâneas de rua); vapores, compostos químicos; eletricidade alta tensão, acima de 250 volts até 13.800 volts, probabilidade de incêndio e explosão; e animais peçonhentos.

Para os períodos de 01/01/1995 a 21/08/1997 e de 04/05/1998 a 07/03/2002, consta dos formulários DSS 8030 expedidos em 06/11/1998 e em 06/05/2002 que, na empresa MONACE – Engenharia e Eletricidade Ltda, o autor exerceu o cargo de oficial eletricitista, no setor de obras, com as seguintes funções: implantação de novas instalações de redes de eletrificações urbanas ou rurais ou realizar manutenção preventiva ou emergencial nas redes de eletrificações existentes; colocação de postes ou cruzetas, estações transformadoras, lançamento de cabos e energizações de redes elétricas primárias e secundárias; realizava substituições e trocas de peças em painéis, chaves, fisíveis e para-raios; realizava testes e mensurações utilizando ferramentas e instrumentos específicos. Consta exposição a riscos físicos (ruídos, vibrações e umidade), riscos químicos (poeiras, gases, vapores e substâncias ou compostos com produtos químicos; riscos biológicos (bactérias, fungos zoonoses, vetores aéreos, ofidismo e escorpianismo); riscos ergonômicos (levantamento e transporte manual de peso, exigência de posturas inadequadas); risco de acidentes - arranjo físico inadequado, iluminação inadequada, eletricidade alta tensão, acima de 250 volts até 13.8000 volts, probabilidade de incêndio e explosão e animais peçonhentos (Num. 18632785 - Pág. 30/31).

A descrição da rotina laboral denota que a exposição direta a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts é fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas. Possível o enquadramento dos períodos de 16/11/1989 a 31/12/1994 e de 01/01/1995 a 13/10/1996. Após a publicação em 14/10/1996 da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030, não sendo possível, portanto, o reconhecimento do labor de 14/10/1996 a 21/08/1997 e de 04/05/1998 a 07/03/2002, ante a ausência de referido documento.

No que se refere ao lapso de labor na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, apresentou PPP emitido em 20/04/2018 (Num. 18632785 - Pág. 32/37) em que consta ter desenvolvido os cargos de eletricitista sistema elétrico jr. (03/05/2004 a 31/07/2006), eletricitista sistema elétrico pleno (01/08/2006 a 31/01/2007), eletricitista (01/02/2007 a 30/04/2009), eletricitista sist. eletr. II (01/05/2009 a 30/11/2013, 01/12/2013 a 31/12/2014 e de 01/01/2015 a 31/07/2015) e eletricitista sist. eletr. III (01/08/2015 até expedição do formulário). Há menção a exposição a ruído de 62,15 entre 03/05/2004 e 26/09/2016, 82dB entre 27/09/2010 e 10/01/2012, 84,2dB entre 11/01/2012 e 14/03/2013 e de 15/03/2013 a 20/04/2018; calor de 25,81 IBUTG entre 03/05/2004 e 26/09/2016, 21,8 IBUTG entre 27/09/2010 e 10/01/2012, 26,9 IBUTG entre 11/01/2012 e 14/03/2013 e de 15/03/2013 a 20/04/2018; bem como eletricidade – tensão acima de 250 volts. Consta responsáveis pelos registros ambientais entre 03/05/2004 e 26/09/2004 e de 27/09/2010 a 20/04/2018.

A intensidade do ruído esteve abaixo do limite legal de 85dB durante todo o período.

O Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), ao qual fazem remissão os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou outro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. O formulário/laudo técnico, todavia, informa apenas as condições ambientais, sem detalhar a classificação da atividade segundo as taxas de metabolismo ou o regime de trabalho.

Verifico que a parte autora comprovou em consonância com sua rotina laboral, que exerceu atividade especial com habitualidade e permanência de 03/05/2004 a 26/09/2004 e de 27/09/2010 a 20/04/2018 na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., nos cargos de eletricitista sistema elétrico jr., eletricitista sist. eletr. II e eletricitista sist. eletr. III, exposto ao agente nocivo eletricidade com tensão superior a 250v, conforme descrito no Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 12853311 - Pág. 4/9). Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor dos demais períodos em que não consta responsáveis pelos registros ambientais.

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor contava na DER em 12/06/2018 com **14 anos, 10 meses e 17 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir, insuficientes para concessão do benefício postulado.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o(s) período(s) de **16/11/1989 a 13/10/1996, 03/05/2004 a 26/09/2004 e de 27/09/2010 a 20/04/2018**; e (b) condenar o INSS a **averbá-lo(s) como tal(is)** no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurdiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012265-38.2019.4.03.6183  
 AUTOR: JOSE APARECIDO GABRIEL  
 Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
 (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSE APARECIDO GABRIEL**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) a averbação do período de trabalho rural de 12.12.1969 a 31.03.1975, em regime de economia familiar; (b) o reconhecimento dos intervalos especiais entre 14.03.2001 a 16.07.2002 (TINTO HOLDING LTDA); 13.07.2006 a 02.04.2007 (PARCERIA TREINAMENTOS E SERVIÇOS LTDA); 04.06.2007 a 11.12.2007 (TINTO HOLDING LTDA); 13.05.2008 a 03.07.2008 (TEMPORAMA-EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORARIOS); 04.09.2009 a 20.10.2009 (ANTONIO GERMANO DA SILVA AUTOMAÇÃO); 23.12.2016 a 23.01.2017 (CAFEALCOOL AGROINDÚSTRIA LTDA); (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/181.165.261-9, DER em 14.07.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 21760272).

O INSS ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 22267783).

Houve réplica (ID 24066101).

**O autor aduziu não ter outras provas a produzir (ID 25420604).**

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**DAPRESCRIÇÃO.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

**DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL.**

Dizem os artigos 55 e parágrafos e 106 da Lei n. 8.213/91:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]*

*§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.*

*§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.*

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

*Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição – CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, [...] de 1991.*

*Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:*

*I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;*

*II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;*

*III – declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;*

*IV – comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;*

*V – bloco de notas do produtor rural.*

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: “[...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência” (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002).

[O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia:

*PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil “a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso”. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, “não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento” (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um “início de prova material”, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014)]*

O autor pretende a averbação do intervalo rural entre 12.12.1969 a 31.03.1975, ao argumento de laborou em regime de economia familiar.

No intuito de comprovar o tempo de serviço rural, a parte autora limitou-se a juntar Certidão de Nascimento, na qual consta a qualificação de seu genitor como Lavrador (ID 21709549, p.57) e Histórico da 1ª Escola Mista do B Córrego do Fim, na zona rural de Guaiçara (ID 21709549, pp. 58/59).

O documento que sugere a qualidade de lavrador do pai do autor no seu nascimento não se presta à prova de tempo de serviço rural do postulante, pois não comprovam, efetivamente, que o autor tenha, ao atingir a idade mínima, trabalhado nas lides rurais.

Por outro lado, o histórico escolar revela que o autor estudava no ano de 1969, não existindo nenhuma prova material que o qualifique como lavrador no intervalo vindicado.

Tratando-se de pedido de acréscimo de tempo que dispensa quaisquer contribuições, a prova do trabalho rural deve ser indene de dúvidas, o que não se deu nesses autos, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo que o excluiu.

**DO TEMPO ESPECIAL.**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade em anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]*

§ 2º *Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]*

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

<b>Até 28.04.1995:</b>	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
<b>A partir de 29.04.1995:</b>	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
<b>A partir de 06.03.1997:</b>	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao <i>cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”</i>	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: <b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: <b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: <b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: <b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: <b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: <b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: <b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: <b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e m Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]”; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; (b) “[em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (c) “[a] hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

#### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

\* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

#### DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.



No que toca ao período de **14.03.2001 a 16.07.2002**, a carteira profissional aponta a admissão no cargo de Mecânico de Manutenção II (ID 21709549, p. 28 *et seq*) e, de acordo com o PPP apresentado na esfera administrativa, emitido em 29.12.2016 e assinado por Técnico de Segurança do Trabalho (ID 21709549, pp.50/51), exerceu suas funções no setor de Manutenção Mecânica e era responsável pela manutenção mecânica. No campo destinado aos fatores de risco, indica ruído de 91dB, calor de 27,131 IBUTG e faz menção genérica a hidrocarboneto e radiação não ionizante. Há indicação de responsável pelos registros ambientais.

O ruído detectado extrapolou o limite legal, o que autoriza a qualificação do período.

No concernente aos intervalos de 13.07.2006 a 02.04.2007, registros e anotações em CTPS revelam o exercício do cargo de Caldeireiro (ID 21709545, pp. 11 *et seq*). Entretanto, o demandante não supriu em juízo, a ausência de documentação constatada na seara administrativa para corroborar a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde, o que inviabiliza a contagem distinta.

Quanto ao interregno de 04.06.2007 a 11.12.2007, a carteira profissional indica a admissão no cargo de Mecânico de Manutenção IV (ID 21709545, p. 12 *et seq*), não existindo nos autos laudo ou formulário para comprovar efetiva exposição a agentes nocivos, o que impede o reconhecimento da especialidade vindicada

No que pertine aos lapsos de 13.05.2008 a 03.07.2008 e 04.09.2009 a 20.10.2009, as CTPS anexadas dão conta do exercício dos cargos de Caldeireiro e Soldador (ID 21709545, pp; 12 e 13 *et seq*), mas inexistem formulários ou laudos técnicos a evidenciar a exposição habitual e permanente a agentes prejudiciais, o que impede a contagem distinta nos intervalos pretendidos.

No que concerne ao intervalo de 23.12.2016 a 23.01.2017, a carteira de trabalho anexada atesta que o segurado foi admitido na função de Caldeireiro (ID 21709545, p. 13 *et seq*).

O PPP, emitido em **02.04.2018**, apresentado apenas em juízo (ID 21709911, pp. 01/02) e assinado por **Mário Cesar da Silva**, pessoa diversa do NIT indicado como do Representante da Empresa, o qual, de acordo como CNIS ora anexado (ID 28833596) pertence a **Herculano Silva Morando**, o que fragiliza sobremaneira as informações inseridas no referido documento.

Ademais, o laudo coletivo de empresa de ramo de atividade diverso da empregadora e solicitado pelo Sindicato – Frente Obra da Galvão Engenharia S.A, no Estado do Rio de Janeiro, não é hábil a corroborar a exposição do autor aos agentes indicados (ID 21709912, p. 01/68).

Ora, como mencionado alhures, a partir de **29.04.1995**, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da categoria profissional e ausente a documentação hábil a corroborar as alegações em relação aos demais períodos, reconheço apenas o interregno de **14.03.2001 a 16.07.2002**.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minuciando-se que as citadas somas computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Considerando o período especial reconhecido em juízo, somados aos especiais e comuns já contabilizados na esfera administrativa (ID 21709549, pp. 71/78), o autor contava **30 anos, 04 meses e 30 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (**14.07.2017**), conforme tabela abaixo:

Desse modo, não preencheu os requisitos para deferimento do benefício pretendido, sendo devido apenas o provimento declaratório.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a prescrição e, no mérito propriamente, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para :(a)reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **14.03.2001 a 16.07.2002 (TINTO HOLDING LTDA)** e (b) condenar o INSS a **averhá-lo como tal** no tempo de serviço do autor.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS par parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. **Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.**

P.R.I

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021215-70.2018.4.03.6183  
AUTOR: SERGIO ANTONIO CASIMIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SERGIO ANTONIO CASIMIRO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 20.07.1992 a 27.09.2006 e de 17.06.2015 a 01.12.2017 (Cia. do Metropolitanano de São Paulo); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 186.293.528-6, DER em 10.01.2018), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita não foi deferido, e o autor recolheu as custas iniciais. A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. *As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.*

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

#### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]*

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]*

*§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]*

*§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]*

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deferido reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “ <i>reconhece[se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.</i> ”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

De 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “nas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

De 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.

De 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Semenbargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[c]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

#### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

\* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

#### DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

*RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)*

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSS/ST) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <[http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\\_vestimentas.pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf)>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

*“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”*

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 13283852, p. 14/21), a indicar que o autor foi admitido no Metrô/SP em 20.07.1992, no cargo de ajudante de manutenção, e PPP emitido em 01.12.2017 (doc. 13283852, p. 22/27):

No intervalo de 20.07.1992 a 31.07.2000, nas funções de ajudante de manutenção e mecânico, não houve exposição permanente à eletricidade, pois a profissiografia revela preponderância de atividades de preparação do campo de trabalho, transporte e limpeza de ferramentas e equipamentos, etc.

Já nos intervalos de 01.08.2000 a 27.09.2006 e de 17.06.2015 a 01.12.2017, nas funções de eletricista pleno, eletricista de manutenção e oficial de manutenção industrial (elétrica), a descrição da rotina laboral denota que a exposição direta a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts é fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas, inclusive com referência ao trabalho em equipamentos energizados.

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta **17 anos, 4 meses e 1 dia** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minuciosamente se que as citadas somas computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

O autor contava **39 anos, 6 meses e 22 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (10.01.2018):

Ao computar 56 anos e 8 meses completos de idade e 39 anos e 6 meses completos de tempo de serviço, o autor atinge os 95 pontos necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário, se redutor (56 8/12 + 39 6/12 = 96 2/12), na forma do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91.

É certo que quando um segurado se dirige ao INSS com o intuito de ser-lhe conferida alguma benesse, cumpre à autarquia verificar o preenchimento dos requisitos legais e conceder-lhe sempre o benefício que se revele mais vantajoso.

É de se aplicar aqui o mesmo raciocínio, em consonância à máxima *mihi factum dabo tibi jus* (dê-me o fato, dar-lhe-ei o direito). Muito embora na peça inicial veicule-se apenas pedido de aposentadoria especial, tem-se que a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Medida Provisória n. 676/15 e da Lei n. 13.183/15 proporciona à parte beneficiária com a mesma renda mensal inicial daquela (com coeficiente integral e exclusão do fator previdenciário) e, ainda, sem limitação inscrita no artigo 57, § 8º, da Lei n. 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a esse respeito:

*PROCESSO CIVIL. Inexistência de decisão extra petita. Princípios mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia. [...] 1. O juiz, de acordo com os dados de que dispõe, pode enquadrar os requisitos do segurado a benefício diverso do pleiteado, com fundamento nos princípios Mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia. 2. Depreendida a pretensão da parte diante das informações contidas na inicial, não há falar em decisão extra petita. 3. O julgador não está vinculado aos fundamentos apresentados pela parte. Cabe-lhe aplicar o direito com a moldura jurídica adequada. 4. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no Ag 1.065.602/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 30.10.2008, DJe 19.12.2008)*

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **01.08.2000 a 27.09.2006 e de 17.06.2015 a 01.12.2017** (Cia. do Metropolitano de São Paulo); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/186.293.528-6), nos termos da fundamentação, com **DIB em 10.01.2018, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar ao autor as custas por ele adiantadas.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 186.293.528-6)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 10.01.2018
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.08.2000 a 27.09.2006 e de 17.06.2015 a 01.12.2017 (Cia. do Metropolitano de São Paulo) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000937-77.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: IRODINO FERREIRA DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAYMANDA CRISTINA CESAR HUDSON - MG136283

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - GUARAPIRANGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a existência de vínculo ativo com o Município de Vargem Alegre e tendo em vista o não saque da aposentadoria concedida, não verifico a alegada urgência. Nesse sentido, postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.**

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002592-84.2020.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO NONATO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE CARVALHO PINTO - SP347366

RÉU: INSS GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO CENTRO XAVIER DE TOLEDO

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002622-22.2020.4.03.6183

AUTOR: WILSON MASSAO HASHIMOTO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO VINICIUS DE ALMEIDA SILVA COSTA - SP354229, CICERO VIEIRA DA SILVA DE ANDRADE - SP410643

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015162-73.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WALTER ABDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autarquia foi condenada na ACP nº 2003.6183.011237-8 a revisar os benefícios de seus segurados de acordo como IRSM.

O título judicial, proferido em 10/02/2009, mencionou a incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, contudo, a partir de 29 de junho de 2009, passou a vigor a Lei 11.960/09, devendo esta ser aplicada de imediato aos processos em andamento com relação aos cálculos de juros de mora, conforme consta na Resolução 267/2013 do CJF.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaborar o cálculo, observando quanto aos juros o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal da seguinte forma: **a partir da citação (11/2003) até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente corresponde a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

Após, voltem conclusos.

Int.

**São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000801-80.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA DO CARMO ZANETTI SANTA BARBARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu recurso administrativo (doc. 27316302) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBRIGATORIEDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002781-62.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: ROMANA MARIA DA CONCEICAO GAMAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS TIAGO CARDOSO - SP402794  
IMPETRADO: GERENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO, CAPITAL  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc. 28886753) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.



2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os fatos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os fatos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016924-90.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARISADOS SANTOS KOCH

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITOS DAS RI

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu recurso administrativo (ID 25766787) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autorarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "promover indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012412-64.2019.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

FRANCISCO DAS CHAGAS COELHO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001574-12.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELEUTERIO PIRES MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO FARIA DA SILVA - SP116663, SONIA REGINA BEDIN RELVAS - SP146827  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 2 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002614-79.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO LUCAS LOPES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 2 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000561-62.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: PRIMO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013398-18.2019.4.03.6183  
AUTOR: ROSANGELA MARIA BORGES GORGA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENÓ BORGES DE C AMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015117-69.2018.4.03.6183  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: EVANIR SANTANA  
Advogado do(a) APELADO: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004070-77.2004.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VIRGINIA HELENA LENCIONI GALHEGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

A parte exequente opôs embargos de declaração contra decisão na qual este juízo homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em razão da concordância expressa das partes.

Alega a embargante omissão na decisão proferida, eis que não apreciou o pedido de fixação de honorários de sucumbência.

Decido.

Com razão a embargante.

De fato, pleiteou a embargante a fixação dos honorários de sucumbência, conforme doc. 25451362.

Assim sendo, ACOLHO ESTES EMBARGOS, para incluir ao final da referida decisão (ID 27344007) o seguinte parágrafo:

"....."

Tratando-se de mero accertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

".....".

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011258-14.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NATANAEL JORGE FRANCISCO MIACCI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON SANCHEZ - SP92102

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição do cumprimento de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, mediante juntada dos respectivos documentos.*

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011357-81.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DE AZEVEDO

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição do cumprimento de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, mediante juntada dos respectivos documentos.*

**São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013660-05.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CLOTILDE GIANNONI LUCCHESI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA YU WATANABE - SP152046

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição do cumprimento de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, mediante juntada dos respectivos documentos.*

**São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000211-43.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HELIO FERREIRA VALENTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição do cumprimento de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, mediante juntada dos respectivos documentos.*

**São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.**

## **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002503-61.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCESSOR: JOSE CARLOS MAIA  
Advogados do(a) SUCESSOR: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Concedo a prioridade de tramitação em razão da deficiência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009240-17.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: APAMINONDAS PEREIRA RIBEIRO BEZERRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012301-80.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OZIAS RIBEIRO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamos partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002561-64.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSEMILDE ARAUJO DA SILVA BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

**SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003955-41.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: CLAUDIO JOSE DA SILVA

EXEQUENTE: KATIA CRISTINA DA SILVA, PRISCILA TATIANE DA SILVA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se novamente o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação, em cumprimento ao despacho ID 22112717.

**SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002516-60.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IZABEL DOS REIS MARTINS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observe que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003165-57.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: SILVANO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENIO ROMUALDO ALMEIDA FILHO - SP381583, JOAO HAMILTON BRAGA MIRANDA - SP388673

IMPETRADO: CHEFE DA APS SÃO PAULO ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Requise-se informações à 28ª Junta de Recursos, por meio de correio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos com urgência.

**São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001831-87.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CHIUSO FUKUMOTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) (...)”

Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, I da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra provisória contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001449-60.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA GENEDITE ALVES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB/SIRI INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL-INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DECISÃO

**MARIA GENEDITE ALVES** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR- I**, alegando, em síntese, que formulou pedido de recurso referente ao Benefício 179179023 (protocolo 967100596), em 12/07/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu recurso administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do recurso administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

*“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.*

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, reconsidero o despacho ID 27912150 e **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000872-82.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS ANTONIO PIMENTA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA CIRILO - SP193166

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

LUIS ANTONIO PIMENTA LIMA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL – SR SUDESTE I- CEAB/RD/SR I INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que formulou pedido de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, conforme protocolo nº 826887221, em 16/08/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer seja concedida Tutela de Urgência, para determinar que seja concluída a análise do seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II- Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

**São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002584-10.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS CARLOS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI - SP367117  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 34.932,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002633-51.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSEFA LEAL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 26.946,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001087-58.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANDRA MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I,

#### DECISÃO

**SANDRA MENDES DA SILVA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de Benefício (protocolo 304563071), em 11/12/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - C.JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos fatos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

*“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.*

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o *“mandamus”* impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia a analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, reconsidero o despacho ID 27854920 e declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001027-85.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JANE DE JESUS MENDES DA ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DA ROSALIMA - SP204219  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I,

#### DECISÃO

**JANE DE JESUS MENDES DA ROCHA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I**, alegando, em síntese, que formulou pedido de recurso referente ao Benefício 6275193976 (protocolo 1307904100), em 20/09/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu recurso administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do recurso administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

**“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.**

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, reconsidero o despacho ID 27847815 e **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011581-16.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KIOTO TSUTSUI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos.

A decisão embargada não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão, como pretende a embargante. Este âmbito de cabimento é próprio de recurso destinado à superior Instância.

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual.

Diante do exposto **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Cumpra-se a decisão ID 28202228.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002505-31.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVANDRO COSME CHAMIZO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que fôrem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado como maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz de Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juiz natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de GUARULHOS para redistribuição.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001330-02.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROBERTO DIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

#### DECISÃO

**ROBERTO DIAS DOS SANTOS** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, alegando, em síntese, que formulou pedido de recurso referente ao Benefício 1896627002 (protocolo 1079552865), em 04/09/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu recurso administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do recurso administrativo.

Cumprido esclarecer que o Provimento nº 186 - CJE, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

*“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.*

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o *“mandamus”* impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia a analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:



CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II- Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO, PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, reconsidero o despacho ID 279118907 e **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017829-95.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANGELA MARIA VIEIRA DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIELLE MELLO DE SOUZA - SP417749

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

#### DECISÃO

ANGELA MARIA VIEIRA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, alegando, em síntese, que formulou pedido de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, conforme protocolo nº 174527195, em 15/10/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer seja concedida Tutela de Urgência, para determinar que seja concluída a análise do seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumprе esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II- Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017838-57.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAQUIM FERNANDES GUEDES BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**JOAQUIM FERNANDES GUEDES BARBOSA**, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do Superintendente da CEAB - Reconhecimento de Direito da SRI - da Previdência Social, Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, alegando, em síntese, que requereu benefício aposentadoria por tempo de contribuição – B42, conforme protocolo nº 174527195, em 15/10/2019, o qual foi indeferido. Interposto Recurso Ordinário, protocolo 1662848776, em 10/09/2019, o qual foi distribuído para Agência da Previdência Social – CEAB – Reconhecimento de Direito da SRI, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer seja concedida Tutela de Urgência, para determinar que seja procedida a imediata remessa ao órgão julgador, a fim de que seja concluída a análise do seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001354-30.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NILSON DE SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA SAMPAIO COSTA - SP428004, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

#### DECISÃO

**NILSON DE SOUSA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de Benefício (protocolo 393276340), em 10/06/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

**“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.**

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o *“mandamus”* impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, reconsidero o despacho ID 27923199 e **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008915-42.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO CANINDE DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Concedo a prioridade de tramitação.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intime-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001247-83.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE:IVALDO SERAFIM DOS SANTOS  
Advogado do(a)IMPETRANTE:AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DAAPS SÃO PAULO - ERMELINDO MATARAZZO

## DECISÃO

**IVALDO SERAFIM DOS SANTOS** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO - ERMELINDO MATARAZZO**, alegando, em síntese, que formulou pedido de cópia de processo referente ao Benefício 1859422680 (protocolo 446797596), em 13/05/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu pedido de cópia do processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do pedido de cópia do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

*“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.*

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
2. Conflito negativo de competência procedente.  
(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, reconsidero o despacho ID 27914105 e **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001778-72.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ PEDRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL- SÃO PAULO/MOCCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DECISÃO

**LUIZ PEDRO DOS SANTOS**, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE DA APS MÓCCA - SÃO PAULO, alegando, em síntese, que formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/183.393.166.9, o qual foi indeferido. Na sequência, apresentou recurso nº 44233.880122/2019-24, em 22/02/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar a imediata análise do recurso interposto.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013747-21.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALEXANDRA DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA DE SANTANA GONCALVES - SP396528, ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM - SP407907  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL SUDESTE I - DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ALEXANDRA DA SILVA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI-I – SUDESTE – SÃO PAULO, alegando, em síntese, que formulou pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolo nº 1860183606, em 016/08/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer seja concedida Tutela de Urgência, para determinar que seja concluída a análise do seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia a analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5008677-23.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: MARIA UZUM COVALLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o Impetrante sobre os documentos juntados com a certidão ID 28927278.

Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016225-36.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIO HITOSHI HANDA  
Advogados do(a) AUTOR: NABILABOU ARABI - SP257070, RILZO MENDES OLIVEIRA - SP373718  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se informação sobre o cumprimento do julgado pela AADJ.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as formalidades de praxe.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017363-38.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RENE NOZARI  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008431-95.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO VICENTE NETO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA NIEMIETZ BRAZ - SP361201

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003144-83.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS INSS - AGÊNCIA ERMELINO MATARAZZO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO do INSS em São Paulo – ERMELINO MATARAZZO**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/186.375.198-7), em 22/06/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de liminar (ID 16245274).

Parecer Ministerial (ID 16983641).

A autoridade impetrada informou que foi iniciada a análise do requerimento do benefício do autor, sendo emitida carta de exigências (ID 17850477).

Vista às partes.

A impetrante informou que o INSS cumpriu a liminar deferida (ID 23566918).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observo que o impetrado iniciou a análise do pedido de concessão do benefício do autor. Satisfaz, portanto, a pretensão veiculada neste “*writ*”.

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste *mandamus*, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018 )

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, que restou constatada, tendo em vista que o último andamento foi o pedido de concessão de benefício, que se deu em 22/06/2018 e até a data da propositura desta ação não houve a sua conclusão, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regimento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na conclusão do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Notifique-se a AADJ.

Custas na forma da lei

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.



São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000989-73.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RICARDO RODRIGUES SOARES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA PEREIRA SENNA - SP394595, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Ricardo Rodrigues Soares** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão referente ao Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição (protocolo 60718658), em 11/12/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos fatos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

*“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.*

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, reconsidero a decisão ID 27794920 e declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

#### SENTENÇA

**VILMA DUQUES BARBOSA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS/APS SÃO MIGUEL PAULISTA**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de benefício aposentadoria por idade (requerimento nº 1199511688), em 10/08/2018, e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 18991321).

A autoridade coatora informa em seu ofício que deu início a análise do requerimento administrativo da impetrante, solicitando a apresentação do Termo de Renúncia do benefício de Auxílio Acidente (ID 21417795).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 23110593).

A impetrante informou que o benefício foi implantado. Quanto ao pedido de retificação da data de concessão do benefício, nada a decidir uma vez que o objeto da ação foi satisfeito (ID 26761737).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Observo que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS manifestou-se em relação ao pedido do impetrante (ID 21417795).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

#### SENTENÇA

**ANA MARIA VIEIRA FREIRE** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS/APS SÃO LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, em 15/04/2019, e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 20197839).

A autoridade coatora informou em seu ofício que o benefício foi concedido (ID 23749722).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 23913769).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Observo que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS manifestou-se em relação ao pedido do impetrante (ID 23749722).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011252-04.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ALBERI DE FARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JOSÉ ALBERI DE FARIAS** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS/APS CENTRO**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, em 18/04/2019, e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 21031235).

Parecer Ministerial (ID 23143686).

A autoridade coatora informou em seu ofício que o benefício foi concedido (ID 24796973).

Vista às partes.

ID 25409213 – nada a decidir uma vez que o objeto da ação foi satisfeito.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Observo que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS manifestou-se em relação ao pedido do impetrante (ID 24796973).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007461-27.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLON SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**SOLON SANTOS DA SILVA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA APS LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 1978080431), em 23/01/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (ID 19075848).

Informações do impetrado (ID 21292085).

Vista às partes.

Parecer ministerial (ID 26297021).  
Vieram os autos, conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

**Assiste razão ao impetrante, se não vejamos:**

O próprio impetrado, em suas informações (ID 21292085), datada de 31/07/2019, argumenta que vêm enfrentando dificuldades na análise dos benefícios previdenciários, no entanto, afirmou que encaminharia o pedido do impetrante para análise prioritária.

Outrossim, a morosidade demasiada da autoridade coatora restou constatada, uma vez que o **pedido de concessão de benefício, foi formulado em 23/01/2019 e até a data da última manifestação do impetrado em 31/07/2019 não houve a sua respectiva conclusão**, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumpre ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe como deferimento de liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo de requerimento nº 1074994899), apresentado pelo impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

**Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.**

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010866-71.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA ALICE ALVES FARIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**MARIA ALICE ALVES FARIAS** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS/APS LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de benefício aposentadoria por idade, em 26/04/2019, e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 20703173).

Manifestação do INSS (ID 22438740).

Parecer Ministerial (ID 22562664).

A autoridade coatora informa em seu ofício que o impetrante teve revisão judicial foi processada e o benefício deferido (NB 192.129.228-5) (ID 24371012)

Vista às partes.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Observo que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS manifestou-se em relação ao pedido do impetrante (ID 24371012).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007421-45.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE GOMES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

#### SENTENÇA

**CARLOS HENRIQUE GOMES** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO da APS LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 1783307587), em 31/01/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (ID 19076391).

Informações do impetrado (ID 26297025).

Parecer ministerial (ID 26297021).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

#### É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

#### Assiste razão ao impetrante, senão vejamos:

O próprio impetrado, em suas informações (ID 21292085), datada de 31/07/2019, argumenta que vêm enfrentando dificuldades na análise dos benefícios previdenciários, no entanto, afirmou que encaminharia o pedido do impetrante para análise prioritária.

Outrossim, a morosidade demasiada da autoridade coatora restou constatada, uma vez que o **pedido de concessão de benefício, foi formulado em 31/01/2019 e até a data da última manifestação do impetrado em 31/07/2019 não houve a sua respectiva conclusão**, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumprе ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe como o deferimento de liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo de requerimento nº 1074994899), apresentado pelo impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

#### Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008544-78.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSIMARA CATARINA ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

#### SENTENÇA

**ROSIMARA CATARINA ROCHA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO da APS LESTE-SP**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 658798612), em 22/02/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (ID 19699901).

Informações do impetrado (ID 21415231).

Parecer ministerial (ID 26380302).

Manifestação do INSS (ID 26469629).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

#### É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

#### Assiste razão ao impetrante, senão vejamos:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/03/2020 521/1048

O próprio impetrado, em suas informações (ID 21415231), datada de 07/08/2019, argumenta que vêm enfrentando dificuldades na análise dos benefícios previdenciários, no entanto, afirmou que encaminharia o pedido do impetrante para análise prioritária.

Outrossim, a morosidade demasiada da autoridade coatora restou constatada, uma vez que o **pedido de concessão de benefício, foi formulado em 22/02/2019 e até a data da última manifestação do impetrante em 07/08/2019 não houve a sua respectiva conclusão**, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumpra ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe como o deferimento de liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada concluir a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo de requerimento 658798612), apresentado pela impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

**Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.**

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007636-21.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CRISTIANE WERNECKE ZOGOBÍ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO - SP109652  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

## SENTENÇA

**CRISTIANE WERNECKE ZOGOBÍ** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS/APS LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/11/2018 e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora.

Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 18886501).

A autoridade coatora informou que expediu carta de exigência ao impetrante (ID 21421197).

Parecer Ministerial (ID 27798866).

Manifestação da impetrante (ID 21761404).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Observo que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS iniciou a análise do pedido administrativo e gerou carta de exigências (ID 21421197).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007050-81.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ISIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

ISIS DOS SANTOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO da APS São Paulo-SP, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 1699640745), em 01/02/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (ID 18933466).

Houve emenda à inicial (ID 19284556).

Informações do impetrado (ID 21353766).

Parecer ministerial (ID 26447578).

Manifestação do INSS (ID 26976146).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

**Assiste razão a impetrante, senão vejamos:**

O próprio impetrado, em suas informações (ID 21353766), datada de 05/08/2019, argumenta que vêm enfrentando dificuldades na análise dos benefícios previdenciários, no entanto, afirmou que encaminharia o pedido do impetrante para análise prioritária.

Outrossim, a morosidade demasiada da autoridade coatora restou constatada, uma vez que o **pedido de concessão de benefício, foi formulado em 01/02/2019 e até a data da última manifestação do impetrante em 05/08/2019 não houve a sua respectiva conclusão**, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumprе ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe como o deferimento de liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo de requerimento 1699640745), apresentado pela impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

**Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.**

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008173-17.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BENEDITO ZACARIAS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**BENEDITO ZACARIAS DA SILVA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO da APS LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 1590940700), em 27/11/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (ID 19146165).

Informações do impetrado (ID 21282383).

Parecer ministerial (ID 25523623).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

**Assiste razão ao impetrante, senão vejamos:**

O próprio impetrado, em suas informações (ID 21282383), datada de 31/07/20, argumenta que vêm enfrentando dificuldades na análise dos benefícios previdenciários, no entanto, afirmou que encaminharia o pedido do impetrante para análise prioritária.

Outrossim, a morosidade demasiada da autoridade coatora restou constatada, uma vez que o **pedido de concessão de benefício, foi formulado em 27/11/2018 e até a data da última manifestação do impetrado em 31/07/2019 não houve a sua respectiva conclusão**, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumprе ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe como o deferimento de liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo de requerimento nº 1074994899), apresentado pelo impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

**Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.**

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007161-65.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADEMIR RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**ADEMIR RODRIGUES** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO da APS LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 1555743662), em 10/09/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (ID 18832451).

Informações do impetrado (ID 21414406).

Parecer ministerial (ID 26303338).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

**Assiste razão ao impetrante, senão vejamos:**

O próprio impetrado, em suas informações (ID 21414406), datada de 06/08/2019, argumenta que vêm enfrentando dificuldades na análise dos benefícios previdenciários, no entanto, afirmou que encaminharia o pedido do impetrante para análise prioritária.

Outrossim, a morosidade demasiada da autoridade coatora restou constatada, uma vez que o **pedido de concessão de benefício, foi formulado em 10/09/2018 e até a data da última manifestação do impetrado em 06/08/2019 não houve a sua respectiva conclusão**, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumprе ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regimento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe como o deferimento de liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo de requerimento nº 1074994899), apresentado pelo impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

**Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.**

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007227-45.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NELSON BATISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**NELSON BATISTA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS/APS SÃO MIGUEL PAULISTA**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 779045829) em 04/04/2019 e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 18797400).

A autoridade coatora informou que foi iniciada em 08/08/2019, a análise do requerimento do impetrante, sendo expedida carta de exigências (ID 21417786).

Parecer Ministerial (ID 26340267).

Vieram os autos conclusos.



**É o relatório.**

**Decido.**

Observe que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS iniciou a análise do pedido administrativo e gerou carta de exigências (ID 21417786).

Assim, observe que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007846-72.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CECILIO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**CECILIO FERREIRA DA SILVA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO da APS LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 788487092), em 26/11/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (ID 19164684).

Informações do impetrado (ID 21281705).

Vista às partes.

Parecer ministerial (ID 25583244).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

**Assiste razão ao impetrante, senão vejamos:**

O próprio impetrado, em suas informações (ID 21281705), datada de 31/07/2019, argumenta que vêm enfrentando dificuldades na análise dos benefícios previdenciários, no entanto, afirmou que encaminharia o pedido do impetrante para análise prioritária.

Outrossim, a morosidade demasiada da autoridade coatora restou constatada, uma vez que o **pedido de concessão de benefício, foi formulado em 26/11/2018 e até a data da última manifestação do impetrado em 31/07/2019 não houve a sua respectiva conclusão**, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumprе ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regimento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe como deferimento de liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada concluir a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo de requerimento nº 1074994899), apresentado pelo impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

**Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.**

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007839-80.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDINALDO DE JESUS MIRANDA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**EDNALDO DE JESUS MIRANDA SANTOS** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO da APS LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 2113641730), em 23/01/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (ID 19163462).

Informações do impetrado (ID 21282361).

Houve parecer ministerial (ID 26380413).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

### É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

#### Assiste razão ao impetrante, senão vejamos:

O próprio impetrado, em suas informações (ID 21282361), datada de 31/07/2019, argumenta que vêm enfrentando dificuldades na análise dos benefícios previdenciários, no entanto, afirmou que encaminharia o pedido do impetrante para análise prioritária.

Outrossim, a morosidade demasiada da autoridade coatora restou constatada, uma vez que o **pedido de concessão de benefício, foi formulado em 23/01/2019 e até a data da última manifestação do impetrado em 31/07/2019 não houve a sua respectiva conclusão**, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumprе ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe como o deferimento de liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo de requerimento nº 1074994899), apresentado pelo impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

#### Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007597-24.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANGELANAGY

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ANGELA NAGY DO LAGO** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO da APS LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 1135000059), em 14/09/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (ID 19053589).

Informações do impetrado (ID 21289623).

Houve parecer ministerial (ID 26380409).

Manifestação do INSS (ID 26461936).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

### É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

#### Assiste razão ao impetrante, senão vejamos:

O próprio impetrado, em suas informações (ID 21289623), datada de 31/07/2019, argumenta que vêm enfrentando dificuldades na análise dos benefícios previdenciários, no entanto, afirmou que encaminharia o pedido do impetrante para análise prioritária.

Outrossim, a morosidade demasiada da autoridade coatora restou constatada, uma vez que o **pedido de concessão de benefício, foi formulado em 14/09/2018 e até a data da última manifestação do impetrado em 31/07/2019 não houve a sua respectiva conclusão**, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumprе ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe como o deferimento de liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo de requerimento nº 1074994899), apresentado pelo impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

**Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.**

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007851-94.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RINALDO CLAUDIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**RINALDO CLAUDIO DA SILVA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO da APS LESTE-SP**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 669647980), em 22/01/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (ID 19146257).

Informações do impetrado (ID 21291732).

Manifestação do INSS (ID 26976100).

Parecer ministerial (ID 26420938).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

**Assiste razão ao impetrante, senão vejamos:**

O próprio impetrado, em suas informações (ID 21291732), datada de 31/07/2019, argumenta que vêm enfrentando dificuldades na análise dos benefícios previdenciários, no entanto, afirmou que encaminharia o pedido do impetrante para análise prioritária.

Outrossim, a morosidade demasiada da autoridade coatora restou constatada, uma vez que o **pedido de concessão de benefício, foi formulado em 22/01/2019 e até a data da última manifestação do impetrante em 31/07/2019 não houve a sua respectiva conclusão**, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumprе ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regimento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe como o deferimento de liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo de requerimento 669647980), apresentado pela impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

**Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.**

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008318-73.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXPEDITA CECILIA DE SALES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476, ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

#### SENTENÇA

**EXPEDITA CECÍLIA DE SALES** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO da APS LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 1130922680), em 21/12/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (ID 19147877).

Informações do impetrado (ID 21290368).

Houve parecer ministerial (ID 26422427).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

**Assiste razão ao impetrante, senão vejamos:**

O próprio impetrado, em suas informações (ID 21290368), datada de 31/07/2019, argumenta que vêm enfrentando dificuldades na análise dos benefícios previdenciários, no entanto, afirmou que encaminharia o pedido do impetrante para análise prioritária.

Outrossim, a morosidade demasiada da autoridade coatora restou constatada, uma vez que o **pedido de concessão de benefício, foi formulado em 21/12/2018 e até a data da última manifestação do impetrado em 31/07/2019 não houve a sua respectiva conclusão**, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumprе ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe como o deferimento de liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo de requerimento nº 1074994899), apresentado pelo impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

**Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.**

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008539-56.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAIME TELES SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS CERQUEIRA DE PAULA - SP235133

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

## S E N T E N Ç A

**JAIME TELES SOARES** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO da APS LESTE-SP**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 884490120), em 17/12/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (ID 19696072).

Informações do impetrado (ID 21415656).

Parecer ministerial (ID 26813741).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

**Assiste razão ao impetrante, senão vejamos:**

O próprio impetrado, em suas informações (ID 21415656), datada de 07/08/2019, argumenta que vêm enfrentando dificuldades na análise dos benefícios previdenciários, no entanto, afirmou que encaminharia o pedido do impetrante para análise prioritária.

Outrossim, a morosidade demasiada da autoridade coatora restou constatada, uma vez que o **pedido de concessão de benefício, foi formulado em 17/12/2018 e até a data da última manifestação do impetrante em 07/08/2019 não houve a sua respectiva conclusão**, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumprе ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe como o deferimento de liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo de requerimento 884490120), apresentado pela impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

**Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.**

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006594-34.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEVERINO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**SEVERINO RAMOS DA SILVA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO da APS SÃO MIGUEL PAULISTA**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 1870709666), em 27/03/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (ID 18800218).

Informações do impetrado (ID 21422181).

Manifestação do impetrante (ID 25395994).

Parecer ministerial (ID 25398597).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

**Assiste razão ao impetrante, senão vejamos:**

O próprio impetrado, em suas informações (ID 21422181), datada de 19/08/2019, argumenta que vêm enfrentando dificuldades na análise dos benefícios previdenciários, no entanto, afirmou que encaminharia o pedido do impetrante para análise prioritária.

Outrossim, a morosidade demasiada da autoridade coatora restou constatada, uma vez que o **pedido de concessão de benefício, foi formulado em 27/03/2019 e até a data da última manifestação do impetrante em 19/08/2019 não houve a sua respectiva conclusão**, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumprе ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regimento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe como deferimento de liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo de requerimento 1870709666), apresentado pela impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

**Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.**

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008021-66.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIENE MARTINS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA GODOY - SP168820

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**MARCIENE MARTINS PEREIRA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO da APS LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 337093994), em 30/11/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (ID 19086906).

Informações do impetrado (ID 221289640).

Houve parecer ministerial (ID 26418247).  
Vieram, os autos, conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

**Assiste razão ao impetrante, senão vejamos:**

O próprio impetrado, em suas informações (ID 221289640), datada de 31/07/2019, argumenta que vêm enfrentando dificuldades na análise dos benefícios previdenciários, no entanto, afirmou que encaminharia o pedido do impetrante para análise prioritária.

Outrossim, a morosidade demasiada da autoridade coatora restou constatada, uma vez que o **pedido de concessão de benefício, foi formulado em 30/11/2018 e até a data da última manifestação do impetrado em 31/07/2019 não houve a sua respectiva conclusão**, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumprе ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe como o deferimento de liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo de requerimento nº 1074994899), apresentado pelo impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

**Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.**

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008405-29.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MACHADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO HENRIQUE - SP253689  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE

## SENTENÇA

**MARIA APARECIDA MACHADO** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO da APS LESTE - SP**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 2009925562), em 11/12/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (ID 19149882).

Informações do impetrado (ID 21290386).

Manifestação do INSS (ID 26629948).

Parecer ministerial (ID 27605085).

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

**Assiste razão a impetrante, senão vejamos:**

O próprio impetrado, em suas informações (ID 21290386), datada de 31/07/2019, argumenta que vêm enfrentando dificuldades na análise dos benefícios previdenciários, no entanto, afirmou que encaminharia o pedido do impetrante para análise prioritária.

Outrossim, a morosidade demasiada da autoridade coatora restou constatada, uma vez que o **pedido de concessão de benefício, foi formulado em 11/12/2018 e até a data da última manifestação do impetrante em 31/07/2019 não houve a sua respectiva conclusão**, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumprе ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe como o deferimento de liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo de requerimento 2009925562), apresentado pelo impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

**Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.**

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007078-49.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADONIAS CORDEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

ADONIAS CORDEIRO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO da APS LESTE-SP, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 1655910789), em 15/02/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (ID 18885529).

Informações do impetrado (ID 21413845).

Parecer ministerial (ID 26574256).

Ciência do INSS (ID 26592911).

Manifestação do impetrante (ID 27135727).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

**Assiste razão ao impetrante, senão vejamos:**

O próprio impetrado, em suas informações (ID 21413845), datada de 06/08/2019, argumenta que vêm enfrentando dificuldades na análise dos benefícios previdenciários, no entanto, afirmou que encaminharia o pedido do impetrante para análise prioritária.

Outrossim, a morosidade demasiada da autoridade coatora restou constatada, uma vez que o **pedido de concessão de benefício, foi formulado em 15/02/2019 e até a data da última manifestação do impetrante em 30/08/2019 não houve a sua respectiva conclusão**, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumprе ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe como o deferimento de liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada concluir a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo de requerimento 1655910789), apresentado pela impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

**Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.**

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007001-40.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDGAR PEDRO CAVALCANTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

EDGAR PEDRO CAVALCANTI impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO da APS LESTE, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 1093361554), em 13/02/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (ID 18889048).

Informações do impetrado (ID 21413121).

Houve parecer ministerial (ID 26420947).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

#### É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

#### Assiste razão ao impetrante, senão vejamos:

O próprio impetrado, em suas informações (ID 21413121), datada de 06/08/2019, argumenta que vêm enfrentando dificuldades na análise dos benefícios previdenciários, no entanto, afirmou que encaminharia o pedido do impetrante para análise prioritária.

Outrossim, a morosidade demasiada da autoridade coatora restou constatada, uma vez que o **pedido de concessão de benefício, foi formulado em 13/02/2019 e até a data da última manifestação do impetrado em 06/08/2019 não houve a sua respectiva conclusão**, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumprir ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe com o deferimento de liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada concluir a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo de requerimento nº 1074994899), apresentado pelo impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

#### Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005275-31.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALFREDO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

ALFREDO ALVES DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO do INSS em São Paulo – APS LESTE, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 1564667692), em 18/10/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de liminar (ID 17508773).

Parecer Ministerial (ID 18005706).

A autoridade impetrada informou que o pedido foi analisado e indeferido (ID 18827806).

Vista às partes.

Vieram os autos, conclusos para sentença.

#### É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observo que o impetrado concluiu a análise do pedido de concessão do benefício do autor, indeferindo-o. Satisfaz, portanto, a pretensão veiculada neste "writ".

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste *mandamus*, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.



- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, que restou constatada, tendo em vista que o último andamento foi o pedido de concessão de benefício, que se deu em 18/10/2018 e até a data da propositura desta ação não houve a sua conclusão, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na conclusão do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-83.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO FARINAZZO  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**FERNANDO FARINAZZO** ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência (NB 178.262.341-5), considerando o grau de deficiência, juntamente com o reconhecimento do período laborado em atividade especial (de 27/07/1995 a 05/03/1997) e urbano (de 25/04/1995 a 24/07/1995) ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo (25/01/2016), devidamente corrigidas.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da petição inicial.

A parte autora emendou a inicial.

O INSS apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência dos pedidos e apresentou quesitos para a perícia médica.

Houve réplica com pedido de produção de prova pericial.

Foi deferida a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, com fixação de honorários periciais e apresentação de quesitos pelo Juízo.

Após a realização da perícia médica, foi juntado aos autos Laudo médico pericial (id 17399291), sobre o qual a parte autora manifestou-se.

Foram requisitados honorários periciais.

**É o relatório. Decido.**

A parte autora formulou administrativamente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, em 25/01/2016, que foi indeferido, sob a alegação que o segurado não possuía tempo suficiente, conforme Consulta Avaliação LC 142/2013 (id 548768 – p.11) e Comunicação de Decisão (id 548768).

Assim, por meio dos presentes autos, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência, considerando seu grau de deficiência, bem como o período de atividade especial, de 27/07/1995 a 05/03/1997, laborado na empresa Pado S/A Industrial Comercial e Importadora, bem como o de atividade urbana, de 25/04/1995 a 24/07/1995, laborado na empresa TECSEM Serviços Empresariais e Montagens Ltda.

O artigo 3º da Lei Complementar 142/2013 prevê: "*É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:*

*I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher; no caso de segurado com deficiência grave;*

*II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher; no caso de segurado com deficiência moderada;*

*III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher; no caso de segurado com deficiência leve; ou*

*IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher; independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.*

*Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar."*

No tocante à deficiência (LC nº 142/2013), a parte autora foi submetida a perícia médica na especialidade ortopedia, realizada em 15/05/2019, atestando o Expert:

*"Autor com 55 anos, frezador; aposentado por tempo de contribuição. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exames eletroencefalográficos, sonográficos e de ressonância magnética.*

*Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgias em Membros Superiores e Joelho Esquerdo. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.*

*O diagnóstico de Artralgias em Membros Superiores e Joelho Esquerdo são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.*

*Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular; alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame."*

E concluindo:

*"Não há incapacidade laboral.*

*Não há deficiência física."*

Não constatada a deficiência da parte autora, passo à análise dos demais pedidos formulados.

## **DAAPOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

## **DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM**

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumprido o requisito de tempo de serviço especial, a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.*

*I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.*

(omissis)

*XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

### **I) Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

### **II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

### **III) A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

## **DO AGENTE NOCIVO RÚIDO**

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

## DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

## CASO CONCRETO

Nestes autos, requer-se o reconhecimento:

a) **Atividade especial no período de 27/07/1995 a 05/03/1997, laborado na empresa Pado S/A Industrial Comercial e Importadora;**

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 548752 – p.13), na qual constou que o segurado exerceu a função de *torneiro mecânico*.

Apesar de a atividade de torneiro mecânico estar prevista como nociva nos dois dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, lembro que a partir de 29/04/1995 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional

Para a comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (id 548759 – p. 14). O documento supracitado não é hábil para comprovação da especialidade, pois apresenta-se incompleto, não há informações sobre: período das condições ambientais, data de emissão, assinatura e identificação do subscritor, bem como declaração de não alteração de Layout. Além disso, o nível mínimo da variação de intensidade/concentração do agente nocivo não é superior ao limite fixado pela legislação.

Assim, não reconheço a especialidade do período de **27/07/1995 a 05/03/1997**.

b) **Período comum – de 25/04/1995 a 24/07/1995, laborado na empresa TECSEM Serviços Empresariais e Montagens Ltda.;**

Referido vínculo não comporta reconhecimento, haja vista a ausência de apresentação de documentos para sua comprovação.

Assim, não há direito a ser reconhecido nos presentes autos, sendo a improcedência medida que se impõe.

## DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016743-26.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAZARO PIRES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por **LAZARO PIRES DE SOUZA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo rural e a consequente revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/111.280.671-4), desde o requerimento administrativo (05/12/2000), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 274\*).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 275/280).

Houve réplica (fls. 309/310).

Foi deferida a produção de prova testemunhal, com oitiva de testemunhas na Justiça Federal de Apucarana/PR, conforme termo de fls. 318.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

## FUNDAMENTAÇÃO.

Acolho a preliminar suscitada para declarar prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

## DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

## DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL.

Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]*

*§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.*

*§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.*

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

*Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição – CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*

*Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:*

*I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;*

*II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;*

*III – declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;*

*IV – comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;*

*V – bloco de notas do produtor rural.*

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: “[...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência” (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2014):

*PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil “a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso”. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, “não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento” (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um “início de prova material”, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014)*

## CASO CONCRETO

Da detida análise dos autos, observo que o INSS já homologou administrativamente o labor rural desenvolvido pela parte autora nos períodos de 01/01/1975 a 31/12/1975 e de 01/01/1977 a 30/05/1977 (fls. 120).

Passo, então, à análise do controverso **tempo rural de 01/10/69 a 31/12/74, de 01/01/76 a 31/12/76 e de 01/06/77 a 31/12/1977.**

A cópia do certificado de dispensa de incorporação, emitido pelo Ministério do Exército (fs. 12/13), indica expressamente profissão de "lavrador". A cópia do certificado de alistamento militar, igualmente emitido pelo Ministério do Exército (fs. 14/15), também informa profissão de "lavrador".

A cópia da certidão emitida pelo Juízo da 76ª Zona Eleitoral de Marilândia do Sul/PR igualmente aduz profissão de "lavrador" (fs. 26).

Entendo que referidos documentos podem ser considerados como início de prova material do alegado labor rural, visto que consta expressamente a profissão de "lavrador". Admitido o início de prova material, resta analisar se as demais provas carreadas aos autos permitem concluir que a parte autora efetivamente desenvolveu atividade rural.

Foi produzida prova testemunhal, mediante videoconferência no juízo de Apucarana/PR, conforme termo de fs. 318 e IDs 28312904, 28312906 e 28312926.

A testemunha Sebastião Anacleto de Rezende afirmou que tinha um sítio e que o autor chegou a trabalhar para ele e também no sítio do próprio pai. Em depoimento, informou que se plantava arroz, milho, feijão e que moravam em sítios vizinhos, na região Água Boa Vista. A produção no sítio era para consumo próprio, mas vendiam o excedente para subsistência. Por fim, disse acreditar que o autor frequentou escola, inclusive que a esposa da testemunha chegou a dar aulas para o segurado.

Zilton da Silva Alves, ouvido como informante, aduziu que tinha uma chácara em Água da Boa Vista e que era vizinho do autor, por aproximadamente oito ou nove anos. Na região, plantava-se feijão, arroz, milho. Com aproximadamente dez ou doze anos já trabalhavam na roça e que a família era grande. A produção no sítio era para consumo próprio e o excedente era vendido para subsistência. Por fim, afirmou que o autor frequentou escola, que saiu da chácara em 1969 ou 1970 e que o autor permaneceu na região por mais alguns anos.

Pela análise da prova oral produzida é de se concluir que houve a corroboração do efetivo desempenho do trabalho rural.

Cumpra salientar que não se exige a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, sendo imprescindível, em verdade, estabelecer um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida, nos termos do artigo 55, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, entendo que restou demonstrado o labor na condição de ruralista, no período controverso de 01/10/69 a 31/12/74 e de 01/01/76 a 31/12/76, que deve ser computado no cálculo do benefício, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Apenas o período de 01/06/77 a 31/12/1977 é que não merece averbação rural, visto que consta dos autos anotação em CTPS, em estabelecimento industrial (fs. 123), bem como consta vínculo celetista anotado no CNIS (fs. 137).

Nestes termos, há direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebido (NB 42/111.280.671-4, DER em 05/12/2000), mediante acréscimo do tempo reconhecido nesta sentença (01/10/69 a 31/12/74 e 01/01/76 a 31/12/76).

#### DISPOSITIVO

Face ao exposto, reconheço a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91; no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para (i) reconhecer como tempo rural os períodos de 01/10/69 a 31/12/74 e de 01/01/76 a 31/12/76, (ii) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora e (iii) condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebido (NB 42/111.280.671-4), mantida a DIB em 05/12/2000, pagando os valores daí decorrentes.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não entendo presentes os requisitos legais para justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório, tampouco vislumbre cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: LAZARO PIRES DE SOUZA

CPF: 006.797.418-01

Benefício concedido: revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Períodos reconhecidos judicialmente: rural de 01/10/69 a 31/12/74 e de 01/01/76 a 31/12/76.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia

\*Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011154-90.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NIVALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu, em face da r. decisão que indeferiu o requerimento formulado pela autarquia previdenciária no sentido do ressarcimento dos valores recebidos pelo segurado, conforme ID 12956727 – fls. 212/222.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

O réu opõe os presentes aclaratórios insistindo na tese de que é devida a devolução das parcelas recebidas pelo segurado. Todavia, a decisão é clara ao aduzir que tal providência feriria a segurança jurídica que se espera nas decisões judiciais. Ademais, em sessão realizada no dia 14/11/2018, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça decidiu acolher questão de ordem no REsp 1.734.627/SP, a fim de revisar o entendimento firmado pelo mesmo órgão por ocasião do julgamento do REsp 1.401.560/MT (Tema 692/STJ).

Colaciono, por oportuno, a ementa da questão de ordem REsp 1.734.627/SP, *verbis*:

QO no RECURSO ESPECIAL Nº 1.734.627 - SP (2018/0082061-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO : MARIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOÃO BOSCO FAGUNDES - SP231933

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS REPETITIVOS. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. PROPOSTA DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA REPETITIVO 692/STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR REVOGADA POSTERIOREMENTE. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA MATÉRIA. VARIEDADE DE SITUAÇÕES JURÍDICAS ENSEJADORAS DE DÚVIDAS SOBRE A APLICAÇÃO DO PRECEDENTE. ART. 927, § 4º, DO CPC/2015. ARTS. 256-S, 256-T, 256-U E 256-V DO RISTJ. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA. 1. O art. 927, § 4º, do CPC/2015 permite a revisão de entendimento firmado em tese repetitiva, visto que assegurados os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. Tal previsão se encontra regulamentada pelos arts. 256-S e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016. 2. Com a finalidade de rever o Tema 692/STJ, firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos, resultado do julgamento do REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, julgado em 12/2/2014, é formulada a presente questão de ordem. 3. A proposta de revisão de entendimento tem como fundamentos principais a **variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada** pela tese repetitiva relacionada ao Tema 692/STJ, bem como a **jurisprudência do STF, estabelecida em sentido contrário**, mesmo que não tendo sido com repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade. 4. Nesse sentido, **a tese repetitiva alusiva ao Tema 692 merece ser revisitada** para que, com um debate mais ampliado e consequencialista da decisão, sejam enfrentados todos os pontos relevantes. Assim, a tese de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" pode ser reafirmada, restringida no seu âmbito de alcance ou mesmo cancelada. Mas tudo com a consideração necessária de todas as situações trazidas, sejam no âmbito das questões debatidas nos processos nos quais proposta a questão de ordem, sejam em referência ao próprio entendimento do STF na matéria. 5. Questão de ordem acolhida.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012313-94.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DOMINGUES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da manifestação do impetrante de ID 22012103, em cotejo com a documentação dos autos, RECONSIDERO a decisão de ID 22012103.

Entretanto, observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na conclusão do processo administrativo.

Cumprе esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

*"Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa".*

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o "mandamus" impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA 2ª SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza

**administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.**

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência precedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência precedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, reconsidero a decisão ID XXXX e **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001004-47.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRENE DA SILVA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pelo Contadoria Judicial, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000674-82.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VANESSA BATISTA NUNES, ROGERIO BATISTA CHAVES  
SUCEDIDO: JOAO CHAVES NUNES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 24063589: Indefiro.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o despacho ID 17482468 no que tange à apresentação dos cálculos de liquidação.

Decorrido o prazo acima sem cumprimento, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015075-86.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLEONICE MONTEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - SP261899

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID 23285808, segue para publicação a decisão ID 23093386, proferida em 10/10/2019:

## DECISÃO

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CLEONICE MONTEIRO DA SILVA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 90,57, em 07/2016.

A parte exequente discordou das alegações do INSS (fl. 407 dos autos físicos, ID 12870486).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 409/416 dos autos físicos (ID 12870486).

Intimada à fl. 419 dos autos físicos (ID 12870486), a parte exequente manteve-se silente.

Às fls. 421/423 dos autos físicos (ID 12870486), o INSS discordou da Contadoria Judicial.

Os autos foram virtualizados.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado (fls. 229/231, 253 e 272/273 dos autos físicos, ID 12870487 e ID 12870486), o INSS foi condenado a pagar o benefício de auxílio-doença, desde o início da incapacidade, 05/09/2013.

Quanto à correção monetária, foi definido que deve ser aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do C/TN, devendo, a partir de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.

Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

Verifico que o impasse remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, no que se refere a consectários, deverão ser aplicados aos cálculos de liquidação índices vigentes à época de execução do julgado. Dessa forma, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da TR, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema.

Ressalto que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

*AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.*

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33).

2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente e os ditames legais e a jurisprudência dominante, **objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.**

4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, além do reconhecimento da inconstitucionalidade de tal índice, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

Sendo assim, entendo que a conta que se encontra nos termos do julgado é aquela apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 409/416 dos autos físicos (ID 12870486), no importe de **R\$ 110,73 (cento e dez reais e setenta e três centavos), em 07/2016.**

Em face da sucumbência predominante da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado às fls. 316/331 dos autos físicos (ID 12870486) e aquele acolhido por este Juízo, **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), em razão dos benefícios da justiça gratuita, que concedo nesta decisão.** Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Destaca-se também que não há de se falar em suspensão do feito, tendo em vista que não há decisão proferidas por instâncias superiores que amparem o pedido da autarquia federal.



Intimem-se as partes acerca da presente decisão."

São PAULO, 2 de março de 2020.

### 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009422-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDINEI FRANCISCO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ANTONIA FERREIRA - SP205313  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **CLAUDINEI FRANCISCO DA CRUZ**, portador da cédula de identidade RG nº 18442188 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 115.681.158-90, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Relata a parte autora, em síntese, ter efetuado requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 14/02/2017, NB 42/180.568.328-1.

Insurge-se contra o não reconhecimento no âmbito administrativo da especialidade das atividades laborativas que teria exercido nos períodos de 01/06/1984 a 13/03/1995 e de 01/01/2004 a 31/08/2016.

Requer assim, que o tempo especial pleiteado seja somado aos períodos comuns que relaciona na exordial.

Vieram os autos conclusos.

O feito não está maduro para julgamento.

Entendo necessária a conversão do feito em diligência para que a parte autora apresente no prazo de 20 (vinte) dias **cópia integral dos procedimentos administrativos NB 42/178.607.716-4 e 42/180.568.328-1**, organizados em ordem cronológica e legível inclusive com a contagem de tempo realizada pela autarquia previdenciária.

Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-83.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ROZINETE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, momento no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000<sup>[1]</sup>.

Nos últimos dezanove anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se meditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Registro** para redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-22.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDILSON ANTONIO DE REZENDE  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE: REPUBLICACA

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005848-69.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO MARIA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **JOÃO MARIA GONÇALVES**, inscrito no CPF/MF sob nº 104.685.328-70, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

**Converto o julgamento em diligência.**

**ID 26177901**: informou o autor que o Conselho de Recursos da Previdência Social, em 06-09-2019, deu provimento ao seu recurso administrativo e reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente, em grau leve, o que veio demonstrado com a cópia do Acórdão n.º 3.168/2019.

Assim, intime-se o autor para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias se (i) houve o transcurso do prazo para interposição de recursos contra aludido Acórdão; (ii) houve interposição de recurso contra referido acórdão e (iii) remanesce interesse no prosseguimento do feito, considerando a **não vinculação** das instâncias judicial e administrativa.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte ré especificamente sobre a petição da parte autora **ID 26177901**, esclarecendo acerca do cumprimento do Acórdão n.º 3.168/2019.

Após, tomem conclusos os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005908-42.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIO PIO OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FILIPE GOMES MOREIRA - SP375468, CAMILA AUGUSTO PINHEIRO - SP403338  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **CELIO PIO OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 22.215.861-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 342.216.463-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Relata a parte autora, em síntese, ter efetuado requerimento administrativo de benefício de aposentadoria em **13/06/2017, NB 42/182.230.854-0**.

Vieram os autos conclusos.

O feito não se encontra maduro para julgamento.

a-) Quanto aos períodos laborados nas empresas Zara Plast S.A. e Inapel Embalagens Ltda., verifico que há divergência de informações nos **Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados às fls. 109/111 e 185/187; e 82/83 e 77/79, respectivamente**, pois, estão em **dissorância, no que se refere à exposição do autor ao agente ruído no período controverso**.

Dessa forma, "ad cautelam", converto o julgamento do feito em diligência.

A Lei nº 9.528/97, decorrente da conversão da MP nº 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei dos Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários.

Assim, considerando as divergências apontadas, **oficie-se à empresa Zara Plast S.A., com cópia das fls. 109/111 e 185/187 e a empresa Inapel Embalagens Ltda. com cópia de fls. 82/83 e 77/79**, para que informe a este Juízo a que agentes nocivos e em que período o autor esteve efetivamente exposto, apresentando documentação pertinente.

Cumprida a diligência, abram-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

b-) Detemino, ainda, que a **parte autora apresente**, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao **NB 42/182.230.854-0** com cópia da **decisão administrativa em sede de recurso e contagem de tempo de contribuição respectiva**.

Cumpra-se. Oficie-se. Intime-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005105-59.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE EUSTAQUIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS BERTAN POLICICIO - SP290156  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos, etc.

O feito não está em termos para julgamento.

**Converto o julgamento em diligência.**

No prazo de 20 (vinte) dias, acoste a parte autora aos autos cópia digitalizada das principais peças do processo judicial que determinou a implantação do benefício revisando – NB 42/164.289.856-0.

Após, abra-se vista ao INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-06.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CESAR RAMOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRAMARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010197-79.2014.4.03.6183

AUTOR: CELINA LUCIA PINHEIRO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017230-93.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCELO AMBROSIO

Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007586-56.2014.4.03.6183

AUTOR: VALDECIR GOMES BOLETTI

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006352-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA AUGUSTA LACERDA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

#### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **MARIA AUGUSTA LACERDA DE SOUSA**, portadora da cédula de identidade RG nº 18.413.184 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.635.988-51, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/02/2016 (DER) – NB 42/177.581.049-3.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- Mabe Brasil Eletrodomésticos S/A, de 03/07/1991 a 05/07/1996;
- Mabe Brasil Eletrodomésticos S/A, de 31/08/2006 a 12/06/2012;
- Mabe Eletrodomésticos S/A, de 13/06/2012 a 31/12/2015.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, nos termos da Lei n.º 13.183/2015, "fórmula 85 pontos".

Postula, ainda, caso necessário, a reafirmação da DER para a data do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício nos termos requeridos ou ainda a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a incidência do fator previdenciário.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 34/131). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram seguintes fases processuais:

Fl. 134 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação para que a demandante juntasse cópia integral e legível do processo administrativo e comprovante de endereço atualizado, regularizados, determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 135/177 – apresentação, pelo autor, de documentos;

Fls. 179/219 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 220 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 221/231 – apresentação de réplica;

Fl. 232 – determinação de realização de perícia técnica;

Fls. 238/243 – manifestação do autor em que informa a falência da empresa MABE Brasil Eletrodomésticos S/A e requer a prova técnica por similaridade;

Fl. 244 – deferimento do pedido de produção de prova técnica por similaridade e determinação para que o autor indicasse a empresa para realização da perícia;

Fls. 245/246 – manifestação do autor;

Fls. 256/259 – apresentação de quesitos do autor;

Fl. 262 – informações prestadas pelo perito nomeado pelo juízo;

Fl. 263 – abertura de prazo para manifestação das partes acerca do informado pelo perito;

Fls. 264/265 – requerimento do autor de expedição de ofício à empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda. para apresentação de documentação;

Fl. 266 – determinada intimação a empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda. para apresentação de documentos;

Fls. 271/272 – juntada de aviso de recebimento negativo referente ao ofício expedido;

Fl. 273 – abertura de prazo para que o autor apresentasse o endereço da empresa;

Fls. 274/276 – manifestação da parte autora de que não havia outro endereço a informar e requerimento para que sejam consideradas as informações constantes no PPP apresentado para todos os períodos laborados na empresa Mabe.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Cuido da matéria preliminar.

### **A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 09/05/2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 23/02/2016 (DER) – NB 42/177.581.049-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão prejudicial, examino o mérito propriamente dito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

#### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[iv\]](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Para comprovação da alegada especialidade consta dos autos às fls. 157/158 e 163/165 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa MABE Brasil Eletrodomésticos Ltda. que indica exposição do autor no período de 03/07/1991 a 24/02/1994 a ruído de 89,3 dB(A); de 25/02/1994 a 31/12/2003 a ruído de 89,3 dB(A), calor de 22,3°C e sílica livre cristalizada; de 01/01/2006 a 31/12/2006 a ruído de 80 dB(A), calor de 22,9°C e “particulado total”; de 01/01/2007 a 22/06/2008 a ruído de 78,9 dB(A) calor de 23,2°C e óleo solúvel e graxas; de 23/06/2008 a 31/12/2008 a ruído de 76,8 dB(A), calor de 23°C, óleo mineral e graxa; de 01/01/2009 a 31/12/2011 ruído de 78,6 dB(A), calor de 24,8°C, dióxido de carbono, monóxido de carbono, graxa, óleo mineral e GLP; e de 01/01/2012 a 12/06/2012 (data da emissão do PPP) a ruído de 75,7 dB(A), calor de 24,5°C, álcool isopropílico e GLP.

Inicialmente, verifico que no período de **03/07/1991 a 05/07/1996** o autor esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância, portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade.

Indo adiante, verifico que nos demais períodos controversos – de 31/08/2006 a 12/06/2012 e de 13/06/2012 a 31/12/2015 – o autor esteve exposto a calor e pressão sonora abaixo dos limites de tolerância.

Quanto à exposição a agentes químicos, a mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele (como é o caso da parafina).

No que se refere a exposição a monóxido de carbono e dióxido de carbono, não são atingidos os limites de tolerância fixados.

Ainda, no que se refere a exposição a GLP, entendo que a efetiva exposição ao GLP (gás liquefeito de petróleo) – composto, principalmente, de alcanos e alcenos acíclicos (propano e isômeros do butano, principalmente, além de propeno e buteno, em pequenas concentrações), aos quais é adicionado algum composto de odor forte, como o etanotiol (etil mercaptano), a fim de facilitar a detecção de vazamentos – em princípio encontra enquadramento no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (“tóxicos orgânicos [...] I – hidrocarbonetos (ano, eno, ino)”), no contexto de “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos”. O GLP não é propriamente tóxico, mas sua inalação pode ter efeito anestésico e sufocante, ao diminuir a concentração de ar respirável.

O manuseio de GLP já acondicionado em botijões, porém, não caracteriza exposição direta e permanente ao agente. Ademais, o Decreto n. 53.831/64 apenas previu a qualificação do serviço com exposição direta a tóxicos orgânicos, enquanto causa de insalubridade. É descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade a compostos inflamáveis: vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial.

Ademais, consoante informações constantes no PPP apresentado, especialmente acerca da descrição das atividades desenvolvidas pela parte autora, não é possível entender que a exposição a agentes nocivos se dava de forma habitual e permanente, requisito necessário para o reconhecimento da especialidade no r. período.

Oportuno sublinhar que **não se confundem os institutos da periculosidade\ insalubridade, advindos do Direito do Trabalho, e o instituto da atividade especial, vinculada ao Direito Previdenciário.**

Observo, ainda, que ao contrário do quanto alegado pela parte autora, durante os períodos controversos de 31/08/2006 a 12/06/2012 e de 13/06/2012 a 31/12/2015 não há comprovação de exposição do autor a sílica livre cristalizada.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

## **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 23/02/2016 a parte autora, possuía 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição e 82,23 pontos, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 29-C da Lei de Benefícios.

Por outro lado, considerando que o STJ, na sessão realizada em 23/10/2019, julgou o Tema 995, fixando o entendimento de que é possível a reafirmação da DER até segunda instância, com o cômputo das contribuições vertidas após o início da ação judicial, passo a analisar o pedido alternativo da parte autora, qual seja, de reafirmação da DER.

Deixo de computar o período de 01/01/2017 a 28/02/2017, em que o autor efetuou recolhimentos como contribuinte individual, como tempo de contribuição, pois, verifico que os r. recolhimentos foram efetuados com a alíquota de contribuição sobre o respectivo salário de contribuição abaixo do mínimo legal, excluindo, nos termos do inciso I, parágrafo 2º, do artigo 21 da Lei nº 8.212/1991, o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, observo que na data da citação da autarquia previdenciária o autor contava com 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição e 84,59 pontos. Portanto, a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral com incidência do fator previdenciário.

Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados fixo na data da citação da autarquia previdenciária, momento em que teve ciência do tempo de contribuição do autor.

## **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **MARIA AUGUSTA LACERDA DE SOUSA**, portadora da cédula de identidade RG nº 18.413.184 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.635.988-51, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Mabe Brasil Eletrodomésticos S/A, de 03/07/1991 a 05/07/1996;

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia, e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/177.581.049-3, com DER reafirmada para 30/05/2018.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a reafirmação da DER fixada em 30/05/2018, respeitada a prescrição quinquenal.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

**Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Inponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Integram presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>MARIA AUGUSTA LACERDA DE SOUSA</b> , portadora da cédula de identidade RG nº 18.413.184 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.635.988-51.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição.
<b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b>	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).



[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016462-36.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO SERGIO NEVES DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28168449: Reitera o impetrante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos Declaração de Hipossuficiência. Contudo, tal documento se mostra insuficiente para a concessão da aludida benesse no presente caso.

**Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).**

Considerando que (i) o valor das custas iniciais se mostra em patamar no mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmite a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante para **efetivamente comprovar** a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento.

Fixo para o cumprimento das providências o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017638-08.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DANIEL MARCONDES GODOFREDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA - SP112319  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **DANIEL MARCONDES GODOFREDO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 075.873.408-58, contra omissão do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, consistente na demora em analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição Protocolo n.º 35393479, efetivado em 09-04-2019.

Foi o impetrante intimado a comprovar a necessidade dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 34/35[1]).

Ato contínuo, o impetrante comprovou, então, o recolhimento das custas iniciais e desistiu do prosseguimento do feito, considerando a concessão do benefício pleiteado na seara administrativa (fls. 36/47).

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relatório. Fundamento e decidido.**

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado com poderes para tanto (fl. 12), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e **sem necessidade de oitiva do impetrado**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.[2]

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fls. 36/47 e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 28-02-2020.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016341-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELENIR COSTA DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS - SP416062, GRACIEIDE FERREIRA CAPETINE - SP409111, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813  
IMPETRADO: SENHOR GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28219246: Reitera a impetrante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos cópia de sua CTPS e consultas realizadas ao sistema da Receita Federal.

Contudo, verifico constar no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) que a impetrante está recebendo o benefício previdenciário de auxílio doença (NB 31/631.198.606-3) desde 13-01-2020, bem como vem efetuando recolhimentos na modalidade de contribuinte individual.

**Alerta a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).**

Notadamente no presente caso, em que (f) o valor das custas iniciais se mostra em patamar no mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) [2], (ii) que inexistia condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmitte a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se a impetrante para **efetivamente comprovar** a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento.

Em anexo à presente decisão, segue extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Fixo para o cumprimento das providências o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007516-75.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETO**, portador da cédula de identidade RG nº 24.517.479-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 118.768.085-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 04/06/2018 (DER) – NB 42/187.485.783-8.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo comum e especial que elencou:

- Empresa Brasileira de Engenharia S.A., de 30/05/1977 a 12/08/1977;
- A. Araujo S.A., de 30/06/1978 a 08/02/1979;
- Boris Empresa Brasileira de Reparos Industriais e Navais Ltda., de 05/03/1979 a 06/04/1979;
- Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S.A., de 31/07/1979 a 12/01/1980;
- Nordon Indústria Metalúrgica S.A., de 05/02/1981 a 25/07/1981;
- Ceneral Com. Ind. Representações de Equipamentos, de 13/01/1983 a 24/09/1983;
- Enesa Engenharia Ltda., de 12/09/1983 a 31/08/1987;
- Tecnomont Projetos e Montagens, de 17/07/1986 a 25/07/1986;
- Enesa Engenharia S.A., de 12/09/1986 a 29/07/1987;
- Maq. Fomo Ind. e Com. de Equipamentos p/ Panificação, de 29/09/1987 a 03/10/1987;
- Camargo Corrêa S.A., de 17/10/1987 a 24/05/1991;
- Sertep S/A Engenharia, de 26/06/1992 a 09/09/1992;
- Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., de 22/03/1993 a 05/04/1994;
- SPI Integração de Sistemas Automotivos Ltda., de 10/05/1994 a 16/01/1998;
- Constran S/A, de 08/09/1994 a 08/02/1995;
- Adimax Serviços Temporários Ltda., de 14/08/1995 a 29/09/1995;
- Alltime Empregos Efetivos e Temporários Ltda., de 22/04/1996 a 22/07/1996;
- Golbal Servs Empresariais e Mão de Obra Temporária Ltda., de 26/03/1997 a 23/05/1997;
- Conesul Consultoria e Recursos Humanos Ltda. – ME, de 13/11/1997 a 01/01/1998;
- Instaladora Soares Com e Instalações ME, de 03/11/1998 a 15/05/2000;
- Tecnoent Locação e Comércio de Equipamentos Técnicos Ltda., de 02/07/2001 a 07/02/2002;
- Hilton do Brasil Ltda., de 26/08/2002 a 22/02/2005;
- CBO Engenharia Ltda., de 05/10/2005 a 08/07/2006;
- Rodoanel – Lote 2 Consórcio Arcosul, de 04/07/2007 a 02/10/2009;
- D.R. Equipamentos e Logística Ltda., de 16/11/2010 a 24/01/2011;
- Tecnogeo Engenharia e Fundações Ltda., de 28/03/2011 a 31/08/2014;
- Condomínio Conjunto Arquitetônico VIPASA, de 04/05/2015 ao ajuizamento.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo comum e especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, a averbação do tempo especial e comum referidos a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 09/52). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 91/299 – apresentação, pelo autor, de documentos;

Fls. 305/306 – indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 311/314 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 318/460 – juntada de cópia do procedimento administrativo;

Fls. 474/505 – parecer da contadoria do JEF/SP;

Fls. 506/510 – decisão de reconhecimento de incompetência absoluta e determinação de remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital;

Fls. 516/517 – redistribuição do processo neste juízo; ratificação dos atos praticados; determinação para que a parte autora requeresse a justiça gratuita ou apresentasse recolhimento de custas processuais; determinação de intimação do INSS para que informasse se ratificava a contestação oferecida antes da redistribuição; afastada a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID n.º 18545780;

Fl. 519 – manifestação da autarquia previdenciária de que ratifica a contestação apresentada;

Fl. 520 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 521/522 – pedido do autor de realização de prova pericial;

Fl. 523 – indeferimento do pedido de produção de prova pericial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Cuido da matéria preliminar de prescrição.

### **A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 18/06/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 04/06/2018 (DER) – NB 42/187.485.783-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento de tempo comum; b.2) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

#### **B.1 – AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM**

Inicialmente, constato às fls. 291/295 que a autarquia previdenciária já averbou os seguintes períodos:

- Empresa Brasileira de Engenharia S.A., de 30/05/1977 a 12/08/1977;
- A. Araujo S.A., de 30/06/1978 a 08/02/1979;
- Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S.A., de 31/07/1979 a 12/01/1980;
- Nordon Indústria Metalúrgica S.A., de 05/02/1981 a 25/07/1981;
- Cíneral Com. Ind. Representações de Equipamentos, de 13/01/1983 a 24/09/1983;
- Enesa Engenharia Ltda., de 12/09/1983 a 31/08/1987;
- Tecnomont Projetos e Montagens, de 17/07/1986 a 25/07/1986;
- Maq. Forno Ind. e Com. de Equipamentos p/ Panificação, de 29/09/1987 a 03/10/1987;
- Camargo Corrêa S.A., de 17/10/1987 a 24/05/1991;
- Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., de 22/03/1993 a 05/04/1994;
- Constran S/A, de 08/12/1994 a 08/02/1995;
- Adimax Serviços Temporários Ltda., de 14/08/1995 a 29/09/1995;
- Alltime Empregos Efetivos e Temporários Ltda., de 22/04/1996 a 22/07/1996;
- Golbal Servs Empresariais e Mão de Obra Temporária Ltda., de 26/03/1997 a 08/04/1997;
- Consul Consultoria e Recursos Humanos Ltda. – ME, de 13/11/1997 a 01/01/1998;
- Instaladora Soares Com e Instalações ME, de 03/11/1998 a 15/05/2000;
- Hilton do Brasil Ltda., de 26/08/2002 a 22/02/2005;
- CBO Engenharia Ltda., de 05/10/2005 a 08/07/2006;
- Rodoanel – Lote2 Consórcio Arcosul, de 04/07/2007 a 02/10/2009;
- D.R. Equipamentos e Logística Ltda., de 16/11/2010 a 24/01/2011;
- Condomínio Conjunto Arquitetônico VIPASA, de 04/05/2015 a 04/06/2018.

Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo período.

Quanto aos demais períodos, a prova carreada aos autos, quanto aos referidos vínculos, advém da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 16/52; 224/228 e extrato analítico de conta vinculada de FGTS de fls. 177/190.

É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é ‘juris tantum’. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

Alás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 [i] e o art. 29, § 2º, letra ‘d’ da Consolidação das Leis do Trabalho [ii], há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra ‘d’, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido”. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Entendo, assim, que o autor tem direito ao reconhecimento dos períodos:

- Boris Empresa Brasileira de Reparos Industriais e Navais Ltda., de 05/03/1979 a 06/04/1979;
- Enesa Engenharia S.A., de 12/09/1986 a 29/07/1987;
- Serstep S/A Engenharia, de 26/06/1992 a 09/09/1992;
- Constran S/A, de 08/09/1994 a 07/12/1994;
- SPI Integração de Sistemas Automotivos Ltda., de 10/05/1994 a 16/01/1998;
- Golbal Servs Empresariais e Mão de Obra Temporária Ltda., de 09/04/1997 a 08/05/1997;
- Tecnoent Locação e Comércio de Equipamentos Técnicos Ltda., de 02/07/2001 a 07/02/2002;
- Tecnoeng Engenharia e Fundações Ltda., de 28/03/2011 a 31/08/2014.

#### **B.2 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [iii].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

No termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[iv].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [v]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [vi]

#### **Verifico, especificamente, o caso concreto.**

Inicialmente, deixo de reconhecer a especialidade dos seguintes períodos, em que o autor alega ter laborado como “eletricista” com exposição a tensão elétrica: Empresa Brasileira de Engenharia S.A., de 30/05/1977 a 12/08/1977; A. Araujo S.A., de 30/06/1978 a 08/02/1979; Boris Empresa Brasileira de Reparos Industriais e Navais Ltda., de 05/03/1979 a 06/04/1979; Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S.A., de 31/07/1979 a 12/01/1980; Nordon Indústria Metalúrgica S.A., de 05/02/1981 a 25/07/1981; Cineral Com. Ind. Representações de Equipamentos, de 13/01/1983 a 24/09/1983; Enesa Engenharia Ltda., de 12/09/1983 a 31/08/1987; Tecnomont Projetos e Montagens, de 17/07/1986 a 25/07/1986; Enesa Engenharia S.A., de 12/09/1986 a 29/07/1987; Maq. Forno Ind. e Com. de Equipamentos p/ Panificação, de 29/09/1987 a 03/10/1987; Sertep S/A Engenharia, de 26/06/1992 a 09/09/1992; SPI Integração de Sistemas Automotivos Ltda., de 10/05/1994 a 16/01/1998; Constran S/A, de 08/09/1994 a 08/02/1995; Adimax Serviços Temporários Ltda., de 14/08/1995 a 29/09/1995; Altime Empregos Efetivos e Temporários Ltda., de 22/04/1996 a 22/07/1996; Golbal Servs Empresariais e Mão de Obra Temporária Ltda., de 26/03/1997 a 23/05/1997; Conesul Consultoria e Recursos Humanos Ltda. – ME, de 13/11/1997 a 01/01/1998; Instaladora Soares Com e Instalações ME, de 03/11/1998 a 15/05/2000; Tecno Rent Locação e Comércio de Equipamentos Técnicos Ltda., de 02/07/2001 a 07/02/2002; Hilton do Brasil Ltda., de 26/08/2002 a 22/02/2005; Rodoanel – Lote2 Consórcio Arcosul, de 04/07/2007 a 02/10/2009; D.R. Equipamentos e Logística Ltda., de 16/11/2010 a 24/01/2011; Tecnogeo Engenharia e Fundações Ltda., de 28/03/2011 a 31/08/2014; Condomínio Conjunto Arquitetônico VIPASA, de 04/05/2015 a 04/06/2018. Ressalto quem, em que pese a documentação acostada aos autos para comprovar o exercício pelo Autor do cargo de “eletricista”, não é possível o enquadramento dos referidos períodos pela categoria profissional, já que sempre foi exigida a comprovação do efetivo exercício de atividades especiais por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos atestando a exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, conforme código 1.1.8 do anexo III ao Decreto nº. 53.831/64. O autor não apresentou documentos aptos a comprovar sua exposição a tensão elétrica nos períodos referidos.

Quanto aos períodos de 17/10/1987 a 24/05/1991 e de 22/03/1993 a 05/04/1994, observo nos PPPs – Perfil Profissiográfico Previdenciário – de fls. 242 e 243 que durante o período de labor o autor esteve exposto a tensão elétrica superior a 250 volts.

A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça[vii]. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

Cito importante lição a respeito [viii].

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça [ix].

Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. [x]

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, *uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade*[11]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.*

*I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.*

*II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.*[12]

Por todo o exposto, reconheço como especial as atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos de 17/10/1987 a 24/05/1991 e de 22/03/1993 a 05/04/1994.

Indo adiante, com relação ao período de 26/08/2002 a 22/02/2005 e de 28/03/2011 a 31/08/2014, consoante informações constantes nos documentos de fls. 247/248 e 253/257 o autor esteve exposto a ruído de 70-90dB(A) e 80-85 dB(A), respectivamente. Cito importantes precedentes sobre o tema:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE.** 1. Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrado que a decisão recorrida contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. Conforme entendimento já uniformizado pela TNU, “para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência.” Precedente: P.U 200451510619827, Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 20/10/2008 3. Havendo exposição ao ruído acima do limite de tolerância é possível o reconhecimento da especialidade, se comprovada que a exposição ocorreu de maneira habitualidade, ainda que não tenha ocorrido permanentemente. Tal raciocínio implica em não se considerar a média aritmética simples como meio de aferição da permanência, já que tal requisito não é necessário para a comprovação da especialidade da atividade de atividades desenvolvidas até a edição da Lei 9.032/95. 4. Pedido de Uniformização conhecido e, no mérito, parcialmente provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal para readequação.”(PEDILEF nº 2007.72.51.004360-5 – Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris).

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOPTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de ‘picos de ruído’, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF nº 2010.72.55.003655-6 – Rel. Juiz Federal Adel América de Oliveira).

Assim, de acordo com os PPPs apresentados nos autos, concluo que no período de 26/08/2002 a 22/02/2005 o autor esteve exposto a ruído de 80dB(A) e de 28/03/2011 a 31/08/2014 a ruído de 83 dB(A), portanto abaixo do limite de tolerância fixado para o r. período.

Quanto ao período de 05/10/2005 a 08/07/2006, consta dos autos às fls. 249/252 Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa CBO Engenharia Ltda. que atesta exposição do autor a ruído de 85,7 dB(A), portanto acima do limite de tolerância fixado para o período, de rigor o reconhecimento da especialidade.

Por fim, quanto ao período de 04/05/2015 a 04/06/2008 consoante informações constantes no PPP de fls. 259/260 verifico que o autor esteve exposto a pressão sonora abaixo dos limites de tolerância.

Examinou, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

#### **B.3– CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [xii]

Cito doutrina referente ao tema [xiii].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 5 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias, em tempo especial.

Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo NB 42/187.485.783-8, em 04/06/2018.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 04/06/2018 a parte autora possuía 33 (trinta e três) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

### III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora **JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETO**, portador da cédula de identidade RG nº 24.517.479-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 118.768.085-00, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Declaro a falta de interesse de agir quanto ao seguinte período reclamado:

- Empresa Brasileira de Engenharia S.A., de 30/05/1977 a 12/08/1977;
- A.Araujo S.A., de 30/06/1978 a 08/02/1979;
- Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S.A., de 31/07/1979 a 12/01/1980;
- Nordon Indústria Metalúrgica S.A., de 05/02/1981 a 25/07/1981;
- Ceneral Com Ind. Representações de Equipamentos, de 13/01/1983 a 24/09/1983;
- Enesa Engenharia Ltda., de 12/09/1983 a 31/08/1987;
- Tecnomont Projetos e Montagens, de 17/07/1986 a 25/07/1986;
- Maq. Forno Ind. e Com. de Equipamentos p/ Panificação, de 29/09/1987 a 03/10/1987;
- Camargo Corrêa S.A., de 17/10/1987 a 24/05/1991;
- Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., de 22/03/1993 a 05/04/1994;
- Constran S/A, de 08/12/1994 a 08/02/1995;
- Adimax Serviços Temporários Ltda., de 14/08/1995 a 29/09/1995;
- Alltime Empregos Efetivos e Temporários Ltda., de 22/04/1996 a 22/07/1996;
- Golbal Servs Empresariais e Mão de Obra Temporária Ltda., de 26/03/1997 a 08/04/1997;
- Conesul Consultoria e Recursos Humanos Ltda. – ME, de 13/11/1997 a 01/01/1998;
- Instaladora Soares Com e Instalações ME, de 03/11/1998 a 15/05/2000;
- Hilton do Brasil Ltda., de 26/08/2002 a 22/02/2005;
- CBO Engenharia Ltda., de 05/10/2005 a 08/07/2006;
- Rodoanel – Lote2 Consórcio Arcosul, de 04/07/2007 a 02/10/2009;
- D.R. Equipamentos e Logística Ltda., de 16/11/2010 a 24/01/2011;
- Condomínio Conjunto Arquitetônico VIPASA, de 04/05/2015 a 04/06/2018.

Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora:

- Boris Empresa Brasileira de Reparos Industriais e Navais Ltda., de 05/03/1979 a 06/04/1979;
- Enesa Engenharia S.A., de 12/09/1986 a 29/07/1987;
- Sertep S/A Engenharia, de 26/06/1992 a 09/09/1992;
- Constran S/A, de 08/09/1994 a 07/12/1994;
- SPI Integração de Sistemas Automotivos Ltda., de 10/05/1994 a 16/01/1998;
- Golbal Servs Empresariais e Mão de Obra Temporária Ltda., de 09/04/1997 a 08/05/1997;
- Tecnoent Locação e Comércio de Equipamentos Técnicos Ltda., de 02/07/2001 a 07/02/2002;
- Tecnoego Engenharia e Fundações Ltda., de 28/03/2011 a 31/08/2014.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Camargo Corrêa S.A., de 17/10/1987 a 24/05/1991;
- Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., de 22/03/1993 a 05/04/1994;
- CBO Engenharia Ltda., de 05/10/2005 a 08/07/2006.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como comum e especial e some aos demais períodos de trabalho do autor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETO</b> , portador da cédula de identidade RG nº 24.517.479-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 118.768.085-00.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Período reconhecido como especial:</b>	17/10/1987 a 24/05/1991; 22/03/1993 a 05/04/1994 e de 05/10/2005 a 08/07/2006.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[1] Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).



§ 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3o; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7o Para os fins de que trata os §§ 2o a 6o, o INSS e a DATAPREV adotarão as informações necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)'

[ii] "Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

a) na data-base;

b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;

c) no caso de rescisão contratual;

d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo".

[iii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDclno REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iv] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[v] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CF, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[vi] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[vii] EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013...DTPB:.)

[viii] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com electricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletrícistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[ix] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.



1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confira-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”, (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[X] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ.

(AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/02/2015 - Página: 33.)

[X] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[XII] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013127-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GLAUCO LEANDRO ROCCO FEROLA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA - SP390164, DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PAMELA KAMILA FONTANA FEROLA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **GLAUCO LEANDRO ROCCO FEROLA** em face da sentença de fls. 181/186[1], que julgou improcedentes o pedido de concessão de pensão por morte formulado pelo embargante.

Sustenta o embargante que há contradição e omissão na sentença. A contradição adviria do fato de que houve comprovação do desemprego da pretensa segurada Leia de Cassia Fontana Ferola, proveniente de debilidade, o que teria ensejado sua dispensa sem justa causa.

Ainda nesse contexto, a sentença seria omissa por não ter analisado o termo de rescisão de contrato de trabalho de Leia, apresentado nos autos.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para o fim de que haja o saneamento dos vícios apontados.

Intimado, o embargado não se manifestou (fl. 192).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Passo a decidir, fundamentadamente.**

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

“Finalidade. Os EDel têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infrigente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos julgados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

No caso dos autos, busca o embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu **inconformismo** com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infrigente.

As razões pelas quais não se reconheceu a qualidade de segurada da senhora Leia estão claras e inequivocamente lançadas na sentença, o que uma leitura atenta permite aferir. De toda sorte, transcreve-se a análise da controvérsia, destacando-se os pontos indicados pelo embargante:

**A tese trazida pelo autor é no sentido de que a senhora Léia estava desempregada desde maio de 2007, momento em que se desligou da Associação Cultural Nossa Senhora Menina, o que se pode verificar na baixa da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS à fl. 42.**

Emrazão do desemprego, teria direito à prorrogação do período de graça previsto no artigo 15, § 2º da Lei n.º 8.213/91.

Considerando as provas apresentadas em seu conjunto é possível concluir, com segurança, que se trata de situação de grave doença manifestada antes de qualquer filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme claramente exposto pelo autor em seu depoimento, e não de situação de desemprego.

O próprio autor relatou que a pretensa instituidora havia trabalhado em feira esporadicamente há muitos anos, antes mesmo do nascimento de sua primeira filha, a corré Pamela, atualmente com mais de vinte anos.

Posteriormente, quando já estava doente e fazendo tratamentos de saúde com altos custos financeiros, a autora trabalhou por curto período na cantina da escola onde estudava a filha, mas teria sido dispensada, segundo indicação do autor, justamente em função de sua debilidade física provocada pelo lúpus.

Restou claro, pelo depoimento pessoal do autor, que a sra. Léia após o curto período de trabalho (menos de 3 meses) piorou ainda mais sua condição de incapacidade laboral e não exerceu nenhuma outra atividade laboral. Importante destacar que foi explicado que a necessidade da pretensa instituidora desenvolver alguma atividade remunerada adviu da situação de crise financeira que o autor estava, pois trabalha no setor de vendas e, à época, havia queda nos rendimentos em decorrência da crise econômica. Indicou que o custo da medicação que sua falecida esposa fazia uso era de verbas alto e não estava conseguindo arcar.

**De toda sorte, ainda que a hipótese fosse de eventual reconhecimento de extensão do período de graça pela comprovação do desemprego, entendo que a questão não ficou comprovada nos autos.**

**Primeiramente o próprio autor relatou que a autora teria sido dispensada em razão de sua doença preexistente, ou seja, não havia sido dispensada e estava buscando outro emprego.**

**Avalio, ainda, que a prova testemunhal não foi coerente no sentido de se apontar a condição de desemprego involuntário da falecida. As testemunhas ouvidas foram vagas, não esclareceram perguntas simples sobre a vida da falecida esposa do autor, mas, ainda assim, afirmaram que, especificamente em maio de 2007, ela teria sido dispensada de seu emprego.**

**Ademais, reconhecida a não comprovação da situação de desemprego da autora, a qual, em verdade não estava à procura de emprego, mas efetivamente incapaz de realizar qualquer atividade, avalio que também não fazia jus ao deferimento de eventual benefício por incapacidade, embora não comprovado em juízo seu indeferimento ou alegado pela pretensa instituidora tal fato como causa de pedir.**

Avaliando amplamente o direito à pensão por morte, julgo superado tal empecilho, para apreciar eventual direito anterior da falecida esposa que pudesse subsidiar o deferimento da pensão.

A situação encontra óbice na situação clara de preexistência da doença incapacitante da autora.

Tal fato foi inúmeras vezes demonstrado em juízo e esclarecido pelo autor. Note-se que em seu depoimento pessoal, o autor relatou que, logo após o nascimento da filha do casal, Pamela, hoje com mais de vinte anos de idade, a falecida esposa já começara a sentir-se fraca, por apresentar queda de plaquetas; inclusive, contava com a ajuda de sua mãe no cuidado com a filha menor.

**Apenas no ano de 2000 recebeu o diagnóstico de lúpus e iniciou o tratamento orientado para tal doença. Em 2007, quando exerceu por período exíguo a atividade na cantina da escola, a pretensa instituidora já estava em tratamento para controlar o lúpus, mas sem sucesso. A clara preexistência da doença e da sua incapacidade alicerçam o afastamento ao direito a eventual benefício por incapacidade.**

Ressalto, por fim, que a conclusão apresentada decorre da coerência do sistema de proteção previdenciária, a qual não está voltada para amparar eventual cônjuge sobrevivente de esposa falecida com grave doença e que nunca significara um auxílio financeiro no sustento da família.

Assim, entendo que não restou configurado o requisito da qualidade de segurada da pretensa instituidora, Léia de Cássia Fontana Ferola.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “a *contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela existente no corpo da própria decisão - contradição do julgado com as conclusões dele mesmo*”, e não a existente entre os fundamentos adotados no julgado e dispositivo de lei.

Colaciono alguns julgados nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não há falar em negativa ou vício de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem se pronuncia suficientemente ao deslinde da controvérsia, notadamente em face da situação dos autos, em que os embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido buscavam o questionamento numérico e o reexame da causa à luz dos argumentos da parte, pretensões para as quais não se presta a via integrativa eleita. 1.1. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado. Precedentes. 2. Para afastar a afirmação contida no acórdão atacado no sentido de que o recorrente renunciou a qualquer direito relativo ao acordo revisando, bem como que a cláusula contratual afasta a possibilidade da cobrança das astreintes, seria necessário promover o reexame das provas juntadas aos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas na via eleita, por força das Súmulas 5 e 7/STJ. 3. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. [2]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PARCELA PERCEBIDA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA PROFERIDA EM DEMANDA COLETIVA. POSTERIOR REFORMA DO DECISUM. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, interna, portanto. 2. Não configura omissão do decisum, a ausência da análise de aplicação de óbice recursal, consistente em verbete sumular, quando a parte sequer o suscitou como matéria preliminar ao apresentar as contrarrazões ao recurso. 3. Agravo regimental não provido. [3]

E, nesse aspecto, a sentença é coerente, inexistindo a contradição apontada. Analisou-se o documento apontado pelo embargante, com referência em diversas passagens acerca da dispensa sem justa causa de Léia e, ainda assim, pelas razões já lançadas, o pleito foi julgado improcedente.

Pretende o embargante, claramente, a modificação da sentença, a fim de que a **valoração** da prova apresentada seja diversa daquela efetivada em sentença, o que evidencia o intuito meramente infringente.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância do embargante deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos pelo **GLAUCO LEANDRO ROCCO FEROLA** em face da sentença de fls. 181/186, que julgou improcedentes o pedido de concessão de pensão por morte formulado pelo embargante.

**Deixo de acolhê-los**, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 28-02-2020.

[2] AJINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1108269 2017.01.22773-2, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:30/08/2019 ..DTPB:.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007032-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VIVALDO VIEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **VIVALDO VIEIRA SANTOS** em face da sentença de fls. 280/291 [1], que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, não reconhecendo, contudo, o direito à percepção da aposentadoria especial postulada.

Sustenta o embargante que há contradição na sentença uma vez que a perícia judicial realizada teria concluído pela especialidade das atividades por ele exercidas na função de motorista nas empresas São Jorge Gestão Empresarial Ltda. e na empresa VIM – Viação Metropolitana Ltda.

Aduz que, diante de tal comprovação, a especialidade dos períodos deve ser reconhecida, com saneamento da contradição apontada.

Intimado, o embargado requereu a rejeição dos embargos de declaração opostos (fl. 300).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Passo a decidir, fundamentadamente.**

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admita a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

No caso dos autos, busca o embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu **inconformismo** com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

As razões pelas quais não se reconheceu a especialidade dos períodos de labor junto às empresas São Jorge Gestão Empresarial Ltda. e VIM – Viação Metropolitana Ltda. foram expressa e claramente declinada sendo, inclusive, transcritas pelo embargante em suas razões recursais.

De outro turno, pontuo que o magistrado não está adstrito às conclusões alcançadas pelo perito judicial (art. 479, CPC).

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). **Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa**” (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).

No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - **Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.** II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissão o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contrarrazões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados.” (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)

Pontuo, ainda, que a contradição que dá ensejo a oposição de embargos de declaração é a contradição existente entre os próprios termos da decisão embargada e não entre o entendimento nela esposado e eventual posicionamento diverso externo.

Preende o embargante, claramente, a modificação da sentença, a fim de que a **valoração** da prova pericial seja diversa daquela efetivada em sentença, o que evidencia o intuito meramente infringente.

Entretanto, para a reforma da decisão embargada, deve o embargante interpor o recurso adequado, que não se trata de embargos de declaração.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos pelo **VIVALDO VIEIRA SANTOS** em face da sentença de fls. 280/291 [1], que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, não reconhecendo, contudo, o direito à percepção da aposentadoria especial postulada.

**Deixo de acolhê-los**, mantendo a sentença tal como fora lançada.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 27-02-2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019132-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANGELA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ROSANGELA SILVA**, em face da sentença de fls. 172/179[1], que julgou **parcialmente procedentes** os pedidos formulados pela ora embargante, condenado a embargar a implantar o benefício assistencial de prestação continuada a partir da ciência do laudo socioeconômico confeccionado nos autos.

Sustenta a embargante que há contradição na sentença. Aduz que seu direito ao benefício assistencial deveria ter sido reconhecido desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 2013, quando já caracterizada a hipossuficiência.

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora (fl. 184).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Passo a decidir, fundamentadamente.**

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

"Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infrigente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC", (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

No caso dos autos, busca a embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infrigente.

Força convir que a sentença aviltada enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, e indicando expressamente a motivação pela qual são os embargantes ilegítimos para postularem o direito.

Verifico que o termo inicial do benefício foi inequivocamente fixado a partir da ciência da parte embargada do laudo socioeconômico, conforme se transcreve da sentença:

Contudo, o benefício não deve ser implantado desde a data do requerimento administrativo, que remonta a 2013.

Isso porque a autora não cuidou de trazer aos autos documentos que evidenciassem que a conformação familiar e renda é a mesma há 7 (sete) anos.

Pelo contrário, dos documentos constantes no bojo do processo administrativo referente ao benefício assistencial, é possível constatar que outras pessoas compunham o núcleo familiar ao tempo do requerimento.

Assim, não é possível afirmar que houve erro por parte da administração previdenciária em indeferir o pedido de benefício assistencial pleiteado.

A mora da parte ré apenas se perfêz com a ciência do laudo socioeconômico, considerando que o indeferimento administrativo se verificou pela inexistência de miserabilidade.

Portanto, o benefício assistencial deve ser pago a partir de 08-11-2019.

A insurgência, na verdade, evidencia inconformismo como conteúdo decisório. E para tanto, deve a embargante interpor o recurso adequado, que não se trata de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).

No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissivo o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contrarrazões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados." (grifos) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)

Agasalhada a r. sentença embargada em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Ponto, ainda, que a contradição que dá ensejo a oposição de embargos de declaração é a contradição existente entre os próprios termos da decisão embargada e não entre o entendimento nela esposado e eventual posicionamento diverso externo.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **ROSANGELA SILVA**, que julgou **parcialmente procedentes** os pedidos formulados pela ora embargante, condenado a embargada a implantar o benefício assistencial de prestação continuada a partir da ciência do laudo socioeconômico confeccionado nos autos.

**Deixo de acolhê-los**, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006352-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA AUGUSTA LACERDA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **MARIA AUGUSTA LACERDA DE SOUSA**, portadora da cédula de identidade RG nº 18.413.184 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.635.988-51, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/02/2016 (DER) – NB 42/177.581.049-3.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- Mabe Brasil Eletrodomésticos S/A, de 03/07/1991 a 05/07/1996;
- Mabe Brasil Eletrodomésticos S/A, de 31/08/2006 a 12/06/2012;
- Mabe Eletrodomésticos S/A, de 13/06/2012 a 31/12/2015.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, nos termos da Lei nº 13.183/2015, “fórmula 85 pontos”.

Postula, ainda, caso necessário, a reafirmação da DER para a data do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício nos termos requeridos ou ainda a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a incidência do fator previdenciário.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 34/131). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 134 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação para que a demandante juntasse cópia integral e legível do processo administrativo e comprovante de endereço atualizado, regularizados, determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 135/177 – apresentação, pelo autor, de documentos;

Fls. 179/219 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 220 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 221/231 – apresentação de réplica;

Fl. 232 – determinação de realização de perícia técnica;

Fls. 238/243 – manifestação do autor em que informa a falência da empresa MABE Brasil Eletrodomésticos S/A e requer a prova técnica por similaridade;

Fl. 244 – deferimento do pedido de produção de prova técnica por similaridade e determinação para que o autor indicasse a empresa para realização da perícia;

Fls. 245/246 – manifestação do autor;

Fls. 256/259 – apresentação de quesitos do autor;

Fl. 262 – informações prestadas pelo perito nomeado pelo juízo;

Fl. 263 – abertura de prazo para manifestação das partes acerca do informado pelo perito;

Fls. 264/265 – requerimento do autor de expedição de ofício à empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda. para apresentação de documentação;

Fl. 266 – determinada intimação a empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda. para apresentação de documentos;

Fls. 271/272 – juntada de aviso de recebimento negativo referente ao ofício expedido;

Fl. 273 – abertura de prazo para que o autor apresentasse o endereço da empresa;

Fls. 274/276 – manifestação da parte autora de que não havia outro endereço a informar e requerimento para que sejam consideradas as informações constantes no PPP apresentado para todos os períodos laborados na empresa Mabe.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Cuido da matéria preliminar.

#### **A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 09/05/2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 23/02/2016 (DER) – NB 42/177.581.049-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão prejudicial, examino o mérito propriamente dito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

## **B – MÉRITO DO PEDIDO**

### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Para comprovação da alegada especialidade consta dos autos às fls. 157/158 e 163/165 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa MABE Brasil Eletrodomésticos Ltda. que indica exposição do autor no período de 03/07/1991 a 24/02/1994 a ruído de 89,3 dB(A); de 25/02/1994 a 31/12/2003 a ruído de 89,3 dB(A), calor de 22,3°C e sílica livre cristalizada; de 01/01/2006 a 31/12/2006 a ruído de 80 dB(A), calor de 22,9°C e “particulado total”; de 01/01/2007 a 22/06/2008 a ruído de 78,9 dB(A) calor de 23,2°C e óleo solúvel e graxas; de 23/06/2008 a 31/12/2008 a ruído de 76,8 dB(B), calor de 23°C. óleo mineral e graxa; de 01/01/2009 a 31/12/2011 ruído de 78,6 dB(A), calor de 24,8°C, dióxido de carbono, monóxido de carbono, graxa, óleo mineral e GLP; e de 01/01/2012 a 12/06/2012 (data da emissão do PPP) a ruído de 75,7 dB(A), calor de 24,5°C, álcool isopropílico e GLP.

Inicialmente, verifico que no período de **03/07/1991 a 05/07/1996** o autor esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância, portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade.

Indo adiante, verifico que nos demais períodos controversos – de 31/08/2006 a 12/06/2012 e de 13/06/2012 a 31/12/2015 – o autor esteve exposto a calor e pressão sonora abaixo dos limites de tolerância.

Quanto à exposição a agentes químicos, a mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato como pela (como é o caso da parafina).

No que se refere a exposição a monóxido de carbono e dióxido de carbono, não são atingidos os limites de tolerância fixados.

Ainda, no que se refere a exposição a GLP, entendo que a efetiva exposição ao GLP (gás liquefeito de petróleo) – composto, principalmente, de alcanos e alcenos acíclicos (propano e isômeros do butano, principalmente, além de propeno e buteno, em pequenas concentrações), aos quais é adicionado algum composto de odor forte, como o etanotiol (etil mercaptano), a fim de facilitar a detecção de vazamentos – em princípio encontra enquadramento no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (“tóxicos orgânicos [...] I – hidrocarbonetos (ano, eno, ino)”), no contexto de “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumaças”. O GLP não é propriamente tóxico, mas sua inalação pode ter efeito anestésico e sufocante, ao diminuir a concentração de ar respirável.

O manuseio de GLP já acondicionado em botijões, porém, não caracteriza exposição direta e permanente ao agente. Ademais, o Decreto n. 53.831/64 apenas previu a qualificação do serviço com exposição direta a tóxicos orgânicos, enquanto causa de insalubridade. É descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade a compostos inflamáveis: vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial.

Ademais, consoante informações constantes no PPP apresentado, especialmente acerca da descrição das atividades desenvolvidas pela parte autora, não é possível entender que a exposição a agentes nocivos se dava de forma habitual e permanente, requisito necessário para o reconhecimento da especialidade no r. período.

Oportuno sublinhar que **não se confundem os institutos da periculosidade, insalubridade, advindos do Direito do Trabalho, e o instituto da atividade especial, vinculada ao Direito Previdenciário.**

Observo, ainda, que ao contrário do quanto alegado pela parte autora, durante os períodos controversos de 31/08/2006 a 12/06/2012 e de 13/06/2012 a 31/12/2015 não há comprovação de exposição do autor a sílica livre cristalizada.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

### **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, **que passa a fazer parte integrante dessa sentença**, verifica-se que na DER em 23/02/2016 a parte autora, possuía 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição e 82,23 pontos, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 29-C da Lei de Benefícios.

Por outro lado, considerando que o STJ, na sessão realizada em 23/10/2019, julgou o Tema 995, fixando o entendimento de que é possível a reafirmação da DER até segunda instância, com o cômputo das contribuições vertidas após o início da ação judicial, passo a analisar o pedido alternativo da parte autora, qual seja, de reafirmação da DER.

Deixo de computar o período de 01/01/2017 a 28/02/2017, em que o autor efetuou recolhimentos como contribuinte individual, como tempo de contribuição, pois, verifico que os r. recolhimentos foram efetuados com a alíquota de contribuição sobre o respectivo salário de contribuição abaixo do mínimo legal, excluindo, nos termos do inciso I, parágrafo 2º, do artigo 21 da Lei nº 8.212/1991, o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, observo que na data da citação da autarquia previdenciária o autor contava com 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição e 84,59 pontos. Portanto, a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral com incidência do fator previdenciário.

Por sua vez, no que se refere à **data de início do pagamento dos valores atrasados** fixo na data da citação da autarquia previdenciária, momento em que teve ciência do tempo de contribuição do autor.

### III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **MARIA AUGUSTA LACERDA DE SOUSA**, portadora da cédula de identidade RG nº 18.413.184 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.635.988-51, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Mabe Brasil Eletrodomésticos S/A, de 03/07/1991 a 05/07/1996;

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia, e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/177.581.049-3, com DER reafirmada para 30/05/2018.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a reafirmação da DER fixada em 30/05/2018, respeitada a prescrição quinquenal.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

**Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1). Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>MARIA AUGUSTA LACERDA DE SOUSA</b> , portadora da cédula de identidade RG nº 18.413.184 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.635.988-51.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição.
<b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b>	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incolúme a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").



9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDeI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

**[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)**

**[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)**

**[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.**



## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **SEBASTIÃO AMARO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº. 20.482.127-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 067.087.038-23, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega ter pleiteado administrativamente em 18-03-2016 – NB 42/175.394.363-6, a concessão em seu favor de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que restou **indeferido** pela autarquia previdenciária.

Requer seja declarada a especialidade do labor que exerceu durante os seguintes períodos:

<b>INAPEL EMBALAGENS LTDA.</b> , de 08-01-1986 a 05-03-1997; de 18-11-2003 a 1º-02-2006; de 05-06-2006 a 11-03-2008; de 18-08-2008 a 12-03-2012 e de 1º-01-2015 a 18-03-2016.
---

Sustenta contar na data do requerimento administrativo em discussão, com **36(trinta e seis) anos, 07(sete) meses e 20(vinte) dias** de tempo de contribuição.

Ao final, pugna pela total procedência do pedido, com a condenação do INSS a averbar como tempo especial os períodos indicados na tabela supra, e a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 52 e 54, combinado como art. 49, inciso I, letra "b", ambos da Lei nº. 8.213/91.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fls. 19/213).

Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia ré (fls. 216/218).

Devidamente citada a autarquia previdenciária apresentou contestação, em que, em apertada síntese, pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 219/244).

Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 245).

Apresentação de réplica (fls. 247/253).

O julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício à empresa INAPEL, e a intimação da parte autora para apresentar cópia integral da sua CTPS e ficha de registro de empregados (fls. 254/255).

Cumpriu a parte autora o determinado às fls. 256/300.

Em resposta ao ofício judicial, a INAPEL apresentou declaração da manutenção das condições ambientais na empresa de 1996 a 2006 (fl. 309), e diversos laudos técnicos (fls. 310/422).

Abriu-se prazo para o INSS manifestar-se sobre os documentos apresentados com a petição ID 11970493, e que fosse dada às partes ciência acerca da resposta do ofício ID 12024079, requerendo o que de direito no prazo de 05(cinco) dias (fl. 423).

Determinou-se a expedição de novo ofício à INAPEL EMBALAGENS LTDA., requerendo a apresentação de planilha indicando exatamente os períodos e os cargos/máquinas/setores em que o Autor laborou nas dependências da empresa, entre 08-01-1986 e 18-03-2016, e a realização de prova pericial (fl. 424).

A empresa INAPEL apresentou planilha com detalhamento dos períodos trabalhados, cargos desempenhados e equipamentos onde o Autor trabalhara (fls. 430/437).

Juntada aos autos do Laudo Técnico Pericial elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho de confiança deste Juízo, com relação ao labor exercido pelo Autor durante os períodos controversos (fls. 454/472).

Determinada a ciência às partes do laudo pericial, com a concessão do prazo de 15(quinze) dias para manifestação, nos termos do art. 477, §1º do Código de Processo Civil, prazo este decorrido "in albis" para ambas as partes.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar a preliminar arguida em contestação.

Com relação à incidência efetiva da prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, teço as seguintes considerações.

A demanda foi ajuizada em 12-06-2018, e o requerimento administrativo objeto da demanda foi formulado em 18-03-2016 – NB 42/175.394.363-6. Assim, não há que se falar em incidência efetiva da prescrição quinquenal, no caso em comento.

Dito isto, passo a analisar o mérito.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[i\]](#).

Até a Lei nº. 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei nº. 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[ii\]](#)

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº. 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[iv\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[v\]](#)

#### **PASSO A ANALISAR O CASO CONCRETO.**

Inicialmente, algumas considerações merecem ser feitas:

- que a legislação vigente à época em que os labores foram prestados contemplava, no item 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.8 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, a, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, atividade realizada nas indústrias poligráficas, tais como, linotipistas, monotipistas, tipográficas gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores e titulistas.
- que a própria autarquia previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07.

O Laudo Técnico Pericial acostado às fls. 454/472 e a declaração prestada pela empresa INAPEL à fl. 309, comprovam a exposição do requerente, durante os períodos de 08-01-1986 a 1º-02-2006, de 05-06-2006 a 11-03-2008, de 18-08-2008 a 12-03-2012 e de 1º-01-2015 a 18-03-2016, ao agente nocivo RÚIDO de **88,00 dB(A)**.

Com base no detalhamento das atividades desempenhadas pelo Autor, entendo pelo enquadramento meramente pela categoria profissional das atividades desempenhadas no período de **08-01-1986 a 28-04-1995**, nos códigos 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.8 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79.

Com fulcro nos códigos 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº. 83.080/79, 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº. 2.172/97 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, com redação alterada pelo Decreto nº. 4.882/2003, reconheço a especialidade do labor prestado pelo Autor nos períodos de 08-01-1986 a 05-03-1997, de 19-11-2003 a 1º-02-2006, de 05-06-2006 a 11-03-2008, de 18-08-2008 a 12-03-2012 e de 1º-01-2015 a 18-03-2016 junto à empresa **INAPEL EMBALAGENS LTDA.**

#### **B.2 CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [\[ii\]](#)

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Na data do requerimento administrativo em comento – NB 42/175.394.363-6 – 18-03-2016 (DER), conforme **planilha anexa que passa a fazer parte integrante desta sentença**, o Autor **detinha 36 (trinta e seis) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias** de tempo de contribuição e **48 (quarenta e oito) anos de idade**, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado.

Diante da comprovação apenas por meio da prova pericial técnica judicial – laudo de fls. 454/472 – da especialidade da maior parte do labor prestado ora reconhecido, fixo a data de início do pagamento dos valores em atraso, na data da ciência pelo INSS do referido documento – em 03-12-2019 (DIP).

#### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e no art. 142 da Lei nº 8.213/91, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **SEBASTIÃO AMARO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº. 20.482.127-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 067.087.038-23, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia-ré a:

a) averbar como tempo especial de trabalho os períodos de 08-01-1986 a 05-03-1997, de 19-11-2003 a 1º-02-2006, de 05-06-2006 a 11-03-2008, de 18-08-2008 a 12-03-2012 e de 1º-01-2015 a 18-03-2016, em que o Autor laborou junto à INAPEL EMBALAGENS LTDA.;

b) somar os períodos especiais indicados no item "a" acima, convertidos em tempo comum mediante a aplicação do fator 1,4, aos já administrativamente reconhecidos conforme planilha anexada às fls. 99/100, bem como implantar em favor do Autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em **18-03-2016 (DER/DIB)**, e a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso a partir de 03-12-2019 (DIP).

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de serviço, que passa a fazer parte integrante desta sentença, o autor detinha na data do requerimento administrativo - em **18-03-2016 (DER) – NB 42/175.394.363-6**, o total de **36 (trinta e seis) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias** de tempo total de contribuição e **48 (quarenta e oito) anos** de idade.

**Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência para determinar que a autarquia considere o tempo especial ora reconhecido e implante imediatamente em favor do autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado.**

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Não há custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	<b>SEBASTIÃO AMARO DA SILVA</b> , portador da cédula de identidade RG nº. 20.482.127-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 067.087.038-23, nascido em 19-05-1967, filho de José Amaro da Silva e Maria de Lourdes Dias.
Parte ré:	INSS
Períodos a serem averbados como tempo especial:	De 08-01-1986 a 05-03-1997, de 19-11-2003 a 1º-02-2006, de 05-06-2006 a 11-03-2008, de 18-08-2008 a 12-03-2012 e de 1º-01-2015 a 18-03-2016.
Tempo total de contribuição na DER:	<b>36 (trinta e seis) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias.</b>
Idade do Autor na DER:	48 (quarenta e oito) anos
Benefício a ser implantado:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral

Data de início do benefício (DIB):	18-03-2016(DIB)
Data de início do pagamento (DIP):	03-12-2019 – ciência pelo INSS do laudo judicial
Honorários advocatícios e custas processuais:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.  Não há custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 21-02-2020.

[2] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004622-29.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA DUARTE GASPAR

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidamos os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial formulado por **JOÃO BATISTA DUARTE GASPAR**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 448.036.649-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/06/2011 (DER) – NB 42/156.722.132-4.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na empresa Meritor do Brasil Ltda., de 22/03/1997 a 18/11/2003.

Esclarece o autor que já houve o reconhecimento administrativo da especialidade dos períodos de 20/01/1986 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 21/09/1997 e de 19/11/2003 a 03/06/2011.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17/140)[2].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 143/144 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; postergado o exame da tutela provisória; determinação para que parte autora apresentasse cópia legível do PPP emitido pela empresa Meritor do Brasil Ltda.;

Fls. 146/149 – apresentação de documentos;

Fl. 150 – acolhido o contido às fls. 146/149 como emenda à inicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 152/185 – contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, apresentou impugnação a concessão da justiça gratuita. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 186 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 188/213 – apresentação de réplica;

Fls. 214/220 – revogação do benefício da Justiça Gratuita;

Fls. 222/223 – apresentação de comprovante de recolhimento de custas processuais.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

## A – MATÉRIAS PRELIMINARES

### A.1 – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Considerado o decidido às fls. 214/220 e a guia de recolhimento apresentada às fls. 222/223, **anote-se o recolhimento das custas.**

### A2 – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 29/04/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 08/06/2011 (DER) – NB 42/156.722.132-4. Porém, consta às fls. 99/105 decisão da Sétima Junta de Recurso proferida em 16/04/2013, com ciência da comunicação da decisão datada em 12/08/2013 – fls. 124. O autor apresentou, ainda, pedido de revisão administrativa em 28/11/2018. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

## B – MÉRITO DO PEDIDO

### B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [ii].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [iii].

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Inicialmente, observo, conforme fls. 99/105 que houve reconhecimento pela autarquia previdenciária dos períodos de 20/01/1986 a 21/09/1997 e de 19/11/2003 a 03/06/2011.

Para comprovação do quanto alegado a parte autora apresentou às fls. 146 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Arvimertor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda. que refere exposição do autor a ruído de 97,0 dB(A) de 06/04/1993 a 21/09/1997, a 91,0 dB(A) de 22/09/1997 a 03/07/2002 e a 91,3 dB(A) de 04/07/2002 a 30/04/2004.

Observo que consta dos autos o PPP de fls. 75 que refere exposição do autor agente ruído abaixo dos limites de tolerância no período controverso, no entanto, consta esclarecimentos prestados pela empresa Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda. às fls. 136, apresentados no curso do pedido de revisão formulado pelo autor em 28/11/2018.

Assim, reconheço a especialidade do período de **22/03/1997 a 18/11/2003** em que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância,

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

### B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [v]

Cito doutrina referente ao tema [vi].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei – este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias, em tempo especial.

**Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.**

Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados fixo na data da ciência da autarquia previdenciária acerca dos esclarecimentos da empresa prestados às fls. 136 em 28/11/2018, data do pedido de revisão apresentado pelo autor.

Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo eram insuficientes para caracterização do caráter especial, o qual somente pode ser reconhecido como tal em razão das informações referidas que não haviam sido apresentadas ao INSS até 28/11/2018.

## III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **JOÃO BATISTA DUARTE GASPAR**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 448.036.649-00, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Meritor do Brasil Ltda., de 22/03/1997 a 18/11/2003.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho da autora já reconhecidos administrativamente (fls. 89/94) e converta a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 28/11/2018 (DIP).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>JOÃO BATISTA DUARTE GASPAR</b> , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 448.036.649-00.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria especial.
<b>Data do início do pagamento do benefício:</b>	DIP em 28/11/2018.
<b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b>	Não concedida.
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, § 3º, do CPC.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDclno REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[vi] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007714-08.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS AURELIO GAZAFI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELI LILLY DO BRASIL LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **MARCOS AURELIO GAZAFI**, portador da cédula de identidade RG nº 4.413.031-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 518.775.708-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/10/2009 (DER) – NB 42/151.062.525-6.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial nas seguintes empresas:

Eli Lilly do Brasil Ltda., de 04/11/1980 a 03/07/1989;
Unilever Brasil Higiene Pessoal Limpeza Ltda., de 01/08/1989 a 31/08/1995;

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do início do benefício.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14/202). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 206 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial à parte autora; afastadas as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 199/200; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 210/227 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 228 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fl. 230 – conversão do feito em diligência para que a empresa Eli Lilly do Brasil Ltda. apresentasse documentação referente ao vínculo controverso e para que o INSS trouxesse aos autos cópia da decisão proferida quanto ao pedido de revisão formulado administrativamente;

Fls. 239/254 – manifestação da autarquia previdenciária com apresentação de documentos;

Fl. 272 – determinação de realização de perícia técnica na empresa Eli Lilly do Brasil Ltda.;

Fls. 287/298 – informações prestadas pela empresa Eli Lilly do Brasil Ltda.;

Fl. 299 – informação do Sr. Perito Judicial;

Fls. 302/305 – determinação de realização de perícia técnica por similaridade;

Fls. 314/332 – manifestação da empresa Eli Lilly do Brasil Ltda. com apresentação de laudos técnicos;

Fls. 335/351 – apresentação de Laudo Técnico Pericial pelo perito nomeado pelo juízo;

Fl. 354 – abertura de prazo para manifestação das partes acerca do laudo pericial de fls. 335/351;

Fls. 355/356 – manifestação da parte autora.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidamos os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

### **A – MATÉRIA PRELIMINAR**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 07/10/2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 08/10/2009 (DER) – NB 42/151.062.525-6. No entanto, o autor apresentou requerimento de revisão em 19/07/2011 e a decisão administrativa foi proferida em 20/07/2017, conforme se verifica à fl. 251. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

#### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Inicialmente, quanto ao período de **04/11/1980 a 03/07/1989** o autor apresentou às fls. 36/37 e 241 Perfis Profissiográficos Previdenciários que atestavam exposição do autor a agente ruído acima de 80 dB(A). Observo que, após diligências a empresa Eli Lilly do Brasil Ltda. apresentou às fls. 314/332 Laudos Técnicos referentes ao período controverso. Ainda, foi elaborado Laudo Pericial Técnico por perito nomeado por este Juízo que refere exposição do autor a pressão sonora acima do limite de tolerância fixado para o período, corroborando as informações constantes no procedimento administrativo. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade do período de 04/11/1980 a 03/07/1989 em que esteve exposto a pressão sonora acima do limite de tolerância fixado pela legislação.

Indo adiante, quanto ao período de **01/08/1989 a 31/08/1995** em que o autor laborou para a empresa Unilever Brasil Higiene e Limpeza Ltda. verifico no formulário de fl. 47 e no Laudo Técnico Pericial de fls. 50/53 que o autor esteve exposto a pressão sonora de 88,5 dB(A), portanto de rigor o reconhecimento da especialidade. Importante ressaltar que consta no Laudo Pericial de fls. 50/53 informação de que as “mudanças ocorridas em termos de layout e metodologia de trabalho não foram significativas”.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

#### **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Passo à análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com a conversão do período especial, ora reconhecido, em atividade comum.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que **passa a fazer parte integrante dessa sentença**, verifica-se que, até a DER – 08/10/2009 – a parte autora possuía 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição. Diante de tal contagem, verifica-se que a autora alcançou tempo de contribuição acima de 35 anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo que será aplicada no cálculo de sua renda mensal inicial.

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, comestio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora por **MARCOS AURELIO GAZAFI**, portador da cédula de identidade RG nº 4.413.031-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 518.775.708-34, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

Eli Lilly do Brasil Ltda., de 04/11/1980 a 03/07/1989;
Unilever Brasil Higiene Pessoal Limpeza Ltda., de 01/08/1989 a 31/08/1995;

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum e some aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 69/72) e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/151.062.525-6, desde a DER em 08/10/2009.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.



Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>MARCOS AURELIO GAZAFI</b> , portador da cédula de identidade RG nº 4.413.031-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 518.775.708-34.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício revisto:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição
<b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b>	Não concedida.
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC no presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve remuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).



[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012060-09.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NARCISIO CANDIDO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN ZANETI - SP222922  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por NARCISIO CANDIDO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Vieram os autos conclusos.

O feito não se encontra maduro para julgamento.

Inicialmente, indefiro, por ora, o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora, vez que a comprovação do período laborado em atividade especial deve ser feita por meio de apresentação de formulários próprios e por laudos respectivos ao seu exercício

Em face da informação constante nos formulários de fls. 47/49 acerca da exposição do autor a calor, oficie-se à empresa Usina São Francisco S/A, com cópia dos documentos referidos, para que apresente o Laudo Pericial referente ao período de labor do autor na empresa, informando este Juízo, ainda, acerca da manutenção ou não do layout da empresa durante o período de labor, e se a eventual exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente. (1.)

Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tomem, então, os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Oficie-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ANTÔNIO CARLOS NICOVAL**, portador da cédula de identidade RG nº 19.435.018-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 113.195.378-98, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 31-10-2018 (DER) – NB 42/191.476.778-8.

Insurgiu-se em face do não reconhecimento da especialidade do labor que exerceu nas seguintes empresas e períodos:

MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA., de 09-12-1993 a 05-03-1997;
ARTET GUARU EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. – EPP, de 20-05-2003 a 30-06-2006;
COMAU DO BRASIL IND. E COM. LTDA., de 05-07-2006 a 14-05-2009;
SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A, de 15-05-2009 a 31-10-2018.

Alega totalizar até a data do requerimento administrativo, com 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição.

Requeru, ao final, a declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido, a ser somado aos períodos de labor comum já computados administrativamente, e a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 31-10-2018 (DER) e a pagar-lhe as prestações em atraso devidamente atualizadas.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 31/134). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

<b>Fls. 137/139</b> – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia previdenciária;
<b>Fls. 140/164</b> - devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal, e requereu a revogação dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
<b>Fl. 165</b> - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
<b>Fls. 166/189</b> - apresentação de réplica com especificação de provas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar a matéria preliminar arguida em contestação.

#### A – MATÉRIA PRELIMINAR

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 06-09-2019. Formulou requerimento administrativo em 31-10-2018 (DER) – NB 42/191.476.778-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Quanto à impugnação apresentada pela autarquia previdenciária quanto ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita em favor do Autor, rejeito-a, uma vez que a aferição pelo requerente de renda mensal de aproximadamente R\$5.000,00 (cinco mil) reais não afasta, por si só, a veracidade dos termos da declaração de pobreza anexada à fl. 32.

Dito isto, passo a apreciar o mérito.

#### B – MÉRITO DO PEDIDO

##### B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado às fls. 64/65, expedido em 15-12-2014 pela empresa MANIKRAFT GUAIANAZES IND. DE CELULOSE E PAPEL LTDA., não é apto a comprovar a especialidade do labor prestado pelo Autor no período de 09-02-1993 a 02-01-1999, em razão da ausência de Responsável Pelos Registros Ambientais da empresa em tal lapso temporal. Acrescento, ainda, a impossibilidade do enquadramento meramente pela categoria profissional, das funções de “mecânico ajustador” desempenhada, por absoluta falta de previsão nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Por sua vez, em que pese a regularidade do PPP acostado às fls. 66/67, diante da comprovada exposição do requerente no período de 20-05-2003 a 30-06-2006 a ruído médio de 85,0 dB(A), ou seja, inferior ou igual aos limites de tolerância considerados para o referido período, não há que se falar em especialidade do labor prestado. A indicação de exposição a **fluidos de usinagem óleos e graxas**, por si só, não justifica a contagem especial para fins previdenciários, eis que, como advento da Lei 9.528/97, assume relevância a identificação, por laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, dos agentes químicos presentes no ambiente de trabalho para fins de verificar a efetiva exposição, dado não informado no PPP apresentado. Da mesma forma, sem a menção da intensidade do calor ao qual teria estado exposto, não há que se falar em enquadramento.

Indo adiante, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 68/69, que indica a exposição do requerente a ruído de 90,0 dB(A) no período de 05-07-2006 a 14-05-2009, em que exerceu atividades laborativas junto à **COMAU DO BRASIL IND. E COM. LTDA.**, enquadrado tal labor como especial no código 2.0.1, inciso IV, do Decreto nº. 2.172/97 e 2.0.1 do inciso IV do 3.048/99, com alterações trazidas pelo Decreto nº. 4.882/03.

Outrossim, diante das informações prestadas no PPP de fls. 70/73, referente ao labor exercido pelo Autor junto à **SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A.**, também com fulcro no código 2.0.1, inciso IV, do Decreto nº. 2.172/97 e 2.0.1 do inciso IV do 3.048/99, com alterações trazidas pelo Decreto nº. 4.882/03, promovo ao enquadramento como tempo especial do Autor o período de 11-05-2009 a 31-10-2018, já que devidamente comprovada a sua exposição a ruídos superiores a 85,0 dB(A), de forma habitual e permanente, durante a execução de suas atividades laborativas.

Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

## **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que em 31-10-2018 o Autor possuía 32(trinta e dois) anos, 04(quatro) meses e 27(vinte e sete) dias tempo de contribuição, total insuficiente para a percepção do benefício postulado.

## **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, **ANTÔNIO CARLOS NICOLAV**, portador da cédula de identidade RG nº 19.435.018-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 113.195.378-98, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora, determinando à requerida a sua averbação. Refiro-me às empresas:

COMAU DO BRASIL IND. E COM. LTDA., de 05-07-2006 a 14-05-2009;
SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A, de 15-05-2009 a 31-10-2018.

No mais, julgo **improcedente** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no artigo 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>ANTÔNIO CARLOS NICOLAV</b> , portador da cédula de identidade RG nº 19.435.018-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 113.195.378-98, nascido em 05-08-1970, filho de Stefan Nicolav e Ireni Barbosa Nicolav.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Períodos declarados tempo especial:</b>	de 05-07-2006 a 14-05-2009 e de 15-05-2009 a 31-10-2018.
<b>Requerimento administrativo:</b>	Nb 42/191.476.778-8

<b>Tempo de contribuição total na DER:</b>	32(trinta e dois) anos, 04(quatro) meses e 27(vinte e sete) dias
<b>Honorários advocatícios:</b>	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido como segue no artigo 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.  Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, comisso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

**[iii]** Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007505-46.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 AUTOR: JOYCE MARI STOCCO  
 Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de revisão do ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visando a sua transformação em aposentadoria especial, formulado por **JOYCE MARI STOCCO**, portadora da cédula de identidade RG nº. 13.121.98 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 660.549.669-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narrou a autora ter formulado requerimento administrativo de aposentadoria em 10-06-2013 (DER) - NB 42/165.323.277-0, que restou deferido, sendo-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando somar em tal data 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 17 (dezessete) dias.

Alega que na DER já contava com 26 (vinte e seis) anos de tempo especial de labor, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial desde 10-06-2013.

Pugna pelo reconhecimento da especialidade do tempo de labor exercido junto ao HOSPITAL EMÍLIO RIBAS, em que desempenhou a função de RESIDÊNCIA MÉDICA, no período de 1º-03-1987 a 31-03-1989, para o qual haveria contribuído na qualidade de contribuinte autônoma.

Infirma ter requerido administrativamente a revisão do seu benefício por duas vezes, uma em 22-11-2013, e outra em 30-05-2018.

Requer, ao final, seja julgada procedente a ação para que o INSS seja condenado a considerar como atividade especial aquela exercida de 1º-03-1987 a 31-03-1989 junto ao HOSPITAL EMÍLIO RIBAS, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe em aposentadoria especial - NB 42/165.323.277-0, com DER em 10-06-2013, e ao recálculo do valor da sua renda mensal inicial com base na nova espécie de aposentadoria concedida, bem como ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, e as parcelas que vencerem durante o curso do processo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos às fls. 24/150 [i].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, descrito no art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna, decorreram seguintes fases processuais:

Fls. 153/154 - determinou-se a anotação das custas processuais e a intimação da demandante para comprovar endereço atualizado com data de postagem de até 180 dias;
Fls. 155/158 - anexação aos autos do comprovante de endereço atualizado aos autos do processo;
Fls. 159 - a petição ID 20038790 foi recebida como emenda à inicial, determinando-se a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal;
Fls. 160/206- devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 207 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem provas que pretendiam produzir;

Fls. 209/212 – apresentação de réplica;
Fls. 213/214 - peticionou a parte autora requerendo a realização de prova testemunhal em audiência e prova pericial no Hospital Emílio Ribas, visando comprovar o labor em atividade especial de forma habitual e permanente;
Fl 215 – indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial e de prova testemunhal a teor do que dispõe o art. 443, I, do Código de Processo Civil.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

## **II - MOTIVAÇÃO**

Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visando a sua transformação em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) exposição a agentes insalubres e c) contagem do tempo especial da parte autora.

### **A – QUESTÕES PRELIMINARES**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 18-06-2019. Formulou requerimento administrativo em 10-06-2013 (DER) – NB 42/165.323.277-0, tendo requerido a revisão deste comprovadamente por duas vezes, uma em 22-11-2013 (fl. 125) – que foi indeferido em 13-12-2013 (fl. 130), e outra em 30-05-2018, que até o momento não foi apreciado.

Assim, não transcorridos cinco anos entre a data do requerimento administrativo e a data do último requerimento de revisão formulado - ainda não apreciado pelo INSS -, não há que se falar na incidência efetiva da prescrição quinquenal.

#### **Passo à análise do mérito.**

### **B – DOMÉRITO**

#### **B.1 – RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL**

No que alude ao tempo especial de trabalho, há nos autos os seguintes documentos pertinentes ao período controverso:

Fl 60, 72 e 148 – certificado de conclusão de residência médica na área de doenças infecciosas e parasitárias, no período de 1º-02-1987 a 31-01-1990, expedido pelo “HOSPITAL EMÍLIO RIBAS” em 15-03-1990, em nome da Autora;
Fl 62 e 73 – declaração datada de 21 de fevereiro de 2013, expedida pelo “Hospital Emílio Ribas”, de que a Autora realizou Residência Médica em Doenças Infecciosas e Parasitárias no Instituto de Infectologia Emílio Ribas, no período de 1º-02-1987 a 31-01-1990;
Fl 149 - declaração datada de 07 de junho de 2017, expedida pelo “Hospital Emílio Ribas”, de que a Autora realizou Residência Médica em Doenças Infecciosas e Parasitárias no Instituto de Infectologia Emílio Ribas, no período de 1º-02-1987 a 31-01-1990;

A residência médica, em princípio, não configura uma relação empregatícia, sendo regulada por uma legislação específica (Lei 6.932/80).

Antes de referida legislação, o médico residente era considerado estagiário e podia se filiar ao RGPS como segurado facultativo. Com a edição da Lei 6.932/80, o médico residente passou a ser considerado segurado obrigatório, ora como contribuinte autônomo, ora (atualmente) como contribuinte individual.

Diante da evolução legislativa sobre o tema, pode-se concluir que:

(i) o médico residente, na condição de contribuinte facultativo, autônomo ou individual, para fazer jus à contagem de tempo de serviço/contribuição até março/2003, precisa comprovar ter vertido contribuições para o RGPS

(ii) que, a partir de abril/2003, ele faz jus à contagem do tempo de contribuição desde que prove ter prestado serviços a pessoa jurídica.

No caso dos autos, com fulcro em consulta efetuada aos dados inseridos no Cadastro Nacional de Informação Social – CNIS da Autora, há que se reconhecer como tempo de serviço/contribuição parte do período de residência médica – de 1º-03-1987 a 31-03-1989, diante da existência de recolhimentos das contribuições previdenciárias desse intervalo de tempo.

O código 2.1.3 do Anexo II, do Decreto 83.080/79 listava como categorias profissionais enquadradas como especiais, dentre outras, a de médico (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I - Biológicos). Já os códigos 1.3.4 e 1.3.5 consideravam especiais, por exposição a agentes biológicos, os trabalhos “em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório)” e “nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia)”, respectivamente.

*In casu*, o certificado de conclusão de residência médica e as declarações acostadas às fls. 60, 62, 72, 73, 148 e 149, consignam que a parte autora trabalhava como residente médica no Instituto de Infectologia Emílio Ribas, na área de Doenças Infecciosas e Parasitárias, o que, por si só, permite o enquadramento da sua atividade como especial, já que, conforme exposto no tópico de considerações iniciais, até 28-04-1995, a especialidade do tempo de trabalho era reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional e a atividade da segurada se enquadrava como tal (código 2.1.3 do Anexo II, do Decreto 83.080/79).

Destarte, reconheço a especialidade da atividade desempenhada pela Autora no período de 1º-03-1987 a 31-03-1989 junto ao HOSPITAL EMÍLIO RIBAS, em que foi residente médica na área de Doenças Infecciosas e Parasitárias.

Em seguida, examino o tempo de serviço especial da parte autora.

### **C – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, **que passa a fazer parte integrante desta sentença**, ao efetuar o requerimento administrativo, a autora contava com **26 (vinte e seis) anos** de tempo especial de trabalho.

Consequentemente, detém a autora direito à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.323.277-0, mediante a sua transformação em Aposentadoria Especial desde a sua data de início (DIB).

Fixo a data de início do pagamento das diferenças em atraso (DIP) na data do requerimento administrativo, uma vez que a Autora, ao fazê-lo, apresentou cópia dos documentos que embasaram o reconhecimento da especialidade ora declarada.



## II - DISPOSITIVO

Primeiramente, afasto a incidência efetiva da prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

Em relação ao mérito, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **JOYCE MARI STOCCO**, portadora da cédula de identidade RG nº. 13.121.98 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 660.549.669-87, na ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino a averbação do tempo correspondente ao labor prestado com exposição a agentes biológicos, da seguinte forma:

<u>Empresa</u>	<u>Atividade desempenhada</u>	<u>Período</u>
Hospital Emílio Ribas (Contribuinte autônomo)	Residente médica na área de Doenças Infeciosas e Parasitárias.	de <u>1º-03-1987 a 31-03-1989</u> .

Contava a parte autora, em **10-06-2013 (DER)**, com **26 (vinte e seis) anos** de trabalho em atividades especiais.

**Condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a considerar o período acima mencionado como tempo especial e a **revisar** o ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/165.323.277-0**, e, como consequência, transformá-la em aposentadoria especial desde **10-06-2013 (DER)**, bem como a **apurar** e a **pagar** as diferenças em atraso vencidas desde **10-06-2013 (DIP)**.

**Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário não acumulável.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das diferenças devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deverá a parte ré reembolsar à parte autora as custas judiciais recolhidas.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	<b>JOYCE MARI STOCCO</b> , portadora da cédula de identidade RG nº. 13.121.98 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 660.549.669-87, nascida em 29-08-1963, filha de Acyr Burda Stocco e Rosi Marly Stocco.
Parte ré:	INSS
Benefício que deverá ser revisado e transformado em aposentadoria especial:	Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.323.277-0
Tempo especial total na data do requerimento administrativo:	- <u>26 (vinte e seis) anos</u>
Período declarado tempo especial de labor nesta sentença:	de <u>1º-03-1987 a 31-03-1989</u> .
Data do início do benefício (DIB) revisado e do pagamento das diferenças (DIP):	Em 10-06-2013 (DER)
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não concedida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das diferenças devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.  Deverá a parte ré reembolsar à parte autora as custas judiciais recolhidas.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido formulado por VERA BEATRIZ WEISHEIMER, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 441.232.050-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/12/2017 (DER) – NB 42/188.863.206-0.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos de 04/09/1995 a 31/10/1996; 16/12/1996 a 09/06/1999; 01/10/1999 a 14/12/2006 e de 15/12/2006 a 05/12/2017.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 21/380). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 384 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária; determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado;

Fls. 391/392 – apresentação, pela parte autora, de documento;

Fl. 393 – acolhido o contido às fls. 391/392 como emenda à inicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 394/421 – contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, apresentou impugnação a concessão da justiça gratuita. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 422 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 424/446 – apresentação de réplica;

Fl. 448 – indeferimento do pedido de produção de prova pericial;

Fls. 449/450 – conversão do feito em diligência para que a parte autora justificasse a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ou apresentasse comprovante de recolhimento das custas;

Fls. 452/453 – apresentação de comprovante de recolhimento de custas processuais;

Fl. 455 – determinação de anotação do recolhimento das custas processuais.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

#### A – MATÉRIA PRELIMINAR

##### A.1 – PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 17/12/2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 05/12/2017 (DER) – NB 42/188.863.206-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

##### B – MÉRITO DO PEDIDO

##### B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].



Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

**Passo a apreciar o mérito do pedido, à luz da documentação apresentada.**

Foi apresentado às fls. 27/28 o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Gol Linhas Aéreas S.A. referente ao período de 15/12/2006 a 24/11/2017 (data da emissão do documento) em que a autora exerceu o cargo de “chefe de cabine” e esteve exposta a agente ruído.

Outrossim, às fls. 29/31 consta o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Viação Aérea Rio-Grandense, referente ao labor exercido pela autora de 04/09/1995 a 09/06/1999 e de 01/10/1999 a 14/12/2006, indicando o exercício dos cargos “agente de serviço a passageiro”, “aluna comissária de bordo” e comissária de bordo”, não mencionando a sua exposição a qualquer agente nocivo/fator de risco, cujas atribuições eram

Agente de serviço a passageiro	04/09/1995 a 31/10/1996	Trabalhar em atividades relacionadas ao embarque e desembarque de passageiros no despacho e no pátio de estacionamento de aeronaves (pista) do aeroporto;
Aluna comissária de bordo	01/11/1996 a 15/12/1996	Treinamento em sala de aula e simulador de voo para formação de comissários(as)
Comissária de bordo	16/12/1996 a 09/06/1999 e 01/10/1999 a 14/12/2006	Zelar por condições ideais de atendimento aos clientes a bordo das aeronaves da Empresa, garantindo sua segurança, conforto e satisfação.

Inicialmente, em relação ao período de 04/09/1995 a 31/10/1996, inviável o reconhecimento da especialidade das atividades laborativas em face da descrição das atividades da parte autora constantes no PPP de fls. 29/31, não havendo qualquer indicativo de que exercia serviço análogo ao cargo de comissário de bordo.

Indo adiante, verificado às fls. 27/28 que no período de 31/05/2012 a 30/05/2013 a autora esteve exposta a pressão sonora acima dos limites de tolerância fixados para o período, portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade do r. período.

Por sua vez, os Laudos Técnicos Periciais trazidos aos autos às fls. 208/238; 239/255 e 257/302, certificam que os comissários de bordo a bordo das aeronaves da empresa – VARIG Linhas Aéreas S/A/ VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE S/A/GOL LINHAS AÉREAS S/A- eram permanentemente expostos ao agente nocivo pressão atmosférica anormal.

A partir de 06-03-1997, com a edição do Decreto nº. 2.172/97, passou a ser previsto no código 2.0.5, do Anexo IV, Pressão Atmosférica Anormal como agente nocivo, *in verbis*:

	PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL	
2.0.5	a) trabalhos em caixões ou câmaras hiperbáricas; b) trabalhos em tubulões ou túneis sob ar comprimido; c) operações de mergulho como o uso de escafandros ou outros equipamentos.	25 ANOS

Na hipótese, excepcionalmente, para fins de reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pela requerente, há a possibilidade de utilização dos laudos periciais realizados em processos similares acostados às fls. 208/238; 239/255; 257/302, como prova emprestada. Isso porque, no caso concreto, entendo que as atividades de comissária de bordo exercidas pela autora, são prestadas em condições idênticas, sendo submetidas ao mesmo agente nocivo.

A exposição à pressão atmosférica anormal dá direito ao reconhecimento da especialidade tendo em vista a submissão do segurado à constante variação de pressão atmosférica em virtude dos voos sequenciais. Além disso, o interior dos aviões - local fechado, submetido a condições ambientais artificiais, compressão superior à atmosférica - reveste-se de todas as características das câmaras hiperbáricas em relação às quais há expressa previsão legal reconhecendo a condição especial do labor exercido no seu interior pois, sem sobre dúvida, a pressão atmosférica produzirá efeitos no organismo do trabalhador que tem a sua rotina de trabalho como comissário de voo.

Neste sentido, colaciono jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL. CONCESSÃO. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. A exposição à pressão atmosférica anormal a que os comissários de bordo em aeronaves estão sujeitos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Precedentes desta Corte. 4. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente. 5. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do § 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. (TRF-4 - AC: 50699256920124047100 RS 5069925-69.2012.404.7100, Relator: (Auxílio Favreto) TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 12/08/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/08/2014)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL. COMISSÁRIOS DE BORDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A exposição à pressão atmosférica anormal a que os comissários de bordo em aeronaves estão sujeitos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Precedentes desta Corte. 2. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão da aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, porquanto esta Corte tem considerado que desimporta se naquela ocasião o feito foi instruído adequadamente, ou mesmo se continha, ou não, pleito de reconhecimento do tempo de serviço posteriormente admitido na via judicial, sendo relevante para essa disposição o fato de a parte, àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o benefício nos termos em que deferido. 3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral à questão da constitucionalidade do uso da TR e dos juros da cademeta de poupança para o cálculo da correção monetária e dos ônus de mora nas dívidas da Fazenda Pública, e vem determinando, por meio de sucessivas reclamações, e até que sobrevenha decisão específica, a manutenção da aplicação da Lei 11.960/2009 para este fim, ressalvando apenas os débitos já inscritos em precatório, cuja atualização deverá observar o decidido nas ADJs 4.357 e 4.425 e respectiva modulação de efeitos. A fim de guardar coerência com as recentes decisões, deverão ser adotados, por ora, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da liquidação, o que vier a ser decidido pelo STF com efeitos expansivos. (TRF-4 - APELREEX: 50111724920134047112 RS 5011172-49.2013.404.7112, Relator: (Auxílio Osni) HERMES S DA CONCEIÇÃO JR, Data de Julgamento: 18/11/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/11/2015)

Assim, deve ser considerada como agente nocivo a pressão atmosférica anormal no interior de aeronave, por enquadramento no item 2.0.5, Anexo IV, dos Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99, razão pela qual reconheço e declaro a especialidade da atividade desempenhada pela autora nos períodos de 16/12/1996 a 09/06/1999; 01/10/1999 a 14/12/2006, e de 15/12/2006 a 24/11/2017.

Por sua vez, diante da inexistência de qualquer documento comprovando a especialidade do labor exercido de 25/11/2017 a 05/12/2017, reputo-o de natureza comum.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

**B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [\[iii\]](#).

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 05/12/2017 a parte autora possuía 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição e 53 (cinquenta e três) anos de idade.

Nessas condições, observa-se que na DER a requerente possuía a quantidade de pontos necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (85 pontos), nos moldes estabelecidos pelo art. 29-C da Lei de Benefícios. Logo, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.

Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados fixo na data da ciência da autarquia previdenciária acerca dos documentos de fs. 208/238; 239/255 e 257/302 em 25/03/2019 – citação.

Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo eram insuficientes para caracterização do caráter especial, o qual somente pode ser reconhecido como tal em razão dos documentos referidos que não haviam sido apresentadas ao INSS.

### III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora **VERA BEATRIZ WEISHEIMER**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 441.232.050-20, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) FALIDA., de 16/12/1996 a 09/06/1999;
- S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) FALIDA., de 01/10/1999 a 14/12/2006;
- GOLLINHAS AÉREAS S/A, de 15/12/2006 a 24/11/2017

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,2 (um vírgula dois) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fs. 184/486), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei de Benefícios, identificada pelo NB 42/188.863.206-0.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 25/03/2019 (DIP).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

**Ante o, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita a reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>VERA BEATRIZ WEISHEIMER</b> , inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 441.232.050-20.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.
<b>Termo inicial do pagamento - DIP:</b>	25/03/2019 (DIP)
<b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b>	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

**III** PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

**IV** "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001351-75.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS DANTAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA PREV SOCIAL - CEAB - SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro a favor da parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017047-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ILSON JOSÉ PINA DE SOUZA FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro a favor da parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015826-70.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BENEDITA DO CARMO NAVARRETE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro a favor da parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025668-32.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DIONÍSIO LOPES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS - SP252556

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro a favor da parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009090-07.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SHEILA CAROLINA MARTINS ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **SHEILA CAROLINA MARTINS ARAUJO**, inscrita no CPF/MF sob nº 309.615.068-06, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

**Converto o julgamento em diligência.**

Inicialmente, verifico que a perícia realizada pelo médico especialista Dr. Alexandre Souza Bossoni constatou, sob a ótica neurológica, a incapacidade laborativa da autora para o desempenho de suas atividades habituais de forma **temporária**:

A data limite não pode ser determinada com exatidão no momento. Depende da avaliação da pericianda em ambulatório especializado e de quais perspectivas de tratamento forem oferecidas. Caso uma data necessite ser obrigatoriamente ser determinada, sugiro, 12 meses após a primeira avaliação em ambulatório terciário especializado.

Não obstante a data da perícia judicial (19-12-2018), verifico a existência de documento médico recente apresentado pela parte autora que evidencia que a moléstia incapacitante persiste, com evolução negativa (fs. 207/209).

Deste modo, a autora não pode ser prejudicada em razão da duração inerente ao curso processual e imprescindível à obediência do contraditório e ampla defesa.

Assim sendo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, considerando a existência de elementos que evidenciam o perigo de dano à parte autora, bem como a natureza alimentar do benefício, procede o pedido de restabelecimento do auxílio-doença contido no ID 25217883, conforme já determinado na decisão ID 4257435.

**Restabeleça a parte ré, em 15 (quinze) dias, o benefício de auxílio-doença a favor da autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

De outro turno, verifico que no laudo pericial há falta de clareza quanto à data em que deve ser a autora reavaliada, não havendo indicação precisa do momento em que seria necessária nova avaliação médica para aferição da recuperação da capacidade laborativa. Em especial, não adotou o perito a data da perícia como referência, o que gera inconsistência nas conclusões do laudo médico.

Deste modo, melhor analisando os autos, reconsidero a decisão ID 25864035 e, nos termos do artigo 480, *caput* e §1º, §2º e §3º do Código de Processo Civil, entendo necessária realização de nova perícia para aferição da capacidade laboral da autora por perito diverso, especialista em **NEUROLOGIA**.

**Agende-se, com urgência.**

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000521-12.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS BESERRA FREIRE DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28751817: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000582-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: VALDELINA NUNES DOS SANTOS  
Advogado do(a) ASSISTENTE: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proposto por VALDELINA NUNES DOS SANTOS, inscrita no CPF/MF sob nº 933.721.168-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**Reconsidero em parte a decisão ID 27190507.**

A suspensão do feito se mantém, exclusivamente, em relação ao pedido de pagamento dos valores atrasados – incontroversos ou não – considerando a decisão ID 8136049 e o agravo de instrumento contra ela interposto ID 9170567.

Por isso mesmo, indefere-se o pedido de retorno dos autos à Contadoria Judicial para novos cálculos dos valores atrasados, considerando que pendente controvérsia acerca dos critérios de correção monetária para evolução da dívida.

De outro lado, verifico que, de fato, assiste razão à exequente no que concerne ao pedido de revisão da renda mensal inicial de seu benefício, uma vez que em relação a esta matéria, não pendente controvérsia. Nesse particular, cumprindo a determinação constante no ID 24133160, a exequente esclareceu a inexistência de análise dessa questão, que fora levada à superior instância.

Analisando a controvérsia, verifico que a parte executada discordou da renda mensal inicial alcançada pela Contadoria Judicial. Consignou-se “*verificamos que são incompatíveis aos apurados pelo Instituto, pois o contador judicial utilizou índices de correção monetária pelo INPC – resolução nº 267/13, e apurou RMI devida divergente da apurada conforme CONRMI anexo no sapiens – sequência nº 79 devido a aplicação do fator previdenciário. RMI devida contador judicial = R\$ 1.558,47 para 27/02/2003. RMI devida conforme CONRMI: R\$ 1.319,70 para 27/02/2003.*”.

De outro lado, o Setor Contábil trouxe aos autos, de forma discriminada a evolução da renda mensal inicial do benefício do autor (fls. 353/358), esclarecendo que: “*De fato, assiste razão à Exequente, quanto ao valor da RMI, pois o cálculo não considerou a aplicação progressiva do fator previdenciário, conforme art. 5º da Lei nº 9.876/1999, acarretando uma redução indevida.*”

Verifico que a parte executada não trouxe qualquer elemento que possa infirmar o parecer contábil, elaborado por profissional isento e que trouxe detalhadamente a evolução da renda mensal inicial da exequente, de acordo com a decisão que embasa o cumprimento provisório.

O fraco argumento no sentido de que a renda mensal estaria errada “devido a aplicação do fator previdenciário” não se mostra suficiente a mitigar as conclusões do laudo pericial, ante a inexistência de indicação precisa da suposta inconsistência.

Assim, reputo correta a renda mensal inicial do benefício da parte exequente no montante de **R\$ 1.558,47 (um mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos), para 27/02/2003 (ID 15882268).**

**Intime-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 15 (quinze) dias promova a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor NB 128.719.275-8, considerando o ID 15882268.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006760-66.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIADA CONCEICAO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA DOS SANTOS DO CARMO - SP144353  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 28379864 e 28379884. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-32.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:NELSON BUSTAMANTE  
Advogado do(a) AUTOR:ADRIANO MACEDO RODRIGUES - SP355068  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 28449099 e 28449097. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007879-62.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ANGELA MOYNIER DA COSTA MONTECLARO CESAR  
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 28502321. Verifico, por ora, que a cópia do Processo Administrativo não é imprescindível para o prosseguimento do feito. Prossiga-se.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019807-44.2018.4.03.6183  
AUTOR:ADELINO DE SOUZA BOGO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020912-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE OSMAR BENEVENTE  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Intime-se.

**São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004913-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JESUINO DE ARAUJO COELHO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015337-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OSMAR MARQUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE

#### DESPACHO

Anote-se o recolhimento das custas.

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009085-14.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REYNALDO DO VALLE ZAWITOSKI  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

#### I-RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **REYNALDO DO VALLE ZAWITOSKI**, portador da cédula de identidade RG nº 5473904 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 039.435.488-56, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Insurge-se contra o não reconhecimento pela autarquia previdenciária da especialidade do labor que exerceu nos seguintes períodos e empresas:

MONTEPINO PERFIS ESPECIAIS S/A, de 02-07-1984 a 05-04-1995;
SGS ENGENHARIA LTDA., de 22-04-1996 a 06-04-1999 e de 02-05-2002 a atual.

Pugna, ao final, pela condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária e juros, a partir de 24-05-2018 – NB 42/187.017.215-6.

Coma inicial, a parte autora apresentou documentos (fs. 12/74).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção ID 19494143, bem como determinou-se a citação da parte ré (fls. 78/79).

Devidamente citada a autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência do pedido (fls. 80/92).

Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 93).

Apresentação de réplica (fls. 94/98).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

## II - MOTIVAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Versamos os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo à análise do mérito.

## B - DO MÉRITO

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [1].

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliente-se que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Atualmente, no que tange à comprovação de atividade especial, dispõe o § 2º, do Art. 68, do Decreto 3.048/99, que:

"Art. 68 (...) § 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho." (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001).

Assim sendo, não é mais exigido que o segurado apresente o laudo técnico, para fins de comprovação de atividade especial, basta que forneça o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assinado pela empresa ou seu preposto, o qual retine, em um só documento, tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental que foi produzido por médico ou engenheiro do trabalho.

### Passo a apreciar o caso concreto.

Visando comprovar a especialidade do labor prestado durante os períodos controversos, a parte autora acostou aos autos os seguintes documentos:

<p><b>Fls. 28/29 e 42/43</b> – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido em 13-01-2017 pela empresa MONTEPINO PERFIS ESPECIAIS S/A, referente ao labor exercido nos períodos de 02-07-1984 a 31-07-1990 e de 01-08-1990 a 07-40-1999, nos quais o Autor desempenhou os cargos de “Engenheiro Mecânico” e “Supervisor Junior de Endireitamento/Esmerilhamento”;</p>
<p><b>Fls. 30/31 e 44/45</b> – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido em 23-03-2017 pela empresa SGS ENGER ENGENHARIA LTDA., referente ao labor exercido pelo Autor nos períodos de 22-04-1996 a 08-04-1999 e de 02-05-2002 a atual, nos quais desempenhou os cargos de “Engenheiro Senior” e “Engenheiro”.</p>

Primeiramente, destaco não haver que se falar em enquadramento pela categoria profissional das profissões de “Engenheiro Mecânico” e de “Supervisor Junior de Endireitamento/Esmerilhamento” por absoluta falta de previsão nos Decretos nº. 53.831/64 e 83/080/79.

O PPP de fls. 28/29 e 42/43 indica a exposição do Autor a Ruído contínuo de *84,7 dB(A)*, a *calor de 22,7°C*, *Graxa*, *óleo mineral*, *Particular Respirável* e *Fumos Metálicos* no período de 02-07-1984 a 07-04-1999, mencionando a existência de Responsável pelos Registros Ambientais de 1º-11-1983 a 31-12-2015 e a utilização de Equipamento de Proteção Individual Eficaz (EPI). Todavia, referido documento **não é apto a comprovar a especialidade** do labor prestado pelo requerente em razão da **irregularidade formal** consistente na falta de correspondência entre o nome indicado no item 20.2 e o pertencente ao NIT 12549981423 indicado no item 20.1.

Da mesma forma, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP trazido às fls. 30/31 e 44/45, **não é apto a comprovar a especialidade** do labor prestado pelo Autor nos períodos de 22-04-1996 a 06-04-1999 e de 02-05-2002 a 23-03-2017 junto à empresa SGS ENGER ENGENHARIA LTDA., uma vez que no seu campo 16 estão mencionados como Responsáveis pelos Registros Ambientais não Engenheiros de Segurança do Trabalho - como exigido pela Legislação Previdenciária consoante fundamentação retro exposta -, mas sim TÉCNICOS EM SEGURANÇA DO TRABALHO, com registros na Delegacia Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo.

Como consequência direta da improcedência do pedido de reconhecimento da especialidade do labor prestado nos períodos *sub judice*, impõe-se a improcedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

## III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedentes** os pedidos formulados por REYNALDO DO VALLE ZAVITOSKI, portador da cédula de identidade RG nº 5473904 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 039.435.488-56, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Condono a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art.

57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005229-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO RICARDO RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP112637

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 975/976), bem como da informação de fls. 862/863, do despacho de fl. 977 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007516-75.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA NETO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETO**, portador da cédula de identidade RG nº 24.517.479-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 118.768.085-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 04/06/2018 (DER) – NB 42/187.485.783-8.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo comum e especial que elencou:

- Empresa Brasileira de Engenharia S.A., de 30/05/1977 a 12/08/1977;
- A. Araujo S.A., de 30/06/1978 a 08/02/1979;
- Boris Empresa Brasileira de Reparos Industriais e Navais Ltda., de 05/03/1979 a 06/04/1979;
- Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S.A., de 31/07/1979 a 12/01/1980;
- Nordon Indústria Metalúrgica S.A., de 05/02/1981 a 25/07/1981;
- Cíneral Com. Ind. Representações de Equipamentos, de 13/01/1983 a 24/09/1983;
- Enesa Engenharia Ltda., de 12/09/1983 a 31/08/1987;
- Tecnomont Projetos e Montagens, de 17/07/1986 a 25/07/1986;
- Enesa Engenharia S.A., de 12/09/1986 a 29/07/1987;
- Maq. Forno Ind. e Com. de Equipamentos p/ Panificação, de 29/09/1987 a 03/10/1987;
- Camargo Corrêa S.A., de 17/10/1987 a 24/05/1991;
- Sertep S/A Engenharia, de 26/06/1992 a 09/09/1992;
- Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., de 22/03/1993 a 05/04/1994;
- SPI Integração de Sistemas Automotivos Ltda., de 10/05/1994 a 16/01/1998;
- Constran S/A, de 08/09/1994 a 08/02/1995;
- Adimax Serviços Temporários Ltda., de 14/08/1995 a 29/09/1995;
- Alltime Empregos Efetivos e Temporários Ltda., de 22/04/1996 a 22/07/1996;
- Golbal Servs Empresariais e Mão de Obra Temporária Ltda., de 26/03/1997 a 23/05/1997;
- Conesul Consultoria e Recursos Humanos Ltda. – ME, de 13/11/1997 a 01/01/1998;
- Instaladora Soares Com e Instalações ME, de 03/11/1998 a 15/05/2000;
- Tecnorent Locação e Comércio de Equipamentos Técnicos Ltda., de 02/07/2001 a 07/02/2002;
- Hilton do Brasil Ltda., de 26/08/2002 a 22/02/2005;
- CBO Engenharia Ltda., de 05/10/2005 a 08/07/2006;
- Rodoanel – Lote2 Consórcio Arcosul, de 04/07/2007 a 02/10/2009;
- D.R. Equipamentos e Logística Ltda., de 16/11/2010 a 24/01/2011;
- Tecnogeo Engenharia e Fundações Ltda., de 28/03/2011 a 31/08/2014;
- Condomínio Conjunto Arquitetônico VIPASA, de 04/05/2015 ao ajuizamento.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo comum e especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, a averbação do tempo especial e comum referidos a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 09/52). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 91/299 – apresentação, pelo autor, de documentos;

Fls. 305/306 – indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 311/314 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 318/460 – juntada de cópia do procedimento administrativo;

Fls. 474/505 – parecer da contadoria do JEF/SP;

Fls. 506/510 – decisão de reconhecimento de incompetência absoluta e determinação de remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital;

Fls. 516/517 – redistribuição do processo neste juízo; ratificação dos atos praticados; determinação para que a parte autora requeresse a justiça gratuita ou apresentasse recolhimento de custas processuais; determinação de intimação do INSS para que informasse se ratificava a contestação oferecida antes da redistribuição; afastada a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID n.º 18545780;

Fl. 519 – manifestação da autarquia previdenciária de que ratifica a contestação apresentada;

Fl. 520 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 521/522 – pedido do autor de realização de prova pericial;

Fl. 523 – indeferimento do pedido de produção de prova pericial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Cuido da matéria preliminar de prescrição.

#### A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 18/06/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 04/06/2018 (DER) – NB 42/187.485.783-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento de tempo comum; b.2) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

#### B – MÉRITO DO PEDIDO

##### B.1 – AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM

Inicialmente, constato às fls. 291/295 que a autarquia previdenciária já averbou os seguintes períodos:

- Empresa Brasileira de Engenharia S.A., de 30/05/1977 a 12/08/1977;
- A. Araujo S.A., de 30/06/1978 a 08/02/1979;
- Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S.A., de 31/07/1979 a 12/01/1980;

- Nordon Indústria Metalúrgica S.A., de 05/02/1981 a 25/07/1981;
- Cíneral Com. Ind. Representações de Equipamentos, de 13/01/1983 a 24/09/1983;
- Enesa Engenharia Ltda., de 12/09/1983 a 31/08/1987;
- Tecnomont Projetos e Montagens, de 17/07/1986 a 25/07/1986;
- Maq. Fomo Ind. e Com. de Equipamentos p/ Panificação, de 29/09/1987 a 03/10/1987;
- Camargo Corrêa S.A., de 17/10/1987 a 24/05/1991;
- Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., de 22/03/1993 a 05/04/1994;
- Constran S/A, de 08/12/1994 a 08/02/1995;
- Adimax Serviços Temporários Ltda., de 14/08/1995 a 29/09/1995;
- Alltime Empregos Efetivos e Temporários Ltda., de 22/04/1996 a 22/07/1996;
- Golbal Servs Empresariais e Mão de Obra Temporária Ltda., de 26/03/1997 a 08/04/1997;
- Conesul Consultoria e Recursos Humanos Ltda. – ME, de 13/11/1997 a 01/01/1998;
- Instaladora Soares Com. e Instalações ME, de 03/11/1998 a 15/05/2000;
- Hilton do Brasil Ltda., de 26/08/2002 a 22/02/2005;
- CBO Engenharia Ltda., de 05/10/2005 a 08/07/2006;
- Rodoanel – Lote2 Consórcio Arcosul, de 04/07/2007 a 02/10/2009;
- D.R. Equipamentos e Logística Ltda., de 16/11/2010 a 24/01/2011;
- Condomínio Conjunto Arquitetônico VIPASA, de 04/05/2015 a 04/06/2018.

Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo período.

Quanto aos demais períodos, a prova carreada aos autos, quanto aos referidos vínculos, advém da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 16/52; 224/228 e extrato analítico de conta vinculada de FGTS de fls. 177/190.

É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é ‘juris tantum’. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

Além, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 [ii] e o art. 29, § 2º, letra ‘d’ da Consolidação das Leis do Trabalho [iii], há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independentemente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra ‘d’, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido”. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Entendo, assim, que o autor tem direito ao reconhecimento dos períodos:

- Borís Empresa Brasileira de Reparos Industriais e Navais Ltda., de 05/03/1979 a 06/04/1979;
- Enesa Engenharia S.A., de 12/09/1986 a 29/07/1987;
- Serlep S/A Engenharia, de 26/06/1992 a 09/09/1992;
- Constran S/A, de 08/09/1994 a 07/12/1994;
- SPI Integração de Sistemas Automotivos Ltda., de 10/05/1994 a 16/01/1998;
- Golbal Servs Empresariais e Mão de Obra Temporária Ltda., de 09/04/1997 a 08/05/1997;
- Tecnoent Locação e Comércio de Equipamentos Técnicos Ltda., de 02/07/2001 a 07/02/2002;
- Tecnogeo Engenharia e Fundações Ltda., de 28/03/2011 a 31/08/2014.

## **B.2 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [iii].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [iv].

Cumprido mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [v]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [vi]

## **Verifico, especificamente, o caso concreto.**

Inicialmente, deixo de reconhecer a especialidade dos seguintes períodos, em que o autor alega ter laborado como “eletricista” com exposição a tensão elétrica: Empresa Brasileira de Engenharia S.A., de 30/05/1977 a 12/08/1977; A. Araújo S.A., de 30/06/1978 a 08/02/1979; Borís Empresa Brasileira de Reparos Industriais e Navais Ltda., de 05/03/1979 a 06/04/1979; Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S.A., de 31/07/1979 a 12/01/1980; Nordon Indústria Metalúrgica S.A., de 05/02/1981 a 25/07/1981; Cíneral Com. Ind. Representações de Equipamentos, de 13/01/1983 a 24/09/1983; Enesa Engenharia Ltda., de 12/09/1983 a 31/08/1987; Tecnomont Projetos e Montagens, de 17/07/1986 a 25/07/1986; Enesa Engenharia S.A., de 12/09/1986 a 29/07/1987; Maq. Fomo Ind. e Com. de Equipamentos p/ Panificação, de 29/09/1987 a 03/10/1987; Serlep S/A Engenharia, de 26/06/1992 a 09/09/1992; SPI Integração de Sistemas Automotivos Ltda., de 10/05/1994 a 16/01/1998; Constran S/A, de 08/09/1994 a 08/02/1995; Adimax Serviços Temporários Ltda., de 14/08/1995 a 29/09/1995; Alltime Empregos Efetivos e Temporários Ltda., de 22/04/1996 a 22/07/1996; Golbal Servs Empresariais e Mão de Obra Temporária Ltda., de 26/03/1997 a 23/05/1997; Conesul Consultoria e Recursos Humanos Ltda. – ME, de 13/11/1997 a 01/01/1998; Instaladora Soares Com. e Instalações ME, de 03/11/1998 a 15/05/2000; Tecnoent Locação e Comércio de Equipamentos Técnicos Ltda., de 02/07/2001 a 07/02/2002; Hilton do Brasil Ltda., de 26/08/2002 a 22/02/2005; Rodoanel – Lote2 Consórcio Arcosul, de 04/07/2007 a 02/10/2009; D.R. Equipamentos e Logística Ltda., de 16/11/2010 a 24/01/2011; Tecnogeo Engenharia e Fundações Ltda., de 28/03/2011 a 31/08/2014; Condomínio Conjunto Arquitetônico VIPASA, de 04/05/2015 a 04/06/2018. Ressalto quem, em que pese a documentação acostada aos autos para comprovar o exercício pelo Autor do cargo de “eletricista”, não é possível o enquadramento dos referidos períodos pela categoria profissional, já que sempre foi exigida a comprovação do efetivo exercício de atividades especiais por meio de formulários de insubridade e laudos técnicos atestando a exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, conforme código 1.1.8 do anexo III ao Decreto nº 53.831/64. O autor não apresentou documentos aptos a comprovar sua exposição a tensão elétrica nos períodos referidos.

Quanto aos períodos de **17/10/1987 a 24/05/1991** e de **22/03/1993 a 05/04/1994**, observo nos PPPs – Perfil Profissiográfico Previdenciário – de fls. 242 e 243 que durante o período de labor o autor esteve exposto a tensão elétrica superior a 250 volts.

A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça [vii]. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

Cito importante lição a respeito [viii].

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça [ix].

Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. [x].

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, *uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade* [xi]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.*

*I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.*

*II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. [2]*

Por todo o exposto, reconheço como especial as atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos de **17/10/1987 a 24/05/1991** e de **22/03/1993 a 05/04/1994**.

Indo adiante, com relação ao período de **26/08/2002 a 22/02/2005** e de **28/03/2011 a 31/08/2014**, consoante informações constantes nos documentos de fls. 247/248 e 253/257 o autor esteve exposto a ruído de 70-90dB(A) e 80-85 dB(A), respectivamente. Cito importantes precedentes sobre o tema:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrado que a decisão recorrida contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. Conforme entendimento já uniformizado pela TNU, “para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência.” Precedente: P.U 200451510619827, Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhava, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 20/10/2008 3. Havendo exposição ao ruído acima do limite de tolerância é possível o reconhecimento da especialidade, se comprovada que a exposição ocorreu de maneira habitualidade, ainda que não tenha ocorrido permanentemente. Tal raciocínio implica em não se considerar a média aritmética simples como meio de aferição da permanência, já que tal requisito não é necessário para a comprovação da especialidade da atividade de atividades desenvolvidas até a edição da Lei 9.032/95. 4. Pedido de Uniformização conhecido e, no mérito, parcialmente provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal para readequação.” (PEDILEF nº 2007.72.51.004360-5 – Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOPTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de ‘picos de ruído’, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF nº 2010.72.55.003655-6 – Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira).

Assim, de acordo com os PPPs apresentados nos autos, concluo que no período de **26/08/2002 a 22/02/2005** o autor esteve exposto a ruído de 80dB(A) e de **28/03/2011 a 31/08/2014** a ruído de 83 dB(A), portanto abaixo do limite de tolerância fixado para o r. período.

Quanto ao período de **05/10/2005 a 08/07/2006**, consta dos autos às fls. 249/252 Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa CBO Engenharia Ltda. que atesta exposição do autor a ruído de 85,7 dB(A), portanto acima do limite de tolerância fixado para o período, de rigor o reconhecimento da especialidade.

Por fim, quanto ao período de **04/05/2015 a 04/06/2008** consoante informações constantes no PPP de fls. 259/260 verifico que o autor esteve exposto a pressão sonora abaixo dos limites de tolerância.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

### **B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [xii]

Cito doutrina referente ao tema [xiii].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 5 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias, em tempo especial.

Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo NB 42/187.485.783-8, em 04/06/2018.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 04/06/2018 a parte autora possuía 33 (trinta e três) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora **JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETO**, portador da cédula de identidade RG nº 24.517.479-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 118.768.085-00, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Declaro a falta de interesse de agir quanto ao seguinte período reclamado:

- Empresa Brasileira de Engenharia S.A., de 30/05/1977 a 12/08/1977;
- A. Araujo S.A., de 30/06/1978 a 08/02/1979;
- Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S.A., de 31/07/1979 a 12/01/1980;
- Nordon Indústria Metalúrgica S.A., de 05/02/1981 a 25/07/1981;
- Cíneral Com. Ind. Representações de Equipamentos, de 13/01/1983 a 24/09/1983;
- Enesa Engenharia Ltda., de 12/09/1983 a 31/08/1987;
- Tecnomont Projetos e Montagens, de 17/07/1986 a 25/07/1986;
- Maq. Forno Ind. e Com. de Equipamentos p/ Panificação, de 29/09/1987 a 03/10/1987;
- Camargo Corrêa S.A., de 17/10/1987 a 24/05/1991;
- Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., de 22/03/1993 a 05/04/1994;
- Constran S/A, de 08/12/1994 a 08/02/1995;
- Adimax Serviços Temporários Ltda., de 14/08/1995 a 29/09/1995;
- Alltime Empregos Efetivos e Temporários Ltda., de 22/04/1996 a 22/07/1996;
- Golbal Servs Empresariais e Mão de Obra Temporária Ltda., de 26/03/1997 a 08/04/1997;
- Conesul Consultoria e Recursos Humanos Ltda. – ME, de 13/11/1997 a 01/01/1998;
- Instaladora Soares Com. e Instalações ME, de 03/11/1998 a 15/05/2000;
- Hilton do Brasil Ltda., de 26/08/2002 a 22/02/2005;
- CBO Engenharia Ltda., de 05/10/2005 a 08/07/2006;

- Rodoanel – Lote2 Consórcio Arcosul, de 04/07/2007 a 02/10/2009;
- D.R. Equipamentos e Logística Ltda., de 16/11/2010 a 24/01/2011;
- Condomínio Conjunto Arquitetônico VIPASA, de 04/05/2015 a 04/06/2018.

Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora:

- Boris Empresa Brasileira de Reparos Industriais e Navais Ltda., de 05/03/1979 a 06/04/1979;
- Enesa Engenharia S.A., de 12/09/1986 a 29/07/1987;
- Sertep S/A Engenharia, de 26/06/1992 a 09/09/1992;
- Constran S/A, de 08/09/1994 a 07/12/1994;
- SPI Integração de Sistemas Automotivos Ltda., de 10/05/1994 a 16/01/1998;
- Golbal Servs Empresariais e Mão de Obra Temporária Ltda., de 09/04/1997 a 08/05/1997;
- Tecnoent Locação e Comércio de Equipamentos Técnicos Ltda., de 02/07/2001 a 07/02/2002;
- Tecnogeo Engenharia e Fundações Ltda., de 28/03/2011 a 31/08/2014.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Camargo Corrêa S.A., de 17/10/1987 a 24/05/1991;
- Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., de 22/03/1993 a 05/04/1994;
- CBO Engenharia Ltda., de 05/10/2005 a 08/07/2006.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como comum e especial e some aos demais períodos de trabalho do autor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETO</b> , portador da cédula de identidade RG nº 24.517.479-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 118.768.085-00.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Período reconhecido como especial:</b>	17/10/1987 a 24/05/1991; 22/03/1993 a 05/04/1994 e de 05/10/2005 a 08/07/2006.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[1] Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3º; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7º Para os fins de que trata os §§ 2º a 6º, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)''.



[ii] "Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

a) na data-base;

b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;

c) no caso de rescisão contratual;

d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo".

[iii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iv] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)



[vi] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva e a que empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJE 12-02-2015)

[vii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[viii] EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente elétrico do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (art. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ...DTPB.).

[ix] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte". (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[x] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJE 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJE 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJE 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATORIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[x] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC. JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ.

(AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:11/02/2015 - Página:33.)

[xi] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[xii] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional". (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004622-29.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BATISTA DUARTE GASPAS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidamos os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial formulado por **JOÃO BATISTA DUARTE GASPAS**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 448.036.649-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/06/2011 (DER) – NB 42/156.722.132-4.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na empresa Meritor do Brasil Ltda., de 22/03/1997 a 18/11/2003.

Esclarece o autor que já houve o reconhecimento administrativo da especialidade dos períodos de 20/01/1986 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 21/09/1997 e de 19/11/2003 a 03/06/2011.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17/140)[1].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 143/144 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; postergado o exame da tutela provisória; determinação para que parte autora apresentasse cópia legível do PPP emitido pela empresa Meritor do Brasil Ltda.;

Fls. 146/149 – apresentação de documentos;

Fl. 150 – acolhido o contido às fls. 146/149 como emenda à inicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 152/185 – contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, apresentou impugnação a concessão da justiça gratuita. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 186 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 188/213 – apresentação de réplica;

Fls. 214/220 – revogação do benefício da Justiça Gratuita;

Fls. 222/223 – apresentação de comprovante de recolhimento de custas processuais.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

#### A – MATÉRIAS PRELIMINARES

##### A.1 – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Considerado o decidido às fls. 214/220 e a guia de recolhimento apresentada às fls. 222/223, **anote-se o recolhimento das custas**.

##### A.2 – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 29/04/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 08/06/2011 (DER) – NB 42/156.722.132-4. Porém, consta às fls. 99/105 decisão da Sétima Junta de Recurso proferida em 16/04/2013, com ciência da comunicação da decisão datada em 12/08/2013 – fls. 124. O autor apresentou, ainda, pedido de revisão administrativa em 28/11/2018. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

#### B – MÉRITO DO PEDIDO

##### B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[ii]</sup>.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>[iii]</sup>.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. <sup>[iv]</sup>

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Inicialmente, observo, conforme fls. 99/105 que houve reconhecimento pela autarquia previdenciária dos períodos de 20/01/1986 a 21/09/1997 e de 19/11/2003 a 03/06/2011.

Para comprovação do quanto alegado a parte autora apresentou às fls. 146 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Arvinmeritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda. que refere exposição do autor a ruído de 97,0 dB(A) de 06/04/1993 a 21/09/1997, a 91,0 dB(A) de 22/09/1997 a 03/07/2002 e a 91,3 dB(A) de 04/07/2002 a 30/04/2004.

Observo que consta dos autos o PPP de fls. 75 que refere exposição do autor agente ruído abaixo dos limites de tolerância no período controverso, no entanto, consta esclarecimentos prestados pela empresa Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda. às fls. 136, apresentados no curso do pedido de revisão formulado pelo autor em 28/11/2018.

Assim, reconheço a especialidade do período de **22/03/1997 a 18/11/2003** em que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância,

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

## **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. <sup>[v]</sup>

Cito doutrina referente ao tema <sup>[vi]</sup>.

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei – este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias, em tempo especial.

**Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.**

Por sua vez, no que se refere à **data de início do pagamento dos valores atrasados** fixo na data da ciência da autarquia previdenciária acerca dos esclarecimentos da empresa prestados às fls. 136 em 28/11/2018, data do pedido de revisão apresentado pelo autor.

Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo eram insuficientes para caracterização do caráter especial, o qual somente pode ser reconhecido como tal em razão das informações referidas que não haviam sido apresentadas ao INSS até 28/11/2018.

## **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **JOÃO BATISTA DUARTE GASPAR**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 448.036.649-00, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Meritor do Brasil Ltda., de 22/03/1997 a 18/11/2003.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho da autora já reconhecidos administrativamente (fls. 89/94) e converta a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 28/11/2018 (DIP).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>JOÃO BATISTA DUARTE GASPAR</b> , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 448.036.649-00.

<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria especial.
<b>Data do início do pagamento do benefício:</b>	DIP em 28/11/2018.
<b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b>	Não concedida.
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[vi] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007714-08.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS AURELIO GAZAFI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELI LILLY DO BRASIL LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **MARCOS AURELIO GAZAFI**, portador da cédula de identidade RG nº 4.413.031-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 518.775.708-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/10/2009 (DER) – NB 42/151.062.525-6.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial nas seguintes empresas:

Eli Lilly do Brasil Ltda., de 04/11/1980 a 03/07/1989; Unilever Brasil Higiene Pessoal Limpeza Ltda., de 01/08/1989 a 31/08/1995;
--

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do início do benefício.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14/202). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 206 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial à parte autora; afastadas as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 199/200; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 210/227 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 228 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fl. 230 – conversão do feito em diligência para que a empresa Eli Lilly do Brasil Ltda. apresentasse documentação referente ao vínculo controverso e para que o INSS trouxesse aos autos cópia da decisão proferida quanto ao pedido de revisão formulado administrativamente;

Fls. 239/254 – manifestação da autarquia previdenciária com apresentação de documentos;

Fl. 272 – determinação de realização de perícia técnica na empresa Eli Lilly do Brasil Ltda.;

Fls. 287/298 – informações prestadas pela empresa Eli Lilly do Brasil Ltda.;

Fl. 299 – informação do Sr. Perito Judicial;

Fls. 302/305 – determinação de realização de perícia técnica por similaridade;

Fls. 314/332 – manifestação da empresa Eli Lilly do Brasil Ltda. com apresentação de laudos técnicos;

Fls. 335/351 – apresentação de Laudo Técnico Pericial pelo perito nomeado pelo juízo;

Fl. 354 – abertura de prazo para manifestação das partes acerca do laudo pericial de fls. 335/351;

Fls. 355/356 – manifestação da parte autora.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

#### **A – MATÉRIA PRELIMINAR**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 07/10/2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 08/10/2009 (DER) – NB 42/151.062.525-6. No entanto, o autor apresentou requerimento de revisão em 19/07/2011 e a decisão administrativa foi proferida em 20/07/2017, conforme se verifica à fl. 251. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

#### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

##### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Inicialmente, quanto ao período de **04/11/1980 a 03/07/1989** o autor apresentou às fls. 36/37 e 241 Perfis Profissiográficos Previdenciários que atestavam exposição do autor a agente ruído acima de 80 dB(A). Observo que, após diligências a empresa Eli Lilly do Brasil Ltda. apresentou às fls. 314/332 Laudos Técnicos referentes ao período controverso. Ainda, foi elaborado Laudo Pericial Técnico por perito nomeado por este Juízo que refere exposição do autor a pressão sonora acima do limite de tolerância fixado para o período, corroborando as informações constantes no procedimento administrativo. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade do período de 04/11/1980 a 03/07/1989 em que esteve exposto a pressão sonora acima do limite de tolerância fixado pela legislação.

Indo adiante, quanto ao período de **01/08/1989 a 31/08/1995** em que o autor laborou para a empresa Unilever Brasil Higiene e Limpeza Ltda. verifico no formulário de fl. 47 e no Laudo Técnico Pericial de fls. 50/53 que o autor esteve exposto a pressão sonora de 88,5 dB(A), portanto de rigor o reconhecimento da especialidade. Importante ressaltar que consta no Laudo Pericial de fls. 50/53 informação de que as “mudanças ocorridas em termos de layout e metodologia de trabalho não foram significativas”.

Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

## **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Passo à análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com a conversão do período especial, ora reconhecido, em atividade comum.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, **que passa a fazer parte integrante dessa sentença**, verifica-se que, até a DER – 08/10/2009 – a parte autora possuía 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição. Diante de tal contagem, verifica-se que a autora alcançou tempo de contribuição acima de 35 anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo que será aplicada no cálculo de sua renda mensal inicial.

## **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido formulado pela parte autora por **MARCOS AURELIO GAZAFI**, portador da cédula de identidade RG nº 4.413.031-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 518.775.708-34, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

Eli Lilly do Brasil Ltda., de 04/11/1980 a 03/07/1989;
Unilever Brasil Higiene Pessoal Limpeza Ltda., de 01/08/1989 a 31/08/1995;

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum e some aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 69/72) e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/151.062.525-6, desde a DER em 08/10/2009.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
------------------------	---



<b>Parte autora:</b>	MARCOS AURELIO GAZAFI, portador da cédula de identidade RG nº 4.413.031-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 518.775.708-34.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício revisto:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição
<b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b>	Não concedida.
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

**[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DAAPOSENTADORIA.**

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

**[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)**

**[III] Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010087-19.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DE FREITAS BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PRANDO - SP161955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidamos os autos de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **JOSÉ DE FREITAS BARBOSA**, portador da cédula de identidade RG nº 21.897.933-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 139.708.268-29, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O autor informou ter requerido benefício de aposentadoria em 21-03-2018 (DER) – NB 42/185.400.468-6, que foi indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Postula o reconhecimento da especialidade do labor exercido junto à empresa VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., de 06-03-1997 a 31-04-2014, em que teria restado exposto a ruído superior a 90 dB(A).

Pugna, ao final, pela declaração de procedência do pedido, com a averbação do tempo especial em questão, e a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria ESPECIAL desde a data do requerimento administrativo (DER).

Com a inicial, a parte autora anexou procuração e documentos (fls. 11/51 [1]).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fl. 54).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou o deferimento ao autor dos benefícios da justiça gratuita, requerendo o seu indeferimento e a condenação da parte autora no decúpo do valor das custas. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 55/81).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendia produzir (fl. 82).

Apresentação de réplica (fls. 83/90).

Peticionou a parte autora informando não pretender produzir outras provas além das constantes nos autos, requerendo o julgamento antecipado da lide e o regular prosseguimento do feito (fls. 91/92).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

### II – MOTIVAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de reconhecimento de tempo especial de trabalho, e de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da anexação aos autos de comprovante de pagamento de guia de recolhimento de custas judiciais pela parte autora às fls. 96/97, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

### A – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO



Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em **29-07-2019**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **21-03-2018 (DER) – NB 42/185.400.468-6**. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

## **B. DO MÉRITO**

### **B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se *mister* observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumprir salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

#### **Passo a analisar o caso concreto.**

Compulsando os autos do processo administrativo referente ao requerimento em análise, verifico que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer como tempo especial o labor exercido pelo Autor de **06-03-1997 a 09-03-2018**, sob os seguintes fundamentos:

“de **06-03-1997 a 31-12-2003**: Nível de pressão sonora sem respaldo na legislação para o período solicitado – Decretos nº. 53.831/64, 83.080/79, 2172/97, 3048/99 e Art. 280 da IN 77/2015.

De **1º-01-2014 a 09-03-2018**: A partir da vigência do Decreto nº. 4.882/03, que incluiu o parágrafo 11, no art. 68 do Decreto nº. 3.048/99, a técnica para medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 da Fundacentro, cujo resultado é indicado em Nível de Exposição Normalizado – NEN.”

Quanto à metodologia de avaliação do ruído, a **dosimetria** é a técnica em que se mensura a exposição a diversos níveis de ruído no tempo de acordo com os respectivos limites de tolerância previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho.

Analisando o PPP anexado à fl. 27 é possível verificar que foi adotada técnica prevista na **NHO-01**, da Fundacentro. Não há que se falar em invalidade das informações, evitando-se um desmesurado rigor que inviabilize totalmente ao segurado o reconhecimento de condições prejudiciais à saúde, em face de sua hipossuficiência nas relações de emprego e com a autarquia previdenciária.

A utilização da NR-15 encontra amparo na disposição legal de que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita nos termos da legislação trabalhista (Lei 8.213/91, art. 57, § 1º). Não se mostra razoável, em vista do próprio caráter de proteção social do trabalhador, que também é a finalidade precípua do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário (e que possui status constitucional - arts. 6º e 7º da CR/1988), exigir do segurado empregado, para comprovar exposição ao mesmo agente nocivo ruído, com o mesmo limite mínimo de tolerância, duas avaliações com metodologias distintas, uma para fins trabalhistas e outra para fins previdenciários.

De fato, a partir de 19-11-2003, vigência do Decreto n.º 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 a medição do ruído passou a ser feita em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level/ NM - nível médio, ou ainda o **NEN - Nível de exposição normalizado – adotado pelo PPP**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Contudo, entendo que admitir a metodologia prevista na NR-15 concomitantemente com a metodologia prevista na NHO 01 (dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01) para comprovar a exposição a ruído para fins previdenciários é medida que se impõe para conferir eficácia plena aos direitos constitucionais e legais que decorrem da condição de empregado exposto ao agente nocivo.

Portanto, analisando-se o PPP anexado aos autos virtuais, é possível concluir que a parte autora esteve exposta a **ruído** em pressão sonora superior aos limites de tolerância, a caracterizar a especialidade de seu labor de **19-11-2003 a 30-04-2014**, com fulcro no código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172/97, com alterações trazidas pelo Decreto nº. 4.883/04.

Não há que se falar em especialidade do labor prestado no período de **06-03-1997 a 18-11-2003**, já que a exposição do autor se deu a ruído de 90,0 dB(A): na intensidade exata do limite de tolerância previsto pela legislação, conforme fundamentação retro exposta.

### **B.2 CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [iv]

Cito doutrina referente ao tema [v].

Considerando o período especial de labor ora reconhecido, somado ao já administrativamente reconhecido pela autarquia ré, verifico que na data do requerimento administrativo, efetuado em **21-03-2018 (DER)**, o autor contava com **26(vinte e seis) anos, 07(sete) meses e 28(vinte e oito) dias** de tempo especial de trabalho.

Dessa forma, o requerente reunia tempo suficiente para a sua aposentação nos moldes em que postulou.

Fixo a data de início do pagamento (DIP) das prestações em atraso, na data do requerimento administrativo (DER), momento em que a autarquia previdenciária teve acesso ao PPP que embasou o reconhecimento do tempo especial ora declarado.

## **III – DISPOSITIVO**

Rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, **JOSÉ DE FREITAS BARBOSA**, portador da cédula de identidade RG nº 21.897.933-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 139.708.268-29, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia-ré a:

a) averbar como tempo especial de trabalho o período de 19-11-2003 a 30-04-2014 laborado pelo Autor junto à VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.;

b) somar o período especial indicado no item "a" ao já reconhecido como tempo especial na planilha de fl. 13 do PA, e implantar em favor do Requerente o benefício de aposentadoria especial, com data de início em 21-03-2018 (DER/DIB), bem como **apurar** e **pagar** os valores em atraso a partir da mesma data – 21-03-2018 (DIP).

Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial, que passa a integrar esta sentença, o autor detinha na data do requerimento administrativo - em **21-03-2018 (DER) – NB 42/185.400.468-6** - o total de **26(vinte e seis) anos, 07(sete) meses e 28(vinte e oito) dias** de tempo especial de trabalho.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

**Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência para determinar que a autarquia considere o tempo especial ora reconhecido e implante imediatamente em favor da autora benefício de aposentadoria especial, nos exatos moldes deste julgado.**

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS reembolsar à parte autora os valores pagos a título de custas processuais.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

<b>Tópico síntese:</b>	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	<b>JOSÉ DE FREITAS BARBOSA</b> , portador da cédula de identidade RG nº 21.897.933-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 139.708.268-29, nascido em 18-11-1973, filho de Joel de Freitas Barbosa e Izabel Alves Barbosa.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial – Requerimento 42/185.400.468-6
Termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento (DIP):	21-03-2018 (DER)
Período declarado tempo especial:	de <u>19-11-2003 a 30-04-2014</u>
Tempo especial total de trabalho pela Autora na DER:	<b>26(vinte e seis) anos, 07(sete) meses e 28(vinte e oito) dias</b>
Honorários advocatícios e custas processuais:	Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS reembolsar à parte autora os valores pagos a título de custas processuais.
Atualização monetária dos valores em atraso:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Antecipação de tutela:	Deferida.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", acessado em 28-02-2020.

[2] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

**[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)**

**[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALÚBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizam aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)**

**[iv]** A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[v] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012008-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAQUIM DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN DE OLIVEIRA CECILIO - SP324294  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **JOAQUIM DA SILVA SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob o nº 086.490.518-12, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO - CENTRO**, consistente na demora em analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição Protocolo n.º 1789151830, efetivado em 30-07-2019.

Foi o impetrante intimado a comprovar a necessidade dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 46[1]). Apresentou comprovante de recolhimento das custas iniciais (fls. 47/50).

Após a prestação de informações pela autoridade impetrada, o impetrante apresentou desistência (fls. 67/68).

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado com poderes para tanto (fl. 09), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e **sem necessidade de oitiva do impetrado**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2]

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fls. 67/68 e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 28-02-2020.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001642-75.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADELINA ANTONIO DA SILVA DASSIE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Petição ID nº 28616666: Reitera a impetrante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, alegando que mantém vínculo empregatício com a empresa Suzana Suzuki Sakuraba, com salário de R\$ 1.163,55.

Contudo, não comprovou efetivamente a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento.

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra em patamar no mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

**Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).**

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se novamente a impetrante para **efetivamente comprovar** a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento.

Fixo para o cumprimento das providências o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016383-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALQUIRIA DE SOUZA ABREU

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro a favor da parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

No caso emanálse, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001054-68.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro a favor da parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

No caso emanálse, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-51.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO SERAFIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, momento no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000<sup>[1]</sup>.

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barueri/SP, para redistribuição.

Intimem-se.

---

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-02.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WERNER SCHMIDT REHDER  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Regularize o subscritor da petição inicial, documento ID de nº 27441284, a sua representação processual, carreando aos autos procuração na qual conste poderes específicos para constituir advogado, com os poderes da cláusula "ad judicia".

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 27444831, por serem distintos os objetos das demandas.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-61.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO ROBERTO MIDEGA  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015762-60.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE WILTON ALMEIDA DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA - SP221687, ELIAS GOMES - SP251725  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 27ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014747-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO SERGIO GRECO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SOUZA DA SILVA - RS69830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que a parte autora não cumpriu o despacho de ID nº 26611322.

Assim, concedo, de ofício, o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

**São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009923-54.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LOPES ROMERO DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que os despachos ID nº 22960938 e 25248483 não foram cumpridos pela parte autora.

Assim, concedo, de ofício, o prazo de 10 (dez) dias para o seu cumprimento.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001516-30.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILBERTO PEREIRA DE SANTANA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.



Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004797-02.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DA SALETE GONCALVES DE LIMA, LUIZ VIANA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALINO REGIS - SP216083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ VIANA DE LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALINO REGIS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013534-15.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOAO IRENIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOMINGOS DA SILVA - SP177410  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004539-13.2019.4.03.6183

AUTOR: ADILSON ALVES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, RAFAELA PEREIRA LIMA - SP417404, ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006416-54.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: ODIVA PALLA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora - 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-02.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AYRTON CARLOS DE ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA - SP340691  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/169.537.135-3.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016430-31.2019.4.03.6183  
AUTOR:JOSENI GOIS SALOMAO  
Advogado do(a)AUTOR:ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008932-78.2019.4.03.6183  
AUTOR:JOSE PEREIRA LEAL JUNIOR  
Advogados do(a)AUTOR:LUCIANO PEREIRA DE ANDRADE - SP361458, THAYS FUNICELLI - SP344357  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013089-94.2019.4.03.6183  
AUTOR:EDSON LIMA DE MENEZES  
Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da Impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014891-30.2019.4.03.6183  
AUTOR: NATALALVES CHAVES  
Advogado do(a) AUTOR: BRIGITI CONTUCCI BATTIATO - SP253200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004996-16.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DAMAZO RODRIGUES DE MIRANDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS - SP274083, SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à advogada acerca da anexação da certidão requerida para fins de levantamento de valores.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-06.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CESAR DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL FRANCISCA DE SALLES CAPELLA - SP158781, EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO - SP388634  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012060-09.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NARCISIO CANDIDO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN ZANETI - SP222922  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **NARCISIO CANDIDO GONÇALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Vieram os autos conclusos.

O feito não se encontra maduro para julgamento.

Inicialmente, indefiro, por ora, o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora, vez que a comprovação do período laborado em atividade especial deve ser feita por meio de apresentação de formulários próprios e por laudos respectivos ao seu exercício.

Em face da informação constante nos formulários de fls. 47/49 acerca da exposição do autor a calor, oficie-se à empresa Usina São Francisco S/A, com cópia dos documentos referidos, para que apresente o Laudo Pericial referente ao período de labor do autor na empresa, informando este Juízo, ainda, acerca da manutenção ou não do layout da empresa durante o período de labor, e se a eventual exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente. (1.)

Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tomem, então, os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Oficie-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido formulado por **VERA BEATRIZ WEISHEIMER**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 441.232.050-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/12/2017 (DER) – NB 42/188.863.206-0.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos de 04/09/1995 a 31/10/1996; 16/12/1996 a 09/06/1999; 01/10/1999 a 14/12/2006 e de 15/12/2006 a 05/12/2017.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 21/380). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 384 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária; determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado;

Fls. 391/392 – apresentação, pela parte autora, de documento;

Fl. 393 – acolhido o contido às fls. 391/392 como emenda à inicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 394/421 – contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, apresentou impugnação a concessão da justiça gratuita. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 422 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 424/446 – apresentação de réplica;

Fl. 448 – indeferimento do pedido de produção de prova pericial;

Fls. 449/450 – conversão do feito em diligência para que a parte autora justificasse a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ou apresentasse comprovante de recolhimento das custas;

Fls. 452/453 – apresentação de comprovante de recolhimento de custas processuais;

Fl. 455 – determinação de anotação do recolhimento das custas processuais.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

#### A – MATÉRIA PRELIMINAR

##### A.1 – PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 17/12/2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 05/12/2017 (DER) – NB 42/188.863.206-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

#### B – MÉRITO DO PEDIDO

##### B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [1].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISE BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[[11](#)].

Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

#### Passo a apreciar o mérito do pedido, à luz da documentação apresentada.

Foi apresentado às fls. 27/28 o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Gol Linhas Aéreas S.A. referente ao período de 15/12/2006 a 24/11/2017 (data da emissão do documento) em que a autora exerceu o cargo de “chefe de cabine” e esteve exposta a agente ruído.

Outrossim, às fls. 29/31 consta o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Viação Aérea Rio-Grandense, referente ao labor exercido pela autora de 04/09/1995 a 09/06/1999 e de 01/10/1999 a 14/12/2006, indicando o exercício dos cargos “agente de serviço a passageiro”, “aluna comissária de bordo” e comissária de bordo”, não mencionando a sua exposição a qualquer agente nocivo/fator de risco, cujas atribuições eram

Agente de serviço a passageiro	04/09/1995 a 31/10/1996	Trabalhar em atividades relacionadas ao embarque e desembarque de passageiros no despacho e no pátio de estacionamento de aeronaves (pista) do aeroporto;
Aluna comissária de bordo	01/11/1996 a 15/12/1996	Treinamento em sala de aula e simulador de voo para formação de comissários(as)
Comissária de bordo	16/12/1996 a 09/06/1999 e 01/10/1999 a 14/12/2006	Zelar por condições ideais de atendimento aos clientes a bordo das aeronaves da Empresa, garantindo sua segurança, conforto e satisfação.

Inicialmente, em relação ao período de 04/09/1995 a 31/10/1996, inviável o reconhecimento da especialidade das atividades laborativas em face da descrição das atividades da parte autora constantes no PPP de fls. 29/31, não havendo qualquer indicativo de que exercia serviço análogo ao cargo de comissário de bordo.

Indo adiante, verifico às fls. 27/28 que no período de 31/05/2012 a 30/05/2013 a autora esteve exposta a pressão sonora acima dos limites de tolerância fixados para o período, portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade do r. período.

Por sua vez, os Laudos Técnicos Periciais trazidos aos autos às fls. 208/238; 239/255 e 257/302, certificam que os *comissários de bordo* a bordo das aeronaves da empresa – VARIG Linhas Aéreas S/A/ VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE S/A/GOL LINHAS AÉREAS S/A - eram permanentemente expostos ao agente nocivo pressão atmosférica anormal.

A partir de 06-03-1997, com a edição do Decreto nº. 2.172/97, passou a ser previsto no código 2.0.5, do Anexo IV, Pressão Atmosférica Anormal como agente nocivo, *in verbis*:

	PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL	
2.0.5	a) trabalhos em caixões ou câmaras hiperbáricas; b) trabalhos em tubulões ou túneis sob ar comprimido; c) operações de mergulho como uso de escafandros ou outros equipamentos.	25 ANOS

Na hipótese, excepcionalmente, para fins de reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pela requerente, há a possibilidade de utilização dos laudos periciais realizados em processos similares acostados às fls. 208/238; 239/255; 257/302, como prova emprestada. Isso porque, no caso concreto, entendo que as atividades de comissária de bordo exercidas pela autora, são prestadas em condições idênticas, sendo submetidas ao mesmo agente nocivo.

A exposição à pressão atmosférica anormal dá direito ao reconhecimento da especialidade tendo em vista a submissão do segurado à constante variação de pressão atmosférica em virtude dos voos sequenciais. Além disso, o interior dos aviões - local fechado, submetido a condições ambientais artificiais, compressão superior à atmosférica - reveste-se de todas as características das câmaras hiperbáricas em relação às quais há expressa previsão legal reconhecendo a condição especial do labor exercido no seu interior pois, sem sobre dúvida, a pressão atmosférica produzirá efeitos no organismo do trabalhador que tema sua rotina de trabalho como comissário de voo.

Neste sentido, colaciono jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL. CONCESSÃO. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. A exposição à pressão atmosférica anormal a que os comissários de bordo em aeronaves estão sujeitos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Precedentes desta Corte. 4. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente. 5. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do § 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. (TRF-4 - AC: 50699256920124047100 RS 5069925-69.2012.404.7100, Relator: (Auxílio Favreto) TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 12/08/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/08/2014)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL. COMISSÁRIOS DE BORDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A exposição à pressão atmosférica anormal a que os comissários de bordo em aeronaves estão sujeitos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Precedentes desta Corte. 2. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão da aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, porquanto esta Corte tem considerado que desimporta se naquela ocasião o feito foi instruído adequadamente, ou mesmo se continha, ou não, pleito de reconhecimento do tempo de serviço posteriormente admitido na via judicial, sendo relevante para essa disposição o fato de a parte, àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o benefício nos termos em que deferido. 3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral à questão da constitucionalidade do uso da TR e dos juros da cademeta de poupança para o cálculo da correção monetária e dos ônus de mora nas dívidas da Fazenda Pública, e vem determinando, por meio de sucessivas reclamações, e até que sobrevenha decisão específica, a manutenção da aplicação da Lei 11.960/2009 para este fim, ressalvando apenas os débitos já inscritos em precatório, cuja atualização deverá observar o decidido nas ADIs 4.357 e 4.425 e respectiva modulação de efeitos. A fim de guardar coerência com as recentes decisões, deverão ser adotados, por ora, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da liquidação, o que vier a ser decidido pelo STF com efeitos expansivos. (TRF-4 - APELREEX: 50111724920134047112 RS 5011172-49.2013.404.7112, Relator: (Auxílio Osm) HERMES S DA CONCEIÇÃO JR, Data de Julgamento: 18/11/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/11/2015)

Assim, deve ser considerada como agente nocivo a pressão atmosférica anormal no interior de aeronave, por enquadramento no item 2.0.5, Anexo IV, dos Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99, razão pela qual reconheço e declaro a especialidade da atividade desempenhada pela autora nos períodos de 16/12/1996 a 09/06/1999; 01/10/1999 a 14/12/2006 e de 15/12/2006 a 24/11/2017.

Por sua vez, diante da inexistência de qualquer documento comprovando a especialidade do labor exercido de 25/11/2017 a 05/12/2017, reputo-o de natureza comum.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

#### B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [ii].

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 05/12/2017 a parte autora possuía 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição e 53 (cinquenta e três) anos de idade.

Nessas condições, observa-se que na DER a requerente possuía a quantidade de pontos necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (85 pontos), nos moldes estabelecidos pelo art. 29-C da Lei de Benefícios. Logo, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.

Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados fixo na data da ciência da autarquia previdenciária acerca dos documentos de fls. 208/238; 239/255 e 257/302 em 25/03/2019 – citação.

Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo eram insuficientes para caracterização do caráter especial, o qual somente pode ser reconhecido como tal em razão dos documentos referidos que não haviam sido apresentadas ao INSS.

### III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora **VERA BEATRIZ WEISHEIMER**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 441.232.050-20, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) FALIDA., de 16/12/1996 a 09/06/1999;
- S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) FALIDA., de 01/10/1999 a 14/12/2006;
- GOLINHAS AÉREAS S/A, de 15/12/2006 a 24/11/2017

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,2 (um vírgula dois) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 184/486), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei de Benefícios, identificada pelo NB 42/188.863.206-0.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 25/03/2019 (DIP).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

**Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetam à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>VERA BEATRIZ WEISHEIMER</b> , inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 441.232.050-20.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei n.º 8.213/91.
<b>Termo inicial do pagamento - DIP:</b>	25/03/2019 (DIP)
<b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b>	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.



Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

**III** PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

**IV** "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016652-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELIO DO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Petição ID nº 28149105: Reitera o impetrante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos cópia ilegível de seu holerite.

Ademais, verifico constar no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) que o impetrante mantém vínculo empregatício com a empresa SANTACONSTANCIA TECELANGEM LTDA., desde 02-07-2006.

**Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).**

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra em patamar no mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) [2], (ii) que inexistente condecoração em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmitte a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante para **efetivamente comprovar** a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento.

Emanexo à presente decisão, segue extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Fixo para o cumprimento das providências o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008686-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ ANTONIO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SIBELE GONCALVES MARCONDES - SP166586  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Cuidamos os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **LUIZ ANTONIO SOARES**, portador da cédula de identidade RG nº 13.535.570-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 034.046.548-46, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/11/2014 (DER) – NB 42/171.112.989-2.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial na seguinte empresa:

KHS Indústria de Máquinas Ltda., de 11/01/2000 a 23/04/2014.
--

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do início do benefício.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17/127). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 130/131 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial à parte autora; determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado; afastada a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, ID n.º 19308459;

Fls. 132/135 – manifestação do autor;

Fls. 136 – acolhido o contido às fls. 132/135 como emenda à petição inicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 138/150 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 151 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 152/163 – apresentação de réplica;

Fls. 164/165 – requerimento do autor de expedição de ofício à empresa KHS Indústria de Máquinas e pedido de produção de prova pericial;

Fls. 166/167 – indeferimento dos pedidos formulados pelo autor às fls. 164/165.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidamos os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

#### **A – MATÉRIA PRELIMINAR**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 11/07/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 05/11/2014 (DER) – NB 42/171.112.989-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

#### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

## **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 87/88, de 13/08/1986 a 05/03/1997.

O r. período também não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

A controvérsia reside quanto ao interregno de 11/01/2000 a 23/04/2014.

No caso em exame, a parte autora apresentou às fls. 68/69, para comprovação do quanto alegado, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa KHS Indústria de Máquinas Ltda. que refere exposição do autor a ruído de 92 dB(A) de 11/02/2000 a 26/03/2003; 92,9 dB(A) de 27/03/2003 a 24/09/2006 e a 90,5 dB(A) de 25/09/2006 a 23/04/2014 (data da emissão do documento). Assim, verifico que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites fixados para o período, de rigor o reconhecimento da especialidade do período de 11/02/2000 a 23/04/2014.

Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

## **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Passo à análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com a conversão do período especial, ora reconhecido, em atividade comum.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, **que passa a fazer parte integrante dessa sentença**, verifica-se que, até a DER – 05/11/2014 – a parte autora possuía 41 (quarenta e um) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição. Diante de tal contagem, verifica-se que a autora alcançou tempo de contribuição acima de 35 anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo que será aplicada no cálculo de sua renda mensal inicial.

## **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora por **LUIZ ANTONIO SOARES**, portador da cédula de identidade RG nº 13.535.570-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 034.046.548-46, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

KHS Indústria de Máquinas Ltda., de 11/01/2000 a 23/04/2014.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum e some aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 87/88) e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/171.112.989-2.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>LUIZANTONIO SOARES</b> , portador da cédula de identidade RG nº 13.535.570-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 034.046.548-46.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício revisto:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição
<b>Antecipação da tutela art. 300, CPC:</b>	Não concedida.
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sima redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013056-07.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido formulado por **ALBERTO FERREIRA BARBOSA**, portador da cédula de identidade RG nº 18.582.561-8, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 094.995.168-40, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/02/2019 (DER) – NB 42/192.777.056-1.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa:

- Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo, de 06/03/1997 a 31/01/2016.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Como inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14/114). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 117/118 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado e justificasse o valor atribuído à causa;

Fls. 120/124 – manifestação do autor;

Fls. 125/127 – recebido o contido às fls. 120/124 como aditamento à petição inicial; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 128/146 – contestação da autarquia previdenciária. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 147 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 148/150 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

#### **A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 23/09/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 05/02/2019 (DER) – NB 42/192.777.056-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

#### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

##### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A controvérsia reside no interregno de 06/03/1997 a 31/01/2016 em que o autor laborou na empresa Eletropaulo Metropolitana de São Paulo S.A..

Para comprovação do quanto alegado o autor apresentou às fls. 47/52 o Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, que indica exposição do autor a ruído, calor e fator de risco eletricidade – tensões elétricas acima de 250 volts no período de 06/03/1997 a 31/01/2016.

Inicialmente, observo que a exposição do autor aos agentes ruído e calor se deu abaixo dos limites de tolerância fixados para o período.

Indo adiante, para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto n. 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito [iv].

Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região [v].

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça [vi].

Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial n. 1.306.113/SC [vii].

Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. [viii]

Os documentos colacionados aos autos pelo autor são hígidos e estão bem fundamentados.

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto nº 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente. Confira-se:

*“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).*

Assim, é possível reconhecer a especialidade do período de 06/03/1997 a 31/01/2016.

Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

##### **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 05/02/2019 a parte autora, possuía 39 (trinta e nove) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.



### III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **ALBERTO FERREIRA BARBOSA**, portador da cédula de identidade RG nº 18.582.561-8, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 094.995.168-40, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo, de 06/03/1997 a 31/01/2016.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fl. 84), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/192.777.056-1, com DER fixada em 05/02/2019.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 05/02/2019 (DER).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

**Anteipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>ALBERTO FERREIRA BARBOSA</b> , portador da cédula de identidade RG nº 18.582.561-8, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 094.995.168-40.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição.
<b>Termo inicial do benefício:</b>	05/02/2019 (DER).
<b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b>	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Condono a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, § 3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDeI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

**[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).**

**[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhuma agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)**

**[iv]** "Atividade exercida no setor de energia elétrica"

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.



O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurú Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

**[v]** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EMENDA 20/98. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Até a edição da Lei nº 9.032/95, o exercício da atividade de eletricitista junto à CIA. PAULISTA FORÇA E LUZ e a existência do formulário SB-40, garantem ao autor o direito de ter o período respectivo convertido, eis que, na época da prestação do serviço, a atividade era considerada especial, em conformidade com a legislação vigente. 2. No caso em tela, as atividades desempenhadas pelo autor constam do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, Código 1.1.8, Campo de Aplicação - Eletricidade - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; Serviços e Atividades Profissionais - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores e outros; Classificação - Perigoso; Tempo mínimo de Trabalho - 25 anos. O autor apresentou formulário SB-40, devidamente firmado pela empresa (fl. 15) informando a exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts, bem como, trabalho permanentemente executado sob linhas e redes de distribuição de energia elétrica energizada, com voltagem de 13.500 volts. 3. No caso em tela, até a EC 20/98, o autor possuía direito adquirido à aposentadoria proporcional, referente aos 33 anos, 05 meses e 04 dias de serviço completados até 15/12/1998, correspondente ao percentual de 88% do salário-de-benefício. 4. O autor nasceu em data de 15/04/1941 (fl. 27), totalizando 57 (cinquenta e sete) anos de idade na data do requerimento administrativo (DER - 28/12/1998). Portanto, possuindo a idade superior a mínima de 53 anos, é possível a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição frente as novas regras de transição, delimitadas pela EC nº 20, de 15/12/1998. Entretanto, como já mencionado, é possível a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pelo direito adquirido referente a legislação anterior. 5. No caso concreto, é mais vantajoso ao autor a segunda possibilidade, ou seja, a aposentadoria em conformidade com a legislação anterior, eis que, previa um percentual maior de acréscimo para os anos completos, após atingidos os 30 anos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional. 6. Deve-se aplicar a legislação vigente em 15/12/1998, data anterior a publicação da emenda constitucional nº 20/98, nos termos do artigo 4º da Portaria MPAS Nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, publicada em DOU em 17/12/1998, que trata: "Art. 4º É assegurada a concessão de aposentadoria ou pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, aos segurados do RGPS e a seus dependentes que, até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las". 7. A DIB do benefício deve ser a data de entrada do requerimento (28/12/1998), computando-se à parte autora o benefício da aposentadoria proporcional, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, atualizadas monetariamente e, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. 8. O período básico de cálculo deverá conter os trinta e seis salários de contribuições anteriores a 12/98, corrigidos monetariamente até a data da entrada do requerimento administrativo. 9. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o entendimento já pacificado neste Tribunal, em causas símiles. 10. Apelação do Autor Provida", (AC 200004011454799, MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/07/2001 PÁGINA:651).

**[vi]** PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATORIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento", (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

**[vii]** "EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ", (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 07/03/2013. .DTPB.).

**[viii]** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTES TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ.

(AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/02/2015 - Página: 33.)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006879-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGOS ALVES COELHO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

### I-RELATÓRIO

Insurge-se contra o não reconhecimento pela autarquia previdenciária da especialidade do labor que exerceu nos seguintes períodos e empresas:

MACEDO E MATOS CONSTRUÇÕES LTDA., de <u>04-11-2008 a 15-01-2010</u> e de <u>16-07-2010 a 08-02-2017</u> ;
MMC EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA EPP, de <u>1º-03-2017 a 05-02-2018</u> .

Pugna, ao final, pela condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária e juros, a partir de 26-02-2018 – 1ª DER prorrogada - NB 42/187.361.472-9, ou, subsidiariamente, a partir de 17-05-2019 – NB 42/194.137.842-2, data do segundo requerimento.

Coma inicial, a parte autora apresentou documentos (fs.20/148).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos feitos da tutela; determinou-se a apresentação de documento hábil e recente a comprovar endereço atualizado, bem como documento legível de identificação (fs. 151/153).

Peticionou a parte autora requerendo a juntada do comprovante de endereço recente e documento legível de identificação (fs. 154/157).

Os documentos ID 19437331 e 19437332 foram recebidos como emenda à petição inicial, determinando-se a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal (fs. 158/159).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fs. 160/162).

Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre contestação e para ambas as partes especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 163).

Apresentação de réplica (fs. 165/177).

Determinou-se a apresentação pela parte autora de cópia integral, em ordem cronológica e legível, dos procedimentos administrativos referentes aos requerimentos nº. 42/183.701.109-2 e 42/194.128.974-3, formulados em 02-10-2017 e 17-06-2019; que esclarecesse quanto à data e número do requerimento administrativo indicado no pedido subsidiário formulado, e que, oportunamente, fosse aberta vista ao INSS para ciência dos PAs e dos novos documentos acostados junto à réplica (ID 21345726 e 21345728) – fl. 178.

Peticionou a parte autora requerendo a juntada da cópia integral em ordem cronológica e legível dos procedimentos administrativos NB 42/183.701.109-2 e NB 42/187.361.472-9, bem como prestou esclarecimentos quanto à data indicada no pedido subsidiário (fs. 180/439).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

## II - MOTIVAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Versamos os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo à análise do mérito.

## B – DO MÉRITO

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISE BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliente-se que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

### Passo a apreciar o caso concreto.

Visando comprovar a especialidade do labor prestado durante os períodos controversos, a parte autora acostou aos autos os seguintes documentos:

Fls. 38/41, 320/323 e 347/350 – Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido em 22-05-2018 pela empresa MACEDO E MATOS CONSTRUÇÕES LTDA., indicando a exposição do Autor a ruído de 96,0 dB(A), a poeiras e risco de acidente no período de <u>04-11-2008 a 22-05-2018</u> ;
Fls. 119/122 e 324/328 - Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido em 05-02-2018 pela empresa MACEDO E MATOS CONSTRUÇÕES LTDA., indicando a exposição do Autor a ruído de 96,0 dB(A), a poeiras e risco de acidente, no períodos de <u>16-07-2010 a 05-02-2018</u> ;
Fls. 173/176 – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido em 13-08-2019 pela empresa MMC EMPREITEIRA DE OBRAS EPP LTDA., referente ao labor prestado de <u>04-11-2008 a 08-03-2019</u> , indicando a exposição do Autor no período à ruído de 96,0 dB(A), a poeiras e risco de acidente.

Em que pese a indicação da exposição do Autor a ruído de 96,0 dB(A) no desempenho de suas atividades profissionais ao exercer o cargo de MESTRE DE OBRAS nos períodos indicados na exordial, em todos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs acostados aos autos e aos processos administrativos referentes aos requerimentos 42/183.701.109-2 e NB 42/187.361.472-9, aponta-se como Responsável pelos Registros Ambientais das empresas o Sr. Ricardo Nunes Castro – DRT 36779-SP – NIT 127.50039.93.4, que não é Engenheiro de Segurança do Trabalho como exigido pela Legislação Previdenciária, mas sim **Técnico em Segurança do Trabalho**.

Em razão da ausência de Laudo(s) Técnico(s) assinado por profissional devidamente habilitado comprovando a exposição do Autor nos períodos de 04-11-2008 a 05-01-2010 e de 16-07-2010 a 08-02-2017 junto à MACEDO E MATOS CONTRUÇÕES LTDA., e de 1º-03-2017 a 05-02-2018 junto à MMC EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA EPP, a agente nocivo ou fator de risco ensejador de especialidade, reputo de natureza comum o labor desempenhado em tais lapsos temporais.

Mas esta não é a única razão que embasa o indeferimento do pleito. Colhe-se dos termos contidos nos PPPs indicados que a profissão do segurado é totalmente genérica de forma a não permitir a real compressão da exposição ao agente ruído. Indica-se tão somente que cumpre ao autor executar tarefas de mestre de obras na construção civil.

Como consequência direta da improcedência do pedido de reconhecimento da especialidade do labor prestado nos períodos em discussão, impõe-se a improcedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

### III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedentes** os pedidos formulados por **DOMINGOS ALVES COELHO**, portador da cédula de identidade RG nº 15.595.265-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 040.036.268-69, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(I.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art.

57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008007-82.2019.4.03.6183

AUTOR: ANESIO MARIANO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação da CPTM e do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

### 8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000405-33.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DOMINGOS DE JESUS LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.

2. Considerando a decisão transitada em julgado, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração. A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

3. Como cumprimento da determinação supra, e diante dos cálculos apresentados pela parte exequente (ID 21105438), o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC. **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

3.1. Na hipótese de discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

3.2. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004858-15.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

lv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004983-10.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: YURI ARIEL DA SILVA CUBA, ORLANDO CUBA JUNIOR, MARCIA PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELEN DE LIMA PARENTE - SP291185, LIONETE MARIA LIMA - SP153047  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELEN DE LIMA PARENTE - SP291185, LIONETE MARIA LIMA - SP153047  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELEN DE LIMA PARENTE - SP291185, LIONETE MARIA LIMA - SP153047  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos em favor de Márcia Pereira da Silva e Yuri Ariel da Silva Cuba e da advogada Dra. Suelen de Lima Parente, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

**Com relação ao coautor Orlando Cuba Júnior, o sistema PrecWeb detectou irregularidade da situação cadastral na Receita Federal.**

Providencie, portanto, a regularização de sua situação cadastral na Receita Federal e após, junte o comprovante nestes autos, no prazo de trinta dias.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

(lv)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015246-87.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DINO BINNI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a juntada da impugnação do INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se, com urgência.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019401-23.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELAINE ESTROGUEIA MAGRI  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 16799155: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Ademais, abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre a desistência do pedido de reafirmação da DER no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, a consideração da prova emprestada ocorrerá por ocasião do julgamento.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019745-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LIVIA CRISTINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Outrossim, indefiro o pedido de expedição de ofícios à empresa. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-31.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALTEIR VALENTIM DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefero o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Outrossim, indefero o pedido de expedição de ofícios à empresa. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Entretanto, considerando a elaboração de laudo pericial na ação trabalhista proposta pelo autor, defiro o pedido de prova emprestada.

Abra-se vista ao réu e após tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003442-75.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AYRES DO NASCIMENTO LOUREIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DO NASCIMENTO SOUSA - SP401104  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009027-04.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIA ESTELA SERRA BELLA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes sobre o parecer da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004227-37.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA STEFANI POLLI  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes sobre o parecer da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002089-81.2002.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALMERINDO BARBOSA FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 24758004 - Ciência às partes.

Após, aguarde-se sobrestado no arquivo, ulterior determinação nos embargos à execução.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005101-15.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: RICARDO CARMONA GARCIA  
AUTOR: ANDERSON DUTRA CARMONA GARCIA, RICARDO CARMONA GARCIA JUNIOR, VANESSA DUTRA CARMONA GARCIA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP277904, STEFANNIE DOS SANTOS RAMOS - SP323420, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP277904, STEFANNIE DOS SANTOS RAMOS - SP323420, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP277904, STEFANNIE DOS SANTOS RAMOS - SP323420, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para prestar os esclarecimentos solicitados pelo INSS, ID 12589237 (fl. 132 dos autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004123-97.2000.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VASCO NASCIMENTO, NAIR BAPTISTA DAMARIO, BENEDICTO LEITE DE BRITO, IRACY MAZARA TONIOLO, JACIRA DE ALMEIDA RIBEIRO, MANOEL SILVEIRA FRANCO, MARCIO ANTONIO CRISTINO, ODILA BRENELI CRUZ, CELIA NUNES DE SIQUEIRA LOMBARDI, OSWALDO CALUZZI  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NELSON ALVES CRUZ  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014760-55.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA SAMPAIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS SANTOS FARIA - SP366952  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - SUL, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA PROCEDENTE. LIMINAR DEFERIDA.**

**MARIA DE LOURDES DA SILVA SAMPAIO**, devidamente qualificados, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – SP - SUL**, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo nº. **705022039**.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 2388013).

Prestadas as informações (ID 24629305), a autoridade impetrada se limitou a informar que o requerimento administrativo aguarda análise.

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 2544403).

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

**Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo nº 705022039.**

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

**No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída do requerimento administrativo nº 705022039, protocolizado em 01/08/2019 e da inércia no processamento deste, pois, devidamente notificada, a autoridade impetrada se limitou a alegar que o pedido se encontra "em análise".**

Registro que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Portanto, diante da ausência de pronunciamento da autoridade tida como coatora, não se pode imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da segurança.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do requerimento administrativo nº 705022039 e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Em razão dos fundamentos expostos, presentes os requisitos de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, previstos no art. 7º da Lei 12.016/09, DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e determino ao GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – SP - SUL que proceda à imediata análise do requerimento administrativo nº 705022039, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

**Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.**

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

axu

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013186-94.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: H. T. D. M.  
REPRESENTANTE: PAULA SILVA DE TOLEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM DA SILVA CARACA SANTANA - SP405117  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

**SENTENÇA**

**MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA PROCEDENTE. LIMINAR DEFERIDA.**

**HELOISA TOLEDO DE MORAES**, representada por sua genitora, a Sra. Paula Silva de Toledo, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de pensão por morte nº. **95858121**.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 22543021).

Prestadas as informações (ID 23478288), a autoridade impetrada informou que o processo administrativo se encontrava em fase de cumprimento de exigências.

Manifestou-se a impetrante (ID 24545440), informando que após o cumprimento da exigência, a autoridade impetrada não havia concluído a análise do requerimento administrativo (ID 24545448).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 2544403).

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

**Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de pensão por morte nº. 95858121.**

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

**No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída do requerimento administrativo nº 95858121, protocolizado em 07/08/2019 e da inércia no processamento deste, pois, devidamente notificada, a autoridade impetrada não concluiu a análise do requerimento administrativo.**

Registro que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Portanto, diante da ausência de pronunciamento da autoridade tida como coatora, não se pode imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da segurança.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do requerimento administrativo nº 95858121 e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Em razão dos fundamentos expostos, presentes os requisitos de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, previstos no art. 7º da Lei 12.016/09, DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e determino ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS que proceda à imediata análise do requerimento administrativo nº 95858121, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

**Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.**

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

axu

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000386-97.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO CESAR ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO

DECISÃO

PAULO CESAR ALVES, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO CENTRO DE SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada o imediato cumprimento da decisão da 10ª Junta de Recursos no tocante à implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.950.783-9).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Afasto o feito apontado no termo de prevenção.

Consoante documentos acostados ao feito, a 01ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, analisando o recurso interposto contra o indeferimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/179.950.783-9, concluiu, em 10/07/2019, pelo implemento da carência necessária à concessão do benefício postulado pela parte impetrante.

Com efeito, em 10/07/2019, a decisão restou encaminhada para o Serviço de Reconhecimento de Direitos, sendo a Agência da Previdência Social do Brás o órgão de origem.

Diante da centralização dos requerimentos administrativos na Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SRI, levada a efeito pelo artigo 6º, inciso I, "a", da Resolução 691/2019, do Presidente do INSS, e o fato de que referida Resolução estabelece em seu artigo 6º, parágrafo 1º, que as CEAB/RD são integradas por todos os servidores da respectiva região (e, portanto, o benefício pode ser apreciado por servidores lotados em quaisquer unidades administrativas da região Sudeste I), a autoridade deverá ser atribuído o endereço da agência que recebeu o requerimento administrativo.

Considerando que o pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição restou realizado perante a Agência da Previdência Social BRÁS/SP, altero, de ofício, o polo passivo deste feito, devendo constar **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS BRÁS**.

**Proceda a Secretaria a alteração do polo passivo deste feito.**

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS BRÁS - R. José de Alencar, 56 - Brás, São Paulo - SP, 03052-020** - para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias ([PREVID-SE08-VARA08@tr3.jus.br](mailto:PREVID-SE08-VARA08@tr3.jus.br)).

**Decorrido o prazo supra, com ou sem as informações da autoridade coatora, cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como intime-se o Ministério Público Federal.**

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-09.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATE STRASSBURG  
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA KATIENY VIEIRA - SP363494  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo.

Caso ainda não tenha conseguido obter, expeça-se notificação eletrônica para a CEAB-DJ para que forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010676-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LOURIVAL LINO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a juntada de documentos novos pelo parte autora e emenda à inicial, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos para decisão.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002673-33.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELEANDRO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**ELEANDRO DE SOUZA**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo em 02/09/2019 (NB 46/190.944.911-0), mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados com exposição agente agressivo físico – eletricidade superior a 250 Volts.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

#### É O BREVE RELATO. DECIDO.

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

**Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se vínculo empregatício na empresa CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, cuja remuneração é superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.**

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG [5004322-62](#).2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Deste modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002694-09.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLOVIS PELICANO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIENE DA SILVA CARVALHO - SP412086  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**CLOVIS PELICANO**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição especial desde a data de entrada do requerimento administrativo em 24/06/2019 (NB 193.975.326-8), mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados na função de impressor gráfico.

A parte autora juntou procuração e documentos, requereu os benefícios da justiça gratuita, e deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Mil reais).

#### É O BREVE RELATO. DECIDO.

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

**Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se vínculo empregatício na empresa MENEPLAST EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA, cuja remuneração é superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.**

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG [5004322-62](#).2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Deste modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora, mediante planilha, o método utilizado na confecção do cálculo para obter o valor da causa.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

dj

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000490-89.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WILIAN MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### DESPACHO

Considerando as informações prestada pela Superintendência Regional Sudeste I, que as informações pertinentes aos fatos objeto da demanda foram encaminhadas para Gerência Executiva São Paulo - Centro, situada na Rua Xavier de Toledo, 280 - 17.º andar - Centro - CEP 01048-905 - São Paulo-SP, para análise e demais providências, expeça-se mandado de notificação à referida Gerência, com prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Cumpra-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002629-14.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HERNANDES PEREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**HERNANDES PEREIRA DE LIMA, devidamente qualificado (a), impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS PENHA, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à Autoridade Impetrada a análise do recurso administrativo de n.º 44233.377141/2017-14 referente ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/182.233.551-2.**

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir:**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS PENHA - para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias ([PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br](mailto:PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br)).

Decorrido o prazo supra, com ou sem as informações da autoridade coatora, cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como intime-se o Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002173-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: S. S. D. O., DANILO SILVA DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: MARIA VALDELANGE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO.

**MARIA VALDELANGE DA SILVA, os menores SUELLEN SILVA DE OLIVEIRA e DANILO SILVA DE OLIVEIRA**, representados pela genitora, ajuizaram a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão do benefício da Pensão por Morte, em razão do falecimento de **Cícero Messias de Oliveira, ocorrido em 29/07/2007**. Juntaram procuração e documentos (id 1346351-1346657).

A ação foi inicialmente proposta apenas por Suelen Silva de Oliveira. Após, foi realizado aditamento para inclusão da genitora, na condição de companheira do falecido, Maria Valdelange da Silva e do filho menor, Danilo Silva de Oliveira.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (id 1398947).

O INSS contestou, alegando preliminar prescrição e, no mérito, não haver prova da relação de união estável e que o falecido não tinha qualidade de segurado (id 1677992-1678040).

Em réplica, a autora rebateu a tese do INSS e informou ter solicitado cópia do processo administrativo do benefício (id 2119842-2119914 e id 2119842-2119939).

Os autores formularam pedido de prova testemunhal e apresentaram rol de testemunhas (id 2564852—2564887).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela inclusão no pólo ativo de Danilo de Oliveira (id 2670861).

Juntados os documentos (id 3204347-3204422 e id 11370088-11395519), a inicial foi aditada para integração do menor no polo ativo.

Realizada a audiência de instrução, foram ouvidas a autora e três testemunhas, juntando-se a mídia ao processo (id 28889441-28890067). As partes e o Ministério Público reiteraram as manifestações realizadas no processo. Sem mais provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Preliminarmente, analiso a prescrição.

O pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal prescreve em 05 (cinco) anos, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento do processo. Nos termos do art. 197 do Código Civil e do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, a prescrição não corre contra menores. No entanto, no caso de **Maria Valdelange da Silva**, formulado requerimento administrativo do benefício em **03/08/2007** (DIB) e ajuizada a presente ação em **17/05/2017**, eventual acolhimento do direito está sujeito à prescrição à data de **17/05/2012**.

#### **Do mérito**

O benefício previdenciário de Pensão por Morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido e destina-se a garantir a manutenção financeira de sua família em razão da cessação da renda decorrente da morte do segurado instituidor.

A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, óbito e qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios estabelecidos pelo art. 16 da Lei n. 8.213/91.

A certidão juntada aos autos (id 1346609) atesta o óbito de **Cícero Messias de Oliveira, ocorrido em 29/07/2007**.

**A controvérsia recai sobre a existência de união estável da autora com o falecido e sobre qualidade de segurado do instituidor do benefício.**

**Com relação à qualidade de segurado**, consta nos autos informação no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (id 1346620) que o falecido foi empregado da empresa Sustentare Serviços Ambientais S.A., de **01/08/1996 a 12/1998**.

Após este período, permaneceu sem contribuições à Previdência Social, vertendo um recolhimento na qualidade de empregado doméstico para competência de **05/2005**.

A pessoa que deixar de contribuir para a Previdência Social possui um “período de graça” de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado, conforme art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91. O prazo é dobrado, por conta do §1º do mesmo artigo, e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§2º do mesmo artigo).

No caso dos autos, considerando o recolhimento de 05/2005, o falecido manteve a qualidade de segurado até **16/06/2006, considerando o período de doze meses após a cessação das contribuições, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91**.

Não consta nos autos Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS comprovando vínculo não anotado no CNIS ou qualquer outro documento dando conta da situação de desemprego que pudesse ensejar a prorrogação do período de graça.

No mesmo sentido, o falecido não verteu mais de 120 contribuições mensais, não fazendo jus à prorrogação do §1º do art. 15 da Lei 8.213/91.

As testemunhas ouvidas em Juízo, embora tenham confirmado a existência da alegada união estável, a despeito da ausência de indícios materiais nesse sentido, não elucidaram a existência de eventual relação de emprego do falecido.

Na certidão de óbito, consta profissão de vigilante. No entanto, a informação não foi corroborada por outros documentos ou pela prova testemunhal.

A testemunha **João Luiz da Rocha** afirmou que residia perto do casal, em Taboão da Serra, e que a autora Maria Valdelange residia junto ao falecido. Afirmou desconhecer exercício da profissão de vigilante.

A testemunha **Terezinha Maria de Jesus** disse conhecer o casal do conjunto habitacional de Taboão da Serra, onde residiu de 1999 até 2010, quando se mudou para outro endereço. Afirmou que quando conheceu o casal, Cícero já estava desempregado e morava na casa da sogra. Acrescentou desconhecer que tenha mantido relação de emprego.

A testemunha **Dejanete Maria da Cruz** afirmou ter conhecido o casal por intermédio de um primo de Cícero e que eles se apresentavam como companheiros. Afirmou que Cícero trabalhou para Interpa e ficou desempregado depois disso. Realizava “bicos” para auferir renda, porém, “dependia mais dos sogros”.

**Sendo assim, o conjunto probatório aponta no sentido oposto à pretensão da autora, face a ausência da qualidade de segurado do falecido quando do óbito. Não consta nos autos qualquer documento apto a indicar relação de emprego não constante no CNIS ou direito ao período de graça estendido.**

Nesse contexto, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

kef

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014078-03.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JORGE DA FONSECA LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA PROCEDENTE. LIMINAR DEFERIDA.**

**JORGE DA FONSECA LIMA**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS**, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à conclusão da análise do recurso administrativo nº. 44233.342516/2017-17.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 23629955).

Prestadas as informações (ID 26801366), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita e, no mérito, requereu a denegação da ordem.

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 27602996).

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Da preliminar de inadequação da via eleita**

Pretende a impetrante a obtenção de provimento que determine a conclusão da análise de requerimento administrativo, em razão de a autarquia previdenciária ter extrapolado o prazo legalmente previsto.

Desta forma, o suposto ato coator cinge-se à morosidade na prolação de decisão nos autos do procedimento administrativo. Assim, nestes autos, a análise está adstrita à observância do cumprimento do disposto no artigo 49 da Lei nº 9.784/1999 (prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período) - o que não demanda dilação probatória.

Ante a desnecessidade de produção de provas, revela-se adequada a via eleita, portanto, afisto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada.

#### **Do mérito**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

**Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à conclusão da análise** do requerimento administrativo nº. 44233.342516/2017-17.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".



No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída do recurso administrativo nº 44233.342516/2017-17, protocolizado em 21/05/2019 (embargos de declaração) e da inércia no processamento deste, pois, devidamente notificada, a autoridade impetrada não concluiu a análise no prazo legal.

Registro que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Portanto, diante da ausência de pronunciamento da autoridade tida como coatora, não se pode imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da segurança.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do recurso administrativo nº 44233.342516/2017-17 e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Em razão dos fundamentos expostos, presentes os requisitos de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, previstos no art. 7º da Lei 12.016/09, DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e determino ao GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS que proceda à imediata análise do recurso administrativo nº 44233.342516/2017-17, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

**Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.**

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

axu

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000041-34.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GABRIEL FERNANDES ANGELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**GABRIEL FERNANDES ANGELO, devidamente qualificado (a), impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada a imediata análise do recurso ordinário referente ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/622.472.021-9 – Processo n.º 44233.693847/2018-01).**

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, com relação ao pedido de justiça gratuita, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, este juízo verificou estar a parte impetrante laborando na empresa MUSASHI DO BRASIL LTDA cuja remuneração é, em média, de R\$9.000,00, **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser lida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019).

**Deste modo, uma vez comprovada renda superior ao limite destacado, proceda a parte impetrante ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.**

Como o cumprimento da determinação supra, tomemos os autos conclusos para análise do polo passivo deste *mandamus*.

Publique-se e cumpra-se.

dj

## SENTENÇA

### PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA.

**EURILENE BANDEIRA DA SILVA** ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão do benefício da Pensão por Morte, em razão do falecimento de **Roberto Antônio Maciel Lemos**, ocorrido em **10/10/2013**. Juntou procuração e documentos (fls. 19-35[1]).

A autora narrou que conviveu em união estável com o falecido com quem teve dois filhos. Na via administrativa, o benefício, **NB 174.790.078-5**, requerido em **07/10/2015**, foi indeferido sob a alegação da falta de comprovação da união estável como segurado instituidor (fl. 25).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39).

A autora emendou a inicial para constar no polo passivo os filhos **Lucas da Silva Lemos** e **Luan da Silva Lemos**, juntado documentos às fls. 42-47.

O INSS contestou, alegando não haver nos autos prova da relação de companheirismo (fls. 51-65).

O Ministério Público Federal manifestou às fls. 81-83, requerendo a nomeação de curador. A providência foi indeferida, uma vez constatado que os corréus alcançaram a maioridade (fl. 88).

Os corréus Lucas e Luan foram citados (fls. 122-124) e não contestaram.

Emparecer, o Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção, uma vez que o menor Luan alcançou a maioridade do curso do processo (fls. 132-133).

Realizada a audiência, foram ouvidas a autora e uma testemunha, juntando-se a mídia ao processo (id 28888970-28888972). Sem mais provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença (fls. 141-142).

#### É o relatório. Passo a decidir.

O benefício previdenciário de Pensão por Morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido e destina-se a garantir a manutenção financeira de sua família em razão da cessação da renda decorrente da morte do segurado instituidor.

A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, óbito e qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios estabelecidos pelo art. 16 da Lei n. 8.213/91.

A certidão de fl. 28 atesta o óbito de **Roberto Antônio Maciel Lemos**, ocorrido em **10/10/2013**.

A **condição de segurado** resta incontroversa, pois Roberto era empregado da empresa Lanchonete Bem-Estar ME até a data de seu falecimento, conforme anotação do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 59).

#### A controvérsia recai sobre a existência de união estável da autora com o segurado no momento do óbito.

O cônjuge, companheiro, o filho não emancipado, menor de 21 anos, inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental ou deficiência grave são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependentes.

Nestes casos, a dependência em relação ao segurado instituidor é presumida, nos termos do §4º do art. 16 da Lei 8.213/16, conforme destaque:

*Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;*

*(...)*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada*

O Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

**No caso concreto**, para comprovar a união estável, a autora trouxe aos autos comprovante de residência e foi realizada audiência de instrução com oitiva de uma testemunha.

**No entanto, considerando as provas apresentadas, a autora não conseguiu comprovar a existência da união estável com o segurado instituidor do benefício no momento do óbito.**

Não obstante os filhos em comum, não restou comprovada a manutenção de eventual convivência do casal até a data do óbito. Ambos residiam em endereços diversos, conforme documentos juntados ao processo.

Consta nos autos comprovante de residência da autora, **datado de novembro de 2013, um mês após o óbito, para Rua Araguari, 47, endereço diverso do falecido, conforme apontado na certidão de óbito, Av. Celso Garcia, 1152, Belenzinho.**

Não consta documentos que informem eventual residência comum da autora como falecido.

A testemunha ouvida em Juízo, **Amanda Graziela de Sant Ana**, disse ter conhecido o casal e que ambos conviveram em união estável. No entanto, conforme seu depoimento, ela não tinha contato com o casal há anos, inclusive não tinha notícia do filho mais novo da autora, nascido de outro relacionamento em data anterior ao óbito do segurado instituidor.

Consta nos autos recebimento de salário-maternidade pela autora, **NB 163.597.790-5, no período de 22/01/2013 a 21/05/2013** (fl. 64).

**Sendo assim, o conjunto probatório aponta no sentido oposto à pretensão da autora, face a ausência de qualquer documento apto a indicar a convivência comum e considerando que testemunha ouvida em juízo não tinha informações a respeito da manutenção da união estável até a data do óbito.**

Nesse contexto, a parte autora não faz jus à concessão de segundo benefício de pensão por morte.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

kcf

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002793-76.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELLEN MARIA TON DATO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596  
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**ELLEN MARIA TON DATO**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada o imediato julgamento do recurso administrativo protocolado em 07/11/2019 relativo ao indeferimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 194.382.526- 0).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada - **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I** - para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias ([PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br](mailto:PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br)).

**Decorrido o prazo supra, com ou sem as informações da autoridade coatora, cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como intime-se o Ministério Público Federal.**

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

dj

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002815-37.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAIMUNDO SANTANA DE ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SAO PAULO LESTE  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**RAIMUNDO SANTANA DE ANDRADE**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS LESTE/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a emissão de cópia do processo administrativo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 1671075592 (Protocolo n.º 2085852956).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Consoante comprovante do protocolo de requerimento realizado em 11/10/2019, a unidade responsável pela emissão da cópia do processo é a Seção Logística, Licitação e Contratos e Engenharia.**

Deste modo, esclareça a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, autoridade coatora a ser notificada na presente ação de mandado de segurança.

Após o cumprimento da determinação supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005465-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO QUINTILHO FRANCA  
Advogados do(a) AUTOR: ROGER TELXEIRA VIANA - SP359588, CLAUDIO CAMPOS - SP262799  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### APOSENTADORIO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM. REAFIRMAÇÃO DA DER. PROCEDÊNCIA.

**FABIO QUINTILHO FRANCA**, nascido em 27/09/61, move a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida administrativamente, em **22/10/2017** (NB 42-183.498.296-8). Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fs. 07/138) (11).

Allega que o INSS desconsiderou o tempo de contribuição referente aos vínculos empregatícios com as empresas **Tradição Planejamento e Tecnologia de Serviços Ltda (12/04/2001 a 27/02/2003)**, **Arcolimp Serviços Gerais Ltda (13/10/2005 a 23/08/2006)** e **Albatroz Segurança e Vigilância Ltda (28/07/2009 a 15/01/2010)**.

Requer ainda a reafirmação da DER para 31/10/2017, pois, após o requerimento administrativo, continuou o vínculo empregatício com a empresa **Plasticlear EIRELI** até a referida data.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fs. 109).

INSS apresentou contestação (fs. 136), impugnando a pretensão.

O autor apresentou réplica (fs. 183).

#### É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Primeiramente, o INSS administrativamente reconheceu o tempo de contribuição de **31 anos, 06 meses e 29 dias** até **22/06/2017** (NB 42-1183.498.296-8), conforme contagem administrativa (fs. 104) e a notificação endereçada ao requerente (fs. 111).

Passo a analisar um a um os pedidos de reconhecimento do tempo comum.

Em relação à empresa **Tradição Planejamento e Tecnologia de Serviços Ltda (12/04/2001 a 27/02/2003)**, a parte autora juntou declaração da empresa (fs. 53), ficha de registro de empregado (fs. 54), relação de salários (fs. 55), Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fs. 57) e cópia do registro na CTPS (fs. 62). Tais documentos são requisitados pelo INSS quando de diligência administrativa e suficientes para a comprovação de vínculo empregatício, quando desacompanhado de recolhimentos. Ademais, a função e a remuneração mensal é compatível com o histórico profissional do autor em relação à função e salário percebido.

Neste cenário, a prova produzida e não impugnada pela autarquia previdenciária é robusta em prol da pretensão inicial, motivo pelo qual reconheço o respectivo tempo comum de contribuição.

No tocante ao vínculo com a **Arcolimp Serviços Gerais Ltda (13/10/2005 a 23/08/2006)**, com a inicial foram juntados declaração da empresa (fs. 49), declaração de salários (fs. 50), Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fs. 51), ficha de registro de empregado (fs. 52) e registro do vínculo empregatício na CTPS e demais anotações (fs. 64).

Assim como no caso anterior, o autor trouxe prova suficiente para seu intento, considerando inclusive os parâmetros estabelecidos pelo INSS para o reconhecimento administrativo, razão pela qual reconheço o tempo de contribuição.

Por fim, em relação à empresa **Albatroz Segurança e Vigilância Ltda (28/07/2009 a 15/01/2010)**, a parte autora também juntou os mesmos documentos, a saber: declaração da empresa (fs. 45), ficha de registro de empregado (fs. 48), relação de salários (fs. 46), Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fs. 47) e cópia do registro na CTPS (fs. 64).

Pelos mesmos fundamentos expostos em relação aos dois vínculos anteriores, reconheço o respectivo tempo de contribuição.

Registro ainda que as empresas são prestadoras de serviços vinculadas a um segmento marcado pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias. Em tal hipótese, o segurado não pode ser provido da proteção previdenciária assegurada na própria Constituição Federal.

A parte autora formula também pedido de **reafirmação da DER** para 31/10/2017, pois, após o requerimento administrativo, a parte autora continuou trabalhando na empresa **Plasticlear EIRELI** até a referida data, fato este confirmado no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Em decisão recente, publicada em 02/12/2019, ao julgar o Tema nº 995, sob o rito dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da possibilidade de reafirmação da DER.

O C. Tribunal Superior fixou o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver implementado os requisitos para o benefício pleiteado, firmando a seguinte tese:

*“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”. (grifos meus)*

Depreende-se que, para a reafirmação da DER – reconhecimento do direito ao benefício em razão do cumprimento dos requisitos legais após a data de entrada do requerimento (fato superveniente) -, é necessário o cumprimento dos seguintes pressupostos: a) o termo inicial da concessão do benefício será na data em que foram implementados os requisitos legais; b) o fato superveniente deverá ser comprovado entre o ajuizamento da ação até o julgamento de segundo grau, afastando-se a fase de execução; c) o fato superveniente deve estar adstrito à causa de pedir.

No caso presente, a parte autora formulou pedido expresso de reafirmação da DER em data que, de fato, reuniu todos os requisitos do benefício pleiteado.

No tocante ao **termo inicial** para o pagamento dos **valores retroativos**, extrai-se do inteiro teor dos votos proferidos pelo Rel. Min. Mauro Campbell, nos autos dos Recursos Especiais nºs. 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP, que resultaram na tese acima transcrita, que assim foi decidido:

*“Quanto aos valores retroativos, não se pode considerar razoável o pagamento de parcelas pretéritas, pois o direito é reconhecido no curso do processo, após o ajuizamento da ação, devendo ser fixado o termo inicial do benefício pela decisão que reconhecer o direito, na data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício, em diante, sem pagamento de valores pretéritos”. (grifos meus)*

Os atrasados, portanto, somente serão devidos a partir de **31/10/2017**, quando foram preenchidos todos os requisitos do benefício.

Considerando o tempo de contribuição ora reconhecido referente aos três vínculos empregatícios acima elencados, o tempo comum já reconhecido pelo INSS administrativamente e a reafirmação da DER, o autor contava, em **31/10/2017, 35 anos, 02 meses e 08 dias**, conforme a planilha a seguir anexada, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Acréscimos			
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator	Anos	Meses	Dias
1) INDUSTRIA MECANICA ARAGON SA	01/03/1979	29/02/1980	1	-	-	1,00	-	-	-
2) OCE-BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	22/09/1980	09/09/1981	-	11	18	1,00	-	-	-
3) AMBROSIANO REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA	01/10/1981	20/08/1982	-	10	20	1,00	-	-	-
4) BUNGE FERTILIZANTES S/A	23/08/1982	28/03/1983	-	7	6	1,00	-	-	-
5) CEBRAF SERVICOS LTDA.	08/11/1983	28/06/1987	3	7	21	1,00	-	-	-
6) CBB INFORMATICA E SISTEMAS LTDA	29/06/1987	01/12/1987	-	5	3	1,00	-	-	-
7) CBB INSTRUMENTACAO E CONTROLE LTDA	02/12/1987	03/03/1989	1	3	2	1,00	-	-	-
8) GUAPO SERVICOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA	06/03/1989	30/09/1989	-	6	25	1,00	-	-	-
9) DATASUL SA	05/03/1990	24/07/1991	1	4	20	1,00	-	-	-
10) DATASUL SA	25/07/1991	01/09/1998	7	1	7	1,00	-	-	-
11) ZAMPROGNA SA IMPORTACAO COMERCIO E INDUSTRIA	05/10/1998	16/12/1998	-	2	12	1,00	-	-	-
12) ZAMPROGNA SA IMPORTACAO COMERCIO E INDUSTRIA	17/12/1998	01/02/1999	-	1	15	1,00	-	-	-
13) KELLY SERVICES DO BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.	08/02/1999	30/08/1999	-	6	23	1,00	-	-	-
14) FELNAR IT SERVICES INFORMATICA LTDA.	01/01/2000	03/01/2000	-	-	3	1,00	-	-	-
15) SONDA - PROCWORK CONSULTING INFORMATICA LTDA.	04/01/2000	01/11/2000	-	9	28	1,00	-	-	-
16) HOPI HARI S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL	08/02/2001	10/04/2001	-	2	3	1,00	-	-	-
17) TRADIÇÃO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA	12/04/2001	27/02/2003	1	10	16	1,00	-	-	-
18) CRISTINE SIMARO DE ALMEIDA INFORMATICA	06/03/2003	24/10/2003	-	7	19	1,00	-	-	-
19) PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES	02/02/2004	10/10/2005	1	8	9	1,00	-	-	-
20) ARCOLIMP SERVIÇOS GERAIS LTDA	13/10/2005	23/08/2006	-	10	11	1,00	-	-	-
21) ASTRANS TRANSPORTE LTDA	28/08/2006	01/02/2007	-	5	4	1,00	-	-	-
22) SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA	09/11/2007	27/07/2009	1	8	19	1,00	-	-	-
23) ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA	28/07/2009	15/01/2010	-	5	18	1,00	-	-	-
24) VISUAL PRESENCE MARKETING INTEGRADO LTDA.	20/01/2010	18/11/2010	-	9	29	1,00	-	-	-
25) RAPIDO TRANSPORTES E LOGISTICAS EIRELI	22/11/2010	01/04/2011	-	4	10	1,00	-	-	-
26) 09.510.974 PLASTICLEAR EIRELI	04/04/2011	17/06/2015	4	2	14	1,00	-	-	-
27) 09.510.974 PLASTICLEAR EIRELI	18/06/2015	31/10/2017	2	4	13	1,00	-	-	-
Contagem Simples			35	2	8				
Acréscimo			-	-	-				
<b>TOTAL GERAL</b>							35	2	8

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para **a-**) reconhecer o tempo de contribuição laborados nas empresas **Tradição Planejamento e Tecnologia de Serviços Ltda (12/04/2001 a 27/02/2003), Arcolimp Servços Gerais Ltda (13/10/2005 a 23/08/2006) e Albatroz Segurança e Vigilância Ltda (28/07/2009 a 15/01/2010); b-**) reconhecer o tempo de contribuição total de **37 anos e 01 mês** até a data da reafirmação da DER (31/10/2017); **c-**) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42-183.498.296-8) a partir de 31/10/2017, considerando os valores informados pelos empregadores, respeitado o teto de salário-de-contribuição; **d-**) condenar o INSS ao pagamento de atrasados.

As prestações em atraso, devidas a partir de 31/10/2017, devem ser apuradas em liquidação com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: NB 42-183.498.296-8

Dispositivo: **julgo procedente** o pedido para a-) reconhecer o tempo de contribuição laborados nas empresas **Tradição Planejamento e Tecnologia de Serviços Ltda (12/04/2001 a 27/02/2003), Arcolimp Serviços Gerais Ltda (13/10/2005 a 23/08/2006) e Albatroz Segurança e Vigilância Ltda (28/07/2009 a 15/01/2010)**; b-) reconhecer o tempo de contribuição total de **37 anos e 01 mês** até a data da reafirmação da DER **(31/10/2017)**; c-) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42-183.498.296-8) a partir de 31/10/2017, considerando os valores informados pelos empregadores, respeitado o teto de salário-de-contribuição; **d-) condenar o INSS ao pagamento de atrasados.**

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005812-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CESAR SEARA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos do processo nº 0335325.60.2014.8.24.0023 - ID 28544145/28544878, da Vara da Família e Órfãos do Norte da Ilha, foi juntada aos autos ordem de penhora no rosto dos autos relativo a crédito alimentar contra o segurado. Anote-se a "penhora no rosto dos autos".

Comunique-se ao Juízo que determinou a constrição, via correio eletrônico, que como pagamento do Requisitório de Pequeno Valor (nº 20190070675), referente ao crédito total do autor/segurado Cesar Seara Junior - CPF 00263192920, estão à disposição para transferência R\$ 30.811,80, creditado em 24/10/2019, no banco 1, conta 4100126199830 (ID 24377293).

Outrossim, solicite-se o número da conta, agência, instituição bancária e o quantum, para transferência dos valores penhorados.

Juntadas as informações, oficie-se para transferência.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015298-36.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GILDEMAR DOMINGUES PINA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

#### SENTENÇA

**GILDEMAR DOMINGUES PINA**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SÃO PAULO - SUL**, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à conclusão da análise do recurso administrativo nº. **1807672357**.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 24255217).

Prestadas as informações (ID 25434651), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita e, no mérito, requereu a denegação da ordem.

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 27420273).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Da preliminar de inadequação da via eleita**

Pretende a impetrante a obtenção de provimento que determine a conclusão da análise de requerimento administrativo, em razão de a autarquia previdenciária ter extrapolado o prazo legalmente previsto.

Desta forma, o suposto ato coator cinge-se à morosidade na prolação de decisão nos autos do procedimento administrativo. Assim, nestes autos, a análise está adstrita à observância do cumprimento do disposto no artigo 49 da Lei nº 9.784/1999 (prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período) - o que não demanda dilação probatória.

Ante a desnecessidade de produção de provas, revela-se adequada a via eleita, portanto, afasta a preliminar suscitada pela autoridade impetrada.

**Do mérito**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

**Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo nº. 1807672357.**

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

**No caso em tela**, a parte impetrante juntou prova pré-constituída do **requerimento administrativo nº 1807672357, protocolizado em 02/04/2019 e da inércia no processamento deste, pois, devidamente notificada, a autoridade impetrada não concluiu a análise no prazo legal.**

Registro que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Portanto, diante da ausência de pronunciamento da autoridade tida como coatora, não se pode imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da segurança.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do recurso administrativo nº **1807672357** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Em razão dos fundamentos expostos, presentes os requisitos de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, previstos no art. 7º da Lei 12.016/09, DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e determino ao GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SÃO PAULO - SUL que proceda à imediata análise do recurso administrativo nº 1807672357, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

**Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.**

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

axu

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002807-60.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RODRIGO RIBEIRO DE LEMOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**RODRIGO RIBEIRO DE LEMOS**, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando o restabelecimento do benefício da aposentadoria por invalidez (NB 5486292216).

Deu à causa o valor de R\$66.340,00 (sessenta e seis mil e trezentos de quarenta reais).

#### É O BREVE RELATO. DECIDO.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, esse Juízo constatou que o benefício da aposentadoria por invalidez – NB 5486292216 – encontra-se ativo.

Desse modo, **esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse de agir no presente feito, bem como o valor atribuído à causa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.**

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

dej

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005085-68.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CICERO MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID 27271605), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013970-71.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA



MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA PROCEDENTE. LIMINAR DEFERIDA.

**PAULO FERREIRA DOS SANTOS**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DAS R** I, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à conclusão da análise do recurso administrativo nº. 466838316.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 23327903).

Prestadas as informações (ID 26803226), a autoridade impetrada alegou que o processo administrativo se encontra em fase de análise.

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 27928807).

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

**Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à conclusão da análise** do requerimento administrativo nº. 466838316.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

**No caso em tela**, a parte impetrante juntou prova pré-constituída do **requerimento administrativo nº 466838316, protocolizado em 15/07/2019 e da inércia no processamento deste, pois, devidamente notificada, a autoridade impetrada não concluiu a análise no prazo legal.**

Registro que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Portanto, diante da ausência de pronunciamento da autoridade tida como coatora, não se pode imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da segurança.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do recurso administrativo nº **466838316** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Em razão dos fundamentos expostos, presentes os requisitos de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, previstos no art. 7º da Lei 12.016/09, DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e determino ao GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SÃO PAULO - SUL que proceda à imediata análise do recurso administrativo nº 466838316, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

**Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.**

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

axu

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013998-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO NAOR RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 26836683 - Esclareça o autor se mantém a sua opção pelo benefício judicial, executando os valores atrasados, visto que se pretende o benefício concedido administrativamente, deverá ser suspenso os autos considerando que o Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ afetou os processos REsp 1767789/PR e REsp 1803154/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos, Tema nº 1018, para apreciar a possibilidade de execução de parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data da aposentadoria concedida administrativamente. Destaco a questão submetida a julgamento:

*“Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajoso, sob o enfoque do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/1991”.*

Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes acerca da questão delimitada.

Defiro o prazo de 10(dez) dias para manifestação expressa da parte autora quanto à revisão do benefício.

Intimem-se

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008072-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DAMIAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS - SP222897  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO COMUM ANOTADO EM CTPS. PERÍODO RURAL COMPROVADO POR DOCUMENTOS E COMPLEMENTADO POR TESTEMUNHAS.**

**ANTONIO DAMIÃO DOS SANTOS**, nascido em 14/06/1960, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo, em **07/02/2017**. Juntou documentos (id 8576065-8578266 e id 10424307-10424322).

Alegou período comum de contribuição não reconhecido pelo INSS, trabalhado como zelador para Ruy Eloy (de **02/04/1979 a 17/10/1979**) e período rural prestado em regime de economia familiar na propriedade Vaca Brava, localizada no município de Areia/PE (de **01/11/1979 a 01/06/1985**).

Inicialmente, o processo foi ajuizado no Juizado Especial Federal, que declinou da competência pelo valor da causa e extinguiu o feito sem julgamento do mérito (id 8578261).

Repostou a ação e distribuída a este Juízo, o pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (id 12812777).

Em contestação, o INSS alegou ausência de documentos para comprovar o período rural pretendido (id 13519450-13519655).

Em réplica, o autor reiterou pedido de prova testemunhal (id 14059511-14059512).

Deferida a produção de prova testemunhal, foram ouvidas três testemunhas e as mídias juntadas ao processo. Sem mais provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença (id 28887021-28887038).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Na via administrativa, o INSS reconheceu **30 anos, 03 meses e 12 dias de tempo de contribuição até a data da DER (07/02/2017)**, conforme simulação de contagem (fls. 60 do id 10424322) e notificação de indeferimento do benefício (fls. 65 do id 10424322).

A controvérsia refere-se ao tempo comum de trabalho como zelador e ao período rural de trabalho.

#### **Inicialmente, análise o período comum.**

Os vínculos de emprego lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: *“Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional”*.

Diante da presunção, cabe ao INSS afastar a exatidão das anotações em CTPS ou indicar a presença de elementos de fraude.

A inexistência do vínculo nos cadastros sociais do INSS não constitui óbice ao reconhecimento do período de labor, pois a obrigação do recolhimento das contribuições pertence ao empregador e não pode ser atribuída ao segurado empregado (TRF3, AC 00023136220154036183, Des. Fed. TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2017).

No caso concreto, o período alegado pelo autor está registrado na CTPS nº 55258, série 625, (fls. 25-36 id 10424322), dentro da ordem cronológica e sem indícios de fraude.

Assim, a prova produzida é suficiente para o reconhecimento do período trabalhado como **zelador para Ruy Eloy (de 02/04/1979 a 17/10/1979)**.

#### **Do período rural**

Com relação ao trabalho prestado em regime de economia familiar rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário (Súmula nº 149 do STJ).

Ademais, a prova documental apta ao reconhecimento do tempo rural deve ser contemporânea aos fatos a serem comprovados, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, conforme segue:

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nesta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no Regulamento.*

A jurisprudência, no entanto, considerando a dificuldade de apresentação de prova documental para todo o tempo rural, admite a prova testemunhal, desde que robusta e idônea para fins de complementação da prova material produzida.

No caso concreto, para comprovar o trabalho campesino na propriedade Vaca Brava, município de Areia/PB, de propriedade de José Rufino de Almeida (de **01/11/1979 a 01/06/1985**), o autor juntou:

**Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Areia, com data de 12/01/1980, e anotação de contribuições de 01/1980 a 08/1985 (fls. 17-19 id 10424322).**

**Certidão de casamento, com anotação da profissão de agricultor e data de 14/03/1980 (fl. 20 id 10424322).**

**Título de eleitor, com anotação da profissão de agricultor e data de 07/08/1978 (fls. 21-22 id 10424322).**

Os demais documentos, como declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato de Areia/PE, não se prestam à comprovação do tempo trabalhado no campo, pois extemporâneo à prestação dos serviços. No mesmo sentido, as declarações reduzidas a termo, que não valem como prova documental.

Para complementar a prova documental, foram ouvidas três testemunhas.

A testemunha **Carlos Antônio Barbosa da Silva** disse que conhece o autor desde pequeno, pois ambos foram criados na mesma propriedade rural, no município de Areias/PE. Trabalhavam para o proprietário da fazenda onde residiam e plantavam para consumo próprio batata doce, milho e outras culturas, para sustento das famílias. Acrescentou que veio para São Paulo em 1973, porém, voltava para rever a família em Areias/PE, ocasião em que eventualmente também via o autor.

A testemunha **José Mariano Pontes Teceiro** afirmou que conheceu o autor, porque ele morava perto de sua avó. Disse ter conhecido o proprietário da fazenda onde o autor trabalhava, bem como a fazenda onde labor era prestado. Disse que todos na região trabalhavam em propriedade rural, onde também residiam e prestavam serviços para o proprietário das terras, além da lavoura para sobrevivência pessoal. Afirmou que veio para São Paulo em 1985 e que se lembra de ter visitado a avó, onde o autor trabalhava, por volta de 1983.

A testemunha **Geneva Ferreira Ponte da Silva** afirmou que reconhece o autor da fazenda Vaca Brava, região onde também residia. Acrescentou que o autor trabalhava com plantio de arroz, feijão, mandioca, batata, milho e outras culturas. Trabalhava para o proprietário da fazenda e também para sustento próprio. Disse que veio para São Paulo em 1980.

No caso, as testemunhas ouvidas são suficientes para complementar a prova documental produzida, corroborando o trabalho campesino de **01/11/1979 a 01/06/1985**. Apesar de as testemunhas **Carlos Alberto e Geneva** terem mudado para o Estado de São Paulo, respectivamente, em 1973 e 1980, ambos afirmaram residir nas mesmas terras em que viveu o autor, e retrataram de modo firme o cenário existente à época no sentido de que a realidade dos residentes da propriedade Vaca Brava era o exercício de atividade rural para o proprietário das terras, além da lavoura para sustento das respectivas famílias.

Considerando o tempo comum e o rural ora reconhecidos, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo (**DER 07/02/2017**), com **36 anos, 04 meses e 29 dias** de tempo de contribuição, **suficientes** para acolhimento do pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição conforme planilha abaixo e anexa a esta decisão:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1)	02/04/1979	17/10/1979	-	6	16	1,00	-	-	-
2)	01/11/1979	01/06/1985	5	7	1	1,00	-	-	-
3) 21.903.14978/04	01/07/1985	31/10/1989	4	4	-	1,00	-	-	-
4) CONDOMINIO EDIFICIO DONA PAULA	16/11/1989	25/11/1989	-	-	10	1,00	-	-	-
5) EDIFICIO SANTA TEREZINHA	20/02/1990	24/07/1991	1	5	5	1,00	-	-	-
6) EDIFICIO SANTA TEREZINHA	25/07/1991	22/07/1992	-	11	28	1,00	-	-	-
7) CONDOMINIO EDIFICIO RENATA	01/12/1992	22/09/1995	2	9	22	1,00	-	-	-
8) CONDOMINIO EDIFICIO CONDE DO IPIRANGA	01/04/1996	16/12/1998	2	8	16	1,00	-	-	-
9) CONDOMINIO EDIFICIO CONDE DO IPIRANGA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
10) CONDOMINIO EDIFICIO CONDE DO IPIRANGA	29/11/1999	02/10/2001	1	10	4	1,00	-	-	-
11) CDR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	03/12/2001	31/05/2002	-	5	28	1,00	-	-	-
12) 04.916.547 EDIFICIO LOIRE	01/06/2002	17/06/2015	13	-	17	1,00	-	-	-
13) 04.916.547 EDIFICIO LOIRE	18/06/2015	07/02/2017	1	7	20	1,00	-	-	-
Contagem Simples			36	4	29		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		-	-	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>36</b>	<b>4</b>	<b>29</b>

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a)** reconhecer o tempo comum de trabalho como zelador para Ruy Eloy de 02/04/1979 a 17/10/1979; **b)** período rural prestado em regime de economia familiar na propriedade Vaca Brava, localizada no município de Areia/PE (de 01/11/1979 a 01/06/1985); **c)** reconhecer o tempo total de contribuição de 36 anos, 04 meses e 29 dias na data do requerimento administrativo (**DER em 07/02/2017**); **d)** conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER; **e)** condenar o INSS no pagamento de atrasados desde a DER.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **07/02/2017**, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela** de urgência para determinar que a autarquia federal implante a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos concedidos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

**Notifique a Ceab/DJ para cumprimento da decisão.**

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois embora ilíquida, a condenação não supera o valor de um mil salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal conferida ao INSS.

**P.R.I.**

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

kcf

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

**ANTONIO DAMIÃO DOS SANTOS**

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Renda Mensal Atual: NÃO HÁ

DIB: 07/02/2017

RMI: a calcular

Tutela: SIM

Sentença: a) reconhecer o tempo comum de trabalho **como zelador para Ruy Eloy de 02/04/1979 a 17/10/1979**; b) **período rural prestado em regime de economia familiar na propriedade Vaca Brava, localizada no município de Areia/PE (de 01/11/1979 a 01/06/1985)**; c) reconhecer o tempo total de contribuição de **36 anos, 04 meses e 29 dias na data do requerimento administrativo (DER em 07/02/2017)**; d) conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER; e) condenar o INSS no pagamento de atrasados desde a DER.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **07/02/2017**, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

**TUTELA CONCEDIDA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000105-47.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERINA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALCANTARA SPINOLA - SP78494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuíza a presente ação de cobrança em face de SEVERINA PEREIRA DA SILVA pleiteando os valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada pelo Tribunal Regional Federal no importe de R\$23.530,21.

##### É o relatório. Passo a decidir.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 12482/DF e o Recurso Especial 1401560/MT, afêtu e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada” (Tema 692).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJE de 3/12/2018, questão de ordem nos REspS n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP)”.

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela que deve-se suspender os processos em que se discuta a possibilidade de devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária que venha a ser posteriormente revogada, **salvo se tal tema já tiver sido definitivamente resolvido em decisão transitada em julgado, o que não é o caso do presente feito.**

Diante do exposto, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005931-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GUARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE NAVARRO DA SILVA - SP340251

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ afétou os processos REsp 1767789/PR e REsp 1803154/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos, Tema nº 1018, para apreciar a possibilidade de execução de parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data da aposentadoria concedida administrativamente. Destaco a questão submetida a julgamento:

*“Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajoso, sob o enfoque do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/1991”.*

Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes acerca da questão delimitada.

O presente processo subsume-se à questão delimitada.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos do art. 1.036, §8º, do CPC, aguardando-se o feito sobrestado no arquivo.

Intinem

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003163-97.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELENILSON GOMES ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP134417  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O autor manifestou opção pelo benefício concedido administrativamente, pois mais vantajoso e pretende receber os valores atrasados deferidos na via judicial.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ afétou os processos REsp 1767789/PR e REsp 1803154/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos, Tema nº 1018, para apreciar a possibilidade de execução de parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data da aposentadoria concedida administrativamente. Destaco a questão submetida a julgamento:

*“Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajoso, sob o enfoque do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/1991”.*

Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes acerca da questão delimitada.

O presente processo subsume-se à questão delimitada.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos do art. 1.036, §8º, do CPC, sobrestando-se os autos no arquivo.

Intinem

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002545-81.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RICARDO ROSSI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 17560054/17561246 - Ciência às partes da informação juntada pela CeabDJ/INSS, manifestando-se no prazo de 10(dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015634-40.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RODENICE MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**RODENICE MARIA DOS SANTOS**, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 5213920027 – DER em 31/07/2007) ou da aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos.

### É O BREVE RELATO. DECIDO.

Conforme consta dos autos, a autora formulou requerimento administrativo de concessão do benefício (NB 521.392.002-7), com DER em 31/07/2007, indeferido por não constatação de incapacidade laborativa.

Consta, também, o requerimento do benefício de auxílio-doença em 27/07/2012 (NB 552.504.077-4), contudo, a parte autora não compareceu para realização do exame médico pericial.

Na pesquisa de prevenção, constaram autos de n.ºs 00455952420144036301, 00472185020194036301, 00378666820194036301 e 00536465820134036301.

Analisando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada a impedir a análise do pedido formulado na inicial.

**Isto porque, a sentença proferida nos autos de n.º 00455952420144036301, transitada em julgado em 28/10/2014, julgou improcedente a demanda diante da não constatação de incapacidade laboral na perícia médica realizada em 13/08/2014.**

Nos termos do art. 502 do Código de Processo Civil:

“Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”

Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação já julgada.

Assim, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §4º, CPC), **verifico a ocorrência de coisa julgada**, sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca da questão já solucionada judicialmente.

### Dispositivo

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.**

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013913-22.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TEREZINHA SILVA SANTOS MANDU, FABIANA SANTOS MANDU SILVA, ELIANA SANTOS MANDU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA - SP208953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cadastre-se o advogado Anselmo Grotto Teixeira OAB 208953 para as co-autoras Eliana Santos Mandu e Fabiana Santos Mandu Silva (ID 12881045 - fs.09/10).

Considerando a manifestação das autoras e do INSS (ID's 22783954 e 22550386) concordando com os cálculos formulados pela Contadoria Judiciária **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 166.841,41 para o exequente TEREZINHA SILVA SANTOS MANDU e R\$ 16.619,80 relativos aos honorários advocatícios, totalizando R\$183.461,21; R\$32.848,32 para a exequente ELIANA SANTOS MANDU e R\$3.284,82 relativos aos honorários advocatícios, totalizando R\$36.133,14 e, R\$26.313,81 para a exequente FABIANA SANTOS MANDU SILVA e R\$2.631,37 de honorários advocatícios, totalizando R\$28.945,18, todos para **competência 02/2017**.

Intimem-se as partes.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos.

**São Paulo, 23 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007398-39.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: V. E. S. P., JONATHA SANTOS PAIXAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA - SP160011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA - SP160011  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EMILENE DOS SANTOS NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

ID 28531406 : Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, indeferindo o pedido de concessão de tutela na ação rescisória de nº 50000031-12.2020.4.03.0000, distribuída pelo INSS..

Após, prossiga-se nos termos da decisão ID 27514292.

Intimem-se.

**São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.**

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.**

### 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005486-67.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO MARTINS FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE FERREIRA - SP228083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

**São Paulo, 28 de fevereiro de 2020**

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009159-05.2018.4.03.6183  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/03/2020 659/1048

SUCEDIDO: VALDECY FRANCISCO FERREIRA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012534-14.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: OSVALDO POLETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013514-58.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015928-92.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MELISSA BEBIANO DE MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO



Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006842-08.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO DE LIMA LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

**São Paulo, 28 de fevereiro de 2020**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005892-25.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA BISPO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

**São Paulo, 28 de fevereiro de 2020**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016729-42.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS WILL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS GOMES - SP251725  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

**São Paulo, 28 de fevereiro de 2020**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009418-90.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: DANIEL GUEDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015570-64.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA COUTINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065283-69.2014.4.03.6301  
EXEQUENTE: VALDEDIR FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014422-18.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANGEL RIBAS VALLS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002830-82.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: FABIA LIMA LOW, MICHAEL LOW

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE - SP113900  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE - SP113900  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006656-74.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: LINO ANDRETTO CONICELLI, SUELY LEME DE MATTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002615-91.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018467-65.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO PERES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000060-45.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: HERUNDINA COSTA DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLICERIO DA SILVA RODRIGUES - SP320436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002326-95.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MENEZES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008547-31.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON LEITE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS - SP79101  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003215-22.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO SANTANA REIS LESSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018630-43.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: NOE JOAO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031048-23.2007.4.03.6301  
SUCEDIDO: CLAUDIO JOSE GALDINO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011670-73.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: NELSON CASAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015244-07.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARLI LUCIA DAHLEN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como da informação de cancelamento do requerimento protocolada sob nº 20190253424.

Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.

Findo o prazo sem que haja manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005022-70.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS MAGALHAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

**São Paulo, 28 de fevereiro de 2020**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014562-52.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento do ofício requisitório dos valores incontroversos, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Após, tomemos autos para decisão da impugnação aos cálculos.

Int.

**São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007380-15.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: PEDRO GERIN ZAFALON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

**São Paulo, 28 de fevereiro de 2020**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001269-15.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSEFA ELIZONETE SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento do ofício requisitório referente aos valores incontroversos, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Após, tomemos autos para julgamento da impugnação apresentadas pela autarquia.

Int.

**São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006471-70.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência do pagamento do ofício requisitório referente aos valores incontroversos, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Após, tomemos autos para julgamento da impugnação apresentada pela autarquia.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014802-41.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALCEU LEARDINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência do pagamento do ofício requisitório referente aos valores incontroversos, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Após, tomemos autos para julgamento da impugnação apresentada pela autarquia.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002631-02.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO JOSE FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018104-78.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SORIVALDA MARIA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS sob o fundamento de excesso do valor executado.

A parte autora requer o pagamento de R\$ 101.521,68, atualizado até junho de 2018.

Sustenta o INSS que nada é devido à parte autora, na medida em que o salário de contribuição considerado para fins de composição da RMI foram os de 07, 08 e 09/1994 e a decisão judicial abarca os salários de contribuição de 02/1994 e anteriores a essa data.

Para corroborar comesses argumentos, cabe a transcrição da informação da contadoria da autarquia:

*“Em consulta ao plenus, verificamos que o B21 144.849.479-3 não tem PBC, sendo este benefício foi originário do B21 129.456.312-0, que teve como RMI, o valor de 146,91, cuja relação de salários de contribuição, que compuseram esta RMI foram de 07, 08 e 09/1994, portanto não dando direito a revisão ao IRSM, pois só tem direito a esta revisão os salários de contribuição de 02/1994 e anteriores a esta data; O instituidor não teve benefícios; Portanto, sem direito a revisão e sem cálculo a realizar” (Num. 13736533 - Pág. 1).*

Remetidos os autos à contadoria judicial, foi apresentada a informação - Num. 16523666 - Pág. 1, também abaixo transcrita:

*“Com base nas informações do sistema Plenus, analisamos a memória de cálculo do benefício 21/129.456.312-0 (benefício desdobrado para 21/144.849.479-3), concedido com DIB em 19.03.1997, e observamos que os três salários de contribuição utilizados para o cálculo da RMI foram referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 1994. Desta forma, não alcançam o mês de fevereiro/1994 e anteriores, não acarretando vantagem financeira na revisão ao IRSM, conforme demonstrativos anexos. As alegações do INSS, corroboram as informações supracitadas.”*

Desta forma, depreende-se que falta à exequente interesse de agir para a execução do julgado coletivo, na medida em que não houve interferência no cálculo de sua RMI.

Posto isso, ACOLHO a impugnação apresentada pelo INSS (Num. 13736530 - Pág. 1), para reconhecer a inexistência de crédito em favor da exequente, configurando, assim, a falta de interesse de agir para a continuidade do feito, nos termos dos artigos 485, VI c.c. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno, assim, a parte exequente, ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a o valor atribuído à causa, observadas, todavia, as disposições atinentes à assistência judiciária gratuita.

Int.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013941-55.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EZIQUEL DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS sob o fundamento de excesso do valor executado.

A parte autora requer o pagamento de R\$ 79.751,00, atualizado até julho de 2018.

Sustenta o INSS que nada é devido à parte exequente.

Para corroborar com esses argumentos, cabe a transcrição da autarquia:

*“Conforme informação da tela IRSMNB, o benefício B41 105.575.522-2 não tem período básico de cálculo- PBC, portanto não é possível realizar a revisão e apurar as diferenças. Nesse sentido é o parecer do setor de cálculos do INSS.”*

Remetidos os autos à contadoria judicial, foi apresentada a informação - Num. 16629131 - Pág. 1, também abaixo transcrita:

*“Em atenção ao r. despacho (ID 14333485), temos a informar que não é possível a elaboração de cálculo de diferenças relativas à revisão do IRSM, nos termos do julgado proferido nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, tendo em vista que o benefício recebido pela parte exequente B41 / 105.575.522-2 foi concedido com RMI no valor do salário mínimo, com DIB em 21/01/1997, e não possui salários-de-contribuição no período básico de cálculo, conforme informações constantes do Sistema Plenus/DATAPREV (HISCAL) e da carta de concessão/memória de cálculo (ID 10445223 - fl. 12).”*

Desta forma, depreende-se que falta à exequente interesse de agir para a execução do julgado coletivo, na medida em que não houve interferência no cálculo de sua RMI.

Posto isso, ACOLHO a impugnação apresentada pelo INSS (Num. Num. 14055216 - Pág. 1), para reconhecer a inexistência de crédito em favor da exequente, configurando, assim, a falta de interesse de agir para a continuidade do feito, nos termos dos artigos 485, VI c.c. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno, assim, a parte exequente, ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observadas, todavia, as disposições atinentes à assistência judiciária gratuita.

Int.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038027-84.1995.4.03.6183  
SUCEDIDO: GERALDO QUESADA  
SUCESSOR: EIDE APARECIDA QUESADA  
Advogado do(a) SUCESSOR: WILTON MAURELIO - SP33927  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

**São Paulo, 28 de fevereiro de 2020**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017577-29.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA MARCOS CANELA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA



Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS sob o fundamento de excesso do valor executado.

A parte autora requer o pagamento de R\$ 101.761,58, atualizado até junho de 2018.

Sustenta o INSS que nada é devido à parte exequente, na medida em que o benefício foi concedido no valor de um salário-mínimo e não sofreu alterações de valor com a revisão da IRSM.

Para corroborar com esses argumentos, cabe a transcrição da autarquia (Num. 13847821 - Pág. 1):

*“o autor recebe benefício no salário mínimo e não teve alteração na revisão pelo IRSM, por isso nossos cálculos das diferenças não apuram valores a pagar ao autor.”*

Remetidos os autos à contadoria judicial, foi apresentada a informação - Num. 16576893 - Pág. 1, também abaixo transcrita:

*“Atendendo ao r. despacho ID 14147649, vimos informar Vossa Excelência acerca da manifestação ofertada pelo autor ID 14144768 que conforme consulta ao Banco de Dados – Dataprev (documento anexo) que o benefício NB. 21/055.762.109-7 com DIB em 06/03/1995 é derivado do benefício 091.877.487-0 cuja DIB é de 01/12/1972 concedida pelo valor do salário mínimo e não abarca o período básico de cálculo para a revisão do IRSM referente a fev/1994. Logo, não há diferenças salariais a serem apuradas em razão da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.4.03.6183..”*

Desta forma, depreende-se que falta à exequente interesse de agir para a execução do julgado coletivo, na medida em que não houve interferência no cálculo de sua RMI.

Posto isso, ACOLHO a impugnação apresentada pelo INSS (Num. 13847819 - Pág. 1-2), para reconhecer a inexistência de crédito em favor da exequente, configurando, assim, a falta de interesse de agir para a continuidade do feito, nos termos dos artigos 485, VI c.c. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno, assim, a parte exequente, ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a o valor atribuído à causa, observadas, todavia, as disposições atinentes à assistência judiciária gratuita.

Int.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003155-23.2007.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE AVELINO LEITE  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, SIMONE JEZISKI - SP238315  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010401-65.2010.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: EVANILDO SCALON  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

#### DECISÃO

A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003307-34.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JUSCILENE COSTA CELESTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO MEDRADO BARBOSA - SP296705  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

**São Paulo, 28 de fevereiro de 2020**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017383-29.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FILIPPO SALVIA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JESUS CARAM - SP162864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025810-13.2013.4.03.6301  
EXEQUENTE: ZELIA SOUZA DE ALMEIDA NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011455-66.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: LEANDRO SAMPAIO SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, LINEKER LIMA RIBEIRO DOS SANTOS - SP341049  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Após, tomemos autos para julgamento da impugnação apresentada pela autarquia.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009690-28.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EVANDRO JESUS BENTO, REYNALDO DE JESUS BENTO, JOSE FLAVIO DE JESUS BENTO, CLAUDIO DE JESUS BENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id. 28895344. Ante a informação retro, intime-se a parte exequente para regularização do cadastro suspenso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizado, requirite-se o pagamento do crédito incontroverso conforme já determinado.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035276-60.2015.4.03.6301  
EXEQUENTE: HELIO MULLER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ALVES CUNHA - SP40563  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005203-78.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO REGIS DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS FEVEREIRO - SP190435  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.

Findo o prazo sem que haja manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006793-88.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: IRANI CANELLA DA SILVA  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SUCEDIDO: IRANI CANELLA DA SILVA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

**São Paulo, 28 de fevereiro de 2020**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013032-79.2010.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELEADE SANTANA VALERIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão final em sede de recurso especial, arquivem-se os autos como baixa findo.

Int.

**São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003866-72.2000.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO LUCAS TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao exequente de que este cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a inserção das peças dos autos físicos devidamente digitalizadas, devendo, ainda, o patrono da autoria regularizar o seu cadastro junto ao Sistema PJe por se achar inválido conforme se verifica da atuação do feito.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestem-se os autos no arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016417-32.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDRE COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5020232-71.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: OSNI DONIZETE BASSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO - SP336231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

##### 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP

Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0904961-06.1986.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA JOSE DA ANUNCIACAO ELIAS, JOSE PAULO PINTO JARDIM, ANTONIO RUFINO DA SILVA, ELIZABETH APARECIDA SOUZA APOLINARIO LINS, MARIA ELIETE DE FREITAS COUTINHO, ESTER DA SILVA MOREIRA, MARIA DE LOURDES DA SILVA, MARIA ZULINA SANTOS SOUZA, MARIA DOS SANTOS, LOURDES PEREIRA AGUIAR, RIVALDO MONTE ALEGRE, SUELI MONTE ALEGRE DOS SANTOS, CLAUDIO MONTE ALEGRE, NIVALDO MONTE ALEGRE, CLAUDIA MONTE ALEGRE ALVES, DORA CENAMO TELLINI, ZULEICA GODOI VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

##### 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP

Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004888-14.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: DAVID FREITAS DAS NEVES, SONIA CRISTINA DE FREITAS DAS NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NANCY MARIA ROWLANDS BERHALDO DO AMARAL - SP211518

Advogado do(a) EXEQUENTE: NANCY MARIA ROWLANDS BERHALDO DO AMARAL - SP211518

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008615-83.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: WALDO CAETANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 23523694. Tendo em vista a discordância quanto aos cálculos ofertados pelo INSS em sede de execução invertida, deverá a parte exequente promover o cumprimento do despacho 16923599, apresentando o cálculo dos valores que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à autarquia previdenciária, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005243-60.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VIEIRA CAETANO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006953-84.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO CONCEICAO MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao exequente de que este cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a inserção das peças dos autos físicos devidamente digitalizadas.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestem-se os autos no arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005806-33.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: CELSO ROSA MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao exequente de que este cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a inserção das peças dos autos físicos devidamente digitalizadas.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestem-se os autos no arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018347-22.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA MELLO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

**São Paulo, 28 de fevereiro de 2020**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008173-59.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.

O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado/estagiário regularmente constituído.

O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

**São Paulo, 20 de fevereiro de 2020**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008173-59.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.

O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado/estagiário regularmente constituído.

O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

**São Paulo, 20 de fevereiro de 2020**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012340-14.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUZIA TORRES ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RÓDOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id. 21123426. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o indeferimento de efeito suspensivo ao recurso (id 22438396), prossiga-se nos termos da decisão agravada.

Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017276-82.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: RICARDO DE MEDEIROS RAMOS FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA COSTA FONSECA LAGO NOZZA - SP316215  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017276-82.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: RICARDO DE MEDEIROS RAMOS FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA COSTA FONSECA LAGO NOZZA - SP316215  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência à parte exequente acerca do pagamento do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais (id. 20234403), nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

O não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

*Luiz Henrique Candido*  
Analista Judiciário – RF 4523  
(assinado digitalmente)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002245-78.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: NATALIO BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008173-59.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



#### CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.

O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado/estagiário regularmente constituído.

O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

**São Paulo, 20 de fevereiro de 2020**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008173-59.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.

O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado/estagiário regularmente constituído.

O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

**São Paulo, 20 de fevereiro de 2020**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008173-59.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.

O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado/estagiário regularmente constituído.

O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

**São Paulo, 20 de fevereiro de 2020**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008173-59.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.

O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado/estagiário regularmente constituído.

O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

**São Paulo, 20 de fevereiro de 2020**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008173-59.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.

O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado/estagiário regularmente constituído.

O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

**São Paulo, 20 de fevereiro de 2020**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008173-59.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.

O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado/estagiário regularmente constituído.

O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

**São Paulo, 20 de fevereiro de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001151-49.2019.4.03.6136  
IMPETRANTE: A. F. D.  
REPRESENTANTE: GABRIELA DOTTO CREMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE SILVA DO VALE - SP331903,  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduza impetrante que protocolou o pedido de Benefício Assistencial à Pessoa com deficiência em 29/08/2019 e que, até o presente momento não houve decisão e em consulta, consta que o pedido encontra-se sob análise e requer ainda, que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo, nos termos do art. 300 e seguintes do [CPC/15](#), c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

##### É o breve relatório. Decido.

##### **Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

##### **Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

**São Paulo, 18 de fevereiro de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002006-47.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOSE LAZARO ALVES RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA GOIS MOUTA - SP248763  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL

## DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA ATALIBA LEONEL DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou junto à Autarquia Previdenciária pedido administrativo de aposentadoria e este foi indeferido, já em fase de recurso, foi convertido em diligências para que o impetrado apresentasse nova contagem convertendo o tempo comum em tempo especial. Ocorre que o processo encontra-se sem qualquer movimentação, ferindo o direito do autor de ter a análise de seu pedido dentro de um prazo razoável.

**É o breve relatório. Decido.**

**Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

**São Paulo, 18 de fevereiro de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002037-67.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOAO BATISTA ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI MARQUES DA SILVA - SP414535  
IMPETRADO: DIRETOR DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS DO INSS, DIRETORIA DE BENEFÍCIOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, no decorrer das análises, foi exigida juntada de outros documentos, o que foi cumprido pelo impetrante. Ocorre que, até a presente data não foi proferida qualquer decisão pela Autarquia Federal.

**Decido.**

**Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014397-68.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: VILMA LUCIA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL CEAB/SRI - EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA CEAB/SRI DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria **há mais de 45 dias**. Ocorre que até a presente data o pedido ainda encontra-se em análise pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado (e muito) o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

**É o breve relatório. Decido.**

**Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014988-30.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: AURELINARITA DE JESUS ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS SANTOS FARIA - SP366952  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA SUL DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de recurso junto a impetrada, mas não houve nenhuma movimentação processual, apesar de várias cobranças, e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

**É o breve relatório. Decido.**

**Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006942-04.2019.4.03.6102  
IMPETRANTE: JERONIMO DOS SANTOS CANDIDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE APS DIGITAL SÃO PAULO CENTRO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA APS DIGITAL DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria, entretanto o benefício não foi analisado até o momento, ultrapassando 02 meses de espera, o que está lhe causando transtornos.

**É o breve relatório. Decido.**

**Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

**São Paulo, 17 de fevereiro de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002203-02.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA SUPERINTENDENTE DA CEAB -SRI DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria, **há mais de 45 dias**. Ocorre que até a presente data o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado (e muito) o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99.

**É o breve relatório. Decido.**

**Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

**São Paulo, 18 de fevereiro de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002044-59.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOILMAR ROSA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE DO NASCIMENTO - SP358017  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS GLICERIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA GLICÉRIO DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou administrativamente pedido de revisão de pensão por morte. Ocorre que, até o presente data o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado (e muito) o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

**É o breve relatório. Decido.**

**Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

**São Paulo, 19 de fevereiro de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002123-38.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOAO SANDES LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Superintendente da Agência Centro do INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que requereu Administrativamente o pedido de revisão de benefício. Ocorre que mesmo após terem sido esgotados todos os meios de tentativa para análise do benefício, até a presente data o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado (e muito) o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

**É o breve relatório. Decido.**

**Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013257-96.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE:ADRIANA MIRANDA DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA CENTRO DO INSS, EM SÃO PAULO, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria especial. Ocorre que o pedido foi indeferido e houve recurso administrativo, o qual foi distribuído para a 1ª CA- 14ª Junta de Recurso e esta concedeu o pedido. Com o trânsito, o recurso retomou, mas até a o presente momento o benefício não foi implantado.

É o breve relatório. Decido.

**Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compelir a a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002050-66.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: FRANCISCO BORGES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA SOCIAL/CEAB/SRI DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria há mais de 45 dias junto à Agência da Previdência Social e que, até o presente momento não houve decisão, motivo pelo qual impetrou o presente Mandado de Segurança.

É o breve relatório. Decido.

**Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**



No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

**São Paulo, 19 de fevereiro de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014386-39.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: SILVANA MARIA DA SILVA GAROLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA MARIA DA SILVA GAROLI - SP404591

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO DE DIREITO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE DA DA CEAB/SRI /SUDESTE DO INSS EM SÃO PAULO por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por meio de agendamento "on line". Ocorre que **há mais de 45 dias** o requerimento do benefício, encontra-se parado, sem nenhuma decisão.

**É o breve relatório. Decido.**

**Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

**São Paulo, 17 de fevereiro de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002224-75.2020.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/03/2020 685/1048

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGÊNCIA/ PINHEIROS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto à Autarquia Previdenciária e teve seu pedido indeferido. O Impetrante apresentou recurso Administrativo junto à Junta Recursal e teve reconhecido o seu direito à aposentadoria, encaminhando o recurso para a Agência da Previdência Social de Pinheiros para implantação do benefício. Ocorre que, até a presente data a APS /Pinheiros não implantou o benefício.

**É o breve relatório. Decido.**

**Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

**São Paulo, 19 de fevereiro de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002273-19.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: ADRIANA MATRANGOLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA MARIA CORREA QUEIROZ - SP121283  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA/PINHEIROS DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria **há mais de 6(seis) meses** e a Autarquia nem sequer analisou seu pedido até hoje, nem tão pouco comunicou a Impetrante sobre prorrogação de prazo, até o presente momento, cerceando assim, os direitos da Impetrante.

**É o breve relatório. Decido.**

**Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

**São Paulo, 19 de fevereiro de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002167-57.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: REYNALDO BAPTISTA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAELA MARIANA GONCALVES - SP318142

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO RESPONSÁVEL DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CENTRO - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA/CENTRO DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou junto à Autarquia Previdenciária o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e, teve seu pedido administrativo negado. Dessa decisão o Impetrante interpôs recurso junto a Junta Recursal, ocorre que, até o presente data não houve qualquer posicionamento da Junta Recursal. Visto que, a autoridade coatora, se mantém inerte diante do recurso administrativo apresentado pelo Segurado. Insurge-se o impetrante contra a demora na análise do processo administrativo.

**É o breve relatório. Decido.**

**Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

**São Paulo, 19 de fevereiro de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002237-74.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: DECIO PEREIRA COSENTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO PAULO FERREIRA DA SILVA - SP308069

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA/CENTRO DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou administrativamente pedido de aposentadoria há mais de 45 dias e que, até o presente momento o pedido encontra em fase de análise, não havendo qualquer decisão, o que está lhe causando transtornos pela demora.

**É o breve relatório. Decido.**

**Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002321-75.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: IRENILDE ROSA DE JESUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA SATO - SP158049  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA/CENTRO DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido para manutenção de aposentadoria por invalidez e que, até o presente momento não houve decisão, estando assim a Autarquia se omitindo na análise do recurso.

**É o breve relatório. Decido.**

**Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002361-57.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: PAULO ARAUJO ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGÊNCIA LESTE, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição **há mais de 45 dias** junto à Autarquia Previdenciária. Ocorre que até apresente data o seu pedido não foi analisado, o que está lhe causando transtornos.

**É o breve relatório. Decido.**

**Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetiva a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002423-97.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: VICENTE ESTEVAO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA LESTE DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e, no curso do processo teve o julgamento convertido em diligências por várias vezes, para que a Autarquia cumprisse divergências. Teve ainda, no decorrer do processo a informação de desativação do órgão-Serviços de Saúde ao Trabalhador. Ocorre que, já se passaram mais de seis meses sem qualquer manifestação e sem análise do processo administrativo pela Autarquia.

**É o breve relatório. Decido.**

**Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetiva a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

**São Paulo, 20 de fevereiro de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002345-06.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: SERGIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, AGÊNCIA LESTE, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão de aposentadoria **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve análise do pedido administrativo.

**É o breve relatório. Decido.**

**Reverso o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

**São Paulo, 19 de fevereiro de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002600-61.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOSUE AMANCIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA LESTE DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, junto à Previdência. O pedido foi indeferido e houve recurso para o CEAB-SR-I, ocorre que até a presente data o recurso ainda não foi encaminhado para o órgão julgador, tendo assim, ultrapassado e muito o prazo determinado pela Lei.

### É o breve relatório. Decido.

#### **Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

#### **Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002618-82.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARILENE LAJES GUSMAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA GOMES DOS SANTOS - SP227939

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA SUDESTE DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de Pensão por Morte, junto à Autarquia Previdenciária, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, o pedido foi indeferido e houve recurso, estando até hoje sem uma resposta do referido recurso e que, até o presente momento não houve decisão.

### É o breve relatório. Decido.

#### **Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

#### **Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

**São Paulo, 27 de fevereiro de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002628-29.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: NILTON CIPRIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA TATUAPÉ DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o pedido foi indeferido pelo Instituto e o processo foi distribuído para a 1ª Junta de Recursos que converteu o julgamento em diligência, solicitando Análise Técnica da atividade especial. Ocorre que até a presente data a APS do Tatuapé não deu andamento no processo.

**É o breve relatório. Decido.**

**Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora a impetrante tenha interposto recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetiva a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

**São Paulo, 27 de fevereiro de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002539-06.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: D. V. D. C., V. V. D. C.

REPRESENTANTE: ROBERTO DA CONCEICAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476,

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476,

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO



**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA LESTE DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou em 30/11/2019 o pedido de benefício de pensão por morte. Ocorre que até a presente data, o pedido não foi sequer analisado pela Autarquia Previdenciária

É o breve relatório. Decido.

**Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002605-83.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ISALIAS PARANHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA LESTE DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão administrativa do Benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que até a presente data o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado (e muito) o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), o que se depreende do "Print" emitido pelo site do INSS, onde se mostra inexistir ato decisório (doc.1).

É o breve relatório. Decido.

**Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

**São Paulo, 27 de fevereiro de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002671-63.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: FRANCISCO CASSIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB/SRI DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, tendo o seu pedido indeferido. Discordando da decisão apresentou recurso junto à Junta de Recursos. Ocorre que até a presente data, o recurso encontra-se parado desde a data do protocolo, sem a devida distribuição para uma das Juntas Recursais para que seja julgado.

**É o breve relatório. Decido.**

**Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compelir a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

**São Paulo, 27 de fevereiro de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002636-06.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ITAMAR VIEIRA DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS GOMES - SP251725

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA CENTRO DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de Aposentadoria por tempo de Contribuição **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão por parte da Impetrada, o que está lhe causando transtornos.

**É o breve relatório. Decido.**

**Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

**São Paulo, 27 de fevereiro de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002707-08.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: VALDEMIR JESUS DE SOUTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB/SEI DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, considerando ter preenchido todos os requisitos exigidos por Lei. Ocorre que até a presente data não houve nenhuma movimentação processual por parte do INSS, encontrando o seu pedido parado, sem decisão.

**É o breve relatório. Decido.**

**Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

**São Paulo, 27 de fevereiro de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002706-23.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: VALDENIS DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB/SRI DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao Agência do INSS. Ocorre que até a presente data o pedido encontra-se parado, sem nenhuma movimentação.

### É o breve relatório. Decido.

#### **Reverso o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora a interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetiva a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

#### **Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002374-56.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADRIANA REGINA VAZ NOGUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002342-51.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CÍCERO ROBERTO TAVARES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faça a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

**SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000640-28.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JEFFERSON ANTONIO MOSMAN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS - SP113808  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, REPRESENTANTE LEGAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faça a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

**SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002341-66.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RODRIGO DE JESUS ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

**Determino a exclusão do INSS do polo passivo da ação. Adote a secretaria as providências necessárias.**

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faça análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

**São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012460-23.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA OLIVEIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013966-68.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROQUE DA COSTA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: IVETE QUEIROZ DIDÍ - SP254710  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ROQUE DA COSTA RIBEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva a averbação de tempo comum trabalhado nas empresas **PLASTMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (01/01/1995 a 12/06/1996) e **FLASK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (13/06/1996 a 11/02/1997), bem como averbação e reconhecimento como tempo especial dos períodos trabalhados nas empresas **IGARATIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (01/02/1982 a 26/08/1986), **HERBERT KIRSNER & CIA LTDA** (12/11/1983 a 26/03/1987), **IMBRAPLA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PLÁSTICOS LTDA** (01/06/1987 a 01/09/1987), **PARKER ATENAS INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA** (04/04/1988 a 16/05/1989), **PLASTMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (01/12/1994 a 12/06/1996), **FLASK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (13/06/1996 a 11/02/1997) e **EMPLAS INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA** (01/04/2005 a 31/12/2007 e 01/04/2009 a 30/04/2015) e a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 05/09/2017, NB: 182.861.648-3.

Com a inicial vieram os documentos.

A decisão de Id. 12725879 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no Id. 13424176 arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda.

A réplica foi apresentada no Id. 14773925 - Pág. 2.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

**PRELIMINARMENTE: PRESCRIÇÃO**

A parte autora pleiteia o reconhecimento de período especial para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (DER: 05/09/2017, NB: 182.861.648-3).

O autor ajuizou a presente ação judicial em 28/08/2018, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos.

Assim, afasta a preliminar apresentada pelo INSS.

**- DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO**

Pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço realizado nas empresas **PLASTMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (01/01/1995 a 12/06/1996) e **FLASK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (13/06/1996 a 11/02/1997) com a respectiva averbação em seu CNIS.

Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria:

Segundo o caput do artigo 55 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado.*

Dispõe o § 3º desse artigo:

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

O artigo 62 do Decreto nº 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos:

*Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.*

*§ 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.*

*§ 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:*

*I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;*

*II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;*

*III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;*

*IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;*

*V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;*

*VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;*

*VII - bloco de notas do produtor rural; ou*

*VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.*

*§ 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.*

*§ 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.*

*§ 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.*

*§ 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.*

Sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99).

Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas, o que não ocorreu. Limitou-se a argumentar que, supostamente, deve ter surgido dúvida acerca do vínculo empregatício, na esfera administrativa, mas não trouxe qualquer fundamento fático para tanto.

O fato de o vínculo não constar no CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, há, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não sendo incomum que vínculos antigos não constem do cadastro em referência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador ou do tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, § 4º e § 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELREE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, DÉCIMA TURMA).

Também não se alegue que a falta de registro no CNIS transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que "é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p.394.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual caberia ao instituído apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - O "de cujus" ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo "a quo". VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA 27/09/2006 PÁGINA: 529).

A parte autora, para comprovar sua atividade no período trabalhado nas mencionadas empresas trouxe cópia de sua CTPS no Id. 10451739 - Pág. 12/13 onde consta referidos períodos.

Verifico que as anotações na CTPS do autor seguem a ordem cronológica dos vínculos sem apresentar rasuras, bem como o número da CTPS é contemporâneo aos vínculos.

Assim, reconheço os períodos que o autor trabalhou nas empresas **PLASTMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (01/01/1995 a 12/06/1996) e **FLASK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (13/06/1996 a 11/02/1997) e **determino sua averbação para fins de concessão de aposentadoria.**

## - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)". (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a *c/*onversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto não existir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

## - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

**"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**



(...)

**§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.**

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

#### - DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior.** Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?icConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial trabalhado na empresa IGARATIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (01/02/1982 a 26/08/1986), HERBERT KIRSNER & CIA LTDA (12/11/1983 a 26/03/1987), IMBRAPLA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PLÁSTICOS LTDA (01/06/1987 a 01/09/1987), PARKER ATENAS INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA (04/04/1988 a 16/05/1989), PLASTMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (01/12/1994 a 12/06/1996), FLASK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (13/06/1996 a 11/02/1997) e EMBLAS INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA (01/04/2005 a 31/12/2007 e 01/04/2009 a 30/04/2015) para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 05/09/2017, NB: 182.861.648-3.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada nas empresas IGARATIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (01/02/1982 a 26/08/1986), HERBERT KIRSNER & CIA LTDA (12/11/1983 a 26/03/1987), IMBRAPLA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PLÁSTICOS LTDA (01/06/1987 a 01/09/1987), PARKER ATENAS INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA (04/04/1988 a 16/05/1989), o autor juntou aos autos ficha de empregado no Id. 10451747 – Pág. 23, Fichas das empresas nos Ids. 10451747 – Pág. 19, 25, 30, 33.

O autor não juntou aos autos cópia de sua CTPS onde consta referidos períodos, uma vez que alega que a perdeu.

Com efeito, primeiramente, não é possível reconhecer como especial o período de 04/02/1982 a 26/08/1986 trabalhado na empresa IGARATIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, uma vez que a ficha de empregado juntada no Id. 10451747 - Pág. 23 embora conste que ele teria sido contratado como prestista, nas alterações das funções, consta que ele trabalhou como auxiliar de almoxarifado e tais funções. Ademais, o autor não juntou nenhum outro documento capaz de comprovar o exercício de atividade especial.

Os períodos trabalhados nas empresas HERBERT KIRSNER & CIA LTDA (12/11/1983 a 26/03/1987), IMBRAPLA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PLÁSTICOS LTDA (01/06/1987 a 01/09/1987), PARKER ATENAS INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA (04/04/1988 a 16/05/1989) também não podem ser tidos como especiais, uma vez que o autor não juntou aos autos documentos capazes de comprovar o exercício de atividade especial para referidos períodos. Outrossim, apenas a ficha da empresa e documentos societários não são documentos hábeis para comprovar o exercício de atividade especial.

Assim, os períodos trabalhados nas empresas IGARATIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (01/02/1982 a 26/08/1986), HERBERT KIRSNER & CIA LTDA (12/11/1983 a 26/03/1987), IMBRAPLA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PLÁSTICOS LTDA (01/06/1987 a 01/09/1987), PARKER ATENAS INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA (04/04/1988 a 16/05/1989) não devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria.

Já para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada nas empresas PLASTMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (01/12/1994 a 12/06/1996), FLASK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (13/06/1996 a 11/02/1997) o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS onde consta que ele trabalhou como “trocador de ferramenta” e como “encarregado de injeção”. Nenhuma dessas duas atividades são passíveis de enquadramento por atividade por falta de previsão legal. Ademais, tendo em vista que o autor não juntou aos autos outro documento capaz de comprovar o exercício de atividade especial em referidas empresas, tais períodos não podem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa EMBLAS INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA (01/04/2005 a 31/12/2007 e 01/04/2009 a 30/04/2015), o autor juntou aos autos PPP no Id. 10451739 - Pág. 41 onde consta que ele trabalhou como mecânico injetora, no período de 01/04/2005 a 31/12/2007 e como encarregado de produção no período de 01/04/2009 a 30/04/2015. Consta que, no período de 01/04/2005 a 31/12/2007, sua atividade consistia em “Realizar manutenção preventiva e corretiva das máquinas injetoras” e de 01/04/2009 a 30/04/2015, consistia em “Verificar o andamento da produção, esclarecer dúvidas dos subordinados, analisar os resultados, coordenar as atividades do setor”. Consta, ainda, que ele esteve exposto ao agente ruído de intensidade 87,3 dB(A) e 86,64 dB(A), respectivamente.

Tendo em vista que com relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB(A), até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, os períodos trabalhados na empresa EMBLAS INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA (01/04/2005 a 31/12/2007 e 01/04/2009 a 30/04/2015) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.

## DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando os períodos reconhecidos na presente demanda como comuns e especiais, com os períodos reconhecidos administrativamente, temos a seguinte situação, conforme planilha anexa:

A parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 05/09/2017 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Não obstante, o autor faz jus a averbação dos períodos reconhecidos na presente sentença.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como tempo comum os períodos trabalhados nas empresas PLASTMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (01/01/1995 a 12/06/1996) e FLASK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (13/06/1996 a 11/02/1997), bem como a averbar e computar como especiais o período trabalhado nas empresas EMBLAS INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA (01/04/2005 a 31/12/2007 e 01/04/2009 a 30/04/2015), nos termos acima expostos.

*Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que os períodos reconhecidos sejam averbados no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).*

**Em face da sucumbência recíproca**, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

*Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.*

**Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.**

**Cientifique-se a CEAB/DJ**

**Tópico síntese do julgado:**

Nome do (a) segurado (a): ROQUE DA COSTA RIBEIRO

CPF: 043.029.498-05

Períodos reconhecidos como especial: **EMPLAS INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA** (01/04/2005 a 31/12/2007 e 01/04/2009 a 30/04/2015)

Períodos reconhecidos como comuns: **PLASTMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (01/01/1995 a 12/06/1996) e **FLASK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (13/06/1996 a 11/02/1997)

Tutela: Sim

**São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014448-16.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **LUIS CARLOS DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempo especial do período trabalhado na empresa **ABRIL COMUNICAÇÕES S/A** (10/03/1987 a 02/01/1993, 10/08/1993 a 31/12/1997 e de 01/08/2011 a 09/11/2017) e a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial desde a DER: 08/05/2018, NB: 42/186.471.399-0.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de Id. 12772656 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no Id. 14600138 pugnando pela improcedência da demanda.

A réplica foi apresentada no Id. 14916697.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Mérito**

**- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF 3ª Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter de Amara; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

## - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

***“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.***

(...)

***§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”***

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

## - DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

**2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.**

- EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 3. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).*

*PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)*

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial trabalhado na empresa **ABRIL COMUNICAÇÕES S/A** (10/03/1987 a 02/01/1993, 10/08/1993 a 31/12/1997 e de 01/08/2011 a 09/11/2017) para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER:08/05/2018, NB:42/186.471.399-0.

Para comprovar o exercício de atividade especial, a parte autora juntou aos autos PPPs nos Ids.10664348 - Pág. 4 e 10664348 - Pág. 5. Consta que, no período de 10/03/1987 a 30/06/1990 e de 01/07/1990 a 30/11/1991, o autor trabalhou como ajudante geral, como auxiliar operador de máquina acabamento e sua atividade consistia em "Auxiliar na abastecimento das gavetas de modo manual e/ou automático, auxiliar na conferência de sequência de elementos no ato de abastecer as gavetas, montar paletes na saída das máquinas. Auxiliar na conferência de qualidade e quantidade das revistas na saída de máquina conforme bandeira emitida. Auxiliar na realização de consertos para reaproveitamento de capas, cadernos e revistas. Zelar pela organização da área". No período de 01/12/1991 a 02/01/1993 ele trabalhou como oficial operador máquina acabamento e sua atividade consistia em "Abastecer as gavetas de modo manual e/ou automático, conferir sequência de elementos no ato de abastecer as gavetas, montar paletes na saída das máquinas. Conferir qualidade e quantidade das revistas na saída de máquina conforme bandeira emitida. Realizar consertos para reaproveitamento de capas, cadernos e revistas. Zelar pela organização da área". Consta, ainda, que ele esteve exposto ao agente ruído de intensidade **92 dB(A)**.

Para o período de 10/08/1993 a 31/03/1995, 01/04/1995 a 31/01/2000 e de 01/02/2000 a 09/11/2017 consta que ele trabalhou como auxiliar operador máquina acabamento I, oficial operador máquina acabamento, operador acabamento III. No período de 10/08/1993 a 31/03/1995 sua atividade consistia em "Auxiliar na abastecimento das gavetas de modo manual e/ou automático, auxiliar na conferência de sequência de elementos no ato de abastecer as gavetas, montar paletes na saída das máquinas. Auxiliar na conferência de qualidade e quantidade das revistas na saída de máquina conforme bandeira emitida. Auxiliar na realização de consertos para reaproveitamento de capas, cadernos e revistas. Zelar pela organização da área"; no período de 01/04/1995 a 31/01/2000 consistia em "Abastecer as gavetas de modo manual e/ou automático, conferir sequência de elementos no ato de abastecer as gavetas, montar paletes na saída das máquinas. Conferir qualidade e quantidade das revistas na saída de máquina conforme bandeira emitida. Realizar consertos para reaproveitamento de capas, cadernos e revistas. Zelar pela organização da área"; de 01/02/2000 a 09/11/2017 sua atividade consistia em "Acertar máquina (setup). Receber e interpretar ordem de serviço (OS). Solicitar material. Seguir sequência de programação, como base nos tipos diferenciados, buscando produtividade. Verificar matéria prima. Coordenar equipe. Providenciar embalagem final para os produtos (saco de rafia, pallet). Monitorar o processo. Acompanhar produção, observar possíveis falhas no processo, providenciar acertos. Controlar quantidade e qualidade dos produtos acabados. Zelar pela organização da sua máquina". Consta, ainda, que ele esteve exposto no período de 10/08/1993 a 31/03/1995 a ruído de **92 dB(A)**, 01/04/1995 a 31/01/2000 a ruído de **83,2 dB(A)** e no período de 01/02/2000 a 09/11/2017 a ruído de **85 dB(A)**.

Tendo em vista que com relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB(A), até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, os períodos trabalhados na empresa **ABRIL COMUNICAÇÕES S/A** (10/03/1987 a 02/01/1993 e de 10/08/1993 a 05/03/1997) devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria.

O período restante não deve ser tido como especial, uma vez que o nível de ruído ficou abaixo dos limites previstos em lei, bem como o autor comprovou a existência de outro agente nocivo capaz de caracterizar a especialidade da atividade.

#### **DO DIREITO À APOSENTADORIA:**

Somando os períodos especiais reconhecidos na presente sentença, com os períodos comuns, temos a seguinte situação, conforme planilha anexa:

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 08/05/2018 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Não obstante, o autora faz jus a averbação dos períodos reconhecidos como especiais.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especial o período trabalhado na empresa **ABRIL COMUNICAÇÕES S/A** (10/03/1987 a 02/01/1993 e de 10/08/1993 a 05/03/1997), nos termos acima expostos.

*Em razão do caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o período seja averbado como especial para fins de concessão de aposentadoria.*

Em face da **sucumbência recíproca**, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente:

(a) o INSS, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e

(b) a parte autora, no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Cientifique-se a CEAB/DJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Tópico síntese do julgado:**

Nome do (a) segurado (a): LUIS CARLOS DE SOUZA

CPF: 084.768.558-69

Tutela: Sim

**São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010125-65.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DOLORES GIMENEZ ARIETA

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 5010125-65.2018.4.03.6183

**MARIA DOLORES GIMENEZARIETA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos laborados como aeronauta, desde a DER em **02/05/2017**.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

#### **DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).*

*"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

**a) até 28/04/1995**, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

**b) após 28/04/1995**, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

**c) A partir de 06/03/1997**, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

#### **HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.*

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

#### EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9º: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

#### DO ENQUADRAMENTO POR PROVA EMPRESTADA

Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações.

Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de *presunção* de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir **prova efetiva** da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor.

Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010.

Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como **prova emprestada**, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013. FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isto porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo.

#### DA ATIVIDADE DE AERONAUTA E AEROVIÁRIOS

A Lei n. 3.501, de 21.12.1958 (D.O.U. de 22.12.1958) instituiu a aposentadoria do aeronauta, definido como aquele que, "em caráter permanente, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional" (artigo 2º). Aqueles que, voluntariamente, se afastassem do voo por período superior a dois anos consecutivos perdiam direito aos benefícios dessa lei (artigo 3º, parágrafo único), com ressalva de que a concessão de outros benefícios previstos na legislação então vigente continuaria a obedecer ao que dispunha a normatização respectiva (artigo 3º, caput). Previu duas espécies de benefício: por invalidez (artigo 4º, alínea a) e ordinária (artigo 4º, alínea b), esta àqueles que contassem mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço e idade mínima de 45 (quarenta e cinco) anos. Originariamente, os proventos da aposentadoria ordinária equivaliam a tantas trigsésimas quintas partes do salário, até 35 (trinta e cinco), quantos fossem os anos de serviço, limitados, no piso, ao salário mínimo regional e, no teto, a dez vezes o salário mínimo de maior valor vigente no país; esse critério veio a ser modificado pelas Leis n. 4.262 e n. 4.263, de 12.09.1963 (D.O.U. de 10.10.1963): a última fracionou por 30 (trinta) as quotas salariais por ano de serviço, e a primeira estabeleceu novo piso (o salário mínimo de maior valor vigente no país) e teto (dezesete vezes o valor do referido salário). A Lei n. 3.501/58 também previu, em seu artigo 7º, "para efeito de aposentadoria ordinária do aeronauta", que "o tempo de serviço ser[ia] multiplicado por 1,5 (um e meio), desde que anualmente completa[asse], na sua função, mais da metade do número de horas de voo por ano anuais estabelecido pela Diretoria de Aeronáutica Civil", sendo de "um quarto o mínimo dessa condição para os aeronautas que desempenha[sem] cargos eletivos de direção sindical ou que exer[cessem] cargos técnico-administrativo nas empresas, relacionados com a função de voo".

No âmbito infra legal, o Decreto n. 48.959-A/60 tratou da aposentadoria do aeronauta entre seus artigos 72 e 80, reafirmando as disposições da Lei n. 3.501/58, além de prever a aplicação subsidiária, ao benefício em questão, dos preceitos nele estabelecidos para as aposentadorias por invalidez e por tempo de serviço.

Sobreveio o Decreto-Lei n. 158, de 10.02.1967 (D.O.U. de 13.02.1967), que instituiu nova disciplina à aposentadoria especial do aeronauta e revogou as Leis n. 3.501/58, n. 4.262 e n. 4.263/63. Redefiniu aeronauta como aquele que, "habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional" (artigo 2º), deixou de prever a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço, e restabeleceu o teto do salário-de-benefício em dez vezes o valor maior salário mínimo vigente no país (artigo 3º, § 2º).

Posteriormente, a aposentadoria do aeronauta foi regulamentada em sucessivos Regulamentos do Regime de Previdência Social (Decreto n. 60.501/67, artigos 64 a 68; Decreto 72.771/73, artigos 161 a 166; Decreto n. 83.080/79, artigos 163 a 171), bem como nas Consolidações das Leis da Previdência Social (CLPS) de 1976 (artigo 39) e de 1984 (artigo 36).

O Decreto n. 83.080/79, em especial, dispôs que: (a) não seriam contados como tempo de serviço para os efeitos da aposentadoria do aeronauta os períodos de atividades estranhas ao serviço de voo, ainda que enquadradas para fins de aposentadoria especial, nem de contribuição em dobro ou de serviço militar (artigo 165); (b) para efeitos da aposentadoria do aeronauta, era assegurada a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço anterior a 13.02.1967, desde que satisfeitos os requisitos da Lei n. 3.501/58 (artigo 167); e (c) o aeronauta podia requerer, em vez da aposentadoria especial do Decreto-Lei n. 158/67, a aposentadoria especial da Lei n. 5.890/73, não sendo aplicável, nesse caso, o disposto no artigo 167 (artigo 171).

Por oportuno, registro que a Lei n. 7.183, de 05.04.1984 (D.O.U. de 06.04.1984), regulou o exercício da profissão de aeronauta, definido como "o profissional habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, que exerce atividade a bordo de aeronave civil nacional, mediante contrato de trabalho", e assim também considerado aquele que "exerce atividade a bordo de aeronave estrangeira, em virtude de contrato de trabalho regido pelas leis brasileiras" (artigo 2º). Conceituou, ainda, as categorias de tripulantes: (a) comandante; piloto responsável pela operação e segurança da aeronave, e que exerce a autoridade que a legislação aeronáutica lhe atribui; (b) copiloto; piloto que auxilia o comandante na operação da aeronave; (c) mecânico de voo: auxiliar do comandante, encarregado da operação e controle de sistemas diversos conforme especificação dos manuais técnicos da aeronave; (d) navegador: auxiliar do comandante, encarregado da navegação da aeronave quando a rota e o equipamento o exigirem, a critério do órgão competente do Ministério da Aeronáutica; (e) radiopereador de voo: auxiliar do comandante, encarregado do serviço de radiocomunicações nos casos previstos pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica; e (f) comissário: é o auxiliar do comandante, encarregado do cumprimento das normas relativas à segurança e atendimento dos passageiros a bordo e da guarda de bagagens, documentos, valores e malas postais que lhe tenham sido confiados pelo comandante (artigo 6º); foram também considerados tripulantes, para os fins dessa lei, os operadores de equipamentos especiais instalados em aeronaves homologadas para serviços aéreos especializados, devidamente autorizados pelo Ministério da Aeronáutica.



A par dessa legislação, a Lei n. 3.807/60 (LOPS), ao tratar da aposentadoria especial, excepcionou de sua disciplina as aposentadorias reguladas pelas Leis n. 3.501/58 e n. 3.529/59 (cf. artigo 31, § 2º: “Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais”). No mesmo sentido, a Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS e passou a tratar da aposentadoria especial em seu artigo 9º, e cujo § 2º repetiu a exceção conferida às normas que versavam sobre as aposentadorias dos aeronautas e dos jornalistas profissionais.

Isso não significa que ao aeronauta fosse excetado o direito à aposentadoria especial propriamente dita, de conformidade como já referidos artigos 3º, caput, da Lei n. 3.501/58 e artigo 171 do Decreto n. 83.080/79. O fato concreto pode subsunir-se de modo simultâneo a categorias normativas distintas.

Nesse sentido, para além dos efeitos da Lei n. 3.501/58 e do Decreto-Lei n. 158/67 – vale dizer, para os fins das Leis n. 3.807/60 e n. 5.890/73 – o código 2.4.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os aeronautas, aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves – note-se que o rol de ocupações é mais amplo, pois não abarca apenas os trabalhadores a bordo das aeronaves. Nos códigos 2.4.3 do Quadro Anexo II do Decreto 72.771/73 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 previu-se apenas a categoria dos aeronautas, mas o enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68.

O atual Plano de Benefícios da Previdência Social adveio como edição da Lei n. 8.213/91, cujo artigo 148 prescreveu: “reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional”.

A Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996 (D.O.U. de 14.10.1996), porém, deu nova redação ao artigo 148 da Lei n. 8.213/91, que passou a versar sobre matéria diversa, e, em seu artigo 6º, expressamente revogou o Decreto-Lei n. 158/67. A norma foi sucessiva e temporariamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, e convalidada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, mas, quando da conversão desta na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o comando de revogação foi suprimido, restabelecendo-se *ex tunc* a vigência do Decreto-Lei n. 158/67.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal passou a vedar “a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”. Nos termos de seu artigo 15, a emenda pôs a salvo o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, até que sobrevenha tal lei complementar, mas não resguardou a aposentadoria do aeronauta.

Assim, tem-se que o Decreto-Lei n. 158/67 não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98. Nessa esteira, o parágrafo único do artigo 190 do Decreto n. 3.048/99 dispôs: “a aposentadoria especial do aeronauta[,] nos moldes do Decreto-lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, está extinta a partir de 16 de dezembro de 1998, passando a ser devid[o] ao aeronauta os benefícios deste Regulamento”. Num ponto, porém, o RPS padece de erro: o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 assegurou “a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda [em 16.12.1998], tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente”, de modo que a aposentadoria do aeronauta foi extinta não a partir de, mas após 16.12.1998.

Cabe examinar, na sequência, até quando é possível reconhecer a atividade de aeronauta para os fins da aposentadoria especial dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

Os diplomas legais que regeram o benefício da aposentadoria especial sempre excluíram a aposentadoria do aeronauta de sua disciplina (assim, como visto, o artigo 31, § 2º, da Lei n. 3.807/60, o artigo 9º, § 2º, da Lei n. 5.890/73 e o artigo 148 da Lei n. 8.213/91), e foi somente no âmbito da aposentadoria especial propriamente dita que o § 4º do artigo 9º da Lei n. 5.890/73 (inserido pela Lei n. 6.887/80) e os §§ 3º (em sua redação original) e 5º (inserido pela Lei n. 9.032/95) do artigo 57 da atual Lei de Benefícios possibilitaram conversão entre tempos de serviços comuns e especiais (ou de especial para comum, apenas). Lembro, a contrario sensu, que a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço ao aeronauta, prevista na Lei n. 3.501/58, não era extensível à aposentadoria especial, como deixou expresso o artigo 171 do Decreto n. 83.080/79.

Em suma: (a) há direito à aposentadoria na forma do Decreto-Lei n. 158/67 se preenchidos os requisitos até 16.12.1998; e (b) para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, a categoria profissional de aeronauta e as ocupações correlatas são tidas como especiais até 28.04.1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032/95; após essa data, faz-se necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme parecer administrativo, **reconheceu o labor especial para os períodos de 15/08/1990 até 28/04/1995 (Num. 9177823 - Pág. 24).**

**Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original.**

### Passo aos períodos controvertidos.

No caso dos autos, pretende-se o reconhecimento como especial dos períodos laborados como **comissária de bordo, de 29/04/1995 a 05/09/2006**, junto à “**VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE – FALIDA**”; e de **13/11/2007 a 02/05/2017**, junto à “**TAM LINHAS AEREAS S/A**”.

### O PPP apresentado para “**VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE – FALIDA**” (Num. 9177823) não traz nenhum agente agressivo listado.

Conforme extrato CNIS anexo consta o indicador IEAN (“Exposição a Agente Nocivo”) junto ao vínculo controvertido como empresa “**Rio Sul Linhas Aéreas S.A. – Falida**”. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente.

**Já para o período de 13/11/2007 a 02/05/2017 - TAM LINHAS AÉREAS S/A, o PPP menciona ruído em intensidades variadas, mas que não ultrapassam a intensidade máxima permitida, além de vibração de corpo inteiro de 15,82m/s e 0,30m/s².**

Como complemento de prova, a parte anexou diversos laudos – que foram aceitos como prova emprestada, conforme decisão (Num. 13710181) – produzidos por engenheiro de segurança do trabalho nos autos dos processos 0184470-41.2016.4.02.5101, 0160943-60.2016.4.02.5101, 0119349-32.2017.4.02.5101 e 0087970-10.2016.4.02.5101 para a empresa “**GOL Linhas Aéreas S/A**”. Neste laudo, há indicações de que a condição de trabalho é insalubre devido à presença de radiação ionizante, pressão hiperbárica, radiação não-ionizante, vibração de corpo inteiro e compostos químicos (Num. 9177827, Num. 9177830).

Ainda, destacou-se a **periculosidade, pelo risco de explosão durante as operações de reabastecimento da aeronave.**

O **Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR** da VARIG S/A - **Viação Aérea Rio-Grandense**, juntado pelo autor (Num. 9177831), demonstra a **sujeição do piloto a pressões atmosféricas anormais**, nas mesmas condições dos comissários de bordo, com enquadramento legal nos códigos 2.0.5 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e 2.0.5 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99; além da Súmula 198 do extinto TFR (pressão atmosférica anormal).

Assim, entendo que restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora nos períodos antes indicados, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude da sua exposição, de forma habitual e permanente, à pressão atmosférica anormal, nas mesmas condições dos comissários de bordo, consoante entendimento firmado pelo C. STJ:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. AERONAUTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Consta que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O TRF concluiu: o entendimento predominante no STJ é de ser cabível o reconhecimento da especialidade no caso de tripulantes de aeronaves, tendo em vista a submissão à constante variação de pressão atmosférica em virtude dos voos sequenciais, pois o interior dos aviões - local fechado, submetido a condições ambientais artificiais, com pressão superior à atmosférica - reveste-se de todas as características das câmaras hiperbáricas em relação às quais há expressa previsão legal que reconhece a condição especial do labor exercido no seu interior. 3. Rever o entendimento de que a atividade de comissário de bordo se enquadra como especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no REsp 1.440.961/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 2/6/2014. 4. Recurso Especial não provido. ...EMEN:(RESP 201402746130, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/12/2014 ..DTPB:)(grfjei)*

Superada a questão da prova emprestada, tem-se que as avaliações foram realizadas junto às aeronaves e locais nas áreas do aeroporto onde permanecem os aeronautas (pilotos, copilotos, comissários etc) durante sua atividade profissional.

A partir da análise dos laudos, verifica-se que (i) a pressão atmosférica anormal a que estavam expostos os aeronautas configura a exposição a agente agressivo, bem como as operações de reabastecimento da aeronave sujeitam a equipe de bordo a risco de explosão, (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo **habitual e permanente** e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa e abrange **todo o período laborado pela parte autora.**

Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizaram conclusão de que os **aeronautas** das principais empresas aéreas brasileiras **estão sujeitos à pressão atmosférica anormal e risco de explosão**, ensejando a contagem especial até esta data.

**Desse modo, é possível o enquadramento como especial dos períodos laborados de 29/04/1995 a 05/09/2006, junto à VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE – FALIDA e de 13/11/2007 a 02/05/2017 junto à TAM LINHAS AÉREAS S/A.**

Reconhecidos os períodos acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, nota-se que o autor possui **mais de 25 anos de atividades especiais**, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria especial.

É o suficiente.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo como tempo especial os períodos de 29/04/1995 a 05/09/2006, junto à VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE – FALIDA e de 13/11/2007 a 02/05/2017 junto à TAM LINHAS AÉREAS S/A.**; e, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente, conceder o benefício de aposentadoria por especial à parte autora, desde a **DER em 02/05/2017**.

**Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

**Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios**, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARIA DOLORES GIMENEZ ARIETA; Benefício concedido: Reconhecimento de atividade especial e concessão de Aposentadoria Especial. DER/DIB: 02/05/2017; Períodos reconhecidos como especiais: de 29/04/1995 a 05/09/2006 e de 13/11/2007 a 02/05/2017; Tutela: NÃO*

**São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009552-61.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOAO LUIZ FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015713-53.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE REGINALDO NUNES DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**PJe 5015713-53.2018.4.03.6183**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **BENEDITO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo(s) especial(is) trabalhado(s) como tratador de cavalos com a consequente concessão da aposentadoria especial desde a **DER 25/07/2018**.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Não houve réplica. Sem especificação de provas pelas partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

**DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).*

*"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

**a) até 28/04/1995**, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

**b) após 28/04/1995**, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

**c) A partir de 06/03/1997**, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

## DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

## HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

(...)

*§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.*

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

#### EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.us.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?tidConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9º: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

#### CASO SUB JUDICE

Verifica-se da contagem administrativa que não houve o reconhecimento de nenhum período como especial (Num. 11131773 - Pág. 33-34).

Passo à análise dos períodos controversos.

#### Período de 19/02/1989 a 11/07/2018 - CLUBE HIPICO DE SANTO AMARO

Para o vínculo mantido como CLUBE HIPICO DE SANTO AMARO, o autor apresentou PPP (Num. 11131773 - Pág. 19-20) acompanhado de LTCAT (Num. 11131773 - Pág. 21-22), onde consta que trabalhou como tratador de cavalos. O documento descreve as atividades do autor, bem como a exposição a agentes biológicos, além de ruído na intensidade de 79,6dB(A) e poeira orgânica.

Percebe-se que a parte autora, no exercício da função de tratador de cavalos, esteve em contato com fezes e urina, permanentemente, agentes nocivos biológicos previstos no Decreto n. 53.831/1964 (código 1.3.1), Decreto n. 83.080/1979 (código 1.3.2) e Decreto n. 3.048/1999 (código 3.0.1).

Neste sentido, o Eg. TRF da 3ª Região já reconheceu a atividade de tratador de cavalos de Clube Hípico como especial:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. AGENTES BIOLÓGICOS. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EPI INEFICAZ. VERBAS ACESÓRIAS. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Mantido o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos interregnos de 01.11.1984 a 17.05.1993 e 01.08.1998 a 31.01.2012, eis que o interessado, no exercício do cargo de tratador de cavalos no Clube Hípico de Santo Amaro, esteve em contato com agentes nocivos biológicos previstos no Decreto n. 53.831/1964 (código 1.3.1), Decreto n. 83.080/1979 (código 1.3.2) e Decreto n. 3.048/1999 (código 3.0.1). IV - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. V - Os juros demora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (TRF-3 APELAÇÃO CÍVEL – 2220239, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2017).

Assim, os períodos trabalhados pela parte autora como cavaleiro (de 19/02/1989 a 11/07/2018) devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria.

Somando-se, assim, os períodos especiais reconhecidos, tem-se que o autor preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria especial de 25 anos.

É o suficiente.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), para condenar o INSS a averbar e computar como especial(is) o(s) período(s) de 01/05/1987 a 03/05/1989, 04/07/1989 a 17/04/2017 e a conceder a aposentadoria especial de 25 anos com DER/DIB em 17/04/2017, na forma acima exposta.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp-412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Comunique-se a CEAB/DJ.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): JOSE REGINALDO NUNES DE BRITO; CPF nº 668.259.034-20; Benefícios Concedidos: Averbação e Cômputo de Tempo(s) Especial(is) e Concessão da Aposentadoria Especial com DER/DIB em 25/07/2018; Períodos reconhecidos como especiais: de 19/02/1989 a 11/07/2018; TUTELA: SIM

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

## SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por **JOSE ROBERTO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) e a consequente revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 17/08/2017.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.*

*1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.*

*2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.*

*3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.*

*4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.*

*5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).*

*6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).*

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

*"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."*

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, **exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico)**.

**Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.**

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*(...)"*

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da **Lei nº 9.528, de 10.12.1997**, razão pela qual **apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico**. Neste sentido, a jurisprudência:

*"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.*

*(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

*- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

*- Precedentes desta Corte.*

*- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).*

**Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.**

#### **DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

**A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:**

*"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.*

*I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhariam a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.*

*[...]*

*IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.*

*V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/STF. Orientação do STJ.*

*V. O perfil Profissiográfico Previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.*

[...]" (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJI 20.05.10, p. 930).

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.*

*I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.*

*II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*

*III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).*

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.*

*O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Com. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).*

#### **DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)**

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.*

[...]

*VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.*

*IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*

[...]"

*(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO.)*

#### **EPI (RE 664.335/SC):**

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."**

A segunda: **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria"** (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: **"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"**.

#### **DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO**

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

**2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.**

## DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Terra alheia, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “*a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador*”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (*Chemical Abstracts Service*).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

*Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.*

*§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.*

*§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.*



§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com **exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.** [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

#### CASO CONCRETO

Verifico que a Autarquia não enquadrou nenhum período como especial, conforme análise técnica e contagem administrativa (Num. 12969819 - Pág. 43).

Passo aos períodos especiais controvertidos.

#### DINSER FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA – 03/04/1995 a 12/06/2017

Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos PPP (Num. 12969819 - Pág. 30-32), onde consta que o autor ficava exposto a agentes químicos diversos (graxa e óleo) e ruído em intensidades variadas.

**A Autarquia considerou que o PPP não preenche os requisitos, faltando responsável técnico.**

**Pois bem.**

Em que pese a ausência de responsável ambiental até 11/08/2003, tem-se que a prescindibilidade de laudo técnico perdura até 10/12/1997, **com exceção dos agentes nocivos ruído, poeira e calor.**

**Tratando-se de agentes químicos, e levando em consideração a atividade desempenhada, a natureza do estabelecimento e o formulário apresentado, presume-se a especialidade até 10/12/1997, mesmo diante da ausência de responsável técnico.**

**Já a partir de 11/08/2003, é possível reconhecer a especialidade eis que o contato com graxa e óleo é frequente e foi listado em todos os períodos. Além disso, pela descrição das atividades desempenhadas pelo autor, presume-se que o contato se dava de modo habitual e permanente.**

**Com relação ao ruído, os períodos em que a intensidade foi ultrapassada são: 01/06/2014 a 31/05/2015, 01/06/2009 a 31/05/2010, 01/06/2008 a 31/05/2009, 01/06/2004 a 31/05/2005 e 11/08/2003 a 31/05/2004.**

**Ainda, com realção aos agentes químicos e ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S) nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).**

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 03/04/1995 a 10/12/1997 e de 11/08/2003 a 12/06/2017, como especiais.

#### DO DIREITO AO BENEFÍCIO

Somando-se os períodos especiais reconhecidos, **tem-se que o autor não possui direito à aposentadoria especial**, por contar com menos de 25 anos de atividades especiais.

Passo ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Somando-se os períodos comuns e especiais ora reconhecidos, **em 17/08/2017 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio é superior a 5 anos, conforme planilha anexa.**

**Contudo, faz jus o autor à averbação dos períodos reconhecidos em seu tempo de contribuição.**

É o suficiente.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para **(i) reconhecer como tempo especial períodos de 03/04/1995 a 10/11/1997, 18/03/2003 a 12/06/2017, e (ii) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora, com a conversão pelo fator de multiplicação 1,4**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

**Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, uma vez que o autor está recebendo benefício previdenciário.**

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

**Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido**, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

**Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): JOSE ROBERTO DA SILVA; CPF: 786.847.814-49; Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer como tempo especial períodos de 03/04/1995 a 10/11/1997, 18/03/2003 a 12/06/2017, (ii) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora, com a conversão pelo fator de multiplicação 1,4; Tutela: NÃO**

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007988-69.2016.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ FELIX DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/03/2020 717/1048

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010283-16.2015.4.03.6183

AUTOR: JOSE CAETANO MOREDO

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003417-33.2017.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020641-47.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AFRANIO DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **AFRANIO DA SILVA FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial de trabalho e a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: **06/02/2018**.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e negada a antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda.

Réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

#### DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

#### EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."**

A segunda: **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria"** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

#### DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos nº 63.230/68, nº 72.771/73 e nº 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

A exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos nº 63.230/68, nº 72.771/73 e nº 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios"; "animais destinados a tal fim"; "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto nº 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soros, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

## TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVO

As atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos:

*“Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.”*

Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades:

*“1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).”*

*“2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA*

*Médicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I).*

*Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas.*

*Médicos-toxicologistas.*

*Médicos-laboratoristas (patologistas).*

*Médicos-radiologistas ou radioterapeutas.*

*Técnicos de raio x.*

*Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia.*

*Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos.*

*Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia.*

*Técnicos de anatomia.*

*Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).*

*Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).*

*Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).”*

Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decretos n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, enseja presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial.

Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea “a”, do Anexo IV, *in verbis*:

*3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados*

Em arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descrito do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

## HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*(...)*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.*

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinadas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

#### CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial de labor junto à IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS - de 01/08/1990 a 30/04/1995, para o fim de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa mencionada, o autor juntou aos autos PPP (Num. 13008307 - Pág. 35-38) onde consta que ele trabalhou como técnico eletrônico e chefe de seção eletrônica. Consta que sua atividade consistia em "*Realizar manutenções corretivas e preventivas em equipamentos, maquinários, instalações e equipamentos elétricos (...) coordenar e supervisionar os serviços de reparos, trocas e manutenção nas instalações elétricas (...) visando o funcionamento normal da rede elétrica interna*". Consta, ainda, que ele esteve exposto ao a agentes biológicos.

Conforme mencionado, as categorias dos profissionais da saúde estavam previstas no decreto nº 53.831/64 a decreto nº 83.080/79 e ensejam presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, portanto, a prova de exercício da atividade especial.

Até 28/04/1995 era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável em especial nos decretos regulamentadores, bem como na legislação especial.

Após esta data, com a edição da Lei nº 9.032/95 para a comprovação de atividade especial é necessária a comprovação do exercício de tal atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou por outros meios de provas.

Entretanto, o autor não comprovou que esteve exposto a agentes biológicos no exercício de suas funções, de modo a caracterizar a especialidade de sua atividade.

Pela descrição de suas atividades, ele não esteve exposto diretamente de forma habitual, permanente a agentes biológicos. Isto porque, ao realizar a manutenção de equipamentos elétricos, ele não esteve em contato direto com pacientes ou fluidos contaminados.

Assim, o período de 01/08/1990 a 30/04/995 não deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.

É o suficiente.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.**

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007466-42.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MONICA FERNANDEZ DE ROCCO  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES - SP149085  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Fls. 408/417 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. sentença de fls. 404/407. Sustenta que o MM. Juiz deixou de analisar fatos sobre a existência da incapacidade bem antes da data de início apurada pelo Sr. Perito Judicial. Ainda, que deveria ser deferida a prova complementar para a averiguação da continuidade da incapacidade da parte autora.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

**É o breve relato. Decido.**

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada.

No presente caso, não há vícios na r. decisão deste Juízo, encontrando-se devidamente fundamentada.

Em verdade, pretende a parte autora, ora embargante, a reforma da sentença prolatada, devendo veicular o seu inconformismo por meio do recurso cabível, visto que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado.

Outrossim, importante destacar que quanto ao pedido de produção de nova prova pericial médica nada deve ser alterado no tópico que indeferiu o requerimento.

Não há falar em litispendência ou coisa julgada se a parte autora ingressar com novo pleito judicial para o restabelecimento do benefício, vez que nesses autos já houve o fim da instrução probatória. A parte autora, inclusive, não aceitou a proposta de acordo formulada pelo réu na CECON (fls. 375/376).

Ainda, na r. sentença embargada já foi consignado que o benefício foi prorrogado após a r. decisão de tutela de urgência: de 15/05/2018 (nova DCB por decisão judicial) para 31/08/2018 e depois para 12/06/2019 (fl. 363), por iniciativa da autarquia federal/concessões administrativas.

Trata-se nitidamente de fatos supervenientes e, portanto, o indeferimento posterior de nova prorrogação do benefício não gera a prevenção desse Juízo para a análise do caso.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

P. R. I.

**São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-24.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSMAR MORAIS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva a conversão do benefício de auxílio-doença – NB 141.863.590-9, com DIB em 24/03/2003 (fl. 19) e DCB em 19/04/2017, em aposentadoria por invalidez, com marco temporal na data em que o benefício completou 05 anos, e o pagamento dos atrasados imprescritos, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00. Sustenta a desnecessidade de perícia, pois o objeto da ação é exclusivamente de direito.

Afastada a hipótese de prevenção, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora ofertou réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

#### PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

#### DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

#### Passo à análise do caso *sub judice*.

A parte autora trouxe aos autos o comunicado de decisão administrativa, no qual consta que foi reconhecido o direito a benefício por incapacidade para o trabalho apresentado em 24/03/2003. **Ainda que o pagamento seria mantido até 19/04/2017** (fl. 19).

De fato, a parte autora ingressou perante o Juizado Especial Federal com ação judicial nº 2004.61.84.008101-2, julgado procedente para condenar o INSS a implantar e pagar o auxílio-doença e as diferenças de prestações vencidas (verbas atrasadas), apuradas até junho de 2004 (fls. 20/22).

Ocorre que não há prova nos autos de como foram concedidas as demais prestações até 2017. Tudo leva a crer que houve, sim, manutenção administrativa do benefício, mesmo que seja em parte do período.

Importante frisar que não é porque o benefício por incapacidade se estendeu no tempo que a parte tem direito à sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença pressupõe a existência de incapacidade laborativa **total e temporária** e a aposentadoria por invalidez a incapacidade laborativa **total e permanente para a atividade habitual**.

**São pressupostos distintos.**

Improcede, pois, o pedido formulado pela parte autora de conversão do benefício de auxílio-doença – NB 141.863.590-9, com DIB em 24/03/2003 (fl. 19) e DCB em 19/04/2017, em aposentadoria por invalidez, com marco temporal na data em que o benefício completou 05 anos, e o pagamento dos atrasados imprescritos.

Também não assiste razão à parte autora ao pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00.

#### **- DO DANO MORAL**

A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado.

Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferi-lo.

Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um 'juízo' por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: enquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal.

Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível.

Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o *non liquet*. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, não está avaliando a plausibilidade do ato administrativo.

No caso dos autos, verifica-se que a autarquia não agiu com conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado. Consta dos autos que um pequeno período foi concedido por meio de decisão judicial e o restante provavelmente foi por decisão na própria via administrativa. Logo, não é devida a indenização por danos morais, visto que, inclusive, não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008350-49.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DE RIBAMAR DOS SANTOS ASEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **JOSÉ DE RIBAMAR DOS SANTOS AZEVEDO**, diante da sentença de Id 25717614, que julgou improcedente a demanda.

Em síntese, alega a parte autora que a sentença foi omissa ao não analisar a especialidade do período de 30/06/1989 a 05/03/1997, trabalhado na ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões apontadas.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença proferida.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Ressalte-se que cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quanto aos argumentos invocados pela parte embargante.

No caso em questão, a sentença proferida analisou todos os períodos constantes no pedido final do autor, ou seja: 06/03/1997 a 18/05/2000.

Apenas a título de esclarecimento, ressalte-se que, apesar da parte autora ter inicialmente pleiteado o reconhecimento do tempo especial de 30/06/1989 a 18/05/2000, trabalhado na ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, o pedido foi posteriormente delimitado para o período de 06/03/1997 a 18/05/2000 (uma vez que o período de 30/06/1989 a 05/03/1997 teve sua especialidade reconhecida pela Vigésima Quarta Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social), conforme petição de Id 5275371, recebida como aditamento à inicial.

Desse modo, o embargante não aduziu nenhum vício na decisão. Verdadeiramente, demonstra mero inconformismo, sendo certo que os embargos não se prestam à reapreciação das provas e elementos dos autos.

Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016479-09.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE LUIZ SOUZA SERENO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **JORGE LUIZ SOUZA SERENO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

**Requeru, ainda, a reafirmação da DER para a data do atendimento presencial 08/02/2018, quando completaria os requisitos estabelecidos pela Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015 (Regra 85/95).**

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.*

*1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.*

*2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.*

*3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.*

*4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.*



5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, **exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico)**.

**Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.**

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da **Lei nº 9.528, de 10.12.1997**, razão pela qual **apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico**. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

**Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.**

#### **DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

**A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:**

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

*I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.*

[...]

*IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.*

*V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/STF. Orientação do STJ.*

*V. O perfil Profissiográfico Previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.*

[...] (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJI 20.05.10, p. 930).

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.**

*I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.*

*II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*

*III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).*

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.**

*O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Com. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).*

#### **DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)**

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.**

[...]

*VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.*

*IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?tkConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

## DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a inferir direitos subjetivos. Comefeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

*Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapassem os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.*

*§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.*

*§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.*

*§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.*

*Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]*

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

## DA POSSIBILIDADE DE REAFIRMAÇÃO DA DER – DATA DE IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS

A concessão de benefício mais vantajoso como reafirmação da DER no curso do processo administrativo é prevista expressamente no art. 690 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015.

Desse modo, considerando ainda os princípios que regem a Previdência Social e a administração pública, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de reconhecer o direito do segurado à concessão do benefício mais vantajoso, mesmo se necessário reafirmar a DER no curso do procedimento administrativo, e o dever da autarquia previdenciária em oferecer o direito de opção. Nesse sentido: TRF3 – RI: 0040187420174036301 SP, Relator: JUIZ FEDERAL CAIO MOYSÉS DE LIMA, Data de Julgamento: 30/11/2018, 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data de Publicação: 18/12/2018 – e-DJF3 Judicial).

Como foi pedido em sua inicial, deve ser apreciada a possibilidade de se reconhecer a especialidade do período entre a DER e o ajuizamento da demanda, bem como o deferimento do benefício, se preenchidos os requisitos, a partir do momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora após o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria.

Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da Terceira Região:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. REAFIRMAÇÃO DA DIB. DECISÃO PARCIALMENTE ALTERADA. OMISSÃO SANADA. - O autor opõe embargos de declaração do v. acórdão (fls. 192/198v) que, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário e deu parcial provimento ao apelo do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora. - Alega, em síntese, a ocorrência de omissão, eis que não foi analisada a possibilidade de reconhecimento da especialidade do período posterior a DER e reafirmação da DIB. - Neste caso, melhor analisando os autos, verifico que, como foi pedido em sua inicial, deve ser apreciada a possibilidade de se reconhecer a especialidade do período entre a DER e o ajuizamento da demanda (29/03/2012 a 09/04/2014), bem como o deferimento do benefício, a partir da data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora após o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial. - Assentados esses aspectos, tem-se que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - Por outro lado, considerados os períodos de labor especial até a data do ajuizamento da demanda, em 09/04/2014, completou 25 anos, 02 meses e 16 dias de labor, fazendo jus à aposentadoria especial, a partir da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento de sua pretensão, após o preenchimento dos requisitos para aposentação. - Quanto à verba honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser mantida em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). - Embargos de declaração opostos pela parte autora providos. (APELREEX 00050677920144036128, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2017. FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Citamos, ainda:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. REAFIRMAÇÃO DA DIB. - O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus (entendimento firmado no julgamento do RE 630.501 sob a sistemática da repercussão geral) - Com relação ao pedido de reafirmação da DER para a data em que completados os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, tenho que a evolução legislativa inclui recentemente entre os deveres da autarquia orientar o segurado no sentido do benefício mais vantajoso - Também a própria autarquia previdenciária já reconhece o direito à reafirmação da DER - Não se trata, por óbvio, de se buscar o melhor em cada texto legal, para montar um sistema híbrido, mas de reconhecer que não tendo se aperfeiçoado ainda a concessão do benefício, a solução normativa permite ao beneficiário receber o melhor benefício a que teria direito. Deste modo, pendente a análise do pedido, é possível a reafirmação da DIB - Apelação da parte autora provida. (TRF3 - ApReeNec: 00043224120084036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 19/02/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 05/03/2018 - e-DJF3 Judicial 1).*

De todo o considerado, existindo a possibilidade de favorecer o segurado com a reafirmação da DER durante o procedimento administrativo, não vejo óbice de que seja considerada a mesma possibilidade no âmbito do processo judicial, quando requerido pela parte.

## CASO CONCRETO

Verifico que a Autarquia não enquadrou nenhum período de como especial, conforme análise técnica e contagem administrativa (Num. 11415283 - Pág. 19-20).

Passo aos períodos especiais controvertidos.

### **DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL (ATIVIDADES EXERCIDAS EM INDÚSTRIA GRÁFICA)**

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos mencionados como especiais devido ao exercício de atividades em indústria gráfica, sendo possível, assim, o enquadramento por categoria profissional.

**O autor juntou CTPS (Num. 11415259) com anotação nos cargo de “meio oficial impressor” para o período de 01/06/1984 a 18/04/1986.**

**Até 28/04/1995**, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

Entendo que as atividades desenvolvidas pela parte autora estão inseridas no contexto da indústria gráfica e editorial, enquadrando-se como especial, conforme código 2.5.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (“composição tipográfica e mecânica, linotipia, estereotipia, eletrotipia, litografia e *off-set*, fotogravura, fotografura e gravura, encadernação e impressão em geral: trabalhadores permanente nas indústrias poligráficas: linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas”) ou no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 (“indústria gráfica e editorial: monotipistas, linotipistas, fundidores de monótipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores”).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS. FUNÇÕES ENQUADRÁVEIS NO DECRETO 83.080/79. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, nas funções de auxiliar de blocagem, bloquista, operadora de acabamento, todas enquadráveis no item 2.5.8 do Decreto 83.080/79, por tratar-se de todas de atividade exercida em indústria gráfica. 2. Agravo desprovido.

(TRF-3 - APELREEX: 1116 SP 0001116-75.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 24/09/2013, DÉCIMA TURMA)

**Portanto, devem ser reconhecido como especiais os períodos laborados até 28/04/1995, conforme previsão do Decreto nº 83.080/1979, código 2.5.8 do Anexo II, e do Decreto n. 53.831/64, código 2.5.5 do Quadro Anexo.**

### **GAMA SERVICOS E SUPORTE DE INFORMÁTICA – 02/05/1986 a 08/02/1993, 01/06/1993 a 28/09/1995, 01/04/1996 a 05/07/2001 e 02/01/2002 a 11/08/2003**

**Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos PPP (Num. 11415278), onde consta que o autor ficava exposto a agentes químicos diversos (hidroquinona, hidróxido de potássio, tiosulfato de amônia, ácido sulfúrico, dentre outros) e luz artificial proveniente das máquinas de impressão. Somente consta responsável pelos registros ambientais de 12/08/1995 em diante.**

Em que pese a irregularidade constatada, tem-se que, de acordo com a fundamentação já exposta, a prescindibilidade de laudo técnico perdura até 10/12/1997, com exceção dos agentes nocivos ruído, poeira e calor.

**Tratando-se de agentes químicos, e levando em consideração a atividade desempenhada, a natureza do estabelecimento e o PPP apresentado, presume-se a especialidade até 10/12/1997, mesmo diante da ausência de responsável técnico.**

Para o período posterior, o PPP conta com responsável pelos registros ambientais a partir de 12/08/1995, conforme já se ressaltou, e detalha as atividades do autor e sua exposição a agentes químicos diversos e luz artificial.

A autarquia insurgiu-se contra a técnica utilizada, com relação aos agentes químicos, considerando que não foram devidamente quantificados (avaliação qualitativa).

**Com realção aos agentes químicos e ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S) nas atividades desenvolvidas no presente feito, dada a multiplicidade de agentes e a natureza do estabelecimento empresarial e das funções desempenhadas pelo autor de forma predominante, creio que a sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).**

**Do mesmo modo, pouco importa se a avaliação é qualitativa, pelos mesmos fundamentos.**

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos 02/05/1986 a 08/02/1993, 01/06/1993 a 28/09/1995, 01/04/1996 a 05/07/2001 e 02/01/2002 a 11/08/2003, como especiais.

### **DIGITAL FLEX EIRELI – 01/11/2010 a 21/01/2016**

Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos PPP (Num. 11415283), onde consta que o autor ficava exposto a agentes químicos diversos (solventes e hidrocarbonetos) e ruído na intensidade de 67,2dB(A).

**O ruído encontra-se abaixo dos níveis estabelecidos para o período.**

A autarquia insurgiu-se contra a técnica utilizada, com relação aos agentes químicos, considerando que não foram devidamente quantificados (avaliação qualitativa).

**Com realção aos agentes químicos e ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S) nas atividades desenvolvidas no presente feito, dada a multiplicidade de agentes e a natureza do estabelecimento empresarial e das funções desempenhadas pelo autor de forma predominante, creio que a sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).**

**Do mesmo modo, pouco importa se a avaliação é qualitativa, pelos mesmos fundamentos.**

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 01/11/2010 a 21/01/2016, como especiais.

### **DO DIREITO À APOSENTADORIA**

Somando-se os períodos especiais reconhecidos, em 08/02/2018, a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). **O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).**

É o suficiente.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para **(i) reconhecer como tempo especial períodos de 01/06/1984 a 18/04/1986, 02/05/1986 a 08/02/1993, 01/06/1993 a 28/09/1995, 01/04/1996 a 05/07/2001, 02/01/2002 a 11/08/2003, 01/11/2010 a 21/01/2016, (ii) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora; e (iii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora desde a DER em 08/02/2018, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.**

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

**Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios**, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

**Tópico síntese do julgado:** Nome do (a) segurado (a): JORGE LUIZ SOUZA SERENO; CPF: 050.075.748-80; Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer como tempo especial períodos de 01/06/1984 a 18/04/1986, 02/05/1986 a 08/02/1993, 01/06/1993 a 28/09/1995, 01/04/1996 a 05/07/2001, 02/01/2002 a 11/08/2003, 01/11/2010 a 21/01/2016, e (ii) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora; e (iii) conceder a Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora desde a DER em 08/02/2018; **Tutela: NÃO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020147-85.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, proposta por **PEDRO SILVA DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade das atividades laboradas como *impressor off set* em indústria gráfica, desde a **DER 12/06/2018**.

Coma inicial, vieram os documentos.

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente alegou a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda.

Réplica da parte autora, sem necessidade de produção de novas provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### **MÉRITO**

#### **DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA A, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 0060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

**HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)

**§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.**

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinações respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, coma redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

## DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minuciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Como efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda como o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintona com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas como Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “*a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador*”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

*Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.*

*§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.*

*§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.*

*§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.*

*Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]*

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

## DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

**2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.**

**EPI (RE 664.335/SC):**

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

**LAUDO/PPPEXTEMPORÂNEOS**

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 3. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).*

*PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISSIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF 2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)*

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

**CASO SUB JUDICE**

Conforme análise e decisão técnica de atividade especial e contagem administrativa, não foi enquadrado nenhum período como (Num. 12695222 - Pág. 35-54).

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos.

**DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL (ATIVIDADES EXERCIDAS EM INDÚSTRIA GRÁFICA)**

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos mencionados como especiais devido ao exercício de atividades como *impressor offset*, sendo possível, assim, o enquadramento por categoria profissional.

**O autor juntou PPP (Num. 12695222 - Pág. 24) com anotação nos cargo de “1/2 impressor offset” para o período de 01/09/1990 a 26/06/1990.**

Até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

Entendo que as atividades desenvolvidas pela parte autora estão inseridas no contexto da indústria gráfica e editorial, enquadrando-se como especial, conforme código 2.5.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 ("composição tipográfica e mecânica, linotipia, estereotipia, eletrotipia, litografia e *off-set*, fotogravura, fotografura e gravura, encadernação e impressão em geral: trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas") ou no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 ("indústria gráfica e editorial: monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores").

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS. FUNÇÕES ENQUADRÁVEIS NO DECRETO 83.080/79. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, nas funções de auxiliar de blocagem, bloquista, operadora de acabamento, todas enquadráveis no item 2.5.8 do Decreto 83.080/79, por tratar-se de todas as atividades exercidas em indústria gráfica. 2. Agravo desprovido.

(TRF-3 - APELREEX: 1116 SP 0001116-75.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 24/09/2013, DÉCIMA TURMA)

**Portanto, devem ser reconhecidos como especiais os períodos laborados como "impressor" até 28/04/1995, conforme previsão do Decreto nº 83.080/1979, código 2.5.8 do Anexo II, e do Decreto n. 53.831/64, código 2.5.5 do Quadro Anexo.**

**ABRIL COMUNICAÇÕES S.A. – de 04/05/1993 a 26/03/2018**

Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos PPP (Num. 12695222 - Pág. 27), onde consta que, no período acima, o autor exerceu as funções de **auxiliar de acabamento e operador de impressão**, e ficava exposto a **agentes químicos diversos (solventes e tintas) e ruído na intensidade de 92, 83,2 e 86dB(A)**. O documento está regularmente preenchido e consta responsável pelos registros ambientais a partir de 09/06/1994.

A autarquia insurgiu-se contra a técnica utilizada para medição do ruído (dosimetria), asserverando que não obedeceu às diretrizes legais. Com relação aos agentes químicos, considerou que não foram devidamente quantificados.

**Pois bem.**

De acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a medição do referido agente agressivo deve ser efetuada através da técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído (leq) ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. Apenas quando observada medição/técnica inadequada, se faz necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores pormenorizados da medição (*nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1751270 0019872-35.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO..*).

Tenho que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído, por si, não seja suficiente para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao agente agressivo, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria ou à NR 15. Em ambos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis.

**Com relação aos agentes químicos e ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S) nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (*nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal*).**

**Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos 04/05/1993 a 26/03/2018, como especiais.**

**DO DIREITO À APOSENTADORIA:**

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, verifico que a parte autora, na DER, contava com mais de 25 anos de atividades especiais, o que lhe garante o direito à aposentadoria especial requerida.

É o suficiente.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a **(i)** averbar e computar como tempo especial períodos de 01/09/1990 a 26/06/1990 e de 04/05/1993 a 26/03/2018; e **(ii)** conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora desde a DER em **12/06/2018**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

**Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).**

**Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

**Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios**, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

**Tópico síntese do julgado:** Nome do (a) segurado (a): PEDRO SILVA DE OLIVEIRA, CPF: 126.772.068-97; Benefício (s) concedido (s): (i) averbar e computar como tempo especial períodos de 01/09/1990 a 26/06/1990 e de 04/05/1993 a 26/03/2018; e (ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora desde a DER em 12/06/2018; **Tutela: SIM**

**São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003890-19.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANUEL ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Autos nº 5003890-19.2017.4.03.6183**



Vistos etc.

**MANUEL ANTONIO DA SILVA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício mediante o reconhecimento das atividades especiais desde a **DER em 01/12/2015**.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugrando pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

#### **DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).*

*"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

**a) até 28/04/1995**, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

**b) após 28/04/1995**, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

**c) A partir de 06/03/1997**, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

#### **HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*(...)*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.*

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

#### EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assestado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

#### DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

- **Período de trabalho: até 05-03-97**

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: **superior a 80 dB**

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: **superior a 90 Db**

- **Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: **Superior a 90 dB**

- **Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: **superior a 90 dB**

- **Período de trabalho: a partir de 19/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: **Superior a 85 dB**

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

**Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.**

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

#### DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minuciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rejeitou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda como Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Terra alheia, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas como Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

*Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.*

*§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.*

*§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.*

*§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.*

*Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo consideradas na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]*

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

## LAUDO/PPPEXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs ex temporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).*

*PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 20095010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)*

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

Compulsando o Processo Administrativo que concedeu a aposentadoria ao autor, verifico que não foi reconhecida especialidade para nenhum período, eis que não houve a apresentação dos PPPs, LTCATs ou formulários na fase administrativa.

Feitas essas considerações, passo à análise dos períodos requeridos.

### FOA ENGENHARIA E FUNDAÇÕES LTDA – 01/04/2008 a 01/12/2015

Consta dos autos PPP (Num. 1920861 - Pág. 2). Pela descrição das atividades, o autor operava **bate-estaca**, exposto ao agente agressivo **ruído em intensidades variadas, além de diversos agentes químicos (graxa, óleo lubrificante e esmalte) e poeira**. O documento traz consigo a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais para todo o período pleiteado e a informação de que foi transcrito com base nas informações contidas em laudo técnico.

### Pois bem,

Tenho que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído não seja suficiente, por si só, a desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao agente agressivo, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria ou à NR 15. Em ambos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. **O presente caso, no entanto, assume um contorno distinto. É que o PPP informa que a medição foi pontual, ou seja, realizada pontualmente num momento específico.** Tal aferição não poderá ser considerada, especialmente pelo fato de o autor desempenhar suas atividades em locais diferentes, conforme descrito em sua profissiografia.

**Já com relação aos agentes químicos e ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI's) nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade.** Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

**Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 01/04/2008 a 01/12/2015, pela presença de agentes químicos e poeira, como especiais.**

**Cabe esclarecer que os efeitos financeiros desse reconhecimento devem considerar o pedido de revisão, que foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.**

Nessa circunstância, prescreve o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que “no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: “os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: “Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão – DPR”.

Como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da ciência dos documentos faz as vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

No caso dos autos, a parte apresentou documentação hábil – PPP dos períodos laborados junto à empresa FOA ENGENHARIA E FUNDAÇÕES LTDA (Num. 1920861 - Pág. 2); e que serviu de alicerce para se reconhecer o direito da parte autora na presente sentença, apenas quando da propositura da ação. O referido documento não integrou o Processo Administrativo, verifica-se que somente como ajuizamento da ação o autor juntou o PPP que permite o reconhecimento da especialidade do vínculo.

**Importante esclarecer que, sem o cômputo dos períodos acima, a parte autora não faria jus à aposentadoria especial na DER.**

Logo, o INSS teve ciência de tais documentos, que não foram acostados ao Processo Administrativo, na data de 29/08/2018 (Num. 10467737 - Pág. 1) e, portanto, será a partir desta data que a parte autora terá os efeitos financeiros da sentença para os períodos reconhecidos como especiais.

É o suficiente.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01/04/2008 a 01/12/2015 e conceder o benefício de aposentadoria por especial à parte autora, desde a DER em 01/12/2015, com os efeitos financeiros a partir da data do pedido de revisão – DRP 29/08/2018 - nos termos da fundamentação supra, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

**Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício da Previdência Social.**

**Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado MANUEL ANTONIO DA SILVA; CPF: 030.581.578-43; Revisão de Benefício: DIB: 01/12/2015; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: de 01/04/2008 a 01/12/2015; Tutela: NÃO*

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015701-39.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO LOURENCO DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAMES - SP75780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REPRESENTANTE do(a) FISCAL DA LEI: EDINEIA DA SILVA FARIA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 32/33).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Juntada de laudo judicial (fls. 386/403) e complementação do laudo (fls. 430/435).

Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta do Juízo Previdenciário para a apreciação da matéria relativa à indenização por danos morais, a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Foi deferida a tutela de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença – NB 31/547.986.689-0 e conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 457/458).

O réu ofertou proposta de acordo (fls. 467/468), não aceita tal como formulada (fl. 473).

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência da demanda (fls. 476/477).

O réu se manifestou quanto à não aceitação pela autora da proposta de acordo (fl. 479).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Fls. 460/466 – Aceito EDINEIA DA SILVA FARIA, CPF 176.273.828-74, como representante legal de ROGERIO LOURENCO DE MELLO para fins previdenciários.

## PRELIMINARES:

### INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

Não merece acolhida a preliminar arguida pelo INSS de incompetência absoluta do Juízo previdenciário para apreciar o pedido de danos morais.

O pedido de danos morais formulado pela parte autora na inicial está diretamente ligado ao pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Dessa forma, o pedido de danos morais é indissociável do pedido principal e, por esta razão, ele deve ser julgado juntamente com a matéria previdenciária a que compete a este Juízo.

### IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Não se trata de impossibilidade jurídica do pedido, visto que há permissão no direito positivo a que se instaure a relação processual, sendo, se o caso, hipótese de improcedência da demanda por falta de amparo legal.

### PRESCRIÇÃO

Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 30/10/2013 e a conversão em aposentadoria por invalidez. A presente demanda judicial foi ajuizada em 25/09/2018.

Não há, pois, falar em parcelas alcançadas pela prescrição quinquênio, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991.

### MÉRITO

A matéria aqui tratada foi analisada de forma exauriente quando da r. decisão de tutela de urgência. Confira-se:

*“Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente. A perícia judicial (Id 14664544), elaborada por especialista em ortopedia no dia 18/12/2018 (bem como o laudo complementar de Id 14992407), diagnosticou a parte autora como portadora de trauma crânio-encefálico, com perda de massa óssea craniana e alterações de caráter motor, com limitações funcionais da mão e antebraço direitos e sequelas definitivas no membro superior direito, compatíveis com o trauma crânio-encefálico a que foi exposto. Consta, ainda, que o autor possui sequelas neurológicas (transtornos mentais orgânicos) em nexo causal com as agressões sofridas (alienação mental). Concluiu estar caracterizada situação de incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas e que o autor necessita da ajuda de terceiros para os seus cuidados gerais, não possuindo discernimento para praticar atos da vida civil. Essas conclusões são corroboradas pelo laudo psiquiátrico produzido na Vara de Acidentes do Trabalho pelo perito médico do mencionado Juízo (documento de Id 11127407, p. 99/103 – juntado aos presentes autos), que diagnosticou a parte autora como portadora de sequelas de traumatismo cérebro-orgânico (transtornos mentais orgânicos), configurando incapacidade total e permanente para o trabalho e necessidade permanente de cuidados de terceiros. Sobre a data de início da doença (DID) e data de início da incapacidade (DII) laborativa, o Sr. Perito Judicial na área de ortopedia as fixou, respectivamente, em 12/08/2011 e 27/08/2011, tendo como base as datas do atendimento hospitalar devido a traumatismo crânio-encefálico, da cirurgia de correção de afundamento craniano, da alta hospitalar, do exame de tomografia cerebral, exame de ressonância magnética cerebral, do início do benefício previdenciário NB 31/547986690 e do boletim de ocorrência. Desse modo, considerando a doença da qual a parte autora é portadora, bem como presente a qualidade de segurado na data de sua incapacidade (conforme CNIS em anexo) e, ainda, a ausência de atividade remunerada somada ao caráter alimentar do benefício pleiteado, constato a presença de fumus boni iuris e de periculum in mora, requisitos para concessão da tutela provisória de urgência. Assim, é mister o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/547.986.689-0 e sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez, que deverá ser paga até decisão definitiva deste Juízo. Em face de todo o exposto, CONCEDO a tutela de urgência para que o réu restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias – a contar da data da ciência do INSS (AADJ), o benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/547.986.689-0, convertendo-o em aposentadoria por invalidez.”*

Resalte-se que o Sr. Perito Judicial informou que a data do início da doença é 12.08.11 e da Incapacidade é 27.08.11 (início do benefício previdenciário: NB 31 547986690). Entendo, assim, que tem direito à conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial quando se constatou a incapacidade total e permanente, ou seja, em 18.12.18. A parte autora ainda tem direito ao acréscimo de 25%, por necessitar da ajuda de terceiros para os seus cuidados gerais, como constatado em perícia judicial.

Não se vislumbra outros elementos nos autos capazes de alterar a r. decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Inclusive, houve proposta de acordo ofertada pelo réu, não aceita pela parte autora.

Desse modo, é medida que se impõe a confirmação da r. decisão provisória em sentença.

### - DO DANO MORAL

A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado.

Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferir-lo.

Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um 'juízo' por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: enquanto ambas possuem ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Julgado que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal.

Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível.

Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o *non liquet*. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, não está avaliando a plausibilidade do ato administrativo.

No caso dos autos, verifica-se que a autarquia não agiu com conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora.

### DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os termos da tutela de urgência anteriormente concedida, no sentido de determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/547.986.689-0, desde a cessação em 30/10/2013 (CNIS – fl. 428), e conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 18/12/18 (data da perícia judicial que constatou a incapacidade total e permanente), acrescida de 25%, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condono o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. **Comunique-se a CEAB-DJ do teor desta sentença.**

#### **Tópico síntese do julgado:**

Nome do (a) segurado (a): ROGERIO LOURENCO DE MELLO;

CPF: 257.509.058-02;

Representante legal para fins previdenciários: EDINEIA DA SILVA FARIA, CPF 176.273.828-74;

Benefício (s) concedido (s): Restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/547.986.689-0 e conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 18/12/18 (data da perícia judicial que constatou a incapacidade total e permanente), acrescida de 25%, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91;

Tutela: Já implantada.

**São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-82.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE NELSON RIBEIRO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOSE DA SILVA - SP312285  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, para o restabelecimento do auxílio-doença – NB 31/612.706.534-1, cessado em 17/03/2017, postulando, ainda, ao final da instrução processual, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Afastada a hipótese de prevenção, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica.

Juntada de laudo judicial (fls. 109/124).

Foi concedida a tutela de urgência (fls. 128/129).

A parte autora manifestou-se quanto ao laudo judicial e juntou novos documentos.

Mediante pedido do réu, os autos retomaram ao Sr. Perito, apresentando esse esclarecimentos complementares (fls. 154/156).

A parte autora concordou com os esclarecimentos do Sr. Perito Judicial.

O réu ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

A matéria aqui tratada foi analisada de forma exauriente quando da r. decisão de tutela de urgência. Confira-se:

*“Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.*

*A parte autora ficou em gozo, pela última vez, do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/612.706.534-1, cessado em 17/03/2017 (CNIS em anexo). Seu último vínculo empregatício, iniciado em 17/05/2010 com a empresa COMERCIAL E SERVIÇOS PCL LTDA e no cargo de ajudante geral, encerrou-se em 10/01/2019.*

*A perícia judicial na especialidade de cardiologia (Id 15666829), realizada no dia 21/03/2019, constatou ser a parte autora portadora de doença arterial coronária, caracterizando situação de incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho, ou seja, para toda e qualquer atividade laboral e sem prognóstico de recuperação (conforme resposta ao quesito 8 do Juízo). Concluiu que a parte autora apresenta incapacidade para o pleno desempenho de trabalho formal pela impossibilidade de cumprir jornada de 8 horas por dia, ter comprometida a eficiência e assiduidade, o que a impossibilitará de ter desempenho compatível com a expectativa de produtividade na atividade exercida.*

*O Sr. Perito, baseando-se no quadro clínico, na fisiopatologia e em exames constantes nos autos e reproduzidos no corpo do laudo, em resposta aos quesitos 09 e 10 formulados por este Juízo, fixou a data de início da incapacidade em 10/11/2014, ou seja, quando o autor possuía a qualidade de segurado em razão do vínculo empregatício ativo à época (conforme CNIS em anexo).*

*Desse modo, infere-se que não houve melhora do quadro de saúde da parte autora e sim a manutenção da sua incapacidade laborativa.*

Assim, considerando a doença da qual a parte autora é portadora, bem como presente a qualidade de segurado na data de sua incapacidade e, ainda, o caráter alimentar do benefício pleiteado, constato a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela provisória de urgência. Com isso, é mister, a princípio, a concessão do auxílio-doença.

Em face do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do INSS (AADJ), o benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/612.706.534-1, que deverá ser pago até decisão definitiva deste Juízo”.

Retomando os autos ao Sr. Perito Judicial, esse apresentou esclarecimentos complementares no seguinte sentido:

“Em cumprimento a Decisão Judicial:

Assim, o INSS requer o retorno dos autos ao i. perito, para esclarecer **a partir de qual data o autor pode ser considerado totalmente incapaz para o trabalho, se a partir de 10/11/2014 ou se a partir de 11/01/2019.**

Requer, ainda, que o perito informe a partir de qual momento foi possível diagnosticar a impossibilidade de recuperação (ou seja, a permanência da incapacidade).

R: A DID foi fixada em 10/11/2014 quando da manifestação da doença arterial coronária.

**A DID em 11/01/2019. A impossibilidade de recuperação foi fundamentada no quadro de presença de hipocaptação transitória ao estudo cintilográfico e sem indicação de conduta intervencionista e a manifestação de cansaço e precordialgia”.**

De tudo que consta dos autos, é entender desse Juízo que o quadro de saúde da parte autora piorou com o reconhecimento da sua incapacidade total e permanente após 11/01/2019. Até então já havia sido concedido auxílio-doença pela incapacidade total e temporária que se manteve até o reconhecimento da impossibilidade de recuperação, tornando-se incapaz total e permanentemente para o trabalho.

Não se vislumbra outros elementos nos autos capazes de alterar a r. decisão de antecipação dos efeitos da tutela, que deve ser mantida e confirmada em r. sentença de mérito, para restabelecer o auxílio-doença até 10/01/2019, convertendo-se, em seguida, em 11/01/2019, em aposentadoria por invalidez.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os termos da tutela de urgência anteriormente concedida, no sentido de determinar o restabelecimento do auxílio-doença – NB 31/612.706.534-1, com DCB em 17/03/2017 (fl. 37), e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 11/01/2019.

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condono o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P. R. 1. Comunique-se a CEAB-DJ do teor desta sentença.**

### Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): JOSE NELSON RIBEIRO FILHO - CPF:018.191.508-10;

Benefício (s) concedido (s): Restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/612.706.534-1, com DCB em 17/03/2017, e conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 11/01/2019;

Tutela: Já implantada.

**São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009445-17.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENIVAL LUIS DE FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DIAS PEITL - SP124258  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez e sua eventual majoração de 25% ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/604.712.225-0, com DCB em 14/05/2014, ou a concessão de auxílio-acidente.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Juntada de laudo judicial (fls. 121/134).

O réu manifestou-se.

A parte autora ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

## **DAAPOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO**

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

### **Passo à análise do caso *sub judice*.**

Consoante a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) nestes autos, o(a)(s) Sr(a)(s). Perito(s) Judicial(is) concluiu(ram) *não estar caracterizada situação de incapacidade para a atividade laboriosa habitual. Sequela consolidada, sem redução da capacidade (fls. 121/134).*

Não se vislumbra, assim, este Juízo erro da Administração em proceder à cessação/não concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito ao benefício por incapacidade objeto dessa demanda. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa **total** temporária ou permanente **para a atividade habitual**.

O(s) Perito(s) Judicial(is) é(são) de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que apesar da doença da parte autora, não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial – notadamente a comprovação da incapacidade total laborativa.

Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor, nem geram redução da sua capacidade laborativa.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011482-80.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIVINA RODRIGUES DE MORAES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a alta médica em 24/11/2016 ou, então, a partir da data que o perito fixar.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou a sua réplica.

Juntada de laudo judicial (fls. 88/99).

Manifestação da parte autora.

O réu ficou inerte.

Foi indeferido o retorno dos autos ao perito, consignando que o profissional respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### **PRESCRIÇÃO**

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.



Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

## **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO**

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laboral).

### **Passo à análise do caso *sub judice*.**

Consoante a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) nestes autos, o(a)(s) Sr(a)(s). Perito(s) Judicial(is) concluiu(iram) **não estar caracterizada situação de incapacidade para a atividade laboriosa habitual (fls. 88/99).**

Não se vislumbra, assim, este Juízo erro da Administração em proceder à cessação/não concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito ao benefício por incapacidade objeto dessa demanda. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laboral **total** temporária ou permanente **para a atividade habitual**.

O(s) Perito(s) Judicial(is) é(ão) de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócurre na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que apesar da doença da parte autora, não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial – notadamente a comprovação da incapacidade total laboral.

Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-13.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença – NB 31/615.507.292-6, cessado em 24/04/2018.

Afastada a hipótese de prevenção, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Juntada de laudo técnico da perícia ortopédica (fls. 70/90).

Foi deferida a tutela de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença (fls. 91/92).

Juntada de documentos pela parte autora.

Vista do processado ao réu, que se quedou inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

## PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

## MÉRITO

A matéria aqui tratada foi analisada de forma exauriente quando da r. decisão de tutela de urgência. Confira-se:

*“Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.*

*A parte autora ficou em gozo, pela última vez, do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/615.507.292-6, cessado em 24/04/2018 (CNIS em anexo). Seu último vínculo empregatício, iniciado em 20/10/2014 com a empresa CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, encerrou-se em 03/08/2016.*

*A perícia judicial na especialidade de ortopedia (Id 16282541), realizada no dia 15/03/2019, constatou ser a parte autora portadora de lombociatalgia crônica e artrose de quadril direito de origem degenerativa, estando incapacitada total e temporariamente para o trabalho por um período de 06 (seis) a 12 (doze) meses (uma vez que os quadros degenerativos são de evolução progressiva e de prognósticos incertos).*

*O Sr. Perito, baseando-se nos laudos médicos constantes nos autos, em resposta aos quesitos 09 e 10 formulados por este Juízo, fixou a data de início da incapacidade em 19/10/2018, ou seja, quando o autor possuía a qualidade de segurado em razão do período de graça (conforme CNIS em anexo).*

*Assim, considerando a doença da qual a parte autora é portadora, bem como presente a qualidade de segurado na data de sua incapacidade e, ainda, o caráter alimentar do benefício pleiteado, constato a presença de fumus boni iuris e de periculum in mora, requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela provisória de urgência. Com isso, é mister a concessão do auxílio-doença.*

*Esclarece-se que apesar de a parte autora receber, sem interrupção, auxílio-acidente desde 01/09/1986, esse benefício não impede a concessão do auxílio-doença previdenciário pleiteado, sendo possível, no caso concreto destes autos, a acumulação dos benefícios, uma vez que não se referem à mesma doença ou ao mesmo acidente que lhes deram origem.*

*Em face do exposto, CONCEDO a tutela de urgência para que o réu implante, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do INSS (AADJ), o benefício previdenciário de auxílio-doença, que deverá ser pago pelo prazo de 12 (doze) meses ou até decisão posterior deste Juízo.”.*

Não se vislumbra outros elementos nos autos capazes de alterar a r. decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalte-se que o Sr. Perito constatou ser a parte autora portadora de lombociatalgia **crônica** e artrose de quadril direito de origem degenerativa. Considerando o estágio da doença, é possível constatar que ela se perpetuou no tempo, de modo que não deveria ter cessado o auxílio-doença – NB 31/615.507.292-6, em 24/04/2018.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os termos da tutela de urgência anteriormente concedida, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença – NB 31/615.507.292-6, cessado em 24/04/2018, que deverá ser mantido pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da data da perícia judicial em 15/03/2019, período após o qual a parte autora deverá, se quiser, requerer novo benefício previdenciário na via administrativa.

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P. R. I. Comunique-se a CEAB-DJ do teor desta sentença.**

### Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): LUIZ MARQUES DOS SANTOS;

CPF: 330.985.229-68;

Benefício (s) concedido (s): Restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/615.507.292-6, cessado em 24/04/2018, que deverá ser mantido pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da data da perícia judicial em 15/03/2019;

Tutela: Já implantada.

**São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020023-05.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELEN ALEONARDO DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, com eventual acréscimo de 25%, ou a concessão/ou restabelecimento de auxílio-doença – NB 31/613.692.429-7, com DER em 17/03/2016 (fl. 52).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Juntada de laudo judicial (fls. 139/159).

O réu reiterou o pedido de improcedência da demanda.

A parte autora se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

## **PRESCRIÇÃO**

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

## **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO**

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laboral).

### **Passo à análise do caso *sub judice*.**

Consoante a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) nestes autos, o(a)(s) Sr(a)(s). Perito(s) Judicial(is) concluiu(ram) *não estar caracterizada situação de incapacidade para a atividade laboriosa habitual (fls. 139/159).*

Não se vislumbra, assim, este Juízo erro da Administração em proceder à cessação do benefício previdenciário por incapacidade.

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito ao benefício por incapacidade objeto dessa demanda. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa **total** temporária ou permanente **para a atividade habitual**.

O(s) Perito(s) Judicial(is) é(ão) de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que apesar da doença da parte autora, não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial – notadamente a comprovação da incapacidade total laborativa.

Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013650-55.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO FERNANDES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CARLITOS SERGIO FERREIRA - SP264689

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Juntou requerimento administrativo – NB 31/618.565.235-1, com DER em 12/05/2017 (fl. 13), bem como pedido de reconsideração apresentado em 20/03/2015 da decisão dada no NB 31/606.951.996-9 (fl. 69).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Juntada de laudo judicial (fls. 159/174).

O réu reiterou o pedido de improcedência da demanda.

A parte autora apresentou réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

## **PRESCRIÇÃO**

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

## **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO**

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

### **Passo à análise do caso *sub judice*.**

Consoante a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) nestes autos, o(a)(s) Sr(a)(s). Perito(s) Judicial(is) concluiu(iram) *não estar caracterizada situação de incapacidade para a atividade laboriosa habitual (fls. 159/174).*

Não se vislumbra, assim, este Juízo erro da Administração em proceder à cessação do benefício previdenciário por incapacidade.

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito ao benefício por incapacidade objeto dessa demanda. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa **total** temporária ou permanente **para a atividade habitual**.

O(s) Perito(s) Judicial(is) é(são) de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inóceno na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que apesar da doença da parte autora, não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial – notadamente a comprovação da incapacidade total laborativa.

Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010303-14.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERROL JAIME GARCIA PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença – NB 31/621.471.450-0, com DCB em 12/06/2018, ou a concessão de auxílio-acidente.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Juntada de laudo judicial (fls. 149/172).

A parte autora manifestou-se.

O réu ficou inerte.

Foi indeferido o pedido de anulação da perícia realizada, consignando que o profissional respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, retifico a autuação para que conste o código 6101 referente a Auxílio-Doença Previdenciário no lugar de Auxílio-Doença Acidentário.

## **PRESCRIÇÃO**

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

## **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO**

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

### **Passo à análise do caso *sub judice*.**

Consoante a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) nestes autos, o(a)(s) Sr(a)(s). Perito(s) Judicial(is) concluiu(ram) ***não estar caracterizada situação de incapacidade para a atividade laboriosa habitual, nem limitações impostas para o exercício da função de gerente de negócios (fls. 149/172).***

Não se vislumbra, assim, este Juízo erro da Administração em proceder à cessação do benefício previdenciário por incapacidade.

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito ao benefício por incapacidade objeto dessa demanda. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa **total** temporária ou permanente **para a atividade habitual**.

O(s) Perito(s) Judicial(is) é(ão) de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que apesar da doença da parte autora, não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial – notadamente a comprovação da incapacidade total laborativa.

Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor, nem representa redução da sua capacidade laborativa.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016114-52.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVONE SAMPAIO ANDRE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, com eventual acréscimo de 25%, ou a concessão de auxílio-doença – NB 31/547.395.347-2, com DER em 08/08/2011, ou a concessão de auxílio-acidente.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Juntada de laudo judicial (fls. 110/130).

A parte autora manifestou-se.

O réu reiterou o pedido de improcedência da demanda.

Foi indeferido o pedido de anulação da perícia realizada, consignando que o profissional respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

## **PRESCRIÇÃO**

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, **pronuncio** a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

## **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO**

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n. 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laboral).

### **Passo à análise do caso *sub judice*.**

Consoante a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) nestes autos, o(a)(s) Sr(a)(s). Perito(s) Judicial(is) concluiu(ram) **não estar caracterizada situação de incapacidade para a atividade laboriosa habitual (fls. 110/130). Sem direito a auxílio-doença, também não há falar em auxílio-acidente após a cessação do benefício anterior.**

Não se vislumbra, assim, este Juízo erro da Administração em proceder à cessação do benefício previdenciário por incapacidade.

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito ao benefício por incapacidade objeto dessa demanda. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laboral **total** temporária ou permanente **para a atividade habitual**.

O(s) Perito(s) Judicial(is) é(são) de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que apesar da doença da parte autora, não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial – notadamente a comprovação da incapacidade total laboral.

Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor, nem representa redução da sua capacidade laboral.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-27.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER MATOS LOPES  
CURADOR: CLAUDIO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON FERREIRA - SP295218,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora (representada pelo seu curador) objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/613.309.839-6 a partir da DER em 13/02/2016 ou aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou sua réplica.

Juntada de laudo judicial (fls. 120/138).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 142/144).

O réu reiterou o pedido de improcedência da demanda.

A parte autora ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

### DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laboral).

### Passo à análise do caso *sub judice*.

A matéria aqui tratada foi analisada de forma exauriente quando da r. decisão de tutela de urgência. Confira-se:

*“Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.*

*A perícia médica judicial na especialidade de neurologia (Id 16416624) constatou ser a parte autora portadora de **encefalopatia crônica não progressiva com hemiparesia direita, distonia, epilepsia e retardo mental moderado (CID’s G80.8 e F71.0)**. Concluiu que está caracterizada situação de incapacidade total e permanente para o trabalho, para a vida independente e para os atos da vida civil desde, no mínimo, 08/05/1986, conforme dados de relatório médico constante dos autos (Id 4133410, p. 1-2).*

*Contudo, apesar de a parte autora ser portadora de incapacidade laboral total e permanente, os documentos juntados aos autos e o extrato do CNIS indicam ausência da qualidade de segurado na data de início da incapacidade.*

*Além disso, frise-se que a parte autora ingressou no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em 01/09/2014, como contribuinte individual, com recolhimento esporádico e sem completar a carência exigida. Conforme constatado pela perícia, o autor nunca esteve apto a exercer atividade laboral formal ou informal e, apesar de ter recolhido contribuições ao INSS, não há nenhuma prova nos autos demonstrando que o autor trabalhou de fato, caracterizando-se, assim, como segurado obrigatório do RGPS.*

*Por fim, mesmo se dispensada ou cumprida a carência para a concessão do benefício pleiteado, esclarece-se, ainda, que a parte autora já era portadora da incapacidade constatada antes do seu ingresso no RGPS e não há que se falar, conforme apontado pelo perito do Juízo, em agravamento ou progressão da doença ou da incapacidade, uma vez que a encefalopatia crônica não é progressiva, conforme indica o próprio nome da patologia, já havendo incapacidade total e permanente para o trabalho desde o início da doença.*

*Dessa forma, a princípio, não estão preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário.*

*Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por ausência de *fumus boni iuris*”.*

Não se vislumbra outros elementos nos autos capazes de alterar a r. decisão de indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência. O pleito da parte autora é improcedente, notadamente porquanto não demonstrada filiação ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS antes da doença incapacitante. Trata-se de incapacidade preexistente ao ingresso no RGPS. Sem razão, portanto, o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004096-33.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS RUBENS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/602.343.930-0, com DCB em 26/07/2016, e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Juntada de laudo judicial (fls. 64/81 e 94/99).

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

### PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

### DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laboral).

#### Passo à análise do caso *sub judice*.

Consoante a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) nestes autos, o(a)(s) Sr(a)(s). Perito(s) Judicial(is) concluiu(iram): ***“Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laborativa para atividade habitual pelo histórico, quadro clínico e dados anexados: • atual ou • no período de 27/06/2016 a 04/05/2017”*** (fls. 64/81 e 94/99).

Não se vislumbra, assim, este Juízo erro da Administração em proceder à cessação do benefício previdenciário por incapacidade.

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito ao benefício por incapacidade objeto dessa demanda. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa **total** temporária ou permanente **para a atividade habitual**.

O(s) Perito(s) Judicial(is) é(são) de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que apesar da doença da parte autora, não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial – notadamente a comprovação da incapacidade total laborativa.

Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.



Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016915-31.2019.4.03.6183  
AUTOR: HENRIQUE LARA STEIN  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA PEREIRA SERRA - SP253577  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**São Paulo, 27 de fevereiro de 2020 .**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-92.2020.4.03.6183  
AUTOR: PAULO SERGIO ROUGE ARRUDA  
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 28435745: Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias requerido pela parte autora.

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010793-02.2019.4.03.6183  
AUTOR: EDSON APARECIDO LEODORO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**São Paulo, 27 de fevereiro de 2020 .**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015784-21.2019.4.03.6183  
AUTOR:EDSON SIMPLICIO ROMAO  
Advogado do(a)AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digamos partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004713-56.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:MARIA DA GLORIA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a)AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 22917322: Indefero, tendo em vista que já foi realizada perícia médica na especialidade de psiquiatria, conforme ID 12261526.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008003-45.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIA LUZIA SILVA DE CARVALHO  
Advogado do(a)AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA - SP355116  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefero o pedido de anulação da perícia realizada, consignando que a profissional respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado. Também indefiro o retorno dos autos para perita responder os quesitos complementares que tem o condão de obter análise diversa da especialidade em Oncologia.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020166-91.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EVERSON SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a)AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de anulação da perícia realizada, consignando que a profissional respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003745-89.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDVALDO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SANI YURI FUKANO - SP267962  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de anulação da perícia realizada, consignando que o profissional respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados, bem como prestou os esclarecimentos solicitados, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014673-02.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA PAULA SILVA DA TRINDADE  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 26338768: Recebo como aditamento da inicial e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, ou auxílio-acidente, ou benefício assistencial ao deficiente - LOAS. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo, bem como da elaboração do laudo socioeconômico.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS N° 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a perita médica Doutora **NADIA FERNANDA REZENDE DIAS (Psiquiatria)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Nomeio a Assistente Social Srª. **ANA BEATRIZ DE CASTRO RIBEIRO** para elaboração do relatório social, devendo descrever a situação da parte autora, mediante descrição das condições em que esta vive e composição da sua renda familiar.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização das perícias.

Semprejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016146-23.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GIRLENO MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 28409114: Recebo como aditamento da inicial e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO (Oftalmologia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Semprejuízo, cite-se o réu.

Int.

**São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001687-79.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARTA HOFFGEN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 21011 - APS SÃO PAULO - CENTRO

## DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

**SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019985-90.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALDIR ANTONIO MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI - SP211235, JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI - SP215824  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **WALDIR ANTONIO MARTINS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento como especial do(s) período(s) trabalhado(s) na(s) empresa(s) **WILSON RUSSO AUTOPEÇAS** (27.01.1981 a 15.12.1981), **PAPELARIA ATLANTICA LTDA** (05.08.1982 a 09.11.1982), **COMERCIAL PARATODOS – EIRELI** (01.07.1983 a 20.01.1984), **PAPELARIA ATLANTICA LTDA** (01.06.1984 a 30.08.1985), **MAQUITRANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (23.09.1985 a 17.02.1986), **MAQUITRANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (01.07.1986 a 20.02.1987), **IRMÃOS NUNES LTDA** (23.10.1987 a 12.03.1988), **TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.** (12.07.1988 a 17.02.1990), **TRANSPORTADORA DE BEBIDAS BRAHMA SÃO PAULO LTDA** (05.09.1991 a 31.07.1992), **BRANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA** (01.04.1993 a 02.09.1994), **EAST BEER COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA** (21.03.1995 a 31.01.1997), **CV SERVIÇOS DE MEIO AMBIENTE S.A.** (04.07.1997 a 16.05.2000), **CONSTRUTORA MARQUISE S.A.** (15.04.2008 a 14.04.2009) para o fim de receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 04/07/2017, NB: 183.691.925-2.

O autor requer na inicial o reconhecimento de tempo especial dos períodos acima indicados, bem como a averbação de todos os períodos em seu CNIS.

Compulsando os autos, verifico que o autor não juntou aos autos cópia de sua CTPS onde conste o vínculo trabalhado na empresa **CONSTRUTORA MARQUISE S.A.** no período de 15.04.2008 a 14.04.2009.

É cediço que, havendo divergência acerca do período requerido, a prova testemunhal revela-se necessária para cotejo com a prova documental já produzida pela parte autora.

Tem-se, portanto, que a realização de audiência para oitiva de testemunhas, nesses casos, revela-se imprescindível, devendo o magistrado viabilizar sua produção.

Por tal motivo, bem como para evitarem-se futuras alegações de nulidade e cerceamento de defesa, designo audiência para colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas para o dia **22/04/2020 às 15:00**.

Ressalto que a parte autora deverá comprovar na referida audiência o período **em que trabalhou na empresa CONSTRUTORA MARQUISE S.A. no período de 15.04.2008 a 14.04.2009**.

Em harmonia, como disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora, independentemente de intimação, ficará responsável por levar a(s) testemunha(s) à audiência, na forma prevista no §2º do mesmo artigo.

Intimem-se.

P. I.

Cumpra-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006767-92.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANY DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON KIRSTEN - SP98077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, STELA LIMA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP228407, JOSS RONALD NUNES COSTA - SP418569

#### SENTENÇA

Trata-se de ação, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento do direito à pensão por morte integral em razão do falecimento de seu companheiro EDSON MAIA DOS SANTOS, ocorrido em 15/05/2016, desde a data do requerimento administrativo – NB 21/174.714.782-3, em 30/05/2016, com o cancelamento do benefício concedido à corré STELA LIMA SILVA (petição inicial e aditamento).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citados, os réus apresentaram contestação.

O INSS suscitou preliminar de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

A corré contestou o feito (fls. 260/264).

Juntada do Termo de Audiência e vídeos com o depoimento pessoal da parte autora e de suas testemunhas (fls. 267/271 e 296/301).

Foi concedida a tutela de urgência, com o cancelamento da pensão por morte da corré e concessão à parte autora e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (fls. 273/275).

Distribuídos os autos a essa 9ª Vara Previdenciária de São Paulo, foi afastada a hipótese de prevenção, deferidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados os atos praticados no JEF.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à corré STELA LIMA SILVA.

Entende esse Juízo que o feito já se encontra em termos para julgamento.

#### DA PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte é um [benefício previdenciário](#), previsto na Lei nº 8.213/91, como escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a **comprovação do óbito**, a **qualidade de segurado do falecido** e a **dependência econômica dos dependentes**.

Registro que consta expressamente da redação da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes.

Assim reza o dispositivo legal:

*“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:*

*1 – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios*

*1 – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; ————— [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)*

*1 – pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; ————— [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)*

*1 – pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)”*

Com as alterações trazidas pela MP 664/2014, convertida na Lei 13.135, de 17/06/15, a pensão por morte deixou de ser vitalícia de forma automática, e desde o advento da referida Lei, o (a) companheiro(a), cônjuge divorciado(a), ou separado(a) judicialmente ou de fato, somente fará jus a tal benefício de forma vitalícia se na data do óbito do instituidor tiver 44 (quarenta e quatro) anos ou mais, e se atender às seguintes exigências:

- Tempo mínimo de 18 contribuições vertidas pelo segurado até a ocorrência do óbito;
- Tempo mínimo de casamento ou união estável, de 02 (dois) anos.

Observe, ainda, que uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer (artigo 77, inciso V, da Lei nº 8.213/91).

Com efeito, dispõe o artigo 74, da Lei 8213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

~~I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;~~ [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

~~I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;~~ [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

~~I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes;~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

~~I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;~~ [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

~~II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;~~ [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

~~III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.~~ [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

~~§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.~~ [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

~~§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.~~ [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) a condição de segurado do instituidor da pensão; b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício.

O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

No caso dos autos, aplicáveis as alterações introduzidas pelas alterações legislativas em questão (Lei nº 13.135, de 17/06/2015, Lei nº 13.146, de 06/07/15 – Estatuto da Deficiência-e Lei nº 13.183, de 04/11/15).

Posta tais premissas, passa-se à análise dos requisitos legais:

#### CASO SUB JUDICE

#### DO ÓBITO, DA QUALIDADE DE SEGURADO E DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DA PARTE AUTORA – IVANY DE SOUZA

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

1. o cônjuge, a **companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)”
2. os pais;
3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#);
4. enteado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo § 2º.

**§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”**

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a **dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido**.

No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é **presumida**, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, **mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea** – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, **e a situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que recebia pensão de alimentos**.

No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica **deve ser comprovada** pelo interessado da pensão.

É necessário consignar que a eventual **necessidade** ou a **conveniência** do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa **dependência econômica** que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção **digna**, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

**Sobre o instituto da união estável**, importante destacar que está prevista no artigo 226, §3º da Constituição Federal. O conceito de união estável nos é dado pela legislação infraconstitucional, em especial pelos artigos 1.723 a 1.727 do novo Código Civil e artigo 16, §3º da Lei 8.213/91.

Estabelece o artigo 226, §3º da CF/88 que **“para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”**.

Para Álvaro Villaça de Azevedo, a união estável é:

**“convivência não adúlterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, sem vínculo matrimonial, convivendo como se casados fossem, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, uma família de fato** (In “União Estável”, artigo publicado na revista advogado nº 58, AASP, São Paulo, Março/2000).

Tal conceito é complementado pela posição de Francisco Eduardo Orciole Pires e Albuquerque Pizolante, que dizem ser a união estável **“meio legítimo de constituição de entidade familiar, havida por aqueles que não tenham impedimentos referentes à sua união, com efeito de constituição de família”** (In: “União Estável no sistema jurídico brasileiro. São Paulo: Atlas, 1999. p.150).

Segundo Wladimir Novaes Martinez, em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR:

**“(…) companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da affectio societatis conjugal. A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas”**.

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1o A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2o As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRO - DEMONSTRADA A UNIÃO ESTÁVEL - DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001). - Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o companheiro da parte autora mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15, inciso I da Lei 8.213/91. - Com fulcro nas determinações estabelecidas pelo artigo 226, parágrafo 3o da Constituição Federal Brasileira, o artigo 1o da Lei 9.278/96 e ainda o artigo 16, parágrafo 6o do Decreto 3.048/99 é reconhecida como união estável entre o homem e a mulher, solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem, como entidade familiar, ressalvando o fato de que, para tanto, a convivência deve ser duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família.

- Vem o art. 16, parágrafo 3o da Lei 8.213/91 corroborar o reconhecimento da instituição supra, considerando como companheiro ou companheira, a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada da Previdência Social, nos termos constitucionalmente previstos, salientando que o parágrafo 4o do mesmo dispositivo legal considera presumida a dependência econômica entre eles. - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. - Recursos improvidos. - Remessa oficial não conhecida.” (TRF 3ª Região, AC 831105, Sétima Turma, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, v.u., DJU 03.03.2004, p. 232).

#### CASO SUB JUDICE

Vale notar que a matéria aqui tratada foi analisada de forma exauriente quando da r. decisão de tutela de urgência. Confira-se:

“Sem prejuízo do declínio de competência, entendo ser de rigor a concessão da tutela de urgência para determinar a imediata implantação da pensão por morte em favor da parte autora, com a cessação do benefício recebido pela corré Stela Lima Silva.

Considerando o período de tramitação e a natureza do benefício pretendido (benefício previdenciário destinado à sobrevivência), é possível a concessão de tutela de urgência, mesmo reconhecida a incompetência deste Juizado. Tal decisão está lastreada no poder geral de cautela imaneente à jurisdição.

A concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

O perigo de dano está evidenciado - repito - em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, o qual é destinado à sobrevivência.

A probabilidade do direito, por sua vez, decorre dos documentos juntados aos autos e dos depoimentos colhidos em audiência, os quais demonstram com clareza a qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte e indicam suficientemente a existência de união estável com a parte autora à época do óbito.

Em verdade, a qualidade de segurado é incontroversa, uma vez que o INSS concedeu o benefício de pensão por morte à ex-esposa do falecido, corré no presente feito (vide arquivo 16).

Quanto à qualidade de dependente, os depoimentos da parte autora e das testemunhas (arquivos 55, 57 a 59) foram esclarecedores no sentido de que de fato a união estável com o segurado durou mais de uma década (ela remonta a 1988). A prova documental confirma a existência de domicílio comum. É o que se depreende dos comprovantes de residência em nome da parte autora e do falecido (fls. 4 e 8 do arquivo 2). Além disso, da certidão de óbito constou que a parte autora vivia em união estável com o segurado (fl. 7 do mesmo arquivo). Finalmente, ambos tiveram uma filha em comum (fl. 9 do arquivo 2).

A própria corré admitiu em seu depoimento que estava separada de fato do segurado desde 1988 e que este último convivia com a autora desde então, até o óbito (vide, ainda, depoimento da informante do Juízo, filha da corré).

Em resumo, entendo que os documentos juntados aos autos, somados aos depoimentos colhidos, confirmam a união estável invocada.

É incontroversa, ademais, a separação entre o segurado e a corré Stela Lima Silva desde 1988 (vide depoimentos colhidos em Juízo, bem como sentença de separação judicial anexada ao arquivo 43).

Em complemento, observo que não ficou comprovada a dependência econômica da corré Stela Lima Silva em relação ao Sr. Edson Maia dos Santos quando do falecimento. A informante Maira, filha da corré, confirmou categoricamente que o valor recebido a título de pensão alimentícia na conta da sua mãe era destinado exclusivamente a ela (filha da corré com o Sr. Edson) e aos seus filhos (netos do segurado falecido).

Veja-se que a sentença de separação judicial fixou alimentos exclusivamente em favor da filha, sendo certo que a corré Stela renunciou à pensão alimentícia (vide arquivo 43).

A pensão era apenas depositada na conta corrente da corré, mãe da beneficiária, porque esta última era menor de idade quando da separação. É bem verdade que o pagamento da pensão (mediante desconto no benefício que era recebido pelo Sr. Edson) persistiu mesmo após o encerramento dos estudos universitários por parte da beneficiária. No entanto, a informante Maira (filha da corré) foi categórica ao afirmar em Juízo que tais pagamentos persistiram apenas em favor dela mesma e dos filhos dela (netos do Sr. Edson).

Ainda que a pensão alimentícia paga pelo Sr. Edson tenha revertido parcialmente em favor da corré, uma vez que residia junto com a filha e os netos, tal fato não se presta para demonstrar uma efetiva dependência econômica.

Final, a corré é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 03/05/2001, com renda mensal atual de R\$2.546,61. Tal situação afasta eventual dependência econômica quando do óbito do Sr. Edson, porquanto a parte corré possuía renda própria suficiente para sua manutenção.

Assim, é mesmo de rigor a concessão da pensão por morte integralmente em favor da parte autora, com cessação da pensão recebida pela corré.

Destaco que, além de tutelar o direito da parte autora, também cabe ao Juiz preservar o interesse público, evitando que haja dispêndio de recursos públicos de maneira errada. No caso em apreço, como restou suficientemente comprovado nos autos, é cristalino o equívoco do INSS no deferimento da pensão por morte à corré Stela Lima Silva, razão pela qual é devida a imediata cessação.

Por tais razões, deve ser oficiado o INSS para imediata implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora, Ivany de Souza, com a cessação do benefício de pensão por morte NB 21/177.979.672-0, pelas razões acima apresentadas, de modo que a única beneficiária da pensão em discussão nestes autos seja a autora Ivany de Souza. A data de início (DIB) por ora deverá ser fixada em 15/05/2016 (data do óbito), mas o cumprimento desta decisão não deverá gerar o pagamento de prestações atrasadas. Em outras palavras, o INSS deverá efetuar os pagamentos a contar da intimação, sob pena de violação ao artigo 100 da Constituição Federal.

Expedido o ofício, redistribuíam-se os autos, na forma acima apontada. Faça constar que, redistribuídos os autos, o Juízo competente poderá rever essa decisão.

*Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$99.923,24 e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.*

*Sem prejuízo, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que o INSS implante em favor da parte autora, Ivany de Souza, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Edson Maia dos Santos. A data de início (DIB) por ora deverá ser fixada em 15/05/2016 (data do óbito), mas o cumprimento desta decisão não deverá gerar o pagamento de prestações atrasadas.*

*Determino a cessação do benefício de pensão por morte NB 21/177.979.672-0, recebido pela corré Stela Lima Silva, pelas razões acima apresentadas, de modo que a única beneficiária da pensão em discussão nestes autos seja a autora Ivany de Souza.*

*Expedidos os ofícios, redistribuam-se os autos, na forma acima apontada.*

*Oficie-se ao INSS para implantação e cessação dos benefícios em até 10 dias. ”.*

Observe-se que na certidão de óbito já constava que o falecido era desquitado e que vivia em união estável IVANY DE SOUZA, ora autora (fl. 11).

De tudo que consta dos autos, há de se reconhecer a união estável entre EDSON MAIA DOS SANTOS e IVANY DE SOUZA desde 10/1988, como alegado na inicial, tendo uma filha em comum MEIRE LUCI SOUZA MAIA DOS SANTOS em 29/08/1991 (fl. 13). Essa união estável durou até a data do óbito em 15/05/2016

Em cumprimento à r. decisão de tutela de urgência, houve a cessação da pensão por morte concedida à corré e a implantação em favor da parte autora – NB 21/183.393.790-0, conforme pesquisas ao CNIS em anexo.

Não se vislumbra outros elementos nos autos capazes de alterar a r. decisão de antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, é medida que se impõe a confirmação da r. decisão provisória em sentença.

## **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os termos da tutela de urgência anteriormente concedida, no sentido de determinar que “o INSS implante em favor da parte autora, Ivany de Souza, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Edson Maia dos Santos. **A data de início (DIB) (...) deverá ser fixada em 15/05/2016 (data do óbito) (...).** Determino a cessação do benefício de pensão por morte NB 21/177.979.672-0, recebido pela corré Stela Lima Silva, pelas razões acima apresentadas, de modo que a única beneficiária da pensão em discussão (...) seja a autora Ivany de Souza”, ante o reconhecimento da união estável mantida entre eles desde 31/10/1988 até a data do óbito em 15/05/2016.

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P. R. I. Comunique-se a CEAB-DJ do teor desta sentença.**

### **Tópico síntese do julgado:**

Nome do (a) segurado (a): IVANY DE SOUZA;

CPF: 198.500.618-98;

Benefício (s) concedido (s): Pensão por morte de EDSON MAIA DOS SANTOS à parte autora – união estável desde 31/10/1988 até a data do óbito em 15/05/2016 – e cessação da pensão por morte concedido à corré Stela Lima Silva – NB 21/177.979.672-0;

Tutela: Já implantada – NB 21/183.393.790-0, com DIB em 15/05/2016, conforme CNIS em anexo.

**São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016869-76.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLI MARQUES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERREIRA DE CARVALHO - SP335357, PETERSON PADOVANI - SP183598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **SENTENÇA**

Trata-se de ação, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento do direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro JOÃO DARIO DA COSTA, ocorrido em 21/06/2003, desde a data do requerimento administrativo – NB 21/175.683.262-2, em 15/04/2016, com exclusão da beneficiária MARIA DA PAZ COSTA.

Citado, o réu - INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda (fls. 106/108).

Foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo.

Distribuídos os autos a essa 9ª Vara Previdenciária de São Paulo, foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita

A parte autora ofertou réplica.

Juntada do termo de audiência, com oitiva da parte autora e testemunhas.



A parte autora apresentou razões finais.

O réu – INSS ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente, há de se destacar que a pensão por morte concedida à MARIA DA PAZ COSTA já se encontra cessada, por motivo de óbito – NB 21/131.546.451-6, com DIB em 21/06/2003 e DCB em 07/01/2017 (fl. 101).

Tendo em vista que o falecimento ocorreu antes do ajuizamento dessa demanda, em 11/10/2018, não há como se instaurar a relação jurídica com essa corrê, não havendo, pois, a sua citação nos autos. A lide restringe-se à parte autora e o réu – INSS.

Entende esse Juízo que o feito encontra-se em termos para julgamento.

#### DA PENSÃO POR MORTE

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:* [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

*I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.* [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. **Como, no caso, o óbito ocorreu em 21/06/2003 (certidão de óbito – fl. 10 e 73), ou seja, foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes.**

Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e qualidade de dependente. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

#### CASO SUB JUDICE

#### DO ÓBITO E DA QUALIDADE DE SEGURADO – JOÃO DARIO DA COSTA

Conforme certidão de óbito, o Sr. JOÃO DARIO DA COSTA era casado e deixou 3 filhos menores ALEX (13 anos), JÉSSICA (11 anos) e GELSON (9 anos). O falecimento ocorreu em 21/06/2003 (fls. 10 e 73).

Também, estava recebendo aposentadoria por invalidez – NB 32/110.294.679-3, com DIB em 31/03/1998, mantendo, pois, a qualidade de segurado da Previdência Social quando do seu óbito (CNIS – fl. 79).

Preenchidos, assim, os requisitos acima, passa-se à análise da qualidade de dependente da parte autora.

#### DA QUALIDADE DE DEPENDENTE – MARLI MARQUES DOS SANTOS

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito:

1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, **menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;** [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\);](#)
2. os pais;
3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, **menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;** [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\);](#)
4. enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo § 2º.

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a **dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido.**

No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é **presumida**, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, **mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea** – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, **e a situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que recebia pensão de alimentos.**

No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica **deve ser comprovada** pelo interessado da pensão.

É necessário consignar que a eventual **necessidade** ou a **conveniência** do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa **dependência econômica** que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

**Sobre o instituto da união estável**, importante destacar que está prevista no artigo 226, § 3º da Constituição Federal. O conceito de união estável nos é dado pela legislação infraconstitucional, em especial pelos artigos 1.723 a 1.727 do novo Código Civil e artigo 16, § 3º da Lei 8.213/91.

Estabelece o artigo 226, § 3º da CF/88 que **“para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”**.

Para Álvaro Villaça de Azevedo, a união estável é:

**“convivência não adúltera nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, sem vínculo matrimonial, convivendo como se casados fossem, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, uma família de fato** (In “União Estável”, artigo publicado na revista advogado nº 58, AASP, São Paulo, Março/2000).

Tal conceito é complementado pela posição de Francisco Eduardo Orciole Pires e Albuquerque Pizzolante, que dizem ser a união estável **“meio legítimo de constituição de entidade familiar, havida por aqueles que não tenham impedimentos referentes à sua união, com efeito de constituição de família”** (In: “União Estável no sistema jurídico brasileiro. São Paulo: Atlas, 1999. p.150).

Segundo Wladimir Novaes Martínez, em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR:

"(...) **companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da affectio societatis conjugal.** A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, **certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas**".

No plano legal, dispõem artigos 1723 a 1727 do Código Civil:

*Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na **convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.***

*§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; **não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.***

*§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.*

*Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.*

*Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.*

*Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.*

*Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.*

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRO - DEMONSTRADA A UNIÃO ESTÁVEL - DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001). - Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o companheiro da parte autora mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15, inciso I da Lei 8.213/91. - Com fulcro nas determinações estabelecidas pelo artigo 226, parágrafo 3º da Constituição Federal Brasileira, o artigo 1º da Lei 9.278/96 e ainda o artigo 16, parágrafo 6º do Decreto 3.048/99 é reconhecida como união estável entre o homem e a mulher, solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem, como entidade familiar, ressalvando o fato de que, para tanto, a convivência deve ser duradoura, pública, contínua e como objetivo de constituição de família.

- **Vemo art. 16, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 corroborar o reconhecimento da instituição supra, considerando como companheiro ou companheira, a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada da Previdência Social, nos termos constitucionalmente previstos, salientando que o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal considera presumida a dependência econômica entre eles.** - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. - Recursos improvidos. - Remessa oficial não conhecida." (TRF 3ª Região, AC 831105, Sétima Turma, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, v.u., DJU 03.03.2004, p. 232).

No caso *sub judice*, a parte autora trouxe documentação suficiente para comprovar que convivia com JOÃO DARIO DA COSTA até a data do óbito. Teve 3 filhos comuns, JÉSSICA, ALEX e GELSON, sendo todos menores de idade quando do óbito de seu genitor, em 21/06/2003 (certidão de óbito - fls. 10 e 73). Tinha também procuração outorgada por JOÃO em 12/06/1997 para que o representasse perante o INSS (fls. 17/18). Foi acompanhante dele em 30/05/2003, quando foi ao Complexo Hospitalar Juquery em Franco da Rocha, ficando internado (fl. 22). Também cuidou do seu sepultamento - notificação de 2014 endereçada à parte autora para regularização (fl. 82).

A contestação do réu - INSS foi genérica. Também não juntou aos autos cópia do processo administrativo de concessão de parcela/integralidade da pensão por morte à MARIA DAPAZ COSTA. Não é possível saber se ela comprovou relação conjugal com JOÃO por ocasião do óbito. Atualmente, consta do CNIS que a pensão por morte a ela concedida encontra-se cessada pelo Sistema de Óbitos - SISOBI, em 07/01/2017.

Conforme depoimento pessoal da parte autora em audiência nesse Juízo, ela disse que já era separada do marido (certidão de casamento - fl. 09) quando conheceu JOÃO. Informou que viveram juntos durante uns 20 anos. Indagada, disse que demorou a requerer a pensão por morte em seu nome, como companheira de JOÃO, pois os seus filhos comuns já recebiam o benefício. Somente depois que houve a cessação do benefício de seus 3 (três) filhos é que veio requerer na condição de companheira - NB 21/175.683.262-2, com DER em 15/04/2016 (fl. 68).

As testemunhas também comprovaram a relação conjugal entre a parte autora e JOÃO por uns 20 anos até a data do óbito. Sabiam que o Sr. JOÃO teve 3 derrames e que ficou internado um bom tempo. A parte autora quem cuidou dele. Não sabiam que ele era casado com outra pessoa.

Desse modo, os documentos existentes nos autos, em conjunto com a prova testemunhal colhida em Juízo permitem comprovar o vínculo conjugal entre a autora e o *de cujus*, desde 21/06/1983 (união estável de aproximadamente 20 anos como aduzido em audiência).

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS implante em favor da parte autora, MARLI MARQUES DOS SANTOS, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro JOÃO DARIO DA COSTA - NB 21/175.683.262-2, com DER/DIB em 15/04/2016, ante o reconhecimento da união estável mantida entre eles desde 21/06/1983 até a data do óbito em 21/06/2003.

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condono o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

**Tópico síntese do julgado:**

Nome do (a) segurado (a): MARLI MARQUES DOS SANTOS;

CPF: 284.482.988-02;

Benefício (s) concedido (s): Pensão por morte de JOÃO DARIO DA COSTA – NB 21/175.683.262-2, com DER/DIB em 15/04/2016, ante o reconhecimento da união estável mantida coma parte autora desde 21/06/1983 até a data do óbito em 21/06/2003;

Tutela: NÃO.

**São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002922-52.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAVI DE OLIVEIRA LACERDA  
Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO JOSE DA SILVA - SP187941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) GAMATEC APLICACAO DE RADIOISOTOPOS S.A. (de 19/07/1976 a 21/09/1983 e 02/01/1984 a 28/02/1985), METALURGICA ITAPEMA LTDA. (de 01/03/1985 a 23/09/1987 e 01/10/1987 a 28/02/1997) e MIMF INDUSTRIA DE MATERIAIS FERROVIARIOS EIRELI (de 10/12/2007 a 22/05/2016), e a consequente concessão da aposentadoria especial/aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/178.769.360-8, com DER em 22/05/2016.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora ofertou réplica.

Sem especificação de provas a serem produzidas pelas partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

**PRESCRIÇÃO**

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

**Mérito**

**Da Configuração do Período Especial**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

## DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

### • Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: **superior a 80 dB**

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: **superior a 90 Db**

### • Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: **Superior a 90 dB**

### • Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original.

Limite de tolerância: **superior a 90 dB**

### • Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: **Superior a 85 dB**

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

**Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.**

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

## EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?iConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

## HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)

**§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.**

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, coma redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

## LAUDO/PPPEXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28)

## DA EXPOSIÇÃO A RADIAÇÕES IONIZANTES.

A exposição à radiação foi inicialmente prevista no item 5, *in fine*, do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, bem como no código 1.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no contexto de “operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde – infra-vermelho, ultra-violeta, raios X, rádium e substâncias radiativas”, englobando “trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos – operadores de raio X, de rádium e substâncias radiativas, soldados com arco elétrico e com oxiacetilênio, aeroviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros”.

Posteriormente, o código 1.1.3 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68 previu a radiação ionizante como agente nocivo, nos termos seguintes: “Extração de minerais radioativos (tratamento, purificação, isolamento e preparo para distribuição). Operações com reatores nucleares com fontes de nêutrons ou de outras radiações corpusculares. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação de ampolas de raios X e radioterapia (inspeção de qualidade). Fabricação e manipulação de produtos químicos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório X, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios X e substâncias radioativas em laboratórios”. As atividades profissionais de médico radiologista ou radioterapeuta e de técnico de raios X também foram expressamente consignadas como especiais no código 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto n. 63.230/68.

Como agente nocivo, a radiação ionizante também foi elencada nos códigos 1.1.3 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73 e do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, nos mesmos termos empregados no Decreto n. 63.230/68, mantido o enquadramento das categorias de médico radiologista ou radioterapeuta e de técnico de raios X, cf. códigos 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto n. 72.771/73 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Por fim, os códigos 2.0.3 dos Anexos IV de ambos os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 estabeleceram especialidade do trabalho com exposição a radiações ionizantes, no contexto de “a) extração e beneficiamento de minerais radioativos; b) atividades em minerações com exposição ao radônio; c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes; d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas; e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos; f) fabricação e manipulação de produtos radioativos; g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios”.

É de se observar que **nenhum dos decretos estabeleceu intensidade mínima de radiação para a qualificação da atividade como especial**, para fins previdenciários.

Nessa linha, a própria orientação administrativa do INSS era de que a qualificação da atividade pela exposição a radiações ionizantes independia do atingimento dos limites de tolerância, que são estabelecidos, em âmbito nacional, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEM). Assim dispunha o artigo 3º, inciso V, da IN INSS/DC n. 39, de 26.10.2000 (in verbis: “Vibrações, **radiações ionizantes** e pressão atmosférica anormal: **O enquadramento como especial em função destes agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e códigos específicos dos Anexos do Regulamento da Previdência Social – RPS respectivos, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente**”), entendimento que foi mantido em atos supervenientes, a saber: artigo 175 da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001; artigo 183 da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002; artigo 182 da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002; e artigo 182 da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003.

Essa disciplina foi alterada com a edição da IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003, que deu a seguinte redação ao artigo 173 da IN INSS/DC n. 95/03:

*Art. 173. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à aposentadoria especial quando forem **ultrapassados os limites de tolerância** estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE.*

*Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da fundacentro; para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CNEN-NE-3.01.*

A orientação se manteve com a edição da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (artigo 182), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (artigo 182), da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (artigo 182), e da IN INSS/PRES n. 45, de 11.08.2010 (artigo 241). A atual IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015), por sua vez, dispõe:

*Art. 282. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à caracterização de período especial quando:*

***I – até 5 de março de 1997, [...] de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;***

***II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE.***

*Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio-X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da fundacentro, para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CNEN-NE-3.01.*

O citado Anexo 5 da Norma Regulamentadora MTE n. 15, na redação que lhe foi dada pela Portaria MTPS n. 4/94, estabelece que “nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância, os princípios, as obrigações e controles básicos para a proteção do homem e do seu meio ambiente contra possíveis efeitos indevidos causados pela radiação ionizante, são os constantes da Norma CNEN-NE-3.01: “Diretrizes Básicas de Radioproteção”, de julho de 1988, aprovada, em caráter experimental, pela Resolução CNEN n.º 12/88, ou daquela que venha a substituí-la”. Referida Norma CNEN-NE-3.01, embora ainda citada na IN INSS/PRES n. 77/15, foi revogada e substituída pela CNEN-NN-3.01 (“Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica”), aprovada pela Resolução CNEN n. 27/04 (D.O.U. de 06.01.2005) e alterada pelas Resoluções CNEN n. 48/05 (alteração dos itens 1.2.5, 2.2 e 7) (D.O.U. de 14.11.2005), n. 07/05 (itens 2.2 e 5.4.3.4) (D.O.U. de 18.01.2006), n. 114/11 (item 5.4.2.1) (D.O.U. de 01.09.2011) e n. 164/14 (item 5.4.3.1) (D.O.U. de 11.03.2014).

A Norma CNEN-NE-3.01 (de 1988) define “exposição de rotina” como a “exposição de trabalhadores em condições normais de trabalho”; “dose equivalente” ou simplesmente “dose” como “a grandeza equivalente à dose absorvida [D = d/dm, onde d corresponde à energia média depositada pela radiação em um volume elementar de matéria de massa dm] no corpo humano modificada de modo a constituir uma avaliação do efeito biológico da radiação [...]”; “limites primários” como “limites básicos no contexto da radioproteção”, e “limites secundários” como “condições limites estabelecidas pela CNEN em substituição aos limites primários. [...] quando há carência de informação relativa à distribuição de dose equivalente no corpo humano”. Definida a terminologia, o item 5.2 prescreve, acerca dos limites ocupacionais primários, que “em condições de exposição de rotina, **nenhum trabalhador deve receber, por ano, doses equivalentes superiores: a) aos limites especificados na Tabela I quando o valor médio da dose equivalente efetiva anual dos trabalhadores da instalação não exceder a 5mSv [Sv = sievert, ou joule por quilograma (J/kg)], e quando a dose equivalente efetiva acumulada pelo trabalhador em 50 (cinquenta) anos não exceder a 1Sv; e b) a limites autorizados**” (grifado). **A Tabela I especifica como limite primário anual, ao trabalhador, a dose equivalente efetiva de 50mSv; a dose equivalente para órgão ou tecido específico de 500mSv; a dose equivalente para pele de 500mSv; a dose equivalente para cristalino de 150mSv; e a dose equivalente para mãos, antebraços, pés e tornozelos de 500mSv.**

A mais recente Norma CNEN-NN-3.01 (de 2005) define “dose equivalente (H<sub>T</sub>)” como a “grandeza expressa por H<sub>T</sub> = D<sub>T</sub>w<sub>R</sub>, onde D<sub>T</sub> é dose absorvida média no órgão ou tecido e w<sub>R</sub> é o fator de ponderação da radiação [correspondente ao “número pelo qual a dose absorvida no órgão ou tecido é multiplicada, de forma a refletir a efetividade biológica relativa da radiação na indução de efeitos estocásticos a baixas doses, resultando na dose equivalente”]; e substitui a expressão “exposição de rotina” por “exposição ocupacional”, entendida como a “exposição normal ou potencial de um indivíduo em decorrência de seu trabalho ou treinamento em práticas autorizadas ou intervenções, excluindo-se a radiação natural do local”. Na seção de “requisitos básicos de proteção radiológica/limitação de dose individual”, item 5.4.2.1, lê-se que “**a exposição normal dos indivíduos deve ser restringida de tal modo que nem a dose efetiva nem a dose equivalente nos órgãos ou tecidos de interesse, causadas pela possível combinação de exposições originadas por práticas autorizadas, excedam o limite de dose especificado na tabela a seguir, salvo em circunstâncias especiais, autorizadas pela CNEN. Esses limites de dose não se aplicam às exposições médicas**”. **A tabela mencionada estabelece como limites anuais para indivíduos ocupacionalmente expostos (IOE): (a) a dose efetiva (corpo inteiro) de 20mSv (média aritmética em 5 anos consecutivos, desde que não exceda 50mSv em qualquer ano); e (b) doses equivalentes (média de 20mSv anuais num quinquênio, observado o limite de 50mSv/ano, para cristalino, e 500mSv, para pele, mãos e pés)**. Tal norma é esmiuçada em posições regulatórias do órgão, entre as quais, PR 3.01/003/2011 (“coeficientes de dose para indivíduos ocupacionalmente expostos”), PR 3.01/005/2011 (“critérios para cálculo de dose efetiva, a partir da monitoração individual”) e PR 3.01/010/2011 (“níveis de dose para notificação à CNEN”). Esta última, em especial, determina que “**a CNEN deve ser imediatamente notificada sempre que a dose recebida por algum IOE, decorrente de exposição à fonte, em um período de doze meses consecutivos ultrapassar o nível de restrição efetiva estabelecido como resultado do processo de otimização da proteção radiológica**” (grifado).

**Quanto às atividades que envolvem uso de raios X, em serviços de radiologia**, a também mencionada Norma de Higiene Ocupacional Fundacentro n. 5 refere que a exposição ocupacional (entendida como “exposição de um indivíduo em decorrência de seu trabalho em práticas autorizadas”, cf. glossário constante do item 4) à radiação deve obedecer a limites de dose equivalentes em função do tipo de área: **até 0,4mSv/semana, em área controlada (“área sujeita a regras especiais de proteção e segurança, com a finalidade de controlar as exposições normais e evitar as exposições não autorizadas ou acidentais”), e até 0,02Sv/semana, em área livre (“área isenta de controle especial de proteção radiológica, onde os níveis de dose ambiente devem ser inferiores a 0,5mSv/ano”)**.

Note-se que estas normas técnicas não estabelecem limites de tolerância determinantes de insalubridade laboral (termo que sequer é nelas empregado), mas limites *neq plus ultra*, parâmetros de exposição que, não observados, importam comprometimento da segurança dos procedimentos.

As instruções são atos administrativos de orientação interna das repartições públicas. Como tais, não são instrumento hábil à inovação da ordem normativa, e sua edição deve ater-se à finalidade de ordenação executiva dos atos e normas hierarquicamente superiores. Bem se vê, portanto, que a IN INSS/DC n. 99/03, assim como as que se sucederam, extrapolarão o texto da lei e dos decretos regulamentares no que concerne à qualificação do tempo especial por exposição ao agente nocivo radiação ionizante.

Ainda que houvesse, por hipótese, regular delegação normativa à Presidência ou à Diretoria Colegiada do INSS para dispor acerca do tema, assim mesmo haveria abuso do dever regulamentar, porque as instruções em comento vincularam a qualificação do tempo de serviço especial à própria desobediência das normas de segurança da área radiológica, o que é manifestamente desarrazoado. Deve-se ter mente que o agente agressivo em apreço é determinante não apenas de insalubridade laboral, mas de perigo à vida.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

## CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) GAMATEC APLICACAO DE RADIOISOTOPOS S A (de 19/07/1976 a 21/09/1983 e 02/01/1984 a 28/02/1985), METALURGICA ITAPEMA LTDA (de 01/03/1985 a 23/09/1987 e 01/10/1987 a 28/02/1997) e MIMF INDUSTRIA DE MATERIAIS FERROVIARIOS EIRELI (de 10/12/2007 a 22/05/2016), e a consequente concessão da aposentadoria especial/aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/178.769.360-8, com DER em 22/05/2016.

Com relação ao período laborado na GAMATEC APLICACAO DE RADIOISOTOPOS S A (de 19/07/1976 a 21/09/1983 e 02/01/1984 a 28/02/1985), a parte autora alega que deve haver o enquadramento do período como especial no código 1.1.3 – radiações ionizantes.

Entretanto, da análise dos PPPs emitidos em 22/08/2014 é possível depreender que exerceu as funções de auxiliar de escritório e supervisor de segurança do trabalho. Embora conste que o setor de trabalho era fábrica, da descrição de suas atividades é possível constatar que não trabalhavam diretamente em serviços de aplicação de radioisótopos (fls. 32/34 e 36/38).

No sítio eletrônico do IPEN ([https://www.ipen.br/portal\\_por/portal/interna.php?secao\\_id=1145&campo=1876](https://www.ipen.br/portal_por/portal/interna.php?secao_id=1145&campo=1876)) há um esclarecimento pertinente para o caso acerca da aplicação de radioisótopos na fabricação de pára-raios autorizada no Brasil nos anos de 1970 até 1989. Vejamos:

*“É possível distinguir os pára-raios radioativos dos convencionais porque a maioria dos radioativos tem formato de discos superpostos, enquanto que os convencionais tem forma de pontas. As fontes radioativas têm a forma de fitas metálicas fixadas nos discos e têm poucos centímetros de comprimento por 1 a 2 cm de largura. O material radioativo destas fontes é, em quase 100% dos casos, o radioisótopo Americio-241. Este material emite radiação alfa que tem alcance no ar de apenas poucos centímetros e radiação gama de baixa energia apresentando, por isso, um risco pequeno de irradiação. Contudo há risco de contaminação por contacto com a fonte sendo necessário seguir estritamente as instruções fornecidas pelo IPEN”.*

Como as atividades exercidas pela parte autora não estavam diretamente ligadas à aplicação de radioisótopos, não há que se reconhecer a especialidade dessas atividades, não sendo nocivas à saúde do trabalhador.

Outrossim, num PPP não constou o responsável pelos registros ambientais e noutro só constou responsável a partir de 16/10/1991. Ainda, havia informação de EPI eficaz e o campo da GFIP também foi preenchida com códigos 0 ou 01, que correspondem a atividades que não dão direito à aposentadoria especial. No CNIS também não houve qualquer anotação de indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo").

Entendo, pois, que os períodos não devem ser tidos por especiais.

Quanto aos períodos laborados na empresa METALURGICA ITAPEMA LTDA (de 01/03/1985 a 23/09/1987 e 01/10/1987 a 28/02/1997), a parte autora trabalhou na função de supervisor de segurança do trabalho, setor fábrica.

Nos PPPs emitidos em 23/02/2016 constam responsável pelos registros ambientais a partir de 16/10/1991, porém há observação de que não houve alteração do layout da empresa desde 01/03/1985 até o laudo em 16/10/1991 (fs. 40/42 e 44/46).

Constou que ficou exposta a ruído de 89,9 dB(A), ou seja, ruído acima do limite de tolerância vigente à época de 80 dB(A). Do laudo é possível constatar que grande parte dos setores emitiam ruído acima de 80 dB(A) (fs. 48/56).

Considerando que era empregado com horário de trabalho das 7 às 17 horas, há de se reconhecer que a exposição ao agente nocivo ruído era habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente.

O E. STF também já se pronunciou no sentido de que, para o agente nocivo ruído, mesmo com o uso do EPI eficaz, este não é capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador.

Portanto, aos períodos laborados na empresa METALURGICA ITAPEMA LTDA (de 01/03/1985 a 23/09/1987 e 01/10/1987 a 28/02/1997) devem ser tidos por especial para fins de aposentadoria.

Por fim, no que tange ao período laborado na empresa MIMF INDUSTRIA DE MATERIAIS FERROVIARIOS EIRELI (de 10/12/2007 a 22/05/2016), é possível constatar que a parte autora trabalhou como técnico de segurança do trabalho, setor fábrica.

No PPP emitido em 22/08/2014 constou que ficou exposta a ruído de 91,17 dB(A). Consta responsável pelos registros ambientais a partir de 30/03/2013, porém nas observações consta que a empresa não passou por alteração de lay-out (fs. 58/61 e 96/98).

Embora conste uso de EPC eficaz – protetor, como acima visto o E. STF já se pronunciou no sentido de que, para o agente nocivo ruído, mesmo com o uso de equipamentos de proteção eficazes, estes não são capazes de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador.

O período laborado na empresa MIMF INDUSTRIA DE MATERIAIS FERROVIARIOS EIRELI (de 10/12/2007 a 22/05/2016) deve, portanto, ser tido por especial para fins de aposentadoria.

## DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se todo o período especial reconhecido judicialmente, verifica-se que a parte autora não completou mais de 25 anos de tempo especial para fazer jus à aposentadoria especial.

Todavia, tem direito ao cômputo dos tempos especiais para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Confira-se em anexo a planilha de tempo para a aposentadoria – NB 42/178.769.360-8, com DER em 22/05/2016.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015, para condenar o INSS a averbar e computar como tempo especial os períodos laborados nas empresas METALURGICA ITAPEMA LTDA (de 01/03/1985 a 23/09/1987 e 01/10/1987 a 28/02/1997) e MIMF INDUSTRIA DE MATERIAIS FERROVIARIOS EIRELI (de 10/12/2007 a 22/05/2016), com a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição – NB 42/178.769.360-8, com DER em 22/05/2016.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, **concedo a tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. **Comunique-se a CEAB-DJ do teor desta sentença.**

### Tópico síntese do julgado:

Nome do(a) segurado(a): DAVI DE OLIVEIRA LACERDA;

CPF: 029.563.468-57;

Benefício(s) concedido(s): Averbação e cômputo de tempo(s) especial(is) e concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição – NB 42/178.769.360-8, com DER em 22/05/2016;

Período(s) reconhecido(s) como especial(is): METALURGICA ITAPEMA LTDA (de 01/03/1985 a 23/09/1987 e 01/10/1987 a 28/02/1997) e MIMF INDUSTRIA DE MATERIAIS FERROVIARIOS EIRELI (de 10/12/2007 a 22/05/2016);

Tutela: SIM.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008713-02.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO JERONYMO TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Converto o julgamento em diligência

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **FERNANDO JERONYMO TAVARES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempos especiais trabalhados nas empresas **SHERWIN WILLIANS DO BRASIL IND. E COM. LTDA** (02/03/1978 a 07/09/1978), **CIA UNIÃO** (02/05/1980 a 31/03/1983, 01/04/1983 a 08/02/1989), **GREIF** (08/08/1989 a 01/03/1990), **COOPERATIVA CENTRAL** (11/09/1995 a 01/10/1998) para o fim de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 28/08/2017, NB: 183.199.449-3.

Primeiramente, indeferido o pedido de realização de perícia, visto tratar-se de prova supletiva e o autor trouxe aos autos DSS8030 e PPPs dos períodos pleiteados na inicial.

Com efeito, dê-se vista ao INSS do documento juntado pelo autor no Id. 20073748.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

**São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-73.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO GERVASIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição mediante a inclusão de tempo comum laborado no período de 12/06/1972 a 22/10/1973 (FÁBRICA NACIONAL DE IMPLEMENTOS HOWARD S/A), além do período pretendido como especial de 26/07/1993 a 30/11/1995 (MERITOR DO BRASIL LTDA).

#### Converto o julgamento em diligência.

O feito não se encontra maduro para julgamento. Verifico que o tempo comum laborado junto à empresa FÁBRICA NACIONAL DE IMPLEMENTOS HOWARD S/A, compreendido entre 12/06/1972 a 22/10/1973, não se encontra suficientemente documentado.

O vínculo está registrado na CTPS de Id 13565757 – p. 18/19, mas a anotação revela-se extemporânea, uma vez que o início do vínculo é anterior à data de emissão da CTPS (21/11/1973).

É cediço que, havendo divergência acerca dos períodos requeridos, a prova testemunhal revela-se necessária para o cotejo com a prova documental.

Portanto, a realização de audiência para oitiva de testemunhas, nesse caso, revela-se imprescindível, devendo o magistrado viabilizar sua produção.

Por tal motivo, bem como para evitarem-se futuras alegações de nulidade e cerceamento de defesa, designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia **22/04/2020, às 16h00min.**

**Ressalto que a parte autora deverá comprovar na referida audiência o período em que trabalhou junto à empresa FÁBRICA NACIONAL DE IMPLEMENTOS HOWARD S/A (de 12/06/1972 a 22/10/1973), uma vez que não há prova documental suficiente para comprovar suas alegações no que toca ao tempo do vínculo e à natureza da atividade prestada.**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do rol de testemunhas.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora, independentemente de intimação, ficará responsável por levar as testemunhas à audiência, na forma prevista no §2º do mesmo artigo.

**P. I.**

**Cumpra-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011867-28.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO AZEVEDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento, tendo em vista que a consulta ao CNIS do autor demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.342.004-9 – com concessão pretendida neste processo, a partir do reconhecimento de tempo especial – está ativa com DER e DIB em 02/05/2017.

Posto isto, intime-se a parte autora para que esclareça em que circunstâncias o benefício pleiteado foi concedido e quais períodos de trabalho, na ocasião da concessão, foram computados e tiveram especialidade reconhecida na via administrativa.

A parte autora deverá juntar aos autos cópia integral de eventual processo ou recurso administrativo que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição objeto desta ação, NB 42/181.342.004-9, com DER e DIB em 02/05/2017.

Com a juntada de documentos, dê-se vista ao réu, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

Em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.



## SENTENÇA

Autos nº 5018904-09.2018.4.03.6183

JOSE NILTON SOARES LEITE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário mediante a averbação e o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados na função de motorista/cobrador, desde a DER: 05/08/2016.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido.

A réplica foi apresentada, **requerendo o autor a possibilidade de reafirmação da DER.**

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).*

*"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

**a) até 28/04/1995**, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

**b) após 28/04/1995**, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

**c) A partir de 06/03/1997**, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

### HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.*

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA.** - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICA.CAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, coma redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

#### EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADOR

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subseqüentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i.e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – **A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade**, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Ref. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

Especificamente quanto às vibrações, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “*trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos e outros*”, com emprego de “*máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto*”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os “*trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos*”, por exposição à “*trepidação*”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “*exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas*”. O agente nocivo “*vibrações*” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “*trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos*”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i.e. observância dos “*limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista*”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo critério qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”.

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em concreto, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

*In verbis:*

*Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n° 2.631 e ISO/DIS n° 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.*

Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:

*Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]*

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

*Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:*

*I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n° 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos n° 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto n° 83.080, de 1979, por presunção de exposição;*

*II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n° 2.631 e ISO/DIS n° 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e*

*III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.*

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

de 06.03.1997 a 2.08.2014:	Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
----------------------------	---

	<p>A primeira versão da ISO 2631 (“<i>Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration</i>”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).</p> <p>Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“<i>Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements</i>”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.</p> <p>[Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (“<i>Scope</i>”, “<i>alcance</i>”), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: “<i>This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery</i>” (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “<i>For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships</i>” (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, consequentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”); “<i>This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately</i>” (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“<i>Guidance on the effects of vibration on health</i>”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“<i>weighted r.m.s. acceleration</i>”).]</p> <p>A vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.</p> <p>[Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (“<i>Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)</i>”), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (“<i>Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems</i>”), e a ISO 2631-5:2004 (“<i>Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks</i>”).]</p>
a partir de 3.08.2014:	<p><b>Anexo 8 da NR-15</b>, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com o <b>NHO-09</b> (“<i>Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro</i>”) da Fundacentro.</p>
	<p>Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: “2.2. <i>Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s<sup>2</sup>; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s<sup>1,75</sup>. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do ludo técnico]”. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.</i></p>

**Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.**

**DA POSSIBILIDADE DE REAFIRMAÇÃO DADER – DATA DE IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS**

A concessão de benefício mais vantajoso com a reafirmação da DER no curso do processo administrativo é prevista expressamente no art. 690 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015.

Desse modo, considerando ainda os princípios que regem a Previdência Social e a administração pública, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de reconhecer o direito do segurado à concessão do benefício mais vantajoso, mesmo se necessário reafirmar a DER no curso do procedimento administrativo, e o dever da autarquia previdenciária em oferecer o direito de opção. Nesse sentido: TRF3 – RI: 00401874720174036301 SP, Relator: JUIZ FEDERAL CAIO MOYSÉS DE LIMA, Data de Julgamento: 30/11/2018, 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data de Publicação: 18/12/2018 - e-DJF3 Judicial).

Como foi pedido em sua inicial, deve ser apreciada a possibilidade de se reconhecer a especialidade do período entre a DER e o ajuizamento da demanda, bem como o deferimento do benefício, se preenchidos os requisitos, a partir do momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora após o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria.

Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da Terceira Região:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. REAFIRMAÇÃO DA DIB. DECISÃO PARCIALMENTE ALTERADA. OMISSÃO SANADA. - O autor opõe embargos de declaração do v. acórdão (fls. 192/198v) que, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário e deu parcial provimento ao apelo do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora. - Alega, em síntese, a ocorrência de omissão, eis que não foi analisada a possibilidade de reconhecimento da especialidade do período posterior a DER e reafirmação da DIB. - Neste caso, melhor analisando os autos, verifico que, como foi pedido em sua inicial, deve ser apreciada a possibilidade de se reconhecer a especialidade do período entre a DER e o ajuizamento da demanda (29/03/2012 a 09/04/2014), bem como o deferimento do benefício, a partir da data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora após o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial. - Assentados esses aspectos, tem-se que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - Por outro lado, considerados os períodos de labor especial até a data do ajuizamento da demanda, em 09/04/2014, completou 25 anos, 02 meses e 16 dias de labor, fazendo jus à aposentadoria especial, a partir da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento de sua pretensão, após o preenchimento dos requisitos para aposentação. - Quanto à verba honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser mantida em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). - Embargos de declaração opostos pela parte autora providos. (APELREEX 00050677920144036128, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Citamos, ainda:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. REAFIRMAÇÃO DA DIB. - O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus (entendimento firmado no julgamento do RE 630.501 sob a sistemática da repercussão geral) - Com relação ao pedido de reafirmação da DER para a data em que completados os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, tenho que a evolução legislativa inclui recentemente entre os deveres da autarquia orientar o segurado no sentido do benefício mais vantajoso - Também a própria autarquia previdenciária já reconhece o direito à reafirmação da DER - Não se trata, por óbvio, de se buscar o melhor em cada texto legal, para montar um sistema híbrido, mas de reconhecer que não tendo se aperfeiçoado ainda a concessão do benefício, a solução normativa permite ao beneficiário receber o melhor benefício a que teria direito. Deste modo, pendente a análise do pedido, é possível a reafirmação da DIB - Apelação da parte autora provida. (TRF3 - ApReeNec: 00043224120084036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 19/02/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 05/03/2018 - e-DJF3 Judicial 1).*

**De todo o considerado, existindo a possibilidade de favorecer o segurado com a reafirmação da DER durante o procedimento administrativo, não vejo óbice de que seja considerada a mesma possibilidade no âmbito do processo judicial, quando requerido pela parte.**

Passo a analisar os períodos controvertidos.

#### **DO TEMPO ESPECIAL - CATEGORIA PROFISSIONAL**

O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos vínculos anotados em CTPS na função de motorista/cobrador de 18/09/1989 a 03/06/1996, 20/09/1996 a 24/04/1997 e 18/04/1997 a 19/04/2001.

**Até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.**

A par das anotações em carteira profissional, dos documentos juntados aos autos, bem como o ramo de atividade das empresas, constata-se ser devido o enquadramento até 28/04/1995 da atividade de motorista/cobrador por categoria profissional, prevista no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.

Para o período de 22/07/1985 a 24/11/1987 não consta anotação do vínculo em CTPS, apresentando o autor PPP (Num. 11999647 - Pág. 23-24). O documento descreve as atividades do autor como auxiliar de armazém, a partir de 01/05/1986 a 24/11/1987, como motorista de coleta de lixo.

Desse modo, deve ser reconhecido como especial o período de 01/05/1986 a 24/11/1987, além do período de 18/09/1989 a **28/04/1995**.

#### **DO CÁLCULO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Considerando os períodos comuns e especiais, excluindo-se os vínculos concomitantes, tem-se que o autor contava, na DER, com **31 anos, 10 meses e 25 dias** de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício almejado.

**Reafirmando a DER para a data da sentença, em 26/02/2020, a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88).** O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a: (i) averbar como tempo especial de serviços os períodos de 01/05/1986 a 24/11/1987, 18/09/1989 a 28/04/1995, multiplicados pelo fator 1,4; e (ii) conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da sentença: 26/02/2020, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

**Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).**

**Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios**, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Intime-se.

**Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006:** Segurado JOSE NILTON SOARES LEITE; CPF: 073.018.848-50; Benefícios concedidos: (i) averbar como tempo especial de serviços os períodos de 01/05/1986 a 24/11/1987, 18/09/1989 a 28/04/1995, multiplicados pelo fator 1,4; e (ii) conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da sentença: 26/02/2020; **Tutela: SIM**

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003885-60.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

JOSE CARLOS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a averbação e o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados como motorista/cobrador e a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial desde a DER: 26/06/2017.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

A réplica foi apresentada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

### DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).*

*"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

**a) até 28/04/1995**, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

**b) após 28/04/1995**, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

**c) A partir de 06/03/1997**, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

### HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*(...)*

*§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado."*

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

#### EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?tidConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

#### DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

## DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i.e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – **A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade.**, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Ref. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

Especificamente quanto às vibrações, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a "trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos e outros", com emprego de "máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto". O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os "trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos", por exposição à "trepidação". Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (Itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe "exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas". O agente nocivo "vibrações" encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de "trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos", sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i.e. observância dos "limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista"), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador\*.

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

In verbis:

Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.

Tal comando foi substancialmente mantido nas posteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:

Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]

A subseqüente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

de 06.03.1997 a 2.08.2014:	Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
A primeira versão da ISO 2631 ("Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration") data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).	



Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 ("Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements"), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.

Seguem excertos, respectivamente, do item 1 ("Scope", "alcance"), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: "This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery" ("esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento"); "For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of 'fatigue-decreased proficiency' due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships" ("por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de 'decréscimo de eficiência por fadiga' em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito"); "This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately" ("esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente") (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 ("Guidance on the effects of vibration on health", "orientação sobre os efeitos da vibração na saúde", aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média ("weighted r.m.s. acceleration").]

A vista do disposto na norma de padronização mais recente, alterações efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.

Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 ("Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)"), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 ("Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems"), e a ISO 2631-5:2004 ("Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks").]

a partir de  
3.08.2014:

**Anexo 8 da NR-15**, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com o **NHO-09** ("Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro") da fundacentro.

Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: “2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s<sup>2</sup>; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s<sup>4</sup>. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]”. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 1631-1:1997 e ISO 8041:2005.

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esopada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

## CASO SUB JUDICE

Primeiramente, verifico que, conforme consta na contagem administrativa que os períodos de 28/01/1991 a 28/04/1995 foram reconhecidos como especiais administrativamente, tratando-se, portanto, de períodos incontroversos (Num. 5228420 - Pág. 19-20).

Passo a análise dos períodos controvertidos, quais sejam: de 29/04/1995 a 25/03/2005 e de 18/08/2005 a 25/06/2017 trabalhados na empresa **VIAÇÃO GATO PRETO LTDA**.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **VIAÇÃO GATO PRETO LTDA**, o autor juntou aos autos PPP (Num. 5228420 - Pág. 1-11) onde consta que trabalhou como motorista/cobrador de ônibus de transporte coletivos de passageiros no perímetro urbano da cidade de São Paulo. Não consta a presença de agentes nocivos.

Até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

Em períodos posteriores a 29/04/1995, é necessário a comprovação efetiva do exercício de atividade laborativa com a presença de gente nocivo à saúde, nos termos da legislação vigente à época do exercício da atividade.

**Revedo meu entendimento, a partir de 29/04/1995 em diante entendo não ser mais possível o enquadramento da atividade de motorista de caminhão de cargas pesadas como tempo especial. Necessária é a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, e de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, o que não ocorreu.**

A parte autora juntou, ainda, laudo pericial elaborado na Vara do Trabalho de São Paulo – SP nos autos da reclamatória trabalhista promovida pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transportes.

No entanto, a exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No caso dos autos, não houve a demonstração da efetiva exposição da parte ao agente vibração, sendo que não é possível utilizar o laudo técnico elaborado na ação trabalhista acima mencionada.

Ainda que assim não fosse, a consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95.

Nessa linha, cito julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...]*

*(TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016)*

Nesta perspectiva, quanto às vibrações, reporto-me aos fundamentos já lançados nesta sentença e friso que (i) o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos e outros”, com emprego de “máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto”; (ii) o Decreto n. 83.080/79 apenas inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos”, por exposição à “trepidação”; (iii) os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 dispõem acerca do agente nocivo “vibrações” (código 2.0.2), no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos”, sem especificação de nível limítrofe. Nenhuma das situações descritas reflete o caso dos autos.

Na linha da ausência de previsão legal, o TRF3 já se manifestou da seguinte forma:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.*

*1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus.*

*2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 foram alterados pela Lei n.º 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei n.º 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde.*

*3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 def. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum.*

*4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese.*

*5. Apelação da parte autora improvida.*

*(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL-1999066/SP 0000907-40.2014.4.03.6183, sétima turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE.*

*1 - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não-obstante remetidos pelo juízo a quo.*

*II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997.*

III- Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelos pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmas.

IV - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2238900/SP 0007690-48.2014.4.03.6183, oitava turma, Rel. Desembargador Federal David Dantas, j. 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

Assim, os períodos trabalhados na empresa **VIAÇÃO GATO PRETO LTDA** (29/04/1995 a 25/03/2005 e de 18/08/2005 a 25/06/2017) não devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008160-52.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO JORGE VENDRAMIM  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JOÃO JORGE VENDRAMIM** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos de 01/02/1985 a 28/02/1989 (RAMIRES & SANTOS LTDA), 01/04/1992 a 05/03/1997 (FREZADORA IRMÃOS POZELLI LTDA) e de 06/03/1997 a 20/03/2006 (FREZADORA IRMÃOS POZELLI LTDA) como especiais; bem como a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.426.675-6, com DIB na DER original em 04/11/2011.

Com a inicial, vieram documentos.

Despacho de Id 10728259, afastando a prevenção apontada e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 11560301), pugnano pela improcedência da demanda.

A parte autora apresentou sua réplica (Id 22296533).

Vieram autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

### PRELIMINARMENTE

#### **- DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.426.675-6), realizado em 04/11/2011, foi deferido – após recurso administrativo – somente em 21/05/2015 (com DIB na DER reafirmada para 08/10/2013), conforme pode ser verificado na carta de concessão de Id 8612501 – p. 142, sendo que a data de ajuizamento desta ação é 06/06/2018.

### MÉRITO

#### **- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que ele trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

#### - DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Como efeito, a única menção a normas juslaborais advinda como o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas como o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “*a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador*”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

*Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.*

*§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.*

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

## - DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

**2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.**

## - EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

## - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)

**§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.**

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

## - LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 3. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).*

*PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e ensaja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)*

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

## - CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora (como pode ser depreendido da petição inicial e dos documentos anexos, a exemplo da planilha de cálculo do benefício elaborada pelo autor) o reconhecimento dos períodos de 01/02/1985 a 28/02/1989 (RAMIRES & SANTOS LTDA), 01/04/1992 a 05/03/1997 (FREZADORA IRMÃOS POZELLI LTDA) e de 06/03/1997 a 20/03/2006 (FREZADORA IRMÃOS POZELLI LTDA) como especiais; bem como a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.426.675-6, com DIB na DER original em 04/11/2011.

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos.

#### a. Do enquadramento por categoria profissional – fresador

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins – como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras – não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.

De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de tempera – recozedores, temperadores”, e em “operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebiteiros com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “garçon: movimentar e retirar a carga do forno”) e n. 72.771/73.

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: “as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades”; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho”; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho).

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciona, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “área portuária”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anota, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e.g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluiu entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

No caso dos autos, a parte autora exerceu a atividade de fresador no período de 01/04/1992 a 20/03/2006, trabalhado na empresa FREZADORA IRMÃOS POZELLI LTDA, conforme pode ser constatado na página 12 da CTPS nº 006499, série 412 (Id 8612346, p. 62/64).

Como visto, para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Assim, pelos fundamentos acima expostos, é possível reconhecer a especialidade do período de 01/04/1992 a 28/04/1995, trabalhado na FREZADORA IRMÃOS POZELLI LTDA.

#### b. Do enquadramento devido a hidrocarbonetos

Com relação ao período remanescente trabalhado na FREZADORA IRMÃOS POZELLI LTDA, de 29/04/1995 a 20/03/2006, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de Id 8612346 – p. 10/12, também apresentado na via administrativa, indica que a parte autora, no exercício de suas atividades, esteve exposta a agentes químicos, especificamente a hidrocarbonetos e seus compostos.

A exposição a hidrocarbonetos é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos – Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Como já exposto, na época do período em questão, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Considerando o ramo de atividade da empresa e o cargo ocupado pela parte autora (fresador), aplicando o método qualitativo para a análise da especialidade do trabalho, conclui-se que o período de 29/04/1995 a 20/03/2006 também pode ser reconhecido como especial, com base na previsão do Anexo 13 da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) do MTE.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas nos períodos em análise, sua utilização não afasta a insalubridade ou a periculosidade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.
3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL N° 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)

De acordo com as atividades desempenhadas pela parte autora (descritas no PPP), é possível depreender, ainda, que a exposição a agentes agressivos ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Portanto, o período de 29/04/1995 a 20/03/2006, trabalhado na FREZADORA IRMÃOS POZELLI LTDA, deve ser considerado como especial.

#### c. Do enquadramento devido ao agente agressivo ruído

O autor ainda pretende o reconhecimento da especialidade do período de 01/02/1985 a 28/02/1989, laborado na empresa RAMIRES & SANTOS LTDA, devido à exposição a ruído.

A parte autora trouxe aos autos PPP de Id 8612346 – p. 8/9 que indica a exposição a ruído de 88 dB(A). No entanto, não há menção a nenhuma técnica de aferição do ruído e também não há responsável técnico pelos registros ambientais, o que indica ausência de laudo para o período. Frise-se, ainda, que a data de emissão do PPP está em branco.

Importante destacar que tais irregularidades também foram identificadas no processo administrativo, inclusive na fase de recurso, sendo dada a oportunidade para o segurado regularizar a situação, o que não foi feito.

Esclarece-se que, apesar de devidamente intimada, a parte autora não requereu a produção de novas provas para comprovação da especialidade do período.

Como visto, com relação ao ruído, sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente.

Desse modo, considerando que o PPP apresentado não está embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (conforme exposto), **o período de 01/02/1985 a 28/02/1989, trabalhado na RAMIRES & SANTOS LTDA, não pode ser reconhecido como especial.**

## DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença com os períodos comuns constantes no CNIS e na CTPS do autor, bem como na contagem administrativa de Id 8612346 – p. 17/18, verifico que a parte autora, na DER em 04/11/2011, totalizava 38 anos, 10 meses e 01 dia de tempo de contribuição, conforme planilha em anexo.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 7 meses e 6 dias).

Por fim, em 04/11/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

É o suficiente.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer e condenar o INSS a **averbar e computar o tempo especial** de 01/04/1992 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 20/03/2006, trabalhado na empresa FREZADORA IRMÃOS POZELLI LTDA, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem) para **revisar** a aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 158.426.675-6, com DER fixada em 04/11/2011, conforme especificado na planilha anexa, como pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a DIB, em 04/11/2011, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício da Previdência Social.

**Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

P. R. I.

### Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): JOÃO JORGE VENDRAMIM

CPF: 992.976.398-87

Benefício (s) concedido (s): revisar aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.426.675-6, com DER em 04/11/2011

Períodos reconhecidos como especiais: de 01/04/1992 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 20/03/2006, trabalhado na empresa FREZADORA IRMÃOS POZELLI LTDA

Tutela: Não

## 5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022401-52.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERCADINHO COQUEIRO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A, ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS - RS74050

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mercadinho Coqueiro LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por meio do qual a parte impetrante busca afastar a inclusão de ICMS na base de cálculo de PIS e de COFINS.

É o relatório.



Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência à União.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020523-29.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TECHMAG EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TECHMAG EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando à exclusão do valor correspondente ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e ao reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, quaisquer tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos dos artigos 73 e 74, da Lei nº 9.430/96.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita bruta.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta a impossibilidade de inclusão das quantias correspondentes ao ISS na base de cálculo das contribuições discutidas na presente ação, pois não integram os conceitos de faturamento e receita presentes no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, submetido ao regime da repercussão geral, consagrou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, sendo o mesmo entendimento aplicável ao presente caso.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade das parcelas correspondentes ao ISS que integram os créditos tributários vencidos da contribuição ao PIS e da COFINS e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer ato em face da impetrante para cobrança de tais quantias (id. nº 10300532).

A União requereu seu ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (id. nº 10934738).

As informações foram prestadas, aduzindo-se que o ISS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo em nenhuma das normas qualquer previsão legal para a sua exclusão (id. nº 11102547).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção meritória (id. nº 13211127).

**É o relatório.**

**Decido.**

**O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, sedimentou tese no sentido da não inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.**

No RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, constou o seguinte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

**5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

*(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)*

Tem-se, em conclusão, que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, acabou por apreciar o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".*

**Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere ao ISS.**

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão gravita em torno do alcance do termo 'faturamento', havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS.

A questão relativa ao ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal e pendente de julgamento, no Recurso Extraordinário nº 592.616, em que foi reconhecida a repercussão geral.

O andamento mais recente, data de 21/08/2019, em que o processo foi levado à conclusão do Relator. Vê-se, no entanto, que, em 27/11/2017, foi determinada a intimação da parte recorrente para manifestação, em virtude do julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, no qual a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Destaco, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, fato a impor a adoção da regra geral, segundo a qual as decisões tomadas terão eficácia retroativa.

Desse modo, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORIL ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)*

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG , nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida. (TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)*

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a **exclusão do ISS** da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012382-21.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMBALAGENS RODRIGUES MELO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**(Tipo B)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMBALAGENS RODRIGUES MELO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à exclusão dos valores correspondentes ao ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a partir de maio de 2013, corrigidos pela SELIC, comparelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Alega que os valores correspondentes ao ICMS não integram o faturamento ou a receita da empresa, pois apenas transitam pelo patrimônio do contribuinte e são repassados aos Estados.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, consagrou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 8474904 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS nos últimos cinco anos.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 8611986.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como autuar a impetrante em razão de tal exclusão (id. nº 8652660).

Por meio da petição id. nº 8660497, a impetrante requereu a emenda da inicial, com a inclusão da empresa R. M. Comércio de Embalagens Ltda. no polo ativo do feito; o que foi indeferido pelo juízo (id. nº 8711841).

A União requereu seu ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (id. nº 9875324).

As informações foram prestadas (id. nº 10045005).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção meritória (id. nº 13223206).

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

**O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, sedimentou tese no sentido da não inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.**

No RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, constou o seguinte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)*

Tem-se, em conclusão, que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, acabou por apreciar o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".*

Destaco, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, fato a impor a adoção da regra geral, segundo a qual as decisões tomadas terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

*"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".*

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)*

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG , nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida. (TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)*

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a **exclusão do ICMS** da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda (a partir de maio/2013), na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027091-61.2018.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIA HELENA FARIA SILVA BARBOSA, MARIA CRISTINA BARBOSA RIBEIRO, SERGIO FERRAZ RIBEIRO, SERGIO FERRAZ RIBEIRO FILHO

ESPOLIO: OROSTRATO OLAVO SILVA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) ESPOLIO: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### **SENTENÇA - Tipo B**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESPÓLIO DE OROSTRATO OLAVO SILVA BARBOSA, representado por sua inventariante Sílvia Helena Faria Silva Barbosa, MARIA CRISTINA BARBOSA RIBEIRO, SÉRGIO FERRAZ RIBEIRO, SÉRGIO FERRAZ RIBEIRO FILHO, SILVIA HELENA FARIA SILVA BARBOSA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a concessão da segurança para não recolher a contribuição de 10% instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Requerem, também, seja declarado e reconhecido que foram indevidos os recolhimentos da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, relativos aos 5 anos que antecederam a propositura do presente, para que sua restituição possa ser reclamada administrativamente ou pela via judicial própria, em respeito à súmula 271 do STF.

Os impetrantes informam que são produtores rurais, cuja atividade se resume principalmente na produção e cultivo de café, conforme cadastros de matrícula CEI.

Aduzem que em razão das atividades que desenvolvem, revestem a condição de empregadoras nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho e também da Lei nº 8.036, de 11/05/1990.

Afirmam que, conforme suas conveniências e necessidades, demitem empregados sem justa causa e que, na hipótese referida, ficam obrigados a recolher a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregados sem justa causa, à alíquota de 10%, sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Alegam que o adicional de 10% da multa do FGTS foi criado pela Lei Complementar nº 110/01 com a finalidade de recompor as perdas das contas vinculadas ao FGTS resultantes dos planos Verão e Collor I.

Sustentam que as contribuições sociais, como a instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, depois do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou o art. 149 da CF/88, passaram a ter sua materialidade delimitada ao faturamento, à receita bruta, ao valor da operação e ao valor aduaneiro e, por consequência, a contribuição ao FGTS passou a ser indevida.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi determinada a notificação da autoridade impetrada e a ciência da ação à União Federal (id. 13915728).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada que informou ser devida a exigência disposta no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (id. 14247822).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação (id. 15384537).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (id. 15548725).

#### **É o relatório. Decido.**

Dispõe o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01 o seguinte:

*“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos”.*

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, no acórdão proferido em 13 de junho de 2012, na ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF, *in verbis*:

*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADAS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.*

*A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.*

*Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição).*

**O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.**

*Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II". (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, j. 26/06/2012, DJe 20/09/2012) – grifei.*

Ao contrário da contribuição social prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/01, a contribuição instituída no artigo 1º do mesmo diploma legal, possui vigência indeterminada.

O dispositivo legal que a instituiu não estabeleceu qualquer ressalva de que seus efeitos serão extintos com o cumprimento da finalidade para a qual foi criada.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

*“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS, DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ALEGADA REVOGAÇÃO, PELO CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, POR AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 23/03/2017 que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. III. Busca-se, no Recurso Especial, o reconhecimento judicial da tese de que a contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, não mais poderia ser exigida, haja vista o cumprimento da finalidade para a qual fora instituída. IV. Esta Corte possui firme entendimento de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame fora instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 20.839/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2014; AgInt no AREsp918.329/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016; AgRg no REsp 1.567.367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2016. V. Ressalte-se, ainda, que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume. VI. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "a análise quanto à necessidade de produção de provas esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção da prova almejada pela recorrente seria, ou não, imprescindível para o julgamento da demanda" (STJ, REsp 1.672.891/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2017). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.549.215/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/12/2015 VII. Agravo interno improvido" (Superior Tribunal de Justiça, AIRESP 201700540959, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJE data: 01/12/2017) – grifei.*

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO RESERVADA AO STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. 1. Constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O Tribunal de origem resolveu a questão da exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC 110/2001 com base em fundamentação eminentemente constitucional, razão pela qual não é possível sua revisão na via eleita. 3. Ainda que superado tal óbice, a insurgência não mereceria prosperar. Isso porque o STJ possui entendimento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201700864312, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 11/10/2017) – grifei.*

*“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE. I - Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a exigibilidade da contribuição ao FGTS. Precedentes. II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF. III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte. IV - Recurso desprovido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00244964820164036100, relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, DJF3 Judicial 1 data: 01/02/2018).*

*“APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação a que se nega provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00066143820144036102, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 18/08/2017).*

A discussão sobre o exaurimento do objetivo para o qual foi instituída a contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e se deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança, ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original, é objeto do Recurso Extraordinário nº 878.313-SC, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu, em 03 de setembro de 2015, a existência de repercussão geral da questão.

Há, também, a ADI nº 5050, ainda pendente de julgamento, que conduziu ao Supremo Tribunal Federal a rediscussão da matéria, tendo sido admitida pelo Relator Ministro Roberto Barroso como o argumento ser possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações.

Pelo todo exposto confirmo a medida liminar e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026167-50.2018.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AJUSADO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - Tipo B

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AJUSA DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando à concessão da segurança para deixar de incluir o ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como seja autorizada a compensação do montante recolhido indevidamente nos anos de 2012 a 2015, corrigido monetariamente pela taxa SELIC.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento do ICMS bem como do IRPJ e da CSLL e optou pelo regime de tributação do lucro presumido.

Afirma que a autoridade impetrada incluiu na base de cálculo dos mencionados tributos, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Alega, em síntese, que esta ação se sustenta no Recurso Extraordinário paradigma, autuado sob o nº 574.706, que julgou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que aquele imposto não poderia ser considerado como parte do faturamento ou receitas destas contribuições, na medida em que se trata de um ônus fiscal, e não parte integrante do patrimônio do contribuinte.

A União requereu se deu por cientificada da decisão que indeferiu a liminar e, nos termos do artigo 7º inciso II da Lei nº 12.016/2009, requereu a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional de todos os atos processuais praticados (id nº 12342016).

A autoridade impetrada prestou informações. Afirmou que a impetrante é optante pelo regime do lucro presumido e que não poderá excluir os valores devidos a título de ICMS da receita bruta, para, em seguida, calcular o lucro presumido, pois, nesse regime de tributação os percentuais previstos pelo legislador para o IRPJ e para a CSLL, conforme a atividade empresarial ou civil desenvolvida, já levam em consideração todas as despesas, inclusive os tributos incidentes sobre as receitas de vendas e serviços, dentre eles, o ICMS (id nº 12839458).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação mandamental (id nº 14770637).

**É o relatório. Decido.**

As bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados sob a sistemática do lucro presumido, possuem como parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta da empresa e não sobre a receita líquida (artigos 25 e 29 da Lei nº 9.430/96 e artigo 20 da Lei nº 9.249/95), sendo a apuração de tais tributos pelo lucro presumido faculdade colocada à disposição do contribuinte, que poderia optar pela apuração destes pelo lucro real, permitindo a dedução dos impostos incidentes sobre as vendas.

A jurisprudência reiterada tem reconhecido que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, conforme acórdãos abaixo transcritos:

“**TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE.** I - O ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL para os optantes da tributação pelo lucro presumido. Precedentes da Segunda Turma do STJ: REsp 1.766.835/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento 16.10.2018; AgRg no REsp 1.522.729/RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 16.9.2015; AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 26.6.2015; AgRg no REsp 1.420.119/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 23.4.2014. 2. Recurso Especial não provido” (Superior Tribunal de Justiça, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1774732 2018.02.77967-2, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 19/12/2018).

“**TRIBUTÁRIO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE SUPOSTA VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.** I - O ICMS compõe as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Precedentes: AgRg no REsp 1.522.729/RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/9/2015; AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26/6/2015 e AgRg no REsp 1.449.523/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/6/2014. II - Não compete ao STJ a apreciação de violações de dispositivos constitucionais. III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1769433 2018.02.52084-6, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJE DATA:12/12/2018).

“**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL LUCRO PRESUMIDO EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

- O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1312024; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, reconheceu não ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido, tendo sido adotada a seguinte tese: “no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL” (Informativo nº 539 STJ).

- Restou assentado no voto que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido, têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta, e não sobre a receita líquida, conforme determina a legislação pertinente (art. 25 e 29 da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei n. 9.249/95).

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.

- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente.

- O recente entendimento do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, por não se tratar de situação idêntica, já que o PIS/COFINS (no regime cumulativo) possuem como base de cálculo o faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), e o IRPJ/CSLL o lucro presumido (artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95).

- *Apelação improvida*” (TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000992-67.2017.4.03.6107, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2018).

“**TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE**

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. **Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.**

4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ.

6. *Apelação parcialmente provida*”. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287048 - 0000321-59.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 22/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2018) – grifei.

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como “receita bruta”, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019389-65.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2018)”.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021674-30.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SERGE JOSEPH  
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA – TIPOA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SERGE JOSEPH em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada emita a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do impetrante, ainda que em caráter temporário, sem o óbice da Portaria SPPE/TEM nº 85/2018 e, especialmente, de seu artigo 4º, parágrafo 2º.

O impetrante relata que é natural do Haiti, ingressou no Brasil em junho de 2018, por meio de visto de acolhida humanitária concedido em 22 de março de 2018 e protocolou pedido de autorização de residência com base em reunião familiar, nos termos do artigo 30, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 13.445/2017 (protocolo nº 08505.037000/2018-23).

Destaca que o protocolo do pedido formulado possui prazo de validade de cento e oitenta dias e assegura o exercício dos direitos garantidos aos migrantes pela Lei de Migração, enquanto ele aguarda a expedição de sua Carteira de Registro Nacional Migratório, conforme artigo 2º, parágrafo 1º, da Portaria Interministerial nº 03, de 27 de fevereiro de 2018, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Afirma que requereu à autoridade impetrada a emissão de sua CTPS, contudo o pedido foi indeferido sob a alegação de que o protocolo apresentado pelo impetrante diverge da Portaria nº 85/2018 do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamenta o procedimento para emissão da CTPS de imigrantes.

Alega que o artigo 3º, parágrafo 1º, alínea “c”, da Portaria nº 85/2018 autoriza a emissão da CTPS ao solicitante de autorização de residência com base em acolhida humanitária, mediante a apresentação do passaporte do solicitante, acompanhado do protocolo expedido pela Polícia Federal, desde que contenha o fundamento legal da solicitação de autorização de Residência citando a Portaria Interministerial nº 10/2018, ou os artigos 14, I, “c”/30, I, “c” da Lei 13.445/2017.

Argumenta que os estrangeiros encontram-se devidamente amparados pelas garantias constitucionais, incluindo o direito ao emprego, previsto no artigo 6º da Constituição Federal e o artigo 3º, inciso XI, da Lei de Migração, estabelece o acesso igualitário e livre dos migrantes ao trabalho.

Aduz que o artigo 2º, parágrafo 1º, da Portaria Interministerial nº 03/2018, determina que o protocolo de requerimento expedido pela Polícia Federal é documento válido para exercício de direitos.

Sustenta, também, que “*é chocante a violação do direito ao trabalho do imigrante neste caso. Afinal, uma lei prevê com suficiente clareza que a regra geral, e excepcionada em raríssimas hipóteses, é o acesso pleno do imigrante residente ao trabalho. Por outro lado, uma portaria de um órgão interno do Ministério do Trabalho, de hierarquia inferior a todas as Portarias Interministeriais que regulam o tema migratório, omite-se quanto a uma forma plenamente reconhecida de regularização, que beneficiou milhares de imigrantes haitianos desde 2012 e, mais que isso, foi recuperada em sua essência pela Portaria Interministerial nº 10/2018*” (id nº 10487785, página 09).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 10628736 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para comprovar o ato coator, juntando aos autos os documentos que revelam a recusa da emissão da CTPS.

A parte impetrante afirmou que a autoridade impetrada não fornece qualquer forma de indeferimento por escrito em resposta à solicitação individual (id nº 10730388).

Na decisão id nº 11329264 foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada, ante a informação de que ela não fornece qualquer forma de indeferimento por escrito.

Intimada por meio do mandado id nº 11418285, a autoridade impetrada quedou-se inerte.

A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 12329123).

A liminar foi deferida para a autoridade impetrada expedir a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do impetrante no prazo de quinze dias, ou informar, no mesmo prazo, o motivo do indeferimento do pedido administrativo (id nº 12777247).

Pelo id nº 13617018 foi juntado o Ofício 076-CTPS/2018/SEPROF/SEPTER/SRTb/SP, do Ministério do Trabalho que solicitou ao impetrante o comparecimento no Setor de Identificação e Registro Profissional do Ministério do Trabalho, situado na Rua Martins Fontes, 109, com o Protocolo e Certidão de Andamento, emitidos pela Polícia Federal, CPF e comprovante de endereço, todos originais e cópias simples.

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 13817491.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência dos pedidos e pela concessão da ordem (id nº 15448673).

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018)

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“...

*Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.*

*No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.*

*O artigo 3º da Lei nº 13.444/2017 (Lei de Migração) enumera os princípios e diretrizes da política migratória brasileira:*

*“Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:*

*I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;*

*II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;*

*III - não criminalização da migração;*

*IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;*

*V - promoção de entrada regular e de regularização documental;*



*VI - acolhida humanitária;*

*VII - desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil;*

*VIII - garantia do direito à reunião familiar;*

*IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares;*

*X - inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;*

*XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;*

*XII - promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante;*

*XIII - diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante;*

*XIV - fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas;*

*XV - cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante;*

*XVI - integração e desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço;*

*XVII - proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante;*

*XVIII - observância ao disposto em tratado;*

*XIX - proteção ao brasileiro no exterior;*

*XX - migração e desenvolvimento humano no local de origem, como direitos inalienáveis de todas as pessoas;*

*XXI - promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei; e*

*XXII - repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas” – grifei.*

*Observa-se que a política migratória brasileira possui como princípios e diretrizes, dentre outros, a acolhida humanitária; a igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante; a inclusão laboral por meio de políticas públicas e o acesso igualitário e livre do migrante ao trabalho.*

*O artigo 14, inciso I, alínea “c” do mesmo diploma legal prevê a concessão de visto temporário ao migrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado com a finalidade de acolhida humanitária.*

*O artigo 36 do Decreto nº 9.199/2017 regulamenta a concessão do visto temporário para acolhida humanitária, nos seguintes termos:*

*“Art. 36. O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário.*

*§ 1º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho definirá as condições, os prazos e os requisitos para a emissão do visto mencionado no caput para os nacionais ou os residentes de países ou regiões nele especificados.*

*§ 2º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho poderá estabelecer instruções específicas para a realização de viagem ao exterior do portador do visto de que trata o caput.*

*§ 3º A possibilidade de livre exercício de atividade laboral será reconhecida ao imigrante a quem tenha sido concedido o visto temporário de que trata o caput, nos termos da legislação vigente” – grifei.*

*O documento id nº 10488623, página 01, comprova que o impetrante solicitou, em 27 de junho de 2018, a concessão do visto temporário para acolhida humanitária, nos termos do artigo 14, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 13.445/2017, bem como o registro e expedição de sua carteira de identidade de estrangeiro.*

*Afirma o impetrante que requereu à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo a expedição de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), contudo o pedido foi indeferido sob o argumento de que o protocolo de requerimento de concessão do visto apresentado estava em desacordo com a Portaria nº 85/2018 do Ministério do Trabalho e Emprego.*

*Intimada para manifestação acerca do pedido liminar, a autoridade impetrada ficou-se inerte.*

*Assim determina o artigo 3º da Portaria nº 85/2018, da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, a qual dispõe sobre os procedimentos para emissão da CTPS para imigrantes:*

*“Art. 3º O imigrante com visto temporário ou autorização de Residência para fins de acolhida humanitária, para cidadãos haitianos e apátridas residentes na República do Haiti, sob o amparo da Portaria Interministerial nº 10/2018, terá expedida a CTPS mediante a apresentação da Carteira de Registro Nacional Migratório original, com respectiva descrição do amparo legal correspondente.*

*§ 1º Caso a Carteira de Registro Nacional Migratório ainda não tenha sido expedida, o imigrante deverá apresentar o Passaporte juntamente com o Protocolo expedido pela Polícia Federal, desde que este contenha:*

*a) Qualificação civil: nome completo; filiação; data de nascimento; país de nascimento ou o termo apátrida, quando for o caso;*

*b) Validade expressa em dias/ano;*

*c) Fundamento legal da solicitação de autorização de Residência citando a Portaria Interministerial nº 10/2018, ou Arts. 14, I, “c” ou Art. 30, I, “c” da Lei 13.445/2017;*

*§ 2º A CTPS será concedida com validade de até 02 (dois) anos quando apresentada a CRNM ou pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias quando apresentado o Protocolo expedido pela Polícia Federal”.*

*Nos termos do artigo acima transcrito, para requerer a expedição da CTPS, o imigrante com visto temporário para fins de acolhida humanitária que ainda não tenha a Carteira de Registro Nacional Migratório, deverá apresentar o passaporte juntamente com o protocolo expedido pela Polícia Federal, contendo:*

*a) qualificação civil: nome completo, filiação, data de nascimento e país de nascimento;*

*b) validade expressa em dias ou ano;*

*c) fundamento legal da solicitação de autorização de residência, citando a Portaria Interministerial nº 10/2018 ou o artigo 14, inciso I, alínea “c” da Lei nº 13.445/2017 ou o artigo 30, inciso I, alínea “c” do mesmo diploma legal.*

*A cópia do protocolo do pedido de concessão do visto temporário para acolhida humanitária (documento id nº 10488623, página 01) revela que o impetrante, aparentemente, preenche todos os requisitos acima enumerados:*

*Ademais, o artigo 8º da Portaria Interministerial nº 10, de 06 de abril de 2018, dos Ministérios da Justiça, Segurança Pública, Relações Exteriores e do Trabalho, garante ao migrante haitiano, beneficiário de autorização de residência para fins de acolhida humanitária, a possibilidade de livre exercício de atividade laboral no Brasil.*

*O periculum in mora, por sua vez, é evidente, pois o impetrante encontra-se impedido de trabalhar no mercado formal.*

*Pelo exposto, defiro a medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada expeça a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do impetrante no prazo de quinze dias, ou informe, no mesmo prazo, o motivo do indeferimento do pedido administrativo.*

..."

Diante do exposto **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada expeça a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do impetrante no prazo de quinze dias, ou informe, no mesmo prazo, o motivo do indeferimento do pedido administrativo.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024390-30.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOP DOCTORS ODONTOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES BELO ABE - SP257359, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TOP DOCTORS ODONTOLOGIA LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita bruta.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Alega que os valores recolhidos a título de ISS não integram receita ou o faturamento do condomínio, eis que são repassados aos Municípios. Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, pacificou o entendimento de que "nenhum tributo pode ser considerado como receita ou faturamento, sendo apenas um ônus fiscal para o contribuinte" (id nº 11195018, página 03).

Ao final, requer a concessão da segurança para retirar o ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFIN, bem como para reconhecer o seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 11385848, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, providência cumprida por intermédio da petição id. Nº 12056460.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ISS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS (id. nº 12565619).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 12789527).

Notificada, a autoridade impetrada argumentou que o ISS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma previsão legal para a sua exclusão (id. nº 13354939).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação, requerendo, tão-somente, o prosseguimento do feito (id. nº 14735686).

**É o relatório.**

**Decido.**

**O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, sedimentou tese no sentido da não inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.**

No RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, constou o seguinte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

**5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

Tem-se, em conclusão, que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, acabou por apreciar o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".*

**Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere ao ISS.**

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão gravita em torno do alcance do termo 'faturamento', havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS.

A questão relativa ao ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal e pendente de julgamento, no Recurso Extraordinário nº 592.616, em que foi reconhecida a repercussão geral.

O andamento mais recente, data de 21/08/2019, em que o processo foi levado à conclusão do Relator. Vê-se, no entanto, que, em 27/11/2017, foi determinada a intimação da parte recorrente para manifestação, em virtude do julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, no qual a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Destaco, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, fato a inpor a adoção da regra geral, segundo a qual as decisões tomadas terão eficácia retroativa.

Desse modo, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

*"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".*

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

(STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG, nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida.*

(TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a **exclusão do ISS** da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019391-45.2019.4.03.6182 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JOÃO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUZA - SP207079  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por GTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS GRÁFICOS LTDA - ME, por meio da qual a autora pretende a revisão do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.4.19.113800-60.

Distribuído originariamente à 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, foi reconhecida a incompetência do juízo e determinada a remessa do feito para uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo (id. Nº 21147956).

Intimada da redistribuição do feito, a União apresentou a contestação de id. Nº 21440373.

Por meio da decisão id. nº 23026755 foi dado prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promovesse a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido; o recolhimento de custas complementares bem como a juntada de cópia integral do processo administrativo nº 12376324830/2019-69, que originou a CDA nº. 80.4.19.113800-60 e de relatório de sua situação fiscal.

A parte apresentou manifestação, juntando extrato de consulta de débitos e guia de recolhimento das custas (id. nº 27184653).

Em seguida, peticionou nos autos informando a revogação do mandato outorgado e a constituição de novo patrono (id. nº 27681664).

**É o breve relato.**

**Decido.**

Tendo em vista que a autora não deu integral cumprimento à decisão id. nº 23026755, concedo-lhe prazo adicional de 15 (quinze) dias, **sob pena de indeferimento da inicial**, para que proceda:

1. à adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido;
2. o recolhimento de custas complementares, se o caso;
3. a juntada de cópia integral do processo administrativo nº 12376324830/2019-69, que originou a CDA nº. 80.4.19.113800-60,
- e
4. a juntada de relatório de sua situação fiscal.

Considerando a constituição de novo patrono, proceda a Secretaria ao cadastramento e intime-se para cumprimento da presente decisão.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007965-59.2017.4.03.6100  
AUTOR: RPC REDE PONTO CERTO TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM EPAMINONDAS SILVA GOMES - SP322085  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para:

a. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente (Id 27066345), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

b. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (itema supra); e

c. efetuar o pagamento dos honorários periciais proporcionais, no importe de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), conforme determinação Id 24613683.

2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

3. Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal - agência 0265, solicitando a transferência do valor depositado Id 10594896 para conta indicada na petição Id 27066345, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003698-73.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PFIZER MEDICAMENTOS GENERICOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007774-14.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DENIS HITOSHI ITO, VANESSA LUCIO DE OLIVEIRA ITO  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031607-27.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO YORI MANCANO WAKASUGI - SP420038, MARIA ESTTELA SILVA GUIMARAES - RJ139141, JOSE CARLOS TORRES NEVES OSORIO - RJ011316, JOSE EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA - SP210703, MARCUS VINICIUS GONCALVES GOMES - SP252311  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

#### SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO, objetivando afastar, imediatamente, a pena de cancelamento da inscrição profissional do impetrante, imposta no processo administrativo disciplinar nº 2013/004916.

O impetrante relata que é corretor de imóveis, inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região sob o nº 044577-F e exerceu o cargo de responsável técnico da extinta sociedade empresarial denominada Avance Negócios Imobiliários Ltda., posteriormente incorporada pela empresa Global Consultoria Imobiliária.

Descreve que, em 28 de agosto de 2018, recebeu ofício de execução enviado pelo CRECI-2ª Região, informando o cancelamento de sua inscrição profissional, decorrente do processo administrativo disciplinar nº 2013/004916, vinculado ao processo administrativo disciplinar nº 2013/004915.

Relata que a sanção disciplinar decorreu de denúncia formulada em 11 de agosto de 2011, relatando a não-obtenção do financiamento por parte do cliente e a retenção dos valores correspondentes à comissão, tendo a conduta sido praticada pela empresa Avance Negócios Imobiliários à época em que figurava como responsável técnico pela sociedade.

Alega que a situação fática descrita na denúncia está vinculada aos profissionais que participaram da transação imobiliária, no caso, o corretor Júlio Cesar Alves (CRECI nº 086.378) e o estagiário João Barbosa Cruz Neto (CRECI nº 104.819-EST).

Aduz que a indicação de responsável técnico junto ao conselho profissional constitui exigência para o registro da sociedade, determinando o CRECI a assinatura de termo por meio do qual o profissional assume a responsabilidade por toda e qualquer ocorrência no âmbito dos negócios imobiliários celebrados pela empresa.

Defende a arbitrariedade da conduta da autoridade impetrada, pois “*identificado o real infrator e a sociedade à qual ele se encontra vinculado, carece de razoabilidade a penalização de um terceiro, sem qualquer vinculação aos fatos. Está-se, pois, diante de verdadeira desconsideração da personalidade jurídica da empresa corretora, com a penalização lesiva da pessoa física que a representa*” (id nº 13233449, página 08).

Sustenta a violação aos princípios da personalidade da pena e da motivação dos atos administrativos, visto que não foram demonstradas as razões que levaram o conselho a penalizar o impetrante, em relação aos fatos narrados na denúncia que originou o processo disciplinar.

Argumenta, ainda, que a sanção imposta caracteriza condenação perpétua e contraria o princípio da razoabilidade.

Ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi deferida para suspender os efeitos da decisão que aplicou ao impetrante a penalidade de cancelamento de sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, em razão do processo administrativo disciplinar nº 2013/004916, até decisão definitiva deste mandado de segurança (id. nº 13275996).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando, em preliminar, a existência de conexão com as ações autuadas sob nº 5031297-21.2018.403.6100 e 5031305-95.2018.403.6100, idênticas umas das outras por possuírem mesma causa de pedir e por combaterem o mesmo ato administrativo. Sustentou a ilegitimidade passiva de parte do Conselho Regional de Corretores Imobiliários pois a ação demanda foi decidida em âmbito administrativo pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI.

No mérito, afirmou que o impetrante na qualidade de responsável técnico da jurídica envolvida nos fatos denunciados - diga-se Avance Negócios Imobiliários S/A, responde ele por todos os atos praticados em nome dela, sem prejuízo dos atos que responde como Corretor de Imóveis (id. nº 14004722).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id. nº 15106252).

#### **É o relatório. Decido.**

Afasto as preliminares arguidas.

Os mandados de segurança nºs 5031297-21.2018.403.6100 e 5031305-95.2018.403.6100 foram impetrados com a finalidade de discutir penalidades impostas em processos administrativos disciplinares diversos; os quais não estão relacionados àquele que está em discussão nestes autos (PAD nº 2013/4916), razão pela qual não reconheço a conexão.

A ilegitimidade passiva de parte do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo não pode ser acolhida, pois o ato impugnado está representado pelo Ofício de Execução nº 14342/18, firmado pelo Vice-Presidente do Conselho Regional, no exercício da Presidência (id. nº 13235082).

Não bastasse o artigo 16 do Decreto nº 81.871/78, que regulamenta a Lei nº 6.530/78, enumerando as competências dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, estabelece caber a estes a imposição das sanções previstas no regulamento (inciso XII).

No mérito, tenho que a questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos (id. nº 13275996):

*(...) Os documentos juntados aos autos demonstram que o processo administrativo disciplinar nº 2013/004915 foi instaurado em face da empresa Avance Negócios Imobiliários Ltda, após a denúncia efetuada pela Sra. Julyana Balthazar Bueno Gonçalves (id nº 13235058, páginas 04/07).*

*Em 18 de outubro de 2013, foi determinada a lavratura de “Termo de Representação” em face da empresa Avance Negócios Imobiliários, de Julio Cesar Alves e do autor, na qualidade de responsável técnico da empresa, cadastrado junto ao CRECI-2ª Região (id nº 13235063, páginas 37/40).*

*Diante disso, em 11 de novembro de 2013, foi lavrado “Termo de Representação” contra o autor (id nº 13234435, página 16), o qual originou o processo administrativo disciplinar nº 2013/004916, por haver indícios de desídia e por locupletar-se às custas do cliente em intermediação de compra e venda de imóvel, culminando com a aplicação da pena de cancelamento da inscrição profissional do autor.*

*Assim determina o artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.530/78, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis:*

*“Art. 6º As pessoas jurídicas inscritas no Conselho Regional de Corretores de Imóveis sujeitam-se aos mesmos deveres e têm os mesmos direitos das pessoas físicas nele inscritas.*

*§ 1º As pessoas jurídicas a que se refere este artigo deverão ter como sócio gerente ou diretor um Corretor de Imóveis individualmente inscrito”.*

*Da leitura dos fatos que originaram a denúncia, observa-se que a conduta narrada pela denunciante foi integralmente praticada por João Barbosa Cruz Neto, estagiário da empresa Avance Negócios Imobiliários, inscrito no CRECI nº 10481 e sob a responsabilidade do corretor Júlio César Alves (id nº 13235058, página 21).*

*Ademais, não há a descrição de qualquer ato praticado pelo impetrante, indicando que sua condenação decorreu apenas do fato de figurar como responsável técnico pela empresa Avance Negócios Imobiliários perante o CRECI (id nº 13235058, página 22).*

*Entendo que a imposição de penalidades por infrações disciplinares sujeita-se ao princípio da intranscendência ou pessoalidade da pena, bem como não se pode admitir, ao menos em princípio, a responsabilização objetiva.*

*É dizer, a imposição de penalidade ao impetrante, por ato praticado seja por outros corretores, ainda que vinculados à sociedade da qual seja representante, seja pela própria pessoa jurídica, afigura-se verdadeira violação ao artigo 5º, da Constituição Federal, que, sem seu inciso XLV, enuncia que, nenhuma pena passará da pessoa do condenado.*

*O princípio da pessoalidade da pena, de natureza constitucional, se estende, à toda evidência, ao direito administrativo sancionatório, enquanto desdobramento do princípio da culpabilidade.*

*Anoto-se, ainda, que a punição administrativa exige um elemento subjetivo, não se admitindo, à primeira vista, a aplicação de sanção a um determinado sujeito em razão da prática de ato de outrem, exceto quando houver acordo de vontades ou um intenso dever de fiscalização - o que não parece ser o caso.*

*Destarte, entendo presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, eis que o cancelamento da inscrição profissional do impetrante o impede de realizar suas atividades laborais (...).*

Nesse sentido, segue precedente:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ATO VINCULADO. APLICAÇÃO. ADVOCACIA E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DAS CONDUTAS UTILIZADAS COMO FUNDAMENTO DO ATO DEMISSÓRIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PENA ANULADA.

1. A aplicação de penalidades, ainda que na esfera administrativa, deve observar os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, isto é, a fixação da punição deve ater-se às circunstâncias objetivas do fato (natureza da infração e o dano que dela provir à Administração), e subjetivas do infrator (atenuantes e antecedentes funcionais). A sanção não pode, em hipótese alguma, ultrapassar em espécie ou quantidade o limite da culpabilidade do autor do fato.

2. A motivação da punição é indispensável para a sua validade, pois é ela que permite a averiguação da conformidade da sanção com a falta imputada ao servidor. Sendo assim, a afronta ao princípio da proporcionalidade da pena no procedimento administrativo, isto é, quando a sanção imposta não guarda observância com as conclusões da Comissão Processante, torna ilegal a reprimenda aplicada, sujeitando-se, portanto, à revisão pelo Poder Judiciário, o qual possui competência para realizar o controle de legalidade e legitimidade dos atos administrativos.

3. A configuração da advocacia administrativa pressupõe que o servidor, usando das prerrogativas e facilidades resultantes de sua condição de funcionário público, patrocine, como procurador ou intermediário, interesses alheios perante a Administração.

4. O art. 9º da Lei n.º 8.429/92 define que "constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade" nas entidades nela mencionadas.

5. Hipótese em que o Recorrente teria protocolado, para terceiros, uma única vez, um pedido de transferência de um único veículo na CIRETRAN, sem notícia de que estivesse auferindo alguma vantagem por isso ou se utilizando do cargo que ocupava para obter algum benefício.

6. Recurso provido para conceder a segurança.

(RMS 20.665/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 30/11/2009)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar a sanção administrativa relativa ao cancelamento da inscrição do impetrante no Conselho profissional referente ao Processo Administrativo Disciplinar nº 2013/004916.

Custas a serem reembolsadas ao impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000342-97.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRANS THE PEOPLE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado.

Requeiram que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010856-19.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WANDERLEY DE VINICIUS THOME

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR THOME - SP48418

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado.

Requeiram que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013810-04.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AGROPECUARIA SCHIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ERENITA PEREIRA NUNES - RS18371  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018562-19.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594, CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação Id 26480228 e intime-a, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação Id 26480231.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026070-50.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: D.O. BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por D.O. BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Alega, em síntese, que as quantias correspondentes ao ICMS não integram o faturamento da empresa, eis que não decorrem da venda de produtos ou da prestação de serviços.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, consagrou o entendimento no sentido de que é inconstitucional a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo das contribuições em tela.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer a inconstitucionalidade da exigência de inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.



Na decisão id nº 11812383, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa e comprovar o recolhimento dos tributos nos últimos cinco anos.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 12348404.

Na decisão id nº 12780196, foi deferido à impetrante o prazo adicional de quinze dias, para comprovar o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS.

Manifestação da impetrante (id nº 137515140).

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS (id. nº 13775708).

A União requereu seu ingresso na lide, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 14409157).

As informações foram prestadas. Em preliminar a autoridade impetrada informou que deixa claro que a Receita Federal tem conhecimento que a questão de direito ora *sub judice* foi recentemente decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 574.706/PR) e que, no entanto, ainda se encontra pendente do trânsito em julgado e, principalmente, do esclarecimento quanto aos critérios a serem utilizados para apuração do ICMS. No mérito pugnou pela denegação da segurança, ou, alternativamente, requereu o sobrestamento da ação e/ou, ainda, a suspensão da exigibilidade da parcela controversa mediante depósito (id. nº 14823106).

O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (id. nº 15577201).

**É o relatório.**

**Decido.**

**O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, sedimentou tese no sentido da não inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.**

No RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, constou o seguinte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade de cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

**5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

Tem-se, em conclusão, que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, acabou por apreciar o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

**"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".**

Destaco, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, fato a inpor a adoção da regra geral, segundo a qual as decisões tomadas terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

*"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".*

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

(STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. - No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. - Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG, nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. - Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. - Apelação improvida.*

*(TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)*

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a **exclusão do ICMS** da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009710-74.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079, DIEGO AUBIN MIGUITA - SP304106  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes em face da sentença, que **julgou improcedente a demanda** e condenou a parte autora a pagar honorários em favor da União, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º do Código de Processo Civil (id. nº 12475218).

Em seus embargos de declaração, a parte autora alega ter havido erro material na sentença, ao argumento de não ter requerido aplicação de multa em percentual proporcional a 23 dias, mas sim que fosse considerado atraso de apenas um mês-calendário, ou seja, que a penalidade fosse aplicada em 2% e não 4%. Afirma, ainda, omissão no tocante à análise do argumento da ponderação, à luz dos princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade (id. nº 13630022).

A União por sua vez, insurge-se quanto à condenação honorária, afirmando incompreensão quanto à fixação baseada no valor da condenação, na medida em que esta não restou imposta, sendo, em verdade, hipótese de arbitramento da verba com base no valor atualizado da causa (id. nº 14243353).

**É o breve relato.**

**Decido.**

Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, pois os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz. Nesse sentido, o seguinte precedente: TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Fed. Relator MAIRAN MAIA, jul. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398.

Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante dispõe artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015.

No caso em apreço, comporta acolhimento tão-somente os embargos de declaração da União.

A condenação ao pagamento da verba honorária advocatícia foi fixada em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

De fato, tendo sido julgada improcedente a ação, não há que se falar em percentual a incidir sobre a condenação, pois que inexistente, mas sim sobre o valor da causa, conforme dispõe o inciso III, do parágrafo 4º, do artigo 85, do Estatuto Processual Civil.

Por outro lado, os vícios apontadas pela parte autora nos aclaratórios (id. nº 13630022) não se verificam.

A sentença combatida pronunciou, à exaustão, todas as razões pela qual a penalidade imposta se encontra sustentada na legislação tributária.

O afastamento/redução da alíquota da multa baseado em princípios não pode ser admitido, notadamente, diante da existência de norma que expressamente enuncia a obrigação acessória e sua forma de fixação, cujo descumprimento, acaba por convertê-la em obrigação principal, conforme dispõe o artigo 113, §3º do Código Tributário Nacional.

A esse respeito, cumpre esclarecer, haver expresso dispositivo de lei - artigo 108, do Código Tributário Nacional - a indicar a forma de interpretação e integração da legislação tributária.

São seus termos:

*Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:*

*I - a analogia;*

*II - os princípios gerais de direito tributário;*

*III - os princípios gerais de direito público;*

*IV - a equidade.*

Percebe-se, assim, a possibilidade do emprego da analogia, dos princípios e da equidade **apenas diante da existência de lacuna normativa** pois, em atenção ao próprio princípio da legalidade que caracteriza o Direito Tributário, havendo regramento expresso sua aplicação é impositiva.

Verifica-se, assim, que a parte autora pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Diante disso, deve revelar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.

Posto Isso, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA E ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO UNIÃO** para que o dispositivo da sentença embargada seja assim integrado:

*(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

**Condene a autora a arcar com as custas e a pagar honorários advocatícios em favor da União, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, c.c 4º do Código de Processo Civil.**

*Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.*

*Publique-se. Intimem-se".*

No mais, a sentença permanece tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, \_\_\_ de fevereiro de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012886-90.2019.4.03.6100  
5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO CITIBANK S A  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
SENTENÇA - TIPO C

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por BANCO CITIBANK S A em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer a outorga dos efeitos da penhora relativa ao débito objeto do encerramento dos Processos Administrativos nº 16327.720291/2012-55 e 16327.000865/2009-70, mediante o oferecimento de Carta de Fiança Bancária nº 100419070098600, no importe de R\$ 7.917.105,57, para fins de expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Pelo id nº 19626780 a parte autora apresentou pedido de emenda à inicial e pelo id nº 19727623, com fundamento no artigo 485, inciso VIII e § 5º do CPC, requereu a desistência da ação e juntou substabelecimento, com poderes específicos para desistência da ação, a fim de regularizar a representação processual e para os devidos fins de direito (id nº 19761257).

### É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 19727623, como pedido de desistência da ação.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, pois não foi instaurada a relação processual, na medida em que não houve a citação da parte ré para resposta nos autos, bem como o fato de que os documentos juntados no id nº 19761259 outorgaram ao advogado subscritor do pedido poderes especiais para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência da ação** e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas pelo autor, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil.

Como transitado em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000021-91.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164  
RÉU: ANS

**DESPACHO**

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância

**São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024476-98.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WESLEY GABRIEL LIMA DA SILVA  
REPRESENTANTE: MARINALVA DOS SANTOS LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - SP403536,  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**DECISÃO**

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Wesley Gabriel Lima da Silva, por meio da qual o autor pretende a condenação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ao pagamento de indenização por danos morais.

O autor informa que vendeu seu aparelho *videogame*, comprometendo-se a enviar o equipamento ao comprador pelo correio.

Afirma ter remetido a encomenda, em 5 de abril de 2018, utilizando do serviço da ECT, mas a encomenda não chegou ao destinatário, constando do extrato da postagem que o objeto foi roubado.

Alega que compareceu na agência dos correios para solicitar o reembolso do valor do equipamento, mas a parte ré negou-se a reembolsá-lo, alegando que não foi contratado seguro de postagem.

Foi declarada a incompetência absoluta deste Juízo, para processar e julgar a demanda, diante do valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, e foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (id nº 15495728).

O autor, intimado, requereu a extinção da ação sem resolução do mérito, e informou que não poderá ser representado no Juizado Especial Federal por sua genitora como nesta ação (id nº 15790018).

Foi determinado ao autor que esclarecesse o fundamento do seu requerimento de extinção do feito sem resolução do mérito (id nº 16881123).

O autor informou que não tem mais interesse no feito e requereu a desistência da ação e sua homologação, na forma do artigo 485, inciso, VIII, §5º do Código de Processo Civil (id nº 17735535).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Considerando a declaração de incompetência deste Juízo e a desistência da ação requerida pelo autor, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal, competente para apreciar o pedido realizado nestes autos, conforme decisão id nº 15495728.

Intime-se e após, cumpra-se.

São Paulo.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006086-80.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDILZE MARIA BIGATTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERRAZ FERNANDEZ - SP257988  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petições id. 18401311 e id. 18400649: compete ao credor dar início à fase de cumprimento de sentença, mediante apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo e demais dados previstos no art. 534 do CPC.

Ademais, a União já se posicionou de forma contrária à denominada "execução invertida" (id. 10919301).

Sendo assim, requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0423920-16.1981.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARNALDO MENDES PESSOA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON FERREIRA CAMPOS - SP64512, PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, considerando o disposto no artigo 9º do CPC, manifeste-se a parte exequente sobre o requerido pela CEF às fls. 355/verso (autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020497-31.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: METRAPACK FILMES TECNICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO LOPES GUIMARAES - SC9174, FABIANA FELISBINO - SC42671  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por METRAPACK FILMES TÉCNICOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, sem qualquer tipo de limitação.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta a ilegitimidade e inconstitucionalidade da inclusão das quantias correspondentes ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições em tela, eis que não constituem receita da empresa e são repassadas ao Estado.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que os valores relativos ao ICMS não podem compor as bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ao final, requer a concessão da segurança para que não seja compelida ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, no tocante à parcela incidente sobre os valores recolhidos a título de ICMS.

Pleiteia, também, a declaração de seu direito à compensação, sem qualquer tipo de limitação, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC, com débitos próprios (vencidos ou vincendos) relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Requer, ainda, que a autoridade impetrada abstenha-se de cobrar as contribuições discutidas na presente demanda, afastando qualquer restrição judicial ou administrativa à homologação da autocompensação realizada pela empresa, após a devida fiscalização.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 10298343, foi concedido o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte impetrante indicar corretamente a pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada encontra-se vinculada; comprovar o recolhimento dos tributos nos últimos cinco anos; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas iniciais.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 10855988. Na decisão id nº 11020380, foi concedido à impetrante o prazo adicional de trinta dias para comprovar o recolhimento dos tributos, adequar o valor da causa e recolher as custas complementares.

Manifestação da impetrante (id nº 11868709).

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS (id. nº 12807725).

A União requereu seu ingresso na lide, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 14409157).

Nas informações prestadas, a autoridade impetrada requereu o sobrestamento do feito até julgamento definitivo dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional do RE nº 574.706 (id. nº 13343360).

O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (id. nº 14986721).

**É o relatório.**

**Decido.**

No RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, constou o seguinte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. *Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

2. *A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

3. *O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

4. *Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

5. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

Tem-se, em conclusão, que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, acabou por apreciar o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

**"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".**

Destaco, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, fato a impor a adoção da regra geral, segundo a qual as decisões tomadas terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

*"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".*

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

(STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. - No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. - Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG, nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. - Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. - Apelação improvida.*

(TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a **exclusão do ICMS** da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027333-20.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HITACHI DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por HITACHI VANTARA ADMINISTRAÇÃO DE DADOS DO BRASIL LTDA. (atual denominação de HITACHI DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.), em face do DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando a excluir a incidência do IPI nas operações de revenda de mercadorias importadas não submetidas a qualquer processo de industrialização em território nacional, declarando-se, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda e daqueles que eventualmente venham a ser recolhidos durante o seu trâmite, com débitos próprios vencidos e vincendos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com atualização pela taxa de juros SELIC.

A impetrante relata que tem como objeto social a fabricação, importação, exportação, compra, venda, aluguel, cessão de uso, montagem, manutenção, reparo, instalação, customização, comercialização e distribuição de computadores e periféricos, bem como de softwares e equipamentos correlatos.

Afirma que, em razão do exercício de tais atividades, sujeita-se ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, incidente sobre as mercadorias importadas no momento do desembaraço aduaneiro, bem como por ocasião da revenda/saída de tais mercadorias aos consumidores finais.

Alega que as mercadorias revendidas são importadas, já acabadas e prontas para comercialização, sem que haja qualquer industrialização local pela impetrante, motivo pelo qual não se justifica a segunda incidência do IPI na cadeia produtiva.

Argumenta, em síntese, que a cobrança do IPI na revenda das mercadorias ao mercado interno configura bitributação e viola os princípios da isonomia tributária previsto nos artigos 150, inciso II, da Constituição Federal.

Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar seu direito ao não recolhimento do IPI, incidente na revenda de mercadorias não submetidas a qualquer processo de industrialização em território nacional e compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 12112579, foi concedido à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 12811519.

A liminar foi indeferida (id. nº 12981169).

A União requereu seu ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 13472906).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando, em resumo, inexistir qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo artigo 4º, I, da Lei nº. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN (id. nº 14270537).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção meritória (Processo PGR nº 6599/2003-91 e, mais recente, art. 16, inciso II, da Recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público) - id. nº 15190755.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tenho que a questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

*(...) De fato, a matéria tratada nestes autos – violação do princípio da isonomia ante a incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados no momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria, assim como na respectiva saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno - é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 946.648/SC, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, sob o regime de repercussão geral (Tema 906).*

*O julgado, em que foi reconhecida a repercussão geral do Tema, restou assim ementado:*

*IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - IPI - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR - INCIDÊNCIA - ARTIGO 150, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ISONOMIA - ALCANCE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na saída do estabelecimento importador de mercadoria para a revenda, no mercado interno, considerada a ausência de novo beneficiamento no campo industrial.*

*(RE 946648 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 30/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 04-10-2016 PUBLIC 05-10-2016)*

*No entanto, embora tenha sido reconhecida a repercussão geral, não foi determinada a suspensão nacional de todos os processos em curso, razão pela qual não se mostra impossibilitado o julgamento da controvérsia pelas demais instâncias.*

Tanto assim é que o próprio Supremo Tribunal Federal, analisando Questão de Ordem apresentada pelo Ministro Luiz Fux no ARE nº 966.177, decidiu que a suspensão de processamento, prevista no parágrafo 5º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil, não ocorre como consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, sendo da discricionariedade do Relator do Recurso Extraordinário paradigma determiná-la.

Assim, passo ao exame do pedido.

Discute-se nos autos, em suma, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI no momento da revenda de mercadoria importada que não tenha sofrido processo de industrialização no território nacional.

A pretensão aqui deduzida foi apreciada no julgamento dos Embargos de Divergência interpostos no RESP nº 1.403.532-SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que assim definiu a questão:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador; seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador; já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (Superior Tribunal de Justiça, ERESP 201400347460, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, relator para acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE data: 18/12/2015).*

Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou tese no sentido de que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

No mesmo sentido, a jurisprudência recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INCIDÊNCIA NA SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. LEGALIDADE. - Agravo retido não conhecido, porquanto não requerida sua apreciação, na forma do artigo 523, I, do Código de Processo Civil de 1973. - A questão referente a não incidência de IPI sobre as operações de revenda de produtos importados foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp.º 1.403.532/SC, representativo da controvérsia, ao entendimento de que a operação de saída (revenda) dos produtos importados está sujeita à incidência do tributo, ainda que não tenham passado por qualquer processo de industrialização no Brasil - Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00230813520134036100, relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/06/2016).*

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELO E RAZÕES DISSOCIADAS. REMESSA OFICIAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. Não se conhece da apelação, que veicula razões dissociadas do objeto da causa. 2. Firmada, pela Corte Superior, o entendimento pela viabilidade e autonomia das operações de desembaraço aduaneiro e circulação a partir do estabelecimento do importador; sem quebra de isonomia, à luz da natureza e origem da atividade e do bem envolvido nas situações discutidas, a justificar a exigibilidade do IPI do produto importado, quando de sua saída para revenda, ainda que sem sofrer nova transformação, beneficiamento ou industrialização. 3. Firmada, a propósito, a jurisprudência no sentido de que assim é porque a legislação equipara o importador ao industrial, sem que se cogite de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, visto que a incidência no desembaraço aduaneiro alcança o preço de compra, com inclusão da margem de lucro do produtor; enquanto que a incidência na saída do estabelecimento considera o preço da venda, no qual incluída a margem de lucro da importadora, sem que seja, tampouco, vislumbrada oneração excessiva da cadeia produtiva em razão da possibilidade de crédito do IPI pago no desembaraço para uso na operação posterior. 4. Sujeita, portanto, a resolução da espécie ao precedente, firmado sob o rito do artigo 543-C, CPC/1973, dispondo que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil" (Embargos de Divergência no RESP 1.403.532, Rel. p/ acórdão Min. MAURO CAMPBELL, publicado no DJE 18/12/2015). 5. Aplicada tal orientação a partir da norma concreta de incidência, cuja materialidade foi reconhecida como presente na operação de saída para revenda de bem estrangeiro do estabelecimento do importador (artigo 46, CTN), não se pode cogitar de eventual vício de inconstitucionalidade à luz de norma de alcance mais abstrato, carente de densidade normativa concreta e específica, para fins de desconstituir a presunção de constitucionalidade da norma e da incidência fiscal discutida. 6. Apelação não conhecida e remessa oficial provida" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREEX 00032339120154036100, relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 10/06/2016).*

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

A parte impetrante arcará com as custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juiz Federal



## ATO ORDINATÓRIO

Publicação do teor do ato proferido na(s) folha(s) 1006 dos autos físicos (id. 15306978 – pág. 111)

"I - Providencie a Secretaria a exclusão na rotina MVXS das empresas PNEUS GONÇALVES LTDA., COBRIREL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., INDÚSTRIA DE PARAFUSOS ELEKO S/A e CONAB CONSERBOMBAS LTDA., tendo em vista que somente a empresa CRISTAIS MAUÁ S/A iniciou a execução do julgado.

II - Proceda a Secretaria a juntada do resultado da consulta ao banco de dados da Receita Federal, acerca da situação cadastral da empresa ora exequente.

III - Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0004844-50.2013.403.6100, bem como considerando a superveniência da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a empresa CRISTAIS MAUÁ S/A sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor constante da planilha de fls. 969.

IV - Observe porém que, para a expedição do requisitório, deverá regularizar a sua situação, tanto na Receita Federal, quanto com a sua representação processual nestes autos.

Isso porque, o resultado da consulta mencionada no item II supra, demonstra que a exequente está com situação cadastral BAIXADA.

Prazo: 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. "

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017859-59.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIPPON STEEL SIDERURGIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS KENICHI SAKUMA - SP231577, FELIPE GOIS HENGLER LOPES - SP306609

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Petição id. 18148430:

Apresente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo do crédito discriminando as quantias correspondentes ao ressarcimento de custas e aos honorários de sucumbência, tendo em vista que tais verbas são de titularidade distintas, o que acarretará a expedição de dois ofícios requisitórios, sendo um em favor da autora e outro em favor do Advogado indicado, respectivamente.

Cumprido o determinado, intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 do CPC).

Publique-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015022-94.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA PELACANI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA PELACANI - SP172559

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ASFALTOS CONTINENTAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA PELACANI - SP172559

## DESPACHO

Trata-se de Execução de Sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0002942-28.2014.403.6100, os quais foram julgados parcialmente procedentes, com condenação em honorários advocatícios:

a) da embargada (ASFALTOS CONTINENTAL LTDA.) em favor da União Federal (Fazenda Nacional), fixados "em 10% da diferença entre o valor do início da execução (R\$ 178.624,68) e o valor devido (R\$ 161.670,98)", nos termos da sentença ID 8947532; e

b) da União Federal fixados "em 10% (dez por cento) sobre diferença entre a sua conta e o valor fixado pela contadoria judicial", conforme acórdão ID 8947755.

Assim sendo:

1) Intime-se a empresa ASFALTOS CONTINENTAL LTDA - ME, na pessoa da sua Advogada, para:

a. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente (id. 11446951), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

b. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (itema supra).

2) Intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 do CPC), tendo em vista a petição e cálculos de id. 17849049.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014152-83.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CLAREVALDA MARCUCI CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Petição id. 17843957:

Cumpra a exequente, integralmente, o despacho id. 16568066, sendo que os documentos cuja juntada foi determinada devem ser digitalizados dos autos físicos de origem, não podendo ser extraídos da consulta processual pela "internet", conforme se observa nos documentos id. 17843964, 17843965 e 17843972.

Ademais, os documentos listados no despacho id. 16568066 devem ser anexados a estes autos de acordo com a ordem cronológica sequencial, a fim de favorecer a linearidade e organização dos autos.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021328-79.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRECISAO SERVICOS GERAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LUIS CAIVANO - SP336722  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### (Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PRECISÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA. EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, visando à declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo da COFINS, do PIS, da CSLL e do IRPJ, bem como do direito da impetrante de recolher os valores devidos a tais títulos sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo. Requer, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição sobre o Lucro Líquido – CSLL, sob o regime do lucro presumido.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo dos mencionados tributos os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Allega que as quantias correspondentes ao ISS não integram o faturamento ou a receita da empresa, visto que são repassadas ao Fisco.

Ressalta que “a respeito do conceito de faturamento, o Colendo Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de manifestar-se concluindo que devem ser considerados apenas os valores obtidos com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços” (id nº 12651754, página 04).

Sustenta, também, sua legitimidade ativa para pleitear a exclusão do ISS das bases de cálculo da COFINS, do PIS, do IRPJ e da CSLL, pois a Instrução Normativa SRF nº 459/2004 determina que as empresas prestadoras de serviços de portaria e limpeza estão sujeitas ao recolhimento do PIS e da COFINS por retenção.

Ademais, o artigo 2º da mencionada instrução normativa estabelece que o valor da retenção da CSLL, da COFINS e do PIS será determinado mediante a aplicação, sobre o valor bruto da nota ou documento fiscal, dos percentuais nele previstos e recolhido mediante o código de arrecadação 5952.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

Na decisão id nº 10571408, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas complementares e comprovar o efetivo recolhimento dos tributos durante os últimos cinco anos.

A impetrante apresentou as manifestações ids nºs 11211811 e 12010726.

Na decisão id nº 12494386, foi concedido à impetrante o prazo adicional de quinze dias, para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da medida liminar pleiteada; fundamentar a inclusão do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional no polo passivo da ação e esclarecer sua legitimidade ativa.

Manifestação da impetrante (id nº 12651754).

A liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ISS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS (id. nº 13031748).

A União requereu seu ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil (id. nº 13339456).

A autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em síntese, que o ISS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo em nenhuma norma qualquer previsão legal para a sua exclusão (id. nº 14436119).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção meritória (Processo PGR nº 6599/2003-91 e, mais recente, art. 16, inciso II, da Recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público (id. nº 15014171).

### É o relatório.

### Decido.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

*(...) Vinha decidindo no sentido de que a parcela relativa ao ICMS, não obstante estar sujeita ao regime da não-cumulatividade, em razão de ser cobrada sem destaque na nota fiscal, constituía receita da empresa, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.*

*Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.*

*No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:*

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade de cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS**” (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário, fixando a seguinte tese:

**“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.**

Cumprido salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa. Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere ao ISS.

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão gravita em torno do alcance do termo ‘faturamento’, havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS.

Destaca, ainda, que a questão relativa à inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal e pendente de julgamento, no Recurso Extraordinário nº 592.616, em que foi reconhecida a repercussão geral.

Com relação à exclusão das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL dos valores recolhidos pela empresa impetrante a título de ISS, a jurisprudência reiterada tem reconhecido que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, sendo tal entendimento aplicável ao ISS, pelas razões acima expostas.

A corroborar tal entendimento, os acórdãos abaixo transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO REGIME DE LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO AFRONTADO DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. **O acórdão combatido está em acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, a qual é no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro líquido.** Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. **Recurso Especial não conhecido**” (REsp 1762028/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 27/11/2018) – grifei.

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.

2. **Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas.** Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. **Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.**

4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ.

5. **Apelação parcialmente provida**”. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287048 - 0000321-59.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 22/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018) – grifei. “AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO.

**BASE DE CÁLCULO IRPJ E CSLL. INCLUSÃO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

- O STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, adotou a seguinte tese: “no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL” (Informativo nº 539 STJ).

- No julgamento do REsp 1312024/RS, restou assentado que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido, têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta, e não sobre a receita líquida, conforme determina a legislação pertinente (art. 25 e 29 da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95).

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.

- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente.

- **O recente entendimento do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, por não se tratar de situação idêntica, já que o PIS/COFINS (regime cumulativo) possuem como base de cálculo o faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98) e o IRPJ/CSLL o lucro presumido (artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95).**

- **Agravo de instrumento provido**”. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006642-49.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018).

No tocante ao exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão do recolhimento indevido do tributo, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844/MG, nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida.

(TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inexistência da inclusão do ISS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Custas a serem reembolsadas ao impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0005959-04.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEI CIUC - SP109310  
RÉU: D&E COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, considerando que a parte ré não foi localizada no endereço declinado na inicial e a consulta ao sistema WebService da Receita Federal do Brasil também não possibilitou sua localização.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018831-51.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA VITOR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOHRANN FRITZEN NOGUEIRA - PR74322  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA – TIPO A

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA VITOR DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, visando a anulação do auto de infração e termo de apreensão nº 0910600-10470/2016 e a entrega definitiva do bem à autora.

Requer, também, que a Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu se abstenha de destinar o veículo, até ulterior decisão.

A autora relata que é proprietária do automóvel passeio Fiat Siena Atrativa 1.4, placa FAS 6247, ano 2012, modelo 2013, avaliado em R\$ 32.266,00, nos termos da Tabela FIPE.

Alega que, em data indefinida, emprestou o automóvel a seu filho, José Gean da Silva, para transporte dos netos da autora, menores de idade.

Notícia que, em 01 de junho de 2016, seu filho foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal, a qual constatou a presença de quinhentas e cinco unidades de meia calça, provenientes do Paraguai, no valor total de R\$ 2.724,05, transportadas pelo Sr. José Gean da Silva no automóvel da autora, acarretando a apreensão do veículo e dos objetos transportados.

Afirma que “*não tinha conhecimento de que seu filho estava transportando mercadorias oriundas do Paraguai em seu veículo, até mesmo pela distância em que residem um do outro, pois a autora reside em São Paulo – SP e o condutor em Foz do Iguaçu – PR*” (fl. 05).

Sustenta a desproporcionalidade entre o valor do bem apreendido (R\$ 32.266,00) e o valor das mercadorias nele encontradas (R\$ 2.724,05).

Aduz que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao automóvel quando constatada a concorrência do proprietário na prática do ato ilícito e a proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.

Argumenta, também, que o artigo 5º, caput e inciso XXII da Constituição Federal e o artigo 1.228 do Código Civil asseguram o direito de propriedade, cessado apenas por meio do devido processo legal.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 23/63.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foi determinado à parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência financeira; que esclarecesse o pedido de anulação do auto de infração e termo de apreensão no 0910600-10470/2016 formulado à fl. 19, bem como juntasse declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a petição inicial, subscrita por seu patrono (id nº 13372142, páginas 65/67).

A parte autora informou que a ação versa tão somente quanto à apreensão do veículo e que não tem interesse na restituição das mercadorias por não ser parte interessada. Juntou declaração de hipossuficiência e de autenticidade (id nº 13372142, páginas 75/81).

O pedido da autora foi recebido como emenda à inicial e a União Federal foi citada (id nº 13372142, páginas 87 e 91).

A União Federal apresentou contestação (id nº 13372142, páginas 98/107).

Aduziu que os valores protegidos pela regulação da administração de aduana e de comércio, possuem a amplitude relativa ao cumprimento da legislação tributária e a consequente arrecadação de tributos, ao controle comercial, à proteção à propriedade intelectual, à proteção ao consumidor, à proteção aos sistemas cambiais e financeiros nacionais, dentre outros.

Sustentou a legalidade da aplicação de pena de perdimento de veículo.

Destacou que a parte autora tinha ciência da execução da conduta ilícita pelo Sr. JOSÉ GEAN DA SILVA, evidenciada pelos fatos narrados, em especial pela distância entre a residência da Sra. MARIA VITOR DA SILVA.

Alegou a ausência de condição de boa-fé e a habitualidade da execução da conduta ilícita.

Requeru, ao final, a improcedência da ação.

O processo foi virtualizado, foi determinada a intimação das partes para se manifestação sobre a digitalização, deferido à autora os benefícios da justiça gratuita e determinada a intimação das partes para especificação das provas que pretendem produzir (id nº 13372142, página 110 e id nº 15346440).

A ré requereu o acolhimento da preliminar de incompetência do juízo em virtude do valor atribuído à causa e/ou a rejeição da pretensão deduzida pela parte autora (id nº 15954722).

A autora, intimada, não se manifestou (decurso de prazo em 16/05/2019).

### **É o relatório. Decido.**

#### Preliminar

Alega a ré, em preliminar, a incompetência do juízo em virtude do valor atribuído à causa.

O artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 trata da competência do Juizado Especial Federal e seu parágrafo 1º trata das causas que não se enquadram na competência dos Juizados Especiais Federais. Confira-se:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no **art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal**, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

**III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; - grifei**

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

No caso dos autos a ré argui a incompetência do Juízo e invoca como fundamento de seu pedido o valor atribuído à causa pela autora.

Sem razão, no entanto.

Isso porque a autora requer a anulação do auto de infração e termo de apreensão nº 0910600-10470/2016, que, em tese, deu ensejo à pena de perdimento do veículo apreendido na fiscalização efetuada.

Assim, o ato que se pretende anular é um ato administrativo federal, oriundo de autoridade competente, que não possui natureza previdenciária e de lançamento fiscal, restando a matéria discutida nestes autos excluída da competência dos Juizados Especiais Federais por expressa determinação contida no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido já decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos julgados relativos aos Conflitos de Competência, que transcrevo grifados:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. AÇÃO ANULATÓRIA DA MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI 399/1968. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. MULTA ADMINISTRATIVA, DECORRENTE DO PODER DE POLÍCIA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A multa prevista no parágrafo único do artigo 3º do Decreto-lei n. 399/1968, com a redação dada pela Lei n. 10.833/2002, referente a irregular importação de cigarros, não possui natureza tributária, decorrendo, sim, do poder de polícia administrativa. 2. **As ações anulatórias de multas administrativas decorrentes do poder de polícia não se ajustam à parte final do inciso III do § 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, de sorte que a competência para processá-las e julgá-las é dos juízos federais comuns e não dos Juizados Especiais Federais.** 3. Conflito negativo julgado procedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5005159-81.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 12/09/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 14/09/2018)

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ANTT. CANCELAMENTO DE MULTA ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. ART. 3º, § 1º, III, LEI N.º 10.259/01. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. A Lei n.º 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais em âmbito federal, em seu art. 3º, § 1º, III é expressa em excluir da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis as causas que tenham por objeto a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, excetuado o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal. 2. Nos autos da ação anulatória n.º 5001698-85.2019.4.03.6105, sustenta a empresa autora que foi surpreendida pelo recebimento de 07 notificações de multas emitidas pela ANTT em decorrência de supostas infrações ocorridas na cidade de Roseira/SP, no dia 16/03/2017, todas no período compreendido entre às 15:00hs-16:00hs, para 07 caminhões de sua frota, sendo uma delas fundamentada na falta de atualização das informações cadastrais. 3. Naqueles autos, alegou, a autora, a nulidade das autuações por falta de fundamentação legal (ausência de indicação do dispositivo legal violado) e descumprimento do prazo legal previsto no inciso II do artigo 281 da Lei 9.503/97. Assim, pleiteou a anulação dos autos de infração e consequentemente a inexigibilidade das multas, com a efetiva baixa nos cadastros competentes da requerida e eventuais outros órgãos. 4. **Depreende-se dos autos que as multas contra as quais se insurge a autora da ação anulatória, consubstanciadas em autos de infração lavrados pela ANTT, derivam de ato administrativo federal oriundo da referida autarquia federal, que não possui natureza de lançamento fiscal, tampouco previdenciária, restando, pois, o tema excluído da competência dos Juizados Especiais por determinação expressa do art. 3º, 1º, III, da Lei n. 10.259/2001.** 5. Conflito negativo de competência procedente. (CC 5019536-23.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 03/10/2019.

Afastada a preliminar de incompetência deste Juízo, passo a análise do mérito da demanda.

#### Mérito

Verifica-se que em sede de cognição sumária foi indeferido o pedido de tutela antecipada requerida pela parte autora.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de tutela, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“...

*O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.*

*No caso dos autos, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da autora.*

*A autora requer a concessão de tutela antecipada para determinar a imediata restituição do veículo apreendido e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu, para que se abstenha de destinar o veículo, até ulterior decisão.*

*O Auto de Infração e Apreensão de Veículo nº 0910600-10503/2016, lavrado em 06 de junho de 2016 e juntado às fls. 31/33, revela que o automóvel de passeio Fiat Siena Atractive 1.4, placa FAS 6247, cor preta, ano 2012, chassi 9BD197132D3002316, de propriedade da autora, foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal, em 01 de junho de 2016, às 16:40 horas, pois seu filho, José Gean da Silva, transportava quinhentas e cinco meias-calças de origem e procedência estrangeira, com características (quantidade, natureza ou variedade) que permitiram presumir tratar-se de destinação comercial, em desacordo com a legislação vigente no país.*

*Embora a autora alegue que não tinha conhecimento de que seu filho utilizava o veículo para transporte de mercadorias provenientes do Paraguai, é incontroverso que o veículo de sua propriedade foi utilizado para transporte e descarga de mercadoria de origem e procedência estrangeira, sem comprovação da regular introdução no país.*

*Além disso, verifica-se do Auto de Infração e Apreensão de Veículo (fls. 31/33) que o condutor do veículo já havia sido autuado anteriormente por fatos similares em pelo menos 16 vezes, sendo que já havia sofrido processo de apreensão de veículo pelo menos uma outra vez e sido representado para fins penais pelo menos 10 vezes, o que demonstra a reiteração da conduta.*

*Corroborando ainda o fato de que o veículo em questão era reiteradamente utilizado como instrumento de fatos que podem configurar, em tese, descaminho, observe-se ainda que o Relatório de fls. 50/57, que fornece informações sobre a entrada e saída do veículo junto à fronteira do Paraguai, dá conta de inúmeras entradas e saídas do veículo no Paraguai, às vezes 4 entradas no mesmo dia, na mesma época da apreensão do veículo.*

*Observe-se ainda que, pela distância entre a residência da autora (São Paulo) e a de seu filho (Foz do Iguaçu), o “empréstimo” do veículo, ao contrário do quanto afirmado pela autora, não era eventual, o que também é confirmado pelo relatório de fls. 50/57, dando indícios de que o veículo ficava permanentemente em posse do filho da autora.*

*Assim, tenho que a apreensão do veículo se deu de forma legítima, conforme autorizam o artigo 104, V, do Decreto-Lei n.º 37/66 e o artigo 688, da Lei n.º 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).*

*Não há nos autos notícia sobre a efetiva imposição da pena de perdimento em desfavor da autora, de sorte que, até a devida instrução do procedimento de fiscalização, com apuração dos fatos e responsabilidade dos envolvidos, compete à autoridade administrativa apreciar a necessidade, para o fim de instrução processual, da manutenção ou não do veículo apreendido no caso concreto, sendo imprescindível a prévia oitiva da União Federal.*

*Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela de antecipada.*

“...”

Conforme já pontuado na decisão que indeferiu o pedido de tutela, mesmo com a citação da parte ré, não veio aos autos documento acerca da efetiva imposição da pena de perdimento em desfavor da autora.

Consigno, ademais, que à autora foi oportunizada a produção de provas e que, intimada, quedou-se inerte.

Desse modo, de rigor a improcedência do pedido efetuado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução de tais valores condicionada a prova da inexistência da hipossuficiência, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, e em termos, arquivem-se os autos.

São Paulo.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5017259-67.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CARMEN CARVALHO ZACHI, MARCIA APARECIDA ZACHI UZELOTTO, JOAO ZACHI CARVALHO, APARECIDO ZACHI CARVALHO, CLAUDIO APARECIDO CARVALHO ZACHI, APARECIDA ZACHI MARTINS, ROSA ZACHI FONTANA, OLGA ZACHI DE FREITAS, ANGELIN ZACHI, ALZIRA ZAQUI SASSAKI, VALDECIR ZAQUI, ROSELAIN DE FATIMA ZAQUI DA SILVA, EDILAIN MARLI ZAQUI, ANTONIO CARLOS ZAQUI, VALDENIR APARECIDO ZAQUI, MERCEDES MARTINS ZAQUI, BENEDITO POLIDO, JORGE POLIDO, VITOR POLIDO, JOSE POLIDO NETO, APARECIDO POLIDO, FATIMA BACCI, OLGA BREULA ZAQUI, OSVALDO ZAQUI, JOSELITO ZAQUI, CRISTIANO ZAQUI, ADILSON ZAQUI

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452, JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919, CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO - SP35588

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452, JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919, CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO - SP35588

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452, JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919, CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO - SP35588

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919, CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO - SP35588

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452, JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919, CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO - SP35588

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919, CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO - SP35588

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919, CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO - SP35588

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452, JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919, CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO - SP35588

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452, JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919, CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO - SP35588

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919, CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO - SP35588

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452, JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919, CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO - SP35588

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919, CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO - SP35588

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919, CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO - SP35588

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452, JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919, CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO - SP35588

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919, CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO - SP35588

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452, JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919, CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO - SP35588

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919, CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO - SP35588

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919, CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO - SP35588

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452, JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919, CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO - SP35588

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452, JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919, CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO - SP35588

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919, CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO - SP35588

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452, JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919, CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO - SP35588

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919, CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO - SP35588

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452, JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919, CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO - SP35588

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919, CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO - SP35588

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452, JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919, CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO - SP35588

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de pedido de habilitação formulado por CARMEN CARVALHO ZACHI, MARCIA APARECIDA ZACHI UZELOTTO, JOÃO ZACHI SOBRINHO, APARECIDO ZACHI CARVALHO, CLAUDIO APARECIDO CARVALHO ZACHI, APARECIDA ZACHI MARTINS, ROSA ZACHI FONTANA, OLGA ZACHI FREITAS, ANGELIN ZACHI, ALZIRA ZAQUI SASSAKI, MERCEDES MARTINS ZAQUI, VALDECIR ZAQUI, ROSELAIN DE FATIMA ZAQUI, ROSENILDA ZAQUI BATISTA, EDILAIN MARLI ZAQUI, ANTONIO CARLOS ZAQUI, VALDENIR APARECIDA ZAQUI, BENEDITO POLIDO, JORGE POLIDO, VITOR POLIDO, JOSÉ POLIDO NETO, APARECIDO POLIDO, FATIMA BACCI, OLGA BREULA ZAQUI, OSVALDO ZAQUI, JOSELITO ZAQUI, CRISTIANO ZAQUI e ADILSON ZAQUI em razão do óbito de JOSÉ ZACHI, autor da ação de indenização distribuída sob nº 0022469-69.1991.403.6100.

Os requerentes relatam ser sucessores de JOSÉ ZACHI, falecido em 13 de junho de 1971 e requerem seja deferida a sucessão processual, por habilitação, com fundamento no artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil/73.

Afirmam que o autor da ação principal deixou 9 filhos - ANTONIO ZACHI, SILVIO ZACHI, LUZIA ZAQUI POLIDO, ANGELO ZAQUI, TEREZA ZACHI, VIRGILIO ZACHI, AUGUSTO ZACHI, ERNESTO ZACHI e LUCIA ZACHI - dos quais, apenas os sucessores dos 4 (quatro) primeiros pretendem a habilitação neste momento.

O filho ANTONIO ZACHI faleceu em 15 de junho de 2010, deixando a viúva CARMEN CARVALHO ZACHI e os filhos MARCIA APARECIDA ZACHI UZELOTTO, JOÃO ZACHI CARVALHO, APARECIDO ZACHI CARVALHO e CLAUDIO APARECIDO CARVALHO ZACHI, que figuram polo ativo da presente habilitação, conjuntamente com os demais herdeiros.

O filho SILVIO ZACHI, falecido em 13 de outubro de 1994, deixou os filhos vivos APARECIDA ZACHI MARTINS, ROSA ZACHI FONTANA, OLGA ZACHI FREITAS, ANGELIN ZACHI, ALZIRA ZACHI e os filhos já falecidos JOÃO ZACHI SOBRINHO - sem herdeiros - e ANTONIO ZAQUI, cujos habilitantes são a viúva MERCEDES MARTINS ZAQUI e os filhos VALDECIR ZAQUI, ROSELAIN DE FATIMA ZAQUI DA SILVA, ROSENILDA ZAQUI BATISTA, EDILAIN MARLI ZAQUI, ANTONIO CARLOS ZAQUI e VALDENIR APARECIDA ZAQUI.

Relativamente à filha LUZIA ZAQUI POLIDO, há notícia de seu óbito, datado de 12 de junho de 1998, pretendendo a habilitação, seus filhos BENEDITO POLIDO, JORGE POLIDO, VITOR POLIDO, JOSÉ POLIDO NETO, APARECIDO POLIDO e FATIMA BACCI.

E, finalmente, com relação ao filho ANGELO ZAQUI, consta de sua certidão de óbito ter deixado sete filhos, dos quais apenas os sucessores do filho falecido DOMINGOS ZAQUI, pretendem a habilitação. São eles: OLGA BREULA ZAQUI (viúva) e OSVALDO ZAQUI, JOSELITO ZAQUI, CRISTIANO ZAQUI e ADILSON ZAQUI.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Intimada, a União não se opôs ao pedido de habilitação (id. nº 24783354).

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

O pedido foi formulado com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil de 1973.

Consta da certidão de óbito de JOSÉ ZACHI, autor da ação principal em cujos autos tramita a execução do título judicial, que ele faleceu em 13 de junho de 1971, deixando nove filhos (id. nº 22106249).

Verifica-se que o autor da herança faleceu na vigência do Código Civil de 1916 que previa o seguinte:

*Art. 1.577. A capacidade para suceder é a do tempo da abertura da sucessão, que se regulará conforme a lei então em vigor:*

A mesma norma foi repetida no Código Civil de 2002 vigente:

*Art. 1.787. Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela.*

Sendo assim, na habilitação pretendida nestes autos, aplicam-se as disposições do artigo Código Civil de 1916 que assim dispunha, acerca da ordem de sucessão:

*Art. 1.603. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:*

*I - aos descendentes;*

*II - aos ascendentes;*

*III - ao cônjuge sobrevivente;*

*IV - aos colaterais;*

*V - aos Municípios, ao Distrito Federal ou à União. (Redação dada pela Lei nº 8.049, de 20.6.1990)*

(...)

*Art. 1.611. À falta de descendentes ou ascendentes será deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente, se, ao tempo da morte do outro, não estava dissolvida a sociedade conjugal. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977)*

**No caso em tela, são herdeiros necessários, em primeira ordem, os nove filhos de JOSÉ ZACHI, dos quais, apenas os sucessores de quatro deles pretendem ser habilitados nestes autos.**

Em que pese a existência de outros possíveis herdeiros que não foram citados para participar do feito, entendo deve ser autorizada a presente habilitação, sem prejuízo da habilitação ulterior dos demais herdeiros, providência que poderá ser promovida nos próprios autos.

Ressalte-se, no entanto, que deve ficar reservada nos autos a cota-parte pertencente aos herdeiros não habilitados, para que estes, quando da realização da sucessão processual, possam vir a levantá-la.

**No caso dos autos, conforme certidão de óbito, consta a existência de 9 filhos, é de se deferir apenas o pagamento de 1/9 da quantia pertencente ao autor da herança a cada um dos herdeiros, resguardando-se a cota-parte dos não habilitantes.**

Acerca do tema, há precedentes:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HABILITAÇÃO DA SUCESSÃO. AUSÊNCIA DE HERDEIRA. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. No caso telado, observa-se que não foi localizada a herdeira Diamantina, pelo que o juízo singular determinou que fosse realizada a abertura de inventário. Não obstante, entendo que o não comparecimento de um dos herdeiros não pode prejudicar os demais. Deste modo, cabível o deferimento da habilitação postulada pelos herdeiros Marisa e Paulo, haja vista que a não localização da herdeira Diamantina não deve obstar que os demais possam dar prosseguimento ao feito com o acolhimento do pedido de habilitação nos autos pelo juízo da execução, desde que reservada a cota-parte à herdeira não localizada 2. Consideram-se incluídos no presente acórdão os elementos suscitados pelas partes, para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70071151799, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Hilbert Maximiliano Akimoto Obara, Julgado em 29/05/2018)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEGRALIDADE DE PENSÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. SUSPENSÃO DO FEITO PARA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL E HABILITAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS APÓS COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INEXISTOSAS. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS HERDEIROS HABILITADOS. Preliminar Nulidade Não há o que se falar em violação ao artigo 93, IX da Constituição Federal e aos artigos 1.022 e 489, §1º, IV do CPC, do Código de Processo Civil. O caderno probatório evidencia que a parte ora agravante, quando opôs embargos de declaração, objetivava, na verdade, a rediscussão da matéria, não sendo caso de omissão, contradição ou obscuridade. Outrossim, não carece de fundamentação a decisão que contém fundamentos suficientes para se compreender por que motivos o julgador decidiu e o raciocínio utilizado para a formação de sua convicção. O artigo 93, IX, da Constituição Federal, não conduz à nulidade da decisão em razão da discordância da parte quanto aos fundamentos utilizados pelo juiz. Do prosseguimento do feito em relação aos herdeiros localizados - A ausência de localização de todos os herdeiros, consoante logrou êxito em comprovar a parte ora recorrente, não se deu por desídia ou inércia do procurador da parte credora. Com efeito, o causídico, comunicou e comprovou documentalmente, sempre que intimado, os entes enfrentados na tentativa de encontro de todos os herdeiros. Por conseguinte, dadas as peculiaridades verificadas no caso em testilha, entendo cabível a habilitação dos herdeiros que foram localizados e consequente prosseguimento do feito. Efetuada o pagamento do requisitório, impende ser liberada a quantia relativa à cota-parte de cada herdeiro habilitado. Em relação à cota-parte dos demais herdeiros incumbe ao juízo a quo, em observância à redação do artigo 50 do Ato 013/2012-P, atualizado pelo Ato 027/2017-P, converter os valores pagos em depósito judicial indisponível, concedendo um prazo específico para regularização, sob pena de, não vindo a habilitação dos herdeiros faltantes a se concretizar, posterior transferência ao Fundo de Recuperação do Judiciário. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70075798439, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 27/03/2018)*

Tendo em vista, no entanto, que os filhos - ANTONIO ZACHI, SILVIO ZACHI, LUZIA ZAQUI POLIDO e ANGELO ZAQUI - são falecidos, devem ser habilitados os descendentes destes, que herdam, aqui, por estirpe, na forma do artigo 1.604, do Código Civil de 1916:

*Art. 1.604. Na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem, ou não, no mesmo grau.*

Assim, defere-se a habilitação a MARCIA APARECIDA ZACHI UZELOTTO, JOÃO ZACHI CARVALHO, APARECIDO ZACHI CARVALHO e CLAUDIO APARECIDO CARVALHO ZACHI, na qualidade de herdeiros necessários de ANTONIO ZACHI, filho de José Zachi, falecido em 15 de junho de 2010.

Por sua vez, a esposa de Antonio Zachi, CARMEN CARVALHO ZACHI, embora não possa ser considerada herdeira de seu marido, em razão de o regime de bens do casamento ser o da comunhão universal, deve receber sua meação, cabendo aos filhos somente a divisão de metade da herança.

Relativamente ao filho do autor da herança, Sr. SILVIO ZACHI, falecido em 13 de outubro de 1994, acolhe-se o pedido de habilitação de seus filhos vivos: APARECIDA ZACHI MARTINS, ROSA ZACHI FONTANA, OLGA ZACHI FREITAS, ANGELIN ZACHI e ALZIRA ZAQUI SASSAKI e de seus netos, VALDECIR ZAQUI, ROSELAINÉ DE FATIMA ZAQUI DA SILVA, ROSENILDA ZAQUI BATISTA, EDILAINÉ MARLI ZAQUI, ANTONIO CARLOS ZAQUI e VALDENIR APARECIDA ZAQUI, todos filhos de ANTONIO ZAQUI, falecido em 02 de setembro de 2003.

Considerando que, ao tempo do óbito, era casado pelo regime da comunhão de bens com MERCEDES MARTINS ZAQUI, esta, apesar de não ser considerada herdeira, conforme o disposto nos artigos 1603 e 1611 do Código Civil de 1916, deve figurar na condição de meeira, fazendo jus à metade da fração que competiria a ANTONIO ZAQUI se vivo fosse, cabendo aos filhos somente o racionamento da outra metade.

Relativamente ao filho pré morto - JOÃO ZACHI SOBRINHO, falecido em 01 de fevereiro de 1982, posto não ter deixado descendentes, ascendentes ou cônjuge/companheiro, é de se deferir a habilitação de seus irmãos para herdarem cota que lhe seria correspondente, na forma dos artigos 1839 e 1840 do Código Civil.



Assim enunciam:

*Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.*

*Art. 1.840. Na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos.*

Da redação do artigo supra transcrito, extrai-se que os sobrinhos, filhos de irmão morto, têm o direito de concorrer nesta linhagem com os irmãos do falecido. E nesse caso, o quinhão representado partir-se-á por igual entre eles, que só podem herdar, o que herdaria o representado, se vivo fosse.

Rezam os artigos 1.854 e 1.855, do Código Civil:

*Art. 1.854. Os representantes só podem herdar, como tais, o que herdaria o representado, se vivo fosse.*

*Art. 1.855. O quinhão do representado partir-se-á por igual entre os representantes.*

Vale destacar que, no direito brasileiro, vigora a regra segundo a qual o herdeiro mais próximo exclui o mais remoto, sendo exceção justamente o direito de representação dos filhos do irmão pré-morto *de cujus*, conforme expressa disposição do artigo 1840, do Código Civil.

Desse modo, a cota que seria pertencente a João Zachi Sobrinho (1/7 de 1/9) por herança de seu pai Silvio Zachi, é de ser rateada igualmente entre os seus irmãos vivos - Aparecida Zachi Martins, Rosa Zachi Fontana, Olga Zachi Freitas, Angelin Zachi, Alzira Zaqui Sassaki - e entre os filhos de seu irmão falecido - Antonio Zaqui.

Diante disso, em termos práticos, a herança de Silvio Zachi, acabará sendo dividida em seis partes iguais, competindo 1/6 a cada filho, e 1/6 a ser rateados entre os netos, descendentes do filho falecido Antonio Zaqui.

Habilitam-se, também por estirpe, os filhos de LUZIA ZAQUI POLIDO, filha do autor da herança Sr. José Zachi, falecida em 12 de junho de 1998, a saber: BENEDITO POLIDO, JORGE POLIDO, VITOR POLIDO, JOSÉ POLIDO NETO, APARECIDO POLIDO e FATIMA BACCI.

Finalmente, considerando que o filho do autor da herança ANGELO ZAQUI, faleceu em 17 de maio de 1970, deixando 7 filhos, sendo que pretendem se habilitar nos autos apenas os sucessores de DOMINGOS ZAQUI, filho de Angelo Zaqui falecido em 02 de setembro de 2009, impõe-se seja resguardada a cota parte dos não-habilitantes, deferindo-se a habilitação aos seus sucessores apenas com relação à cota parte de 1/7, a ser rateada da seguinte maneira: 1/2 (de 1/7) à viúva meira OLGA BREULA ZAQUI, casada pela comunhão de bens e 1/2 (de 1/7) a ser dividida entre OSVALDO ZAQUI, JOSELITO ZAQUI, CRISTIANO ZAQUI e ADILSON ZAQUI.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para deferir a habilitação dos sucessores de JOSÉ ZACHI nos autos do processo nº 0022469-69.1991.403.6100, da seguinte maneira:

A) 1/9 a ser rateado entre os herdeiros de ANTONIO ZACHI da seguinte forma:

- 1/2 à viúva meira CARMEN CARVALHO ZACHI e,

- 1/2 a ser rateado entre os filhos: MARCIA APARECIDA ZACHI UZELOTTO, JOÃO ZAQUI CARVALHO, APARECIDO ZAQUI CARVALHO e CLAUDIO APARECIDO CARVALHO ZAQUI

B) 1/9 a ser rateado entre os herdeiros de SILVIO ZACHI, da seguinte forma:

- 1/6 a APARECIDA ZAQUI MARTINS;

- 1/6 a ROSA ZAQUI FONTANA;

- 1/6 a OLGA ZAQUI FREITAS;

- 1/6 a ANGELIN ZACHI;

- 1/6 a ALZIRA ZAQUI SASSAKI e

- 1/6 a ser rateado entre os sucessores de ANTONIO ZAQUI, da seguinte maneira:

- 1/2 à viúva MERCEDES MARTINS ZAQUI, em razão de sua meação;

e

- 1/2 a ser rateado entre os filhos: VALDECIR ZAQUI, ROSELAINE DE FATIMA ZAQUI DA SILVA, ROSENILDA ZAQUI BATISTA, EDILAINE MARLI ZAQUI, ANTONIO CARLOS ZAQUI e VALDENIR APARECIDA ZAQUI

C) 1/9 a ser rateado entre os herdeiros de LUZIA ZAQUI POLIDO, da seguinte maneira:

- 1/6 a BENEDITO POLIDO

- 1/6 a JORGE POLIDO

- 1/6 a VITOR POLIDO

- 1/6 a JOSÉ POLIDO NETO

- 1/6 a APARECIDO POLIDO

- 1/6 a FATIMA BACCI

D) 1/9 aos sucessores de ANGELO ZAQUI a ser rateado da seguinte maneira:

- 1/7 aos herdeiros de DOMINGOS ZAQUI, assim divididos:

- 1/2 (de 1/7) a OLGA BREULA ZAQUI, meira de Domingos Zaqui

e

- 1/2 (de 1/7) a ser rateada entre OSVALDO ZAQUI, JOSELITO ZAQUI, CRISTIANO ZAQUI e ADILSON ZAQUI.

**Ficam reservadas as cotas parte pertencentes aos demais herdeiros de José Zaqui, não habilitados nesses autos - Teresa Zachi, Virgílio Zaqui, Augusto Zaqui, Ernesto Zachi e Lucia Zachi bem como as cotas dos outros seis filhos de Domingos Zaqui, que também não estão sendo habilitados nestes momento processual.**

Publique-se. Registre-se e intime-se.

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão para os autos principais, procedendo-se às anotações necessárias.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, de fevereiro de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014232-69.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: CLAUDIA DE ALMEIDA GONCALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LINEU VITOR RUGNA - MG164535

**DECISÃO**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Claudia de Almeida Gonçalves, visando ao pagamento de R\$ 111.607,37.

Citada, a executada não opôs embargos à execução. Porém, peticionou em sua defesa, alegando equívoco de sua empregadora na averbação do empréstimo em sua folha de pagamento e excesso de execução.

Independentemente de intimação, a Caixa Econômica Federal respondeu a defesa da executada (id 21664615), rechaçando que seja sua responsabilidade e do empregador os descontos em folha de pagamento, e que não há excesso de execução, porque o contrato permanece em inadimplência.

A petição da executada não pode ser recebida como exceção de pré-executividade, visto que esta via processual trata de questões de ordem pública que não demandam dilação probatória. O excesso de execução e o erro da exequente no correto desconto do empréstimo em folha de pagamento demandam dilação probatória, incongruente com este tipo de defesa, até mesmo porque é vedada a remessa dos autos ao contador do juízo no caso, tal como decidiu o STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REMESSA À CONTADORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABI

Diante do exposto, indefiro a defesa interposta pela executada.

Intime-se a exequente para que diga sobre o andamento da execução.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018338-79.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BEZERRA DE SOUZA

**DESPACHO**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Carlos Alberto Bezerra de Souza, visando ao pagamento de R\$ 67.115,52.

Citado, o executado não opôs embargos à execução.

A diligência no sistema BACEN JUD, para localização de valores do executado, restou infrutífera.

Intimada quanto ao prosseguimento do feito, requer a exequente, na petição id 20572451, busca de veículos do executado no sistema RENAJUD.

Assim, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007448-13.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: JULIO CESAR MACEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR DE PAULA - SP252388

#### DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Julio Cesar Macedo, visando ao pagamento de R\$ 116.085,17.

Citado, o executado não opôs embargos à execução.

A diligência no sistema BACEN JUD, para localização de valores do executado, restou infrutífera.

Intimada quanto ao prosseguimento do feito, requer a exequente, na petição id 15512971, página 74, busca de veículos do executado no sistema RENAJUD.

Assim, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006566-32.2007.4.03.6100  
IMPETRANTE: KATUN BRASIL COMERCIO DE SUPRIMENTOS PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie a parte impetrante a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 28957344, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023509-03.2002.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HILTON FELICIO DOS SANTOS, KOJI FUJISAKA, JOAO ROBERTO DOS SANTOS, JORGE SERGIO MOREIRAS, ORLANDO ZULIANI CASSETTARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Tendo em vista que o recurso de apelação nos autos dos Embargos à Execução nº 0013726-98.2013.403.6100 foi interposto unicamente pelo exequente/embargado JOÃO ROBERTO DOS SANTOS, conforme se depreende da cópia integral daqueles autos (id. 19694831), defiro o pedido formulado na petição id. 17681468 e determino a expedição dos Ofícios Requisitórios para pagamento dos créditos de JORGE SERGIO MOREIRAS, ORLANDO ZULIANI CASSETTARI, HILTON FELICIO DOS SANTOS e KOJI FUJISAKA, de acordo com a conta elaborada pela Contadoria Judicial e acolhida pelo Juízo (fls. 97/118 dos autos dos Embargos à Execução).

Cumprido o determinado, intem-se as partes para manifestação sobre as minutas dos ofícios (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017). Em seguida, se nada for requerido, venham conclusos para transmissão eletrônica dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Quanto ao exequente JOÃO ROBERTO DOS SANTOS, guarde-se o julgamento e trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução nº 0013726-98.2013.403.6100.

Cumram-se. Após, intem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0059579-68.1992.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP27568

#### ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022448-92.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

#### ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017316-85.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARICATO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) AUTOR: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação Id 24557778 no prazo de 15 (quinze) dias.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008928-17.2001.4.03.6100  
AUTOR: RHODIA BRASIL S.A., RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012532-65.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIA HELENA JUNQUEIRA REHDER, CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA JUNQUEIRA REHDER - SP259744, CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER - SP58288  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA JUNQUEIRA REHDER - SP259744, CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER - SP58288  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista a petição Id 28815485, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-16.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DALILA VELOSO MONTALVAO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: FORTUNATO KENNEDY DUARTE - MG70940  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS  
Advogados do(a) RÉU: ERIKA DE FRANCA PESSOA MARTINS - SP326647, LUIZ FERNANDO BASSI - SP243026, PYRRO MASSELLA - SP11484

#### DESPACHO

**SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000402-09.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ATTIC COMERCIO INTERNACIONAL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103  
RÉU: PROCURADOR GERAL DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 27443481: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

**SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015353-42.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MOTIVARE MARKETING DE INCENTIVOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DE MIRANDA TUBINO - SP134345  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 24918616: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação Id 24916081 e documento Id 24916082, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

HABILITAÇÃO (38) N° 0016134-91.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JOSE APARECIDO LUZ  
Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, CELIO PAULINO PORTO - SP313763  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ante o tempo transcorrido, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra as determinações contidas na decisão Id 24166022.

Com a juntada da documentação, intime-se a União para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010330-18.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELETRO TERRIVEL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância

**São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002293-58.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICAS/A. TIISA, FUNDESP FUNDACOES ESPECIAIS LTDA  
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO LAMONATO FAGGION - SP262991, CARLOS CYRILLO NETTO - SP11706  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS CYRILLO NETTO - SP11706, EDUARDO LAMONATO FAGGION - SP262991  
Advogado do(a) RÉU: ISABEL CRISTINA CORREA - SP171050

**DESPACHO**

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância

**São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018861-86.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NATASHA ARAUJO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIZ DOS SANTOS - SP167204  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

**DESPACHO**

ID 27454409 - Intimem-se as partes da juntada do laudo, para os fins do disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

**São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009139-14.2005.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALTER CERAICO BULLARA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

**DESPACHO**

Tendo em vista que o depósito Id 26948963 foi realizado em desconformidade com o requerido pela exequente em sua petição de fls. 320/322 dos autos físicos (recolhimento de honorários através de guia DARF - código de receita 2864), intime-se o executado para que providencie a regularização do procedimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

**6ª VARA CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016106-89.2016.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MEDEIROS**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MEDEIROS - SP93352**

**DESPACHO**

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

ID 17388688: Expeça-se alvará à exequente, conforme requerido.

No mais, considerando-se o pedido para penhora eletrônica, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$23.869,32, posicionado para 05/2019, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006670-43.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: PROJEPE ENGENHARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO JOSE MENDONCA VIANA - SP126841

**DESPACHO**

ID nº 21186321: Verifico que a avaliação do bem móvel indicado no Auto de Penhora e Depósito – ID nº 16000068 – pag.4 foi efetivada há mais de um ano. Dessa forma, toma-se necessária a reavaliação do bem penhorado de fls.439, antes da realização do leilão.

Expeça-se novo mandado de reavaliação do bem penhorado – ID nº 16000068 – pag.4.  
Com a juntada do Auto de Penhora cumprido, tomemos autos conclusos, para designação de uma data para realização do leilão.

I.C.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024297-26.2016.4.03.6100**

**EMBARGANTE: THAIS TOSCANO VIANA - ME, THAIS TOSCANO VIANA MAEDA**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE LINHARES - SP141177**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE LINHARES - SP141177**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A**

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte EMBARGADA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 28/02/2020.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0008117-32.2016.4.03.6100**

**EMBARGANTE: JOSE IVANILDO VIANA**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE LINHARES - SP141177**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A**

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte EMBARGADA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 28/02/2020

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.ª Juíza Federal Titular**

**DRA. ANALUCIA PETRI BETTO**

**MM.ª Juíza Federal Substituta**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N.º 6499**

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0037060-41.1988.403.6100** (88.0037060-8) - NEC DO BRASIL S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.

Tendo em vista: a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional ao verso da fl. 961; o ofício nº 572/1995, remetido ao Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, recebido pela RFB em 04/10/1995 (fl.963); decisão de fl. 992; e a informação da Delegacia da Receita Federal do Brasil DICAT/EAMJ (fl. 1.739); verifico que foi apenas noticiado nos autos a entrega da Carta Fiança diretamente à autoridade coatora. Com base na manifestação da RFB, trazida pela PFN (fls. 1.738 e 1.739), determino o levantamento da carta fiança.

Intime-se a União Federal - Fazenda Nacional para providenciar o cumprimento da determinação junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ocupando-se dos trâmites legais necessários para tanto. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0031102-06.1990.403.6100** (90.0031102-0) - SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A.(SP235702 - VALDIR RICARDO SCHIAVOLIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para ciência do resultado do julgamento comunicado à fl. 573 e da manifestação da União Federal (fl. 592), no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, aguarde-se a comunicação do trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 0007998-43.2013.4.03.0000 no arquivo (SOBRESTADO).

Intime-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0028202-25.2005.403.6100** (2005.61.00.028202-8) - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, julgada improcedente, visando, em sede liminar, à autorização para calcular os preços de transferência nas importações de matérias-primas conforme a legislação anterior à IN/SRF nº 243/02, com suspensão da exigibilidade da diferença relativa ao IR e a CSL que tiveram suas bases de cálculo majoradas pela IN combatida; e, ao final, requereu a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de IR e CSL majorados.

Denegada a segurança e cassada a liminar (fls. 124/128), a parte impetrante ajuizou Medida Cautelar Inominada nº 0040115-63.2008.4.03.0000 (fls. 386/395) perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na qual foi concedida a liminar pretendida.

Nos autos da MCI, a impetrante realizou um depósito no total de R\$ 2.640.626,74 (dois milhões, seiscentos e quarenta mil, seiscentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos) em 23/10/2008 na conta judicial nº 1181.635.3011-1.

Registre-se, também, que a cautelar foi julgada procedente para autorizar o depósito do crédito controvertido nos autos do Mandado de Segurança em epígrafe até o trânsito em julgado do mandamus (fls. 414/418).

Após, em sede recursal, a sentença de primeiro grau foi reformada para que a parte não se sujeitasse à incidência da IN 243/02, mantida a regulamentação da Lei n. 9430/96 até edição da Lei n. 12.715/02.

Como trânsito em julgado do mandado de segurança originário, a parte impetrante requereu o levantamento do depósito efetuado na conta 1181.635.3011-1.

Instada a se manifestar, a União Federal apenas narrou ter oficiado à DRF/Osasco sobre o quantum do depósito poderia ser levantado pelo contribuinte. Em seguida, munida de ofício do referido órgão, a União Federal requereu a intimação da impetrante para apresentar: I) planilha demonstrativa de cálculo de apuração do valor de preço de transferência devido nos termos da legislação anterior à IN nº 243/2002, discriminando cada um dos valores que o compuseram; II) planilha demonstrativa de cálculo de apuração do valor do preço de transferência depositado nos termos da IN nº 243/2002, discriminando cada um dos valores que o compuseram; tendo, a Fazenda Nacional, esses documentos como necessários à verificação de levantamento da pecúnia depositada em conta judicial pelo contribuinte.

A impetrante manifestou-se, invocando o trânsito em julgado da ação em epígrafe, aduzindo haver preclusão para União Federal discutir o valor do preço de transferência depositado nos termos da IN nº 243/2002, bem como que a União Federal poderia questionar a composição dos valores através de auto de infração, com base no art. 63 da Lei n. 9.430/96.

Não vislumbro arcabouço fático-documental capaz de indeferir o pleito da parte impetrante.

Tendo em vista que a parte depositou o valor controvertido e uma vez que a coisa julgada foi-lhe favorável, DEFIRO o levantamento da quantia depositada.

Intimem-se.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante, constando a advogada indicada à fl. 491 referente ao TOTAL depositado na conta 1181.635.3011-1.

Posteriormente à liquidação do alvará, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.

Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 03/03/2020 820/1048**



**0018632-10.2008.403.6100** (2008.61.00.018632-6) - NUNES OLIVEIRA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIELE SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0017987-09.2013.403.6100** - MARCELO ANTONIO GONCALVES SOUZA(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0022004-54.2014.403.6100** - ROYAL QUIMICA LTDA X ROYAL QUIMICA LTDA X ROYAL QUIMICA LTDA X ROYAL QUIMICA LTDA X ROYAL QUIMICA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.

Fls. 343/344: manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido da parte impetrante.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0013425-83.2015.403.6100** - EXIMPORT SISTEMAS DE LUBRIFICACAO LTDA.(SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO E SP365975 - ALEXANDRE LUIS FRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0019591-97.2016.403.6100** - TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança onde se discute a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS sobre os valores de ICMS e ISS.

Transitada em julgado e remetidos os autos a este Juízo, a parte impetrante requer pronunciamento judicial para esclarecer a metodologia de cálculo aplicada para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não houve manifestação da União Federal (fl. 344).

É o relatório. DECIDO.

Na esteira da jurisprudência pacificada de nossos tribunais, a Fazenda Nacional houve por bem traçar alguns parâmetros a fim de avaliar qual seria, exatamente, a parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS: o valor a recolher, o valor efetivamente pago pelo contribuinte ou o total destacado na nota fiscal.

Por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº 13 de 18 de outubro de 2018, a administração fazendária fixou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, tendo em vista a sistematiza da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação com o montante cobrado nas etapas anteriores.

No entanto, o raciocínio fazendário não merece prosperar.

Embora o contribuinte apenas recolha, de forma direta, a diferença positiva de ICMS, se houver, é certo que o crédito de ICMS aproveitado em razão da aquisição dos bens e serviços necessários ao desenvolvimento da

atividade produtiva não pode ser inserido no conceito de faturamento, como constitucionalmente delimitado pelo STF.

De tal forma, para fins de determinação da base impositiva da contribuição ao PIS e da COFINS, deve ser excluído o VALOR TOTAL de ICMS destacado na nota fiscal.

Diante do exposto, determino seja considerado, para os fins de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS, o VALOR TOTAL de ICMS destacado na nota fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0017486-07.2003.403.6100** (2003.61.00.017486-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X ASSOCIACAO PAULISTA DE MEDICINA - APM(SP185480 - FRANCINE VOLTARELLI CURTOLO DE SOUZA) X SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP217530 - RENE FRANCISCO LOPES E SP249207 - MARIA APARECIDA YABIKU)

Vistos.

Fls. 1069/1083: nada há que decidir tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020375-22.1989.403.6100** (89.0020375-4) - PHILIP MORRIS MARKETING S/A(SP358820 - ROBERT TAVARES DE ANDRADE E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 311 - JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO)

Vistos.

Com base no conteúdo da certidão de fl. 1138, determino o desentranhamento das peças geradas em instância superior dos presentes autos de fls. 1094/1133, e a sua juntada, com a consequente renumeração, aos autos do Agravo de Instrumento nº 00392007720094030000.

Após, retomem ao arquivo.

I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0713567-86.1991.403.6100** (91.0713567-0) - TARCHIANI - CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA X BISCOITOS TULA LTDA X LOCAL EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MINERPAV - MINERADORA LTDA X SARPAV-MINERADORA LTDA X IND/DE CERAMICA BRASIL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Ciência aos requerentes da certidão de fls. 580.

Concedo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que indiquem patrono constituído com poderes para receber e dar quitação como autorizado ao cumprimento das guias de levantamento.

Após, intime-se a União para que se manifeste sobre os ofícios de fls. 578 e 579.

Com as respostas das partes, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 575.

Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0052906-59.1992.403.6100** (92.0052906-2) - CONSTRUTORA LUNE LTDA(SP051527 - LUIZ DE OLIVEIRA SALLES) X UNIAO FEDERAL(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.

Fls. 108/112: razão assiste à União Federal.

De fato, os valores convertidos em renda, expressos nas fls. 84/95, dizem respeito somente aos importes depositados na conta judicial 0265.005.123695-7.

Compulsando os autos, verifico que as alegações e documentos trazidos aos autos coadunam-se com a guia de depósito judicial acostada à capa dos autos, de modo que os valores depositados na conta judicial 0265.005.00123693-0 lá permaneceram até o presente momento, conforme os documentos trazidos pela União (fls. 109/112).

Assim, oficie-se à CEF para converter em renda o importe total dos depositados na conta judicial 0265.005.00123693-0, no prazo de 10 (dez) dias.

Anunciado o cumprimento pela CEF, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional).

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0032071-74.1997.403.6100** (97.0032071-5) - VIACAO SANTA MADALENA LTDA(SP053496 - CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos.

Oficie-se novamente à agência 0265 da CEF para que cumpra o determinado às fls. 430 e 435, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando cópia das informações da União Federal (fl. 434).  
Intimem-se. Cumpra-se.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5013635-10.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SANEE FASHION MODAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549, RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003046-22.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO BASTOS DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA TERTULIANO FERREIRA - SP424065, JULIA GALVAO CAVALCANTE DE QUEIROZ - SP425291

RÉU: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **RODRIGO BASTOS DA CRUZ** em face de **FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS**, objetivando a concessão de tutela de urgência para que a Ré reconheça a habilitação do Autor na cerimônia de colação de grau que ocorrerá em 15.03.2020, em razão da conclusão no curso de Direito, fixando-se astreintes para o caso de descumprimento.

Em sede de julgamento definitivo do mérito, requer a procedência da ação para reconhecer a prática de ato ilícito referente à negativa da colação de grau, bem como a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Alega, em síntese, que a ilegalidade no óbice imposto pela Ré em relação à colação de grau, sustentando que as matérias de adaptação de "Antropologia e Cultura Brasileira" e "Desafios Contemporâneos" foram cursadas pelo sistema "EAD".

Atribui à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pugnano pela concessão da gratuidade da Justiça.

#### É a síntese do necessário. Passo a decidir.

A ponto, de início, que a competência da Justiça Federal é absoluta, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal.

No caso de mandado de segurança, sabe-se que a competência é funcional, relacionada com a autoridade indicada como coatora. De tal feita, se a impetração ocorre contra ato de dirigente de instituição particular de ensino superior no exercício de suas funções, ou seja, ato de autoridade federal delegada, a competência será da Justiça Federal.

Todavia, nos presentes autos, não há ato de autoridade delegada, já que se trata de ação de procedimento comum, oposta em face de instituição de ensino, o que, por si só, afasta a competência absoluta da Justiça Federal, com fulcro no artigo 109 da Constituição Federal.

Convém destacar, ainda, que a controvérsia nos autos diz respeito à relação privada, de aluno/instituição de ensino, insurgindo-se, o Autor, em face de matérias consideradas não cursadas pela faculdade de Direito da Ré, demonstrando, explicitamente, a ausência de interesse da União Federal no deslinde do feito, a implicar na devolução da competência à Justiça Estadual.

Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. OBJETO DAAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. UNIÃO. INTERESSE. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 150 DA SÚMULA DO STJ.

I - O objeto da ação ordinária é a indenização por danos materiais e morais, ajuizada contra instituição de ensino particular sem pedido relativo ao registro do diploma no Ministério da Educação.

II - Se a Justiça Federal concluiu pela falta de interesse da União no julgamento da lide, firmada está a competência da Justiça Comum.

III - "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Enunciado n. 150 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

IV - Agravo interno improvido.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** desta 6ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor da Justiça Estadual de São Paulo.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Estadual de São Paulo, com as nossas homenagens.

I. C.

**SÃO PAULO, 28 DE FEVEREIRO DE 2020.**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002972-65.2020.4.03.6100**

**IMPETRANTE: LUIZ SERGIO PINHO GALLIANI**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA**

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva que a indicada autoridade coatora proceda à análise de pedido administrativo para obter benefício previdenciário (benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência)

É o breve relatório. **DECIDO.**

A Subseção Judiciária de São Paulo possui varas especializadas que processam os feitos envolvendo benefícios previdenciários.

Sendo esta a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das Varas Federais Previdenciárias.

Pelo exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo, declinando-se em favor uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao Juízo competente com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003044-52.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: EDGAR SOUZA MEIRA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva que a indicada autoridade coatora proceda ao encaminhamento do recurso administrativo, para obter benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição)

É o breve relatório. **DECIDO.**

A Subseção Judiciária de São Paulo possui varas especializadas que processam os feitos envolvendo benefícios previdenciários.

Sendo esta a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das Varas Federais Previdenciárias.

Pelo exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo, declinando-se em favor uma das **Varas Federais Previdenciárias de São Paulo.**

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao Juízo competente com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003060-06.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: COORDENADOR REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva que a indicada autoridade coatora proceda a análise de pedido administrativo para obter benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição)

É o breve relatório. **DECIDO.**

A Subseção Judiciária de São Paulo possui varas especializadas que processam os feitos envolvendo benefícios previdenciários.

Sendo esta a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das Varas Federais Previdenciárias.

Pelo exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo**, declinando-se em favor uma das **Varas Federais Previdenciárias de São Paulo**.

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao Juízo competente com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002274-59.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: PALMO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SUDESTE - INSS DE SÃO PAULO CENTRO

#### DESPACHO

Registra-se que o pleiteado pela parte impetrante não encontra forma legal no Código de Processo Civil, posto que em nosso sistema recursal não existe previsão para o chamado pedido de reconsideração (precedentes jurisprudenciais: STJ Ag. Rg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 10.03.2003; Ag. Rg no RESP nº 436.814/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18.11.2002; e AgRg no AgRg no AG nº 225.614/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 30.08.1999; RESP nº 704.060/RJ Relator Ministro Francisco Galvão, DJ 06.03.2006; TRF/3ª Região, AI nº 2007.03.00.036685-0, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, julgado 20.05.2008).

Assim, mantenho a determinação judicial de ID 28346975 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5002954-44.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, afasto a prevenção dos processos, a seguir: 5001717-77.2017.4.03.6100 e 5019061-03.2019.4.03.6100, distribuídos à 22ª Vara Cível; 5024563-54.2018.4.03.6100, distribuído à 25ª Vara Cível; 5025712-85.2018.4.03.6100, distribuído à 24ª Vara Cível; 5027175-28.2019.4.03.6100, distribuído à 14ª Vara Cível; 0007372-52.2016.403.6100, distribuído à 10ª Vara Cível.

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos e. Juízos supracitados.

Isso posto, deverá a parte impetrante carrear aos autos instrumento de mandato eficaz, tendo em vista que aquele juntado com a peça exordial (ID 28831743, páginas 26 e 27) teve sua eficácia encerrada em 19/01/2019, isto é, 1 (um) ano após sua lavratura, conforme cláusula constante do próprio instrumento "A PRESENTE PROCURAÇÃO TERÁ VALIDADE POR UM (01) ANO A CONTAR DA ASSINATURA DESTA". Nesse contexto, ineficaz também o instrumento de ID 28831742.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem-se conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002382-88.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: FIRMENICH & CIA. LTDA., FIRMENICH & CIA. LTDA.  
Advogados do(a) REQUERENTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente, visando à antecipação dos efeitos da garantia a ser oferecida em futura execução fiscal a ser proposta pela União Federal, em relação ao débito consubstanciado no Auto de Infração nº 12689.720321/2019-30,

Intimada a esclarecer se a finalidade única da presente demanda é o oferecimento da garantia, em antecipação à eventual execução fiscal, ou se pretende deduzir pleito anulatório, a demandante aponta o seguinte (ID 28889231):

*"A Autora já está deduzindo o seu pedido principal juntamente com o pedido de tutela de urgência, que é a **declaração do direito de antecipar os efeitos da penhora em face da apresentação de garantia ao crédito tributário antes do ajuizamento da Execução Fiscal**, nos termos em que autorizado pelo do §1º do artigo 308 do CPC/2015 e a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça." (grifo nosso)*

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

A competência é o primeiro pressuposto processual a ser enfrentado. Tenho que este Juízo Cível não é competente para processar e julgar esta demanda.

No caso dos autos, pretende a autora a prestação de caução como antecipação de garantia à execução fiscal, em sucedâneo às antigas ações cautelares de caução preparatórias à execução fiscal, espécie de procedimento que não encontra mais previsão legal no novo Código de Processo Civil.

Ocorre que as ações cautelares não foram substituídas por ações autônomas de rito ordinário, mas sim por procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, cuja inicial posteriormente será emendada para conversão na ação principal, ou seja, trata-se de um único processo, com uma fase antecedente e outra posterior.

Especificamente no que toca à prestação de garantia, esta nunca pode ser satisfativa, por sua própria natureza sempre se encontra vinculada ao resultado de outro processo, este sim o principal.

Com efeito, sua finalidade não se esgota meramente na garantia, que a ninguém interessa fique eternamente vinculada a um processo, a destinação final desta depende da ação principal: se mantido o crédito garantido, se executada, se anulado, se liberada, isto é, a prestação de garantia é sempre acessória, portanto cautelar, ao feito principal em que se discute a dívida garantida.

No caso em tela a ação principal será a execução fiscal, a quem servirá a garantia ora prestada.

Daí se extrai que a competência para tal procedimento antecedente é do Juízo das Execuções Fiscais, pois, nos termos do art. 299, do Código de Processo Civil, **"a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal."**

De outro lado, não desconheço que as Varas Especializadas em Execuções Fiscais não têm competência para processar e julgar ações de rito ordinário ou cautelares não fiscais.

Todavia, na sistemática do novo Código de Processo Civil não há mais que se falar em ações cautelares autônomas, mas sim em incidentes antecipatórios da própria ação principal.

Assim, entendo que este procedimento requerido em caráter antecedente, por não se tratar de ação autônoma, mas sim de mero incidente preparatório à execução fiscal, é parte integrante desta, pelo que se encontra no âmbito de competência das Varas Especializadas.

Entender de modo contrário, mantendo-se o procedimento anterior ao Novo Código de Processo Civil, com a ação para prestação de garantia no juízo Cível e a posterior ação de Execução Fiscal no juízo próprio, dois processos, seria ignorar a teleologia da nova sistemática processual legal, que teve claro intuito de extinguir as cautelares autônomas e dispensar duas ações distintas acerca do mesmo objeto principal, nada obstante que a execução fiscal posterior venha como mera emenda ao procedimento antecedente já distribuído, dispensando nova distribuição.

Além do mais verifica-se que o artigo 341 do Provimento Core 64 foi alterado, e, portanto, a competência é realmente das Execuções Fiscais:

*"Art. 341. A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, de ação anulatória de débito fiscal, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, exceção feita às ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo da execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito". (grifo nosso)*

Assim, é forçoso reconhecer a incompetência da 6ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo.

Diante disso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 6ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para conhecer e processar a presente demanda, bem como a necessidade de remessa dos autos ao Fórum das Execuções Fiscais para livre redistribuição.

Int.

Tendo em vista a urgência, remetam-se os autos imediatamente ao Distribuidor das Execuções Fiscais, **independentemente do transcurso do prazo recursal.**

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5024352-81.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVIÇOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO VILLARINHO - SP246687  
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento da decisão de ID nº 25521201, **INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000934-80.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERNANDA ESPIRITO SANTO TORRES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - SP196001  
IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA  
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951  
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

## DECISÃO

Vistos.

**ID nº 28287588:** trata-se de pedido de aditamento da petição inicial formulada pela parte impetrante, alegando a ocorrência de erro material em sua petição inicial, referente à indicação do semestre do curso de Medicina Veterinária cuja matrícula pleiteia, quer seja, o 7º semestre, e não o 6º, como anteriormente informado.

Ato contínuo, a parte impetrante opõe os embargos de declaração de ID nº 28292810, alegando a ocorrência de erro material em relação à r. decisão de ID nº 27994389, haja vista a determinação de rematricula em relação ao 6º semestre do curso.

Registre-se que a autoridade impetrada foi devidamente notificada ao ID nº 28289498, na data de 12.02.2020, prestando informações ao ID nº 28924124.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Trata-se de pedido da Autora referente à retificação do pedido inicial, incluindo o veiculado em caráter liminar, alegando que a matrícula obstada pela autoridade impetrada diz respeito ao 7º semestre do curso de Medicina Veterinária.

Observa-se que o acolhimento do pedido de aditamento, dirigido à retificação de erro material, não implica em qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, sendo inaplicável ao caso a regra do artigo 329, II do Código de Processo Civil.

Assim, acolho a petição de ID nº 28287588 como emenda à petição inicial, a fim de que os pedidos formulados pela impetrante digam respeito ao 7º semestre do curso de Medicina Veterinária, e, consequentemente, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** de ID nº 28292810 para que, onde se lê "(...) DEFIRO A LIMINAR, para determinar à autoridade coatora que realize a matrícula da impetrante no 6º semestre do curso superior (...)" (pág. 03), passe-se a ler "(...) **DEFIRO A LIMINAR, para determinar à autoridade coatora que realize a matrícula da impetrante no 7º semestre do curso superior (...)**".

Mantenho, ademais, a decisão embargada em sua integralidade, por seus próprios fundamentos.

Expeça-se ofício de notificação à autoridade impetrada, para cumprimento da decisão, em cinco dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

P. R. I. C.

**SÃO PAULO, 28 DE FEVEREIRO 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009915-69.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRUNO DA SILVA - SP311973

IMPETRADO: PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA DA SECCIONAL DE SÃO PAULO, OAB SP  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
LITISCONSORTE: MARIA GORETE MACHADO DA PAIXAO  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: IVONE FERREIRA

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **PAULO ROBERTO DASILVA** em face da sentença de ID 26631945.

Alega haver contradição entre o pedido e a fundamentação da sentença, bem como, obscuridade, pelo fato de ter sido determinada a citação da suposta litisconsorte e, em sentença, reconhecer a sua ilegitimidade.

Intimada, a OAB requer o não acolhimento dos presentes embargos (ID 28646606).

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

I.C.

**São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009915-69.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRUNO DA SILVA - SP311973  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA DA SECCIONAL DE SÃO PAULO, OAB SP  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
LITISCONSORTE: MARIA GORETE MACHADO DA PAIXAO  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: IVONE FERREIRA

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **PAULO ROBERTO DASILVA** em face da sentença de ID 26631945.

Alega haver contradição entre o pedido e a fundamentação da sentença, bem como, obscuridade, pelo fato de ter sido determinada a citação da suposta litisconsorte e, em sentença, reconhecer a sua ilegitimidade.

Intimada, a OAB requer o não acolhimento dos presentes embargos (ID 28646606).

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconhecido a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

I.C.

**São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009005-08.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DURATEX S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687, NELSON DE AZEVEDO - SP123988  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **DURATEX S.A.** em face da sentença de ID 26942846, alegando haver contradição na decisão.

Intimada, a União requer o não conhecimento ou a rejeição dos presentes embargos (ID 28582186).

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconhecido a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

I.C.

**São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001861-46.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LAIS REGINA SOUZA E SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA FRANCA LEITE - SP398870  
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE, DIRETOR DA FACULDADE DE PSICOLOGIA DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO



## DESPACHO

Vistos.

**ID nº 28883619:** mantenho a decisão de ID nº 28199103, por seus próprios fundamentos.

Aguardem-se as informações requeridas.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

I. C.

**São PAULO, 02 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002775-13.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CENTRO DERMATOLOGICO DRA. SILVIA K KAMINSKY LTDA., ALUGALASER LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, SKAMINSKY DERMATOLOGIA EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA FABI - SP338898, LUIZ FERNANDO VILLELANOGUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, ALEXANDRE LEVINZON - SP270836  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA FABI - SP338898, LUIZ FERNANDO VILLELANOGUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, ALEXANDRE LEVINZON - SP270836  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA FABI - SP338898, LUIZ FERNANDO VILLELANOGUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, ALEXANDRE LEVINZON - SP270836  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO - DEFIC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CENTRO DERMATOLÓGICO DRA. SILVIA KAMINSKY LTDA., ALUGALASER LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. e SKAMINSKY DERMATOLOGIA EIRELI** contra atos atribuídos ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT)** e ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO (DEFIC)**, objetivando, em sede liminar, provimento para que as autoridades impetradas se abstenham de incluir as contribuições previdenciárias (sentido estrito) e as contribuições destinadas ao Sesi, Senai e seus adicionais ao Sebrae, Incra, salário educação e contribuição ao RAT/SAT incidentes sobre as verbas seguintes: terço constitucional, horas extras e seu adicional, abono de férias, férias indenizadas, férias em dobro, auxílio doença, auxílio acidente, auxílio creche, auxílio educação, vale transporte, aviso prévio indenizado, adicional de insalubridade, periculosidade (noturno), ajuda de custo, FGTS, multa de 40% sobre o FGTS, abono pecuniário, décimo terceiro salário, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário respectivo.

Nam se sujeitarem à tributação federal referente às contribuições previdenciárias destinadas ao Sesi (incluindo seu adicional destinado ao Sebrae), ao Senai (com adicional ao Sebrae), ao Incra, ao salário-educação e a referente ao RAT/SAT.

Alega que todas as contribuições em questão são incidentes sobre remunerações pagas a empregados a título de salário ou remuneração, incidindo, portanto, sobre a folha de salários da empresa.

Sustenta, em suma, que as verbas mencionadas em sua petição inicial possuem caráter indenizatório, razão pela qual não poderia haver a incidência contributiva.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 28732687, intimando a parte impetrante a regularizar a representação processual dos patronos subscritores.

Em resposta, a parte impetrante apresentou a petição de ID nº 28838949, requerendo a juntada dos instrumentos de mandato respectivos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 28838949 e os documentos que a instruem como emendas à petição inicial.

Ademais, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica parcialmente.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos **riscos ambientais do trabalho**, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.”

(STJ, REsp 664.258/RJ, 2ª Turma, Rel.: Min. Eliana Calmon, Data da Publ.: DJ 31.05.2006)

Cumpra registrar que as contribuições destinadas ao RAT/SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência, analisando-se a natureza da verba trabalhista. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRECHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - **As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", IN CRA), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.** 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016) (g. n.).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes.

II - **Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.**

III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - Verba honorária majorada. Aplicação do artigo 85, §11 do CPC.

V - Recurso desprovido. Remessa oficial não conhecida.

(TRF3, Apelação/Reexame Necessário nº 5002348-61.2017.4.03.6119, 2ª Turma, Rel. Des. Otávio Peixoto Júnior, j. 29.01.2020, DJ 31.01.2020) (g. n.).

Portanto, passa-se à análise das verbas discutidas pela parte impetrante, quais sejam: terço constitucional, horas extras e seu adicional, abono de férias, férias indenizadas, férias em dobro, auxílio doença, auxílio acidente, auxílio creche, auxílio educação, vale transporte, aviso prévio indenizado, adicional de insalubridade, periculosidade (noturno), ajuda de custo, FGTS, multa de 40% sobre o FGTS, abono pecuniário (1/3 do período de férias em dinheiro), décimo terceiro salário, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário respectivo.

Inicialmente, registre-se que, conforme expressamente previsto no art. 28, §9º, alíneas “d”, “e”, número “6”, “f” e “g”, não incide contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: **férias indenizadas, e terço constitucional incidente sobre as férias indenizadas, abono de férias, vale-transporte e ajuda de custo recebida em razão de local de trabalho do empregado**, em relação às quais, portanto, as impetrantes carecem de interesse de agir.

De igual modo, ausente o interesse de agir da parte impetrante quanto ao **auxílio-creche**, nos termos do art. 28, § 9º, alínea “s”, da Lei n. 8.212/91, bem como do enunciado da Súmula STJ nº 310, porquanto tal verba não integra o salário-de-contribuição.

Prosseguindo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recursos Especiais submetidos à sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento no sentido de que há incidência tributária sobre as verbas relativas às ao **adicional de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional** (REsp n. 1.358.281/SP), em razão da natureza remuneratória de tais verbas.

Por sua vez, o Excelso Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o **décimo-terceiro salário** possui natureza salarial, sendo legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba. É o que consta da Súmula nº 688 da Corte Suprema, *in verbis*:

“**Súmula STF nº 688:** é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário”.

Além disso, as verbas pagas a título de **adicional de insalubridade e do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado** integram remuneração do trabalhador, razão pela qual tem natureza salarial, devendo sobre estas incidir a referida contribuição previdenciária. Nesse sentido a orientação da Corte Superior de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Consequentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193). (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag nº 1.330.045, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/11/2010).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE. 1. Ao contrário do que aduzemos agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente. 2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes. 3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostraram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido. (STJ, AIRESP 201503232388, Relator: HUMBERTO MARTINS. Publicação: 21/06/2016).

Por outro lado, no julgamento do REsp nº 1.230.957-RS, o Colendo STJ firmou entendimento de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de **afastamento do empregado por motivo de doença** (na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa), **aviso prévio indenizado** (em razão do caráter indenizatório da verba) tampouco sobre aqueles pagos a título de **terço constitucional incidente sobre férias gozadas**, nos termos da ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 **Terço constitucional de férias**. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao **adicional de férias concernente às férias gozadas**, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...)

2.2 **Aviso prévio indenizado**. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nemo tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). (...) 2.3 **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença**. No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

A jurisprudência também se consolidou no sentido da não-incidência da contribuição sobre as verbas pagas a título de **adicional de horas extras**, das **férias indenizadas**, das **férias pagas em dobro** e do **abono pecuniário**, haja vista sua natureza indenizatória. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIAS PAGAS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; **FÉRIAS INDENIZADAS; FÉRIAS PAGAS EM DOBRO**; BOLSA ESTÁGIO; AUXÍLIO-MÉDICO, ODONTOLÓGICO E FARMÁCIA; VALE TRANSPORTE E AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. (...). (TRF-3. Agravo de Instrumento nº 0002331-71.2016.4.03.0000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, DJ 06.05.2016) (g. n.).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTE DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA 40% DO FGTS, INDENIZAÇÃO DOS ARTIGOS 478 E 479 DA CLT, VERBAS PAGAS A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, AUXÍLIO-CRECHE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS**, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, AJUDA DE CUSTO, PRÊMIOS E ABONOS. (...). (TRF-3. Apelação e Reexame Necessário nº 0015729-21.2013.4.03.6134. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, DJ 23.01.2017) (g. n.).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM DOBRO, FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS GOZADAS - As verbas pagas pelo empregador ao empregado **férias indenizadas/em dobro, aviso prévio indenizado, férias proporcionais, abono pecuniário**, terço constitucional de férias não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. - É devida a contribuição sobre férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. Precedentes. - Remessa Oficial e apelação da União parcialmente provida. - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF-3. Apelação e Reexame Necessário nº 00164227-3.2014.4.03.6100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, DJ 13.06.2017) (g. n.).

Da mesma forma, os valores gastos pelo empregador na educação de seus empregados – **auxílio educação** – possuem natureza indenizatória, segundo entendimento do Colendo STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido". (STJ, 2ª Turma, Agravo Regimental no REsp 182495, Ministro Herman Benjamin, 07/03/2013)

No concerne à contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, merecem análise pomenorizada a contribuição destinada à conta vinculada do empregado e a verba devida a título de multa pelo empregador ao empregado em caso de demissão sem justa causa ou de culpa recíproca reconhecida judicialmente (artigo 18, §§1º e 2º da Lei nº 8.036/90).

Em relação à primeira, haja vista a necessidade de atendimento do comando legal previsto no artigo 832, §3º da Consolidação das Leis Trabalhistas, tomou-se comum o entendimento de que a verba fundiária não integra o conceito de remuneração, tratando-se, em verdade, de reserva constituída em favor do empregado a ser utilizada nas situações previstas pela Lei nº 8.036/90.

Da mesma forma, a multa devida na forma do artigo 18 da Lei nº 8.036/90 possui nítido caráter indenizatório, visando ressarcir o empregado em relação à rescisão do vínculo trabalhista por ele não motivada.

Convém ainda destacar que a multa, decorrente da previsão legal contida no artigo 10º, I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não integra o salário-contribuição previsto na forma da Lei nº 8.212/91, conforme previsão explícita de seu artigo 28, "e", I.

Assim também já decidiu o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL AGRADO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO ACIDENTE E AUXÍLIO DOENÇA. AUXÍLIO CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO IN NATURA. MULTA DE 40% DO FGTS. INDENIZAÇÃO DOS ARTIGOS 478 E 479 DA CLT. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. ABONO PECUNIÁRIO.

I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já alegado. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos primeiros 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício "auxílio doença". Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária.

III - Quanto ao auxílio-creche, conforme o enunciado nº 310: "o auxílio-creche não integra o salário de contribuição".

IV - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

V - A alimentação fornecida pela empresa *in natura* não sofre a incidência da contribuição previdenciária por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). A jurisprudência é pacífica quanto a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores relativos às cestas básicas, por tratar-se de pagamento "in natura". Precedentes: REsp nº 510.070/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004; REsp nº 572.367/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/03/2004; AGA nº 388.617/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 02/02/2004 e AGRÉsp nº 411.161/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003.

**VI - No tocante à multa de 40% do FGTS, nos termos da Lei 8.212/91, art. 28, parágrafo 9º, "e", "I", referida verba se reveste de caráter indenizatório, destarte, sobre ela não há a incidência da contribuição previdenciária.**

VII - Não incide contribuição previdenciária sobre as indenizações previstas nos arts. 478 e 479 da CLT, por constituírem verbas de natureza indenizatória, conforme, aliás, previsto no art. 28 da Lei 8.212/91.

VIII - As verbas recebidas a título de incentivo à demissão voluntária têm caráter de indenização, portanto não está sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. A Lei nº 9.528/97, dando nova redação ao art. 28 da Lei nº 8.212/91, exclui as verbas recebidas a título de incentivo à demissão da incidência de contribuição previdenciária.

IX - Não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. O adicional constitucional de 1/3 (um terço) também representa verba indenizatória, conforme posição firmada no C. Superior Tribunal de Justiça.

X - O abono pecuniário ou abono de férias consiste na permissão legal facultativa (art. 143 e 144 da CLT) do empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em pecúnia, no valor da remuneração devida nos dias correspondentes. A Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente o abono pecuniário de férias percebido pelos empregados.

XI - Agravo legal não provido.

(TRF-3, *Apelação Cível/Remessa Necessária nº 0015730-06.2013.4.03.6134, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 26.05.2015, DJ 02.06.2015*) (g. n).

Portanto, em relação às verbas destacadas, verifica-se a plausibilidade do direito invocado, bem como o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto:

- a. **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 485, I e 330, III do CPC c/c art. 10 da Lei nº 12.016/09, em relação aos pedidos referentes a não incidência da contribuição previdenciária sobre férias indenizadas, terço constitucional incidente sobre as férias indenizadas, abono de férias, vale-transporte, ajuda de custo recebida em razão de local de trabalho do empregado e auxílio-creche; e
- b. **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre i) afastamento do empregado por motivo de doença, ii) aviso prévio indenizado, iii) terço constitucional incidente sobre férias gozadas, iv) adicional de horas extras, v) férias pagas em dobro, vi) abono pecuniário, vii) auxílio-educação, viii) FGTS e ix) multa de FGTS prevista no artigo 18, §§1º e 2º da Lei nº 8.036/90.

Intimem-se e notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

I. C.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Ao ID nº 28761350, a parte impetrante requereu a juntada de documentos.

Intimada para regularização da petição inicial (ID nº 28763247), a parte impetrante apresentou a petição de ID nº 28878431, requerendo a juntada de comprovante do recolhimento das custas iniciais.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, recebo as petições de IDs números 28761350 e 28878431 e os documentos que as instruem como emendas à inicial.

Ademais, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

*A tríplex incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não devem ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.*

(...)

*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.*

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

*Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.*

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).*

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014).*

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ICMS.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000934-80.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERNANDA ESPIRITO SANTO TORRES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - SP196001  
IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA  
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951  
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

**DECISÃO**

Vistos.

**ID nº 28287588:** trata-se de pedido de aditamento da petição inicial formulada pela parte impetrante, alegando a ocorrência de erro material em sua petição inicial, referente à indicação do semestre do curso de Medicina Veterinária cuja matrícula pleiteia, quer seja, o 7º semestre, e não o 6º, como anteriormente informado.

Ato contínuo, a parte impetrante opõe os embargos de declaração de ID nº 28292810, alegando a ocorrência de erro material em relação à r. decisão de ID nº 27994389, haja vista a determinação de matrícula em relação ao 6º semestre do curso.

Registre-se que a autoridade impetrada foi devidamente notificada ao ID nº 28289498, na data de 12.02.2020, prestando informações ao ID nº 28924124.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Trata-se de pedido da Autora referente à retificação do pedido inicial, incluindo o veiculado em caráter liminar, alegando que a matrícula obstada pela autoridade impetrada diz respeito ao 7º semestre do curso de Medicina Veterinária.

Observa-se que o acolhimento do pedido de aditamento, dirigido à retificação de erro material, não implica em qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, sendo inaplicável ao caso a regra do artigo 329, II do Código de Processo Civil.

Assim, acolho a petição de ID nº 28287588 como emenda à petição inicial, a fim de que os pedidos formulados pela impetrante digam respeito ao 7º semestre do curso de Medicina Veterinária, e, conseqüentemente, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** de ID nº 28292810 para que, onde se lê "(...) DEFIRO A LIMINAR, para determinar à autoridade coatora que realize a matrícula da impetrante no 6º semestre do curso superior (...)" (pág. 03), passe-se a ler "(...) **DEFIRO A LIMINAR, para determinar à autoridade coatora que realize a matrícula da impetrante no 7º semestre do curso superior (...)**".

Mantenho, ademais, a decisão embargada em sua integralidade, por seus próprios fundamentos.

Expeça-se ofício de notificação à autoridade impetrada, para cumprimento da decisão, em cinco dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

P. R. I. C.

**SÃO PAULO, 28 DE FEVEREIRO 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5001011-89.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Manifieste-se o impetrante sobre a ilegitimidade *ad causam* alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 2 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027471-50.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: CARCI IND COM APARELHOS CIRURGICOS E ORTOPEDICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512, JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - RS45707-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

ID 28963021: concedo dilação do prazo para 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0651474-34.1984.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIA DE FATIMA MELO DURSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA - SP213472, RODRIGO CARLOS DA ROCHA - SP171097, MARIA LUIZA LEAL CHAVES - SP204831,  
LUIZ SERGIO D'URSO - SP140830, LAERCIO BENKO LOPES - SP139012  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, TADAMITSU NUKUI - SP96298, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328  
TERCEIRO INTERESSADO: BORIS CASOY  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JACKSON KAWAKAMI

#### DESPACHO

ID 28979377: Requerem os antigos patronos da exequente a emissão de contraordem ao ofício expedido no ID 28922996, sob o argumento de que há recurso pendente de decisão.

A decisão ID 23281719 determinou a transferência do depósito efetuado nestes autos após o decurso do prazo recursal.

O sistema anotou o decurso do prazo em 12 de fevereiro de 2020 e o ofício à agência bancária foi expedido em 28 de fevereiro. De fato, naquela data não havia nenhum óbice ao cumprimento da decisão. Somente no dia seguinte, este Juízo foi comunicado pelos interessados da interposição de agravo no dia 11 de fevereiro. Assim, não constato nenhuma irregularidade por parte deste Juízo.

Todavia, como medida de cautela, comunique-se a agência bancária para suspensão do cumprimento do ofício ID 28922996 até a apreciação do efeito suspensivo do Agravo de Instrumento n. 5003124-80.2020.403.0000.

Com a resposta, cientifique-se novamente a agência bancária.

Int.

**São PAULO, 2 de março de 2020.**

#### 8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002085-52.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: EMPREITEIRA MEC TR A CONSTRUCOES - EIRELI - ME

#### DESPACHO

Petição ID 24234506: Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, vez que sequer foram realizadas pesquisas de endereços em nome da parte ré.

No prazo de 5 (cinco) dias, requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022381-32.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: ROMERO DA NOBREGA BARBOSA - ME, ROMERO DA NOBREGA BARBOSA

MONITÓRIA (40) Nº 5022381-32.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: ROMERO DA NOBREGA BARBOSA - ME, ROMERO DA NOBREGA BARBOSA

#### DESPACHO



Defiro pedido da autora de citação por edital da parte ré.

Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e § 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se o edital de citação da ré na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial ou opor embargos.

Não sendo realizado o pagamento nem opostos os embargos no prazo, certifique-se, remetendo-se, em seguida, o processo à Defensoria Pública da União, para que atue como curadora especial.

Publique-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

**MONITÓRIA (40) N° 5010844-05.2018.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: JULIO CESAR MOTA LISBOA**

**MONITÓRIA (40) N° 5010844-05.2018.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: JULIO CESAR MOTALISBOA**

#### **DESPACHO**

Defiro pedido da autora de citação por edital da parte ré.

Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e § 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se o edital de citação da ré na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial ou opor embargos.

Não sendo realizado o pagamento nem opostos os embargos no prazo, certifique-se, remetendo-se, em seguida, o processo à Defensoria Pública da União, para que atue como curadora especial.

Publique-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

**MONITÓRIA (40) N° 5017072-93.2018.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: WAGNER CAETANO DA SILVA, DANIELA KURZANDRADE**

**MONITÓRIA (40) N° 5017072-93.2018.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: WAGNER CAETANO DA SILVA, DANIELA KURZANDRADE**

#### **DESPACHO**

Defiro pedido da autora de citação por edital da parte ré.

Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e § 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se o edital de citação da ré na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial ou opor embargos.

Não sendo realizado o pagamento nem opostos os embargos no prazo, certifique-se, remetendo-se, em seguida, o processo à Defensoria Pública da União, para que atue como curadora especial.

Publique-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022955-21.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FLAVIA MARIA LUSTOSA RIBEIRO

#### DESPACHO

Defiro pedido de citação por edital da parte executada.

Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e § 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se o edital de citação na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias. No primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do edital, começarão a correr os prazos: i) de 3 (três) dias para o pagamento do valor exequendo, nos termos dos artigos 231, IV, e 829 do Código de Processo Civil; e ii) de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos dos artigos 231, IV, e 915 do Código de Processo Civil.

Não sendo realizado o pagamento nem opostos os embargos no prazo, certifique-se, remetendo-se, em seguida, o processo à Defensoria Pública da União, para que atue como curadora especial.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002913-77.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSENILTON DE JESUS MARTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: COORDENADOR REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário/assistencial.

#### Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

#### Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, retifique a parte impetrante o polo passivo, passando a constar a autoridade administrativa responsável pela apreciação/concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Após, se em termos, notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021011-47.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOY TUBOS COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS

#### DECISÃO

O impetrante, com sede no município de Guarulhos, ajuizou o presente *mandamus* apontando como autoridade coatora o Delegado de Fiscalização da Receita Federal em São Paulo.

O pedido de medida liminar foi deferido.

Instado a manifestar-se sobre a alegação de ilegitimidade passiva, arguida pelo impetrado, pugnou o impetrante pela inclusão do Delegado da DERAT.

#### Decido.

O impetrante, com sede em Guarulhos, está sujeito à fiscalização do Delegado da Receita Federal em Guarulhos-SP, e não pela autoridade tributária de São Paulo.

Caracterizada, portanto, a ilegitimidade passiva tanto do Delegado da DEFIS, quanto do Delegado da DERAT, ambos de São Paulo.

Ante o exposto, caracterizada está a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada indicada na exordial, razão pela qual a ação deve ser extinta por carência de condição da ação.

CASSO a medida liminar deferida.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

Arquive-se com baixa.

**São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019539-11.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FACULDADE ANÍSIO TEIXEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDINEI LIMAS DA SILVA - SP141195  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 25010890).

A autoridade impetrada informou que a impetrante está sujeita à fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Feira de Santana/BA (ID 26436317), considerando a localização de sua sede.

#### **Decido.**

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Tendo em vista a informação de ilegitimidade passiva, manifeste-se a parte impetrante sobre o ajuizamento desta ação nesta subseção judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intímese.

**São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020404-34.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF

#### DESPACHO

ID 28748977:

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos jurídicos.

Dê-se vista ao MPF para que apresente parecer no prazo legal.

Após, tome o processo concluso para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002973-50.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MIZAE L JULIO XAVIER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - LESTE - DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL,

#### DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário/assistencial.

#### **Decido.**

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000995-38.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMPANHIA DE GAS DE SÃO PAULO COMGAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTE EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Nada a reconsiderar.

A impetrante pretende, indiretamente, substituir o arrolamento de bens por fiança bancária, o que não é possível, conforme já decidido por esse Juízo.

Assim, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de medida liminar por seus próprios fundamentos.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003084-34.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: M.N TERUYA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

A impetrante requer a concessão de medida liminar para assegurar o direito de deduzir os Juros sobre Capital Próprio das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, sem observância do regime de competência.

**Decido.**

A Lei 9249/95 autoriza, em seu art. 9º, a dedução dos juros remuneratórios do capital próprio no momento de apuração do lucro real:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

A apuração do lucro real, por sua vez, deve observar o disposto no art. 6º do Decreto-lei 1.598/77:

Art 6º - Lucro real é o lucro líquido **do exercício** ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

§ 1º - O lucro líquido **do exercício** é a soma algébrica de lucro operacional (art. 11), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (art. 51) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial.

§ 2º - Na determinação do lucro real serão adicionados ao lucro líquido **do exercício**:

a) os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, devam ser computados na determinação do lucro real.

§ 3º - Na determinação do lucro real poderão ser excluídos do lucro líquido **do exercício**:

a) os valores cuja dedução seja autorizada pela legislação tributária e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido **do exercício**;

b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam computados no lucro real;

c) os prejuízos de exercícios anteriores, observado o disposto no artigo 64.

Assim, apesar da Lei 9.249/95 silenciar sobre o período ou regime a ser considerado para apuração do lucro real ou lucro líquido, o Decreto-lei 1.598/77, que trata especificamente do conceito de lucro real, reiteradamente utiliza o termo "**do exercício**", o que, por óbvio, leva à conclusão que a apuração do lucro real necessariamente deverá observar o regime de competência.

Neste sentido:

**EMENTA:**

TRIBUTÁRIO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEDUÇÃO DE VALORES RELATIVOS A EXERCÍCIOS PASSADOS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. As variações patrimoniais devem ser reconhecidas segundo o regime de competência, nos termos do art. 6º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977. As Leis nº 9.249, de 1995 e 9.430, de 1996, não revogaram o art. 6º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977. Logo, o encargo denominado juro sobre o capital próprio está submetido ao regime de competência. 2. A verificação das condições e limites de dedutibilidade do encargo relativo aos juros sobre o capital deve ser feita no período em que ocorrer a deliberação de seu pagamento ou crédito. Registre-se que não se confunde a natureza jurídica dos dividendos e dos juros sobre o capital próprio. Os dividendos remuneram o lucro, o resultado da atividade econômica da empresa, ao passo que os juros sobre o capital próprio consistem em remuneração do capital próprio do acionista, que foi investido na empresa. 3. Em conclusão, não procede a pretensão da impetrante acerca da utilização dos juros sobre o capital próprio relativos a exercícios passados, para fins de dedução da base de cálculo de IRPJ e de CSLL em exercícios futuros, mantendo-se hígidos os termos do artigo 9º da Lei nº 9.249, de 1995, regulamentado pela Instrução Normativa SRF nº 11, de 1996. (TRF4, AC 5007785-11.2017.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 30/08/2018)

**EMENTA:**

MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE IRPJ E DE CSLL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º, DECRETO-LEI Nº 1.598, DE 1977. LEIS Nº 9.249, DE 1995 E 9.430, DE 1996. 1. As variações patrimoniais devem ser reconhecidas segundo o regime de competência, nos termos do art. 6º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977. As Leis nº 9.249, de 1995 e 9.430, de 1996, não revogaram o art. 6º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977. Logo, o encargo denominado juro sobre o capital próprio está submetido ao regime de competência. 2. A verificação das condições e limites de dedutibilidade do encargo relativo aos juros sobre o capital deve ser feita no período em que ocorrer a deliberação de seu pagamento ou crédito. Registre-se que não se confunde a natureza jurídica dos dividendos e dos juros sobre o capital próprio. Os dividendos remuneram o lucro, o resultado da atividade econômica da empresa, ao passo que os juros sobre o capital próprio consistem em remuneração do capital próprio do acionista, que foi investido na empresa. 3. Em conclusão, não procede a pretensão da impetrante acerca da utilização dos juros sobre o capital próprio creditados aos titulares, sócios ou acionistas, para fins de dedução da base de cálculo de IRPJ e de CSLL em exercícios futuros, mantendo-se hígidos os termos do artigo 9º da Lei nº 9.249, de 1995, regulamentado pela Instrução Normativa SRF nº 11, de 1996. (TRF4, AC 5002439-13.2016.4.04.7105, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CERVI, juntado aos autos em 23/08/2017)

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009647-49.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CLAUDIANE MARIADO NASCIMENTO MELLO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA DE CASTRO ALVES - SP266996  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

**DESPACHO**

Fica a CEF cientificada de que o processo físico encontra-se na Secretaria deste Juízo, devendo a mesma, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o processo em carga, por meio de registro em livro próprio (físico), e levá-lo imediatamente até o escritório do perito judicial (Av. Brigadeiro Luís Antônio, 1892, cj 81 – bairro Bela Vista - São Paulo-SP), conforme já determinado anteriormente (ID 27259870).

Fica a CEF cientificada de que o processo físico, com os documentos originais, deverão ser imediatamente restituídos assim que a sua necessidade restar exaurida.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023324-49.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: KARLA LENICE BORDON CAFALLI CAMERA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA NUNES - SP133137

**SENTENÇA**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 111.509,97, referente ao inadimplemento de Empréstimo Consignado.

A CEF requereu a extinção do processo tendo em vista a composição entre as partes (ID 28409333).

**É o relatório. Decido.**

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual.

**Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007306-09.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a CEF requereu a desistência do feito (ID 24894422).

**Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001363-18.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PRANA EDITORA E MARKETING - EIRELI - EPP, VERA THEREZINHA ARAUJO LIMA TUPINAMBA, BERNARDO HENRIQUE TUPINAMBA

## DESPACHO

ID 26490371:

Indefiro os pedidos formulados pela exequente, tendo em vista a ausência de diligências nos endereços localizados em outros Estados (ID 13644704).

Desse modo, no prazo de 15 (quinze) dias, indique os endereços nos quais ainda não houve diligência, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e se manifestar acerca da consulta realizada via WEBSERVICE, a qual indica a morte do executado BERNARDO - ID 13644713.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000111-43.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMPORIO VILLA COLMEIA EIRELI - ME, MATHEUS DA COSTA MENDES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BARNET HERNANDEZ - SP67976  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BARNET HERNANDEZ - SP67976  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

**ID 26355860:** A CEF apresentou Impugnação aos Embargos e entendeu como indevida a concessão da justiça gratuita.

**Decido.**

Fica a parte embargante intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela CEF, e especialmente sobre a impugnação à justiça gratuita.

Os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Cumprir destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (grifei).

Ante o exposto, fica a parte embargante pessoa física intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar as três últimas declarações do Imposto de Renda e os extratos bancários dos últimos três meses, bem como qualquer documento que comprove a efetiva necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Já a manifestação da pessoa jurídica deve vir acompanhada de prova no sentido de que o pagamento das despesas processuais não lhe é possível, com juntada de extratos bancários dos últimos três meses e demais documentos pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5016726-45.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: LOJAO TUCURUVI COMERCIO DE UTILIDADES EIRELI, MARIA DO CARMO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré (ID 15364333), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifêste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Cumprida a determinação acima, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

No silêncio ou requerimento de prazo, arquite-se.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0015533-85.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: JOAQUIM DONATO LINO DE CARVALHO

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Diante da não oposição dos embargos pela DPU (ID 13415242 - pág. 85), que atua como curadora especial, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifêste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada.

Cumprida a determinação acima, tome o processo concluso para análise do pedido formulado (pesquisa via INFOJUD).

No silêncio ou requerimento de prazo, arquite-se, aguardando-se provocação.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024290-12.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: ALTERNATIVA CASA DO NATURAL E RESTAURANTE EIRELI - EPP, GABRIEL MARTINS IBRAHIN, ELENA VILELA MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho ID 17234638.

Os executados ALTERNATIVA CASA DO NATURAL E RESTAURANTE EIRELI - EPP e GABRIEL MARTINS IBRAHIN foram devidamente citados na Rua Fradique Coutinho, nº 910, Pinheiros, São Paulo/SP (ID 9977739).

A executada ELENA VILELA MARTINS não foi encontrada no mesmo endereço dos outros executados, tendo o executado GABRIEL se recusado a fornecer o endereço da sua mãe ELENA e informado que ela não trabalha no local.

Considerando que os executados constituíram advogado e opuseram embargos à execução (5015805-86.2018.403.6100), dou por citada a executada ELENA VILELA MARTINS, pois ciente da presente ação, tendo, inclusive, informado como seu endereço, na procuração outorgada nos embargos, a Rua Fradique Coutinho, nº 910, Pinheiros, São Paulo/SP.

Desse modo, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado (ID 15451842) não pertence ao presente feito, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e formular os requerimentos cabíveis nos termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, arquite-se, aguardando-se provocação da exequente nos termos acima.

Int.

RÉU: PAULO AMÉRICO DOS REIS

#### DESPACHO

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5020324-70.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RODRIGO CURY MACHADO ROCHA, EVELINE JUDITH DOS REIS ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: MAIKEL BATANSHEV - SP283081  
Advogado do(a) AUTOR: MAIKEL BATANSHEV - SP283081  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de ação na qual se pleiteia a consignação judicial de parcelas vencidas de financiamento/empréstimo bancário. Os autores requerem concessão da justiça gratuita.

Os autores foram intimados a retificar o valor atribuído à causa, providenciar cópias dos documentos pessoais e comprovantes de residência e juntar a última declaração do Imposto de Renda e os três últimos comprovantes de rendimento (ID 25746339).

Os autores deixaram transcorrer o prazo sem se manifestar.

**É o essencial. Decido.**

**Ante a ausência de juntada dos documentos solicitados, indefiro os benefícios da justiça gratuita.**

Devidamente intimada para retificar o valor atribuído à causa, providenciar cópias dos documentos pessoais e comprovantes de residência, a parte autora não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

**Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.**

Custas pela autora.

Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de citação da parte ré.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5027222-02.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: AMMAR ALSHIKH MOHAMAD  
Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775  
REQUERIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

#### SENTENÇA

Trata-se de ação na qual se pleiteia a homologação de opção pela nacionalidade brasileira. Foi requerida a concessão da justiça gratuita.

O requerente foi intimado a recolher as custas processuais ou juntar declaração de hipossuficiência econômica (ID 27305297).

O requerente deixou transcorrer o prazo sem se manifestar.

**É o essencial. Decido.**

**Ante a ausência de juntada dos documentos solicitados, indefiro os benefícios da justiça gratuita.**



Devidamente intimada para recolher as custas processuais ou juntar declaração de hipossuficiência econômica, a parte requerente não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

**Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

Custas pelo requerente.

Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de citação da parte requerida.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intímem-se.

**São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009348-94.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: FELLIPE FERNANDO CAMPO RAMOS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação monitoria na qual a CEF, ora exequente, requereu a extinção da execução tendo em vista o pagamento espontâneo do débito (ID 27435435).

**É o relatório. Decido.**

A apresentação de petição em que se noticia o pagamento espontâneo do débito sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

**Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Proceda a Secretaria à liberação dos valores através do sistema Bacenjud.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intímem-se.

**São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5027686-94.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
RÉU: LUCA SERVICOS LTDA - EPP, MARIA APARECIDA DO AMARAL DIAS, JOAO CARLOS PIRES DIAS  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO SEGANTIN - SP189717  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO SEGANTIN - SP189717  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO SEGANTIN - SP189717

#### SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face dos réus ação monitoria, com fundamento no artigo 700 do Código de Processo Civil, na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 249.107,77, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.

Afirma a autora que celebrou com os réus Contratos de Cédula de Crédito Bancário.

Foi determinada a expedição de mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias (ID 5338752).

Citados e intimados, os réus opuseram Embargos Monitorios e alegaram que os valores cobrados são abusivos, não podendo ser aceita a imposição unilateral de taxa excessivamente superior às fixadas pelo Banco Central e nem a prática de anatocismo, sendo o título incerto e ilíquido. Defendem a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a ocorrência de lesão. Pugnam pela concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 11973647).

Intimada, a CEF impugnou os Embargos Monitorios e o pedido de justiça gratuita, pois possuem os réus assistência de escritório particular (ID 15667490).

Os réus foram intimados a juntar documentos que comprovem a necessidade da justiça gratuita (ID 16598168), tendo-os apresentado no ID 18592436.

Foi deferida a justiça gratuita apenas aos réus pessoas físicas (ID 19162709).

A parte ré informou a realização de acordo com a CEF (ID 18717328).

A CEF informou que os réus não realizaram pagamento do acordo (ID 22693156).

Intimados, os réus não se manifestaram.

**É o essencial. Decido.**

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A Caixa Econômica Federal, autora desta ação monitória, produziu a prova documental, a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica (ID 3991085), assinada em 02/09/2013, e a Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa (ID 3991102), assinada em 22/06/2012.

A pessoa jurídica ré LUCAS SERVIÇOS LTDA figurou como devedora nos contratos celebrados com a CEF.

Por sua vez, os réus MARIA APARECIDA DO AMARAL e JOÃO CARLOS PIRES DIAS figuraram como avalistas da pessoa jurídica nos contratos celebrados com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

Além disso, os Sistemas de Histórico de Extratos apresentados no ID 3991088 comprovaram créditos em conta da parte ré.

Assim, os documentos constantes dos autos provam que a parte ré contratou todos os empréstimos cujos saldos devedores estão sendo cobrados pela autora, não havendo que se falar em ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, o que dispensa a produção de prova pericial requerida pela parte ré e permite a cobrança através de ação monitória.

Segundo a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça:

*“O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.*

As demais alegações da parte ré possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela autora.

Não vislumbro excessiva onerosidade ou qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de juros tal como foi fixada.

A Medida Provisória 2.170-36/2001, que em seu artigo 5º autoriza “a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”, é constitucional, significando que os bancos estão autorizados a firmar contratos em que podem incidir juros compostos em parcelas menores que anuais.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: “2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes” (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura da memória de cálculo apresentada pela autora com a petição inicial revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem incidência de novos juros.

Por sua vez, os demonstrativos de débito e a evolução da dívida presentes nos IDs 3991094, 3991096 e 3991099 permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado.

A parte ré, ao veicular nos embargos que a autora está cobrando ilícitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

Se a parte ré compreendeu os valores que lhe estão sendo cobrados e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de cobrança, tinha plenas condições de apresentar cálculos excluindo tais valores da cobrança e discriminando os valores tidos por corretos.

A petição inicial está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. A parte ré não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela autora.

O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela autora nos exatos termos em que foi celebrado.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando os réus contrataram sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

Foram contratados expressamente a taxa de juros e os encargos devidos a que a parte ré estava submetida, o que estava dentro do campo de disponibilidade do direito do contratante, que não pode, agora, alegar excesso do valor pretendido e prática de juros abusivos.

Quanto à alegação de lesão contratual, esta ocorre na circunstância em que uma das partes aproveitava-se da outra pela inexperiência, leviandade ou estado de premente necessidade, situações aferidas no momento do contrato. O lesado vê-se na premência de contratar impulsionado por urgência inevitável ou inexperiência.

Nenhum desses requisitos foi demonstrado pela parte ré, que contratou de livre e espontânea vontade.

Dessa forma, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo.

**Ante o exposto, resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face da parte ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 § 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 249.107,77 (duzentos e quarenta e nove mil, cento e sete reais e setenta e sete centavos), em 11/2017, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. A execução dessas verbas fica suspensa em relação aos réus pessoas físicas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5023553-09.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REQUERENTE: ERIK A CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467  
REQUERIDO: LILIAN FERNANDES DE ANDRADE  
Advogado do(a) REQUERIDO: LILIAN FERNANDES DE ANDRADE - SP97657

## SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da parte ré ação monitória, com fundamento no artigo 700 do Código de Processo Civil, na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 42.194,66, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.

Afirma a autora que celebrou com a parte ré o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Foi determinada a expedição de mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias (ID 3674949).

Citada e intimada, a parte ré opôs Embargos à Monitória e alegou, em preliminar, direito à suspensão do mandado de pagamento, bem como carência da ação por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, pois a inicial veio desacompanhada de documentos essenciais e memória de cálculo e há cobrança abusiva de juros sobre juros. Sustentou também que o contrato não possui assinatura de quaisquer das partes ou testemunhas, e deixa de discriminar valores dos contratos anteriores e dívidas que foram englobadas. No mérito, alegou falta de comprovação do saldo devedor, sem consideração dos pagamentos efetuados, bem como excesso do valor pretendido e capitalização de juros, inexigibilidade da Comissão de Permanência acumulada com juros remuneratórios e parcelas já pagas. Assim, requereu a revisão dos valores cobrados e aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inversão do ônus da prova, afastamento do efeito da mora e a compensação/repetição em dobro do indébito. Apresentou planilha de débito e pugnou pela concessão da justiça gratuita (ID 11834586).

O pedido de justiça gratuita foi indeferido (ID 14441618).

Remetidos os autos à CECON, restou infrutífera a tentativa de acordo (ID 22819557).

Intimada, a CEF não requereu a produção de provas (ID 26435071).

#### **É o essencial. Decido.**

Ainda que não expresso nos autos, estava suspensa a conversão do mandado inicial em mandado executivo ante a oposição de embargos monitorios.

A preliminar de nulidade da ação por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título se confunde com o mérito e comele será analisado.

Em que pese a parte alegue que o contrato não possui assinatura de quaisquer das partes ou testemunhas, a CEF informa que o mesmo não foi localizado (ID 3391817).

Não obstante, além de a parte ré confirmar que renegociou seus débitos com a CEF, há nos autos Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Física – Individual devidamente assinada pela ré (ID 3391815).

Além disso, o Sistema de Histórico de Extratos apresentado no ID 3391808 comprova os créditos em conta da parte ré, tornando desnecessária a juntada do contrato original.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A Caixa Econômica Federal, autora desta ação monitoria, produziu a prova documental, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (ID 3391813), datado de 23/06/2016.

A pessoa física LILIAN FERNANDES DE ANDRADE figurou como devedora no contrato celebrado com a CEF.

Assim, os documentos constantes dos autos provam que a parte ré contratou todos os empréstimos cujos saldos devedores estão sendo cobrados pela autora, não havendo que se falar em ausência de liquidez, certeza e exigibilidade.

A renegociação, neste caso, serve para confirmar a existência da dívida original, plenamente demonstrada nos autos.

Além disso, os contratos renegociados estão discriminados no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (21.4072.400.0002798- 86 e 21.4072.400.0002892-53).

As demais alegações da parte ré possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela autora, sendo desnecessária a inversão do ônus da prova.

Não vislumbro excessiva onerosidade ou qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de juros tal como foi fixada.

A Medida Provisória 2.170-36/2001, que em seu artigo 5º autoriza “a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”, é constitucional, significando que os bancos estão autorizados a firmar contratos em que podem incidir juros compostos em parcelas menores que anuais.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: “2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes” (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura da memória de cálculo apresentada pela autora com a petição inicial revela que os juros não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem incidência de novos juros.

Por sua vez, o demonstrativo de débito e a evolução da dívida presentes no ID 3391809 permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado.

Compulsando os autos, não se verifica a cobrança de nenhuma tarifa que não esteja prevista no contrato assinado pelas partes.

Quanto à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que não pode ser acumulada com outros encargos.

No entanto, analisando o contrato e os Demonstrativos de Débito, fica nítido que os cálculos excluíram a Comissão de Permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso.

Sendo assim, a parte ré carece de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa.

As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de cobrança, por sua vez, não podem ser acolhidas.

Os cálculos apresentados pela parte ré (ID 11835254), que indicam o suposto saldo devedor correto, apenas demonstram os valores pagos, sem a incidência dos encargos legais sobre os valores não quitados, bem como a utilização de taxas distintas das previstas no contrato.

Se a parte ré alega que os contratos foram celebrados para renegociar os contratos anteriores, deveria ter reclamado sobre a eventual ausência de cômputo das parcelas já pagas quando da celebração do novo contrato, pois verifico que a ré informa o pagamento a partir de 03/07/2015, muito antes da celebração do contrato de renegociação.

No presente caso, os valores cobrados dizem respeito unicamente aos termos assinados no contrato constante nestes autos.

A parte ré, ao veicular nos embargos que a autora está cobrando ilícitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

A petição inicial está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. A parte ré não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela autora.

O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela autora nos exatos termos em que foi celebrado.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a parte ré contratou sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

Foram contratados expressamente a taxa de juros e os encargos devidos a que a ré estava submetida, o que estava dentro do campo de disponibilidade do direito da contratante, que não pode, agora, alegar excesso do valor pretendido e prática de anatocismo, não havendo qualquer valor cobrado indevidamente que deva ser restituído.

Assim, não há que se falar em revisão do saldo devedor.

Como a totalidade das teses da parte ré foi rechaçada pelo juízo, não prospera o argumento de descaracterização da mora apresentado.

Dessa forma, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face da parte ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 § 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 42.194,66 (quarenta e dois mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos), em 09/2017, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5021006-59.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VICTOR HINSCHING MIDANI, SIMONE HINSCHING  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR - SP105844  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR - SP105844  
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - MS18605-A

#### DESPACHO

ID 15691949 e 28650272:

No prazo de 10 (dez) dias, providencie o autor o recolhimento das custas devidas, no importe de 1% do valor da causa, devendo, no mesmo prazo, apresentar procuração outorgada por SIMONE HINSCHING.

No mesmo prazo, indique o autor seus dados bancários completos para eventual realização de transferência bancária.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5010575-63.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HELIO GUEDES DE CAMARGO JUNIOR

#### DESPACHO

ID 26499048:

Indefiro o pedido formulado, ante a ausência de realização de diligências em todos os endereços obtidos por meio das pesquisas realizadas.

Assim, no prazo de 10 (dez) dias, indique a exequente os endereços que devam ser diligenciados para tentativa de citação da parte ré.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002961-36.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IVO SARAIVA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BARBIERI DE OLIVEIRA - SP411794  
RÉU: PROJETO IMOBILIARIO E 58 LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

No prazo de 15 (quinze) dias, comprove o autor a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da presente ação, esclarecendo, objetivamente, qual o ato ilegal ou abusivo praticado pela empresa pública.

No mesmo prazo deverá juntar cópia do instrumento de financiamento firmado com a CEF.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002726-40.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARY TACHIBANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ante a expressa concordância da parte executada quanto ao valor indicado na petição ID. 18309494, expeçam-se os ofícios para pagamento.
2. Ficam partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre as minutas elaboradas. Não havendo oposição, retornem os autos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.
3. No mesmo prazo do item acima, deverá a União Federal informar, ainda, se considera satisfeita a obrigação relativa ao pagamento dos honorários advocatícios (ID. 21254609).

Publique-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008853-75.2001.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: MARISA LOJAS S.A.**

**Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012666-76.2002.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: AJINOMOTO INTERAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026293-65.1993.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, JOAO CARLOS VALALA - SP125844, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, ENIO RODRIGUES DE LIMA - SP51302**

**EXECUTADO: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, PIRELLI PNEUS LTDA.**

**Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MAURICIO ROBORTELLA BOSCHI PIGATTI - SP93254, YARA SANTOS PEREIRA - SP16139**  
**Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MAURICIO ROBORTELLA BOSCHI PIGATTI - SP93254, YARA SANTOS PEREIRA - SP16139**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

**REINTEGRAÇÃO/ MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000865-48.2020.4.03.6100**  
**AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS.A.**

**Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679**

**RÉU: NÃO IDENTIFICADO**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para acompanhar a distribuição da carta precatória e recolher as custas de diligências **NO JUÍZO DEPRECADO**.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015155-71.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA DE SALLES

#### DESPACHO

Fica a CEF cientificada da mensagem encaminhada pelo Juízo deprecado (ID 23140684), devendo comprovar que as custas foram recolhidas diretamente naquele Juízo, devendo informar a este Juízo, a cada 15 dias, o andamento da referida carta precatória.

Int.

São PAULO, 29 de fevereiro de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005873-82.2006.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, ROBSON PITTA COELHO - SP138049-E**

**EXECUTADO: FIBRATEX INDUSTRIA DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA, DILSON ERALDO APOSTOLICO, IZAURA BARDUZZI APOSTOLICO, ADILSON EDUARDO APOSTOLICO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675**

**Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON CANHEDO - SP50017**

**Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON CANHEDO - SP50017, ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 2 de março de 2020.

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008885-62.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A**

**RÉU: FRANCISCA GOMES FEITOSA**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 2 de março de 2020.

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008885-62.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A**

**RÉU: FRANCISCA GOMES FEITOSA**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 2 de março de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015885-16.2019.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ENIVALDO SOARES MOREIRA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 2 de março de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003441-75.2015.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**EXECUTADO: MICHELE OLIVEIRA BRESCIANI FIDALGO**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 2 de março de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001004-61.2015.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**EXECUTADO: LOURINALDO CAVALCANTI**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO - SP314958**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 2 de março de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5025823-69.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ROGER MOTO EXPRESS LTDA - EPP, CECILIA JOCYS, ROGERIO DOS SANTOS CADENGUE**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN DOUGLAS OLIVEIRA - SP359308**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 2 de março de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5010455-20.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**EXECUTADO: ELITE PLANEJADOS EIRELI - EPP, KAMIS ARAMAN**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 2 de março de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007816-62.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703, MARIA DO CEU MARQUES ROSADO - SP98297, LIGIA MIRANDA CARVALHO - SP302653**  
**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, solicitando-se informações sobre o efetivo cumprimento do Alvará de Levantamento nº 5355639 (ID. 26186108).

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

**MONITÓRIA (40) Nº 5012829-72.2019.4.03.6100**  
**REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REPRESENTANTE: ROSANA GRAPPEGGIA CRUZ**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 2 de março de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001911-43.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**EXECUTADO: PRATICA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, NORANEI SILVA SOUZA, JONAS FARIAS DA SILVA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 2 de março de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010869-74.2016.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SPI28341-A, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**EXECUTADO: TRANSPAPER TRANSFERS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, JAIRO GONCALVES DA SILVA, DANIEL JOSE BOTELHO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS LIMA DA ROCHA - SP246251**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS LIMA DA ROCHA - SP246251**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS LIMA DA ROCHA - SP246251**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 2 de março de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025288-77.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988**

**EXECUTADO: KAISER NUMERADORES LTDA - EPP, ALEXIS TEODORO KRAUSE, MARIA CONCEICAO REGINATO KRAUSE**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 2 de março de 2020.

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0038057-82.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**REQUERENTE: COMERCIO DE SACARIAS E RAOES ZILMAR LTDA - ME, MARIO GOMES DE ABREU**  
**Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELO ROJO LOPES - SP33112**  
**Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELO ROJO LOPES - SP33112**  
**REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Expeça-se ofício para conversão em renda da União, utilizando-se o código indicado na petição ID 26517556.



Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

**MONITÓRIA (40) Nº 5012950-37.2018.4.03.6100**  
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**RÉU: BRACOMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP, ADEMAR JOSE DE SOUSA OLIVEIRA**

**Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP119528**  
**Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP119528**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 2 de março de 2020.

**MONITÓRIA (40) Nº 5012950-37.2018.4.03.6100**  
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**RÉU: BRACOMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP, ADEMAR JOSE DE SOUSA OLIVEIRA**

**Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP119528**  
**Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP119528**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006855-25.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Petição ID 24522364: Ante a concordância manifestada pela ré no tocante ao pagamento dos honorários, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para conversão em renda do valor depositado (ID 24165026), conforme dados indicados pela ré.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001555-48.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**EXECUTADO: LIONEL FRANCISCO DE OLIVEIRA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0078693-90.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**ID 26433358:** Trata-se de embargos de declaração opostos pela União sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 25225794 é omissa em relação ao disposto no artigo 163 do CTN e ao entendimento firmado no Resp nº 1.298.407/DF, pois o depósito judicial de quantia devida a título de tributo corresponde ao seu pagamento, que se refere ao período em que a ação ordinária esteve em curso.

Intimada, a parte exequente pugnou pela manutenção da decisão (ID 27484498).

**ID 26636977:** A CEF informou que não localizou mais nenhuma conta judicial vinculada ao processo nº 0072574-16.1992.403.6100.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A decisão embargada está suficientemente fundamentada com o laudo apresentado pela Contadoria Judicial, que esclareceu as divergências entre as contas das partes.

A parte autora depositou os valores nos autos exatamente para aguardar decisão a ser proferida sobre a questão, não caracterizando tal ato como confissão de débito.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

#### Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 26433358.

Não obstante a informação da CEF, verifico que também foi realizado depósito na conta nº 00108565-7.

Dessa forma, oficie-se novamente à CEF para que indique quais os depósitos existentes nos autos nº 0072574-16.1992.403.6100 e 0078693-90.1992.403.6100, levando-se em consideração as guias acostadas no ID 25227759 – Págs. 1/11.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0703673-86.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GIVAUDAN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Ante a concordância da União, defiro o pedido da exequente.

2. Expeça a Secretaria ofício para conversão em renda da União, utilizando o código de receita 7429, do valor parcial depositado na conta 0265.635.00005346-8, até o limite de R\$ 5.934,44, para novembro/2009.

3. Indique a exequente seus próprios dados bancários para transferência do valor remanescente depositado, em 5 dias.

Como cumprimento do item "2" supra, expeça a Secretaria ofício para transferência dos valores remanescentes depositados, em benefício da exequente.

Com a juntada ao processo do ofício cumprido, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 12/02/2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024749-77.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**EXECUTADO: ANTONIO NORIMASA TENGAN EIRELI - ME, ANTONIO NORIMASA TENGAN**

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 2 de março de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5015914-37.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: JOYCE KAMILA FERREIRA - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS - ME, JOYCE KAMILA FERREIRA**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 2 de março de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5015083-86.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: ECPENSINO DE IDIOMAS LTDA - ME, TALMA CRISTINA DE PAULA, ELISANGELA CRISTINA DE PAULA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA CAPRARA - SP164820**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA CAPRARA - SP164820**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA CAPRARA - SP164820**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 2 de março de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0674259-53.1985.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: COMPANHIA COMERCIAL OMB**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SOUZA DE TOLEDO - SP98524, ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205**  
**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

1. Ante as informações prestadas - id. 25730817, expeça-se ofício à CEF - ag. 1181, a fim de que transfira o valor integral depositado da conta 1181005133174661, para conta a ser aberta no momento da transferência, agência PAB - EXECUÇÕES FISCAIS, vinculada ao processo 0046417-26.2007.403.6182, CDA's 8060702701120 (R\$ 1.341.833,02) e 806702681773 (R\$ 853.696,89), em trâmite na 5ª Vara Federal das Execuções Fiscais.

2. Comunique-se aos demais juízos da penhora, que não há mais valores disponíveis neste feito, para transferência, em razão de penhora anterior.

3. Com a juntada do ofício cumprido, comunique-se ao juízo da 5ª Vara Fiscal e abra-se conclusão para extinção da execução.

São Paulo, 12/02/2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5016096-86.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**EXECUTADO: COMERCIO DE ROUPAS IRMAOS OLIVEIRA LTDA - EPP, JUSSARA SANTOS COSTA, JOSE SERGIO OLIVEIRA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON PONCHIO - SP159891**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON PONCHIO - SP159891**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON PONCHIO - SP159891**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 2 de março de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016096-86.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**EXECUTADO: COMERCIO DE ROUPAS IRMAOS OLIVEIRA LTDA - EPP, JUSSARA SANTOS COSTA, JOSE SERGIO OLIVEIRA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON PONCHIO - SP159891**

**Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON PONCHIO - SP159891**

**Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON PONCHIO - SP159891**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 2 de março de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026031-19.2019.4.03.6100**

**IMPETRANTE: ALAN CAVALCANTE PIRES, ALMIR SANTANA FERREIRA JUNIOR, ANTONIO RAMON MACEDO, ARINOS ALVES DA FONSECA, CRISTIANO LIMA DE CARVALHO CHAVES, DANIEL REIS DE TEIVE E ARGOLLO, ERICK FIALHO DE QUEIROZ, FELIPE DE OLIVEIRA PEREIRA, GILBERTO DE ARAUJO LIMA JUNIOR, HELIO MESSIAS DE SOUZA LIMA, HUGO CARDOSO RODRIGUES, JENOVA SAMPAIO ABREU, JHONATAS JOSE VIEIRA DA COSTA, JOSE ANGELO BORGES DE BARROS, LAURA FERREIRA, LIVIA FRANCO LOBO DA FONSECA, MARIA DE FATIMA GAMA DA SILVA, MARYANNA MOURA CABRAL, NATHALIA MATOS GARRIDO, PATRICIA CALDAS MARCAL GATTI, RODOLFO ELIAS MADUREIRA FILHO, RODRIGO QUARESMA PINHEIRO MASCARENHAS, SERGIO CARLOS DOS SANTOS GOUVEIA, THAYS GABRIELLY DE LIMA BASTOS, VICTOR D SAMPAIO MASCARENHAS**

**IMPETRADO: REITOR DA ASSUPERO - ENSINO SUPERIOR LTDA, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 2 de março de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014536-05.2015.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SPI14904-A, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO 2 AMIGOS LTDA - ME, SEVERINO RAIMUNDO DA SILVA, FRANCISCO DENE CHARMES PINHEIRO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: GILENO SOARES COSTA - SP217493**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON CLEOVAN YR DEMASQUIO - SP275945**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 2 de março de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019183-16.2019.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: AVALONIK IMAGEM & CONTEUDO LTDA - ME, MARKUS AVALONI GUEDES, SAULO ROBERTO FONSECA**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 2 de março de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007261-12.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: SUELI CHAVES DE ANDRADE**

**Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO PINHEIRO ALVES - SP155327**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 2 de março de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017828-39.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: MKM BATERIAS PRIME EIRELI - EPP, ENIO SERGIO TEIXEIRA MENDONCA JUNIOR**

**Advogado do(a) EXECUTADO: SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO - SP180312**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO - SP180312**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 2 de março de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017808-14.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: FOCOLUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES LTDA - EPP, HADORADA CIOFFOLETTI PEREIRA, JOSE PEREIRA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO TAYAR PAIS - SP194202**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO TAYAR PAIS - SP194202**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO TAYAR PAIS - SP194202**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 2 de março de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043140-06.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: SONIA MARIA BARCANTE DA VEIGA, JOSE TORT VIDAL, ALMIR GONCALVES TAVARES, JORGE EDUARDO DE SOUZA SARKIS, REYNALDO PUGLIESI, SONIA REGINA HOMEM DE MELLO CASTANHO, MARIA HELENA PINHEIRO DE QUEIROZ, PATRICIA DA SILVA PAGETTI DE OLIVEIRA, ALDENICE ALVES BATISTA, MARIA ELISA CHUERY MARTINS ROSTELATO, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052**  
**EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR**

#### **DESPACHO**

Em cumprimento ao acórdão proferido nos Embargos à Execução nº 0005201-69.2009.4.03.6100 (ID. 17067824 - Pág. 13/52), remetam-se os autos à Contadoria a fim de que sejam novamente elaborados os cálculos, observando-se os parâmetros fixados naquela decisão.

Como retorno, publique-se.

Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006213-81.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: NILZA PEREIRA SILVA**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225**  
**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DECISÃO**

**ID 16486200:** A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 2.638,20. Pugnou pela concessão da justiça gratuita.

**ID 17795466:** A União impugnou a execução e alegou ausência de comprovação de residência do autor na base territorial do sindicato, impossibilidade de repetição dos valores depositados no bojo da ação coletiva referentes ao período de 11/2013 a 01/2015, não comprovação de desistência da execução na ação coletiva, ausência de comprovação do indébito em relação ao terço constitucional de férias e excesso de execução por atualização e incidência de juros a maior.

**ID 20990381:** A parte exequente discordou das alegações da União e juntou ficha cadastral e cópia do protocolo da desistência da ação coletiva.

**Decido.**

Ante a divergência dos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025554-93.2019.4.03.6100**

**EMBARGANTE: HUFFIX AMBIENTES EMPRESARIAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, EMILIANO DOMINGOS DE SANTANA, MARCIA REGINA FERRARI DE SANTANA**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### DESPACHO

1. O pedido de justiça gratuita será analisado após a manifestação da embargada.
  2. Indefero o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada.
  3. Cadastre(m)-se, no processo principal, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça Eletrônico também naqueles.
  4. Cadastre(m)-se, neste feito, o(s) advogado(s) da parte exequente, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.
  5. Certifique-se, no processo principal, a oposição de embargos à execução, bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.
  6. Fica a parte embargada intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.
- Publique-se.
- São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019026-43.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALSA FORT SEGURANCA EIRELI, WHITENESS - CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

#### SENTENÇA

A parte impetrante postula a concessão da segurança para afastar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais estabelecidas no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, contribuições destinadas a Terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, SESI, INCRA e Salário-Educação), o adicional do GILRAT estabelecido no art. 22, II da Lei nº 8212/91, bem como a contribuição ao FGTS sobre as parcelas descontadas dos empregados, em coparticipação, a título de planos de saúde/odontológico e vale-refeição/alimentação, abstendo-se a autoridade de praticar atos punitivos, bem como para assegurar o direito à compensação de todos os valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração.

A parte impetrante relata que é empregadora sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária e FGTS incidente sobre valores pagos a seus empregados.

Afirma que a contribuição previdenciária passível de exigência ao empregador seria aquela incidente sobre as verbas que correspondem a uma contrapartida pelo trabalho prestado, situação na qual não se incluem as verbas supramencionadas.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 23919179).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 24127711).

A CEF apresentou Informações e alegou não cabimento do Mandado de Segurança contra lei em tese, ilegitimidade passiva, inexistência de ato coator, ausência de condição da ação por impossibilidade de ampla dilação probatória, impossibilidade de restituição de valores já recolhidos a título de FGTS (ID 24778228).

O Delegado da DERAT prestou Informações e alegou, em preliminar, não cabimento do mandado de segurança (ID 24879712).

O Delegado da Receita Federal de Jundiaí também prestou Informações (ID 25166494).

A parte impetrante informou a Interposição de Agravo de Instrumento (ID 25187922).

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (ID 25832796).

**É o relato do essencial. Decido.**

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança. Não se combate lei em tese com este *mandamus*, mas sim eventual arrecadação de verba indevida.

Afasto também a ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal, pois é a responsável pela gestão do FGTS, devendo figurar no polo passivo do *mandamus*.

Já as preliminares de inexistência de ato coator, ausência de condição da ação por impossibilidade de ampla dilação probatória e impossibilidade de restituição de valores já recolhidos a título de FGTS arguidas pela CEF se confundem como mérito e com ele serão apreciadas.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Verifico que a questão já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido de liminar.

Com efeito, a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários para efeitos tributários está sob análise da Suprema Corte, inclusive com repercussão geral reconhecida.

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas pelo C. STF.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

A Suprema Corte, no entanto, já decidiu, em sede de repercussão geral, que a contribuição social patronal deverá incidir sobre *os ganhos habituais do empregado, a qualquer título*, o que, por consequência, exclui as verbas eventuais ou não habituais:

#### CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR.

*A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal.*

*(RE 565160, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017).*

Em relação ao auxílio-refeição/vale-refeição, o C. STJ possui entendimento pela sua inclusão no conceito de folha de salários para efeitos tributários e para incidência do FGTS:

*EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR PAT. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE AOS EMPREGADOS. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DO FGTS. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS PELA TRTRD. APLICABILIDADE. 1. A falta de questionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF). 2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 3. O STJ, em inúmeros julgados, assentou o entendimento de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação não tem natureza salarial e, como tal, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Pela mesma razão, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS, igualmente assentado no conceito de "remuneração" (Lei 8.036/90, art. 15). O auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (REsp 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30.05.2005; REsp 611.406/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02.05.2005; EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004; REsp 643.820/CE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 18.10.2004; REsp 510.070/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 31.05.2004). Por tal razão, o auxílio alimentação pago em espécie com habitualidade também sofrerá a incidência do FGTS. 4. "O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT" (EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004). 5. "As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis" (REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 17.05.2004). 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido da legitimidade da aplicação de juros moratórios calculados com base da Taxa Referencial Diária (TRD), nos termos do art. 9º da Lei 8.177/91, alterado pelo art. 30 da Lei 8.218/91. O período da incidência da TRD sobre os débitos fiscais como juros de mora tem início em fevereiro de 1991. 7. Recursos especiais aos quais se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 719714 2005.00.11982-9, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00367 ..DTPB:.)*

*EMEN: TRIBUTÁRIO. FGTS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAT. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. NÃO INSCRIÇÃO. TICKETS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO FGTS. 1. O auxílio alimentação, quando pago em espécie e com habitualidade, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois, feição salarial, afastando-se, somente, de referida incidência quando o pagamento é efetuado in natura, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, estando ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 2. Aplicação ao Enunciado n.º 241, do TST. Há incidência da contribuição social, do FGTS, sobre o valor representado pelo fornecimento ao empregado, por força do contrato de trabalho, de vale refeição. 3. Recurso Especial desprovido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 433230 2002.00.53042-0, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/02/2003 PG:00229 RSTJ VOL.:00171 PG:00092 ..DTPB:.)*

Por sua vez, a aplicação da exclusão prevista no art. 28, § 9º, q, da Lei 8.212/91, somente será permitida quando a assistência médica ou odontológica, além da cobertura da totalidade dos empregados e dirigentes, for prestada integralmente pela própria empresa ou por serviço por ela conveniado.

O sistema de coparticipação não atende à previsão legal, pois transfere ao empregado uma parcela do encargo pela manutenção do serviço de assistência à saúde.

Assim, no caso, a coparticipação da empresa caracteriza mera liberalidade, sujeitando-se, portanto, à incidência da contribuição social e FGTS.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. NÃO APRECIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA DA ISENÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Somente cabem embargos de declaração quando "houver na sentença ou no acórdão, obscuridade, omissão, dívida ou contradição". 2. Não plausibilidade da tese de possível ilegalidade na relação jurídica que obriga a embargante a pagar o plano de saúde da generalidade de seus empregados com base em isenção prevista no artigo 28, parágrafo 9º da lei 8212/91. 3. A exclusão dos valores do salário-de-contribuição com a não incidência de contribuição previdenciária somente ocorrerá no exato momento em que a destinação dos valores ocorrer em relação à totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. Se os valores fornecidos a tal título se restringirem a uma parcela dos empregados e dirigentes, eles passam a integrar o salário de contribuição. Assim, qualquer omissão verificada no pagamento da respectiva contribuição deverá ser fiscalizada e objeto de atuação fiscal. 4. As isenções previstas legalmente devem ser interpretadas de forma literal, na forma do art III, inciso II do CTN. No caso em tela, a norma isencional exige que a empresa beneficie a totalidade dos seus empregados e dirigentes com os valores relativos à "assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas médico-hospitalares e outras similares." como condição ao gozo de benefício. Somente nessa hipótese estar-se-á diante de isenção. 5. Se em relação à parte dos empregados e alguns sócios gerentes o desconto relativo ao plano de saúde é feito em valor inferior ao constante do contrato base celebrado com a empresa prestadora de serviços, a diferença em relação a qual não há ônus do trabalhador, constitui, por si só, liberalidade da empresa consistente em salário indireto digno de incidência tributária. Assim, mesmo que se admita sejam descontados os valores de todos os empregados e sócios gerentes, parte deles se beneficia de desconto menor em folha de pagamento de forma que em relação a estes se deve presumir tenha havido liberalidade da empresa a constituir fato gerador da contribuição previdenciária. 6. Embargos de declaração conhecidos mas não providos. (EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Civil - 420741/01 2006.81.00.002941-3/01, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:20/05/2010 - Página:685.)*

Não há, pois, que se falar em restituição/compensação dos valores recolhidos.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Comunique a Secretária ao relator do Agravo de Instrumento nº 5030665-25.2019.403.0000 – 1ª Turma – o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015109-84.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TÁBOR MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS EIRELI - EPP, TANIA NABUCO XIMENES, JOSUE ATAIDE BORBA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122

## DECISÃO

1. No prazo de 10 (dez) dias, comprovem os subscritores da petição ID 24817030 que deram cumprimento ao quanto determinado no art. 112 do CPC.

### 2. Resolvo a arguição de falsidade.

Trata-se de arguição de falsidade apresentada pela executada TÂNIA NABUCO XIMENES (ID 4830194)

Alegou a executada, em síntese, que jamais assinou a Cédula de Crédito Bancário objeto da presente execução, razão pela qual a assinatura aposta no referido título a ela atribuída é falsa. Requereu, assim, o desentranhamento do referido contrato.

A CEF pugnou pela improcedência do incidente (ID 8730823).

#### Decido.

A arguição de falsidade encontra-se prevista no CPC 2015 nos seguintes termos:

**Art. 430. A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos.**

Parágrafo único. Uma vez arguida, a falsidade será resolvida como questão incidental, salvo se a parte requerer que o juiz a decida como questão principal, nos termos do [inciso II do art. 19](#).

Art. 431. A parte arguirá a falsidade expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado.

Art. 432. Depois de ouvida a outra parte no prazo de 15 (quinze) dias, será realizado o exame pericial.

Parágrafo único. Não se procederá ao exame pericial se a parte que produziu o documento concordar em retirá-lo.

Art. 433. A declaração sobre a falsidade do documento, quando suscitada como questão principal, constará da parte dispositiva da sentença e sobre ela incidirá também a autoridade da coisa julgada.

Trata-se, assim, de incidente processual que tem por objetivo a declaração de falsidade de uma determinada prova documental (relevante para o julgamento da causa) juntada aos autos pela parte contrária. No entanto, a falsidade a ser reconhecida deve ser aquela **relativa ao próprio documento, em si considerado, e não do seu conteúdo**.

No presente caso, a executada TÂNIA sustenta o cabimento do presente incidente sob o argumento de que a assinatura atribuída à sua pessoa, constante da Cédula de Crédito Bancário que confere lastro à execução de título extrajudicial movida pela CEF, seria falsa.

Ocorre que, conforme já ressaltado, **o objeto da arguição de falsidade é outro**.

Nesse ponto, tem-se que a exequente sustentou apenas a falsidade da assinatura constante do título e não da Cédula de Crédito Bancário emitida pela CEF.

Dessa forma, eventual alegação de falsidade da assinatura deveria ter sido arguida na sua defesa (que na execução de título extrajudicial são os embargos à execução) e não em petição autônoma, como um "incidente".

Anoto, inclusive, que a executada opôs referidos embargos, na própria execução de título, equívoco esse corrigido conforme determinação judicial para sua distribuição por dependência à ação executiva (ID 8501337).

Desse modo, a alegação de falsidade de assinatura deveria ser objeto de eventual prova pericial grafotécnica, o que, contudo, **não foi requerido em sede de embargos** (já julgados improcedentes – ID 17878936).

Saliento, ademais, que a arguição de falsidade apresentada pela exequente em petição autônoma, como "incidente processual", configura **erro grosseiro dos seus patronos**, razão pela qual não pode ser acolhida como matéria de defesa, ainda mais porque apresentada na própria ação executiva (cuos argumentos de defesa devem ser expostos em sede de embargos), sob pena de subversão das normas processuais.

**Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da arguição de falsidade apresentada pela executada, por ser manifestamente incabível.**

3. Ante a sentença de improcedência proferida nos embargos à execução (EE nº 5014968-31.2018.403.6100), **fica sem efeito a decisão ID 99281008** que havia determinado a suspensão da execução em relação à executada TÂNIA.

4. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

No silêncio ou requerimento de prazo pela exequente, arquite-se, aguardando-se provocação nos termos acima.

5. Considerando a apelação interposta pela executada TÂNIA contra a sentença proferida em sede de embargos à execução, bem como os argumentos nela expendidos, especialmente eventual ocorrência de "cerceamento de defesa", encaminhe-se cópia da presente decisão ao Relator do referido processo no E. TRF da 3ª Região.

Intím-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024577-04.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCELO EIJI KOIKE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.



Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026550-62.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: JOCIMEK PRODUTOS ELETROMECANICOS LTDA - ME, SILVALDO PEREIRA DE ARAUJO, VALDOMIRO VIEIRA RAMOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DO AMARAL NETO - SP360859, VALNEI APARECIDO DE SOUSA REIS JUNIOR - SP359630  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DO AMARAL NETO - SP360859, VALNEI APARECIDO DE SOUSA REIS JUNIOR - SP359630

#### DESPACHO

Conforme decisão proferida nos embargos à execução (5018753-64.2019.403.6100), deve o presente feito também ser remetido à CECON,

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0484570-92.1982.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDULLI S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOMICIO PACHECO E SILVA NETO - SP53449, DOMICIO WHATELY PACHECO E SILVA - SP222275  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do ofício ID 25256515.

Como o retorno do ofício cumprido, abra-se vista às partes para manifestação em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025613-81.2019.4.03.6100**  
**EMBARGANTE: HOSANYALVES PEREIRA SILVA**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELICA SILVA RODRIGUES - MT22939/O**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária.
2. Indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada.
3. Cadastre(m)-se, no processo principal, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça Eletrônico também naqueles.
4. Cadastre(m)-se, neste feito, o(s) advogado(s) da parte exequente, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.
5. Certifique-se, no processo principal, a oposição de embargos à execução, bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.
6. Fica a parte embargada intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informar se possui interesse na proposta feita pela embargante e/ou na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

#### 11ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007599-83.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PRIME COMERCIO DE CEREAIS LTDA  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: PRIME COMERCIO DE CEREAIS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS DA CUNHA DE AZEVEDO RAYMUNDO - SP301212, ARLEN IGOR BATISTA CUNHA - SP203863

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte exequente do resultado negativo das consultas e tentativas de penhora/bloqueio nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, bem como intimadas as partes do teor da decisão proferida, que determinou as referidas providências.

Intimada nos termos do artigo 523 do CPC, a executada não pagou a dívida.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquite-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0047368-92.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

RÉU: AKITAKE SAKAI, YOSHIZIRO SAKAI, SAKAI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação é a Autora intimada a se manifestar referentemente aos documentos de IDs nº. 27504668 e 27630895 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001046-20.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: GERACAO CABOS COMERCIO DE CONECTORES DE REDES LTDA - EPP, LUCIANO BARBOSA NUNES, MACIEL APARECIDO REIS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, é a Autora intimada a se manifestar quanto ao documento de ID nº. 28532757 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018150-25.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WANDERLEY LEMES DE CAMARGO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação é a Autora intimada a se manifestar quanto ao documento de ID nº. 22440965 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009042-35.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATO SERAFIM DE DEUS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, é a Autora intimada a se manifestar quanto ao documento de ID nº. 22429533 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003004-70.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FAUZE JIBRAN HSIEH

Advogado do(a) AUTOR: JULIO DE ALMEIDA - SP127553

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**  
**TUTELA PROVISÓRIA**

**JIBRAN COROMINAS HISEH** ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é fornecimento de medicamento – Symdeko.

Narrou o autor que sofre de fibrose cística, com mutações 621+1G>T e 2789+5G>A, e que o único tratamento possível para estas mutações é o medicamento Symdeko, não disponível na farmácia de alto custo do Governo do Estado de São Paulo, e não aprovado pela ANVISA – embora já aprovado pelo FDA (*Food and Drug Administration*).

Sustentou que a Administração Pública tem obrigação de fornecer os medicamentos ao autor e o faz citando dispositivos constitucionais e infraconstitucionais sobre direito à saúde e o dever do Estado de provê-la.

Requeru o deferimento de tutela provisória “[...] para determinar que o Réu, através do seu Ministério da Saúde, em prazo máximo de 02 (dois) dias, forneça ao Autor o medicamento prescrito no receituário médico incluso e elencados na inicial (Symdeko®), necessário para o tratamento de sua moléstia e possíveis efeitos colaterais, e continuar a fazê-lo regularmente no décimo dia de cada mês subsequente por prazo indeterminado, pelo tempo que o Autor necessitar, mediante prescrição médica mensal, sem prejuízo de outros medicamentos que eventualmente lhes sejam prescritos pelo médico em razão da patologia de que é portador, sob pena de multa diária (astreinte) fixada no importe mínimo de R\$5.000,00 (cinco mil reais), na forma do artigo 497 e 537 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da configuração do crime de desobediência”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] condenar o Réu ao fornecimento do medicamento discriminado anteriormente e constante do receituário médico incluso, por tempo indeterminado pelo tempo que durar o tratamento, bem como outros medicamentos que, eventualmente, sejam prescritos pelo médico em razão da patologia que o Autor é portador, mediante prescrição médica mensal, até o décimo dia de cada mês, fixando, em definitivo, multa diária para a hipótese de descumprimento da ordem judicial em valor a ser estabelecido por Vossa Excelência, não inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais)”.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na obrigação de fornecimento ao autor do medicamento Symdeko®.

É de se ressaltar, desde o início, que o medicamento pleiteado não possui registro na Anvisa, o que impede o fornecimento, de acordo com o precedente estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azarga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afétda: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n. 657718, com repercussão geral, e fixou as seguintes teses:

1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União” (grifei).

Além da falta de registro na ANVISA, o ponto controvertido é saber se o autor tem direito a exigir determinado e específico medicamento para o tratamento de sua doença.

De acordo com os laudos apresentados, o quadro de saúde do autor vem progressivamente piorando, não obstante o tratamento médico.

Não há dúvidas de que o autor tem direito à vida e à saúde. E, também, que tem direito de escolher o tratamento que acha ser mais eficiente.

No entanto, a pergunta que se coloca é: tem direito de exigir que a União pague por este tratamento? Cada pessoa pode escolher o medicamento que lhe é mais eficiente e exigir que o Estado arque com a conta?

“É preciso refletir se cabe ao poder público, sempre e em toda situação, fornecer um tratamento de ponta aos seus pacientes, sobretudo quando tal tratamento não pode ser universalizado, ou seja, estendido para todos os pacientes na mesma situação. Tão grave quanto negar um tratamento de ponta a todos os pacientes é conceder o direito apenas a alguns que tiveram sorte de obter uma ordem judicial favorável.” (George Marmelstein, <https://direitosfundamentais.net/2016/01/19/cinco-pontos-de-reflexao-sobre-a-judicializacao-da-saude/>).

O SUS não tem condições de abarcar todas elas e de fornecer amplamente aos pacientes. Não se trata de desamparar os pacientes, mas de oferecer o que pode ser disponibilizado ao maior número de pessoas.

O problema é que o autor diz não se adaptar bema eles. Embora se lamente, o autor não tem direito de exigir que a União pague o tratamento que ele quer.

Não se pode deixar de mencionar que a Lei n. 8.080/90 dispõe sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, com a descrição dos procedimentos necessários à incorporação.

Existe um procedimento legal para a incorporação de medicamentos ao SUS e não consta do processo que o laboratório que fabrica o medicamento tenha se submetido ao este procedimento.

Importante ressaltar que o autor informou que o laboratório lhe concedeu algumas doses como cortesia.

É fato notório que a indústria farmacêutica, além de perseguir sua “missão, visão e valores”, visa o lucro, cobrando inclusive preços que excluem a utilização do medicamento pela maior parte da população mundial.

Inegavelmente existe um imenso interesse financeiro dos laboratórios que exploram o desespero humano em troca de altíssimas quantias de dinheiro, cujo lobby político tenta, com a indevida utilização do Poder Judiciário, forçar o Governo a liberar quantias exorbitantes.

É por esta razão que nos processos que tratam de concessão de medicamentos a análise deve ser focada no caso concreto e não de forma genérica com base na invocação da Constituição da República.

Vale lembrar, que na Constituição da República consta, além do direito à saúde, também a função social da indústria, no caso farmacêutica. Os laboratórios têm função social e condições de fornecer amostra do medicamento ao autor.

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de fornecimento ao autor do medicamento Symdeko.
2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006388-06.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: ROSEMERY VIEIRA CAMEU, ROBERTA DE CÁSSIA SEBASTIAO PALOS, ROSANA TONON, RENATO SOUZA MORAES, ROSENEIA BARREIRA E SILVA, REGINALDO

LEITE DE CAMARGO, ROBERTO CODONHO, ROBERTO FORCINETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela EXEQUENTE, no prazo de 05(cinco) dias.

SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024870-02.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: BRENDA TEREZA DRAGO DA COSTA

RECONVINTE: ROBSON GARCIA, BETTY GUZ, PAULO ROBERTO CAMPOS LEMOS, HELENITA MATOS SIPAHI, MARIA ALICE DE MAGALHAES SCARANELLO, SUELLY

APARECIDA ATIHE, VERA HELENA REIS MARTINS, NAIR SANCHEZ DE ABREU, LUIZ CARLOS BERGAMO

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINDO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela EXEQUENTE, no prazo de 05(cinco) dias.

SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003283-21.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO GONCALVES, JUAREZ DA SILVA CAMPOS, JOSE ANTONIO DA SILVA, JEANETTE AMORIM CARDOSO, JOAO VITAL, JOAO MANOEL CHIEZA

SOTTERO FILHO, JOSE AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA, JOSE DILNEI CARDOSO, JOSE SENA BARROS, JOSE INACIO MELO SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613,

PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754, YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193

#### CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela EXEQUENTE, no prazo de 05(cinco) dias.

SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015372-76.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: NIVALDO AMANCIO DA SILVA, NIOMAR CYRNE BEZERRA, NEUSA MACHADO DE FRANCA, NEREIDE APARECIDA FRANCISCO GENARO, NILZA MARIA DE LIMA, OLAVO GUEDINI JUNIOR, MARIA BERNARDETE DE BARROS PICCHI, ODAIR JORGE PATRAO, OSVALDO PALHA ROCHA, OSMAR QUERINO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA K ANECADAN - SP129006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA K ANECADAN - SP129006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA K ANECADAN - SP129006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA K ANECADAN - SP129006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA K ANECADAN - SP129006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA K ANECADAN - SP129006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA K ANECADAN - SP129006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA K ANECADAN - SP129006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA K ANECADAN - SP129006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA K ANECADAN - SP129006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA K ANECADAN - SP129006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA K ANECADAN - SP129006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA K ANECADAN - SP129006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA K ANECADAN - SP129006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA K ANECADAN - SP129006  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela EXEQUENTE, no prazo de 05(cinco) dias.

TUTELA ANTECIPADA ANTERCEDENTE (12135) N° 5021190-78.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: FELICIO ALVES DE MATOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: GENESIO FERREIRA DOURADO NETO - SP160996  
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

### Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022741-93.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANI MARIA GALLI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DI CARLO - SP242577  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

IVANI MARIA GALLI ajuizou ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cujo objeto é a substituição da TR como índice de atualização dos depósitos vinculados ao FGTS.

Em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, na qual houve a determinação de suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.

### Decido.

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008431-82.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

### Sentença

(Tipo B)

**COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é exclusão do PIS e da COFINS sobre as próprias bases de cálculo.

Sustentou a impetrante, em síntese, a impossibilidade de inclusão do PIS e da COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, tendo em vista que tais contribuições não configuram sua receita bruta ou seu faturamento e são valores estranhos ao patrimônio da empresa, ou seja, apenas transitam em sua contabilidade.

Mencionou que se aplica, por analogia, o entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574.706.

Requeru a concessão de medida liminar "para imediatamente desobrigá-la de incluir o valor atinente ao PIS e a COFINS na apuração da base de cálculo e respectivo recolhimento das próprias contribuições ao PIS e à COFINS, até que proferida sentença que ponha fim ao presente mandamus, tudo em razão da inconstitucionalidade com que exigido tal recolhimento por parte da Autoridade Coatora".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...] para garantir o direito líquido e certo da Impetrante de apurar e recolher as contribuições ao PIS e da COFINS sem a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo, bem como ainda seja assegurado o direito da Impetrante à compensação dos valores que foram recolhidos e/ou compensados indevidamente a título das referidas contribuições, respeitado o termo prescricional, com fulcro no art. 74 da Lei 9.430/96 e na Súmula 213 do STJ, com a devida atualização por meio da taxa Selic até a efetiva e plena compensação (Súmula n. 162 do STJ), compreendido o cômputo dos juros na forma do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95)".

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada sustentou a obrigatoriedade de se utilizar, como base de cálculo do PIS e da COFINS, o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei.

Pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

A questão consiste na possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Inicialmente, deve-se asseverar que a questão é distinta daquela levada à apreciação do STF no RE n. 574.706, eis que não se trata da mera exclusão de tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas de conformação das bases de cálculo destes tributos a preceitos não incorporados pelo ordenamento jurídico.

A exclusão do tributo de sua própria base de cálculo, a rigor, implicaria em modificação desta, sem a correspondente previsão legal, eis que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita bruta, conceito no qual – de acordo com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, não se inclui o ICMS – mas, não implica necessariamente na exclusão do próprio tributo.

Há uma diferença ontológica entre a afirmação de que a base de cálculo é a receita bruta; e, a de que a base de cálculo é a receita bruta menos o valor do tributo.

É visível, ainda, que não seria possível a exclusão do próprio tributo sem antes se chegar à receita bruta, assim, a exclusão dos valores relativos ao próprio tributo da receita bruta implicaria na modificação da própria base de cálculo estabelecida.

Acresço, que o Tribunal Regional Federal possui precedentes no sentido da impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021757-76.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 07/02/2020, Intimação via sistema DATA: 13/02/2020, grifei)

**Decisão**

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de "[...] garantir o direito líquido e certo da Impetrante de apurar e recolher as contribuições ao PIS e da COFINS sem a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo, bem como ainda seja assegurado o direito da Impetrante à compensação dos valores que foram recolhidos e/ou compensados indevidamente a título das referidas contribuições, respeitado o termo prescricional, com fulcro no art. 74 da Lei 9.430/96 e na Súmula 213 do STJ, com a devida atualização por meio da taxa Selic até a efetiva e plena compensação (Súmula n. 162 do STJ), compreendido o cômputo dos juros na forma do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95)".

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008979-10.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WEBMOTORS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAVID CARNEIRO - RJ106005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Sentença**

(Tipo B)

**COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é exclusão do PIS e da COFINS sobre as próprias bases de cálculo.

Sustentou a impetrante, em síntese, a impossibilidade de inclusão do PIS e da COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, tendo em vista que tais contribuições não configuram sua receita bruta ou seu faturamento e são valores estranhos ao patrimônio da empresa, ou seja, apenas transitam em sua contabilidade.

Mencionou que se aplica, por analogia, o entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574.706.

Requereu a concessão de medida liminar "determinando-se que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão do valor do PIS e da COFINS destacado nas notas fiscais nas bases de cálculo dessas próprias contribuições sociais".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] concedendo-se a segurança definitiva, assegurando-se: a) o direito da Impetrante de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a indevida inclusão do valor do PIS e da COFINS destacado nas notas fiscais nas bases de cálculo dessas próprias contribuições sociais; b) O direito da Impetrante de efetuar a compensação por via administrativa, dos valores referentes ao PIS e COFINS destacados nas faturas (notas fiscais) incluídos indevidamente em suas próprias bases de cálculo, dos últimos 5 (cinco) anos (e eventualmente no curso da demanda) - com a incidência de correção monetária pela SELIC a contar do desembolso e com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; c) Determinando-se que a autoridade Impetrada se ABSTENHA de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial -, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes ao imposto em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, v.g.; d) a condenação da União Federal ao ressarcimento das custas processuais”.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada sustentou a obrigatoriedade de se utilizar, como base de cálculo do PIS e da COFINS, o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei.

Pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

A questão consiste na possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Inicialmente, deve-se asseverar que a questão é distinta daquela levada à apreciação do STF no RE n. 574.706, eis que não se trata da mera exclusão de tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas de conformação das bases de cálculo destes tributos a preceitos não incorporados pelo ordenamento jurídico.

A exclusão do tributo de sua própria base de cálculo, a rigor, implicaria em modificação desta, sem a correspondente previsão legal, eis que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita bruta, conceito no qual – de acordo com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, não se inclui o ICMS – mas, não implica necessariamente na exclusão do próprio tributo.

Há uma diferença ontológica entre a afirmação de que a base de cálculo é a receita bruta; e, a de que a base de cálculo é a receita bruta menos o valor do tributo.

É visível, ainda, que não seria possível a exclusão do próprio tributo sem antes se chegar à receita bruta, assim, a exclusão dos valores relativos ao próprio tributo da receita bruta implicaria na modificação da própria base de cálculo estabelecida.

**Acresço**, que o Tribunal Regional Federal possui precedentes no sentido da impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021757-76.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 07/02/2020, Intimação via sistema DATA: 13/02/2020, grifei)

**Decisão**

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de concessão da “[...] segurança definitiva, assegurando-se: a) o direito da Impetrante de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a indevida inclusão do valor do PIS e da COFINS destacado nas notas fiscais nas bases de cálculo dessas próprias contribuições sociais; b) O direito da Impetrante de efetuar a compensação por via administrativa, dos valores referentes ao PIS e COFINS destacados nas faturas (notas fiscais) incluídos indevidamente em suas próprias bases de cálculo, dos últimos 5 (cinco) anos (e eventualmente no curso da demanda) - com a incidência de correção monetária pela SELIC a contar do desembolso e com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; c) Determinando-se que a autoridade Impetrada se ABSTENHA de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial -, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes ao imposto em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, v.g.; d) a condenação da União Federal ao ressarcimento das custas processuais”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010940-83.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VEIRANO ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, MARCELO REINECKEN DE ARAUJO - DF14874, KALED NASSIR HALAT - SP368641

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Sentença**

(Tipo B)

**VEIRANO ADVOGADOS** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é exclusão do PIS e da COFINS sobre as próprias bases de cálculo.

Sustentou a impetrante, em síntese, a impossibilidade de inclusão do PIS e da COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, tendo em vista que tais contribuições não configuram sua receita bruta ou seu faturamento e são valores estranhos ao patrimônio da empresa, ou seja, apenas transitam em sua contabilidade.

Mencionou que se aplica, por analogia, o entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574.706.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação [...] assegurando o direito da Impetrante de: (iv) não recolher as contribuições para o PIS e para a COFINS com inclusão do PIS e da COFINS nas próprias bases de cálculo, em razão da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Impetrante a efetuar tal recolhimento, seja na vigência da redação original das Leis nº 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, seja na redação vigente a partir de 1º de janeiro de 2015, conforme alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14, uma vez que o PIS e a COFINS não podem, em qualquer hipótese, ser considerados como receita da Impetrante; (v) compensar, após o trânsito em julgado e nos termos da instrução normativa que venha a reger ao tempo do trânsito em julgado os procedimentos de dita compensação (o que hoje é regulado na Instrução Normativa nº 1.717/2017), com valores vincendos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive a título de contribuição previdenciária, os recolhimentos efetuados a maior a partir dos últimos 05 (cinco) anos contados da presente impetração (inclusive o que vier a ser recolhido indevidamente durante o trâmite da presente ação); (vi) em não havendo débitos para fins de compensação, que se reconheça a concessão da segurança como fundamento para o pedido de restituição administrativa dos valores indevidamente recolhidos; e (vii) em qualquer caso, que os valores indevidamente recolhidos para fins de compensação ou restituição administrativa sejam atualizados desde a data de seu efetivo pagamento, obedecidos os mesmos critérios de atualização dos créditos fiscais, aplicando-se inclusive a taxa SELIC ou outro indexador que a substitua”.

Notificada, a autoridade impetrada sustentou a obrigatoriedade de se utilizar, como base de cálculo do PIS e da COFINS, o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei.

Pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

A questão consiste na possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inicialmente, deve-se asseverar que a questão é distinta daquela levada à apreciação do STF no RE n. 574.706, eis que não se trata da mera exclusão de tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas de conformação das bases de cálculo destes tributos a preceitos não incorporados pelo ordenamento jurídico.

A exclusão do tributo de sua própria base de cálculo, a rigor, implicaria em modificação desta, sem a correspondente previsão legal, eis que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita bruta, conceito no qual – de acordo com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, não se inclui o ICMS – mas, não implica necessariamente na exclusão do próprio tributo.

Há uma diferença ontológica entre a afirmação de que a base de cálculo é a receita bruta; e, a de que a base de cálculo é a receita bruta menos o valor do tributo.

É visível, ainda, que não seria possível a exclusão do próprio tributo sem antes se chegar à receita bruta, assim, a exclusão dos valores relativos ao próprio tributo da receita bruta implicaria na modificação da própria base de cálculo estabelecida.

Acresço, que o Tribunal Regional Federal possui precedentes no sentido da impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021757-76.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 07/02/2020, Intimação via sistema DATA: 13/02/2020, grifei)

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de assegurar "[...] o direito da Impetrante de: (iv) não recolher as contribuições para o PIS e para a COFINS com inclusão do PIS e da COFINS nas próprias bases de cálculo, em razão da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Impetrante a efetuar tal recolhimento, seja na vigência da redação original das Leis nº 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, seja na redação vigente a partir de 1º de janeiro de 2015, conforme alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14, uma vez que o PIS e a COFINS não podem, em qualquer hipótese, ser considerados como receita da Impetrante; (v) compensar, após o trânsito em julgado e nos termos da instrução normativa que venha a reger ao tempo do trânsito em julgado os procedimentos de dita compensação (o que hoje é regulado na Instrução Normativa nº 1.717/2017), com valores vincendos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive a título de contribuição previdenciária, os recolhimentos efetuados a maior a partir dos últimos 05 (cinco) anos contados da presente impetração (inclusive o que vier a ser recolhido indevidamente durante o trâmite da presente ação); (vi) em não havendo débitos para fins de compensação, que se reconheça a concessão da segurança como fundamento para o pedido de restituição administrativa dos valores indevidamente recolhidos; e (vii) em qualquer caso, que os valores indevidamente recolhidos para fins de compensação ou restituição administrativa sejam atualizados desde a data de seu efetivo pagamento, obedecidos os mesmos critérios de atualização dos créditos fiscais, aplicando-se inclusive a taxa SELIC ou outro indexador que a substitua”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013765-97.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OLIMPIC INDUSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Sentença**

(Tipo B)

**OLIMPIC INDUSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é exclusão do PIS e da COFINS sobre as próprias bases de cálculo.



Sustentou a impetrante, em síntese, a impossibilidade de inclusão do PIS e da COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, tendo em vista que tais contribuições não configuram sua receita bruta ou seu faturamento e são valores estranhos ao patrimônio da empresa, ou seja, apenas transitam em sua contabilidade.

Mencionou que se aplica, por analogia, o entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574.706.

Requeru a concessão de medida liminar "garantindo à Impetrante o direito de excluir, desde logo, da base de cálculo do PIS e da COFINS os próprios valores de PIS e da COFINS, ou seja, excluir o PIS e a COFINS de suas próprias bases, suspendendo-lhes a exigibilidade e, por conseguinte, assegurando que esse procedimento não poderá configurar óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nem ensejar quaisquer registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou ajuizamento de execuções fiscais; (ii) seja facultado à Impetrante depositar judicialmente os valores controvertidos em questão, nos moldes do art. 151, II do CTN e Lei 9.703/98 e ainda nos termos do artigo 205 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] para que seja declarado o direito da Impetrante de: a) assegurar-lhe o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores do PIS e da COFINS, declarando-se a ilegitimidade da exação e confirmando a medida liminar eventualmente concedida, consoante as razões acima expostas; e b) seja declarado a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, por ofensa à disposição contida no artigo 195, inciso I, alínea "b" e artigo 239, todos da Constituição Federal/1988. c) declarar que, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 c/c art. 170-A do CTN, a Impetrante tem direito de compensar os referidos valores pagos indevidamente e a maior durante os últimos cinco anos contados da impetração do mandamus, acrescidos de juros pela variação da taxa SELIC, ou outro índice que vier a substituí-la, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

O pedido liminar foi indeferido. Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada sustentou a obrigatoriedade de se utilizar, como base de cálculo do PIS e da COFINS, o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei.

Pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

A questão consiste na possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Inicialmente, deve-se asseverar que a questão é distinta daquela levada à apreciação do STF no RE n. 574.706, eis que não se trata da mera exclusão de tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas de conformação das bases de cálculo destes tributos a preceitos não incorporados pelo ordenamento jurídico.

A exclusão do tributo de sua própria base de cálculo, a rigor, implicaria em modificação desta, sem a correspondente previsão legal, eis que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita bruta, conceito no qual – de acordo com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, não se inclui o ICMS – mas, não implica necessariamente na exclusão do próprio tributo.

Há uma diferença ontológica entre a afirmação de que a base de cálculo é a receita bruta; e, a de que a base de cálculo é a receita bruta menos o valor do tributo.

É visível, ainda, que não seria possível a exclusão do próprio tributo sem antes se chegar à receita bruta, assim, a exclusão dos valores relativos ao próprio tributo da receita bruta implicaria na modificação da própria base de cálculo estabelecida.

**Acreasco**, que o Tribunal Regional Federal possui precedentes no sentido da impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021757-76.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 07/02/2020, Intimação via sistema DATA: 13/02/2020, grifei)

## Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de “[...] que seja declarado o direito da Impetrante de: a) assegurar-lhe o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores do PIS e da COFINS, declarando-se a ilegitimidade da exação e confirmando a medida liminar eventualmente concedida, consoante as razões acima expostas; e b) seja declarado a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, por ofensa à disposição contida no artigo 195, inciso I, alínea “b” e artigo 239, todos da Constituição Federal/1988. c) declarar que, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 c/c art. 170-A do CTN, a Impetrante tem direito de compensar os referidos valores pagos indevidamente e a maior durante os últimos cinco anos contados da impetração do mandamus, acrescidos de juros pela variação da taxa SELIC, ou outro índice que vier a substituí-la, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Sentença não sujeita ao reexame necessário.
3. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5022276-51.2019.4.03.6100, o teor desta sentença.
4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017724-76.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STEPAN QUÍMICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## Sentença

(Tipo B)

**STEPAN QUÍMICA LTDA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é exclusão do PIS e da COFINS sobre as próprias bases de cálculo.

Sustentou a impetrante, em síntese, a impossibilidade de inclusão do PIS e da COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, tendo em vista que tais contribuições não configuram sua receita bruta ou seu faturamento e são valores estranhos ao patrimônio da empresa, ou seja, apenas transitam em sua contabilidade.

Mencionou que se aplica, por analogia, o entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574.706.

Requeru a concessão de medida liminar para “declarar a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS calculados sobre suas próprias bases, autorizando a Impetrante a não efetuar tais recolhimentos no curso do processo até o seu trânsito em julgado, determinando que a Autoridade Coatora se abstenha de tomar qualquer medida direta ou indireta para exigir tais valores da Impetrante, seus sócios ou administradores, inclusive no que diz respeito à emissão de certidão de regularidade fiscal, cadastros de proteção a crédito, CADIN e cartórios de protestos”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para [...] reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não recolher o PIS e a da COFINS sobre eles próprios, ou seja, não realizar o ‘cálculo por dentro’, bem como reconhecer o seu direito de compensação/restituição/repetição dos valores indevidamente recolhidos (ou compensados) por ela, a contar dos 5 (cinco) anos anteriores ajuizamento da presente ação em diante (inclusive no curso da ação, se o caso), devidamente atualizados pela taxa Selic a partir da data de cada recolhimento indevido, seja por precatório, seja administrativamente, assim como de proceder ao ajuste e reapuração dos saldos credores de tais contribuições que tenham sido apurados no passado, para excluir o PIS/COFINS da apuração do PIS/COFINS, o que resultará em um aumento do saldo credor disponível”.

O pedido liminar foi indeferido.

Desta decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada sustentou a obrigatoriedade de se utilizar, como base de cálculo do PIS e da COFINS, o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei.

Pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

A questão consiste na possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Inicialmente, deve-se asseverar que a questão é distinta daquela levada à apreciação do STF no RE n. 574.706, eis que não se trata da mera exclusão de tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas de conformação das bases de cálculo destes tributos a preceitos não incorporados pelo ordenamento jurídico.

A exclusão do tributo de sua própria base de cálculo, a rigor, implicaria em modificação desta, sem a correspondente previsão legal, eis que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita bruta, conceito no qual – de acordo com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, não se inclui o ICMS – mas, não implica necessariamente na exclusão do próprio tributo.

Há uma diferença ontológica entre a afirmação de que a base de cálculo é a receita bruta; e, a de que a base de cálculo é a receita bruta menos o valor do tributo.

É visível, ainda, que não seria possível a exclusão do próprio tributo sem antes se chegar à receita bruta, assim, a exclusão dos valores relativos ao próprio tributo da receita bruta implicaria na modificação da própria base de cálculo estabelecida.

**Acresço**, que o Tribunal Regional Federal possui precedentes no sentido da impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. **O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.**

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021757-76.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 07/02/2020, Intimação via sistema DATA: 13/02/2020, grifei)

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de "[...] reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não recolher o PIS e a da COFINS sobre eles próprios, ou seja, não realizar o 'cálculo por dentro', bem como reconhecer o seu direito de compensação/restituição/repetição dos valores indevidamente recolhidos (ou compensados) por ela, a contar dos 5 (cinco) anos anteriores ajuizamento da presente ação em diante (inclusive no curso da ação, se o caso), devidamente atualizados pela taxa Selic a partir da data de cada recolhimento indevido, seja por precatório, seja administrativamente, assim como de proceder ao ajuste e reapuração dos saldos credores de tais contribuições que tenham sido apurados no passado, para excluir o PIS/COFINS da apuração do PIS/COFINS, o que resultará em um aumento do saldo credor disponível".

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

3. Comunique-se à DD. Desembargadora Federal da 4ª Turma, Relatora do agravo de instrumento n. 5027378-54.2019.4.03.0000, o teor desta sentença.

4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

**Regilena Eny Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008819-82.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELEN PEREIRA DE ARAUJO DE MOURA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **Sentença (Tipo A)**

**ELEN PEREIRA DE ARAUJO DE MOURA** ajuizou ação cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisado. Requeveu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, como consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quanto aos seguintes itens:

- Substituição dos juros contratados (SAC) pelo sistema de juros simples.
- Aplicação do CDC.
- Remoção da Taxa de Administração.

Requeveu a concessão de antecipação da tutela "[...] afirm de que seja autorizado o pagamento das prestações vencidas, todas pelos valores apurados em planilha demonstrativa elaborada pelo seu perito contábil, no valor de R\$742,91 (setecentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos), e as parcelas vencidas sejam incorporadas ao final do contrato nos termos do Artigo 330 § 2º do CPC, até a final decisão, pois assim a autora continuara honrando o compromisso firmado, resguardando, dessa forma, o objeto da presente ação [...]".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] 1. Que a Ré seja condenada a recalculer as prestações de amortização/juros a cada 12 (doze) meses, anulando a cláusula que dispõe o recálculo mensal, por onerosidade excessiva para autora; [...] 2. Condenar a Ré a recalculer os valores cobrados excluindo os juros capitalizados de forma composta – SISTEMA SAC, prática dissonante com o teor da Súmula 121 e 381 do STF, expressamente proibida pelo Decreto-lei 22.626/33, além dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto à boa-fé, transparência e direito de informação, fixando, Vossa Excelência, por conseguinte, a aplicação ao contrato de juros simples (ou lineares); [...] 3. Condenar a Ré ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de estilo, a serem calculados pelo valor correspondente ao indébito. [...] 4. Declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9514/97. [...] 5. Seja determinada a exclusão da taxa de administração; [...]".

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 17566172).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 18514142),

A ré ofereceu contestação com preliminares de falta de interesse de agir e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 18329560).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e pediu a produção de prova pericial (num. 23117264).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (num. 22204313).

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

**Preliminar de falta de interesse de agir**

Arguiu a ré preliminar de carência de ação sob o fundamento de consolidação da propriedade em seu favor e, portanto, a parte autora não teria interesse processual.

A consolidação da propriedade em favor da ré – e principalmente se o imóvel já alienado a terceiros – impossibilita a manutenção do contrato e permanência dos mutuários no imóvel. No entanto, não retira a possibilidade de discussão das cláusulas do contrato e, eventualmente, alteração da dívida.

Assim, a parte autora tem interesse processual para a ação.

### **Desnecessidade de prova pericial**

A autora requereu a produção de prova pericial para verificar se os juros encargos mensais seriam abusivos.

As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e legislação aplicável ao caso e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor.

A autora juntou laudo pericial contábil particular na petição inicial (num. 17523463).

Mencionado laudo é de fácil entendimento e a ré teve acesso ao documento.

A nomeação de perito judicial apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo.

Neste caso, discordam da interpretação do contrato e legislação aplicável ao caso e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica.

Não há dúvidas e nem questionamento quanto à forma que a ré CEF faz o cálculo; o que a autora pretende é que um perito faça o cálculo da maneira como ela entende que deveria ser. Isto é desnecessário porque a autora já trouxe aos autos um laudo pericial particular nestes moldes (num. 17523463).

Faz-se desnecessária, portanto, a dilação probatória.

O processo está em condições de imediato julgamento, nos termos do artigo 355 do CPC.

### **Mérito**

Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Inicialmente é necessário destacar que os autores requereram a concessão de antecipação da tutela “[...] afim de que seja autorizado o pagamento das prestações vincendas, todas pelos valores apurados em planilha demonstrativa elaborada pelo seu perito contábil, no valor de R\$742,91 (setecentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos), e as parcelas vencidas sejam incorporadas ao final do contrato nos termos do Artigo 330 § 2º do CPC, até a final decisão, pois assim a autora continuara honrando o compromisso firmado, resguardando, dessa forma, o objeto da presente ação [...]”

### **O que os autores pretendem pagar são os valores que eles acham devidos, ou seja, valores controversos.**

Valor incontroverso é aquele em que não há controvérsia entre as partes, ou seja, controvérsia é sinônimo de polêmica, conflito, briga, discussão, disputa, contensão, debate, desavença, desentendimento, discórdia, discussão, litígio, objeção, entre outros.

O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária em garantia. O bem dado em garantia foi o imóvel.

O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, como juro, no prazo estabelecido.

A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro.

O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos que podem ser utilizados:

Sistema Francês de Amortização – Tabela Price

Sistema de Amortização Constante – SAC

Sistema de Amortização Misto – SAM

Sistema de Amortização Crescente – SACRE

Sistema de Amortização com Prestações Crescentes – SIMC

Sistema de Amortização Série em Gradiente – SG

A aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações.

### **Amortização e anatocismo no Sistema de Amortização Constante – SAC**

Por esse sistema, o financiamento é pago em prestações decrescentes, constituídas de duas parcelas: amortização e juros.

Enquanto a amortização permanece constante ao longo de N períodos, os juros dos períodos são uniformemente decrescentes.

Nesse sistema o devedor obriga-se a restituir o principal em N prestações nas quais as cotas de amortização são sempre constantes. Ou seja, o principal da dívida é dividido pela quantidade de períodos N e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização mais o dos juros é que indicará o valor da prestação.

Não há anatocismo se não houver inadimplência.

O autor requereu que sejam apreciadas supostas irregularidades no valor das prestações. Basicamente, pede a exclusão dos juros e sistema de amortização.

Tanto os encargos como a forma de cálculo foram previstas em contrato.

Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado.

As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.

A cobrança de juros conforme pactuado não caracteriza a ocorrência de lesão enorme e, conseqüentemente, também não se verifica a onerosidade excessiva.

### **O contrato é decrescente, ou seja, as prestações diminuem mês a mês.**

O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, a ré não possibilitou o adimplemento contratual, não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo.

O autor insurge-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamenta seus argumentos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas previsões do Decreto n. 22.626/1933.

As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”, essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso.

O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência.

### **Código de Defesa do Consumidor**

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista.

Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

O autor alegou que o oferecimento de contrato de adesão impossibilita a discussão do contrato.

O contrato firmado foi redigido com linguagens simples, em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, com destaque, cujo tamanho da fonte é superior ao corpo doze, nos exatos termos dos artigos 54, §3º, do CDC.

As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.

A parte autora firmou o contrato com a Caixa Econômica Federal, que se utiliza das menores taxas de encargos mercado, pois é uma empresa pública.

Da mesma forma que a ré possui responsabilidade civil por seus atos, o autor também possui e, quem pretende descumprir o contrato é o autor.

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

#### **Da Taxa de Administração**

A parte autora expôs argumentos genéricos para infirmar a cobrança da taxa de administração, sem demonstrar as razões pelas quais tal encargo seria abusivo. Ademais, o encargo é previsto contratualmente, de maneira que não há, à primeira vista, abusividade em tal cobrança:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO E ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. REVISÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE/SAC. ANATOCISMO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA VERIFICADA. LEILÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DAS HASTAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SURPRESA. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO. 1. No Sistema de Amortização Constante/SAC, que rege o contrato questionado nos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado. 2. Essa metodologia extirpa a possibilidade de apuração de saldo residual ao final do contrato e, consequentemente, não permite que se apure prestação tão ínfima que não quite sequer os juros devidos no mês, o que, em tese, devolveria essa parcela não paga ao saldo devedor, incidindo juros sobre juros. 3. Já se decidiu que: "Havendo previsão no contrato e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança da Taxa de Risco de Crédito (TRC), bem como da Taxa de Cobrança e Administração (TCA). Precedentes." (Apelação Cível nº 0009876-84.2005.4.01.3800/MG, relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 03/12/2010) (TRF1, AC 2003.38.00.020496-2/MG, Rel. Juiz Convocado Grigório Carlos dos Santos, 4ª Turma Suplementar, e-DJF1 17/08/2011). 4. Confira-se, também, julgado do Superior Tribunal de Justiça: "[...] com relação à alegada abusividade da Taxa de Cobrança e Administração - TAC, o ora agravante não trouxe elementos comprobatórios desta assertiva. Sendo assim, 'inexistindo meios de apurar a suposta abusividade, torna-se impossível ao Poder Judiciário proceder à revisão do contrato para alterar ou excluir tais cobranças. Ademais, consoante averiguado pelo Colegiado de origem, essa taxa 'está prevista no contrato, incluindo-se nos acessórios que compõem o encargo mensal' (AgRg no REsp 747555/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezini, 4ª Turma, DJ 20/11/2006, [...])" (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2225380 - 0020666-16.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 23/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2019)"

Motivos pelos quais impedem os pedidos da ação.

#### **Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **REJEITO** o pedido de revisão contratual, com exclusão de juros e tarifa, bem como de alteração do sistema de amortização.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

3. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5015444-02.2019.4.03.0000, o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013690-58.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROZYN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## Sentença

(Tipo B)

**PROZYN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é exclusão do PIS e da COFINS sobre as próprias bases de cálculo.

Sustentou a impetrante, em síntese, a impossibilidade de inclusão do PIS e da COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, tendo em vista que tais contribuições não configuram sua receita bruta ou seu faturamento e são valores estranhos ao patrimônio da empresa, ou seja, apenas transitam em sua contabilidade.

Mencionou que se aplica, por analogia, o entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574.706.

Requeru a concessão de medida liminar "para que: a) em relação aos recolhimentos futuros, seja determinada a suspensão da inclusão do PIS/COFINS na receita bruta que serve de base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis n. 9.718/1998, 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2014, em face das referidas inconstitucionalidades apresentadas, notadamente pela afronta ao artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal; b) seja determinada à Autoridade Impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, vale dizer, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora guerreada em dívida ativa; comunicações ao CADIN e SERASA, protesto extrajudicial; emissão de notificações para pagamento; recusa de expedição de CND; propositura de execuções fiscais; penhora de bens, etc, até trânsito em julgado da presente demanda".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] e) declarar a procedência total da presente ação para o fim de ser reconhecida a inexistência de relação tributária entre a Impetrante e o Impetrado que obrigue a primeira a recolher em prol do segundo as inclusões do PIS/COFINS na receita bruta que serve de base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis n. 9.718/1998, 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2014, em razão da inconstitucionalidades apontadas; d) declarar o direito da Impetrante em ter restituído o indébito tributário, tanto na esfera judicial, mediante execução de título judicial, quando na administrativa, por restituição e compensação, reconhecendo-se o direito a repetição do indébito tributário, de todos os pagamentos a maior de PIS e de COFINS, realizados nos últimos cinco anos em razão das inconstitucionalidades apontadas, até a data da propositura do presente Mandado de Segurança, devidamente corrigidos e capitalizados pela Taxa Selic, ficando isenta de quaisquer atos de constrangimento para a cobrança do tributo por parte do Impetrado".

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada sustentou a obrigatoriedade de se utilizar, como base de cálculo do PIS e da COFINS, o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei.

Pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

A questão consiste na possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Inicialmente, deve-se asseverar que a questão é distinta daquela levada à apreciação do STF no RE n. 574.706, eis que não se trata da mera exclusão de tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas de conformação das bases de cálculo destes tributos a preceitos não incorporados pelo ordenamento jurídico.

A exclusão do tributo de sua própria base de cálculo, a rigor, implicaria em modificação desta, sem a correspondente previsão legal, eis que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita bruta, conceito no qual – de acordo com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, não se inclui o ICMS – mas, não implica necessariamente na exclusão do próprio tributo.

Há uma diferença ontológica entre a afirmação de que a base de cálculo é a receita bruta; e, a de que a base de cálculo é a receita bruta menos o valor do tributo.

É visível, ainda, que não seria possível a exclusão do próprio tributo sem antes se chegar à receita bruta, assim, a exclusão dos valores relativos ao próprio tributo da receita bruta implicaria na modificação da própria base de cálculo estabelecida.

**Acresço**, que o Tribunal Regional Federal possui precedentes no sentido da impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021757-76.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 07/02/2020, Intimação via sistema DATA: 13/02/2020, grifei)

#### Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de “[...] declarar o direito líquido e certo da Impetrante de recolher o PIS e a COFINS com a exclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS das bases de cálculo por não configurarem faturamento/receita bruta nos termos do artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, declarando-se a inconstitucionalidade incidenter tantum do artigo 12, §1º, III e do §5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 12.973/2014”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014517-69.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUMEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E PROJETOS DE ILUMINAÇÃO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Sentença

(Tipo B)

**LUMEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E PROJETOS DE ILUMINAÇÃO EIRELI** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é exclusão do PIS e da COFINS sobre as próprias bases de cálculo.

Sustentou a impetrante, em síntese, a impossibilidade de inclusão do PIS e da COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, tendo em vista que tais contribuições não configuram sua receita bruta ou seu faturamento e são valores estranhos ao patrimônio da empresa, ou seja, apenas transitam em sua contabilidade.

Mencionou que se aplica, por analogia, o entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574.706.

Requeru a concessão de medida liminar para “(i) impedir a prática do ato coator pela D. Autoridade Impetrada consistente na cobrança do PIS e da COFINS calculados com a inclusão das próprias contribuições sociais (aquelas destacadas nas notas fiscais de saída de mercadorias e/ou de prestação de serviços do contribuinte) na sua base de cálculo, haja vista o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, o qual se aplica por analogia a presente “questio iuris”, suspendendo desde já a exigibilidade dos créditos tributários nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional; (ii) autorizar a Impetrante a não mais proceder à inclusão do PIS e da COFINS (aquelas destacadas nas notas fiscais de saída de mercadorias e/ou de prestação de serviços do contribuinte) na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS, haja vista o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, o qual se aplica por analogia a presente “questio iuris”, suspendendo desde já a exigibilidade dos créditos tributários nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional; (iii) determinar que a D. Autoridade Impetrada se abstenha da prática de qualquer ato punitivo contra a Impetrante que tenha por base a matéria aqui tratada, afastando, assim, prováveis atos coatores futuros da Impetrada. Além disso, a discussão em tela não deverá obstar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, enquanto vigente a causa de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vertentes”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para que “[...] (i) seja afastada, em definitivo, a prática do ato coator da D. Autoridade Impetrada, reconhecendo-se o direito da Impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as próprias contribuições sociais (aquelas destacadas nas notas fiscais de saída de mercadorias e/ou de prestação de serviços do contribuinte), em decorrência da patente inconstitucionalidade, ilegalidade e abusividade da cobrança, tal qual pretendido pela D. Autoridade Coatora, haja vista o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, o qual se aplica por analogia a presente “questio iuris”; (ii) seja declarado o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos, a título do PIS e da COFINS, em vista da equivocada inclusão das próprias contribuições sociais (aquelas destacadas nas notas fiscais de saída de mercadorias e/ou de prestação de serviços do contribuinte) na sua base de cálculo, atualizados monetariamente, nos moldes previstos na Lei nº 10.637/02, que alterou a redação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, e na Súmula 213, do C. Superior Tribunal de Justiça, com quaisquer outros tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou qualquer outro órgão que assumia as suas funções, independentemente de autorização administrativa, inclusive contribuições previdenciárias, haja vista o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, o qual se aplica por analogia a presente “questio iuris”; (iii) declare-se, ainda, o direito de que o indébito tributário seja devidamente atualizado conforme o índice de variação da taxa SELIC à época de sua compensação, verificado desde a data do pagamento indevido, visto tratar-se de medida indenizatória; (iv) em virtude de tudo o quanto foi exposto, requer, ainda, que seja definitivamente afastado qualquer ato coator da D. Autoridade Impetrada tendente à aplicação de sanções à Impetrante, tais como autuar, negar certidões, lançar, cobrar, inscrever na dívida ativa e executar, por não estar a Impetrante sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS calculados com a inclusão das próprias contribuições sociais (aquelas destacadas nas notas fiscais de saída de mercadorias e/ou de prestação de serviços do contribuinte) na sua base de cálculo, determinando-se, expressamente, para tanto, que a D. Autoridade Impetrada se abstenha de tais atos ou que anule autuações eventualmente realizadas”.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada sustentou a obrigatoriedade de se utilizar, como base de cálculo do PIS e da COFINS, o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei.

Pedi pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

A questão consiste na possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Inicialmente, deve-se asseverar que a questão é distinta daquela levada à apreciação do STF no RE n. 574.706, eis que não se trata da mera exclusão de tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas de conformação das bases de cálculo destes tributos a preceitos não incorporados pelo ordenamento jurídico.

A exclusão do tributo de sua própria base de cálculo, a rigor, implicaria em modificação desta, sem a correspondente previsão legal, eis que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita bruta, conceito no qual – de acordo com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, não se inclui o ICMS – mas, não implica necessariamente na exclusão do próprio tributo.

Há uma diferença ontológica entre a afirmação de que a base de cálculo é a receita bruta; e, a de que a base de cálculo é a receita bruta menos o valor do tributo.

É visível, ainda, que não seria possível a exclusão do próprio tributo sem antes se chegar à receita bruta, assim, a exclusão dos valores relativos ao próprio tributo da receita bruta implicaria na modificação da própria base de cálculo estabelecida.

**Acresço**, que o Tribunal Regional Federal possui precedentes no sentido da impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser entendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. **O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.**

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021757-76.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 07/02/2020, Intimação via sistema DATA: 13/02/2020, grifei)

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de que "[...] (i) seja afastada, em definitivo, a prática do ato coator da D. Autoridade Impetrada, reconhecendo-se o direito da Impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as próprias contribuições sociais (aquelas destacadas nas notas fiscais de saída de mercadorias e/ou de prestação de serviços do contribuinte), em decorrência da patente inconstitucionalidade, ilegalidade e abusividade da cobrança, tal qual pretendido pela D. Autoridade Coatora, haja vista o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, o qual se aplica por analogia a presente "quaestio iuris"; (ii) seja declarado o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos, a título do PIS e da COFINS, em vista da equivocada inclusão das próprias contribuições sociais (aquelas destacadas nas notas fiscais de saída de mercadorias e/ou de prestação de serviços do contribuinte) na sua base de cálculo, atualizados monetariamente, nos moldes previstos na Lei nº 10.637/02, que alterou a redação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, e na Súmula 213, do C. Superior Tribunal de Justiça, com quaisquer outros tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou qualquer outro órgão que assumia as suas funções, independentemente de autorização administrativa, inclusive contribuições previdenciárias, haja vista o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, o qual se aplica por analogia a presente "quaestio iuris"; (iii) declare-se, ainda, o direito de que o indébito tributário seja devidamente atualizado conforme o índice de variação da taxa SELIC à época de sua compensação, verificado desde a data do pagamento indevido, visto tratar-se de medida indenizatória; (iv) em virtude de tudo o quanto foi exposto, requer, ainda, que seja definitivamente afastado qualquer ato coator da D. Autoridade Impetrada tendente à aplicação de sanções à Impetrante, tais como autuar, negar certidões, lançar, cobrar, inscrever na dívida ativa e executar, por não estar a Impetrante sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS calculados com a inclusão das próprias contribuições sociais (aquelas destacadas nas notas fiscais de saída de mercadorias e/ou de prestação de serviços do contribuinte) na sua base de cálculo, determinando-se, expressamente, para tanto, que a D. Autoridade Impetrada se abstenha de tais atos ou que anule autuações eventualmente realizadas".

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.



2. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006904-95.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BASF S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437, VINICIUS JUCAALVES - SP206993  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

**S E N T E N Ç A**  
(Tipo M)

ABASF S.A. interpôs embargos de declaração da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para evitar recursos desnecessários, ressalto que o índice de juros previsto no Manual de Cálculos é a taxa Selic; e, que os valores devidos durante o trâmite desta ação estão englobados pelo dispositivo da sentença embargada.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**
2. Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao TRF3.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030365-33.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALPER CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152, ADOLPHO BERGAMINI - SP239953  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**  
(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para evitar recursos desnecessários, ressalto que o índice de juros de mora previsto no Manual de Cálculos é a taxa Selic.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**
2. Intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao TRF3.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5021618-60.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NITROCUT COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

**Sentença**

(Tipo B)

**NITROCUT COMERCIAL LTDA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é exclusão do PIS e da COFINS sobre as próprias bases de cálculo.

Sustentou a impetrante, em síntese, a impossibilidade de inclusão do PIS e da COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, tendo em vista que tais contribuições não configuram sua receita bruta ou seu faturamento e são valores estranhos ao patrimônio da empresa, ou seja, apenas transitam em sua contabilidade.

Mencionou que se aplica, por analogia, o entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574.706.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a interrupção do ato ilegal que inclui o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo, bem como seja concedido o direito da Impetrante depositar em juízo os valores relativos à diferença entre a exigência tributária atual, e a pretendida, nos termos do artigo 151, II do CTN”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] reconhecer o direito da IMPETRANTE quanto à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, ante sua inconstitucionalidades relatadas no teor desta exordial, bem como seja declarado o direito de serem compensados, os valores indevidamente recolhidos, corrigidos e capitalizados pela taxa SELIC, observado o prazo prescricional de 05 anos contados do ajuizamento da demanda”.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada sustentou a obrigatoriedade de se utilizar, como base de cálculo do PIS e da COFINS, o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei.

Pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

A questão consiste na possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Inicialmente, deve-se asseverar que a questão é distinta daquela levada à apreciação do STF no RE n. 574.706, eis que não se trata da mera exclusão de tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas de conformação das bases de cálculo destes tributos a preceitos não incorporados pelo ordenamento jurídico.

A exclusão do tributo de sua própria base de cálculo, a rigor, implicaria em modificação desta, sem a correspondente previsão legal, eis que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita bruta, conceito no qual – de acordo com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, não se inclui o ICMS – mas, não implica necessariamente na exclusão do próprio tributo.

Há uma diferença ontológica entre a afirmação de que a base de cálculo é a receita bruta; e, a de que a base de cálculo é a receita bruta menos o valor do tributo.

É visível, ainda, que não seria possível a exclusão do próprio tributo sem antes se chegar à receita bruta, assim, a exclusão dos valores relativos ao próprio tributo da receita bruta implicaria na modificação da própria base de cálculo estabelecida.

**Acresço**, que o Tribunal Regional Federal possui precedentes no sentido da impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. **O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.**

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021757-76.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 07/02/2020, Intimação via sistema DATA: 13/02/2020, grifei)

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de "[...] reconhecer o direito da IMPETRANTE quanto à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, ante sua inconstitucionalidade relatada no teor desta exordial, bem como seja declarado o direito de serem compensados, os valores indevidamente recolhidos, corrigidos e capitalizados pela taxa SELIC, observado o prazo prescricional de 05 anos contados do ajuizamento da demanda".

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014345-30.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JBS CONFINAMENTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Sentença**

(Tipo B)

**JBS CONFINAMENTO LTDA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é exclusão do PIS e da COFINS sobre as próprias bases de cálculo.

Sustentou a impetrante, em síntese, a impossibilidade de inclusão do PIS e da COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, tendo em vista que tais contribuições não configuram sua receita bruta ou seu faturamento e são valores estranhos ao patrimônio da empresa, ou seja, apenas transitam em sua contabilidade.

Mencionou que se aplica, por analogia, o entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574.706.

Requeru a concessão de medida liminar "para afastar a inclusão dos valores do PIS e da COFINS nas respectivas bases de cálculos, para fins de apuração e recolhimento das referidas contribuições sociais, conforme o disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] realizando-se a interpretação das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, bem como do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, conforme o disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da CF/88, (i) confirmar a medida liminar deferida e (ii) declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão dos valores do PIS e da COFINS nas respectivas bases de cálculo, por não configurarem receita da Impetrante, afastando-se, por conseguinte, o disposto no §5º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77; f) e, em razão da concessão da segurança, também declarar o direito da Impetrante de excluir o PIS e a COFINS das respectivas bases de cálculo (inclusive em relação aos fatos geradores ocorridos nos últimos 5 anos) e, por decorrência, reconhecer o direito da Impetrante de: (i) realizar a reapuração dos débitos de PIS e de COFINS; (ii) recompor eventuais saldos de créditos da não cumulatividade do PIS e da COFINS; e (iii) recuperar/compensar, administrativamente, eventuais recolhimentos indevidos, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos do artigo 165 do CTN, artigo 74 da Lei 9.430/96 e artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95".

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada sustentou a obrigatoriedade de se utilizar, como base de cálculo do PIS e da COFINS, o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei.

Pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

A questão consiste na possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Inicialmente, deve-se asseverar que a questão é distinta daquela levada à apreciação do STF no RE n. 574.706, eis que não se trata da mera exclusão de tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas de conformação das bases de cálculo destes tributos a preceitos não incorporados pelo ordenamento jurídico.

A exclusão do tributo de sua própria base de cálculo, a rigor, implicaria em modificação desta, sem a correspondente previsão legal, eis que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita bruta, conceito no qual – de acordo com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, não se inclui o ICMS – mas, não implica necessariamente na exclusão do próprio tributo.

Há uma diferença ontológica entre a afirmação de que a base de cálculo é a receita bruta; e, a de que a base de cálculo é a receita bruta menos o valor do tributo.

É visível, ainda, que não seria possível a exclusão do próprio tributo sem antes se chegar à receita bruta, assim, a exclusão dos valores relativos ao próprio tributo da receita bruta implicaria na modificação da própria base de cálculo estabelecida.

**Acresço**, que o Tribunal Regional Federal possui precedentes no sentido da impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021757-76.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 07/02/2020, Intimação via sistema DATA: 13/02/2020, grifei)

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de "[...] declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão dos valores do PIS e da COFINS nas respectivas bases de cálculo, por não configurarem receita da Impetrante, afastando-se, por conseguinte, o disposto no §5º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77; f) e, em razão da concessão da segurança, também declarar o direito da Impetrante de excluir o PIS e a COFINS das respectivas bases de cálculo (inclusive em relação aos fatos geradores ocorridos nos últimos 5 anos) e, por decorrência, reconhecer o direito da Impetrante de: (i) realizar a reparação dos débitos de PIS e de COFINS; (ii) recompor eventuais saldos de créditos da não cumulatividade do PIS e da COFINS; e (iii) recuperar/compensar, administrativamente, eventuais recolhimentos indevidos, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos do artigo 165 do CTN, artigo 74 da Lei 9.430/96 e artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95".

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025012-12.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUBPAR COMERCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Sentença**

**(Tipo M)**

**LUBPAR COMÉRCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES LTDA** interpõe embargos de declaração da sentença.

Sustentou omissão na sentença quanto ao pedido de restituição administrativa e o regime de compensação a ser adotado.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

Com razão a embargante quanto à omissão.

**Acolho os embargos** para declarar a sentença, com inclusão na fundamentação do capítulo abaixo e substituição do dispositivo.

**Acrescento na fundamentação:**

**Da restituição**

De acordo com o enunciado da Súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

Deve-se ressaltar, porém, que é vedada a restituição pela via administrativa, em razão do artigo 100 da Constituição da República, que impõe a sistemática dos precatórios para os pagamentos decorrentes de decisões judiciais.

**O dispositivo passa a ter a seguinte redação:**

[...]

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, e **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor da contribuição ao PIS e da COFINS na própria base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal e a legislação vigente quando do encontro de contas. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. E **DENEGO A SEGURANÇA** quanto ao pedido de restituição.

[...]

No mais, mantém-se a sentença anteriormente proferida.

Intimem-se.

**REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012396-68.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INTERNOX CONEXOES E METAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERATEM SÃO PAULO/SP

**Sentença**

(Tipo B)

**INTERNOX CONEXÕES E METAIS LTDA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é exclusão do PIS e da COFINS sobre as próprias bases de cálculo.

Sustentou a impetrante, em síntese, a impossibilidade de inclusão do PIS e da COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, tendo em vista que tais contribuições não configuram sua receita bruta ou seu faturamento e são valores estranhos ao patrimônio da empresa, ou seja, apenas transitam em sua contabilidade.

Mencionou que se aplica, por analogia, o entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574.706.

Requeru a concessão de medida liminar “*inaudita altera pars* (sic), nos moldes do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autorizar a Impetrante apurar o PIS/COFINS sem a indevida inclusão destas mesmas contribuições em suas próprias bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, a fim de obstar a prática de quaisquer atos pela D. Autoridade Coatora Impetrada, tendentes a lhe impor penalidades por conta dos procedimentos que lhe sejam autorizados, especialmente a inscrição em Dívida Ativa, ajuizamento de execução fiscal, inscrição dos dados da Impetrante no CADIN e em outros órgãos de restrição ao crédito e proibição de expedição de Certidão Negativa de Débitos (ou positiva com efeitos negativos)”.<sup>1</sup>

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para que “[...] seja declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum, seja na vigência da Lei n.º 9.718/98, seja em razão das alterações promovidas pela Lei 12.973/14, reconhecendo-se, em definitivo, o direito líquido e certo do Impetrante de não mais ter de se sujeitar ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS calculadas sobre suas próprias bases de cálculo, uma vez que tal exigência se mostra inconstitucional e ilegal, tendo-se em vista as disposições sedimentadas na Carta Constitucional, no Código Tributário Nacional, bem assim o posicionamento jurisprudencial atualmente preponderante, inclusive quanto do julgamento do RE nº 574.706/PR pelo Supremo Tribunal Federal. [...] seja reconhecido, em definitivo, o direito líquido e certo da Impetrante em reaver, conforme julgar conveniente, seja via restituição em dinheiro ou via compensação com qualquer outro tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, de todos os valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre suas próprias bases de cálculo, recolhidos, na vigência da Lei 9.718/98 e alterações posteriores, bem como pelas alterações promovidas pela Lei 12.973/14, considerando como base para contagem do prazo prescricional a data de distribuição deste mandamus, bem como os que vierem a ser pagos no curso do presente mandamus, ambos devidamente acrescidos de correção monetária e juros calculados com base na Taxa Selic ou qualquer outro índice a substituir, pelos mesmos motivos avertados no item precedente, até a total absorção do crédito [...] seja decretada a extinção do crédito tributário de PIS/COFINS calculado sobre suas próprias bases de cálculo, indevidamente recolhido, também considerando-se como base para contagem do prazo prescricional a data de distribuição do presente writ, que deverá ser objeto de restituição – em dinheiro ou via compensação – conforme requerimento formulado no tópico anterior”.

O pedido liminar foi indeferido.

Desta decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada sustentou a obrigatoriedade de se utilizar, como base de cálculo do PIS e da COFINS, o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei.

Pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

A questão consiste na possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Inicialmente, deve-se asseverar que a questão é distinta daquela levada à apreciação do STF no RE n. 574.706, eis que não se trata da mera exclusão de tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas de conformação das bases de cálculo destes tributos a preceitos não incorporados pelo ordenamento jurídico.

A exclusão do tributo de sua própria base de cálculo, a rigor, implicaria em modificação desta, sem a correspondente previsão legal, eis que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita bruta, conceito no qual – de acordo com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, não se inclui o ICMS – mas, não implica necessariamente na exclusão do próprio tributo.

Há uma diferença ontológica entre a afirmação de que a base de cálculo é a receita bruta; e, a de que a base de cálculo é a receita bruta menos o valor do tributo.

É visível, ainda, que não seria possível a exclusão do próprio tributo sem antes se chegar à receita bruta, assim, a exclusão dos valores relativos ao próprio tributo da receita bruta implicaria na modificação da própria base de cálculo estabelecida.

**Acresço**, que o Tribunal Regional Federal possui precedentes no sentido da impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser entendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021757-76.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 07/02/2020, Intimação via sistema DATA: 13/02/2020, grifei)

#### Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de declaração da "inconstitucionalidade incidenter tantum, seja na vigência da Lei n.º 9.718/98, seja em razão das alterações promovidas pela Lei 12.973/14, reconhecendo-se, em definitivo, o direito líquido e certo do Impetrante de não mais ter de se sujeitar ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS calculadas sobre suas próprias bases de cálculo, uma vez que tal exigência se mostra inconstitucional e ilegal, tendo-se em vista as disposições sedimentadas na Carta Constitucional, no Código Tributário Nacional, bem assim o posicionamento jurisprudencial atualmente preponderante, inclusive quanto do julgamento do RE nº 574.706/PR pelo Supremo Tribunal Federal. [...] seja reconhecido, em definitivo, o direito líquido e certo da Impetrante em reaver, conforme julgar conveniente, seja via restituição em dinheiro ou via compensação com qualquer outro tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, de todos os valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre suas próprias bases de cálculo, recolhidos, na vigência da Lei 9.718/98 e alterações posteriores, bem como pelas alterações promovidas pela Lei 12.973/14, considerando como base para contagem do prazo prescricional a data de distribuição deste mandamus, bem como os que vierem a ser pagos no curso do presente mandamus, ambos devidamente acrescidos de correção monetária e juros calculados com base na Taxa Selic ou qualquer outro índice a substituir, pelos mesmos motivos aventados no item precedente, até a total absorção do crédito [...] seja decretada a extinção do crédito tributário de PIS/COFINS calculado sobre suas próprias bases de cálculo, indevidamente recolhido, também considerando-se como base para contagem do prazo prescricional a data de distribuição do presente writ, que deverá ser objeto de restituição – em dinheiro ou via compensação – conforme requerimento formulado no tópico anterior".

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

3. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5020195-32.2019.4.03.0000, o teor desta sentença.

4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024200-67.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIRST IMPORTAÇÃO LTDA, FIRST IMPORTAÇÃO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741, MARCIA BERBEREIA BASILE - SC30356

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741, MARCIA BERBEREIA BASILE - SC30356

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança em que o pedido de reconhecimento de inexigibilidade do recolhimento do IPI quando das operações de saída de mercadorias importadas, após a sua nacionalização, destinadas à comercialização, foi rejeitado, com resolução de mérito, nos termos do art. 332, inciso II, c/c 487, inciso I do CPC.

A parte impetrante apresentou recurso de apelação.

A União foi intimada a apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões e interpôs Embargos de Declaração alegando que possui prazo em dobro para manifestações processuais, assim gozando do prazo de 30 dias para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação.

Decido.

1. Acolho os embargos de declaração para constar o prazo de 30 (trinta) dias para a União apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

2. Após, havendo preliminares nas contrarrazões, intime-se a apelante para manifestação; sem preliminares vista ao MPF e remessa do processo ao TRF3.

Int.

### Sentença

(Tipo B)

**RBC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** e do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP** cujo objeto é exclusão do PIS e da COFINS sobre as próprias bases de cálculo.

Sustentou a impetrante, em síntese, a impossibilidade de inclusão do PIS e da COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, tendo em vista que tais contribuições não configuram sua receita bruta ou seu faturamento e são valores estranhos ao patrimônio da empresa, ou seja, apenas transitam em sua contabilidade.

Mencionou que se aplica, por analogia, o entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574.706.

Requeru a concessão de medida liminar para que “seja autorizada a excluir o PIS e a COFINS das próprias bases de cálculo porque tais tributos não podem compor o faturamento/receita bruta porque não representam acréscimo patrimonial da Impetrante decorrente da sua prestação de serviços, conforme decidido definitivamente pelo STF no RE nº 574.706 que, em sede de Repercussão Geral definiu a base de cálculo desses tributos à luz do artigo 195, I, “b” da CF, determinando a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, determinando à União Federal que se abstenha de cobrar tais diferenças”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para [...] declarar o direito líquido e certo da Impetrante de recolher o PIS e a COFINS com a exclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS das bases de cálculo por não configurarem faturamento/receita bruta nos termos do artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, declarando-se a inconstitucionalidade incidenter tantum do artigo 12, §1º, III e do §5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 12.973/2014”.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificadas, a autoridade da DERAT arguiu preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, sustentou a obrigatoriedade de se utilizar, como base de cálculo do PIS e da COFINS, o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei. A autoridade da DEFIS arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, afirmou que a legitimidade para prestar informações no mandado de segurança é do Delegado da DERAT.

Pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

**Da adequação da via**

O presente mandado de segurança não visa atacar lei em tese, mas ameaça concreta - segundo a ótica do impetrante - de que a lei venha a lhe ser aplicada indevidamente.

Afasto a preliminar de inadequação da via.

**Da legitimidade do Delegado da DEFIS**

A DEFIS possui competência de fiscalizar os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, de maneira que - em tese - pode praticar o ato ora impugnado: lançar o PIS ou COFINS sobre suas próprias bases de cálculo.

A competência da DERAT de orientar sobre a aplicação da legislação tributária, a teor do artigo 271, II, não implica na atribuição de prestar informações em mandado de segurança, até por que esta atribuição é dirigida à autoridade que praticou ou pode praticar o ato impugnado, nos termos do artigo 6º, § 3º, da Lei n. 12.016 de 2009.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da DEFIS.

**Do mérito**

A questão consiste na possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Inicialmente, deve-se asseverar que a questão é distinta daquela levada à apreciação do STF no RE n. 574.706, eis que não se trata da mera exclusão de tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas de conformação das bases de cálculo destes tributos a preceitos não incorporados pelo ordenamento jurídico.

A exclusão do tributo de sua própria base de cálculo, a rigor, implicaria em modificação desta, sem a correspondente previsão legal, eis que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita bruta, conceito no qual – de acordo com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, não se inclui o ICMS – mas, não implica necessariamente na exclusão do próprio tributo.

Há uma diferença ontológica entre a afirmação de que a base de cálculo é a receita bruta; e, a de que a base de cálculo é a receita bruta menos o valor do tributo.

É visível, ainda, que não seria possível a exclusão do próprio tributo sem antes se chegar à receita bruta, assim, a exclusão dos valores relativos ao próprio tributo da receita bruta implicaria na modificação da própria base de cálculo estabelecida.

**Acresço**, que o Tribunal Regional Federal possui precedentes no sentido da impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser entendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021757-76.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 07/02/2020, Intimação via sistema DATA: 13/02/2020, grifei)

**Decisão**



1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de “[...] declarar o direito líquido e certo da Impetrante de recolher o PIS e a COFINS com a exclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS das bases de cálculo por não configurarem faturamento/receita bruta nos termos do artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, declarando-se a inconstitucionalidade incidenter tantum do artigo 12, §1º, III e do §5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 12.973/2014”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

**Regilena Eny Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012154-80.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARTINHA BENEDITA GOMES DE ALMEIDA, CLAUDIO DE ALMEIDA, RAFAEL GOMES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GOMES DE ALMEIDA - SP282887  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GOMES DE ALMEIDA - SP282887  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GOMES DE ALMEIDA - SP282887  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

#### **Decisão**

**MARTINHA BENEDITA GOMES DE ALMEIDA, CLAUDIO DE ALMEIDA, RAFAEL GOMES DE ALMEIDA** iniciaram cumprimento de sentença, cujo objeto são honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação e custas.

A CEF apresentou impugnação.

Os exequentes apresentaram manifestação sobre a impugnação.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

Os exequentes indicaram que a condenação abrangeu as cotas condominiais e IPTU, que correspondiam a R\$226.451,24, na época da quitação (num. 4971403).

Eles atualizaram monetariamente o valor de R\$226.451,24, até 03/2018 e extraíram os 10% de honorários advocatícios, o que totalizou o valor de R\$23.115,52, sem inclusão de juros.

O valor das custas de R\$932,93 foi acrescido somente de correção monetária.

A CEF alegou que o valor devido seria somente de R\$21.023,06, pois a base de cálculos seria o valor da causa, que deveria ser atualizado a partir da prolação da sentença.

Contudo, a CEF deixou de verificar que foram acolhidos embargos de declaração que modificaram a sentença para fixar os honorários advocatícios no percentual de 10% da condenação, com determinação de observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta (num. 2201729).

Conforme os itens 4.1.4.2 e 4.1.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, as custas devem ser atualizadas desde o recolhimento e, aplica-se o percentual dos honorários advocatícios determinado na decisão judicial sobre o valor atualizado da condenação.

Não há qualquer previsão da aplicação correção monetária nos honorários fixados sobre a condenação iniciar-se somente na data da sentença.

Dessa forma, os honorários advocatícios devem ser atualizados desde o momento do cumprimento da condenação, que no presente caso compreendeu as taxas condominiais e IPTU, que correspondiam a R\$226.451,24, na época da quitação.

É a partir da quitação que deve incidir a correção monetária.

Portanto, os cálculos da CEF ofendem coisa julgada e não podem ser acolhidos.

Os cálculos dos exequentes atendem aos comandados do decreto condenatório e devem ser acolhidos.

#### **Atualização monetária na data do depósito**

A CEF efetuou o depósito judicial em 11/2019, sem a atualização monetária desde o cálculo da exequente em 03/2018.

O valor de R\$24.159,14 atualizado monetariamente de março de 2018, pelo coeficiente constante do site do Conselho da Justiça Federal, para o mês de novembro de 2019, corresponde a R\$25.569,44 (R\$24.159,14 X 1,0583755983 = R\$25.569,44).

A diferença devida em novembro de 2019 é de R\$1.410,30 (R\$25.569,44 – R\$24.159,14 = R\$1.410,30).

Sobre o valor de R\$1.410,30 incide multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%, nos termos do artigo 523, §2º, do CPC.

Dessa maneira R\$1.410,30 + R\$141,03 + R\$141,03 = R\$1.692,36.

O valor de R\$1.692,36 atualizado monetariamente de novembro de 2019, pelo coeficiente constante do site do Conselho da Justiça Federal, para o mês de janeiro de 2020, corresponde a R\$1.712,52 (R\$1.692,36 X 1,0119147000 = R\$1.712,52).

Remanesce o valor de R\$1.712,52, em janeiro de 2020.

#### **Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC/2015 prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o pedido dos exequentes na petição inicial da execução e o seu cálculo (R\$24.159,14 – R\$21.023,06 = R\$3.136,08; 10% de R\$3.136,08 = R\$313,60).

O valor de R\$313,60 atualizado monetariamente de novembro de 2019, pelo coeficiente constante do site do Conselho da Justiça Federal, para o mês de janeiro de 2020, corresponde a R\$317,33 (R\$313,60 X 1,0119147000 = R\$317,33).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **REJEITO** impugnação.

2. Determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pela exequente.

3. Deposite a CEF ao valor de R\$1.712,52, em janeiro de 2020, remanescente ao valor principal executado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Condene a CEF a pagar à exequente os honorários advocatícios que fixo em R\$317,33, em janeiro de 2020. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

5. Nos termos do artigo 523 do CPC, intem-se a CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor do valor de R\$317,33, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

6. O advogado foi incluído no polo ativo, por serem os honorários advocatícios devido a ele.

7. Indique o exequente dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor a ser depositado, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

8. Fornecidos os dados pelo exequente, oficie-se à CEF para transferência dos depósitos judiciais em favor da exequente, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

5. A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência dos valores.

6. Em caso de interposição de recurso pela CEF, proceda-se à transferência do valor incontroverso em favor do exequente.

7. Após a comprovação da transferência do numerário, arquite-se.

Intem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011014-40.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSEFA RIBEIRO DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO WESLEY BEZERRA DA SILVA - SP378024  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **Sentença (Tipo A)**

JOSEFA RIBEIRO DE SANTANA ajuizou ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cujo objeto é revisão contratual.

Narrou que pactuou com a CEF Contrato de Compra e Venda de Imóvel residencial, Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia – Sistema de Financiamento de Habitação – SFH, o qual prevê o pagamento de 204 prestações mensais para amortização do financiamento, conforme a Tabela Price.

Sustentou que o contrato formado possui cláusulas abusivas, com caráter de contrato de adesão, passíveis de revisão.

Relatou diversas irregularidades tais como o anatocismo e a cumulação da cobrança de comissão de permanência com outros encargos moratórios.

Requeru a antecipação de tutela para “[...] fim de autorizar a Autora a consignar nestes autos, os valores mensais incontroversos, na monta de R\$ 913,98 [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] proceder a substituição do método de amortização da dívida de PRICE para GAUSS (alterando a cláusula contratual) [...]”.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 18673808).

A ré ofereceu contestação com preliminares de falta de interesse de agir e inépcia da petição inicial (num. 19716738).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e pediu a produção de prova pericial (num. 23297321).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (num. 22214089).

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

##### **Preliminar de falta de interesse de agir e inépcia da petição inicial**

A CEF arguiu preliminar de falta de interesse de agir e inépcia da petição inicial, por falta de atendimento dos artigos do CPC que dispõem sobre a consignação em pagamento.

A fâsto a preliminar arguida, uma vez que a ação foi ajuizada pelo rito do de procedimento comum, cujo objeto é a revisão contratual.

##### **Desnecessidade de prova pericial**

A autora requereu a produção de prova pericial para verificar se os juros foram capitalizados.

As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e legislação aplicável ao caso e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor.

A nomeação de perito judicial apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo.

Neste caso, discordam da interpretação do contrato e legislação aplicável ao caso e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica.

Faz-se desnecessária, portanto, a dilação probatória.

O processo está em condições de imediato julgamento, nos termos do artigo 355 do CPC.

##### **Mérito**

Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

O contrato decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio.

Essas observações foram feitas para gizir que as cláusulas pertinentes fazem parte do contrato, não foram inseridas posteriormente, pelo contrário aceitas na formalização do ajuste.

O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência, nos termos das Súmulas 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

No caso, os encargos cobrados foram devidamente previstos no contrato, de maneira que não há que se falar em vedação à capitalização dos juros ou necessidade de troca pelo método de Gauss.

##### **Dos encargos da mora**

Embora alugue genericamente a cumulação da comissão de permanência, com juros e multa de mora, o contrato prevê, em sua Cláusula 10, que no caso de impontualidade incidirão atualização monetária e juros moratórios de 0,033% por dia de atraso, da data de vencimento até a do pagamento, e multa moratória de 2%, e não dispõe sobre comissão de permanência.

Motivos pelos quais improcedem os pedidos da ação.

##### **Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

##### **Decisão**

1. Diante do exposto, **REJEITO** o pedido de substituição do método de amortização da dívida de PRICE para GAUSS, com alteração da cláusula contratual.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000640-51.2018.4.03.6115 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IOSHIO IIZUKA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Decisão

IOSHIYO IIZUKA iniciou cumprimento de sentença referente à Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP sobre sua aposentadoria/pensão em pontuação correspondente à dos servidores em atividade, em respeito à paridade.

Requeru a intimação do INSS para pagar o valor de sua planilha de cálculos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

O exequente pediu a intimação do INSS para pagar o valor de sua planilha de cálculos.

Contudo, a condenação não foi fixada em quantia certa para que a execução prossiga na forma prevista pelo artigo 534 do CPC.

A natureza do objeto da execução, qual seja, diferenças de gratificação, com pontuação correspondente a dos servidores ativos exige a realização de liquidação, pois a apuração não depende apenas de cálculo aritmético.

A mera apresentação de cálculos aritméticos, na forma que procedeu o exequente, não se enquadra no procedimento estabelecido pelo artigo 510 do CPC, que determina a apresentação de pareceres ou documentos.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO** o prosseguimento do cumprimento de sentença nos termos do artigo 534 do CPC.

2. Emende o exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para adequar a petição inicial ao rito da liquidação de sentença e trazer pareceres e/ou documentos elucidativos (art. 510 CPC).

Prazo: 15 dias.

Intim-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0025907-56.1999.4.03.0399 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GUILHERMINA MESSIAS YAMAMOTO, MARTA DOS SANTOS CHAUVIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

A exequente Guilhermina Messias Yamamoto apresentou petição com concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos Embargos à Execução e requerimento para expedição de ofício requisitório relativo ao seu crédito (fl. 408 dos autos físicos).

Decisão.

1. Prejudicado o pedido, uma vez que o ofício requisitório já foi expedido e pago, tendo a beneficiária realizado o saque (13700222 - Pág. 147 e 152-153 - fs. 398 e 402-403 dos autos físicos).
2. Aguarde-se sobrestado em arquivado a regularização da situação cadastral e/ou habilitação de sucessores em relação à exequente Marta dos Santos Chauvin.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002637-46.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS SAARA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO TUTELA PROVISÓRIA

Processo redistribuído da 24ª Vara Federal.

Sustentou a autora a inconstitucionalidade das alíquotas específicas de Contribuição ao PIS e de Cofins incidentes sobre a importação de óleo diesel, ao argumento de que tal regime de tributação só seria legítimo se consistisse em alternativa ao regime das alíquotas *ad valorem*, sujeito à opção do contribuinte.

Requeru o deferimento de tutela provisória "[...]" para autorizar a Autora—Saara seja excluída da inconstitucionalidade sobejamente demonstrada, seja:I.Estabelecendo os limites do artigo 7º, inciso I e artigo 8º, inciso I da Lei nº 10.865/2004 sobre as alíquotas prevista no artigo 23 da Lei nº 10.865/2004 ou; II.Afastando a obrigatoriedade prevista no artigo 8º, § 8º da Lei nº 10.865/2004, podendo a Autora—Saara se submeter à materialidade do PIS/COFINS-Importação previsto no artigo 7º, inciso I e artigo 8º, inciso I da Lei nº 10.865/2004;"

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...]" confirmando-se a Tutela de Urgência concedida, para:I.Estabeleceros limites do artigo 7º, inciso I e artigo 8º, inciso I da Lei nº 10.865/2004 sobre as alíquotas prevista no artigo 23 da Lei nº 10.865/2004 ou;II.Afastara obrigatoriedade prevista no artigo 8º, § 8º da Lei nº 10.865/2004, podendo a Autora—Saara se submeter à materialidade do PIS/COFINS-Importação prevista no artigo 7º, inciso I e artigo 8º, inciso I da Lei nº 10.865/2004".

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na constitucionalidade do PIS-Importação e COFINS-Importação sobre combustíveis.

A autora havia distribuído ação na qual discutia a impossibilidade de se estabelecer alíquota distinta do valor aduaneiro.

Após o indeferimento da tutela provisória de urgência, ajuizou nova ação, na qual altera a causa de pedir, e afirma a inconstitucionalidade das alíquotas em razão da ausência de escolha entre as alíquotas *ad valorem* ou específicas.

O artigo 149, § 2º, III, 'a', da Constituição da República, dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

#### **III - poderão ter alíquotas:**

**a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;**

**b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.**

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

(sem negrito no original).

Conforme se depreende da leitura do dispositivo constitucional, a Constituição da República prevê a possibilidade de a alíquota ser *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Estas duas possibilidades foram mencionadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937, tal como se depreende do voto da Ministra Relatora Ellen Gracie:

"[...] Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou *ad valorem*, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a) [...] Como o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos [...] Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada".

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade no estabelecimento de alíquotas específicas para o PIS-Importação e COFINS-Importação, tal como previstas no artigo 8º, § 8º, da Lei n. 10.865 de 2004.

A possibilidade de escolha ofertada pelo constituinte foi dirigida ao legislador, e não ao contribuinte. O legislador, no caso, fez a escolha pelas alíquotas específicas, com fundamento na norma constitucional.

Ademais, sequer há que se falar em base de cálculo presumida, tal como alega a autora, pois a quantidade de combustível importado não é presumida.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de "[...]" autorizar a Autora—Saara seja excluída da inconstitucionalidade sobejamente demonstrada, seja:I.Estabelecendo os limites do artigo 7º, inciso I e artigo 8º, inciso I da Lei nº 10.865/2004 sobre as alíquotas prevista no artigo 23 da Lei nº 10.865/2004 ou; II.Afastando a obrigatoriedade prevista no artigo 8º, § 8º da Lei nº 10.865/2004, podendo a Autora—Saara se submeter à materialidade do PIS/COFINS-Importação previsto no artigo 7º, inciso I e artigo 8º, inciso I da Lei nº 10.865/2004;"

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, CHADYA TAHA MEI - SP212118  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO DE ALMEIDA SILVA - SP103984, ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO - SP248429, KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236  
EXECUTADO: LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERALTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

## DECISÃO

Esta execução teve início em 06/2016.

O valor total da execução é de R\$ 8.098,14 (valor em setembro de 2016), a ser dividido entre 5 exequentes (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE).

Da análise do processo verifica-se que o devedor já foi intimado a realizar o pagamento por intermédio de seu advogado e quedou-se inerte e a penhora por meio do Bacenjud foi tentada, com resultado negativo.

Realizada pesquisa Renajud, verificou-se que os únicos dois automóveis, de ano 1997 e 1980, possuem 27 e 26 restrições advindas de processos judiciais de natureza trabalhista cada, respectivamente.

Não foi localizada declaração de Imposto de Renda na base de dados da Receita Federal do Brasil.

O INCRA e o FNDE indicaram para penhora um imóvel e a parte remanescente de outro.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente.

Ao acionar o Poder Judiciário, o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar.

Enorme é o gasto com expedição de carta precatória e mandados de penhora, registro de penhora, publicação de editais, realização do leilão, etc.

Ademais, o exequente não pode deixar de levar em conta ainda, os seus gastos para a perpetuação deste processo, tais como certidões em cartórios judiciais e extrajudiciais, diligências de oficiais de justiça, custas processuais, custo das horas trabalhadas de advogados, gasto com os deslocamentos, etc.

O custo para continuar tentando realizar qualquer tipo de penhora é superior ao montante devido.

A experiência ensina (por falta de estatísticas que a comprovem) que na quase totalidade dos processos o crédito não é recuperado e o trabalho foi em vão.

Ademais, da análise das certidões de matrícula dos imóveis, apresentadas pelos exequentes, verifica-se que ambos já possuem averbações de penhoras de outros processos judiciais. Uma delas, inclusive, relativa à Processo Trabalhista para execução de dívida de R\$ 31.000.000,00.

Conclui-se que a penhora dos imóveis revela-se inócua e o trâmite executivo seria dispendioso para os credores, com reduzida chance de sucesso.

Decisão.

1. Indefiro a penhora dos imóveis requerida.

2. Arquive-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027480-12.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

**NESTLÉ BRASIL LTDA** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO** cujo objeto é nulidade de autuação administrativa.

Narrou a autora ter sido autuada pela diferença de peso nos produtos fiscalizados.

Sustentou a nulidade dos autos de infração pela ausência de motivação e fundamentação adequada para a aplicação das penalidades, violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição de multa, disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada Estado, disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos, e possibilidade de minoração do valor da multa.

Requeru o deferimento de tutela de urgência para que “[...] recebida a apólice de seguro garantia, no valor de R\$ 57.642,07 (Cinquenta e sete mil seiscentos e quarenta e dois reais e sete centavos), para garantia do juízo, nos termos do art. 38 da LEF e processamento da presente Ação Anulatória; II. A concessão liminar e inaudita altera pars da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, para o fim de a ré se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto, coma consequente emissão de certidão de regularidade fiscal”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] anular os processos administrativos instaurados, assim como as multas exorbitantes aplicadas; SUBSIDIARIAMENTE, sejam as multas convertidas em advertência, em respeito ao preconizado pelo Princípio da Insignificância ou, ainda, sejam revisados os valores aplicados, em observância ao Princípio da Razoabilidade; XIII. Na remota hipótese dos pedidos anteriores não serem acolhidos por esse D. Juízo e vir a ser mantida a penalidade de multa, o que se admite apenas para argumentar, seja a multa arbitrada reduzida para R\$ 16.031,00 (Dezesseis mil e trinta e um reais), pelas razões incontroversas anteriormente expostas”.

**Decisão**

1. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Indicar o endereço eletrônico da autora, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

b) Regularizar a representação processo com indicação do endereço eletrônicos do advogado, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, retorne à conclusão para decisão sobre antecipação da tutela.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-73.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

**NESTLÉ BRASIL LTDA** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO** cujo objeto é nulidade de autuação administrativa.

Narrou a autora ter sido autuada pela diferença de peso nos produtos fiscalizados.

Sustentou a nulidade dos autos de infração pela ausência de motivação e fundamentação adequada para a aplicação das penalidades, violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição de multa, disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada Estado, disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos, e possibilidade de minoração do valor da multa.

Requeru o deferimento de tutela de urgência para que “[...] seja recebida a apólice de seguro garantia, no valor de R\$ 56.053,07 (Cinquenta e seis mil e cinquenta e três reais e sete centavos), para garantia do juízo, nos termos do art. 38 da LEF e processamento da presente Ação Anulatória; II. A concessão liminar e inaudita altera pars da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, para o fim de a ré se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto, com a consequente emissão de certidão de regularidade fiscal”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] para anular os processos administrativos instaurados, assim como as multas exorbitantes aplicadas; XI. SUBSIDIARIAMENTE, sejam as multas convertidas em advertência, em respeito ao preconizado pelo Princípio da Insignificância ou, ainda, sejam revisados os valores aplicados, em observância ao Princípio da Razoabilidade; XII. Na remota hipótese dos pedidos anteriores não serem acolhidos por esse D. Juízo e vir a ser mantida a penalidade de multa, o que se admite apenas para argumentar, seja a multa arbitrada reduzida para R\$ 16.223,10 (Dezesseis mil duzentos e vinte e três reais e dez centavos), pelas razões incontroversas anteriormente expostas”.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

### Decisão

1. 1. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) Indicar o endereço eletrônico da autora, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.
- b) Regularizar a representação processo com indicação do endereço eletrônicos do advogado, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, retorne à conclusão para decisão sobre antecipação da tutela.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018188-03.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

**O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** interpõe embargos de declaração da decisão que deferiu a tutela provisória.

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão da embargante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.

**Decido.**

1. Rejeito os embargos de declaração.

2. Intime-se a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002565-59.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCIULLI - COMERCIO DE PECAS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003043-67.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA JOSE CAVALCANTI DE ESPINDOLA DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### LIMINAR

**MARIA JOSÉ CAVALCANTE DE ESPÍNDOLA DE ARAÚJO** impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE - SP** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 16 de dezembro de 2019 (protocolo n. 1442516322), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] determinando-se que a Autoridade Coatora proceda o imediato julgamento do pedido administrativo".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...] impondo ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade B-41, formulado pela Impetrante no prazo de 10 dias".

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 1442516322.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria por idade é devida desde a data do desligamento do emprego, se requerida até 90 (noventa) dias; ou, desde a data da entrada do requerimento, nas demais hipóteses, conforme o artigo 49, da Lei n. 8.213 de 1991.

#### Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tempericia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar que a autoridade coatora proceda a análise e conclusão do requerimento administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.



6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018112-76.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEW LOOK RELOGIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ANTONIO DE MELO GUERREIRO - SP322489, MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE - SP214138

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

#### **Sentença**

(tipo A)

**NEW LOOK RELÓGIOS LTDA - EPP** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, cujo objeto é reinclusão no Sistema do Simples Nacional.

Narrou a impetrante, em síntese, que foi excluída do Simples Nacional, com fundamento no Ato Declaratório Executivo n. 3686207, de 2018, em razão de débitos pendentes referentes aos períodos compreendidos entre janeiro a abril de 2018, mas que referidos débitos já foram adimplidos, com atraso, em setembro de 2018.

Sustentou o direito à reinclusão no Sistema do Simples Nacional e que a exclusão lhe implicaria cobranças em duplicidade e aumento ilegal da carga tributária.

Requeru o deferimento de liminar, "[...] determinando à autoridade apontada como coatora, para que providencie a imediata suspensão do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N.º 3686207, DE 2018, evitando assim a ilegalidade do ato executivo em desfavor da impetrante [...]."

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] no sentido de, declarar nulo o Ato Declaratório Executivo n.º 3686207, de dezembro de 2018, convalidando a liminar nos termos do pedido, com a condenação da impetrada no pagamento das custas judiciais."

O pedido liminar foi deferido.

Determinou-se a emenda da inicial com o recolhimento correto das custas judiciais.

A impetrante cumpriu a determinação.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a impetrante apresentou dados equivocados a respeito de sua exclusão no sistema do Simples Nacional, pois o Ato Declaratório Executivo n. 03686207 de 2018 foi cancelado pela Receita Federal naquele mesmo ano e a impetrante permaneceu no Simples Nacional no ano de 2019. A atual exclusão do Simples diz respeito não ao Ato Declaratório Executivo n. 03686207, mas sim aos débitos inscritos pela Fazenda Nacional sob o n. 80416082532.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Conforme informado pela autoridade coatora e confirmado pelos documentos trazidos, as pendências em relação ao ano de 2018, consubstanciadas no Ato Declaratório Executivo n. 3686207, foram regularizadas, a impetrante permaneceu no Programa Simples Nacional no ano-calendário de 2019, e a nova exclusão perpetrada diz respeito a débitos do ano de 2019.

Consta nas informações da autoridade: "São os débitos inscritos na PGFN-Procuradoria Geral da Fazenda Nacional inscrição nº 80416082532, no valor de R\$ 44.436,92, que foram informados como pendência impeditiva da Impetrante continuar no Simples Nacional para o exercício ano-calendário de 2020."

Os documentos trazidos pela impetrante dizem respeito ao ano-calendário de 2018 e não houve comprovação documental de que as pendências relativas aos débitos inscritos pela Fazenda Nacional de n. 80416082532 no ano de 2019 foram regularizados.

O Ato Declaratório Executivo n. 03686207 de 2018 foi cancelado pela Receita Federal e não se praticou ato ilegal ou coator.

Desse modo, não há direito líquido e certo demonstrado nos autos que autorizem a concessão da segurança em definitivo.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de "declarar nulo o Ato Declaratório Executivo n.º 3686207, de dezembro de 2018 [...]."

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002914-62.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVA ANALITICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS PEREIRA QUINETE - SP210878

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

**DECISÃO**  
**LIMINAR**

**NOVA ANALÍTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** impetrou mandado de segurança em face e ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT** cujo objeto da ação é contribuição para terceiros (INCRA).

Sustentou a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros a partir da Emenda Constitucional n. 33 de 2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição da República, não mais prevendo a possibilidade de estabelecer a folha de salários como base de cálculo para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não podem incidir sobre a folha de salários da empresa, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] para que a Impetrante deixe de calcular e recolher a CIDE - Contribuição Especial de Domínio Econômico ao INCRA sobre a 'folha de pagamento de salários', em virtude desta base de incidência não constar 'taxativamente' do art. 149, § 2, inciso III, alínea 'a', consoante alteração introduzida pela EC-33/01, visto o artigo em comento não a referendar explicitamente e, outrossim, explicitar outras fontes como base de incidência 'ad valorem'. [...]"

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...] confirmando-se a ilegalidade da cobrança da Contribuição em tela, bem como, a autorização para que a Impetrante possa compensar o que recolheu indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, não alcançados pela prescrição, no valor de R\$ 149.104,14 (cento e quarenta e nove mil, cento e quatro reais e quatorze centavos)."

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Embora parte da premissa menor apontada (que as contribuições possuem natureza jurídica de CIDE) tenha fundamento em decisão do Supremo Tribunal Federal nos moldes exigidos, a conclusão apontada não decorre diretamente desse julgado, muito menos decorre naturalmente do que lá fora fixado, ante a previsão do artigo 240 da Constituição da República que ressalva a possibilidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários.

Os tribunais vêm reconhecendo a constitucionalidade dessas exações, a título de exemplo, segue ementa abaixo:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC / SENAC . Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido (STF, AI 610247 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª T., julgado em 04/06/2013, DJe 16/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC . CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 622981 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., julgado em 22/05/2007, DJe 14/06/2007).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012587-50.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2019)

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspensão da exigibilidade da contribuição ao INCRA.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) complementar as custas.

b) apresentar cópia válida do contrato social.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002859-14.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VDBA PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZO TELLI - SP 117183

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

## DECISÃO

### Liminar

**VDBA PARTICIPAÇÕES** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO** cujo objeto é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requerer:

"[...] tutela de evidência, na forma do art. 311, II, do CPC/15, como fim de: i. em relação aos fatos geradores ocorridos a partir da distribuição da presente ação, autorizar a Impetrante a excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais, reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade de tais parcelas, na medida e se ocorrerem, na forma do art. 151, V, do CTN. ii. afastar, para o presente caso, a necessidade de trânsito em julgado para o início do procedimento de habilitação de crédito e a compensação dos valores indevidamente recolhidos desde outubro de 2019 a título de PIS e COFINS, excluindo-se o ICMS destacado nas respectivas notas fiscais. b) Subsidiariamente à tutela de evidência, indicada no item 'a', conceder medida liminar, inaudita altera pars, para os fins de autorizar a Impetrante a deixar de incluir o ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação aos fatos geradores ocorridos a partir da distribuição do presente mandamus, bem como reconhecendo a suspensão da exigibilidade de tais parcelas, na medida e se ocorrerem, na forma do art. 151, IV, do CTN".

Formulou pedido principal:

"[...] reconhecer e declarar o direito à compensação para os fins de reaver os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS a partir de outubro de 2019, incluindo-se os valores indevidamente recolhidos no curso da presente demanda, a seu critério, quer por meio da sua compensação (REsp 1.498.234/RS), ou, ainda, mediante restituição ou expedição de precatório a partir de liquidação via processo autônomo (REsp 1.466.607/RS e Súmulas STJ nºs 213 e 461)[...]."

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'".

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

#### Do pedido de compensação imediata

O artigo 170-A do Código Tributário Nacional veda a compensação de tributos, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Ademais, O artigo 7º, §§2º e 5º da Lei n. 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança individual a coletivo, prevê expressa vedação legal à concessão de medidas liminares ou antecipações de tutela, *in verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

§ 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a **compensação de créditos tributários**, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Note-se que a medida requerida se subsume a restrição legal em destaque, não havendo que se cogitar de qualquer tratamento excepcional ao caso concreto.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR. DEFIRO** para suspender a exigibilidade do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN. **INDEFIRO** quanto ao pedido de afastar a exigência do trânsito em julgado para a compensação do débito tributário.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar cópia do contrato social consolidado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Eny Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002957-96.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: G5 PARTICIPACOES LTDA., G5 ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Liminar

**G5 PARTICIPAÇÕES LTDA. e G5 ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA.** impetraram mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP** cujo objeto é a não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentaram as impetrantes a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ISS não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requereram concessão de liminar:

"[...] para assegurar o direito das Impetrantes de suspenderem o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS calculadas sobre valores do ISS incidentes em suas atividades sociais, mediante a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, determinando-se ao Impetrado que se abstenha, por seus agentes, da prática de quaisquer atos punitivos tendentes à cobrança da exação que se submete à aludida suspensão de recolhimento, até final decisão a ser proferida nos autos".

Formularam pedido principal:

"[...] confirmando-se os efeitos da medida liminar anteriormente deferida, afastando-se definitivamente a exigência do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ISS, reconhecendo-se, ainda, o direito à recuperação dos valores que indevidamente incidiram sobre o referido imposto municipal, identificado nas notas fiscais emitidas pelas Impetrantes, bem como pela empresa incorporada (G5 Consultoria e Assessoria Ltda.), seja por meio de restituição, compensação ou creditamento, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o prazo prescricional quinquenal, aplicando-se a Taxa Selic, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95, ou índice que venha a substituí-la [...]."

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais escudados no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Embora a tese tenha sido firmada em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio aplica-se ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApReeNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar:

a) cópia válida do contrato social das impetrantes;

b) cópia da procuração outorgada pela G5 ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Eny Fukui Bolognesi**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003013-32.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OCT CARDIOLOGIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MESQUITA PEREIRA SROUGE - SP329749, NATALIA AFFONSO PEREIRA - SP326304  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

**DECISÃO**

**LIMINAR**

**OCTCARDIOLOGIA LTDA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** cujo objeto é a alíquota de IRPJ e CSLL para prestação de serviços hospitalares.

Narrou a impetrante que a presente ação tem por finalidade o reconhecimento do benefício fiscal objetivamente concedido pela Lei 9.249/95, em relação à incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sobre a receita bruta dos prestadores de serviços hospitalares, mas muita controvérsia gravita em torno da interpretação do vocábulo "serviços hospitalares", motivo pelo qual levou as autoridades administrativas fiscais a editarem diversos instrumentos normativos, com o fito de regulamentarem a matéria, quando na realidade, restringiram o texto da lei enumerando incontáveis requisitos a serem preenchidos pelos contribuintes para que os mesmos fizessem jus a tal benesse fiscal.

Sustentou que há entendimento jurisprudencial do STJ sobre o caso em tela.

Requeru o deferimento de medida liminar "para autorizar que a Impetrante realize, desde já, o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), mediante a aplicação do percentual de presunção de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, conferido aos contribuintes prestadores de serviços hospitalares e de auxílio ao diagnóstico e terapia, nos termos do artigo 15, §1º, III, "a" da Lei nº 9.249/1995, tão somente sobre as receitas oriundas dos serviços tipicamente hospitalares (serviços de cardiologia intervencionista, hemodinâmica e diagnóstico cardiológico), eis que excluídas aquelas decorrentes de simples consultas médicas, aulas e outras atividades administrativas, determinando-se que a Autoridade Coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir a cobrança dos tributos, em razão da aplicação dos percentuais em referência".

No mérito requereu a procedência do pedido "[...] confirmando-se a liminar e assegurando o direito líquido e certo da Impetrante de realizar o recolhimento do IRPJ e da CSLL, mediante a aplicação do percentual de presunção do lucro de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), sobre os serviços de cardiologia intervencionista, hemodinâmica e diagnóstico cardiológico, eis que voltados à promoção da saúde dos pacientes, diagnóstico e tratamento de doenças, sendo perfeito o seu enquadramento como serviço hospitalar nos termos da Lei nº 9.249/1995 e conforme jurisprudência pátria sobre o tema, de modo que serão excluídas da benesse apenas as receitas decorrentes de simples consultas médicas e outras atividades administrativas."

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Em análise ao caso, verifica-se que a União já acatou o entendimento do STJ e regulamentou a questão com a edição da Instrução Normativa RFB n. 1.700 de 2017, bem como com a publicação a Solução de Consulta Cosit n. 36, de 19 de abril de 2016, tanto que a questão faz parte da lista de dispensas de apresentação de contestação e recursos da União, nos termos do que dispõe o item 1.7, "c" do artigo 1º, da Portaria PGFN n. 294/2010 e 19, § 1, inciso I, §5 e § 7º, da Lei n. 10.522 de 2002 e, se a autora tivesse formulado pedido administrativo, teria obtido resultado favorável.

É de se ressaltar, ainda, que tais pareceres vinculam, também, os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 19-A da Lei n. 10.522 de 2002, incluído pela Medida Provisória n. 881 de 2019.

Todavia, não há como auferir com a segurança necessária, pelas informações apresentadas, que a impetrante preenche os requisitos para o gozo da redução das alíquotas.

Se a autora entrou com ação quanto ao assunto pacificado, é porque as atividades da autora não estão em conformidade com a Instrução Normativa RFB n. 1.700 de 2017; portanto, depreende-se que as suas atividades não estão em conformidade com o julgamento do STJ proferido pelo julgamento do REsp 1.116.399/BA.

Em conclusão, não se constatam elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de que a autora possa, imediatamente, passar a apurar e recolher a base de cálculo do IRPJ (8%) e da CSLL (12%), de forma minorada, nos serviços prestados tipicamente hospitalares.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003020-24.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HIPERSTREAM SISTEMAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

**DECISÃO**

**LIMINAR**

**HIPERSTREAM SISTEMAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA TRIBUTÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é exclusão do PIS e da COFINS sobre as próprias bases de cálculo.

Sustentou a impetrante, em síntese, a impossibilidade de inclusão do PIS e da COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, tendo em vista que tais contribuições não configuram sua receita bruta ou seu faturamento e são valores estranhos ao patrimônio da empresa, ou seja, apenas transitam em sua contabilidade.

Mencionou que se aplica, por analogia, o entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574.706.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para que seja determinada: a.1. a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, autorizando a Impetrante a não incluir a contribuição ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo (obrigações vincendas); a.2. que a I. Autoridade Coatora não pratique quaisquer atos tendentes à cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS (obrigações vincendas) como indevida inclusão dessas contribuições em suas próprias bases de cálculo”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] c.1. declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, pois as referidas contribuições não constituem receita/faturamento da Impetrante, conforme determina expressamente o art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF/88 (art. 110 do CTN); e c.2. seja reconhecido o direito de a Impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título a partir dos 05 (cinco) anos anteriores à distribuição do presente feito, bem como os eventualmente recolhidos no curso desta demanda, com os devidos acréscimos legais e pelos mesmos índices de atualização dos créditos tributários federais (atualmente, a Taxa SELIC, ou outra que vier a substituí-la).”.

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A questão consiste na possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inicialmente, deve-se asseverar que a questão é distinta daquela levada à apreciação do STF no RE n. 574.706, eis que não se trata da mera exclusão de tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas de conformação das bases de cálculo destes tributos a preceitos não incorporados pelo ordenamento jurídico.

A exclusão do tributo de sua própria base de cálculo, a rigor, implicaria em modificação desta, sem a correspondente previsão legal, eis que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita bruta, conceito no qual – de acordo com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, não se inclui o ICMS – mas, não implica necessariamente na exclusão do próprio tributo.

Há uma diferença ontológica entre a afirmação de que a base de cálculo é a receita bruta; e, a de que a base de cálculo é a receita bruta menos o valor do tributo.

É visível, ainda, que não seria possível a exclusão do próprio tributo sem antes se chegar à receita bruta, assim, a exclusão dos valores relativos ao próprio tributo da receita bruta implicaria na modificação da própria base de cálculo estabelecida.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018983-43.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### **Decisão**

SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS ajuizou ação cujo objeto é indenização regressiva por pagamento de seguro.

A autora narrou que firmou com PEDRO JOSE WESCHENFELDER contrato de seguro de veículo automotor. Em 02/07/2018, o condutor do veículo segurado dirigia o carro quando foi surpreendido por animal na pista de rodagem da Rodovia BR 470, próximo ao Km 286,9, o que ocasionou colisão.

A autora, por força do contrato de seguro em comento, responsabilizou-se pelos danos causados à sua segurada, com o pagamento de indenização no valor de R\$57.180,00.

Sustentou a responsabilidade objetiva do réu pelo risco administrativo, em razão de negligência na prevenção de acidentes, bem como defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] a condenação da Ré ao pagamento da importância de **R\$ 57.180,00** [...]”.

O réu ofereceu contestação, com preliminar de incompetência da Seção Judiciária de São Paulo e de ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao caso; que não há cobrança de pedágio na BR 470, de que não possui responsabilidade pelo acidente. Requeru a improcedência dos pedidos. (num. 16254641).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu a produção de provas (num. 19495702).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

##### **Preliminar de incompetência da Seção Judiciária de São Paulo**

O réu ofereceu contestação, com preliminar de incompetência da Seção Judiciária de São Paulo, pois os fatos ocorreram no Rio Grande do Sul, a autora tem sede no Rio de Janeiro e a ré no Distrito Federal.

Na réplica a autora nada mencionou a respeito da preliminar de incompetência da Seção Judiciária de São Paulo.

O artigo 53 do CPC facultou ao autor a escolha do foro de competência entre o local dos fatos ou na sede do autor ou do réu, não há previsão legal de escolha de outro foro.

Portanto, tendo em vista que os fatos ocorreram no Rio Grande do Sul, a autora está domiciliada no Rio de Janeiro e a ré no distrito Federal e, não constando nenhum dos requisitos previstos pelo artigo 53 do CPC, que justifique o julgamento da presente ação na Subseção Judiciária de São Paulo, acolho a preliminar arguida pelo DNIT, com o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo para julgamento.

Nenhuma das partes indicou o local de preferência, se no local dos fatos no Rio Grande do Sul, se na sede da autora no Rio de Janeiro, ou na sede da ré no Distrito Federal, mas de qualquer forma, a Seção Judiciária de São Paulo não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 53 do CPC.

Dessa forma, o processo será remetido a uma das Varas da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, nos termos dos incisos III, alínea "a", e V, do artigo 53 do CPC.

#### Decisão

1. Diante do exposto, acolho a preliminar arguida pelo DNIT, com o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para julgamento.
2. Determino a remessa da presente ação a uma das Varas da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020571-51.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CIBELLE SOUSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Mantenho a decisão nos termos em que proferida, uma vez que o valor da causa indicado foi de R\$1.000,00.
2. Cumpra-se a decisão num. 24322604, com remessa do processo ao Juizado Especial Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002984-79.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO FERNANDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MAKINISKI DO NASCIMENTO - PR92806  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006119-88.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: THR- EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME  
EXEQUENTE: ELIZABETH RACY ZARIF, GISLAINE FAUZI RACY NARCHI, LUIS ANTONIO FAUZI RACY, RONALDO LOUIS RACY, SILVANE RACY CURI, SONIA VIDAL RACY, ZULMIRA ZARIF RACY  
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO DOMINGUES RODRIGUES - SP92566, FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT - SP92565, GUILHERME DE ALBUQUERQUE MARANHÃO BISCAIA - SP278935  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE ALBUQUERQUE MARANHÃO BISCAIA - SP278935, FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT - SP92565, MARCELO DOMINGUES RODRIGUES - SP92566  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE ALBUQUERQUE MARANHÃO BISCAIA - SP278935, FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT - SP92565, MARCELO DOMINGUES RODRIGUES - SP92566  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE ALBUQUERQUE MARANHÃO BISCAIA - SP278935, FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT - SP92565, MARCELO DOMINGUES RODRIGUES - SP92566  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE ALBUQUERQUE MARANHÃO BISCAIA - SP278935, FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT - SP92565, MARCELO DOMINGUES RODRIGUES - SP92566  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE ALBUQUERQUE MARANHÃO BISCAIA - SP278935, FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT - SP92565, MARCELO DOMINGUES RODRIGUES - SP92566  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE ALBUQUERQUE MARANHÃO BISCAIA - SP278935, FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT - SP92565, MARCELO DOMINGUES RODRIGUES - SP92566  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Foi proferida decisão que rejeitou a impugnação do INSS (num. 20870303).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 25267337).

Tendo em vista que a alegação do INSS no agravo de instrumento é de prescrição, não há valor incontroverso para expedição dos ofícios requisitórios.

Decido.

Diante do exposto, aguarde-se no arquivo provisório o julgamento do agravo de instrumento n. 5030857-55.2019.403.0000.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017483-05.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO MORADA DO HORTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DE FAZIO CRISTOVAO - SP149838  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Tendo em vista a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, suspendo a execução, nos termos do artigo 921, inciso II, do CPC.

Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos embargos à execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023183-59.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO AUGUSTO AVILA MARIA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

A parte autora interpõe embargos de declaração da decisão que determinou a suspensão do processo.

Alega omissão quanto à apreciação do pedido cautelar incidental de exibição de documentos.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

**Acolho os embargos** para declarar a decisão, que passa a ter a seguinte redação:

**SERGIO AUGUSTO AVILA MARIA** ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é a substituição da TR como índice de atualização dos depósitos vinculados ao FGTS.

Requeru cautelar incidental para que a ré “[...] apresente nestes autos os extratos analíticos de todas as contas de FGTS de titularidade do Autor, desde a data de início de cada contrato de emprego até a presente data, em especial dos últimos 30 anos”.

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] condenando-se a Ré a restituir, em favor do Autor, o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador em comparação à TR, a partir de janeiro de 1999 e até enquanto perdurar os recolhimentos fundiários, inclusive nos meses em que a TR foi zero [...]”.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

#### **Do pedido cautelar**

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A prova do direito alegado cabe à parte autora, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil. Os documentos que a parte pede a requisição são de fácil obtenção pelo próprio autor ou pelo patrono, desde que devidamente autorizado.

Atualmente os fundistas podem consultar seus extratos fundiários via internet, inclusive com envio de SMS para celulares.

Como não foi demonstrada a recusa da Caixa Econômica Federal em fornecer os documentos pela via administrativa, é patente a ausência de interesse de agir da pretensão cautelar da parte autora.

#### **Da suspensão**

Em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, na qual houve a determinação de suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.

#### **Decido.**

1. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de exibição de documentos.
2. Aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

Intime-se.

REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI



## 1ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001859-61.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: FERNANDA AZNAR ALESSO CASTUEIRA e AGUINALDO CASTUEIRA  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS BASTOS VALBAO - SP166383

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de FERNANDA AZNAR ALESSO CASTUEIRA e AGUINALDO CASTUEIRA, pela prática do crime capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, nos seguintes termos:

*"(...) De acordo com a Representação Fiscal para Fins Penais nº 19515.000601/2007-25, de 18/04/2007, bem como, dos documentos anexados em mídia digital (de fl. 21), FERNANDA AZNAR ALESSO CASTUEIRA, de forma livre e consciente suprimiu informações em seu Imposto de Renda Pessoa Física, com o fim de iludir; em parte, o pagamento de imposto devido nos anos 2001, 2002 e 2003, ao passo que, deixou de comprovar a origem dos recursos sobre movimentações financeiras realizadas através de contas bancárias de titularidade em conjunto com AGUINALDO CASTUEIRA, o que resultou na exigibilidade do crédito tributário no montante de R\$ 2.115.266,84, dos quais R\$ 842.969,09 correspondem a imposto, R\$ 632.226,81, a multa proporcional, e R\$ 640.070,94, a juros de mora, calculados até 28/02/2007.*

*O lançamento definitivo do crédito ocorreu em 24/04/2017, após a denunciada tomar ciência, através de Aviso de Recebimento - AR, da decisão recursal que negou provimento ao seu pedido em instância administrativa, onde não foi aplicada medida suspensiva, tampouco a extinção dos débitos por pagamento, o Ministério da Fazenda constituiu os créditos de maneira definitiva (fls. 291/293).*

*Devido a documentos obtidos pela Secretaria da Receita Federal no ano de 2003, pela 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba, com conteúdo de quebra de sigilo do prosto financeiro Beacon Hill Service Corporation, situada em Nova Iorque, a Equipe Especial de Fiscalização, em análise de tais documentos, identificou que a titularidade da conta denominada "IBIZA" de nº 310712, seria de FERNANDA AZNAR ALESSO CASTUEIRA, titularidade corroborada por documentos de abertura da citada conta.*

*Ato contínuo, a equipe de fiscalização, buscou informações complementares em sistema próprio da Receita Federal, em nome da denunciada, a fim de esclarecer a origem dos recursos movimentados através da conta bancária "IBIZA". Contudo, as declarações de Imposto de Renda Pessoa de Física, dos anos de 2001, 2002 e 2003, em nome de FERNANDA AZNAR ALESSO CASTUEIRA, omitem as informações sobre a origem dos recursos financeiros da referida conta, razão pela qual foi lavrado Termo de Início de Fiscalização em 11/07/2006 (fl. 116 mídia anexa). Em igual sentido, foi solicitado à denunciada, a apresentação de extratos bancários de contas na instituição financeira Bradesco, para análise de transações realizadas no período investigado.*

*Em defesa aos autos, FERNANDA alega desconhecer a denominada conta "IBIZA", e alegou já haver solicitado os extratos bancários juntamente com o banco Bradesco, mas não os entregou ao órgão solicitante (fl. 126 mídia anexa).*

*Em sede policial, AGUINALDO CASTUEIRA declarou que trabalhava com operações de câmbio, em mercado regular e também como "doleiro", motivo pelo qual realizou abertura de conta na corretora Beacon Hill em seu nome, realizando transações em dólares, para seus inúmeros clientes, de modo que FERNANDA seria segunda titular dar continuidade a tais movimentações, se por algum motivo, AGUINALDO estivesse impossibilitado de fazê-lo (fls. 144/145 mídia anexa).*

*Contudo, resta juntado aos autos o Termo de Acordo de Delação Premiada, em fls. 147/157, firmado entre o Ministério Público Federal e AGUINALDO CASTUEIRA, onde o denunciado colaborou para elucidação da Operação Farol da Colina, originária da CPI do Banestado, em 05/11/2008. Ao qual, forneceu informações sobre seus clientes, esclarecendo que era ele o próprio administrador das contas, sendo que os demais titulares desconheciam as movimentações, e figuravam como correntistas apenas por precaução.*

*Em que pesem o termo de Colaboração do aqui denunciado, o acordo ora firmado não corrobora para exauri-lo do cometimento do crime de sonegação fiscal, visto que, não resta dúvidas que o animus do agente era deixar de comprovar a origem de recursos oriundos de sua atividade como doleiro, e consequentemente, deixar de recolher os devidos tributos omitindo estas informações.*

*No mesmo sentido, FERNANDA não se imuniza da tipificação penal do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, pelo contrário, haja vista que a responsabilidade de declarar rendimentos tributáveis e não tributáveis é inteiramente do próprio contribuinte, às somas que ultrapassam o valor exigido pela Receita Federal. (...)*

Assim, o MPF sustenta que os denunciados Fernanda e Aguinaldo incorreram na tipificação do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, ao suprimirem informações sobre os rendimentos em contas do exterior e do Brasil, de maneira livre e consciente com a finalidade de burlar o Fisco, em movimentações financeiras de valor expressivo.

A denúncia foi recebida por este Juízo em 13 de setembro de 2019 (ID 21569376).

Os acusados foram devidamente citados e apresentaram resposta à acusação, em conjunto, por meio de defensor constituído.

A Defesa dos réus alega, em síntese, que a matéria discutida no presente feito fora objeto de acordo de colaboração premiada, celebrado com o Ministério Público Federal no ano de 2008. No processo referente a tal acordo, apurava-se o delito de evasão de divisas, justamente através da conta "IBIZA", em nome do ora acusado AGUINALDO (compartilhada com FERNANDA), que operava como doleiro, permitindo o tráfego de valores de terceiros em suas contas no exterior. Assim, a Defesa dispôs que a presente acusação afronta ao princípio da segurança jurídica, confiança e boa-fé, consistindo em desrespeito ao acordo anteriormente celebrado. Ademais, afirma haver ausência de justa causa para persecução penal, visto que FERNANDA não tinha qualquer participação nas operações perpetradas e que AGUINALDO já fora julgado por tais fatos, assumindo a responsabilidade pelas movimentações de contas bancárias no exterior. A Defesa pleiteia, ainda, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. No mérito, dispõe que os valores que transitavam pela conta no exterior não consistiam em renda tributável, visto que a renda do acusado AGUINALDO seria apenas a taxa de administração cobrada, não os valores circulantes, que pertenciam a seus clientes.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Inicialmente, quanto ao pleito pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, a combativa Defesa dispõe que os fatos datam do ano de 2007, tendo, assim, passados mais de 12 anos entre o delito e o recebimento da denúncia. Dispõe, nesse sentido, que as instâncias de persecução são independentes e que, portanto, o Ministério Público já poderia ter oferecido denúncia, mesmo antes da constituição definitiva do crédito tributário (que se deu em 2017).

Sem razão, contudo.

Com efeito, a Súmula Vinculante nº 24 pacificou totalmente a pretensão discutida, aduzindo que não se tipifica crime material contra a ordem tributária, tal como o previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

Assim, em que pese a existência de representação fiscal para fins penais datada de 2007, é certo que o crime ainda não estava consumado antes de seu lançamento definitivo, datado de 2017.

Não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, portanto.

Quanto aos demais pleitos, há que se consignar que o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

**Art. 397.** Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo ininputabilidade;
- III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.

Inicialmente, quanto ao acordo de colaboração premiada celebrado em 2008, durante procedimento criminal que tratava do crime de evasão de divisas praticado através da conta corrente objeto do presente feito (“conta IBIZA”), há que se destacar que tal acordo **NÃO** previa a extinção de punibilidade dos acusados. Com efeito, tal acordo fora celebrado antes da Lei 12.850/2013, que passou a permitir a celebração de acordos mais amplos, que podem ensejar inclusive a não persecução penal por parte do órgão acusador.

O acordo celebrado em 2008, ao contrário, previa apenas que o Ministério Público Federal pleitearia, naquele feito, redução de pena e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Assim, não havia óbice à persecução penal com relação ao crime de evasão de divisas, bem como não há óbice à persecução penal quanto ao crime correlato de sonegação fiscal, conexo à evasão de divisas.

Quanto ao argumento de que os valores movimentados na conta bancária dos acusados não consistiam em renda e, portanto, não eram tributáveis, é tema que se confunde com o próprio mérito da demanda. Assim sendo, necessária instrução probatória.

Em síntese, por ora não se mostra manifesta e evidente a narrada ausência de materialidade delitiva.

Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento.

Quanto às testemunhas arroladas pela Defesa, ao que parece, a Procuradora da República e o Juiz Federal que atuaram no processo penal de evasão de divisas (de 10 anos atrás), DETERMINO a intimação da Defesa para que justifique a necessidade de tais depoimentos. Com efeito, caso os depoimentos consistissem apenas em reproduzir os atos judiciais praticados 10 anos atrás, mais útil seria a juntada documental de tal processo e dos termos da delação premiada mencionada.

Assim, a Defesa deve, no prazo improrrogável de 05 dias, justificar a necessidade e pertinência de tais depoimentos, sob pena de indeferimento. Caso prefira, a Defesa pode substituir as testemunhas arroladas, no prazo mencionado.

De qualquer forma, designo, desde já, o dia 05/05/2019, às 14h00, para oitiva das testemunhas de defesa porventura arroladas e para interrogatório dos réus. Expeça-se mandado de intimação ou carta precatória, conforme necessário.

Intimem-se as partes

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001859-61.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: FERNANDA AZNAR ALESSO CASTUEIRA e AGUINALDO CASTUEIRA  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS BASTOS VALBAO - SP166383

O **Ministério Público Federal** ofereceu denúncia em desfavor de **FERNANDA AZNAR ALESSO CASTUEIRA** e **AGUINALDO CASTUEIRA**, pela prática do crime capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, nos seguintes termos:

*“(...) De acordo com a Representação Fiscal para Fins Penais nº 19515.000601/2007-25, de 18/04/2007, bem como, dos documentos anexados em mídia digital (de fl. 21), **FERNANDA AZNAR ALESSO CASTUEIRA**, de forma livre e consciente suprimiu informações em seu Imposto de Renda Pessoa Física, com o fim de iludir, em parte, o pagamento de imposto devido nos anos 2001, 2002 e 2003, ao passo que, deixou de comprovar a origem dos recursos sobre movimentações financeiras realizadas através de contas bancárias de titularidade em conjunto com **AGUINALDO CASTUEIRA**, o que resultou na exigibilidade do crédito tributário no montante de R\$ 2.115.266,84, dos quais R\$ 842.969,09 correspondem a imposto, R\$ 632.226,81, a multa proporcional, e R\$ 640.070,94, a juros de mora, calculados até 28/02/2007.*

*O lançamento definitivo do crédito ocorreu em 24/04/2017, após a denunciada tomar ciência, através de Aviso de Recebimento - AR, da decisão recursal que negou provimento ao seu pedido em instância administrativa, onde não foi aplicada medida suspensiva, tampouco a extinção dos débitos por pagamento, o Ministério da Fazenda constituiu os créditos de maneira definitiva (fls. 291/293).*

*Devido a documentos obtidos pela Secretaria da Receita Federal no ano de 2003, pela 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba, com conteúdo de quebra de sigilo do prosto financeiro Beacon Hill Service Corporation, situada em Nova Iorque, a Equipe Especial de Fiscalização, em análise de tais documentos, identificou que a titularidade da conta denominada “IBIZA” de nº 310712, seria de **FERNANDA AZNAR ALESSO CASTUEIRA**, titularidade corroborada por documentos de abertura da citada conta.*

*Ato contínuo, a equipe de fiscalização, buscou informações complementares em sistema próprio da Receita Federal, em nome da denunciada, a fim de esclarecer a origem dos recursos movimentados através da conta bancária “IBIZA”. Contudo, as declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, dos anos de 2001, 2002 e 2003, em nome de **FERNANDA AZNAR CASTUEIRA**, omitem as informações sobre a origem dos recursos financeiros da referida conta, razão pela qual foi lavrado Termo de Início de Fiscalização em 11/07/2006 (fl. 116 mídia anexa). Em igual sentido, foi solicitado à denunciada, a apresentação de extratos bancários de contas na instituição financeira Bradesco, para análise de transações realizadas no período investigado.*

*Em defesa aos autos, **FERNANDA** alega desconhecer a denominada conta “IBIZA”, e alegou já haver solicitado os extratos bancários juntamente com o banco Bradesco, mas não os entregou ao órgão solicitante (fl. 126 mídia anexa).*

*Em sede policial, **AGNALDO CASTUEIRA** declarou que trabalhava com operações de câmbio, em mercado regular e também como “doleiro”, motivo pelo qual realizou abertura de conta na corretora Beacon Hill em seu nome, realizando transações em dólares, para seus inúmeros clientes, de modo que **FERNANDA** seria segunda titular dar continuidade a tais movimentações, se por algum motivo, **AGNALDO** estivesse impossibilitado de fazê-lo (fls. 144/145 mídia anexa).*

*Contudo, resta juntado aos autos o Termo de Acordo de Delação Premiada, em fls. 147/157, firmado entre o Ministério Público Federal e **AGNALDO CASTUEIRA**, onde o denunciado colaborou para elucidação da Operação Farol da Colina, originária da CPI do Banestado, em 05/11/2008. Ao qual, forneceu informações sobre seus clientes, esclarecendo que era ele o próprio administrador das contas, sendo que os demais titulares desconheciam as movimentações, e figuravam como correntistas apenas por precaução.*

*Em que pesem o termo de Colaboração do aqui denunciado, o acordo ora firmado não corrobora para exauri-lo do cometimento do crime de sonegação fiscal, visto que, não resta dúvidas que o animus do agente era deixar de comprovar a origem de recursos oriundos de sua atividade como doleiro, e conseqüentemente, deixar de recolher os devidos tributos omitindo estas informações.*

*No mesmo sentido, **FERNANDA** não se imuniza da tipificação penal do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, pelo contrário, haja vista que a responsabilidade de declarar rendimentos tributáveis e não tributáveis é inteiramente do próprio contribuinte, às somas que ultrapassam o valor exigido pela Receita Federal. (...)*

Assim, o MPF sustenta que os denunciados Fernanda e Aguinaldo incorreram na tipificação do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, ao suprirem informações sobre os rendimentos em contas do exterior e do Brasil, de maneira livre e consciente com a finalidade de burlar o Fisco, em movimentações financeiras de valor expressivo.

A denúncia foi recebida por este Juízo em 13 de setembro de 2019 (ID 21569376).

Os acusados foram devidamente citados e apresentaram resposta à acusação, em conjunto, por meio de defensor constituído.

A Defesa dos réus alega, em síntese, que a matéria discutida no presente feito fora objeto de acordo de colaboração premiada, celebrado com o Ministério Público Federal no ano de 2008. No processo referente a tal acordo, apurava-se o delito de evasão de divisas, justamente através da conta “IBIZA”, em nome do ora acusado **AGUINALDO** (compartilhada com **FERNANDA**), que operava como doleiro, permitindo o tráfego de valores de terceiros em suas contas no exterior. Assim, a Defesa dispôs que a presente acusação afronta ao princípio da segurança jurídica, confiança e boa-fé, consistindo em desrespeito ao acordo anteriormente celebrado. Ademais, afirma haver ausência de justa causa para persecução penal, visto que **FERNANDA** não tinha qualquer participação nas operações perpetradas e que **AGUINALDO** já fora julgado por tais fatos, assumindo a responsabilidade pelas movimentações de contas bancárias no exterior. A Defesa pleiteia, ainda, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. No mérito, dispõe que os valores que transitavam pela conta no exterior não consistiam em renda tributável, visto que a renda do acusado **AGUINALDO** seria apenas a taxa de administração cobrada, não os valores circulantes, que pertenciam a seus clientes.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Inicialmente, quanto ao pleito pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, a combativa Defesa dispõe que os fatos datam do ano de 2007, tendo, assim, passados mais de 12 anos entre o delito e o recebimento da denúncia. Dispõe, nesse sentido, que as instâncias de persecução são independentes e que, portanto, o Ministério Público já poderia ter oferecido denúncia, mesmo antes da constituição definitiva do crédito tributário (que se deu em 2017).

Sem razão, contudo.

Com efeito, a Súmula Vinculante nº 24 pacificou totalmente a pretensa discussão, aduzindo que não se tipifica crime material contra a ordem tributária, tal como o previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

Assim, em que pese a existência de representação fiscal para fins penais datada de 2007, é certo que o crime ainda não estava consumado antes de seu lançamento definitivo, datado de 2017.

Não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, portanto.

Quanto aos demais pleitos, há que se consignar que o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

**Art. 397.** Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo ininputabilidade;
- III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.

Inicialmente, quanto ao acordo de colaboração premiada celebrado em 2008, durante procedimento criminal que tratava do crime de evasão de divisas praticado através da conta corrente objeto do presente feito (“conta IBIZA”), há que se destacar que tal acordo **NÃO** previa a extinção de punibilidade dos acusados. Com efeito, tal acordo fora celebrado antes da Lei 12.850/2013, que passou a permitir a celebração de acordos mais amplos, que podem ensejar inclusive a não persecução penal por parte do órgão acusador.

O acordo celebrado em 2008, ao contrário, previa apenas que o Ministério Público Federal pleitearia, naquele feito, redução de pena e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Assim, não havia óbice à persecução penal com relação ao crime de evasão de divisas, bem como não há óbice à persecução penal quanto ao crime correlato de sonegação fiscal, conexo à evasão de divisas.

Quanto ao argumento de que os valores movimentados na conta bancária dos acusados não consistiam em renda e, portanto, não eram tributáveis, é tema que se confunde com o próprio mérito da demanda. Assim sendo, necessária instrução probatória.

Em síntese, por ora não se mostra manifesta e evidente a narrada ausência de materialidade delitiva.

Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento.

Quanto às testemunhas arroladas pela Defesa, ao que parece, a Procuradora da República e o Juiz Federal que atuaram no processo penal de evasão de divisas (de 10 anos atrás), DETERMINO a intimação da Defesa para que justifique a necessidade de tais depoimentos. Com efeito, caso os depoimentos consistam apenas em reproduzir os atos judiciais praticados 10 anos atrás, mais útil seria a juntada documental de tal processo e dos termos da delação premiada mencionada.

Assim, a Defesa deve, no prazo inprorrogável de 05 dias, justificar a necessidade e pertinência de tais depoimentos, sob pena de indeferimento. Caso prefira, a Defesa pode substituir as testemunhas arroladas, no prazo mencionado.

De qualquer forma, designo, desde já, o dia 05/05/2019, às 14h00, para oitiva das testemunhas de defesa porventura arroladas e para interrogatório dos réus. Expeça-se mandado de intimação ou carta precatória, conforme necessário.

Intimem-se as partes

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

\*\*

**Expediente Nº 11430**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003771-18.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO GONCALVES FRANCA(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO)

Cumpra-se o v. acórdão de folhas 332, nos termos do voto.

Comunique-se ao Juízo da Execução Criminal, bem como aos órgãos responsáveis pelas informações e antecedentes criminais de praxe (IRRGD/DPF).

Solicite-se ao SEDI para que proceda a alteração da situação da parte para EXTINTA A PUNIBILIDADE.

Determino a destruição dos artefatos e materiais acatrelados no Depósito Judicial, para tanto encaminhe-se cópia desta decisão ao senhor Supervisor.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência às partes.

**9ª VARA CRIMINAL**

**\*PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7523**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0007781-08.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELBISON LOPES LIMA(SP312636 - JOSE GUILHERME RAMOS FERNANDES VIANA E SP156494 - WALESKA CARIOLA VIANA) (ATENÇÃO DEFESA - PRAZO DE CINCO DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS) ABRA-SE VISTA [...] À DEFESA PARA QUE SE MANIFESTEM NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, EM CINCO DIAS [...] DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA REALIZADA EM 18/02/2020 - FL. 592 ITEM 9.

**Expediente Nº 7524**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0006837-16.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO(SP244741 - CAROLINA MARTINS MILHAM E SP233645 - AIRTON ANTONIO BICUDO) X

BENEDITO JOSE MACIEL DOS SANTOS (SP219745 - RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA) X CLAUDIVAN FREIRES (SP168042 - JOACYR CARDOSO PINHEIRO E SP192446 - HERBERT NAGY MEDEIROS) X FABIO ROGERIO SOUSA DANTAS (SP340140 - MIKHAIL BEDESCHI DE OLIVEIRA) X JORGE LUIZ MATTANO CAMPO (SP295329 - ROBERTO SEIN PEREIRA E SP181559 - RAILDA VIANA DA SILVA) X JULIO CESAR MAURICIO CORREA (SP300599 - ARGENE APARECIDA DA SILVA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP341966 - AMANDA CRISTINE BUENO E SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA E SP389211 - ISABELA LABRE MONIZ DE ARAGÃO FARIA E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ) X NAVINHA MARIA BRAZ (SP344544 - MARCIO DA SILVA E SP180448 - MARCIO JOSE MACEDO) X RICHARD GUNTHER SUTHERLAND WURZLER (DF035335A - CLAUDIA MARIA PATRICIA DE SOUZA COSTA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO VALE (SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES) X ELINI MARIA DE FRANCA (SP322173 - JOSIMAR CARDOSO PEREIRA E SP186693 - SONIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA) X GILMAR ALVES VIANA (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO E SP409982 - RAFAEL FRATAZZI SILVA) X MARIA ISABEL MIRANDA DOS SANTOS (SP223999 - KATIA AIRES DOS SANTOS) X ROBERTO CARLOS JOSE DUARTE (Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X SILVIO TADEU BASILIO X MAURICIO FREEZZE ZACHARIAS (PR069636 - TULLIO ALEXANDRE FERREIRA E SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)  
(ATENÇÃO DEFESAS - PRAZO DE 10 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS ESCRITOS - A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FOI ATUALIZADA E ESTÁ À DISPOSIÇÃO NA SECRETARIA DA VARA) ABRA-SE VISTA [...] À DEFESA, PARA QUE SE MANIFESTEM NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, EM 10 (DEZ) DIAS, [...] DIANTE DA COMPLEXIDADE DA CAUSA. (DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA - FL.6560 (ITEM 9).

Expediente N° 7526

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004187-83.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA CANDIDA SOUSA (SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO E SP409141 - JEFFERSON BARBOSA HUNCH)

9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SPAção Penal n. 0004187-83.2018.403.6181 Sentença Tipo EVistos em Sentença. Trata-se de ação penal proposta em face de FERNANDA CÂNDIDA SOUSA, como incurso, por quatorze vezes, nas sanções do artigo 312, 1º, c.c. art. 71, ambos do CP, por fatos praticados na agência da Caixa Econômica Federal Grand Plaza Shopping, em Santo André, entre 12/11/2014 e 28/08/2015, na ocasião em que exercia a função de técnica bancária na referida empresa pública federal. Houve a instrução do feito e apresentação de memorias pela acusação e defesa (fls. 191/193 e 199/204). Conclusos os autos para Sentença, o julgamento foi convertido em diligência para juntada de ofício da 2ª Vara Federal de Santo André/SP (fls. 205). Ofício da Vara Federal de Santo André/SP juntado a fls. 206/227 sobre eventual litispendência dos presentes autos com a ação penal n. 000959-71.2018.403.6126, sentenciada por aquele Juízo. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do CPC, em razão da ocorrência da litispendência dos presentes autos com a ação penal n. 000959-71.2018.403.6126, já sentenciada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Santo André/SP. A defesa se manifestou a fls. 232/234, da mesma forma, alegando bis in idem dos fatos descritos na denúncia com os autos n. 000959-71.2018.403.6126, já sentenciados pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Santo André/SP, pugrando pelo trancamento da ação penal. É o breve relatório. Decido. Assiste razão em parte ao Ministério Público Federal. Há litispendência e coisa julgada entre os fatos julgados pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Santo André/SP e os presentes autos. FERNANDA CÂNDIDA SOUSA foi denunciada nos presentes autos como incurso, por quatorze vezes, nas sanções do artigo 312, 1º, c.c. art. 71, ambos do CP, por fatos praticados na agência da Caixa Econômica Federal Grand Plaza Shopping, em Santo André, entre 12/11/2014 e 28/08/2015, na ocasião em que exercia a função de técnica bancária na referida empresa pública federal. Em análise ao ofício encaminhado pela 2ª Vara Criminal de Santo André/SP, verifica-se que a acusada FERNANDA CÂNDIDA SOUSA foi denunciada nos autos n. 000959-71.2018.403.6126, pela prática de trinta e sete crimes de peculato-furto, praticados na agência da Caixa Econômica Federal em Santo André, na ocasião em que exercia a função de técnica bancária. E que, aos 17/07/2019, a ação penal foi julgada parcialmente procedente. Os fatos julgados naqueles autos referem-se a crimes praticados entre 12/11/2014 e 28/08/2015, mesmas datas e local em que teriam sido praticados os crimes descritos na denúncia da presente ação penal. No entanto, em análise aos trinta e sete crimes descritos naqueles autos verifica-se que estes abrangem doze dos quatorze fatos descritos na denúncia da presente ação penal, de modo que parte dos fatos, portanto, ora em análise, já foram julgados pelo Juízo 2ª Vara Criminal de Santo André/SP, com exceção dos apontados nos itens 9 e 10 da denúncia de fls. 64/68, datados de 09/12/2014 e 15/12/2014, respectivamente. Deixo de determinar a remessa dos autos à Subseção de Santo André/SP, tendo em vista a prorrogação da competência e o verbete da Súmula 235 do C. STJ. Diante do exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do CPC c.c. art. 3º do CPP, em razão da ocorrência da litispendência, os fatos descritos nos itens 01 a 08 e 11 a 14 da denúncia. P.R.I.C. Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de mérito em relação aos fatos apontados nos itens 9 e 10 da denúncia de fls. 64/68, datados de 09/12/2014 e 15/12/2014, respectivamente. São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0034819-26.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: FABIOLA ALESSANDRA ORTEGA

#### DES PACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014339-27.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: SIMONE BUONACORSO

#### DES PACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007939-31.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800  
EXECUTADO: KELI CRISTINA GONCALVES ALEXANDRE

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

#### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001053-86.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: MARCELO NUNES DA SILVA

#### DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

4. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

5. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.

6. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

7. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003477-38.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TFT LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, APARECIDO DE MORAIS BORGES  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL FALCIONI MALVEZZI - PR65696, MARCOS VINICIUS DE PAIVA - PR75247

#### DECISÃO

Cuida-se de apreciar pedido liminar na exceção de pré-executividade apresentada por APARECIDO DE MORAIS BORGES (ID 27081364), por meio da qual se insurge contra a cobrança do crédito estampado nas Certidões de Dívida Ativa que aparelham a presente execução fiscal movida pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT.

Pretende a parte excipiente, em sede de tutela de urgência, a suspensão da execução fiscal em relação a si, até a análise da exceção de pré-executividade apresentada.

Alega, basicamente, quanto aos requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, que a “probabilidade do direito” resta evidente (no seu entendimento) na medida em que não há fundamentos fáticos e jurídicos que autorizem a sua responsabilização pelo crédito retratado nas certidões de dívida ativa em execução.

Já quanto ao requisito consistente no “perigo de dano”, argumenta que, caso prossiga a presente execução com a realização dos atos expropriatórios que lhes são peculiares, o seu sustento e o de sua família estariam ameaçados.

**É o relatório do essencial. D E C I D O.**

Pois bem, a exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, §1º, da Lei n.º 6.830/80).

Contudo, se por um lado está assentado, tanto na doutrina como na jurisprudência, o cabimento da exceção de pré-executividade (sem a garantia do Juízo), inclusive nas execuções fiscais, é igualmente cediço que a sua oposição não suspende a marcha processual, uma vez que não há previsão legal nesse sentido.

Com efeito, Arakem de Assis assevera em seu Manual da Execução:

O oferecimento da exceção não trava a marcha do processo executivo. É isso porque os casos de suspensão do processo, em geral (art. 313), e da execução, em particular (art. 921), encontram-se taxativamente previstos. (Manual da Execução. 18 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016. p. 1531)

No mesmo sentido decide o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OFERECIMENTO QUE NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO. MATÉRIAS DISCUTIDAS NA EXCEÇÃO QUE TAMBÉM SÃO OBJETO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEDE NATURAL DA DEFESA DO DEVEDOR QUE DEVE PREVALECER. RECURSO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo sobre a execução fiscal, por ausência de previsão legal. 2. Hipótese em que a petição da exceção de pré-executividade e a inicial dos embargos tratam exatamente das mesmas matérias, por meio da repetição integral dos mesmos argumentos. Constituindo-se a exceção de pré-executividade via excepcional de defesa da parte executada, deve-se privilegiar a via dos embargos, conquanto ajuizados duas semanas depois do protocolo daquela, por serem o veículo natural de defesa na execução, no âmbito dos quais será definida com certeza a existência ou não do direito da agravante. 3. Agravo desprovido. (AI 00102002220154030000, Des. Fed. Nelson dos Santos, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 02/06/2017) – destaques nossos.**

Em que pesem seus argumentos, a parte executada não suscitou fato novo em suas alegações que fosse capaz de alterar o quadro retratado nos autos, sobre o qual este Juízo debruçou-se para proferir a decisão de ID 22731443.

Com efeito, a parte executada apenas interpretou sobredito quadro fático de maneira diversa da deste Juízo, o que a fez chegar a conclusões diversas daquelas alcançadas na decisão de ID 22731443.

Ademais, as alegações da excipiente relativas à probabilidade do direito por ela alegado, quanto à sua inclusão no polo passivo da presente ação, caem por terra quando confrontadas com os argumentos lançados na decisão de ID 22731443, cuja fundamentação adoto, nesta oportunidade, como razão de decidir.

Assim, à vista do acima disposto, conclui-se pela falta do requisito concernente à “probabilidade do direito” reclamado pelo artigo 300, do Código de Processo Civil para a concessão da tutela de urgência.

Deste modo, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado pela executada em sua exceção de pré-executividade de ID 27081364.

Aguardar-se o decurso do prazo concedido à parte exequente (ID 27410635) para que se manifeste acerca das alegações apresentadas pela parte executada em sede de exceção de pré-executividade.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010600-58.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAÚDE SEGUROS SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

**DECISÃO**

Vistos.

ID 28865909: considerando os valores retratados nas quatro guias de depósito que foram juntadas aos autos: ID 28730912, 28807210 e 28807221; considerando, outrossim, que a soma de tais valores é mais que suficiente para a garantia do crédito em execução – isso de acordo com o documento de ID 28571048, o qual foi elaborado pela própria parte exequente; **DETERMINO o desbloqueio dos valores que a parte executada mantém na Western Asset DTM Ltda.**

Ademais, conforme pode ser constatado no “Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores” anexado à presente decisão, os valores que a parte executada mantém na Caixa Econômica Federal já foram desbloqueados em 18/02/2020. Desta forma, resta prejudicado o seu requerimento (ID 28865909) neste particular.

Resolvida a questão concernente à garantia do crédito em cobro, intime-se a parte executada nos termos do artigo 16, da Lei 6.830/1980.

Finalmente, na medida em que há nos autos depósito de valores mais que suficientes para a garantia integral do débito em execução, deixo de determinar a prévia intimação da parte exequente.

Cumpra-se. Após, intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0019384-71.2001.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO ALUMNI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Cumpra-se a r. decisão proferida no ID 27859468, a fls. 167/169, que manteve a sentença que julgou improcedentes os embargos.

Trasladem-se para os autos da execução fiscal a decisão, bem como a certidão de trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intímem-se.

**São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0037556-07.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: METALURGICA JOIA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Cumpra-se a r. decisão proferida no ID 27884973, a fls. 50/53, que negou seguimento à apelação e manteve a sentença proferida.

Trasladem-se para os autos da execução fiscal a decisão proferida no Tribunal, bem como a certidão de trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intímem-se.

**São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0060325-24.2005.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: CASSIO EDUARDO DE AZEVEDO PRAZERES GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS - SP159721, MAURICIO PERES ORTEGA - SP155733  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA SCHVARTZ CUKIER - SP189793

**DESPACHO**

Considerando que houve desistência do recurso interposto, homologado pelo Tribunal, conforme decisão de fl. 80 do ID 28530204, proceda a Secretaria ao traslado da referida decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal nº 0062171-13.2004.403.6182, que foi digitalizada e convertida pelo TRF3.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, sem prejuízo da digitalização pelas partes, nos termos da Resolução nº 142/2017/Pres.

Intímem-se.

**São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022290-16.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: VIRGILI DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES E PRESENTES LTDA - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Considerando que os autos da execução fiscal tramitam em meio físico, deverá a embargante, querendo, providenciar a digitalização daqueles autos, a fim de que ambos tramitem em meio digital. Para tanto deverá retirar os autos em carga e, em seguida à digitalização, peticionar ou enviar e-mail à Secretaria deste Juízo solicitando a conversão dos metadados de autuação.

Se não houver interesse determine o cancelamento da distribuição destes autos, ficando a embargante ciente de que deverá opor os embargos em meio físico, devendo comprovar a tempestividade com cópia do protocolo deste feito digital e do presente despacho.

**PRAZO: 15 dias, para comprovar a digitalização ou para opor os embargos em meio físico, devendo comunicar a providência adotada nestes autos.**

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0537498-74.1996.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOOK VIDEO PRODUTORA E DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO - SP136556, CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A

**DESPACHO**

1. Intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se for o caso, já corrigi-los (artigo 12, inciso I, letra b, da Resolução nº 142/2017).
2. Na mesma oportunidade, o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, deverá ser intimado para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido (fs. 198/199 - ID 22815862), sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).
3. Caso a parte não tenha advogado, a intimação deverá ser dar por mandado ou carta precatória, sendo que a qualquer tempo poderá ser realizada a conferência dos documentos digitalizados pelo profissional eventualmente constituído.
4. Em caso de pagamento, intime-se a exequente.
5. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC.
6. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente.
7. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0031923-30.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO MANUEL CUROPOS, IZABEL DA CONCEICAO CUROPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA REGINA PEREIRA GOMES - SP91789

Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA REGINA PEREIRA GOMES - SP91789

**DESPACHO**

1. Intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se for o caso, já corrigi-los (artigo 12, inciso I, letra b, da Resolução nº 142/2017).
2. Na mesma oportunidade, o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, deverá ser intimado para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido (fs. 169/170 do ID 23064528), sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).
3. Caso a parte não tenha advogado, a intimação deverá ser dar por mandado ou carta precatória, sendo que a qualquer tempo poderá ser realizada a conferência dos documentos digitalizados pelo profissional eventualmente constituído.
4. Em caso de pagamento, intime-se a exequente.
5. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC.
6. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente.
7. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004816-66.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: F.T. VILA AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SANTOS LOPES DE OLIVEIRA - SP414551

DECISÃO



Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de valores devidamente inscritos em Dívida Ativa.

Regulamente citada (ID 16757575), a parte executada teve suas contas bloqueadas pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento juntado aos autos (ID 27166173).

Em decorrência do bloqueio, veio aos autos requerer a liberação da importância constrita, argumentando que o crédito executado se encontra parcelado (ID 28846856).

**É a síntese do necessário. D E C I D O.**

Pois bem, verifica-se que a parte executada requereu a concessão de sobredito parcelamento em 04/02/2020 (ID 28846865), data posterior à do protocolo da ordem de bloqueio de valores em sua conta, o que ocorreu em 15/01/2020 (ID 27166173). Tal fato, por si só, já impede a liberação requerida.

Esta questão já não representa novidade no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê da recente decisão a seguir transcrita e da qual constam precedentes que datam do ano de 2016.

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALORES BLOQUEADOS. BACENJUD. ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.276.433/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/2/2016, DJe 29/2/2016; REsp 1.701.820/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; AgInt no REsp 1.596.222/PI, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/9/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.342.361/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 4/10/2016. 2. Agravo interno não provido. (AIRES201502536889, MIN. BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 25/06/2018) – grifou-se**

Diante do exposto, considerando que a executada não alegou ou comprovou qualquer outro impedimento para a penhora dos valores bloqueados nas suas contas, **INDEFIRO** o pedido de liberação da constrição efetivada.

No mais, **SUSPENDO** o curso da presente execução, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual descumprimento do acordo.

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022391-53.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

**Os presentes embargos ainda não reúnem condições para o seu recebimento, vez que a garantia oferecida nos autos da execução fiscal correlata foi aceita apenas em relação a parte das CDAs, encontrando-se aqueles autos conclusos.**

**Aguardar-se, assim, o desfecho naquele feito, voltando-me, após, estes conclusos.**

**São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP: 01303-030  
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034980-46.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRESS METAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, JOSE JANUARIO

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, **SUSPENDO** o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia. Os autos serão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014122-62.2009.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON CUKIER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA TURCZYN BERLAND - SP194959  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032099-62.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FAZENDA SAO MARCELO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA MACELLARO GRACIANO - SP154826, FLAVIO VENTURELLI HELU - SP90186  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053685-19.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SANDRA ROSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318, BIANCA ROSA DE MESQUITA MUCCI - SP387421-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009449-21.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRAFICA E EDITORA LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, REINALDO CESAR NAGAO GREGORIO - SP254810  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos.

**É o relatório. D E C I D O.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039748-54.2007.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WADIIH HIAR, MARCOS TADEU WADIIH HIAR, MAURICIO WADIIH HIAR  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA GUSTIS - SP200183, MARIO SERGIO DE OLIVEIRA - SP142871, SHEYLA FRANCISCA HIAR - SP223004  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA GUSTIS - SP200183, MARIO SERGIO DE OLIVEIRA - SP142871, SHEYLA FRANCISCA HIAR - SP223004  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA GUSTIS - SP200183, MARIO SERGIO DE OLIVEIRA - SP142871, SHEYLA FRANCISCA HIAR - SP223004

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou WADIIH HIAR, MARCOS TADEU WADIIH HIAR e MAURICIO WADIIH HIAR ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi quitada por meio do pagamento de guia DARF (ID 27429871), com o que a União concordou (ID 27703149).

**É o relatório. D E C I D O.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001819-13.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: RENATO JOSE GERALDO

#### DESPACHO

Indefiro o pedido do exequente de inclusão do executado em cadastro de inadimplentes. Isso porque tal providência dispensa a atuação do Judiciário, na medida em que é de cunho eminentemente administrativo, competindo ao próprio exequente, faltando-lhe, portanto, interesse de agir (na modalidade necessidade) em relação a este requerimento em específico.

Intime-se.

**São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

#### 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/03/2020 911/1048

**Expediente Nº 4380**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007252-83.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029228-20.2016.403.6182 ()) - WAISWOL & WAISWOL LTDA (SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo embargante, em face da r. sentença de fls. 144, que julgou extinto o presente feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Funda-se em suposta omissão, asseverando, em síntese, que, muito antes do ajuizamento da ação executiva juntou todos os documentos embasadores de seu direito; que suposta divergência apontada no PA 10880.913918/2006-18 desenhecado, nos exercícios subsequentes, uma sucessão de desencontros de valores e, por conseguinte, novos despachos decisórios e independentemente do resultados que seria obtido nesse PA, a não homologação da compensação da compensação efetivada com base nas estimativas não poderia refletir nos períodos subsequentes; não aplicação do princípio da causalidade para fins de condenação da Fazenda Nacional ao ônus da sucumbência e não houve a perda de objeto superveniente, mas o reconhecimento administrativo, pela RFB, do direito invocado nestes embargos à execução fiscal. A decisão atacada não padece de vício algum. A sentença foi devidamente fundamentada. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arrestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. Ademais, a sentença foi cristalina quanto à verba honorária. Cuida-se de embargos à execução aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, na ação de execução fiscal, o débito foi extinto por decisão administrativa (fls. 249), resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos da Lei. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos. O débito foi extinto por decisão administrativa e, conforme documentos de fls. 125/143, o ajuizamento da execução fiscal não foi imputável à exequente/embargada (o documento - informe de rendimentos - que gerou o reconhecimento do crédito administrativo foi juntado pelo contribuinte/embargante somente no recurso voluntário - 22.1.2018 - fls. 141., ou seja, após o ajuizamento da execução fiscal - 24.06.2016). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. P.R.1. (n.g.) Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

**EXECUCAO FISCAL**

**0509807-22.1995.403.6182** (95.0509807-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 144 - ARILTON DALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X AGLOMADE MADEIRAS LTDA (SP085234A - HELIO MAGALHAES BITTENCOURT) X WAGNER DONOFRIO X NEUSA APARECIDA DONOFRIO (SP182848 - ODELMO FERRARI DOS ANJOS E SP119900 - MARCOS RAGAZZI)

Tendo em conta que há advogado da empresa executada constituído nos autos, considero-a intimada de que oportunamente será realizado leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) pela publicação do despacho de fls. 998, pela imprensa oficial em 26.04.2019.

Designem-se datas para leilão.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0550592-55.1997.403.6182** (97.0550592-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA (SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS E SP206351 - LUDMILA BARBOSA POSSEBON GRACADIO)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s).

Após a conversão, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0512553-52.1998.403.6182** (98.0512553-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Fls. 244/245 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Prossiga-se como cumprimento da determinação de fls. 217. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001449-86.1999.403.6182** (1999.61.82.001449-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR X LEONARDO PLACOCCHI X LEONARDO PLACOCCHI FILHO (SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)

Vistos etc. Trata-se de petição (fls. 640/658) oposta pela executada principal, na qual alega a irregularidade da substituição de dívida ativa notificada às fls. 576, considerando a impossibilidade de revisão do lançamento por estar o crédito maculado pela decadência. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 659 verso) apresentou a seguinte cota: O executado por meio da petição de fls. 540 e ss., vem, uma vez mais, requerer a extinção do feito, pois seria imune à cobrança de contribuição previdenciária, nos termos do decidido na ação declaratória n. 0039892-52.2008.401.3400. Contudo, esta questão já restou analisada, conforme petição da Fazenda Nacional de fl. 576 e ss. Neste modo, reiterando-se os termos da petição de fls. 576 e ss., requer-se o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 639. Nestes termos, pede-se deferimento. É o relatório. DECIDO. A Fazenda Nacional - em cumprimento ao decidido na Ação Judicial n. 0039892-52.2008.401.3400, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, na qual foi proferida decisão judicial, já transitada em julgado, determinando a extinção dos débitos da interessada perante a Fazenda Nacional abrangidos pelas ininiduides previstas nos artigos 150, VI, c e 195, par. 7º, da Constituição Federal, relativos ao período compreendido entre 05/1978 e 02/2009 - apresentou Certidão de Dívida Ativa Retificada, para excluir da cobrança apenas as parcelas correspondentes às contribuições sociais referentes à cota patrimonial (empresa e SAT) de cada uma das competências, mantidas as parcelas correspondentes às contribuições destinadas a empregados e terceiros. No caso, não há que se falar em nulidade da CDA apresentada em substituição à anterior, tendo em vista que referida substituição deu-se por determinação judicial proferida na Ação Judicial n. 0039892-52.2008.401.3400, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal transitada em julgado. Assim, trata-se de mera adequação do título executivo à ordem judicial e não de revisão de ofício promovida pela exequente, não se aplicando ao caso o dispositivo do art. 2º, parágrafo 8º da LEF. Dessa forma, não deve prosperar a alegação da requerente de DECADÊNCIA, tendo em vista que não houve novo lançamento, mas sim mera adequação do título executivo ao decidido pelo Juízo da 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal. DISPOSITIVO: Pelo exposto, REJEITO os pedidos contidos na petição de fls. 640/658. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em face dos imóveis de matrículas 2.675 e 13.025 do 3º CRI/SP, de propriedade do responsável LEONARDO PLACUCCI (fls. 516/519), em reforço aos depósitos de fls. 402/407, devendo o Sr. Oficial de Justiça considerar o valor do crédito exequendo (fls. 618), a fim de evitar excesso de contrição. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011736-11.1999.403.6182** (1999.61.82.011736-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VIACAO BRISTOL LTDA (SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Fls. 580/6: Indefero o pedido de apensamento destes autos ao da Execução Fiscal nº 0554071-22.1998.403.6182, considerando que a empresa executada VIACÃO BRISTOL LTDA não é parte na referida execução fiscal e, ainda que fosse incluída no polo passivo daqueles autos, os feitos se encontram em fases distintas.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0032818-64.2000.403.6182** (2000.61.82.032818-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X CAFE PHOTO BAR PROMOCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA (SP269737 - RODRIGO SILVA ALMEIDA) X FABIO PUGLISI X LUCIA HELENA PASIN MONTORO

Fls. 189/199: Preliminarmente, regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos e de não conhecimento da exceção oposta.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0016613-13.2007.403.6182** (2007.61.82.016613-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X CONSID CONSTR PREFABRICADOS LTDA (SP171192 - ROSINEADI LORENZE VICTORINO RONQUI) X PREFAB CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA (SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Tendo em conta o depósito integral para garantia da execução :

a) defiro o desbloqueio dos valores (164);

b) aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução pela executada Prefab Construções Prefabricadas Ltda.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0034401-69.2009.403.6182** (2009.61.82.034401-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORGANOX LTDA (SP166633 - VIVIANE CRISTINA DE SOUZA)

Tendo em vista que a execução está garantida por depósito judicial, suspendo o andamento do feito até o trânsito em julgado dos Embargos de Terceiro, remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se ciência às partes e arquivem-se, sem baixa na distribuição. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040786-96.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X K. D. JUNTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Com a manifestação do executado, nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o executado será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico.

Do silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025330-72.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X G.B.C. GENERAL BRAS CARGO LTDA(SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ)

Trata-se de execução fiscal aforada para cobrança de importâncias devidas ao Fundo de Garantia por tempo de serviço - FGTS. A exequente requereu a citação de pessoas consideradas por si responsáveis pelo débito em cobro. Impõe-se analisar a presença dos requisitos necessários para tal citação. É o relatório. DECIDO. As contribuições ao FGTS não são consideradas tributos, por maioria expressiva da Jurisprudência. O Fundo é, em si, um patrimônio separado, pertencente ao trabalhador e não integrante do orçamento público. Assim é desde o julgamento, já antigo, do RE n. 100.249/SP, Rel. Min. OSCAR CORREA pelo E. Supremo Tribunal Federal. Ainda, no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 383.885 - PR, o ilustre Relator, Min. JOSÉ DELGADO, assentou: Os depósitos de FGTS não são contribuições de natureza fiscal. Eles pressupõem vínculo jurídico disciplinado pelo Direito do Trabalho. A dívida ativa classifica-se como tributária e não-tributária (art. 2º, Lei n. 6.830/80), sendo a última a que se caracteriza no caso presente. O E. STJ, primeiramente, cristalizou em sua Súmula n. 353 o entendimento de que as contribuições ao Fundo não têm natureza tributária: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Assim, inabarcável a extensão da norma do art. 135 do CTN para fins de redirecionamento. São muitos os precedentes da S. n. 353. Exemplifico: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em súmula do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1077603/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.4.2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR DÍVIDA DO FGTS - INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 353 DO STJ - VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF, E DA SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS. 1. As regras do Código Tributário Nacional não são aplicáveis às dívidas do FGTS ante a ausência de natureza tributária, nos termos do verbete da Súmula 353 do STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 2. A decisão agravada, ao julgar a questão, decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 135 do CTN. A decisão apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se substituindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Precedentes: Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1138362/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22.2.2010) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ARTIGO 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no decim. 2. Decidindo o Tribunal de origem quanto à incidência das disposições do Código Tributário Nacional nos casos de responsabilização do sócio-gerente pelo não recolhimento das quantias devidas ao FGTS, não há falar em omissão a ser sanada e, pois, em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. (Súmula do STJ, Enunciado nº 353). 4. Não há falar em violação do princípio da reserva de plenário quando não há declaração de inconstitucionalidade de determinada norma pelo órgão julgador. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1223348/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2.2.2010) RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. FGTS. ART. 135, CTN. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. 1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 2. No que concerne aos honorários advocatícios, mostram-se insuficientes as razões do recurso especial, devendo ser aplicada a Súmula 284/STF, quando o recorrente não indica os artigos de lei federal que entende violados. 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 731.854/PB, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06.06.2005) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF. 3. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. 4. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 719.644/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 05.09.2005) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182 DO STJ - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REDIRECIONAMENTO - INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. O agravo regimental não atacou o fundamento da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ. Há muita a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que as quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como a aplicação das disposições contidas no CTN. Não pode, pois, ser acolhido o pleito da Caixa Econômica Federal, no sentido da autorização do redirecionamento da execução aos sócios comarrino no artigo 135 do CTN, por ser esse dispositivo norma de caráter tributário, inaplicável à disciplina do FGTS. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 594464/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJe 6.2.2006) Isso significa, portanto, que as normas relativas à responsabilidade por débito de contribuição fundiária devem ser buscadas alhures. Sobre as contribuições são regidas pela Lei n. 8.036/90, constituindo infração seu inadimplemento. Confira-se o texto de seu art. 23: Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuar e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. 1º Constituem infrações para efeito desta lei: I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; Malgrado a literalidade do dispositivo, a interpretação corrente no Pretório Superior é a de que seja imperioso demonstrar o concurso do sócio ou do administrador para o fato do qual tenha resultado o não-recolhimento. É preciso apontar fato concreto, deliberação, ação dolosa ou culposa determinante do inadimplemento. A pura e simples falta de depósito é infração da pessoa jurídica e não dos integrantes da sociedade. Assim, só seria possível sustentar a integração do sócio ou do administrador no polo passivo se fosse demonstrado especificamente um ato ilícito por ele praticado ou se o seu nome constasse do título executivo como corresponsável. Em resumo, o Estatuto do FGTS (Lei n. 8.036/1990, art. 23, par. 1º, I) prevê a infração que ocasiona a responsabilidade solidária: consiste no inadimplemento de parcela mensal referente ao FGTS, mas é necessário demonstrar ato ilícito pessoal do responsável. Ademais disso, o Código Civil/2002 permite a responsabilidade do sócio, inclusive por débitos anteriores a seu ingresso (art. 1.025) e também pelos anteriores à sua retirada (art. 1.032), normas essas extensivas às sociedades limitadas (art. 1.053). No entanto o Diploma Civil deve ser interpretado em consonância com a lei especial, de modo que a responsabilidade do sócio depende da prova de ato pessoal, doloso ou culposo. Confira-se precedentes do E. STJ no sentido exposto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional. (Precedentes: REsp 898.274/SP; DJ 01.10.2007; REsp 837.411/MG; DJ 19.10.2006; REsp 961.011/RS; DJ 05.09.2007; REsp 653.343/MG; DJ 21.08.2007). 2. Ademais, o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003. 3. Não viola o princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF), uma vez que não houve a declaração de inconstitucionalidade do art. 135 do CTN, já que esta Corte de Justiça reconhecendo o direito dos autores examinando confrontos analíticos de dissídios jurisprudenciais deste Tribunal e de outros tribunais. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1015655/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 01/07/2009) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE MANDATO, INFRAÇÃO À LEI OU A REGULAMENTO. 1. A responsabilidade do sócio não é objetiva. Para que exsurja a sua responsabilidade pessoal, disciplinada no art. 135 do CTN é mister que haja comprovação de que o sócio, agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto. 2. Em recente julgamento a Corte decidiu que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional. 3. Precedentes. 4. Recurso improvido. (REsp 396.275/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2002, DJ 28/10/2002, p. 229) EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. - A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. - Recurso especial improvido. (REsp 565.986/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 321) PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. NULIDADE. FINALIDADE CUMPRIDA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ART. 214, 2º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. PRECEDENTES. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO. 1. As razões trazidas pela agravante não são aptas a infirmar os fundamentos da decisão ora recorrida, visto que, conforme consignado na decisão agravada, a modificação das conclusões da Corte de origem - citação por edital menciona expressamente o nome da empresa executada, cumprimento do objetivo da citação, e pessoa do representante legal devidamente citada - para acolher a tese de nulidade da citação por edital demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 2. Os acórdãos deixam claro que houve a tentativa de citação pessoal da empresa, a qual foi inviabilizada ante sua irregular dissolução, o que ensejou sua citação por edital. O procedimento foi correto. Conforme jurisprudência do STJ, a citação por edital, nas execuções fiscais, será devida se frustrada por intermédio de Oficial de Justiça, como na espécie. 3. Embora realizada a citação em nome de quem não está legitimado para responder à demanda, se o verdadeiro legitimado comparece espontaneamente para arguir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado, a partir do seu comparecimento. (REsp 602.038/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.3.2004, DJ 17.5.2004 p. 203). 4. O acórdão reconhece que houve a dissolução irregular, o que autoriza o redirecionamento do feito, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19. O referido entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, que permite tal mecanismo quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, fusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial. 5. Não prospera o argumento de que o Fisco não fez prova do excesso de mandato ou atos praticados com violação do contrato ou da lei a ensejar o redirecionamento, porque, nos casos em que houver indício de dissolução irregular, como certidões oficiais que comprovem que a empresa não mais funciona no endereço indicado, inverte-se o ônus da prova para que o sócio-gerente alvo do redirecionamento da execução comprove que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,

SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011) Não há dúvida, portanto, que o redirecionamento de execução fiscal de contribuição fundiária é em tese possível, com fulcro na legislação peculiar, mas desde que comprovada, daquele que tenha poderes de gestão, a prática de um ato ilícito pessoal, expressão essa que resume as hipóteses versadas na jurisprudência (excesso de poder; violação do estatuto ou contrato; dissolução irregular etc.). Observe-se que o derradeiro acórdão citado admite certa inversão do ônus da prova, presentes as seguintes condições: (a) ilícito evidente, como é o caso de inatividade da empresa; (b) que se trate de sócio-diretor (chamado impropriamente de gerente); e (c) implicitamente, que o fosse no momento em que verificado o delito (a dissolução irregular). Postas estas premissas, prossigo no exame da questão, que envolve o período do débito; o exercício de poderes de gestão; o ilícito atribuível à pessoa do sócio e a eventual atividade/inatividade da empresa. Análise: Período da dívida: 01/2006 a 03/2010 Período em que os sócios exerceram a gestão: De 01/1993 até dissolução irregular (CELIA TERESINHA HENKE DOS SANTOS) Há evidências de inatividade da empresa? SIM - fls. 199 Em suma, nestes autos, ademais, acumulam-se evidências do encerramento irregular de atividades, com dissipação do acervo e sem processo de liquidação visando à baixa no registro de empresa. Trata-se de ilícito que, mesmo aos olhos da legislação civil, configura responsabilidade pessoal ex delicto. Isto posto: DEFIRO a inclusão no polo passivo de CELIA TERESINHA HENKE DOS SANTOS (fls. 211), porque exercia a gestão da pessoa jurídica executada na data da constatação da suposta dissolução irregular da sociedade. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão acima determinada nestes autos e nos apensos, se houver. Após, cite-se. Se necessário, abra-se vista à Exequente para fornecer cópia para contrafe. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0051236-64.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GAMA (SP177510 - ROGERIO IKEDA)

Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de AGENDAR data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0060142-09.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Tendo em vista que a execução está garantida por depósito judicial, suspendo o andamento do feito até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se ciência às partes e arquivem-se, sem baixa na distribuição. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028128-35.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X EBAZAR.COM.BR. LTDA (SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS)

Tendo em vista que a execução está garantida por depósito judicial, suspendo o andamento do feito até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se ciência às partes e arquivem-se, sem baixa na distribuição. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0066746-78.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PORT ROCHELLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA (SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 56/9.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008034-61.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A. (SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

Fls. 520 : mantenha a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Para fins de cumprimento da decisão de fls. 517, aguarde-se a decisão sobre o pedido de antecipação da tutela. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008402-70.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA (SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

1. Fls. 234/236: defiro o prazo requerido pelo perito judicial.

2. Fls. 246/249: prossiga-se.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020761-52.2016.403.6182** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS) X RAIZEN ENERGIA S.A. (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

1. Fls. 112/119:

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80.

2. Traslade-se cópia da CDA substituída para os autos dos Embargos à Execução nº 00317857720164036182.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026726-11.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A.I.B. AGENCIAMENTO DE CARGAS EIRELI - ME (SP187478 - CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN E SP337873 - RICARDO EIDELCHTEIN E SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO)

Converto o depósito de fls. 115 em penhora.

Tendo em conta que o executado encontra-se representado nos autos por advogado, considerar-se-á intimado da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, com a publicação deste despacho pela imprensa oficial.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029228-20.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WAISWOL & WAISWOL LTDA (SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU TESSARIN)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo executado, em face da r. sentença de fls. 262, que julgou extinto o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Funda-se em suposta omissão, asseverando, em síntese, que, muito antes do ajuizamento da ação executiva juntou todos os documentos embasadores de seu direito; que suposta divergência apontada no PA 10880.913918/2006-18 desencadeou, nos exercícios subsequentes, uma sucessão de desencontros de valores e, por conseguinte, novos despachos decisórios e independentemente do resultados que seria obtido nesse PA, a não homologação da compensação da compensação efetivada com base nas estimativas não poderia refletir nos períodos subsequentes; não aplicação do princípio da causalidade para fins de condenação da Fazenda Nacional ao ônus da sucumbência; requereu, ainda, o imediato levantamento da garantia. A decisão atacada não padece de vício algum. A sentença foi devidamente fundamentada. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz das considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. Ademais, a sentença foi cristalina quanto à verba honorária: Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do presente feito nos termos do artigo 924, II, tendo em vista o reconhecimento de créditos para a compensação dos débitos cobrados (fls. 248). Por outro lado, os extratos trazidos pelo próprio exequente, que instruem a referida petição de extinção, notificam que os débitos foram extintos por decisão administrativa (fls. 249). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de extinção do exequente e considerando os documentos que a instruem, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) garantia(s) restrição, expedindo-se o necessário. Tendo em vista que, conforme documentos de fls. 248/261, o ajuizamento do presente feito não foi imputável à exequente (o documento - informe de rendimentos - que gerou o reconhecimento do crédito administrativo foi juntado pelo contribuinte/executado somente no recurso voluntário - 22.1.2018 - fls. 261 v., ou seja, após o ajuizamento deste feito - 24.06.2016), DEIXO de condenar a exequente em honorários advocatícios. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se. (n.g.) Quanto ao questionamento sobre o levantamento do depósito após o trânsito em julgado, inteligência do parágrafo 2º, do artigo 32, da Lei n. 6.830/80: 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

**EXECUCAO FISCAL**

**0045187-31.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIAS MONTEIRO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

Aguarde-se, por 90 (noventa) dias, decisão liminar do Agravo. No silêncio, arquivem-se, sem baixa, com prévia ciência à exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0054373-78.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KI-PEIXE COMERCIO DE PESCADOS LTDA - EPP(SP326542 - RICARDO FERREIRA DOS SANTOS)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 96. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032436-22.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005459-14.1978.403.6182 (00.0005459-3)) - FLAVIO CAPOBIANCO X DEBORA ALBERTINA FAGUNDES CAPOBIANCO(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO) X IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X IAPAS/CEF X FLAVIO CAPOBIANCO Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos destes embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Houve recolhimento do valor do débito pelo executado. O exequente, diante da comprovada quitação, requereu a extinção do presente cumprimento de sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento do valor remanescente do depósito, expedindo-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**Expediente N° 4384****EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023659-04.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009589-16.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Vistos.

Interposta apelação pelo embargado, intime-se o embargante para oferecimento das contrarrazões, se o quiser, no prazo de quinze dias, com fundamento no 1º, do artigo 1010 do CPC/2015.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009934-84.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043929-69.2005.403.6182 (2005.61.82.043929-0)) - ANTONIO CARLOS FLORES X PAULO ROGERIO DOS SANTOS(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP261510 - GUSTAVO ABRÃO IUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se os Embargantes para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Com a manifestação dos embargantes, nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador P.J-e (art. 2º). PA 0,15 Oportunamente os embargantes serão intimados para que anexem os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015471-61.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058044-85.2011.403.6182 ()) - DANIEL DA SILVEIRA GOES TEIXEIRA(SP154338 - PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que os honorários a cargo da parte embargante foram substituídos pelo encargo legal, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0028636-39.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020463-26.2017.403.6182 ()) - HYPERMARCAS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos.

Ciência ao embargante de fls.415 e seguintes.

Intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para esclarecer a especialização do(s) perito(s) e para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000741-35.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014327-18.2014.403.6182 ()) - MODAS VILA BUARQUE LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos.

Fls.62 e seguintes: ciência ao embargante.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013847-98.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022386-20.1999.403.6182 (1999.61.82.022386-1)) - LUIZ ORLANDO FORTI(SP019518 - IRINEU ANTONIO PEDROTTI) X NEDE DOS SANTOS FORTI(SP019518 - IRINEU ANTONIO PEDROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos.

A embargada União, com fundamento no artigo 430 do CPC, suscitou a falsidade dos reconhecimentos de firma do Contrato de compromisso e Compra e Venda e recibos (fls.1587v/8).

Intimada para manifestar-se nos termos do artigo 432 do CPC e para juntar os originais dos documentos acostados aos presentes autos, a parte embargante, primeiramente, requereu a suspensão do processo e, considerando o tempo que havia decorrido, este Juízo concedeu um prazo suplementar de dez dias para manifestar-se nos termos mencionados.

A fls.197/199, o embargante, não tendo localizado os documentos originais, requereu, nos termos do parágrafo único do artigo 432 do CPC, a retirada das peças impugnadas.

Decido.

Tendo em vista que a parte embargante concordou em retirar os documentos dos autos, defiro o pedido, com fundamento no artigo 432 do CPC. Dessa forma, despicando a realização de exame pericial.

Proceda-se à Secretaria o desentranhamento das fls. 31/38, mediante certidão nos autos, intimando-se a parte embargante para retirá-las no prazo de dez dias.

: Ciência ao embargante da impugnação.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação das provas requeridas pelas partes.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0578263-53.1997.403.6182** (97.0578263-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ARCOS RECAUCHUTAGEM LTDA X JAILSON MARTINS DE ALMEIDA(SP070585 - HENRIETTE ALVES CARDEAL E SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO E SP044908 - ANNA EMILIA CORDELLI ALVES)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Com a manifestação do executado, nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providência a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o executado será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0556583-75.1998.403.6182** (98.0556583-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X DUSAN PETROVIC INDUSTRIA METALURGICALTA - MASSA FALIDA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A exequente notifica que a executada teve sua falência decretada e encerrada. Requeru a suspensão do feito, nos termos do artigo 40, da LEF. É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos e o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertenciam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvida a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Ênfase que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é lex specialis. Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos práticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Tomem-se alguns exemplos:.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos. 3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Como quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos. (Processo AgRg no AREsp 128924/SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012) A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se reverter tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. (AgRg no Ag 995460/SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação: DJe 21/05/2008) De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomenológico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletido com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode ajuntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se esauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se emerge, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se:

(.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. A suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria empurra a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). (AgRg no REsp 1160981/MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 04/03/2010; Data da Publicação/Fonte: DJe 22/03/2010) Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que DUSAN PETROVIC INDUSTRIA METALURGICALTA - MASSA FALIDA teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença na data de 19.03.2009 (fls. 54 - processo 0820260-38.1995.8.26.0100 e site TJ), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ: Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Como quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851/RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249) Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 6528587PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª T, Julgado 28/09/2004, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Por todo o exposto, de ofício, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Não há constrições a resolver. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0058111-36.2000.403.6182** (2000.61.82.058111-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Tendo em vista que a execução está garantida por depósito judicial, suspendo a execução até o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0033274-23.2014.403.6182, remetidos ao E. TRF da 3ª Região.

Ao arquivo sobrestado, dando-se ciência às partes. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022108-43.2004.403.6182** (2004.61.82.022108-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FARIA E MAIA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LIMITADA X JOSE MACHADO DE FARIA E MAIA X IVETTE GATTI MACHADO DE FARIA E MAIA(RJ084337 - ANDRE LUIS BRANDAO GATTI)

Considerando a manifestação da exequente (fls. 434v), aceitando a garantia ofertada, oficie-se ao Banco Itaú para que proceda à transferência do numerário contido na Ordem de Pagamento nº 061-974924 para conta vinculada a este executivo fiscal.

Elétvico o depósito, este será convertido em penhora, e, sendo suficiente para garantia integral dos débitos em cobrança neste executivo fiscal e apenso, deliberarei sobre o cancelamento da penhora.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022553-17.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP220293 - JEFFERSON GOULART DA SILVA E SP180843 - CYNTHIA GODOY ARRUDA) X LPAP COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X X-FACTORY MARKETING EXPERIENCIA LTDA - ME X ALEXANDRE FARES BRITO IZZO - ESPOLIO(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X PAULO IZZO NETO X LUIZ PAULO DE BRITO IZZO - ESPOLIO

Fls. 521: prossiga-se, conforme requerido pela exequente.

Espeça-se mandado para a penhora no rosto dos autos do inventário. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042735-24.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BISCOITOS RAUCCI LTDA X SERGIO ANDRE RAUCCI X WALTER FREDERICO RAUCCI (ESPOLIO)(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)



Fls. 156: mantenha a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.  
Prossiga-se no cumprimento do mandado expedido. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0065437-61.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MORRO VERDE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Considerando que cabe ao Juízo deprecado deliberar sobre as questões atinentes à penhora e avaliação de bens (artigo 845, parágrafo 2º, e 914, parágrafo 2º, do CPC/2015 e súmula 46 do C. STJ), providencie a secretaria o desentranhamento e o encaminhamento, com nossas homenagens, da Carta Precatória de fls. 893/898 ao Juízo da Comarca de Atibaia/SP, aditando-a com as cópias da Impugnação ao Valor da Avaliação (fls. 866/892) e da manifestação da Fazenda Nacional (fls. 900/901).

Como retorno da deprecata, prossiga-se como cumprimento das decisões de fls. 830 e 846.

Considerando que há penhora nos autos, tomo sem efeito a decisão de fls. 865.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023438-94.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GISELA ALGODOAL GUEDES PEREIRA TERRACINI(SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON E SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP270296 - RAPHAEL VIEIRA NARDES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 58, que determinou a conversão em renda a favor da exequente de parte do valor depositado em conta vinculada a este executivo fiscal. Alega o executado que a r. decisão é omissa quanto à destinação do montante excedente depositado.

De fato, razão assiste ao executado. Instada a se manifestar sobre a petição de fls. 44/5, em que a parte executada requeria, entre outras providências, a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fls. 48, a exequente fez constar em sua petição de fls. 50 que não tem nada a opor referente a petição de fls. 44/45.

Ante o exposto, conheço dos embargos por serem tempestivos e dou-lhes provimento para determinar que, após o cumprimento do primeiro parágrafo da decisão de fls. 58, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito vinculado a este executivo fiscal. Intime-se a executada a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do referido alvará, tendo em conta seu exíguo prazo de validade.

Em seguida, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a extinção deste executivo fiscal.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035694-69.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CTL - ENGENHARIA LTDA.(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA)

1. Fls. 255: ciência à executada.

2. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006341-47.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUNDACAO HOSPITALITALO BRASILEIRO UMBERTO I(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA E SP314873 - RAFAEL STEFANINI AUILO E SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO) X VICENTE AMATO NETO(SP049404 - JOSE RENA E SP122826 - ELIAN A BENATTI) X FERNANDO FERNANDES(SP129692 - SYLVIA VERRER) X FRANCISCO LEMBO NETO(SP127708 - JOSE RICARDO BLAZZO SIMON E SP131777 - RENATA FIORI PUC CETTI)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo executado, em face da r. sentença de fls. 601, que julgou extinto o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Funda-se em supostas omissões e obscuridades, asseverando, em síntese, que: a) Em sede de exceção de pré-executividade foi abordado o fato de o processo administrativo não ter observado o devido processo legal; b) A própria PFN reconheceu que o embargante não deveria figurar como executado; c) A Fazenda Nacional peticionou informando o cancelamento das CDAS materializando o acolhimento das alegações e reconhecimento jurídico do pedido do executado; d) Ocorreram diversas manifestações judiciais e administrativas exatamente no sentido das conclusões e decisões da própria PFN, quanto ao desacerto da inscrição em dívida ativa, pelas nulidades das CDAs e a razão do embargante ao se opor à pretensão fazendária; e) Incidência da Súmula 153, do C. STJ; f) Princípio da causalidade - que deu causa ao cancelamento da CDA deve arcar com os honorários advocatícios (Tema 143, STJ, REsp 1111002/SP); g) A decisão atacada não padece de vício algum. A sentença foi devidamente fundamentada. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. Ademais, a sentença foi cristalina quanto à verba honorária: Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do presente feito nos termos do artigo 924, II, tendo em vista o reconhecimento de créditos para a compensação como débitos cobrados (fls. 248). Por outro lado, os extratos trazidos pelo próprio exequente, que instruem a referida petição de extinção, noticiam que os débitos foram extintos por decisão administrativa (fls. 249). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de extinção do exequente e considerando os documentos que a instruem, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) garantia(s) restrição, expedindo-se o necessário. Tendo em vista que, conforme documentos de fls. 248/261, o ajuizamento do presente feito não foi imputável à exequente (o documento - informe de rendimentos - que gerou o reconhecimento do crédito administrativo foi juntado pelo contribuinte/executado somente no recurso voluntário - 22.1.2018 - fls. 261v, ou seja, após o ajuizamento deste feito - 24.06.2016), DEIXO de condenar a exequente em honorários advocatícios. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se. (n.g.) Quanto ao questionamento sobre o levantamento do depósito após o trânsito em julgado, inteligência do parágrafo 2º, do artigo 32, da Lei n. 6.830/80: 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035688-91.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP133334 - LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a apropriação, pela CEF, dos valores depositados nos autos, independentemente de expedição de ofício/alvará.

Dê-se ciência à CEF e após arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036404-21.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CESAR DE SOUZA E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP272458 - LILIAN GALDINO OLIVEIRA)

Fls. 79/82: dê-se ciência à executada.

Após, retomem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 64. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027479-65.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEIZI SUZUKI(SP346151 - CRISTIANA OKIDA TAKAMATSU)

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018611-64.2017.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023337-81.2017.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2405 - LUCIANA COUTO RENNO) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF)

Fls. 67/8: Dê-se ciência à parte executada para que, querendo, regularize o seguro garantia nos termos requeridos pela exequente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0027778-08.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOUVEA FRANCO ADVOGADOS(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO)

Fls. 86: Mantenho a decisão de fls. 85, intime-se o executado para que comprove que os valores ofertados já estão disponíveis na Justiça Estadual. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0005160-98.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031732-62.2017.403.6182 ()) - BRUNO DO CARMO CARPENTIERI(SP244297 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)  
DECISÃO Vistos etc. Trata-se de Ação de Tutela Cautelar Antecedente, ajuizada por BRUNO DO CARMO CARPENTIERI em 20/08/2019, distribuída por dependência a execução fiscal n. 0031732-62.2017.403.6182, na qual pleiteia a concessão de tutela de urgência, em caráter liminar, para a SUSTAÇÃO de protesto relativo ao crédito inscrito sob o número 80 6 17 009359-03. Narra o demandante que o crédito encontra-se garantido pela penhora de imóvel de sua propriedade. Compulsando os autos da execução fiscal, constata-se que: A ação foi ajuizada em 31/10/2017, pela FAZENDA NACIONAL em face de BRUNO DO CARMO CARPENTIERI, com citação do executado por via postal em 23/02/2018; A diligência destinada a constrição de bens resultou negativa em 24/09/2018; O executado, ora requerente, opôs, naquele feito, Exceção de Pré-executividade alegando: (i) ilegitimidade passiva; (ii) impenhorabilidade do imóvel de sua propriedade (bem de família); A Fazenda Nacional apresentou resposta ao incidente, alegando que as questões apresentadas não poderiam ser apreciadas em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória; O Sr. Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado de penhora, afirmou não ter havido constrição de bens do executado; A exceção de pré-executividade foi rejeitada. É a síntese do necessário. Decido. Portaria PGFN 33/2018O artigo 6º da Portaria PGFN 33/2018 dispõe o seguinte: Art. 6º. Inscrito o débito em dívida ativa da União, o devedor será notificado para (...) II - em até 30 (trinta) dias: a) ofertar antecipadamente garantia em execução fiscal; ou (...) Art. 7º. Esgotado o prazo e não adotada nenhuma das providências descritas no art. 6º, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá: I - encaminhar a Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial por falta de pagamento, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997; Diante dos termos da Portaria n. 33/2018, caso o crédito se encontrasse plenamente garantido, não caberia o protesto pela exequente. Todavia, não consta dos autos da execução garantia formalizada, capaz de autorizar o levantamento do protesto. Além disso, o presente caso não se enquadra nas ações elencadas no Provimento CJF3R n. 25, de 12 de setembro DE 2017, no qual dispõe que competem às varas especializadas em execuções fiscais, além das próprias, dos respectivos embargos e ações cautelares fiscais de iniciativa da Fazenda, as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal (grifei). O meio eleito para obtenção da Sustação do Protesto demonstra-se inadequado, considerando que já foi distribuída execução fiscal (n. 0031732-62.2017.403.6182) para cobrança do crédito inscrito sob o número 80 6 17 009359-03. Além disso, o requerente não efetuou depósito nem ofertou bens para garantia do crédito. DISPOSITIVO Dessa forma, indefiro a tutela de urgência, em caráter liminar. Dê-se vista à Fazenda Nacional para apresentar resposta no prazo de 05 (cinco) dias (art. 306, CPC). Oportunamente, tomemos os autos conclusos. Intimem-se.

### 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3203

#### EXECUCAO FISCAL

0016359-93.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FARMACIA STRELLITZIALTDAME X SELMA LUCAS DE OLIVEIRA(SP212104 - ANA LISSANDRA JOZEF)

Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos extrato bancário integral da conta atingida pelo bloqueio, referente aos meses de dezembro de 2019, bem como dos meses de janeiro e fevereiro de 2020.

Anote, ainda, que os documentos devem estar legíveis.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5022784-75.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384

EXECUTADO: FERNANDA GIOVANA BELLOMO DE BRITO

#### DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, certificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013012-88.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: EDILSON DA SILVA MOURA

#### DECISÃO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, informe o endereço atualizado do executado. Após, voltem conclusos.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006722-91.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: TELXIUS CABLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

**DECISÃO**

Vistos.

ID 28875481 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da decisão de ID 28439613, que recebeu o depósito efetuado pela executada em substituição ao seguro garantia anteriormente apresentado.

Alega, em síntese, que não houve pronunciamento expresso quanto ao pedido de liberação da apólice de seguro garantia.

**Sem razão, contudo.**

O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão embargada recebeu o depósito efetuado pela executada em substituição ao seguro garantia anteriormente apresentado, portanto, se houve o deferimento da substituição do seguro garantia pelo depósito realizado, é evidente que a garantia anterior está liberada.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0066836-23.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395, PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181

EXECUTADO: STEFANO GAVAZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDINEI MINEIRO DOS SANTOS - SP228343

**DECISÃO**

Em face do parcelamento noticiado pela Central de Conciliação, suspendo o curso da execução.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008971-78.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: OCTALIBIO PINTO DE CARVALHO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

**SENTENÇA**

Vistos.

Tendo em vista a reiterada ausência de manifestação da exequente acerca das decisões de ID 21950746, 24403138 e 27907518, bem como em virtude da transferência de valores que abrangem a integralidade do débito (ID 21950304), considero pago o débito constante nos presentes autos e **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: CATIA DA SILVA RUESCAS VENANCIO

#### DECISÃO

Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

*“Agravamento regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.*

...

2. *Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado, o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.* (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. *Agravamento regimental a que se nega provimento.* (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0050860-49.2009.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA DAS NEVES PADULLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Dê-se ciência ao(a) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0026648-80.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ MARCELO LEAL BAYERLEIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME GOMES AFFONSO - SP376656, SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA - SP22368

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0028628-33.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIO DALESSANDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO BINOTTI - SP166619

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0023663-56.2008.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE MUSETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY RAMOS E SILVA - SP142474

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0065923-07.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CARTIER-BRESSON

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOYCE ELLEN DE CARVALHO TEIXEIRA SANCHES - SP220568, MARCUS VINICIUS GUIMARAES SANCHES - SP195084

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0057128-75.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CASA SAO FRANCISCO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA ANTONIADA SILVA - SP260447-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) 0020676-13.2009.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NUTRASWEET DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Dê-se ciência ao(a) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

Juiz(a) Federal

**12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0064195-28.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EDITORA VIDA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVI MARCOS MOURA - SP187374  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SÃO PAULO, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042397-50.2011.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EDITORA VIDA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVI MARCOS MOURA - SP187374

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SÃO PAULO, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028821-92.2008.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ODONTO-CIENC CLINICA ODONTOLOGICA S/C LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZANGELA PINATTI - SP210569

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SÃO PAULO, 2 de março de 2020.**

Expediente N° 3141

**CARTA PRECATORIA**

**0001233-27.2019.403.6182** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIRIVEL MOTORES E PECAS LTDA X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP190241 - JULIANA AMARO DA SILVA)

1. Diante da arrematação de fls. 41/46, solicite-se ao MM. Juízo Deprecante informações acerca do decurso do prazo ou de eventual tramitação de embargos opostos.
2. Fls. 49/57: Tendo em vista o auto de arrematação e os depósitos de fls. 44/46, reputo perfeita, acabada e irretroatável a arrematação realizada, nos termos do artigo 903 do Código de Processo Civil. Assim, expeça-se a competente carta de arrematação, desde que não haja concessão de ordem suspensiva, bem como mandado de inibição na posse do imóvel em favor do arrematante.
3. Fls. 59/67: Quanto ao pedido de expedição de Alvará de Levantamento para pagamento das cotas condominiais, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020476-16.2003.403.6182** (2003.61.82.020476-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042360-38.2002.403.6182 (2002.61.82.042360-7)) - EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP172290 - ANDRE MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SUELI MAZZEI)

Diante do rito sincrético impresso à execução de título judicial, conferido pelo CPC/2015, anote-se ser despendida a citação da parte executada para fins de cumprimento da obrigação em tela, considerando já ter sido regularmente intimada para tanto (fls. 273). Outrossim, nos termos do comando traçado pelo artigo 513 (Art. 513). O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. - LIVRO II - DO PROCESSO DE EXECUCAO, defiro o requerido pela exequente às fls. 285, Assim:

1. Uma vez:
  - (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
  - (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
  - (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ nº 06.912.854/0001-76), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.274,80, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Havendo bloqueio em montante:
  - (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
  - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
3. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. A providência descrita no item 3 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.
5. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 2 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 3).
6. Apresentada a manifestação a que se refere o item 5, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
7. Se não for apresentada a manifestação referida no item 5, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 4 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 3, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
8. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 5), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobrança. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 4 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
9. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 8, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
10. Os itens 5 e 9 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo do aperfeiçoamento da penhora (item 9) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 5), desde que permaneça silente.
11. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 2), cientifique-se a exequente. Com a referida intimação, quedando-se silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão pelo prazo de suspensão de um ano e, na imediata sequência, pelo quinquênis prescricional (parágrafo 4º, art. 921, CPC).

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022613-29.2007.403.6182** (2007.61.82.022613-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-02.2006.403.6182 (2006.61.82.002939-0)) - MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA. (SP351374 - ELIANA ALVES IOGI SEVILLA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Diante do rito sincrético impresso à execução de título judicial, conferido pelo CPC/2015, anote-se ser despendida a citação da parte executada para fins de cumprimento da obrigação em tela, considerando já ter sido regularmente intimada para tanto (fl. 313-verso). Outrossim, nos termos do comando traçado pelo artigo 513 (Art. 513). O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. - LIVRO II - DO PROCESSO DE EXECUCAO, defiro o requerido pela exequente à fl. 320, Assim:

1. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevida indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.
2. Sendo exitosa a ordem, deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.
4. Uma vez:
  - (i) que a penhora se aperfeiçoou, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,
  - (ii) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora,promova-se a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
5. Após, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
6. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade, cientifique-se a exequente. Com a referida intimação, quedando-se silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão pelo prazo de suspensão de um ano e, na imediata sequência, pelo quinquênis prescricional (parágrafo 4º, art. 921, CPC).

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0039625-75.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007227-95.2003.403.6182 (2003.61.82.007227-0)) - WAGNER MORATA NOVAES X MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES (SP191159 - MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

O embargante deixou de explicitar a real finalidade da prova oral requerida e a matéria reside na aplicação da regra de impenhorabilidade sobre os bens imóveis de matrículas nº(s) 75.830 e 12.308. A embargada reconheceu a veracidade da alegação do embargante, tendo apenas divergência acerca da impenhorabilidade que no seu entendimento deve recair apenas em relação a um único bem imóvel. Assim, desnecessária a produção de outras provas para fatos incontroversos. Prejudicado, pois, o pedido nesse sentido formulado. Nada mais requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005561-05.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005777-78.2007.403.6182 (2007.61.82.005777-7)) - SERGIO RYMER (SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, em decisão. Embargos foram opostos por Sergio Rymer em face da pretensão que lhe foi redirecionada a requerimento da União nos autos da execução fiscal n. 0005777-78.2007.403.6182. Em sua inicial, o embargante diz, em suma, que (i) o crédito objetado encontrar-se-ia prescrito desde quando extrapolado o prazo de 360 dias para julgamento do processo administrativo instalado na origem, (ii) a exigência a que se referem os autos principais (pertinente a IRPJ, IRRF e CSL) seria indevida, uma vez relacionada a autuação havida na esfera estadual que teria sido desconstituída, (iii) as Certidões de Dívida Ativa que amparam a pretensão fazendária seriam formalmente defeituosas posto que não indicariam o livro de registro e respectiva folha. Suscitou, por fim e subsidiariamente, a aplicação do princípio da retroatividade benéfica no que se refere à definição da multa adicionada ao principal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/263, complementados, depois, pelos de fls. 267/8. Recebidos sem efeito suspensivo (fls. 270 e verso), os embargos foram respondidos pela União às fls. 271/9 verso, ocasião em que pugnou pelo pronto prosseguimento do feito principal, uma vez insuficiente a garantia ali ofertada. No mais, afirmou hígidas as Certidões de Dívida Ativa - com todos os encargos nela contemplados -, além de inviável a alegação de prescrição intercorrente. Por fim, asseverou que, à falta de prova, inviável se mostraria a tese segundo a qual os tributos em debate seriam indevidos, sendo indubitoso, sustentado, que o ICMS cujo creditamento redundou na diminuição da base de incidência daqueles tributos o teria sido ilegítimamente. Instado (fls. 281), o embargante ofereceu manifestação às fls. 283/93, reafirmando o conteúdo da sua inicial, ademais de dizer indevido o emprego da taxa Selic. Pugnou, na mesma oportunidade, pela requisição do processo administrativo precedentemente instaurado, o que foi indeferido às fls. 295, nada mais sendo requerido. É o relatório. Passo a



decidir parte do mérito da lide, tal como autoriza a combinação dos arts. 355, inciso I, e 356, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Faço-o articuladamente, para facilitar a identificação da matéria julgada, extremado-a da que será depois.Sobre o pedido de prosseguimento do feito principal (deduzido na impugnação da União).A pretensão nesse aspecto deduzida pela União foi resolvida pela decisão de fls. 281, pronunciando que deu regular vazão ao que já havia sido decidido às fls. 270 e verso - quando recebidos os embargos sem efeito suspensivo.Sobre a alegada prescrição administrativa.Os créditos a que se referem os autos principais teriam sido constituídos, pelo que se pode depreender das Certidões de Dívida Ativa (fotocopiadas às fls. 26/111), em 1998, tendo os respectivos processos administrativos sido definitivamente resolvidos em 2004, época em que o dispositivo que dá base à arguida prescrição em sede administrativa sequer vigorava.É do art. 24 da Lei n. 11.457/2007 que se saca, com efeito, a base da alegada prescrição, suscitada pelo embargante à conta do decurso do prazo de 360 dias ali preconizado.Por si, esse desencontro temporal faz retrair a tese do embargante, tese essa que, não fosse por esse aspecto prejudicial, seria de todo modo descartada, dada a prevalência, no tema, da regra contida no art. 151 do Código Tributário Nacional, dispositivo que impõe a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por todo o período de pendência do processo administrativo, impedindo, por derivação, o fluxo prescricional.Reforça essa conclusão a inércia da sociedade devedora - estivesse ela sensibilizada pela demora no julgamento de seu processo administrativo, deveria ter nesse sentido se insurgido, e não ficar inativa, como que aguardando o fluxo do tempo para depois convocar pretensa prescrição.Sobre a alegada nulidade formal das Certidões de Dívida Ativa.Segundo o embargante, os títulos em sede de pretensão fazendária seriam nulos, uma vez que não indicariam o livro de registro e respectiva folha.Os defeitos afirmados pelo embargante estão visivelmente desconectados da noção de instrumentalidade, nada tendo sido dito sobre como a ausência dos mencionados elementos formais teria impactado o acesso do embargante à intimidade dos créditos debatidos.De mais a mais, cabe lembrar que o procedimento de inscrição há muito deixou de se efetivar sob matriz mecânica, sabidamente substituída pela via eletrônica, circunstância que dispensa, por lógica, a referência a livro e folha.Sobre o uso da taxa Selic.A objeção trazida pelo embargante em torno do emprego da taxa Selic seria desde logo afastável, uma vez vertida por meio de manifestação intercorrente (fls. 283/93), sendo temporaneamente inoportuna.Não fosse esse aspecto suficiente, é certo dizer, de toda forma, que a cobrança de juros via Selic é procedimento legitimado pela jurisprudência, sobretudo a do Superior Tribunal de Justiça; confira-se:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade.2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários.3. Recurso especial provido em parte.(Recurso Especial n. 443.074/PR, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJ 28/6/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon)RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/S/TJ.É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03).Recurso especial não-conhecido.(Recurso Especial n. 541.910/RS, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJ 31/5/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto)Sobre a alegação de que o crédito tributário em cobro seria indevido porque indevidamente apurado sobre valores de ICMS corretamente creditados.Ao objetar a cobrança, o embargante afirma que os tributos exigidos derivariam da apuração e aproveitamento, pela sociedade devedora, de créditos de ICMS relacionados a notas declaradas inidôneas (referido aproveitamento teria implicado o natural aprofundamento da base de incidência das exações debatidas, daí defluindo a cobrança guerrçada).Contrapondo-se à pretensão do embargante, a União, em sua impugnação, afirma que seria do embargante o ônus de provar que tal inclusão teria se processado, posição a que devo me vincular, uma vez que, confrontada com os termos do processo administrativo, as alegações do embargante de fato afiguram-se vazias.Independentemente do que se apurou na esfera estadual, a cobrança lançada pela União escuda-se em suficiente constatação de que notas inidoneamente emitidas reduziram os resultados alcançados pela sociedade devedora, nada tendo sido pelo embargante demonstrado em sentido diverso.Conclusão preliminar.Forte nos fundamentos até aqui expostos, tenho como superado o pedido (formulado na impugnação da União) de prosseguimento do feito principal, julgando improcedentes, no que se refere aos temas enfrentados, os embargos.Quanto ao mais - assim especificamente quanto à exigência de multa -, porém, não vejo a possibilidade de pronto julgamento, impondo-se a conversão da espécie em diligência.Ponto a elucidar.Além dos pontos adrede examinados, o embargante diz necessária a redução da multa adicionada ao principal.Não obstante clara tal pretensão, é fato que, como postas, as manifestações produzidas pelas partes não se mostram suficientes para a adequada composição, em tal ponto, da lide.A União faz referência, nesse particular, a dispositivos que não coincidem com os que estão estampados nas Certidões de Dívida Ativa, sendo certo, mesmo numa leitura rápida, que esse encargo está sendo cobrado em mais de 100% do valor do crédito original.Conclusão.Fixadas as premissas por último articuladas, tenho como necessário, pois, o aprofundamento da cognição a ser exercida por este Juízo, impondo-se às partes, para tanto, a tomada das seguintes providências:(i) que a União, quinze dias, esclareça sua impugnação na parte relativa à cobrança de multa;(ii) superada a oportunidade referida no item anterior, que se abra ensejo para nova manifestação do embargante - observado o mesmo prazo de quinze dias.Cumpra-se.Registre-se como decisão interlocutória de parcial julgamento antecipado do mérito, fundada no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil (art. 356).

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0022741-97.2017.403.6182**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042547-55.2016.403.6182 ( ) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

1. Providência o(a) embargado(a) a juntada aos autos de cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s). Prazo: 30 (trinta) dias.
2. Na sequência, manifeste-se a embargante sobre as peças extraídas do processo administrativo. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008947-72.2018.403.6182**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020526-22.2015.403.6182 ( ) - TOTVS S.A.(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

I. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, fazendo-se constar a nova denominação da embargante TOTVS S.A., trasladando-se cópias de fls. 16/7, 76/96 e 120 para os autos da execução fiscal.

II.  
1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a ser verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é negável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de disponibilização de dinheiro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a conversão em renda do valor construído, desaparecendo, por conseguinte, a correspondente obrigação.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014270-54.2001.403.6182**(2001.61.82.014270-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ARACY BUENO JORNAL X ARACY BUENO(SP068983 - GUARACI DE CAMPOS RODRIGUES)

Fls. 259:

I) Quanto ao pedido de inclusão do devedor no cadastro do SERASAJUD:

1. A providência requerida pela entidade credora - relacionada à inclusão da parte executada no cadastro do Serasa - deve ser por ela própria, a instituição credora, implementada.

2. A implantação de ferramenta eletrônica tendente a viabilizar o acesso dos membros do Poder Judiciário àquele cadastro (denominada de SerasaJud) não significa que a eles, os membros do Judiciário, foi automaticamente trespassada a efetivação de atividade que, em sua essência, é do credor.

3. No contexto de que se cuida, é e segue sendo do Judiciário uma única função, a jurisdicional, incluída nesse conceito a atividade executória de que trata a legislação processual. Significa dizer: o que o Judiciário providencia é a satisfação forçada do crédito inadimplido, fazendo-o mediante a expropriação do patrimônio do devedor (afinal, como determina a Constituição, ninguém será privado de seu patrimônio sem o devido processo legal; art. 5º, inciso LIV). Medidas de outro âmbito, porém, momentaneamente que servem para impulsionar a vontade renitente do devedor (como o protesto e a inclusão em cadastro de devedor) não têm nada que ver com a jurisdição executiva, devendo ser implementadas, se autorizadas pelo sistema jurídico, por esforço do credor. Tanto assim, a propósito, que sua adoção independe do ajuizamento do processo de execução, claro indicativo de que não integra o repertório jurisdicional.

4. Com esse cenário posto, poder-se-ia indagar, retoricamente: e para que serviria, então, o tal SerasaJud? Lembre-se, para que se recheie de sentido essa ferramenta, que, no exercício da jurisdição executiva, ademais dos atos voltados à satisfação forçada do crédito (mediante, repito, expropriação patrimonial), o Judiciário também pode ser demandado a praticar jurisdição tipicamente cognitiva, como quando, por provocação do devedor, aprecia pedido de desconstituição ou de suspensão da exigibilidade do crédito exequendo (embargos ou exceção de pré-executividade, por exemplo). Pois é nesse contexto que o SerasaJud se coloca: no exercício dessa variável da jurisdição executiva (sua contraface cognitiva), o Judiciário pode ser acionado a falar sobre a (ir)regularidade das medidas tomadas em desfavor do devedor (o protesto, a inclusão em cadastros de devedores, etc), ordenando, secundum eventum litis, seu levantamento. Como SerasaJud, note-se, essa ordem (de levantamento) seria prontamente executável, garantindo-se máxima efetividade ao ato judicial articulado.

5. No mais, porém, usar a tal ferramenta para substituir o credor e praticar ato que não é propriamente jurisdicional significa dar ao processo de execução contornos que não lhe são próprios, com sério risco de, em breve, colocar-se a exame do Judiciário pedidos para que ele (o Judiciário) viabilize, por suas mãos, o protesto do título executado, o que seria, como o é a ordem de inscrição no Serasa por ordem judicial, inconcebível.

6. Indefrito, pois, o pedido formulado pela entidade credora no que tange à inclusão da parte executada no cadastro do Serasa, devendo ela própria, desejando, assim providenciar.

II) Quanto ao pedido de indisponibilidade de bens:

1. O pedido deduzido pela parte exequente (de indisponibilidade, ex vi do art. 185-A do Código Tributário Nacional) afigura-se compatível com as condições prescritas na Súmula 560 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.

2. O exame dos autos dá conta, com efeito, de que:

(i) a parte executada foi citada;

(ii) não há bens passíveis de penhora localizáveis no endereço da parte executada;

(iii) foram tentadas, porém malogradas, todas as providências tendentes à localização de bens imóveis ou de veículos em nome da parte executada;

(iv) foi tentada, por meio do sistema BACENJUD, a penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, malogrando também.

3. Defiro, pois, o indigitado pedido, determinando a indisponibilidade, ex vi do art. 185-A do Código Tributário Nacional, de bens e direitos em nome da parte executada (ARACY BUENO JORNAL, CNPJ n.

47.401.807/0001-08 e ARACY BUENO, CPF/MF 047.705.288-68).

4. Utilizar-se-á, para execução da medida, o sistema:

(i) RENAJUD, no que se refere a veículos;

(ii) disponibilizado pela ARISP (indisponibilidade.org), no que se refere a bens imóveis;

(iii) BACENJUD, para ativos financeiros.

5. Havendo oportuna indicação, pela parte exequente, de que é plausível supor, pelas condições ostentadas pela parte executada, que outros bens integrem seu patrimônio, proceder-se-á à expedição de ofícios complementares.

6. Quanto ao sistema RENAJUD, deverá ser aplicada a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevindo indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.
7. Sendo exitosa a ordem de indisponibilidade no que se refere a veículo(s), deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
8. Sendo exitosa a ordem de indisponibilidade no que se refere a bem(ns) imóvel(is), expedir-se mandado (ou, conforme a localização, carta precatória), para fins de constatação e avaliação, agregando-se ao instrumento formado cópia da matrícula, extraída do sistema ARISP.
9. Supridas as providências descritas nos itens 7 e/ou 8, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.
10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 8, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Sendo exitosa a ordem de indisponibilidade no que se refere a dinheiro depositado em instituição financeira, deverá ser promovido seu cancelamento se o montante alcançado:
- for inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e, ao mesmo tempo,
  - não exceder a R\$ 1.000,00 (um mil reais),
- tomando-se, nesse sentido, a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta dada à ordem de indisponibilidade.
12. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado o prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
13. A providência descrita no item anterior não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade dos valores integrantes de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o item seguinte.
14. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso de cancelamento ex officio por valor ínfimo (item 11 retro), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável.
15. Apresentada a manifestação a que se refere o item precedente, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
16. Se não for apresentada a manifestação referida nos itens anteriores, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta, será tomada, de ofício, a providência de cancelamento da indisponibilidade, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
17. Tanto na hipótese anterior - não apresentação, pela parte executada, de manifestação -, como nos casos de rejeição da manifestação apresentada, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nessa oportunidade será objeto de simultâneo cancelamento.
18. Tudo efetivado, como sublinhado no item 10 retro, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 17, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
19. Os itens 14 e 18 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 14.
20. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
21. Na hipótese do item anterior (item 12), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
22. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0202000-74.2001.403.6182** (2001.61.82.020800-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X VIACAO IZAURALTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X RENE GOMES DE SOUSA

Vistos, em decisão. Os coexecutados Viação Izaura Ltda. e Baltazar Jose De Souza atravessaram exceção de pré-executividade, às fls. 236/8, requerendo a extinção do feito. Alegam, para tanto, a ocorrência da prescrição intercorrente. É o que basta relatar. Fundamento e decido. Porque de plano rejeitável, desnecessária a oitiva da exequente quanto à indigitada exceção. A presente ação refere-se a débitos de contribuições devidas ao FGTS. Até o advento da orientação definida pelo Plenário do STF, em 13.11.2014, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, cuidou este juízo de aplicar às execuções fiscais de referidas contribuições o enunciado da Súmula 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Ocorre que, como orientação referida (na qual a Corte Suprema, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária), restaram insubsistentes as razões anteriormente invocadas para a adoção do prazo de prescrição trintenária. Modulados os efeitos de tal decisão, restou determinado que para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição já esteja em curso à data do julgamento (13.11.2014) - hipótese dos autos -, aplica-se o lapso prescricional que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do julgamento do STF. Nesses termos posta a questão, impende reconhecer a incidência, in casu, do parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80: se de trinta - ou cinco - anos é o prazo de prescrição à hipótese aplicável, de igual proporção deve ser entendida a respectiva prescrição intercorrente. Não se olvida a questão debatida também pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto à interpretação do art. 40 da Lei nº 6.830/80, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS. Pelo contrário. Com base nas premissas lá fixadas, não há que se cogitar de prescrição intercorrente in casu, uma vez que não decorreu nem o prazo de 30 (trinta) anos, nem de 05 (cinco) anos - contados, repita-se, do julgamento do STF sobre o tema - do momento em que a parte exequente obteve ciência da não localização dos devedores ou de seus bens. Isso posto, rejeito, como sinalizei alhures, a exceção de pré-executividade oposta. Visando ao prosseguimento do feito, defiro o pedido de vista formulado pela exequente. Haja vista o lapso temporal decorrido entre o protocolo da petição e a presente decisão, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015, para manifestação nos autos. No silêncio, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044718-39.2003.403.6182** (2003.61.82.044718-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CALCADOS COBRICC LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X ADELE BERTEZLIAN X RICARDO HAGOP BERTEZLIAN

Vistos, em decisão. Em seu curso, foi oferecida exceção de forma fragmentada por CALCADOS COBRICC LTDA (fls. 258/274, 278/284, 301/307 e 326/329). Em suas razões, a coexecutada-ecipiente diz (i) os créditos cobrados estariam fulminados pela prescrição intercorrente, (ii) indevida a multa superior a 20% (vinte por cento), (iii) os créditos exequendos teriam sido apurados mediante a indevida inclusão, nas respectivas bases de cálculo, de valor devido a título de ICMS. Determinada a oitiva da entidade credora (fls. 308), sobreveio a manifestação de fls. 330/339, refutando os argumentos trazidos na exceção. Pois bem. A matéria acerca da alegada prescrição intercorrente já se encontra superada pela decisão de fls. 247. Ademais disso, como já consignado, não há que se falar de prescrição, uma vez que seu aparelhamento supõe na forma intercorrente, com efeito, não só o transcurso do prazo legalmente definido para tanto, senão também a verificação de inércia pelo titular do prazo (no caso, a entidade exequente), o que, in casu, não se verifica nem de longe no presente processo: não ressalta nem um único momento em que a exequente tenha se colocado inativa por lapso superior a cinco anos. Isso é o quanto basta constatar para que se rechaça essa alegação. Vale lembrar, nesse contexto, que não é dado à parte oferecer objeções de forma fragmentada à execução que se lhe promove, como que na intenção de impedir, sem que fato novo assim justifique, o andamento do processo. Assim, eventual replicação, pela executada, da mesma conduta será tomada como litigância de má-fé (provocar incidentes manifestamente infundados), com as consequências daí derivadas. Fica, pois, desde logo advertida nesse sentido. Igualmente sem razão a executada quando ataca a multa moratória na espécie exigida. Segundo narramos títulos exequendos, referida parcela encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do principal, dentro, não há dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte sobre o tema - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011). Ainda que assim não fosse, é certo que, diante do lacônico discurso da executada, não há de ser nesta sede - em que a legitimidade dos atos estatais que assentam a pretensão expropriatória é presumida - que, como que de ofício, este Juízo perscrutará em que medida os tais 20% (vinte por cento) seriam ou não excessivos. Ademais, não há que se falar em redução da multa no percentual de 30% (trinta por cento), eis que os títulos exequendos se encontram no patamar de 20% (vinte por cento). Por fim, passo a análise sobre o alegado de que créditos exequendos teriam sido apurados mediante a indevida inclusão, nas respectivas bases de cálculo, de valor devido a título de ICMS. A questão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos executados (PIS e COFINS) arguida de forma abstrata, tal como provida na exceção, não afeta a presunção de certeza do crédito tributário executado. A ecipiente não se desincumbiu do dever de demonstrar a composição da base de cálculo dos referidos tributos, ou seja, que os títulos produzidos contemplariam valores indevidos, ainda mais se, como in casu, não há mínima identificação concreta desses valores, limitando-se a defesa a referir teses jurídicas cuja aplicabilidade à hipótese em tela não se põe atestada. Rejeito, pois, a exceção oposta, determinando o regular prosseguimento do feito. Para tanto, promova-se a intimação, mediante edital, da coexecutada ADELE BERTEZLIAN acerca da penhora efetivada, nos termos da decisão de fls. 215, item 3. Regularize a parte executada CALCADOS COBRICC LTDA sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se. Registre-se como interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032629-47.2004.403.6182** (2004.61.82.032629-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NELSON CARLOS NOGUEIRA(SP095613 - IZIDORIO PAULO SILVA)

Fl 143:

- DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevindo indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.
- Sendo exitosa a ordem, deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
- Suprida a providência descrita no item 2 supra, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.
- Uma vez
  - que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,
  - que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora,
 promova-se a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta

precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

5. Após, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

6. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

7. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de umano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

8. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024797-26.2005.403.6182** (2005.61.82.024797-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X BRASBOR IND E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA X REGINA APARECIDA RUBALLO PORTEIRO X RENATA PORTEIRO X ELIZABETH MOCHON DE OLIVEIRA MARQUES(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X MARIA DE LOURDES MOCHON DE OLIVEIRA X IVO ANTUNES DE OLIVEIRA X MARCO AURELIO PORTEIRO(SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA)

I) Pedido de fl. 378 com relação ao coexecutado IVO ANTUNES DE OLIVEIRA:

Prejudicado, haja vista o certificado pela Serventia à fl. 402, por meio do qual se presume o falecimento do executado.

II) Pedido de fl. 378 com relação aos coexecutados BRASBOR IND E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA, REGINA APARECIDA RUBALLO PORTEIRO, MARIA DE LOURDES MOCHON DE OLIVEIRA e MARCO AURELIO PORTEIRO:

1. Uma vez

(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de BRASBOR IND E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA (CNPJ nº 00.747.889/0001-75), REGINA APARECIDA RUBALLO PORTEIRO (CPF/MF nº 687.720.508-10), MARIA DE LOURDES MOCHON DE OLIVEIRA (CPF/MF nº 216.445.908-32) e MARCO AURELIO PORTEIRO (CPF/MF nº 484.990.138-72), limitada tal providência ao valor de R\$ 39.995,93, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobrança. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,

necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), abra-se vista à exequente para se manifestar acerca do falecimento do executado IVO ANTUNES DE OLIVEIRA, devendo promover a regularização do polo passivo da execução. Prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/15.

14. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

15. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de umano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

16. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026052-48.2007.403.6182** (2007.61.82.026052-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAFIC - CORRETORA DE VALORES E CAMBIO S/A X PAULO SABAT DAUDT(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X JAMES FERRAZ ALVIM NETTO(SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X MARCIO ANTONIO PAVANELLO

Vistos, em decisão.

Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial.

Em seu curso, foi oferecida nova exceção de pré-executividade (fls. 495/521) com reiteração da exceção oposta às fls. 93/246. Sustenta o excipiente Paulo Sabat Daudt que a cobrança que lhe é deferida seria ilegítima, porque indevida sua inclusão no polo passivo do feito.

Intimada da decisão de fls. 553, a parte exequente requer apenas o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, Lei nº 6830/80 (fls. 557/561).

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção de oposta apresenta-se perfeitamente viável.

É que a questão trazida se reduz à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória.

Pois bem

Dada a certidão emitida no cumprimento do mandado (fl. 435), encontra-se caracterizado, a priori, o presumido encerramento inidôneo da parte executada, ex vi da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça.

Verifico, ademais, que o excipiente promoveu a juntada aos autos de decisões prolatadas emações na esfera trabalhista, tendo-se declarado o vínculo de emprego do excipiente como empresa devedora (fls. 240/243) e determinada sua exclusão do polo passivo, observado o benefício de ordem em face do Diretor Presidente (fls. 240/245).

O redirecionamento deve ser implementado contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (na hipótese, representada pelo encerramento inidôneo da pessoa jurídica). No caso, o excipiente ostenta pelo cadastro na JUCESP, data da última atualização aos 01/09/2017 (fls. 474/480), a qualidade apenas de simples diretor e não de diretor presidente.

Uma vez reconhecido o vínculo de emprego na esfera trabalhista e tendo vista o registro na JUCESP na condição de simples cargo de diretor, não é caso de redirecionamento em face do excipiente e sim dos efetivos administradores da sociedade, dado o registro de outros representantes ostentando a qualidade de diretor presidente e diretor administrativo.

Isso posto, acolho a exceção oposta para determinar a exclusão de Paulo Sabat Daudt do polo passivo da ação. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas.

Considerado o expresse requerimento da exequente (fls. 557/561), suspendo, pelo prazo de umano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Promova a Serventia a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

Decorrido o prazo de umano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

Registre-se como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a acolhe.  
Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031242-89.2007.403.6182** (2007.61.82.031242-0) - FAZENDANACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL LTDA (SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA)

Vistos, em decisão.

Embargos de declaração foram opostos pela União em face de decisão que afastou a imediata execução da garantia prestada sob a forma de seguro, uma vez pendente de processamento e julgamento o recurso de apelação manejado pela executada contra a sentença que rejeitou seus embargos (fls. 202/3 verso).

A efetivação da garantia havia sido requerida pela União às fls. 181, derivando, tal pleito, da improcedência dos embargos opostos pela executada, evento seguido do indeferimento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de suspensividade ao apelo ali, nos embargos, interposto.

Em suas razões, sustenta a recorrente, em suma, que a decisão objetada seria contraditória e omissa, uma vez que teria considerado fundamento diverso do que inspirou a petição de fls. 181.

Recebidos os aclaratórios nos termos da decisão de fls. 210 [A União tem razão quando, nos declaratórios de fls. 206/8 verso, pugna pelo esclarecimento da decisão de fls. 202/3 verso. Há, com efeito, aparente omissão (não propriamente contradição) a ser dali retirada suprida, uma vez que o fundamento convocado para lastrear o decism não aborda o aspecto ventilado nos aclaratórios - atinente à previsão contida 5.1.2 das condições particulares da apólice (fls. 144). Como do enfrentamento desse ponto pode derivar substancial modificação da decisão recorrida, imperativa, de todo modo, a prévia oitiva da executada, ex vi do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Assim determino. Tomem conclusos, após,], sobreveio resposta da executada às fls. 212/6, ensejo em que recursou a existência de vício suscitador de esclarecimento, menos ainda de modificação da decisão recorrida.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Reconheço, como fiz às fls. 210, que o ato decisório combatido de fato padece de omissão - não propriamente de contradição.

É que, ao apreciar o pedido de fls. 181, a decisão de fls. 202/3 verso considerou, a título de fundamentação, apenas o plano normativo geral, não as bases em que forjado o contrato gerador da apólice de seguro.

É bem certo que os termos em que posto o contrato não foram explicitamente mencionados no pedido de fls. 181, circunstância que poderia ser entendida como desqualificadora da ideia de omissão - tal como sustentada, a propósito, a executada, em sua resposta de fls. 212/6.

Não é bemessa, porém, a visão que deve prevalecer, daí defluindo o reconhecimento, insisto, de efetiva omissão.

Ao deparar-se com pedidos como o de fls. 181, a autoridade que preside o processo de execução deve avaliá-lo, com efeito, segundo as regras que governam a emissão da garantia prestada, sejam essas regras as fixadas em lei, sejam as que derivam do contrato. Assim deve ser pois, ao tomar o instrumento materializador da garantia como eficaz - admitindo, por outros termos, a produção de efeitos processuais -, o Juízo cria para todos os atores da relação legítima expectativa de atendimento das regras ali, no instrumento, postas, vinculando-se a si mesmo, além das partes.

É irrelevante, nessas condições, que a titular do crédito exequendo tenha feito explícita menção, em seu pedido de fls. 181, aos termos do contrato: eles deveriam ser considerados na apreciação do pedido, de toda maneira.

Repetindo o que disse desde antes, admito, pois, a existência de efetiva omissão do decism guereado, vício cuja correção, antecipo, há de implicar sua modificação.

É que, sem prejuízo da interpretação conferida pela decisão embargada ao art. 19, inciso II, da Lei n. 6.830/80 - interpretação essa que segue valendo, assim penso -, há (haveria), na espécie, uma outra norma a ser considerada, fixada em nível individual e concreto e que encontra domicílio no contrato celebrado pela executada com a respectiva seguradora.

Nos termos da cláusula 5.1.2 das condições particulares da apólice (fls. 144), com efeito:

(...) o sinistro restará caracterizado com l. O não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 10, inciso I, alínea a, da Portaria PGFN nº 164/2014.(...)

A situação descrita na indigitada cláusula encontra-se na espécie aperfeiçoada, uma vez demonstrado pela União que ao apelo da executada foi recusada a atribuição de efeito suspensivo (fls. 184/6). Impõe-se, pois, sua estrita observância.

E nem se diga que a hipótese materializaria mera irregularidade contratual como averbado, a partir do momento em que a garantia é aceita nos autos, deve-se entender processualizados os seus termos, vinculando-se, em tal nível (o processual), os correspondentes atores, inclusive o Juízo.

Observados tais fundamentos, tenho como sanada a omissão desde antes referida, defeito cuja supressão implica a modificação da conclusão assumida pela decisão de fls. 202/3 verso. Assim procedendo, defiro o pedido de fls. 181, de modo a autorizar a imediata execução do seguro garantia prestado.

A despeito disso, ao invés de determinar a pronta intimação da seguradora, tal como requerido pela União, concedo à executada a oportunidade de depositar o montante integral do crédito executado, no prazo de dez dias.

Decorrido esse prazo sem que a providência imposta seja tomada, aí sim, deverá ser a seguradora intimada.

A presente decisão passa a integrar a recorrida (fls. 202/3 verso).

Cumpra-se.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027188-46.2008.403.6182** (2008.61.82.027188-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO)

1. Vistos em decisão, constato dos autos o seguinte:

A presente execução fiscal foi ajuizada pela Prefeitura do Município de São Paulo em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT objetivando cobrança de Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação - TLIF (fls. 04/07).

Intimada, a parte executada insurgiu-se contra a inclusão, nos cálculos retroreferidos, de honorários sucumbenciais no percentual de 10% do valor do débito, alegando, em suma, que não há no feito qualquer decisão nesse sentido (fls. 64/67).

Haja vista a controvérsia apresentada, os autos foram remetidos para a exequente, tendo retornado com a manifestação de fls. 70/76.

2. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

3. Assiste razão à exequente. A peça inicial proposta fora integralmente recebida pela decisão de fl. 09.

4. Assim, uma vez que as Certidões de Dívida Ativa apresentadas às fls. 4/7 trazem expressa previsão dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, bem como existe expresso pedido da exequente acerca da condenação da executada, o questionamento, neste aspecto, agora formulado pela executada se encontra precluso, dado que sua alegação deveria ter ocorrido quando da interposição de embargos à execução, ou, se assim entendesse, após o recebimento da citação.

5. Pois bem. Tudo analisado, defiro o pedido formulado pela parte exequente às fls. 70/76 e determino o prosseguimento do feito. Para tanto, expeça-se ofício requisitório, no montante de R\$ 2.913,13 (dois mil, novecentos e treze reais e treze centavos, conforme cálculo de fls. 73, a ser encaminhado à executada (conforme disposto na Resolução nº 458/2017, art. 3º, parágrafo 2º do Conselho da Justiça Federal), fixado o prazo de 2 (dois) meses para cumprimento, ex vi do art. 535, parágrafo 3º, inciso II do Código de Processo Civil.

6. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0055198-66.2009.403.6182** (2009.61.82.055198-7) - FAZENDANACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA X ZENA MOVEIS LTDA X LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X NASSER FARES X ADIEL FARES X JAMEL FARES X HAJAR BARAK AT ABBAS FARES X COMERCIAL ZENA MOVEIS - SOCIEDADE LIMITADA - ME X LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL E SP334923 - ERNANI SHINJIRO NAGATANI E SP344210 - FADI HASSAN FAYAD KHODR E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Fls. 792/794 e 813/825:

1. O comparecimento espontâneo do coexecutado Nasser Fares supre a citação.

2. O coexecutado requer a lavratura de auto de penhora para oferecer embargos à execução e, via de consequência, a suspensão da presente execução.

3. Intimada, a parte credora requer a desconsideração do pedido formulado e a transformação em pagamento definitivo da União dos depósitos realizados (fls. 808/810).

4. Decido.

5. Não há que se falar em lavratura de termo/auto de penhora, de modo a viabilizar a intimação do coexecutado acerca da penhora para oferecimento de embargos à execução, uma vez que o coexecutado deixou de nomear bens à penhora, não sendo admissíveis embargos à execução antes de garantida a execução (art. 16, parágrafo 1º, Lei nº 6.830/80).

Fica aqui consignado: já devidamente efetivada a cessação da penhora sobre os créditos decorrentes dos contratos de locação entre a coexecutada LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e as terceiras, sendo determinada a conversão em renda de parte da quantia depositada em favor da União, nos termos da decisão de fls. 775/6.

6. A matéria acerca da transformação em pagamento dos valores depositados em favor da União já se encontra debatida e consolidada de forma definitiva pelas decisões prolatadas às fls. 749 e 775/776, estando já decorrido o prazo recursal, portanto, fazendo-se coisa julgada.

Após a efetivação da conversão em renda, acarretará o pagamento integral do crédito em favor da parte exequente, via de consequência, a extinção da presente execução, o que faz revelar a falta interesse processual por parte do coexecutado.

7. Prejudicado, pois, o pedido de lavratura de termo de penhora.

8. Prosiga-se a execução, nos termos da decisão prolatada às fls. 775/776, expedindo-se o necessário.

9. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000844-10.2009.403.6500** (2009.65.00.000844-9) - FAZENDANACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VANDA OLIVEIRA VENTURA DE ALMEIDA - ESPOLIO(SP018550 - JORGE ZAIDEN)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade atravessada por Vanda Oliveira Ventura de Almeida, às fls. 14/27, em face da pretensão executiva fiscal deduzida, em seu desfavor, pela União. Alega a executada que impetrou mandado de segurança, objetivando a cessação da retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os proventos de sua aposentadoria, tendo em vista a ininidade prevista no artigo 153, parágrafo 2º, inciso II da Constituição Federal de 1988 e, em razão da lininar ali obtida, requer a extinção do presente feito. Instada (fl. 57), a União refuta as alegações (fls. 60/3), salientando que a imunidade sustentada foi revogada pelo artigo 17 da Emenda Constitucional 20/98 e que já houve o trânsito em julgado do mandado de segurança em questão, a favor da União. Noticiado o falecimento da executada (fl. 63, in fine), determinou-se a citação dos respectivos sucessores para que, querendo, regularizassem a sua representação processual e aditassem a respectiva exceção de pré-executividade. Citado em 07/12/2018 (fl. 101), o herdeiro Antônio Carlos Oliveira Ventura Almeida quedou-se inerte. É o que basta relatar. A exceção deve ser rejeitada. Citado regularmente para compor o polo passivo da presente lide e, havendo interesse (fl. 101), aditar a exceção de pré-executividade, o herdeiro Antônio

Carlos Oliveira Ventura Almeida, representante do espólio da executada originária, quedou-se inerte. Com isso, nem se cogia adentrar a qualquer debate de mérito, sendo imperioso reconhecer a falta de requisitos processuais para análise da exceção de pré-executividade. Por fim, ressalta-se que falta de regularização da representação processual afronta o art. 5º do Estatuto da OAB, que determina que o advogado postulante, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato. Isso posto, rejeito, como sinalizei allures, a exceção de pré-executividade oposta. Para fins de prosseguimento do feito, dê-se nova vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015). No silêncio ou na falta de manifestação concreta, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0054665-39.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OLIMPIO UCHOA BRAZ - ESPOLIO (SP175223B - ANTONIO SPINELLI)

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade foi atravessada por Gilberto Eduardo Braz em face da pretensão executiva deduzida, pela União, em desfavor do espólio de Olímpio Uchoa Braz (fls. 178/193). Pleiteia o peticionário, em suma, o reconhecimento de sua legitimidade, bem como da prescrição e de irregularidades com a atualização monetária dos débitos em cobro. Instado o peticionário (fl. 200) a esclarecer a sua legitimidade para, em nome próprio, apresentar-se como executado - vez que no polo passivo do presente feito encontra-se o espólio de Olímpio Uchoa Braz -, quedou-se inerte. É o que basta relatar. A exceção não deve ser recebida. Em que pese ter sido o peticionário regularmente intimado para esclarecer a sua pertinência subjetiva em relação à demanda, nada fez. A postura adotada enseja que os argumentos aventados na exceção sequer sejam analisados, vez que o peticionário carece de legitimidade para postular nos autos, consoante dicação do art. 18 do Código de Processo Civil (ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico). Nesses termos, como sinalizei allures, a exceção não deve ser recebida. Para fins de regularização do feito, proceda a Serventia, após a publicação da presente decisão, à exclusão do advogado procurador do peticionário do sistema de acompanhamento processual. Tudo efetivado, dê-se nova vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015). No silêncio ou na falta de manifestação concreta, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo. P. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0063507-08.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUNDACAO NELSON LIBERO (SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA) X PREVENT SENIOR PARTICIPACOES S.A. X EFAIN VESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Vistos, em decisão. Deferido o redirecionamento da execução fiscal (fl. 515), a coexecutada Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda. atravessa exceção de pré-executividade (fls. 516/47), pleiteando sua exclusão do polo passivo do feito. Alega, para tanto, (i) a nulidade de sua inclusão, vez que há necessidade de instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, (ii) a impossibilidade do redirecionamento do feito ante a ausência de seu nome na CDA, (iii) a ocorrência da prescrição quanto ao redirecionamento, (iv) a inexistência de busca de bens em nome da executada originária, (v) a não caracterização de sucessão tributária. É o que basta relatar. Parte da exceção deve ser prontamente rejeitada. Ao reverso do que alega a coexecutada, a hipótese concreta dispensa a prévia instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, uma vez relacionada à atribuição de responsabilidade especificamente tributária, caso em que a potencial atribuição de legitimidade passiva em seu desfavor (nos termos do art. 4º, inciso V, da Lei n. 6.830/80) faz descartar o uso de instrumento processual normativamente qualificado como forma de intervenção de terceiros. Por outro lado, o fato de o nome da coexecutada não constar na CDA, antes de constituir óbice, é justamente o que autoriza o redirecionamento combatido. Reiterando-se a decisão de fls. 515, com efeito, o redirecionamento atacado se processou na forma do art. 133, inciso I, do CTN e do art. 4º, inciso V, da Lei n. 6.830/80, sendo certo que a combinação de ambos os artigos autoriza a efetivação da medida debatida, ainda que não tenha havido participação no processo administrativo fiscal. Destaque-se, ainda, que o julgamento colacionado pela coexecutada não se amolda ao presente caso. Isso porque, lá, debate-se hipótese de redirecionamento quando, à época do ajuizamento da ação, a empresa sucedida já se encontrava extinta, sendo que tal fato ensejaria a readequação da CDA e posterior repositura da ação. Melhor sorte não assiste à coexecutada quanto ao pedido de reconhecimento de prescrição do redirecionamento do feito. O primeiro pedido fazendário formulado em tal sentido o foi em 12/08/2015 (fls. 318/v), três anos após a citação da executada principal (fls. 208), ato que, embora implementado apenas em 2019, não constitui fato gerador de prescrição, dada a ausência de inércia da entidade credora. Não merece prosperar, ainda, o argumento de ausência de tentativa de busca de bens da executada originária. O art. 133, inciso I, do CTN - que, repita-se, embasa o redirecionamento em questão - contempla uma espécie de responsabilidade solidária e integral da sucessora. Portanto, cabe à União, como credora, identificar a melhor estratégia para a satisfação da dívida, sem que haja necessidade de prévio esgotamento de tentativa de busca de bens da executada originária. No mais, porém, a exceção deve ser recebida. Ao trazer novos dados, amparados por novos documentos, acerca da situação jurídica existente com a devedora principal, a executada traz à colação argumentos cuja cognição dispensa, quando menos a priori, aplicação instrutória, ajustando-se à via eleita e, por conseguinte, aos termos da Súmula 393 do STJ. Expositis, rejeito, liminarmente, a exceção de pré-executividade oposta às fls. 516/47, quanto aos temas aqui enfrentados, recebendo-a, por outro lado, quanto às alegações firmadas em torno da não caracterização da sucessão tributária. Concedo, quanto a esse ponto, o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da União. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0074669-97.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X JOAO ERNESTO LOUREIRO PEREIRA (SP131043 - SIDNEI EMILIANO DE OLIVEIRA)

1. Uma vez:

(i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(ii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de JOAO ERNESTO LOUREIRO PEREIRA (CPF/MF nº 065.554.381-34), limitada tal providência ao valor de R\$ 171,29, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) vinculado ao Banco do Brasil, antes de determinar sua imediata liberação, nos termos da decisão de fl. 71, guarde-se nova manifestação da parte executada, com a comprovação de que os valores bloqueados categorizam-se como verbas penhoráveis. Prazo de 5 (cinco) dias;

(ii) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(iii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandato ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o residuo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandato ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.

12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.

13. Na hipótese do item anterior (item 12), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005636-83.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BERTACHINI COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP (SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

1. Uma vez:

(i) ter restado negativa a tentativa de leilão dos bens penhorados (cf. fls. 160/1 e 165),

(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de BERTACHINI COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP (CNPJ nº 61.221.057/0001-05), limitada tal providência ao valor de R\$ 218.690,10, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observando prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.

12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.

13. Na hipótese do item anterior (item 12), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

## EXECUCAO FISCAL

**0006851-94.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP230098 - LUIS ROBERTO PARDO) X SERGIO ALFREDO DAMOTTANETO X DEUSCIMARA TEIXEIRA DE MENDONCA

Vistos, em decisão.

Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial.

Em seu curso, foi oferecida exceção de pré-executividade (fls. 111/134). Por meio de tal instrumento, sustenta a excipiente Deuscimara Teixeira de Mendonça que a cobrança que lhe é deferida seria ilegítima, porque: (i) não configurada a dissolução irregular da devedora; (ii) invidua sua inclusão no polo passivo do feito; (iii) nulas as Certidões de Dívida Ativa; e (iv) os créditos cobrados estariam fulminados pela decadência e prescrição, inclusive, intercorrente quanto ao redirecionamento da execução.

Abriu-se à exequente oportunidade de contraditório (fls. 136 e 140), ocasião em que se refutou a exceção oposta (fls. 141/145).

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção de oposta apresenta-se perfeitamente viável.

É que a questão trazida se reduz à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória.

Pois bem

Dada a certidão emitida no cumprimento do mandado (fls. 46), encontra-se caracterizado, a priori, o presumido encerramento inidôneo da parte executada, ex vi da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. A excipiente, pelo que demonstram os documentos juntados, ostenta, à época em que certificado o sobredito encerramento ilícito da pessoa jurídica como também da ocorrência do fato gerador, a condição de administradora, subsumindo-se, com isso, aos termos do art. 135, inciso III, do CTN.

Entendo, ademais, que o caso não se encontra inserido na matéria afetada, tema 981, pelo Superior Tribunal de Justiça, vinculada aos Recursos Especiais 1.645.333-SP, 1.643.944-SP e 1.645.281-SP, nos termos do art.

1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, como expressa decretação da suspensão dos feitos.

No mais, anoto que não foi carreado aos autos qualquer elemento comprobatório no sentido de que a sociedade ainda se encontra em plena atividade ou de que a excipiente tenha se retirado do quadro societário empresarial.

Ressalto que o endereço de domicílio fiscal da empresa devedora é o mesmo da diligência frustrada (fls. 46) pelo que consta na ficha cadastral completa da JUCESP (fls. 67/72).

Quanto aos créditos em cobro, não vejo como falar aqui, em nulidade das Certidões de Dívida Ativa, eis que os títulos na hipótese manejados são formalmente íntegros, nem da não observância do devido processo legal (não atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa) no curso do processo administrativo, uma vez que a matéria nesse ponto vertida é daquelas cujo julgamento necessita de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, a parte executada, outras vias probatórias; tampouco de qualquer irregularidade das certidões de dívida ativa, uma vez que constama devida fundamentação legal.

Passo à análise da alegação de decadência e prescrição.

Em regra: do fato gerador da dívida de natureza tributária, tema exequente o prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva.

Os títulos que embasam a presente execução, referem-se ao período de 08/2006 a 05/2010, cujos lançamentos ocorreram em 01/03/2009 e 18/12/2010 (fls. 10, 19, 25 e 34), fatos que, por si só, afastam qualquer alegação de ocorrência de decadência. Por sua vez, o executivo foi ajuizado aos 15/02/2012, a correlata ordem de citação emitida aos 07/12/2012 e a citação da excipiente ocorreu aos 26/06/2015 (fl. 80), sendo inviável em se falar em prescrição do redirecionamento, haja vista que o termo inicial somente se deu com a substanciação da dissolução irregular da empresa aos 07/06/2013 (fl. 46), fato este configurador da lesão ao direito autorizadora do mencionado redirecionamento (princípio da actio nata), portanto, tudo ocorreu dentro do lapso quinquenal. Assim, não há que se falar em prescrição e decadência.

Isso posto, rejeito a exceção oposta.

Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos (BACENJUD, inclusive) não surtiram o resultado desejado, suspendo o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80,

cabendo à Serventia formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

Decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art.40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

Registre-se como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita.

Cumpra-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0053467-93.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA ME X ROGERIO CASSIANO DE SOUZA X ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS(SP350790 - JOSE ROBERTO MAGALHÃES MARTINS)

Vistos, em decisão. O coexecutado Algirdas Antonio Balsevicius através exceção de pré-executividade (fls. 62/76), alegando ser inexecutivos os títulos que embasam a presente execução fiscal. Em sua petição, o excipiente sustenta sua ilegitimidade, já que seu nome não consta nas CDAs em cobro e que não há fatos que autorizem o redirecionamento da presente execução, nos termos do art. 135, III do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, a ocorrência de decadência, nos seguintes termos: a) CDA 80.6.13.019890-07 refere-se à competência mais remota de 01/01/2006, com vencimento em 27/07/2006; b) CDA 80.6.13.019891-98 refere-se à competência mais remota de 01/04/2006, com vencimento em 04/04/2006; c) CDA 80.6.13.002842-80 houve decadência dos débitos que ensejaram a cobrança de honorários advocatícios. Recebida a exceção às fls. 78/v, intimou-se a União para falar sobre (i) a alegada ilegitimidade passiva em relação à CDA 80.6.13.002842-80, por tratar de honorários advocatícios; (ii) o conteúdo lacônico das CDAs; (iii) a eventual prescrição dos respectivos créditos, vez que, ao contrário do que se alegou, a hipótese não envolveria decadência. Respondida a exceção às fls. 80/v, a União relata que a inclusão do coexecutado deu-se em razão do encerramento irregular da executada principal. Quanto à decadência e à prescrição dos créditos de que tratam as CDAs 80.6.13.019890-07 e 80.6.13.019891-98, fala sobre a lavratura de auto de infração em 2006 e recursos administrativos em 2006 e 2010. Já em relação à CDA 80.6.13.002842-80, justifica que a derrota em ação ordinária ocorreu em 2011. Para tanto, junta documentos (fls. 81/190). Mais uma vez, a União foi instada a trazer elementos elucidativos da cobrança do crédito (fl. 192), o que ensejou a juntada aos autos da integralidade dos processos administrativos, por mídia digital, às fls. 194/5. É o que basta relatar. 1) Quanto às CDAs 80.6.13.019890-07 e 80.6.13.019891-98: Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos mencionados foram constituídos mediante auto de infração, conforme se depreende dos processos administrativos juntados aos autos por mídia digital. Quer isso significar que o termo inicial do quinquênio prescricional deu-se com a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput do Código Tributário Nacional, fato ocorrido em 08/07/2010, quando da interposição de Recurso Voluntário, por parte da executada originária, atacando parcialmente a decisão proferida em sede administrativa, mas silenciando quanto aos créditos ora cobrados. A partir daí, verificando a preclusão quanto a estes créditos, teria o Fisco cinco anos para propor a ação de execução, sob pena de ter seu direito de ação extinto pela prescrição. Dessa maneira, considerando que a presente demanda foi proposta em 04/12/2013 (data da protocolização da respectiva inicial), sendo o correlato cite-se exarado em 26/03/2014, incoerente a averçada prescrição. De igual forma, o regular redirecionamento atacado: embasado na certidão do Oficial de Justiça de fl. 35, pela qual se presumiu a dissolução irregular da sociedade executada, tal redirecionamento incidiu sobre pessoa que, nos termos do contrato social juntado às fls. 47/8, ostentava a posição de sócio quando da ocorrência dos fatos geradores da exação, além de poderes de administração quando da dissolução irregular da sociedade. A despeito disso tudo, devo admitir que a situação lacônica em que se encontraram as CDAs em comento impõe sua substituição imediata, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º da Lei de Execuções Fiscais, devendo a União ser intimada oportunamente para tanto, sob pena de inviabilizar o prosseguimento deste feito. 2) Quanto à CDA 80613002842-80: O crédito deriva, neste caso, de honorários advocatícios provenientes de decisão transitada em julgado, em maio de 2012. Como já dito acima, considerando que a presente demanda foi proposta em 04/12/2013 (data da protocolização da respectiva inicial), sendo o correlato cite-se exarado em 26/03/2014, incoerente a averçada prescrição. No que tange ao redirecionamento, todavia, deve-se atentar que crédito derivado de condenação em honorários não se sujeita à orientação subjacente à Súmula 435 do STJ, enunciado cuja incidência demanda a catalogação do presumido encerramento irregular da pessoa jurídica como ato ilícito para fins de aplicação de regra de responsabilidade tributária, não aplicável àquela espécie de crédito. Por outro lado, inviável a aplicação do artigo 50 do CT em situações como a descrita, mormente sem qualquer elemento de prova que se adicione à não-localização da empresa. Nesses termos caminha a orientação do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA PESSOA JURÍDICA. NÃO LOCALIZAÇÃO NO ENDEREÇO FORNECIDO À JUNTA COMERCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE

OBSERVADO O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435 do STJ), entendimento este restrito à execução fiscal, não permitindo o imediato redirecionamento ao sócio da execução de sentença ajuizada contra a pessoa jurídica, no caso de desconsideração de sua personalidade, na hipótese de não ser localizada no endereço fornecido à junta comercial. 2. A dissolução irregular de sociedade empresária, presumida ou de fato ocorrida, por si só, não está incluída nos conceitos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial a que se refere o art. 50 do CC/2002, de modo que, sem prova da intenção do sócio de cometer fraudes ou praticar abusos por meio da pessoa jurídica ou, ainda, sem comprovação de que houvesse confusão entre os patrimônios social e pessoal do sócio, à luz da teoria maior da disregard doctrine, a dissolução irregular caracteriza, no máximo e tão somente, mero indicio da possibilidade de eventual abuso da personalidade, o qual, porém, deverá ser devidamente demonstrado pelo credor para oportunizar o exercício de sua pretensão executória contra o patrimônio pessoal do sócio. (REsp 1.315.166/SP, Primeira Turma, STJ, Relator Ministro Gurgel de Faria, julgado em 16/03/2017, DJe 26/04/2017) Destarte, defiro o pedido deduzido pelo coexecutado Algridas Antonio Balsevicius para que não haja redirecionamento da dívida cobrada por meio da CDA 80613002842-80 para sua pessoa. Por consequência lógica, estendo os efeitos dessa decisão ao coexecutado Rogério Cassiano de Souza. Para fins de prosseguimento do feito, dê-se vista à União para as providências a substituição das CDAs 80.6.13.019890-07 e 80.6.13.019891-98. Prazo: 30 dias. Registre-se, como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, acolhe-a parcialmente. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007588-29.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MASSA FALIDA DE RIGOR ALIMENTOS LTDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Vistos, em decisão.

Trata de espécie de execução fiscal proposta pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face de MASSA FALIDA DE RIGOR ALIMENTOS LTDA.

Em seu curso foi oposta exceção de pré-executividade (fls. 125/142), arguindo-se, em suma, a falta de interesse processual da parte credora e de forma subsidiária a suspensão da presente execução, via de consequência, a remessa da ação para a via da habilitação do crédito em cobro. Reclamou-se, ainda, a exclusão de verba reputada indevida de multa e juros, postulando-se o reconhecimento de prescrição do crédito em cobro.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

A questão que se apresenta, penso, é relativamente singela, à medida que, vista sob certo ângulo, revela menos dissídio do que aparenta.

Quando a executada afirma a necessária suspensão do feito e/ou falta de interesse processual, não se pode tomar tal proposição em seu sentido absolutamente literal, notadamente porque, segundo prescreve a Lei nº 6.830/80, a competência para processar e julgar a execução da dívida ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, etc. Revela sobredito diploma, nesse particular, evidente intento de submeter à via executiva fiscal os devedores que estejam sob o excepcional regime da insolvência, ideia que se repete em seus arts. 29 e 31. Confira-se:

Art. 5º. A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

Art. 29. A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Art. 31. Nos processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de quitação da Dívida Ativa ou a concordância da Fazenda Pública.

Não à toa, a Lei nº 6.830/80 usara, no processo de definição do regime executivo-fiscal dois e apenas dois elementos - o credor (Fazenda Pública) e o objeto (crédito expresso em dívida ativa) (art. 1º combinado com o parágrafo 1º do art. 2º do mencionado diploma). Reunidos, esses elementos são o quanto basta para a definição de uma dada execução como fiscal, impondo sua submissão ao peculiar regime da Lei nº 6.830/80.

Há, entretanto, os casos que, conquanto ajustados àquele conceito, pressupõem a presença, no polo passivo, de pessoas que titularizam peculiar qualidade - caso dos autos -, impondo o paralelo ajustamento procedimental. Pense-se, por hipótese, numa execução fiscal proposta por um dado Município contra a União - ninguém cogitará, nessas hipóteses, que a execução ensejará a consecução de penhora, o que não quer significar, de todo modo, que a execução deixou de ser fiscal.

Pois é exatamente isso, *mutatis mutandis*, que, segundo vejo, está a ocorrer no caso dos autos: o peculiar regime retido pela executada, conquanto não desqualifique a presente execução como fiscal, nem interfira sobre a competência deste Juízo, implica, sim, alguns ajustes no correspondente procedimento. E o primeiro - e quizá mais notável - deles diz com a impossibilidade de efetivação de ato construtivo sob os métodos convencionais estabelecidos nos arts. 9º a 11 da Lei nº 6.830/80, impondo-se, no lugar disso, a necessária celebração de diálogo com o processo de falência. Quando a executada reclama a suspensão deste feito, tenho, ajustando seu vocabulário com as regras da Lei nº 6.830/80 - efetivamente é que o crédito portado pela União seja levado ao regime falimentar, para que ali se processe, na conformidade das forças da massa, sua satisfação.

A submissão da executada ao regime falimentar, portanto, não a aparta do procedimento de que trata a Lei n. 6.830/80, nos termos do art. 29 desse mesmo diploma, sendo descabida a exceção quanto à alegada falta de interesse da parte credora.

Não é o caso de se submeter a entidade credora à formulação de pedido de habilitação nos autos da falência - como almeja a executada - uma vez sabidamente prevalente o regime executivo fiscal sobre o da execução universal.

Sobre a pretendida exclusão da parcela pertinente a multa e dos juros.

Forte na jurisprudência consolidada, vinha este Juízo dando ao tema levantado (atínente aos juros) aplicando, nesse sentido, a orientação promanada do Superior Tribunal de Justiça, sintetizada no seguinte trecho da ementa do acórdão proferido no Recurso Especial 2001.00385184/RS, Segunda Turma, DJ 25/02/2004, p. 130, Relator Ministro Castro Meira:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. FALÊNCIA.

(...)

3. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, os juros de mora posteriores à data da quebra somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.

4. Recurso Especial parcialmente provido.

Ponderando, vejo que a orientação pretoriana, diferentemente do que vinha fazendo este Juízo, não autoriza, por si, a exclusão dos juros, impondo tratamento outro. E assim seria, principalmente porque a exclusão dos juros devidos após a quebra ficaria na dependência de evento a ser definido pelo Juízo da falência: a insuficiência de recursos para quitação do passivo da massa.

Razoável supor, portanto, que os juros pugnados são, sim, de cobrança viável, impondo-se sua glosa em sede de habilitação do crédito exequendo se e quando verificado, ali, o sobredito evento. Isso, por certo, não é razão que justifique censura em relação à pretensão deduzida nos autos principais.

E não é diversa a solução a ser imposta quanto ao segundo tema (relativo à ordem de inscrição de parcela referente a multa); também nesse ponto é indubitosa a efetividade da dívida (no que se refere à indigitada parcela, reiterando-se), impondo-se sua inscrição e liquidação pelo Juízo da falência, a quem compete a organização do quadro de credores.

Sobre a alegada prescrição.

Com efeito, os fatos geradores dos tributos em debate referem-se ao período de 11/2011, inscritos em 08/12/2013, tendo-se o ajuizamento da presente execução em 19/02/2014, sendo o subsequente cite-se emitido em 05/05/2014, tudo a revelar a tempestividade da atuação da União, dentro do lapso quinquenal, portanto, não há que se falar em prescrição.

Nada há, pois, que enseje reparo quanto ao pedido executivo de que tratamos autos da presente execução.

Isso posto, rejeito, de plano, a exceção de pré-executividade de fls. 125/142, determino o regular prosseguimento do feito.

Para fins de prosseguimento do feito, dado o aperfeiçoamento da penhora no rosto dos autos fls. 139/142), determino a abertura de vista à parte exequente para informar a situação atual do processo de falência da executada principal, indicando, se o caso, o sucessor da respectiva massa. Prazo de 30 (trinta) dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

Não havendo indicação e desde que a falência tenha sido encerrada, os autos deverão retornar conclusos para sentença.

Na falta de manifestação da parte exequente e desde que a falência não tenha sido encerrada, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008482-05.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X MAURICIO FIGUEIREDO DOS SANTOS(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

I.

Publique-se a decisão de fls. 273 como seguinte teor:

1. Recebo a exceção de pré-executividade de fls. 225/66 no que se refere às alegações (i) de prescrição e (ii) de inviabilidade da responsabilização do coexecutado-excipiente, não quanto à alegada impropriedade da base de incidência do Pis e da Cofins cobrados.

2. Assim procedo, uma vez que, no último ponto mencionado, não há prova da efetiva inserção do ICMS na base de apuração daqueles tributos, sendo tal prova, não obstante isso, necessária à análise do tema suscitado, já que o instrumento de defesa eleito exige prova pré-constituída (Súmula 393 do STJ).

3. De mais a mais, tendo sido o crédito em cobro constituído por declaração prestada pela sociedade devedora, presume-se ser de seu domínio, assim como do coexecutado-excipiente, a prova do referido fato (se e em que medida a indevida inserção do ICMS na base de cálculo dos tributos antes citados impactou sua apuração).

4. Observado o precatado decote, ouça-se a União sobre as alegações a que me referi no item 1 - (i) e (ii). Prazo: trinta dias.

II.

Vistos, em decisão.

Exceção de pré-executividade foi atravessada às fls. 225/266 pelo coexecutado Mauricio Figueiredo dos Santos.

Em suas razões, o coexecutado-excipiente diz prescrito o crédito exequendo, inválvel sua inclusão no polo passivo do feito e indevida a inserção do ICMS na base de incidência do PIS e COFINS cobrados.

Rejeitada (fl. 273), de plano, a exceção em relação ao último ponto mencionado (indevida a inserção do ICMS na base de cálculo dos tributos supracitados).

Determinada a oitiva da entidade credora, sobreveio a manifestação de fls. 275/309, refutando todos os argumentos trazidos na exceção oposta.

Pois bem

A alegação de prescrição improcede em relação aos créditos nº(s) 80.6.13.080642-03 e 80.7.13.027760-47.

Considerando que os tributos em debate das Certidões em Dívida Ativa nº(s) 80.6.13.080642-03 e 80.7.13.027760-47 tem o vencimento mais remoto em 12/2010 e a entrega de DC TF em 20.01.2011 (fls. 296/305), faz revelar a tempestividade da atuação da União antes de decorrer o quinquênio prescricional, uma vez que a ação foi ajuizada em 26/02/2014, sendo o subsequente cite-se emitido em 31/03/2014. Assim, não há que se falar em prescrição.

No tocante aos demais créditos das Certidões de Dívida Ativa nº(s) 80.3.12.002315-14, 80.3.12.002316-03, 80.3.12.002317-86, 80.3.12.002318-67 e 80.3.12.002319-48, período de 2002/2003, verifico que a parte exequente informa a data de entrega da DC TF aos 17/06/2009 e a existência de pedido de adesão ao parcelamento aos 06/01/2013. Entretanto, juntou aos autos somente documento acerca da Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.12.002315-14, deixando de trazer outros documentos no tocante aos demais créditos. Assim, a parte exequente deve trazer aos autos os documentos de todos créditos citados e apresentar esclarecimentos além da prescrição arguida como também de eventual decadência, em virtude da data de entrega da declaração informada.

Quanto ao redirecionamento do feito, verifico que o excipiente/coexecutado foi admitido na sociedade empresarial apenas no ano 2009, pelo que demonstram os documentos juntados (fls. 183/184), anterior ao fato gerador de tributos em relação aos créditos nº 80.6.13.080642-03 e 80.7.13.027760-47, subsumindo-se, com isso, aos termos do art. 135, inciso III, do CTN, uma vez que ostenta a condição de administrador na época do presumido encerramento inidôneo da pessoa jurídica como também da ocorrência do fato gerador em específico das certidões citadas.

Entretanto, em relação aos demais créditos, o redirecionamento da execução escora-se em matéria afetada pelo Superior Tribunal de Justiça, vinculada aos Recursos Especiais 1.645.333-SP, 1.643.944-SP e 1.645.281-SP, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, com a expressa decretação da suspensão dos feitos. Assim, determino desde logo a suspensão do feito em relação aos créditos nº(s) 80.3.12.002315-14, 80.3.12.002316-03, 80.3.12.002317-86, 80.3.12.002318-67 e 80.3.12.002319-48, uma vez que o excipiente foi admitido na sociedade posteriormente ao fato gerador destes tributos.

Isso posto, rejeito a exceção oposta, de modo a afastar a alegação de ilegitimidade passiva e de prescrição em relação aos créditos nº(s) 80.6.13.080642-03 e 80.7.13.027760-47, ficando suspenso o curso da execução em face do excipiente apenas em relação aos demais créditos supracitados.

Proceda-se a intimação da parte exequente para trazer aos autos os documentos supracitados em relação ao parcelamento informado e da data de entrega da declaração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos para decisão em relação aos demais créditos em cobro.

Registre-se como interlocutória que, julgando em parte a exceção de pré-executividade, a rejeita.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037552-67.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X VARIG LOGISTICA S.A. - MASSA FALIDA (SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

I. Publique-se a decisão prolatada às fls. 31/verso com o seguinte teor:

Vistos, em decisão.

Citada (fls. 30), a executada, massa falida de Varig Logística S/A, ofertou a exceção de pré-executividade de fls. 18/21, pugnando, em suma, pela suspensão do feito dada a condição que ostenta.

Pois bem

A exceção de pré-executividade deve ser prontamente rejeitada. Com efeito, quando sinaliza que seu estado falimentar impõe a submissão do crédito exequendo às condições definidas pelo juízo universal, olvida-se a executada que, nos termos do art. 5º da Lei n. 6.830/80, a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

Esquece-se, outrossim, de que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento (art. 29 da mesma lei).

É certo, de modo, que o aludido status impacta a efetivação de atos constitutivos, considerada a arrecadação do patrimônio da executada, efeito que, de todo modo, deve ser ajustado de acordo com as características do caso concreto.

O que não é possível é que, sem mais, acolha-se a pretensão deduzida na decantada peça, suspendendo-se o feito. Por isso a sinalizada rejeição, de pronto, da exceção apresentada, como consequente prosseguimento do feito. De todo modo, considerada a peculiar condição ostentada pela executada, é o caso de se abrir vista em favor da entidade credora, para que requeira o que entender de direito em termos de asseguramento/realização de seu crédito.

É o que determino seja feito, observado o prazo de trinta dias. Tomado o Código de Processo Civil de 2015 como referência (é debaixo dele que se analisa em exceção em foco), a outorga dos benefícios da gratuidade (pleito deduzido ao final da aludida peça) é de ser tida como providência viável, inclusive para entidades como a executada, deixando de ser exceção dependente de prova (art. 98).

Referido benefício será fruído, como sugere a parte final do indigitado art. 98, na forma da lei, condição suprida, entendendo, pela Lei n. 1.060/50, cujos termos, com as devidas adaptações, passam a se aplicar a litigantes pessoa jurídica (e massa daí derivada).

Para que frua in concreto do benefício, basta, pois, que a executada afirme sua insuficiência econômica, outorgando-se à parte contrária, se assim entender, o ônus de deconstituir aquela afirmação.

Estando tal pressuposto presente in casu, defiro, pois, a pretendida benesse. Anote-se.

Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.

II.

À executada cabe oferecer embargos no prazo de trinta dias (prazo esse fixado pelo art. 16 da Lei nº 6.830/80), contados, na espécie, da publicação da presente decisão, em virtude da penhora no rosto dos autos efetivada (fls. 46).

III.

Decorrido o prazo, nada mais requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do processo falimentar.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0053363-67.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROCCIA S/A. EMPRESA IMOBILIARIA (SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X ROBERTO LEIRA JUNIOR

Vistos, em decisão.

Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial.

Em seu curso, foi oferecida exceção de pré-executividade (fls. 66/84). Por meio de tal instrumento, sustenta o excipiente Roberto Leira Junior que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, porque indevida sua inclusão no polo passivo do feito.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decisão.

De início, devo reconhecer que, do ponto de vista formal, a exceção oposta apresenta-se perfeitamente viável.

É que a questão trazida pode ser avaliada por prova unicamente documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória.

Pois bem

Dada a certidão emitida à fl. 25, encontra-se caracterizado, a priori, o presumido encerramento inidôneo da parte executada, ex vi da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça.

Verifico, a par disso, que o documento de fl. 53 indicia que o pedido de cancelamento da inscrição do excipiente perante o Conselho exequente fora referendado em 13/07/2009. Já o documento de fl. 54 indica a renúncia ao mandato do cargo de diretor de vendas da sociedade devedora em 06/07/2009.

Pois bem. O redirecionamento deve ser implementado contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (na hipótese, representada pelo encerramento inidôneo da pessoa jurídica). No caso, o excipiente ostenta (pelo cadastro na JUCESP, na data da última atualização, 17/04/2019, fls. 81/82) a qualidade de diretor de vendas, não de administrador, o que inviabiliza o redirecionamento combatido.

Isso posto, acolho a exceção oposta para determinar a exclusão de Roberto Leira Junior do polo passivo da ação. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas.

Tendo em vista que os atos executórios até o momento empreendidos não surtiram o resultado desejado, suspendo o presente feito na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, promova a Serventia a intimação da parte



exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição. Registre-se como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a acolhe. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020526-22.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TOTVS S.A. (SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

- I. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, fazendo-se constar a nova denominação da executada TOTVS S.A.
- II. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0045690-86.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JONAS SOUZA SILVA(SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO)

I) Publique-se a decisão de fl. 41:  
Fls. 28/29:

1. O parcelamento ocorreu após a efetivação da construção e o executado deixou de comprovar a sua impenhorabilidade. Assim, fica mantido, por ora, o montante bloqueado e suspensos os atos executivos, em face da adesão do executado ao aludido parcelamento.
2. Cumpra-se a decisão de fls. 26, item 4, dando-se nova vista ao exequente para informar a atual situação do parcelamento. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

II) Fl. 42:

1. Antes de apreciar os pedidos formulados pela exequente, haja vista a construção de fls. 27/v, requeira o exequente o que entender de direito em relação aos valores bloqueados.
2. No caso de pedido de conversão de renda, providencie-se a convocação da quantidade depositada em renda do exequente, nos termos requeridos, oficiando-se.
3. No silêncio, ou na falta de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse da exequente quanto aos bens bloqueados, hipótese em que deverá ser providenciado o seu desbloqueio / levantamento, bem como sua devolução para conta de titularidade do executado. Para tanto, oficie-se.
4. Sobrevida manifestação em outro sentido, tomemos autos conclusos.
5. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025192-32.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PITER PAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

I) Fls. 178/9:

1. A executada ofereceu à penhora o imóvel Fazenda Saia Velha, no Distrito Federal. Aberta vista à exequente, o bem ofertado não foi aceito pois, além de não obedecer à ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80, não foi trazido aos autos sua matrícula atualizada.
2. Assiste razão à exequente. Além dos argumentos trazidos, o bem ofertado em garantia pela executada não se encontra na base territorial desta Subseção Judiciária, diminuindo a sua eficácia para assegurar o cumprimento das obrigações expressas na CDA.
3. Isso posto, indefiro, por ora, a nomeação dos bens à penhora oferecidos pela parte executada.

II) Fls. 205/v:

1. Uma vez:
  - (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
  - (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
  - (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de PITER PAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ nº 61.497.186/0001-20), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.900.944,97, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (Bacenjud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante:
  - (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
  - (ii) não exceda R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Uma vez:
  - (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
  - (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
  - (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0056815-17.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade foi atravessada por W Torre Engenharia e Construção S.A. em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União (fls. 179/204). Pugnou a executada, em sua peça de resistência, pela decretação da nulidade dos títulos que escoram a execução e sua consequente extinção. Suscita, nessa linha, temas que importariam a revisão do respectivo quantum - nesse contexto compreendidas as arguições voltadas à exclusão do encargo de que trata o Decreto-lei n. 1.025/69 e à redefinição da base de incidência de parte dos tributos em cobro -, além de impugnar a exigência lançada, em seu desprovelo, de imposto sobre operações financeiras. Emadiuto colacionado às fls. 215, afirmou que a declaração originadora do crédito exequendo foi retificada quanto ao período de fevereiro de 2016. Decidida parcialmente a exceção (fls. 250/1), rejeitou-se, liminarmente, a exceção de pré-executividade oposta quanto ao ataque lançado sobre a definição da base de incidência de parte dos tributos em cobro, recebendo-a, por outro lado, quanto às alegações firmadas em torno (i) da regularidade do encargo de que trata o Decreto-lei n. 1.025/69, (ii) da exigibilidade do imposto sobre operações financeiras, e (iii) da retificação da declaração originalmente apresentada (fl. 215). Interposto agravo de instrumento pela executada (fls. 257/8), a decisão anteriormente proferida foi mantida. A União procedeu à substituição das CDAs (fls. 284/456) e, instada (fl. 457), esclareceu que se tratava apenas de um erro de impressão das CDAs anteriores. Finalmente respondida a exceção às fls. 469/473, a União refutou todos os argumentos trazidos pela executada, sustentando, para tanto, a incidência do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) nas

operações tributadas e a inocorrência de falha no sistema, além de salientar a falta de suporte probatório nas premissas da executada. Pleiteou, ainda, o reconhecimento da legalidade do encargo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69. É o que basta relatar. A exceção deve ser rejeitada. Em que pese o argumento de que o encargo de que trata o Decreto-lei nº 1.025/69 tenha sido revogado tacitamente pela sistemática do novo Código de Processo Civil, o Tribunal Regional Federal 3ª Região vem decidindo no sentido de continuarem plenamente válidas as disposições da referida norma (Processo AI - Agravo de Instrumento/SP nº 5027721-84.2018.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre, DJF 03/11/2019 e Processo Apelação/Remessa Necessária/SP nº 0002672-04.2005.4.03.6105, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto). Tenho, pois, que a cobrança permanece como reconhecida aplicabilidade para casos como o dos autos, vez que destinada a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial. Nesse sentido vai, há anos, a jurisprudência (REsp 1143320/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJE 21/05/2010, em sede de recurso repetitivo). No que tange à exigibilidade do IOF, melhor sorte não assiste à executada. Para além da disciplina constitucional (art. 153, inciso V), é no Código Tributário Nacional que se encontra a identificação do sujeito passivo de tal exação, ex vi: Art. 66. Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei. Daí é possível inferir que o CTN remete à lei ordinária a competência para disciplinar a matéria, lei essa hoje materializada na Lei nº 9.779/99, e pela leitura de seu art. 13, o fato de ser o polo passivo da relação tributária preenchido por instituição financeira ou não é irrelevante para fins da incidência do IOF. Soma-se a tal argumento o fato de o Supremo Tribunal Federal já ter endossado a incidência do multicitado imposto quando das operações realizadas por factoring - não catalogadas, em princípio, como instituições financeiras (ADI nº 1.763, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU 26/9/2003, Tribunal Pleno). Por outro lado, não se obsta que a matéria debatida nos autos tenha tido repercussão geral admitida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 104 - RE nº 590.186/RS, DJE 25-09-2008). Contudo, a decisão acerca da repercussão geral se deu na sistemática do Código de Processo Civil/1973, não obstante o julgamento nas instâncias ordinárias, vez que silente acerca do sobrestamento dos feitos. Assim, devo entender pela validade da exigência de imposto sobre operações financeiras no caso em tela. Por fim, é imperioso indeferir o pedido de reconhecimento da retificação de parte do crédito inicialmente declarado. Isso porque, como já dito, os créditos exequendos foram constituídos mediante declaração. Quer isso significar que a responsabilidade inicial acerca da declaração é do próprio contribuinte. O erro no envio da retificação da declaração deveria ser cabalmente provado, o que não se viu até o presente momento. A propósito, o Código de Processo Civil tem, como valor nuclear, o dever jurisdicional de as partes cooperarem entre si e como juízo na obtenção da solução de mérito, fazendo-o mediante a exposição dos fatos de acordo com a verdade e a apresentação de documentos hábeis a confirmar suas alegações, tudo para que possa o julgador exercer seu dever legal de prestar tutela efetiva, de maneira justa e mais rente possível ao caso concreto. Uma vez que não há concordância acerca da retificação dos valores referentes a fevereiro de 2016, tampouco quanto a uma possível falha no sistema da Receita Federal do Brasil, presumem-se verdadeiras as informações contidas na CDA, que são revestidas, por força legal, de validade, certeza e liquidez. Cabe asseverar, enfim, que a exceção de pré-executividade não é a via processual adequada para se exigir retificação da cobrança dos títulos nos termos requeridos, uma vez que não comporta dilação probatória. Isso posto, rejeito, como sinalizei alhures, a exceção de pré-executividade oposta. Para fins de prosseguimento do feito, dê-se nova vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015). No silêncio ou na falta de manifestação concreta, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. P. I. e C..

## EXECUCAO FISCAL

**0013438-59.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRASMED CENTRO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA (SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)

### 1. Uma vez

- (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetivasse o pagamento ou aderisse ao parcelamento em relação à CDA nº 80210028637-03,
  - (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
  - (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de TRASMED CENTRO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA (CNPJ nº 67.844.308/0001-94), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.761,69, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante:
- (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
  - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),
- promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Uma vez
- (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJE 31/05/2013),
  - (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
  - (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do esaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), dê-se vista à parte exequente para requerer o quê de direito, bem como para lhe dar ciência da suspensão do feito desde a exclusão / rescisão da parte executada do aludido parcelamento, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques).
14. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
15. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

## EXECUCAO FISCAL

**0001801-77.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034526-56.2017.403.6182 ()) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES) X SWR INFORMATICA LTDA X PABLO ALEJANDRO KIPERSMIT (SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X GLOBEINBRA LLC X ALEVA - CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA (SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA) X DIBUTE SOFTWARE LTDA (SP297608 - FABIO RIVELLI)

1. Cumprindo a r. decisão de fls. 1.444/6, cuja prolação foi noticiada por meio da petição de fls. 1.442/3, determino o pronto levantamento das constrições promovidas em desprezo das executadas que se encontram sob recuperação judicial - Dibute Software Ltda., SWR Informática Ltda. e Globeinbra LLC.
2. Para tanto, oficie-se, se necessário, tal como requerido às fls. 1.443, item (v).
3. Dada a determinação retro, dou por (i) reconsiderado o item 1 da decisão de fls. 1.402, (ii) resolvido o pedido de fls. 1395/7 e (iii) prejudicados os aclaratórios de fls. 1.449/52.
4. Ex vi da manifestação da União (fls. 1.454/5), rejeito os aclaratórios de fls. 1.408/16, recurso que, à conta de suposta omissão, serve para exteriorizar a discordância da executada com a orientação fixada no item 4 da decisão de fls. 1.402, fração decisória que se complementa pelo conteúdo da decisão de fls. 1.005 e verso.
5. Nos termos do art. 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. (sublinhei)
6. A manifestação de fls. 1.453, produzida pelo coexecutado Pablo Alejandro Kipersmit, revela sua ciência quanto à indisponibilidade de fls. 573/4, sendo desnecessária, assim, a medida referida pela União no item 3 do último parágrafo de fls. 1.455.
7. Por outro lado, como referida manifestação (a de fls. 1.453, repito) não externou qualquer objeção que se identifique com os termos do parágrafo 3º do mesmo art. 854, é de se adotar a solução preconizada na parte final do parágrafo 5º, já copiada no item 5 retro, determinando, em suma, a transferência do valor tomado indisponível para conta a cargo do Juízo - ato que não se confunde, advirto, com conversão em renda.
8. Cumprido o item anterior, intime-se o executado Pablo Alejandro Kipersmit, por seu patrono, para fins de oposição de embargos.
9. Tendo em conta a recuperação judicial das executadas Dibute Software Ltda., SWR Informática Ltda. e Globeinbra LLC., indefiro, quando menos enquanto as coisas assim mantiverem, os pedidos contidos nos itens c, d e de fls. 1.387, determinando a suspensão do feito em relação a essas mesmas executadas.
10. Cumpra-se, nessa ordem, os itens 1 e 2 e, após, o item 7. Depois disso, publique-se, como consequente cumprimento do item 8 e necessária identificação das executadas pessoas jurídicas quanto aos itens 3, 4 e 9.
11. Tudo isso feito, nada mais havendo, dê-se vista à União para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

## TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

Antes de dar-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 126 e verso, tendo em conta a informação contida às fls. 130/136, informe a parte requerente / apelante se possui interesse no prosseguimento do recurso de fls. 116/4. Prazo de 15 (quinze) dias.

## 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006592-64.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DA SILVA - SP419127, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019285-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOANA FERRARO  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687, LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

#### É o relatório.

Presente a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento parcial dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

#### É o relatório.

#### Passo a decidir.

**Indefiro a produção de prova pericial já que a prova da especialidade é material, bem como os documentos trazidos aos autos são suficientes para a análise dos pedidos.**

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

(…)”

Ante o exposto, dou **provimento** aos embargos para sanar a omissão antes apontada.

#### Recebo a apelação do INSS.

#### Vista à parte contrária para contrarrazões.

P.I.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009179-23.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLOMACIO MENDES PEDROZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS BELMIRO DOS SANTOS - SP204617  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019631-30.1993.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE BARCELAO FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA CAVALIERI COSTA - SP100448  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013353-17.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIA TEMCHENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000350-63.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARMANDO BERNARDES DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006133-07.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928, MARIA MERCEDES FRANCO GOMES - SP75576, JOSE PEREIRA GOMES FILHO - SP146275  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007287-45.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ASTROGILDA COSTA DE ABREU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003096-40.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO AUGUSTO ARRUDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI DE AMIGO DA SILVA - SP134156  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001216-97.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUELLY SCHUTZ BERNARDES DE OLIVEIRA, FRANKLIN SCHUTZ BERNARDES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002767-18.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRINEU VIANA DE TOLEDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, MILENE CASTILHO - SP178638  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006197-46.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SAMPAIO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA - SP166629  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MILTON AMORIM DE LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008471-04.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CICERO SOARES DE SOUSA MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006394-27.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029740-44.2010.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA TERESA MARTA SANTOS FERREIRA PINTO B DA COSTA FERREIRA, ELIZEU VILELA BERBEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU VILELA BERBEL - SP71883  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005236-95.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ITAMAR LUIZ SILVA, RODNEY ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015681-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON FABRICIO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MASSON - SP225633, DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
  2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
  3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

**SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LOURENCO ALVAREZ  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do autor.
  2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
  3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

**SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005236-95.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ITAMAR LUIZ SILVA, RODNEY ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007117-20.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GUIDO JOSE SACCOCCIO, JOSE EDUARDO DO CARMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017582-54.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO DE SOUZA GOES, ROSANGELA GALDINO FREIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006995-07.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA CHAGAS MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO LUIZ MOURA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013538-55.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARMANDO BARBOSA DA SILVA FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS - SP105934, VIVIANE FERREIRA CATARDO - SP261199  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015746-12.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ENRIQUE CAMPANA BENITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010242-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: AGNALDO DO NASCIMENTO - SP177637, PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO - SP143865  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004609-04.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO WASHINGTON EVANGELISTA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000854-30.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DAISY CHAAYA SALEM TARANTO, JURACI COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI COSTA - SP250333  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RENE MAURICE TARANTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JURACI COSTA

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008239-29.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HERONILDES CURCINO DA ROCHA, MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004795-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JADIR FRANCISCO BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
  2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
  3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

**São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003987-17.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGIS ROMULO REIS MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016437-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO MARCOS PROVAZZI  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA BRANDAO PELLICCE - SP302163  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
  2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
  3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

**SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004338-92.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CESAR GOMES GIMENES, JOSE CARLOS OZ, SILVIA REGINA NOSEI DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS OZ - SP48762  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008504-31.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVANILDO ALEXANDRE DA CONCEICAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDI - SP123545-A, RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDI - SP138313-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020184-81.2011.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MARIA VIEIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012096-15.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOELITASANTOS SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006823-89.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO GONCALVES DIAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUGO GONCALVES DIAS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001916-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO IZIDIO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004145-33.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DARCI MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GARDNER GONCALVES GRIGOLETO - SP186778  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009879-35.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DE MORAES - SP176090  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008975-76.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009085-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUSENI DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
  2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
  3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

**São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010458-54.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GENTIL NUNES SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003862-10.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA, MOACIR BUENO DA SILVA, NILSON AZEVEDO MELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007597-61.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO ELIZIARIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002494-68.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010040-14.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAIRTON SUSINI AQUINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829, IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001349-69.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO LUCIO RONDINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017425-81.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE PATROCINIO SILVA CAMARA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FEDERICO - SP158294, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, VIVIANE MASOTTI - SP130879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029609-93.2015.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: T. A. M. R.  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA NUNES MACHADO SECUNDO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
  2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
  3. Após, ao Ministério Público Federal.
  4. Se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

**São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011780-02.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL MENDIZABAL - SP193182  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007236-15.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALTER NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009612-34.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000488-93.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA LACERDA, JOSE EDUARDO DO CARMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012180-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIRCELIA MERLIN DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004947-31.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL MARCOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008901-90.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: JOSE LUIZ DOS SANTOS CARVALHO  
Advogado do(a) ESPOLIO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015742-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EVERALDO PEDRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
  2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
  3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005257-52.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALMIR RODRIGUES CHAVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012554-42.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: JOAQUIM SEBASTIAO DA SILVA  
Advogado do(a) ESPOLIO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013361-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZACARIAS DANTAS DE MIRANDA FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do impetrado.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, ao Ministério Público Federal.
4. Se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005775-95.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO CESAR MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001223-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VANDA MARIA DOS SANTOS BASILIO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARCELO DOS SANTOS - SP374007  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004906-40.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADRIANA DE ABREU COSTA, AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO, STEPHANY ABREU CANDIDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO - SP116219  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO - SP116219  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005527-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE ALMEIDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APS GLICÉRIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do impetrado.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, ao Ministério Público Federal.
4. Se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005280-17.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MICHEL AMADOR DA SILVA

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013657-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AGNALDO ASSALVI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS PINHEIROS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do impetrado.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, ao Ministério Público Federal.
4. Se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012052-98.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: WILSON ROBERTO DO CEU GONCALVES  
Advogados do(a) ESPOLIO: EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265, RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011028-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HENRIQUE JOAO MANUEL APARICIO FLOREZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do impetrado.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.

3. Após, ao Ministério Público Federal.
4. Se entemos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001079-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANDERSON LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011234-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JORGE JOSE DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010628-21.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SIGMAR DUPRE GUIMARAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003687-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO ELIAS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DO INSS CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do impetrado.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, ao Ministério Público Federal.
4. Se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000851-36.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILBERTO DE LAMAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5012488-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARLENE MATEUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105  
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do impetrado.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, ao Ministério Público Federal.
4. Se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0037126-96.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL DE LUNA RAMALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP136486  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002830-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMAR BERTOLINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020052-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IDALINA DE OLIVEIRA DORTA MAQUIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009496-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROMARIO SOUZA DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038875-12.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AILTON BARBOSA MENDES DE CARVALHO, ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021341-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIRO BARBOSA BITTENCOURT

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PEREIRA BITENCOURT - SP358174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
  2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
  3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

**São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013657-79.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLAVIA BARBOZA DE ARAUJO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004265-42.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO - SP240007

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002898-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036825-47.2011.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDELICIO DA COSTA LEO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS - SP79101  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008046-53.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NICESIO MARCOS VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003548-79.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLEUSA SANTANA DE SOUZA, EDSON PIVATO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDSON PIVATO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ALFREDO CHICON  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA ROCA VOLPERT

#### DESPACHO

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005990-08.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA SEVERINA COSTA, AIRTON FONSECA, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013279-31.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JANE DE OLIVEIRA, APARECIDO PAULINO DE GODOY  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010655-33.2014.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA EUNICE DOS SANTOS, DANIELA MONTEZEL  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004838-90.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DAVI ARENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005054-27.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO FREIRE NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004873-55.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA MESQUITA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005747-59.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIO RAFAEL NATIELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001827-82.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROGERIO CESHIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002063-05.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE ALVES DE SOUZA, JOSE EDUARDO DO CARMO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000998-96.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GENES DE OLIVEIRA FRANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008898-04.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MILTON MENEZES DE MACEDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009107-75.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDSON APARECIDO MENEGOCCHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004204-26.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDSON LUIZ CRUZ, JOSE EDUARDO DO CARMO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003638-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ADRIANA DE CARVALHO SALGADO  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
  2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
  3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

**São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004168-13.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ELISETE ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) EMBARGADO: GILMAR CANDIDO - SP243714

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009948-02.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA LUISA ALVES LIMA, DEBORA LIMA DA SILVA, LEONARDO LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002742-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO MORAIS DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
  2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
  3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002727-46.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO HERCULANO DE FREITAS FILHO, ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003062-79.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARILENE RAMOS, MARCUS ELY SOARES DOS REIS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001227-32.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ODILON CARDOSO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANDRO LOPES DE SOUSA - SP203641, MARIA REGINA BARBOSA - SP160551  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001077-17.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MOISES JANUARIO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016546-74.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WAGNER MANENTE, PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013254-47.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SONIA MARIA VARELA, MARIA CRISTINA VARELA CORSINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIDORO BUENO - SP203205  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIDORO BUENO - SP203205  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005895-12.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MILTON RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976, JOAO MARCELO DE MORAES - SP296161

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010842-07.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EUGENIO CARUSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001328-35.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO CARDOSO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019319-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALECIO PERASSO TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER - SP267168  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
  2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
  3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007252-90.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DO NASCIMENTO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020041-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação da parte autora e do INSS.
  2. Vista às partes contrárias para contrarrazões.
  3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038750-44.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ISRAEL FERRAZ LUZ, LUCIANO PEIXOTO FIRMINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO PEIXOTO FIRMINO - SP235591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002801-95.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ISMAEL VARGAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do autor.
  2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
  3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

**São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006209-26.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA PEREIRA AGRELLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS - SP74168  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028676-04.2007.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE BATALINI, MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP219014  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010598-44.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIANA FERNANDES DE ALMEIDA LAUTON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013367-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANDRE LUIS DE BRITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a apelação do impetrado.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, ao Ministério Público Federal.
4. Se entemos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003627-19.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001480-88.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA COSTA MORAES - SP209767  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006952-96.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WANGIVALDO AMORIM PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0010373-63.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARIIVALDO SANZONI ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5005821-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALTER JESUS TAVARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0013413-59.1988.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ETELVINA MARIA LOPES COSTA, NIVIO PIRES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351, ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, ANIS SLEIMAN - SP18454.  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048883-87.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO DAMIAO DA SILVA, IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA - SP60740  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015377-15.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RUTE RODRIGUES FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002058-17.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES, JOSE EDUARDO DO CARMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008430-79.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIO KIYOSHI YAMADA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILAH CORREIA VILLELA - SP182484  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005106-44.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DANIEL DE SOUZA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005656-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ORESTES SILVA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001445-50.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MILTON BENASSI JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011103-11.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELOÍZA SCHIWECK, ANDREA PELLICIOLI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003147-41.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAGALY APARECIDA DE LIMA, NILBERTO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILBERTO RIBEIRO - SP106076  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008400-05.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOEL PEREIRA DE MIRANDA, ANDREA CARNEIRO ALENCAR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011904-19.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OLGA GREICIUS MACHADO, RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OSCARLINO DE MORAES MACHADO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR

#### DESPACHO

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013462-31.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIAS ELPIDIO DAS NEVES, AIRTON FONSECA, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0902946-64.1986.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DORACY CARNEIRO ALVES DOS PASSOS, LUIZ GONZAGA CURI KACHAN, FRANCISCO EGYSTO SIVIERO, JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA, PAULO CESAR BARROSO

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALVES DOS PASSOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO EGYSTO SIVIERO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN

#### DESPACHO

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0526896-33.1983.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MITSUKO YOKOI RUSSO, ANA CRISTINA YOKOI RUSSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDA BEATRIZ SPADONI HIRSHALONSO - SP75116  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDA BEATRIZ SPADONI HIRSHALONSO - SP75116  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO - SP78165  
TERCEIRO INTERESSADO: DEBORAH DIAMANTE, FRANCEZ E ALONSO ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WANDA BEATRIZ SPADONI HIRSHALONSO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007746-81.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ENEY PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008065-54.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO GOMES, MAURICIO FERNANDES CACAO, PATRICIA DA COSTA CACAO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003994-09.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NILZA MINATTI LUCAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP172239-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRENO BORGES DE CAMARGO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAISA CARMONA MARQUES

**DESPACHO**

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005851-56.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAURA MARIA BRASILEIRO GOMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488, ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 24147544: Nada a deferir, haja vista que o depósito foi efetuado à ordem do beneficiário.
2. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009087-84.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 15656042: Não se desconhece o teor do disposto no artigo 100, parágrafos 13 e 14 da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Entretanto, considerando-se a natureza alimentar do crédito do autor, conforme reiteradas decisões do C. STJ, deve-se afastar tal disposição, não havendo como se permitir a sua cessão, sob pena de se conspirar contra **cláusula pétrea** (artigo 60, parágrafo 4º e inciso IV da Constituição Federal), pelo que indefiro o pedido.
2. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001614-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AURIVALDO MIRANDA MATIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006683-28.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UBIRAJARA CARECHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056581-13.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO GERMANO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO - SP138201  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017196-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HERCULES LEMOS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do NB 42/185.192.890-9 em nome de HERCULES LEMOS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009539-91.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIA MARIA MOZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RUBENS DE ARAUJO - SP379833  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 28532776: manifestes-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013631-15.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GISELE BURATTO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO - SP237378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia da CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período laborado de 01/02/2007 a 02/08/2012, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001669-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JORGE VIEIRA FRANCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003454-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS GONZAGA GUEDES MENDONÇA  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num 28417017: Defiro o prazo de 20 dias, conforme requerido.

Intime-se o patrono da parte autora para que forneça o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, para oitiva das testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008818-42.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARILICE DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO DONEGA DE ALMEIDA - SP416148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tomo sem efeito o despacho de ID 23455677.

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011403-67.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO SILVA RIBEIRO - SP286512  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ratifico os atos processuais produzidos perante o Juizado Especial Federal.

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019730-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DORIVAL DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença, acórdão e trânsito em julgado no processo **0000874-55.2011.403.6183**, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007331-37.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO JOSE CAXITO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE SOUZA CAXITO - SP386035  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

ID 28092583 e 28092592: vistas ao INSS.

Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SOLANGE ANDREAZZI  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o item 2 do despacho de ID Num. 25778861, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016509-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CRUZ DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 26428502: Recebo como emenda à inicial.

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014686-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIGUEL DE SOUZA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ROMEU MION JUNIOR - SP294748, LUIZA CAROLINE MION - SP367748  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias dos comprovantes de recolhimentos efetuados como contribuinte individual nas competências de 03/1988, de 05/1988 e de 05/1989 a 06/1989, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013928-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURICIO BALBINO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 5003967-79.2019.403.0000, intime-se o INSS para que cumpra o despacho (ID 12255870).

Int.

**São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011390-95.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DARIO PIRES ALVES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE AROSTEGUI FERREIRA - SP359732  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

### 2ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001112-71.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAURICIO HERMINIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SUL DO INSS EM SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MAURICIO HERMINIO DA SILVA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

**Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça conforme requerido na exordial.**

**Ademais, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/SUL, fazendo as anotações pertinentes.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 16/05/2017, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Como o processo foi indeferido, interpôs recurso administrativo, sendo encaminhado para a 10ª Junta de Recursos que o converteu em diligência. Assim, os documentos foram remetidos a APS Vila Mariana para o cumprimento das providências. O impetrante alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, os autos não foram remetidos ao Serviço de Saúde ao Trabalhador para retificação.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado imediatamente.

Reputa-se razoável que seja dado regular processamento ao processo administrativo em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 35466.021231/2017-11, em 30 (trinta) dias.

**Notifique-se eletronicamente à AADJ.**

**Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/SUL, fazendo as anotações pertinentes.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017584-84.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: STEFAN GERALDO ALEXANDER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO (APS MOOCA), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **STEFAN GERALDO ALEXANDER**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora reative a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a cessação em 01/04/2019.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial (id 26679495).

Sobreveio a emenda.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.**

O impetrante relata que recebia a aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o benefício suspenso em 01/04/2019. Houve o protocolo do pedido de reativação do benefício, sendo informado de que deveria apresentar a prova de vida. Alega que, mesmo após efetuar três comprovações de que se encontra vivo, a autarquia deixou de reativar o benefício. Requer, dessa forma, a reativação da aposentadoria.

Ainda que fosse reconhecido o direito à reativação do benefício no presente momento, importaria na liberação de valores. Ocorre que, consoante o artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09, não é possível a liberação de valores em sede de liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

**Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal, **especialmente sobre o motivo de o benefício do impetrante, sob NB 42/154.841.142-3, encontrar-se suspenso**, e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001684-95.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIO BARBOSA CALUETE  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**EDIO BARBOSA CALUETE**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Emenda à inicial esclarecendo quais os períodos em que pretende o reconhecimento da especialidade (id 10253151).

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 10843733).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (id 11551650).

Sobreveio réplica.

Instada a especificar as provas que pretende produzir (id 16427076), a parte autora juntou documentos (id 17181220).

Houve manifestação da autarquia (id 19494216)

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Considerando que a DER ocorreu em 10/10/2014 e que a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar na prescrição quinquenal.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

### **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

#### RÚIDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/07/1978 a 04/02/1980 (TRANSCOL EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO), 08/07/1980 a 25/12/1982 (METALURGICA SCAI LTDA.), 02/02/1984 a 13/02/1986 (BRASFOND FUNDAÇÕES ESPECIAIS), 17/02/1986 a 23/03/1992 (CIA. NITROQUÍMICA LTDA.), 11/12/1995 a 02/08/2011 (BRASFOND FUNDAÇÕES ESPECIAIS) e 16/05/2012 a 17/07/2014 (ROLOTIPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA E PLÁSTICOS LTDA.).

Convém salientar que o INSS reconheceu que o autor possui 30 anos, 06 meses e 16 dias de tempo de contribuição. Ademais, não reconheceu períodos especiais, consoante contagem administrativa de id 4615877, fls. 25-26.

Em relação ao período de **13/07/1978 a 04/02/1980** (TRANSCOL EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO), a CTPS (id 4615878, fl. 07) indica que o autor foi cobrador em transporte coletivo. Logo, esse período deve ser enquadrado, como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.

a) Quanto aos períodos de **08/07/1980 a 25/12/1982** (METALÚRGICA SCAI LTDA.), **02/02/1984 a 13/02/1986** (BRASFOND FUNDAÇÕES ESPECIAIS), **17/02/1986 a 23/03/1992** (CIA. NITROQUÍMICA LTDA.), as anotações na CTPS (id 4615878, fls. 08-09) e nos perfis (id 4615877, fls. 09-15) indicam que o autor exerceu o cargo de ½ oficial torneiro e torneiro mecânico, sendo o caso, portanto, de reconhecimento da especialidade por categoria profissional, com base nos códigos 2.5.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

Em relação ao período de 11/12/1995 a 02/08/2011 (BRASFOND FUNDAÇÕES ESPECIAIS) indica a exposição a calor, ruído e a névoa de óleo. O nível de ruído e de calor, por estarem dentro dos padrões da normalidade, não configuram agentes nocivos. Por outro lado, não há previsão de a névoa de óleo como agente nocivo. Logo, o aludido período deve ser mantido como tempo comum.

Por fim, em relação ao período de 16/05/2012 a 17/07/2014 (ROLOTIPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA E PLÁSTICOS LTDA), o PPP (id 4615877, fl. 20) indica exposição a agentes químicos, tal como toluol. Ademais, há anotações de responsáveis pelos registros ambientais por todo o período. Destarte, é possível o enquadramento, como atividade especial, do período de **16/05/2012 a 17/07/2014**.

Reconhecidos os períodos acima, constata-se que o autor, até a DER, em 10/10/2014, totaliza 36 anos e 16 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 10/10/2014 (DER)	Carência
TRANSCOL	13/07/1978	04/02/1980	1,40	Sim	2 anos, 2 meses e 7 dias	20
BRINQUEDOS ESTRELA	20/03/1980	17/06/1980	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias	4
METALÚRGICA SCAI	08/07/1980	25/12/1982	1,40	Sim	3 anos, 5 meses e 13 dias	30
BRASFOND	02/02/1984	13/02/1986	1,40	Sim	2 anos, 10 meses e 5 dias	25
BRASFOND	17/02/1986	23/03/1992	1,40	Sim	8 anos, 6 meses e 16 dias	73
DUBUITDO BRASIL	07/06/1995	06/07/1995	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	2
BRASFOND	11/12/1995	02/08/2011	1,00	Sim	15 anos, 7 meses e 22 dias	189
ROLOTIPO	16/05/2012	17/07/2014	1,40	Sim	3 anos, 0 mês e 15 dias	27
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>			<b>Carência</b>	<b>Idade</b>	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	20 anos, 4 meses e 15 dias			191 meses	37 anos e 5 meses	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	21 anos, 3 meses e 27 dias			202 meses	38 anos e 5 meses	
<b>Até a DER (10/10/2014)</b>	<b>36 anos, 0 mês e 16 dias</b>			<b>370 meses</b>	<b>53 anos e 3 meses</b>	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 10 meses e 6 dias).

Por fim, em 10/10/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **13/07/1978 a 04/02/1980**, **08/07/1980 a 25/12/1982**, **02/02/1984 a 13/02/1986**, **17/02/1986 a 23/03/1992** e de **16/05/2012 a 17/07/2014**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 171.556.244-2, num total de 36 anos e 16 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso (s) voluntário (s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: EDIO BARBOSA CALUETE; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB 171.556.244-2; DIB 10/10/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 13/07/1978 a 04/02/1980, 08/07/1980 a 25/12/1982, 02/02/1984 a 13/02/1986, 17/02/1986 a 23/03/1992 e de 16/05/2012 a 17/07/2014.*

P.R.I.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014924-20.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIOVANI DA COSTA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **GIOVANI DA COSTA CRUZ**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da justiça gratuita, assim como intimado o impetrante a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada (id 25415748).

O impetrante emendou a inicial.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

**Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.**

Narra o impetrante que protocolou em 14/08/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve qualquer decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS imediatamente.

É sabido que a análise do requerimento de benefício ou a sua revisão é ato complexo, exigindo, em regra, até a conclusão final, uma sequência concatenada de atos administrativos, dentre os quais, a solicitação ao segurado para o fornecimento de documentos e de outras diligências que a autarquia entende necessárias ao deslinde do caso, além da realização de exame médico ou de outras perícias por meio dos seus órgãos e agentes especializados.

Diante desse contexto, não se afigura razoável atribuir ao INSS uma ordem para que conceda ou não o benefício postulado, ou, então, que proceda à revisão em prazo exíguo. Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Por conseguinte, reputa-se razoável que seja dado o **regular processamento** ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 4085633, em 30 (trinta) dias.

**Notifique-se eletronicamente à AADJ.**

**Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016236-31.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **WILSON DE JESUS**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora implante imediatamente o benefício de aposentadoria por idade, conforme restou reconhecido o direito pela 14ª Junta de Recursos.

Foi concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante a providenciar cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (id 26031814).

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

**Afasto a prevenção, ante a diversidade de objeto com os feitos apontados no termo de prevenção.**

**Ademais, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

O impetrante relata que protocolou requerimento de aposentadoria por idade, sendo indeferido pelo INSS. Houve interposição de recurso, tendo a 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social acolhido o recurso, como reconhecimento do benefício.

O processo foi encaminhado à APS Penha para adoção das providências pertinentes, visando ao cumprimento da decisão recursal. Alega o impetrante, contudo, que até o presente momento não foi concedido o benefício.

Portanto, reputa-se razoável que se dê prosseguimento ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular prosseguimento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 44233.389492/2017-60, em **30 (trinta) dias**.

**Notifique-se eletronicamente à AADJ.**

**Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.**

## 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013524-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIANO RODRIGUES OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

**LUCIANO RODRIGUES OLIVEIRA** ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais.

A situação fática retrata que prolatada sentença julgando improcedente o pedido do autor (fls. 14/21 do ID 10275859), parcialmente reformada pelo v. Acórdão de fls. 34/52 do ID 10275859, transitado em julgado.

Com a baixa e digitalização dos autos, intimada a parte autora para optar pela manutenção do benefício concedido administrativamente, renunciando ao prosseguimento do presente feito, ou pela implantação do benefício do benefício concedido judicialmente e execução das diferenças, devendo apresentar declaração de opção assinada pelo autor.

Petição do patrono da parte autora, requerendo dilação de prazo (14416221).

Por este Juízo concedidas várias dilações de prazo (ID's 15055146, 16971621 e 18601807, sem manifestação da parte autora).

Despacho de ID 21127915, determinando a intimação pessoal da parte exequente para que promova o cumprimento integral do despacho de ID 12994200 e, no silêncio, determinada a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução.

Certidão do oficial de justiça de ID 22835587, informando a intimação do autor/exequente.

Petição da parte autora de ID 23120877 com declaração do autor de ID 23120879, optando pela manutenção do benefício de aposentadoria concedido administrativamente e, requerendo a expedição de ofício ao INSS para averbação dos períodos reconhecidos neste processo.

Decisão de ID 26075258, determinando a conclusão dos autos para se sentença de extinção da execução, ante a opção do autor e indeferindo o pedido de expedição de ofício ao INSS para averbação dos períodos reconhecidos judicialmente, ante a opção pelo benefício administrativo.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Tendo em vista que não há cumprimento da obrigação de fazer e nem pagamento de valores atrasados devidos ao autor, verifico que falta ao mesmo interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a serem apuradas.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

**Expediente N° 15664**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007855-58.2011.403.6100** - EMILIA DAVID X ALBERTINA JESUS AFONSO FRANCO X EDUARDO JOSE FRANCO X ALICE DA SILVA ZACHARIAS X ANANIAS AMELIO DE MAGALHAES X ANTONIA NUCCI X ANTONIETA OLIVEIRA DA SILVA X ANTONIO JOSE DE MAMBRO X APARECIDA GUALANDRO AFFONSO X BENEDITA DE CAMPOS PEREIRA X BENEDITA IZABEL GONCALVES DE OLIVEIRA X LEDA NAIR DE OLIVEIRA X BENEDITA MESQUITA BARROS SOARES X BENEDICTA ROZON RODRIGUES X SONIA MARIA RODRIGUES GOMES X MIRNA HELENA RODRIGUES DA SILVA X BRIGIDA GALHARDO X DJANIR GALHARDO X MARIA GALHARDO NOGUEIRA X JOSE ROBERTO GALHARDO X ELIANA GALHARDO VICTARI X THERESA GALHARDO BARRA X CATHARINA PASTORELLI PIZAURO X DARCY CAMARGO NEVES X DIVA CYRINO DE ALMEIDA X EDNA THEREZINHA BADAN SOARES X ERCILIA FRIZARINI X PHILOMENA DOMINGOS GONZALES X GENNY MARTINIANO MELILLO X GUIOMAR PENNA POLLATTO X HELENA DE CARVALHO BERGAMASCHI X JOSE APARECIDO BERGAMASCHI X HILDA DO CARMO ANDRADE SILVA X IRACI DOS SANTOS FERREIRA X APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X ANNA LUCIA DE OLIVEIRA ULIANO X ANNA TOLDO PICARELLI X ANNITA DELLA PENNA SANTOS X ROSALINA FRANCISCA MIRANDA X RUY CARNEIRO DE CAMPOS X TIRSO CARNEIRO DE CAMPOS X RUTH GUERRA DE OLIVEIRA X THERESA CRIVELARO PIOLA X ZELIA DE OLIVEIRA FONSECA X APARECIDA DE MIRA GUIMARAES X FERNANDO MATHIAS X MARIA AUGUSTA DA SILVA JUSTINO X DIRCE SYRINO DE ALMEIDA (SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X BOTTINO E DEL SASSO ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X EMILIA DAVID X UNIAO FEDERAL

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Por ora, tendo em vista a manifestação da parte exequente de fl. 1591 e da UNIÃO FEDERAL de fl. 1592, intime-se novamente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as devidas cópias das documentações comprobatórias do cumprimento da obrigação de fazer determinada nestes autos (fl. 1580), incluindo os valores de benefícios reajustados de todos os beneficiários, para fins de posterior execução do r. julgado pela PARTE EXEQUENTE.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018927-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO RISSETO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

JOSÉ ROBERTO RISSETO, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de um período como em atividade especial, a conversão em comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das prestações vencidas e vincendas deste a data do requerimento administrativo.

Processo inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal. Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 12008084, que corrigiu de ofício o valor da causa e declinou a competência do JEF.

Recebidos os autos por este Juízo, decisão id. 12537694, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 13126012.

Decisão id. 14419748, que indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação.

Contestação id. 14822377, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 16022276, réplica id. 16493150.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 17487588).

#### **É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos no artigo 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da pronúncia da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Conforme documentado nos autos, o autor requereu administrativamente **aposentadoria por tempo de contribuição** em **09.05.2017**, para o qual vinculado o **NB 42/181.800.381-0**, época na qual, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, até a DER computados 33 anos, 01 mês e 05 dias (id. 12008081 - Pág. 30/31), restando indeferido o benefício (id. 12008081 - Pág. 32/33).

Nos termos dos autos, o autor pretende o cômputo do período de **08.06.1982 a 18.11.2003** ('1001 INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA'), como exercido em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Quanto à prova documental, o autor junta o PPP id. 12008081 - Pág. 84/85, expedido em 15.06.2018, que informa os cargos de 'Auxiliar de Serviços Gerais', 'Supervisor de Revestimento', 'Coordenador de Revestimento' e 'Analista de Processos', com exposição a 'Ruído Contínuo ou Intermitente', na intensidade de 83 dB(a), de 08.06.1982 a 16.09.1996, de 85 dB(a), de 17.09.1996 a 14.07.1999, de 83/88 dB(a), de 15.07.1999 a 30.10.2000, de 85 dB(a), de 31.10.2000 a 31.01.2002 e de 86 dB(a), de 01.02.2002 a 18.11.2003, bem como aos agentes químicos elencados no formulário. O autor junta também o PPP id. 12008080 - Pág. 17/18, mais antigo (22.03.2017), e que traz as mesmas informações do PPP id. 12008081 - Pág. 84/85, com a diferença de que nele consta 'Ruído', e não 'Ruído Contínuo ou Intermitente'. De plano, observo que os documentos noticiam o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7), razão suficiente para excluir a nocividade dos agentes químicos. Quanto ao ruído, verifico que ele se encontra dentro do limite de tolerância entre 06.03.1997 e 18.11.2003. No que se refere ao período remanescente - de 08.06.1982 a 05.03.1997 -, à luz do PPP emitido em 2018, verifica-se que o item relativo ao registro ambiental faz referência à continuidade e intermitência do ruído, ao passo em que o campo 'observações' afirma ter havido "*exposição ao agente nocivo ocorrida de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente*", sem, contudo, precisar a qual fator de risco e período se refere. Por outro lado, o PPP expedido em 2017 não faz qualquer menção à intermitência. Nessa ordem de ideias, não obstante coubesse à parte autora esclarecer a divergência documental (art. 373, inc. I, do CPC), a leitura conjugada dos formulários revela prevalecer nos formulários a informação de incidência habitual e permanente do ruído. De outro vértice, a despeito dessas considerações, conforme já mencionado, os documentos informam a eficácia do EPI fornecido pela empregadora.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Todavia, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida na ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Dessa forma, possível o cômputo do período de 08.06.1982 a 05.03.1997.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pela conversão do período ora reconhecido como em atividade especial perfaz 05 anos, 10 meses e 23 dias, que, somados aos demais já reconhecidos administrativamente, totaliza 38 anos, 11 meses e 28 dias, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Ficará a cargo da Administração Previdenciária a apuração da RMI.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a Autarquia ao cômputo do período de **08.06.1982 a 05.03.1997** ('1001 INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA'), como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder à respectiva conversão em tempo comum e a somatória aos demais períodos já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao **NB 42/181.800.381-0**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custa na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação do período de **08.06.1982 a 05.03.1997** ('1001 INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA'), como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder à respectiva conversão em tempo comum e a somatória aos demais períodos já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao **NB 42/181.800.381-0**, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 12008081 - Pág. 30/31, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

Expediente N° 15665

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012739-07.2013.403.6183 - VALTER DA SILVA FERREIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALTER DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Primeiramente, tendo em vista o determinado no Comunicado 03/2019-UFEP da Presidência do E. TRF-3 e ante os esclarecimentos contidos no Ofício 0031878, do Conselho da Justiça Federal, Oficie-se à Gerência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL determinando que não proceda ao estorno, tampouco aplique as disposições contidas na Lei Federal 13.463/2017 em relação aos valores referentes ao depósito de fl. 297 (Conta 1181005133028428), até ulterior determinação do Juízo.

No mais, não obstante o manifestado em fls. 495/501 e 504/638, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho dos agravos de instrumento 5009545-23.2019.403.0000 e 5020589-39.2019.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5013524-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/03/2020 992/1048

## SENTENÇA

Vistos.

**LUCIANO RODRIGUES OLIVEIRA** ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais.

A situação fática retrata que prolatada sentença julgando improcedente o pedido do autor (fls. 14/21 do ID 10275859), parcialmente reformada pelo v. Acórdão de fls. 34/52 do ID 10275859, transitado em julgado.

Com a baixa e digitalização dos autos, intimada a parte autora para optar pela manutenção do benefício concedido administrativamente, renunciando ao prosseguimento do presente feito, ou pela implantação do benefício do benefício concedido judicialmente e execução das diferenças, devendo apresentar declaração de opção assinada pelo autor.

Petição do patrono da parte autora, requerendo dilação de prazo (14416221).

Por este Juízo concedidas várias dilações de prazo (ID's 15055146, 16971621 e 18601807, sem manifestação da parte autora).

Despacho de ID 21127915, determinando a intimação pessoal da parte exequente para que promova o cumprimento integral do despacho de ID 12994200 e, no silêncio, determinada a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução.

Certidão do oficial de justiça de ID 22835587, informando a intimação do autor/exequente.

Petição da parte autora de ID 23120877 com declaração do autor de ID 23120879, optando pela manutenção do benefício de aposentadoria concedido administrativamente e, requerendo a expedição de ofício ao INSS para averbação dos períodos reconhecidos neste processo.

Decisão de ID 26075258, determinando a conclusão dos autos para se sentença de extinção da execução, ante a opção do autor e indeferindo o pedido de expedição de ofício ao INSS para averbação dos períodos reconhecidos judicialmente, ante a opção pelo benefício administrativo.

### É o breve relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista que não há cumprimento da obrigação de fazer e nem pagamento de valores atrasados devidos ao autor, verifico que falta ao mesmo interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a serem apuradas.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007941-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANDRESSA PEDROSO MATIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 28059094, apresenta contradição e omissão, conforme razões expandidas na petição de ID 28525711.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Não vislumbro as alegadas contradição, omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte ré, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Arte o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 28525711 opostos pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015760-90.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDA MARIA DOS REIS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ENDI ALEXANDRA RODRIGUES PICO - SP202756  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista o endereçamento constante da petição inicial (ID 24675208), bem como o alegado e requerido pela parte autora na petição de ID 27611674, remetam-se os autos à 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Intime-se.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006282-29.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMAURI CESAR CATELAO  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA - SP131184  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. AMAURI CESAR CATELÃO, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, desde 19/05/2017, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao **NB 31/570.217.881-1** (petição de emenda à inicial).

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 3166257, determinada a emenda da inicial. Petições de emenda à inicial com documentos ID's 4260575, 4261303 e 4261391. Nova determinação pela decisão ID 4620343. Petição e documentos ID 6681122.

Pela decisão ID 7636234, concedido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada de prova pericial. Designação de perícia médica pela decisão ID 9998541.

Petição do autor com documentos ID 11690371.

Laudo pericial ID 12086322.

Nos termos da decisão ID 12245428, contestação com extratos ID 12768666, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 13676435, réplica e petição ID 14721820 na qual na qual impugna o resultado do laudo pericial. Silente o réu.

Indeferido o pedido do autor a produção de prova testemunhal e determinada a realização de perícia em outra especialidade – decisão ID 15125310. Designada perícia pela decisão ID 17148536.

Laudo pericial ID 18962154.

Petição do réu nominada como 'contestação' ID 19521534. Instadas as partes nos termos da decisão ID 22095850. Petição do réu ID 22469990 na qual requer que referida petição seja recebida como 'alegações finais'. Silente o autor.

Determinada a conclusão para sentença – decisão ID 22686724.

**É o relato. Decido.**

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo ao qual vincula seu direito. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Princiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei nº 8.213/91 que:

*"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*7I .....*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*....."*

*"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;*

*....."*

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de requisito "carência".

Conforme cópias do extrato do sistema CNIS (DATAPREV/INSS), comprovada a existência de alguns vínculos empregatícios intercalados, o último entre 12.01.1998 a 08.03.2018. Houve a concessão de alguns períodos de auxílio doença, de natureza previdenciária, sendo que o autor vincula sua pretensão inicial ao concedido entre 31.10.2006 a 18.05.2017 - **NB 31/570.217.881-1**.

Paralelamente, nas perícias realizadas, **não constatada qualquer incapacidade laborativa**.

Nos termos do laudo pericial elaborado por especialista em ortopedia/traumatologia, consignado que o autor "...*encontra-se o Status pós-cirúrgico de artrotese da coluna cervical e de artroscopia do joelho esquerdo, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa...*" (grifei), com a conclusão de que **não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica**.

Conforme laudo pericial judicial elaborado por especialista na área neurológica, registrado que o autor possui "...*dor lombar (M54.5), cervicalgia (M54.2)*..." com relatório dos fatos e do problema de saúde, e a conclusão de que o autor "...*não apresenta incapacidade para o trabalho e para vida independente...*"

Com efeito, sem subsídios a tanto, e não preenchido todos os requisitos legais, não procede o direito à concessão do benefício.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta a concessão dos benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao **NB 31/570.217.881-1**. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014342-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE AURELIO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ AURÉLIO FERNANDES, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de três períodos como exercidos em atividades especiais, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a DER.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 11008025, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram petições id's 11754042 e 12304489, e documentos.

Pela decisão id. 12541726, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Regularmente citado o INSS, contestação id. 14061563, na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados ao indeferimento do benefício.

Nos termos da decisão id. 15037494, réplica id. 15289502.

Não havendo provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundus de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, “direito adquirido” à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado como conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.



Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de '**regras de transição**', quais sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

A situação fática retratada nos autos revela que, em **18.12.2017**, o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria especial** – **NB 46/184.280.923-4**, época na qual, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da 'idade mínima'. De acordo com a simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição id. 10613979 - Pág. 29/30, até a DER computados 07 anos, 08 meses e 29 dias como em atividades especiais, restando indeferido o benefício (id. 12304494).

Nos termos dos autos, a pretensão está afeta ao cômputo dos períodos de **02.05.1985 a 26.03.1986** ('INDÚSTRIA DE PREGOS LEON LTDA'), **06.03.1997 a 03.12.2007** ('ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A') e **17.12.2011 a 01.12.2017** ('METRA – SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA'), como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes químicos e/ou biológicos, seja quando há o agente nocivo ruído sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) – contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Ao intervalo de **02.05.1985 a 26.03.1986** ('INDÚSTRIA DE PREGOS LEON LTDA'), a parte autora acosta o PPP id. 10613979 - Pág. 7/8, preenchido em 18.10.2016, que dispõe sobre o exercício do cargo de 'Ajudante Geral', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 92 dB(a). Deve ser observada, contudo, a extemporaneidade dos registros ambientais (item 16.1). Não obstante, verifico que o formulário informa a manutenção das condições de trabalho (campo 'observações'). Quanto ao intervalo de **17.12.2011 a 01.12.2017** ('METRA – SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA'), o autor junta o PPP id. 10613979 - Pág. 13/14, expedido em 01.12.2017, que informa o cargo de 'Encarregado Eletricista', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 89 dB(a), entre 17.12.2011 e 31.12.2015, e de 84 dB(a), a partir de 01.01.2016, e ao agente elétrico 'Tensão Acima de 250v'. Quando à eletricidade, verifica-se o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7). Em relação ao ruído, ele se encontra acima do limite de tolerância entre **02.05.1985 e 26.03.1986** e entre **17.12.2011 e 31.12.2015**. Ocorre que também em relação a este agente os PPP's noticiam o fornecimento de EPI eficaz.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Dessa forma, possível o cômputo dos períodos de 02.05.1985 a 26.03.1986 e de 17.12.2011 a 31.12.2015.

No que se refere ao período de **06.03.1997 a 03.12.2007** ('ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A'), o interessado traz aos autos o PPP id. 10613979 - Pág. 9/11, emitido em 22.07.2016, que notifica o exercício do cargo de 'Eletricista' (com variações de nomenclatura), e a presença do agente elétrico 'Tensão acima de 250v'. O PPP, contudo, informa o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7), razão pela qual incabível o enquadramento.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pela soma dos períodos ora reconhecidos como em atividade especial perfaz 04 anos, 11 meses e 09 dias, que, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, totaliza 12 anos, 08 meses e 08 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria especial na DER. Fica assegurado ao autor o direito à averbação dos períodos ora reconhecidos como especiais junto ao NB 46/184.280.923-4.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor direito ao cômputo dos períodos de **02.05.1985 a 26.03.1986** ('INDÚSTRIA DE PREGOS LEON LTDA') e de **17.12.2011 a 31.12.2015** ('METRA – SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA'), como exercidos em atividade especial, determinando ao réu que proceda à averbação e somatória aos demais já computados administrativamente, atinente ao **NB 46/184.280.923-4**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO EM PARTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação dos períodos de **02.05.1985 a 26.03.1986** ('INDÚSTRIA DE PREGOS LEON LTDA') e de **17.12.2011 a 31.12.2015** ('METRA – SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA'), como exercidos em atividade especial, determinando ao réu que proceda à averbação e somatória aos demais já computados administrativamente, atinente ao **NB 46/184.280.923-4**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 10613979 - Pág. 29/30, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013587-93.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERONIDES CAMPOS DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual **ERONIDES CAMPOS DE MORAIS**, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante enquadramento de períodos laborados em atividade especial.

Após a determinação para que fosse promovida a emenda da petição inicial (ID 23678649), a parte autora peticionou requerendo a desistência da ação (ID 26172923).

**É o relatório. Decido.**

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 26172923), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013565-35.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LAERCIO DOMINGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN DE OLIVEIRA CECILIO - SP324294  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO

## SENTENÇA

Vistos,

**LAERCIO DOMINGUES** propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para determinar que a autoridade impetrada "(...) decida no procedimento administrativo do benefício de protocolo de requerimento nº 244966381 (...)".

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 23092657, determinando a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 23836777 e 25561794, e documentos, porém não cumpriu corretamente a determinação.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Recebo a petição e documentos de emenda da inicial.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em outubro de 2019, mediante decisão id. 23092657, proferida no mesmo mês, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, vez que os documentos juntados não trazem andamento completo e atualizado do pedido administrativo.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014913-88.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RIBAMAR RODRIGUES DE FRANÇA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual **JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES DE FRANÇA**, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante enquadramento de períodos laborados em atividade especial.

Após a determinação para que fosse promovida a emenda da petição inicial (ID 25104666), a parte autora peticionou requerendo a desistência da ação (ID 27507296).

**É o relatório. Decido.**

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 27507296), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

## SENTENÇA

Vistos.

WILSON BOAVENTURA DE CASTRO, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de três períodos como exercidos em atividade especial, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 11511642, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 11754004 e documentos.

Pela decisão id. 12432243, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 14374368, na qual o réu traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 15068964, réplica id. 15288098.

Não havendo provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 17365272).

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria especial** – NB 46/185.137.154-8 – em 20.02.2018, data em que, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme a simulação administrativa id. 11270730 - Pág. 56/57, até a DER computados 14 anos, 03 meses e 03 dias, insuficiente à concessão do benefício.

Nos termos dos autos, o autor pretende o reconhecimento dos períodos de 09.06.1997 a 18.12.2000 ('MAGNETI MARELLI COFAP CIA FABRICADORA DE PEÇAS LTDA'), 19.11.2003 a 11.05.2004 ('BRIDGESTONE DO BRASIL IND. COMÉRCIO LTDA') e 05.12.2009 a 22.08.2017 ('BRIDGESTONE DO BRASIL IND. COMÉRCIO LTDA'), como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Quanto ao intervalo de 09.06.1997 a 18.12.2000 ('MAGNETI MARELLI COFAP CIA FABRICADORA DE PEÇAS LTDA'), o autor junta o PPP id. 11270730 - Pág. 35/36, expedido em 26.05.2017, que informa o cargo de 'Operador de Máquina', com exposição a 'Ruído', na intensidade 91 dB(a). No que se refere aos períodos de 19.11.2003 a 11.05.2004 ('BRIDGESTONE DO BRASIL IND. COMÉRCIO LTDA') e de 05.12.2009 a 22.08.2017 ('BRIDGESTONE DO BRASIL IND. COMÉRCIO LTDA'), o autor traz aos autos o PPP id. 11270730 - Pág. 41/43, emitido em 22.08.2017, que noticia o exercício dos cargos de 'Aux. Composição Mistura', 'Oper. Composição Mistura' e 'Líder', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 87 dB(a), entre 19.11.2003 e 11.05.2004, e de 85,2 a 90,4 dB(a), de 05.12.2009 a 22.08.2017, bem como a 'Calor', entre 22 e 30 IBUTG, além dos químicos elencados no formulário. Nessa ordem de ideias, embora os níveis de ruído informados encontrem-se acima dos limites de tolerância, verifica-se que os PPP's notificam o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7).

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida na ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Dessa forma, possível o cômputo dos períodos emanáse.

Destarte, os períodos ora reconhecidos como em atividade especial perfazem 11 anos, 08 meses e 21 dias, que, somados aos períodos já computados administrativamente, totaliza 25 anos, 11 meses e 24 dias, tempo suficiente à concessão do benefício na DER. Ficará a cargo da Administração Previdenciária a apuração da RMI.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação dos períodos de 09.06.1997 a 18.12.2000 ('MAGNETI MARELLI COFAP CIA FABRICADORA DE PEÇAS LTDA'), 19.11.2003 a 11.05.2004 ('BRIDGESTONE DO BRASIL IND. COMÉRCIO LTDA') e 05.12.2009 a 22.08.2017 ('BRIDGESTONE DO BRASIL IND. COMÉRCIO LTDA'), como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder à somatória aos demais já computados administrativamente, e consequente implantação do benefício de **aposentadoria especial** desde a DER, atinente ao NB 46/185.137.154-8, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência do INSS, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontestado o direito do autor, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, à averbação dos períodos de 09.06.1997 a 18.12.2000 ('MAGNETI MARELLI COFAP CIA FABRICADORA DE PEÇAS LTDA'), 19.11.2003 a 11.05.2004 ('BRIDGESTONE DO BRASIL IND. COMÉRCIO LTDA') e 05.12.2009 a 22.08.2017 ('BRIDGESTONE DO BRASIL IND. COMÉRCIO LTDA'), como exercidos em atividades especiais, devendo proceder à somatória aos demais já computados administrativamente, e consecutiva implantação do benefício de **aposentadoria especial** desde a DER, relativo ao NB 46/185.137.154-8, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS (CEAB/DJ), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 11270730 - Pág. 56/57, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003728-53.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: K. V. O. D. C.  
REPRESENTANTE: MARIA AUXILIADORA SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo a petição/documentos acostados aos autos pela parte autora como aditamento à inicial.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido e a parcial emenda da inicial, defiro a parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprir corretamente a determinação de ID 16605660, devendo para isso:

-) esclarecer o endereçamento constante da petição inicial, tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara.

-) explicar qual o correto valor atribuído à causa, tendo em vista a dissonância do valor dado à causa e o cálculo logo abaixo promovendo, se for o caso, a devida retificação, haja vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, no silêncio ou na hipótese de nova solicitação de dilação de prazo, venham os autos conclusos para sentença de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002554-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LETICIA LEANDRA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 25766588: Não obstante a audiência realizada junto ao Juizado Especial Federal, tendo em vista tratar-se de pedido de pensão por morte de ex-cônjuge/companheira e diante das alegações constantes da petição inicial, para assegurar a ampla defesa bem como o interesse desta Magistrada na produção da prova, faz-se necessária a realização de nova audiência perante este Juízo.

Assim, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

#### 5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0014525-91.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TIAGO MIORIM MELEGAR, ANGELO COLMANETTI, SANDRA GONCALVES

#### DESPACHO

1. Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

2. Tendo em vista a informação ID retro não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

3. Considerando que os autores TIAGO MIORIM MELEGAR e ANGELO COLMANETTI são maiores de idade atualmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que regularizem a representação processual, bem como apresentem cópia dos documentos pessoais (RG e CPF).

4. Observo que o contrato de honorários advocatícios de ID 22631484 está em nome da autora SANDRA GONÇALVES, todavia, pleiteia a parte autora o destaque da referida verba sobre o quinhão pertencente aos autores TIAGO MIORIM MELEGAR e ANGELO COLMANETTI, os quais não integraram o aludido instrumento contratual.

Assim, consigno o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente o contrato de honorários advocatícios.

5. Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 22631480 - Pág. 27).

Assim, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 22631480 – Pág. 4 e 5), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013496-03.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS AUGUSTO BERNALDINO MERUSSE

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre as Contestações do INSS (Id n. 25770524), da União Federal (Id n. 26525743) e da CPTM (Id n. 281133546), no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028675-19.2007.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO CRUZ ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Prelinharmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004528-11.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JICELIA DE ALMIRANTE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002737-70.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA GOMES RICCI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a informação ID 17836500 não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Excluem-se os Ids. 17215324, 17215335, 17215378, 18155700, 18156552, 18156557, 18156558, 18156559, 18156561, 18156562, 18156563 e 18156566 em duplicidade, evitando-se, assim, tumulto processual.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003417-36.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVONE NICOLETTI CALESTINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da fase de execução do processo, ocorrido em 12/03/2014 (ID 16413246, p. 114), tendo em vista o levantamento dos valores devidos na presente ação, esclareça o patrono da autora o pedido, considerando, ainda, a manifestação do INSS - ID 25723037.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011554-33.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANGELA MANFREDINI FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DELVANI CARVALHO DE CASTRO - SP289519  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifique o autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000279-80.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ISABEL FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a informação ID 17836888 não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Excluem-se os Ids. 17114294, 17114297, 17115051, 18162608, 18162609, 18162610, 18162613, 18162615, 18162617, 18162618, 18162620, 18162623 e 18162624 em duplicidade, evitando-se, assim, tumulto processual.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001977-44.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WAGNER FERREIRA LIMA  
CURADOR: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA - SP181409, WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Promovam os requerentes à habilitação nestes autos a apresentação de comprovantes de residência, bem como declaração de hipossuficiência, se o caso, de RENILDE FERREIRA SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se integralmente o despacho de ID 22729028, habilitando-se WALDEMAR e WAGNER.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000515-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON CONTARDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em que pese os esclarecimentos formulados pelo INSS no ID 23313602, a parte autora assiste razão na petição de ID 23696010.

No ID 11880292, p. 2 (CONRMI), o INSS apresentou simulação da RMI no valor de R\$ 1.126,02 e RMA de R\$ 3.479,86 (10/2018), considerando a DIB em 09/05/2001 e 34 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de contribuição.

Já na simulação de ID 13354103 (CONRMI), o INSS apresentou a RMI de R\$ 867,53 e RMA de R\$ 2.680,98 (12/2018), com DIB em 09/05/2001 e 34 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de contribuição.

Assim, tendo em vista a apresentação de duas simulações distintas, cumpra o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de ID 22895796, indicando qual RMI a parte exequente deve se basear para que possa optar pelo benefício administrativo ou judicial.

Observo que, caso a RMI seja a de R\$ 1.126,02 e RMA (10/2018) de R\$ 3.479,86 (ID 11880292, p. 2), apresente o INSS, em igual prazo, o cálculo completo da referida simulação (CONRMI).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011100-17.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER RODRIGUES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RODRIGUES DE SOUSA - SP126366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão de seu benefício previdenciário, NB 42/136.828.618-3, DER: 29/11/2004.

Aduz, em síntese, que a autarquia-ré não lhe concedeu o benefício mais vantajoso e requer o recálculo da RMI do benefício considerando a regra permanente do art. 29, II, da Lei 8.213/91.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id. 12143748 - pág. 53).

Regularmente citada (Id. 12143748 - pág. 56), a Autarquia-ré apresentou contestação (Id. 12143748 - pág. 57/76), arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (Id. 12143748 - pág. 80/81).

Parecer da contadoria judicial (Id. 12143748 - Pág. 100/110).

Manifestação das partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (Id. 12143748 - pág. 114/135 e Id. 12143748 - pág. 139).

Constatado o falecimento da parte autora, foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para regularização do polo ativo e habilitação de eventuais herdeiros (Id. 12143748 - Pág. 140), prorrogado por três vezes (Id. 12143748 – págs. 151, 155, 157).

Determinada a intimação pessoal dos eventuais interessados em habilitar-se na presente ação (Id. 12143748 – pág. 159 e 165), não houve a juntada dos documentos necessários.

Manifestação do INSS (Id. 17015375).

### É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

O falecimento da parte autora, conjugado com a inexistência de herdeiros a serem habilitados, impossibilita o prosseguimento do feito, uma vez que a ausência de parte autora legitimada a prosseguir na ação constitui obstáculo intransponível ao desenvolvimento da lide, inviabilizando seu processamento válido e regular, sendo de rigor a extinção da ação sem a resolução de seu mérito.

Nesse particular, observo que foram realizadas reiteradas intimações para que eventuais interessados promovessem sua habilitação nos autos, mediante a juntada dos documentos pertinentes. Não obstante, houve a juntada tão somente da procuração outorgada pelos requerentes *Wagner Rodrigues Filho e Thais Rodrigues Collaço*, do documento pessoal do Sr. *Wagner* e da certidão de óbito do *de cujus*. Após diversas intimações para regularização da documentação apresentada (Id. 12143748 – pág. 170 e Id's 13870365, 19355994, 24761559), os requerentes permaneceram inertes.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005257-10.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EUGENIO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FERREIRA DE SOUZA PASSOS - SP420090, ALESSANDRO JOSE SILVALODI - SP138321, GEISA ALVES DA SILVA - SP373437-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Para melhor adequação da pauta redesigno audiência para o dia 02 de abril de 2020, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 28597495, que comparece independentemente de intimação, observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010258-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HILDA MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELSON RIBEIRO DA SILVA - SP304505  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Para melhor adequação da pauta redesigno audiência para o **dia 16 de abril de 2020, às 15:00 horas**, para a oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 27350856, que comparece independentemente de intimação, observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005011-14.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO KISBERI  
Advogado do(a) AUTOR: DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Para melhor adequação da pauta redesigno audiência para o **dia 16 de abril de 2020, às 15:45 horas**, para a oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 27101630, que comparece independentemente de intimação, observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004740-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CHRISTIANE DE BRITO LACERDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Para melhor adequação da pauta redesigno audiência para o **dia 02 de abril de 2020, às 15:45 horas**, para a oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 27410188, que comparece independentemente de intimação, observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012425-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAUDEMIR ROBERTO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id n. 15936683: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação do período comum de 01.04.1997 a 01.04.2000.  
Dessa forma, designo audiência para o dia 07 de maio de 2020, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 15936691, que deverão comparecer independentemente de intimação, observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do CPC.  
Id n. 21792973 e seguintes: Manifeste-se o INSS.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002391-92.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUYILKALDE LIMA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA KELLNER - SP350920  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 28619582 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002091-33.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULA RENATA DA COSTA FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 28346188 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-73.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIMAR FREIRE MAGALHAES  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a divergência do nome do autor constante do instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a devida regularização, sob pena de indeferimento da inicial.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-28.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARISTEU BERNARDO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.  
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002351-13.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANA SILVA ALFREDO  
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando novo instrumento de mandato, tendo em vista que ausência de subscrição do outorgante.  
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-54.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CIRINO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/112.989.369-0, concedido em 26/03/1999, através do reconhecimento de período rural, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste-se sobre a existência da decadência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PAULO FERREIRA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ BATISTA - SP393979  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial – Id n.

28695443.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002206-54.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER APARECIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002240-29.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DE RIBAMAR GOMES ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002522-67.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSILDA IZABEL DO AMARAL BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NUNES DE ARAUJO - SP349105  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.  
Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001050-31.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES - SE  
DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA  
PARTE AUTORA: ALESSANDRA SANTOS DE LIMA SOUZA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ELOY LIMA ARIMATEA ROSA

#### DESPACHO

Para melhor adequação da pauta redesigno audiência para o **dia 16 de abril de 2020, às 16:30 horas**, para a oitiva das testemunhas arroladas.  
Intimem-se a(s) testemunha(s) por mandado, comunicando-se eletronicamente o MM. Juízo Deprecante.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017623-81.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VITOR DOS SANTOS DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013219-84.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO PAULO GODOY  
Advogado do(a) AUTOR: NORBERTO RODRIGUES DA COSTA - SP353713  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016450-22.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE COSTA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007345-21.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANA MARTA RIBEIRO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP261107  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015093-07.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CONCEICAO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016842-59.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013582-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL BONFIM DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003618-54.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ELIZEU DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER APARECIDO COUTINHO - SP326566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008543-93.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDELUCIA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013683-11.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO NOGUEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002756-49.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA AMARAL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 28867313, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-93.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADILSON DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DAN CHRISTINAN DO CARMO SILVA - BA25342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial – Id n. 27979092.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011554-33.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANGELA MANFREDINI FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DELVANI CARVALHO DE CASTRO - SP289519  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002638-73.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ALBERTO JOSE CORA  
Advogado do(a) AUTOR:ALEXANDRE SANTOS LIMA - SP222787  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002746-05.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE:JULIO CESAR REIS PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE:GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Verifico que a data que figura no documento ID 28854765 (17 de dezembro de 2019) é tão somente a data da consulta realizada no *site* do Ministério do Trabalho sobre a situação do requerimento do seguro-desemprego e não a data em que o impetrante efetivamente tomou ciência do ato coator, questionado neste mandado de segurança.

Assim sendo, considerando-se que a data da demissão da empresa Elektro – Eletricidade e Serviços S/A foi 26 de janeiro de 2016, comprove o impetrante a data em que ficou ciente do ato coator, juntando nos autos os documentos pertinentes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008443-83.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:PAULO MARCOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE:BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 27423260 e 28496517: Tendo em vista que a decisão transitada em julgado proferida no Agravo de Instrumento n. 5009926-02.2017.4.03.0000 é clara no sentido de determinação da requisição dos valores incontroversos, contudo, com ordem de bloqueio (“Destarte, é cabível o prosseguimento da execução relativamente ao valor aceito pela autarquia, **realizada a requisição correlata com bloqueio.**” – ID 12956256, p. 7/12), indefiro o pedido formulado pela parte exequente de desbloqueio.

Por cautela, oficie-se ao gerente do Banco do Brasil a fim de que suste o estorno do precatório n. 20180056628 e a requisição de pequeno valor – RPV n. 20180056629 (ID 12956255, p. 92/93) determinado pela Lei n. 13.463/2017.

Após, retomemos autos conclusos para prolação de decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009299-03.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ADILSON RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR:ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-47.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANILDO BORGES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Retornemos autos SEDI tendo em vista a informação da parte autora de existência de processo não apontado na certidão Id n. 27190716.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o processo apontado na referida certidão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-57.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDNALDO MARTINS DA MOTA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335, SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017301-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SAINT CLAIR CARVALHO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de cumprimento de sentença, através da qual a parte exequente, pretende a execução dos valores relativos a título executivo oriundo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, já transitada em julgado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A parte exequente apresentou os cálculos dos valores que entende devidos (Id. 11683780) no montante de R\$ 238.897,21 (duzentos e trinta e oito mil, oitocentos e noventa e sete reais e vinte e um centavos).

Regularmente intimado, o Instituto-réu apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (Id. 13582975), pugnando, no mérito, excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte exequente e alegando nada ser devido à parte contrária.

Houve réplica (Id. 15012584).

Parecer da contadoria judicial (Id. 20930113).

A parte exequente foi intimada para apresentar cópias dos processos 0087872-15.2004.403.6301 e 0034533-89.2011.403.6301 para se verificar eventual conexão com a presente demanda (Id. 22322711).

A parte exequente requereu a desistência da ação no Id. 23383043.

Intimado (Id. 25195475), o INSS não se manifestou.

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Diante do pedido formulado pela parte exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas, diante da gratuidade da justiça que ora defiro. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017477-74.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KAREN JENNIFER VAZ MACHADO DE ALMEIDA, EDUARDO VAZ DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reconsidero o item 7 do despacho de ID 24163996 (aplicação da taxa de juros de mora de 0,5% ao mês nas ações de cumprimento de sentença da Ação Civil Pública de incidência do índice de IRSM, no percentual de 39,67%, relativo ao mês de fevereiro de 1994), devendo os autos retornar à Contadoria Judicial a fim de proceder aos cálculos nos exatos termos do julgado (ID 11714115, p. 36/47).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004430-65.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCELO GARCIA, LUIZ CARLOS GARCIA, CELSO ROGERIO GARCIA, MARCOS ANTONIO GARCIA, EDSON GARCIA, RICARDO FERNANDO DE CAMARGO, ROBSON FERNANDO DE CAMARGO, SARAH LINDSAY RHAABE DE CAMARGO  
SUCEDIDO: IRACEMA DE JESUS GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 197.992,14 (cento e noventa e sete mil, novecentos e noventa e dois reais e catorze centavos), atualizados para abril de 2015 – ID 12980996, Vol. 1 A, p. 143/149.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 142.621,35 (cento e quarenta e dois mil, seiscentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos), atualizados para abril de 2015 – ID 12980996, Vol. 1 A, p. 143/149.

A impugnada apresentou manifestação – ID 12980996, Vol. 1 A, p. 73/76.

Em face do despacho – ID 12980996, Vol. 1 A, p. 71, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer – ID 12980996, Vol. 1 A, p. 78/88, apontando como devido o valor de R\$ 138.373,21 (cento e trinta e oito mil, trezentos e setenta e três reais e vinte e um centavos), atualizados para abril de 2015, data da conta impugnada, ou R\$ 193.908,33 (cento e noventa e três mil, novecentos e oito reais e trinta e três centavos), atualizados para agosto de 2018.

Intimadas, a parte impugnante discordou dos cálculos da contadoria (ID 14028794), requerendo a suspensão do feito até o julgamento do RE 870.947-SE, ou, alternativamente, requer a aplicação da Lei 11960/09 para a correção monetária.

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC, tampouco houve determinação nesse sentido pelo Egrégio STF.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observe, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*"A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor." (CF ID 12980996, Vol. 1 A, p. 131/134 – grifo nosso).*

Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 25/08/2014 (ID 12980982), com trânsito em julgado em 20/10/2014 para a parte autora e em 30/10/2014 para o INSS (ID 12980996, p. 137), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF.

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 12980982, p. 78/88, apontando como devido o valor de R\$ 138.373,21 (cento e trinta e oito mil, trezentos e setenta e três reais e vinte e um centavos), atualizados para abril de 2015, data da conta impugnada, e o valor de R\$ 193.908,33 (cento e noventa e três reais novecentos e oito mil e trinta e três centavos), atualizados para agosto de 2018, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial – 12980982, p. 78/88, no valor de **R\$ 193.908,33 (cento e noventa e três reais novecentos e oito mil e trinta e três centavos), atualizados para agosto de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

**São PAULO, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000515-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON CONTARDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em que pese os esclarecimentos formulados pelo INSS no ID 23313602, a parte autora assiste razão na petição de ID 23696010.

No ID 11880292, p. 2 (CONRMI), o INSS apresentou simulação da RMI no valor de R\$ 1.126,02 e RMA de R\$ 3.479,86 (10/2018), considerando a DIB em 09/05/2001 e 34 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de contribuição.

Já na simulação de ID 13354103 (CONRMI), o INSS apresentou a RMI de R\$ 867,53 e RMA de R\$ 2.680,98 (12/2018), com DIB em 09/05/2001 e 34 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de contribuição.

Assim, tendo em vista a apresentação de duas simulações distintas, cumpra o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de ID 22895796, indicando qual RMI a parte exequente deve se basear para que possa optar pelo benefício administrativo ou judicial.

Observe que, caso a RMI seja a de R\$ 1.126,02 e RMA(10/2018) de R\$ 3.479,86 (ID 11880292, p. 2), apresente o INSS, em igual prazo, o cálculo completo da referida simulação (CONRMI).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005391-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO RIBEIRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013, GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE

#### DESPACHO

1. Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012179-07.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RENALDO NASCIMENTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014035-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Intime-se eletronicamente o INSS, através da CEAB, para que promova a juntada de cópia integral do processo administrativo – NB 188.609.506-7, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007018-47.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVENICE BASTOS DA PURIFICACAO  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON BARBOSA LOPES - SP89646  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Ante o lapso temporal decorrido sem o cumprimento da determinação contida no Id n. 25876692, reitere-se a intimação do INSS, através da CEAB para que cumpra o determinado juntado cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/177.249.417-5, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009082-59.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação do período registrado na CTPS como "tipógrafo", por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008224-28.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICI CLAUDINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: IVON DE SOUSA MOURA - SP303003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entender que a solução do litígio pode se dar através da juntada de outros documentos que comprovem o exercício da atividade laborativa no período pleiteado.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cópia integral do recurso administrativo interposto, bem como cópia de outros documentos que comprovem o exercício da atividade laborativa.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003825-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PAULO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Id retro: Intime-se pessoalmente o representante legal da empresa “Momap – Moldagem de Matéria Plástica Ltda.”, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, para que cumpra o determinado no Id n. 13744042 informado este Juízo sobre a existência de formulários, laudos técnicos ou outros documentos que demonstrem, se o caso, que a parte autora tenha exercido atividade submetida a condições penosas, insalubres ou perigosas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022383-24.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE ANTONIO GOLLUCHO

#### DESPACHO

Tendo que resultaram infrutíferas as tentativas de localização do réu Jose Antonio Gollucho, determino que sua citação seja realizada por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009752-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DARCY DO CARMO MOURA GASCON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 28712090: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. ID 22104892: Verifico que a parte exequente requereu a expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos na petição de ID 12537104, a qual fora indeferida por meio do despacho de ID 12606489.

Inconformada, a exequente interpôs agravo de instrumento n. 5030960-96.2018.4.03.0000, pleiteando da reforma do despacho.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, em cumprimento ao despacho de ID 12228029, bem como em razão do indeferimento do efeito suspensivo ao agravo de instrumento n. 5030960-96.2018.4.03.0000 pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3R (ID 13220543).

Intimadas sobre os valores apurados, tanto a parte exequente (ID 17745967) quanto o INSS (ID 17819368) concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de ID 17308880 e seguintes, tendo os ofícios requisitórios sido expedidos e transmitidos ao E. TRF3R no tipo de execução “total”.

Assim, diante da ausência de valores a serem apurados, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o pagamento do precatório n. 20190049428, conforme determinação contida no despacho de ID 17962330.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005613-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMANDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial (Id retro), nos termos do artigo 477, §1º do CPC. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003656-66.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS SERGIO VIGGIANI  
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.  
Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007710-75.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO SANTANA BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.  
Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002870-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS DE JESUS ELIAS  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON KIRSTEN - SP98077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente concedo a requerente Marineusa Augusta de França o prazo de 15 (quinze) dias para que informe se houve requerimento administrativo do benefício de pensão por morte, bem como para que promova a juntada de documentos que comprovem a união estável com o falecido.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002739-47.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LINESIO OLIVEIRA DE CERQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/03/2020 1022/1048

## DESPACHO

Id retro: Indefero o pedido de produção de prova pericial na empresa "Mercedes-Benz do Brasil Ltda.", para comprovação de período laborado em condições especiais, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-44.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERIQUE DOS SANTOS SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA BATISTA DOS SANTOS - SP423631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.516,53 (um mil quinhentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos), valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-65.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ JAIME OLIVEIRA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCIANO DIAS SANTIAGO - ES19934  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010831-14.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA FERNANDES FREIRE  
Advogado do(a) AUTOR: KATHIA KLEY SCHEER - SP109170  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008775-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENICIO COSTA VALADA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de ação em que pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário concedido antes da Constituição Federal de 1988, através da readequação ao teto instituído pelas Emendas Constitucional 20/1998 a 43/2003 e considerando recente admissão pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, que determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam nesta 3ª Região (artigo 982, I, do CPC/2015) que tenham como objeto a: "*possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003*", determino a suspensão do feito.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007883-70.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIRCE APARECIDA SILIANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 22638501: Cuida-se de embargos de declaração interposto pela empresa G5 BRJUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS em face do despacho de ID 22162559, o qual indeferiu o pedido de cessão de crédito formulado pela referida empresa.

Sustentou, em breve síntese, afronta ao artigo 100, parágrafo 13 da Constituição Federal, que não vedou a cessão de crédito de precatórios de natureza alimentar.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz.

Neste ponto, adoto o posicionamento da Juíza Titular da 5ª Vara Previdenciária, que segue:

*"(...) 3. Observo, em relação ao ID 22138890, que este Juízo tem procedido de acordo com os procedimentos a serem adotados nos casos em que há cessão de crédito, entretanto, entendo não ser o caso de deferimento do pedido da empresa G5 BRJUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (CNPJ n. 13.974.813/0001/24), uma vez que o crédito da autora, por ser de natureza alimentícia, será pago com preferência sobre os demais, nos termos do art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, portanto, não pode ser objeto de cessão a terceiro que não tenha direito ao mencionado privilégio. (Nesse sentido: AI 2009.03.00.042446-9, TRF3R, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi).*

*Além disso, o art. 114 da Lei 8.213/91 veda expressamente a cessão de créditos previdenciários. (Nesse sentido: TRF3, 10ª Turma, AI 00064533020164030000, Rel. Des. Lucia Ursua, j. 17/5/2016, e-DJF3 25/5/2016).*

*Ressalto, por fim, que o cessionário requerente é estranho à lide e que eventual litígio que tenha por fundamento o contrato apresentado não poderá ser dirimido nesta Justiça Federal, incompetente para dirimir litígio entre particulares.*

(...)

Int. "

Em verdade, observa-se, nas razões expostas no ID 22638501, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido no despacho embargado, no sentido de não ser o caso de deferimento do pedido de cessão de crédito.

Tais alegações discorrem sobre o posicionamento judicial, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de agravo. Discordância com o conteúdo de um despacho não equivale a apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação do despacho proferido na fase de cumprimento de sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Todavia, por cautela, determino seja oficiada a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3ªR para solicitar o bloqueio do precatório n. 20190157484 (ID 19033681) até eventual deliberação em sentido contrário pelo E. TRF3ªR.

Anote-se, para fins de intimação pelo Diário Eletrônico, a advogada MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA, OAB/SP n. 383.566, para que seja intimada do presente despacho, providenciando-se o necessário para excluí-la das intimações futuras que não versem sobre o seu interesse, tendo em vista que não representa o autor.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003436-05.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO DE OLIVEIRA MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566, ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR - SP132812  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 22901058: Cuida-se de embargos de declaração interposto pela empresa G5 BRJUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS em face do despacho de ID 22809409, o qual indeferiu o pedido de cessão de crédito formulado pela referida empresa.

Sustentou, em breve síntese, afronta ao artigo 100, parágrafo 13 da Constituição Federal, que não vedou a cessão de crédito de precatórios de natureza alimentar.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz.

Neste ponto, adoto o posicionamento da Juíza Titular da 5ª Vara Previdenciária, que segue:

*"ID 21728599 e 22104689: Postulam a requerente G5 BRJUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, bem como a empresa SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A, com base em instrumento particular de cessão de crédito, na qualidade de cessionárias, que seja solicitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o depósito à ordem deste Juízo dos valores do precatório 20190142879 expedido nestes autos (ID 12335921, p. 256 e 257 (honorários sucumbenciais)), para posterior expedição de alvarás de levantamento em seus favores.*

*Indefiro os pedidos, uma vez que os créditos do autor e dos honorários sucumbenciais, por serem de natureza alimentícia, serão pagos com preferência sobre os demais, nos termos do art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, portanto, não podem ser objeto de cessão a terceiro que não tenha direito ao mencionado privilégio. (Nesse sentido: AI 2009.03.00.042446-9, TRF3R, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi).*

*Além disso, o art. 114 da Lei 8.213/91 veda expressamente a cessão de créditos previdenciários. (Nesse sentido: TRF3, 10ª Turma, AI 00064533020164030000, Rel. Des. Lucia Ursua, j. 17/5/2016, e-DJF3 25/5/2016).*

*Ressalto, por fim, que os cessionários requerentes são estranhos à lide e que eventual litígio que tenha por fundamento o contrato apresentado não poderá ser dirimido nesta Justiça Federal, incompetente para dirimir litígio entre particulares.*

(...)

Int. "

Em verdade, observa-se, nas razões expostas no ID 22901058, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido no despacho embargado, no sentido de não ser o caso de deferimento do pedido de cessão de crédito.

Tais alegações discorrem sobre o posicionamento judicial, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de agravo. Discordância com o conteúdo de um despacho não equivale a apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação do despacho proferido na fase de cumprimento de sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Todavia, por cautela, determino seja oficiada a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3ªR para solicitar o bloqueio do precatório n. 20190142879 (ID 18731006) até eventual deliberação em sentido contrário pelo E. TRF3ªR.

Anote-se, para fins de intimação pelo Diário Eletrônico, a advogada MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA, OAB/SP n. 383.566, para que seja intimada do presente despacho, providenciando-se o necessário para excluí-la das intimações futuras que não versem sobre o seu interesse, tendo em vista que não representa o autor.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002769-48.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GERALDO PAULO RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216  
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino ao impetrante que:

- informe o número do benefício indeferido que gerou a interposição administrativa do recurso nº 1481425903 (ID 28873216) e
- forneça cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º, do Provimento COGE nº 64, de

28/04/05.

Prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial  
Como cumprimento, venham os autos conclusos.  
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000281-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEXANDRE CARVEJANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

ID 25948110, 27326802 e 27043814: Informa a empresa HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A. a cessão de crédito do precatório n. 20190029517 (ID 20180802).

Neste ponto, adoto o posicionamento da Juíza Titular da 5ª Vara Previdenciária, nos seguintes termos:

*Indefiro o pedido da empresa HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A. (CNPJ nº 33.375.931/0001-23), uma vez que o crédito da parte autora, por ser de natureza alimentícia, será pago com preferência sobre os demais, nos termos do art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, portanto, não pode ser objeto de cessão a terceiro que não tenha direito ao mencionado privilégio. (Nesse sentido: AI 2009.03.00.042446-9, TRF3R, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi).*

*Além disso, o art. 114 da Lei 8.213/91 veda expressamente a cessão de créditos previdenciários. (Nesse sentido: TRF3, 10ª Turma, AI 00064533020164030000, Rel. Des. Lucia Ursaiá, j. 17/5/2016, e-DJF3 25/5/2016).*

*Ressalto, por fim, que o cessionário requerente é estranho à lide e que eventual litígio que tenha por fundamento o contrato apresentado não poderá ser dirimido nesta Justiça Federal, incompetente para dirimir litígio entre particulares.*

Todavia, por cautela, determino seja oficiada a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3ªR para solicitar o bloqueio do precatório n. 20190029517 (ID 20180802) até eventual deliberação em sentido contrário pelo E. TRF3ªR.

Anoto-se, para fins de intimação pelo Diário Eletrônico, a advogada MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA, OAB/SP 383.566, para que seja intimada do presente despacho, providenciando-se o necessário para excluí-la das intimações futuras que não versem sobre o seu interesse, tendo em vista que não representa a parte autora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000967-86.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IDELINO ALVES DE LIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR - SP132812  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

ID 26564768 e 27706674: Informa a empresa G5 BRJUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS a cessão de crédito do precatório n. 20190157607 (ID 20220871).

Neste ponto, adoto o posicionamento da Juíza Titular da 5ª Vara Previdenciária, nos seguintes termos:

*Indefiro o pedido da empresa G5 BRJUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (CNPJ nº 13.974.813/0001-24), uma vez que o crédito da parte autora, por ser de natureza alimentícia, será pago com preferência sobre os demais, nos termos do art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, portanto, não pode ser objeto de cessão a terceiro que não tenha direito ao mencionado privilégio. (Nesse sentido: AI 2009.03.00.042446-9, TRF3R, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi).*

*Além disso, o art. 114 da Lei 8.213/91 veda expressamente a cessão de créditos previdenciários. (Nesse sentido: TRF3, 10ª Turma, AI 00064533020164030000, Rel. Des. Lucia Ursaiá, j. 17/5/2016, e-DJF3 25/5/2016).*

*Ressalto, por fim, que o cessionário requerente é estranho à lide e que eventual litígio que tenha por fundamento o contrato apresentado não poderá ser dirimido nesta Justiça Federal, incompetente para dirimir litígio entre particulares.*

Todavia, por cautela, determino seja oficiada a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3ªR para solicitar o bloqueio do precatório n. 20190157607 (ID 20220871) até eventual deliberação em sentido contrário pelo E. TRF3ªR.

Anoto-se, para fins de intimação pelo Diário Eletrônico, a advogada MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA, OAB/SP 383.566, para que seja intimada do presente despacho, providenciando-se o necessário para excluí-la das intimações futuras que não versem sobre o seu interesse, tendo em vista que não representa a parte autora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014252-15.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RONALDO SANTIAGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

ID 21012037, 21072661 e 21073104: Informa a empresa HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A. a cessão de crédito do precatório n. 20190150646 (ID 20271273).

Neste ponto, adoto o posicionamento da Juíza Titular da 5ª Vara Previdenciária, nos seguintes termos:

*Indefiro o pedido da empresa HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A. (CNPJ nº 33.375.931/0001-23), uma vez que o crédito da parte autora, por ser de natureza alimentícia, será pago com preferência sobre os demais, nos termos do art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, portanto, não pode ser objeto de cessão a terceiro que não tenha direito ao mencionado privilégio. (Nesse sentido: AI 2009.03.00.042446-9, TRF3R, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi).*

*Além disso, o art. 114 da Lei 8.213/91 veda expressamente a cessão de créditos previdenciários. (Nesse sentido: TRF3, 10ª Turma, AI 00064533020164030000, Rel. Des. Lucia Ursula, j. 17/5/2016, e-DJF3 25/5/2016).*

*Ressalto, por fim, que o cessionário requerente é estranho à lide e que eventual litígio que tenha por fundamento o contrato apresentado não poderá ser dirimido nesta Justiça Federal, incompetente para dirimir litígio entre particulares.*

Todavia, por cautela, determino seja oficiada a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3ªR para solicitar o bloqueio do precatório n. 20190150646 (ID 20271273) até eventual deliberação em sentido contrário pelo E. TRF3ªR.

Anoto-se, para fins de intimação pelo Diário Eletrônico, a advogada MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA, OAB/SP 383.566, para que seja intimada do presente despacho, providenciando-se o necessário para excluí-la das intimações futuras que não versem sobre o seu interesse, tendo em vista que não representa a parte autora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006131-29.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RICARDO GRACIANO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado no Id 26715734, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023966-58.1994.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JUSTINA FEROLLA RODRIGUES DOS SANTOS, TEREZINHA MARQUES BALARINI, ROSA GONCALVES ESPOSITO, ELZA CAPALDO RUFFO, JOSE ROBERTO SALGADO, DENISE PATRICIA SALGADO, ANGELICA DA ANUNCIACAO DI MASE, JOSE DE ALMEIDA, IGNALDO BALARINI, JOSE LUCIANO RUFFO, LAURA BRUNO CRIPPA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA TORNELLI - SP335836, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA TORNELLI - SP335836, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA TORNELLI - SP335836, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA TORNELLI - SP335836, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA TORNELLI - SP335836, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA TORNELLI - SP335836, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA TORNELLI - SP335836, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA TORNELLI - SP335836, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA TORNELLI - SP335836, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IGNALDO BALARINI, JOSE LUCIANO RUFFO, LAURA BRUNO CRIPPA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado no Id 13028805, fls. 240/243, fls. 252/253, Id 12956017, fls. 75/78, Id 20961873, Id 25009217 e do despacho proferido no Id 25010585, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005636-48.2019.4.03.6183  
AUTOR: LINDINALVA ALMEIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KIRLIA MARA BRANDAO TELES BARBOSA - SP292085  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Para melhor andamento dos trabalhos, redesigno audiência de instrução para o **dia 11/03/2020, às 16:00**, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora e corré, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS, via sistema.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020561-83.2018.4.03.6183  
AUTOR: APARECIDO VEIGA  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051, AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863, LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436, ANAAMELIA PEREIRA MATOS - SP411120  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (Id. 13136459 - Pág. 1).

A parte autora apresentou petição id. 14657896 - Pág. 1/3, id. 17285116 - Pág. 1/2 e id. 21410958 - Pág. 1/8, acompanhada de documentos.

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia e o laudo pericial foi anexado aos autos (Id. 25696257).



Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, saliento que o objeto da presente demanda é o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/1694832217, e não o benefício de auxílio-doença NB 31/6279574303 (id. 21410960 - Pág. 1), pois este último foi protocolado após a parte autora ingressar com a presente ação judicial. Saliento, inclusive, que a parte autora sequer realizou a perícia médica. Portanto, quanto a este pedido administrativo, é clarividente que a parte autora não possui interesse processual na demanda.

Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/169.483.221-7, verifico nos documentos apresentados pelo INSS, que ele foi cessado em virtude de decisão judicial, entretanto o autor não esclarece qual tal fato, nem sequer menciona de forma clara qual seria tal ação judicial.

Compulsando os autos, verifico a existência do processo nº 0009254-96.2013.403.6183, que tramitou na 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, cujo objeto seria a concessão ou manutenção de benefício por incapacidade do autor.

Assim sendo, postergo a análise de pedido de tutela provisória, e determino a parte autora que apresente cópia do processo nº 0009254-96.2013.403.6183 (inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado) para análise de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada com os presentes autos, **no prazo de 15 dias**, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Na hipótese de não ter sido o Juízo do referido processo quem determinou a cessação dos benefícios, apresente o autor a cópia

Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014288-54.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANA CRISTINA DA SILVA BENEVIDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO JESUS ALVES - SP419987  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Ana Cristina da Silva Benevides**, com pedido de liminar, em face do Chefe da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 17.09.2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (17.10.2019), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 23467394).

Notificada, a Autoridade Impetrada deixou de apresentar informações.

Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela procedência do pedido (Id. 27643454).

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme pesquisa ao sistema DATAPREV, documento que acompanha a presente sentença, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

**Dispositivo**

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002434-63.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PASQUALE ROBERTO CUTRUPÍ  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.764.039-6), concedido em 13/06/2006.

Para tanto, alega que para o cálculo da renda mensal inicial, no período básico de cálculo não foram computados corretamente os salários de contribuição do período das competências de março de 1997 a março de 2003, recolhido com contribuinte individual; que a autarquia fixou RMI inferior à devida, pois teria ignorado as contribuições de março de 1997 a março de 2003, já que na carta de concessão só teriam sido utilizadas 65 contribuições para o cálculo do benefício; que o mínimo divisor previsto no Artigo 3, §2º, da Lei nº. 9.876/1999 corresponderia a 86 contribuições, sendo que os 80% dos maiores salários corresponderiam a um número maior de contribuições (109).

Requeru, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Este juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção apontada no sistema processual (Id. 15198026).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (Id. 15578947). Na oportunidade, apresentou preliminar de ocorrência da prescrição quinquenal para os valores devidos. No mérito propriamente dito defendeu que o benefício fora corretamente concedido, pugnano pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (id. 17958218).

### É o Relatório.

### Passo a decidir.

### Preliminares

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

### Mérito

Pretende a parte autora que seja a autarquia previdenciária condenada à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário NB 42/133.463.094-9, com DIB em 27/05/2004, para que sejam considerados no cálculo da renda mensal inicial, os valores efetivamente recebidos como contribuinte individual, para os meses de março/1997 a março/2003, conforme simulação de id. 15177843 e relação do CNIS (Id. 15177842 - Pág. 53/54).

Segundo o Autor não foram computados corretamente os salários de contribuição do período das competências de março de 1997 a março de 2003, recolhido com contribuinte individual, tendo a autarquia fixado RMI inferior à devida, uma vez que na carta de concessão só teriam sido utilizadas 65 contribuições para o cálculo do benefício, quando o correto seria um valor superior ao mínimo divisor previsto no Artigo 3, §2º, da Lei nº. 9.876/1999.

De acordo com o disposto no artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, ao menos no que se refere à redação originária do dispositivo, entende-se por salário-de-contribuição, em relação aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

Ressalte-se, aliás, que o mesmo dispositivo legal, já com a redação que lhe fora dada pela Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para os mesmos segurados, o salário-de-contribuição passou a ser composto pela remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

O período básico de cálculo que compõe o salário-de-benefício, na redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”

A Lei n. 9.876/99 trouxe nova redação ao artigo 29 da lei em regência para considerar como período básico de cálculo: “I - para os benefícios de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas “a”, “d”, “e” e “h” do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

Assim, os salários de contribuição do período básico de cálculo, seja ele pelo critério da redação original do artigo 29 seja com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.876/99, devem refletir os ganhos do segurado.

O § 3º do artigo 29 da Lei de Benefícios prevê que devem ser considerados no cômputo do salário-de-benefício “os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre as quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina)”, com a ressalva de que até a vigência da Lei n. 8.870/94 não havia exclusão expressa do décimo-terceiro salário.

É inquestionável que a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve refletir o valor de efetiva remuneração como empregado ou como contribuinte individual.

Pela regra do artigo 3º da Lei nº. 9.876/99, segundo o qual *para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

O § 2º do mesmo dispositivo transcrito logo acima estabeleceu, ainda, que *no caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

No caso concreto, conforme se verifica da *Carta de Concessão/Memória de Cálculo* (Id. 15177820), o período base de cálculo utilizado pelo INSS compreendeu os salários de contribuição verificados entre as competências de 07/1994 a 12/2005, não tendo sido incluídas as contribuições relativas as competências de março/1997 a março/2003.

Em consulta ao sistema CNIS, verifica-se a existência de recolhimento de contribuições no referido período, como contribuinte individual (Id. 15177842 - Pág. 53/54). Além disso, para comprovação da atividade, a parte autora juntou, ainda, contrato social da empresa Ertec – Escritório de Representações Técnicas S/C LTDA, onde ele figurava como sócio, com retirada pró-labore (Id. 15177842 - Pág. 27/31).

Insta observar que o INSS computou o período discutido como tempo de atividade, conforme contagem de tempo presente nos autos do processo administrativo para concessão do benefício (Id. 15177842 - Pág. 24).

Analisando o extrato do CNIS, bem como o resumo do benefício em concessão contendo o P.B.C., assim como a contagem de tempo elaborada pelo INSS, verifica-se que no período de 07/1994 a 06/2006 (DER) houve um total de 137 contribuições.

Considerando que o número de contribuições correspondentes a 80% dos maiores salários de contribuição é 109 e foram utilizadas somente 65 para o cálculo do benefício, o pedido de revisão do valor da RMI do benefício NB 42/140.764.039-6 deve ser acolhido.

Destarte, a parte autora faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consideradas as contribuições presentes na relação do CNIS (Id. 15177842 - Pág. 53/54), para as competências **de março/1997 a março/2003**.

#### **Dispositivo.**

Posto isso, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor, para revisar a renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/140.764.039-6), devendo ser incluídos no período básico de cálculo os salários de contribuição indicados no CNIS (Id. 15177842 - Pág. 53/54).

Condono, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício (DIB), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002251-58.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA NEDER

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA CRISTINA NEDER**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolo nº 1881655610, formulado em 13/12/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001932-90.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: ROGERIO FERNANDO LINO CORREIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB- RECONHECIMENTO DE DIREITO DASRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROGERIO FERNANDO LINO CORREIA**, em face do Chefe da **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB-RECONHECIMENTO DE DIREITO DASRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1832214602, formulado em 22/11/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001829-20.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE NEWTON CREPALDI  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSE NEWTON CREPALDI** em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual se pretende a condenação do réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, uma vez que a parte autora considera ter ocorrido equívoco da Autarquia Previdenciária no momento em que apurou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição.

Esclarece o Autor, em sua inicial, que sendo aposentado desde **03/02/2016 (NB 42/178.156.727-9)**, foi aplicada a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, o que se demonstrou prejudicial em face do valor da renda mensal inicial de seu benefício, razão pela qual deveria ser afastada tal norma para garantir seu direito ao melhor benefício.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação (Id. 14852529).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal. No mérito, contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor dos benefícios previdenciários e sua manutenção (Id. 15077714).

Intimada, a parte autora apresentou réplica (Id. 16597303).

#### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir.**

Inicialmente, afasto a preliminar arguida pelo INSS, uma vez que a ação foi proposta diretamente perante as Varas Previdenciárias desta capital, sendo distribuída perante esta 10ª Vara Federal Previdenciária.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

#### **Mérito.**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora em ver recalculada a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, pois não teria sido realizada a correta apuração do salário-de-benefício, uma vez que a Autarquia utilizou-se apenas dos salários-de-contribuição verificados após julho de 1994, gerando uma renda mensal inicial abaixo do que seria devido, conforme cálculos apresentados pelo Autor junto de sua inicial.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº. 9.876/99, *para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

O § 2º do mesmo dispositivo transcrito logo acima estabeleceu, ainda, *que no caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

De tal maneira, a legislação de 1999, que alterou a Lei nº. 8.213/91, inclusive com a instituição do fator previdenciário, trouxe também regras diferenciadas para apuração do salário-de-benefício das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, em relação aos segurados já filiados à época de sua publicação, consistente na exigência de que, durante o período compreendido entre julho de 1994 e a data de início do benefício, os oitenta por cento dos maiores salários-de-contribuição correspondam a minimamente sessenta por cento de todo o período contributivo.

A questionada Lei nº 9.876/99 trouxe alterações no que se refere a vários artigos da Lei nº 8.212/91, que trata do financiamento da Seguridade Social, assim como em face da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/91, trazendo, dentre várias outras alterações, a substancial modificação no cálculo do salário-de-benefício dos benefícios previdenciários, em especial como estabelecimento do fator previdenciário, ao menos no que se refere aos benefícios de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade.

Com relação aos demais benefícios, também prevendo a apuração do salário-de-benefício com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo*, dispensou a aplicação do fator previdenciário, tendo-se, assim, como substancial alteração em face de todos os benefícios calculados com base no salário-de-benefício, o abandono do cálculo que se realizava com base *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.*

Respeitando a observância de eventual direito adquirido pelos Segurados, o art. 6º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu expressamente ser *garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.*

Em relação àqueles que já se encontravam filiados ao RGPS na data da publicação daquela lei, mas que ainda não preenchessem todos os requisitos para obtenção de sua aposentadoria, o art. 3º estabeleceu a regra de transição para tais segurados, de forma que ao cumprirem as condições exigidas para o benefício pretendido, *no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.*

Tal regra de transição previu, ainda, no § 2º que, no caso das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média aritmética simples *não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

A parte autora insurge-se exatamente contra a norma contida no § 1º acima mencionado, uma vez que afirma e demonstra por meio de cálculos aritméticos que em sua situação específica, caso fossem considerados os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, o salário-de-benefício consistiria em valor superior ao apurado pelo INSS, uma vez que os cálculos da Autarquia Previdenciária consideraram os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994 apenas.

Em matéria previdenciária, foram inúmeras as discussões a respeito do tema do direito adquirido, em face do que acreditamos que o posicionamento majoritário se formou no sentido de que ao ingressar no Regime Geral de Previdência Social o segurado não adquire direito ao benefício previsto na legislação daquela época e nem mesmo a qualquer fórmula de cálculo de benefícios, pois conforme posicionamento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico.

Diante disso, preferimos identificar tal situação como um direito em aquisição, pois, se por um lado, seguindo o entendimento de nossa Corte Constitucional, não se adquire qualquer direito como o ingresso no regime de previdência social, não podemos negar que toda alteração no sistema previdenciário vem acompanhado de uma norma jurídica de transição, razão pela qual acreditamos na necessidade de tal identificação para proteção dos segurados.

Tomando-se as "reformas" da Previdência Social, veiculadas por intermédio de Emendas à Constituição Federal ou apenas leis ordinárias, notamos que em todas elas verifica-se a existência de normas que estabelecem uma transição para aqueles que já se encontravam em atividade e vinculados ao RGPS até a data da alteração.

A Emenda Constitucional nº 20/98 e a Emenda Constitucional nº 41/03, apresentam exemplos de tal transição, pois a primeira delas dispôs expressamente em seu art. 9º que, *observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos, os quais são indicados em seus incisos combinando, assim, a necessidade de idade mínima e tempo de contribuição acrescida do denominado pedágio, assim estabelecido em um acréscimo de quarenta e vinte por cento ao tempo que faltava para completar o período contributivo na data da publicação da Emenda.*

Da mesma forma a Emenda Constitucional nº 41/03 estabeleceu regra de transição para os Servidores Públicos em seu artigo 6º, o qual se aplica àquele que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda, estabelecendo, também, a composição entre idade e tempo de contribuição em seus incisos.

A função de qualquer regime de transição, portanto, consiste em salvaguardar parte do direito em aquisição do segurado, respeitando verdadeiramente a expectativa de direito que tinha em face da previdência social, de forma que, a nova regra restritiva de direito não se lhes aplica de forma integral, mas sim de forma abrandada, permitindo àqueles que já se encontravam próximos de completar o tempo para aposentadoria, que sofam menor gravame em face daqueles que ainda teriam bem mais tempo pela frente.

É importante ressaltar, também, que o regime de transição busca preservar direitos que se encontravam em aquisição, aplicando tratamento menos rigoroso àquele que já se encontrava filiado ao regime de previdência, em face de quem ingressa no regime após a publicação da norma de alteração, não se permitindo jamais que o regime de transição seja mais gravoso que o regime vindouro, como, aliás, ocorreu com a transição indicada no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, ao menos no que se refere à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Naquela situação, o sistema transitório estabelecido no art. 9º da mencionada Emenda Constitucional estabeleceu que para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, seria necessário que o Segurado atingisse uma idade mínima (48 anos para mulheres e 53 para homens), assim como um adicional de 20% ao tempo que faltaria para atingir o limite de tempo mínimo (30 anos para mulheres e 35 anos para homens), assim considerado na data da publicação da Emenda.

Pois bem, restou devidamente pacificado, não só no âmbito judicial, como também no administrativo, pois a própria Autarquia Previdenciária deixou de exigir a idade mínima e o pedágio, uma vez que a regra de transição estava impondo situação mais gravosa aos que já se encontravam filiados ao Regime Geral de Previdência Social, pois precisariam combinar idade mais tempo de contribuição, bem como esse último consistiria em período superior aos trinta ou trinta e cinco anos, haja vista o acréscimo de vinte por cento ao que faltaria para tanto na data da Emenda Constitucional.

Para os novos segurados, ou seja, aqueles que viessem a se filiar ao RGPS após a publicação da EC-20/98, submetidos à norma definitiva, não precisariam ter idade mínima para se aposentar e também não se aplicaria a eles qualquer acréscimo no tempo de contribuição exigido, o que demonstra claramente a maior onerosidade em relação aos antigos segurados.

Exatamente por não conferir uma situação mais vantajosa ou menos gravosa àqueles que já estivessem filiados à Previdência Social, foi que tal norma de transição veio a ser afastada na esfera administrativa e judicial, permanecendo a regra de transição apenas para a aposentadoria proporcional, uma vez que os novos segurados não teriam direito a ela, preservando-se, assim, aquela expectativa de aquisição do direito.

No que se refere à norma contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e seus §§, identificamos a verdadeira existência de um sistema de transição, uma vez que estabelece expressamente norma específica para o segurado que já era filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que ao cumprir as condições exigidas para obtenção de benefício do RGPS, terá o cálculo de seu salário-de-benefício baseado na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo*, havendo uma restrição a tal período contributivo, pois somente será aquele verificado após a competência julho de 1994.

Trata-se efetivamente de regra de transição, uma vez que é uma limitação temporal de cômputo dos salários-de-contribuição que não existia antes da publicação daquela legislação e, da mesma forma, não se aplicará aos segurados que se filiarão ao RGPS após tal publicação.

Sob a natureza jurídica de regra de transição, caberia à norma do artigo 3º em questão estabelecer condição diferenciada aos já filiados ao RGPS, que não lhes preservaria integralmente o regime anterior, mas também não os submeteria a uma situação mais gravosa ou prejudicial, em total desconsideração àquela expectativa anteriormente verificada, o que efetivamente não ocorreu.

A severidade da nova regra, consistente na incidência do fator previdenciário, atingiu a todos os segurados do RGPS, excepcionando apenas aqueles que já possuíam direito adquirido ao benefício antes da publicação da nova legislação, agravando o direito daqueles que expectavam por sua aposentadoria no formato anterior, de tal modo que sua situação frente aos novos segurados não tem qualquer diferença.

A título de norma transitória, fixou-se o cálculo do salário-de-benefício com base apenas nos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, o que, conforme alegado pela parte autora, pode limitar o valor da própria renda mensal inicial do benefício, uma vez que o segurado não teria o direito de buscar dentro de toda sua vida contributiva os salários-de-contribuição que efetivamente tenham sido mais elevados e vantajosos para a apuração de seu salário-de-benefício, impondo-se uma restrição temporal que não se verifica em relação aos novos segurados.

É certo que tal limitação temporal não é garantia de melhor ou pior valor de salário-de-benefício, uma vez que a exclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 pode afastar do período básico de cálculo valores muito baixos do início da vida laboral do segurado, mas que também pode deixar de fora valores de contribuição de uma eventual melhor época de remuneração do segurado.

O INSS afirma em sua contestação que a manutenção da regra que restringe o tempo para cálculo do salário-de-benefício, tomando por base a competência julho de 1994, quando da implantação do *Plano Real*, viria a minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário que vivia o País até então, o que não se verifica na prática.

Além do mais, a regra constante do § 2º daquele art. 3º da Lei nº 9.876/99, estabelecendo que o *divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício*, pode apresentar-se demasiadamente oneroso para o Segurado em relação ao cálculo de seu salário-de-benefício, tratando-se de verdadeiro agravamento em face do sistema de cálculo anterior e que não será aplicado na plena vigência do novo regramento, ou seja, àqueles que venham a se filiar após a publicação da mencionada lei.

Tal norma de transição, portanto, ao implicar em redução do valor do salário-de-benefício do Segurado, demonstra-se contrária à proteção social trazida pela Constituição Federal, bem como nos remete à situação semelhante àquela reconhecida por ocasião da análise da regra de transição estabelecida no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, em especial os incisos e alíneas que complementam o caput do artigo, em relação aos quais, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 524.189, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Teori Zavascki, foi reconhecido expressamente a impossibilidade de agravamento da situação do segurado em face de regra de transição mais severa que o novo sistema de concessão de benefícios, conforme destacamos do voto:

“...

2. Originalmente, a Constituição estabelecia, em seu art. 202, o direito à aposentadoria aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, para o homem, e aos 60 (sessenta), para a mulher, facultando a aposentadoria proporcional após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e após 25 (vinte e cinco), para a mulher. No âmbito infraconstitucional, o art. 52 da Lei 8.213/91 previu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço 'ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino'. A renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço consistia em 70% (setenta por cento) do salário de benefício aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, e 30 (trinta), se homem, acrescida de 6% (seis por cento) para cada ano completo de atividade, até o máximo de 100% aos 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço (art. 53 da Lei 8.213/91), respectivamente.

Com o advento da EC 20/98, o art. 201, § 7º, I, da CF/88 passou a dispor acerca do direito à aposentadoria nos seguintes termos:

Art. 201. (...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar; nestes incluídos o produtor rural, o garçom e o pescador artesanal.

Estabeleceu-se, assim, para o homem, a aposentadoria aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (aposentadoria por tempo de contribuição) ou aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade (aposentadoria por idade). A EC 20/98 previu, todavia, uma série de regras de transição aos segurados que já integravam o Regime Geral de Previdência Social à época de sua edição:

Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

As regras de transição editadas pelo constituinte derivado são, na verdade, mais gravosas que as regras gerais inseridas na Constituição pela EC 20/98. Com efeito, enquanto o art. 201, § 7º, I, da CF/88 estabeleceu a concessão de aposentadoria, para o homem, aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o art. 9º da EC 20/98 exigia, além desse tempo de contribuição, a soma de um período adicional de contribuição, denominado "pedágio" pela doutrina previdenciária, e o cumprimento de um requisito etário não previsto no texto da CF/88. A própria regra de transição para a concessão da aposentadoria proporcional, por absurdo, continha mais requisitos não previstos no texto constitucional para a aposentadoria integral, porquanto demandava 30 (trinta) anos de contribuição, pedágio e o cumprimento do requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos.

3. Considerando essas circunstâncias, não assiste razão ao STJ ao decidir que, se o embargante sequer havia preenchido as condições para a concessão da aposentadoria proporcional, não faria jus à aposentadoria integral, já que a regra geral do art. 201, § 7º, I, da CF/88 afigura-se mais favorável aos segurados. No caso, as instâncias de origem assentaram que o embargante totalizou tempo de contribuição equivalente a 35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias, fazendo jus, assim, à aposentadoria integral prevista no art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal.

4. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e dou provimento ao recurso extraordinário para restabelecer o acórdão de fls. 222/233. É o voto.

...

Restou claro, portanto, o entendimento de nossa Suprema Corte no sentido de que, uma regra de transição não pode ser mais severa ou prejudicial ao Segurado, que já se encontrava filiado ao Regime Geral de Previdência Social, impondo condições que não serão exigidas daqueles que venham a se filiar ao mesmo regime de previdência após a alteração da norma, que no caso julgado acima consistia em Emenda Constitucional.

Portanto, se nem mesmo uma Emenda Constitucional pode desrespeitar tal princípio transitório que reconhece direitos em aquisição, menos ainda uma legislação ordinária poderia fazê-lo, de forma que, impor-se ao Segurado que para o cálculo de seu salário-de-benefício seja utilizado um limitador do período básico de cálculo, que não se aplicará aos novos filiados, consiste em verdadeira desvirtuação da norma transitória, deflagrando verdadeiro desrespeito à própria proteção social estabelecida no art. 201 da Constituição Federal.

Sendo vedada, conforme dispõe o § 1º do mencionado art. 201, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, restando ressalvas apenas no que se refere às atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, o estabelecimento de normas diferenciadas para cálculo do salário-de-benefício e renda mensal inicial, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99, implica em adoção de critério diferenciado de concessão inadmitido pelo texto da Constituição Federal.

#### Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** o pedido e reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade da regra trazida pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99, que impõe limitação temporal ao período básico de cálculo da Autora, demonstrando-se, assim, no caso em concreto, norma de transição mais restritiva de direitos que a nova regra de cálculo do salário-de-benefício aplicável aos novos Segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária a:

1. Rever da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora (NB 42/178.156.727-9), para incluir no cálculo do salário-de-benefício todos os salário-de-contribuição registrados no CNIS, inclusive aqueles que antecedem a competência julho de 1994, tomando a partir de tais valores os oitenta por cento maiores;

2. Pagar as prestações vencidas devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal tomada a partir da propositura da presente ação.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenada o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-04.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA OLIVIA RAMOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE DE PAULA FREITAS - SP166839  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MARIA OLIVIA RAMOS DOS SANTOS, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa NB 88/703.483.136-0, requerido em 24/11/2017.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 27306442).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024638-59.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: ALEXANDRE PIMENTEL SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Alexandre Pimentel Santos**, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria especial, protocolada em 14.08.2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança em 22.11.2019, o INSS não havia analisado tal pedido.

Impetição Id. 25887675 o Impetrante comprovou o recolhimento de custas processuais.

Inicialmente a demanda foi distribuída à 17ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, sendo redistribuída para o presente Juízo, tendo em vista a matéria previdenciária tratada nos autos (Id. 26275186).

Foi juntada consulta ao sistema DATAPREV (Id. 28498644), onde consta a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com o indeferimento do benefício postulado, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 28499021).

O Impetrante afirmou não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, postulando sua desistência (Id. 28767716).

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

Conforme documentos constantes na Id. 28498644, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo do Impetrante.

O Impetrante manifestou-se expressamente pela desistência do presente feito (Id. 28767716).

**Dispositivo**

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.I.C.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002752-12.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GIANCARLO MUFFATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da impossibilidade de se executar provisoriamente sentença contra a Fazenda Pública em virtude da exigência do trânsito em julgado para a expedição do ofício precatório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça o ajuizamento da presente ação.

No silêncio, registre-se para sentença de extinção.



Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021025-10.2018.4.03.6183  
AUTOR: LUCIENE CRISTINA SOARES, L. S. G.  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA NOVAES DE FREITAS - SP151573  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA NOVAES DE FREITAS - SP151573  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 27466717: Defiro a devolução do prazo requerida, tendo em vista a não republicação da sentença id. 23618164 determinada pelo despacho id. 23986173. Assim, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado id. 26122592.

Id. 27502147: Intime-se o embargado (INSS) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Manifeste-se o INSS, ainda, sobre a petição e documento trazidos pela parte autora (ids. 27294673 e 27295016), em 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018455-51.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIA DELIZETE BENTIVEGNA SPALLICCI  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ARLINDO FERREIRA - SP252191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001223-55.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO MENEZES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JOSE DOS SANTOS - SP424116  
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareço que a questão de incompetência aventada pelo INSS será analisada em preliminar de sentença.

Ao MPF para parecer.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001470-36.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS CASSANHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI - SP94148  
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação de que o benefício requerido foi analisado e indeferido, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009362-30.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Resposta ao ofício n.º 16/2020 - dê-se vista às partes para ciência/manifestações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002728-81.2020.4.03.6183  
REQUERENTE: JUSSARA BARBATO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO FERNANDEZ SAENZ - SP40034  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005051-93.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos laudos periciais (perícia social - id. 24508404 e perícia médica - id. 28049724) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006323-25.2019.4.03.6183  
AUTOR: CLAUDETE DE SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, CARLOS HENRIQUE SENACARDOZO - SP420862, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do laudo pericial.

Semprejuízo, cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013703-02.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOZUE DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do laudo pericial.

Semprejuízo, cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008718-27.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, PATRICIA DETLINGER - SP266524  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011120-71.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDSON ERALDO ROBERTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833, MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461, FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para impugnação à execução em relação aos cálculos do exequente Id. 22405739, inclusive com a concordância expressa do executado, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.

Para tanto, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeçam-se os ofícios.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016312-89.2018.4.03.6183  
AUTOR: ADILSON DACRUZ ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, intinem-se as partes, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006236-48.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS PARUSSOLO  
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO DE ANDRADE - SP154630, WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor por 30 (trinta) dias.  
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008416-58.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAUDO GUILHERME DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o requerimento de expedição de ofício precatório do valor incontroverso, a fim de evitar tumulto processual, sobreste-se a execução até a efetiva transmissão.  
Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme previsto no contrato Id. 19103992.  
Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:  
- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.  
Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente ao valor apontado como INCONTROVERSO pelo INSS (Id. 20604522), com destaque.  
Intime-se.

**SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003400-68.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL - SP124371-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da alegação de que a certidão de trânsito em julgado é nula, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação.  
Int.

**SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013656-62.2018.4.03.6183  
AUTOR: GERALDO PEREIRA COUTINHO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858, SUELI PERALES - SP265507  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007108-76.2018.4.03.6100  
AUTOR: MARCIA PRETTI BERNARDINI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DREER - SP179178  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003489-49.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANGELITA LOPES POGIAN  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO LAGO - PR84889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004009-43.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ROGERIO DE SOUZA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014379-81.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734,  
RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598

**DESPACHO**

Ciência às partes de todo o processado.

Após, abra-se conclusão para sentença.

**SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010348-50.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO RUIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 28897434 - Ciência às partes.

Cumpra-se a penúltima parte do despacho de id 12386142, fls. 150.

**SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009702-08.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DOMINGOS APARECIDO FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nada a deferir, pois o benefício já foi revisado, conforme se observa no documento Id. 11047076.

Informe o INSS se ajuizou ação própria no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009107-43.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: RENATO CASOLARI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 28893726 - ciência às partes

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

AUTOR: MARCOS ANTONIO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002748-72.2020.4.03.6183  
AUTOR: ADRIANO RODRIGUES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020552-24.2018.4.03.6183  
AUTOR: ROBERTO OCANHA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000149-62.2019.4.03.6130 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ERINALDO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENNANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - BRÁS - SÃO PAULO - SP

#### DESPACHO

Id. 28342138: nada a deferir, considerando o pedido liminar foi indeferido.

Venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006690-76.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ PAULO ALVES ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: NERIVANIA MARIA DA SILVA - SP211954  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da apelação do INSS e considerando que já houve contrarrazões (ID 28771933), subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002688-02.2020.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO FERREIRA GAMEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAO MANGOLIN FONTANA - SP151551  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O início da execução deverá ser requerido no processo principal nº 5004700-91.2017.4.03.6183.

Decorrido o prazo de 5 dias, dê-se baixa na distribuição.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004147-73.2019.4.03.6183  
AUTOR: VANDICLEIA GONZALES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA - SP239069  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do laudo pericial.

Após, nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e abra-se conclusão para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007346-06.2019.4.03.6183  
AUTOR: ROGERIO PARRELLA  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR TAVOLARO BARBIERI - SP408451, MAYARA MATIAZZO BUGARELLI - SP424013  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou no silêncio, proceda com a liberação da requisição de honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018898-02.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIETE PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY GIL DE BRITO CERQUEIRA - SP416970  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DORA DE OLIVEIRA NACATA

DESPACHO

Verifico, na oportunidade, a necessidade de produção de prova testemunhal.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça o rol de testemunhas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

**SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000234-04.2001.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE AMARO BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO - SP339495  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa do autor, **homologo** os cálculos do INSS Id. 21899154.

No mais, o contrato de honorários válido é o firmado no momento da contratação dos serviços advocatícios, antes do ajuizamento da ação. Considerando que o contrato de honorários Id. 25100613 - Pág. 3 foi firmado cerca 18 anos após o ajuizamento da ação, tal contrato não é líquido e exigível.

Posto isso, indefiro o requerimento de destaque dos honorários.

Indefiro, também, o requerimento para que a Dra. Nadia da Mota Bonfim Liberato conste como beneficiária no ofício relativo aos honorários sucumbenciais, vez que praticamente não atuou nos autos até o trânsito em julgado, limitando-se a aceitar o acordo proposto pelo INSS.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se o ofício precatório atinente ao principal, sem o destaque.

Int.

**SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001618-31.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa do executado, homologo os cálculos do exequente Id. 22061895.

Expeçam-se os ofícios complementares.

Cumpra-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005092-94.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SILVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante da concordância expressa da parte autora, **homologo** os cálculos do INSS Id. 25084035.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Coma manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007876-76.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADEMAR BRASÍLIO PANARIELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Quanto ao valor da RMI, torno as informações da contadoria Id. 12365657 - Pág. 151 e 23404773 como entendimento do Juízo.

No que se refere à correção monetária e aos juros, tais matérias foram objeto de recente mudança de entendimento deste Juízo, motivo pelo qual reconsidero a decisão Id. 12365657 - Pág. 142/149.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Apesar de mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

#### *QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.*

- 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.*
- 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.*
- 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.*
- 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à proclamação da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.*
- 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.*
- 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.*
- 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.*
- 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.*

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

#### DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

#### RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

#### VOTO - VISTA

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

#### RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submette-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Retornem os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020202-36.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIA ISABEL DOS SANTOS ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e sobre o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011608-96.2019.4.03.6183  
AUTOR: OSVALDO DEMUCIO CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SANTOS OLIVEIRA GALANI - SP317754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003404-63.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO MANOEL DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a expedição de ofício à empresa Coats Corrente Ltda.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça o endereço atualizado da empresa.

Como cumprimento, expeça-se ofício para que a empresa forneça o Laudo Técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor.

Int.

**SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**